

**Tribunal Superior do Trabalho**CORREGEDORIA-GERAL DA JUSTIÇA DO  
TRABALHO  
SECRETARIA DA CORREGEDORIA

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-PP-141.663/2004-000-00-00.5**

REQUERENTE : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DOS BANCOS ESTADUAIS E REGIONAIS - ASBACE  
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
REQUERIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ASSUNTO : BACEN JUD

## DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 23, foi concedido à requerente o prazo de dez dias para que efetuassem a juntada de procuração e autenticassem os documentos que anexou, sob pena de indeferimento da inicial.

À fl. 25, a requerente postulou a dilação do prazo por mais dez dias, alegando que, embora tenha solicitado os originais dos ofícios às instituições bancárias envolvidas, estas, até o momento, não os localizaram, dificultando a autenticação dos mesmos. Anexou procuração à fl. 26.

Defiro a dilação requerida, a fim de que a requerente proceda à autenticação dos documentos que acompanham a inicial.

Determino à requerente ainda, que, em igual prazo, providencie a juntada dos seguintes documentos, devidamente autenticados, sob pena de indeferimento da inicial: 1) comprovação de que a conta cadastrada possui fundos para garantir as execuções; 2) ordens de bloqueio das contas bancárias; e, 3) extratos que demonstrem a ocorrência dos bloqueios irregulares.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-142.582/2004-000-00-00.5**

REQUERENTE : ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA  
REQUERIDO : TRIBUNAL REGIONAL DA 3ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de reclamação correicional formulada por ARMANDO FRANCISCO BAETA PIRES SERRA, no exercício do jus postulandi, contra os dirigentes do Tribunal Regional da 3ª Região, os Exmos. Srs. Juízes Antônio Fernando Guimarães, Corregedor Regional e Júlio Bernardo do Carmo, Vice-Corregedor Regional, que não conheceram da Reclamação Correicional nº RC 997/2004, mantendo o despacho proferido pelos juízes da execução, Dra. Clarice Santos Castro e Dr. Cláudio Roberto Carneiro de Castro, que declararam nulo o ato processual por irregularidade de representação processual.

Alega o Requerente que os juízes da execução, ao exigirem a presença de advogado, revogaram juridicamente as garantias fundamentais a que estava investido, especialmente a de reclamar a complementação de aposentadoria. Requer a reforma da decisão proferida pelo Corregedor Regional que não conheceu da Reclamação Correicional, a fim de que seja declarada a suspeição dos juízes da execução, por absoluta falta de isenção para decidir na execução de sentença.

À Secretaria da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho para que providencie a devolução da petição inicial ao Requerente, por conter termos chulos e desrespeitosos, que não condizem com a dignidade desta Corte, do Tribunal Regional da 3ª Região e tampouco de seus membros. Caso queira, poderá peticionar novamente, mas de forma adequada utilizando-se de linguagem apropriada.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-142.799/2004-000-00-00.0**

REQUERENTE : INSTITUTO DE TERRAS E PLANEJAMENTO AGRÍCOLA DO ESTADO DA PARAÍBA - INTERPA  
ADVOGADOS : DR. CARLOS PESSOA DE AQUINO  
REQUERIDO : JUIZ VICE-PRESIDENTE DO TRT DA 13ª REGIÃO

## DESPACHO

Determino, inicialmente a reatuação do processo para que conste como Requerido o Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do Tribunal Regional da 13ª Região.

Trata-se de Reclamação Correicional, com pedido de liminar, formulada pelo Instituto de Terras e Planejamento Agrícola do Estado da Paraíba - INTERPA contra ato do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 13ª Região, Dr. Afrânio Neves de Melo, que manteve a determinação de seqüestro dos valores correspondentes aos Precatórios vencidos e não pagos, em face do descumprimento do acordo firmado entre o Tribunal Regional, representado pelo Exmo. Sr. Juiz Auxiliar de Conciliação de Precatórios, Dr. André Wilson Avelar de Aquino, e o ora Requerente, em 11 de abril de 2002.

Sustenta que o parcelamento pactuado no aludido acordo foi de oito parcelas, sendo que o Requerente não cumpriu com a obrigação correspondente à oitava parcela, com vencimento em 30 de novembro de 2002, em virtude de inúmeras questões de ordem financeira e administrativa. Aduz que os débitos acordados, envolvendo 33 Requisitórios de Precatórios, no valor aproximado de R\$ 200.000,00 (duzentos mil reais) foram elevados para a cifra de R\$ 1.550.000,00 (hum milhão, quinhentos e cinquenta mil reais), em decorrência das multas inclusas no acordo, resultando em imenso prejuízo ao erário estadual. Registra que o Estado da Paraíba não subscreveu o referido acordo, o que o torna nulo, visto que o Requerente é Autarquia Estadual, ex vi do art. 487, inciso II, alínea "a" do CPC.

Defende que o periculum in mora justificador da presente medida reside nos prejuízos financeiros e administrativos causados à Autarquia, mormente pelo fato de que a ordem de seqüestro emanada do TRT da 13ª Região incidiu sobre valores depositados em conta corrente bancária remetidos pela União Federal para fins de convênio cujo o objetivo é o assentamento de 2.811 famílias rurais.

Afirma que o fumus boni iuris se realça mediante a supressão de recursos advindos da União Federal e depositados para fins específicos nas conta-correntes do Interpra, ora Requerente.

Nesse contexto, requer a concessão de liminar para que seja revogada a decisão ora atacada que ordenou o seqüestro de verba pública federal e, em consequência, liberados imediatamente os recursos financeiros suprimidos pela constrição judicial e elencados nos documentos anexos.

Finalmente, pede a notificação da autoridade apontada como coatora para prestar as informações de estilo, a citação da União Federal através da Advocacia-Geral da União e do Estado da Paraíba através de sua Procuradoria-Geral, como litisconsortes ativos, e a intimação do representante do Ministério Público do Trabalho para emissão de parecer.

À análise.

Não obstante o esforço do Requerente, sua pretensão é improsperável, senão vejamos:

Depreende-se da inicial que os atos impugnados são os despachos do Exmo. Sr. Juiz Vice-Presidente do TRT da 13ª Região de fls. 36, 44, 52, 60, de 12 de maio de 2004, à exceção daquele de fl. 52, datado de 02 de junho, que rejeitaram pedido do INTERPRA, de tornar sem efeito seqüestros realizados, porque apresentados intempestivamente. Assim, da análise dos citados documentos conclui-se que a presente medida encontra-se intempestiva. Isso porque consoante as certidões de fls. 35, 43, 51, 59 o Requerente tomou ciência dos atos impugnados nos dias 18/05/2004 e 16/06/2004, sendo que a Reclamação foi protocolizada nesta Corte no dia 16/08/2004 (vide fl. 02), fora do prazo regimental de cinco dias, contados em dobro para a Fazenda Pública.

A par disso, verifica-se que a pretensão real do Requerente é anular as determinações de seqüestros sobre os seus créditos, feitas pela Presidência do Tribunal Regional da 13ª Região, atos contra os quais é cabível Agravo Regimental, consoante a regra inserida no art. 155, I, "b", do Regimento Interno desse TRT.

Com efeito, a Reclamação Correicional é regida pelo Princípio da Subsidiariedade, que condiciona sua admissibilidade à ausência de qualquer outro meio processual apto a sanar a lesão indicada pelo Autor. Esse pressuposto de cabimento da Reclamação Correicional está previsto no art. 13 do Regimento Interno da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, nos seguintes termos:

"Art. 13. A reclamação correicional referente à correição parcial em autos é cabível para corrigir erros, abusos e atos contrários à boa ordem processual e que importem em atentado a fórmulas legais de processo, quando para o caso não haja recurso ou outro meio processual específico."

Assim, diante da existência de recurso específico para atacar o despacho impugnado não se mostra cabível à parte recorrer à via correicional para, de forma oblíqua e sem qualquer amparo legal, sanar incidente ou cassar ato judicial de maneira mais rápida.

Dessa forma, a extinção do feito é medida que se impõe, seja por intempestividade, seja por não cabimento da medida correicional.

Destarte, julgo extinto o processo nos termos do art. 267, inciso I, do CPC.

Dê-se ciência da presente decisão à Autoridade Requerida.

Intime-se o Requerente.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-RC-142.801/2004-000-00-00.5**

REQUERENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO  
PROCURADOR : DR. LUÍS ANTÔNIO CAMARGO DE MELO  
REQUERIDO : JOSÉ CARLOS NOVIS CÉSAR - JUIZ DO TRT DA 1ª REGIÃO

## DESPACHO

Trata-se de Reclamação Correicional ajuizada pelo Ministério Público do Trabalho contra ato do Exmo. Sr. Juiz do TRT da 1ª Região, que indeferiu o pedido de envio dos autos TRT-RO nº 19.914/2001 à Procuradoria Regional da Justiça do Trabalho da 1ª Região, aduzindo que o Parquet atua no referido processo como parte e não como custos legis, devendo ser igual o tratamento dispensado à outra parte.

O Requerente sustenta que não pode ser intimado via mandado, mas sim pessoalmente e nos autos, conforme dispõe o Provimento nº 04/2000 da CGJT e o artigo 18, alínea 'h', da Lei Complementar nº 75/93, o qual não distingue a atuação do Ministério Público, seja como parte ou como custos legis.

Em face dessas considerações o Ministério Público requer o acolhimento da presente Reclamação, a fim de que se determine ao Magistrado Requerido, a remessa dos mencionados autos à Procuradoria-Geral da Justiça do Trabalho, devolvendo-lhe prazo, bem como passe a observar o disposto na lei e no provimento acima citados.

Oficie-se ao Exmo. Sr. Juiz do TRT da 1ª Região, Dr. José Carlos Novis Cesar, enviando-lhe cópia da petição inicial, a fim de que forneça, no prazo de 10 dias, as informações que reputar necessárias.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

**PROC. Nº TST-PP-141.662/2004-000-00-00.5**

REQUERENTE : ATP - TECNOLOGIA E PROJETO S.A.  
ADVOGADO : DR. MOACIR AKIRA YAMAKAWA  
REQUERIDO : BANCO CENTRAL DO BRASIL  
ASSUNTO : BACEN JUD

## DESPACHO

Por intermédio do despacho de fl. 14, foi concedido à requerente o prazo de dez dias para que efetuassem a juntada de procuração e providenciassem a autenticação dos documentos anexados, sob pena de indeferimento da inicial.

À fl. 16, a requerente postulou a dilação do prazo por mais dez dias, alegando que, embora tenha solicitado os originais dos ofícios às instituições bancárias envolvidas, estas, até o momento, não os localizaram, dificultando a autenticação dos mesmos. Anexou procuração à fl. 17.

Defiro a dilação requerida e determino à requerente que, em igual prazo, providencie a juntada dos seguintes documentos, devidamente autenticados, sob pena de indeferimento da inicial: 1) ordens de bloqueio das contas bancárias; e, 2) extratos que comprovem os bloqueios irregulares, bem assim que demonstrem a existência de fundo para garantir as execuções.

Intime-se a requerente.

Publique-se.

Após, voltem-me conclusos.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO

Ministro Corregedor-Geral da Justiça do Trabalho

DIRETORIA-GERAL DE COORDENAÇÃO  
JUDICIÁRIA  
SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO

## DESPACHOS

**PROC. Nº TST-R-138.975/2004-000-00-00.3TST**

Reclamante: BANCO ABN AMRO REAL S.A.

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
RECLAMADO : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM

## DESPACHO

Trata-se de Reclamação apresentada pelo BANCO ABN AMRO REAL S/A informando o descumprimento, pelo Juiz da Execução, de decisão liminar proferida nos autos da Ação Cautelar nº 98.012/2003-000-00-00.7.

Concedo ao Reclamante o prazo de 10 (dez) dias para providenciar a autenticação dos documentos essenciais ao exame da Reclamação apresentada, sob pena de indeferimento da inicial.

Publique-se.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

Ministro-Relator

**PROC. Nº TST-ROAG-39.633/2002-900-03-00.5**

RECORRENTE : MARIA HELENA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
RECORRIDO : MUNICÍPIO DE PRESIDENTE BERNARDES



## D E S P A C H O

Considerando que o Exmo. Sr. Juiz Corregedor do Tribunal Regional do Trabalho da Terceira Região noticia a quitação do precatório nº 135/89 e, conseqüentemente, a perda de objeto do presente processo, DETERMINO a baixa dos autos ao egrégio TRT de origem, para as providências cabíveis.

Publique-se.

Brasília, 17 de agosto de 2004.

RIDER DE BRITO  
Ministro Relator

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : RXOFROMS-562/2002-000-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**REMETENTE** : TRT DA 3ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. ELSON VILELA NOGUEIRA

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**RECORRIDO(S)** : MARIA LÚZIA FERREIRA DRUMMOND

**ADVOGADO** : DR. RICARDO DRUMMOND DA ROCHA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 3ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, prosseguindo no julgamento, dar provimento aos Recursos Ordinários e à Remessa Oficial, para denegar a segurança.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA - MAGISTRADO - CONCESSÃO DE LICENÇA-PRÊMIO - IMPOSSIBILIDADE

Não há falar em direito adquirido ao gozo de licença-prêmio. O Supremo Tribunal Federal consolidou o entendimento de que a Lei Orgânica da Magistratura estabeleceu em regime taxativo os direitos e vantagens dos magistrados, não podendo o rol de benefícios ser modificado ou ampliado por norma estadual, federal ou interna dos Tribunais. O fato de a maioria dos magistrados do Tribunal de origem ter usufruído de licença-prêmio de maneira irregular não permite que a magistrada também goze do benefício, pois não se permite, a título de pretensa isonomia, invocar a existência de uma situação ilegítima, para justificar a prática de nova ilegalidade.

Remessa Oficial e Recurso Ordinário conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-2.013/1994-005-17-47.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

**ADVOGADA** : DRA. MIRNA MARIA SARTÓRIO RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : DORALICE RIOS DE QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 2/10/2003, dar provimento aos Recursos Ordinários e à remessa necessária para indeferir o pedido de seqüestro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - SEQÜESTRO DE VERBA DE ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Nos termos do artigo 70, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno " julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório.". Por conseguinte, é inaplicável em sede de precatório a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1/TST.

Agravo conhecido e provido.

**PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT**

O Tribunal Superior do Trabalho, acatando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considera que a possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, refere-se exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra, segundo o caput do artigo 78, do ADCT, os créditos de natureza trabalhista. Recurso Ordinário provido para indeferir o pedido de seqüestro.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-2.014/1994-004-17-43.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI

**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO ESTADUAL DE TRÂNSITO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DETRAN

**ADVOGADO** : DR. PÉRICLES DO SACRAMENTO KLIPPEL

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ ANCHIETA MARCHESI E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, após provido o agravo de instrumento na sessão de 2/10/2003, dar provimento aos Recursos Ordinários e à remessa necessária para indeferir o pedido de seqüestro.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL - PEDIDO DE PROVIDÊNCIAS - SEQÜESTRO DE VERBA DE ENTE PÚBLICO PARA PAGAMENTO DE PRECATÓRIO

Nos termos do artigo 70, "i", do novo Regimento Interno do TST, compete ao Tribunal Pleno " julgar os recursos ordinários opostos a agravo regimental e a mandado de segurança que tenha apreciado despacho de Presidente de Tribunal Regional em sede de precatório.". Por conseguinte, é inaplicável em sede de precatório a Orientação Jurisprudencial nº 70 da SBDI-1/TST.

Agravo conhecido e provido.

**PRECATÓRIO - PRETERIÇÃO - AUSÊNCIA DE INCLUSÃO NO ORÇAMENTO - ARTIGO 78, § 4º, DO ADCT**

O Tribunal Superior do Trabalho, acatando o entendimento do Supremo Tribunal Federal, considera que a possibilidade de seqüestro por omissão no orçamento, introduzida pela Emenda Constitucional nº 30, refere-se exclusivamente aos precatórios sujeitos ao parcelamento em dez anos, tendo sido expressamente excepcionados dessa regra, segundo o caput do artigo 78, do ADCT, os créditos de natureza trabalhista. Recurso Ordinário provido para indeferir o pedido de seqüestro.

**PROCESSO** : RXOFMS-33.507/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : INSTITUTO DE SAÚDE DO PARANÁ - ISEPR

**ADVOGADO** : DR. CELSO J. A. KOTZIAS

**INTERESSADO(A)** : GLÁUCIO RENE HECKE

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO/PR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL POSTERIOR À LEI Nº 10.352/2001 - ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS

Na forma do artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso vertente, a controvérsia refere-se ao seqüestro de verba de Autarquia do Estado do Paraná, no valor de R\$7.999,59 (sete mil, novecentos e noventa e nove reais e cinqüenta e nove centavos), destinada ao pagamento de precatório.

Remessa Oficial não conhecida.

**PROCESSO** : RXOFMS-57.390/2002-900-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO

**IMPETRANTE** : ESTADO DO PARANÁ

**PROCURADOR** : DR. HATSUO FUKUDA

**INTERESSADO(A)** : FRANCISCO MATIAS DA SILVA

**AUTORIDADE COATO-RA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRT DA 9ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer da Remessa Oficial.

**EMENTA:** REMESSA OFICIAL POSTERIOR À LEI Nº 10.352/2001 - ARTIGO 475, § 2º, DO CPC - VALOR NÃO EXCEDENTE A 60 (SESENTA) SALÁRIOS MÍNIMOS

Na forma do artigo 475, § 2º, do CPC, introduzido pela Lei nº 10.352, de 26 de dezembro de 2001, nas decisões proferidas contra a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios, e as respectivas autarquias e fundações de direito público, não haverá reexame necessário quando a condenação, ou o direito controvertido, for de valor certo não excedente a 60 (sessenta) salários mínimos. No caso vertente, a controvérsia refere-se ao seqüestro de verba do Estado do Paraná, destinada ao pagamento do precatório nº 1.563/95, no valor de R\$ 4.873,76 (quatro mil, oitocentos e setenta e três reais e setenta e seis centavos).

Remessa Oficial não conhecida.

**PROCESSO** : ED-ROAG-771.454/2001.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DO TRIBUNAL PLENO)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**PROCURADOR** : DR. LUIS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

**EMBARGADO(A)** : BEATRIZ DALVI RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. Não havendo omissão a ser sanada, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

Embargos de Declaração rejeitados.

## SECRETARIA DA SEÇÃO ADMINISTRATIVA

## DESPACHOS

## PROC. Nº TST-AG-ROIJC-711041/2000.9TRT - 21ª REGIÃO

**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. XISTO TIAGO DE MEDEIROS NETO

**AGRAVADO** : EZEQUIEL ESCOLÁSTICO BEZERRA

**ADVOGADO** : DR. HERIBERTO ESCOLÁSTICO BEZERRA

## D E S P A C H O

O Ministério Público do Trabalho interpõe recurso ordinário à decisão de impugnar a investidura de juiz classista, prolatada pelo TRT da 21ª Região, nestes termos:

"Não se confundem os cargos de Juiz Classista titular suplente, para efeito do óbice constitucional no tocante a recondução, a qual se aplica ao cargo. Se o candidato já possui dois mandatos como suplente, nada o impede de ser nomeado para exercer a titularidade." (fl. 79)

Considerando que o presente recurso tornou-se inócuo, uma vez que a impugnação processada é movida contra juiz classista que exerceu mandato temporário (três anos) - o recorrido foi empossado em 4 de maio de 1998, terminando seu mandato no início do mês de maio de 2001 -, conclui que o presente recurso perdeu o objeto, por ausência de interesse processual, e declarei extinto o processo sem exame do mérito.

Insurgiu-se o agravante, Ministério Público de Trabalho da 21ª Região, contra o despacho de fls. 120/121, que julgou extinto o recurso ordinário sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC, por meio do qual o recorrente pleiteava a reforma do acórdão do Regional que julgou improcedente a impugnação apresentada.

Pretende o agravante, no agravo regimental (fls. 123/125), ver reconsiderada a decisão que julgou prejudicado o presente recurso ordinário, sob o fundamento de que a) é ilegal a investidura do juiz classista, de acordo com a jurisprudência tranqüila desta casa, e b) é necessária a determinação da devolução dos valores indevidamente recebidos e a exclusão no seu tempo de serviço do período referente ao exercício do citado cargo para quaisquer efeitos legais. Caso não seja atendido este pedido de reconsideração, pede para o agravo regimental ser processado e encaminhado ao órgão colegiado competente para julgamento e reforma da decisão atacada.

Com efeito, a jurisprudência desta casa tem entendido conforme exposto pelo agravante.

Assim, reconsidero o despacho de fls. 120/121 e, em conseqüência, determino a reatuação dos autos, que devem retornar para exame do recurso do recorrente.

Publique-se.

Brasília, 16 de agosto de 2004.

**RONALDO LEAL**  
Relator

## PROCESSO Nº TST-AIRMA-722.727/2001.0

**AGRAVANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO/BE

**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA ROSÁRIO L. MEDINA CAVALCANTE

**AGRAVADO** : CARLOS RODRIGUES ZAHLOUTH JÚNIOR

**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA ZAHLOUTH

**ASSISTENTE** : ASSOCIAÇÃO DOS MAGISTRADOS DA JUSTIÇA DO TRABALHO DA 8ª REGIÃO - AMATRA VIII

**ADVOGADO** : DR. PEDRO T. TUPINAMBÁ

Fica a parte intimada do acórdão da Seção Administrativa, prolatado na sessão realizada em 27/05/2004, relativo ao processo nº AIRMA-722.727/2001.0, que se encontra à disposição da parte e seu advogado na Secretaria da Seção Administrativa.

Em 18 de agosto de 2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

## EDITAL

O Diretor-Geral de Coordenação Judiciária, por determinação do Ex.mo Ministro Vantuil Abdala, Presidente do Tribunal Superior do Trabalho, comunica, a quem interessar, que não haverá sessão da Seção Administrativa prevista para o dia 26 de agosto de 2004.

Brasília, 18 de agosto de 2004.

**VALÉRIO AUGUSTO FREITAS DO CARMO**  
Diretor-Geral de Coordenação Judiciária

SECRETARIA DA SEÇÃO ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS COLETIVOS

ACÓRDÃOS

PROCESSO : RODC-69.405/2002-900-02-00.5 - 2ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. JONAS DA COSTA MATOS  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO  
 ADVOGADO : DR. MAGNUS HENRIQUE DE M. FARKATT

**EMENTA:DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PODER NORMATIVO.** 1. Refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho arbitrar forma de participação nos lucros e resultados porquanto a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que convalidou a Medida Provisória nº 1.982-77, dispõe que a matéria deve resultar da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional, prevendo meios específicos para a solução de eventual impasse, a saber: mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 2º e art. 4º). 2. Ainda que a instituição de PLR haja resultado de acordo coletivo parcial entre os próprios interlocutores sociais - em que se avençou o período de incidência, o dispêndio total a ser suportado pela empresa, pagamento a título de antecipação e a satisfação das metas estipuladas - não cabe à Justiça do Trabalho compor controvérsia restrita à forma de pagamento, se linear ou proporcional, máxime quando os próprios interessados igualmente estipularam que, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo e complementar acordo coletivo definiria "a forma de distribuição e as demais condições de pagamento da parcela restante". 3. Convicção que se robustece ante a consideração de que o julgamento em apreço exorbita do objeto do dissídio coletivo originário (declaração de abusividade de greve iminente) e tampouco é próprio do dissídio coletivo de natureza jurídica conexo e incidental, instaurado por um segmento da categoria profissional (não se trata de interpretar norma preexistente, mas de criar norma suplementar a acordo parcial sobre PLR). 4. Processo extinto, de ofício, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, IV, do CPC. Prejudicados os recursos voluntários da Empresa Suscitante e do Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo.

Em 18.12.2001, a COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ propôs dissídio coletivo de greve (TRT/SDC nº 390/2001-9) em face de SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS DE SÃO PAULO, pleiteando a declaração de abusividade do movimento paradedista que os empregados prometiam para o dia seguinte, 19.12.2001 (fls. 206/209), caso não recebessem, até lá, uma oferta sobre participação nos lucros e resultados da empresa.

A greve anunciada sequer se concretizou, porquanto a Companhia e o Sindicato dos Metroviários lograram a celebração de acordo parcial quanto ao objeto da lide, cujos termos delimitavam (fls. 55/57): o período em que incidiria a "participação nos resultados", de 1º.08.01 a 30.07.02; o dispêndio total que a empresa suportaria a este título, R\$ 10.080.000,00 (dez milhões e oitenta mil reais); os indicadores segundo os quais a meta seria aferida; e o pagamento de antecipação, no importe de R\$ 750,00 (setecentos e cinquenta reais) por empregado, R\$ 550,00 em 28.12.2001, e R\$ 200,00 em 15.02.2002.

Após o pagamento da antecipação prevista, as negociações avançaram, até a Empresa admitir que os obreiros efetivamente haviam alcançado as metas previamente acertadas. Desde então, a controvérsia restringiu-se à forma de distribuição entre os empregados do valor de participação nos lucros remanescente: se linear, vale dizer, a mesma quantia para todos os beneficiados, ou proporcional, segundo os salários nominais. Desejava a Empresa instituir um sistema misto. Os trabalhadores metroviários, todavia, só admitiam o pagamento linear (fls. 214, 234/235, 265/267, 288/289, 268 e 338).

Em 30.04.2002, o SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO ajuizou dissídio coletivo de natureza jurídica em face da COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ (nº 128/2002-9), pretendendo obter declaração no sentido de que a distribuição do montante final de PLR deveria dar-se proporcionalmente, ou, pelo menos, parte de modo linear, parte de modo proporcional, como propunha a Empresa.

Os autos do dissídio coletivo de natureza jurídica foram apensados ao dissídio coletivo de greve para julgamento conjunto, ante a identidade do objeto das ações (fls. 246).

O impasse entre a Empresa e os empregados metroviários sobre a forma de pagamento do PLR gerou nova ameaça de greve, desta feita para o dia 21.08.2002 (fls. 309/338).

Em 20.08.2002, o Eg. 2º Regional julgou prejudicada a análise sobre a abusividade da greve, visto que o movimento não chegou a eclodir. Fixou igualmente o valor referente à segunda parcela da PLR em R\$5.780.000,00 (cinco milhões e setecentos e oitenta mil reais), com fundamento em declaração da Companhia manifestada em audiência (fls. 270), determinando a distribuição linear da quantia. Por fim, estipulou multa para a hipótese de descumprimento do comando judicial (fls. 360/385).

Inconformada, a Companhia do Metropolitano de São Paulo interpõe recurso ordinário, investindo contra o valor atribuído pela Corte de origem à segunda parcela da PLR e contra a multa estabelecida (fls. 347/354).

Os autos noticiam a concessão de efeito suspensivo (fls. 356/359).

Também irrisignado, o Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo interpõe recurso ordinário. Insiste na distribuição proporcional do valor de PLR remanescente (392).

Contra-razões apresentadas às fls. 415/419 e 423/427.

O Ministério Público do Trabalho opina "pelo conhecimento de ambos os recursos, pelo provimento parcial do recurso interposto pela Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ e pelo desprovimento do apelo interposto pelo Sindicato dos Engenheiros do Estado de São Paulo" (fl. 433).

É o relatório.  
 Em face da identidade de solução que diviso para os recursos ordinários interpostos pela COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO-METRÔ e pelo SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO, julgo os apelos conjuntamente.

**1. CONHECIMENTO**

Conheço dos recursos ordinários, regularmente interpostos.

**2. MÉRITO DO RECURSO**

Insurge-se a Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ contra o valor atribuído pela Corte de origem à segunda parcela da PLR, R\$5.780.000,00 (cinco milhões e setecentos e oitenta mil reais), ressaltando que manifestara em audiência tão-somente uma estimativa sobre o quantum ainda devido, considerada a antecipação já paga, bem como o montante total pactuado, de R\$ 10.080.000,00 (fls. 347/354). Postula, também, a exclusão da multa imposta, de 5% (cinco por cento) do salário normativo da categoria, por empregado, a cada dia de atraso no cumprimento da decisão a quo, revertida a favor dos obreiros prejudicados.

O Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, por sua vez, requer a reforma do v. acórdão recorrido para que se determine a distribuição proporcional da PLR (fl. 392).

Suscito de ofício a impossibilidade jurídica do pedido.

Com efeito. Refoge ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho arbitrar forma de participação nos lucros e resultados, porquanto a Lei nº 10.101, de 19 de dezembro de 2000, que convalidou a Medida Provisória nº 1.982-77, dispõe que a matéria deve resultar da negociação livremente entabulada entre a empresa e seus empregados, com a participação do sindicato da categoria profissional, prevendo meios específicos para a solução de eventual impasse, a saber: mediação ou arbitragem de ofertas finais (art. 2º e art. 4º).

Na espécie, o Sindicato dos Trabalhadores Metroviários e a Companhia do Metropolitano de São Paulo - METRÔ, logo após o ajuizamento do dissídio coletivo de greve, celebraram acordo parcial sobre a participação dos empregados nos lucros e resultados da empresa. Transcrevo o teor da avença:

"1. A categoria profissional desiste de fazer a greve de 24 (vinte e quatro) horas, que seria realizada no dia 19 de dezembro de 2001, aprovada com vistas à celebração de um acordo coletivo sobre a participação dos trabalhadores nos resultados da empresa.

2. As partes se comprometem a celebrar um Acordo Coletivo Sobre Participação nos Resultados (PR), referente ao período de 1º de agosto de 2001 a 30 de julho de 2002, cujas bases definitivas deverão estar ajustadas em um prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da presente data.

3. A suscitante pagará a todos os membros da categoria profissional uma antecipação a título de participação nos resultados, no valor de 750,00 (setecentos e cinquenta reais), por empregado.

4. Esta antecipação será paga em 02 (duas) parcelas, sendo a primeira no valor de R\$ 550 (quinhentos e cinquenta reais), no dia 28 de dezembro de 2001, e a segunda no importe de R\$ 200,00 (duzentos reais), em 15 de fevereiro de 2002.

**5. No prazo de 60 (sessenta dias), a contar da presente data, as partes definirão a forma de distribuição e as demais condições de pagamento da parcela restante, que deverá ser remunerada em 15 de agosto de 2002.**

6. O gasto total a ser efetuado pela suscitante a título de participação nos resultados, não excederá o montante de R\$ 10.080.000,00 (dez milhões e oitenta mil reais), incluindo-se neste quantum as antecipações que tiverem sido concedidas.

7. No caso de ocorrência de admissões durante o período de vigência do presente acordo, o valor total estipulado será acrescido na mesma proporção.

8. As metas do acordo deverão ser estabelecidas com base nos seguintes indicadores:

- índice de cumprimento do programa de viagens."

(...)

(fls. 55/57 - Sem destaque no original)

Ora, ainda que a instituição de PLR haja resultado de acordo coletivo parcial entre os próprios interlocutores sociais - em que se avençou o período de incidência, o dispêndio total a ser suportado pela empresa, pagamento a título de antecipação e a satisfação das metas estipuladas - não cabe à Justiça do Trabalho compor controvérsia restrita à forma de pagamento, se linear ou proporcional, máxime quando os próprios interessados igualmente estipularam que, no prazo de 60 (sessenta) dias, novo e complementar acordo coletivo definiria "a forma de distribuição e as demais condições de pagamento da parcela restante".

Robustece tal convicção a circunstância de que o julgamento em apreço exorbita do objeto do dissídio coletivo originariamente ajuizado pela Companhia do Metropolitano de São Paulo-Metrô, concernente à declaração de abusividade de greve iminente, tampouco é próprio do dissídio coletivo de natureza jurídica conexo e incidental, instaurado por simples segmento da categoria profissional, que pleiteia interpretação de norma preexistente, embora o conflito respeite à criação de norma suplementar a acordo parcial sobre PLR.

Ante o exposto, julgo extinto o processo, sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido, que suscito de ofício, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do CPC, prejudicados os recursos ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, por maioria, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, diante da impossibilidade jurídica do pedido suscitada de ofício pelo Exmo. Ministro Relator, nos termos do art. 267, inciso VI e § 3º, do Código de Processo Civil. Prejudicados os Recursos Ordinários interpostos pela Companhia do Metropolitano de São Paulo-METRÔ e pelo Sindicato dos Engenheiros no Estado de São Paulo, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira e Carlos Alberto Reis de Paula. Juntará justificativa de voto vencido ao pé do acórdão o Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.

Brasília, 12 de fevereiro de 2004.

JOÃO ORESTE DALAZEN - Relator

Ciente: REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**DECLARAÇÃO DE VOTO VENCIDO**

DISSÍDIO COLETIVO DE GREVE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. PODER NORMATIVO. Entendo de forma contrária ao adotado pelo Ministro Relator, ou seja, de refugir ao âmbito do Poder Normativo da Justiça do Trabalho arbitrar forma de participação nos lucros e resultados, porquanto a Lei nº 10.101/2000 dispõe que a matéria deve resultar de negociação livremente estabelecida entre a empresa e seus empregados. Ora, tal como expresso no § 1º do Art. 114 da Constituição Federal vigente, frustrada a negociação, a Justiça do Trabalho decide. E o fato da complexidade da matéria não diminui a competência desta Justiça Especializada. É de se ressaltar, ainda, que o Tribunal Regional decidiu a matéria, tanto é que houve pedido de efeito suspensivo em relação a tal decisão. Dessa forma, se produziram efeitos imediatos, entendo que dever-se-ia decidir o mérito da questão.

Ciente: JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA - Ministro

PROCESSO : RODC-100.135/2003-900-04-00.0 - 4ª REGIÃO - (AC. SDC)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO SCHMITT  
 RECORRENTE(S) : SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA PINI  
 RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DA ALIMENTAÇÃO DE CACHOEIRA DO SUL  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO CASSOU BARBOSA

**EMENTA:** Recurso Ordinário provido parcialmente para adaptar algumas de suas cláusulas à jurisprudência normativa da SDC desta Corte. Prejudicado o exame do Recurso Ordinário do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais do Estado do Rio Grande do Sul.

**RELATÓRIO**

O E. Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região, por intermédio do v. Acórdão de fls. 329/363, complementado às fls. 372/374, apreciando o Dissídio Coletivo de natureza econômica ajuizado pelo Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias da Alimentação de Cachoeira do Sul em face do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros (07), entendeu por rejeitar as prefaciais de extinção do processo, sem julgamento do mérito, por irregularidade da assembleia (ausência de quorum estatutário e legal para deliberação e instauração da instância judicial); ausência de bases de conciliação e não-esgotamento da negociação prévia. No mérito, deferiu em parte o pleito para instituir as respectivas condições de trabalho.

Inconformados, recorrem ordinariamente o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, pelas razões de fls. 380/393, renovando preliminares de extinção do processo por ausência de bases de conciliação e de indicação de quorum estatutário para deliberação. No mérito, insurgem-se contra 31 cláusulas da Sentença Normativa.

Recorre o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul, pelas razões de fls. 398/411, renovando preliminares e insurgindo-se, no mérito, quanto a 30 cláusulas da Sentença Normativa.

Despacho de admissibilidade à fl. 415.

Não foram oferecidas razões de contrariedade.

O D. Ministério Público do Trabalho, em Parecer exarado às fls. 420/429, é pela rejeição das preliminares e provimento parcial dos Apelos interpostos.



**VOTO****1 - PRELIMINARES**

Procedo inicialmente à análise das preliminares argüidas nos Recursos interpostos.

**1.1 - PRELIMINAR DE EXTINÇÃO DO PROCESSO POR AUSÊNCIA DE NEGOCIAÇÃO PRÉVIA**

Sustenta o Sindicato das Indústrias de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul que o Recorrido descumpriu os dispositivos dos arts. 616, § 4º, da CLT e 114, § 2º, da Constituição Federal, pois ausentes as provas da realização de negociação coletiva prévia - ônus que lhe incumbia.

O E. Regional rechaçou tal preliminar aqui renovada, ao seguinte fundamento, "in verbis":

"....."

Consoante demonstra o documento de fl. 46, o suscitado foi convidado para reuniões de negociação coletiva, marcadas para os dias 18.10.2001 e 24.10.2001. Buscou, ainda, a negociação através da DRT, em reuniões designadas para os dias 06.11.01 e 13.11.01 (documento das fls. 20/24), a qual não compareceu o suscitante demonstrando não o ter interesse na composição amigavelmente. A tentativa de negociação através do DRT, ainda que desnecessária, demonstra zelo do suscitante nas tratativas negociais. Tem-se, pois, como plenamente demonstrada a recusa do suscitado à negociação extrajudicial e cumprida a exigência constitucional para o ajuizamento do dissídio Coletivo.

"....."

(fl. 336).

Incensurável a r. decisão quanto a este aspecto.

Com efeito, os documentos de fls. 20/24 e 46 demonstram as tentativas de negociação direta e intermediada pela Delegacia Regional do Trabalho, as quais restaram infrutíferas, não restando outra alternativa ao Sindicato profissional a não ser a de ajuizar o Dissídio Coletivo nos termos do art. 616, § 2º, da CLT.

Nego provimento.

**1.2 - AUSÊNCIA DE QUORUM NA ASSEMBLÉIA GERAL PARA DELIBERAÇÃO**

Tal prefacial é argüida pelo Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros, ao argumento de que foi inobservado o quorum mínimo legal exigido para validade da assembléia (arts. 612 e 859 da CLT).

O E. Regional rechaçou tal preliminar, fundamentando-se no estatuto social da entidade, que, em seu art. 30, exige para a celebração de acordos, convenções ou contratos coletivos de trabalho o voto de metade mais um dos associados em primeira convocação, ou a maioria dos votos dos associados presentes em segunda convocação.

Aduz que, no tocante à representatividade daquela AGE, vale realçar, ainda, que, considerando o total de presentes (128) em relação ao número total de associados (142), em condições e aptos para votar, segundo informado pelo Suscitante à fl. 41, não se trata de quorum ínfimo.

Por fim, conclui, despiendo perquirir se todos os presentes à assembléia eram associados ao Sindicato, tendo em vista que a convocação da categoria profissional, na hipótese vertente, consoante edital da fl. 30, foi dirigida aos trabalhadores nas indústrias de alimentação. Incidente, aqui, o art. 859 da CLT, que estabelece o quorum em face dos interessados na solução do dissídio, e não com base no total de associados ou de integrantes da categoria profissional.

Pelos mesmos fundamentos adotados pelo E. Regional, tal preliminar também não merecer prosperar.

A lista de fls. 37/40 informa a presença de 128 de um total de 142 associados em condições de votar, fl. 41.

Satisfeito, portanto, tanto o quorum estatutário, quanto o do art. 859 da CLT.

Nego provimento.

**1.3 - AUSÊNCIA DE BASES DE CONCILIAÇÃO**

Renovam o Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros que as bases de conciliação, pressuposto essencial para prosperar a revisão, não estão delimitadas, motivo pelo qual deve o processo ser extinto sem julgamento do mérito.

Razão não assiste aos Recorrentes também quanto a este aspecto, pois as bases de negociação estão delimitadas pela pauta de reivindicações aprovada pela categoria, a qual se encontra descrita na ata da assembléia deliberativa trazida aos autos pelo Suscitante.

Nego provimento.

**I - RECURSO ORDINÁRIO DO SINDICATO DAS INDÚSTRIAS DA ALIMENTAÇÃO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL E OUTROS (FLS. 380/393)**

Por sua abrangência, passo inicialmente à análise deste Recurso.

**CLÁUSULA 1ª - REAJUSTE SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido, concedendo aos trabalhadores da categoria profissional reajuste salarial de 8,16% (oito vírgula dezesseis por cento), decorrente da variação do INPC/IBGE para o período de 1º.11.2000 a 31.10.2001, a incidir sobre os salários de 1º.11.2000, a partir de 1º.11.2001, facultadas as compensações de reajustes salariais concedidos no período, e observado, quanto aos empregados admitidos após a data-base, os seguintes termos: a decisão que conceder aumento salarial explicitará, se pertinentes, as compensações a serem observadas, ressalvadas as situações decorrentes de término de aprendizagem, promoção por merecimento e antigüidade, transferência de cargo, função, estabelecimento ou de localidade, bem assim de equiparação salarial determinada por sentença transitada em julgado; na hipótese de empregado admitido após a data-base, ou se tratando de empresa constituída e em funcionamento depois da data-base, o reajustamento será calculado de forma proporcional em relação à data de admissão, e com preservação da hierarquia salarial." (fl. 337).

Registre-se que no art. 13 da Medida Provisória nº 1.356/96, bem como nas demais Medidas Provisórias que se lhe sucederam, convalidando os atos praticados na vigência das anteriores, veda-se a estipulação ou fixação de cláusulas de reajuste ou correção salarial vinculadas a índice de preços, que devem ser estabelecidas mediante livre negociação entre as partes, entendimento este que vem sendo adotado nesta Corte.

A Justiça do Trabalho, contudo, não pode abdicar de seu poder normativo, a ela constitucionalmente assegurado.

Se não houve acordo, é necessário que se fixe um percentual para o reajuste, o qual mantenho por arbitramento.

Neste diapasão, dou provimento parcial ao Recurso para fixar como reajuste o percentual de 8,10%.

**CLÁUSULA 3ª - PISO SALARIAL**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se parcialmente o pedido para estabelecer, a partir de 01.11.2001, o salário normativo da categoria suscitante no valor de R\$ 266,20 (duzentos e sessenta e seis reais e vinte centavos), resultante da aplicação do reajuste deferido na cláusula primeira (8,16%) sobre o valor do piso salarial fixado na decisão revisanda (cláusula 3ª), procedido o respectivo arredondamento.

Para os empregados da Empresa Bianchini S/A - Indústria, Comércio e Agricultura, fica estabelecido o piso salarial de R\$ 374,00 (trezentos e setenta e quatro reais) por mês." (fl. 338).

A jurisprudência da C. SDC firmou-se no sentido de que o reajuste do piso salarial estabelecido em instrumento normativo anterior far-se-á pela aplicação do mesmo índice fixado para efeito de reajustamento salarial, tal como decidido pelo E. Regional.

Todavia, como no presente caso o índice de reajuste salarial foi reduzido para 8,10%, este também será o percentual que deverá ser aplicado ao piso salarial da categoria profissional, tendo como base a decisão revisanda.

Destarte, dou provimento parcial ao Recurso para estipular o percentual de 8,10% a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda.

**CLÁUSULA 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas poderão descontar dos salários de seus empregados, além dos descontos legais e os previstos nesta sentença normativa, aqueles decorrentes de convênios mantidos pelas empresas, desde que devidamente autorizados pelo trabalhador, e até o limite de 70% do salário básico". (fl. 339).

A condição, tal como estipulada, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 18 da SDC desta Corte, bem como no Enunciado nº 343 do Verbete Sumular deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento de salário em sexta-feira e em véspera de feriado deverá ser realizado em moeda corrente, ressalvada a hipótese de depósito em conta bancária". (fl. 340).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 117/TST, que dispõe:

"Se o pagamento do salário for feito em cheque, a empresa dará ao trabalhador o tempo necessário para descontá-lo, no mesmo dia.

**CLÁUSULA 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Estabelece-se multa de 01 (um) dia de salário por dia de atraso, em favor do empregado, a ser paga pelo empregador que não efetuar o pagamento do salário nos prazos da Lei, limitada a multa ao valor do principal." (fl. 341).

Dou provimento parcial ao Recurso, para adaptar a redação da Cláusula aos termos do Provimento Normativo nº 72/TST, que dispõe:

"Estabelece-se multa de 10% sobre o saldo salarial, na hipótese de atraso no pagamento de salário até 20 dias, e de 5% por dia no período subsequente".

**CLÁUSULA 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O pagamento do salário será feito mediante recibo, fornecendo-se cópia ao empregado, com a identificação da empresa, e do qual constarão a remuneração, com a discriminação das parcelas, a quantia líquida paga, os dias trabalhados, ou o total da produção, das horas extras e os descontos efetuados, inclusive para a Previdência Social, e o valor correspondente ao FGTS." (fl. 341).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 93/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 16 - HORAS EXTRAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As horas extraordinárias subsequentes às duas primeiras serão remuneradas com o adicional de 100% (cem por cento)." (fl. 342).

Tendo em vista a perniciosidade do trabalho em sobrejornada, prejudicando a saúde do empregado bem como o seu convívio social e familiar, esta Corte firmou entendimento no sentido de manter a concessão de adicional sobre as horas extras no percentual de 100%, para que iniba a prestação de serviços em sobrelabor.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O trabalho prestado em domingos e feriados, quando não compensado, será contraprestado com adicional de 100% (cem por cento), sem prejuízo da remuneração do repouso semanal." (fl. 342).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 87/TST, que assim dispõe:

"É devida a remuneração em dobro do trabalho em domingos e feriados não compensados, sem prejuízo do pagamento do repouso remunerado, desde que, para este, não seja estabelecido outro dia pelo empregador."

**CLÁUSULA 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"No curso do aviso prévio dado pelo empregador, sempre que o empregado comprovar a obtenção de novo emprego, a empresa deverá dispensá-lo do cumprimento do restante do prazo do aviso prévio, desobrigando-se, contudo, do pagamento daquele período não trabalhado." (fl. 343).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 24 do TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 22 - INTERRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A manutenção e limpeza do maquinário necessária ao desempenho satisfatório do empreendimento é de interesse único do empregador, não podendo transferir ao empregado o ônus da paralisação no curso do horário normal de trabalho." (fl. 343).

Não vislumbro como transferir para o empregado tal responsabilidade.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado despedido será informado, por escrito, dos motivos da dispensa". (fl. 344).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 47 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o empregador com 48 (quarenta e oito) horas de antecedência e mediante comprovação, ressalvada a hipótese regulada no artigo 473, inciso VII, da CLT." (fl. 344).

Dou provimento parcial para restringir a eficácia da Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 70/TST, que assim dispõe:

"Concede-se licença não remunerada nos dias de prova ao empregado estudante, desde que avisado o patrão com 72 horas de antecedência mediante comprovação."

**CLÁUSULA 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Fica vedada a despedida sem justa causa, no período de 12 (doze) meses anteriores à aquisição do direito à aposentadoria voluntária ou por idade junto à previdência oficial, do empregado que trabalhar há mais de 5 anos na mesma empresa, desde que comunique o fato formalmente ao empregador." (fl. 345).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 85/TST, que assim dispõe:

"Defere-se a garantia de emprego, durante os 12 meses que antecederem a data em que o empregado adquiere direito à aposentadoria voluntária, desde que trabalhe na empresa há pelo menos 5 anos. Adquirido o direito, extingue-se a garantia."

**CLÁUSULA 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VI- GIAS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"A empresa prestará assistência jurídica a seu empregado que no exercício da função de vigia praticar ato que o leve a responder a ação penal, ressalvado o conflito de interesses entre as partes." (fl. 346).

A condição, tal como estabelecida, revela harmonia com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 102/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Enquanto perdurar a substituição que não tenha caráter meramente eventual, o empregado substituto fará jus ao salário contratual do substituído." (fl. 347).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Enunciado nº 159/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se o repouso remunerado ao empregado que chegar atrasado, quando permitido seu ingresso pelo empregador, com pensão o atraso no final da jornada de trabalho ou da semana." (fl. 347).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 92/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 38 - AUXÍLIO-CRECHE**

O Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Determina-se a instalação de local destinado à guarda de crianças em idade de amamentação, quando existentes na empresa mais de 30 (trinta) mulheres maiores de 16 (dezesesseis) anos, facultado o convênio com creches." (fl. 348).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 22/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Os empregadores, mediante requerimento, fornecerão a relação de salários de contribuição ao empregado demitido." (fl. 349).

A condição, tal como deferida, é até menos gravosa do que o disposto no Precedente Normativo nº 8/TST, que obriga o empregador a fornecer ao empregado demitido atestados de afastamento e salários.

Por tais razões, nego provimento ao Recurso e mantenho a v. Sentença recorrida, até porque não traz qualquer ônus ao Empregador.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 51 - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula como postulada, nos seguintes termos:

"Aos trabalhadores que laboram em frigoríficos no trabalho de corte com uso de faca é assegurado um adicional salarial no valor de 20% (vinte por cento) do piso da categoria." (fl. 351).

Mantenho a Cláusula tal como deferida, pois, trata-se de condição preexistente.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 54 - EPIs E UNIFORMES**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"As empresas representadas pelos Sindicatos Suscitados fornecerão, gratuitamente, a seus empregados os equipamentos de proteção e segurança obrigatórios, nos termos da legislação específica sobre higiene e segurança do trabalho. Também fornecerão, gratuitamente, quando exigirem seu uso obrigatório, uniforme, sendo também obrigatória a devolução dos uniformes e dos equipamentos de proteção individual, em caso de rescisão contratual ou qualquer hipótese de extinção do contrato de trabalho. O empregado se obriga ao uso, manutenção e limpeza adequada dos equipamentos e uniformes que receber a indenizar a empresa por extravio ou dano." (fls. 351/352).

Mantenho a Cláusula, tal como deferida, pois, apesar de o fornecimento dos equipamentos de proteção e segurança encontrar-se previsto legalmente, o fornecimento de uniforme encontra guarida apenas no entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 115/TST.

Quanto ao mais, pela razoabilidade do conteúdo da Cláusula, mantenho-a.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"É obrigatória a entrega ao empregado de cópia do recibo de quitação final, preenchida e assinada." (fl. 352).

Em se tratando de documento comum às partes, não há porque se entender não poder subsistir tal Cláusula, por não se revestir de qualquer ilegalidade e não constituir ônus algum ao empregador.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O empregado não sofrerá qualquer prejuízo salarial quando faltar ao serviço por 1 (um) dia para internação hospitalar de filho com idade de até 12 (doze) anos." (fl. 352).

Conforme o Estatuto do Menor e Adolescente, é considerado menor o indivíduo com até 12 (doze) anos de idade.

Assim, dou provimento parcial ao Recurso para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 anos de idade, ou inválido de qualquer idade. **CLÁUSULA 57 - ATESTADOS MÉDICOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social." (fl. 353).

Dou provimento parcial para adaptar a Cláusula aos termos do Precedente Normativo nº 81/TST, que assim dispõe:

"Assegura-se eficácia aos atestados médicos e odontológicos fornecidos por profissionais do sindicato dos trabalhadores, para o fim de abono de faltas ao serviço, desde que existente convênio do sindicato com a Previdência Social, salvo se o empregador possuir serviço próprio ou conveniado."

**CLÁUSULA 59 - QUADRO DE AVISOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Defere-se a afixação, na empresa, de quadro de avisos do Sindicato, para comunicados de interesse dos empregados, vedados os de conteúdo político-partidário ou ofensivo." (fls. 353/354).

A Cláusula, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 104/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Assegura-se a frequência livre dos dirigentes sindicais para participarem de assembleias e reuniões sindicais devidamente convocadas e comprovadas." (fl. 354).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 83/TST.

Entretanto, prevaleceu na Seção o entendimento que deve ficar expresso que o direito assegurado pelo PN 83/TST, é sem ônus para o empregador.

Destarte, dou provimento parcial para que a Cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador.

**CLÁUSULA 65 - MULTA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Impõe-se multa, por descumprimento das obrigações de fazer, no valor equivalente a 10% (dez por cento) do salário básico, em favor do empregado prejudicado, excetuadas as cláusulas que já contenham multa específica ou previsão legal, desde que constituído em mora o empregador." (fl. 355).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 73/TST.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 68 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Obriga-se a empresa a remeter ao sindicato profissional, uma vez por ano, a relação de empregados pertencentes à categoria, acompanhada das guias de contribuição assistencial e da relação nominal dos empregados com salário anterior e o reajustado, no prazo máximo de 10 (dez) dias do último recolhimento." (fl. 356).

A condição, tal como deferida, amolda-se ao entendimento consubstanciado nos Precedentes Normativos nºs 41 e 111 deste Tribunal.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 70 - DELEGADOS DE BASE - ESTABILIDADE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"Nas empresas com mais de 200 (duzentos) empregados é assegurada a eleição direta de um representante, com as garantias do artigo 543 e seus parágrafos, da CLT." (fl. 357).

A condição, tal como deferida, harmoniza-se com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 86 da SDC desta Corte.

Nego provimento.

**CLÁUSULA 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"(...) os empregadores obrigam-se, em nome do sindicato suscitante, a descontar dos salários de seus empregados, sindicalizados ou não, beneficiados ou não pela presente decisão, a título de contribuição assistencial, o valor equivalente a 01 (um) dia de salário já reajustado. O desconto deverá ser realizado na 1ª folha de pagamento imediatamente subsequente ao mês da publicação do presente acórdão, devendo ser repassado aos cofres do sindicato suscitante no prazo de 30 (trinta) dias contados de cada desconto. Se esgotados os prazos, e não tiver sido efetuado o recolhimento, este será acrescido de multa de 10% (dez por cento), juros de mora de 1% (um por cento) ao mês e atualização monetária. Subordina-se o desconto assistencial sindical à não oposição do trabalhador, manifestada perante a empresa até 10 (dez) dias após o primeiro pagamento reajustado." (fls. 357/358).

Tenho por entendimento que, na medida em que fica expressamente assegurada a oposição dos empregados, associados ou não ao sindicato, ao pagamento da taxa criada, não há como se vislumbrar qualquer violação do preceito constitucional da liberdade do empregado de se associar. O que está sendo dito é da razoabilidade, especialmente quanto aos não sindicalizados, no sentido de que devam contribuir para o sindicato, com a taxa prevista, pelo sucesso obtido no dissídio.

Todavia, este não é o entendimento que prevalece no seio da SDC, que por sua maioria, vencido este Relator, deu provimento parcial ao Recurso no particular, para excluir da Cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados.

**CLÁUSULA 73 - VIGÊNCIA**

O E. Regional deferiu a Cláusula nestes termos:

"O presente dissídio terá vigência a partir de 1º de novembro de 2001." (fl. 358).

Em suas razões, requerem os Recorrentes que se estipule a vigência da r. Decisão normativa pelo prazo de um ano, a contar de sua data-base, por analogia ao art. 873 da CLT.

Razão assiste aos Recorrentes, no particular.

Nas sentenças normativas deve estar fixado expressamente o prazo de sua vigência, evitando futuras discussões acerca do assunto.

Assim, dou provimento ao Recurso para fixar o prazo de 1 ano para vigência deste Dissídio Coletivo, a contar de 1º de novembro de 2001.

**II - RECURSO DO SINDICATO DA INDÚSTRIA DE ÓLEOS VEGETAIS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL** (FLS. 398/411)

Toda matéria tratada neste Recurso já foi objeto de análise no Recurso anterior, tornando-o prejudicado.

**ISTO POSTO**

ACORDAM os Ministros da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do Tribunal Superior do Trabalho, I - por unanimidade, negar provimento às preliminares de extinção do processo por ausência de negociação prévia, por ausência de indicação de "quorum" estatutário para deliberação e por ausência de bases de conciliação; II - Recurso Ordinário do Sindicato das Indústrias da Alimentação do Estado do Rio Grande do Sul e Outros. A) Por unanimidade: 1) negar provimento ao recurso quanto às seguintes Cláusulas: 8ª - AUTORIZAÇÃO PARA DESCONTOS, 14 - COMPROVANTES DE PAGAMENTOS, 16 - HORAS EXTRAS, 20 - AVISO PRÉVIO - DISPENSA DO CUMPRIMENTO, 22 - INTERRUÇÃO PARA MANUTENÇÃO, 23 - COMUNICAÇÃO DE JUSTA CAUSA, 31 - ASSISTÊNCIA JURÍDICA AOS VIGIAS, 36 - EMPREGADO SUBSTITUTO, 37 - REPOUSO REMUNERADO - ATRASO DO EMPREGADO, 38 - AUXÍLIO-CRECHE, 44 - ATESTADOS E SALÁRIOS, 54 - EPIs E UNIFORMES, 55 - RECIBO DE QUITAÇÃO/RESCISÃO, 59 - QUADRO DE AVISOS, 65 - MULTA, 68 - RELAÇÃO DE DEMITIDOS E ADMITIDOS, 70 - DELEGADOS DE BASE - ESTABILIDADE; 2) dar provimento parcial ao recurso quanto às Cláusulas: 1ª - REAJUSTE SALARIAL, para fixar como reajuste o percentual de 8,10% (oito vírgula dez por cento); 3ª - PISO SALARIAL, para estipular o percentual de 8,10% (oito vírgula dez por cento) a título de reajuste do piso salarial, tendo como base o piso salarial da decisão revisanda; 62 - DISPENSA DE DIRETORES SINDICAIS, para que a cláusula seja ajustada ao atual entendimento desta Corte, no sentido de que a frequência livre dos dirigentes sindicais seja sem ônus para o empregador; 3) dar provimento parcial ao recurso para adaptar a redação das Cláusulas seguintes aos termos de Precedentes Normativos desta Corte: 9ª - SALÁRIO - PAGAMENTO, 13 - MULTA POR ATRASO DE PAGAMENTO, 19 - HORAS TRABALHADAS NO REPOUSO, 24 - ABONO DE FALTA AO ESTUDANTE, 26 - ESTABILIDADE NA VÉSPERA DA APOSENTADORIA, 57 - ATESTADOS MÉDICOS; 4) negar provimento ao recurso em relação à Cláusula 51 - ADICIONAL FACA - FRIGORÍFICOS; 5) dar provimento parcial ao recurso quanto à Cláusula 56 - FALTA REMUNERADA PARA LEVAR FILHO AO MÉDICO, para, nos termos de parte do Precedente Normativo nº 95/TST, assegurar o direito à ausência remunerada de 1 (um) dia por semestre ao empregado, para levar ao médico filho menor ou dependente previdenciário de até 12 (doze) anos de idade, ou inválido de qualquer idade; 6) dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 73 - VIGÊNCIA, para fixar o prazo de 1 ano para vigência deste Dissídio Coletivo, a contar de 1º de novembro de 2001; B) por maioria, dar provimento ao recurso quanto à Cláusula 72 - DESCONTO PARA A ENTIDADE SUSCITANTE, para excluir da cláusula o desconto dos empregados não sindicalizados, vencido o Exmo. Ministro Relator; III - Recurso do Sindicato da Indústria de Óleos Vegetais no Estado do Rio Grande do Sul. Por unanimidade, considerá-lo prejudicado.

Brasília, 17 de junho de 2004.

**JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA** - Relator

Ciente: **REPRESENTANTE DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

## PAUTA DE JULGAMENTOS

Pauta de Julgamento para a 3a. Sessão Extraordinária da Seção Especializada em Dissídios Coletivos do dia 24 de agosto de 2004 às 14h

<b>PROCESSO</b>	: DC-139.575/2004-000-00-08
RELATOR	: MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA
SUSCITANTE	: COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU
ADVOGADO	: DR(A). VICTOR RUSSOMANO JUNIOR
ADVOGADO	: DR(A). MÁRCIO FERREIRA VICTORINO
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS METROVIÁRIAS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DE MINAS GERAIS
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO RIO GRANDE DO NORTE
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS NO ESTADO DA PARAÍBA
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS DO ESTADO DE ALAGOAS
SUSCITADO(A)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS FERROVIÁRIAS, SIMILARES E AFINS DOS ESTADOS DA BAHIA E SERGIPE
ADVOGADO	: DR(A). CLEBER CARVALHO DOS SANTOS
<b>PROCESSO</b>	: RXOF E RODC-20.400/2003.000.02.00.1
RELATOR	: MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA
REMETENTE	: TRT DA 2ª REGIÃO
RECORRENTE	: FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR-FEBEM/SP
ADVOGADO	: NAZÁRIO CLEODON DE MEDEIROS



RECORRIDO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ENTIDADES DE ASSISTÊNCIA AO MENOR E À FAMÍLIA NO ESTADO DE SÃO PAULO - SITRAEMFA  
 ADVOGADO : CARLOS ALBERTO VIOLA

Os processos constantes desta pauta que não forem julgados na Sessão a que se referem ficam automaticamente adiados para as próximas que se seguirem, independentemente de nova publicação.

Sandra Helena de Moura Teixeira  
 Diretora da Secretaria da Seção Especializada  
 em Dissídios Coletivos

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### EDITAL

Torno público, para ciência dos Senhores Advogados, Partes e demais interessados que, em virtude da impossibilidade do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira comparecer à 23ª Sessão Ordinária da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, marcada para o dia 23/08/2004, segunda-feira, 13h (treze horas), os processos constantes da referida pauta, vinculados a Sua Excelexência como relator, ficam adiados para a 24ª Sessão Ordinária a ser realizada no dia 30/08/2004, segunda-feira, 13h (treze horas).

Brasília, 18 de agosto de 2004.  
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria da Subseção I  
 Especializada em Dissídios Individuais

### DESPACHOS

#### PROC. Nº TST-ED-E-RR-59.527/2002-900-02-00.3TRT - 2ª Região

EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADOVAGADAS : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES E DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO : LANCHONETE UNIVERSITÁRIA DE OSASCO  
 ADOVAGADO : DR. NICOLA FRANCISCO MURANO  
 D E S P A C H O

Ante a possibilidade de conferir efeito modificativo ao acórdão de fls. 184-186, haja vista a oposição de embargos de declaração de fls. 189/191, concedo o prazo de cinco dias para manifestação da parte contrária, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 142 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais (SBDI-1) do Tribunal Superior do Trabalho.

Publique-se.  
 Brasília, 05 de agosto de 2004.  
 ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
 Juíza Convocada - Relatora

#### PROC. Nº TST-A-E-RR-547.084/99.4TRT - 5ª REGIÃO

EMBARGANTE : ELIANDRO MEDRADO COSTA  
 ADOVAGADO : ULISSES RIEDEL DE RESENDE E ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
 EMBARGADO : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADOVAGADO : CLÁUDIO ALBERTO F. PENNA FERNANDEZ  
 EMBARGADO : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS  
 ADOVAGADO : PATRICIA ALMEIDA REIS  
 D E S P A C H O

No rosto da petição protocolizada em 23-07-2004 sob o nº 93175/04.3, pela qual a Reclamada PETROBRAS requer vista dos autos pelo prazo de 05 (cinco) dias, o Excelentíssimo Ministro João Oreste Dalazen, relator, exarou o seguinte despacho: "1. Junte-se. 2. Defiro o pedido de vista pelo prazo de 5 dias, na forma do art. 40, inciso II, do C.P.C. 3. Proceda a Secretaria às anotações cabíveis.

Brasília, 18 de agosto de 2004.  
 DEJANIRA GREFF TEIXEIRA  
 Diretora da Secretaria

### ACÓRDÃOS

PROCESSO : E-RR-27/2000-029-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
 EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADOVAGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : VERA LÚCIA TONI  
 ADOVAGADO : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - A transação extrajudicial, mediante rescisão do contrato de emprego em virtude de o empregado aderir a Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Incidência da Súmula nº 333/TST (Orientação Jurisprudencial nº 270/SDI-1). Embargos não conhecidos.

PROCESSO : ED-E-AIRR-42/2002-924-24-40.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : MUNICÍPIO DE TRÊS LAGOAS  
 ADOVAGADO : DR. ROBSON OLÍMPIO FIALHO  
 EMBARGADO(A) : JOANA MARLY DE SOUZA  
 ADOVAGADA : DRA. MARIA AUXILIADORA FALCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IMPOSSIBILIDADE DE ACOLHIMENTO. Não podem ser acolhidos os Embargos de Declaração fundados em omissão não demonstrada. Ausentes os pressupostos dos arts. 897-A da CLT e 535 do Código de Processo Civil.

PROCESSO : E-AIRR-107/2000-441-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
 ADOVAGADA : DRA. BEATRIZ GRIGNA  
 EMBARGADO(A) : ANA MARIA DE CAMPOS GOMES  
 ADOVAGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos, por inexistente.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS INEXISTENTE. PROCURAÇÃO EM CÓPIA INAUTÊNTICA. Apresenta-se inexistente o recurso de embargos, quando o seu subscritor junta instrumento de mandato por cópia sem autenticação, em desacordo, pois, com a exigência inscrita no art. 830 da CLT.  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : E-AIRR-112/1996-263-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
 EMBARGANTE : VIAÇÃO MAUÁ LTDA.  
 ADOVAGADO : DR. FERNANDO BOANI PAULUCCI  
 EMBARGADO(A) : FERNANDO NELSON CORREA VIEIRA  
 ADOVAGADO : DR. PAULO RICARDO FELIX

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
 Recurso de Embargos de que não se conhece.

PROCESSO : ED-E-AIRR-154/2002-012-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATORA : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 EMBARGANTE : RODOBAN TRANSPORTES TERRESTRES E AÉREOS LTDA.  
 ADOVAGADO : DR. CLEMENTE SALOMÃO OLIVEIRA FILHO  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO LORENÇO DE OLIVEIRA (ESPÓLIO DE)  
 ADOVAGADO : DR. JORGE CARNEIRO CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS COM FUNDAMENTO NO ENUNCIADO Nº 353/TST  
 O Enunciado nº 353/TST versa cabimento dos Embargos. O cabimento é requisito condicionante do exame do conteúdo do recurso, que pode compor-se de preliminar e/ou mérito da causa. Se a C. Seção não admite o cabimento dos Embargos, não tem de examinar preliminar de nulidade do acórdão embargado. Embargos de Declaração rejeitados.

PROCESSO : E-AIRR-215/2002-921-21-40.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO DE ASSIS CÂNDIDO E OUTROS  
 ADOVAGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST, com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-220/2002-921-21-40.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
 PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
 EMBARGADO(A) : ANTONIO DANTAS DE ALMEIDA E OUTROS  
 ADOVAGADO : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO - Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Enunciado nº 353 do TST com a redação dada pela Resolução nº 121/03, DJ de 21/11/03.  
 Embargos não conhecidos.

PROCESSO : E-AIRR-228/2002-001-14-00.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
 EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADOVAGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 ADOVAGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ RENILDO TAVARES  
 ADOVAGADO : DR. SAMUEL DOS SANTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:** EMBARGOS. CABIMENTO. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

PROCESSO : E-RR-241/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
 RELATOR : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
 EMBARGANTE : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADOVAGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : ROMILDO SOARES DA SILVA  
 ADOVAGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais.", e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que seja pago como horas extraordinárias os minutos residuais diários, consignados nos registros de horário do trabalhador, que ultrapassarem, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Na forma do Precedente nº 326 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST, "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária".  
**Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : E-AIRR-421/2001-141-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
**ADVOGADO** : DR. HELCIMAR ALVES DA MOTTA  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA MARIA BELMONT RAPOSO SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INTEMPESTIVIDADE**

O acórdão embargado foi publicado no Diário da Justiça de 31.10.2003, sexta-feira, conforme certificado às fls. 20.

Os Embargos foram apresentados em 19.11.2003 (fls. 21), após o encerramento do prazo recursal, que se deu em 18.11.2003 (terça-feira). Dessa forma, mesmo considerando o prazo em dobro, apresentaram-se intempestivos.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-427/2001-107-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ CARLOS SENO JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. EDNIR APARECIDO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO À PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão à programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-513.687/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. VANTUIL ABDALA  
**EMBARGANTE** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SONIA CARLITA LOMBIZANI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Preliminar de Nulidade por Negativa de Prestação Jurisdicional"; II - por maioria, não conhecer também dos embargos quanto ao tópico "Violação ao art. 896 da CLT. Horas Extras. Gerente Bancário. Súmula 126 do TST", vencidos os Exmos. Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Rider Nogueira de Brito.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL DA TURMA** - Inexiste mácula na decisão recorrida que imponha a sua nulidade, pois a Eg. 4ª Turma expôs os motivos pelos quais o recurso de revista não merecia conhecimento quanto às horas extras. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - HORAS EXTRAS - SÚMULA 126 DO TST - A pretensão de enquadramento da reclamante no § 2º do art. 224 da CLT esbarra no óbice do Enunciado 126 do TST, pois para se reformar a decisão regional forçoso será a incursão pelos fatos e provas dos autos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-574/2001-021-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : USINA ALTO ALEGRE S.A. AÇÚCAR E ÁLCOOL  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA REGINA RODACOSKI  
**EMBARGADO(A)** : ADMILSON JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARESLINDO ALVES DE FIGUEIREDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EMPREGADO RURAL - PRESCRIÇÃO - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - FALTA DE INDICAÇÃO DO ART. 896 DA CLT**

Não se conhece de Embargos que investem contra o não-conhecimento do Recurso de Revista pela análise dos requisitos intrínsecos quando não apontam violação ao artigo 896 da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da C. SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-652/1997-085-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ARJO WIGGINS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**EMBARGADO(A)** : SILVIO FERREIRA TEJEIRA  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI B. HULMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-690/2003-110-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : RENEE DE LIMA VIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - COMPLEMENTAÇÃO DE PENSÃO - SUPRESSÃO DO AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO - PRESCRIÇÃO PARCIAL - ENUNCIADO Nº 327/TST**

O pedido é de restabelecimento da parcela "auxílio -alimentação" no cálculo da complementação da pensão. A Reclamante, pensionista, percebeu-a no período de 21/04/1988 a fevereiro de 1995, conforme notícia o acórdão regional. Desse modo, incide o Enunciado nº 327 do TST.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-814/2001-106-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RICARDO DONIZETTE POSSAR  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS GALLO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA CRUZ DE TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NÃO-CONHECIMENTO.** Não merece conhecimento o recurso que não enfrenta os fundamentos da decisão recorrida.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-883/2000-005-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ISMAEL BARBOSA XIMENES  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ESCOLA DE MEDICINA DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE VITÓRIA - EMESCAM  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS MUSIELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-891/1999-077-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RODINEY GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. WANDERLEY BETHIOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, em proveito da parte contrária, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. MULTA.**

1. Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática que denega seguimento a embargos se a pretensão deduzida pelo Embargante, de obter reconhecimento de quitação plena, em face da adesão do empregado a plano de demissão voluntária instituído pelo Banco-reclamado, esbarra frontalmente no artigo 477, § 2º, da CLT. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDII do TST.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se ao Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-AIRR-929/1990-002-23-00.1 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BENEDITO CASSIMIRO DE GODOY  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BORGES LOPES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-1.051/2001-026-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALISSON PINHEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50%**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

Aplicável à espécie o divisor 180, pois a alteração de turno de 8 (oito) para 6 (seis) horas não pode resultar em redução do valor total percebido mensalmente, devendo-se proceder ao recálculo da hora trabalhada, em observância ao disposto no art. 7º, VI, da Constituição Federal, que assegura a irredutibilidade salarial.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.056/2001-004-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ORLANDO DE SOUZA CABRAL E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE FÁTIMA LACERDA BRASILEIRO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos por violação ao artigo 897, § 5º, da CLT e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1 e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e, reconhecendo a regularidade do traslado do Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ATESTADO POR MEIO DE ETIQUETA ADESIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA C. SBDI-1**

1. Segundo a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, é dado às partes comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, nos autos do Agravo de Instrumento, por todos elementos que atestem as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do Recurso de Revista.

2. Na espécie, restou demonstrado que o protocolo do Recurso de Revista, no âmbito do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, é atestado por meio de etiqueta adesiva, na qual constam a data e o horário de apresentação do apelo. Assim, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1, por abordar hipótese diversa, na qual não há a etiqueta adesiva, as informações necessárias à aferição da tempestividade do recurso.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.088/2001-002-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLEUSA MARIA BIAZOTTO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO**





**SÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.091/2001-014-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA URBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADO** : DR. HENDERSON GENEROSO  
**EMBARGADO(A)** : VANESSA MARIA BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. PEÇA INDISPENSÁVEL.** Cabe à agravante a apresentação das peças necessárias à formação do instrumento do agravo, a teor do item X da Instrução Normativa 16/1999 do TST. A certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável ao exame da tempestividade do recurso de revista, e seu traslado, obrigatório, nos termos da CLT (art. 897, § 5º) e da Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SBDI-1.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.128/1995-023-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MATADOURO E FRIGORÍFICO CONTINENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**EMBARGADO(A)** : ANTONIO INÁCIO  
**ADVOGADO** : DR. JUAREZ LOPES FRANÇA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.149/1999-281-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**EMBARGADO(A)** : REINALDO ROQUE GODOY DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA PIUCO DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.203/2000-003-13-40.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CÉLIA MARIA DA NÓBREGA XAVIER E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ERICKSON DANTAS DAS CHAGAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.305/2001-017-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RONALDO BARBOSA SILVÉRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ ATAÍDE  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. WALDÊNIA MARÍLIA SILVEIRA SANTANA

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. AGRAVO. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.350/2000-101-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MARILENA CAPEL DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-1.453/1999-093-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JACI LUIS PICHETTI  
**ADVOGADO** : DR. ROMILDO COUTO RAMOS  
**AGRAVADO(S)** : GUARANI FUTEBOL CLUBE  
**ADVOGADO** : DR. MILTON FERNANDES ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.  
**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**  
Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas.  
Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-1.816/2001-001-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALEXANDRE TIMÓTEO GOMES DE BARROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO DE ALBUQUERQUE PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho".  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-3.680/1984-002-13-40.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES MOREIRA FORMIGA  
**EMBARGADO(A)** : JERÔNIMO RIBEIRO COUTINHO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. GLÁUCIA FERNANDA NEVES MARTINS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira, conhecer dos Embargos, por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para reformar o acórdão embargado e, reconhecendo a regularidade do traslado do Instrumento, determinar o retorno dos autos à C. 4ª Turma, para que prossiga no julgamento do Agravo de Instrumento, como entender de direito.

**EMENTA:EMBARGOS - TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PROTOCOLO ATESTADO POR MEIO DE ETIQUETA ADESIVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL TRANSITÓRIA Nº 18 DA C. SBDI-1**

1. Segundo a parte final da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da C. SBDI-1, é dado às partes comprovar a tempestividade do Recurso de Revista, nos autos do Agravo de Instrumento, por todos os elementos que atestem as datas de publicação do acórdão regional e de interposição do Recurso de Revista.

2. Na espécie, restou demonstrado que o protocolo do Recurso de Revista, no âmbito do Eg. Tribunal Regional da 13ª Região, é atestado por meio de etiqueta adesiva, na qual constam a data e o horário de apresentação do apelo. Assim, inaplicável a Orientação Jurisprudencial nº 284 da C. SBDI-1, por abordar hipótese diversa, na qual não há, na etiqueta adesiva, as informações necessárias à aferição da tempestividade do recurso.

Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-4.949/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EVANGELISTA SOARES PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.  
Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-11.655/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON JOSÉ ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BORJA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de re-



vezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-14.021/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : CLÓVIS PANIZZI  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-17.284/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DOMINGOS DE JESUS SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL, PLANO DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. EFEITOS.**

1. Na pendência de processo judicial as partes são inteiramente livres na autocomposição da lide trabalhista, em princípio. Todavia, em se tratando de transação extrajudicial para prevenir litígio, impõe-se encerrar com naturais reservas a validade da avença no plano do Direito do Trabalho, máxime se firmada na vigência do contrato de emprego.

2. Pretensão do reclamado de obter reconhecimento de quitação plena, abarcando todas as parcelas decorrentes do contrato de trabalho, esbarra na literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI1 do TST.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-26.290/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : RICARDINA MARIA MARQUES BALBINO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PALMA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM COMERCIAL - SENAC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO OSAKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO POR DECISÃO MONOCRÁTICA. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO.** Segundo estabelece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de embargos é cabível contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso os Embargos foram interpostos não contra decisão colegiada desta Corte, mas contra Decisão monocrática proferida pelo Exmo. Ministro Relator sorteado, sendo, pois, completamente incabíveis. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-AIRR-27.903/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS ANTÔNIO GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARINA DE MATOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:AGRAVO. CONHECIMENTO. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Constitui pressuposto de admissibilidade de qualquer recurso a fundamentação, cumprindo à parte não apenas declinar as razões de seu inconformismo, como também, e sobretudo, atacar precisa e objetivamente a motivação da decisão impugnada.

2. Não enseja, pois, conhecimento, por total ausência de fundamentação, agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos se a parte agravante não infirma o fundamento adotado na decisão impugnada.

3. Agravo de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-30.589/2002-900-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALENIR SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revelase inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-30.715/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTENOR HILÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E POR AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO.** O artigo 93, IX da Carta Magna exige que todos os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. A decisão motivada, além de constituir garantia do próprio sistema democrático, enseja às partes o pleno conhecimento da estrutura e do teor do julgado, habilitando-as, inclusive, a interpor os recursos admitidos pela legislação processual.

Observa-se, contudo, que a decisão recorrida atendeu ao comando constitucional. O acórdão da Turma explicitou os motivos que embasaram o seu convencimento e, não obstante a parte prejudicada possa inconformar-se com a sua conclusão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdiccional, mas de mera decisão contrária aos interesses de uma das partes. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-37.180/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JORGE LUIZ DA COSTA MELO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI  
**EMBARGADO(A)** : EDN POLIESTIRENO DO SUL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA AUGUSTA PULICI KANAGUCHI  
**EMBARGADO(A)** : DOW QUÍMICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-42.972/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO SCHARDOSIN DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL VON HOHENDORFF  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL MUNICIPAL GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO EDUARDO DE SOUZA PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-54.424/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARQUES  
**EMBARGADO(A)** : ÉLVIO LEMOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - EXECUÇÃO - MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

Do contrário do estabelecido pelo Enunciado nº 297/TST, as matérias reguladas pelos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição da República não foram alvo de tese explícita pelo acórdão embargado, revelando a ausência de prequestionamento da alegação, a obstar o conhecimento dos Embargos. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-61.194/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SOLUÇÃO ODONTOLÓGICA S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA PELLEGRINI ALMEIDA DA ROCHA SOARES  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO PEREIRA DE MACEDO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEATRIZ GIACOMINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - INCABÍVEIS CONTRA DESPACHO MONOCRÁTICO DO RELATOR**

O artigo 894, b, da CLT dispõe sobre o cabimento de Embargos contra decisões colegiadas do TST, o que não se efetivou na hipótese dos autos. Os arts. 557, § 1º, do CPC, 896, § 5º, da CLT, e 245, II, do Regimento Interno desta Corte prevêm a interposição de Agravo às decisões monocráticas do Relator, fundamentadas nos arts. 557 do CPC e 896, § 5º, da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-72.472/2002-900-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CIRLENE DAMASCENO DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO**

Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-73.638/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO BORGES COSTA DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO POR ADESAO A PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA**

A C. SBDI-1, pela edição da Orientação Jurisprudencial nº 270, cristalizou o entendimento de que a transação efetuada em virtude da adesão à programa de demissão incentivada alcança apenas as parcelas e valores constantes do recibo, não havendo falar em eficácia liberatória geral do extinto negócio jurídico. Inteligência do Enunciado nº 333/TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-93.843/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : UNIVERSIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - UERJ  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RIBEIRO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE  
**EMBARGADO(A)** : ISMAR CHAVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:1 - EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VIOLAÇÃO DO ART. 896 NÃO CONFIGURADA.**

A egrégia 1ª Turma afastou a pretendida prescrição total, por entender correta a aplicação do Enunciado nº 326 do TST, isto porque o autor se aposentou em março de 1992 e a reclamação trabalhista foi proposta em fevereiro de 1993, dentro do biênio prescricional, com a contagem do prazo inicial a partir da data da aposentadoria. Violação do artigo 896 da CLT não configurada.

Impossível o conhecimento dos Embargos em face de a egrégia Turma e o Regional haverem aplicado a jurisprudência consubstanciada nos Enunciados deste Tribunal nºs 51, 288, 326 e 297, de forma correta.

**2 - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Não há como se aferir violação dos arts. 5º, II, 37, "caput", e item XIII, da Constituição Federal e 37, II, da Lei nº 5.540/68, porquanto o Regional dirimiu a lide tão-somente com lastro nos Enunciados de nºs 51 e 288 do TST. Impossível, portanto, o conhecimento do recurso de revista, por violação aos mencionados dispositivos legal e constitucional, ante a inexistência do necessário prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST.

**3 - EMBARGOS NÃO CONHECIDOS.**

**PROCESSO** : E-AIRR-96.504/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : AUTO VIAÇÃO BANGU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO ALVES CHAVES  
**ADVOGADO** : DR. HAMILCAR DE CAMPOS FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO. EMBARGOS. HIPÓTESE DE CABIMENTO.** O Enunciado nº 353/TST é claro ao prever que não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Assim, não buscando a parte embargante discutir qualquer questão ligada a reexame de pressupostos extrínsecos de recurso que teve seu seguimento denegado por este Tribunal, não há como se conhecer dos seus Embargos, por incabíveis. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-182.109/1995.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO BELFORT CAMPOS NETO  
**ADVOGADO** : DR. HIBERNON MARINHO ALVES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ HENRIQUE FALCÃO TEIXEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os presentes embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA.** Embargos de declaração acolhidos para prestar os esclarecimentos constantes na fundamentação do voto.

**PROCESSO** : E-RR-323.999/1996.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR DA SILVA GUIMARAES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. NILDO IGNÁCIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - ARTIGO 37 DO CPC - LEI Nº 9.800/99.** Há irregularidade de representação processual quando o recorrente apresenta, para a comprovação do seu mandato, cópia reprográfica sem autenticação de um substabelecimento transmitido via fac-símile, sem apresentação do original ou da cópia autenticada do documento. Recurso de embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-346.119/1997.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOSÉ DE ALMEIDA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CONCEIÇÃO E SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios e dar-lhes provimento para, suprimindo a omissão no referente à média a ser aplicada no cálculo da complementação de aposentadoria, esclarecer que deve ser observada a média valorizada, de acordo com a recente jurisprudência deste Tribunal Superior do Trabalho, refletida na Orientação Jurisprudencial nº 289, da SBDI-1, segundo a qual: "Banco do Brasil. Complementação. Média Trienal. Valorizada. DJ 11.08.03 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Nos cálculos da complementação e aposentadoria há de ser observada a média trienal valorizada.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. MÉDIA TRIENAL VALORIZADA. CÁLCULO DA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.**

Este Tribunal Superior do Trabalho já firmou jurisprudência no sentido de que a média trienal a ser observada no cálculo da complementação de aposentadoria é a valorizada. (OJ nº 289 da SBDI-1).

Embargos declaratórios providos.

**PROCESSO** : E-RR-369.686/1997.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VERA LÚCIA GODOI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS - ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGA A FAVOR DE PARTE SEM ANALISAR TODOS OS FATOS ENVOLVIDOS - POSSIBILIDADE DE DEVOLUÇÃO DA MATÉRIA POR CONTRA-RAZÕES**

A sentença consignou que a admissão da Reclamante se deu antes da promulgação da Constituição da República, reconhecendo o vínculo empregatício com o Reclamado, integrante da Administração Pública Indireta, por entender fraudulenta a contratação por interposta empresa. O Eg. Tribunal Regional confirmou a sentença, sem, contudo, consignar que à Reclamante não se aplicava o artigo 37, inciso II, da Carta Magna, porque contratada antes de sua vigência. Assim, interposto Recurso de Revista pelo Reclamado, é válida a devolução do fato declarado na sentença - ainda que não analisado no acórdão regional - pelas contra-Razões, de forma a ser apreciado sucessivamente, se superados os argumentos expendidos pelo Eg. Tribunal Regional.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-386.089/1997.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ANA PAULA DE CARVALHO MOREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA M. P. PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos Declaratórios rejeitados, já que ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-390.066/1997.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO COELHO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO EIJI NAKASHIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 37, INCISO II E § 2º, DA CF, E CONFLITO COM AS SÚMULAS NºS 331 E 363/TST.** Não obstante tenha o Embargante invocado o artigo 37, inciso II, § 2º, da CF/88, e a Súmula nº 363/TST, na petição de apresentação do Recurso de Revista endereçada ao Regional para o seu encaminhamento a esta Corte, não indicou os motivos pelos quais tinha como afrontados preceitos legais ou jurisprudenciais, revelando-se deficientes as razões do recurso de natureza extraordinária. Assim, a tese que nulo o contrato de trabalho com o Banco Banestado, nos termos do artigo 37, II/CF, pelo que impossível qualificar o Reclamante como bancário e/ou deferir condições laborais próprias do vínculo empregatício com estabelecimento bancário, nos termos da Súmula nº 363/TST, só foi suscitada nos Embargos Declaratórios, operando-se a preclusão. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-393.495/1997.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS METALÚRGICOS DO ABC  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MELO MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : AUTOLATINA BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos embargos, vencidos os Exmos. Ministros Lelio Bentes Corrêa e José Luciano de Castilho Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional, já que a decisão da Turma no julgamento da Revista como na análise dos Declaratórios examinou e fundamentou expressamente a especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do apelo patronal, ainda que contrário aos interesses do Recorrente, o que não implica a negativa de prestação jurisdicional, tampouco leva à nulidade daquele decurso.**

**MULTA DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ARTIGO 538 DO CPC. MANUTENÇÃO. RECURSO PROTELATÓRIO - A Turma, ao conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, à fl. 450, foi clara e expressa quanto à especificidade do aresto que ensejou o conhecimento do apelo, tanto é verdade, que transcreveu na íntegra a tese adotada pelo Regional e o aresto colacionado ao confronto de teses. Incensurável, assim, a decisão da Turma ao aplicar a multa prevista no parágrafo único do artigo 538, do CPC, porque não se verifica qualquer omissão ensejadora de Embargos Declaratórios. O que se constata claramente pela leitura das razões dos Declaratórios e do presente Recurso de Embargos é a protelação do processo. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : ED-E-RR-398.054/1997.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : MAGALI DA SILVA CARNEIRO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON CARRIJO GALVÃO  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS. EXAME DE OFENSA A DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL.** Rejeitam-se os Embargos de Declaração quando a decisão embargada afastou e expôs de modo claro os fundamentos pelos quais não ocorreu a ofensa ao dispositivo da Constituição da República indicado.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-E-RR-414.357/1998.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ENIO ADÃO RAMBOR  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Ausentes os vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**PROCESSO** : E-RR-417.063/1998.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FABIOLA BUNGENSTAB LAVI-NICKI  
**EMBARGADO(A)** : RONALDO SOUZA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi exaustivamente apreciada pela Turma, que fundamentou sua decisão de forma clara. Prestação jurisdicional plenamente integralizada.VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado a ela - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Ficou consignado na decisão do Regional que a reclamada efetuava o pagamento do adicional de periculosidade, conquanto limitado ao tempo de exposição ao risco. Vale dizer, reconheceu a empresa o labor em condições perigosas. Diante dessa circunstância, não há que se falar em necessidade de produção de prova pericial para a constatação de fato reconhecido pela parte adversa, haja vista que independem de prova os fatos admitidos como incontroversos (art. 334, inciso III, do CPC). Desse modo, não se reconhece afronta literal e inequívoca ao art. 195 da CLT, restando incólume o art. 896 da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-418.354/1998.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS BORGES  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A matéria foi apreciada pela Turma, que fundamentou o seu convencimento de forma clara, restando entregue a prestação Jurisdicional de forma plena.VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado a ela - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-422.984/1998.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SANDRO ERNESTO KOPMANN  
**ADVOGADO** : DR. WILSON REIMER  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL MUNICIPAL SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ALEXANDRE DE MIRANDA COUTINHO

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT e, no mérito, por unanimidade, dar-lhes provimento para, com supedâneo no artigo 143 do RITST, declarando a ilegitimidade do Ministério Público do Trabalho para arguir de ofício a nulidade dos contratos de trabalho, à luz do artigo 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, anular o Acórdão do Regional, por vício procedimental infringente de lei, e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso de ofício e o voluntário do Reclamado, além do adesivo interposto pelo Reclamante, nos limites da lide, conforme melhor juízo, afastado o obstáculo da nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONEHECIMENTO, NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO** - A argüição da nulidade contratual, por força do artigo 37, II, da Constituição da República, é matéria de defesa que depende de argüição das partes. Não pode o Ministério Público, quando não for parte no processo, suprir a omissão do ente público que não suscitou oportunamente a alegada nulidade, em parecer exarado perante o Regional. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-437.258/1998.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : NEWTON ROCHA GOTELIP  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA MOUTA PEREIRA PINHEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO-CONEHECIDO. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO.** Conforme consignado na decisão da colenda Turma, não se discute nos autos substituição eventual, temporária ou ocorrência de alteração contratual, mas, sim, possibilidade de suprimir gratificação de função percebida por 8 (oito) anos, decorrente do exercício de cargo de chefia por 18 (dezoito) anos, não havendo, portanto, como divisar violação literal dos artigos 450 e 468, da CLT. Ileso, pois, o artigo 896 da CLT. Ademais, o regulamento empresarial expressamente assegurou o direito à incorporação da parcela, como vantagem pessoal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-437.969/1998.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MARIANA DOS SANTOS DANTAS  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. EXAME DA ESPECIFICIDADE DE ARESTO TRAZIDO COMO PARADIGMA.** "Não ofende o art. 896 da CLT decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou não-conhecimento do recurso" (OJ nº 37/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-446.127/1998.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PAULO SOUZA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, interpor embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. Correta a decisão da Turma que não conheceu do recurso de revista quanto às violações de lei argüidas por falta de prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-450.185/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOÃO PEREIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TORRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - DER/ES  
**ADVOGADO** : DR. HUDSON SILVA MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.  
**EMENTA:**Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : E-RR-459.547/1998.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : HÉLIO CÉSAR DANTAS ARRUDA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-464.353/1998.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DALSIZA SANTOS RIBEIRO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SADY  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.  
**EMENTA:SERPRO. NORMA REGULAMENTAR. REAJUSTES SALARIAIS. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA NORMATIVA. PREVALÊNCIA.** Não se conhece de recurso de embargos quando a decisão embargada está em consonância com a jurisprudência uniforme deste Tribunal no sentido de ser lícita ao empregador a obediência à norma coletiva (DC 8.948/1990), que alterou as diferenças interáveis previstas no Regulamento de Recursos Humanos, durante a vigência do instrumento normativo (Orientação Jurisprudencial nº 212/TST). Art. 894, "b", parte final, da CLT.  
 Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-466.228/1998.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : LITOGRAFIA BANDEIRANTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO TRACCI  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS GRÁFICAS DE JUNDIAÍ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS LAURINDO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros Milton de Moura França e João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue comprovar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
 Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-466.750/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DANÉVITA FERREIRA DE MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**EMBARGADO(A)** : ALMAP/BBDO COMUNICAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO SERZEDELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:COMPENSAÇÃO DE JORNADA - ACORDO TÁCITO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT.** Conforme consignado no Regional ficou comprovado que as prorrogações das jornadas de trabalho eram compensadas com ausência ao trabalho e férias superiores a trinta dias, não sofrendo a empregada descontos salariais em caso de faltas ao serviço. Verifica-se que a questão discutida no processo apresenta características singulares que não autorizam tratar a matéria à luz do art. 59 da CLT e 7º, inciso XIII, da Constituição da República, bem como da Orientação Jurisprudencial nº 223. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-466.793/1998.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : JÚLIO CÉSAR MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO STOCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. ADICIONAL SOBRE AS HORAS "IN ITINERE". SALÁRIO-PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS E ADICIONAL.** A Reclamada, ao argumentar que há jurisprudência contrária às Orientações Jurisprudenciais nºs 235 e 236 da SBDI-1, em verdade, pretende a revisão da especificidade dos arestos colacionados no Recurso de Revista, o que não comporta discussão a teor da Orientação Jurisprudencial nº 37 da SBDI-1. Correta, assim, a decisão da Turma em aplicar os itens nºs 235 e 236 da Orientação Jurisprudencial da SDI-1, sendo, portanto, incabíveis os Embargos, por ofensa a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.



**PROCESSO** : E-RR-470.334/1998.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO NORTE E NORDESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GALDINO DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. DEUSA PERCÍLIO SIQUEIRA CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-471.939/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : DERNIVAL BATISTA PONTES  
**ADVOGADA** : DRA. SORAIA POLONIO VINCE  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PORFÍRIO DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DIAS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO DA TURMA. RECUSA NA PRESTAÇÃO DA TUTELA JURISDICCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Na ausência dos vícios apontados no Acórdão embargado, não se há falar em nulidade por negativa de prestação jurisdiccional e, via de consequência, em violação dos artigos 93, inciso IX, da CF/88, e 832 da CLT.

2. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO. É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1).

3. EMPRESA PÚBLICA. PODER POTESTATIVO. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Corte adota entendimento pelo qual não se exige de entidade da Administração Pública, equiparada à empresa de direito privado, motivação do ato de dispensa de seus empregados, ainda que admitidos mediante aprovação em concurso público (Orientação Jurisprudencial nº 247/SDI). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-474.362/1998.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : JOAQUIM BLANK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - A matéria suscitada pela Reclamada em seus declaratórios foi devidamente apreciada ao se analisar o Recurso de Revista, como bem salientou o acórdão dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdiccional buscada foi entregue de maneira plena. Recurso de Embargos não conhecido.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - A SDI entende que não viola o artigo 896 da CLT decisão de Turma que, após analisar as premissas concretas de especificidade da divergência colacionada, conclui pelo não-conhecimento do recurso - OJ nº 37. Recurso de Embargos não conhecido.

**AJUDA-ALUGUEL - INTEGRAÇÃO - OFENSA AO ART. 896 DA CLT** - Não vislumbro a alegada ofensa ao art. 457, § 2º, da CLT, pois segundo o disposto no art. 896, alínea 'c', da CLT, para se concluir que o dispositivo legal invocado pela parte foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-475.300/1998.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO BARBOSA DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO BARTIOTTO E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA INDIÓ E BARTIOTTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

Não viola o artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, acórdão de Turma que nega provimento aos Embargos de Declaração cujo objetivo era apenas impugnar o conteúdo material da decisão, sem cuidar dos aspectos lógico-formais mencionados no artigo 897-A da CLT.

**RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - INEXISTÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE FERIADO MUNICIPAL**

Há muito esta C. SBDI-1 pacificou o entendimento, com fulcro no artigo 337 do CPC, de ser ônus do recorrente comprovar a existência de feriado local que prorogue o prazo recursal, sob pena de não conhecimento do apelo por intempestividade. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 161 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-476.837/1998.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : LEVI ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO GRILLO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** INCORPORAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO HABITUALMENTE PERCEBIDA - NATUREZA SALARIAL DA PARCELA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - Os arestos colacionados no Recurso de Embargos desservem ao fim pretendido, uma vez que o art. 896, § 4º, da CLT, prevê que a divergência apta a ensejar o Recurso deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula ou superada por iterativa e notória jurisprudência desta Corte. Os arestos trazidos a confronto são ultrapassados para ensejar a divergência pretendida, já que superados por iterativa e notória jurisprudência desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 168, que dispõe: "SUDS. Gratificação. Convênio da União com Estado. Natureza salarial enquanto paga. A parcela denominada complementação SUDS paga aos servidores em virtude de convênio entre o Estado e a União Federal tem natureza salarial, enquanto paga, pelo que repercute nos demais haveres trabalhistas do empregado."). Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-477.620/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : MARIE MORI SHIRAKURA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINTO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294. Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-478.787/1998.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : VARIG S.A. - VIAÇÃO AÉREA RIO-GRANDENSE  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DOMÍNGUEZ RAMÍREZ E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA MÁRCIA GIRÃO DOS SANTOS MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL NÃO CONFIGURADA. A decisão regional mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT NÃO CONFIGURADA. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** A aferição da veracidade da assertiva de que não houve prova de que os reclamantes não tinham condições de demandar sem prejuízo financeiro próprio ou de sua família depende de nova avaliação do conjunto probatório, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-481.028/1998.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA AUGUSTA MORAES XAVIER DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : PAULO CÉSAR NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON VIEIRA DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de embargos quanto ao tema "Horas Extras. Cargo de Confiança", por violação do artigo 896 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à egrégia 3ª Turma a fim de que prossiga no julgamento do recurso de revista empresarial como entender de direito, quanto ao tópico "horas extras - cargo de confiança", afastado o óbice do Enunciado nº 337, da Súmula do TST, ficando, em consequência, prejudicado o exame do tema "Ajuda Alimentação - Previsão em Norma Coletiva - Integração. Violação do Art. 896 da CLT (Violação ao Art. 7º, XXVI, da Carta Magna e má aplicação do Enunciado 23 da Súmula do TST)".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. REPOSITÓRIO DE JURISPRUDÊNCIA RECONHECIDO PELO TST À ÉPOCA DA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Viola o artigo 896 da CLT o não conhecimento do recurso de revista com fundamento no Enunciado nº 337 do TST, quando o repositório de jurisprudência indicado no recurso era válido à época da interposição do recurso, ainda que as ementas colacionadas tenham sido publicadas anteriormente. A concessão de registro de publicação torna válidas todas as edições anteriores daquele repositório, nos termos da OJ nº 317 da SBDI-1. Embargos providos.

**PROCESSO** : E-RR-487.901/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : DELMA APARECIDA DE GODOI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LOURIVAL RODRIGUES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE - Em que pese a Turma ter rejeitado os Embargos Declaratórios, a prestação jurisdiccional foi devidamente prestada, já que em nenhum momento nos Declaratórios o Reclamado demonstrou a omissão existente no acórdão embargado, apenas se limitou a pleitear a modificação do julgado, por entender desnecessário o prequestionamento da autorização do Reclamante. Recurso de Embargos não conhecido.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - PREQUESTIONAMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** O instituto do prequestionamento é elemento essencial neste grau recursal, valendo lembrar que a jurisprudência desta Corte consagra-o como pressuposto de recorribilidade em apelo de natureza extraordinária. É necessário, ainda que a matéria seja de incompetência absoluta - OJ nº 62. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ED-A-E-RR-493.523/1998.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : SEVERINA TONINI AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEB  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA MANCHINI DE CARVALHO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO SUCESSIVOS. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.

1. Novos embargos de declaração ficam adstritos ao esclarecimento do próprio acórdão embargado.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração interpostos em face de acórdão prolatado em idêntico recurso se nele não se constata omissão, contradição, obscuridade e/ou erro material, a teor do que dispõe o artigo 897-A da CLT.

3. Embargos de declaração a que se nega provimento.



**PROCESSO** : E-RR-494.437/1998.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO SEGUROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO GRASS GUEDES  
**EMBARGADO(A)** : PAULO ROBERTO LEAL  
**ADVOGADO** : DR. VILSON CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CO-NHECIMENTO. 1. MULTA DO ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** Configurada a natureza protelatória dos Embargos Declaratórios opostos pelo Embargante, correta a condenação ao pagamento da multa prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC, que foi devidamente aplicado pela Turma, não se configurando a violação direta.

**2. HORAS EXTRAS. ARTIGO 62, INCISO I, DA CLT. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896, ALÍNEA "C", DA CLT. NÃO-CONFIRMAÇÃO.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere à ausência de violação do artigo 62, inciso I, da CLT, não se há falar que o não-conhecimento do recurso de revista implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-496.581/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS ROXADELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos da Reclamada.

**EMENTA:EMBARGOS. NULDADE DO ACÓRDÃO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL** - A matéria foi apreciada e fundamentada pela Turma quando da análise dos Embargos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena.

**TRANSAÇÃO. COISA JULGADA.** Não se constata violação dos preceitos de lei invocados capazes de ensejar o conhecimento do recurso, porque a adesão a Programa de Demissão Voluntária não impede que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho. Aplicação da OJ nº 270 da SDI-1.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ARTIGO 896/CLT - AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO** - O Regional, para reconhecer o vínculo entre as partes, teve-se à comprovação dos requisitos de personalidade e subordinação direta com a Itaipu. Para se decidir diversamente seria necessário o reexame de fatos e provas, procedimento vedado à luz da Súmula nº 126 desta Corte.

**HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** A Corte adota entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 37 da SDI, pelo qual "não ofende o art. 896 da CLT, decisão de Turma que, examinando premissas concretas de especificidade da divergência colacionada no apelo revisional, conclui pelo conhecimento ou desconhecimento do recurso". Obstáculo na Súmula nº 333/TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-496.603/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA ADRIANA BROCANELLI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO JOSÉ WIETZIKOSKI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria foi apreciada pela Turma, que fundamentou o seu convencimento de forma clara, restando entregue a prestação Jurisdicional de forma plena. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado a ela - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

**COMPENSAÇÃO DE JORNADA.** Lastreia-se a decisão do Regional na constatação fática de que não foram consignadas, no acordo de compensação, quais as horas a serem compensadas, o que impossibilita a verificação do cumprimento dos horários de compensação. Reconhece, a partir daí, a desvalia do acordo compensatório. Impossível cogitar de violação do artigo 7º, XIII da Constituição Federal, dada a natureza fático-probatória do tema.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Não há como reconhecer, na hipótese, quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento, todavia, é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-499.483/1998.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TERMOMECAÂNICA SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORO SERRA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LÍVIO RAIZE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CASSIMIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT - APLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294.** Não conhecido o Recurso de Revista, é imprescindível que, nos Embargos, a parte ataque os fundamentos que levaram ao não-conhecimento do seu apelo e invoque, expressamente, violação do artigo 896 da CLT, o que não ocorreu na hipótese. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23.** - A decisão da Turma encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 23, que dispõe: "Cartão de Ponto - Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder à jornada normal)". Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-500.183/1998.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MARTINHO PEREIRA DOS SANTOS NETO  
**ADVOGADA** : DRA. INÁ MARIA FERNANDES DA SILVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : LUBRIFICANTES GASOL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARTHA CRISTINA CAMPOS ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. INTERVALO INTRAJORNADA. NÃO CONCESSÃO. APLICAÇÃO DA LEI Nº 8.923/94. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 307 DA SDI-1** - A não concessão do intervalo intrajornada, a partir do advento da Lei nº 8.923/94, gera direito ao pagamento de remuneração do período correspondente, no valor da hora normal acrescido de cinquenta por cento. Por se tratar, assim, de desrespeito a intervalo para repouso e alimentação, independentemente de haver acréscimo na jornada laboral, a remuneração consistirá no pagamento do período não usufruído, como se fosse hora efetivamente trabalhada e extraordinária, para todos os efeitos legais. Inclusive, é o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 307, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, ficando obstando o seguimento dos Embargos por divergência jurisprudencial. Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.107/1998.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ITAIPU BINACIONAL  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JAIME RIZZATTI  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. ITAIPU. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A matéria foi apreciada pela Turma, que fundamentou o seu convencimento de forma clara, restando entregue a prestação Jurisdicional de forma plena. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO E TRATADO INTERNACIONAL DE ITAIPU E CLT. COMPATIBILIDADE.** O Tratado Internacional de Itaipu, ao prever a possibilidade de contratação de mão-de-obra por meio de empreiteiras, subempreiteiras e de locadores e sublocadores de serviços, em momento algum proíbe o reconhecimento de vínculo direto entre o empregado e a Itaipu, empresa tomadora de serviços, ainda mais quando constatada a subordinação direta do empregado a ela - requisito essencial caracterizador da relação empregatícia, de acordo com o artigo 3º da CLT. A norma interna coexiste perfeitamente com o Tratado Internacional de Itaipu.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Na hipótese, não há como reconhecer quais as parcelas teriam sido objeto de quitação e, ainda, quais destas teriam sido pleiteadas em juízo. Da análise do Enunciado nº 330 do TST, resulta que o efeito liberatório da quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo. Assim sendo, somente com a análise do próprio recibo de quitação haveria possibilidade de alteração do julgado recorrido. Tal procedimento é vedado na esfera recursal extraordinária, a teor do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso de Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-503.163/1998.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : JOSÉ PAIVA VELOSO  
**ADVOGADO** : DR. ULISSES RIEDEL DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. IGOER COELHO FERREIRA DE MIRANDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. AÇÃO DECLARATÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE EMPREGADO EM EXERCÍCIO. NÃO-CABIMENTO** - As hipóteses da ação declaratória estão enumeradas no artigo 4º do Código Civil de 1916, que as restringe à declaração de existência ou da inexistência de relação jurídica. Não cabe, assim, declarar a certeza de um direito que dependa de um acontecimento futuro e incerto. Logo, somente é possível a declaração de direito à complementação de aposentadoria quando ocorrer a aposentadoria do autor, o que ainda não aconteceu. Inclusive, é o entendimento desta Corte, consubstanciado no item nº 276, o que atrai a incidência da Súmula nº 333 desta Corte, ficando obstando o seguimento dos Embargos por violação a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-507.099/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : SÔNIA REGINA MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RIECHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. APLICAÇÃO DO ARTIGO 224, § 2º, DA CLT. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126/TST** - Não há que se falar, pois, em aplicação da Súmula nº 204 da Casa, tampouco em ofensa do artigo 224, § 2º, da CLT, porque a Reclamante, nos termos da decisão do Regional, não exercia cargo de confiança. Para se concluir diversamente, como pretende os Reclamados, seria necessário, no mínimo, o revolvimento do conjunto fático-probatório, o que é vedado nesta fase recursal à luz da Súmula nº 126 do TST.

**SUCCESSÃO DE EMPREGADORES. JURO DE MORA. INAPLICABILIDADE. SÚMULA Nº 304/TST** - A Súmula nº 304 desta Corte não se aplica à hipótese, porque o Banco HSBC não está submetido ao regime de intervenção ou liquidação extrajudicial, mas de sucessão trabalhista, em que o sucessor responde pelas dívidas do sucedido, não se beneficiando de qualquer privilégio legal a este conferido. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-509.605/1998.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALCIDES OLIVIO DE OLIVEIRA JUNIOR E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos, com ressalva de entendimento do Exmo. Ministro João Batista Brito Pereira.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. SÚMULA Nº 338/TST.1.** É ônus do empregador que conte com mais de dez empregados a prova da jornada de trabalho, na forma do artigo 74, § 2º, da CLT. Trata-se de prova pré-constituída obrigatória. A não-exibição judicial injustificada, ou a exibição de controles de jornada manifestamente inidôneos, gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho. A exibição de documentos formalmente inidôneos equivale à não-apresentação.

2. Empregador que, intimado, apresenta em juízo cartões ponto indignos de credibilidade, sujeita-se à confissão tácita da jornada alegada pelo antagonista, consoante sinaliza a Súmula nº 338 do TST.  
 3. Recurso de embargos não conhecido. Incidência da Súmula nº 333 do TST.



**PROCESSO** : E-RR-509.615/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. TEREZA LUCIA RAYMUNDO SILVEIRA  
**PROCURADOR** : DR. DANIELA ALLAN GIACOMET  
**EMBARGADO(A)** : ÁLVARO MATTOS DE BRITO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR COSTEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos do Reclamado.

**EMENTA:**EMBARGOS. DÉBITO TRABALHISTA. PRECATÓRIO. ATUALIZAÇÃO. O artigo 100, §1º, da Constituição Federal, em sua redação anterior não proibia a expedição de sucessivos precatórios até a satisfação integral do débito, e não há qualquer empecilho para que seja concedida a atualização monetária do valor consignado no precatório. Violações constitucionais não configuradas. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-509.633/1998.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM ELISABETH PITA VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:**EXECUÇÃO TRABALHISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA - JUROS - LEI Nº 8.117/91 - CONSTITUCIONALIDADE - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Decisão embargada encontra-se em perfeita harmonia com a jurisprudência pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 300. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-515.792/1998.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ALBERTO CAVALCANTE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ENTIDADE DE PREVIDÊNCIA PRIVADA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ARTIGO 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - A Justiça do Trabalho é competente para julgar controvérsias surgidas entre empregados e instituições de complementação de aposentadoria criadas por seus empregadores. Na hipótese, a complementação de aposentadoria decorre do contrato de trabalho. A PETROS é entidade de previdência privada complementar, instituída pelo empregador (PETROBRÁS), com o objetivo de atender a seus empregados. Logo, independentemente da transferência da responsabilidade pela complementação dos proventos de aposentadoria a outra entidade, emerge a competência desta Justiça Especializada, pois o contrato de adesão é vinculado ao de trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-515.982/1998.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALBERTO MONTESELLO  
**ADVOGADO** : DR. ARTUR PEREIRA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS - TRABALHADOR QUE EXERCE ATIVIDADES EXTERNAS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - Para se concluir que o art. 62, inciso I, da CLT, foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c" da CLT. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-516.326/1998.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO DE ALMEIDA RODRIGUES NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. FUNDAMENTAÇÃO. AUSÊNCIA.

1. Não ensejam conhecimento, por total ausência de fundamentação, embargos em que a parte não infirma o fundamento adotado no acórdão turmário para não se conhecer de recurso de revista, qual seja, a incidência da Súmula 23 do TST, limitando-se a alegar a especificidade dos arestos ali colacionados.  
 2. Agravo não provido, por fundamento diverso.

**PROCESSO** : E-RR-518.280/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A. (INCORPORADORA DA TENENGE - TÉCNICA NACIONAL DE ENGENHARIA LTDA.)  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS DE OLIVEIRA KAUFMANN  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO JOAQUIM MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. SHEILA ARAÚJO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO. Não se configura a negativa de prestação jurisdicional se as questões postas nos Embargos Declaratórios, tidas como omissas, na verdade, constituíam inovação na lide.

2. LEGISLAÇÃO TRABALHISTA BRASILEIRA. APLICABILIDADE. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS NO ESTRANGEIRO. PRINCÍPIO DA LEX LOCI EXECUTIONIS. EXCEÇÃO. Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 126/TST, não se há de falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT.

3. SALÁRIO-UTILIDADE. INTEGRAÇÃO. Não se configura afronta à Súmula nº 258/TST, porque não houve por parte do Regional a adoção direta de percentuais fixados na lei, já que o percentual fixado decorreu de não ter a empresa satisfeito o ônus da prova, por ter contestado o índice de 30% do salário básico, indicado na inicial. Incólume o artigo 896 consolidado. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-518.727/1998.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOMINGUES DE FREITAS  
**EMBARGADO(A)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de embargos.

**EMENTA:**RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. PRELIMINAR. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 896 DA CLT.

1. Não afronta o artigo 896 da CLT acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista pela preliminar de nulidade se, do acórdão regional prolatado em embargos de declaração, verifica-se que o TRT consignou os motivos pelos quais reputava aplicável ao Reclamante, para fins de percepção da complementação de aposentadoria, o critério da idade mínima, instituído pelo Decreto nº 81.240/79, que procedeu à regulamentação da Lei nº 6.435/77.

2. A natureza meramente infringente emprestada pela parte aos embargos de declaração afasta a ocorrência de suposta negativa de prestação jurisdicional. Ausência de violação aos artigos 93, inciso IX, da Constituição Federal, e 832, da CLT.

3. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : A-E-RR-520.741/1998.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : OXFORD CONSTRUÇÕES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA CASTRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA ROBERTA BOARO ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO ZIONE XAVIER  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ BELLEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. MANDATO. ARTIGO 37 DO CPC. INAPLICÁVEL EM FASE RECURSAL. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NO TST. O.J. Nº 311, SBDII

Não enseja provimento agravo interposto em face de decisão monocrática denegatória de embargos proferida com respaldo na atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, uníssona no sentido de reputar inadmissível, em instância recursal, o oferecimento tardio de procuração, ainda que mediante protesto por posterior juntada. Incidência da Súmula nº 333/TST.

**PROCESSO** : A-E-RR-523.597/1998.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : NILDA DA FONSECA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAMPAIO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. SÚMULA Nº 297 DO TST.

Correta a incidência da Súmula nº 297 do TST como óbice à admissibilidade dos embargos, se o TRT adota tese jurídica exposta em ementa referente a processo distinto, deixando, contudo, de expor os elementos fáticos concernentes ao caso concreto, indispensáveis à aferição da apontada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDII do TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-ED-E-RR-527.496/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ITAÚ PLANEJAMENTO E ENGENHARIA LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA RIEMMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ MONZONI PINHEIRO SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, com aplicação de multa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA - Inequívoco o nítido caráter protelatório da conduta da Reclamada, em Embargos Declaratórios, o que autoriza a imposição da penalidade prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, no importe de 1% sobre o valor da causa. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-528.312/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : QUAKER BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS PALADINI  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à deserção do Recurso de Revista. Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT, por mal conhecimento do Recurso de Revista pela violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, negar-lhes provimento. Por unanimidade, não conhecer dos Embargos quanto à violação do art. 896 da CLT, por mácula ao Enunciado nº 297/TST e má-aplicação da orientação jurisprudencial nº 119 da SBDII.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA PELA VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** Os requisitos de natureza processual, previstos na legislação infraconstitucional, por certo balizam o direito da parte litigante à ampla defesa aludido na Carta Magna. Dessa forma, uma vez reconhecido que a Decisão regional restringiu indevidamente o direito de defesa do Autor, ao exigir requisitos não previstos em lei para atribuir validade à declaração de pobreza por ele firmada quando do requerimento de isenção das custas processuais, resta patente que houve violação direta do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Por conseguinte, a E. Turma, ao conhecer do Recurso de Revista, pelo prisma da violação desse dispositivo constitucional, não ofendeu a letra "c" do art. 896 da CLT.

Embargos conhecidos em parte, por divergência jurisprudencial, e desprovidos.

**PROCESSO** : E-RR-528.534/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOEL PEREIRA DE VARGAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARAFELI MÁDER  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:PLANO DE DEMISSÃO INCENTIVADA - TRANSAÇÃO - VALIDADE - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - A transação extrajudicial, por meio de rescisão do contrato de emprego em virtude do empregado aderir ao Plano de Demissão Voluntária, implica quitação exclusivamente das parcelas recebidas e discriminadas a título de indenização, não importando em quitação total de prestações outras do contrato de emprego, estranhas ao instrumento de rescisão contratual. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-529.364/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LEAL SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO BITTENCOURT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-536.149/1999.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-E-RR-537.995/1999.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO ESTADUAL DE PROTEÇÃO À CRIANÇA E AO ADOLESCENTE DO AMAZONAS - IEBEM  
**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS  
**EMBARGADO(A)** : SUELY DA SILVA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO WANDERLEY DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:**Embargos Declaratórios rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : E-RR-540.425/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDINEI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:CARGO DE CONFIANÇA - VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT - O importante para o enquadramento do Reclamante no cargo de confiança são as circunstâncias fáticas que revelem uma fidúcia especial depositada no empregado. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-540.544/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROSANA TERESINHA K. KUNZLER  
**ADVOGADO** : DR. MILTON JOSÉ GNOATO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. NULDADE DA DECISÃO DA TURMA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - A matéria foi devidamente apreciada e fundamentada no acórdão recorrido. A Turma consignou, tanto na Revista, quanto nos Declaratórios, que a discussão da natureza jurídica da ajuda-alimentação, à luz do acordo celebrado, encontra obstáculo na Súmula nº 126 da Casa, e considerou que, mesmo se assim não fosse, a questão encontrava-se superada pela atual jurisprudência da Corte, que entende ser necessária a comprovação da adesão da Reclamada ao PAT para que se reconheça a natureza indenizatória do benefício.**

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO. INCIDÊNCIA DA SÚMULA Nº 126 DA CASA - Verifica-se, na hipótese, que o Regional constatou que a Empresa não estava vinculada ao Programa de Amparo ao Trabalhador, nos moldes da Lei nº 6.321/76, sendo devida, portanto, a integração do auxílio-alimentação, tendo em vista seu caráter salarial. Para se concluir que a ajuda-alimentação tem caráter indenizatório, porque a Empresa estava filiada ao PAT, como pretende a Reclamada nas razões de Embargos, é indispensável o reexame do conjunto-probatório, procedimento vedado em Recurso Extraordinário, à luz da Súmula nº 126 da Casa. Recurso de Embargos não conhecido.**

**PROCESSO** : E-RR-541.977/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. REINALDO MIRICO ARONIS  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ FERNANDES PACINI  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT.** Uma vez constatado pelo Tribunal Regional que não há provas que demonstrem que o reclamante desempenhasse atividades com autonomia e com especial fidúcia elementos essenciais à caracterização do exercício de função de confiança - não há como enquadrá-lo na exceção do artigo 224, §2º da CLT. Para se chegar à conclusão pretendida pelo Banco-reclamado, ou seja, que o Reclamante exercia cargo de confiança, é imprescindível o exame de fatos e provas, procedimento vedado nesta fase recursal, tendo em vista o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-542.847/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : SANDRA MARA SCOPONI CELI  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC.** O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o Agravante a pagar ao Agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor.

A expressão condenará não confere uma faculdade para o julgador, e sim estabelece uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo no processo qualquer recibo de depósito no sentido do pagamento da multa, não se conhece do Recurso de Embargos. **Embargos não conhecidos.**

**PROCESSO** : E-RR-547.166/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ELAINE GOUVÊIA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ARMIR CAETANO FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O acórdão regional enquadrou a Reclamante na disposição do § 2º do art. 224 da CLT, com fundamento na análise do contexto probatório, concluindo que percebia gratificação de função, remuneratória das 7ª e 8ª horas.

Não há elementos no acórdão regional que permitam alterar o decreto de não-conhecimento do Recurso de Revista.

Está ileso o art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-547.336/1999.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALMIR REIS DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO RODRIGUES PRETO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE A. RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZETE MARY BITTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:AGRAVO - EMBARGOS À SDI CONTRA ACÓRDÃO QUE NÃO CONHECEU DE RECURSO DE REVISTA POR AUSÊNCIA DE REQUISITOS INTRÍNSECOS - NECESSIDADE DE INDICAÇÃO EXPRESSA DE OFENSA AO ARTIGO 896 DA CLT - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1**

O despacho agravado está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1 desta Corte que exige a indicação expressa de violação ao artigo 896 da CLT na hipótese de Embargos à SDI contra acórdão que não conheceu de Recurso de Revista por ausência de requisitos intrínsecos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-E-RR-548.455/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO DO COUTO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão, nos termos do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:**Embargos acolhidos para sanar omissão.

**PROCESSO** : E-RR-549.725/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : JALES DIVINO NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-550.360/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO NETO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO ARAÚJO COSTA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos quanto ao tema "recurso de revista da parte adversa - conhecimento - matéria fática", por violação ao artigo 896 da CLT e por contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para tornar subsistente a v. decisão regional que excluiu da condenação o pagamento do adicional de transferência. Em face do decidido, julga-se prejudicado o exame do tema remanescente dos embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. TRANSFERÊNCIA. TRANSITORIEDADE. DIREITO AO RESPECTIVO ADICIONAL. MATÉRIA FÁTICA. SÚMULA Nº 126 DO TST. ARTIGO 896 DA CLT. VIOLAÇÃO.**

1. Afronta o artigo 896 da CLT decisão turmária que, socorrendo-se de aspectos fáticos não debatidos perante a instância ordinária, acerca do caráter provisório das transferências efetuadas ao longo do contrato de trabalho, conhece de recurso de revista interposto pelo Reclamante, por violação ao artigo 469, § 3º, da CLT, para acolher o pedido de pagamento do respectivo adicional. Incidência da Súmula nº 126 do TST.

2. Embargos conhecidos, por violação ao artigo 896 da CLT e contrariedade à Súmula nº 126 do TST, e providos.

**PROCESSO** : E-RR-550.656/1999.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO AZOUBEL  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : MANFREDO DE ANDRADE SARDA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. JUROS DE MORA. DECRETAÇÃO DE LIQUIDAÇÃO. FATO NOVO NÃO CONFIGURADO.** O reclamado afirma, em seus Embargos, que a liquidação extrajudicial decorreu de ato publicado em 20/12/1996. Ora, em data bem anterior, foi protocolizado o Recurso Ordinário e julgado pelo Tribunal Regional. Assim, o argumento de que houve fato novo, suscitado perante Turma do TST, não prospera, pois já existente muito tempo antes e não há demonstração de que o embargante dele não tivesse conhecimento.

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** Não se vislumbra ofensa direta ao art. 224, § 2º, da CLT quando a discussão travada nos autos não se refere ao exercício da função e à percepção da gratificação correspondente, aspectos questionados apenas nos presentes Embargos e não examinados pela Turma. Incidência da Súmula 297 do TST.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-561.165/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO GATTI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AMAURY FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: GRUPO ECONÔMICO. CÍSIÃO DE EMPRESAS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. SÚMULA Nº 126 DO TST**  
 1. Acórdão de Turma do TST que não conhece de recurso de revista em face do óbice inscrito na Súmula nº 126 do TST. Decisão regional que, a despeito da cisão parcial operada entre empresas, reputa configurado grupo econômico.

2. Não viola o artigo 896 da CLT decisão turmária que não conhece de recurso de revista se, para fazê-lo, impunha-se o revolvimento do conjunto fático-probatório exposto pelo acórdão regional, no tocante à caracterização de grupo econômico.

3. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-566.989/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VALENTIM MARIA MENDES  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BARZONI MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - ART. 896, "B", DA CLT - CEEE - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA**

Quando a admissibilidade do Recurso de Revista estiver condicionada à interpretação de regulamento empresarial e/ou de norma coletiva vincular-se-á à hipótese da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. As normas que instituíram a complementação de aposentadoria, no âmbito da Companhia Estadual de Energia Elétrica, não excedem a jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região. Assim, nos termos da citada alínea, a divergência jurisprudencial, na interpretação daquelas normas, não enseja Recurso de Revista. Está incólume o artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-568.202/1999.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO CHRISTIAN DAMBROZ  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: ADESÃO AO PDV. VERBAS RECEBIDAS. INCIDÊNCIA DE IMPOSTO DE RENDA.** Sobre a indenização correspondente à adesão do empregado ao Programa de Incentivo à Demissão Voluntária não há incidência de Imposto de Renda. Orientação Jurisprudencial nº 207 da SDI. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-569.046/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAIXÃO MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**  
 A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 275, já pacificou o entendimento de que: "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos. Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional". Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

**DIVISOR 180**

A C. Turma não analisou o tema, carecendo, portanto, do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-569.095/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO MAGELA DE DEUS RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser in-

terpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-569.178/1999.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : NEWTON DAS NEVES SPÍNDOLA  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CEZAR DA COSTA ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA VEIGA CABRAL  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA PARTE ADVERSA. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Constitui faculdade de qualquer das partes a interposição de embargos de declaração, e não apenas da que deduziu o pedido, porquanto o julgamento integral da demanda a ambas interessa. Todavia, a procedência do recurso condiciona-se à efetiva existência, na decisão embargada, de omissão, contradição, obscuridade ou erro material em relação às matérias objeto de julgamento.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração se no acórdão impugnado inexistem quaisquer dos vícios elencados no artigo 897-A da CLT.

**PROCESSO** : E-RR-575.267/1999.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SIDNEI LALAU PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO JOSÉ ESCOUTO  
**EMBARGADO(A)** : AEROMOT - AERONAVES E MOTORES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ARGEMIRO AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS QUE NÃO INDICAM VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT - RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 294 DA C. SBDI-1 - ESTABILIDADE PROVISÓRIA E MEMBRO SUPLENTE DA CIPA**

Não se conhece de Embargos interpostos ao acórdão de Turma negou provimento ao Agravo, mantendo o despacho do Relator, que negara seguimento ao Recurso de Revista, porque não apontam violação ao art. 896 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-576.771/1999.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : ALBERTO DA SILVEIRA LOPES NETO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. IMPOSSIBILIDADE DE CONHECIMENTO.** Esta colenda Subseção Especializada consagrou o entendimento de que a expressa alegação de ofensa ao art. 896 da CLT constitui pressuposto indispensável à admissibilidade dos embargos na hipótese de não ter sido conhecido o recurso de revista por seus aspectos intrínsecos de cognição, previstos no permissivo consolidado. Hipótese de incidência da Orientação Jurisprudencial nº 294 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-576.807/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : METRUS INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA MUNIZ GUEDES MATTACHADO  
**EMBARGADO(A)** : EMTTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FELIPE DINO DE ALMEIDA AIDAR  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA CRISTINA ROSA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE LÚCIA RODRIGUES CAZUMBÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.



**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO QUANTO AOS PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. NECESSIDADE DE INDICAÇÃO. DESFUNDAMENTAÇÃO.** É pressuposto indispensável no recurso de embargos para a SDI, quando amparado em violação, a invocação de ofensa ao artigo 896 da CLT, porque o objetivo do referido apelo é demonstrar que o não-conhecimento do Recurso de Revista pela Turma, deu-se em total afronta àquele preceito legal. Na ausência de invocação expressa, está desfundamentado o recurso de embargos, não ensejando conhecimento (OJ-294/SBDI-1). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-579.493/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE ASSESSORAMENTO, PERÍCIAS, INFORMAÇÕES E PESQUISAS E DE FUNDAÇÕES ESTADUAIS DO RIO GRANDE DO SUL - SEMAPI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO TEIXEIRA RAMOS  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE AMPARO À PESQUISA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - FAPERGS  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA ELISABETH WAWRICK

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM NORMA COLETIVA. PREVALÊNCIA LEI DE POLÍTICA SALARIAL. APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-2** - A decisão da Turma encontra-se em harmonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, consubstanciada no item nº 40 da Orientação Jurisprudencial da SDI-2, que entende que os reajustes salariais previstos em norma coletiva de trabalho não prevalecem ante a legislação de política salarial, quando a norma coletiva é anterior à lei, como na hipótese, o que atrai a aplicação da Súmula nº 333/TST. Obstado o seguimento do Recurso de Embargos por violação a preceito de lei. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-579.884/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RITA BAIALUNA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA MARTINS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA CRISTINA P. PETROCI-NO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios, mantendo a multa imposta nos primeiros Declaratórios, prevista no artigo 538, parágrafo único, do CPC.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA** - A matéria suscitada pelo Reclamado em seus Declaratórios foi apreciada e fundamentada pela SDI-1, quando do julgamento dos Embargos e dos Declaratórios, isto é, a prestação jurisdicional buscada foi entregue de maneira plena, mesmo que contrária aos interesses da parte. A pretensão do Embargante, nestes Declaratórios, é que esta SDI-1 julgue, obrigatoriamente, a questão do vínculo empregatício sob o enfoque da Súmula nº 331, item II, da Casa, e artigo 37, inciso II, da Lei Maior, o que ocasionaria a inexistência de vínculo de emprego entre o BANESPA e a Reclamante. Demonstradas as razões de convencimento, o entendimento contrário aos interesses do Recorrente não implica a omissão do julgado. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-583.370/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO MÁRCIO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-583.919/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : VITALINO MARQUES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** A decisão recorrida se encontra em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, razão por que não se pode cogitar de ofensa aos dispositivos de lei indicados, os quais restam incólumes, porquanto a discussão a respeito do tema se encontra superada no âmbito desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-586.320/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGADO(A)** : BRB - BANCO DE BRASÍLIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACQUES ALBERTO DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : FÁBIO ROCHA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. AUSÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração visam a obter um juízo integrativo-retificador da decisão. Servem, assim, para aclarar decisão obscura e para sanar contradição ou omissão.  
2. Não ensejam provimento embargos de declaração fundados em alegação de contradição, se os fundamentos constantes do acórdão embargado não são conflitantes, mas sim complementares.  
3. Embargos de declaração a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-590.217/1999.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : LUA NOVA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
**EMBARGADO(A)** : ENIO MATEUS COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. MAGNÓLIA FERNANDES XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS - VENDEDOR - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT** - Para se concluir que o art. 62, inciso I, da CLT, foi violado seria necessário que a decisão fosse contrária ao disposto na norma legal, havendo assim ofensa direta e literal ao dispositivo legal, o que possibilitaria o conhecimento do Recurso de Revista, por força do art. 896, alínea "c", da CLT, bem como o revolvimento de provas o que é vedado nesta esfera recursal em face do disposto na Súmula nº 126 do TST. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : ED-A-E-RR-593.734/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : MIGUEL OLIANO NETO  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURANÇA SOCIAL - ELETROCEEE  
**ADVOGADA** : DRA. VILMA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA.**

1. Os embargos de declaração têm por finalidade eliminar os vícios relacionados nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT, isto é, omissão, obscuridade, contradição e/ou erro material porventura existentes na decisão embargada.

2. Não ensejam provimento embargos de declaração em que a parte pretende o exame de aspecto não ventilado no acórdão turmário e que, de toda sorte, não altera o posicionamento adotado pela SBDI-1, com fulcro em jurisprudência dominante no Tribunal Superior do Trabalho.

3. Embargos declaratórios a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-E-RR-596.040/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GETÚLIO DE OLIVEIRA PORTO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no artigo 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-603.634/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**REDATORA DESIGNADA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURANÇA SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ELIAS MADUREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**I - por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos quanto ao tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho"; II - por maioria, não conhecer também dos Embargos quanto ao tema "Nulidade da Decisão proferida pelo Tribunal Regional por Cerceamento de Defesa", vencidos os Exmos Ministros João Batista Brito Pereira, relator, e Lelio Bentes Corrêa.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO**



Esta Corte pacificou o entendimento de que até mesmo a matéria referente à incompetência absoluta deve ser objeto de prequestionamento (Orientação Jurisprudencial nº 62 da SBDI-1).

**CERCEAMENTO DE DEFESA - NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA OFERTAR CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO - NULIDADE NÃO CONFIGURADA**

No processo do trabalho, não há nulidade a ser pronunciada quando do ato inquinado não resultar manifesto prejuízo (art. 794 da CLT). Demonstrado que o saneamento da irregularidade apontada não modificará o deslinde da controvérsia, não há cogitar de pronunciamento de nulidade por cerceamento de defesa.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-612.310/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA NACIONAL DE ENERGIA ELÉTRICA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE ENERGIA ELÉTRICA DE CAMPINAS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhes provimento.

**EMENTA:**EMBARGOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO - O adicional de periculosidade do empregado eletricitário deve ser calculado com base no conjunto das parcelas de natureza salarial, e não no salário básico, já que está livre das exclusões previstas no § 1º do art. 193 da CLT, ou mesmo da restrição a que alude a Súmula 191/TST. Recurso de Embargos a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-616.110/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MICHELLE PRUDENTE CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO DA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DE CASCAVEL - COHAVEL  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA MARIA FRANCISCO TODESCHINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS - EMPREGADO ADMITIDO POR EMPRESA PÚBLICA APÓS APROVAÇÃO EM CONCURSO - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE

O empregado admitido por empresa pública, ainda que após regular aprovação em concurso público, não é detentor da estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição da República. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nos 229 e 247 da C. SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-618.086/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ROBERTO NUNES MOURA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DESPEDIDA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. Prevalece nesta Corte o entendimento de que, conquanto as sociedades de economia mista estejam sujeitas a regime jurídico híbrido, sofrendo influências, ora das regras aplicáveis à generalidade dos entes privados, ora da disciplina peculiar que caracteriza o regime jurídico-administrativo, seus servidores estão sujeitos à possibilidade de despedida imotivada. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-626.962/2000.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : GERALDO DIONÍSIO FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. ACORDO COLETIVO. CONDIÇÕES DE TRABALHO. INCORPORAÇÃO. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. LEI Nº 8.542/92. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA Nº 277/TST. APLICABILIDADE. A decisão da Turma está em consonância com a jurisprudência da Corte, consubstanciada na Súmula nº 277/TST, cujo entendimento é que "as condições de trabalho alcançadas por força de sentença normativa vigoram no prazo assinalado, não integrando, de forma definitiva, os contratos", não só nas hipóteses de sentença normativa, mas ainda com relação aos instrumentos normativos em geral. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-631.453/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NELSON ROSA TIBÚRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA APARECIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS. É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-632.229/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO VERGILI  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CORRÊA BISPO

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer dos Embargos, vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Rider Nogueira de Brito, João Batista Brito Pereira e Vantuil Abdala.

**EMENTA:**EMBARGOS. ÔNUS DA PROVA. HORAS EXTRAS. CONFISSÃO. PROVA TESTEMUNHAL. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 818 DA CLT E 333, I, DO CPC - A regulamentação do ônus da prova é regra destinada ao julgador e deve ser aplicada quando a prova é inexistente ou insuficiente. Não só é sua origem histórica, sibi non liquet, mas é a razão de sua existência no caderno processual, já que não pode haver negativa de prestação jurisdicional. Na hipótese, de forma expressa, e corretamente, o Regional proclamou que o ônus da prova era do Reclamante. Decidiu, todavia, pelo conjunto de provas ofertadas em Juízo, considerando o depoimento pessoal do Reclamante, a pena de confissão aplicada ao Reclamado e a prova testemunhal produzida. Houve, pois, valoração da prova produzida, pelo que incólumes os artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Recurso de Embargos não conhecido por maioria.

**PROCESSO** : E-RR-632.539/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PAULO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE CAMPOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:**HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-632.540/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO LEÃO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-636.470/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY  
**EMBARGADO(A)** : POSTO ITAJUBÁ DE COMBUSTÍVEL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIS REHEM ALMEIDA SILVA

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer dos Embargos por violação do artigo 896 da CLT, vencidos os Exmos. Ministros Maria Cristina Irigoyen Peduzzi, relatora, Carlos Alberto Reis de Paula e João Batista Brito Pereira, e, por unanimidade, de acordo com o art. 143 do novo RITST e com apoio no precedente nº 119 da Orientação Jurisprudencial, dar-lhes provimento para, com fundamento nos artigos 127 e 129, III, da Constituição Federal, e 83 e 6º, VII, "d", da Lei Complementar nº 75/93, reconhecer a legitimidade "ad causam" do Ministério Público do Trabalho para ajuizar a presente ação civil pública, determinando o retorno dos autos à 10ª Vara do Trabalho de Salvador a fim de que prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:**MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE ATIVA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. DIREITOS COLETIVOS E DIREITOS INDIVIDUAIS HOMOGÊNEOS INDISPONÍVEIS. Tem legitimidade o Ministério Público do Trabalho para propor ação civil pública, visando a tutelar direitos coletivos. Tal é a hipótese sob exame, em que o Parquet Trabalhista persegue a imposição de obrigação de não fazer, com efeitos projetados para o futuro, mediante provimento jurisdicional de caráter cominatório, consistente em "não repassar para os salários eventuais prejuízos decorrentes da atividade empresarial, inclusive decorrente de operação com bomba de combustível na venda de produto ao público e de cheques de clientes sem provisão de fundos, observada, no entanto, a exceção contida no §1º do art. 462, da CLT". Inteligência dos artigos 83, III da Lei Complementar nº 75/93 e 129 da Constituição Federal. Tal legitimidade alcança, ainda, os direitos individuais homogêneos, que, na dicção da jurisprudência corrente do exc. Supremo Tribunal Federal, nada mais são senão direitos coletivos em sentido lato, uma vez que todas as formas de direitos metaindividuais (difusos, coletivos e individuais homogêneos), passíveis de tutela mediante ação civil pública, são coletivos. Imperioso observar, apenas, em razão do disposto no artigo 127 da Constituição Federal, que o direito individual homogêneo a ser tutelado deve revestir-se do caráter de indisponibilidade.

Recurso de Embargos conhecido e provido.

**PROCESSO** : E-RR-646.343/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO QUEIROZ CAPUTO NETO  
**EMBARGADO(A)** : GERALDO BARBOSA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. MATÉRIA FÁTICA. FUNDAMENTAÇÃO DEFICIENTE. 1. Não merece reforma acórdão turmário que não conhece de recurso de revista, ante a incidência da Súmula 126 do TST, pois silente o acórdão regional sobre aspecto fático suscitado em recurso de revista, bem como porque desfundamentado o apelo em relação à tese jurídica adotada pelo Tribunal de origem.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647.641/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : EDUARDO NABUCO SILVA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV

Acórdão embargado conforme à Orientação Jurisprudencial nº 187/SBDI-1: "Décimo terceiro salário. Dedução da 1ª parcela. URV. Lei nº 8880/1994. Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV". Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-647.707/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LIMA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO GRESSLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. PRESCRIÇÃO.** A discussão nos autos não envolve horas extras pré-contratadas e suprimidas, já que nem o Regional, nem a Turma, enfrentam a questão sob este enfoque. Não se há falar, portanto, em contrariedade ao item 63 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 da Corte. A Súmula nº 294/TST, por sua vez, não restou contrariada, porque a Turma é expressa ao aferir que não se trata de alteração contratual. O artigo 7º, inciso XXIX, da CF/88, não foi prequestionado, operando a preclusão (Súmula nº 297/TST). Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-649.880/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : HIGIDIO FERREIRA MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALEXANDRE TRU-MANN SILVA  
**EMBARGADO(A)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA ALVORADA SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EMILIO DE HOLLANDA CAVALCANTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO** - Inabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-654.048/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**EMBARGADO(A)** : DENISE DE MELLO MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA PORFÍRIO DINIZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 832 DA CLT E 5º, XXXV, LIV E LV, E 93, IX, DA CF. NÃO IDENTIFICADA.**  
A prestação jurisdiccional a que as partes têm direito foi entregue plenamente, porquanto o acórdão apontado como omisso está devidamente fundamentado.  
Embargos não conhecidos.  
**VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. INEXISTÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ARTIGO 62, I, DA CLT.** Não há que se falar em ofensa ao artigo 896 da CLT, quando a Turma decide em conformidade com as premissas fáticas declinadas na decisão do Regional.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-654.265/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : MAURÍCIO ALVES DE FARIA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO AUGUSTO SANTIAGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio funda-

mental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-659.558/2000.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIONOR DE OLIVEIRA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:URPs DE ABRIL E MAIO DE 1988 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 79.** Recurso de Embargos que não são admitidos por inexistir violação aos textos constitucionais invocados e por tratar de matéria já pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 79. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-E-RR-659.943/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : SEVERINO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : E-RR-660.115/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO DIVINO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio funda-

**PROCESSO** : E-RR-660.120/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANDERSON GLEYSON MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-661.738/2000.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LEILO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : BANCO SUDAMERIS BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : EDMAR MORAES DE MIRANDA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GONZAGA JAIME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:EMBARGOS. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO DE TESOUREIRO.** A pretensão do reclamado, de excluir da condenação o pagamento da gratificação de função de tesoureiro, depende da infirmação de fatos reconhecidos pelo Tribunal do Regional. Óbito do Enunciado nº 126 do TST. Incólume o art. 896 da CLT.

**MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Consigna o Regional que o reclamado, ao interpor o recurso ordinário, sustentou que o depoimento testemunhal não revelava o período em que o reclamante esteve substituindo o tesoureiro, sendo certo que tal período restara explicitamente precisado pela testemunha. Diante de tal premissa, decidiu o Tribunal a quo pela caracterização da hipótese prevista no artigo 17, inciso II, do CPC, na medida em que o reclamado alterou a verdade dos fatos. Violado do art. 896 da CLT que não se reconhece.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-662.059/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**EMBARGADO(A)** : PIRASERV - COOPERATIVA DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS AGRÍCOLAS DE PIRASSUNUNGA E REGIÃO E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ROSENTHAL  
**EMBARGADO(A)** : MARIA APARECIDA RIBEIRO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS GOU NAKAGUMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.**  
Decisão fundada exclusivamente no conjunto fático probatório dos autos. Aplicação do disposto no Enunciado nº 126 do TST.  
Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-663.295/2000.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RENITA KREITLOW  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACY TORRES CUOCO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA TÊXTIL KARSTEN  
**ADVOGADO** : DR. VALKIRIO LORENZETTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo, aplicando à Agravante a multa de 10% sobre o valor corrigido da causa (INPC-IBGE), no importe de R\$ 78,16 (setenta e oito reais e dezesseis centavos), condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:AGRAVO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DO FGTS**

A C. SBDI-1 já pacificou o seu entendimento na Orientação Jurisprudencial nº 177. Incidência do Enunciado nº 333 do TST.  
Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : A-E-RR-663.388/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : ENIO RUTKOSKI  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELLY VANDERLINDE MEDEIROS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FRANCISCO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO. NULIDADE PROCESSUAL. PRECLUSÃO.

1. Em se tratando de requerimento de nulidade da certidão de intimação para a apresentação de impugnação a embargos em recurso de revista, incumbe à parte manifestar-se no octídio legal subsequente à publicação da decisão proferida no aludido recurso, por meio do pertinente agravo, conforme previsto no art. 245 do Regimento Interno do Tribunal Superior do Trabalho. Silente a parte no decorrer do referido prazo, operou-se a preclusão.

2. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-E-AIRR-664.278/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. RONALDO CURADO FLEURY

**PROCURADORA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM ESTAR DO MENOR - FEBEM/SP

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : IZILDA SILVANA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO PEDRO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : A-E-RR-669.291/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : A-E-RR-673.552/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : ROSIMEIRE BARBOSA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA DIAS AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:**AGRAVO. EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS.

1. A teor do artigo 896, § 5º, da CLT, impõe-se a manutenção de decisão denegatória do recurso de embargos quando a decisão proferida por Turma do TST encontra respaldo na jurisprudência dominante no TST, consubstanciada na Súmula nº 331, item IV, a qual, no que tange às obrigações trabalhistas da empresa fornecedora de mão-de-obra, consagra a responsabilidade subsidiária do ente público tomador dos serviços.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-684.655/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA

**EMBARGADO(A)** : EDIEL SIMÃO DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA VIANA LARA ALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-689.300/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI

**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. ISMAL GONZALEZ

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco reclamado ao pagamento de diferenças salariais do IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:**CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA. Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados. Reveste-se tal norma de eficácia plena, cuja linguagem imperativa evidencia o propósito do Banco reclamado de assegurar aos empregados as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-691.259/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : HELIAS JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados, destacando, ainda, a recente edição da Orientação Jurisprudencial 326 da SBDI-1, cujo entendimento corrobora a tese objeto da Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSICÃO.** Segundo a jurisprudência desta Corte, considera-se tempo à disposição do empregador o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.**

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar, e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-ED-E-RR-694.913/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC

**PROCURADOR** : DR. RICARDO ANTONIO REZENDE DE JESUS

**EMBARGADO(A)** : EUDES DE OLIVEIRA MALAGUETA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PREQUESTIONAMENTO - Embargos Declaratórios rejeitados por não existir omissão a ser sanada.

**PROCESSO** : E-RR-696.621/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : AFONSO CAETANO BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1 DO TST.

A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que, "Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275). Incidência do Enunciado nº 333 do TST.

Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS - DIVISOR 180.**

Ainda que a unidade salarial seja a hora trabalhada, o reclamante, ao sofrer redução de turno de 240 para 180 horas mensais, deve manter o mesmo padrão salarial adquirido quando submetido à jornada anterior. Observância da garantia maior da irredutibilidade salarial, assegurada no artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-700.105/2000.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : FLÁVIO DE OLIVEIRA DANTAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**EMBARGADO(A)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO

**ADVOGADO** : DR. PAULO VALED PERRY FILHO

**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALBERTO DANTAS DA FONSECA C. COUTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos, por ofensa ao art. 896 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para reformular a decisão Embargada e não conhecer do Recurso de Revista, nos temas "aposentadoria espontânea" e "nulidade de contrato".

**EMENTA:**RECURSO DE EMBARGOS - VIOLAÇÃO AO ART. 896 DA CLT. Recurso de Embargos conhecido por ofensa ao art. 896 da CLT, uma vez que a Turma conheceu do tema "aposentadoria espontânea" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177, a qual não foi invocada no Recurso de Revista.

Com relação à nulidade de contrato, Recurso que se conhece por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 335 e Súmula nº 297 do TST. Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-701.778/2000.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADERE CRUZ

**EMBARGADO(A)** : EDI PEDRO SALMORIA

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:**EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. Não se há de falar em violação do artigo 896 da CLT, mas de aplicação adequada do referido preceito legal, porque a Embargante insiste para que seja reconhecido o acordo tácito, e a jurisprudência da Corte adota entendimento contrário, encontrando obstáculo o apelo na Súmula nº 333/TST. Insiste ainda para que seja aplicada a Súmula nº 85/TST, mas esta só se aplica na hipótese de irregularidade do acordo de compensação, e no presente caso, este sequer existiu. Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-704.448/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ JOSÉ GUIMARÃES FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER RICARDO FERREIRA PENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO.** Nesse Embargos, o que em síntese pretende a Reclamada é ver reapreciada a especificidade da divergência transcrita no Recurso de Revista.

A pretensão, contudo, esbarra no óbice contido na Orientação Jurisprudencial nº 37/SDI.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-704.976/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO MAURÍCIO SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-705.180/2000.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ LUIZ SOUZA MAFRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-705.242/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : JOSIANE RÚBIA PEIXOTO DOS SANTOS CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ALVORADA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CONHECIMENTO. INVIABILIDADE.** É inviável o conhecimento de recurso de embargos quando a parte embargante não consegue demonstrar o preenchimento de qualquer um dos requisitos do art. 894 da CLT.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : A-E-RR-705.955/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO MAGELA SARDINHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-708.220/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WANDER BARBOSA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LÚCIO DIAS TEIXEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional.

Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-708.221/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-709.784/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAJAIR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-712.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais.", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago como horas extraordinárias os minutos residuais diários, consignados nos registros de horário do trabalhador, que ultrapassarem, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Na forma do Precedente nº 326 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST, "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-712.350/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO VIEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**PROCESSO** : E-RR-708.221/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO PEREIRA DAS VIRGENS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA: HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-709.784/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAJAIR FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EMÍDIO DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA: DECISÃO REGIONAL MOLDADA A JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-712.288/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO ZOCRATTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais.", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago como horas extraordinárias os minutos residuais diários, consignados nos registros de horário do trabalhador, que ultrapassarem, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial nº 326 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA: TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Na forma do Precedente nº 326 das Orientações Jurisprudenciais da SBDI-1 do TST, "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária". Embargos conhecidos e providos.

**PROCESSO** : E-RR-712.350/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LEANDRO VIEIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais



**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-712.363/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ALEXSANDRO SALOMÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÉBER RODRIGUES BÁLBIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-713.388/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RICHARD LÚCIO DELFINO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-713.971/2000.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGORYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : ESCOLA TÉCNICA FEDERAL DE PELOTAS  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. CERES MARI DA SILVA MEIRELES  
**EMBARGADO(A)** : MARCELO MORELES ELIZABETH  
**ADVOGADA** : DRA. GLECI FARIA COSTA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado, inviabilizando o conhecimento dos Embargos, nos termos do artigo 894, alínea "b", da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-716.760/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ITAIR JOSÉ BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-718.215/2000.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : WARLEM GERALDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou

ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-718.239/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EBER ROSA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-718.665/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. RIDER NOGUEIRA DE BRITO  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ANA MARIA DE LIMA LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO 337/TST

A Turma não conheceu do Recurso de Revista do Reclamado, com fundamento no Enunciado 337/TST. No entanto, foram transcritos os arestos e destacado pelo Recorrente que a tese neles contida divergia do entendimento adotado pelo Tribunal Regional, além de atendidas as demais exigências procedimentais quanto à comprovação do dissenso jurisprudencial, não sendo o caso de contrariedade ao Enunciado 337/TST e tampouco de ofensa à alínea "a" do art. 896 da CLT.

Não obstante isso, mostra-se desnecessária a remessa dos autos à Turma de origem para exame destes arestos, em observância ao princípio da celeridade processual. É que os referidos julgados tratam tão somente da questão da necessidade da prova técnica, isto é, do laudo pericial, para a constatação da existência ou não de periculosidade. A hipótese dos autos, no entanto, é outra, pois, segundo o Tribunal Regional, houve a determinação de realização de perícia pela Vara do Trabalho, para a apuração da periculosidade (Ata de fl. 274), tendo o perito concluído que somente uma das Reclamantes desempenhava suas atividades em área de risco. Logo, o caso não é de ausência de prova técnica como sustenta o Reclamado e como consta dos arestos apresentados na Revista.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-E-RR-719.200/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : GERVANI FLORIANO DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERNANDES SILVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perfilhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI1 do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : E-RR-723.823/2001.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : GILCEU FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Configurado o acerto da decisão da Turma no que se refere ao obstáculo da Súmula nº 297/TST, não se há falar que o não-conhecimento do apelo implica em violação do artigo 896 da CLT. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-727.649/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : JOÃO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ISIS MARIA BORGES DE RESENDE  
**EMBARGADO(A)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA VIEIRA LACERDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.

**EMENTA:EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. HIPÓTESE EM QUE NÃO FICA CARACTERIZADA A VIOLAÇÃO DO ARTIGO 896 DA CLT. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DÉPÓSITOS DO FGTS. INDEVIDA.**

Não ofende o art. 896 da CLT a Turma que proclama decisão não conhecendo do recurso de revista com fundamento na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-729.142/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO GOMES TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST.** A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-AIRR-732.374/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : DAISY JURGENSEN MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZELIO MAIA DA ROCHA  
**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-733.002/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**REDATOR DESIGNADO** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO CARLOS MARTINS CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:**I - Por unanimidade, não conhecer dos embargos quanto aos tópicos "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "gerente bancário - horas extras - matéria fática"; II - Por maioria, não conhecer dos Embargos quanto ao tema "Gerente Bancário - Art. 62, II, da CLT", vencidos os Exmos. Ministros José Luciano de Castilho Pereira, relator, Lelio Bentes Corrêa e Rider Nogueira de Brito e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar; III - Por unanimidade, conhecer dos Embargos quanto à justa causa - matéria fática e, no mérito, dar-lhes provimento para restabelecer a Decisão regional, que confirmou a Sentença no tocante à inexistência de falta grave autorizadora da dispensa por justa causa e ao deferimento das parcelas discriminadas nos itens "a" a "g" da petição inicial; IV - Por maioria, vencidos o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar, não conhecer dos Embargos quanto à "multa de 1% imposta em Embargos de Declaração"; V - Por unanimidade, considerar prejudicada a análise do tema justa causa - caracterização.

**EMENTA:BANCÁRIO. GERENTE GERAL DE AGÊNCIA. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 62, II, CLT.** 1. A jurisprudência pacífica do Tribunal Superior do Trabalho evoluiu no sentido de que, se o Tribunal de origem alude ao exercício, pelo autor, de cargo de gerente-geral de agência bancária, presumir-se-ão existentes os poderes de mando, gestão e representação daí decorrentes, aplicando-se-lhe a regra do art. 62, inciso II, da CLT no tocante à ausência de controle da jornada de trabalho e, por consequência, excepcionando-o da percepção de horas extras. Incidência da Súmula nº 287 do TST, com a nova redação conferida pela Resolução nº 121/2003, do TST.

2. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-733.010/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO OLIVEIRA LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. ALÉSSIO FABIANI ROSENDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente dos Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT.** Não viola o art. 896 da CLT o entendimento da Turma que não conhece de recurso de revista por estar a decisão recorrida em consonância com a jurisprudência sumulada desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-734.394/2001.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CFN - COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : MICQUELSON RIBEIRO E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VERAS DE ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:FGTS. PRAZO PRESCRICIONAL.** A decisão regional, no sentido de ser trintenário o prazo prescricional, está em consonância com os Enunciados nºs 95 e 362 da Súmula deste Tribunal, tal como revelou a Turma.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-737.313/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : ADRIANA SILVA FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer dos embargos apenas quanto ao tema "PLANO BRESSER - PREVISÃO NO ACT 91/92", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento parcial para condenar o Banco-Reclamado ao pagamento de diferenças salariais correspondentes ao IPC de junho de 1987, nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive, observada a prescrição decretada, nos termos da fundamentação do voto do Exmo. Ministro Relator.

**EMENTA:CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.** Firmado o acordo coletivo em janeiro de 1992, posteriormente ao mês em que se daria a suposta negociação de que trata a sua cláusula 5ª, resulta manifesto que não estava a aludida cláusula submetida a condição suspensiva, pois não havia evento futuro e incerto quando se contemplou o direito dos empregados. Reveste-se tal norma de eficácia plena, cuja linguagem imperativa evidencia o propósito do Banco reclamado de assegurar aos empregados as diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,05%. Embargos conhecidos e providos em parte.

**PROCESSO** : E-RR-739.048/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdicional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-740.677/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS  
**EMBARGADO(A)** : CLAUDIA ELIANE PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO JOSÉ DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos, por incabíveis.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. SEGUIMENTO DENEGADO POR DESPACHO. EMBARGOS. NÃO-CABIMENTO.** Segundo estabelece o art. 894, "b", da CLT, o recurso de embargos é cabível contra decisões de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho. No presente caso os Embargos foram interpostos não contra decisão colegiada desta Corte, mas contra Despacho proferido pelo Exmo. Ministro Relator sorteado, sendo, pois, completamente incabíveis.

Embargos não conhecidos.



**PROCESSO** : E-RR-741.650/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSAPHAT ANÍBAL MELLO  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revelase inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-741.748/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ANTÔNIO DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-742.263/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : VICENTE DE OLIVEIRA DUQUE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.**

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDII). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-747.691/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : OSCAR ISÍDIO MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA.** A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-747.716/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROQUE PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST estabelece que, ultrapassado o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido sem que tenha havido o respectivo pagamento dos salários, o índice de correção monetária a ser observado é o do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Na hipótese, a correção monetária a que está sujeito incide a partir do primeiro dia do mês, porquanto a faculdade prevista no art. 459 da CLT não autoriza a incidência da correção monetária somente a partir do sexto dia útil. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-749.959/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DIONE DE ANDRADE  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.  
**EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A**

SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-750.134/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGANTE** : SUELI CARVALHO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS DO RECLAMADO. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06%. CLÁUSULA NORMATIVA. BANERJ. NATUREZA.**

É de eficácia plena e imediata o "caput" da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 23 da SBDI do TST.

Embargos não conhecidos.

**RECURSO DE EMBARGOS DA RECLAMANTE. CONVENÇÃO COLETIVA 91/92. REAJUSTE DE 26,06. INCORPORAÇÃO.**

Decisão da Turma que não reconhece a incorporação das parcelas. Orientação Jurisprudencial Transitória nº 23 da SBDI do TST. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-751.731/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO GONÇALVES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA GERALDA LOPES BOREM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:DECISÃO REGIONAL MOLDADA À JURISPRUDÊNCIA DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. RECURSO DE REVISTA NÃO CONHECIDO. EMBARGOS.** É inviável o conhecimento do recurso de embargos que objetiva desconstituir acórdão turmário que, em razão de estar a decisão regional moldada à jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, deixou de conhecer do recurso de revista contra ela interposto. Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-752.714/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ MIRANDA GOULART  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revelase inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substan-



cialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-754.476/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CLARINDO DIAS ANDRADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-757.558/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : LUCAS ROSALINO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO DO ART. 896 DA CLT. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORISTA. A redução da jornada de trabalho para seis horas, prevista no art. 7º, XIV, da Constituição Federal, quando o trabalho for realizado em turnos ininterruptos de revezamento, não pode ser considerada como fator de alteração do valor do salário pago ao empregado. O objetivo da norma constitucional foi o de proteger o trabalhador contra o maior desgaste físico resultante das constantes alterações do seu horário de trabalho e contra a notória dificuldade que lhe é imposta de estabelecer uma rotina básica de vida, não podendo ser tida como fator de redução salarial, pois iria até mesmo contra os fins sociais da norma, redundando em prejuízo justamente para aquele a quem buscou beneficiar. Assim, ainda que o reclamante receba salário por hora, uma vez reconhecido o direito à jornada reduzida de seis horas, fica afastada a pretensão ao pagamento apenas do adicional respectivo, devendo o valor do salário-hora ser redimensionado, com observância da carga horária mensal de 180 horas, sendo devidas as horas excedentes da sexta diária, como extras, acrescidas do adicional. Não violado o art. 896 da CLT.

Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-758.653/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ISRAEL GUERCI DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente dos embargos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA.

1. A jurisprudência pacífica do TST direciona-se no sentido de que, constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, o empregado horista submetido a regime de turnos ininterruptos de revezamento faz jus a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo (Precedente nº 275 da SBDI1). Incidência da Súmula nº 333 do TST.

2. Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : ED-E-RR-762.296/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DOS SANTOS NETO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA RITA DA SILVA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO BARBOSA DIAS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** Embargos de Declaração rejeitados, porque inexistente qualquer vício a ser sanado.

**PROCESSO** : E-RR-765.220/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DANIEL GONÇALVES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.

A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-771.793/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : DELCÍDIO FERNANDES JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-773.536/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : NILTON GERALDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO. A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1.

Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-774.129/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : EDUARDO DE CASTRO OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos.

**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS . MINUTOS RESIDUAIS.**

Constata-se que a decisão adotada pelo Colegiado a quo encontra-se em conformidade com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : AG-ED-E-AIRR-775.476/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GELRE TRABALHO TEMPORÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GRANDINETTI DE BARROS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE ALMEIDA MACEDO

**AGRAVADO(S)** : MOISÉS DORO ALVES

**ADVOGADO** : DR. NELSON SALVO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - não conhecer do Agravo Regimental; II - condenar a reclamada a pagar a multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, e indenização ao reclamante de 20% (vinte por cento) sobre o valor da causa, com base no art. 18, caput e § 2º, do CPC; III - remeter, sem prejuízo do disposto no art. 236 do CPC, cópias de todos os recursos interpostos pela reclamada a partir do Recurso Ordinário, inclusive, e de todas as decisões que os apreciaram para os proprietários da empresa no endereço fornecido na petição inicial.

**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO INCABÍVEL. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DA MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REITERADAMENTE PROTETATÓRIOS. INTERPOSIÇÃO DE SUCESSIVOS RECURSOS SEM IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA AOS FUNDAMENTOS EXPENDIDOS NO ACÓRDÃO RECORRIDO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. PROCEDIMENTO TEMERÁRIO E RECURSO PROTETATÓRIO. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. ARTS. 17, INC. V E VII, E 18, CAPUT E § 2º, DO CPC. A interposição de recurso incabível, sem o pagamento da multa que é requisito à sua interposição em face da reiteração de embargos de declaração protetatórios, somado à absoluta ausência de impugnação aos fundamentos expendidos na decisão recorrida, revela litigância de má-fé por lide temerária e interposição de recurso protetatório e dá ensejo à aplicação de multa e indenização à parte contrária, na forma dos arts. 17, incs. V e VII, e 18 do CPC. Agravo Regimental de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-776.392/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DE SOUZA PRAÇA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-777.945/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ NUNES FILHO

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-781.861/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COEST - CONSTRUTORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO REALI FRAGOSO

**EMBARGADO(A)** : JORGE SANTOS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO TEIXEIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : A-E-RR-785.484/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE

**AGRAVADO(S)** : WEMERSON DE SOUZA LELIS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**EMENTA: AGRAVO. EMBARGOS EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO. SÉTIMA E OITAVA HORAS. HORISTA. MULTA.**

1. Constatada a prestação sistemática de jornada de labor de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta (7ª e 8ª), e não apenas ao adicional respectivo, sem que tal procedimento implique afronta ao artigo 7º, incisos VI e XIV, da Constituição Federal. Entendimento perflhado na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI do TST, cuja aplicação impede a admissibilidade dos embargos, à luz da Súmula nº 333.

2. Agravo a que se nega provimento, aplicando-se à Agravante multa de 10% sobre o valor da causa corrigido, condicionando a interposição de qualquer outro recurso ao depósito do respectivo valor, com fulcro no art. 557, § 2º, do CPC.

**PROCESSO** : E-RR-792.145/2001.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**EMBARGADO(A)** : ÂNGELA MARIA ZAIDEN BENVINDO

**ADVOGADO** : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS

**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**EMBARGADO(A)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ YOKOMIZO ACEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Embargos.

**EMENTA: INCOMPETÊNCIA ABSOLUTA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRETENSÃO DE REEXAME DA ESPECIFICIDADE DE JULGADO.** A teor da Orientação Jurisprudencial 37 da SBDI-1 do TST, não ofende o art. 896, alínea "a", da CLT decisão que, como na hipótese dos autos, examina premissas concretas de especificidade da jurisprudência colacionada e conclui pelo não-conhecimento do Recurso de Revista.

**FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 195 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SÚMULA 297 DESTA CORTE.** Incide o óbice da Súmula 297 desta Corte quando não se encontra no acórdão prolatado pelo Tribunal Regional qualquer exame do conteúdo do disposto no art. 195 da Constituição da República e a reclamada, em seus Embargos de Declaração, não procurou inquirir o órgão julgador a respeito dessa questão.

**DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. RECURSO DE REVISITA QUE NÃO MERECEU CONHECIMENTO. INDICAÇÃO DE OFENSA AO ART. 896 DA CLT. IMPRESCINDIBILIDADE.** A revisão do não-conhecimento de Recurso de Revista em face da não-satisfação de pressuposto intrínseco depende da indicação de ofensa ao art. 896 da CLT, visto que é o único fundamento capaz de elidir a conclusão embasadora do acórdão embargado. Incidência na espécie da Orientação Jurisprudencial 294 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-792.251/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : ADMILSON JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-795.413/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**EMBARGADO(A)** : LUIZ SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-798.857/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA

**EMBARGANTE** : RONNI VON DOS SANTOS MACHADO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DE AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : FCM LACREÇÃO E TRIFILAÇÃO LTDA

**ADVOGADA** : DRA. JUREMA SCHECKE DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA: RECURSO DE EMBARGOS. CABIMENTO. DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Segundo a Súmula 353 desta Corte, "não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho". Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-AIRR-798.962/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDII)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : SEBASTIÃO ALVES BATISTA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de Embargos.

**EMENTA: EMBARGOS. CABIMENTO.** Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos não conhecido.

**PROCESSO** : E-RR-799.917/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : FERNANDO PEREIRA LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos por divergência jurisprudencial, apenas quanto ao tema "Horas extras. Minutos residuais.", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja pago como horas extraordinárias os minutos residuais diários, consignados nos registros de horário do trabalhador, que ultrapassarem, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária, na forma prevista na Orientação Jurisprudencial n.º 326 da SBDI-1 do TST. **EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - HORAS EXTRAS E ADICIONAL - ITEM Nº 275 DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL DA SBDI-1/TST. A SBDI-1 do TST firmou jurisprudência no sentido de que "inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional." (Item nº 275 da Orientação Jurisprudencial). Violação do artigo 896 da CLT não configurada. Embargos não conhecidos.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Na forma do Precedente n.º 326 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1 do TST, "o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária".

**Embargos conhecidos e providos.**

**PROCESSO** : AG-E-AIRR-801.221/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MÁRIO HENRIQUES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MENEZES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : HENRIFARMA PRODUTOS QUÍMICOS E FARMACÊUTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental. **EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL - NÃO-CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO

Não cabe interpor Agravo Regimental ao acórdão proferido pela C. SBDI-1. O artigo 243 do Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas. Agravo Regimental não conhecido.

**PROCESSO** : E-AIRR-802.538/2001.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. CLARITA CARVALHO DE MENDONÇA  
**EMBARGADO(A)** : GONAIR MARIANO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 353 DO TST. Não cabem embargos para a Seção de Dissídios Individuais de decisão de Turma proferida em agravo, salvo para reexame dos pressupostos extrínsecos do recurso a que se denegou seguimento no Tribunal Superior do Trabalho. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.008/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ÂNGELO CONGEZIMO MILANO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois,

devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-804.397/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ARAN VIANA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL E MULTA PREVISTA NO ART. 538 DO CPC. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração, sublinhando que, no Recurso de Revista, a reclamada não indicou ofensa ao art. 7º, inc. XIV, da Constituição da República. Portanto, não há falar em negativa de prestação jurisdiccional. Ademais, revela-se inviável a exclusão da multa prevista no art. 538 do Código de Processo Civil, em face da constatação de que, mediante a oposição de Embargos de Declaração, a reclamada pretendia, na verdade, inovar à lide, buscando o pronunciamento da Turma acerca de dispositivo que não foi indicado como ofendido no Recurso de Revista.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria abrangendo a sétima e a oitava horas diárias, sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes, implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-805.426/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA ROSITA DE NAZARÉ SIDRIM NASSAR  
**EMBARGANTE** : MARCOS AURÉLIO GOMES NEVES  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos. **EMENTA:** EMBARGOS. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. MULTA DE 40% SOBRE OS DÉBITOS DO FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. ENTE PÚBLICO. NULIDADE CONTRATUAL.

Decisão da Turma proferida em consonância com o Enunciado nº 363 do TST e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI1 desta Corte.

Embargos não conhecidos.

**PROCESSO** : E-RR-813.482/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : RUBENS GERÔNIMO AMORIM  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA LAUAR CLARET

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Embargos.

**EMENTA:** RECURSO DE EMBARGOS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS APÓS A SEXTA HORA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. A Constituição da República, quando, em seu art. 7º, inc. XIV, estabeleceu a jornada normal de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, procurou não apenas compensar o maior desgaste dos empregados, mas também promover a melhoria de sua condição social e econômica. Ao reduzir o número máximo de horas normais daqueles empregados, de 240 para 180 mensais, o legislador constituinte não pretendeu diminuir sua remuneração mensal em igual proporção; ao contrário, estabeleceu que a hora de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento deve ser remunerada com valor superior ao da hora de trabalho em turnos fixos. Por isso, o entendimento de que a remuneração normal e mensal do empregado já estaria remunerando a sétima e a oitava horas diárias - sendo, pois, devidos apenas os adicionais de horas extras correspondentes - implica esvaziar substancialmente a conquista constitucional e ignorar o princípio fundamental do Direito do Trabalho de que suas normas devem ser interpretadas no sentido de ampliar; e não, de restringir a proteção e as conquistas da parte hipossuficiente. Ademais, a circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconhecimento das horas extraordinárias excedentes da sexta e tampouco do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal. Incidência da Súmula 333 do TST.

**CARTÃO DE PONTO. REGISTRO. HORAS EXTRAS. ATIVIDADES PREPARATÓRIAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO.** A jurisprudência desta Corte em relação às horas extras em face do registro do ponto, considera que o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, considera-se tempo à disposição do empregador. Inteligência que se extrai das Orientações Jurisprudenciais 23 e 326 da SBDI-1. Recurso de Embargos de que não se conhece.

**PROCESSO** : E-RR-815.075/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO BATISTA BRITO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : ISAÍAS LOPES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Embargos apenas quanto ao tema "BANERJ - perdas salariais - Plano Bresser - cláusula quinta do acordo coletivo de 1991", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06%, fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de junho a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdiccional.

**BANERJ. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,06%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Embargos de que se conhece parcialmente e a que se dá parcial provimento para condenar o reclamado ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do reajuste de 26,06% fixado na cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992, nos meses de junho a agosto de 1992, inclusive, considerada a prescrição suscitada.



**PROCESSO** : E-RR-815.082/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI1)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : AMADOR JERÔNIMO DE ÁVILA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ALVES FONTES TEIXEIRA  
**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DE RIBEIRÃO PRETO DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DOS SANTOS JORGE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos Embargos.  
**EMENTA:RECURSO DE EMBARGOS - CABIMENTO** - Incabível o Recurso de Embargos, já que o remédio processual adequado para combater despacho é o Agravo Regimental. Recurso de Embargos não conhecido.

## SECRETARIA DA SUBSEÇÃO II ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS

### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AG-AC-1/2002-000-00-00.2 (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AUTORA E AGRAVANTE** : AGÊNCIA ESTADUAL DE GESTÃO DE EMPREENDIMENTOS DE MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO DE SOUZA RAMOS FILHO  
**RÉUS E AGRAVADOS** : SÔNIA MACHADO DE SOUZA PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais, na importância de R\$ 20,00 (vinte reais). Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto à decisão que indeferiu a liminar.

**EMENTA:MEDIDA CAUTELAR - EFEITO SUSPENSIVO PLEITEADO PARA A SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO.** Não demonstrada a plausibilidade do direito deduzido na lide principal (ação rescisória que busca desconstituir acórdão que pronunciou a decadência da primeira rescisória), falece à Requerente o fumus boni iuris. Ação Cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : RXOFMS-4/2002-000-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ROSANE BAINY GOMES DE PINHO ZANCO  
**INTERESSADO(A)** : ADÃO OLIVEIRA DA SILVA  
**INTERESSADO(A)** : URBRÁS - URBANIZAÇÃO E PREMOLDADOS LTDA. E OUTRA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE FLORIANÓPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa oficial.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL. MANDADO DE SEGURANÇA CONTRA ATO JUDICIAL QUE INDEFERE O PEDIDO DO INSS DE EXECUÇÃO, DE OFÍCIO, DE CRÉDITOS PREVIDENCIÁRIOS RESULTANTES DE HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO, A SER UTILIZADO NO MOMENTO ADEQUADO. ART. 884, § 4º, DA CLT. IMPUGNAÇÃO À LIQUIDAÇÃO.** Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandato de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada. Na hipótese, contra o ato judicial que, antes mesmo do início da execução trabalhista, indeferiu o pedido do INSS, calçado nos arts. 876 da CLT e 114, § 3º, da atual Carta Magna, de que se procedesse à execução, de ofício, das contribuições previdenciárias devidas em decorrência da decisão judicial homologatória do acordo firmado entre as partes nos autos da reclamação trabalhista originária, o impetrante, na qualidade de credor previdenciário, deveria ter aguardado o momento processual próprio para, caso não fossem regularmente constituídos os seus créditos previdenciários, impugnar a sentença de liquidação, valendo-se, para tanto, do recurso (lato sensu) adequado, previsto no art. 884, § 4º, da CLT, e não se utilizar, prematuramente, desta medida urgente, reservada apenas para situações extremas. Daí por que ação mandamental foi extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC, pela falta de interesse processual a tutelar. Remessa oficial desprovida, ainda que por outro fundamento.

**PROCESSO** : ROMS-4/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : REAL EXPRESSO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS CAETANO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : GILBERTO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WIR-JESS PIRES DE FREITAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 10ª VARA DO TRABALHO DE GOIÂNIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 101 e 115.  
**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA DE CONTA BANCÁRIA EM EXECUÇÃO DEFINITIVA. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandato de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda Subseção Especializada. Na hipótese, cabíveis seriam os embargos à execução, para se pleitear a desconstituição da penhora efetuada em conta bancária da empresa executada, em sede de execução definitiva, a teor dos arts. 884 da CLT, 736, 739, § 1º, e 741 do CPC, já que tal instrumento processual, por força de lei, é dotado de eficácia suspensiva. Na seqüência, se fosse o caso, o impetrante poderia se valer, ainda, do idôneo agravo de petição (art. 897, "a", da CLT), ajuizando ação cautelar a fim de obter-lhe efeito suspensivo (arts. 796 e seguintes do CPC). Processo extinto, sem exame do mérito, ante à ausência de interesse processual a tutelar, nos termos do art. 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-8/2003-909-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PATRICK ROCHA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VALDECI PECIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE CIANORTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandato de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 282 e 306.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandato de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual do impetrante a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-46/2002-909-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GAZETA MERCANTIL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RONALDO CARVALHO SADDI  
**RECORRIDO(S)** : VITOR LOBO NETO  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO ARIEL MORO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 18ª VARA DO TRABALHO DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. BLOQUEIO DE CRÉDITOS DAS IMPETRANTES JUNTO A TERCEIROS LIMINARMENTE CONCEDIDO. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PROCEDENTES A AÇÃO CAUTELAR E A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIAS. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento segundo o qual perde o objeto o mandato de segurança que impugna decisão concessiva de liminar de bloqueio de créditos das impetrantes junto a terceiros, pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários. Logo, constatando-se que no feito principal já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no mandamus, revela-se acertada a decisão regional ora recorrida, que impôs a extinção da ação mandamental, sem julgamento do mérito, ante a falta de interesse processual a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Recurso ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-48/2002-000-10-00.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NAILDA FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : CORAL ADMINISTRAÇÃO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DALMO ROGÉRIO S. DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. QUITAÇÃO.** Deve-se acentuar que a violação literal de disposição de lei, na forma preconizada no inciso V do artigo 485 do CPC, é ofensa, de modo flagrante, evidente, à letra da lei. Desse modo, não há como se reconhecer a ocorrência de afronta à literalidade do artigo 477, § 2º, da CLT, em razão de a sentença rescindenda haver considerado quitadas todas as parcelas objeto da reclamação trabalhista, sob o fundamento de estarem as verbas pleiteadas discriminadas no TRCT, salientando ter sido a rescisão homologada sem qualquer ressalva expressa e específica ao valor atribuído a cada uma das parcelas lançadas no referido recibo, traduzindo assim, a outorga de quitação com relação às mesmas e, consequentemente às parcelas anteriores à rescisão do pacto laboral, indeferindo o pleito com base no artigo 477, § 2º, da CLT c/c o Enunciado nº 330 do TST. Depreende-se, portanto, haver o julgado rescindendo se embasado em enunciado que decorreu da exegese do dispositivo de lei apontado como vulnerado, exurgindo-se nítido da normatização nele inserta que, ao determinar possuir o termo eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, refere-se a verbas, ou seja, título com o correspondente valor, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou às parcelas. Assim, se a interpretação eleita pela sentença que ensejou o pedido de corte rescisório não destoa da literal disposição de lei, não há como se acolher a ação rescisória. **AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLÊNCIA À LEI. PREQUESTIONAMENTO.** A matéria sequer foi examinada pelo julgado rescisório à luz dos incisos XXXV e LV do artigo 5º da Constituição Federal, apontados como vulnerados na inicial da rescisória. Em consequência, não há como se proceder ao corte rescisório, nos termos do artigo 485, inciso V, do CPC, em virtude de a rescisória encontrar óbice no Enunciado nº 298 do Tribunal Superior do Trabalho e na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72, em face da ausência de prequestionamento do conteúdo das normas indicadas, na inicial, como vulneradas.

**PROCESSO** : ROMS-49/2003-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : VITÓRIA APART HOSPITAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARIANO FERREIRA  
**RECORRIDA** : LARISSA DA ROCHA BAZÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO CARLOS PEREIRA PINTO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem exame do mérito, ante a perda de objeto do mandato de segurança, na forma do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 123 e 145.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. ANTECIPAÇÃO DE TUTELA LIMINARMENTE CONCEDIDA. SUPERVENIÊNCIA DE SENTENÇA DE MÉRITO, JULGANDO PARCIALMENTE PROCEDENTE A RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. PERDA DE OBJETO DO MANDAMUS.** Esta colenda 2ª Subseção Especializada em Dissídios Individuais do TST já firmou o entendimento, consubstanciado em sua Orientação Jurisprudencial nº 86, de que "perde objeto o mandato de segurança que impugna tutela antecipada pelo fato de haver sido proferida sentença de mérito nos autos originários". Logo, constatando-se que nos autos principais já sobreveio provimento jurisdicional definitivo, no sentido da parcial convalidação do ato judicial combatido no mandamus, a extinção do presente processo, no qual ajuizada a ação mandamental ainda em curso e atualmente em grau de recurso ordinário, sem julgamento do mérito, é medida que se impõe, ante a falta de interesse processual do impetrante a tutelar, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-53/2002-909-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CALABRESE SIMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JORGE IRANI MOUSQUIER  
**ADVOGADO** : DR. VILSON OSMAR MARTINS JÚNIOR

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ DO TRABALHO DA 5ª SUBSEÇÃO DE EXECUÇÕES INTEGRADAS DE CURITIBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, do CPC. Custas processuais já contadas e pagas às fls. 426 e 444.



**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. REINTEGRAÇÃO CONCEDIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação por mandado de segurança, pelo fato de ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo. Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a concessão da reintegração no acórdão regional que se pronunciou sobre o recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, também não é suscetível de ataque pela via extrema do mandamus, na medida em que contra tal comando condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer pode a parte interessada se utilizar, por igual, do adequado recurso de revista, valendo-se ainda de medida cautelar com o fito de atribuir eficácia suspensiva ao apelo, como aliás fez a impetrante. Logo, a extinção do processo sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar, é medida que se impõe.

**PROCESSO** : ROAR-81/2003-000-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : SANTANDRÉ INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HALLEY VERAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ FLORÊNCIO SALVADOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para absolver a Recorrente da multa por litigância de má-fé, e decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Litigância de má fé não caracterizada, diante da aparente contradição havida nos fundamentos do acórdão liquidando, cuja interpretação ensejou a decisão rescindenda. **AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA DECISÃO RESCINDENDA E DA RESPECTIVA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da decisão rescindenda e da respectiva certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAG-141/2002-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : UNIGEST- COOPERATIVA DE TRABALHO DOS INDUSTRIÁRIOS DE PIRACAIÁ E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO PAULO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : PIRACAIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BEBIDAS LTDA.  
**RECORRIDA** : MARIA ANTONIA MORETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao atual recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. NECESSIDADE DE PROVA DOCUMENTAL PRÉ-CONSTITUÍDA. ATO JUDICIAL IMPUGNADO. DOCUMENTO INDISPENSÁVEL QUE INSTRUI A PETIÇÃO INICIAL SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO PROCESSUAL. INCIDÊNCIA DO ART. 6º DA LEI Nº 1.533/51 C/C OS ARTS. 830 DA CLT E 384 DO CPC.** Consoante a iterativa, atual e notória jurisprudência desta SBDI-2 (Orientação Jurisprudencial nº 52), exigindo o mandado de segurança prova documental pré-constituída (artigo 6º da Lei nº 1533/51), inaplicável se torna o art. 284 do CPC quando verificada na petição inicial do mandamus a ausência da autenticação da cópia de documento indispensável, no caso, o ato judicial impugnado. A aferição quanto à existência ou não de direito líquido e certo do impetrante depende da validade de tal elemento de convicção faltante no processado, nos termos dos arts. 830 da CLT e 384 do CPC. É que a partir dos documentos trazidos aos autos não se pode apurar a liquidez e certeza do direito da impetrante, pressuposto da concessão da segurança, indicando, com isso, a necessidade de dilação probatória, o que realmente não se ajusta ao remédio constitucional eleito. Recurso ordinário desprovido, por outro fundamento (art. 267, IV, CPC).

**PROCESSO** : ROAR-145/2001-000-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST  
**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO ADENÉSIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM AUGUSTO DE AZEVEDO SAMPAIO NETTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar a impugnação ao valor da causa renovada pelo réu em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário da autora; III - por unanimidade, dar provimento parcial ao recurso adesivo do réu para, reformando em parte o acórdão recorrido, deferir ao recorrente os benefícios da justiça gratuita, isentando-o do recolhimento das custas.

**EMENTA:I - RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. DECISÃO RESCINDENDA. TRÂNSITO EM JULGADO. COMPROMISSO.** Compulsando a inicial da ação rescisória e os documentos que a acompanham, é fácil concluir, consoante adequadamente sublinhado pelo acórdão recorrido, que a própria autora reconhece que a decisão rescindenda, à época do ajuizamento da rescisória, ainda não havia transitado em julgado, a ensejar a extinção do processo, por ausência de pressuposto de constituição e de desenvolvimento válido e regular do processo. Nesse passo firmou-se a jurisprudência desta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 106 da SBDI-2, segundo a qual "a comprovação do trânsito em julgado da decisão rescindenda é pressuposto processual indispensável ao tempo do ajuizamento da ação rescisória. Eventual trânsito em julgado posterior ao ajuizamento da ação rescisória não reabilita a ação proposta, na medida em que o ordenamento jurídico não contempla a ação rescisória preventiva." Nada a reformar, no particular. Recurso a que se nega provimento. **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DO RÉU. ACÓRDÃO RECORRIDO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** Reportando-se ao acórdão recorrido, percebe-se facilmente que o Regional, ao afirmar que o réu não preenche uma das exigências da Lei nº 5.584/70, pois não está assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe, decidiu em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2/TST, no sentido de serem incabíveis os honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970. Contudo, assiste razão ao recorrente, quanto à assistência judiciária gratuita. Com efeito, nos termos do art. 4º da Lei nº 1.060/50, a parte gozará dos benefícios da assistência judiciária mediante simples afirmação de que não pode arcar com as custas do processo sem prejuízo do próprio sustento ou de sua família, presumindo-se pobre, até prova em contrário, quem alegar essa condição nos termos da lei. Ao contrário do entendimento esposado no acórdão recorrido, o recorrente busca na sua contestação os benefícios da assistência judiciária, nos moldes da norma supracitada, concluindo-se fazer jus aos benefícios da justiça gratuita, estando isento do recolhimento das custas processuais. Inteligência das Orientações Jurisprudenciais nºs 269 e 331 da SBDI-1/TST. Recurso parcialmente provido.

**PROCESSO** : ROAG-181/2003-000-10-40.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : VIDA NOVA CENTRO DE BELEZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS ALVES DA SILVA  
**RECORRIDA** : MARIA ELIANE DA LUZ  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS SANTORO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. AÇÃO RESCISÓRIA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO, DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO APRESENTADOS COM A PETIÇÃO INICIAL, SEM A DEVIDA AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Trata-se de Ação Rescisória ajuizada, com cópias da procuração, da sentença rescindenda e respectiva certidão de trânsito em julgado sem a devida autenticação, o que equivale à inexistência dos mesmos nos autos (artigo 830 da CLT). Em tais casos, esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84/SBDI-2). Cumpre ressaltar que, ao contrário do que ocorre com o Agravo de Instrumento (artigo 544 do CPC), não há previsão legal para que, em caso de declaração de autenticidade pelo próprio advogado, sejam aceitas as cópias que não se encontrem devidamente autenticadas. Mantém-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme decidido pelo eg. Tribunal Regional de origem. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-189/2002-000-16-00.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA INEZ FERREIRA CAMPOS  
**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DE JESUS ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI.** A sentença rescindenda, com base na prova produzida, deferiu a verba referente a honorários advocatícios, por entender presentes os requisitos necessários à sua concessão. Para concluir que não foram satisfeitas as exigências contidas no artigo 14 da Lei nº 5.584/70, seria necessário o revolvimento do quadro fático-probatório dos autos, procedimento que se mostra inviável em sede de Ação Rescisória, consoante a normatização inserida na Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2. **HORAS EXTRAS. ERRO DE FATO. NÃO-CONFIGURAÇÃO. EXISTÊNCIA DE CONTROVÉRSIA E PRONUNCIAMENTO JUDICIAL SOBRE O FATO.** A jurisprudência inclinou-se no sentido de não reconhecer como erro de fato, passível de ensejar a rescisão do julgado, eventual má-apreciação das provas dos autos originários. Por outro lado, havendo controvérsia e pronunciamento judicial sobre o fato, fica afastado o enquadramento na hipótese do artigo 485, inciso IX, do CPC, conforme previsão contida no § 2º do mesmo preceito legal. Na hipótese dos autos, incabível a rescisória, uma vez que houve tanto controvérsia como pronunciamento judicial sobre os fatos na decisão rescindenda que concluiu pela procedência do pedido de horas extras, após a apreciação da prova produzida nos autos originários.

**PROCESSO** : ROAR-207/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CASA DE CARIDADE SÃO JOSÉ  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO TESSINARI MODESOTO  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO SUL DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao Recurso Ordinário, quanto ao tema alusivo à base de cálculo do adicional de insalubridade, para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, determinar que o referido adicional incida sobre o salário mínimo; II - negar provimento ao Recurso Ordinário quanto aos honorários advocatícios.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO.** "Ação rescisória. Adicional de insalubridade. Base de cálculo. Salário mínimo. Cabível." Acórdão rescindendo com data posterior à da edição da OJ-02/SBDI-2. Enunciado nº 83/TST, que se afasta. Viola o art. 192 da CLT decisão que acolhe pedido de adicional de insalubridade com base na remuneração do empregado (Orientação Jurisprudencial nº 02 da SBDI-2 do TST). Alegação na ação rescisória de violação dos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da Constituição Federal e 192 da CLT. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-215/2001-000-19-00.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : GILMAR SOARES FURTADO  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR DE ARAÚJO CARDOSO NETTO  
**RECORRIDA** : SOCIEDADE UNIFICADA PAULISTA DE EDUCAÇÃO E COMUNICAÇÃO SUPER-EC LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JORGE O. VASCONCELLOS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 5ª VARA DO TRABALHO DE MACIÓ

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso ordinário para julgar extinto o processo, sem exame do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas processuais pela impetrante, no importe de R\$ 20,00 (vinte reais), calculadas sobre o valor dado à causa na inicial.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA EM DINHEIRO. EXECUÇÃO CONTRA EMPRESA QUE ALEGA NÃO TER INTEGRADO A RELAÇÃO PROCESSUAL. DESCABIMENTO. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Este Tribunal Superior, vergando-se à jurisprudência do E. STF, consagrada na Súmula nº 267, tem reiteradas vezes reputado incabível o mandado de segurança fundado no art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51, é dizer, quando o impetrante dispõe de meio processual apto à impugnação de eventual ilegalidade ou abusividade existente no ato emanado da autoridade coatora. Vide, a respeito, o teor da Orientação Jurisprudencial nº 92 desta colenda 2ª Subseção Especializada. Na hipótese, a impetrante - alegando não ter integrado a relação processual formada na fase de conhecimento - se valeu de



embargos à execução na fase de execução definitiva da reclamação trabalhista originária, simultaneamente ao mandamus e com a mesma finalidade, qual seja, pleitear a desconstituição da penhora sobre numerário seu. Daí por que ação mandamental deve ser extinta, sem julgamento de mérito, na forma do art. 267, VI, do CPC. Recurso ordinário do litisconsorte provido para julgar incabível o mandamus.

**PROCESSO** : RXOFROAR-220/2001-000-19-00.9 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 19ª REGIÃO  
**RECORRENTE E RECORRIDA** : UNIÃO FEDERAL (MINISTÉRIO DA AERONÁUTICA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**RECORRIDOS E RECORRENTES** : SARAH MARIA SILVEIRA ANTUNES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COELHO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação rescisória para, rescindir parcialmente o v. acórdão de fls. 31/37 e, em juízo rescisório, determinar a limitação do reajuste salarial oriundo da URP de fevereiro de 1989 à Lei nº 7.923/89, bem assim negar provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário interposto nos autos da ação cautelar apensada.

**EMENTA:REMESSA OFICIAL É RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE DE INTIMAÇÃO - VIOLAÇÃO LEGAL E ERRO DE FATO - PEDIDO DE RESCISÃO DE DECISÃO QUE NÃO É DE MÉRITO.** Decidir o mérito significa acolher ou rejeitar o pedido, ou seja, julgar a lide que, no conceito de Carnelutti, constitui o conflito intersubjetivo de interesses qualificados pela pretensão resistida ou insatisfeita. Tal sentença, resolvendo o direito em litígio, produz a coisa julgada material e somente sobre ela cabe pedido de rescisão. No caso, a questão trazida à discussão não é de mérito, mas de natureza eminentemente processual, ao tratar da tempestividade do recurso de revista por nulidade de intimação do ente público por desatendido o disposto nos artigos 38 da Lei Complementar nº 73/93 e 6º da Lei nº 9.026/95. Ressalte-se que a questão da tempestividade de um recurso, conforme disposto na Orientação Jurisprudencial 46 da SBDI-2 do TST, pode ser objeto de ação rescisória se o recurso for conhecido e o acórdão apreciar o mérito da controvérsia em torno do direito das partes, uma vez que a questão processual constituiria pressuposto de validade do exame da questão de direito material, o que não é o caso dos presentes autos, em que o recurso de revista sequer foi admitido, porque interposto fora do prazo recursal. **LIMITAÇÃO DO REAJUSTE SALARIAL ORIUNDOS DA URP DE FEVEREIRO DE 1989 À LEI Nº 7.923/89 - VIOLAÇÃO LEGAL.** A Lei nº 7.923/89, que, dispozo sobre os salários dos servidores civis do executivo, correspondentes ao mês de novembro de 1989, estabeleceu que os mesmos seriam reajustados em 26,06% (vinte e seis vírgula zero seis por cento) a título de reposição salarial (art. 1º). Assim, o pagamento devido a tal título restou devidamente quitado. Aplicação ao caso da Orientação Jurisprudencial nº 35 da SBDI-2 do TST. Procede, pois, o pedido de limitação dos reajustes salariais oriundos da URP de fevereiro de 1989 à Lei nº 7.923/89. Remessa oficial e recurso ordinário provido. Nega-se, provimento à remessa oficial e ao recurso ordinário em ação cautelar, que se encontram apensados a estes autos, porque acessório, à luz do art. 796 do CPC.

**PROCESSO** : ROMS-233/2002-000-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIA DIAS PEIXOTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO VALE LEITE  
**RECORRIDA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DOC IMAGEM INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE BRASÍLIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso ordinário, por inexistente.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. NÃO-CONHECIMENTO. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. PROCURAÇÃO INAUTÊNTICA. ART. 830 DA CLT.** Não se conhece de qualquer recurso, porque inexistente, quando faltar nos autos instrumento de mandato válido (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho) a fim de habilitar os seus subscritores. Incidência do Enunciado nº 164/TST, porquanto também não configurada a hipótese de mandato tácito. Recurso ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-244/2001-000-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTE** : NESTLÉ BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADOS** : DR. ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
**EMBARGADOS** : EDSON DA SILVA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WALTER BERGSTRÖM  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DANIEL CUNHA RODRIGUES DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração, e, diante de seu intuito nitidamente protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa prevista no parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil, no importe de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causas, em favor dos Embargados.

**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - CONTRADIÇÃO NÃO CARACTERIZADA - UTILIZAÇÃO DO RECURSO COM EFEITOS INFRINGENTES.** 1. A contradição que enseja o acolhimento dos embargos declaratórios é aquela resultante de descompasso entre os elementos internos que compõem a própria decisão (ementa, fundamentação e dispositivo), não cabendo usar o pretexto da existência de contradição para renovar o debate sobre teses não acolhidas na decisão embargada. 2. O fato de ter sido reconhecido o prequestionamento da matéria de que trata o art. 7º, XIV, da Constituição Federal não importaria, de plano, a constatação de que ele teria sido violado no bojo da decisão rescindenda, de forma que a tese defendida nestes autos é exatamente a de que, apesar de a matéria ter sido tratada na decisão rescindenda, o reconhecimento de sua violação implicaria uma análise de recepção/não-recepção de norma infraconstitucional (no caso, o art. 614, § 3º, da CLT), o que é vedado no âmbito restrito da ação rescisória (óbice das Súmulas nos 83 do TST e 343 do STF). 3. Ora, a tese defendida no presente recurso, no sentido de que a violação do art. 7º, XIV, da Constituição Federal de 1988 repousa no fato de a decisão rescindenda ter entendido o art. 614, § 3º, da CLT como vigente, demonstra que se está a utilizar os embargos declaratórios para defender tese dispare daquela que foi acolhida pela decisão embargada, não sendo os embargos declaratórios o meio apropriado para isso. **Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.**

**PROCESSO** : RXOFMS-254/2002-000-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**IMPETRANTE** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO ESPÍRITO SANTO - UFES  
**PROCURADORA** : DRA. MARCELE SILVEIRA VIDAL BALDANZA

**INTERESSADO(A)** : AMÉLIA LOPES LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio.

**EMENTA:REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. RECURSO PRÓPRIO: EMBARGOS DE TERCEIRO.** A jurisprudência desta Corte considera incabível o mandato de segurança quando o ato apontado como coator comportar impugnação mediante instrumento processual específico previsto em lei, nos termos do artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, da Súmula nº 267 do STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do TST. A ilegitimidade passiva ad causam é matéria própria a ser discutida mediante a oposição de embargos de terceiro, previstos no art. 1.046 do CPC.

**PROCESSO** : AIRO-272/2002-000-06-41.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FLÁVIO JOSÉ MORAES WANDERLEY  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSENILDO GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BRAZ DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peças essenciais para o deslinde da controvérsia e não há autenticação nas cópias trasladadas.

**PROCESSO** : ROAR-302/2000-000-19-00.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : MOINHO MOTRISA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE AYRES CÂNCIO  
**RECORRIDO(S)** : EDVALDO CARLOS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA ANDRADE GARCIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. OBRIGATORIEDADE DA INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO NO PROCESSO. INTERESSE DE INCAPAZES.** Reclamação trabalhista julgada parcialmente procedente. Ação rescisória ajuizada pela Reclamada, sob o argumento de que na sentença rescindenda se incorreu em afronta aos arts. 5º, III, e, e 83, V, da Lei Complementar nº 75/93, 82, I, 84 e 246 do CPC, visto que não houve a necessária intervenção do Ministério Público no processo, onde estava envolvido interesse de incapazes (filhos menores de idade do Reclamante). Hipótese em que a necessidade de intervenção do Ministério Público estava relacionada a direito e prerrogativa pertencentes apenas ao Réu, cuja inobservância não altera a esfera jurídica do Autor da ação rescisória, que, portanto, não possui legitimidade e tampouco interesse jurídico em pretender a desconstituição da coisa julgada com base na invocação de um vício procedimental atinente a direito desrespeitado da parte contrária. Processo que se extingue sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-412/2002-000-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GLÁUCIO GONÇALVES GÓIS  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**RECORRIDO(S)** : AQUILES CHAVES DE MENDONÇA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir o acórdão rescindendo e, em juízo rescisório, decretar a extinção do processo relativo à Ação Declaratória, sem julgamento do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. LITISCONSÓRCIO. AÇÃO DECLARATÓRIA DE DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA.** Acórdão rescindendo proferido em sede de ação declaratória. Reconhecimento de direito a complementação de aposentadoria, com base em norma regulamentar, independentemente da existência do fato constitutivo correspondente (aposentadoria). Acórdão recorrido em que se julga improcedente a ação rescisória. Recurso ordinário a que se dá provimento, por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal: reputa-se adquirido o direito "que seu titular, ou alguém por ele, possa exercer, como aqueles cujo começo do exercício tenha termo prefixado, ou condição preestabelecida inalterável ao arbítrio de outrem" (art. 6º, § 2º, da Lei de Introdução ao Código Civil. Ou seja: o direito se adquire não apenas em decorrência da existência da norma, mas de sua incidência sobre o fato nela previsto. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RXOFROMS-413/2001-000-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE APOIO À PESQUISA E AO DESENVOLVIMENTO "JONES DOS SANTOS NEVES"  
**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO OSWALDO SANDOVAL ESPÍNDULA  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES PÚBLICOS  
**NAS AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIPÚBLICOS**  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO RICARDO LATORRACA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MÁRCIA C. TÔRRES DAS NEVES  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. TUTELA ANTECIPADA REINTEGRATÓRIA CONCEDIDA NO ACÓRDÃO REGIONAL QUE JULGOU O RECURSO ORDINÁRIO AVIADO NA RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIGINÁRIA. NÃO-CABIMENTO.** A jurisprudência sedimentada desta alta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 51 desta c. SBDI-2, considera que a antecipação da tutela conferida na sentença não comporta impugnação por mandato de segurança, pelo fato de ser impugnável mediante recurso ordinário, sendo a ação cautelar o meio próprio para se obter efeito suspensivo ao apelo. Nessa mesma linha de raciocínio, tem-se que a concessão da reintegração no acórdão regional que se pronunciou sobre o recurso ordinário interposto nos autos da reclamação trabalhista originária, como no caso concreto, também não é suscetível de ataque pela via extrema do mandamus, na medida em que contra tal comando condenatório ao cumprimento de obrigação de fazer pode a parte interessada se utilizar, por igual, do adequado recurso de revista, valendo-se ainda de medida cautelar com o fito de atribuir eficácia suspensiva ao apelo, como aliás fez o impetrante. Daí por que o processo foi extinto na origem, sem julgamento do mérito, a teor do art. 267, VI, do CPC, ante a ausência de interesse processual a tutelar. Remessa oficial e recurso ordinário desprovidos.

**PROCESSO** : ROAR-449/2000-000-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : WAGNER VENDRAMIM  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA APARECIDA BORBA SILVA  
**RECORRIDA** : R M B LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ASSAD LUIZ THOMÉ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ACORDO. COAÇÃO. COLUSÃO. LEGITIMAÇÃO/INTERESSE DE AGIR.** Pretensão de desconstituição de sentença homologatória de acordo, com fundamento nos incisos III e VIII do art. 485 do CPC. Alegação do Autor, então Reclamante, de que houve colusão sua com a Reclamada, Ré, com o objetivo de fraudar a lei e de que fora coagido moralmente por aquela a aceitar os termos do referido acordo. Inexistência de coação. Impossibilidade de se admitir que aquele que participou do conluio no processo originário venha pretender a desconstituição da coisa julgada com base na invocação de colusão das partes com o objetivo de fraudar a lei. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-475/2002-000-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITAPEMIRIM  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA AZEVEDO COUTO  
**RECORRIDO(S)** : DERCY LUIZ PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa de ofício.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - PROCESSO DE EXECUÇÃO - CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO - DESNECESSIDADE DE REALIZAÇÃO DE PERÍCIA CONTÁBIL - NÃO-DELIMITAÇÃO ESPECÍFICA DOS VALORES IMPUGNADOS (CLT, ARTS. 879, § 2º E 897, § 1º) - CERCEIO DE DEFESA E NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, LV, E 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO CONFIGURADA - REEXAME DE FATOS E PROVAS - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 109 DA SBDI-2 DO TST.** 1. Os arts. 879, § 2º, e 897, § 1º, da CLT estatuem a necessidade de a parte, por intermédio da impugnação aos cálculos de liquidação e, posteriormente, nos embargos à execução e no agravo de petição, delimitar especificamente os valores objeto da discordância, sob pena de preclusão e do não-conhecimento dos referidos embargos e do agravo. 2. "In casu", a decisão rescindenda não conheceu do agravo de petição do Município, no tocante aos cálculos de liquidação, uma vez que não foram delimitados justificadamente os valores impugnados, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT e, no mérito, negou-lhe provimento, por entender que não há que se falar em negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa do Município, decorrente da rejeição do pedido de realização de perícia contábil, inserto nos embargos à execução, pois o juízo da execução apreciou exaustivamente a questão, considerando-a desnecessária, uma vez que não haviam indícios de erros nos cálculos, que, inclusive, foram retificados pela Contadoria. 3. Desse modo, verifica-se que não há que se falar em cerceio de defesa e negativa de prestação jurisdicional, uma vez que restou obedecido o devido processo legal, isso porque o Município utilizou todos os recursos cabíveis na fase executória, quais sejam: a) impugnação prévia dos cálculos de liquidação apresentados pelo Reclamante, antes da homologação judicial (CLT, art. 879, § 2º); b) embargos à execução (CLT, art. 884, "caput"); c) agravo de petição (CLT, art. 897, "a"); d) recurso de revista (CLT, art. 896, § 2º); e) agravo de instrumento em recurso de revista (CLT, art. 897, "b"). 4. Ademais, diversamente da alegação do Município quanto à negativa de prestação jurisdicional, tem-se que o indeferimento do pedido para a realização de perícia contábil restou devidamente fundamentado pelo juízo da execução, que a considerou desnecessária, pois de cunho protelatório, diante da não-delimitação específica dos valores impugnados. 5. Na realidade, pretende o Município utilizar a presente ação rescisória como sucedâneo de recurso, o que é de todo inviável, já que esta não se presta a rever fatos e provas alusivas à lide principal (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2 do TST), "in casu", a pretensa necessidade de perícia contábil. Recurso ordinário e remessa de ofício desprovidos.

**PROCESSO** : RXOFROMS-485/2001-000-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 17ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA

**Procurador:** Dra. Carmelucy de Almeida

**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS FEDERAIS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDSEP/ES  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE VITÓRIA-ES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO. MANDADO DE SEGURANÇA. ORDEM DE INCORPORAÇÃO DE REAJUSTE SALARIAL. SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO.** O ato que determina a inclusão em folha de pagamento das diferenças salariais relativas ao plano econômico deferido antes da conclusão da fase de execução, quando esta é definitiva, não se reveste de ilegalidade, além de não ferir direito líquido e certo do Impetrante-executado. Ocorre que o direito à parcela já foi reconhecido no processo de

conhecimento. O quantum debeat, para o qual é imprescindível se proceda à liquidação prévia, diz respeito, apenas, às prestações vencidas. No caso de prestações vincendas, se não houvesse a ordem de sua inclusão em folha de pagamento, nunca encerrar-se-ia a liquidação, uma vez que sempre haveriam parcelas vincendas. Não se pode cogitar também da necessidade da liquidação dos valores pertinentes à incorporação, porquanto foram expressamente desautorizadas as eventuais compensações de aumentos, correções e vantagens. A implantação de reajuste antes da fase de liquidação, portanto, não é ilegal, uma vez que no caso se trata de execução de título líquido, certo e exigível, conforme acima mencionado.

**PROCESSO** : ROMS-561/2002-000-18-00.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : WILSON GOMES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JALES CÂNDIDO DA SILVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LABORATÓRIO TEUTO BRASILEIRO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ÊNIO GALARÇA LIMA  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS-GO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. PENHORA NO ROSTO DOS AUTOS DE RECLAMAÇÃO TRABALHISTA ORIUNDA DE EXECUÇÃO NO JUÍZO CÍVEL.** Esta Colenda Sessão já se manifestou no sentido de considerar que não compete ao Juiz da Vara do Trabalho impedir o cumprimento de mandato emanado do Juízo da Vara Cível, por ser ele do mesmo grau e hierarquia, para realização de penhora no rosto dos autos da reclamação trabalhista, sob pretexto de eventual impenhorabilidade do crédito respectivo. A impugnação da pretensa ilegalidade da penhora tem sede própria e recurso específico, devendo ser mantida a decisão recorrida que denegou a segurança.

**PROCESSO** : RXOF E ROAR-589/2003-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PERDÕES  
**ADVOGADO** : DR. ERICO ANDRADE  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO EMÍLIO ASTOLFI  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ PRAXEDES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e dar provimento parcial à remessa necessária, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA DO MUNICÍPIO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST.** A responsabilidade subsidiária do Município acha-se materializada na esteira da culpa in vigilando e da culpa in eligendo, não infirmáveis pelo fato de a controvérsia ter envolvido direitos trabalhistas devidos ao empregado da associação prestadora do serviço, pois ambas as culpas estão associadas à concepção mais ampla de inobservância do dever da empresa tomadora de zelar pela higidez dos direitos trabalhistas devidos aos empregados da empresa prestadora, independentemente da verificação de fraude na terceirização ou de eventual inidoneidade econômico-financeira. Desse dever não se encontram imunes os entes públicos, pois o princípio da culpabilidade por danos causados pela empresa contratada é princípio geral de direito aplicável à universalidade das pessoas, quer o sejam naturais, quer jurídicas, de direito privado ou de direito público. Mesmo porque a norma do art. 173, § 1º, inc. III, da Carta de 1988, ao dispor sobre a observância dos princípios da administração pública, traz consigo a dos princípios da legalidade e da moralidade, pelos quais resulta incontestável a responsabilidade subsidiária dos entes estatais. Desse modo, não se vislumbra o corte rescisório pela apontada violação aos arts. 116 e 71 da Lei nº 8.666/93, pois a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia aos aludidos dispositivos, mas apenas aplicou o entendimento pacificado pela jurisprudência desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 331, inc. IV, do TST. Quanto a afronta aos arts. 37, II, e § 2º, e 199, § 1º, da Constituição Federal, constata-se facilmente que o acórdão rescindendo não emitiu pronunciamento explícito em torno da existência ou não de vínculo de emprego do reclamante com o município, nem da natureza do convênio firmado entre ele e a associação. Inafastável, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 298 do TST, ante a ausência do requisito do prequestionamento. **CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. MUNICÍPIO.** Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Recurso voluntário desprovido e remessa necessária parcialmente provida, apenas para isentar o Município do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido.

**PROCESSO** : ROAR-657/2002-000-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : LEANDRO MÁRCIO DE PAULA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI  
**RECORRIDO(S)** : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CIAMPAGLIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC, prejudicado o exame do recurso ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. PEÇA ESSENCIAL NÃO AUTENTICADA. FALTA DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO DO PROCESSO. EXTINÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 84 DA SBDI-2 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.** Verificando-se, nos autos da rescisória, a apresentação de decisão rescindenda em fotocópia não autenticada, esta é considerada inexistente, a teor do artigo 830 da CLT, extinguindo-se o feito, sem julgamento de mérito, por falta de constituição e desenvolvimento válido do processo. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Corte.

**PROCESSO** : ROAR-705/2002-000-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GERVÁSIO VIÇOSI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO PRATES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - rejeitar as preliminares de deserção e de inépcia da inicial, argüidas em contra-razões; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para, julgando procedente o pedido rescisório, desconstituir em parte o acórdão TRT-RO-00999-92, proferido pelo TRT da 17ª Região, e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, excluir da condenação a verba denominada complementação de aposentadoria, invertendo-se o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. FUNDAÇÃO CLEMENTE DE FARIA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CF/88. INEXISTÊNCIA DE DIREITO ADQUIRIDO.** Na Reclamação Trabalhista, objeto do pedido de corte rescisório, bem como na maioria das outras ações, tratando da complementação de aposentadoria da Fundação Clemente de Faria, a demanda restou decidida sob o enfoque dos Enunciados 51 e 288 do TST e da legislação infraconstitucional, não havendo discussão da matéria, à luz expressa do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988. Ocorre que, nos julgamentos das Ações Rescisórias que chegam ao TST, esta c. SBDI-2 tem concluído que nesses casos, ao decidir com fundamento nos aludidos enunciados, o aresto rescindendo teria examinado a norma contida no dispositivo constitucional, tendo em vista que a preservação do direito adquirido (art. 5º, XXXVI) foi um dos principais argumentos utilizados para a criação dos mesmos e por essa razão entende-se que o caso em exame se enquadra naquela exceção prevista na OJ 72 da SBDI-2, de modo a afastar a aplicação do Enunciado 298 do TST. A questão de fundo encontra-se pacificada nesta Corte, no sentido de ser válida a cláusula do estatuto da Fundação Clemente de Faria, que condiciona direito à complementação de aposentadoria à existência de recursos financeiros, prevendo a suspensão temporária ou definitiva da referida complementação, motivo pelo qual a decisão rescindenda, ao deferir a aludida verba, violou o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal de 1988, sendo, portanto, passível de desconstituição. Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : AG-ROMS-837/2002-000-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : AIRES BRASIL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COMAR  
**AGRAVADO(S)** : THEODORO CLEMENTE MARISCHEN  
**ADVOGADO** : DR. LÚCIO CRESTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e, ante o seu caráter protelatório, condenar o Agravante ao pagamento de multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor do Agravado, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 61,86 (sessenta e um reais e oitenta e seis centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - MANDADO DE SEGURANÇA - TEMPESTIVIDADE - NÃO-COMPROVAÇÃO OPORTUNA.** A jurisprudência pacífica desta Corte, consubstanciada na Súmula nº 8, é no sentido de que a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação. "In casu", o despacho-agravado denegou seguimento ao recurso ordinário do Impetrante, pois a ciência do ato coator teria ocorrido em 07/07/02, e a impetração do "mandamus" em 24/06/02, conforme autenticação mecânica aposta na primeira folha da petição inicial, portanto, fora do prazo decadencial de 120 dias previsto no art. 18 da Lei nº 1.533/51. Nas razões de apelo, o Agravante sustenta que a impetração ocorreu em 06/06/02, acostando



documentação que comprovaria o recebimento da exordial e a distribuição do feito na referida data, sendo inócua a juntada dos referidos documentos apenas no agravo regimental, sem demonstração de justo impedimento, tendo em vista o princípio da eventualidade, fundamento da Súmula nº 8 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROMS-876/2002-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL MACHADO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : JAIR COSTA DA SILVA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS NEIRA CAYMMI  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 17ª VARA DO TRABALHO DE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pela Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR DEFERINDO PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. DIRIGENTE SINDICAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança, pretendendo a cassação dos efeitos da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, que determinou a reintegração de empregado detentor de estabilidade sindical. A ordem de reintegração, contida na referida liminar, foi confirmada na sentença de mérito, que, inclusive, já transitou em julgado. Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, o provimento jurisdicional definitivo, proferido nos autos principais, faz com que o mandado de segurança, atacando decisão monocrática que determina a reintegração de empregado aos quadros funcionais da empresa, perca o seu objeto. (Inteligência da OJ 86/SBDI-2). Processo julgado extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : AG-ROAR-1.063/2003-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : ROBÉRIO FERNANDES DA CÂMARA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SIMÕES LINDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**AGRAVADA** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AÇÃO RESCISÓRIA - RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 90 DA SBDI-2 DO TST.** O apelo que não ataca os fundamentos da decisão não preenche o pressuposto objetivo de admissibilidade recursal consistente na motivação (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). "In casu", a ação rescisória ajuizada pelos Reclamantes, pleiteando em juízo rescisório a condenação da Reclamada ao pagamento de reflexos sobre a parcela intitulada "14º salário", foi julgada improcedente pelo Regional, com fundamento na não-ocorrência de ofensa à coisa julgada na sentença rescindenda, por não ter havido decisão anterior sobre a natureza da parcela, se salarial ou aleatória, nem violação de lei, pois a análise da natureza jurídica, a ensejar o pagamento dos reflexos, exigiria o revolvimento do conjunto probatório. Nas razões de recurso ordinário, os Reclamantes, em clara atecnia recursal, simplesmente reproduziram os argumentos aduzidos na petição inicial, no sentido de a parcela "14º salário" ter natureza salarial, sem infirmar os fundamentos da decisão recorrida, inobservando o inciso II do art. 514 do CPC, sendo inafastável a conclusão de se tratar de recurso desfundamentado, incidindo sobre a hipótese a OJ 90 da SBDI-2, conforme decidido no despacho-agravado. Ademais, verifica-se que a petição do recurso ordinário também desatendeu ao inciso III do art. 514 do CPC, por ter sido formulado pedido único de reforma do acórdão regional, não havendo renovação dos pedidos rescindente e rescisório, formulados na inicial, o que se faz necessário em face do princípio "tantum devolutum quantum appellatum", tratando-se, nesse sentido, de petição inepta, nos termos do art. 267, § 3º, c/c os arts. 295, I e parágrafo único, III, e 514, III, todos do CPC. Agravo regimental desprovido.

**PROCESSO** : AG-RXOF E ROMS-1.135/2002-000-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE FORMIGA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NILO DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : WALTER GASPARGAMPOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON SANTOS DE MEDEIROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo Regimental.

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. AUSÊNCIA DE ARGUMENTOS CAPAZES DE INFIRMAR A FUNDAMENTAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA.** As razões em exame não logram infirmar a conclusão da decisão agravada sobre a ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito a ensejar sua extinção com fundamento no art. 267, IV, do CPC. Isso porque, conforme ressaltado, não cuidou o impetrante de juntar aos autos o ato impugnado, sequer por fotocópia, inviabilizando a aferição do alegado direito líquido e certo a ser protegido mediante a impetração do mandado de segurança (OJ n. 52 da SBDI-2). Agravo regimental a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-1.388/2002-000-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CRISTOBALDO MOTTA DE ALMEIDA  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG  
**RECORRIDA** : COOPERATIVA DE CONSUMO DOS SERVIDORES DO DER / MG LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVI NOGUEIRA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SEM AUTENTICAÇÃO. EXTINÇÃO DO FEITO.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, bem como os documentos juntados para comprovação do alegado erro de fato, carecem da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar de concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do feito, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do processo, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-1.839/2002-000-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO DE LEI. DIREITOS PREVISTOS EM NORMA COLETIVA. APLICAÇÃO. REEXAME DE FATOS E PROVAS DO PROCESSO ORIGINÁRIO. IMPOSSIBILIDADE.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de não ser admitido o reexame do conjunto probatório dos autos do processo originário, em se tratando de ação rescisória calçada no inciso V do artigo 485 do CPC - item nº 109 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2. Na hipótese dos autos, a decisão rescindenda concluiu de forma categórica que a Autora adotou o Plano de Cargos e Salários da CNA, sua empresa controladora. Ressai à evidência o óbice retromencionado, pois, para chegar-se a conclusão diversa - conforme sustenta a Recorrente - e, conseqüentemente, à configuração de violação de preceito legal, seria imprescindível reexaminar o conjunto probatório dos autos da reclamação trabalhista originária.

**PROCESSO** : ROAR-1.893/2001-000-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE E AUTORA** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SERRA NEGRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CUNHA  
**RECORRIDOS E RÉUS** : EDUARDO CAGNONI TIENGO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PELEGRINI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I) rejeitar a preliminar de deserção; II) não conhecer do recurso ordinário quanto ao tema relativo à decadência do direito de rescisão do acórdão nº 1.937/93; III) relativamente ao pedido de rescisão do acórdão nº 35.270/98, declarar, de ofício, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC; IV) negar provimento ao recurso no que se refere ao tópico inépcia da inicial, relativo ao pedido de

rescisão do acórdão nº 28.191/99; V) no mais, dar provimento ao recurso para afastar a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé e para rearbitrar o valor da causa rescisória em R\$400.000,00 (quatrocentos mil reais), reduzindo, em consequência, a importância devida a título de custas processuais ao valor de R\$8000,00 (oito mil reais), a ser suportado pela ora recorrente, que fica autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a maior e VI) Quanto à ação cautelar inominada incidental apensada, admiti-la, mas julgá-la improcedente, nos termos do art. 796 do CPC. Custas na cautelar a cargo da autora, no importe de R\$200,00 (duzentos reais), calculadas sobre R\$10.000,00 (dez mil reais), valor atribuído à causa na respectiva inicial.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. APELO QUE, EM PARTE, NÃO ATACA OS FUNDAMENTOS DA DECISÃO RECORRIDA. NÃO-CONHECIMENTO PARCIAL. ART. 514, II, DO CPC. (Acórdão nº 1.937/93).** Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 90 desta c. SBDI-2, segundo o qual "não se conhece de recurso ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando as razões do recorrente, como no caso sob exame, não impugnam os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta". Recurso ordinário não conhecido apenas quanto ao tema relativo à decadência do direito de rescisão do acórdão nº 1.937/93. **INÉPCIA DA INICIAL.** (Acórdão nº 28.191/99). Não havendo correspondência lógica entre os fatos e fundamentos expendidos na inicial da rescisória e o provimento extornado pelo acórdão rescindendo nº 28.191/99 caracteriza-se sua inépcia, a credenciar a extinção do processo sem julgamento do mérito nesta parte. Ora, a decisão rescindenda, ao contrário do afirmado pela autora, não manteve a sentença que homologou a conta de liquidação. Na verdade, o acórdão nº 35.270/98, é que se relaciona com os cálculos homologados. O acórdão de nº 28.191/99 apenas enfrentou a decisão interlocutória que designou praça e leilão. Como se vê, não se relaciona a matéria discutida e decidida no acórdão nº 28.191/99 com o seu pedido de rescisão deduzido na ação rescisória. Recurso desprovido, nesta parte. **DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DE SEU TRÂNSITO EM JULGADO INAUTÊNTICAS. EXTINÇÃO PROCESSUAL DECLARADA DE OFÍCIO.** (Acórdão nº 35.270/98). Consta-se, de plano, que o acórdão rescindendo nº 35.270/98, bem como a certidão do seu trânsito em julgado encontram-se em cópias despidas da devida autenticação, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do Código de Processo Civil, inferindo-se, daí, a sua inexistência e, conseqüentemente, sua imprestabilidade para efeito de prova. É que a falta de autenticação das indispensáveis peças corresponde à sua inexistência no feito no qual juntadas, irregularidade que não pode ser relevada e tampouco sanada em fase recursal, diante do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 84 desta c. SBDI-2 do TST. Processo extinto, no particular, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. **MAJORAÇÃO DO VALOR DA CAUSA APÓS IMPUGNAÇÃO DOS RÉUS PARA REDUZÍ-LO.** Assiste razão à recorrente quanto à majoração pelo Regional, do valor atribuído à causa na inicial, com a condenação ao pagamento de custas sobre esse montante. Isso porque o valor dado à causa pela autora, além de razoável, foi impugnado pelos réus, com o pedido de que fosse reduzido, não existindo amparo legal para a determinação de recolhimento das custas sobre importância muito superior àquelas indicadas pelas próprias partes. Recurso provido para rearbitrar o valor da causa, reduzindo, conseqüentemente, a importância devida a título de custas processuais, ficando a autora, ora recorrente, autorizada a pleitear, junto à Receita Federal, a restituição do que recolhera a maior. **MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A decisão regional merece reforma, visto que o simples ajuizamento de ação rescisória sabidamente inepta ou não e cujo direito de ação já havia decaído, segundo o Regional, não configura qualquer das hipóteses dos arts. 17 e 18 do CPC, sendo que a denunciada resistência injustificada ao andamento do feito originário, atitude temerária e provocação de incidentes infundados nos autos subjacentes também não têm o condão de caracterizar a deslealdade processual da autora neste processo, a autorizar aqui a aplicação da penalidade em foco, haja vista que agiu a autora no exercício um regular direito processual reconhecido legal e constitucionalmente, o de propor ação rescisória de decisões já transitadas em julgado, o que, em tese, é cabível. Recurso ordinário provido para afastar a condenação ao pagamento de indenização por litigância de má-fé. **PEDIDO DE SUSPENSÃO DA EXECUÇÃO, FORMULADO NO RECURSO ORDINÁRIO E NA AÇÃO CAUTELAR APENSADA.** Tendo em vista o desprovisionamento do recurso ordinário, de modo a manter a extinção da rescisória principal, a evidenciar a ausência do plausibilidade do direito invocado, tem-se que o pedido acautelatório de suspensão da execução, contido no recurso ordinário e na medida cautelar apensada a estes autos, deve ser julgado improcedente, nos termos do art. 796 do CPC, porque acessório e, portanto, dependente do principal, seguindo sua sorte.

**PROCESSO** : AG-AIRO-1.898/2001-000-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : JOÃO GUEDES MACHADO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CLAYTON MONTEBELLO CARREIRO  
**AGRAVADA** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental e, ante o seu caráter protelatório, condenar os Agravantes ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Agravada, prevista no artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, no importe de R\$ 401,89 (quatrocentos e um reais e oitenta e nove centavos).

**EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO ORDINÁRIO - AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL (CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA) - ART. 897, § 5º, I, DA CLT - MULTA POR PROTELAÇÃO.** 1. O despacho-agravado denegou seguimento ao agravo de instrumento em recurso ordinário em ação rescisória interposto pelos Reclamantes, ante a ausência de peça essencial, nos termos do art. 897, § 5º, I, da CLT. 2. "In casu", não procede a alegação dos Reclamantes visando a elidir o referido óbice legal, no sentido de que em nenhum momento foi argüida a eventual intempestividade do apelo, tanto pela inexistência de contraminuta da Ré, quanto em sede de juízo de admissibilidade do Juiz Presidente do Regional, uma vez que o Tribunal "a quo" exerce apenas o juízo primeiro de admissibilidade, cabendo à instância superior, "in casu", o TST, a quem compete apreciar o recurso, aferir os seus requisitos extrínsecos e intrínsecos, sendo irrelevante, ademais, o fato de a eventual intempestividade do apelo também não ter sido argüida em contraminuta pela Ré. 3. Assim, se a parte deixa de juntar peça indispensável ao imediato julgamento do recurso ordinário denegado, "in casu", a certidão de publicação da decisão agravada, deve arcar com os ônus da sua incúria. 4. Destarte, a interposição do agravo demonstra apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo regimental desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : RXOFROAG-3.259/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 12ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**RECORRIDA** : PRISCILLA CALDEIRA MATOS  
**RECORRIDOS** : PROSERV ASSESSORIA E CONSULTORIA DE PESSOAL LTDA. E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio.

**EMENTA: REMESSA EX OFFICIO E RECURSO ORDINÁRIO EM AGRAVO REGIMENTAL. MANDADO DE SEGURANÇA. INDEFERIMENTO LIMINAR DA PETIÇÃO INICIAL. EXISTÊNCIA DE RECURSO PRÓPRIO.** Contra decisão que indefere o processamento de execução de contribuições previdenciárias, requerida pelo INSS, é cabível o agravo de petição. Havendo, assim, a previsão processual apta a impugnar suposto ato ofensivo a direito do Impetrante, mostra-se incabível o mandado de segurança, nos termos do artigo 5º, II, da Lei nº 1.533/51. Incidência da Súmula nº 267/STF e da Orientação Jurisprudencial nº 92 da SBDI-2 do Tribunal Superior do Trabalho.

**PROCESSO** : ROAR-3.390/2001-000-07-00.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO AMPARO FONTELES PEREIRA  
**RECORRIDA** : IVETE FREIRE FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA VIRGÍNIA PORTO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE. REINTEGRAÇÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI E ERRO DE FATO.** Decisão rescindenda em que se determinou a reintegração da Reclamante ao emprego com base no Regulamento Interno do Banco. Inexistência de ofensa aos arts. 477 da CLT e 173, § 1º, da Constituição Federal, uma vez que o Tribunal Regional, na decisão rescindenda, aplicou as normas legais que entendeu pertinentes ao caso após apreciação da prova (existência de estabilidade regulamentar). Inexistência, também, de erro de fato, uma vez que a circunstância de ser a Reclamante empregada optante - o que não teria sido percebido pelo julgador - é até mesmo pressuposto da integração ao contrato de trabalho de cláusula mais vantajosa, liberalmente instituída pelo empregador. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-3.505/2002-000-13-00.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SIDNEY SANDRINI MIRANDA DE QUEIROZ  
**ADVOGADO** : DR. WALTER MARCONI VIEIRA DE QUEIROZ  
**RECORRIDA** : CENTÚRIA DO BRASIL CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAMPELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar improcedente o pedido de rescisão, restabelecendo a sentença rescindenda, proferida nos autos da Reclamação Trabalhista 1.077/2000 - 2ª Vara do Trabalho de Campina Grande - PB, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO LITERAL DE LEI. REVELIA E CONFISSÃO FICTA. VÍCIO DE NOTIFICAÇÃO CITATÓRIA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Pedido de rescisão direcionado contra sentença que, declarando a revelia da Empresa, julgou parcialmente procedente os pedidos formulados na Reclamação ajuizada pelo ora Recorrente. Não havendo prova nos autos de que a notificação, devolvida com assinatura do recebedor sem ressalvas, tenha sido encaminhada para endereço comercial diverso da Autora-recorrida, não se visualiza o vício de citação a caracterizar a alegada violação dos artigos 214 do CPC, 841 da CLT e 5º, LV, da Carta Magna de 1988. Recurso Ordinário provido, para julgar improcedente o pedido de rescisão.

**PROCESSO** : ROAC-4.590/2002-000-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ÁLCALIS DO RIO GRANDE DO NORTE S.A. - ALCANORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIGI MURO  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO GOMES BARBOSA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e julgar improcedente o pedido cautelar.

**EMENTA: AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS.** Julgado improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. No entanto, a ação cautelar não perde o objeto se ainda pende de trânsito em julgado a ação principal, mas, sim, deve ser julgada improcedente, o que se verifica na hipótese dos autos.

**PROCESSO** : RXOF E ROAG-5.109/2003-000-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 14ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE COLONIZAÇÃO E REFORMA AGRÁRIA - INCRA  
**PROCURADOR** : DR. GERALDO RIBEIRO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ABDUL SERRATH E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário e à remessa ex officio para, afastando a impossibilidade jurídica do pedido, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal a quo para que instrua e julgue a ação rescisória, como entender de direito.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CABIMENTO. DECISÃO DE MÉRITO. EMBARGOS À EXECUÇÃO.** Constitui sentença de mérito, suscetível de desconstituição mediante ação rescisória (CPC, art. 485, caput), a decisão que julga improcedentes embargos à execução, indeferindo pedido de limitação dos reajustes salariais à data-base subsequente da categoria.

**PROCESSO** : ROAR-6.097/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMPAIO  
**ADVOGADA** : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ SÉRGIO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. SIDNEI MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por ausência de fundamentação, e, quanto aos demais tópicos, negar-lhes provimento.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. APELO DEFUNDAMENTADO. OJ 90 DA SBDI-2. NÃO-CONHECIMENTO.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no art. 514, II, do CPC, quando o Recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos utilizados na decisão recorrida (OJ 90 da SBDI-2). Recurso Ordinário não conhecido. **INDEFERIDA AÇÃO PACTUADA EM ACORDO. ALEGAÇÃO DE OFENSA AOS ARTIGOS 333 DO CPC E 818 DA CLT. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA.** A alegação da Empresa, de que deixou de pagar o valor pactuado em acordo extrajudicial em razão da desistência tácita do empregado, constitui fato impeditivo do direito pleiteado na Reclamação Trabalhista, chamando para si o ônus dessa prova, não havendo, desse modo, que se falar em ofensa aos citados dispositivos legais. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : A-ROAR-6.123/2002-909-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : VM - EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE CARVALHO SANTOS  
**AGRAVADA** : ADRIANA GONÇALVES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo inominado.

**EMENTA: AGRAVO DO ART. 557, § 1º, DO CPC. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DA DECISÃO RESCINDENDA.** Reportando-se à decisão agravada, infere-se facilmente ter sido ela superlativamente explícita ao aplicar a regra do art. 830 da CLT, c/c a Orientação Jurisprudencial nº 84, para julgar extinto o processo, sem julgamento do mérito. Com efeito, restou claramente consignado o entendimento de que a falta de autenticação da decisão rescindenda e da certidão de trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado pela Orientação Jurisprudencial nº 84 da SDI-2 de que, verificada a ausência desses documentos, cumpre ao relator do recurso ordinário extinguir o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito. Desse modo, a manifestação do agravante revela-se como mera inconformidade com o resultado do julgamento, pois não traz argumentos capazes de infirmar a decisão agravada. **Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRO-10.137/2002-000-22-41.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTONIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE CASTRO MACEDO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANK LÚCIO DANTAS NORONHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. TRASLADO DEFICIENTE.** Não se conhece de agravo de instrumento quando ausentes nos autos peças essenciais para o deslinde da controvérsia, à luz do art. 897, § 5º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : ED-ROAR-10.179/2001-000-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS VIGILANTES, DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE SEGURANÇA, VIGILÂNCIA, TRANSPORTE DE VALORES, VIGIAS E GUARDAS NOITE, VIGILANTES ORGÂNICOS E EMPREGADOS DAS ESCOLAS DE FORMAÇÃO DE VIGILANTES E SEGURANÇA, DO ESTADO DE GOIÁS - SEESVIG  
**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR PIRES MARTINS  
**EMBARGADO** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JANUÁRIO JUSTINO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher, parcialmente, os Embargos de Declaração, apenas para sanar obscuridade constante no acórdão embargado, nos termos da fundamentação do voto do Excelentíssimo Ministro Relator; II - condenar o Embargante ao pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa por litigância de má-fé.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL COLETIVA.** Embargos de declaração parcialmente acolhidos apenas para sanar obscuridade constante do acórdão embargado. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Embargos de declaração em cujas razões o Embargante indica contrariedade no acórdão embargado, alegando, falsamente, que nele se consignaram premissas opostas. Constatação de que, na realidade, uma dessas supostas premissas constituía, em realidade, mera transcrição de alegação trazida nas razões do recurso ordinário do Recorrente e não, razão de decidir do julgador. Litigância de má-fé. Inexistência de obscuridade. Embargos de declaração que se rejeitam, no particular, com aplicação ao Embargante de multa de 1% do valor da causa.



**PROCESSO** : ROAR-10.298/2002-000-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ROBÉRCIO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. AVANIR PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDA** : CREDICARD S.A. ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. ESTÊVÃO MALLET

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA. ÚLTIMA DECISÃO DE MÉRITO PROFERIDA NA CAUSA. ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS 42 E 48 DA SBDI-2.** Rescindível é a decisão que, por deradeiro, solucionou a questão de mérito. Manifesta, assim, a impossibilidade jurídica do pedido, quando se postula, na Ação Rescisória, a desconstituição de acórdão regional substituído por acórdão proferido por esta Corte, que analisou o mérito da causa, ao não conhecer do Recurso de Revista por não demonstrada a violação de lei alegada (OJ 42 e 48 da SBDI-2). Mantém-se, assim, a extinção do processo, sem julgamento do mérito, conforme decidido pelo Tribunal Regional do Trabalho de São Paulo. Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : ROAR-10.738/2002-000-14-00.9 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO JOSÉ FERLIN D'AMBROSO  
**RECORRIDA** : EMPRESA DE NAVEGAÇÃO DE RONDÔNIA S.A. - ENARO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JOÃO SOARES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES RODRIGUES TAVARES DA SILVA E OUTROS

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva, não conhecer do Recurso Ordinário, por falta de interesse recursal.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA AJUIZADA CONTRA SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. AUSÊNCIA DE INTERESSE.** Não pairam dúvidas de o Ministério Público, agindo como fiscal da lei, deter legitimidade recursal, conforme preconiza o art. 499, § 2º, do CPC. Mas da legitimidade ali reconhecida não se segue possessa interesse recursal indiscriminado. Isso porque o interesse recursal está associado à existência de interesse público ou a direitos indisponíveis, suscetíveis de afetar a ordem jurídica, segundo dispõem os arts. 127, caput, da Constituição, 83, inciso VI, e 5º, inciso III, alínea "b", da Lei Complementar nº 75/93. Tanto é assim que se acha pacificado nesta Corte, por conta da Orientação Jurisprudencial nº 237 da SBDI-1, o entendimento de o Ministério Público do Trabalho não desfrutar de legitimidade para recorrer na defesa de interesse patrimonial privado, inclusive de empresas públicas e sociedades de economia mista. Recurso de que não se conhece.

**PROCESSO** : ROHC-10.935/2003-000-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : LUCIMARA MARINS DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LYDIA DAMIÃO DE CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : CRA DO BRASIL COMERCIAL, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS STEFANI DE OLIVEIRA REIS  
**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE GUARULHOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DEPOSITÁRIO INFIEL. CONFIGURAÇÃO.** São características inerentes ao contrato de depósito, a entrega do bem móvel, a guarda e conservação do bem, a temporariedade dessa guarda e a obrigação de restituí-lo, quando assim reclamado. Reputa-se infiel, o depositário que, legalmente investido nessa condição, não cumpriu com o devido zelo o seu encargo, deixando que se perdesse parte daqueles bens discriminados no auto de depósito e que lhe foram entregues e confiados à sua guarda. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-14.106/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**EMBARGANTE** : AMANCO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**ADVOGADA** : DRA. NANJI GAMA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : BEROALDO PEREIRA BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GUILHERME MOREIRA DA CUNHA RABELO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-16.123/2002-000-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DE ÁGUA, ENERGIA, LATICÍNIOS, EMPRESA DE HABITAÇÃO E EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ACRE - SINDICATO DOS URBANITÁRIOS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO RAPOSO BAUEB  
**RECORRIDA** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. ROMILTON MARINHO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, com fundamento no artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, já recolhidas.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA DECISÃO RESCINDENDA.** Hipótese em que a cópia da decisão rescindenda, colacionada com a petição inicial, carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, arguir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte da Ré. Inteligência da OJ 84 da SBDI-2. Processo que se julga extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RXOFAR-16.148/2002-900-21-00.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**AUTOR(A)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
**PROCURADORA** : DRA. ANA CAROLINA MONTE PRO-CÓPIO DE ARAÚJO  
**INTERESSADO(A)** : MARIA DE LOURDES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. NIVARDO GOMES DE MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à Remessa Necessária.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO. CONCURSO PÚBLICO.** Registrando-se no acórdão rescindendo que a contratação da Reclamante ocorreu antes da vigência da Constituição Federal de 1988, torna-se inviável concluir que em tal decisão se incorreu em afronta ao seu art. 37, inciso II. Remessa necessária a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROMS-26.008/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MARICI MACHADO BRAESCHER  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO THOMÉ KREUTZ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO REGIONAL DE DESENVOLVIMENTO DO EXTREMO SUL - BRDE  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY  
**ADVOGADO** : DR. NILO AMARAL JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 6ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE-RS

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher a prefacial de decadência suscitada pela litisconsorte, e julgar extinto o processo com julgamento do mérito, na forma do artigo 269, IV, do CPC, ficando prejudicado o exame do restante do recurso.

**EMENTA:MANDADO DE SEGURANÇA. DECADÊNCIA. CONFIGURAÇÃO.** O prazo decadencial de 120 dias para a impetração do mandado de segurança é contado da data da ciência, pelo interessado, do ato impugnado - artigo 18 da Lei nº 1533/51, e não do ato que renovou o cumprimento do despacho anterior. Incide na espécie disposição contida na Orientação Jurisprudencial nº 127 desta SBDI-2. Na hipótese dos autos, o Impetrante tomou conhecimento da determinação para que fosse observado o nível "K", do seu Quadro de Carreira, no reequadramento da litisconsorte em 01/12/2000, mas o mandamus só foi impetrado no dia 16 de julho de 2001, devendo ser acolhida a preliminar de decadência suscitada pela Recorrente.

**PROCESSO** : ROAR-30.084/2003-000-20-00.8 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS OLIVEIRA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO DE BARROS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : DORGIVAL SOARES DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FERNANDO MACÊDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do recurso ordinário, apenas quanto à violação de lei e ao documento novo, e negar-lhe provimento.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA - ANISTIA - LEI Nº 8.878/94 - REINTEGRAÇÃO - EMPREGADOS APOSENTADOS - DOLO DA PARTE VENCEDORA - VIOLAÇÃO DE LEI - DOCUMENTO NOVO - ERRO DE FATO - NÃO-CONFIGURAÇÃO.** 1. Pretende a Reclamada desconstituir a sentença que, com fundamento na anistia prevista na Lei nº 8.878/94, condenou a Empresa a reintegrar, entre outros, os Réus, ora Recorridos, do presente processo, que já estariam aposentados à época da reintegração. 2. Não se conhece de recurso ordinário quando as razões do recorrente não impugnem os fundamentos da decisão recorrida (Orientação Jurisprudencial nº 90 da SBDI-2 do TST). "In casu", a Reclamada apontou, na inicial, a existência de dolo da parte vencedora e erro de fato na decisão rescindenda, tendo sido asseverado, na decisão recorrida, que o silêncio da Parte sobre fato extintivo do seu direito não configura o dolo, e, por não ter havido erro de percepção do juiz em relação a documentos e fatos do processo, não se configurou o erro de fato. Nas razões de apelo, a Recorrente não infirmou esses fundamentos, não podendo ser conhecido o recurso com relação ao dolo e ao erro de fato. 3. No tocante à violação dos arts. 37, II, da Constituição Federal e 453 da CLT, nem os dispositivos nem as matérias contidas foram debatidas ou prequestionadas na sentença rescindenda, incidindo sobre a hipótese o óbice da Súmula nº 298 do TST. 4. Para se admitir o corte rescisório com fundamento em documento novo, é necessário que a parte demonstre a impossibilidade de sua utilização à época do processo originário. Não tendo a Reclamada demonstrado a inviabilidade de obtenção, à época da prolação da decisão rescindenda, dos extratos do INSS que comprovariam que os Reclamantes já estavam aposentados, apresenta-se inviável o corte rescisório esse prisma. Recurso ordinário parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROAR-31.906/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO NEGRO  
**ADVOGADO** : DR. WALMOR FLORIANO FURTADO  
**RECORRENTE(S)** : BERNADETE DE ARAÚJO RUTHES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO SOARES NOLLI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**I - por unanimidade, rejeitar as preliminares argüidas em contra-razões; II - por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário voluntário e dar provimento parcial à remessa necessária, apenas para isentar o autor do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido; III - por unanimidade, negar provimento ao recurso adesivo da ré.

**EMENTA:I - AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO DO AUTOR. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE LEI MUNICIPAL.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil inferir que a decisão rescindenda não negou vigência ou eficácia à Lei Municipal nº 659/91 e seu art. 11, mas apenas cingiu-se à melhor interpretação do contexto fático-probatório, embora de forma contrária aos interesses do recorrente, para concluir que foi observada a proporcionalidade ali inserta. Dessa forma, assoma-se a convicção de que o intuito subjacente à pretensão rescindente resume-se, na verdade, à obtenção de novo julgamento da causa, a partir do pretenso equívoco em que incorreria a decisão rescindenda, sabidamente refratário à cognição inerente à ação rescisória que se destina à desconstituição da coisa julgada material, mediante a configuração de uma das hipóteses de rescindibilidade indicadas no art. 485 do CPC, e não à reparação de

eventual erro de julgamento. Além disso, convém lembrar que para se chegar à conclusão contrária ao entendimento consignado na sentença rescindenda, necessário seria o reexame do universo probatório do autos, sabidamente refratário em sede de rescisória, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2/TST. **CUSTAS PROCESSUAIS. CONDENAÇÃO. MUNICÍPIO.** Nos termos do art. 790-A da CLT, acrescido pela Lei nº 10.537/02, são isentos do pagamento de custas, além dos beneficiários da justiça gratuita, a União, os Estados, o Distrito Federal, os Municípios e respectivas autarquias e fundações públicas federais, estaduais ou municipais que não explorem atividade econômica, bem assim o Ministério Público do Trabalho. Recurso voluntário desprovido e remessa necessária parcialmente provida, apenas para isentar o Município do pagamento das custas processuais a que fora condenado no acórdão recorrido. **II - RECURSO ORDINÁRIO ADESIVO DA RÉ. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS (ACÓRDÃO RECORRIDO).** É pacífica a jurisprudência desta Corte de serem os honorários advocatícios incabíveis em ação rescisória no processo trabalhista, salvo preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (OJ nº 27 da SBDI-2). Recurso adesivo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-34.079/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : INYLBRA TAPETES E VELUDOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE CARVALHO DE MIRANDA  
**RECORRIDO(S)** : RUBENS PRETEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RICARDO FRANCISCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar, de ofício, a extinção do processo, sem exame do mérito, nos termos do inciso VI do artigo 267, combinado com o parágrafo 3º desse mesmo artigo, do Código de Processo Civil.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO DO TRIBUNAL REGIONAL.** Impossibilidade jurídica da pretensão de desconstituição de sentença substituída por acórdão regional (Orientação Jurisprudencial nº 48 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais). Extinção do processo que se decreta, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : ROAR-34.993/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LINEU MIGUEL GÓMES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR JOSÉ LAHM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO ROBERTO CORRÊA VAZ DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar procedente a Ação Rescisória, desconstituindo o acórdão rescindendo no tocante aos descontos previdenciários e fiscais e, em novo julgamento, autorizar a retenção dos valores devidos a esse título, devendo incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. Invertido o ônus de sucumbência.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Sentença proferida em embargos à execução, na qual se indeferiram os pedidos de retenção do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, por inexistir autorização nesse sentido na sentença exequenda. Silêncio que não induz coisa julgada. Necessidade de jurisdição supletiva em processo de execução para observância da lei. Devidos os descontos legalmente previstos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda incidentes sobre as parcelas salariais deferidas em sentenças trabalhistas, de acordo com o Provimento nº 3/84 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e com a Lei nº 8.212/91, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI-1. Recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROAR-35.601/2002-900-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HERMENEGILDO PINHEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MENDES PINHEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ARLINDO NUNES MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR COSME DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. HORAS EXTRAS. EXAME DA PROVA.** Decisão rescindenda em que se consignou que o Reclamado não comprovava a alegação de que houve unificação da jornada de seis horas. Impossibilidade de configuração de violação de dispositivos de lei (Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-2). **PRESCRIÇÃO E ILEGITIMIDADE.** No acórdão rescindendo não se analisaram as matérias alusivas a prescrição e ilegitimidade (Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-40.087/2001-000-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : NEIDE SUELI PACHECO BARACHO  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA ANÍSIA BOMFIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA MATOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE PRECEITO LEGAL. REAJUSTE SALARIAL PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. LEGISLAÇÃO SUPERVENIENTE. PREVALÊNCIA.** A decisão rescindenda incluiu o índice do IPC de março de 1990 para efeito de calcular reajuste salarial, amparada em sentença normativa. Acontece que sobreveio a Lei nº 8.030/90, que dispõe em sentido contrário. Com isso, a sentença normativa, que estava atrelada à política salarial em vigor na época, já não mais se adequava à nova política salarial, não podendo, assim, ser cumprida, uma vez que foi alterada a condição ali estipulada, qual seja, a indexação dos salários pelo IPC do mês anterior. Pertinência da Orientação Jurisprudencial nº 40 da SBDI-2. Ademais, conforme decisão do Supremo Tribunal Federal, as normas que alteram o padrão monetário são de aplicação imediata e geral, por serem de ordem pública.

**PROCESSO** : ROAR-40.119/2002-000-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO NILSON ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ERNANDES DE ANDRADE SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BANORTE S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:SENTENÇA RESCINDENDA E CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA.** A falta de autenticação da decisão rescindenda, bem como da certidão do seu trânsito em julgado, apresentadas em fotocópia não autenticada, corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAG-40.462/2001-000-05-40.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, SIDERÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO, ELETRÔNICO DE INFORMÁTICA E DE EMPRESAS DE MANUTENÇÃO E MONTAGEM DO ESTADO DA BAHIA (EXCETO OS MUNICÍPIOS DE FEIRA DE SANTANA, ILHÉUS E SANTO AMARO)  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ANTÔNIO DE MAGALHÃES NOVOA  
**RECORRIDO(S)** : ADALBERTO DE ANDRADE NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO EM AGRAVO REGIMENTAL QUE MANTEVE O INDEFERIMENTO DE TUTELA ANTECIPADA.** Despacho que analisa pedido de tutela antecipada, formulado na inicial da Ação Rescisória, não se constitui em decisão definitiva, nem terminativa do feito, no Tribunal Regional do Trabalho de origem. Na verdade, tem feição interlocutória, porquanto soluciona questão incidente no processo, sem acarretar o encerramento do feito. A mesma natureza é atribuída ao decisum que julga o Agravo Regimental que o sucede, razão pela qual se mostra incabível o Recurso Ordinário que ataca este segundo julgado, a teor do disposto no artigo 895, alínea "b", c/c o art. 893, § 1º, da CLT. Inteligência da OJ 100 da SBDI-2. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ROAR-40.768/2000-000-05-00.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : PANIFICADORA ANDRADE (OSVALDO SALES DE OLIVEIRA)  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO ANDRADE MIRANDA  
**RECORRIDAS** : JUMARA BRAZ SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA MARIA TAVARES BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO.** Acórdão rescindendo em que se manteve a sentença de origem quanto à competência da Justiça do Trabalho para apreciar reclamações trabalhistas ajuizadas em decorrência de não-cadastramento no Plano de Integração Social (PIS), de reconhecimento de invalidade dos termos de rescisão e de aplicação de pena por litigância de má-fé. **1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PIS.** Como a Justiça do Trabalho possui competência para processar e julgar ações de empregados perante empregadores relativos ao cadastramento no Plano de Integração Social (PIS), conforme preconizado no Enunciado nº 300 desta Corte Superior, insere-se, nessa atribuição constitucional, o julgamento do pedido de indenização quando a causa de pedir diz respeito à falta de cadastramento. **2. INVALIDADE DO TERMO DE RESCISÃO.** Inexistência de homologação pelo sindicato da categoria profissional. **3. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** Percebe-se não ter sido imposta à Reclamada multa por litigância de má-fé, cujo valor não pode exceder a 1% sobre o valor da causa, mas sim condenação ao pagamento de honorários advocatícios em favor da parte contrária pelos prejuízos que sofrera, fixada nos termos do § 2º do art. 18 do CPC. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAG-40.915/2000-000-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**RECORRENTE(S)** : SANTA CLARA ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO  
**RECORRIDA** : JOSÉLIA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA DE NASCIMENTO DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ORDINÁRIO. DECISÃO RESCINDENDA. SENTENÇA SUBSTITUÍDA POR ACÓRDÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 48 DA SBDI-2.** Compulsando os autos, constata-se ter a autora indicado, na inicial da ação rescisória, a sentença proferida pela 15ª Vara do Trabalho de Salvador-BA substituída por acórdão do Tribunal, de nº 14.135/98, quando do julgamento do agravo de petição (fls. 145/146 do processo apensado), passando então a ser esta a última decisão de mérito proferida nos autos, no pertinente às matérias objeto da rescisória, e, como tal, a única passível de rescisão, na forma do ordenamento vigente (art. 512 do CPC). Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-2/TST. Nada a reformar, no particular. Recurso a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-42.982/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO DE JESUS  
**ADVOGADO** : DR. GINO ORSELLI GOMES  
**RECORRIDO(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO FRANGIOTTI FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. PRESCRIÇÃO. AVISO-PRÉVIO INDENIZADO.** Matéria controvertida. Óbice no Enunciado nº 83 do TST, conforme os termos da Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2. Violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal (Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-2). Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AR-43.150/2002-000-00-00.8 (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**AUTOR(A)** : AERÓLEO TÁXI AÉRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GLÓRIA MARIA DE LOSSIO BRASIL  
**RÉU** : PAULO BARROS NAGEM ASSAD  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Rescisória. Custas, pela Autora, no importe de R\$ 1.600,00 (um mil e seiscentos reais), calculadas sobre o valor de R\$ 80.000,00 (oitenta mil reais), atribuído à causa.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. ACÓRDÃO PROFERIDO EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Acórdão proferido em ação rescisória, em que se entendeu não caracterizado erro de fato. Nova ação rescisória em que se sustenta ofensa ao disposto no inciso IX do art. 485 do CPC, a qual teria ocorrido no acórdão rescindendo originário e sido ratificada no acórdão agora rescindendo. Improcedência da segunda ação rescisória, a que se pretende dar efeito recursal. Orientação Jurisprudencial nº 95/SBDI-2. Ação rescisória que se julga improcedente.



**PROCESSO** : RXOFROAR-43.698/2002-900-21-00.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**REMETENTE** : TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO

**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADORA** : DRA. CÉLIA MARIA CAVALCANTI RIBEIRO

**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES

**PROCURADORA** : DRA. THELMA SUELY FARIAS GOU-LART

**RECORRIDO(S)** : IVANEIDE HERMÍNIO COELHO LINS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ CASSOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário e à Remessa Necessária para, julgando procedente a Ação Rescisória, desconstituir a decisão rescindenda e, em juízo rescisório, limitar os efeitos financeiros da condenação à data de início de vigência da Lei nº 8.112/90, invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. RECURSO ORDINÁRIO E REEXAME NECESSÁRIO. CONVERSÃO DO REGIME JURÍDICO, DE EMPREGATÍCIO PARA ESTATUTÁRIO. PERÍODO POSTERIOR À EDIÇÃO DA LEI Nº 8.112/90 - INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO CONFIGURADA. A competência da Justiça do Trabalho deve ser limitada ao período em que o empregado estava vinculado à CLT, ou seja, anterior à edição da Lei nº 8.112/90, de 12/12/1990, em que instituído o regime jurídico único dos servidores civis da União, pois se trata de competência residual àquele período, na forma do entendimento consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da SBDI-1 deste Tribunal. Remessa necessária e recurso ordinário a que se dá provimento.

**PROCESSO** : AR-48.594/2002-000-00-00.0 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**AUTOR(A)** : JOSUÉ SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**RÉU** : BANESTES - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - julgar improcedente a Ação Rescisória quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; II - julgar extinto o feito, relativamente ao pleito de desconstituição do acórdão proferido pelo Tribunal Superior do Trabalho, sem apreciação de mérito, por impossibilidade jurídica do pedido, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Autor, dispensado o recolhimento.

**EMENTA:**AÇÃO RESCISÓRIA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Prestação jurisdicional completa, com fundamento em preclusão. REINTEGRAÇÃO. Acórdão que não é de mérito, portanto, não rescindível. Recurso ordinário a que se nega provimento, no tocante ao tema "nulidade por negativa de prestação jurisdicional", e processo que se extingue, sem julgamento do mérito, no tocante ao tema "reintegração".

**PROCESSO** : AC-52.699/2002-000-00-00.3 (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN

**AUTOR(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO SUL - UFRGS

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**PROCURADOR** : DR. RENATO DE CASTRO MOREIRA

**RÉU** : EDILOR DA ROCHA PORTELA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DE FIGUEIREDO CALDAS

**ADVOGADO** : DR. FELIPE NERI DRESCH DA SILVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar improcedente o pedido deduzido na Ação Cautelar. Custas, pela Requerente, sobre o valor atribuído à causa de R\$ 10.000,00, no importe de R\$ 200,00, isenta.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR. FUMUS BONI IURIS. AUSÊNCIA. 1. Para tolher a eficácia de um título executivo transitado em julgado, em cautelar, mister que se evidencie, de modo ostensivo e irrefragável, a plausibilidade de desconstituição da decisão. Embora não se reclame para tanto a imprevisível certeza de rescindibilidade, torna-se imperioso o convencimento de que a pretensão deduzida na ação rescisória apresenta objetiva e palpável viabilidade de êxito. 2. Não se vislumbra a plausibilidade do direito subjetivo invocado se mantida a improcedência do pedido de rescisão do julgado no julgamento do processo principal pelo Tribunal Superior do Trabalho. 3. Pedido cautelar improcedente.

**PROCESSO** : ROAR-61.240/2002-900-07-00.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**ADVOGADA** : DRA. FRANCISCA OLÍVIA BEZERRA MENDES GOMES

**ADVOGADA** : DRA. MAYRIS ROSA BARCHINI LÉON

**RECORRIDO(S)** : LEANDRO SCHMAEDEKE

**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento parcial ao Recurso Ordinário para, julgando parcialmente procedente a Ação Rescisória, excluir da condenação o pagamento de honorários advocatícios, por não estar a parte assistida por sindicato da categoria profissional.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. 1. HORAS EXTRAS. Decisão rescindenda em que se julgou procedente, em parte, a reclamação trabalhista no tocante ao pagamento de horas extras diárias e reflexos, em decorrência da apreciação da prova testemunhal. Impossibilidade de configuração de violação de dispositivos de lei, ante a existência de controvérsia sobre a matéria pertinente à prevalência da prova oral sobre a documental - Folhas Individuais de Presença - FIPs, quando esses registros tiverem sido instituídos por norma coletiva. Ôbice do Enunciado nº 83 do TST e da Súmula nº 343 do STF. Recurso ordinário a que se nega provimento. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não preenchidos os requisitos estabelecidos na Lei nº 5.584/70, uma vez que o Reclamante não dispõe de assistência sindical. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ROMS-69.408/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SHARP ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA REGINA RODEGUERO

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SCARDINI

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**ADVOGADO** : DR. RENILTON ALVES DA SILVA

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 47ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO DEFINITIVA. ORDEM DE PENHORA DE NÚMERÁRIO EXISTENTE EM CONTA-CORRENTE DA IMPETRANTE. INCABÍVEL O MANDAMUS NA ESPÉCIE. Esta Corte já firmou entendimento, de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI-2 do TST). Na hipótese dos autos, para impugnar o ato da Autoridade coatora, que determinou, em execução definitiva, a penhora de numerário existente em conta-corrente, dispõe a Impetrante de meio processual próprio, qual seja, os Embargos à Execução e, posteriormente, poderá ainda valer-se do Agravo de Petição. Ressalte-se, inclusive, que segundo informações da Autoridade coatora, a Impetrante já se utilizou dos aludidos Embargos para impugnar o ato atacado pelo mandamus, mostrando-se, pois, incabível o remédio heróico na espécie, até mesmo para evitar decisões judiciais conflitantes acerca da mesma questão. **FATO NOVO. DECRETAÇÃO DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL DA IMPETRANTE.** É entendimento pacífico nesta Corte, que o artigo 18, alínea "a", da Lei 6.024/74 não se aplica à execução trabalhista, ante o disposto nos artigos 5º e 29 da Lei 6.830/80 (aplicada na Justiça do Trabalho aos trâmites e incidentes do processo de execução, consoante o disposto no art. 889, da CLT). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROAR-75.843/2003-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ROSILDA MARIA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. FELICIANA MARIA SILVA BÍLIO

**RECORRIDA** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR FIGUEREDO SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:**RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI, ERRO DE FATO E DOCUMENTO NOVO. NÃO CONFIGURAÇÃO. A Ação Rescisória calçada em violação de lei não admite reexame de fatos e provas do processo que originou a decisão rescindenda (OJ 109 da SBDI-2). Havendo controvérsia, ou pronunciamento judicial sobre o fato, incabível a Rescisória fundada no artigo 485, inciso IX, do Código de Processo Civil. Apesar dos documentos alegados como novos serem anteriores à prolação da decisão rescindenda, deixou a Autora da Ação Rescisória de demonstrar os motivos que a impediram de utilizá-los na Reclamação Trabalhista. Recurso Ordinário não provido.

**PROCESSO** : ROAR-77.421/2003-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, extinguir o presente processo, sem julgamento do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Invertido o ônus da sucumbência quanto às custas processuais.

**EMENTA:**SENTENÇA RESCINDENDA EM FOTOCÓPIA NÃO AUTENTICADA. A falta de autenticação da decisão rescindenda apresentada em fotocópia corresponde à sua inexistência nos autos, a teor do artigo 830 da CLT, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada, em fase recursal, em face do entendimento firmado por esta Corte, que perfilha a tese de que, verificada ausência do referido documento, cumpre ao relator do recurso ordinário, de ofício, extinguir o processo por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, conforme se depreende da Orientação Jurisprudencial nº 84 desta SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAC-77.449/2003-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL SÃO JOÃO DA ESCÓCIA

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DE FARIA

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO EUSTÁQUIO DA CRUZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso ordinário para afastar a extinção do processo sem julgamento de mérito e julgar improcedente o pedido cautelar.

**EMENTA:**AÇÃO CAUTELAR. IMPROCEDÊNCIA DO PEDIDO FORMULADO NA AÇÃO PRINCIPAL. PENDÊNCIA DE TRÂNSITO EM JULGADO. EFEITOS. Tendo sido improcedente o pedido de rescisão do julgado na ação principal, fica descaracterizado o fumus boni iuris, elemento ensejador da concessão da medida cautelar. No entanto, a ação cautelar não perde o objeto, se ainda pende de trânsito em julgado a ação principal, mas sim deve ser julgada improcedente, o que se verifica na hipótese dos autos.

**PROCESSO** : ROMS-78.434/2003-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARVALHO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDA** : ERCI MENEZES

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO FERNANDO DOS SANTOS

**AUTORIDADE** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE DIVINÓPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:**MANDADO DE SEGURANÇA. EXECUÇÃO. PEDIDO DE REVISÃO DE CÁLCULOS. INDEFERIMENTO. RECURSO PRÓPRIO. O ato impugnado mediante a impetração do presente writ (indeferimento de pedido de revisão de cálculos) comportava a oposição de agravo de petição (artigos 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

**PROCESSO** : ROAR-80.794/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : LOJAS BRASILEIRAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO DE SOUZA MATTE

**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. JANE E. SOUSA BORGES

**RECORRIDA** : ANELISE CARPINSKI PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS CARLOS SILVA BARBOSA

**DECISÃO:**Por maioria, vencidos os Excelentíssimos Ministros Ives Gandra da Silva Martins Filho e Renato de Lacerda Paiva: I - negar provimento às preliminares renovadas nas razões recursais; II - dar provimento ao Recurso Ordinário para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, por determinação legal.



**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada ausência dos fundamentos jurídicos e fáticos para o ajuizamento da ação, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VIII do artigo 485 do CPC, indicou a formação de conluio com o fim de fraudar a lei e reputou viciada a manifestação de vontade da Empregada ao firmar acordo nos autos da reclamação originária. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da demanda e não à regularidade da exordial. **AÇÃO RESCISÓRIA. MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE AD CAUSAM. PEDIDO FUNDAMENTADO NOS INCISOS III E VIII DO ARTIGO 485 DO CPC.** A legitimidade do Ministério Público do Trabalho para propor a presente ação rescisória é contemplada, expressamente, pela alínea "b" do inciso III do artigo 487 do CPC, uma vez que alegada a existência de colusão com a finalidade de fraudar a lei. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que a disposição contida no artigo 487, inciso III, do CPC, relativa à legitimidade do Ministério Público para propor ação rescisória, contém enumeração meramente exemplificativa, conforme entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 83. Portanto, pode o Ministério Público do Trabalho propor ação rescisória também com fundamento no inciso VIII do artigo 485 do CPC, ainda que não tenha sido parte no processo originário. **NULIDADE. CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DOS PEDIDOS DE CHAMAMENTO AO PROCESSO E DE PRODUÇÃO DE PROVA ORAL.** Não houve cerceamento do direito de defesa da primeira Ré ao serem indeferidos os pedidos de chamamento ao processo e de produção de prova oral. No primeiro caso, por não se tratar das hipóteses previstas no artigo 77 do CPC. No segundo, porque solicitada a oitiva de pessoas impedidas de serem testemunhas (artigo 405, § 2º, inciso III, do CPC). No caso em exame, a parte requereu o chamamento do juiz prolator da decisão homologatória e do sindicato profissional que assistiu a Empregada e pretendeu a oitiva do referido Magistrado, do dirigente da respectiva entidade sindical e do Procurador da sua ex-empregada. De toda sorte, havendo a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **COLÚSÃO. FUNDAMENTO DE RESCINDIBILIDADE DE SENTENÇA. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A colusão como fundamento de rescindibilidade de sentença, na forma prevista no inciso III do artigo 485 do CPC, é aquela existente entre as próprias partes, com o fim de fraudar a lei. Não se enquadra no dispositivo alegada colusão entre as partes, com eventual prejuízo para uma delas, mesmo porque não pode a parte se beneficiar da própria torpeza. Ademais, a inclusão da quitação do contrato de trabalho no ajuste firmado entre as partes encontra respaldo na própria lei, uma vez que o artigo 1.025 do CCB, vigente à época da realização do ato (artigo 840 do Código Civil em vigor), estipula ser lícito às partes prevenirem ou encerrarem litígio mediante concessões mútuas. **AÇÃO RESCISÓRIA. DESCONSTITUIÇÃO DE SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA DE ACÓRDÃO. INVALIDADE DO AJUSTE. NÃO-COMPROVAÇÃO.** A rescindibilidade da sentença homologatória de conciliação judicial está adstrita à comprovação de vício na manifestação da vontade, atuando sobre o consentimento, ou seja, ela é rescindível quando houver fundamento incontestado para invalidá-la. O contexto probatório dos autos não é conclusivo quanto à invalidade da manifestação de vontade da então Reclamante, mesmo porque esta sempre esteve representada por profissional do direito e assistida pelo sindicato profissional de sua categoria, além de ter apostado a sua assinatura no termo de ajuste. Ressalte-se que a empregada estava presente na audiência da qual resultou a homologação do acordo, acompanhado de seu advogado, não havendo registro de irrisignação quanto aos termos do ajuste. Ademais, eventual simulação de reclamação trabalhista não pressupõe vício de vontade de uma das partes, nem a indicação de contexto em outras reclamações trabalhistas que resultaram na extinção do processo, sem exame do mérito, é capaz de revelar como viciosa a manifestação de vontade da parte autora de reclamação trabalhista diversa.

**PROCESSO : RXOFROAR-86.312/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**REMETENTE : TRT DA 2ª REGIÃO**

**RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO CAETANO DO SUL**

**ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA AMOROSO HILDEBRAND**

**RECORRIDAS : EMÍLIA VICENTE NOGUEIRA E OUTRAS**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à Remessa Oficial e ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. ART. 495 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL.** Decisão regional em que se declarou a decadência da pretensão rescindente. Acórdão rescindendo, prolatado no julgamento de remessa oficial e de recurso ordinário interposto pelo Reclamado, impugnado por meio de recurso de revista. Ausência de impugnação da decisão denegatória de seguimento desse recurso de revista. Contagem do prazo decadal iniciada a partir do trânsito em julgado da decisão denegatória de seguimento do recurso de revista. Não-protramento do início da contagem do prazo decadal com a interposição de recurso de revista pelas Reclamantes, porque a matéria tratada nesse recurso é diversa da impugnada por meio da presente ação rescisória, além de não se tratar de preliminar ou de prejudicial que pudesse tornar insubsistente a decisão rescindente. Aplicação analógica do item II do Enunciado nº 100 do TST. Remessa oficial e recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO : AR-91.570/2003-000-00-00.1 - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO**

**AUTOR(A) : FRANCISCO DE SOUZA LUSTOSA**

**ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA**

**ADVOGADO : DR. PEDRO LOPES RAMOS**

**RÉ : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB**

**ADVOGADO : DR. RÉGIS CAJATY BARBOSA BRAGA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, combinado com o artigo 295, inciso I e parágrafo único, inciso III, do Código de Processo Civil. Custas, pelo Autor, no importe de R\$ 40,00 (quarenta reais), calculadas sobre o valor atribuído à causa. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA - ESTABILIDADE DOS EMPREGADOS DA CONAB - AVISO DIRET Nº 02/84 - ACÓRDÃO DA 3ª TURMA DO TST (APONTADO COMO RESCINDENDO) SUBSTITUÍDO POR ACÓRDÃO DA SBDI-1 DESTA CORTE - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL NO 133 DA SBDI-2 DO TST.** Tendo o Reclamante apontado como decisão rescindente o acórdão da 3ª Turma do TST, que foi substituído pela decisão da SBDI-1 do TST, que negou provimento ao agravo regimental em embargos em recurso de revista do Reclamante, ao fundamento de que "a decisão impugnada encontra-se em perfeita harmonia com a orientação contida no Enunciado nº 355 desta Corte", impossível juridicamente se apresenta o pedido rescisório, nos termos da Orientação Jurisprudencial no 133 da SBDI-2 do TST, razão pela qual se impõe seja extinto o processo sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, VI, c/c o art. 295, I e parágrafo único, III, do CPC. Processo extinto sem julgamento do mérito.

**PROCESSO : ED-AR-93.480/2003-000-00-00.5 (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**EMBARGANTES : VARLE FRANCISCO BRUNO E OUTROS**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO**

**EMBARGADO(A) : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.**

**ADVOGADO : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER**

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios e, em face de seu caráter meramente protelatório, condenar os Embargantes ao pagamento de multa fixada em 1% (um por cento) sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, em favor da Embargada, nos termos do artigo 538, parágrafo único, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS.** Embargos rejeitados diante da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com o art. 535 do CPC.

**PROCESSO : ROMS-95.591/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : SINDICATO**

**DOS TRABALHADORES ADMINISTRATIVOS EM CAPATAZIA, NOS TERMINAIS PRIVATIVOS E RETROPORUÁRIOS E NA ADMINISTRAÇÃO GERAL DOS SERVIÇOS PORTUÁRIOS DO**

**ESTADO DE SÃO PAULO - SINDA-PORT**

**ADVOGADO : DR. WILSON DE OLIVEIRA**

**RECORRIDA : COMPANHIA DOCS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP**

**ADVOGADO : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA**

**AUTORIDADE : JUIZ PRESIDENTE DA 1ª VARA DO TRABALHO DE SANTOS/SP**

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS.** Decisão em que se denegou seguimento ao recurso ordinário, sob o fundamento de que não houve comprovação do recolhimento das custas processuais. Inexiste deserção na hipótese de as custas processuais não terem sido expressamente calculadas ou de não haver intimação da parte para efetuar o seu recolhimento. Agravo de instrumento a que se dá provimento. **II - MANDADO DE SEGURANÇA - NÃO-CABIMENTO.** Ato judicial consistente em negativa de seguimento ao recurso ordinário interposto pela ora Impetrante, por encontrar-se deserto. Ação de mandado de segurança incabível (art. 5º, II, da Lei nº 1.533/51). Orientação Jurisprudencial nº 92 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Extinção do processo sem julgamento do mérito.

**PROCESSO : ROAR-96.549/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : VALDENISE RIBEIRO BONAMINI**

**ADVOGADO : DR. EDMUNDO KOICHI TAKAMATSU**

**RECORRIDA : PMT SERVIÇOS EMPRESARIAIS LTDA.**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário. **EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CUSTAS.** Decisão rescindente em que se homologou acordo entre as partes. Comprovante de recolhimento das custas processuais trazido em fotocópia não autenticada. Recurso ordinário de que não se conhece.

**PROCESSO : RXOFAR-98.017/2003-900-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**REMETENTE : TRT DA 11ª REGIÃO**

**AUTOR(A) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO - BNCC)**

**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**INTERESSADO(A) : MARCELO GUERREIRO DINIZ**

**ADVOGADO : DR. ADELCI MARIA IANNUZZI FERREIRA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA. JUROS DE MORA. INCIDÊNCIA. UNIÃO FEDERAL (EXTINTO BNCC). VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, é fácil concluir que o acórdão rescindendo não negou vigência ou eficácia ao art. 46 do ADCT, até porque impertinente à hipótese, uma vez que dispõe sobre correção monetária, enquanto a discussão cingiu-se à incidência de juros de mora nos cálculos de liquidação, afigurando-se, ainda, inaplicável à hipótese a Lei nº 6.024/74, tendo em vista que a liquidação do extinto BNCC operou-se por vontade dos seus acionistas em decorrência da Lei nº 8.029/90, e não por iniciativa do Banco Central. Nessa esteira de posicionamento trilhou a atual orientação jurisprudencial desta Corte, consoante depreende-se do Precedente nº 10 da SBDI-1 que consigna: "A extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação de seus acionistas. Portanto, inaplicável o Enunciado nº 304 do TST e, em seus débitos trabalhistas, devem incidir os juros de mora." Remessa necessária desprovida.

**PROCESSO : RXOF E ROAR-110.858/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN**

**REMETENTE : TRT DA 1ª REGIÃO**

**RECORRENTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTO INAMPS)**

**PROCURADOR : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA**

**RECORRIDO(S) : CARLOS ALBERTO FRANÇA CUNHA**

**ADVOGADO : DR. CARLOS ALEXANDRE FRANÇA MOTHÉ**

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa de ofício e ao recurso ordinário voluntário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. REMESSA NECESSÁRIA E RECURSO ORDINÁRIO. INAMPS. REPOSICIONAMENTO DE DOZE REFERÊNCIAS. VIOLAÇÃO LEGAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Reportando-se ao acórdão rescindendo, percebe-se facilmente que o Regional não emitiu pronunciamento explícito em torno das disposições contidas nos arts. 2º, 48, 60, § 4º, inc. III, 61, § 1º, inc. II, alínea "a", 63, inc. I, 169, caput e parágrafo único, da Constituição Federal, nem sobre o efeito retroativo imprimido à medida, inviabilizando o corte rescisório, ante a ausência do requisito do prequestionamento. Inafastável, por conseguinte, o óbice do Enunciado nº 298 do TST. Ademais, inviável deliberar sobre a alegada contrariedade à Súmula nº 339 do STF, pois esta Corte firmou o posicionamento, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 118 da SBDI-2/TST, de que não prospera pedido de rescisão fundado no art. 485, inc. V, do CPC, com indicação de contrariedade a súmula, uma vez que a jurisprudência consolidada nos tribunais não corresponde ao conceito de lei. Recurso e remessa necessária desprovidos.

**PROCESSO : ROAR-120.415/2004-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)**

**RELATOR : MIN. GELSON DE AZEVEDO**

**RECORRENTE(S) : PAULO HENRIQUE LOURENÇO**

**ADVOGADO : DR. ARTHUR VALLERINI JUNIOR**

**RECORRIDA : RHODIA POLIAMIDA LTDA.**

**ADVOGADA : DRA. ANDRÉA BATISTA DOS SANTOS SIQUEIRA**

**ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, decretar a extinção do processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.



**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO. PRESSUPOSTO DE CONSTITUIÇÃO E DESENVOLVIMENTO VÁLIDO E REGULAR DO PROCESSO. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO.** Ausência de cópia autenticada da certidão de trânsito em julgado. Inobservância de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do processo. Orientação Jurisprudencial nº 84 da Subseção II Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Extinção do processo sem julgamento do mérito, na forma do inc. IV do art. 267 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : CC-123.832/2004-000-00-00.0 - (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA 35ª VARA DO TRABALHO DE SÃO PAULO  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 1ª VARA DO TRABALHO DE ANÁPOLIS

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o conflito negativo de competência suscitado pela 35ª Vara do Trabalho de São Paulo(SP), declarando que a competência para decidir os embargos à execução é do juízo deprecante, 1ª Vara do Trabalho de Anápolis(GO).

**EMENTA:CONFLITO DE COMPETÊNCIA - EMBARGOS À EXECUÇÃO - EXECUÇÃO POR CARTA PRECATÓRIA.** O art. 747 do CPC (com a redação que lhe foi impressa pela Lei nº 8.953/94), dispositivo aplicável ao processo trabalhista, à luz do art. 769 da CLT, dispõe que, na execução por carta, os embargos serão oferecidos no juízo deprecante ou no juízo deprecado, mas a competência para julgá-los é do juízo deprecante, salvo se versarem, unicamente, sobre vícios ou irregularidades da penhora, avaliação ou alienação dos bens praticados pelo juízo deprecado, em que a competência será deste último. Significa dizer que, mesmo que os embargos discutam vícios na avaliação e alienação dos bens praticados pelo juízo deprecado, caso haja outras matérias que seriam de competência do juízo deprecante, a competência integral será deste. A opção do legislador elide as inconveniências de cada juízo decidir parte dos embargos, como as que surgem na hipótese de o Embargante interpor agravo de petição e os juízos deprecante e deprecado serem de tribunais diferentes, o que implicaria a cisão do recurso. "In casu", foram oferecidos embargos à execução, suscitando-se questões relativas à ilegitimidade passiva, nulidade da intimação da penhora e vícios dos atos de construção e expropriação efetivados no juízo deprecado, sendo que o juízo deprecante, após decidir as questões relativas à ilegitimidade e à nulidade da intimação, declinou da competência para julgar as matérias atinentes à construção e expropriação dos bens. Ora, não versando os embargos exclusivamente sobre vícios da penhora, avaliação e alienação dos bens, não há dúvidas de que o juízo competente para julgar os embargos é o deprecante. Conflito negativo de competência suscitado pelo juízo deprecado julgado procedente, estabelecendo-se a competência da 1ª Vara do Trabalho de Anápolis para a análise dos embargos à execução.

**PROCESSO** : CC-129.914/2004-000-00-00.5 - (AC. SB-DI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**SUSCITANTE** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE BRAGANÇA PAULISTA - TRT 15ª REGIÃO  
**SUSCITADO(A)** : JUIZ TITULAR DA 3ª VARA DO TRABALHO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar procedente o Conflito Negativo de Competência, declarando a competência da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para onde deverão ser remetidos os autos.  
**EMENTA:CONFLITO NEGATIVO DE COMPETÊNCIA. TRANSFERÊNCIA. PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS EM MAIS DE UM LUGAR. AJUIZAMENTO DA AÇÃO EM QUALQUER UM DELES. ART. 651 DA CLT.** O art. 651 da CLT dispõe, como regra geral, que a Reclamação Trabalhista deve ser apresentada no lugar da prestação de serviços e, como exceção, acrescenta o foro da celebração do contrato, quando tratar de Empregador que promova a realização de atividades fora do lugar de ajuste, ou domicílio do empregado, na hipótese de o mesmo ser agente ou viajante comercial. (§ 1º e § 3º). In casu, o Reclamante foi contratado na cidade de São Paulo e prestou serviços primeiramente em São Bernardo do Campo e por último na cidade de Atibaia-SP. Interpretando o aludido dispositivo Consolidado, conclui-se que, havendo mais de um local de prestação de serviços e diante de falta de previsão legal disciplinando tal situação, deve-se levar em conta os princípios protetores que norteiam o direito do trabalho, deixando a critério do Reclamante a opção pelo ajuizamento da demanda trabalhista naquele lugar em que lhe será mais fácil exercer o seu direito de ação. Conflito de Competência que se julga procedente, declarando a competência da Vara do Trabalho de São Bernardo do Campo, para onde deverão ser remetidos os autos.

**PROCESSO** : A-AC-136.520/2004-000-00-00.6 - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA COELHO DA COSTA NOBRE  
**AGRAVADA** : NELCI NICOLI DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:AGRAVO - ISENÇÃO DE CUSTAS - EMPRESA PÚBLICA FEDERAL - INEXISTÊNCIA DE PRIVILÉGIO.** 1. As empresas públicas federais não gozam do privilégio da isenção de custas de que trata o art. 1º, "caput", do Decreto-Lei nº 779/69, salvo disposição de lei expressa em sentido contrário, o que não é o caso dos autos. 2. Também não socorre ao Autor, Hospital que se declara empresa pública, o disposto no art. 790-A da CLT, inserido pela Lei nº 10.537/02, pois não foram contempladas as empresas públicas federais neste dispositivo. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-ED-ED-ROAR-274.981/1996.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**EMBARGANTES** : BERNADETE SANTOS CAMPOLLO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. ANA MARIA PEDERZOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os presentes embargos de declaração e, em face do seu caráter manifestamente protelatório, aplicar aos Embargantes a multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, em favor da Embargada, nos termos do parágrafo único do artigo 538 do Código de Processo Civil.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO - CARÁTER PROTRELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA.** A decisão embargada, consubstanciada no acórdão que rejeitou os segundos embargos de declaração opostos pelos Reclamantes, manifestou-se expressamente no sentido de que, tendo as matérias relativas ao litisconsórcio necessário e à decadência sido tratadas no acórdão que rejeitou os primeiros embargos, seria inviável o manejo dos segundos declaratórios com fundamento em omissão, sendo incabível, portanto, taxar o acórdão embargado de omissão, sob o argumento de que referidas matérias, por serem de ordem pública, são cognoscíveis de ofício. Verifica-se, na verdade, que os Embargantes buscam, pela inadequada via dos embargos, pura e simplesmente a reforma do julgado, inconformados com a decisão que lhes foi desfavorável, tratando-se de conduta processual condenável, pois faz com que o Poder Judiciário, em vez de analisar outras demandas, que esperam, às vezes por anos, por uma prestação jurisdicional, seja obrigado a julgar recursos desse jaez (embargos declaratórios com caráter infringente). Não estando caracterizada nenhuma das hipóteses do art. 897-A da CLT, assim como do art. 535 do CPC (de aplicação subsidiária), configura-se protelatória a oposição dos embargos de declaração, sendo merecedores da aplicação da multa legalmente prevista para tal conduta. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : ROAR-500.591/1998.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOÃO ORESTE DALAZEN  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA SCHAFER LORETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE SOLEDADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**ADVOGADO** : DR. ORLANDO CARLOS PORTELLA MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário em Ação Rescisória.  
**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. CANCELAMENTO DA SÚMULA 310 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO. ALCANCE. INTERESSE INDIVIDUAL HOMOGÊNEO.** 1. Ação rescisória contra sentença que rejeita preliminar de ilegitimidade ativa do Sindicato, na qualidade de substituto processual, condenando o ora Requerente à manutenção do pagamento de horas extras, suprimidas por resolução interna do Banco. Alegação de ofensa ao art. 8º, inciso III, da Constituição Federal. 2. Por meio da Resolução nº 119, publicada no DJ de 1º.10.2003, o Tribunal Superior do Trabalho cancelou a Súmula 310 do TST, segundo a qual o art. 8º, inciso III, da Constituição Federal não havia consagrado a substituição processual pelo Sindicato, aplicando-se tal instituto apenas aos casos previstos em lei. Assentada, pois, a norma assecuratória de substituição processual da Constituição Federal, cumpre apenas delimitar-lhe o alcance. 3. A Constituição Federal, ao assegurar a defesa dos "direitos individuais da categoria", outorgou-lhe titularidade para a propositura de qualquer ação para, em nome próprio, resguardar os direitos individuais homogêneos de integrantes da categoria profissional. 4. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAC-521.372/1998.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BATISTA PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA:AÇÃO CAUTELAR INCIDENTAL EM AÇÃO RESCISÓRIA.** Ação cautelar ajuizada com o objetivo de suspender a execução trabalhista em face de ajuizamento de ação rescisória. Hipótese em que esta Corte, ao julgar o recurso ordinário interposto no processo principal, manteve a conclusão de improcedência da ação rescisória. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-ROAR-521.373/1998.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. GELSON DE AZEVEDO  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DOS SANTOS RODRIGUES  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO BATISTA PEREIRA MACHADO  
**ADVOGADA** : DRA. TALINE DIAS MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do voto do Ministro Relator.

**EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA.** Embargos acolhidos para prestar esclarecimentos, sem alteração do julgado.

**PROCESSO** : RXOFROAR-543.784/1999.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 5ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 5ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CARLOS ALFREDO CRUZ GUIMARAES  
**RECORRIDA** : GILZEDETE LOURENÇO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO RAMOS MOREIRA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE MARAÚ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento à remessa necessária e ao recurso ordinário.

**EMENTA:AÇÃO RESCISÓRIA. SENTENÇA HOMOLOGATÓRIA. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO.** Não é obrigatória a intervenção do Ministério Público nas transações judiciais de que fez parte ente de direito público, se efetivada na primeira instância. Incabível, pois, a ação rescisória, por violação à Lei Complementar 75/93, no seu art. 83, item XIII. **DECISÃO HOMOLOGATÓRIA DE ACORDO. CONTRATO DE TRABALHO. NULIDADE. EFEITOS. VIOLAÇÃO DE LEI E COLUSÃO ENTRE AS PARTES. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Para a aferição da ocorrência de violação da literalidade de preceito legal, na ação rescisória fundamentada no inciso V do artigo 485 do CPC, é necessário que a decisão rescindenda tenha adotado tese sobre o conteúdo da norma tida como violada pela parte autora - Enunciado nº 298 do TST e Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 nº 72. Todavia, na hipótese vertente, a homologação do acordo firmado pelas partes em reclamação trabalhista relativa a salários atrasados e décimo terceiro salário vencido não adotou tese sobre os efeitos da declaração de nulidade do contrato de trabalho ajustado sem a prévia aprovação em concurso público, prejudicando a aferição de afronta direta aos preceitos legais suscitados pelo Recorrente. Por outro lado, não há elementos nos autos a indicar indícios e presunções quanto à existência de colusão entre as partes para fraudar a lei, sobretudo porque, à época da homologação do acordo impugnado, a jurisprudência era conflitante em nossos Tribunais.

**PROCESSO** : ROAR-589.408/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JAIME JOSÉ BÍLEK IANTAS  
**RECORRIDO(S)** : FLORISVALDO SESTAK  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO PELLIZZARI LOPES  
**RECORRIDO(S)** : GUARANI COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SOARES MORAES DE JESUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao recurso para julgar procedente a ação rescisória, desconstituindo a sentença rescindenda e, em juízo rescisório, julgar extinta a Reclamação Trabalhista nº 107/97, proferida pela Vara do Trabalho de Guaraniçu-Pr.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. COLUSÃO.** Houve ajuizamento de diversas reclamações trabalhistas perante a Vara do Trabalho de Laranjeiras do Sul, contra a empresa Guarani Comércio de Automóveis Ltda., na mesma data, nas quais a Empresa foi declarada revel, ensejando a condenação nos títulos pleiteados e, posteriormente, foram eles objeto de acordos não homologados, mediante os quais foi ajustado o pagamento de valor superior ao apurado na liquidação. Dessa forma, fica evidenciada, nitidamente, a ocorrência de conluio na simulação do processo com o objetivo de frustrar a execução, mediante a penhora dos bens, processada na Vara Cível da Comarca de Guaraniáçu.

**PROCESSO** : ROAR-619.254/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOSÉ GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE CURITIBA  
**ADVOGADA** : DRA. JANE SALVADOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso Ordinário para, reformando a decisão regional, julgar procedente o pedido formulado na Ação Rescisória para desconstituir, em parte, o acórdão rescindendo (Processo TRT-PR-RO-5408/89 - fls. 170/176), e, em juízo rescisório, proferindo novo julgamento, declarar improcedente o pedido da Ação Trabalhista ajuizada pelo Sindicato dos Empregados em Estabelecimentos Bancários de Curitiba, referente ao Adicional de Caráter Pessoal - ACP, ficando invertido o ônus da sucumbência, quanto às custas processuais.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. BANCO DO BRASIL. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL. ACP. OFENSA À COISA JULGADA. INCIDÊNCIA DA OJ 04 DA SBDI-2.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se, no sentido de ser rescindível, com fundamento no inciso V do artigo 485 do Código de Processo Civil, a decisão que estende, aos empregados do Banco do Brasil, a verba denominada adicional de caráter pessoal, porque afronta a coisa julgada, consagrada no art. 5º, inciso XXXVI, da CF de 88 (OJ 04/SBDI-2). Recurso Ordinário provido.

**PROCESSO** : ROAR-638.114/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : IOCHPE - MAXION S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUDOLF ERBERT  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO DE JESUS GALETTI  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DI PAOLA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - rejeitar a preliminar de nulidade do acórdão recorrido por examinar matéria não debatida nos autos; II - negar provimento ao recurso ordinário no tocante às preliminares renovadas nas razões recursais e, quanto ao mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de corte rescisório, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto às custas processuais, das quais fica isento o Autor, em face do requerimento de folha 16 e da declaração de folha 112.

**EMENTA: NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Não prospera a alegação de nulidade do acórdão recorrido ao fundamento de examinar matéria não debatida nos autos, uma vez que a menção à apuração da insalubridade decorreu de mero erro material, enquanto toda a fundamentação do decisum foi no sentido da apuração da periculosidade, fato a afastar qualquer prejuízo para a parte e, via de consequência, a declaração de nulidade (artigo 794 da CLT). Por outro lado, evidenciada a possibilidade de êxito da parte a quem aproveita a declaração da nulidade, quanto ao mérito da demanda, fica superado o exame desta, nos termos do artigo 249, § 2º, do CPC. **AÇÃO RESCISÓRIA. INÉPCIA DA INICIAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** A petição inicial será inepta apenas quando ocorrer qualquer das hipóteses elencadas no artigo 295, parágrafo único, do CPC. Não se verifica o vício, por alegada obscuridade, se o Autor, além de enquadrar o seu pedido nos incisos III e VII do artigo 485 do CPC, indicou, de forma clara, o procedimento tido por doloso, bem como a existência de documentos novos capazes de alterar o resultado da demanda. Já a procedência ou não das alegações da parte autora diz respeito ao mérito da controvérsia e não à regularidade da exordial. **AÇÃO RESCISÓRIA. VALOR DA CAUSA.** Não se exige que o valor atribuído à ação rescisória seja idêntico ao da reclamação trabalhista originária se a presente ação diz respeito a apenas uma das parcelas pleiteadas no processo anterior, como ocorre nestes autos. Ademais, houve perfeita equivalência entre o valor dado à causa e a parte da sentença que se pretende o corte rescisório. **LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. NÃO-OCORRÊNCIA.** O mero ajuizamento de ação rescisória não constitui, por si só, litigância de má-fé, mas, antes, um exercício do direito subjetivo da ação e do direito à ampla defesa, ambos com respaldo constitucional (artigo 5º, incisos XXXV e LV, da Constituição Federal). **AÇÃO RESCISÓRIA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROVA TÉCNICA. DOLO. NÃO-CONFIGURAÇÃO.** Como causa do juízo rescisório, o dolo da parte vencedora deverá apresentar um comportamento intencional para cercar a defesa da outra parte ou obter um conteúdo favorável da sentença, afastando, deliberadamente, o juiz da verdade real. Na hipótese dos autos, o dolo, segundo o Autor, consistiria na alegação da Empresa no sentido da impossibilidade de realização de perícia para apuração de periculosidade, porque desativadas suas instalações. Mas a parte não

logrou provar que a então Reclamada tenha feito referida alegação, uma vez que não houve referência na própria decisão rescindenda nesse sentido, nem foram juntadas aos autos a defesa apresentada na reclamação trabalhista ou a ata de audiência na qual houve o depoimento pessoal das partes. Por outro lado, após a apresentação da defesa e dos documentos que a acompanharam, foi concedida vista ao patrono do Reclamante, oportunidade em que poderia ter questionado e contra-argumentado as alegações da parte contrária.

**PROCESSO** : ROAR-638.125/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO LEONARDI JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : GERALDO ALVINO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, com exame do mérito, face à decadência do direito de ação, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. DECADÊNCIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO. RECURSO PARCIAL NO PROCESSO PRINCIPAL.** O prazo para interposição da ação rescisória é de dois anos contados do trânsito em julgado da decisão rescindenda. A jurisprudência desta Corte é pacífica no sentido de que, havendo recurso parcial no processo originário, o trânsito em julgado dá-se em momentos distintos, iniciando-se a contagem do prazo decadencial a partir do trânsito em julgado de cada decisão. Incidência do Enunciado nº 100, item II, do TST. Na hipótese dos autos, o recurso de revista interposto pela Empresa, nos autos originários, tratou apenas das horas in itinere, enquanto o pleito rescisório diz respeito às horas extras pela não concessão de intervalo para repouso e alimentação e ao adicional de periculosidade. Como a publicação do acórdão regional - última decisão a tratar das matérias suscitadas nesta ação - ocorreu em 11/01/96 e a presente rescisória foi ajuizada somente no dia 12/03/99, declara-se a decadência do direito de ação.

**PROCESSO** : ROAR-643.899/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. NEUZA MARIA LIMA PIRES DE GODOY  
**RECORRIDO(S)** : EDMAR ANTONIO NOBRE  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. VIOLAÇÃO DE LEI. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 83 DO TST.** Na época da prolação do acórdão rescindendo, a interpretação dos dispositivos legais indicados como vulnerados, os quais dispunham sobre o marco inicial para a atualização Monetária, era bastante controvertida nos Tribunais, tornando-se pacífica somente após a inclusão desse tema na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 deste colendo TST. A ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 83 do TST e na Súmula nº 343 do STF (Orientação Jurisprudencial nº 77 da SBDI-2). **AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A conclusão acerca da ocorrência de violação literal de lei pressupõe pronunciamento explícito, na decisão rescindenda, sobre a matéria veiculada. Na questão sub iudice, incabível a rescisória por afronta aos dispositivos de lei indicados na inicial, em face da ausência do necessário prequestionamento da matéria por eles regulamentada, no acórdão rescindendo, o qual se limitou a afirmar serem corretos os fundamentos esposados pela decisão proferida nos embargos à execução, no tocante à condenação do Agravante à multa por litigância de má-fé. Incidência do Enunciado nº 298 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 72 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-689.960/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SANTA JÚLIA EMPRESA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO FONTES  
**RECORRENTE(S)** : EDMILSON FERNANDES CAMARÃO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID BELLAS CÂMARA BITENCOURT  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso Ordinário da Autora, restando prejudicado o Recurso Adesivo apresentado pelo Réu.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO DA AUTORA. AÇÃO RESCISÓRIA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO. OJ 90 DA SBDI-2.** Nos termos da pacífica jurisprudência desta Corte, não se conhece de Recurso Ordinário para o TST, pela ausência do requisito de admissibilidade inscrito no artigo 514, II, do CPC, quando o recorrente, nas razões do Apelo, não ataca os fundamentos da decisão recorrida, nos termos em que fora proposta (OJ 90 da SBDI-2). In casu, o fundamento que norteou o acórdão recorrido foi o não-cabimento da Ação Rescisória. Não houve, portanto, nenhuma manifestação jurisdiccional resolvendo a questão sobre a regularidade ou não da notificação da então Reclamada para comparecer à audiência inaugural. A Recorrente, contudo, em vez de

impugnar objetivamente os fundamentos da decisão recorrida, preferiu renovar o pedido de rescisão do acórdão regional, indignada pelo fato de lhe ter sido aplicada a pena de revelia. Recurso Ordinário não conhecido.

**PROCESSO** : ED-ROAR-709.144/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CIOMARA BORGES SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PETROLLE COSIN  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ALBERTO FEITOSA PENNA FERNANDEZ  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA  
**EMBARGADOS** : OLÍVIO GUERREIRO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração e rejeitá-los.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - OMISSÃO - INEXISTÊNCIA.** O exame das condições da ação é questão preliminar, que, se conhecida, impede o Judiciário de adentrar o mérito da causa. Assim, carecendo a Autora de interesse de agir, resta prejudicado o exame de qualquer fundamento do recurso ou da inicial. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ROMS-730.800/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULINO ALVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ANÉSIO GONÇALVES DIAS  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE UMUARAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por perda do objeto, com fundamento no artigo 267, inciso VI, do Código de Processo Civil. Custas pelo Recorrente, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. MANDADO DE SEGURANÇA. LIMINAR CONCEDIDA EM AÇÃO CAUTELAR. MANUTENÇÃO DO AFASTAMENTO DO EMPREGADO PARA EXERCÍCIO DE ATIVIDADE SINDICAL. SUPERVENIÊNCIA DA SENTENÇA DE MÉRITO. PERDA DO OBJETO.** Mandado de Segurança, pretendendo a cassação dos efeitos da liminar concedida pelo juízo de primeiro grau, em ação cautelar, que reconheceu o direito do empregado de continuar afastado do trabalho durante o exercício de mandato sindical. A ordem de afastamento contida na referida liminar foi confirmada na sentença de mérito, que inclusive já transitou em julgado. Resta patente, pois, a perda do objeto do Mandado de Segurança (OJ 86 da SBDI-2). Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso VI, do CPC.

**PROCESSO** : ROAR-742.508/2001.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SÍLVIO GRATÃO  
**ADVOGADO** : DR. MATEUS VAZ DE SÁ  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas processuais em reversão.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. EXTINÇÃO DO PROCESSO, SEM JULGAMENTO DO MÉRITO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO NA CÓPIA DA CERTIDÃO DE TRÂNSITO EM JULGADO DA DECISÃO RESCINDENDA. ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO.** Hipótese em que a cópia da certidão de trânsito em julgado carece da autenticação exigida pelo artigo 830 da CLT, inferindo-se daí a sua inexistência e, via de consequência, imprestabilidade para efeito de prova. Na fase recursal, não se há falar em concessão de prazo para a regularização processual. Isso, porque a etapa em que se pode proceder ao saneamento do feito já foi, há muito, superada. Cabe ao julgador, constatando o vício, argüir de ofício a extinção do processo, sem exame do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito, independente de impugnação por parte do Réu. Inteliência da Orientação Jurisprudencial 84 da SBDI-2. Processo extinto, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, IV, do Código de Processo Civil.



**PROCESSO** : ROAR-747.589/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE PESQUISA DE RECURSOS MINERAIS - CPRM  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON EUSTÁQUIO MAGALHÃES  
**RECORRIDAS** : NÁDIA GOMES DE OLIVEIRA E SILVA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. CAIO LUIZ DE ALMEIDA VIEIRA DE MELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, por ausência de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido e regular do feito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pela Autora, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. OJ 84 DA SBDI-2.** In casu, a cópia da decisão rescindenda não se encontra devidamente autenticada, o que equivale à sua inexistência nos autos (art. 830 da CLT), hipótese em que esta Corte tem reiteradamente extinguido o processo, sem julgamento do mérito, por falta de pressuposto de constituição e desenvolvimento válido do feito (OJ 84 desta c. SBDI-2). Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : ROMS-777.134/2001.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ROSEMARY SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JUAN BERNABEU CÉSPEDES  
**RECORRIDA** : MARIA DE FÁTIMA DA SILVA  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 9ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. REJEIÇÃO DE ALEGADA NULIDADE DE CITAÇÃO FORMULADA NA FASE DE EXECUÇÃO. ALEGAÇÃO DE DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO SUPERIOR. RECURSO PRÓPRIO.** A jurisprudência desta Corte inclinou-se no sentido de considerar que o ato impugnado mediante a impetração do presente writ (rejeição da nulidade de citação inicial formulada na fase executória) comportava impugnação mediante agravo de petição (artigos 897, § 1º, da CLT), afastando, assim, a possibilidade do manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51. Incidência do item nº 92 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST e da Súmula nº 267 do STF.

**PROCESSO** : ROMS-785.366/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DR. MÔNICA MARIA GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE FISCHER DE ANDRADE  
**RECORRIDA** : RITA DE CÁCIA CÔELHO ROCHA SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN ISAAC FERREIRA FILHO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA VARA DO TRABALHO DE IPIAÚ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar extinto o processo, sem apreciação do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do Código de Processo Civil. Custas pelo Impetrante, já recolhidas.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. SUCESSÃO TRABALHISTA. DETERMINAÇÃO DE DESENTRANHAMENTO DE EMBARGOS À EXECUÇÃO INTERPOSTOS POR PARTE CONSIDERADA ILEGÍTIMA. AGRAVO DE PETIÇÃO. INCABÍVEL O MANDAMUS NA ESPÉCIE.** Esta c. Corte já firmou entendimento de que não cabe Mandado de Segurança contra decisão judicial passível de reforma mediante recurso próprio, ainda que com efeito diferido (OJ 92 da SBDI.2 do TST). Na hipótese vertente, a determinação de desentranhamento dos Embargos à Execução do Impetrante (Banco Econômico S/A), por ser parte estranha à relação processual, é mera decorrência da decisão da autoridade impetrada, que considerou caracterizada a sucessão trabalhista entre o Impetrante e o Banco Excel e determinou a retificação da autuação, para fazer constar como sucessor o Banco Excel Econômico S/A. Ocorre que in casu, tanto o Impetrante, quanto o Banco Excel Econômico S/A já interuseram Agravo de Petição, impugnando a questão da sucessão trabalhista, mostrando-se pois incabível o remédio heróico na espécie, até mesmo para evitar decisões judiciais conflitantes acerca da mesma questão. Processo extinto, sem julgamento do mérito.

**PROCESSO** : RXOFROAR-786.113/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 9ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS DE ALMEIDA LEMOS  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SKUBISZ  
**ADVOGADO** : DR. CELSO LUCINDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento à remessa ex officio e aos recursos ordinários.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA RESIDUAL. LIMITAÇÃO.** A jurisprudência desta Corte já firmou entendimento no sentido de que, com o advento do regime jurídico único no âmbito federal, a competência desta justiça especializada fica limitada ao período celetista. Nesse sentido, as Orientações Jurisprudenciais nºs 138 e 249 da SBDI-1 do TST. Portanto, o acórdão recorrido, ao limitar a condenação até 12/12/90, data em que entrou em vigência a Lei nº 8.112/90, observou a competência residual do juízo trabalhista. **AÇÃO RESCISÓRIA. ESTABILIDADE DO ARTIGO 41 DA CARTA MAGNA. REINTEGRAÇÃO. NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Não há como prosperar a rescisória por violação do artigo 477 da CLT, nem tampouco do artigo 5º, incisos II e XXXVI, da Constituição Federal, porque a União não questiona a incidência e a aplicabilidade do fundamento precípua utilizado no acórdão para deferir a reintegração, qual seja, a estabilidade constitucional prevista no artigo 41. Em relação à afronta ao artigo 6º da Lei nº 8.878/94, aqui também descabe a rescisória, pois o fundamento da decisão rescindenda para determinar a reintegração foi a ausência de motivação do ato de dispensa, ante deter o servidor a condição de estável, prevista no artigo 41 da Constituição Federal/88, e não a anistia. Não há qualquer ofensa à Lei nº 8.112/90 para ser examinada, uma vez que a petição inicial não informa os estritos argumentos pelos quais entende que a mencionada lei foi violada, como também diante da competência residual da Justiça do Trabalho.

**PROCESSO** : RXOFROAR-788.989/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**REMETENTE** : TRT DA 6ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PRIMAVERA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TAVEIRA DE SOUZA  
**RECORRENTE(S)** : AMARA BARRIOS LOPES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ODIR COELHO PEREIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - Negar provimento à remessa e ao recurso ordinário interposto pelo Autor na ação rescisória; II - Negar provimento ao recurso adesivo dos Réus.

**EMENTA: AÇÃO RESCISÓRIA. AUSÊNCIA DE PRONUNCIAMENTO QUANTO À MATÉRIA E AO CONTEÚDO DA NORMA.** Limitando-se o acórdão rescindendo a examinar o direito dos recorridos às verbas deferidas pela Junta de Conciliação e Julgamento à luz da legislação pertinente, sem emitir tese sobre a incompetência do Município para legislar em matéria trabalhista ou sobre a inconstitucionalidade da lei, a ação rescisória encontra óbice no Enunciado nº 298 desta Corte, aplicando-se, também, o Precedente de nº 72 da SBDI-2. **RECURSO ADESIVO DOS RÉUS. IMPUGNAÇÃO AO VALOR DA CAUSA.** A impugnação ao valor da causa, no Processo do Trabalho, quando se trata de reclamação trabalhista, é regulado pelo art. 2º da Lei nº 5584/70. Assim, havendo meio específico para manifestação de inconformismo com o valor da causa atribuído na inicial, não se conhece da impugnação formulada nas razões do recurso ordinário. Neste sentido manifesta-se a jurisprudência desta Corte e do STJ. **AÇÃO RESCISÓRIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Não preenchidos os requisitos de que cogita a Lei nº 5.584/70, é incabível a condenação em honorários advocatícios em ação rescisória no processo trabalhista, segundo preleciona a Orientação Jurisprudencial nº 27 da SBDI-2.

**PROCESSO** : ROAR-801.139/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO DÓREA PESSOA  
**RECORRIDO(S)** : AMÂNCIO MACENA NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Recurso Ordinário.

**EMENTA: RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. VIOLAÇÃO DE LITERAL DISPOSIÇÃO DE LEI. INEXISTÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** Ação Rescisória, visando desconstituir acórdão regional que, negando provimento ao Recurso Ordinário da Reclamada, manteve a condenação originária no pagamento de diferenças de comissões e diferenças salariais, pela não observância do piso salarial. In casu, observase a presença de óbice intransponível ao sucesso da demanda, qual seja, a ausência do prévio questionamento, no que diz respeito à violação de dispositivo de lei (artigos 8º, caput e parágrafo único, 78, parágrafo único, 457, § 1º, da CLT, 4º e 5º da LICC). Recurso Ordinário desprovido.

**PROCESSO** : RXOFROMS-802.445/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**REMETENTE** : TRT DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA PIERDONA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : LUÍS CARLOS SPILLER  
**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO  
**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 12ª VARA DO TRABALHO DE PORTO ALEGRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da remessa oficial e do recurso ordinário em mandado de segurança e, no mérito, dar-lhes provimento, para, concedendo a segurança impetrada, extinguir a execução da sentença proferida na Ação de Cumprimento nº 01.724.012/90-8, que tramita perante a MM. 12ª Vara do Trabalho de Porto Alegre/RS, no tocante às vantagens deferidas com base nas decisões normativas prolatadas pelo egrégio Tribunal Regional do Trabalho da Quarta Região nos Processos nºs DC-298/87, RVDC-12/88 e RVDC-17/89, invertendo-se o ônus da sucumbência quanto ao pagamento de custas processuais.

**EMENTA: REMESSA OFICIAL E RECURSO ORDINÁRIO EM MANDADO DE SEGURANÇA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO FUNDADA EM DECISÃO NORMATIVA QUE SOFREU POSTERIOR REFORMA, QUANDO JÁ TRANSITADA EM JULGADO A SENTENÇA CONDENATÓRIA PROFERIDA NA AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** "É cabível o mandado de segurança para extinguir a execução fundada em sentença proferida em ação de cumprimento, quando excluída da sentença normativa a cláusula que lhe serviu de sustentáculo" (Orientação Jurisprudencial nº 49 desta c. SBDI-2). Nestes termos, há de se prover a remessa oficial e o recurso ordinário sob exame, para julgar adequada a via mandamental, concedendo-se, por derradeiro, nos termos do § 3º do art. 515 do CPC, a segurança pretendida, a fim de extinguir o processo de execução original, porquanto se constata dos autos que foram realmente extintos, pela c. SDC esta alta Corte, os próprios dissídios coletivos ou as cláusulas embasadoras do título judicial cognitivo transitado em julgado e prolatado nos autos da ação de cumprimento principal, título no qual, por sua vez, se fundou a execução.

**PROCESSO** : ROMS-804.597/2001.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : HUMBERTO VIANA PIMENTA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CARLOS VALENTIM  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARVALHO COUTINHO  
**RECORRIDO(S)** : GENTEK S.A. - INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**AUTORIDADE COATORA** : JUIZ TITULAR DA 2ª VARA DO TRABALHO DE MANAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. LEILOEIRO OFICIAL. ARREMATACÃO ANULADA POR DECISÃO JUDICIAL. COMISSÕES. INEXISTÊNCIA DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO.** Não há direito líquido e certo do leiloeiro oficial em não devolver as comissões referentes à arrematação anulada por decisão judicial a justificar a concessão da segurança pleiteada. O recebimento dos mencionados honorários pressupõem não só a existência da alienação, mas também a sua validade (Precedentes do STJ). Por outro lado, o Impetrante valeu-se, ainda, da interposição de embargos de terceiro e posterior agravo de petição para impugnar o ato que determinou a devolução das comissões recebidas, fato, inclusive, a afastar o manejo do mandado de segurança, consoante o disposto no artigo 5º, inciso II, da Lei nº 1.533/51, atraindo a incidência do item nº 92 e, analogicamente, do item nº 54, ambos da Orientação Jurisprudencial da SBDI-2 do TST.

**PROCESSO** : ROAG-814.609/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ ORSI NETO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES

**RECORRIDA** : DECISÃO DE FL. 37 DA JUÍZA RELATORA DO PROCESSO Nº 1963/2000-MS-0 - DRª MARIA CECÍLIA FERNANDES ÁLVARES LEITE  
**AUTORIDADE COATORA** : JUÍZA SUBSTITUTA DA VARA DO TRABALHO DE GUARATINGUETÁ/SP

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao recurso ordinário em agravo regimental.

**EMENTA: MANDADO DE SEGURANÇA. DESCABIMENTO. DECISÃO QUE, FUNDAMENTADAMENTE, DEVOLVE PETIÇÃO ENVIADA PELO CORREIO. SUPOSTA OCORRÊNCIA DE TUMULTO PROCESSUAL. EXISTÊNCIA DE AÇÃO ESPECÍFICA. RECLAMAÇÃO CORREICIONAL.** A alegação do impetrante de que o não-recebimento, pelo Juízo da execução, de petição por ele enviada via correio importaria em violação, dentre outros, aos princípios constitucionais da legalidade e do devido processo legal e a alguns dispositivos de lei, traz subentendida a idéia de que a autoridade dita coatora, ao determinar, por decisão fundamentada, sua devolução à parte remetente, teria incorrido em erro de procedimento, causando tumulto processual e rendendo ensejo ao ajuizamento de reclamação correicional, e não à impetração de mandado de segurança. Recurso ordinário em agravo regimental desprovido.



**PROCESSO** : ROAR-814.964/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LUCIMAR RIBEIRO LINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DAISON CARVALHO FLORES  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. ERLAN JOSÉ PEIXOTO DO PRADO  
**RECORRIDA** : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MARTINS OTANHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao recurso ordinário.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO EM AÇÃO RESCISÓRIA. AÇÃO CIVIL PÚBLICA. AUSÊNCIA DE CITAÇÃO. ALEGAÇÃO DE NULIDADE PROCESSUAL.** Tratando-se de direitos difusos, transindividuais, de natureza indivisível, de que são titulares pessoas indeterminadas, inexistente campo propício à aplicação de normas processuais eminentemente concebidas para a citação em demandas de natureza individual, sob pena mesmo de se inviabilizarem as ações coletivas. Não se há de falar, no caso dos autos, em obrigatoriedade de citação dos eventualmente atingidos pelos efeitos da decisão proferida na referida ação coletiva, visto que o legitimado para figurar no pólo passivo da ação civil pública é aquele ou aqueles que praticaram o ato causador do dano, ou aquele que tinha ou tem o dever jurídico de evitar a ocorrência do dano. Recurso ordinário a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ROAR-815.739/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SBDI2)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIA NÚBIA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR ATHAYDE SPETIC  
**RECORRIDA** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO VALENTIM NASSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, extinguir o processo sem julgamento do mérito, nos termos do artigo 267, inciso IV, do CPC. Custas processuais já arbitradas às fls. 222.

**EMENTA:RECURSO ORDINÁRIO. AÇÃO RESCISÓRIA. DECISÃO RESCINDENDA E CERTIDÃO DO SEU TRÂNSITO EM JULGADO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO.** Constatada-se, de plano, que a r. sentença rescindenda, bem como a certidão do seu trânsito em julgado, acostadas aos presentes autos, encontram-se em cópias inautênticas, ou seja, foram trasladadas sem o atendimento das normas contidas nos artigos 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e 384 do CPC. Registre-se que a falta de autenticação da v. decisão rescindenda e da certidão de seu trânsito em julgado corresponde à sua inexistência nos autos, irregularidade que não pode ser relevada, tampouco sanada em fase recursal, ante o posicionamento firmado na Orientação Jurisprudencial nº 84 da SBDI-2 desta Egrégia Corte. Processo extinto, sem julgamento do mérito, nos termos do art. 267, inciso IV, do CPC.

## SECRETARIA DA 1ª TURMA

### PROCESSOS REDISTRIBUÍDOS

Processos redistribuídos no âmbito da 1a. Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1391 / 1991 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR PINHEIRO VESTFAHL E OUTRO  
**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1978 / 1991 . 5 - TRT DA 13ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : FÁBIO ROMERO DE SOUZA RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : DINALDA DE OLIVEIRA ALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : MARCOS AUGUSTO LYRA FERREIRA CAJU  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

**PROCESSO** : AIRR - 90246 / 1991 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : NATÁLIO LOPES  
**ADVOGADO** : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1273 / 1992 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO DE OLIVEIRA FONTÃO NETO  
**ADVOGADO** : CRISTINA MARIA PAIVA DA SILVA  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1730 / 1992 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LOIVA THEREZINHA CALLEGARI SKRZEK E OUTROS  
**ADVOGADO** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 2033 / 1992 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : RITA DE CÁSSIA MEDEIROS CÂMARA  
**AGRAVADO(S)** : ADILSON BONFIM SOUZA DE AQUINO  
**ADVOGADO** : JOÃO LUIZ CARVALHO ARAGÃO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 2686 / 1992 . 1 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDRGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRA  
**ADVOGADO** : FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : IVAN VALENTIM BILHAR  
**ADVOGADO** : IVAN BARBOSA DE ARAÚJO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 855 / 1993 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : THOMAZ SANCHES LOPES  
**ADVOGADO** : ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : MARCOS SÉRGIO FORTI BELL  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1031 / 1994 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR PEREIRA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : CELSO HAGEMANN  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : VIVIANE PEREIRA DA SILVA  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1031 / 1994 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : MÁRCIA DE BARROS ALVES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMAR PEREIRA DE MATTOS  
**ADVOGADO** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 539 / 1995 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADO** : DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : NEI DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : ÁLVARO VIERA CARVALHO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 2151 / 1995 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : JORGE EDUARDO CARDOSO DA SILVA  
**ADVOGADO** : JOAQUIM MOREIRA FILHO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

**PROCESSO** : AIRR - 233 / 1996 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : DSM ELASTÔMEROS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : GEÓRGIA BRUN GOUVÊA  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO SCHLOSSER  
**ADVOGADO** : EVARISTO LUIZ HEIS  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 297 / 1996 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 562 / 1996 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DANIELLA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SANTOS MARTINS  
**ADVOGADO** : ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 605 / 1996 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO JOSÉ HALMENSCHLAGER  
**ADVOGADO** : LEDIR THEREZA FORNECK  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 620 / 1996 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : WASHINGTON VELOZO DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : NANCY TANCSIK DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SACHS AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : VICTOR RUSSOMANO JUNIOR  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1266 / 1996 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL ANTÔNIO BERLATO  
**ADVOGADO** : LEONORA POSTAL WAIHRICH  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1332 / 1996 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : ESPEDITO DE CASTRO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ADEILDO ALVES PACHECO E OUTROS  
**ADVOGADO** : BRUNO BRENNAND  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1381 / 1996 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO ANACLETO DA SILVA  
**ADVOGADO** : CLAUDIO M. CAMUZZO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1399 / 1996 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : ANTÔNIO SÉRGIO MIRANDA SALES  
**AGRAVADO(S)** : DANIEL FRANCISCO DOS SANTOS E OUTRO  
**ADVOGADO** : FÁBIO AUGUSTO DADALT  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 1523 / 1996 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : SÁDIA S.A.  
**ADVOGADO** : OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APOENA DE CERQUEIRA  
**ADVOGADO** : EVERALDO FERNANDES RIBEIRO DOS SANTOS  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
**PROCESSO** : AIRR - 97 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : CRISTIANA SOUTO JARDIM BARBOZA  
**AGRAVADO(S)** : LENI JUSSARA BARBOZA DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO  
**RELATOR** : J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 354 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 244 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 1998 . 0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: PROSEGUR BRASIL S.A. - TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA
ADVOGADO	: MARIANA HOERDE FREIRE BARATA	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ÍTALO TELES CAETANO
AGRAVADO(S)	: FRANCISCO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: ERNA IRMA KUHN PETRY	AGRAVADO(S)	: NILVONE SOARES DE BRITO
ADVOGADO	: ROGÉRIO VIOLA COELHO	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: VIVIANE MARTINS PARREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 372 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 411 / 1998 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1311 / 1998 . 4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: AIRES ALBARELLO	AGRAVANTE(S)	: INÊS APARECIDA SANTOS MENDES DE SOUZA
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: ELIENE DANTAS DE MIRANDA TA-VEIRA
AGRAVADO(S)	: HILDO BORCHARDT (ESPÓLIO DE)	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: PERSONAL INDÚSTRIA, COMÉRCIO E EXPORTAÇÃO LTDA.
ADVOGADO	: NEY GOMES DE CASTRO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: FERNANDA ALVES DE TOLETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 861 / 1997 . 4 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	PROCESSO	: AIRR - 1447 / 1998 . 7 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: FÁBIO BRUM DE SÁ
ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES	ADVOGADO	: DIRCEU ANDRÉ SEBBEN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LUIZ GOMES DA SILVA	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: PIZZARIA PEREIRA LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA	ADVOGADO	: SABRINA DONATELLI BIANCHI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CYGNUS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1273 / 1997 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 575 / 1998 . 3 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: SABRINA DONATELLI BIANCHI
AGRAVANTE(S)	: ILSE THEREZINHA WECKER	AGRAVANTE(S)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	ADVOGADO	: CRISTIANO PERUZZO	PROCESSO	: AIRR - 2076 / 1998 . 0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL MAIA FILHO LTDA.	AGRAVADO(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SUPERGASBRAS DISTRIBUIDORA DE GÁS S.A.
ADVOGADO	: AMÉLIA FÁTIMA D. PERESSUTTI	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ALMERINDO JOSÉ PATRÍCIO
PROCESSO	: AIRR - 1406 / 1997 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 575 / 1998 . 6 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉA DE BARROS MOREIRA GONÇALVES
AGRAVANTE(S)	: WILMA TERESA FHYNBEEN MÜLLER	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI	PROCESSO	: AIRR - 2333 / 1998 . 3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: LUIZ CARLOS RIBEIRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: SÉRGIO DE CARVALHO SILVA
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
PROCESSO	: AIRR - 1406 / 1997 . 9 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 699 / 1998 . 7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÉLIO BERILLI MENDES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA	ADVOGADO	: ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE	PROCESSO	: AIRR - 2463 / 1998 . 8 - TRT DA 1ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: WILMA TERESA FHYNBEEN MÜLLER	AGRAVADO(S)	: CROWN QUÍMICA S.A. E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: MAURO OLIVEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: LUÍS ALBERTO ESPOSITO	ADVOGADO	: ANTÔNIO MORENO	ADVOGADO	: LUCIANA MUNIZ VANONI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.
PROCESSO	: AIRR - 2391 / 1997 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	PROCESSO	: AIRR - 936 / 1998 . 8 - TRT DA 15ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MAURÍCIO CARLÚCCIO DE ALMEIDA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ROQUE REIS PEREIRA	AGRAVANTE(S)	: WILSON DE ANDRADE SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MACHADO COSTA AGUIAR	PROCESSO	: AIRR - 2500 / 1998 . 3 - TRT DA 15ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: VALTON DÓRIA PESSOA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1182 / 1998 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: MARCELO GOMES FAIM
PROCESSO	: AIRR - 2391 / 1997 . 9 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: KENYA CALÇADOS LTDA.	ADVOGADO	: SÉRGIO HENRIQUE FERREIRA VICENTE
AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FLÁVIA GRIMALDI	AGRAVADO(S)	: ENIO KNECHT	PROCESSO	: AIRR - 2651 / 1998 . 6 - TRT DA 7ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ROQUE REIS PEREIRA	ADVOGADO	: VERENI CORNELIOS LEITE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANTÔNIO CLETO GOMES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1221 / 1998 . 2 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	AGRAVADO(S)	: EDIMAR CARLOS DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 2790 / 1997 . 6 - TRT DA 5ª RE-GIÃO	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE EMERGÊNCIAS MÉDICAS S/C LTDA.	ADVOGADO	: LUIZA MARIA SOARES CAVALCANTE
AGRAVANTE(S)	: MASSA FALIDA DE BANCO DO PROGRESSO S.A.	ADVOGADO	: MARIA CONSUELO F. CIARLINI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALBERTO DA SILVA MATOS	AGRAVADO(S)	: LÁZARO SOUZA RABELLO	PROCESSO	: AIRR - 3058 / 1998 . 3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: MARINALVA SOUZA OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)
ADVOGADO	: ANDRÉ LIMA PASSOS	PROCESSO	: AIRR - 1231 / 1998 . 5 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DJALMA DIMBARRE E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 25 / 1998 . 8 - TRT DA 4ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: FABIANO LUIZ SEGATO
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA	AGRAVADO(S)	: JAIME ANTÔNIO BRIDI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FRANCISCO COLET LODI	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	PROCESSO	: AIRR - 26 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO
AGRAVADO(S)	: ELPÍDIO CARDOSO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: KLEMM & CIA. LTDA.
ADVOGADO	: ADRIANA PASQUALI	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELA FEITEN SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: ERNESTO GOERCK
PROCESSO	: AIRR - 124 / 1998 . 6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: NELSON PAULO SCHAEFER
AGRAVANTE(S)	: REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS				
AGRAVADO(S)	: ANDRÉA VIEIRA PELEGRINO CAMPEZONI				
ADVOGADO	: ELI ALVES DA SILVA				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 92 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 561 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 977 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: ASSOCIAÇÃO HOSPITALAR MOINHOS DE VENTÔ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: GEÓRGIA BRUN GOUVÊA	ADVOGADO	: JORGE SANT'ANNA BOPP
AGRAVADO(S)	: LUIS ADÃO MARQUES	AGRAVADO(S)	: CRISTINE MILTZAREK	AGRAVADO(S)	: DAGOBERTO MONTEIRO BORBA
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MARÍ ROSA AGAZZI	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO GOMES DE MENEZES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 92 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 614 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 990 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: DORVANDIL CUNHA	AGRAVANTE(S)	: LUIZ MAURO ECKERT
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: LUIS ADÃO MARQUES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: ANA PAULA CRIPPA SMITH
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVADO(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: FERNANDA NIEDERAUER PILLA	ADVOGADO	: CLÁUDIO DIAS DE CASTRO	ADVOGADO	: EDUARDO RAMOS RODRIGUES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
PROCESSO	: AIRR - 131 / 1999 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JACQUELINE RÓCIO VARELLA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA- COMLURB	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: MÁRIO ANTÔNIO DANTAS DE OLIVEIRA COUTO	ADVOGADO	: MARGARETH CUNHA D'ALÓ DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: VITO MIRAGLIA
AGRAVADO(S)	: WANDERLEY RODRIGUES DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
ADVOGADO	: CRISTINA SOUZA CAVALCANTE	PROCESSO	: AIRR - 629 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDUARDO SANTOS CARDONA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 189 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: ADÃO EBERTS	AGRAVANTE(S)	: ADEMAR SOARES
ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JANETE C. MEZZOMO ZONATTO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
AGRAVADO(S)	: MARINES MARTINI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 660 / 1999 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: RHODIA POLIAMIDA E ESPECIALIDADES LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 207 / 1999 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: CORALLI RIOS	PROCESSO	: AIRR - 1007 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CEMTEL TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE LTDA.	AGRAVADO(S)	: MARIA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.
ADVOGADO	: CARINA FONTES SILVA	ADVOGADO	: MARÍLIA DAS GRAÇAS LEITE	ADVOGADO	: PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ADEMAR SOARES
ADVOGADO	: NILSON VALOIS COUTINHO NETO	PROCESSO	: AIRR - 774 / 1999 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TRANSBIA - TRANSPORTES BALDAN S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 218 / 1999 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	ADVOGADO	: BETINA AMMIRANTE PRADO	PROCESSO	: AIRR - 1034 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ADEMIR LUIZ DA SILVA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ABN AMRO REAL S.A.
ADVOGADO	: GUILHERME KIRTSCHIG	ADVOGADO	: EURIVALDO DIAS	ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA
AGRAVADO(S)	: REZOLI CAZARIN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: NILTON FRANCISCO SANTOS
ADVOGADO	: MAXIMILIANO NAGL GARCEZ	PROCESSO	: AIRR - 801 / 1999 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS RIGOL ILHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: NET RIO S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 256 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO SMITH DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 1134 / 1999 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVADO(S)	: JORGE TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: CLÁUDIA LIMA	ADVOGADO	: PAULO RUBENS SOUZA MÁXIMO FILHO	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER
AGRAVADO(S)	: ÊNIO ARAÚJO DE MEDEIROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VILNEI XAVIER PIRES
ADVOGADO	: ELTON FERNANDES PENNA	PROCESSO	: AIRR - 909 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUIZ AFONSO HAMPEL VICENTE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: IVONIR DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 332 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAINE LATTIK PAJAK	PROCESSO	: AIRR - 1241 / 1999 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AES SUL DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: FEIRA DA FRUTA SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: USINA ALTA MOGIANA S.A. - AÇÚCAR E ALCOOL
ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO	: JUSSARA MARIA DIVERIO KURSE	ADVOGADO	: IRANY FERRARI
AGRAVADO(S)	: ENIO GRACILIANO AZEREDO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: VALDIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO BATISTA GARCIA	PROCESSO	: AIRR - 919 / 1999 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ LUIZ PEREIRA JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 396 / 1999 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS	PROCESSO	: AIRR - 1270 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVADO(S)	: LUIZ HENRIQUE BRAGA MACIEL	AGRAVANTE(S)	: GILBERTO SOARES ANTUNES
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIA MURATORE	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES
AGRAVADO(S)	: CARLOS EDUARDO MIRANDA DA SILVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: CHOCOLATES GAROTO S.A.
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	PROCESSO	: AIRR - 948 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PEPSI-COLA ENGARRAFADORA LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 421 / 1999 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1295 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO LUIZ BORTOLI	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO CARPES
ADVOGADO	: JOSÉ VICENTE FILIPPON SIECZKOWSKI	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO NUNCIO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS PORTO JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: JORGE ANTÔNIO GOULART RODRIGUES	ADVOGADO	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: HÉLIO CHAVES PEREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 1449 / 1999 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: DANIEL VON HOHENDORFF	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE	AGRAVADO(S)	: VALE VEÍCULOS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 583 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA H. MENEZINI	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: RAFAEL REIS PROENÇA
ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	PROCESSO	: AIRR - 54 / 2000 . 2 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: DENISE PIRES DORNELLES
AGRAVADO(S)	: ZENO BARBOSA	AGRAVANTE(S)	: LAURA CRISTINA BARBOSA	ADVOGADO	: SÉRGIO ALEXANDRE FIORE
ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA	ADVOGADO	: HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FERIS FILHO & COMPANHIA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 586 / 2000 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1553 / 1999 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS CARDOSO DE SÁ E FARIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO BANDEIRANTES S.A.
AGRAVANTE(S)	: ALSTOM ELEC S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JAIME ALOISIO GONÇALVES CORREIA
ADVOGADO	: BENETE MARIA VEIGA CARVALHO	PROCESSO	: AIRR - 56 / 2000 . 2 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LUIZ MARCOS CAMPELO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ PINTO RODRIGUES (ESPÓLIO DE)	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: IVAN ISAAC FERREIRA FILHO
ADVOGADO	: ELIAMARA DE MACEDO MENEZINI	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: EDNA SOUZA SANTOS RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 614 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1609 / 1999 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PEDRO NIZAN GURGEL	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA TEGON VALENTI S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ANITA SILVEIRA
ADVOGADO	: GABRIELA PEREIRA	PROCESSO	: AIRR - 61 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARLINDO PUTRICK
AGRAVADO(S)	: INGO PICKBRENNER	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: JULIANO NICOLA SANGALI
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ANGELO STIRMA	PROCESSO	: AIRR - 621 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1609 / 1999 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANGELO PILATTI NETO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
AGRAVANTE(S)	: INGO PICKBRENNER	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR	PROCESSO	: AIRR - 223 / 2000 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ALBERTO LANZONI
AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: JACIRA CUSTÓDIO DE AGUIAR SOUSA	ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO
ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: PAULO DE TARSO ANDRADE BASTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO	PROCESSO	: AIRR - 676 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1675 / 1999 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: DIPESUL VEÍCULOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: TATIANE ROLIAN CORRÊA
ADVOGADO	: RENATO SIMÕES DA CUNHA	PROCESSO	: AIRR - 352 / 2000 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: AGUINALDO SOUZA LUCAS
AGRAVADO(S)	: ARLINDO JOSÉ DA ROSA	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES,	ADVOGADO	: MAURÍCIO ADILOM DE SOUZA VIELRA
ADVOGADO	: PAULO TSCHEIKA	ADVOGADO	: ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RESTAURANTE DO AEROPORTO LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 768 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2008 / 1999 . 1 - TRT DA 12ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOÃO EDUARDO CRUZ CAVALCANTI	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JORGE ALBERTO CARRICONDE VIGNOLI
ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELIZABETE REGINA CARLIN BORGES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MORETTI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: CÉSAR PEREIRA
ADVOGADO	: CLÓVIS DAMACENO PAZ	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2974 / 1999 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BRASIL LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
ADVOGADO	: OSWALDO SANT'ANNA	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: EVANGELOS CARIDIOTIS	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: JOÃO ALVES DOS SANTOS	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ROSA CECÍLIA AUGUSTO PAQUELIN	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 6 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE
AGRAVANTE(S)	: KOBBER ALIMENTOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA DE SOUZA
ADVOGADO	: MOACYR PEREIRA JUNIOR	PROCESSO	: AIRR - 411 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: PAULO DE TARSO PELLEGRINO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: JAMIR ZANATTA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 11 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: BANDEIRANTES DRAGAGEM E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
ADVOGADO	: MARIA FERNANDA C. DE CAMARGO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: SUELLEN DE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: ANA PAULA JORDÃO GUIMARÃES DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 12 / 2000 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
AGRAVANTE(S)	: CARLOS HENRIQUE DA SILVA	RELATOR	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
ADVOGADO	: MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO	PROCESSO	: AIRR - 438 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: BANCO BANERJ S.A. E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: MÁRCIO GUIMARÃES PESSOA	ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)	AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2000 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO FERNANDES DUTRA VILA
PROCESSO	: AIRR - 30 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: MANUEL UBIRATAN DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ CARLOS DE AGUIAR	RELATOR	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	ADVOGADO	: LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA
ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: LUIZ INÁCIO CAPELETTI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 812 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE E. ROCHA
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DO MÉDIO PARANAPANEMA LTDA.
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JUAREZ FERREIRA
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: LÁZARO RODRIGUES
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ROBERTO CARLOS SOTTILE
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOGADO	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		PROCESSO	: AIRR - 490 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.		
		ADVOGADO	: ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA		
		AGRAVADO(S)	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
		ADVOG			



PROCESSO	: AIRR - 822 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1279 / 2000 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2006 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL CRISTO REDENTOR S.A.	AGRAVANTE(S)	: CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: BEATRIZ CECCHIM	ADVOGADO	: VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	: NELSON JORGE DE MORAES JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: MARIA IZABEL ROZA	AGRAVADO(S)	: JOSÉ APARECIDO SPERANDIO	AGRAVADO(S)	: CELSO CAMILO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: ESTER DE MELO	ADVOGADO	: PAULO POLATO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1318 / 2000 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2159 / 2000 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VONPAR REFRESCOS S.A.
ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES	ADVOGADO	: VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	: LUCIANA GRILLO SCHAEFFER
AGRAVADO(S)	: ALESSANDRO NISUS	AGRAVADO(S)	: ULISSES MARCELINO	AGRAVADO(S)	: JOÃO SEBASTIÃO DA TRINDADE ROSA
ADVOGADO	: SÉRGIO CELOÍ FLESCHE	ADVOGADO	: ESTER DE MELO	ADVOGADO	: EDSON MACIEL MONTEIRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 893 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1330 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2160 / 2000 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COTIA TRADING S.A.	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA JORNALÍSTICA PIONEIRO S.A.	AGRAVANTE(S)	: UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.
ADVOGADO	: JORGE LUIZ ZOLONOF OEHLSCHLAEGER	ADVOGADO	: HENRIQUE CUSINATO HERMANN	ADVOGADO	: ANTONIO CARLOS VIANNA DE BARROS
AGRAVADO(S)	: MARCELO GALARRAGA DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: SÉRGIO TELLES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ AUGUSTO BEGHINI
ADVOGADO	: ÁLVARO OLIVÉRIO MARTINS DE MARTINS	ADVOGADO	: ANDRÉ RICARDO CHIMELLO	ADVOGADO	: TADEU JOSÉ CALIÇO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 939 / 2000 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1331 / 2000 . 1 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2443 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINEA S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELÉTRICA INSTALAÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	AGRAVANTE(S)	: AIRLISCASSIA SILVA DA PAIXÃO
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: LUIZA BELTRÃO SOARES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO DUNDR
AGRAVADO(S)	: EDINEA MARIA ESTEVÃO CAETANO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ROSIETE VENÂNCIO DE AMORIM	AGRAVADO(S)	: DIAGNÓSTICOS DA AMÉRICA S.A.
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: NARCISO FRANCISCO TORRES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA DAS DORES ANDRADE MARIANO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1022 / 2000 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1344 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2560 / 2000 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: RIO GRANDE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: HÉRCULES S.A. FÁBRICA DE TALHEIRES	AGRAVANTE(S)	: BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.
ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO	ADVOGADO	: ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO	ADVOGADO	: OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ
AGRAVADO(S)	: HIPÓLITO BRITES DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: LUIZ TULIKANSKI	AGRAVADO(S)	: KASUO KAKEYA
ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: FILIPE BERGONSI	ADVOGADO	: EDEVAL SIVALLI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1058 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1353 / 2000 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2711 / 2000 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE OLIVEIRA MARQUES	AGRAVANTE(S)	: ADEVAIR DOS SANTOS
ADVOGADO	: RAQUEL MOTTA	ADVOGADO	: JÚLIO RICARDO KURY ZULLMANN	ADVOGADO	: DANIELA MATHEUS BATISTA
AGRAVADO(S)	: ALTAIR ANTÔNIO LUNKES	AGRAVADO(S)	: CARDOSO MARQUES S.A.	AGRAVADO(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.
ADVOGADO	: ANGELITA DE ALMEIDA LARA	ADVOGADO	: HUMBERTO LAURO RAMOS	ADVOGADO	: MARIA ANTONIETTA MASCARO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 1105 / 2000 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1460 / 2000 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PILLIA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS E CONEXOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARI TAMIOZZO	PROCESSO	: AIRR - 11608 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JUSIANA ISSA	ADVOGADO	: MORGANA BORDIGNON	AGRAVANTE(S)	: OEO LOCADORA DE EQUIPAMENTOS ELETRÔNICOS LTDA.
AGRAVADO(S)	: MARÃO MIGUEL FERRER DE MENEZES	AGRAVADO(S)	: DINÂMICA COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO R. PINTO
ADVOGADO	: MARCELO MOREIRA DA CUNHA	ADVOGADO	: ROMEU GEHLEN	AGRAVADO(S)	: TADEU EVERTON ZAMOISKI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: OLÍMPIO PAULO FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1150 / 2000 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1519 / 2000 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CBPO ENGENHARIA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	PROCESSO	: AIRR - 24664 / 2000 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: JANAÍNA DE PAULA BERCHT	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: VALMIR LOMBARDI	AGRAVADO(S)	: DALTO FERREIRA DOS SANTOS E OUTROS	ADVOGADO	: VALDEMAR WAGNER JÚNIOR
ADVOGADO	: JULIANO TACCA	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE OTONI FERNANDES	AGRAVADO(S)	: NELCI AMORIM FERREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÚLIO BARBOSA LEMES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 1168 / 2000 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1674 / 2000 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CMI - CÍFALI EQUIPAMENTOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS	PROCESSO	: AIRR - 26511 / 2000 . 3 - TRT DA 9ª REGIÃO
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	AGRAVANTE(S)	: VOLKSWAGEN SERVIÇOS S.A. E OUTROS
AGRAVADO(S)	: MARCO AURÉLIO DE SÁ	AGRAVADO(S)	: JOSÉ NELSON SILVA NETO	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS MATEUS
ADVOGADO	: JOSUÉ DE SOUZA MENEZES	ADVOGADO	: RUBENS MÁRIO DE MACÉDO FILHO	AGRAVADO(S)	: ROMILDO FRANCO JÚNIOR
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ROBERTO PONTES CARDOSO JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 1200 / 2000 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE CAMPOS	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
AGRAVADO(S)	: ELÓI TEREZINHA LAUXEN POERUZZOLO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
ADVOGADO	: GASPARD PEDRO VIECELI	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	AGRAVADO(S)	: MARILIANE MASOTTI VASQUES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOCELIN
PROCESSO	: AIRR - 1223 / 2000 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1904 / 2000 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JOEL DA SILVA NUNES	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO CARLOS VIEIRA DE CAMPOS	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.
ADVOGADO	: MARY DE FÁTIMA BAVIA	ADVOGADO	: LUIZ SALEM VARELLA	ADVOGADO	: GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC	AGRAVADO(S)	: VIACÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP	AGRAVADO(S)	: MARILIANE MASOTTI VASQUES
ADVOGADO	: VERA MARIA REIS DA CRUZ	ADVOGADO	: ELTON ENÉAS GONÇALVES	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MOCELIN
AGRAVADO(S)	: ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 32 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 162 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 291 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAULO HENRIQUE DOS SANTOS E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELSP	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
ADVOGADO	: ALBERTO ALVES	ADVOGADO	: MAURÍCIO DE CARVALHO GÓES	ADVOGADO	: POTIRA KLUWE COSTA PEREIRA
AGRAVADO(S)	: CENTRAL DISTRIBUIÇÃO DE ALIMENTOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: GLADI CASTRO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: VERA MARIA WEBER
ADVOGADO	: ALESSANDRO DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: LUCIANA FRANZ AMARAL	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 36 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 168 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 308 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: EVASINOS COMPONENTES PARA CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: PAULO RICARDO DA ROSA RAMOS	AGRAVANTE(S)	: MULTIBRÁS S.A. ELETRODOMÉSTICOS
ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA RAFFAINER FLORES	ADVOGADO	: LEÔNIDAS COLLA	ADVOGADO	: SIMONE CRUXÊN GONÇALVES
AGRAVADO(S)	: JOÃO CARLOS ARRUDA	AGRAVADO(S)	: CALIENDO - METALURGIA E GRAVAÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ENILDA SILVEIRA DA SILVA
ADVOGADO	: AMILTON PAULO BONALDO	ADVOGADO	: DENISE SCHMIDT BASTOS	ADVOGADO	: VALDINEI GONÇALVES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 71 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 173 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 320 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARTELENA DE FÁTIMA PINHEIRO	AGRAVANTE(S)	: MDS - OBJETOS E DECORAÇÕES LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VILMAR SOARES ROMERA GONÇALES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: FABIANA DA SILVA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: STELA MARIS DA SILVA AZEVEDO	ADVOGADO	: SILVIA BÚRIGO TOMELIN
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 71 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 198 / 2001 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 353 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MILTON SWIRSKI ZUCKERMANN	AGRAVANTE(S)	: LIDERBRÁS LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: FERNANDA SEVERO LANZIOTTI	ADVOGADO	: ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI
AGRAVADO(S)	: MARTELENA DE FÁTIMA PINHEIRO	AGRAVADO(S)	: SUELI PINHEIRO DURAND	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERREIRA LOPES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: REINALDO PEREIRA DA ROCHA	ADVOGADO	: MÔNICA CELINSKA PREVIDELLI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: SERVIMED SERVIÇO DE ASSISTÊNCIA MÉDICA LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 79 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIA APARECIDA CRUZ DE OLIVEIRA	PROCESSO	: AIRR - 388 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BUSATO MINERAÇÃO E CONSTRUÇÃO LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SUELI PARISI
ADVOGADO	: EUNICE TEREZINHA LISBOA SOARES GOMES	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2001 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: LAURINDA DA COSTA CAMPOS
AGRAVADO(S)	: TURÍBIO ZEPPEFEL DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TRANSPORTADORA AMERICANA LTDA.	AGRAVADO(S)	: ALLERGAN PRODUTOS FARMACÊUTICOS LTDA.
ADVOGADO	: RENATO WENDLING	ADVOGADO	: ACIR VESPOLI LEITE	ADVOGADO	: ASSAD LUIZ THOMÉ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: LEANDRO RODRIGUES SALVADEJO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 80 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: GUILHERME NUNES DE SIQUEIRA	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARLENE TEREZINHA VIANNA VAZ
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 216 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN
AGRAVADO(S)	: EVANDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: FLORISVAL DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: JOSÉ ABÍLIO LOPES	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL
PROCESSO	: AIRR - 80 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: VIVIANE CASTRO NEVES PASCOAL	ADVOGADO	: EDEVALDO DAITX DA ROCHA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO	PROCESSO	: AIRR - 221 / 2001 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 443 / 2001 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: EVANDRO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARA ELISA DA SILVA
ADVOGADO	: ROBERTO DINIZ GONÇALVES QUEIROZ	ADVOGADO	: VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ	ADVOGADO	: ADRIANA ZANETTE ROHR
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ VENTURA NETO	AGRAVADO(S)	: VIGILÂNCIA E SEGURANÇA CARVALHO & CIA. LTDA.
PROCESSO	: AIRR - 92 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ANA CAROLINA CONTE BOUÇAS	ADVOGADO	: AUGUSTINHO G.G.TELÖKEN
AGRAVANTE(S)	: ELISABETE GONÇALVES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: HENRIQUE SCHNEIDER	PROCESSO	: AIRR - 243 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 494 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: INDUSTRIAL DANIELLO DE CALÇADOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARCUS ROBERTO NOLASCO LOPES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
ADVOGADO	: CÉSAR ROMEU NAZÁRIO	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	ADVOGADO	: MÁRIO PINTO RODRIGUES DA COSTA FILHO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: TRACTEBEL ENERGIA S.A.	AGRAVADO(S)	: DOMINGOS BEZERRA GOMES
PROCESSO	: AIRR - 101 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CINARA RAQUEL ROSO	ADVOGADO	: GENÉSIO RAMOS MOREIRA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT	AGRAVADO(S)	: EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: FLÁVIA SCHMIDT	ADVOGADO	: JUÇANÁ MONTEIRO SGARABOTTO	PROCESSO	: AIRR - 548 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: TÂNIA LÚCIA TEIXEIRA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ BENEDITO FELIX
ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO GUTERRES DIAS	PROCESSO	: AIRR - 266 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ROSA MARIA RAIMUNDO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JAIR MIOR E OUTRA	AGRAVADO(S)	: CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS
PROCESSO	: AIRR - 125 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADIB OMAIRI	ADVOGADO	: SORAYA REGINA GASPARETTO LUNARDI
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVADO(S)	: AMPÉLIO DAMA E OUTROS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS BOSSONI	PROCESSO	: AIRR - 591 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: ADAIR HALAIR DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COOPERATIVA DE TRABALHO DOS PROFISSIONAIS DA ÁREA DE ESTRUTURA EMPRESARIAL - COOPERMEA
ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 267 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ÁLVARO TREVISIOLI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ADÃO FONSECA	AGRAVADO(S)	: ANA PATRÍCIA SILVA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 160 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUCAS VIANNA DE SOUZA	ADVOGADO	: ALDENIR NILDA PUCCA
AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUARIA - INFRAERO	AGRAVADO(S)	: GRÊMIO FOOT-BALL PORTO ALEGRENSE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: KÁTIA RANGEL RUPPENTHAL	ADVOGADO	: GUILHERME GUIMARÃES		
AGRAVADO(S)	: JORDANI NATALINO PETERSON	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
ADVOGADO	: EVARISTO LUIZ HEIS				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO	: AIRR - 644 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 858 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1207 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PERFORMANCE - RECURSOS HUMANOS E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ELI LILLY DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MULTICLÍNICA SERVIÇOS DE SAÚDE LTDA. E OUTRA
ADVOGADO	: MICHEL OLIVIER GIRAudeau	ADVOGADO	: MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES	ADVOGADO	: MÁRCIA PESSIN
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: FÁBIO DE JESUS FERNANDES	AGRAVADO(S)	: CARLOS DE SOUZA PEREIRA
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: RENATO HANCOCSI	ADVOGADO	: JOÃO BATISTA DA CUNHA PIRES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 644 / 2001 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 894 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1215 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANN QUÍMICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: DILCE DIAS DE ALMEIDA
ADVOGADO	: CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ ROBERTO MARCONDES	ADVOGADO	: ROSÂNGELA LIMA DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MAURÍCIO FRANCISCO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: ANTONIO MARCOS LOPES	AGRAVADO(S)	: EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL
ADVOGADO	: JOSÉ HENRIQUE COELHO	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS MOTA	ADVOGADO	: JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 699 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 967 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1245 / 2001 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TECON RIO GRANDE S.A.	AGRAVANTE(S)	: RÉGIS RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.
ADVOGADO	: FLÁVIO ROSSIGNOLO LONDERO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS MIGNOT DE OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: ALEX SARAIVA SIEBRE	AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: SANDRO EGÍDIO MACIEL DE ANDRADE
ADVOGADO	: DANIEL DE ARAÚJO SPOTORNO	ADVOGADO	: GUILHERME SAPORITI SEHNEM	ADVOGADO	: ADILSON TOPINI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 742 / 2001 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1075 / 2001 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1253 / 2001 . 4 - TRT DA 1ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: WAGNER SOLARO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	AGRAVANTE(S)	: TV ÔMEGA LTDA.
ADVOGADO	: JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS	ADVOGADO	: JOSÉ PIRES BASTOS	ADVOGADO	: TATIANA ANDRADE COSTA
AGRAVADO(S)	: GENILSON CÉSAR LEMOS SERAFIM	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS NUNES E OUTROS	AGRAVADO(S)	: ROSALICE DE OLIVEIRA GONDAR
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FLÁVIA DAMÉ	ADVOGADO	: HAROLDO EDEM DA COSTA SPINULLA
PROCESSO	: AIRR - 773 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: COMUNIDADE EVANGÉLICA LUTERANA SÃO PAULO - CELESP - ESCOLA DE 1º E 2º GRAUS MARTINHO LUTERO	PROCESSO	: AIRR - 1087 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1284 / 2001 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: EDUARDO BATISTA VARGAS	AGRAVANTE(S)	: AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.	AGRAVANTE(S)	: MICHEL QUADROS ADONA
AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS PROFESSORES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - SINPRO/RS	ADVOGADO	: NELSON COUTINHO PEÑA	ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA
ADVOGADO	: PAULO RENATO BROD NOGUEIRA	AGRAVADO(S)	: VOLMAR SOARES BATTU	AGRAVADO(S)	: CLOROSUL LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO	ADVOGADO	: CAMILO GOMES DE MACEDO
PROCESSO	: AIRR - 782 / 2001 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: LDB TRANSPORTE DE CARGAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1144 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1304 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: ISAAC LUIZ RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: ESTER MELLO DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: PLUMA CONFORTO E TURISMO S.A.
AGRAVADO(S)	: EDNEY MARCELO NASCIMENTO	ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DANIEL DORNELLES CHAVES BARCELLOS
ADVOGADO	: FIVA SOLOMCA	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: TICIANE FERREIRA DE OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO	: ÉLIO ATILIO PIVA
PROCESSO	: AIRR - 800 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: URCA URBANO DE CAMPINAS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1147 / 2001 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1454 / 2001 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: LEDA RAQUEL AGUIRRE D'OTTAVIANO G. HENRIQUES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: ANA MARIA DA SILVA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JOÃO DA COSTA DIAS	ADVOGADO	: GEORGE DE LUCCA TRAVERSO	ADVOGADO	: NEUSA MARIA DE MORAES SITA BERTOLAZZI
ADVOGADO	: SEBASTIÃO EUDÓCIO CAMPOS	AGRAVADO(S)	: HELOÍSA HELENA RANGEL MULLER	AGRAVADO(S)	: ORTOFEN INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
AGRAVADO(S)	: AUTO EXPRESSO YPIRANGA S.A.	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	ADVOGADO	: GLADIS A. GAETA SERAPHIM
ADVOGADO	: JOSÉ DO CARMO LOPES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: VIAÇÃO CAMPOS ELÍSIOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1157 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1549 / 2001 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: CELSO APARECIDO CARBONI	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOLANGE DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHELI
PROCESSO	: AIRR - 816 / 2001 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ORALINA INÁCIO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: AGROPECUÁRIA PIRATININGA S.A.
AGRAVANTE(S)	: MARES COMERCIAL LTDA.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CAMARGO
ADVOGADO	: VILSON ANDRADE PIMENTEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ANGELINA LUÍS DA SILVA	PROCESSO	: AIRR - 1184 / 2001 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1589 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ELDA MATOS BARBOZA	AGRAVANTE(S)	: ROGÉRIO NUNES DA FONTOURA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANO MOYSÉS PACHECO CHEDID	ADVOGADO	: REGINALDO CAGINI
PROCESSO	: AIRR - 825 / 2001 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BUNGE ALIMENTOS S.A.	AGRAVADO(S)	: CLÓVIS APARECIDO LEAL
AGRAVANTE(S)	: PARMALAT BRASIL S.A. INDÚSTRIA DE ALIMENTOS	ADVOGADO	: FRANCISCO MAGNO MOREIRA	ADVOGADO	: RUBENS CAVALINI
ADVOGADO	: DALCI DOMINGOS PAGNUSSATT	AGRAVADO(S)	: TENSE PLANEJAMENTO E ASSESSORIA EMPRESARIAL LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: RICIERI GIVANILDO DE MARCHI	ADVOGADO	: MARLON LAZZERI UHMANN	PROCESSO	: AIRR - 1634 / 2001 . 0 - TRT DA 1ª REGIÃO
ADVOGADO	: ANDERSON LUÍS DO AMARAL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: EDITORA GRÁFICA BARBERO LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1193 / 2001 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: KÁTIA GRANEIRO SEIXAS RIBEIRO
PROCESSO	: AIRR - 848 / 2001 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVADO(S)	: ROSÂNGELA MARIA DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER	ADVOGADO	: GERALDA MARIA DOS SANTOS RIBEIRO
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	AGRAVADO(S)	: VANDERLEI FELIX CORREA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: PATRÍCIA DA SILVA	ADVOGADO	: ELIAS ANTÔNIO GARBÍN	PROCESSO	: AIRR - 1635 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: PAULO ALFREDO FRITSCH	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			ADVOGADO	: ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA
				AGRAVADO(S)	: ROSA MARIA CÉSAR
				ADVOGADO	: OSWALDO CÉSAR EUGÊNIO



RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2376 / 2001 . 9 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 131 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1658 / 2001 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: OLVIDE CASARIL PALUDO
AGRAVANTE(S)	: MERCIO LUIZ NUNES PINTO	ADVOGADO	: ANA MARIA TAVARES DA SILVA PRATA	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA
ADVOGADO	: ROGÉRIO PEREIRA DA COSTA	AGRAVADO(S)	: APARECIDA MARIA DOS SANTOS SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S)	: FLASH DO BRASIL QUÍMICA LTDA. E OUTRA	ADVOGADO	: SHEILA GALI SILVA	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA
ADVOGADO	: TATIANE INEU FREITAS SANTOS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2408 / 2001 . 4 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 169 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 1819 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JAIR JOSÉ MACEDO	AGRAVANTE(S)	: MARGARETE APARECIDA SALINA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ DA SILVA	ADVOGADO	: ADRIANA BOTELHO FANGANIELLO BRAGA	ADVOGADO	: MARCO ANTONIO DE MACEDO MARÇAL
ADVOGADO	: JOSÉ DIAS FERREIRA	AGRAVADO(S)	: QUALITÁ ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO DE ENSINO DE MARÍLIA LTDA.
AGRAVADO(S)	: CARREFOUR COMÉRCIO E INDÚSTRIA S.A.	ADVOGADO	: DÉBORA MONTAGNOLLI RITONDA-RO	ADVOGADO	: ADILSON BASSALHO PEREIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1857 / 2001 . 2 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2439 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 172 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS	AGRAVANTE(S)	: INTERMARÍTIMA TERMINAIS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO TERESÓPOLIS CAVALHADA LTDA.
ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO	ADVOGADO	: ANDRÉ BARACHISIO LISBÔA	ADVOGADO	: ALCEU DE MELLO MACHADO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ MARCELINO FILHO E OUTROS	AGRAVADO(S)	: JORGE LUÍS DE SOUZA RÉGIS	AGRAVADO(S)	: PAULO ROBERTO SOLLER AZAMBUJA
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE SANTANA CÂMARA	ADVOGADO	: ABÍLIO ALMEIDA DOS SANTOS	ADVOGADO	: HÉLIO D. GUEDES RODRIGUES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1891 / 2001 . 3 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2493 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 174 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELEMAR	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	AGRAVANTE(S)	: BANRISUL - ARMAZÉNS GERAIS S.A.
ADVOGADO	: JOSÉ RUBEM ÂNGELO	ADVOGADO	: KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO	ADVOGADO	: OTÁVIO PAZ DA SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIZE DE CASTRO CALAZANS CORREIA	AGRAVADO(S)	: MARIA CECÍLIA ROVINA CARLET	AGRAVADO(S)	: VALTER FONTOURA DA COSTA
ADVOGADO	: JOÃO TENÓRIO CAVALCANTE	ADVOGADO	: JOSÉ VALDIR GONÇALVES	ADVOGADO	: FLÁVIO LUIZ SALDANHA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1972 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 2681 / 2001 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CRISTINA ROSA DE OLIVEIRA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: WALDEMAR SILVA DOS ANJOS
ADVOGADO	: JUAN CAMILO ÁVILA URIBE	ADVOGADO	: GILMAR ELÓI DOURADO	ADVOGADO	: JOSEMIRO ALVES DE OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP	AGRAVADO(S)	: MARIA MARINEIDE DE SOUSA	AGRAVADO(S)	: ELMO SEGURANÇA E PRESERVAÇÃO DE VALORES S/C LTDA.
ADVOGADO	: JOÃO CYRO DE CASTRO NETO	ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	ADVOGADO	: DANIEL GONÇALVES BAPTISTA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 2027 / 2001 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 3 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 181 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: TELESP CELULAR S.A.	AGRAVANTE(S)	: VIGILÂNCIA PATRULHENSE S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: FROTA DE PETROLEIROS DO SUL LTDA.
ADVOGADO	: MARIA ISABEL NASCIMENTO MORANO	ADVOGADO	: CARLOS JOSÉ PERIZZOLO	ADVOGADO	: GILDO VIEGAS TAVARES
AGRAVADO(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO MARCOS IGNÁCIO ÁVILA	AGRAVADO(S)	: JOÃO LUIZ MIRANDA CHAVES
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: ROBERTO SPADER	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS CHUVAS
AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ BIS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LONGO	PROCESSO	: AIRR - 21 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 193 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: KARSEG - ASSESSORIA E CORRETORA DE SEGUROS S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: ARLINDO POESTER CANUSO E OUTRA
PROCESSO	: AIRR - 2027 / 2001 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: RENATO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: ARIANE BITTENCOURT DOS SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP	AGRAVADO(S)	: ELAINE AGOSTINI DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: IORLENE DA COSTA BENGUÁ
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: SANDRA MENDES DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: GRANJA AURORA LTDA.
AGRAVADO(S)	: WALTER LUIZ BIS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS LONGO	PROCESSO	: AIRR - 57 / 2002 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 211 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MARDEM ANTÔNIO DE OLIVEIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA
PROCESSO	: AIRR - 2093 / 2001 . 1 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: MAURO MOREIRA DE OLIVEIRA FREITAS	ADVOGADO	: SÍLVIO ROBERTO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE	AGRAVADO(S)	: PEPSICO DO BRASIL LTDA.	AGRAVADO(S)	: RONALDO ANTÔNIO DOS SANTOS
ADVOGADO	: CAROLINA SOUZA DE MORAIS	ADVOGADO	: CARLOS HENRIQUE DA ROCHA CRUZ	ADVOGADO	: LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS
AGRAVADO(S)	: SILLAS LADEIRA DA COSTA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANTÔNIO JUSTINO DE OLIVEIRA PEIREIRA	PROCESSO	: AIRR - 89 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 213 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: PAULO ROBERTO VIARO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ULDANI VASQUES
PROCESSO	: AIRR - 2162 / 2001 . 6 - TRT DA 1ª REGIÃO	ADVOGADO	: LUÍS FERNANDO CASSOU BARBOSA	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
AGRAVANTE(S)	: CIDÁLIA PINTO DE LOUREIRO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JORGE JESUÍNO DE SOUZA E SILVA	ADVOGADO	: JORGE RICARDO DA SILVA	ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADO(S)	: ROSA NORINA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS
ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE ANDRADE	PROCESSO	: AIRR - 95 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: PAULO LEOPOLDO DAHMER
AGRAVADO(S)	: URÂNIO PANIFICAÇÃO E LANCHONETE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: MARIA GLACI ALVES DOS REIS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: LUCIANA LIMA DE MELLO	PROCESSO	: AIRR - 229 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 2274 / 2001 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RAIMAR RODRIGUES MACHADO	ADVOGADO	: ARIADNE ANGOTTI FERREIRA
ADVOGADO	: ALEXANDRE COSTA DA FONSECA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: KARINA DE OLIVEIRA FREITAS SILVA
AGRAVADO(S)	: MARIA DAS GRAÇAS TRINDADE FABENI	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISETE MARIA GUIMARÃES
ADVOGADO	: DANIEL BRITTO DOS SANTOS	AGRAVANTE(S)	: ENGEFORM CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO BUSHATSKY		
		AGRAVADO(S)	: THEODORICO FELIPPE FILHO		
		ADVOGADO	: TÂNIA CRISTINA PAIXÃO		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 276 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 363 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2002 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN	AGRAVANTE(S)	: JAIRO RENATO SOARES DA FONSECA	AGRAVANTE(S)	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
ADVOGADO	: EDSON DE MOURA BRAGA FILHO	ADVOGADO	: MÁRCIO DA ROSA UREN	ADVOGADO	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ELI DA ROSA	AGRAVADO(S)	: VEGA INDUSTRIAL E MERCANTIL DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: NEY AZAMBUJA FILHO
ADVOGADO	: ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO	ADVOGADO	: LUIZ EDUARDO ZIMMERMANN LONGARAY	ADVOGADO	: OTAVIO ALEXANDRE MARCON
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 287 / 2002 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 378 / 2002 . 3 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 434 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSUÉ RODRIGUES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE
ADVOGADO	: ALCIDES RODRIGUES	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO
AGRAVADO(S)	: BANCO MERCANTIL DE SÃO PAULO S.A.	AGRAVADO(S)	: AMADO CASSEMIRO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: JUAREZ MORAES
ADVOGADO	: CARINA PESCAROLO	ADVOGADO	: PATRÍCIA REGINA BABBONI	ADVOGADO	: ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 309 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 379 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 444 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: ELIAS JOSÉ ABRÃO NETO	AGRAVANTE(S)	: REOVALDO DOS SANTOS
ADVOGADO	: INALDO FALCÃO BARBOSA	ADVOGADO	: ANTÔNIO BERNARDES DIAS	ADVOGADO	: RENATA CARUSO LOURENÇO DE FREITAS
AGRAVADO(S)	: LUIZA CRISTINA GOMES LEÃO	AGRAVADO(S)	: IRINEU WITCHAKI	AGRAVADO(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
ADVOGADO	: JOSÉ DO EGITO NEGREIROS FERNANDES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 309 / 2002 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 385 / 2002 . 7 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 465 / 2002 . 7 - TRT DA 2ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ HILTON SILVEIRA SANTOS	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA BAIANA DE ALIMENTOS S.A. - EBAL	AGRAVANTE(S)	: SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.
ADVOGADO	: SANDRO GUIMARÃES SÁ	ADVOGADO	: ANDRÉ SILVA LEAHY	ADVOGADO	: PAULO SÉRGIO JOÃO
AGRAVADO(S)	: GERDAU AÇOMINAS S.A.	AGRAVADO(S)	: ELIENE SOUZA CERQUEIRA	AGRAVADO(S)	: SÍLVIA AMANDA AVELINO
ADVOGADO	: GUILHERME POGGIALI ALMEIDA	ADVOGADO	: NELSON CARLOS MORENO FREITAS	ADVOGADO	: LUIZ CARLOS PACHECO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 310 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 398 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 478 / 2002 . 1 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MOACIR DOS SANTOS E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE	AGRAVANTE(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DO VESTUÁRIO DE SOROCABA E REGIÃO
ADVOGADO	: AFONSO CELSO BANDEIRA MARTHA	ADVOGADO	: DANIELLA BARRETTO	ADVOGADO	: MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE	AGRAVADO(S)	: VALMIR RODRIGUES	AGRAVADO(S)	: GARAGEM UNIFORMES CONFECÇÃO
ADVOGADO	: SIMARA CARDOSO GARCEZ	ADVOGADO	: CELSO HAGEMANN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 521 / 2002 . 8 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 315 / 2002 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 400 / 2002 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSEAN GOMES SANTOS
AGRAVANTE(S)	: TELEFÔNICA GESTÃO DE SERVIÇOS COMPARTILHADOS DO BRASIL LTDA.	AGRAVANTE(S)	: SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO BARTILOTTI
ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO	ADVOGADO	: MARLI BUOSE RABELO	AGRAVADO(S)	: SOTEP SOCIEDADE TÉCNICA DE PERFURAÇÃO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOÃO BAPTISTA PESSOA MOREIRA	AGRAVADO(S)	: REMILDO MORAIS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: EDUARDO ADAMI GÓES DE ARAÚJO
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO DE OLIVEIRA CAIANA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 524 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 321 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO
ADVOGADO	: FREDERICO AZAMBUJA LACERDA	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	AGRAVADO(S)	: ARLINDO NELSON RITTER E OUTROS
AGRAVADO(S)	: LUÍS FERNANDO ALVES DE LIMA	AGRAVADO(S)	: MARIA MADALENA RENNER	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 528 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 328 / 2002 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 405 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.
AGRAVANTE(S)	: BRUNO MENDES E OUTRA	AGRAVANTE(S)	: MARIA MADALENA RENNER	ADVOGADO	: MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL
ADVOGADO	: NILTON TADEU BERALDO	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	AGRAVADO(S)	: ALBERTO MAURECI TEIXEIRA SALDANHA E OUTROS
AGRAVADO(S)	: JOAQUIM NETO SANTANA DE SOUZA	ADVOGADO	: HOSPITAL FÊMINA S.A.	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE
ADVOGADO	: RAUL JOSÉ VILLAS BÔAS	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CHECK-UP - CAR PEÇAS E EQUIPAMENTOS ESPORTIVOS LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 537 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 413 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: LUIZ FERNANDO MANZINI GRECCO E OUTROS
PROCESSO	: AIRR - 337 / 2002 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IBG INDÚSTRIA BRASILEIRA DE GASES LTDA.	ADVOGADO	: MYRIAN MAGDA LEAL GODINHO
AGRAVANTE(S)	: YPIÓCA AGROINDUSTRIAL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ HENRIQUE DALMASO	AGRAVADO(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA
ADVOGADO	: MARCELO PINTO	AGRAVADO(S)	: EDNEI SALLES	ADVOGADO	: JORGE DONIZETI SANCHEZ
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DOMINGOS GOMES	ADVOGADO	: MILTON PALMEZANI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: MARCUS VINICIUS PEIXE DANTAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 550 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 427 / 2002 . 5 - TRT DA 2ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 351 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA	ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	ADVOGADO	: RICARDO GELLY DE CASTRO E SILVA	AGRAVADO(S)	: SILVANA DE SOTTOMAIOR
ADVOGADO	: JOÃO PEDRO SILVESTRIN	AGRAVADO(S)	: NELI GONÇALVES MURTINHO	ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE
AGRAVADO(S)	: ALFREDO MARIA LAZAROTTO	ADVOGADO	: ALFREDO ROBERTO HEINDL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 429 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO		
		AGRAVANTE(S)	: NEY AZAMBUJA FILHO		
		ADVOGADO	: OTAVIO ALEXANDRE MARCON		
		AGRAVADO(S)	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN		
		ADVOGADO	: CLÁUDIO FREITAS MALLMANN		
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		



PROCESSO	: AIRR - 550 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 721 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 856 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: SILVANA DE SOTTOMAIOR	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO BETON TONIOLLI
ADVOGADO	: CELSO FERRAREZE	ADVOGADO	: KARINA MARTINS	ADVOGADO	: DANIEL DE LUCCA E CASTRO
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: ADALBERTO DE AZAMBUJA ROSA	AGRAVADO(S)	: SIDERÚRGICA BARRA MANSA S.A.
ADVOGADO	: LUCIANO FERREIRA PEIXOTO	ADVOGADO	: ANTÔNIO CARLOS MAINERI	ADVOGADO	: JOÃO PORTOS DE CAMPOS JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: SELENA MARIA BUJAK	PROCESSO	: AIRR - 743 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 862 / 2002 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: MENDO SAMPAIO S.A. - USINA ROÇADINHO
PROCESSO	: AIRR - 571 / 2002 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: MARIA GORETTI DUARTE RAPOSO
AGRAVANTE(S)	: CÍCERO FERREIRA MATHEUS	AGRAVADO(S)	: MARIA CASTROGIOVANNI	AGRAVADO(S)	: FRANCISCO ALEXANDRE FREIRE
ADVOGADO	: JEFERSON LUIZ DE BARROS COSTA	ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: JOSÉ MINERVINO DE ATAÍDE
AGRAVADO(S)	: BANCO RURAL S.A. E OUTRO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: NILTON CORREIA	PROCESSO	: AIRR - 752 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 878 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MASTER ELETRÔNICA E BRINQUEDOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CÂMARA DE DIRIGENTES LOJISTAS DE BELO HORIZONTE - CDL/BH
PROCESSO	: AIRR - 591 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	ADVOGADO	: CRISTINA MASCARENHAS DINIZ
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: RITA DE CÁSSIA SILVA DO NASCIMENTO	AGRAVADO(S)	: RÉA SÍLVIA MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: JOÃO ALBERTO FEITOZA BEZERRA	ADVOGADO	: SANDRO COSTA DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: RICARDO SOUSA MARTINS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 781 / 2002 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 940 / 2002 . 5 - TRT DA 5ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: ROSANGELA RIBAS DE ALCÂNTARA	AGRAVANTE(S)	: PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS
PROCESSO	: AIRR - 591 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: SHIRLENE BOCARDO FERREIRA	ADVOGADO	: EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO
AGRAVANTE(S)	: RICARDO SOUSA MARTINS	AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA.	AGRAVADO(S)	: JOSÉ SECUNDINO VAQUEIRO MATURINO
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	ADVOGADO	: SÔNIA CRISTINA FERREIRA	ADVOGADO	: KARLA COELHO CHAVES
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	PROCESSO	: AIRR - 811 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 987 / 2002 . 4 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
PROCESSO	: AIRR - 605 / 2002 . 9 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	ADVOGADO	: SÔNIA FERREIRA BARBOSA
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: MARCELO CINTRA VENTIM	AGRAVADO(S)	: MARIA DO CARMO TENÓRIO DO PRADO
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: HUDSON RESEDÁ	ADVOGADO	: JOELMA ALVES DOS ANJOS
AGRAVADO(S)	: AIRTON DELDUQUE FRANKINI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ANA PAULA PANIAGUA ETCHALUS	PROCESSO	: AIRR - 823 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 992 / 2002 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CALÇADOS BEIRA RIO S.A.	AGRAVANTE(S)	: EDUARDO RASCHKOVSKY
PROCESSO	: AIRR - 676 / 2002 . 0 - TRT DA 22ª REGIÃO	ADVOGADO	: CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA	ADVOGADO	: ERNESTO DE MEIRELLES SALVO
AGRAVANTE(S)	: FRANCISCO JOSÉ MARTINS JURITI	AGRAVADO(S)	: CLAUDINEI CARVALHO JARDIM	AGRAVADO(S)	: ROSELY CAMILLO ROMANO
ADVOGADO	: FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CALVALCANTE	ADVOGADO	: FABIANA PACHECO GENEHR	ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO
AGRAVADO(S)	: ÁGUAS E ESGOTOS DO PIAUÍ S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ESCRITÓRIOS UNIDOS LTDA. E OUTROS
ADVOGADO	: ERASMO LIMA BEZERRA	PROCESSO	: AIRR - 824 / 2002 . 3 - TRT DA 5ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR CHAGAS MAGALHÃES	PROCESSO	: AIRR - 1011 / 2002 . 9 - TRT DA 1ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 697 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: ADILSON JOSÉ SANTOS RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS
ADVOGADO	: GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE	ADVOGADO	: SARA SUELY COSTA ARAÚJO	AGRAVADO(S)	: ALCEBÍADES JOSÉ DA SILVA FILHO
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA RODRIGUES FERREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: MARCUS VINÍCIUS MORENO MARGUES DE OLIVEIRA
ADVOGADO	: RENATO KLIEMANN PAESE	PROCESSO	: AIRR - 826 / 2002 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1033 / 2002 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	AGRAVANTE(S)	: BANCO INTERIOR DE SÃO PAULO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS FARMACÊUTICOS NO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL	ADVOGADO	: LUÍS GUILHERME SOARES DE LARA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	ADVOGADO	: FERNANDA PALOMBINI MORALLES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ EDUARDO TRIDA
AGRAVADO(S)	: HAROLDO DIEZ PAIVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: NILTON LOURENÇO CÂNDIDO
ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	PROCESSO	: AIRR - 840 / 2002 . 9 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: MEDCORP - COOPERATIVA DOS PROFISSIONAIS DA SAÚDE	PROCESSO	: AIRR - 1072 / 2002 . 4 - TRT DA 5ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 703 / 2002 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: REGINALDO FERREIRA LIMA	AGRAVANTE(S)	: BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)
AGRAVANTE(S)	: HAROLDO DIEZ PAIVA	AGRAVADO(S)	: CARLA TURATTI LIMA MATVEEW	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
ADVOGADO	: FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA	ADVOGADO	: CARLOS EDUARDO BROCCANELLI CARNEIRO	AGRAVADO(S)	: EDGAR GOMES SILVA
AGRAVADO(S)	: HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA
ADVOGADO	: CARLOS ALBERTO DE OLIVEIRA RIBEIRO	PROCESSO	: AIRR - 854 / 2002 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: VANESSA FERREIRA YOSHINAGA E OUTRA	PROCESSO	: AIRR - 1093 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO
PROCESSO	: AIRR - 715 / 2002 . 6 - TRT DA 5ª REGIÃO	ADVOGADO	: SYLVIA MARIA SIMONE ROMANO	AGRAVANTE(S)	: WOLME DA COSTA FRAGA
AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A. E OUTROS	AGRAVADO(S)	: GERUZA PEREIRA DA CRUZ	ADVOGADO	: LORYS COUTO FONSECA
ADVOGADO	: CAROLINE DANTAS DA GAMA	ADVOGADO	: JÚLIO CESAR DE ALMEIDA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT
AGRAVADO(S)	: JUAREZ AQUERY DE SANTANA	AGRAVADO(S)	: MARIA AUXILIADORA FERREIRA YOSHINAGA	ADVOGADO	: CARLOS GUSTAVO MIBIELLI SANTOS SOUZA
ADVOGADO	: LUCY MARIA DE SOUZA SANTOS CALDAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO	: AIRR - 1121 / 2002 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1982 / 2002 . 3 - TRT DA 12ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: PAMPAS SAFARI PARQUE DE ANIMAIS SELVAGENS LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1316 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: IRNO ROQUE DEVITTE
ADVOGADO	: ANELISE FEBERNATI	AGRAVANTE(S)	: REFRESCOS GUARARAPES LTDA.	ADVOGADO	: RUDIMAR ROBERTO BORTOLOTTI
AGRAVADO(S)	: GLICÉRIO WALDENIR DE BARROS	ADVOGADO	: JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO	AGRAVADO(S)	: TEREZINHA MARIA SOARES
ADVOGADO	: ALBINO BENO MAURER	AGRAVADO(S)	: JADSON MIRANDA DA ANUNCIAÇÃO	ADVOGADO	: ARMILO ZANATTA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EVERALDO T. TORRES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1149 / 2002 . 3 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 2111 / 2002 . 6 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1324 / 2002 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ÁGUA SERVIÇOS DE VIGILÂNCIA LTDA.
ADVOGADO	: CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: EMMANUEL BEZERRA CORREIA
AGRAVADO(S)	: GILVAN MOURA DA SILVA E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: JOSÉ FERNANDO FELICIANO
ADVOGADO	: CLÁUDIO BARÇANTE PIRES	AGRAVADO(S)	: GILENO BORGES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ	ADVOGADO	: JOSÉ CARNEIRO ALVES	PROCESSO	: AIRR - 2413 / 2002 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: CLÁUDIA REGINA GUARIENTO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1338 / 2002 . 2 - TRT DA 19ª REGIÃO	ADVOGADO	: SYLVIO ROMERO P. VIANA
PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2002 . 0 - TRT DA 5ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL	AGRAVADO(S)	: BRUNA LEIMIG SILVA
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS	ADVOGADO	: ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA
ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	AGRAVADO(S)	: ROBERTO JOSÉ CORREIA DA SILVA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: AGNALDO CONCEIÇÃO DE OLIVEIRA E OUTRO	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS	PROCESSO	: AIRR - 2458 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
ADVOGADO	: EVA CRISTINA DE ALMEIDA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1437 / 2002 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	ADVOGADO	: ELISSANDRA PEREIRA DOS SANTOS
PROCESSO	: AIRR - 1158 / 2002 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI	AGRAVADO(S)	: JORGENILSON DA COSTA SANTOS
AGRAVANTE(S)	: SELMIRA AZEVEDO	ADVOGADO	: DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: RICARDO ANTÔNIO LARA DE CARVALHO	AGRAVADO(S)	: JOSUÉ ROBERTO DA COSTA	PROCESSO	: AIRR - 3506 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.	ADVOGADO	: ANDREZA FALCÃO LUCAS FERREIRA	AGRAVANTE(S)	: EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB
ADVOGADO	: MANOEL MENDES DE FREITAS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1468 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: MARIA DE LOURDES VIEIRA DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1164 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: PERNAMBUCO CONSTRUTORA LTDA.	ADVOGADO	: ÂNGELA MARIA NUNES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - CRT	ADVOGADO	: ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: WILLIAM WELP	AGRAVADO(S)	: LUCILENE MARIANO DE LIMA RAMOS E OUTRAS	PROCESSO	: AIRR - 3826 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: BENILDO AMADEU JOUGLARD NEUTZLING	ADVOGADO	: MARY LERY DA F VASCONCELOS	AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.
ADVOGADO	: OSCAR CANSAN	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1584 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: FLÁVIO JOSÉ APOLINÁRIO DA SILVA
PROCESSO	: AIRR - 1178 / 2002 . 0 - TRT DA 7ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CONDOMÍNIO DO EDIFÍCIO SAINT MARTIN E OUTRO	ADVOGADO	: ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS
AGRAVANTE(S)	: SANTA CLARA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.	ADVOGADO	: CARLO PONZI	AGRAVADO(S)	: COMANDO VIGILÂNCIA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.
ADVOGADO	: SÉRGIO LUÍS TAVARES MARTINS	AGRAVADO(S)	: WELLINGTON CAETANO DA SILVA	ADVOGADO	: TATIANA VICENTE BEZERRA
AGRAVADO(S)	: PEDRO RIBEIRO DA SILVA	ADVOGADO	: REGINALDO VIANA CAVALCANTI	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: JOSÉ JOVINIANO A. ALBUQUERQUE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 6680 / 2002 . 9 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 1588 / 2002 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.
PROCESSO	: AIRR - 1179 / 2002 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ TARCIZO GUIMARÃES ASSIS	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES
AGRAVANTE(S)	: PAULO TOMAZ	ADVOGADO	: JOSÉ CARLOS DE LACERDA GODINHO	AGRAVADO(S)	: MARIA LÚCIA DA SILVA SOARES
ADVOGADO	: KELEN CRISTINA FONSECA DE SOUZA	AGRAVADO(S)	: BANCO DO BRASIL S.A.	ADVOGADO	: EDUARDO CORDEIRO DE S. BARROS
AGRAVADO(S)	: USINA ALVORADA - AÇÚCAR E ALCOOL LTDA.	ADVOGADO	: LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: HENRIQUE LEMOS DA CUNHA	AGRAVADO(S)	: CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI	PROCESSO	: AIRR - 7519 / 2002 . 8 - TRT DA 6ª REGIÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ZACARIAS CARVALHO SILVA	AGRAVANTE(S)	: S.A. TRANSPORTE ITAIPAVA
PROCESSO	: AIRR - 1183 / 2002 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ISADORA COELHO DE AMORIM OLIVEIRA
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1862 / 2002 . 2 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ARNALDO MEDEIROS DA FONSECA
ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS	AGRAVANTE(S)	: ELAINE CÂNDIDO VICCHIETTI	ADVOGADO	: IRAPOAN JOSÉ SOARES
AGRAVADO(S)	: JOSÉ RENATO DA SILVA FILHO	ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S)	: PETROBRÁS DISTRIBUIDORA S.A.
ADVOGADO	: IVONE DA FONSECA GARCIA	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBÁU	ADVOGADO	: LUIZ GUSTAVO UCHÔA DE ALMEIDA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDISON CÂNDIDO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1185 / 2002 . 7 - TRT DA 1ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 7861 / 2002 . 4 - TRT DA 11ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 1876 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: VIAÇÃO MANAUENSE LTDA.
ADVOGADO	: ANDRÉA RODRIGUES DE MORAIS	AGRAVANTE(S)	: EDNA BEZERRA	ADVOGADO	: ALBERTO PEDRINI JÚNIOR
AGRAVADO(S)	: NANCY LIMA FERREIRA	ADVOGADO	: JOSÉ WELINGTON DE VASCONCELOS RIBAS	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIA CASCAIS PINHEIRO
ADVOGADO	: JOSÉ GREGÓRIO MARQUES	AGRAVADO(S)	: HOSPITAL SÃO FRANCISCO DA IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE TAMBÁU	ADVOGADO	: FRANCISCO MADSON DA CUNHA VERRAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: EDISON CÂNDIDO DE SOUZA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1216 / 2002 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 8199 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: AGROPECUÁRIA NOSSA SENHORA DO CARMO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1881 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS CERES LTDA.
ADVOGADO	: RENATA HIPÓLITO NAMI GIL	AGRAVANTE(S)	: JAIR ITAMAR DE GOUVÊA E OUTRO	ADVOGADO	: JOSÉ HUGO DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: VALMIR DONIZETI TITOTTO	ADVOGADO	: FERNANDO CÉSAR PIZARRO	AGRAVADO(S)	: AUDJA PEREIRA DE LIMA
ADVOGADO	: RICARDO CÍCERO PINTO	AGRAVADO(S)	: ZIVI S.A. - CUTELARIA	ADVOGADO	: SOPHIA NOLETO REIS DE QUEIROZ
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: HÉLIO FARACO DE AZEVEDO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 1285 / 2002 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES		
AGRAVANTE(S)	: ROL MAR METALÚRGICA LTDA.				
ADVOGADO	: CARLOS FRANCISCO COMERLATO				
AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO FRANCISCO ORTIZ				
ADVOGADO	: ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO				



PROCESSO	: AIRR - 9468 / 2002 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57588 / 2002 . 7 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 111 / 2003 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBOL - UNIVERSIDADE DO FUTEBOL DE PERNAMBUCO S/C LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
ADVOGADO	: LUIZ DE ALENCAR BEZERRA	ADVOGADO	: BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO	ADVOGADO	: ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÉDA
AGRAVADO(S)	: JADILSON CARLOS DA SILVA	AGRAVADO(S)	: JAIR ROBERTO PIEROTTO	AGRAVADO(S)	: JOÃO RODRIGUES DA SILVA
ADVOGADO	: AGRINALDO GONÇALVES DA SILVA	ADVOGADO	: SANDRA GOMES DA SILVA	ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 10091 / 2002 . 0 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 57790 / 2002 . 6 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 129 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	AGRAVANTE(S)	: VMS - EQUIPAMENTOS E ENGENHARIA LTDA.
ADVOGADO	: RODRIGO TEIXEIRA PAIVA	ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	ADVOGADO	: EURICO LEOPOLDO DE REZENDE DUTRA
AGRAVADO(S)	: ROBERTO DE MARCA DAMASO	AGRAVADO(S)	: CLACI DZIEKANSKI GUERRA	AGRAVADO(S)	: EDVALDO TADEU RIBEIRO BORGES
ADVOGADO	: GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 11235 / 2002 . 1 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 91312 / 2002 . 1 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 142 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MANOEL VIEIRA DÓRIA	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SERRA BINGO LTDA.
ADVOGADO	: THIAGO D'AVILA FERNANDES	ADVOGADO	: TOMÁS CUNHA VIEIRA	ADVOGADO	: MARILEUZA LEÃO PERGHER
AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: MARLI BANDEIRA NOGUEIRA LINK	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ELIAS AMARAL
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: ARGEO CIRILO BUENO	ADVOGADO	: EDUARDO FRANCISQUETTI
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 11235 / 2002 . 4 - TRT DA 20ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 7 / 2003 . 7 - TRT DA 6ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 195 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO QUEIROZ GALVÃO E CONSTRUTORA NORBERTO ODEBRECHT S.A.	AGRAVANTE(S)	: BANCO SANTANDER BRASIL S.A.
ADVOGADO	: LAERT NASCIMENTO ARAÚJO	ADVOGADO	: RODRIGO CARNEIRO LEÃO DE MOURA	ADVOGADO	: EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS
AGRAVADO(S)	: MANOEL VIEIRA DÓRIA	AGRAVADO(S)	: CLODOALDO DE LIMA TAVARES	AGRAVADO(S)	: ANA PAULA ARAÚJO MURADAS
ADVOGADO	: THIAGO D'AVILA FERNANDES	ADVOGADO	: CREODON TENÓRIO MACIEL	ADVOGADO	: RENATO SENNA ABREU E SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 31120 / 2002 . 8 - TRT DA 11ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 18 / 2003 . 3 - TRT DA 22ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 205 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CANAÃN INDÚSTRIA DE LATICÍNIOS LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LUÍS PEREIRA DA ROCHA FILHO	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI
ADVOGADO	: PAULO AFONSO MORAIS DOLZANES	ADVOGADO	: MARÍLIA MENDES DE CARVALHO BONFIM	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: JOSÉ HUMBERTO ALENCAR DE SOUZA	ADVOGADO	: TRANSCOL - TRANSPORTES COLETIVOS LTDA.	ADVOGADO	: OSMAR FIGUEIREDO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: VIRGÍNIA GOMES DE MOURA	ADVOGADO	: JORGE LUIZ GOMES LONGARAY
PROCESSO	: AIRR - 51715 / 2002 . 2 - TRT DA 9ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: JÚLIO CÉSAR MENEGUETTI	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2003 . 5 - TRT DA 8ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 250 / 2003 . 6 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVANTE(S)	: ABB SERVICE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.
AGRAVADO(S)	: SÉRGIO DO ESPIRITO SANTO	ADVOGADO	: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR	ADVOGADO	: JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO
ADVOGADO	: ANDERSON DE JOÃO ALVIM	AGRAVADO(S)	: LUÍS SOUSA DOS ANJOS	AGRAVADO(S)	: ARNALDO ANGELINO DA SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: AURÉLIO LAGES FILHO
PROCESSO	: AIRR - 51867 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 26 / 2003 . 8 - TRT DA 8ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: ANITA DE LEIS FAVERO	AGRAVANTE(S)	: JARI CELULOSE S.A.	PROCESSO	: AIRR - 251 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES	ADVOGADO	: EDGARD MARIO DE MEDEIROS JUNIOR	AGRAVANTE(S)	: DANIELLE MULLER ZAFFONATTO
AGRAVADO(S)	: RÁDIO E TELEVISÃO IMAGEM LTDA.	AGRAVADO(S)	: LUÍS SOUSA DOS ANJOS	ADVOGADO	: HELENA AMISANI SCHUELER
ADVOGADO	: ODERCI JOSÉ BÉGA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ASSOCIAÇÃO BENEFICENTE DE CANOAS - HOSPITAL NOSSA SENHORA DAS GRAÇAS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 48 / 2003 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO	ADVOGADO	: CÂNDIDA MARIA BREGALDA
PROCESSO	: AIRR - 53087 / 2002 . 8 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: ATENTO BRASIL S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: MSL ENGENHARIA LTDA.	ADVOGADO	: GUSTAVO FRIEDRICH TRIERWEILER	PROCESSO	: AIRR - 252 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCOS DAUBER	AGRAVADO(S)	: CÉSAR VALDENIR DA ROSA TROCATIO	AGRAVANTE(S)	: EDIR BRAGA DE LIMA
AGRAVADO(S)	: MARIA APARECIDA GONÇALVES	ADVOGADO	: ANTÔNIO PRESTES DO NASCIMENTO	ADVOGADO	: ANA RITA NAKADA
ADVOGADO	: RITA DE CÁSSIA FERREIRA LEITE	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 49 / 2003 . 3 - TRT DA 6ª REGIÃO	ADVOGADO	: UBIRAJARA LOUIS
PROCESSO	: AIRR - 53896 / 2002 . 5 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL	PROCESSO	: AIRR - 265 / 2003 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: CLOVIS BARROS SILVA E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: JÚNIOR MORAES DA ROCHA
AGRAVADO(S)	: LUIZ CÉSAR GONÇALVES BLASI	ADVOGADO	: JOSÉ MARCOS DO ESPIRITO SANTO	ADVOGADO	: WILSON GUIMARÃES DA SILVA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSIMAR DA SILVA SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2003 . 0 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: MARIZILDA GONÇALVES DE SOUSA
PROCESSO	: AIRR - 56961 / 2002 . 9 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: MARCOS VIANA DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR	ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	PROCESSO	: AIRR - 309 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: INDALÉCIO GOMES NETO	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO FIDIS DE INVESTIMENTO S.A.
AGRAVADO(S)	: JOSÉ LEOVALDO DE LIMA	ADVOGADO	: JOÃO CARLOS DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: JOSIANE TEIXEIRA LACERDA
ADVOGADO	: MARCO ANTÔNIO ANDRAUS	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: WEMERSON DUARTE HOLANDA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	PROCESSO	: AIRR - 52 / 2003 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ FRANCISCO GOMES D'ÁVILA
PROCESSO	: AIRR - 57480 / 2002 . 1 - TRT DA 9ª REGIÃO	AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONSÓRCIO LFM-DM-SEF PARANASAN	ADVOGADO	: ALFREDO DE SOUZA BRILTES	PROCESSO	: AIRR - 310 / 2003 . 9 - TRT DA 19ª REGIÃO
ADVOGADO	: ROSÂNGELA APARECIDA DE MELO MOREIRA	AGRAVADO(S)	: MARCOS VIANA DE OLIVEIRA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL
AGRAVADO(S)	: AROLDO RUSSE	ADVOGADO	: NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH	ADVOGADO	: FERNANDO JOSÉ TEIXEIRA MEDEIROS
ADVOGADO	: JULIANA MARTINS PEREIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: JOSÉ CARLOS DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES			ADVOGADO	: CARMIL VIEIRA DOS SANTOS
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 320 / 2003 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 417 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 616 / 2003 . 1 - TRT DA 14ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ	AGRAVANTE(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE
ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	ADVOGADO	: ROMILTON MARINHO VIEIRA
AGRAVADO(S)	: JOSÉ ABÍLIO ELIAS	AGRAVADO(S)	: ALEKSI MOKIEJCZUK	AGRAVADO(S)	: SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS URBANAS DO ESTADO DE RONDÔNIA - SINDUR
ADVOGADO	: SÉRGIO RUBENS MARAGLIANO	ADVOGADO	: GUIDO LUCARELLI	ADVOGADO	: VINICIUS DE ASSIS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 325 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 491 / 2003 . 7 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 641 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BALAS BOAVISTENSE S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANTÔNIO DE PAULA ITACARAMBY	AGRAVANTE(S)	: BIG STOK LTDA.
ADVOGADO	: CLAUDIO BOTTON	ADVOGADO	: LUIZ HOMERO PEIXOTO	ADVOGADO	: CRISTINA FRÓES FERREIRA GOMES DE PINHO
AGRAVADO(S)	: FLÁVIO DE OLIVEIRA	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.	AGRAVADO(S)	: ANTÔNIO ARNALDO COSTA SOUZA
ADVOGADO	: ALVENIR ANTÔNIO DE ALMEIDA	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO	ADVOGADO	: MAURO LÚCIO SABINO SILVA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 327 / 2003 . 1 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 513 / 2003 . 1 - TRT DA 5ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 666 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVANTE(S)	: BANCO BRADESCO S.A.	AGRAVANTE(S)	: P.W. MECÂNICA LTDA.
ADVOGADO	: ANA CRISTINA DE SOUZA DIAS FELDHaus	ADVOGADO	: LUCIANA DE SOUZA GONZALES	ADVOGADO	: ROGÉRIO ARAÚJO QUINTÃO
AGRAVADO(S)	: DARCI MARTINS ALVARENGA	AGRAVADO(S)	: ÁLVARO AMORIM FILHO	AGRAVADO(S)	: WANDERLY FERREIRA DOS SANTOS
ADVOGADO	: JOÃO CLÁUDIO BATISTA PRADO	ADVOGADO	: JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA	ADVOGADO	: PATRÍCIA MARIA SOLIS RIBEIRO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 333 / 2003 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 530 / 2003 . 0 - TRT DA 23ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 675 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: MARY GRACE MAISTER CARDOSO	AGRAVANTE(S)	: GRÁFICA E EDITORA CENTRO OESTE LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA
ADVOGADO	: HÉLIDA LIANE F. CATELAN	ADVOGADO	: CLÁUDIO STÁBILE RIBEIRO	ADVOGADO	: MARCOS ANTÔNIO RESENDE
AGRAVADO(S)	: CASA ESCOLA MONTESSORIANA PEQUENO MESTRE LTDA. (ESCOLA DE ENSINO FUNDAMENTAL CONSTRUTOR)	AGRAVADO(S)	: IOLANDA PEREIRA DE PINHO	AGRAVADO(S)	: JÉSUS FIRMINO E OUTROS
ADVOGADO	: PAULO ROBERTO CRESPO CAVALHEIRO	ADVOGADO	: LUCIANE FIGUEIREDO SANCHES	ADVOGADO	: MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 344 / 2003 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 533 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2003 . 1 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: ELIZABETE MARIA DE MEDEIROS DAMASCENO E OUTRO	AGRAVANTE(S)	: SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD
ADVOGADO	: FRANCISCA J. EIRE CALIXTO DE A. MORAIS	ADVOGADO	: FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS	ADVOGADO	: NILTON CORREIA
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO	AGRAVADO(S)	: MESSIAS ANDRADE DE VASCONCELOS	AGRAVADO(S)	: GLICÉRIO DA SILVA E OUTROS
ADVOGADO	: ROGÉRIO AVELAR	ADVOGADO	: KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA	ADVOGADO	: MARIA GORETTI CORDEIRO FRANCK
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 354 / 2003 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 552 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 680 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS WELIGTON LEITE VILELA	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.
ADVOGADO	: HERMANN ELSON DE ALMEIDA FERREIRA	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA
AGRAVADO(S)	: ALAILDO DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WILSON POLATTI	AGRAVADO(S)	: GILBERTO APOLINÁRIO DOS SANTOS
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES	ADVOGADO	: NATÁLIA MARIA MARTINS DE RESENDE
PROCESSO	: AIRR - 362 / 2003 . 6 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: PEDRO SOARES	PROCESSO	: AIRR - 560 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 720 / 2003 . 5 - TRT DA 4ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUIDO LUCARELLI	AGRAVANTE(S)	: FIAT AUTOMÓVEIS S.A.	AGRAVANTE(S)	: PERSON INSTRUMENTOS MUSICAIS LTDA.
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: HÉLIO CARVALHO SANTANA	ADVOGADO	: ARNALDO KLEIN
ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: WAGNER GONÇALVES FERREIRA	AGRAVADO(S)	: NORBERTO JOSÉ LAZZAROTO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: IVONE MARIA DE ARAÚJO	ADVOGADO	: REJANE OSÓRIO DA ROCHA
PROCESSO	: AIRR - 368 / 2003 . 4 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	PROCESSO	: AIRR - 567 / 2003 . 4 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 735 / 2003 . 0 - TRT DA 12ª REGIÃO
ADVOGADO	: KÁRIN SABRINA FADEL RITTA DA SILVA	AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC
AGRAVADO(S)	: ELÓI PEDRO BOHN	ADVOGADO	: GUILHERME R. DO VALE MUSSI	ADVOGADO	: LYCURGO LEITE NETO
ADVOGADO	: EDIANA GRENZEL PERSON	AGRAVADO(S)	: JÚNIA MARIA FREITAS	AGRAVADO(S)	: ELVIO JUVENIL MONEGO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: JAIRO EDUARDO LELIS	ADVOGADO	: GILBERTO XAVIER ANTUNES
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: HÉLIO BRAGA AVANCINI	PROCESSO	: AIRR - 573 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 738 / 2003 . 6 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: GUIDO LUCARELLI	AGRAVANTE(S)	: BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: JOSÉ FÁRIA DOS SANTOS
AGRAVADO(S)	: SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI	ADVOGADO	: ÂNGELA CRISTINA BARBOSA LEITE	ADVOGADO	: SEBASTIÃO LAURENTINO DE ARAÚJO NETO
ADVOGADO	: LINDOMAR DOS SANTOS	AGRAVADO(S)	: IÊDA DE FÁTIMA MOTA LOPES	AGRAVADO(S)	: CORNING BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DIVINO ALVES FERREIRA	ADVOGADO	: FERNANDO LUIS SILVA DE OLIVEIRA
PROCESSO	: AIRR - 412 / 2003 . 6 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: CONSTRUTEL TECNOLOGIA E SERVIÇOS S.A.	PROCESSO	: AIRR - 610 / 2003 . 3 - TRT DA 2ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 834 / 2003 . 3 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: MARCELO EURÍPEDES FERREIRA BATISTA	AGRAVANTE(S)	: MARIA DAS GRAÇAS DOS SANTOS ALENCAR	AGRAVANTE(S)	: LAFARGE BRASIL S.A.
AGRAVADO(S)	: LINDOMAR DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: CLÁUDIO JOSÉ DE MELO	ADVOGADO	: RICARDO COUTO ABRANTES
ADVOGADO	: NILO GOMES PEREIRA	AGRAVADO(S)	: ULTRAFÉRTIL S.A.	AGRAVADO(S)	: CELSO FERNANDES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: ENIO RODRIGUES DE LIMA	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
		RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
				PROCESSO	: AIRR - 844 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO
				AGRAVANTE(S)	: FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.
				ADVOGADO	: LEILA AZEVEDO SETTE
				AGRAVADO(S)	: MÁRIO LÚCIO HORTA MAIA
				ADVOGADO	: JANE DE FÁTIMA GUIMARÃES
				RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES



PROCESSO	: AIRR - 859 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 899 / 2003 . 7 - TRT DA 24ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1163 / 2003 . 3 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CARLOS ANTÔNIO DE ALMEIDA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	AGRAVANTE(S)	: CARLOS ROBERTO MUSSI
ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	ADVOGADO	: GÉLCIO JOSÉ SILVA
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.	AGRAVADO(S)	: VILMA SEBASTIANA GALEANO VICENTE	AGRAVADO(S)	: BANCO BEG S.A.
ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA	ADVOGADO	: ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 867 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 903 / 2003 . 5 - TRT DA 17ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1170 / 2003 . 3 - TRT DA 7ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ ANDRADE AMORIM E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: MARIA JOSÉ GRANATO	AGRAVANTE(S)	: MAIS SABOR INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE REFRIGERANTES LTDA.
ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO	: LUIZ AUGUSTO BELLINI	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO UCHÔA DO AMARAL
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.	AGRAVADO(S)	: CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF	AGRAVADO(S)	: JOSÉ RAIMUNDO ARAÚJO DIAS
ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: RODRIGO RABELLO VIEIRA	ADVOGADO	: GERARDO UCHOA BARROSO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 869 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 915 / 2003 . 6 - TRT DA 13ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1180 / 2003 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ AUGUSTO FILHO E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: BANCO ITAÚ S.A.	AGRAVANTE(S)	: LÁZARO MARCELINO DA SILVA
ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO	: ELISÂNGELA CUNHA BARRETO	ADVOGADO	: JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.	AGRAVADO(S)	: RAIMUNDO SEVERINO DA SILVA	AGRAVADO(S)	: BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS
ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: GEORGIANA WANIUSKA ARAÚJO LUCENA	ADVOGADO	: SÉRGIO MARTINS NUNES
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 871 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 953 / 2003 . 0 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1259 / 2003 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC	AGRAVANTE(S)	: AVENTIS PHARMA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: WILLIAM RAMOS MOREIRA	ADVOGADO	: MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: JOSÉ AGOSTINHO VARGAS	AGRAVADO(S)	: IRFEU VIEIRA DE CAMARGO	AGRAVADO(S)	: EULOGIO ZANATA GAMONAR
ADVOGADO	: EDSON ARCARI	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 872 / 2003 . 9 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1027 / 2003 . 7 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1267 / 2003 . 6 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: BENEDITO JOSÉ MENDONÇA E OUTROS	AGRAVANTE(S)	: CAMARGO CORRÊA CIMENTOS S.A.	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	ADVOGADO	: MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.	AGRAVADO(S)	: MÁRCIO RIBEIRO DE FREITAS	AGRAVADO(S)	: CECÍLIO ASSÊNCIO FILHO
ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	ADVOGADO	: MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SCATAMBULO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 . 2 - TRT DA 18ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1043 / 2003 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2003 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVANTE(S)	: 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
ADVOGADO	: ADRIANA TEIXEIRA	ADVOGADO	: URSULINO SANTOS FILHO	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVADO(S)	: JAIME RIBEIRO DIAS	AGRAVADO(S)	: CARLOS RODRIGUES LIRA	AGRAVADO(S)	: LÚCIA DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO	: EVANDRO AUGUSTO MAZZETTO
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVANTE(S)	: 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	PROCESSO	: AIRR - 1067 / 2003 . 2 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1300 / 2003 . 8 - TRT DA 15ª REGIÃO
ADVOGADO	: ADRIANA TEIXEIRA	AGRAVANTE(S)	: LABORATÓRIOS PFIZER LTDA.	AGRAVANTE(S)	: LÚCIA DONIZETE DE SOUZA OLIVEIRA
AGRAVADO(S)	: JAIME RIBEIRO DIAS	ADVOGADO	: PAULO ANTÔNIO DE MENEZES	ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	AGRAVADO(S)	: ELDER TOCAFUNDO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL
PROCESSO	: AIRR - 877 / 2003 . 5 - TRT DA 18ª REGIÃO	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO
AGRAVANTE(S)	: 3JC DO BRASIL DISTRIBUIÇÃO E LOGÍSTICA LTDA.	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
ADVOGADO	: ADRIANA TEIXEIRA	PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2003 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1307 / 2003 . 0 - TRT DA 15ª REGIÃO
AGRAVADO(S)	: JAIME RIBEIRO DIAS	AGRAVANTE(S)	: ANTÔNIO MAIORAL	AGRAVANTE(S)	: VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: PAULO WAGNER BATTOCHIO POLONIO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 885 / 2003 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVADO(S)	: MILTON JOSÉ FELICE
AGRAVANTE(S)	: TELEMAR NORTE LESTE S.A.	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO	: PAULO ROBERTO SCATAMBULO
ADVOGADO	: RODRIGO COIMBRA BALSAMÃO	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: ADAIR JOSÉ MARTINS LOPES E OUTROS	PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2003 . 7 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1329 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: WENDERSON RALLEY DO CARMO SILVA	AGRAVANTE(S)	: COMPANHIA JAUENSE INDUSTRIAL	AGRAVANTE(S)	: TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: SÉRGIO FERNANDO GOES BELOTTO	ADVOGADO	: ADELMO DA SILVA EMERENCIANO
PROCESSO	: AIRR - 891 / 2003 . 5 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: ELDER TOCAFUNDO	AGRAVADO(S)	: JURANDIR DIAS MESQUITA
AGRAVANTE(S)	: JOSÉ GERALDO VASCONCELSON E OUTROS	ADVOGADO	: JOSÉ MENDES DOS SANTOS	ADVOGADO	: CÉLIO RODRIGUES PEREIRA
ADVOGADO	: DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: MINERAÇÃO MORRO VELHO S.A.	PROCESSO	: AIRR - 1113 / 2003 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1347 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO
ADVOGADO	: LUCAS DE MIRANDA LIMA	AGRAVANTE(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: ZF DO BRASIL LTDA.
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: FUAD ACHCAR JÚNIOR
PROCESSO	: AIRR - 892 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: SEBASTIÃO EVANGELISTA PEREIRA	AGRAVADO(S)	: MANOEL CELESTINO DA SILVA
AGRAVANTE(S)	: FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL	ADVOGADO	: SUELI CRISTINA VILLA	ADVOGADO	: SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN
ADVOGADO	: MARCELO PIMENTEL	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: JOÃO EURÍPEDES RIOS	PROCESSO	: AIRR - 1127 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO	PROCESSO	: AIRR - 1378 / 2003 . 8 - TRT DA 3ª REGIÃO
ADVOGADO	: JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO	AGRAVANTE(S)	: INB - INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A.	AGRAVANTE(S)	: SOEICOM S.A. - SOCIEDADE DE EMPREENDIMENTOS INDUSTRIAIS, COMERCIAIS E MINERAÇÃO
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	ADVOGADO	: DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE	ADVOGADO	: DEMÓSTENES TEODORO
PROCESSO	: AIRR - 895 / 2003 . 2 - TRT DA 24ª REGIÃO	AGRAVADO(S)	: VALTER GHIGIARELLI	AGRAVADO(S)	: AIRTON JOSÉ MARTINS
AGRAVANTE(S)	: BRASIL TELECOM S.A.	ADVOGADO	: SUELI CRISTINA VILLA	ADVOGADO	: SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA
ADVOGADO	: JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES	RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES
AGRAVADO(S)	: CLEMENTE COSTA FILHO E OUTROS				
ADVOGADO	: LUZIA CRISTINA HERRADON PAMPLONA FONSECA				
RELATOR	: J.C. MARIA DORALICE NOVAES				

PROCESSO : AIRR - 1392 / 2003 . 2 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ROLAMENTOS FAG LTDA.  
 ADVOGADO : LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO  
 AGRAVADO(S) : FUMIYUKI ARAKI  
 ADVOGADO : DAVI FURTADO MEIRELLES  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1398 / 2003 . 8 - TRT DA 18ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ORESTES PEREIRA SOARES E OUTROS  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MARTINS XIMENES  
 AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA DO ESTADO DE GOIÁS - CAIXEGO  
 ADVOGADO : ANDÉRSO MÁXIMO DE HOLANDA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1408 / 2003 . 0 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : OSMAIR DO CARMO CAETANO  
 ADVOGADO : SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1409 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : NEC DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUCIANA YURIE MATSUMOTO  
 AGRAVADO(S) : AKINOBU KUDO  
 ADVOGADO : IGOR BONI FREIRE  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1477 / 2003 . 8 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BRIDGESTONE/FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : CLÓVIS SILVEIRA SALGADO  
 AGRAVADO(S) : LINDOLFO GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : BENEDITO JOSÉ DOS SANTOS  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1481 / 2003 . 1 - TRT DA 2ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CONFAB INDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADO : ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE  
 AGRAVADO(S) : GENTIL CASTILHO CARDOSO  
 ADVOGADO : JOSÉ LUIZ FERREIRA DE ALMEIDA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1494 / 2003 . 7 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : GUILHERME PEREIRA OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : ALTAIR CARDOSO  
 ADVOGADO : FÁBIO RICARDO FERRARI  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1671 / 2003 . 4 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : LIMEIRA S.A. - INDÚSTRIA DE PAPEL E CARTOLINA  
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : WALMIR SANTOS  
 ADVOGADO : WALTER BERGSTRÖM  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1691 / 2003 . 5 - TRT DA 15ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : AJINOMOTO INTERAMERICANA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : ROBERVAL DIAS CUNHA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : HERMÍNIO ANTÔNIO PACOLA  
 ADVOGADO : ISRAEL FAIOTE BITTAR  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1701 / 2003 . 2 - TRT DA 8ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EXECUTIVA RECURSOS HUMANOS LTDA.  
 ADVOGADO : JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ ELIAS LOBATO  
 ADVOGADO : ISILDA MARTINS CAMPIÃO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1861 / 2003 . 8 - TRT DA 12ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELESC  
 ADVOGADO : ADRIANO DOMINGOS STENZOSKI  
 AGRAVADO(S) : ADÉCIO DE OLIVEIRA MACHADO  
 ADVOGADO : SALÉZIO STÁHELIN JÚNIOR  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : AIRR - 2047 / 2003 . 2 - TRT DA 6ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : NORDIBE - NORDESTINA DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS LTDA.  
 ADVOGADO : ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
 AGRAVADO(S) : IZAIAS JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : NEUSA MARIA DE ARRUDA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 21922 / 2003 . 0 - TRT DA 11ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : MANAUS ENERGIA S.A.  
 ADVOGADO : MÁRCIO LUIZ SORDI  
 AGRAVADO(S) : HÉLIO PEREIRA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DANIEL DA SILVA CHAVES  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 54840 / 2003 . 0 - TRT DA 9ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : MOACYR FACHINELLO  
 AGRAVADO(S) : CRISTINA APARECIDA SALVADOR DEL CORSO  
 ADVOGADO : EDNA DEBASTIANI DIAS  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 132755 / 2004 . 7 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADO : MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MANOEL BORGES DA COSTA DIAS  
 ADVOGADO : JOÃO ARLA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 132855 / 2004 . 2 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
 ADVOGADO : CLEOMAR SILVA FERREIRA  
 AGRAVADO(S) : HELENA PONTREMOLI ZABLUK  
 ADVOGADO : POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 133216 / 2004 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : SANTHER - FÁBRICA DE PAPEL SANTA THEREZINHA S.A.  
 ADVOGADO : KARINA VAILATI FLORES  
 AGRAVADO(S) : PEDRO MOACIR ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : SABRINA DONATELLI BIANCHI  
 Brasília, 12 de agosto de 2004.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma  
 Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1160 / 1997 . 6 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 AGRAVADO(S) : EDMUNDO BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 1471 / 1997 . 8 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 ADVOGADO : GISLAINE MARIA DI LEONE  
 AGRAVANTE(S) : IONE BEATRIZ NUNES  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 650291 / 2000 . 7 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTÔNIO REIS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 AGRAVADO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 811024 / 2001 . 6 - TRT DA 3ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : GERALDO CELSO DA SILVA  
 ADVOGADO : WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 71974 / 2002 . 0 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
 ADVOGADO : CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARIANI DA ROSA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES

PROCESSO : AIRR - 94015 / 2003 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
 ADVOGADO : ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
 AGRAVADO(S) : IONE BEATRIZ NUNES  
 ADVOGADO : CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : RR - 650292 / 2000 . 0 - TRT DA 19ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 19ª REGIÃO  
 ADVOGADO : VANDA MARIA FERREIRA LUSTOSA  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ANTÔNIO REIS  
 ADVOGADO : LUIZ CARLOS LOPES DE MORAES  
 RECORRIDO(S) : ESTADO DE ALAGOAS  
 ADVOGADO : ALUÍSIO LUDGREN CORRÊA REGIS  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : RR - 767956 / 2001 . 2 - TRT DA 23ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
 RECORRIDO(S) : EDMUNDO BORGES DA SILVA  
 ADVOGADO : CARLOS ROBERTO DE SOUZA CARMONA  
 RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : RR - 575 / 2002 . 4 - TRT DA 24ª REGIÃO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : CLARA TIEKO KATANO DE ALENCAR E OUTROS  
 ADVOGADO : NOELY GONÇALVES VIEIRA WOITSCHACH

Brasília, 12 de agosto de 2004.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

Processos redistribuídos no âmbito da 1ª Turma, nos termos da Resolução Administrativa nº 999/2004.

RELATOR : J.C. MARIA DORALICE NOVAES  
 PROCESSO : AIRR - 62585 / 2002 . 3 - TRT DA 4ª REGIÃO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DANIELLA BARRETTO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO MARIANI DA ROSA  
 ADVOGADO : CELSO HAGEMANN

Brasília, 12 de agosto de 2004.  
 Alex Alexander Abdallah Júnior  
 Diretor da Secretaria da 1ª Turma

#### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

Intimação de conformidade com o caput do art. 3º da Resolução Administrativa 928/2003.

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 37756/2002-900-04-00.6

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : IKRO S.A.  
 ADVOGADO : DANTE ROSSI  
 AGRAVADO(S) : LINDOMAR DE LIMA  
 ADVOGADO : JURANDIR JOSÉ MENDEL

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 62084/2002-900-04-00.7

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Relator, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reautuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : CHUBB DO BRASIL COMPANHIA DE SEGUROS  
 ADVOGADO : CLÁUDIO MAURÍCIO BOSCHI PIGATTI  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO PEUKERT  
 ADVOGADA : LADY DA SILVA CALVETE

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.  
 Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1ª Turma

#### CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1357/2000-342-01-40.9

CERTIFICADO que a 1ª Turma do Tribunal Superior do Tra-



balho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : LUCIANA MUNIZ VANONI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 1757/2000-421-01-40.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, Relator, presentes os Exmos. Ministros Emmanoel Pereira, Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECI-  
MENTOS BANCÁRIOS DO SUL FLUMINENSE  
ADVOGADA : LUCIANA MUNIZ VANONI  
AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : TERESA MARIA M. PIMENTA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Alex Alexander Abdallah Júnior

Diretor da Secretaria da 1a. Turma

CERTIDÃO DE JULGAMENTO

PROCESSO Nº TST-AIRR - 665437/2000.1

CERTIFICO que a 1a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho,

em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro João Oreste Dalazen, presentes a Exma. Juíza Convocada Maria Doralice Novaes, Relatora, o Exmo. Ministro Lelio Bentes Corrêa e a Exma. Procuradora Regional do Trabalho, Dra. Marcia Raphanelli de Brito, DECIDIU, unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento para, destrancado o recurso, determinar que seja submetido a julgamento na primeira Sessão Ordinária subsequente à publicação da certidão de julgamento do presente agravo, reatuando-o como recurso de revista.

AGRAVANTE(S) : BANCO BILBAO VIZCAYA BRASIL S.A.  
ADVOGADA : ADRIANA MEYER BARBUDA GRADIN  
AGRAVADO(S) : NARRIMAN SAMIRA OLIVEIRA SANTOS  
ADVOGADO : JOSÉ DE OLIVEIRA COSTA FILHO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé.

Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

ALEX ALEXANDER ABDALLAH JÚNIOR

Diretor da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-90/2003-029-04-40.4 - TRT DA 4ª  
REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª  
TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ GOMES LONGARAY  
**ADVOGADO** : DR. GUIDO LUCARELLI  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZA-  
GEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. LINDOMAR DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS EM DECORRÊNCIA DA EDIÇÃO DA LC 110/2001. Controvérsia girando em torno das diferenças da multa de 40% do FGTS tendo em vista a edição da Lei Complementar nº 110/2001. Recurso de revista, em procedimento sumaríssimo, que somente se viabiliza quando demonstrada contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, conforme exige o artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Circunstâncias não verificadas. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-118/2001-012-15-40.0 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. NEUSA DECHEN DE OLIVEIRA E  
SILVA

**AGRAVADO(S)** : JUCEPA COMÉRCIO DE BEBIDAS LT-  
DA.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

**PROCESSO** : AIRR-227/2000-007-15-00.6 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ADRIANA REGINA PIRES

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO PASQUINI

**AGRAVADO(S)** : TOYOBO DO BRASIL INDÚSTRIA TÊX-  
TIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. APARECIDO DONIZETE PALLETE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. GESTANTE. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GRAVIDEZ NO CURSO DO AVISO PRÉVIO. Não prospera o agravo de instrumento quando se verifica que a Agravante não conseguiu demonstrar violação direta à norma constitucional e contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme desta Corte, desatendendo, assim, aos pressupostos específicos de admissibilidade do recurso de revista, insculpidos no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-251/2000-024-05-40.0 - TRT DA  
5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO CÂMARA BITTENCOURT

**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA PATO LIMA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTES JOE-  
VANZA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LÓPEZ SOUTO MAIA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO-AUTENTICADAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-364/2002-021-23-40.0 - TRT DA  
23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO TRESI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO TADEU GUILHEN

**AGRAVADO(S)** : GILDO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. ONEDSON CARVALHO DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo interposto por instrumento quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-402/1998-013-01-40.2 - TRT DA  
1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO SEGUROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA SBANO DE-  
LORME

**AGRAVADO(S)** : JÚLIO MENANDRO DE CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLEYDE AGOSTINHO RAMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, condenando-a pagar ao agravado multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor da causa, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**EMENTA:** RECURSO PROTETATÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO. A interposição de agravo de instrumento em recurso de revista, cuja linha de argumentação está centrada em pressupostos fáticos que não coincidem com aqueles delineados no acórdão regional, implica conclusão de que o objetivo da parte recorrente é manifestamente protelatório da satisfação do julgado, ainda mais quando está assistida por profissional devidamente habilitado, ensejando, por conseguinte, a sua condenação por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição de multa e indenização em favor do agravado.

**PROCESSO** : AIRR-418/1996-061-15-40.0 - TRT DA  
15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPOSTOS E AR-  
MAZENS GERAIS DE SÃO PAULO -  
CEAGESP

**ADVOGADO** : DR. WILTON ROVERI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM  
CENTRAIS DE ABASTECIMENTO DE  
ALIMENTOS DO ESTADO DE SÃO  
PAULO - SINDBAST

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO-AUTENTICADAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-521/1999-071-24-40.1 - TRT DA  
24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-  
ZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ENERGÉTICA BRASILÂNDIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO G. PASSOS

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela agravante, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE INSTRUMENTO DE MANDATO OUTORGADO AOS PROCURADORES DAS PARTES. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-709/1999-002-10-40.1 - TRT DA  
10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA  
1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA  
CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDA-  
RIEIDADE - ICS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO GUTMACHER GALVÃO  
BUENO

**AGRAVADO(S)** : CÁSSIA MITSU YAMAMOTO PAGANI-  
NI

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ARTUR PAGANINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-786/2001-018-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : HÉLIA DE PAULA ESPÍNDOLA PEIXOTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA SOARES DUTRA DE AZEVEDO LEITE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelos reclamantes e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DECISÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM ENUNCIADO DA SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST. 1. Hipótese em que os reclamantes perseguem o pagamento de diferenças de complementação de aposentadoria, sob o argumento de que, no valor do benefício, não foi computada a média do auxílio-alimentação percebida durante o período contratual. 2. Considerando que este valor jamais foi computado na complementação de aposentadoria, bem como que a ação foi proposta mais de dois anos após a extinção dos contratos de trabalho, a prescrição incidente sobre a pretensão formulada pelos reclamantes é a total, à semelhança da situação focalizada no Enunciado da Súmula nº 326 da jurisprudência deste Tribunal, o que impede o conhecimento do recurso de revista por dissenso jurisprudencial. Incidência do óbice contido no Enunciado da Súmula nº 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**OUTROS TEMAS:**

AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS PROCRASTINATÓRIOS. MULTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO

À luz dos permissivos insertos no artigo 896 da CLT, não se conhece do recurso de revista, porque desfundamentado, quando a parte não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, nem aponta a existência de divergência jurisprudencial. Recurso não provido.

**PROCESSO** : AIRR-988/2002-900-07-00.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CÉSAR NOCRATO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANTÔNIO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - FILLIAL CEARÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EMPREGADO REGIDO PELA CLT. DESPEDIDA IMOTIVADA. Não pode ser provido agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, visando reintegração no emprego, uma vez que não há ilicitude no exercício do ato potestativo pelo empregador, sociedade de economia mista, quando despede, imotivadamente, o empregado regido pela CLT, em empresa sujeita às normas de direito privado, nos termos do artigo 173, § 1º, da Constituição da República.

**PROCESSO** : AIRR-989/2001-086-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : LAURA TEIXEIRA DE CARVALHO BORGES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 896, § 6º, da CLT limita o cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Enunciado desta Corte. Não demonstradas nas razões de revista, as hipóteses contempladas no referido dispositivo, o agravo de instrumento não reúne condições de prosperar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2000-067-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE PETRÓLEO IPIRANGA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ALLAN KARDEC GARCIA OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUIZ FRANÇA DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA VIA FAC-SIMILE. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento a que se nega provimento porque in tempestivo o recurso de revista, na medida em que a parte, ao se utilizar do sistema fac-símile para transmissão das razões do recurso de revista, não juntou os originais correspondentes no prazo do artigo 2º da Lei nº 9.800/99, restando desatendidas às exigências da norma inserta no artigo 4º, caput e parágrafo único, da Lei nº 9.800/99.

**PROCESSO** : AIRR-1.037/2001-086-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : BELAIR PEREIRA DE MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO RUBEM BOTELHO  
**AGRAVADO(S)** : CAMPO BELO S.A. INDÚSTRIA TÊXTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO PIZZOLATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 896, § 6º, da CLT limita o cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Enunciado desta Corte. Não demonstradas, nas razões de revista, as hipóteses contempladas no referido dispositivo, o agravo de instrumento não reúne condições de prosperar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.218/1999-016-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO PLANETA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS RUPERTO SOUZA DAS CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : AMBRÓSIO PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO COTIA BRAGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. Consoante disposto no § 2º do artigo 896 da CLT, a admissibilidade do recurso de revista, na fase de execução, somente é possível quando a decisão do Regional afronta dispositivo da Constituição Federal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.243/2001-053-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDRO-ZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS STEELE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROCHA CÂMARA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida em feito submetido ao rito sumaríssimo é restrita à hipótese indicada no parágrafo 6º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto de admissibilidade recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal de preceito da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.260/2001-004-10-40.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : EBEL - EMPRESA BAHIANA DE ESTACIONAMENTOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY R. BENTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : DAVI DE SOUZA PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCONE GUIMARÃES VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DEPÓSITO RECURSAL. PREENCHIMENTO IRREGULAR. DESERÇÃO. É irregular o comprovante de recolhimento do depósito recursal que não conste o número do processo e a Vara do Trabalho de origem, para que possa ser verificado e identificado o feito a qual se refere, encontrando-se assim, deserto o recurso ordinário.

**PROCESSO** : AIRR-1.341/2001-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO MACHADO NETO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL EXPEDITO DANTAS CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-1.358/2001-011-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEBAHIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍLIA BASTO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : ROBISON DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. KRÍSTIAN MENEZES BARBERINO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-1.398/1998-091-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MASHATO TERUYA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.499/2000-053-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : GUIDO FAUSTINO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO TIMOSSI JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIS FERNANDO AMARAL BANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EFEITOS DA REVELIA. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, quando o que se pretende é o reexame do fato controvertido e da prova produzida. Entendimento consagrado no Enunciado nº 126 desta Colenda Corte.



**PROCESSO** : AIRR-1.564/2001-084-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUÍS SAMUEL  
**ADVOGADA** : DRA. LUCRÉCIA APARECIDA REBELO  
**AGRAVADO(S)** : EMBRAER - EMPRESA BRASILEIRA DE AERONAUTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÉLIO MARCONDES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2002-114-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : B.J. DISTRIBUIDORA DE PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO ADACIR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2002-114-08-41.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : R.G.GUERRIERI COUTO - ELEMEC  
**ADVOGADO** : DR. JOSENILDO DOS SANTOS SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO ADACIR DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

**PROCESSO** : AIRR-1.639/1999-005-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : ASTECO - BAURU ASSISTÊNCIA TÉCNICA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARQUES  
**AGRAVADO(S)** : ADIVANIL APARECIDO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO MANUEL NÓBREGA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. GUIA DE DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada qualquer das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque a Agravante deixou de trasladar as cópias dos comprovantes dos recolhimentos do depósito recursal e das custas - peças que, na hipótese dos autos, se tornam indispensáveis para a verificação do requisito extrínseco de cabimento do recurso de revista concernente à regularidade do preparo.

**PROCESSO** : AIRR-1.654/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AILSON JERÔNIMO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PIRES DO RIO - CITEP COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE FERRO E AÇO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GRIGÓRIO ANTÔNIO KOBLEV

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamante e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE. Não logra êxito o agravo de instrumento interposto com o objetivo de reforma da decisão que denegou seguimento ao recurso de revista, quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular n.º 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo de instrumento conhecido e desprovido. **TEMAS:** 1. AVISO PRÉVIO

O substrato fático-probatório delineado no acórdão regional revela que o reclamante optou por faltar os últimos sete dias do aviso prévio, não havendo qualquer referência de que tenha prestado serviços em algum desses dias. Sendo assim, não é possível vislumbrar afronta ao artigo 488 da CLT ou contrariedade ao Enunciado n.º 230 desta Corte.

### 2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS

Para constatar se o reclamante se desincumbiu do ônus de comprovar o fato constitutivo do direito às horas extraordinárias, seria necessário reavaliar a prova documental e os depoimentos prestados pelas testemunhas, procedimento este que não se revela adequado em recurso de natureza extraordinária, segundo a orientação consubstanciada no Enunciado n.º 126 do TST. Afronta aos artigos 5.º, inciso II e 7.º, inciso XIII, da CF e 71, parágrafo 4.º, da CLT não vislumbrada.

### 3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA.

O artigo 460 do CPC, ao dispor que é vedado ao juiz proferir sentença, em favor do autor, de natureza diversa da pedida, bem como condenar o réu em quantidade superior ou em objeto diverso do que lhe foi demandado, consagra o princípio da congruência entre a prestação jurisdicional e o pedido deduzido na petição inicial. Portanto, ainda que se admitisse que a Corte de origem baseou-se em teses não articuladas na contestação e no recurso ordinário da reclamada para excluir da condenação o adicional de insalubridade, não haveria como reconhecer a existência de afronta à literalidade do dispositivo legal em foco.

### 4. REVERSÃO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. INOVAÇÃO RECURSAL

Constitui manifesta inovação recursal a invocação, na minuta do agravo de instrumento, de matéria que não havia sido ventilada no recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-1.801/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO DEGAN  
**ADVOGADA** : DRA. JANE GLÁUCIA ANGELI JUNQUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DESPACHO DENEGATÓRIO. OFENSA AO DEVIDO PROCESSO LEGAL. DESPROVIMENTO. O recurso de revista teve o seguimento denegado, porque o instrumento de mandato do substabelecido do subscritor da peça recursal é cópia reprográfica não autenticada. Não se vislumbra a apontada afronta do inc. LV do art. 5º da Constituição Federal, uma vez que o princípio do devido processo legal deve ser exercido pelas partes em conformidade com o que dispõem as normas processuais infraconstitucional que regem a matéria, não se configurando afronta ao devido processo legal a não admissão de recurso, quando a própria parte recorrente não observa as normas de direito instrumental que regula a matéria.

**PROCESSO** : AIRR-1.861/1998-059-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : DAVI ALVES GUIMARÃES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : CONFAB TUBOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAGALHÃES LEITE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE TRASLADO DAS PEÇAS. REVOGAÇÃO DOS §§ 1º E 2º DO INCISO II DA INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 16 DO C. TST. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da questão de mérito controvertida. Impossibilidade da subida do agravo nos autos principais, por derrogação da IN nº 16/TST. Matéria de natureza processual, notadamente quando, no momento da interposição do agravo de instrumento, não mais vigia o dispositivo da IN nº 16/TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.963/2001-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Não se conhece do agravo de instrumento quando ilegível o protocolo da petição do recurso de revista, a impossibilitar a aferição da tempestividade do apelo.

**PROCESSO** : AIRR-2.174/1998-058-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : NILTON PEREIRA TORRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO SERPA DE CARVALHO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do agravo de interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATÓRIAS NÃO-AUTENTICADAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5.º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa n.º 16/1999 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-2.189/1997-073-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO FRANCISCO LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. VINDALVA MARIA VALENTIM DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇA INDISPENSÁVEL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO RECORRIDO.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo.

Não se conhece do agravo de instrumento quando a Agravante deixa de trasladar cópia de documento pelo qual se comprove a data da publicação do acórdão recorrido - peça necessária para a aferição da tempestividade do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.258/1990-032-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES  
**AGRAVADO(S)** : ROBERTO PEIXOTO MENDES  
**ADVOGADO** : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES ALVES DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo quando a Agravante deixa de trasladar cópia do acórdão recorrido, da respectiva certidão de publicação e do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.347/2001-003-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : ZENILDE MARIA DOS SANTOS MORAIS CINTRA

**ADVOGADO** : DR. DANIEL BRITTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. 1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17/12/98, houve significativo aumento do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado nos próprios autos, se provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças constantes do inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida.

2. Agravo de instrumento não conhecido, porque não providenciado o traslado das cópias da certidão de publicação do acórdão recorrido, da petição inicial e dos comprovantes de recolhimento das custas processuais e do depósito recursal.

**PROCESSO** : AIRR-3.043/1991-002-16-40.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MARANHÃO

**PROCURADOR** : DR. ANTONIO AUGUSTO ACOSTA MARTINS

**AGRAVADO(S)** : VALDEMAR MIRANDA PAIVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME CARVALHO ZAGALLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por finalidade a subida de recurso de revista, quando, no processo de execução, para análise da alegada ofensa a dispositivo constitucional, for necessário o exame da legislação infraconstitucional que regula a matéria. Exegese do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 266 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-5.400/2002-037-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : COLÉGIO NOSSA SENHORA DE FÁTIMA

**ADVOGADO** : DR. LINO JOÃO VIEIRA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON CELSO GRUDTNER LINS

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO CLÓVIS CESARINO FARACO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. O artigo 896, § 6º, da CLT limita o cabimento do recurso de revista em rito sumaríssimo à demonstração de violação direta da Constituição Federal ou de contrariedade a Enunciado desta Corte. Não demonstradas, nas razões de revista, as hipóteses contempladas no referido dispositivo, o agravo de instrumento não reúne condições de prosperar. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.281/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : EBERLE S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO FARACO DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : NEIVA SECCO

**ADVOGADO** : DR. VALDECIR SOUZA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. NÃO-PROVIMENTO. A circunstância de o acórdão recorrido registrar entendimento em perfeita sintonia com aquele retratado no enunciado do item IV da Súmula nº 331 da jurisprudência uniforme deste Tribunal, constitui obstáculo intransponível para o conhecimento do recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.447/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SÃO BENTO MINERAÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME PINTO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO SÉRGIO DE ARAÚJO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA PENHA SILVA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsis litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-11.682/2002-005-11-40.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : RIGESA DA AMAZÔNIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. PEDRO STÊNIO LÚCIO GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOURA SARMENTO

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS NÃO-AUTENTICADAS. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-14.391/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA AUTO VIAÇÃO PROGRESSO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ SANTANA VALENTIM

**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEBER CAVALCANTI CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTEMPESTIVIDADE. OCORRÊNCIA DE FERIADO LOCAL NO ÚLTIMO DIA DO PRAZO RECURSAL. NECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 161 DA SBDI-1.

1. A atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 161 da SBDI-1, firmou-se no sentido de que "cabe à parte comprovar, quando da interposição do recurso, a existência de feriado local que justifique a prorrogação do prazo recursal".

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-20.456/2002-900-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : FORMOSA SUPERMERCADOS E MAGAZINE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS NERY LOBATO

**AGRAVADO(S)** : EVALDO LUIS ALVES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LAIR DA PAIXÃO ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. POLICIAL MILITAR. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.

1. Nega-se provimento ao agravo, quando a parte pretende o processamento do recurso de revista interposto a decisão proferida em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 167 da SBDI-1 desta Corte.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.857/2002-902-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JÂNIO LUIZ PARRA

**AGRAVADO(S)** : SYDNEY CRUZ DO VALLE

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação do agravante por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-34.858/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA JERONYMO ARTICO TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JÂNIO LUIZ PARRA

**AGRAVADO(S)** : SYDNEY CRUZ DO VALLE

**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC SILVA MENEGAZ

**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE VILLA D'ESTE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento; por igual votação, rejeitar o pedido de condenação do agravante, por litigância de má-fé, formulado na contraminuta, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO NA FASE DE EXECUÇÃO. ADMISSIBILIDADE. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra decisão proferida na fase de execução é restrita à hipótese indicada no parágrafo 2º do artigo 896 da CLT. Não atende esse pressuposto recurso de revista cujo exame da alegada afronta direta e literal da Constituição da República passa, necessariamente, pelo prévio exame de violação a preceito de legislação infraconstitucional. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-42.451/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : JACIR PAULO DELAZERI

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA BERENICE OPPELT DELAZERI

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 296. O recurso não logra êxito quando os arestos transcritos carecem da necessária especificidade de que cogita o Enunciado nº 296 do TST, bem como quando não demonstrada violação literal dos dispositivos de lei invocados. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-43.301/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO VALLE SALVETTI

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO RODRIGUES FILHO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO MARCOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. VALTER TAVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento, quando não restou demonstrada a alegada divergência jurisprudencial em torno da matéria. Aplicação do artigo 896, alínea "a", da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-44.093/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : IPIRANGA PETROQUÍMICA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARRETTO

**AGRAVADO(S)** : HEDER AQUINO ROLA BELEM

**ADVOGADO** : DR. MARCO POLO CORRÊA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. Não merece provimento o agravo de instrumento quando a r. decisão recorrida encontra-se em perfeita consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 23 deste C. TST no sentido da obrigação da empresa de pagar como extra o período superior ao tolerado no referido verbete.

**PROCESSO** : AIRR-44.662/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO GONÇALVES PINTO

**ADVOGADO** : DR. MARINO MENNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APLICAÇÃO RETROATIVA DE INSTRUMENTO COLETIVO DE TRABALHO EM CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTES DE SUA CELEBRAÇÃO. ARESTO INESPECÍFICO. A recorrente pretende a aplicação retroativa de instrumento coletivo de trabalho para alcançar contrato de trabalho extinto antes de sua celebração. Os arestos colacionados com a revista, no entanto, revelam-se inespecíficos, não servindo para impulsionar o apelo. A alegação de maltrato ao art. 5º, II, da Carta Política igualmente não vingará, por situar-se a questão na esfera infraconstitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AG-AIRR-49.746/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CASA DAS DELÍCIAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NELSON SANTOS PEIXOTO

**AGRAVADO(S)** : MARLENE DA SILVA DAMAZIO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA B. LOPES E OUTROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo regimental, por incabível, e condenar a agravante a pagar à agravada multa de 1% e indenização de 20%, ambos sobre o valor atualizado da causa.

**EMENTA:** EMENDA: AGRAVO REGIMENTAL. INTERPOSIÇÃO CONTRA ACÓRDÃO. NÃO-CONHECIMENTO. O despacho ou decisão passível de ser atacado por agravo regimental é aquele proferido pelo relator, atuando monocraticamente, não podendo ser confundido com acórdão prolatado por Turma desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Agravo regimental não conhecido.

**RECURSO PROTETÓRIO. RECONHECIMENTO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPOSIÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO.** A interposição de recurso incabível por parte do reclamante, ainda mais quando assistido por profissional habilitado, implica conclusão de se trata de mero inconformismo com a decisão que não acolheu a pretensão deduzida em Juízo, cujo objetivo é postergar o seu trânsito em julgado, com evidente prejuízo à imagem do Poder Judiciário. Em tal circunstância, impõe-se a sua condenação por violação dos deveres inscritos no artigo 14 do CPC. Litigância de má-fé reconhecida e imposição, de ofício, de multa e indenização em favor da agravada.

**PROCESSO** : AIRR-56.889/2002-900-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DE FÁTIMA GALDINO SOUZA E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. ELISABETH DE FÁTIMA ANTUNES TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : EMASA - EMPRESA MUNICIPAL DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDMILTON CARNEIRO ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Não desconstituídos os fundamentos da decisão que não admite o processamento do recurso de revista, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-64.359/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HILDA FENTI NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. CAROLINA ALVES CORTEZ

**AGRAVADO(S)** : BAUDUCCO & CIA. LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FLORINDO FIGUEIREDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. PEÇAS INDISPENSÁVEIS. TRASLADO DEFICIENTE.

1. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento se a parte não providencia o traslado das peças nominadas no inciso I do parágrafo 5º do artigo 897 da CLT.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-74.281/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA CELINA RICARDO MARTINEZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PEÇAS OBRIGATORIAS SEM AUTENTICAÇÃO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo interposto por instrumento quando as peças consideradas obrigatórias, por força de lei, para a formação do respectivo instrumento não foram autenticadas pela parte agravante. Inteligência do artigo 897, parágrafo 5º, inciso I, da CLT e dos itens IX e X da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal.

**PROCESSO** : AIRR-75.646/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO SIMÃO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. LAERTE STAPANI

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. VIGÊNCIA DA LEI Nº 9.756/98. TRASLADO DEFICIENTE. Com o advento da Lei nº 9.756, de 17.12.98, houve aumento significativo do número de peças indispensáveis à formação do instrumento, notadamente porque visa a possibilitar o julgamento do recurso denegado, nos próprios autos, no caso de ser provido o agravo. Daí, não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças nominadas no inciso I do § 5º do art. 897, bem como aquelas indispensáveis ao deslinde da matéria de mérito controvertida. Agravo não conhecido quando deixa a agravante de trasladar a certidão de intimação do acórdão regional que apreciou o agravo de petição, peça necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-79.615/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : GOODYEAR DO BRASIL PRODUTOS DE BORRACHA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : CELSO AUGUSTO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA MANTOVANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DOENÇA PROFISSIONAL. DESPROVIMENTO. Não pode ser provido o agravo de instrumento que tem por objetivo o processamento de recurso de revista, por violação do artigo 118 da Lei nº 8.213/91, quando o deferimento da indenização decorrente da estabilidade provisória prevista no referido dispositivo legal decorreu da existência de doença profissional que gerou a percepção de auxílio-doença pelo empregado, independentemente da percepção do auxílio-acidente.

**PROCESSO** : AIRR-80.136/1997-512-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA SANTA CLARA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA GORETTI KNAPP

**AGRAVADO(S)** : JUACIR JOSÉ SASSO

**ADVOGADO** : DR. DORIMAR BATTAGLION

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo de instrumento interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENDA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO. O traslado de peças processuais constitui obrigação da parte agravante, de molde a possibilitar o julgamento imediato do recurso de revista denegado, na hipótese de provimento do agravo pelo Tribunal Superior do Trabalho. O desatendimento de exigência legal relativa a pressuposto de admissibilidade leva ao não-conhecimento do agravo, porque frustra o objetivo de se imprimir celeridade no julgamento do recurso trabalhista de natureza extraordinária. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-95.871/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**AGRAVADO(S)** : EDILA MARIA GOMES

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO CANABARRO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. A demonstração do cabimento do recurso de revista, nos moldes do artigo 896 da CLT, constitui pressuposto obrigatório para seu processamento, o que não foi feito pelo reclamado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677.329/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DA BAHIA S.A. - BANEH

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ROMÁRIO AMORIM DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.

Para que se configure a nulidade de decisão por negativa de prestação jurisdiccional, é imprescindível que se demonstre haver o julgador recusado a manifestar-se sobre questões relevantes à solução da controvérsia. Tendo o Regional emitido pronunciamento explícito no tocante à limitação da condenação ao pagamento de horas extras ao período em que as testemunhas laboraram concomitantemente com o Autor, bem como aos seus respectivos horários de entrada e saída, não há como configurar a negativa de prestação jurisdiccional.

2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. DISSENSO PRETORIANO.

Havendo o julgador concluído que o empregado laborou extraordinariamente, por ter conferido significância à prova testemunhal produzida, não há pertinência na alegação de afronta aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. De outra forma, revela-se inviável o processamento do recurso de revista, quando os arestos paradigmas se apresentarem inespecíficos para o confronto de teses.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-722.063/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**AGRAVADO(S)** : ALCIDES LUIZ IGNEZ

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE (BASE DE CÁLCULO) E ADICIONAL DE TURNO (REFLEXOS). OFENSA DIRETA À PRECEITO CONSTITUCIONAL. NÃO-CONFIGURAÇÃO.

1. O recurso de revista interposto a decisão proferida na fase de execução só é cabível se restar demonstrada violação direta e inequívoca de preceito constitucional (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho).

2. Não caracterizada ofensa direta e literal ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal de 1988, nega-se provimento ao agravo.

**PROCESSO** : AIRR-768.897/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DA PARAÍBA - SEBRAE/PB

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO CHAVES NETO

**AGRAVADO(S)** : TEÓFILO JOSÉ DO REGO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIONÍZIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APELO DESFUNDAMENTADO. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento quando as alegações nele apresentadas são, ipsi litteris, reprodução das razões do recurso de revista.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-778.890/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : CLAUDINLEA PIRES OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. CELESTINO DA SILVA NETO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE DESVIO DE FUNÇÃO. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento com o fim de processar o recurso de revista, quando o indeferimento do pedido de transposição do cargo encontra-se em consonância com a norma inserta no artigo 37, inciso II, que exige a prévia aprovação em concurso público para a investidura em cargo da administração pública indireta, não havendo que se falar na alegada violação do artigo 173, § 1º, da Constituição Federal, bem como quando não constatada a negativa de prestação jurisdicional apontada no recurso de revista, restando incólume a norma inserta nos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do C. TST.

**PROCESSO** : AIRR-796.449/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA CORRÊA LOPES

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS CONCEIÇÃO SOARES

**ADVOGADA** : DRA. DERLI VICENTE MILANESI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento interposto pelo reclamado e, no mérito, negar-lhe provimento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. CARÁTER PROVISÓRIO. DESPROVIMENTO. De acordo com o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 113 da c. SBDI-1 deste Tribunal, o exercício de cargo ou função de confiança e a existência de previsão contratual não afastam o direito ao respectivo adicional quando se trate de transferência provisória. Inteligência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**OUTROS TEMAS:**

HORAS EXTRAORDINÁRIAS. BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. REEXAME DE FATOS E PROVAS. Incidência do Enunciado nº 296. Nego provimento.

HORAS EXTRAORDINÁRIAS ALÉM DA OITAVA DIÁRIA. Arestos paradigmas inespecíficos. Incidência do Enunciado nº 296. Nego provimento.

GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO E REFLEXOS EM 13º SALÁRIOS. Acórdão regional em sintonia com a Orientação nº 197 da c. SBDI-1. Nego provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.276/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : GAMELEIRA PECUÁRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO FONSECA DUTRA

**AGRAVADO(S)** : ALDOMIRO ALVES DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. HERBERT FREIRE DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ADVOGADO SIGNATÁRIO DAS RAZÕES DE REVISTA. NOVA PROCURAÇÃO. REVOGAÇÃO TÁCITA. ARTIGO 1319 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916.

1. Segundo a inteligência que se extrai do artigo 1319 do Código Civil de 1916, retratado no artigo 687 do novo Código Civil, uma vez constatado que o subscritor das razões do recurso de revista não estava regularmente autorizado para atuar no feito, em razão da juntada de instrumento de procuração posterior, na qual não mais constava o seu nome, tem-se por inviável o processamento do recurso em face da irregularidade de representação, considerando que o único instrumento de mandato delegando poderes ao advogado foi revogado tacitamente quando da juntada da nova procuração.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-807.545/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA HADDAD DAUD

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS DE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não merece ser provido agravo de instrumento interposto em recurso de revista quando não restou demonstrada nos autos a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1 e tampouco dissenso jurisprudencial acerca da condenação subsidiária da segunda reclamada a responder pelos débitos trabalhistas da empresa contratada, estando, assim, em consonância com o magistério desta C. Corte Superior, cristalizado na atual redação do Enunciado nº 331, item IV (aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333 deste C. TST).

**PROCESSO** : AIRR-811.667/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ORIENTE MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO PADILHA BERTANHA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GUSTAVO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA CAGLIARI ZOPO-LATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. MÁ-FUNDAMENTAÇÃO.

1. No processo de execução, inviabiliza-se o processamento de recurso de revista no qual não há indicação de violação direta e literal de dispositivo da Constituição Federal, consoante os termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 do Tribunal Superior do Trabalho.

2. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-814.403/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : HARTMANN MAPOL DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ARIADNE R. A. SANDRONI

**AGRAVADO(S)** : MARLY DE OLIVEIRA PERES ARJONA

**ADVOGADO** : DR. MOACIR LEITÃO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO EM RAZÃO DA CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO PELO TRIBUNAL REGIONAL EM GRAU DE RECURSO ORDINÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

O Tribunal Superior do Trabalho já firmou entendimento no sentido de que não é aplicável o procedimento sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9.957/2000. Assim, no caso de não se admitir o recurso de revista, em processo iniciado antes da promulgação da Lei nº 9.957/2000, por não restar atendido o requisito do parágrafo 6º do artigo 896 da CLT, entende-se que deve ser superado tal obstáculo, apreciando-se o recurso fundado também em violência a preceito infraconstitucional e em dissenso pretoriano. Este é o entendimento que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte.

Quando o Regional aprecia o recurso em acórdão fundamentado, não se valendo das disposições constantes dos parágrafos 1º e 2º do artigo 895 da CLT, não se declara a nulidade, por desrespeito aos princípios insertos no artigo 5º, LV, da Constituição Federal de 1988, do ato de conversão do rito processual, de ordinário para sumaríssimo, em virtude de não restar configurada a existência de prejuízos às partes.

2. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. LEI Nº 8.213/91.

Constatado pelo Regional que a empregada somente não usufruiu do auxílio-doença, porque, deliberadamente, a Reclamada deixou de emitir o CAT, não há como vislumbrar ofensa direta ao artigo 118 da Lei nº 8.213/91, da decisão pela qual se reconhece o direito à estabilidade provisória assegurada nesse mesmo dispositivo de lei.

3. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : RR-855/2002-900-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : FRANCLINA SANTANA DA COSTA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA CRISTINA DE AZEVEDO SAMPAIO

**RECORRIDO(S)** : AUTO SERVIÇO BRIMARQUES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO AUGUSTO GUSMÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por afronta literal dos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido em embargos de declaração (fls. 88/90), determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que se pronuncie a respeito da alegada confissão do preposto quanto ao trabalho em regime de sobrejornada, bem como sobre os parâmetros de incidência dos descontos fiscais (se mês a mês ou sobre o valor total da condenação), ficando sobrestado o exame dos demais tópicos recursais. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. OFENSA AOS ARTIGOS 832 DA CLT E 93, INCISO IX, DA CF. O órgão julgador tem o dever de se manifestar explicitamente sobre os elementos probatórios e as teses jurídicas que se mostram relevantes e pertinentes para o deslinde da causa, sobretudo quando provocado a fazê-lo por meio de embargos de declaração. Não tendo o Tribunal Regional se pronunciado a propósito da alegada confissão do preposto quanto ao trabalho em regime de sobrejornada, nem sobre os parâmetros de apuração dos descontos fiscais, caracterizada está a negativa de prestação jurisdicional, a ensejar a decretação de nulidade do julgado, por ofensa literal aos artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da CF. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-914/2000-071-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER

**RECORRIDO(S)** : VALDETINO VIEIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ÁGATHA PESSÔA FRANCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** 1. DANO MORAL. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.

Consoante estabelecido na Orientação Jurisprudencial nº 328 da SBDI-1 desta Corte, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, a Justiça do Trabalho é competente para dirimir controvérsias referentes à indenização por dano moral, uma vez que decorre da relação de trabalho havida entre empregado e empregador.

2. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL.

Havendo o Regional concluído que a existência do dano moral decorria de ato praticado entre as partes, restando caracterizada a culpa do empregador, pois comprovado o nexo de causalidade entre as condições de trabalho e a doença auditiva do Reclamante, evidencia-se que a controvérsia não foi dirimida pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo universo fático-probatório dos autos, refratários à reapreciação nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do Tribunal Superior do Trabalho.

3. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.246/2001-012-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ PEREIRA DE AGUIAR

**ADVOGADO** : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL

**RECORRIDO(S)** : TRANSPORTES SACRAMENTO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. REGINA CELI DE OLIVEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para isentar o reclamante do pagamento dos honorários periciais.

**EMENTA:** ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA. CONCESSÃO. HONORÁRIOS PERICIAIS. ISENÇÃO.

1. De acordo com os termos do inciso V do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, uma vez reconhecido ao trabalhador o direito ao benefício da justiça gratuita, não se lhe pode impor o pagamento dos honorários periciais, visto que a assistência judiciária abrange, inclusive, a isenção da obrigação de pagar tais honorários, mesmo que tenha subscrito o objeto da perícia.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.260/2000-016-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : MARIA ELISA FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO TOSCANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando o acórdão recorrido, estabelecer que a correção monetária



incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho pacificou o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.651/2000-002-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLORIVALDO GUIMARÃES PARREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO BOTELHO MENDES

**RECORRIDO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para restabelecer a sentença de origem, inclusive quanto ao ônus da sucumbência.

**EMENTA:** ADICIONAL DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 341 da SBDI-1 desta Corte, "é de responsabilidade do empregador o pagamento da diferença da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrente da atualização monetária em face dos expurgos inflacionários".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-2.878/2002-911-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DO SOCORRO GOMES SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** HORAS IN ITINERE. INEXISTÊNCIA DE TRANSPORTE PÚBLICO REGULAR. NÃO-CONHECIMENTO.

1. Nos termos do Enunciado nº 90 desta Corte, o tempo despendido pelo empregado, em condução fornecida pelo empregador, até o local de trabalho de difícil acesso e não servido por transporte público regular, e para seu retorno, é computável na jornada de trabalho. A violação do artigo 5º, II, da Constituição Federal, alegada somente em jurisdição extraordinária, caracteriza inovação recursal, porquanto tal dispositivo da Constituição Federal não foi levado à apreciação do Tribunal Regional. Ausência de prequestionamento (Enunciado nº 297 do Tribunal Superior do Trabalho). Transcrição de arestos inservíveis e inespecíficos para a demonstração de divergência jurisprudencial.

2. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-24.321/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTÁRTICA DO SUDESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : EDWARD BATISTA DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. KLEBER PEREIRA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIÇOS EXTERNOS. ART. 62, I, DA CLT. CONTROLE E FISCALIZAÇÃO. Se o reclamante, embora preste serviços externos, está subordinado a controle e fiscalização de horário, tem direito às horas extraordinárias excedentes da jornada normal de trabalho.

**PROCESSO** : RR-24.415/2002-900-21-00.8 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : ROBERTO NAVARRO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE LEITE DANTAS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO RIO GRANDE DO NORTE - CAERN

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZEREA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da revista.

**EMENTA:** SENTENÇA NORMATIVA. CLÁUSULAS DE REAJUSTE SALARIAL ALTERADAS POR MEIO DE ACORDO COLETIVO CELEBRADO POSTERIORMENTE. POSSIBILIDADE. É válida a negociação coletiva posterior sobre matéria já decidida em sentença normativa, porquanto o novo reajuste avençado deu-se por meio de acordo coletivo da categoria, celebrado com a assistência do sindicato, não sendo lógico que a entidade representativa dos trabalhadores fizesse acordo supostamente desfavorável à categoria profissional representada. Ademais, a sentença normativa, nos termos do artigo 7º, VI, da Constituição Federal, comporta a flexibilização, podendo o reajuste salarial nela previsto ser objeto de ulterior acordo coletivo que o desconsidere. Tal ajuste adquire força de lei e não pode ser denunciado individualmente. Não se trata, na hipótese, de renúncia de direito do trabalhador, mas de transação tutelada pelo sindicato, em face da obtenção de vantagens diversas, envolvendo interesses recíprocos, que compõem melhor o conflito coletivo submetido ao Judiciário trabalhista no exercício de seu poder normativo. Recurso não conhecido.

(\*) **Replicado, conforme despacho de fls. 410. Processo : ED-RR-34.572/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. Secretaria da 1ª Turma)**

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZOS DOS SANTOS

**EMBARGANTE** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : LUCIANO VIEIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ARTUR FRANCISCO NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não admitir os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente.

**EMENTA:** EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. ADVOGADO SUBSCRITOR SEM INSTRUMENTO DE MANDATO VÁLIDO NOS AUTOS. PROCURAÇÃO SEM ASSINATURA DO OUTORGANTE OU DE SEUS REPRESENTANTES. INEXISTÊNCIA DO ATO. O instrumento de mandato deve ser necessariamente assinado de próprio punho pelo outorgante ou por seus representantes, não sendo válida a reprodução da assinatura mediante impressão gráfica. Logo, não comportam conhecimento os embargos de declaração, por inexistentes juridicamente, quando não há prova documental válida de que seu subscritor possuía poderes para representar a reclamada em juízo, nem se encontra configurado o mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do C. TST. Embargos de declaração não admitidos.

**PROCESSO** : RR-54.122/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO CORDEIRO BISCAIA

**RECORRIDO(S)** : OSNI SIMÕES DE FRANÇA

**ADVOGADO** : DR. EDSON RAMALHO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à forma de incidência dos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que os descontos relativos ao imposto sobre a renda, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, devem ser retidos na fonte sobre o montante do crédito tributável reconhecido por decisão judicial, pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, com recolhimento no momento em que o crédito se tornar disponível ao Reclamante.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. FORMA DE INCIDÊNCIA.

1. A controvérsia sobre a forma do recolhimento dos descontos legais derivados de sentenças trabalhistas, atualmente, não requer maiores discussões em razão da jurisprudência sedimentada na Orientação Jurisprudencial nº 228 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultantes dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final".

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-64.722/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MARIA JOSÉ MENDES

**ADVOGADO** : DR. ROSE ANTONIA B. ESERIAN

**RECORRIDO(S)** : ADVOCACIA OTÁROLA S/C

**ADVOGADO** : DR. JUAN FRANCISCO OTÁROLA DE CANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade ao Enunciado nº 244 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir à reclamante o pagamento dos salários correspondentes ao período de estabilidade provisória.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. SALÁRIOS DO PERÍODO RELATIVO À ESTABILIDADE DA GESTANTE. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO. Deve ser provido o recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 244 desta C. Corte Superior, no sentido de que uma vez reconhecido o direito à estabilidade da gestante, é devido o pagamento dos salários relativos ao respectivo período, ainda que não pleiteada a reintegração no emprego, nos termos do artigo 10, inciso II, alínea "b" do ADCT.

**PROCESSO** : RR-89.795/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**RECORRIDO(S)** : TÂNIA GUEDES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Administração pública - contratação sem prévia aprovação em concurso público - efeitos", por contrariedade ao Enunciado nº 363 do Tribunal Superior do Trabalho, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Prejudicado o exame do recurso de revista no que se refere à multa prevista no artigo 477, § 8º, da CLT e à correção monetária sobre os valores devidos.

**EMENTA:** 1. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. EFEITOS.

Nos termos do preconizado no Enunciado nº 363 desta Corte, verificada a nulidade contratual - em afronta ao artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 -, fica a Administração Pública obrigada a restituir as partes ao status quo ante, em razão da impossibilidade de se devolver a força do trabalho despendida, reconhecendo ao servidor o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e garantido o recolhimento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

2. MULTA PREVISTA NO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT E CORREÇÃO MONETÁRIA SOBRE OS VALORES DEVIDOS.

Prejudicada a análise do tema.

3. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-93.744/2003-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : USINA UNIÃO E INDÚSTRIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TEREZA MARIA WANDERLEY BUARQUE EL-DEIR

**RECORRIDO(S)** : JOÃO JACINTO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO FERREIRA DE FARIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar prescritos os créditos trabalhistas anteriores a cinco anos do ajuizamento da ação.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. RURÍCOLA. APLICAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/00 ÀS RECLAMAÇÕES AJUZADAS APÓS A SUA PUBLICAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 271 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. Segundo o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho, a inexistência da previsão expressa na Emenda Constitucional nº 28/2000 quanto à sua aplicação retroativa provoca a predominância do princípio segundo o qual a prescrição incidente sobre o direito de ação é aquela que se encontrar em vigência na data da propositura da ação.

2. Tendo em vista a aplicação imediata da Emenda Constitucional nº 28/2000 - por ter sido a ação ajuizada em sua vigência (28/11/2000) - e a abrangência da prescrição quinquenal (cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamação trabalhista), os direitos anteriores a 28/11/95 foram atingidos pela prescrição quinquenal.

3. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-414.953/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : KLABIN FABRICADORA DE PAPEL E CELULOSE S.A E OUTRAS

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**RECORRIDO(S)** : EUGENIO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "enquadramento sindical - aplicação de norma coletiva", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a condenação o pagamento das diferenças salariais pela aplicação do ACT dos Trabalhadores das Indústrias de Papel de Telêmaco Borba e reflexos. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "quitação - artigo 477, §§ 1º e 2º, da CLT", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no

tocante ao tema "horas in itinere", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das horas in itinere.

**EMENTA:** ENQUADRAMENTO SINDICAL. APLICAÇÃO DE NORMA COLETIVA. O reclamante desempenhava atividade da reclamada relacionada à extração da madeira para a industrialização de papel e de celulose. Dessa forma, o reclamante está enquadrado como rurícola, por força da Lei nº 5.889/73 e do Decreto nº 73.626/74, regulamentador do trabalho rural, não importando que a produção seja destinada à industrialização. Assim, não se tratando de industrial, mas de empregado rural, é inaplicável ao reclamante as normas previstas em acordo coletivo de trabalho celebrado entre a Klabin e o Sindicato dos Trabalhadores na Indústria de Papel e de Celulose de Telêmaco Borba. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 38 da C. SDI do TST.

**PROCESSO** : RR-420.232/1998.0 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JORGELLE MARIA REZENDE MANTOVANI FREITAS  
**RECORRENTE(S)** : POSTALIS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL DOS CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADO** : DR. EDÉSIO GOMES CORDEIRO  
**RECORRIDO(S)** : ANÍSIO ASSUNÇÃO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MAGNO MORAES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT quanto ao tema "obrigação de não fazer - proibição de cobrar a restituição das parcelas pagas em decorrência da Lei 8.529/92, no período de dezembro de 1992 e outubro de 1993". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT no tocante ao item "honorários advocatícios", por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista da segunda reclamada, POSTALIS - Instituto de Seguridade Social dos Correios e Telégrafos, por versar sobre idêntica matéria.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 133 da Constituição Federal consagra o princípio programático da essencialidade do advogado à administração da justiça do trabalho. Não contraria a norma constitucional decisão fundada no art. 14 da Lei 5.584/70 e nem o entendimento firmado jurisprudencialmente por esta C. Corte, consubstanciada nos Enunciados 219 e 329 de sua Súmula. Uma vez não preenchidos os requisitos consagrados na jurisprudência, não há como se deferir a condenação em honorários.

**PROCESSO** : RR-425.814/1998.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : ALACIDES FELTRIN GAMBA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLI ANDREUZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "horas extras - folha individual de presença", "ajuda-alimentação", "cargos de confiança - supressão de gratificação de função" e "descontos a título de CASSI e PREVI". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "prescrição", por violação do art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhendo a arguição de prescrição total, julgar extinto o processo com julgamento do mérito no tocante à gratificação de função. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REQUISITOS. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 305 da C. SDI desta Corte.

**PROCESSO** : RR-439.170/1998.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : ACER TERTULIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO NUNES BARBOSA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO FIGLIOLIA PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE. Em se tratando de interpretação de norma regulamentar interna da empresa, esta Corte Superior somente pode examinar, se tal norma for de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do órgão prolator da decisão recorrida e tiver sido interpretada, efetivamente, por mais de um Tribunal Regional, fato este que deve ser devidamente demonstrado pelo recorrente, o que não ocorreu nos autos. Incidência do disposto na alínea "b" do artigo 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-446.205/1998.0 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
**ADVOGADA** : DRA. IZANE DE FÁTIMA MOREIRA DOMINGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : BRUNO SALVADORI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do BANRISUL por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração do "Abono de Dedicção Integral" na complementação de aposentadoria do reclamante, julgando improcedentes os pedidos constantes na petição inicial, com inversão dos ônus da sucumbência. Prejudicado o Recurso de Revista da Fundação Banrisul de Seguridade Social em face da decisão proferida acerca da matéria pertinente à integração do "Abono de Dedicção Integral" (ADI) na complementação de aposentadoria, quando da apreciação do apelo do BANRISUL.

**EMENTA:** ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAL (ADI). COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO. Tratando-se de mera liberalidade do empregador, a complementação de aposentadoria deve integrar o contrato de trabalho do empregado nos exatos termos em que foi por aquele estabelecido, conforme o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 97 desta C. Corte. Assim, para que o Abono de Dedicção Integral integresse o cálculo da complementação de aposentadoria seria necessária a previsão expressa neste sentido quando da instituição do benefício pelo Banco-recorrido.

**PROCESSO** : RR-453.035/1998.1 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DE OLIVEIRA LOBO  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ LAERTE CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO AMARAL POMPEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "cargos de confiança", "horas extras", "compensação de jornada", "reflexos", "sábado - repouso semanal remunerado", "multa convencional" e "FGTS sobre o aviso-prévio". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "horas de sobreaviso", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas de sobreaviso e reflexos.

**EMENTA:** HORAS DE SOBREAVISO. USO DO "BIP". O regime de sobreaviso, definido no artigo 244, § 2º, da CLT, é destinado a disciplinar o trabalho dos ferroviários, só podendo ser estendido, por analogia, a outras categorias profissionais se o empregado "permanecer em sua própria casa, aguardando a qualquer momento o chamado para o serviço", como exigido na citada norma. A utilização do aparelho "BIP" pelo empregado, por si só, não permite que seja considerado regime de sobreaviso (Orientação Jurisprudencial nº 49 da C. SDI do TST).

**PROCESSO** : RR-458.928/1998.9 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : IVAN KUCHPIL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOLLI ANDREUZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras", "cargos de confiança" e "honorários assistenciais". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração da ajuda-alimentação à remuneração do reclamante. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 32 da C. SDI do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

**PROCESSO** : RR-473.925/1998.0 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO AMÉRICO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto aos temas "ajuda-alimentação - integração", "horas extras", "adicional de transferência" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao item "descontos fiscais e previdenciários", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao tópico "restituição do indébito - diferença de caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de diferenças de caixa. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante ao tema "restituição do seguro de vida", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a devolução dos descontos a título de seguro de vida. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto aos itens "prescrição", "restituição de descontos - AABM-Mensal c/ Subvenção", "correção monetária" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante ao tópico "incorporação da ajuda-alimentação", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DEVO-LUÇÃO DOS DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA. Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que viciem o ato jurídico. Aplicação do Enunciado nº 342 desta C. Corte.

**RECURSO DE REVISTA ADESIVO DO RECLAMANTE. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A jurisprudência iterativa deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial da SBDI nº 124, é no sentido de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Não se conhece do recurso de revista com fundamento em divergência jurisprudencial superada por iterativa e notória jurisprudência da C. SDI do TST, a teor do que dispõe o artigo 896, § 4º, da CLT.



**PROCESSO** : RR-476.419/1998.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRIDO(S)** : KARIM WOIGT MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "equiparação salarial", "horas extras - FIP's" e "multa convencional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "época própria para atualização monetária", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

**PROCESSO** : RR-485.554/1998.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMÉRCIO E INDÚSTRIAS BRASILEIRAS COINBRA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO PAIVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE HAMILTON AIDAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "inépcia da inicial", "Enunciado nº 330 do C. TST", "turnos ininterruptos de revezamento - intervalos intrajornada e semanal", "Enunciado nº 85 do C. TST - limitação do adicional" e "FGTS e reflexos". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de atualização monetária seja o do mês subsequente ao da prestação de serviços. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "descontos previdenciários e fiscais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos à contribuição previdenciária e ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

**PROCESSO** : RR-510.100/1998.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES  
**RECORRENTE(S)** : DORIAN DALL'ASTA  
**ADVOGADO** : DR. ARARIPE SERPA GOMES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do recurso de revista argüida pelo reclamado em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamado no tocante aos temas "horas extras - folhas individuais de presença", "horas extras - fixação da jornada", "suspeição das testemunhas", "reflexos das horas extras nos sábados" e "FGTS". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamado quanto ao item "descontos a favor da CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para autorizar a dedução das contribuições para a CASSI e PREVI. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado no tocante ao tópico "descontos previdenciários e fiscais - mês a mês", por violação dos artigos 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos a título de Imposto de Renda e de Previdência Social sobre as verbas salariais provenientes de sentença trabalhista, observando-se como base de

incidência a totalidade do crédito apurado. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do reclamante quanto ao tema "adicional de caráter pessoal", "diferenças salariais - interstícios entre níveis" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do reclamante no tocante aos itens "incorporação da ajuda-alimentação" e "desconto PREVI - restituição dos 2/3 da contribuição patronal", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. DESCONTOS A FAVOR DA CASSI E PREVI. Esta Corte Superior tem firmado o entendimento de que os descontos relativos à CASSI e à PREVI devem ser observados nas condenações judiciais. Não tem qualquer interferência nesse posicionamento o fato de o reclamante não mais estar vinculado à entidade previdenciária privada. Isso porque as parcelas trabalhistas controvertidas e somente em juízo solucionadas remontam ao tempo do contrato de trabalho do reclamante, quando estava presente o vínculo entre o autor e a entidade previdenciária. Tanto é verdade que, se pagas essas verbas no momento oportuno, ou seja, durante o curso do liame empregatício, as mesmas sofreriam a dedução das contribuições para a previdência privada. Assim sendo, o simples fato de o direito às verbas deferidas ter sido assegurado apenas em Juízo não altera a obrigação de pagamento das contribuições relativas à entidade previdenciária privada fechada, assumida voluntariamente pelos empregados, pois imprescindível ao custeio dos benefícios que revertiam aos próprios empregados e não às entidades de previdência privada, sabidamente de fins não lucrativos.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. ADICIONAL DE CARÁTER PESSOAL - ACP. EQUIPARAÇÃO COM BACEN.** Esta Corte Superior, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 16 da C. SDI, já pacificou o entendimento no sentido de ser indevido o Adicional de Caráter Pessoal - ACP dos empregados do Banco Central aos funcionários do Banco do Brasil.

**PROCESSO** : RR-527.455/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE OBRAS E SERVIÇOS - CPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS VARGAS WIGGERT

**RECORRIDO(S)** : REINALDO DAVID RIZK  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: NULIDADE PROCESSUAL. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INOCORRÊNCIA. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa de prestação jurisdicional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pela recorrente. Recurso de revista não conhecido.

**OUTROS TEMAS:**

1. DIFERENÇAS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. REEXAME DE FATOS E PROVAS EM RECURSO DE REVISTA. IMPOSSIBILIDADE.

Não se admite o recurso de revista quando se constata que o equacionamento da questão que neste se pretende discutir (diferenças salariais e devolução de descontos) exigiria o reexame do contexto fático-probatório dos autos. Incidência, no caso, do entendimento firmado no verbete sumular nº 126 da jurisprudência uniforme desta Corte Superior da Justiça do Trabalho. Não conhecido.

2. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA.

O único aresto reproduzido pela reclamada não atende ao requisito de especificidade exigido pelo Enunciado nº 296 do TST, haja vista que alude aos efeitos dos cartões de ponto com registros de horários invariáveis, matéria que nem sequer foi objeto de análise pela Corte Regional. Não conhecido.

3. FGTS

Não conhecido o recurso de revista em relação aos temas concernentes às diferenças salariais e às horas extraordinárias, é indevido o percentual do FGTS incidente sobre essas verbas, porque acessório do principal. Não conhecido.

4. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Acórdão regional em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 14 da colenda SBDI-1 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-531.809/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS SOARES UBIALLI  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** EMENTA: RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DOS SERVIÇOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. TESIS CONFLITANTES SUPERADAS PELO ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. Não se conhece do recurso de revista, calcado em divergência jurisprudencial, quando as teses conflitantes encontram-se superadas por entendimento sumulado desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

**OUTROS TEMAS:**

1. LITISPENDÊNCIA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. o Tribunal de origem não se manifestou a respeito da preliminar de litispendência, nem foi instado a fazê-lo por intermédio de embargos de declaração, o que leva a concluir que o recurso de revista, neste aspecto particular, carece de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Não conhecido.

2. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RECURSO TÉCNICAMENTE DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

Não se admite o recurso de revista, porque tecnicamente desprovido de fundamentação, quando o recorrente não indica afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreve jurisprudência para permitir o confronto de teses. Não conhecido.

3. VERBAS RESCISÓRIAS E INDENIZATÓRIAS

A jurisprudência transcrita pela recorrente é oriunda de Turma do TST, motivo pelo qual não se amolda ao permissivo encartado na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

4. MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT

A responsabilidade subsidiária preconizada pelo inciso IV do Enunciado nº 331 do TST engloba todas as obrigações trabalhistas não honradas pela empresa prestadora dos serviços, af incluídas as verbas decorrentes da rescisão do contrato de trabalho, bem como a multa pelo atraso no respectivo pagamento. Incidência, uma vez mais, do óbice contido no verbete sumular nº 333 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-534.861/1999.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : ALDENOR ROBERTO DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL GONÇALVES SERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do BASA quanto aos temas "incompetência da Justiça do Trabalho" e "prescrição". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da CAPAF no tocante aos itens "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional", "coisa julgada" e "julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista dos reclamados quanto ao tópico "abono - norma coletiva - extensão aos aposentados - natureza jurídica", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando a v. decisão regional, julgar improcedente a reclamação trabalhista, invertendo-se o ônus da sucumbência no tocante ao pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BASA E DA CAPAF. ABONO. NORMA COLETIVA. EXTENSÃO AOS APOSENTADOS. NATUREZA JURÍDICA. Com o advento da atual Constituição Federal se deu a flexibilização dos direitos trabalhistas e surgiu uma nova representação sindical, mais fortalecida e encarregada de mediar as negociações de classe entre os signatários que transacionam direitos e obrigações. Tal papel encontra-se sedimentado no inciso XXVI do artigo 7º da própria Constituição Federal, que expressamente, reconheceu a validade das convenções e acordos coletivos de trabalho. Assim, em respeito à norma estabelecida no citado dispositivo constitucional, é de se reconhecer a validade da norma coletiva que concedeu o abono tão-somente aos empregados da ativa, estabelecendo a natureza indenizatória da parcela, sendo indevida a extensão do pagamento do referido abono aos aposentados.

**PROCESSO** : RR-537.823/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. CYNTHIA MARIA SIMÕES LOPES

**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL

**PROCURADOR** : DR. J. MAURO MONTEIRO

**RECORRIDO(S)** : AUGUSTO DE ARAÚJO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. STÉFANO EGMONT BALTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da União Federal quanto aos temas "competência da Justiça do Trabalho" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revista da União Federal e do Ministério Público no tocante ao item "Plano Bresser", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência.



**EMENTA:** PLANO BRESSER. As diferenças salariais decorrentes da aplicação dos Planos Econômicos do Governo Federal não foram incorporadas ao patrimônio jurídico dos trabalhadores, como consagrou o colendo Supremo Tribunal Federal, em reiteradas decisões. Entendimento que conduziu o Tribunal Superior do Trabalho a cancelar o Enunciado nº 316 da Súmula da sua jurisprudência, passando a adotar a orientação da Corte Suprema, e a consagrar na Orientação Jurisprudencial 58 da SDI-1 a tese de que os trabalhadores não tinham direito adquirido ao IPC de junho de 1987.

**PROCESSO** : RR-547.052/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FABIANA MANSOUR NABAHAN  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA SIMÕES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Devolução dos descontos - Diferenças de caixa", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer decisão que determinou a devolução dos valores descontados a título de diferenças de caixa, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: DESCONTOS SALARIAIS. DIFERENÇAS DE CAIXA. AUSÊNCIA DE CULPA DO EMPREGADO. O empregador somente está autorizado a efetuar descontos salariais por dano causado pelo empregado se esta hipótese tiver sido acordada e resultar comprovada a conduta culposa deste. Sendo incontroversa a inexistência de culpa, a previsão contratual não torna lícitos os descontos. Inteligência do artigo 462, parágrafo 1º, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**OUTROS TEMAS:** BANCÁRIO. INTERVALO. CÔMPUTO NA JORNADA DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.

Estando a decisão regional em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência da colenda Subseção 1 Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal, é inviável a admissão do recurso de revista assentado em dissenso pretoriano. Aplicação do artigo 896, parágrafo 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. AUSÊNCIA DE CARTÕES-PONTO. ÔNUS DA PROVA. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.**

Não se admite o recurso de revista calçado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que a decisão regional não viola o dispositivo legal invocado pela parte.

**IMPOSTO DE RENDA E CONTRIBUIÇÕES. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE**

Não se conhece do recurso de revista amparado em divergência jurisprudencial, quando as teses jurídicas retratadas nos arestos paradigmáticos não foram prequestionadas na decisão regional. Incidência do Enunciado n.º 297.

**PROCESSO** : RR-549.688/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : VERA LÚCIA RODRIGUES VIVIANI  
**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO  
**RECORRIDO(S)** : SERTECI - REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO WARKEN

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego diretamente com o primeiro reclamado - BANRISUL e excluir da condenação os pedidos de diferenças salariais e reflexos, gratificações semestrais, anuênsios, horas extras, cheque-rancho e ajuda-alimentação, concernentes à aplicação das normas restritas à categoria dos bancários, restringindo a condenação do primeiro reclamado tão-somente a responder, de forma subsidiária, pelo pedido deferido pelas Instâncias ordinárias relativo ao pagamento dos valores referentes ao FGTS sobre as importâncias pagas durante o contrato de trabalho.

**EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. EMPRESA TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Estando o primeiro reclamado, tomador dos serviços, constituído sob a forma de sociedade de economia mista, integrante, portanto, da Administração Pública Indireta, não cabe o reconhecimento de vínculo de emprego com a autora, deferido pelo E. Tribunal de origem, pois não atendido o requisito indispensável do concurso público, de que trata o artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. A contratação irregular da autora, mediante empresa interposta, não altera tal posicionamento, tendo aplicação perfeita ao presente caso a orientação jurisprudencial consagrada no Enunciado nº 331, item II, do Colendo TST. Assim sendo, afastado o

vínculo empregatício com o tomador dos serviços, não cabe o reconhecimento das parcelas atribuídas apenas à categoria dos bancários, restando apenas a responsabilidade subsidiária deste quanto aos direitos trabalhistas reconhecidos nas Instâncias ordinárias, no caso, ao pagamento dos valores referentes ao FGTS sobre os valores pagos durante o contrato de trabalho. (Inteligência do Enunciado 331, item IV, do C. TST). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-557.398/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO TELLES DE MIRANDA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA PRADO DIUANA  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** VÍNCULO DE EMPREGO. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONCURSO PÚBLICO. Não se conhece do recurso de revista quando na v. decisão recorrida não foi adotada tese explícita a respeito da necessidade de concurso público para o ingresso na primeira reclamada - CERJ, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos. Incidência do Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-561.937/1999.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE BANFORT - BANCO FORTALEZA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**RECORRIDO(S)** : SILVIO MANOEL CUSTÓDIO RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 789, § 4º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CUSTAS. Quando há certidão nos autos noticiando o pagamento das custas processuais pela reclamada, no dia em que interposto o recurso ordinário e o juízo de primeiro grau, diante dos termos da referida certidão, designa prazo para a parte apresentar cópia do comprovante do recolhimento das custas, no que foi atendido, conclui-se que restou devidamente demonstrado o recolhimento tempestivo das custas devidas, devendo ser afastada a deserção, a teor do que dispõe o art. 789, § 4º, da CLT.

**PROCESSO** : RR-566.990/1999.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE ÔNIBUS PORTO ALEGRENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ASSIS SCHNEIDER  
**RECORRIDO(S)** : ERLI ROBERTO BRANDÃO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Esta Corte já firmou o entendimento de que o deferimento de honorários advocatícios sujeita-se à constatação da ocorrência concomitante de dois requisitos: o benefício da justiça gratuita e a assistência do sindicato. É essa a tese consagrada nos Enunciados 219 e 329 desta Corte e Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST.

**PROCESSO** : RR-574.947/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ENTREPÓSOS E ARMAZÉNS GERAIS DE SÃO PAULO - CEAGESP  
**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ROVERI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : APARECIDO ESCOBAT  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO MOCARZEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar nulo o contrato de trabalho havido entre as partes, ante a ausência de concurso público, mantendo a condenação apenas aos salários, horas extras e depósitos do FGTS. Oficiem-se às autoridades competentes, em virtude da nulidade do contrato. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da reclamada, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Nulo é o contrato de trabalho havido com ente da administração pública indireta, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta Corte. Enunciado 363 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento parcial.

**PROCESSO** : RR-575.904/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE MINAS GERAIS S.A. - BEMGE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA CÁSSIA DE CARVALHO MACHADO  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL ÂNGELO DE OLIVEIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. LAVÍNIA SOUZA DE SIQUEIRA DICKER

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamado, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: RESCISÃO CONTRATUAL. FALTA GRAVE. DECISÃO REGIONAL AMPARADA POR FUNDAMENTOS DISTINTOS E AUTÔNOMOS. Quando a decisão regional está alicerçada em dois fundamentos distintos e autônomos, a admissão do recurso de revista exige que a parte demonstre, em relação ambos, o atendimento de algum dos pressupostos previstos no artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**OUTROS TEMAS:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DE LEI NÃO CONFIGURADA.

Não se admite o recurso de revista calçado na alínea "c" do artigo 896 da CLT, quando se constata que a decisão regional não violou o preceito de lei invocado pela parte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. RECURSO DE REVISTA. PERDA DO OBJETO.** Não se conhece do recurso de revista, por falta de objeto, quando o recorrido renuncia ao direito de ter atualizados os créditos a contar do mês trabalhado, concordando com a pretensão recursal de que a aplicação dos fatores de correção monetária incida a partir do 5º dia útil do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso de revista de que não se conhece amplamente.

**PROCESSO** : RR-578.026/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE LOURDES PINTO DIAS  
**ADVOGADO** : DR. NADIR JOSÉ ASCOLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. EMPRESA INTEGRANTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO Nº 331. INCISO IV, DO C. TST. Nos termos da jurisprudência sumulada no item IV do Enunciado nº 331, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93).

**PROCESSO** : RR-578.365/1999.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA THEREZA ALMADA E BARBOSA MOSCA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DE SÃO PAULO - PRODESP



**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERNANDA SCIULI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "constitucionalidade do art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da OAB e dos arts. 54, inciso II, e 78 da Lei 8.906/94". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "horas extras - advogado empregado - jornada", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. ADVOGADO EMPREGADO. JORNADA DE TRABALHO. DEDICAÇÃO EXCLUSIVA. O artigo 20, "caput", da Lei nº 8.906/94, estabelece que a jornada de trabalho do advogado empregado não pode exceder 4 horas diárias ou 20 horas semanais, salvo em acordo ou convenção coletiva de trabalho ou em caso de dedicação exclusiva. O art. 12 do Regulamento Geral do Estatuto da Advocacia e da OAB dispõe que: "Para os fins do art. 20 da Lei nº 8906/94, considera-se dedicação exclusiva o regime de trabalho que for expressamente previsto em contrato individual de trabalho. Parágrafo único: Em caso de dedicação exclusiva, serão remuneradas como extraordinárias as horas trabalhadas que excederem a jornada normal de oito horas diárias". Sendo assim, o advogado que celebrou contrato de trabalho em data pretérita à da edição da Lei nº 8906/94, com jornada de trabalho 8 horas diárias, não tem direito à jornada reduzida de 4 horas, porquanto configurada a hipótese de dedicação exclusiva.

**PROCESSO** : RR-581.711/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : AMARILDO PIOVESAN

**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO

**RECORRIDO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. (ATUAL SUCESSORA DE TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. MARCELO GASPARINO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de periculosidade", por contrariedade ao Enunciado nº 361 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INTERMITÊNCIA DA EXPOSIÇÃO AO RISCO. O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7.369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento. Enunciado 361 do C. TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-583.459/1999.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "condenação solidária" e "prescrição". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "adicional de risco - portuário", por violação do art. 14 da Lei nº 4.860/65, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação ao pagamento do adicional de risco sobre os salários dos reclamantes e na proporção da efetiva prestação de serviços em área de risco. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "honorários advocatícios", por contrariedade ao Enunciado nº 329 do C. TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CABIMENTO NA JUSTIÇA DO TRABALHO. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70 quando existente, concomitantemente, a assistência do Sindicato e demonstrada a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-588.909/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : JOÃO JESUS DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. LEOGÊNIO GONÇALVES GOMES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO PARÁ S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 232 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam pagas, como extraordinárias, as horas trabalhadas além da oitava diária no período em que o reclamante exerceu a função de tesoureiro, ou seja, de 1/9/1993 a 31/8/1994, levando-se em consideração a jornada de trabalho fixada na sentença..

**EMENTA:** HORAS EXTRAORDINÁRIAS. CARGO DE CONFIANÇA. BANCÁRIO. "O bancário sujeito à regra do art. 224, § 2º, da CLT cumpre jornada de trabalho de 8 (oito) horas, sendo extraordinárias as trabalhadas além da oitava", inteligência do Enunciado nº 232 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-608.631/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. MÔNICA FUREGATTI

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA A CONSERVAÇÃO E A PRODUÇÃO FLORESTAL DO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO RAMOS RODRIGUES

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO PEREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. CELSO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não-conhecimento do Recurso de Revista argüida pelo reclamante em contrarrazões. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do douto Ministério Público por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI, atualmente convertida no Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho e excluir da condenação o pagamento de parcelas contratuais, rescisórias e decorrentes de normas coletivas, restringindo a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho. Prejudicado o Recurso de Revista da reclamada Fundação em face da decisão proferida acerca da matéria pertinente à nulidade do contrato de trabalho, quando da apreciação do apelo do douto Ministério Público do Trabalho.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-614.831/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA

**RECORRENTE(S)** : LIMA & NICOLA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PEDRO TASCHNER JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : RUBENS CORREIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ALBINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Inviável o conhecimento do recurso quando o dispositivo alegado como violado não trata da matéria examinada, nem o aresto transcrito revela-se específico, consoante estabelece o Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.555/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS

**RECORRENTE(S)** : EDINALDO TIMÓTEO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista do reclamante apenas quanto ao tema "Diferenças de adicional noturno - Prorrogação da jornada noturna", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 6 da colenda SBDI-1 deste Tribunal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para condenar a reclamada a pagar ao reclamante o adicional noturno sobre as horas trabalhadas em prorrogação à jornada cumprida integralmente no período noturno, e reflexos, nos termos da fundamentação. Custas invertidas, pela reclamada, já recolhidas (fl. 121).

**EMENTA:** EMENTA: ADICIONAL NOTURNO. HORAS LABORADAS EM PRORROGAÇÃO À JORNADA CUMPRIDA INTEGRALMENTE EM PERÍODO NOTURNO. Por força da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da colenda SBDI-1 do TST, é devido o pagamento do adicional noturno sobre as horas laboradas em prorrogação à jornada cumprida integralmente em período noturno. Inteligência do artigo 73, parágrafo 5.º, da CLT. Recurso de revista conhecido e provido.

**OUTROS TEMAS:**

1. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DA RECLAMADA. RECURSO DE REVISTA DESPROVIDO DE FUNDAMENTAÇÃO.

O recorrente não indicou afronta a nenhum dispositivo legal ou constitucional, tampouco transcreveu arestos para permitir o confronto de teses, o que leva a concluir que o recurso de revista, neste aspecto particular, encontra-se tecnicamente desprovido de fundamentação, a teor dos permissivos insertos no artigo 896 da CLT. Não conheço.

2. AUSÊNCIA DE PROVA DO PAGAMENTO DAS HORAS NOTURNAS

O reclamante não atendeu à exigência formal encartada no item I do Enunciado nº 337, porquanto não citou a fonte oficial ou o repositório autorizado em que foi publicado o único aresto trazido ao cotejo. Não conheço.

3. APLICAÇÃO DO DIVISOR 180 NA APURAÇÃO DAS HORAS NOTURNAS

O recurso de revista não se enquadra nas restritas hipóteses de cabimento inscritas no artigo 896 da CLT, haja vista que o reclamante, uma vez mais, não denunciou ofensa a dispositivos legais ou constitucionais, além de não reproduzir arestos para permitir o cotejo de teses. Não conheço.

**PROCESSO** : RR-619.680/1999.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : LUA NOVA - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RONY EMERSON AYRES AGUIRRA ZANINI

**RECORRIDO(S)** : JOÃO LUCINDO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA PADOVANI PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO. RECURSO DE REVISTA POR DIVERGÊNCIA. A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do recurso de revista há que ser específica, o que significa dizer que a análise de idêntico fato deve originar duas teses opostas, a da v. decisão recorrida e a da jurisprudência apontada. Além disso, o v. acórdão divergente deve se manifestar sobre todos os fundamentos com que o Tribunal a quo julgou o pedido. No caso dos autos, os arestos não tratam de idêntica situação fática à delineada na v. decisão recorrida em que, a prova produzida demonstrou que o reclamante estava sujeito a fiscalização e controle pelo empregador. Incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do C. TST.

**PROCESSO** : RR-621.870/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA

**RECORRENTE(S)** : BANDEPE (ATUAL DENOMINAÇÃO DO BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE)

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : BERNADETE DE LOURDES UCHÔA OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a renuneração dos autos a partir da fl. 484. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. Não se conhece do recurso de revista quando no E. Tribunal Regional não foi adotada tese a respeito da ocorrência de prescrição total, nem foi instado a fazê-lo por meio dos embargos de declaração opostos, restando preclusa a arguição, a teor do Enunciado nº 297 do C. TST.

**PROCESSO** : ED-RR-626.998/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : HENRIQUE MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : ELETROPAULO - ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. YASMIN DE ANDRADE RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO DE QUE TRATAM OS ARTIGOS 897-A DA CLT E 535 DO CPC. Os embargos de declaração têm suas hipóteses de cabimento restritas às arroladas nos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Não se verificando a omissão denunciada, nega-se provimento aos embargos de declaração.

**PROCESSO** : RR-629.518/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO BROETTO  
**RECORRIDO(S)** : FLÁVIO GANDOLFI  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** DIVISOR DE HORAS EXTRAS. EMPREGADO COMMISSIONISTA. Para que o recurso de revista alcance conhecimento deve ser demonstrado o seu cabimento nos moldes do artigo 896 consolidado, ou seja, os arestos devem ser capazes de estabelecer divergência de teses ou deve ser demonstrada violência à literalidade de dispositivos legais e constitucionais. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-629.602/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO HENRIQUE DE SOUZA HILGENBERG  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE DO ROCIO ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CARLOS PAVLAK  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "gerente bancário - enquadramento". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 141 da C. SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento dos descontos relativos ao Imposto de Renda sobre as parcelas salariais provenientes de sentença trabalhista, ante o caráter compulsório dos referidos descontos, nos termos do entendimento jurisprudencial desta Corte.

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A Justiça do Trabalho é competente para apreciar matéria relativa aos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as parcelas decorrentes das condenações trabalhistas. Nesse sentido a jurisprudência iterativa, atual e notória desta C. Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 141 da SBDI.

**PROCESSO** : RR-641.478/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE AGUIAR SALLES  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS MARQUES LIMA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE TREVISANI MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ITEM IV DO ENUNCIADO Nº 331 DO TST. RESOLUÇÃO Nº 96/2000. "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)". Recurso de revista não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : ED-RR-660.135/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**EMBARGANTE** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VÍCTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO GODÓI MAGALHÃES  
**ADVOGADO** : DR. JEFERSON AUGUSTO CORDEIRO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Nega-se provimento aos embargos de declaração quando inexistentes os vícios que caracterizam os pressupostos a que alude o art. 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-663.175/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ALVES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. GERCY DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista interposto pela reclamada, nos termos da fundamentação. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. SALÁRIOS. MÊS SUBSEQÜENTE AO TRABALHADO. Entende-se como época própria a data em que o direito de natureza patrimonial se torna legalmente exigível em decorrência do inadimplemento da obrigação pelo empregador. Assim sendo, no caso dos salários, se ultrapassada a data-limite para pagamento prevista no artigo 459, parágrafo 1.º, da CLT, os índices de correção monetária a serem utilizados são aqueles referentes ao primeiro dia útil do mês subsequente ao trabalhado. Incidência da diretriz sufragada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da colenda SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

#### OUTROS TEMAS:

1. SALDO REMANESCENTE DO "PASSIVO TRABALHISTA".  
Matéria não analisada sob o enfoque do artigo 1.090 do CC/1916, de modo que, nesse aspecto, o recurso de revista carece de prequestionamento. No tocante à divergência jurisprudencial, verifica-se que, em relação ao primeiro aresto transcrito, não foi cumprido o requisito formal a que alude o item I do Enunciado nº 337. Os dois arestos remanescentes são oriundos do mesmo Tribunal que proferiu a decisão recorrida, não se adequando, por conseqüência, à hipótese de cabimento encartada na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Não conhecido.

#### 2. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT.

A reclamada não foi condenada a pagar ao reclamante a indenização prevista no artigo 477, caput, da CLT, mas, sim, a multa prevista no parágrafo 8.º daquele artigo, que é devida em qualquer modalidade de ruptura do contrato do trabalho, caso as verbas rescisórias não sejam pagas nos prazos estipulados no parágrafo 6.º. Logo, não cabe falar em afronta aos preceitos contidos no artigo 477, caput, e parágrafo 6.º, da CLT. Quanto à insurgência relacionada ao valor da multa, o Tribunal Regional não teceu nenhuma consideração a respeito, de sorte que a veiculação de tal matéria, no recurso de revista, encontra óbice na ausência de prequestionamento, o que afasta qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de ofensa ao artigo 5.º, inciso II, da CF. Sob o prisma da divergência jurisprudencial, a reclamada descumpriu, uma vez mais, a exigência contida no item I do Enunciado nº 337. Não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.986/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. EMMANOEL PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIPRAT ASSISTÊNCIA MÉDICA HOSPITALAR LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CAROLINA RIGHETTI GONTOW  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE FÁTIMA CARDIAL PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. RANDAL JOAQUIM GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, reformando a decisão recorrida, estabelecer que a correção monetária incidente sobre os débitos trabalhistas seja aplicada a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TRIBUNAL SUPERIOR DO TRABALHO.

1. O Tribunal Superior do Trabalho estabeleceu o entendimento cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 no sentido de que haverá a incidência da correção monetária pelo índice do mês subsequente ao da prestação do trabalho, quando não realizado o pagamento da parcela trabalhista até a data-limite.

2. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-699.596/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. MAURO GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : JOSEFA INÁCIA MARTINS  
**ADVOGADA** : DRA. NADIA OSOWIEC

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 2ª Região por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 85 da SDI-1, que foi convertida no Enunciado 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido, com inversão do ônus da sucumbência. Por unanimidade, considerar prejudicado o Recurso de Revista interposto pela Fazenda Pública do Estado de São Paulo.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO CONTRATO NULO. EFEITOS AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Nulo é o contrato de trabalho havido posteriormente à aposentadoria espontânea, em relação aos entes da administração pública direta, indireta e fundacional, sem o atendimento dos princípios a que se refere o art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal. Declarada a nulidade do contrato de trabalho, os efeitos advindos daí não possibilitam o pagamento de parcelas decorrentes do contrato havido, a não ser aquelas referentes à contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor hora do salário mínimo, e dos valores relativos aos depósitos do FGTS, conforme já pacificado nesta C. Corte. Enunciado 363 do C. TST e OJ 177/SDI. Recurso de revista a que se dá provimento

**PROCESSO** : RR-705.140/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AGUSTINHO DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. KEILOR HEVERTON MIGNONI  
**RECORRIDO(S)** : MOZAIR CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município de Humaitá. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Ministério Público do Trabalho da 11ª Região no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI, atualmente convertida no Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS do período compreendido entre 03.06.93 e 30.08.97. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** REMESSA NECESSÁRIA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO VOLUNTÁRIO PELO MUNICÍPIO. PRECLUSÃO. A remessa necessária não tem natureza de recurso e, portanto, não supre a omissão da parte que deixar de interpor recurso ordinário voluntário dentro do prazo estipulado em lei, sendo apenas uma forma de controle da legalidade das decisões proferidas contra o ente público, em face do interesse público em discussão. Somente havendo alteração do que fora decidido pelo tribunal é que o ente público, que não interpôs recurso ordinário voluntário, ou fê-lo intempestivamente, estará autorizado a recorrer, ficando limitado, logicamente, a atacar a parte da decisão que agravou a sua situação no processo. Do contrário, opera-se a preclusão, caso dos autos.

**RECURSO DE REVISTA DO DOUTO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. RECLAMANTE ADMITIDO NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO AO RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitido o autor no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.**



**PROCESSO** : RR-712.146/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ADEMAR MOREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOHALLEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de oito horas diárias, sem o permissivo de norma coletiva, tem jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, não comporta revisão em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-714.105/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. LELIO BENTES CORRÊA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON BENEDITO DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DANIEL ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TURNOS ININTERRUPTOS. INTERVALOS INTRA-JORNADA E SEMANAL. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988. Inteligência do Enunciado nº 360 desta Corte. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. ADICIONAL. HORISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** A jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 275 da SBDI-1, pacificou entendimento no sentido de que, se constatada a prestação sistemática da jornada de labor de oito horas diárias sem o permissivo de norma coletiva, faz jus o empregado horista a horas suplementares excedentes da sexta, e não apenas ao adicional respectivo. Decisão do Regional em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso de Revista de que não se conhece.  
**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A MARCAÇÃO DO REGISTRO DE HORÁRIO.** Decisão do Regional que condenou a reclamada ao pagamento, como extraordinários, dos minutos gastos com a marcação de ponto, no início e término da jornada de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 desta Corte, não comporta revisão em sede extraordinária. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** O acórdão hostilizado está em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SBDI-1 do TST, no sentido de que o adicional de periculosidade é devido de forma integral, independentemente do tempo de exposição ao perigo. Recurso de revista não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A iterativa jurisprudência desta Corte consagra o entendimento de que o adicional de periculosidade possui natureza salarial, devendo refletir em outras verbas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-731.655/2001.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBERTELLA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ FERREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. LEVI CARLOS FRANGIOTTI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista; conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Nulidade processual por cerceamento de defesa - Indeferimento do pedido de adiamento da audiência de instrução" e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA QUE SE RECUSA A COMPARECER À AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. INDEFERIMENTO DO REQUERIMENTO DE INTIMAÇÃO. POSSIBILIDADE DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. ESPECÍFICA. PROVIMENTO. Configurado o conflito de teses, no que tange ao indeferimento do pedido de intimação de testemunha que se recusa a comparecer espontaneamente em Juízo, determina-se o processamento do recurso de revista, para melhor exame, em atendimento à diretriz do artigo 896, alínea "a", da CLT. Agravo de instrumento conhecido e provido.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. MANIPULAÇÃO DE ÓLEOS MINERAIS E GRAXAS. LAUDO PERICIAL QUE ATESTA O NÃO-FORNECIMENTO DE EQUIPAMENTO DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL ESPECÍFICO. PRETENSÃO DE PRODUÇÃO DE PROVA TESTEMUNHAL. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA NÃO CARACTERIZADO. De acordo com o caput do artigo 825 da CLT, "as testemunhas comparecerão à audiência independentemente de notificação ou intimação", prevendo o parágrafo único que as "que não comparecerem serão intimadas, ex officio, ou a requerimento da parte". Ao assim dispor, essa norma assegura o direito da parte de requerer a intimação da testemunha que descumpriu o compromisso de se apresentar espontaneamente em Juízo para prestar depoimento (CLT, art. 845). Porém, se o fato que a parte pretende provar por testemunha - entrega de equipamento de proteção individual específico (luvas impermeáveis de PVC, hexanol ou borracha) -, a par de não encontrar ressonância nos demais elementos dos autos, é negado pelo laudo pericial, resultaria inócua a declaração de nulidade do processo e a determinação do seu retorno ao primeiro grau para a produção da referida prova. Recurso de revista conhecido e desprovido

**PROCESSO** : RR-738.892/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALTINO PEDROZO DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN  
**RECORRIDO(S)** : OSNILDO LINHARES  
**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "Prescrição bial - Extinção do contrato de trabalho - Aposentadoria espontânea", "Aposentadoria espontânea - Extinção do contrato de emprego - Multa de 40% do FGTS", "Dobra do artigo 467 da CLT e multa do artigo 477, parágrafo 8º, da CLT - Inaplicabilidade à massa falida" e "Juros de mora - Decretação da falência" e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para: a) declarar a prescrição total do direito de ação em relação aos créditos resultantes do contrato de trabalho havido entre as partes até 30 de outubro de 1997 e extinguir o processo, com julgamento do mérito, no que respeita aos pedidos relativos ao referido período contratual, com supedâneo no artigo 269, inciso IV, do CPC; b) excluir da condenação a multa de 40% do FGTS incidente sobre os valores sacados da conta vinculada na ocasião da aposentadoria do reclamante; c) afastar da condenação o pagamento da dobra e da multa previstas, respectivamente, nos artigos 467 e 477, parágrafo 8º, da CLT. Custas inalteradas.

**EMENTA:** EMENTA: JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Conforme dispõe o artigo 26 do Decreto-lei nº 7.661/1945, contra "a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal." Assim, a lei não impede a fluência de juros de mora contra a massa falida, salvo se o ativo não for suficiente para o pagamento do principal, hipótese em que aqueles devem ser computados até a data de decretação da falência. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**OUTROS TEMAS:**  
**NULIDADE DO ACÓRDÃO. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. RECURSO FUNDAMENTADO NA ALÍNEA "C" DO ARTIGO 896 DA CLT.** A arguição de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional exige que a parte aponte violação do artigo 832, da CLT ou o 458 do CPC ou o 93, inciso IX, da CF/1988. Inteligência do Orientação Jurisprudencial n. 115 da c. SBDI-1.  
**PRESCRIÇÃO BIENAL. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO.**

A aposentadoria espontânea implica a extinção do contrato de trabalho, fluindo a partir daí a contagem do prazo prescricional bial que alude o art. 7º, inciso XXIX, alínea "a", da CF/1988, com redação anterior à Emenda Constitucional nº 28/2000.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE EMPREGO. MULTA DE 40% DO FGTS.**

Extinto o contrato de emprego pela aposentadoria do empregado, é indevida a multa de 40% do FGTS sobre os valores sacados na conta vinculada por ocasião da aposentadoria, nos termos da Orientação Jurisprudencial n.º 177 da c. SBDI-1.

**DOBRA DO ARTIGO 467 DA CLT E MULTA DO ARTIGO 477, PARÁGRAFO 8º, DA CLT. INAPLICABILIDADE À MASSA FALIDA.**

À luz das Orientações Jurisprudenciais n.ºs 201 e 314 da c. SBDI-1, a massa falida não responde pelas penalidades decorrentes do atraso no pagamento dos haveres rescisórios.

**PROCESSO** : RR-742.182/2001.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. JULIANE MOMBELLI RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : DILCINÉIA PEREIRA MENDONÇA  
**ADVOGADO** : DR. ADMILSON ALEXANDRINO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tocante ao item "nulidade do contrato de trabalho - ausência de concurso público - efeitos", por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da C. SDI, atualmente convertida no Enunciado nº 363 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a nulidade do contrato de trabalho, restringindo a condenação aos valores referentes aos depósitos do FGTS limitados ao período compreendido entre 01.01.95 e a data da dispensa. Oficiem-se as autoridades competentes, em face da decretação de nulidade do contrato de trabalho.

**EMENTA:** RECLAMANTE ADMITIDA NO SERVIÇO PÚBLICO SEM A PRESTAÇÃO DE CONCURSO, NA VIGÊNCIA DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. DEVIDO À RECLAMANTE, TÃO-SOMENTE, O PAGAMENTO DO EQUIVALENTE AOS SALÁRIOS EM SENTIDO ESTRITO E DOS VALORES REFERENTES AOS DEPÓSITOS DO FGTS. ENTENDIMENTO CONSAGRADO POR ESTA C. CORTE. Admitida a autora no reclamado, sem concurso público, na vigência da Carta Magna de 1988, nulo o contrato de trabalho advindo desta relação (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal/88). A reposição da parte à condição de status quo ante se faz segundo o entendimento dominante, que é pelo pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta C. Corte.

**PROCESSO** : RR-787.606/2001.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : HILAIRITO AVELINO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**RECORRIDO(S)** : COLÉGIO AMERICANO BATISTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. Na Justiça do Trabalho, os honorários advocatícios são devidos tão-somente nos termos da Lei nº 5.584/70, quando existente, concomitantemente, a assistência por Sindicato e a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou a impossibilidade de se pleitear em Juízo sem comprometimento do próprio sustento ou da família. Preenchidos mencionados requisitos, os honorários advocatícios deverão ser fixados. Enunciados nºs 219 e 329 do C. TST. Recurso de revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-791.974/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DE ASSIS MARQUES  
**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, determinar a reatuação dos autos para que conste como recorrente General Motors do Brasil Ltda. e como recorrido Francisco de Assis Marques. Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da reclamada, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal Regional de origem a fim de que, obedecendo o rito ordinário, aprecie e julgue o recurso ordinário interposto pela reclamada, como entender de direito. Resta prejudicado o Agravo de Instrumento do reclamante.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PROVIMENTO. CONVERSÃO DO RITO ORDINÁRIO PARA O RITO SUMARÍSSIMO. CERCEIO DE DEFESA. Às reclamações trabalhistas ajuizadas em data anterior à vigência da Lei nº 9.957/2000, não se aplica o rito sumaríssimo. A manutenção da sentença de primeiro grau, sem apreciação do mérito recursal, com fundamento na conversão do rito processual, importa em cerceio de defesa do reclamante, com violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, devendo os autos retornarem à origem para a devida apreciação do recurso ordinário interposto. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-807.537/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 1ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO ALOYSIO SILVA CORRÊA DA VEIGA  
**RECORRENTE(S)** : VILLENA INDÚSTRIA DE FORJADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS ALEXANDRINO  
**RECORRIDO(S)** : RICARDO COMIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento, para, destrancando o Recurso de Revista, dele conhecer por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que julgue como entender de direito o recurso ordinário interposto pela reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. GUIA DARF. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DA LOCALIDADE DA VARA DO TRABALHO. O entendimento de que a ausência de indicação, na guia de recolhimento das custas processuais, da localidade da Vara do Trabalho em que tramita o feito implica a deserção do recurso ordinário interposto pela reclamante, ofende o disposto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. A guia de recolhimento das custas processuais de fls. 39, ao conter indicação do nome da parte, do número do processo, a designação do Juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado número do processo, atende aos requisitos impostos pela Consolidação das Leis do Trabalho e pela instrução expedida pelo Colendo TST. Requisitos preenchidos, não há falar em deserção. Recurso de revista a que se dá provimento.

## SECRETARIA DA 2ª TURMA

### CERTIDÕES DE JULGAMENTO

**Intimação de conformidade com a Resolução Administrativa 928/2003.**

**PROCESSO Nº TST-AIRR - 950/1999-004-15-00.1**  
**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO GUIMARÃES DE ANDRADE LANDELL  
**ADVOGADO** : DR. HORÁCIO DE SALLES CUNHA JÚNIOR

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 707690/2000.1**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL FRANÇA FARIA

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 776805/2001.1**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANE SANTOS LIBÓRIO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CARLOS DA SILVA LEITES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO COLPO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 780614/2001.0**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL VIEIRA DA SILVA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. GRACILENE MORAIS CARNEIRO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 799562/2001.5**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, presentes os Exmos. Ministros Renato de Lacerda Paiva, Relator, José Simpliciano Fontes de F. Fernandes e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : VERA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA CORDEIRO RODRIGUES LIMA MORAES  
**AGRAVADO(S)** : 4º CARTÓRIO DE NOTAS DE CAMPINAS  
**ADVOGADO** : DR. MIRNA APARECIDA CAUS

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1016/2003-008-18-40.8**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : RICARDO FONTINELE AZEVEDO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 1151/2003-012-18-40.2**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, presentes os Exmos. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, Relator, o Exmo. Ministro Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : DENIS MORGAN VASCONCELOS  
**ADVOGADO** : DR. GÉLCIO JOSÉ SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

Juhan Cury  
 Diretora da Secretaria da 2a. Turma  
**PROCESSO Nº TST-AIRR - 93147/2003-900-04-00.8**

**CERTIFICO** que a 2a. Turma do Tribunal Superior do Trabalho, em Sessão Ordinária hoje realizada, sob a Presidência do Exmo. Ministro José Luciano de Castilho Pereira, Relator, presentes os Exmos. Ministros José Simpliciano Fontes de F. Fernandes, Renato de Lacerda Paiva e o Exmo. Procurador-Geral do Trabalho, Dr. César Zacharias Mártires, DECIDIU, por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, determinando-se que o recurso de revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação desta certidão.

**AGRAVANTE(S)** : RUI ALBERTO TESSMER ROSLER  
**ADVOGADO** : DR. JAIR ARNO BONACINA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS OLIVO

Para constar, lavro a presente certidão, do que dou fé. Sala de Sessões, 18 de agosto de 2004.

JUHAN CURY  
 Diretora da Secretaria

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-9/2002-079-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : OSMAIR JOSÉ DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÓSTENES LUIZ FILGUEIRAS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI BUOSE RABELO  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conheço do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INCOMPLETO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de Agravo de Instrumento quando faltarem peças no traslado. Ao Agravante incumbe providenciar a correta formação do instrumento. Inteligência da IN 16/99 - TST e do § 5º, I, do artigo 897 da CLT, com a redação do artigo 2º da Lei 9.756/98.

**PROCESSO** : AIRR-83/1999-003-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : FRIVAG - FRIGORÍFICO VARZEA-GRANDENSE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SELMA CRISTINA FLÔRES CATALÁN

**AGRAVADO(S)** : ALEX GOES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 184 E 297 DO TST. Não há como prosperar o Recurso do Reclamado, porque, como bem esclareceu o despacho regional, a matéria veiculada no Apelo encontra-se preclusa, incidindo o óbice dos Enunciados 184 e 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-147/2002-008-13-00.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-PA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ALUÍSIO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MENDONÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICIDADE. O eg. Regional entendeu, com base na prova, que o trabalho do empregado o colocava habitualmente em situação de risco, pois desenvolvia atividades e operações perigosas em instalações integrantes de um sistema elétrico de potência. Concluiu que é devido o pagamento do adicional de periculosidade de forma integral. Trata-se de matéria vinculada à análise da prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 361 do TST, circunstância que obsta o processamento do Recurso, com base na divergência jurisprudencial, não aproveitando à Recorrente os arrestos colacionados (art. 896, § 4º, da CLT). Tampouco resta configurado o alegado julgamento ultra petita, uma vez que a condenação imposta observou os estritos limites da lide. A decisão recorrida não viola os dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-157/2002-031-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS DE FLORIANÓPOLIS E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. IVAN CÉSAR FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FÉRIAS. CONVENÇÃO DA OIT. O eg. Regional manteve a sentença que julgou improcedente a ação, indeferindo os pedidos formulados na petição inicial e embasados nas disposições contidas na Convenção 132 da OIT. Entendeu que o artigo 1º dessa convenção dispõe sobre a necessidade de sua regulamentação legislativa, ou de ser firmado ajuste coletivo, ratificando seus termos para que ela se torne aplicável, o que



não ocorreu até o presente momento, razão pela qual seus dispositivos não incidem no caso. O Recorrente não teve êxito em demonstrar a alegada divergência jurisprudencial, pois colaciona arestos que, ou são oriundos de Turmas do TST, hipótese não elencada na alínea "a" do artigo 896 da CLT, ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-176/2003-088-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. RENÊ MAGALHÃES COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ERNANE DE AVELAR  
**ADVOGADA** : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Tratando-se de feito de rito sumaríssimo, a falta de indicação precisa de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do C. TST, e a evidente inocorrência de ofensa direta à Constituição da República inviabilizam o processamento do recurso de revista ex vi do art. 896, § 6º da CLT. Agravo improvido.

**PROCESSO** : AIRR-205/2001-029-15-85.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BRANCO PERES CITRUS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CASTELLI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ BISPO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AFONSO PETENATTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO SUBMETIDO AO RITO SUMARÍSSIMO. NÃO FUNDAMENTADO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT (acrescentado pela Lei 9.957/2000), as causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo restringem o cabimento do Recurso de Revista a duas únicas hipóteses, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e violação direta da Constituição. No caso, o Recurso de Revista não foi fundamentado com a observância desse dispositivo, não prevalecendo o argumento aduzido pelo Recorrente, no sentido de que se reportava aos termos constantes em outras peças processuais. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-252/2002-006-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : EDGARD BELARMINO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DANILO CAVALCANTI  
**AGRAVADO(S)** : ORLANDO FIALHO DE ARAÚJO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. MAGALY DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. RESPONSABILIDADE DOS SÓCIOS PELA EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-282/1996-141-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : PLASTIPAULO - INDÚSTRIA DE TERMOPLÁSTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BORDIGNON  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO ROBERTO ABREU PECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-285/1996-021-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO A. R. DE ALBUQUERQUE MARANHÃO  
**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA BRANDÃO MULÉ  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM FIGUEIREDO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do item II da Instrução Normativa 16 de 1999, que uniformizou a interpretação da Lei 9.756/98, disciplinando o procedimento do Agravo de Instrumento no âmbito da Justiça do Trabalho, deve este Apelo ser aviado no prazo de oito dias, contado a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o octídio legal, não se conhece do Apelo, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-317/1998-096-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : VINAGRE CASTELO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON SEBASTIÃO BRESSAN  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR GOMES DE SÁ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. HORAS EXTRAS. REEMBOLSO DE PARCELAS DESCONTADAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2002-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : JARCEL CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO DA COSTA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO CÉSAR RIBEIRO CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR INOBSERVÂNCIA DO PRINCÍPIO DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. Quando a decisão se mostra bem lançada, com estrita observância das disposições dos artigos 5º, LIV, 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, não se cogita de nulidade, por inobservância do devido processo legal, ou por fundamentação inadequada.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.**

**PROCESSO** : AIRR-352/2003-016-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANDERSON PASSOS BONANI  
**ADVOGADO** : DR. SANDRO COSTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DE PEÇAS SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo, quando a agravante realiza o traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT e 384 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-462/2003-005-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DE FÁTIMA CONCEIÇÃO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDI MARA SOARES  
**AGRAVADO(S)** : EXPRESSO RIACHO GRANDE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO DE ARAÚJO LIMA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DAS EMPRESAS DE TRANSPORTE DE PASSAGEIROS E DAS EMPRESAS DE TRANSPORTES COLETIVOS URBANOS DE PASSAGEIROS DO DISTRITO FEDERAL  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MAGALHÃES DE MESQUITA

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES TERRESTRES DE PASSAGEIROS URBANOS, INTERESTADUAIS, ESPECIAIS, ESCOLARES, TURISMO E DE TRANSPORTE DE CARGA DO DISTRITO FEDERAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DE TRASLADO OBRIGATÓRIO. Deixando o agravante de juntar cópia considerada de traslado obrigatório pela legislação pertinente, há de se aplicar a cominação prevista no caput do § 5º do artigo 897 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-506/2002-105-08-00.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CITROPAR - CÍTRICOS DO PARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VALDENIR HESKETH JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RUBENS PEREIRA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. DENYS MARCEL DE L. NAVEGANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando a sua interposição não observar o disposto na letra "b" do art. 897 da CLT, quanto à tempestividade.

**PROCESSO** : AIRR-515/2002-107-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CUTRALE JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA DONIZETE GUARNIERI MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DIAS MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA". Em se tratando de rito sumaríssimo, necessária a demonstração inequívoca de violação direta de preceito constitucional e/ou contrariedade a Enunciado de Súmula do TST, o que não se vislumbra no presente caso, na medida em que o Agravante limita-se a denunciar mácula a dispositivo infraconstitucional. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. O Apelo não merece prosperar porquanto ausente o necessário prequestionamento acerca do art. 5º, II e LIV, da Constituição Federal, bem como pelo fato de o Tribunal Regional ter decidido em perfeita harmonia com o Enunciado 331, I, desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-607/2003-025-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TÂNIA MARIA LOPES SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ DE CASTRO QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade e preliminarmente, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO INSUFICIENTE. NÃO-CONHECIMENTO - Impossível o conhecimento de Agravo destinado a destrancar Recurso de Revista quando não realizado o traslado das peças necessárias à formação do instrumento respectivo, entre elas as elencadas no art. 897, § 5º da CLT e na Instrução Normativa no. 16/99 ou, ainda, qualquer outra de valor indispensável à compreensão da controvérsia.

**PROCESSO** : AIRR-652/2001-024-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS VELLOSO DO COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDETTE MARTINS GERMANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-683/2001-732-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA LUCIANA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : LIANE VIEIRA DA CUNHA  
**ADVOGADO** : DR. ADAIR ZINN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida assenta na prova dos autos, cujo reexame é inviável em sede de recurso de revista. Incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-694/2002-371-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADO** : DR. JARLON CUPERTINO DA SILVA LEITE  
**AGRAVADO(S)** : GIVANILDO PEREIRA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. CELSO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EDUCON FABRICAÇÃO E MONTAGEM LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. NAYRA CAVALCANTE GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que não logrou êxito em demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896, § 6º, da Consolidação das Leis do Trabalho.

**PROCESSO** : AIRR-749/2002-013-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MMS SERVIÇOS ESPECIALIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENSCHWANDER  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA FERREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA ZEPPELINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista, instruindo a petição inicial com cópias do despacho agravado, da certidão da respectiva intimação, das procurações outorgadas aos advogados da Agravante e dos Agravados, da petição inicial, da contestação, da decisão regional, da comprovação do depósito recursal, do recolhimento das custas, bem como de outras peças que se façam necessárias ao deslinde da controvérsia. Assim, não se conhece do Agravo de Instrumento da Reclamada, uma vez que deixou juntar aos autos cópia da decisão dos Embargos Declaratórios, inviabilizando a análise do Recurso de Revista, mormente quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional e à impugnação da alegada multa aplicada nos Embargos Declaratórios. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-784/2000-013-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ANÍZIA MARIA ROSAS DE ALMEIDA MELO (ESPÓLIO DE) E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS GONÇALVES E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL DA SILVA DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. ELÍZIO ROCHA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : SINAL SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS DE TERCEIRO EM PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-803/2002-045-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : CALOMÉ LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON BONAFÉ  
**AGRAVADO(S)** : NÚBIA GERALDA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. PRISCILA CRISTINA DE OLIVEIRA DIAS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo. 3  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENUNCIADO Nº 218 DO TST

É incabível recurso de revista interposto de acórdão regional prolatado em agravo de instrumento. Além do mais, a interposição de um recurso não pode ser reputada como ato urgente, haja vista que a decisão contrária aos interesses da parte é sempre presumível, não sendo o artigo 13 do Código de Processo Civil aplicável ao recurso de revista.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-838/1998-082-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS CARLOS CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. IBIRACI NAVARRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E OFENSA AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. ARGÜIÇÕES ADUZIDAS NAS RAZÕES DO APELO. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado àquele formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso, não induziu à negativa de prestação jurisdicional, tampouco ofendeu o princípio da ampla defesa.

**VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA.** O eg. Regional manteve a sentença, na parte em que reconheceu o vínculo de emprego formado diretamente entre o Reclamante e a segunda Reclamada, Sucocítrico Cutrale Ltda. Salientou que a prova evidência a utilização, de forma fraudulenta, do instituto do cooperativismo e adotou o entendimento contido no item I do Enunciado 331 do TST. Óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelos Enunciados 126 e 333 do TST, bem como pelo disposto no § 4º do artigo 896 da CLT. Ademais, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial, pois os arestos colacionados, ou são oriundos de repositórios não autorizados junto ao TST (item I do Enunciado 337 do TST), ou provenientes do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida (hipótese não prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT), ou afiguram-se inespecíficos (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco se configuram as alegadas violações dos dispositivos de lei e da Constituição invocados. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-879/1998-008-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE  
**ADVOGADA** : DRA. JACQUELINE RÓCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : SIGUINEI OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TAVARES DA PAIXÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRANSCENDÊNCIA ECONÔMICA, SOCIAL, POLÍTICA. COMPANHIA CARRIS PORTO-ALEGRENSE. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Ainda está pendente de regulamentação, no âmbito desta Justiça, o pleito referente à aplicação do princípio da transcendência, o que inviabiliza o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre a responsabilidade subsidiária, deixou claro que a norma contida no artigo 71, § 1º, da Lei 8.666/93 não afasta a responsabilidade subsidiária das entidades da administração pública, direta e indireta, tomadoras dos serviços. Adotou o entendimento consagrado no Enunciado 11 do TRT da 4ª Região. Não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, restando incólumes os artigos 832 da CLT, 458, inciso II, do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Recurso de Revista incabível, pois a decisão recorrida está em consonância com o entendimento contido no Enunciado 331, item IV, do TST. Não há como dar seguimento ao Recurso de Revista, com base em divergência jurisprudencial, incidindo o § 4º do artigo 896 da CLT e o Enunciado 333 do TST. Tampouco resta violado o dispositivo de lei invocado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-888/1998-036-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ASSIS ALVES  
**AGRAVADO(S)** : ROSA MARIA DA GRAÇA SCHIMIDT GRILI  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - REGISTROS DE HORÁRIO - FIP's. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despedido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-889/2001-007-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO DE AJARDINAMENTO E LIMPEZA ÚRBANA DO DISTRITO FEDERAL - BELACAP  
**ADVOGADA** : DRA. GESILDA DE M. DE LACERDA RAMALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRELINO BATISTA DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO AMÉRICO PINHEIRO MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e, no mérito, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. RECURSO DE REVISTA COM ÓBICE NOS §§ 4º E 5º DO ART. 896 DA CLT EM RAZÃO DO ENUNCIADO Nº 331, II, DO TST - Quando mera reprodução do Recurso de Revista, o Agravo de Instrumento resulta desfundamentado, consolidando-se os efeitos da sucumbência, já que sua finalidade ontológica, nos termos da alínea "b" do art. 897 da CLT, é o combate aos fundamentos lançados no despacho que negou seguimento ao recurso de revista, demonstrando, sua erronia. Por outro lado, estando a decisão objeto do Recurso de Revista assente no Enunciado nº 331, II, do TST, encontra óbice nos §§ 4º e 5º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-908/2002-900-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLA STELA DESCHAMPS  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR NARCISO DESCHAMPS  
**AGRAVADO(S)** : CIBELE CRISTINA WASIELEWSKI  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO DE SOUZA CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. O Tribunal Regional negou seguimento ao Recurso de Revista da Reclamada, por deserto. O entendimento adotado pelo Regional está em consonância com aquele vertido na OJ 139 da SBDI-1 desta Corte, que não foi observado pela Recorrente. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-930/2002-492-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUNICE FELISBERTO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLI MARQUES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARISA APARECIDA DE MORAES TABOADA SUZANO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO YAMADA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nos termos do § 6º do art. 896 da CLT, nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e por violação direta da Constituição da República. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-960/2003-001-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLETO LIMA DE OLIVEIRA  
**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS FGTS. LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 5º, XXXVI E 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL NÃO EVIDENCIADA. Decisão regional em consonância com a jurisprudência do TST, fazendo contar o lapso prescricional, na hipótese, a partir da publicação da referida lei. Recurso de revista inviável. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.025/2002-008-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : EDITORA DE NOTÍCIAS E PUBLICAÇÕES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VERENA MAUÉS FIDALGO BARROS  
**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO DE JESUS COSTA  
**AGRAVADO(S)** : A PROVÍNCIA DO PARÁ LTDA.

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A decisão regional que, na fase de execução, interpreta o artigo 620 do Código Civil, não ofende os princípios constitucionais insculpidos nos incisos XXII, LV e LIV do artigo 5º da Constituição. A admissibilidade do Recurso de Revista, contra acórdão proferido em Agravo de Petição, na liquidação de sentença, depende de demonstração inequívoca de violência direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT, confirmado pelo Enunciado 266 desta Corte. Além disso, constata-se que o Regional, após acurada análise das provas, concluiu que os bens constritados foram encontrados pelo Oficial de Justiça em posse, uso e fruição da Executada. Para se perquirir acerca do acerto ou não dessa decisão, necessário seria o revolvimento de matéria fático-probatória, o que é inadmissível em Recurso de Revista, a teor do Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.039/1990-004-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIO DIÓGENES MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ RAFAEL MAYER

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte.  
Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2003-018-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SISI  
**ADVOGADA** : DRA. DINORÁ CARLA DE OLIVEIRA ROCHA FERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : MARIA AUXILIADORA PIRES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. DOROTHY PINTO RIBEIRO MORAES

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. DIFERENÇAS DO ACRÉSCIMO DE 40% SOBRE O FGTS - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.108/2000-373-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : MILTON JOSÉ FINGER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO**:Normal não superior a oito horas diárias e quarenta e quatro semanais, facultada a compensação de horários e a redução da jornada, mediante acordo ou convenção coletiva de trabalho;" De-preende-se da transcrição do v. acórdão regional que a reclamada, ora agravante, foi condenada ao pagamento do adicional de 100% sobre as horas laboradas nos dias destinados ao descanso e que não foram compensados na forma da lei, nada podendo ser alterado, pois não houve violação do artigo 7º, XIII e XV, da Constituição da República. O repouso remunerado deve ser cumprido dentro da semana, cujo ciclo é de sete dias, com início no domingo, sob pena de pagamento em dobro. A folga no oitavo dia implica o descumprimento da Lei nº 605/49. A lei assegura ao empregado um repouso semanal, que consiste em uma "folga" a cada período de sete dias, e a concessão de uma folga após várias semanas de trabalho não se presta a compensar a falta de repouso. A compensação de jornada somente é permitida dentro da mesma semana, sob pena de se desvirtuar o instituto dos descansos semanais e nos quais se incluem os feriados. Também o labor realizado em feriados, sem folgas compensatórias correspondentes, deve ser acrescido de 100%, sem prejuízo da remuneração relativa ao descanso semanal. Neste sentido, o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SBDI-1 desta Corte dispõe: "O trabalho prestado em domingos e feriados não compensados deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal." Os arestos apresentados pelo agravante (fls. 05/06), bem como os apresentados em recurso de revista (fls. 59/62), não servem para dirimir o dissenso, já que não são específicos, nos termos do Enunciado nº 296, pois não revelam fatos idênticos, nos modelos apresentados não se cuidou do trabalho em dia de descanso semanal, como previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal. Desta forma, NEGÓ PROVIMENTO ao agravo de instrumento. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Segunda Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 7º, XIII, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Não houve violação do artigo 7º, XIII e XV, da Constituição da República, pois o repouso remunerado deve ser cumprido dentro da semana, cujo ciclo é de sete dias, com início no domingo, sob pena de pagamento em dobro. A folga no oitavo dia implica o descumprimento da Lei nº 605/49.

Os arestos apresentados pela agravante (fls. 05/06), bem como os apresentados em recurso de revista (fls. 59/62), não servem para dirimir o dissenso, já que não são específicos, nos termos do Enunciado nº 296 desta Corte, pois não revelam fatos idênticos, eis que nos modelos apresentados não se cuidou do trabalho em dia de descanso semanal, como previsto no inciso XV do artigo 7º da Constituição Federal.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.120/2003-108-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERREIRA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. SEBASTIANA MELO BARROSO FERREIRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO - FGTS - DIREITO AOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.160/1999-084-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS BORGES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA LÚCIA DA SILVA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho agravado, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista, constituído pelo Enunciado 331, IV, do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.163/2003-092-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ EUSTÁQUIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. OFENSA AO ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.

A exigência contida no artigo 93, IX, da Carta Magna é no sentido de que os julgamentos dos órgãos do Poder Judiciário sejam públicos e fundamentadas as decisões, sob pena de nulidade. O acórdão regional expôs as razões pelas quais deu provimento ao Recurso do Reclamante. Logo, ainda que a Agravante não se conforme com a decisão, a hipótese não seria de negativa de prestação jurisdicional, mas de mera decisão contrária aos interesses da Recorrente. A discussão sobre o início da fluência do prazo prescricional, relativamente ao direito de pleitear a correção dos saldos das contas vinculadas do FGTS, com base na Lei Complementar 110/01, não se confronta com o art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se poderia considerar violado direito que ainda não existia no momento da rescisão contratual. Logo inexistindo à época direito violado, não há que se falar em início do prazo prescricional. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.279/2003-092-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : HOLCIM BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : NÍVIO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO**:Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA**: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Evidenciado o intuito protelatório dos embargos, apenas se a embargante nos termos do parágrafo único do art. 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2003-911-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**AGRAVANTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISO DAS CHAGAS REIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : COOPNORTE DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E SERVIÇOS DO NORTE

**ADVOGADO** : DR. WALDIR DE SOUZA TAVARES  
**DECISÃO**:Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. Solicito que conste também como agravada COOPNORTE - COOPERATIVA DE TRABALHOS MÚLTIPLOS E SERVIÇOS DO NORTE.

**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE CONDENAÇÃO CONTRA A RECORRENTE. INEXISTÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL

Além de o acórdão regional constituir-se, no caso em tela, em decisão de natureza interlocutória - pois apenas reconheceu o vínculo de emprego com a primeira reclamada e determinou a baixa dos autos para análise dos demais pontos da controvérsia, inclusive a limitação de responsabilidades - não emerge da decisão colegiada nenhuma condenação contra a segunda reclamada, que carece, então, de interesse recursal. Vale dizer, o Tribunal Regional não proferiu decisão definitiva que trouxesse algum prejuízo à agravante, constatação esta suficiente para manter obstado o curso do recurso de revista, restando prejudicada a análise da alegada afronta aos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, XXIX, "a", e 37, II, da Carta Política, bem como do Enunciado nº 331 do TST.  
Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.331/2000-007-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ ANDRADE LISBOA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILENE NICOLAU  
**AGRAVADO(S)** : PANCOSTURA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO E OUTRA

**DECISÃO**:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
**EMENTA**: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no artigo 897, § 5º, da CLT.



**PROCESSO** : AIRR-1.423/1999-038-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : HELLEN'S BRAZIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS RODRIGUES SILVA

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE DE ALMEIDA ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MOITA PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS E TRASLADO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação, bem como quando o agravante realizar traslado de peças obrigatórias sem a devida autenticação, exigida por força dos artigos 830 da CLT, 384 do CPC e Instrução Normativa nº 06/96.

**PROCESSO** : AIRR-1.438/2002-311-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : PAULO APARECIDO JOAQUIM PINHEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA GISELLA DO SACRAMENTO

**AGRAVADO(S)** : CLEIDE VIEIRA BELLO

**ADVOGADO** : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

**AGRAVADO(S)** : SUPERMERCADOS IRMÃOS LOPES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, por deficiência de formação, quando a parte deixa de trasladar as peças obrigatórias, elencadas no art. 897, § 5º, da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.553/2003-432-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS BATISTA

**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE VALTER SKALLA

**AGRAVADO(S)** : BRIDGESTONE FIRESTONE DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO FGTS. Apelo desfundamentado. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, porque não denunciada violação de preceito constitucional e ou contrariedade a Enunciado de Súmula do TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.579/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : ANTENOR MARTINS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA LÚCIA FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento a agravo que não infirma os termos do despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.644/2002-014-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : DOLORES RAMOS MACÊDO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. No âmbito da Justiça do Trabalho, as decisões interlocutórias tornadas irrecuráveis, ao menos de imediato, pelo § 1º do art. 893 da CLT, quando não terminativas do feito, inviabilizam o recurso de revista. Aplicabilidade do Enunciado nº 214 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.667/1994-003-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : GENIVALDO DOS SANTOS SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO

**AGRAVADO(S)** : MIGUEL JORGE FREIRE NETO

**ADVOGADO** : DR. RONALDO LOUZADA BERNARDO SEGUNDO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA PENHA REGATTIERI

**ADVOGADO** : DR. ALVINO PÁDUA MERIZIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO. REGRAS LEGAIS PARA INSTITUIÇÃO DO BEM DE FAMÍLIA E OPORTUNIDADE PROCESSUAL PARA MANEJO DA ISENÇÃO. A hipótese envolve temas regulados por normas infraconstitucionais, insusceptíveis de exame em sede de recurso de revista em processos de execução nos termos do art. 896, § 2º da CLT e do Enunciado 266/TST. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.728/1996-041-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : MARIA DA CONCEIÇÃO PIRES RIBEIRO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GREGÓRIO MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-1.789/2000-012-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

**AGRAVADO(S)** : MARIA APARECIDA RAMOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OVÍDIO SÁTOLO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. COMISSIONISTA. Improperável o recurso de revista que atraí a incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte. Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-1.979/1999-012-18-00.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : APARECIDA MARTINHO DE ALMEIDA

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉIA CINTRA DE OLIVEIRA ALVES FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-1.987/2000-491-05-00.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. GIRLENO BARBOSA DE SOUSA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : MARIA ALBA FERREIRA CAVALCANTE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, quanto aos danos morais, bem como dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 172 desta Corte, quanto à integração no RSR das horas extras habitualmente prestadas, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o pagamento de diferenças de repouso semanal remunerado, em razão da integração das horas extras habituais ao salário. 6

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. HORAS EXTRAS. É desfundamentado o Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade do art. 896 da CLT.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** De acordo com os Enunciados 219 e 329 desta Corte, a condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família e, mesmo após a promulgação da CF/1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado 219 do Tribunal Superior do Trabalho. Óbice no artigo 896, § 5º, da CLT.

**INDENIZAÇÃO POR DANO MATERIAL.** Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 109, I, e 114 da CF/88, porquanto a condenação decorreu da relação de trabalho. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do art. 896 da CLT e do Enunciado 337 desta c. Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE.**

**DANOS MORAIS.** Não cabe falar-se em violação direta e literal do artigo 5º, X, da Constituição Federal, porquanto na espécie entendeu o egrégio TRT recorrido, que a lesão moral não restou demonstrada. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS. REFLEXOS NOS RSR's.** As horas extras, constituindo-se em salário, incidem sobre o repouso semanal remunerado, a teor do Enunciado 172 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.038/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**ADVOGADA** : DRA. TRÍCIA MARIA SÁ PACHECO DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO MARQUES MENDES

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DA SILVA PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DA ARREMATACÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.166/1998-001-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. IVAN CARLOS DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : MARIZA APARECIDA PASCOAL FASSINA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ HIRSCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO - ADESÃO - EFEITOS. O aresto regional rejeitou o recurso ordinário, no particular, em respeito à decisão anterior, já alcançada pela res judicata, que limitara os efeitos jurídicos do ato de adesão do reclamante. Tal constatação não foi hostilizada, pelo que o recurso de revista encontra-se despedido de fundamento. No mais, o Colegiado Regional decidiu em consonância com a Oj-SDI-TST-270, o que torna ultrapassadas decisões em contrário (art. 896, § 4º, da CLT). **MULTA NORMATIVA** - Ainda neste aspecto, o acórdão recorrido amparou-se na jurisprudência desta Corte, sedimentada na Orientação nº 239, da SDI-1. Recurso de revista inviável. Agravo de instrumento provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.184/2002-900-18-00.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CERÂMICA BRASIL CENTRAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. IVETE APARECIDA GARCIA R. SOUSA

**AGRAVADO(S)** : DAVI MARCELINO MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. CONSTÂNCIA ALVES DE MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORABILIDADE DE INSTRUMENTOS DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.369/2001-044-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : BENEDITO TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. O Agravo de Instrumento não reúne condições de ser conhecido, por irregularidade de representação. O subscritor, Miguel Cardoso da Silva, não possui poderes para interpor tal remédio processual.

**PROCESSO** : AIRR-2.508/1992-002-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEUZA M. P. DE GODOY  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO SAID  
**ADVOGADO** : DR. VANDERLEI APARECIDO CALLEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Regular a representação processual, pois a alteração na razão social da empresa não descaracteriza os mandatos por ela conferidos. Todavia, examinando a matéria de fundo, não merece seguimento o recurso de revista. É que a admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.717/1991-022-15-42.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARIQUES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SEBASTIÃO PIERONI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO IN-COMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista, quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16 e §5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-3.547/2002-900-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : NICOLAU TREVISOL COELHO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ABUL-HISS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE TRANSCEDÊNCIA ECONÔMICO-SOCIAL. A insurgência do Banco acerca do tema não logra êxito, porquanto o artigo 896-A da CLT carece de regulamentação para que a referida norma produza os efeitos pertinentes.

**EXCESSO DE EXECUÇÃO. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO DOS VALORES JÁ PAGOS A TÍTULO DE HORAS EXTRAS. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O RSR. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O 13º SALÁRIO, AVISO PRÉVIO E ABONO-ASSIDUIDADE.** A pretensa violação do inciso II do artigo 5º da Constituição não se mostra apta a promover a admissibilidade do Apelo. O princípio constitucional da legalidade, previsto no citado inciso, tem caráter genérico, o que não permite a configuração da violação de natureza direta e literal, exigida no § 2º do artigo 896 da CLT. Cumpre esclarecer, que a alegada afronta ao inciso XXXVI do artigo 5º da Constituição Federal, também não promove a admissibilidade do Recurso, porque o teor da decisão regional impede a análise da violação suscitada, sem vinculação aos preceitos infraconstitucionais, sobre os quais se lastreou a decisão

recorrida, cujas violações não autorizam o conhecimento de Recurso de Revista em execução.

**JUROS E DESCONTOS FISCAIS.** A imputada afronta ao artigo 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, não se sustenta, pois ensejaria a infringência a normas legais, caso em que, repita-se, não se admite o processamento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.846/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE MARIANA  
**ADVOGADO** : DR. MAURO JORGE DE PAULA BOM-FIM  
**AGRAVADO(S)** : CLEUSA NONATO GONÇALVES FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. O objetivo do agravo de instrumento é desautorizar o despacho denegatório, com razões direcionadas à infirmá-lo. O silêncio em torno dos fundamentos ali registrados conduz a manutenção do que foi consignado. Agravo de instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-3.896/2002-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : UNISYS INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DE BRITTO LYRA  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FLÁVIO DE LUCENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, uma vez que a Reclamada não logrou êxito em demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Óbices dos Enunciados 126 e 221 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-3.952/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ANEIDE FREIRE DE MENEZES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO ALVES FILHO ALVINHO PATRIOTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. MATÉRIA PRECLUSA. INCIDÊNCIA DOS ENUNCIADOS 266 E 297 DO TST. Não merece reparos o despacho agravado que denega seguimento a Recurso de Revista em processo de execução, uma vez que não restou demonstrada violação apta a impulsionar o Recurso obstado, ante a incidência do Enunciado 266. Ademais, a matéria constitucional veiculada no Apelo encontra-se preclusa e, portanto, encontra óbice no Enunciado 297 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.343/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : HABITASUL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MADEIRAS MÓVEIS E RESINAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA SIELER  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS BOTELHO COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque ausentes peças essenciais para a verificação dos pressupostos extrínsecos de admissibilidade do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-6.504/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANDIARA PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. GEORGE AUGUSTO CARVANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 4  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Embargos rejeitados, eis que inócenos os pressupostos do artigo 535 do Código de Processo Civil.

**PROCESSO** : AIRR-6.520/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : NILZA FERREIRA DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. MAURILIO PATRÍCIO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Verifica-se que as apontadas violações foram bem esclarecidas na decisão prolatada pelo eg. Regional, às fls. 152/160, razão pela qual não comportavam provimento os Embargos Declaratórios, uma vez que as pretensas violações foram realmente examinadas pela decisão embargada, muito embora em termos diversos do pretendido pela Reclamada. Tal fato não implica dizer ter sido sonegada a tutela jurisdiccional requerida. **DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE NORMA COLETIVA.** Nega-se provimento à matéria, uma vez que a decisão regional, quando deslindou a controvérsia, levou em conta a norma incidente à espécie, qual seja, o artigo 2º, § 1º, da CLT, não permitindo que se vislumbre violação literal dos textos legais invocados, tal como exigido pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. De outro modo, os arestos apresentados são inespecíficos, porque não enfrentam o fundamento abordado pelo acórdão recorrido. Incide à hipótese o contido no Enunciado 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.001/2002-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMA BAR E RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ISABELLA MESQUITA DE ALBUQUERQUE

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ALMIR TEIXEIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REMUNERAÇÃO. INTEGRAÇÃO DE GORJETAS. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.008/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILMAR AMARO PESSANHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA TOBIAS DE LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.472/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.472/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL  
**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-7.473/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : CELSO ROBERTO MAIA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO CABRAL

**AGRAVADO(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-8.662/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : USINA TRAPICHE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ILTON DO VALE MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : JOSUÉ SESINANDO DO NASCIMENTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO ROSÁRIO DE FÁTIMA VAZ RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. A admissibilidade do Recurso de Revista, interposto em fase de execução, está limitada à demonstração inequívoca de violação direta e literal de dispositivo constitucional, consoante o disposto no artigo 896, § 2º, da CLT. Incide também no caso em tela, o Enunciado 297 desta Corte. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-10.434/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADO** : DR. RINALDO RINALDI

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**EMBARGADO(A)** : RESTAURANTE GRAMADOS LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-19.738/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : HÉLIO GOMES FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LEONOR SOUZA POÇO

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. VERA LÚCIA FONTES PISSARRA MARQUES

**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE MASTERBUS TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO ANGULO LÓPEZ

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATENDE AOS PRESSUPOSTOS DE RECORRIBILIDADE. AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que a decisão regional, quando deslindou a controvérsia, levou em conta as normas incidentes à espécie, não permitindo que se vislumbre violação direta e literal dos dispositivos citados, tal como exigido pelo artigo 896, alínea "c", da CLT. De outro modo, os arestos apresentados são inespecíficos, porque não enfrentam o fundamento abordado pelo acórdão recorrido, qual seja, que a Reclamada é gerenciadora do transporte público, não podendo ser responsabilizada pela inadimplência da real empregadora. Incide à hipótese do contido no Enunciado 296 desta Corte.

**PROCESSO** : AIRR-20.588/2002-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : YVES ROCHER COMÉRCIO DE COSMÉTICOS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANGELA M. RODRIGUES DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : YARA DE ALMEIDA COIMBRA LANUCCI

**ADVOGADA** : DRA. JOENICE APARECIDA DE MOURA BARBA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. É incumbência das partes promover a correta formação do instrumento do Agravo, de modo a possibilitar, caso provido, o imediato julgamento do Recurso de Revista. Logo, não há como se conhecer do Agravo de Instrumento, quando o protocolo do Recurso de Revista encontra-se ilegível, uma vez que se torna inviável a aferição da sua tempestividade. (OJ 285 do TST). Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-21.645/2002-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAPITAL SERVICES DO BRASIL S/C LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FIGUEIREDO SOARES

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO SÉRGIO DA SILVA GAMA

**ADVOGADO** : DR. SANT'CLAIR JUNQUEIRA CARDOSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.231/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO DE CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. CYNARA LOPES FORTUNA

**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO VIEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.214/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ALESSANDRO OLIVEIRA LEAL

**ADVOGADO** : DR. CELSO FERRAREZE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA EM LIQUIDAÇÃO DE SENTENÇA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se que seja reconhecido o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-32.465/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSO ONLINE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO

**AGRAVADO(S)** : EDSON DA SILVA BERNARDINO

**ADVOGADA** : DRA. ROSMARY SARAGIOTTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - Não prospera o agravo de instrumento que não consegue desconstituir os fundamentos do despacho denegatório do trânsito do recurso de revista.

**PROCESSO** : ED-AIRR-35.178/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : ADRIANE ZELI DE MELO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA E OUTRO

**EMBARGADO(A)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-36.570/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : ULTRAFÉRTIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MORGADO SALDANHA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. A teor do artigo 896, § 2º, da CLT c/c o Enunciado 266 desta Corte, somente se admite Recurso de Revista, em processo de execução, quando demonstrada violação de dispositivos constitucionais. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.938/2002-900-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SOCILAR S.A.

**ADVOGADO** : DR. ARLEN PINTO MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : DÉLCIO PONTES LOUREIRO

**ADVOGADO** : DR. UBIRATAN DE AGUIAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR E RR-52.250/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**EMBARGANTE** : INALDO LUIZ GENARI

**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar ambos os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE E DA RECLAMADA. Rejeitam-se os embargos de declaração quando inexistente a omissão apontada pela parte. Embargos de ambas as partes rejeitados.



**PROCESSO** : AIRR-56.414/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CERJ DE SEGURIDADE SOCIAL - BRASILETROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VICENTE VARGAS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CÉLIO ANTÔNIO CORNÉLIO  
**ADVOGADA** : DRA. LURDES EYER CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REVELIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-56.691/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SISTEMA RENAVERM DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON EDILSON FERREIRA  
**EMBARGADO(A)** : VANILDA SOUZA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS AURÉLIO DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos Declaratórios. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 536 do CPC, deve esse recurso ser aviado no prazo de 5 (cinco) dias, contados a partir da publicação da certidão do acórdão. Embargos Declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-63.846/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : SANTO FERREIRA IGUINY  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher o pedido declaratório para determinar a reatuação do feito para que conste também o Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Pedido que se acolhe para sanar erro material procedimental.

**PROCESSO** : AIRR-68.890/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO SILVEIRA FLORES  
**ADVOGADO** : DR. ABRÃO MOREIRA BLUMBERG

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento do Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Improperável o recurso de revista por incidência dos Enunciados nºs 126 e 296 desta Corte e do art. 896, § 4º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento improvido.

**PROCESSO** : AIRR-71.787/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO  
**AGRAVADO(S)** : SUELI DA SILVA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BERTONCELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Incensurável o r. despacho denegatório, uma vez que a decisão regional tem caráter meramente interlocutório, sendo irrecorrível de imediato, conforme consubstanciado pelo Enunciado 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.125/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : HERCULES S.A. FABRICA DE TALHEIRES  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : FLORINAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-84.961/2003-900-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : SOLANGE DOS SANTOS DIONÍSIO  
**ADVOGADA** : DRA. EUGÊNIA JIZETTI ALVES BEZERRA SEPÚLVEDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, uma vez que o Recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-94.371/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : NEI DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos para sanar omissão sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**EMENTA:** Embargos acolhidos para sanar omissão, sem, no entanto, emprestar efeito modificativo ao julgado.

**PROCESSO** : AIRR-99.733/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : MAURO LUIZ PASSUELLO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PEIXOTO ABAL  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO VICENTE BECKER VANUZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. Estando a decisão revisanda amparada no conjunto fático-probatório dos autos, que não reconhece o liame empregatício entre as partes, o Apelo encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-101.746/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**AGRAVANTE(S)** : MANOEL HELENO SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE IMPÉRIO LISAMAR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ALIMENTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento, ante os termos do Enunciado 126 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-582.176/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**EMBARGANTE** : CARLOS ANTÔNIO PAZE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. RITA PERONDI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios, para prestar esclarecimentos, nos termos do Voto do Ministro Relator.

**EMENTA:** Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-607.486/1999.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE NAVEGAÇÃO BAHIANA  
**ADVOGADA** : DRA. SILVANA FERNANDES SOUZA SAPUCAIA  
**AGRAVADO(S)** : EDILSON MASCARENHAS PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA ALMEIDA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - Agravo de Instrumento ao qual se nega provimento, porque não infirmados os fundamentos expendidos no r. Despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-656.941/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : ROMERO JOSÉ VIANA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEVERINO JOSÉ DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo de Instrumento a que se nega provimento, uma vez que o Recurso de Revista esbarra no óbice dos Enunciados 93, 241 e 330 desta Corte, restando irretocável o r. despacho recorrido.

**PROCESSO** : AIRR-657.181/2000.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANE DE SOUZA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HEBEL DE SOUZA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE INTERESSE RECURSAL. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR E RR-662.565/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BENEDITO ERNESTO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON MÁRCIO MALTA  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : FORTILIT TUBOS E CONEXÕES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada. 1

**EMENTA:** I. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE.

**ESTABILIDADE SINDICAL. FECHAMENTO DA EMPRESA.** Não cabe falar em violação direta e literal dos arts. 333, II, e 396 do CPC e 818 da CLT, porquanto razoavelmente interpretados, a teor do Enunciado 221 desta Corte. Por outro lado, decorrendo a decisão regional do exame de fatos e provas, decisão diversa implicaria revolvimento dos mesmos, o que é incabível em recurso extraordinário, a teor do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**II. RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA.**

ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Ausência de prequestionamento, à luz do fundamento de que a função do Reclamante não estava enquadrada no quadro de atividades/área de risco do anexo do Decreto 93.412/86, a teor do Enunciado 297 do TST. Por outro lado, não se há falar em violação direta e literal dos arts. 166 da CLT e 3º do Decreto 93.412/86, porquanto o eg. TRT recorrido concluiu que, contrariamente ao alegado pela parte, restou demonstrado que o trabalho era realizado enquanto as redes estavam energizadas e que na espécie os EPI's não eliminaram os riscos de acidentes. Óbice no Enunciado 221 do TST. Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** Divergência jurisprudencial não demonstrada, a teor do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Recurso de Revista não embasado em quaisquer das hipóteses de admissibilidade previstas no art. 896 da CLT, é desfundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-676.015/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**AGRAVADO(S)** : RAUL SALES

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não infirmados os fundamentos contidos no despacho denegatório. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-682.113/2000.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN

**PROCURADOR** : DR. GEORGE MACEDO HERONILDES

**AGRAVADO(S)** : HÉLIO MEIRA DE MORAIS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS VINÍCIO SANTIAGO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Correto o despacho agravado, ao negar provimento ao Recurso de Revista, que não logrou demonstrar a satisfação dos pressupostos de admissibilidade do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. **Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-682113/2000.7**, em que é Agravante UNIVERSIDADE FEDERAL DO RIO GRANDE DO NORTE - UFRN e são Agravados HÉLIO MEIRA DE MORAIS e OUTROS.

**PROCESSO** : AIRR E RR-690.774/2000.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CÉLIO SANTOS LIMA

**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

**ADVOGADO** : DR. OPHIR FILGUEIRAS CAVALCANTE JÚNIOR

**AGRAVADO(S) E RECORRIDO(S)** : LÁZARO MANGABEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Banco da Amazônia S.A. - BASA. Também, por unanimidade, conhecer de ambos os recursos de revista interpostos pelos reclamados (Banco da Amazônia S.A. - BASA e Caixa de Previdência e Assistência aos Funcionários do Banco da Amazônia S.A. - CAPAF), por violação ao artigo 7º, XXVI, da Constituição Federal, dando-lhes provimento para para excluir da condenação o pagamento dos abonos coletivos e afastar os efeitos da antecipação da tutela concedida, reestabelecendo-se os termos da sentença originária.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no artigo 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**PRESCRIÇÃO.** Não demonstrada violação a preceito constitucional ou a dispositivo de lei federal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "c" do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**ABONOS PREVISTOS POR ACORDO COLETIVO (violação do inciso XXVI do artigo 7º da Constituição Federal).** Não há como desconsiderar a particularidade contida no instrumento normativo pactuado entre as partes que limitou exclusivamente ao pessoal da ativa o direito à percepção de abonos como forma de retribuição da produtividade, atribuindo-lhe caráter nitidamente indenizatório. É que a autonomia privada coletiva restou elevada a nível constitucional pela Carta Maior de 1988 (artigo 7º, inciso XXIV), e, portanto, merece ser privilegiada. Recurso de revista conhecido e provido.

**SUSPENSÃO DOS EFEITOS DA DECISÃO ANTECIPATÓRIA DA TUTELA.** Prejudicada a apreciação do tema, face ao indeferimento do pleito formulado pelo reclamante. Recurso de revista não conhecido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BASA**

**PROCESSO** : AIRR-710.860/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL

**ADVOGADO** : DR. IVANIR JOSÉ TAVARES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOÃO HORÁCIO GOMES

**ADVOGADO** : DR. SERAFIM ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO INSTITUTO BRAHMA DE SEGURIDADE SOCIAL. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PRELIMINAR POR ILEGITIMIDADE PASSIVA. PRESCRIÇÃO TOTAL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA E OUTRA. PRELIMINAR POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PRELIMINAR POR INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. BENEFÍCIO MÉDICO-HOSPITALAR.** Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-727.855/2001.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LUISA PINHEIRO DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES

**AGRAVADO(S)** : PROCTER E GAMBLE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. O despacho denegatório de Recurso de Revista incorreu em evidente equívoco, ao aplicar o rito da Lei 9.957/2000, uma vez que a referida lei somente é aplicável nas causas trabalhistas ajuizadas a partir de sua vigência, consoante o entendimento da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1/TST.

**PERÍCIA.** Não restando caracterizados quaisquer dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT, já que os Recorrentes não indicaram expressamente quais artigos da Lei 6.514/77 entendem violados e nem se preocuparam em acostar divergências jurisprudenciais específicas à hipótese dos autos, há de se negado provimento. Óbices da OJ 94 da SBDI-1 e do Enunciado 296 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-731.892/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA FUNDAÇÃO ABRIGO CRISTO REDENTOR)

**PROCURADOR** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEDRO DE SOUZA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. KÁTIA FARHAN BOAVENTURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não há qualquer previsão, no artigo 196 da CLT, da necessidade de Portaria de Designação, ou de Localização do Ministério do Trabalho, para se constatar a insalubridade, uma vez que o referido dispositivo prevê somente a inclusão da respectiva atividade tida como insalubre nos quadros aprovados pelo referido órgão. Correto o r. despacho agravado, ao negar o processamento do Recurso de Revista que não logra demonstrar satisfação dos pressupostos de admissibilidade, insculpidos na alínea "c" do artigo 896 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-734.079/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. GISELA VIEIRA GRANDINI

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO CAMIZÃO CLÁUDIO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ODAIR NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Nos termos do artigo 897, "b", da CLT, o Agravo de Instrumento, no âmbito da Justiça do Trabalho, deve ser ajuizado no prazo de oito dias, contados a partir da intimação da decisão agravada. Ultrapassado o oitavo dia legal, não se conhece do Apelo, por intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-743.590/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EDDY FERREIRA PONTES FILHO

**ADVOGADO** : DR. WALDIR NILO PASSOS FILHO

**AGRAVADO(S)** : LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. O reexame de fatos e provas, tal qual expresso no Enunciado 126 do TST, é incabível nesta fase recursal. Mostra-se correto o despacho que denegou seguimento ao Recurso de Revista obreiro, que visava rediscutir matéria fática. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Agravo de Instrumento em Recurso de Revista nº TST-AIRR-743590/2001.7, em que é Agravante EDDY FERREIRA PONTES FILHO e Agravada LIEBERT TECNOLOGIA LTDA.

**PROCESSO** : AIRR-744.295/2001.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADA** : DRA. ELIS REGINA BORSOI

**AGRAVADO(S)** : JORGE HENRIQUE MONTEIRO E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. EDIMA GIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-747.237/2001.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELERGIPE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ AVILA DE BESSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DIAS SOBRINHO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DIAS SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Não comprovada violação de preceito de lei infraconstitucional, ou da Constituição Federal, ou dissídio jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório. Incide no caso em tela os Enunciados 297 e 296 desta Corte.



**PROCESSO** : AIRR-752.942/2001.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA GORETTI DE MAGALHÃES LOPES E LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA MARQUES SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-754.053/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ SOARES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS RIZOLLI  
**AGRAVADO(S)** : BAREFAME INSTALAÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
**AGRAVADO(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. IRINEU MENDONÇA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CERCEAMENTO DE DEFESA. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-754.872/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AMÉLIA SOUZA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ APARECIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO RUBENS MARIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. PRESCRIÇÃO - TRABALHADOR RURAL - MOTORISTA. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o entendimento adotado pelo Regional, ao aplicar o procedimento sumaríssimo a processo em curso. Contudo, a despeito da alteração do rito, o Regional não se utilizou da faculdade prevista no inciso IV do art. 895 da CLT. Assim, não há que se falar em ofensa aos dispositivos legais e preceitos constitucionais supracitados, ante a ausência de prejuízo. Entretanto, para se evitar a perpetuação do equívoco decorrente da aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso, as demais matérias invocadas no recurso de revista serão apreciadas à luz do procedimento ordinário. Nesse passo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.037/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : WILTON DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.038/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE MONTEIRO DE BARROS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS MAGNO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. LEILA AZEVEDO SETTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. REGULARIDADE FORMAL DO AGRAVO. PRESSUPOSTO DE ADMISSIBILIDADE. O agravo não merece conhecimento, quando os fundamentos expendidos pelo agravante não são suficientes para delimitar a amplitude da devolutividade do recurso, por abranger questões que não trazem pertinência com as matérias discutidas no recurso de revista. Agravo não conhecido, porquanto não atendido o pressuposto da regularidade formal.

**PROCESSO** : AIRR-755.384/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : NILSO RODOLPHO  
**ADVOGADO** : DR. SERVIO TULIO V. M. DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUIÇÃO MARILIENSE DE EDUCAÇÃO E CULTURA S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 7

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO. PRESCRIÇÃO. A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos outros, além daquele referido no despacho agravado, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocado se mostra o fundamento adotado pelo despacho agravado. Todavia, examinando a matéria de fundo, nega-se provimento ao agravo de instrumento que visava liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.463/2001.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**AGRAVANTE(S)** : ALIMENTOS ZAELI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CARDOSO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PRODUTIVIDADE. AUMENTO REAL. A Corte a quo reformou a decisão de origem, para condenar a Reclamada no pagamento da parcela titulada aumento real, salientando que se trata de direito assegurado nas normas coletivas da categoria profissional do Reclamante. Analisando a prova, concluiu que os salários não foram reajustados de acordo com os índices estabelecidos nas cláusulas normativas. Trata-se de matéria vinculada ao exame da prova, cuja análise não pode ser procedida via Recurso de Revista (Enunciado 126 do TST). Ademais, quanto à tese do salário complessivo, o acórdão recorrido está em consonância com o Enunciado 91 do TST. Não se verifica qualquer violação aos dispositivos de lei e da Constituição Federal invocados. Nega-se provimento. **HORAS EXTRAS E ÔNUS DA PROVA.** A controvérsia envolve o reexame de fatos e provas, procedimento inviável ante os termos do Enunciado 126 do TST. Não se verifica qualquer violação aos dispositivos de lei invocados, pois a Turma julgadora interpretou de forma razoável a legislação atinente à matéria. Tampouco resta afrontado o artigo 5º, inciso LV, da Constituição. Agravo de Instrumento não provido.

**AVISO PRÉVIO.** A Corte a quo modificou a decisão de origem, para condenar a Reclamada no pagamento do aviso prévio, salientando que não foi comprovada a redução da jornada nesse período. O entendimento adotado pelo eg. Regional decorreu da interpretação razoável dos dispositivos de lei que regulamentam o ônus da prova, não restando violado o artigo invocado pela Recorrente (Enunciado 221 do TST).

**MULTA CONVENCIONAL.** O eg. Regional alterou a sentença, para condenar a Reclamada no pagamento da multa convencional estabelecida para as hipóteses de descumprimento do estipulado nas normas coletivas. A decisão recorrida está embasada na análise dos termos das peças processuais apresentadas pelas partes e da prova, a qual evidenciou o descumprimento das cláusulas normativas por parte da Reclamada. Incidência do Enunciado 126 do TST. Ademais, o acórdão não viola os artigos de lei indicados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-755.631/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : SILENE CASTELO BRANCO PONTES  
**ADVOGADO** : DR. DALTON EMMANUEL LEAL RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ - FUNCAP  
**ADVOGADA** : DRA. JULIANA MARIA FERNANDEZ MILEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. LIMITAÇÃO À DATA EM QUE ENTROU EM VIGOR A DA LEI ESTADUAL Nº 5.810/94. OBSERVÂNCIA DA COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-760.494/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE ROCIO VARELLA  
**AGRAVADO(S)** : ARY LOURENÇO DA LUZ  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRO MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL DO FGTS. SALÁRIO IN NATURA - INTEGRAÇÃO DAS PARCELAS HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-763.198/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADOR** : DR. BRUNO JÚNIOR BISINOTO  
**AGRAVADO(S)** : CLÉA LIMA DO AMARAL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULOS - PRECLUSÃO. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do artigo 896, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-767.225/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ CAVALCANTI FERREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO LÚCIO DOS SANTOS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA SUEDY RODRIGUES ESCUDERO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO - ILEGITIMIDADE PASSIVA. HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.402/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO DORTA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO DOS SANTOS CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-769.335/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ARI CAMPOS GOMIDE

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO HORTA TAVARES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A. - CREDIREAL E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. GESNER RUSSO TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DA DECISÃO AGRAVADA POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Recurso de Revista está sujeito a um duplo juízo de admissibilidade e o Tribunal ad quem não está subordinado ao exame formulado pelo Tribunal a quo. A decisão agravada, ao negar seguimento ao Recurso de Revista, não induz à negativa de prestação jurisdiccional.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre as arguições de litigância de má-fé, de continuidade da prestação de serviços e de fraude na despedida do Reclamante, proferiu a decisão com base na análise da prova e da legislação incidente, deixando claros os fundamentos do julgado. Ao contrário do alegado pelo Recorrente, o acórdão não é omissão e a eg. Turma julgadora entregou a devida prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**DA CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS E DA FRAUDE HAVIDA NA DESPEDIDA.** O Tribunal Regional manteve o indeferimento do pedido de declaração de nulidade da despedida simulada e de reconhecimento do contrato único. Salientou, com base na prova, que não houve fraude na despedida do Reclamante. O entendimento adotado pelo Tribunal Regional não contraria o Enunciado 331, item I, do TST, pois trata de hipótese diversa da discutida nos autos. Tampouco restam violados os dispositivos de lei invocados (Enunciado 221 do TST).

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ.** A Turma julgadora afastou a arguição de que os Reclamados são litigantes de má-fé e, em consequência, indeferiu o pedido de aplicação da multa correspondente. Trata-se de interpretação razoável das normas aplicáveis à espécie, não estando afrontados os artigos de lei suscitados pelo Recorrente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-775.402/2001.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : CONSUELO CÂNDIDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INSTRUMENTO INCOMPLETO. Não se conhece do agravo para subida do recurso de revista quando faltarem peças necessárias à sua formação (Instrução Normativa nº 16/99 e § 5º do art. 897 da CLT).

**PROCESSO** : AIRR-775.408/2001.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LÍDER ATACADISTA DE PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDWALDO TAVARES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : IVANOR MARTINS FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIZETE INÁCIO DE FARIA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento.

**PROCESSO** : AIRR-777.279/2001.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ROBERTO DOS SANTOS QUEIROZ

**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH FERNANDES

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEBRASÍLIA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Não comprovada violação de preceito de lei, ou da Constituição, ou divergência jurisprudencial em torno da matéria veiculada no Recurso de Revista, nega-se provimento ao Agravo de Instrumento que tenha por fim reformar o despacho denegatório.

**PROCESSO** : AIRR-778.999/2001.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO JOSÉ RAMOS MACIAS

**AGRAVADO(S)** : DORALICE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO DA SILVA XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO E INTERPRETAÇÃO DE NORMA COLETIVA. É desfundamentado o Agravo de Instrumento que transcreve literalmente as razões de Recurso de Revista e não ataca de forma explícita e específica os fundamentos do despacho agravado. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-780.008/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ RENATO ESCODRO JUNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PIRES BELLINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. ESTABILIDADE - ACIDENTE DE TRABALHO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-781.374/2001.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : CRISTINA DO SOCORRO SARAIVA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL AUGUSTO LOMBARD PAIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. MULTA PELO ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784.315/2001.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MANOEL PEREIRA RIBAS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE LIMPEZA URBANA DO SALVADOR - LIMPURB

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO NULA - EFEITOS.

O entendimento pacificado nesta Corte Superior Trabalhista, com a edição do Enunciado nº 363, integrante da sua Súmula de Jurisprudência, é no sentido de que a contratação de servidor público, após a Constituição Federal de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no artigo 37, inciso II e § 2º, da Carta Magna, somente conferindo ao empregado o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.318/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**AGRAVANTE(S)** : MARIA DA GLÓRIA DA VEIGA TAVES

**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE BRASILEIRA DE CULTURA INGLESA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO COSTA SOUZA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - INTEMPESTIVIDADE.

Não se conhece de agravo quando intempestivamente interposto.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-784.434/2001.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : LUCAS GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República ou de contrariedade da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-785.781/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR - TELE NORTE LESTE PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LUIZ DO COUTO LOUREIRO

**ADVOGADO** : DR. EDILSON ARAÚJO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por irregularidade de representação. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSTABELECIMENTO SEM AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento subscrito por advogado sem procuração regular nos autos, posto que sem a devida autenticação, exigida por força do artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-786.062/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA GONTIJO DE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LONGUINHO DE FREITAS BUENO

**AGRAVADO(S)** : CARLÚCIO DOS SANTOS PRATES

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ÓBICE DOS ENUNCIADOS 126 E 296 DO TST. A pretensão recursal do Agravante não merece prosperar, uma vez que encontra óbice nos Enunciados 126 e 296 do TST. Trata-se de matéria vinculada à análise de prova, cujo reexame é inexequível via Recurso de Revista. Ademais, os arestos trazidos a colação são inespecíficos. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-791.605/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGRÍCOLA DE COTIA - COOPERATIVA CENTRAL

**ADVOGADO** : DR. MACIEL TRISTÃO BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : VALDEIR ABÍLIO VESSONI  
**ADVOGADO** : DR. NARCISO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS À EXECUÇÃO. OFENSA À COISA JULGADA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-791.614/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELECTROLUX DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ROSEMEIRE ARSELI  
**AGRAVADO(S)** : PAULO SÉRGIO GERÔNIMO  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA NEMES YARED

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. VÍNCULO DE EMPREGO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do art. 896, § 6º, da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.957, de 12.1.2000. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-794.453/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CORN PRODUCTS BRASIL - INGREDIENTES INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA CONSTANTIN DE CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : ADÃO JOSÉ GONÇALVES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O Tribunal Regional, ao manifestar-se sobre o adicional de insalubridade, apreciou a questão atinente ao fornecimento de EPs e à sua capacidade de elidir os efeitos gerados pelos agentes insalubres. Deixou claro que não restou provado o efetivo fornecimento dos equipamentos de proteção e tampouco a correta utilização daqueles eventualmente entregues aos Reclamantes. A matéria e os diversos argumentos apresentados pela Reclamada foram devidamente apreciados, não se verificando, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdiccional. Incólumes os artigos 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ELISÃO PELO FORNECIMENTO DE EPs. O Tribunal Regional, com base na análise da prova, deu provimento ao Recurso Ordinário dos Reclamantes, para condenar a Reclamada ao pagamento do adicional de insalubridade. Salientou que não há nos autos qualquer comprovante de entrega de EPs e tampouco ficou demonstrado que aqueles eventualmente alcançados pelos Reclamantes eram corretamente usados. Incabível o reexame da prova via Recurso de Revista, incidindo o entendimento contido no Enunciado 126 do TST. Ademais a jurisprudência afigura-se inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST). Tampouco restam violados os dispositivos de lei e da Constituição invocados. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-799.237/2001.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : REGINA PEREIRA NUNES  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DE DEFESA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-801.272/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUI SANTOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : JOANILSO DOMINGAS LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. RALPH MIRANDA DE FRIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OITIVA DE TESTEMUNHAS - CERCEAMENTO DE DEFESA. Não se conhece de recurso de . Nega-se provimento a agravo de instrumento que visa liberar recurso despido dos pressupostos de cabimento. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-803.266/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADO** : DR. PAULO AFONSO VIANA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DO NASCIMENTO COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MASSA FALIDA - ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA APÓS A DATA DA DECRETAÇÃO DA QUEBRA. A admissibilidade do recurso revisional contra acórdão proferido em agravo de petição depende de demonstração inequívoca de afronta direta à Constituição da República. Aplicabilidade do Enunciado nº 266/TST e do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-806.286/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CATALÃO VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANALÚCIA COUTINHO MALTA

**AGRAVADO(S)** : MAXIMIANO ANDERSON DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VIEIRA DE MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. REEXAME DE PROVAS. ÓBICE AO RECURSO DE REVISTA. Correto o r. despacho denegatório, ao reconhecer o óbice ao processamento do Recurso de Revista constituído pelo Enunciado 126 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.527/2001.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : RONALDO DE AMORIM CHAVEIRO

**ADVOGADO** : DR. ABNER EMÍDIO DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CÉSAR DUARTE ALBUQUERQUE

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JAIME ARANTES DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. LANA PATRÍCIA DA SILVA CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIO ALBUQUERQUE S/C LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ARREMATANTE. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NULIDADE PROCESSUAL EM RAZÃO DA NÃO INTIMAÇÃO DO ARREMATANTE, QUANDO DA INTERPOSIÇÃO DOS EMBARGOS DE TERCEIRO. O Tribunal Regional afastou a arguição de nulidade processual, porque entendeu que, no caso, não se há falar em litisconsórcio necessário, razão pela qual não havia obrigatoriedade de o Arrematante ser intimado acerca da interposição dos Embargos de Terceiro. A análise da arguição de nulidade processual depende do exame de preceitos de ordem infraconstitucional, em especial do disposto no artigo 47 e seguintes do CPC. Não se vislumbra qualquer violação direta e literal do dispositivo constitucional invocado, porque o acórdão está embasado na interpretação razoável de preceitos de lei, hipótese em que não se admite o processamento do Recurso de Revista, a teor do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.664/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ANSELMO COSTA

**ADVOGADA** : DRA. IZABEL BATISTA URPIA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE ENGENHARIA RURAL DA BAHIA - CERB

**ADVOGADO** : DR. CLEBER JORDAN CAMPELO MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer-se o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.796/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : POSTO E CHURRASCARIA DE BORTOLI CUPIM LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KUBASKI DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : ODILENE DITKUM KAUCZ

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ALEIXO WAGNER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. Como bem asseverado no despacho agravado, a admissibilidade do Recurso de Revista, proferido em Agravo de Petição, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, o que não se verificou na espécie. Dessa forma, impõe-se reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obstar o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-816.382/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. CLEUSA SOUZA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O eg. Regional manteve a sentença que condenou a segunda Reclamada, Cemig - Cia. Energética de Minas Gerais, a responder de forma subsidiária pelo objeto da condenação. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 331, IV, desta Corte, circunstância que impede o processamento do Recurso de Revista, com base na alegação de divergência jurisprudencial (§ 4º do artigo 896 da CLT e Enunciado 333 do TST). Ademais, não restam contrariados os Enunciados 331, item II, e 363 do TST, uma vez que não foi reconhecido o vínculo de emprego com o tomador dos serviços, mas tão-somente a sua responsabilidade subsidiária. Tampouco restam violados os dispositivos constitucionais e legais invocados. Nega-se provimento.

**PROCESSO** : AIRR-816.428/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : REGINA TEREZINHA FERREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANNELIZE PIECHNIK PIZZANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. DEVEDORA SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 2º, DA CLT E DO ENUNCIADO 266 DO TST. A Recorrente deixou de indicar bens da devedora principal, não havendo portanto, qualquer nulidade na execução que prossegue contra ela. Como bem asseverou o despacho recorrido, a admissibilidade do Recurso de Revista, em processo de execução, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT. Não se prestando, para tanto, a violação indireta ou reflexa do texto constitucional. Dessa forma, impõe-se



reconhecer o acerto do despacho denegatório e a incidência do Enunciado 266 do TST, a obter o prosseguimento do Recurso de Revista. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : RR-313/1998-022-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
**PROCURADOR** : DR. SÉRGIO PARENTI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ ANTÔNIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da prefacial de nulidade em razão da prestação jurisdicional incompleta, por violação do artigo 93, inciso IX, da CF/88, e, no mérito, dar provimento ao Recurso de Revista para, anulando o acórdão de fl. 343, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que profira novo julgamento, enfrentando os questionamentos suscitados nos respectivos embargos declaratórios, como entender de direito. 3

**EMENTA:** PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INCOMPLETA. NULIDADE. Se a Corte Regional deixou de consignar em seu acórdão a análise de relevantes pontos para a justa composição da lide, então há de sanar tal imperfeição, pois do contrário consumir-se-ia negativa de prestação jurisdicional. Tal questionamento foi levantado pelo Reclamante em toda fase recursal, revelando-se indispensável o procedimento perseguido, para que esta Corte conheça dos elementos em questão. Recurso de Revista conhecido e provido

**PROCESSO** : ED-RR-479/2001-007-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**EMBARGANTE** : SYLVIO SOUZA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento aos Embargos Declaratórios. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE. Afastando-se os Embargos Declaratórios das hipóteses de cabimento previstas no artigo 535 do CPC, há de lhes ser negado provimento.

**PROCESSO** : RR-481/2001-019-21-00.2 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 21ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA FAUSTINO DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SAZES MEDEIROS  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAÇANÁ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AGUINALDO CORDEIRO DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para considerar válida a publicação da Lei Municipal instituidora do regime estatutário e julgar incompetente esta Justiça do Trabalho para analisar o feito, remetendo-o à Justiça Comum Estadual, nos termos do artigo 113, § 2º, do Código de Processo Civil. 4

**EMENTA:** LEI MUNICIPAL. IMPLANTAÇÃO DO RJU. AUSÊNCIA DE PUBLICAÇÃO EM ÓRGÃO OFICIAL. Tem-se como válida a publicação oficial de leis municipais afixadas na sede da Prefeitura ou da Câmara Municipal, nos locais onde não houver órgão oficial de publicação. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-780/2002-441-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CÉLIA REGINA CAMACHI STANDER  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA FILGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DEUSA MAURA SANTOS FASSINA  
**RECORRIDO(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**PROCURADOR** : DR. MARÍLIA TOLEDO VENIER DE OLIVEIRA NAZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista, restando prejudicada a análise do Recurso de Revista do Reclamante. 5  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO. NULIDADE DO CONTRATO - EFEITOS. A jurisprudência desta Corte encontra-se cristalizada no Enunciado 363. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.** Prejudicado, em face do provimento concedido ao Recurso de Revista do Ministério Público.

**PROCESSO** : RR-805/1998-093-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : JANE APARECIDA QUAGLIO CAPUCCI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante à correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos exatos termos d OJ-SDI-TST-124.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA. Não se conhece de recurso de revista quando a divergência apresentada se mostrar inespecífica. HORAS EXTRAS - DIVISOR. Mantido o reconhecimento de jornada de seis horas, correta a decisão recorrida que aplicou o divisor 180. Contrariedade ao Enunciado 343/TST não configurada. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 109/TST. Decisão em consonância com a jurisprudência pacificada neste c. TST. Recurso de revista não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDI-TST-124. Esta c. Corte firmou entendimento, no sentido de que O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de revista conhecido, em parte, e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.257/1999-026-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**EMBARGANTE** : ANTONIO MOREIRA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON SÉRGIO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : B. F. TRANSPORTES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO CERQUEIRA BRAZIL  
**EMBARGADO(A)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente, para prestar os devidos esclarecimentos. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que não atendem aos pressupostos do artigo 535, incisos I e II do CPC, e que são acolhidos, tão somente, para prestarem-se os devidos esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-1.593/2001-658-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA TRÊS FRONTEIRAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTÔNIO FURLAN  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ALBERTO GILIO TEJO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO AUGUSTO DA SILVA

**DECISÃO:** Unanimidade, conhecer e dar provimento do Agravo de Instrumento. Por unanimidade, conhecer do Recurso de revista da Reclamada quanto à devolução dos descontos a título de seguro de vida, por contrariedade ao EN-TST-342, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ordem de devolução dos referidos descontos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462, CLT. Os autos dão conta que o reclamante autorizou, por escrito e previamente, descontos para cobertura de seguro-de-vida. Neste sentido, a ordem de devolução, baseada apenas na não-exibição da apólice do seguro, contraria a diretriz traçada pelo Enunciado Nº 342/TST. Agravo de Instrumento provido por aparente contrariedade ao Enunciado TST/342 e Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.626/2002-058-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : JULIO CESAR MALERBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARILDA IZIQUE CHEBABI  
**RECORRIDO(S)** : COINBRA-FRUTESP S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. FGTS. MULTA DE 40%. LC 110/01. Violação constitucional e contrariedade a enunciado desta Corte não demonstradas, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-4.437/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : METFORM S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ERNESTO DE MEIRELLES SALVO  
**RECORRIDO(S)** : VAGNER PEREIRA DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR RODRIGUES XAVIER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. "Após a edição da Lei nº 8.923/1994, a não-concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica o pagamento total do período correspondente, com acréscimo de, no mínimo, 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT)". OJ nº 307 da SBDI1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-21.574/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DE LOURDES SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETTI FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EMIRALDO EDUARDO MARGUES  
**RECORRIDO(S)** : NEW SUPORTE GRUPOS DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a responsabilidade subsidiária do Banco do Brasil, na espécie, determinar o retorno dos autos ao eg. Tribunal Regional, para que proceda ao julgamento do mérito, como entender de direito. 1  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A decisão recorrida discrepou do item IV do Enunciado 331 do TST. Recurso provido.

**PROCESSO** : RR-22.156/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SEVERINO VENTURA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS GONÇALVES BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : PRODUTOS ALIMENTÍCIOS VERCELLI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO FIGUEIREDO DE SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada, determinar o retorno dos autos à egrégia Corte Regional, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário do Reclamante, como entender de direito. 3

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Vislumbre-se aparente violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal, visto que a ocorrência de equívoco, quanto ao preenchimento do código da receita, não pode ser motivo para que o Recurso não seja conhecido, por deserto. Agravo de Instrumento provido.

**II - RECURSO DE REVISTA.** DESERÇÃO. PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Simples equívoco na identificação do código da receita tributária, no preenchimento da guia DARF, não pode ter o efeito de impedir que a parte tenha sua pretensão apreciada, sob pena de cerceio ao direito de defesa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-39.844/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : PEM ENGENHARIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EDNA APARECIDA DUTRA  
**RECORRIDO(S)** : EDUARDO FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DE MARCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ART. 118 DA LEI 8.213/91. DESCARACTERIZAÇÃO DO AUXÍLIO DOENÇA E CONFIGURAÇÃO DE AUXÍLIO ACIDENTE DE TRABALHO. O Recorrente não conseguiu demonstrar o preenchimento dos requisitos básicos previstos no artigo 896 da CLT, em virtude da incidência dos Enunciados 221 e 296 desta Corte. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-57.713/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ALSTON ELEC S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO CUNHA MAESO MONTES  
**RECORRIDO(S)** : ALÁDIO JORGE LOPES  
**ADVOGADO** : DR. MILTON EDISON HENRICH

**DECISÃO:** Por unanimidade: quanto ao Agravo de Instrumento, dar-lhe provimento, determinando-se que o Recurso de Revista respectivo seja submetido a julgamento na primeira sessão ordinária subsequente; quanto ao Recurso de Revista, dele conhecer, por contrariedade ao Enunciado 191 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação as diferenças do adicional de periculosidade, decorrentes da inclusão das horas extras em sua base de cálculo. 5  
**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE PERICULOSIDADE DECORRENTES DA INCIDÊNCIA DAS HORAS EXTRAS. A Recorrente teve êxito em demonstrar que a decisão prolatada pelo eg. Regional contraria o entendimento contido no Enunciado 191 do TST, denotando-se o desacerto do despacho denegatório. Agravo de Instrumento provido, para determinar o processamento do Recurso de Revista. II - RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA NO CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Conforme o estabelecido no § 1º do art. 193 da CLT e o entendimento perflhado no Enunciado 191 desta Corte, o adicional de periculosidade é calculado sobre o salário básico do empregado e não sobre a remuneração. As horas extras não devem ser consideradas para efeitos de apuração do valor referente ao adicional de periculosidade, até porque é este que repercute no cálculo das horas extras, conforme propugnado pela OJ 267 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-66.000/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : LCS CORRETORA DE SEGUROS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSIANE CUNHA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : SUSELAINE DE SOUZA PIPINO  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELA BEATRIZ CONCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INTERVALOS DE DEZ MINUTOS - DIGITADORES. A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, que sejam atendidos, além dos pressupostos recursais extrínsecos, aqueles específicos dispostos no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos ao dissenso não se prestam ao fim colimado, por óbice dos Enunciados nºs 296 e 337 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-67.636/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ROSIMERY PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO RIBEIRO BERTOLINI  
**RECORRIDO(S)** : SAGIM IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA SINDICAL. O eg. Regional, corte soberana na apreciação de fatos e provas, concluiu que o demandante não está assistido por sindicato de classe. A análise, nesta instância recursal, quanto ao preenchimento de tal requisito, encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST, verbis: "Incabível o recurso de revista ou de embargos (arts. 896 e 894, letra b, da CLT) para reexame de fatos e provas". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-524.745/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
**RECORRIDO(S)** : EZEQUIEL CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER ANTÔNIO DAIBERT VEIGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Examinados pelo acórdão regional de forma clara, detalhada e específica os temas objeto de embargos de declaração fundados em alegada omissão, afasta-se qualquer possibilidade de se reconhecer a existência de negativa da prestação jurisdiccional, de modo a viabilizar o conhecimento do recurso de revista por ofensa à literalidade dos preceitos legais e constitucionais invocados pelo recorrente. Recurso de revista não conhecido.  
**HORAS EXTRAS**  
 Incabível recurso de revista para revolvimento de fatos e provas. Aplicação do Enunciado nº 126. Recurso de revista não conhecido.

**BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**  
 Não enseja conhecimento aresto colacionado que não evidencia a mesma situação fática debatida nos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

#### DIAS EFETIVAMENTE TRABALHADOS E REFLEXOS

Não enseja conhecimento aresto colacionado que não evidencia a mesma situação fática debatida nos autos. Aplicação do Enunciado nº 296 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

#### DESCONTOS EM FAVOR DA PREVI E DA CASSI

Não se justifica a autorização de descontos nas hipóteses em que o reclamante não recebe proventos de aposentadoria da Previ e não usufrui da assistência médica proporcionada pela Cassi. Ademais, carece de amparo legal a pretensão de dedução de valores do crédito reconhecido judicialmente em benefício de entidades de previdência e assistência privadas.

Recurso não conhecido.

#### MULTA DO ARTIGO 538 DO CPC

O Tribunal Regional não emitiu tese específica a respeito do artigo 5º, XXXV, LIV e LV, da Constituição Federal de 1988, pelo que não se encontra prequestionada a matéria, a teor do Enunciado nº 297.

Também não merece conhecimento o recurso de revista por dissenso de teses, haja vista a necessidade de idêntica premissa fática, qual seja "decisão que não apresenta os vícios previstos no artigo 535 do CPC". Incidência do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

#### CORREÇÃO MONETÁRIA

O trânsito regular do recurso de revista está subordinado à adoção, pelo Tribunal Regional, de tese a respeito dos temas objeto do inconformismo, sob pena de não-conhecimento por ausência de prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-547.423/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA MELHORAMENTOS NORTE DO PARANÁ  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS JULIO OLIVÉ MALHADAS JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : JOEL RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON CENZOLLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o v. acórdão de fls. 345/348, determinar o retorno dos autos ao eg. Regional de origem, a fim de que profira outra decisão, como entender de direito, com a prévia notificação do Reclamante, restando prejudicado o exame do outro tema focado no Recurso. 3

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EFEITO MODIFICATIVO. FALTA DE INTIMAÇÃO DO EMBARGADO. Consoante pronunciamento do excelso STF e tendo em vista a jurisprudência deste Tribunal (OJ 142 da SDI), é passível de nulidade decisão que acolhe Embargos Declaratórios com efeito modificativo, sem oportunidade para a parte contrária se manifestar, considerando o disposto no artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.170/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : USINA CENTRAL DO PARANÁ S.A. - AGRICULTURA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CÉSAR PADILHA

**RECORRIDO(S)** : VICENTE PARANHOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FAUSTINO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: não conhecer do Recurso de Revista, quanto às horas de percurso e à devolução dos descontos. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à prescrição - rurícola, e, no mérito, negar-lhe provimento. Conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a competência material da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a questão, autorizar a retenção dos descontos fiscais, na forma da lei. 7

**EMENTA:** DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Não mais subsiste dúvida acerca da competência desta Justiça do Trabalho para retenção dos descontos previdenciários e fiscais, a teor das Orientações Jurisprudenciais 32, 141 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de Revista conhecido e provido.  
**PRESCRIÇÃO. RURÍCOLA.** Aos trabalhadores camponeses de usina de produção de alimentos não se aplica a prescrição quinquenal afeita aos trabalhadores urbanos, mas sim a prescrição própria dos rurícolas, disciplinada no art. 10 da Lei 5.889/73 e no art. 7º, XXIX, "b", da CF, no período da contratação, que antecedeu à E.C. 28/2000. Recurso de Revista conhecido e não provido.

**HORAS IN ITINERE.** Não cabe falar-se em violação direta e literal do art. 818 da CLT e em divergência jurisprudencial relativamente ao ônus da prova, porquanto na espécie o egrégio TRT recorrido, com amparo no exame das provas, entendeu que o Reclamante logrou demonstrar o fato constitutivo do seu direito. Por outro lado, restou ausente o devido prequestionamento, à luz do fundamento de não ter sido demonstrado ser o local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, a teor do Enunciado 297 do TST. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS. DEVOLUÇÃO.** A jurisprudência desta c. Corte, consubstanciada no Enunciado 342, firmou-se no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no artigo 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação, ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-564.413/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : METALÚRGICA MATARAZZO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HELDON CHAVES CAPELLO BARROZO

**RECORRENTE(S)** : EDILSON BAPTISTA FRANCO  
**ADVOGADO** : DR. HÉRCULES ANTON DE ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada no que se refere aos minutos residuais, bem como conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto aos minutos residuais, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento como extra da totalidade do tempo que exceder a jornada normal, nos dias em que o excesso ultrapassar de cinco minutos, antes e/ou após a jornada. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA EMPRESA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. INTERVALOS. Esta c. Corte já firmou entendimento, consubstanciado no Enunciado 360, que é no sentido de que a interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas, previsto no art. 7º, XIV, da CF/88. Óbice no art. 896, § 5º, da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS.** Esta Corte já firmou entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 23 da c. SBDI-1, que é no sentido de que não é devido o pagamento de horas extras, relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-575.300/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS PROFISSIONAIS DE ENFERMAGEM, TÉCNICOS, DUCHISTAS, MASSAGISTAS E EMPREGADOS EM HOSPITAIS E CASAS DE SAÚDE DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA REIS PINTO  
**RECORRIDO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE HERRERA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Sindicato-autor, quanto aos honorários periciais, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto à substituição processual, e, no mérito, negar-lhe provimento. 5

**EMENTA:** SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AUSÊNCIA DE PROVA DA CONDIÇÃO DE ASSOCIADOS DOS SUBSTITUÍDOS. A norma insculpida no artigo 8º, inciso III, da Constituição Federal de 1988 não permite que o sindicato substitua ampla e irrestritamente os integrantes da categoria, uma vez que, na Justiça do Trabalho, a substituição processual só é admitida nas hipóteses previstas em lei. Nos termos do parágrafo segundo do artigo 195 e do parágrafo único do artigo 872 da CLT, a legitimação do sindicato, para atuar como substituto processual, permanece restrita aos associados, não sendo extensível a toda a categoria.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Não se conhece do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, se o eg. Regional não emitiu tese a respeito da matéria, nem foi instado a tanto. Recurso de Revista parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-579.918/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO ZILLO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MANOEL DOS SANTOS RIBEIRO PONTES

**RECORRIDO(S)** : LUIZ CLÁUDIO PEDRO

**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA GUIA ROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** CERCEAMENTO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. CONSULTA A BREVES ANOTAÇÕES. AUSÊNCIA DE EXPRESSA AUTORIZAÇÃO JUDICIAL. A confissão aplicada no caso de oitiva de depoimento, em que o depoente consulta breves anotações, não caracteriza violação do artigo 346 do CPC, pois ausente expressa autorização judicial para tal procedimento.

**CONTRATO DE TRABALHO. DOMÉSTICO.** Não se tratando de trabalho puramente residencial, não há violação direta e literal do artigo 1º da Lei 5.859/72 e os arestos trazidos para o confronto de teses são inespecíficos. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-587.960/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**RECORRIDO(S)** : FÁBIO GONÇALVES DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE BEM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 5

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO. ESTABILIDADE. O prazo de estabilidade é computado para fins de contagem do prazo prescricional. Aplicação analógica do Enunciado 182 do TST.

**QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST.** Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva.

**DIFERENÇAS SALARIAIS.** Ausente o prequestionamento necessário para o conhecimento do Recurso de Revista. Enunciado 297 do TST.

**CUSTAS PROCESSUAIS. RATEIO.** Responsabilidade da Parte vencedora.

**UNIFORMIZAÇÃO DE JURISPRUDÊNCIA.** Desfundamentado o Apelo. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-588.748/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE MARINGÁ

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DENISE SCHMID

**RECORRIDO(S)** : IRAILDA DE ALMEIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARILENA MUNIZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** GUIA COM PREENCHIMENTO INSATISFATÓRIO. CUSTAS. DESERÇÃO. A comprovação do recolhimento de custas, mediante guia DARF, exige obrigatoriamente que tal documento possibilite identificar a pertinência com o respectivo processo. Para tanto, não se mostra suficiente a simples indicação do nome da Reclamada, mesmo porque a Instrução Normativa/SRF 44, de 02/08/96, já previa a necessidade de preenchimento do campo relativo ao número do processo de referência. Divergência jurisprudencial e violações legais não demonstradas. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-591.676/1999.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS

**ADVOGADA** : DRA. CHRISTIANNA LÚCIA GONDIM SOARES

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO ALVES PRUDÊNCIO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARQUES COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, inconstitucionalidade do artigo 118 da Lei 8.213/91 e encerramento das atividades da Reclamada, bem como dele conhecer, quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado 219 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a verba honorária. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Considera-se prequestionada a matéria quando, ainda que não analisada pelo Regional, a parte opõe Embargos de Declaração, suscitando as questões omitidas. Parte final do Enunciado 297 do TST.

**INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a Orientação Jurisprudencial 105 da SBDI-1 do TST.

**INDENIZAÇÃO. ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. ENCERRAMENTO DAS ATIVIDADES DA RECLAMADA.** A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pelo Recorrente. Enunciado 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista a previsão do Enunciado 219 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-593.973/1999.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MANAUS - SECRETARIA MUNICIPAL DE OBRAS E SANEAMENTO BÁSICO - SEMOSB

**PROCURADOR** : DR. JOSÉ CARLOS REGO BARROS E SANTOS

**RECORRIDO(S)** : MARIA LUZIA MACHADO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação de preceito constitucional, quanto à nulidade da contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para manter a condenação, tão somente, ao pagamento das contribuições relativas ao FGTS, sem o acréscimo de 40% e à anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social para fins previdenciários, excluindo da condenação as verbas trabalhistas deferidas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Não procede a arguição de incompetência desta Justiça Especializada, pois a Corte de origem, soberana na análise probatória, deixou consignado que restou caracterizada a relação empregatícia e que a reclamante não estava inserida no contexto da lei que estabelece a contratação temporária ou excepcional.

Preliminar rejeitada.

**ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS**

Configurada a nulidade do contrato de trabalho, por ausência de concurso público, o trabalhador faz jus, tão-somente, ao pagamento dos dias efetivamente trabalhados e não quitados, bem como dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 da Súmula de Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. E, considerando o posicionamento da Previdência Social a respeito do recolhimento de suas contribuições sobre contratos nulos e os fundamentos legais de tal entendimento, deve ser reconhecido o direito à manutenção da condenação no tocante à obrigação de fazer a anotação da Carteira de Trabalho e Previdência Social, exclusivamente para fins previdenciários.

Recurso de revista conhecido, por violação de preceito constitucional, e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-598.513/1999.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECEMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO CARLOS DE ANDRADE MARIA

**RECORRIDO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA NÓSSA SENHORA DE FÁTIMA E BENEFICÊNCIA PORTUGUESA DE ARARAQUARA

**ADVOGADA** : DRA. REGINA HELENA BORIN DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 8º, III, da CF e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos à Vara de origem, afastada a ilegitimidade ativa do Sindicato, a fim de que aprecie os pedidos como entender de direito. Com ressalva de entendimento pessoal, quanto à fundamentação, do Exmo. Sr. Ministro Renato de Lacerda Paiva

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SINDICATO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. LEGITIMIDADE. Em face do cancelamento do Enunciado 310/TST, ante o entendimento firmado pelo excelso STF, no sentido de que o artigo 8º, III, da CF confere amplos poderes ao Sindicato para pleitear, como substituto processual, direitos da categoria, tem-se que o acórdão recorrido, ao acolher a preliminar de ilegitimidade ativa, violou o mencionado dispositivo constitucional. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-603.329/1999.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : ENESA ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LAURY SÉRGIO CIDIN PEIXOTO

**RECORRIDO(S)** : DARCI NASCIMENTO GOMES

**ADVOGADA** : DRA. GISELAYNE SCURO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 1

**EMENTA:** HORAS EXTRAS INTRAJORNADA. Ausente o prequestionamento necessário a respeito do período contratual do Autor, dado indispensável para a verificação da existência de direito a horas extras, pelo não usufruto do intervalo.

**ESTABILIDADE. ACIDENTE DE TRABALHO. INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 118 DA LEI 8.213/91.** O Recurso de Revista não alcança o conhecimento, tendo em vista a previsão da OJ 105 da SBDI-1 do TST e a ausência de prequestionamento, quanto às matérias previstas nos artigos 7º, I, da CF de 88 e 10 do ADCT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.103/1999.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DA SILVA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DUQUE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FCA. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-611.287/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA DE ÔNIBUS NOSSA SENHORA DA PENHA S.A.

**ADVOGADO** : DR. NERY ORLANDO CAMPOS

**RECORRIDO(S)** : OSNI SEBASTIÃO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ TITO VOSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 3

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão atacada expôs satisfatoriamente os argumentos que embasaram sua conclusão, abordando todos os aspectos essenciais ao deslinde da controvérsia. Não se há falar, portanto, em sonegação da tutela jurisdicional. Preliminar rejeitada.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** Esta c. Corte já firmou jurisprudência, consubstanciada na OJ 307 da SBDI-1, que é no sentido de que após a edição da Lei 8.923/94, a não concessão total ou parcial do intervalo intrajornada mínimo, para repouso e alimentação, implica pagamento total do período correspondente, com acréscimo de no mínimo 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho (art. 71 da CLT). Óbice no art. 896, § 4º, da CLT c/c o Enunciado 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-613.706/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARCOS BARRETO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**ADVOGADO** : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADA** : DRA. RENATA COELHO CHIAVEGATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.

**EMENTA:** GARANTIA CONTRA A DISPENSA ARBITRÁRIA. O Eg. Regional considerou válida a dispensa sem justa causa do empregado de empresa de economia mista, considerando que o caso dos autos não é o de membro da CIPA ou da gestante (ADCT, art. 10), não se aplicando a Convenção 158 da OIT por não regulamentada por lei complementar.

Alega o Reclamante que a exigência de concurso público para a admissão nas empresas de economia mista implica na observância da garantia de emprego e que o Reclamado se encontrava submetido ao princípio da motivação dos atos administrativos. Aduz, ainda, que há obstáculo à dispensa imotivada por força da Convenção 158 da OIT, norma regulamentar e disposição de acordo coletivo. Em face disso, tem como vulnerado o art. 37 da Constituição, transcrevendo julgados tidos como dissonantes.

A decisão se encontra em franca consonância com a Orientação Jurisprudencial 229 da Eg. I Seção Especializada em Dissídios In-



dividuais, cujo entendimento considera inaplicável a estabilidade de servidores nomeados em virtude de concurso público às sociedades de economia mista e empresas públicas. Considerando o disposto no par. 4º do art. 896 da CLT, assim como o teor do Enunciado 333, não há como conhecer do recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação de lei. Outrossim, verifica-se que a Corte de origem não manifestou entendimento explícito acerca da necessidade de motivação, norma regulamentar ou norma coletiva, como obstáculos para a dispensa imotivada. No arrazoado recursal inexistente, por outro lado, indicação e demonstração da hipótese de cabimento do recurso quanto a essas particularidades segundo a previsão do art. 896 da CLT. Isto igualmente se estende à questão da Convenção 158 da OIT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.083/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SENTINELA SERVIÇOS ESPECIAIS S.C. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉLIO LUCAS MILANO  
**RECORRIDO(S)** : MAURILHO BRAZ DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA MARIA PERES COLHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA. INTERVALO INTRAJORNADA. Havendo pedido de condenação da Reclamada no pagamento de horas extras, a título de intervalo para refeição não usufruído, ainda que no corpo da petição inicial, não há julgamento extra petita. A exigência de repetição do pedido, no rol apresentado no final da peça petitoria, constitui formalismo exacerbado, mesmo porque, se não houvesse pedido, não teria porque a Reclamada apresentar defesa com relação a esta matéria, conforme constatado.

**INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS.** A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo de lei. Inespecífico o aresto trazido pelo Recorrente. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.087/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : ATACADÃO - DISTRIBUIÇÃO, COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO EDUARDO PRISON  
**RECORRIDO(S)** : VANDERLEI MEZZADRI  
**ADVOGADA** : DRA. ELAINE MARTINS DE PAIVA TABORDA NASSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ALTERAÇÃO CONTRATUAL. JORNADA DE TRABALHO AMPLIADA. PREJUÍZO. Não há como verificar se há violação direta e literal do artigo 468 da CLT, pois não há informação a respeito da existência ou não de mútuo consentimento para a alteração contratual. Enunciado 126 do TST. Inespecíficos os arestos, incide na hipótese o Enunciado 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS E ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista estão previstas no artigo 896 da CLT. Não há, dentre as mesmas, divergência jurisprudencial entre o acórdão proferido pelo Tribunal Regional e aresto de Turma do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-614.946/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : CONSTRUTORA ANDRADE RIBEIRO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MILENE VICENTE TAKEDA  
**RECORRIDO(S)** : JUARES ALVES LEONEL  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM DE FÁTIMA KNOPIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. VALIDADE.** A divergência jurisprudencial apta a autorizar o conhecimento do Recurso de Revista é aquela que reflete teses diversas a respeito da interpretação de um mesmo dispositivo legal. Inespecíficos os arestos trazidos pela Recorrente. Enunciado 296 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.336/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : DORIVAL PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A. SUCESSÃO TRABALHISTA. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos arts. 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Sul Atlântico S.A. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE E INTERMITENTE. INFLAMÁVEIS E/OU EXPLOSIVOS. DIREITO AO ADICIONAL. OJ-SDII-TST-05. Decisão em consonância com a iterativa, atual e notória jurisprudência. FGTS - DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. OJ-SDII-TST-301. Decisão em consonância com a jurisprudência firmada neste c. TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. Decidindo o Regional com alicerce na prova apresentada pelo reclamante, não há que se falar em violação dos dispositivos disciplinadores do ônus da prova, tampouco em divergência de teses. FGTS - DIFERENÇAS - ÔNUS DA PROVA E ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. Matérias analisadas no recurso de revista da FSA. Fundamentos mantidos. CUMULAÇÃO DE ADICIONAIS - PERICULOSIDADE E PENOSIDADE. Não se conhece da revista quando a tese desenvolvida pelo Regional estiver de acordo como dispositivo apontado pela parte como violado.

**PROCESSO** : RR-617.902/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AGRO INDUSTRIAL DE GOIANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ VIANA DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO ROBERTO FONSECA DE SENA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à nulidade - negativa de prestação jurisdicional, multa e horas in itinere, bem como dele conhecer, por divergência jurisprudencial, quanto aos honorários advocatícios, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir os honorários da condenação. 3

**EMENTA:** NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento do Recurso de Revista, no tocante a nulidade por negativa de prestação jurisdicional, está restrito à observância das hipóteses previstas na OJ 115 da SBDI-1 do TST.  
**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS. MULTA.** As hipóteses de conhecimento do Recurso de Revista são aquelas elencadas no artigo 896 da CLT. Se a parte não aponta violação constitucional ou de lei federal, contrariedade a jurisprudência uniforme do TST e divergência jurisprudencial apta, resta sem fundamento o Apelo.

**HORAS IN ITINERE.** Não havendo o devido prequestionamento, a hipótese atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A matéria não comporta maiores discussões, tendo em vista o teor dos Enunciados 219 e 329 do TST. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-619.721/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : OSVALDO SANDRO PERA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS TEIXEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso da FCA no tocante aos honorários periciais - atualização monetária, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para fixar os critérios de atualização dos honorários periciais, de acordo com aqueles estabelecidos no artigo 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da Rede Ferroviária Federal S.A.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida. SUCESSÃO TRABALHISTA. SOLIDARIEDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S.A. Entretanto, no tocante à responsabilidade da Rede

pelos direitos trabalhistas dos empregados, verifica-se que a Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1 desta Corte veio pacificar a questão, ao consignar que, em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, é ela responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede. HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO. AJUSTE TÁCITO. OJ-SDII-223. Decisão em consonância com a jurisprudência firmada neste c. TST. Pertinência do Enunciado 333/TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. TEMPO DE EXPOSIÇÃO. PAGAMENTO INTEGRAL. O Tribunal Regional ao condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade ao empregado que mantém contato com agente perigoso, mesmo que de forma eventual, decidiu em consonância com o Enunciado 361 desta Corte. REFLEXOS. Ausência de pronunciamento. Matéria não suscitada na preliminar de nulidade. Pertinência do Enunciado 297/TST. COMPENSAÇÃO. Não se conhece de recurso de revista quando a matéria assume natureza fática. Incidência do Enunciado 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDII-TST-124. Decisão em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior. Pertinência do Enunciado 333/TST. HONORÁRIOS PERICIAIS - ATUALIZAÇÃO. O tema encontra-se pacificado nesta Eg. Corte, mediante a OJ nº 198 da C. SBDI-1, no sentido de que: "Diferente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/81, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais". Revista conhecida e provida no tema.

**RECURSO DE REVISTA DA REDE. PERMANÊNCIA NO PÓLO PASSIVO. LIMITAÇÃO TEMPORAL. RESPONSABILIDADE.** Não se conhece de recurso de revista por divergência quando o aresto dado a cotejo for inservível por ser oriundo do mesmo Regional ou quando for inespecífico. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. COMPENSAÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. Matérias analisadas no recurso da FCA. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E OFÍCIOS. Mostra-se desfundamentado para os fins do artigo 896 da CLT o recurso de revista que não apresenta indicação de violação de lei ou da CF ou divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.722/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : FABIANO BOAVENTURA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ARANTES FERREIRA NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida. INDEFEITAMENTO DA DENUNCIÇÃO DA LIDE - CEU. CEU. CEU. CEU. TENDO A PARTE PRODUTIVO AS PROVAS PRETENDIDAS NO CURSO DA INSTRUÇÃO PROCESSUAL, NÃO SE CARACTERIZA O CERCEAMENTO DE DEFESA QUANDO A DECISÃO INDEFERE PEDIDO DE DENUNCIÇÃO DA LIDE, ATÉ PORQUE INCABÍVEL NO PROCESSO DO TRABALHO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. Além do mais, nos termos da OJ-SDII-TST-225, a responsabilidade da RFFSA é exclusiva somente para os contratos rescindidos antes do contrato de concessão, que não é a hipótese dos autos. AUMENTO DE 50% E REFLEXOS. Se a discussão passa pela análise do conteúdo de Edital de Licitação que regulou o vínculo entre a Rede Ferroviária e a ora Recorrente, bem como dos respectivos reflexos, não se tem como desconsiderar o seu caráter fático, uma vez que se trata de prova. Portanto, a revista encontra óbice no Enunciado 126/TST. COMPENSAÇÃO. Se foi consignado pelo Regional que não há nos autos parcelas a serem compensadas e o argumento da parte para fundamentar seu recurso é de existirem tais verbas, o apelo não se mostra viável, ante os termos do enunciado 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SDII-TST-124. Decisão em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior. Pertinência do Enunciado 333/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.347/2000.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR LACERDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os recursos.



**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se constata deficiência na entrega jurisdicional quando o Regional fundamenta a decisão, explicitando os motivos a respeito da matéria a ele devolvida. SUCESSÃO TRABALHISTA. OCORRÊNCIA. O entendimento desta Corte é no sentido de que, nos termos dos artigos 10 e 448 da CLT, há de se reconhecer a sucessão trabalhista entre a RFFSA e a Ferrovia Centro Atlântica S/A. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Consignado pelo Tribunal Regional que o contato com inflamáveis era habitual e permanente ao longo da jornada de trabalho do autor, a análise da revista, fundada no fato de que o contato não era permanente, encontra óbice no Enunciado 126/TST. CORREÇÃO MONETÁRIA. OJ-SD11-TST-124. Decisão em consonância com a jurisprudência desta c. Corte Superior. Pertinência do Enunciado 333/TST. RECURSO DE REVISTA DA REDE. ILEGITIMIDADE PASSIVA A PARTIR DE 1º/09/96. CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA E SUCESSÃO. Não se conhece de recurso de revista quando os arestos, revelam-se inespecíficos, no tocante à condenação, ou encontraram-se superados pela jurisprudência deste c. TST, quanto à sucessão. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Desfundamentado o recurso de revista quando o único aresto trazido ao cotejo é inservível ao fim pretendido, por ser oriundo do mesmo Regional prolator da decisão recorrida, por falta de amparo legal (artigo 896 da CLT com a redação conferida pela Lei 9.756/98). HORAS EXTRAS - INTERVALO INTRAJORNADA. Não esclarecido pelo Regional qual o preposto que levou a MM. Vara do Trabalho à aplicação da confissão ficta, a discussão sob tal aspecto assume caráter fático. Não conhecidos os recursos de ambas as reclamadas.

**PROCESSO** : ED-RR-631.054/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DO CARMO EMÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CORRÊA LIMA

**DECISÃO:**Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-634.863/2000.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : ADONIS JOSÉ MARTINS FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema "sucessão de empregadores - Banco Banorte S.A. e Banco Bamerindus S.A. - Unicidade Contratual" e, no mérito, negar-lhe provimento. Ainda por unanimidade, não conhecer do Recurso no que tange aos temas: "nulidade processual - cerceamento de defesa - chamamento/denúnciação de litisconsorte"; "quitação - Enunciado 330 do TST" e "multa do art. 477, § 8º, da CLT". Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "jornada de trabalho - cargo de confiança". Vencido o Exmo. Juiz Convocado Horácio Senna Pires, que juntará justificativa de voto vencido. 11

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BANORTE E BANCO BAMERINDUS - O negócio jurídico realizado entre o Banco Banorte e o Banco Bandeirantes, consistente na aquisição por este último da organização produtiva e econômica daquele, implica típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. Jurisprudência remansosa do TST. Recurso não provido no particular. JORNADA DE TRABALHO. CARGO DE CONFIANÇA - INCIDÊNCIA DO ART. 62, II, DA CLT. O apelo encontra óbice ao seu conhecimento no Enunciado 126 do TST, na medida em que a decisão recorrida consignou expressamente que o Reclamante não se enquadrava na hipótese versada no art. 62, inciso II, da CLT.

**MULTA DO ART. 477, § 8º, DA CLT.** O apelo encontra óbice ao seu conhecimento na incidência dos Enunciados 126 e 296 do TST. **ENUNCIADO Nº 330 DO TST. APLICABILIDADE. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Constitui pressuposto de aplicabilidade do referido verbete que estejam especificados, no termo de rescisão do contrato, e igualmente consignado na decisão recorrida, os títulos e valores postulados e aqueles abrangidos pelo recibo de quitação, premissa sem a qual não há como se estabelecer o necessário confronto. Como o acórdão revisando não indicou se as verbas deferidas na presente ação teriam constado do termo rescisório, somente poder-se-ia chegar à conclusão de contrariedade ao Enunciado 330 mediante reexame de fatos e provas, procedimento inadmissível na presente esfera recursal, por vedação do Enunciado 126 do TST. Recurso não conhecido no tópico.

**PROCESSO** : RR-647.487/2000.2 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : IRACEMA INDÚSTRIAS DE CAJU LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROGÉRIO DE CARVALHO NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. VIRGÍNIA DINIZ ARCOVERDE

**DECISÃO:**Por maioria, não conhecer do recurso de revista, vencido o Exmo. Sr. Ministro José Luciano de Castilho Pereira.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. "O instrumento particular deve conter a indicação do lugar onde foi passado, a qualificação do outorgante e do outorgado, a data e o objetivo da outorga com a designação e a extensão dos poderes conferidos" (§1º do art. 654 do Código Civil). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.990/2000.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ESCOLAS ASSOCIADAS DOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE WANDERLEY LUSTOSA  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO SOUZA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DO REGO BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ART. 477 DA CLT. Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.  
**HORAS EXTRAS.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.  
**ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO.** "Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT" (OJ da SBDI-1/TST nº 06). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-653.078/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. ADALBERTO ROBERT ALVES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO BIONDI  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO ALVES PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece tendo em vista a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-654.153/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CLÁUDIO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO F. DO AMARAL  
**RECORRIDO(S)** : REFINARIA PIEDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para, afastando a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o Recurso Ordinário do Reclamante, julgando como entender de direito. Vencido o Exmo. Juiz Samuel Corrêa Leite.  
**EMENTA:** DESERÇÃO. O § 4º do art. 789 da CLT concede à parte o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas, a partir da data da interposição do Recurso. Assim, nos moldes do art. 184 do CPC, se o prazo para a interposição do recurso finda em uma sexta-feira, somente na segunda-feira inicia-se a contagem para o recolhimento das custas.  
 Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-655.293/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : SUPERINTENDÊNCIA DE PORTOS E HIDROVIAS - SPH  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS BOSSLER  
**RECORRIDO(S)** : MIGUEL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO RENOSTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao contrato de trabalho - nulidade. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos honorários assistenciais e dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários assistenciais.  
**EMENTA:** HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Mesmo após o advento da Constituição Federal de 1988, persiste a exigência de preenchimento dos pressupostos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70 para efeito de deferimento dos honorários assistenciais. Revela-se, pois, insuficiente a mera declaração de pobreza firmada nos autos, devendo, outrossim, estar a parte assistida por seu sindicato de classe.  
 Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-655.315/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : MOZART HONÓRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA PINTO ARMANDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Ferrovia quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, bem como quanto à ilegitimidade passiva "ad causam" - sucessão; ao adicional de periculosidade e ao adicional de insalubridade. Por unanimidade, conhecer do Recurso da Ferrovia quanto aos honorários periciais e dar-lhe provimento para determinar que tais honorários sejam atualizados pela correção monetária fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/81. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária quanto à sucessão trabalhista e ao adicional de periculosidade. Por unanimidade, julgar prejudicado o exame do Recurso da RFFSA quanto aos honorários periciais. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da Rede quanto às diferenças salariais.

**EMENTA:** RECURSO DA FERROVIA HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA. Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6.899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais.  
**RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (Enunciado nº 333/TST e § 5º do art. 896 da CLT). Recurso da Ferrovia conhecido em parte e provido, e não conhecido o Recurso de Revista da RFFSA.

**PROCESSO** : RR-657.182/2000.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : HEBEL DE SOUZA FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - SUCESSÃO TRABALHISTA - EXCLUSÃO DO BANCO BANORTE. Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.  
**QUITAÇÃO - ENUNCIADO/TST Nº 330.** A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I- A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, consequentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II- Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Inteligência do Enunciado/TST nº 330. Recurso de revista não conhecido.



**ESTABILIDADE PROVISÓRIA.** Não demonstrada a violação literal a dispositivo de lei federal ou a especificidade dos arestos colacionados para efeito de comprovação do dissenso pretoriano, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento nas letras "a" e "c" do artigo 896 da CLT. Aplicação do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**SALÁRIO IN NATURA - CESTA ALIMENTAÇÃO.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**JUROS MORATÓRIOS.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Cabe à parte interessada provocar o exame da matéria pelo Regional, sob pena de não preencher os pressupostos firmados pelo Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS.** Não se conhece do recurso de revista por violação de texto legal ou de preceito constitucional, quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou preceito constitucional tido por violado (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1/TST). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.522/2000.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO ANTÔNIO ANTUNES MORTARI  
**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a decisão de 1º Grau, na qual foi declarada a incompetência absoluta da Justiça do Trabalho para apreciar e julgar a presente Ação.

**EMENTA:** JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. AÇÃO COM PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE ALVARÁ PARA LEVANTAMENTO DE FGTS - A Justiça do Trabalho não tem competência para apreciar e julgar ação ajuizada contra a Caixa Econômica Federal (que não é a ex-Empregadora do Autor), na qual se postula a expedição de alvará para o levantamento dos valores depositados na conta do FGTS, na forma do Enunciado de Súmula nº 176 do TST. Não há litígio entre empregado e empregador na hipótese dos autos.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-657.523/2000.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CIA. HERING  
**ADVOGADO** : DR. EDEMIR DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIO WITTE  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para restabelecer a Sentença, na qual foi julgada improcedente a Ação isentando a Demandada, até mesmo, do pagamento dos honorários assistenciais.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO. Por disciplina judiciária acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-657.524/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : MALHARIA CRISTINA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DAILTON BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : ODETE PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe provimento para julgar improcedente a Ação, invertendo-se o ônus da sucumbência.

**EMENTA:** APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS. PERMANÊNCIA DO EMPREGADO NA EMPRESA. CONTRATO NULO. Por disciplina judiciária acompanho o entendimento desta Corte no sentido de que não cabe falar em contrato único, pois a aposentadoria voluntária do Reclamante extinguiu o contrato de trabalho. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS e verbas rescisórias em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.238/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : EDNALVA NOGUEIRA NÓBREGA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não demonstrados os requisitos do art. 896 da CLT.

Recursos não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-659.905/2000.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**RECORRIDO(S)** : VAUNERT BARRETO MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM FORNELLOS FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade por cerceamento de defesa, ao julgamento "extra petita", às horas extras - ônus da prova, ao FGTS sobre o aviso prévio e ao vale refeição - integração. Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à correção monetária - época própria e dar-lhe provimento a fim de determinar a incidência de tal correção nos salários não pagos na época própria, com os índices do mês seguinte ao vencido.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A jurisprudência atual, notória e iterativa do Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio da SBDI1, é no sentido de que a correção monetária, relativa aos salários não pagos na época própria, somente é devida a partir do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Recurso de Revista conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-659.912/2000.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : TRÓPICOS ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE NEUENS-CHWANDER  
**RECORRIDO(S)** : MOAB ALBINO DE SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento dessa verba. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto às horas extras - ônus da prova; horas extras - repercussão no aviso prévio e vale transporte - ônus da prova.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho os honorários advocatícios são disciplinados por legislação própria, ficando a sua percepção condicionada ao preenchimento das exigências contidas no art. 14 da Lei nº 5.584/70.

Recurso em parte conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-660.277/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : ALMIRO GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. DONATO ANTONIO SECONDO  
**RECORRIDO(S)** : BASF S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VAGNER POLO  
**RECORRIDO(S)** : ECCO - SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO CORDEIRO ALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Recorrida a responder subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas devidas pela empresa prestadora de serviços - Eco Serviços Gerais LTDA.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DOS SERVIÇOS - Nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST, o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que este tenha participado da relação processual e conste também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666/93).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-663.323/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : INPACEL INDÚSTRIA DE PAPEL ARA-POTI S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MADEIRA  
**RECORRIDO(S)** : NELSON LUIZ MESQUITA BOFF  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ QUEIROZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CABIMENTO. Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.  
Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.287/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : PAULO DA SILVA WALTRICK  
**ADVOGADO** : DR. EDEZIO HENRIQUE WALTRICK CAON  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DUARTE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO CONHECIMENTO. Os arestos colacionados são inservíveis ao confronto nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 337 deste Tribunal. A alegada violação ao art. 193 da Consolidação das Leis do Trabalho, tampouco se verifica. O acórdão recorrido, com fulcro nas provas produzidas, afastou expressamente a possibilidade de que a atividade exercida pelo autor implicasse em condições de risco acentuado, aspecto fático, insuscetível de reexame nos termos do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.283/2000.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO CEZAR BORGES PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA JÚLIO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Rede Ferroviária em sua totalidade. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da ALL América quanto à sucessão. Por unanimidade, conhecer do Recurso da ALL América quanto ao aviso prévio indenizado e multa de 40% do FGTS e dar-lhe provimento para excluir da condenação as respectivas parcelas. Por unanimidade, não conhecer do Recurso da ALL América quanto aos temas adicional de periculosidade; horas extras - turnos ininterruptos de revezamento e adicional sobre as sétimas e oitavas horas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA REDE  
**RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Improperável o recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência deste Tribunal.

**RECURSO DE REVISTA DA ALL AMÉRICA**  
**MULTA DO FGTS E AVISO PRÉVIO INDENIZADO.** APOSENTADORIA. Tendo o empregado se aposentado por invalidez não há falar em pagamento da multa de 40% do FGTS e do aviso prévio indenizado, parcelas devidas somente na hipótese de despedida sem justa causa.

Recurso de Revista da Rede não conhecido, e conhecido em parte e provido o Recurso da All América.

**PROCESSO** : RR-672.310/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CÍCERO GOMES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : S.A. MOINHO SANTISTA - INDÚSTRIAS GERAIS

**ADVOGADA** : DRA. NILCE MARIA PLASTINA CESTARO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante a ausência dos pressupostos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-672.407/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : SODEXHO DO BRASIL COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CELITA OLIVEIRA SOUSA

**RECORRIDO(S)** : MARTA GENTIL DE ANDRADE E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. NOÉLIA DE SOUZA ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO - Não se conhece de Recurso de Revista se não atendidas as exigências do art. 896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-674.529/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : VANDA APARECIDA FERREIRA SOARES BERTIN

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO E OUTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** Recurso de Revista que não se conhece ante o óbice dos Enunciados nºs 297 e 296 desta Corte.

**PROCESSO** : RR-674.988/2000.6 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PALOMA MARIA DE TORRES TRIPITELLI

**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOTTURI

**RECORRIDO(S)** : CLUB HOMS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ NEAIME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. CATEGORIA PROFISSIONAL DIFERENCIADA. NORMA COLETIVA. ABRANGÊNCIA. Inviável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão regional se apresenta em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no sentido de que empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria (Orientação Jurisprudencial nº 55 da C. SBDI1 deste C. TST).  
 Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.989/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PRENSAS SCHULER S.A.

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**RECORRIDO(S)** : INOCÊNCIO GALDINO LEITE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO VIOLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de pagamento da diferença da multa de 40% do FGTS sobre os depósitos efetuados anteriormente à aposentadoria.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. Por disciplina judiciária, aplico o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 177 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-674.990/2000.1 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO

**RECORRIDO(S)** : WILLY DER ZWEITE SCHWARZWALDER

**ADVOGADO** : DR. DOMINGO MANZANARES MONTALBAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA, ARGÜIDA DE OFÍCIO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não possuindo o subscritor da Revista poderes nos autos para representar o Reclamado e não estando, por outro lado, configurado mandato tácito, conclui-se pelo não-conhecimento do Recurso do Banco, por inexistente, a teor do estatuído no Enunciado nº 164 desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.180/2000.0 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PAULO CÉSAR DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE SOUZA CHÍRICO

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. LUIZ GUILHERME DOS SANTOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação aos artigos 93, IX, da CF/88 e 832 da CLT e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista dos reclamantes a fim de determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que as argüições postas nas razões de embargos de declaração sejam examinadas em sua integralidade, em consequência, fica sobrestado o julgamento do tema isonomia salarial.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, a decisão manteve-se omissa, resta configurada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento e provimento do recurso de revista. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-676.016/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : RAUL SALES

**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO. Improperável o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.206/2000.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EDMILSON BRIOTTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**RECORRIDO(S)** : MERCEDES-BENZ DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Improperável o recurso de revista quando não preenchidos os requisitos do art. 896 da CLT.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-676.235/2000.7 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ DE FRANÇA PINHEIRO TORRES

**RECORRIDO(S)** : GILBERTO FERREIRA VEIGA

**ADVOGADO** : DR. CRISTIAN JULIAN DE OLIVEIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da Revista quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional; às horas extras - folhas de ponto - ônus da prova e às horas extras - sétimas e oitavas ou AFR. Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso quanto à base de cálculo da jornada extraordinária - AFR e gratificação semestral - Enunciado nº 253/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir do cálculo das horas extras a gratificação semestral. Por unanimidade, não conhecer do Apelo no tocante aos reflexos das horas extras nos sábados e à compensação - dedução das horas extras pagas.

**EMENTA:** BANCO DO BRASIL. A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras, das férias e do aviso prévio, ainda que indenizados. Repercuta, contudo, pelo seu duodécimo na indenização por antiguidade e na gratificação natalina. Enunciado nº 253 do TST.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-676.272/2000.4 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARIA VANIR VETORATO GASBARRO

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do CPC. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-677.741/2000.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA NACIONAL DE SEGURANÇA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. ZULMA MARIA MARTINS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto às multas convencionais e dar-lhe provimento para excluir da condenação a aplicação da multa convencional. Por unanimidade, conhecer do Apelo quanto ao vale-transporte e dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento relativo ao referido benefício.

**EMENTA:** MULTAS CONVENCIONAIS. A decisão do Regional está em desacordo com o posicionamento deste Tribunal, que, por meio do seu Orientador Jurisprudencial nº 54, fixou entendimento no sentido de que multa estipulada em cláusula penal, ainda que diária, não poderá ser superior ao principal corrigido. Aplicação do art. 920 do Código Civil.

**VALE-TRANSPORTE.** De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 215, deste Tribunal, é do empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale-transporte.  
 Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-679.793/2000.3 - TRT DA 7ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO CLÁUDIO DE BRITO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial, inverter o ônus da sucumbência e julgar prejudicado o tema relativo aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - ANTECIPAÇÃO - DEDUÇÃO DA PRIMEIRA PARCELA URV LEI Nº 8.880/94 - APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 187 DA SBDI-1 DO TST. O art. 24 da Lei nº 8.880/94, que instituiu a URV, estabelece que nas deduções de antecipação de férias ou de parcela do salário ou da gratificação natalina, será considerado o valor da antecipação, em URV ou equivalente em URV, na data do efetivo pagamento, ressalvado que o saldo a receber do décimo terceiro salário ou da gratificação natalina não poderá ser inferior à metade em URV. Com base nesse dispositivo, a SBDI-1 desta Corte pacificou o entendimento de que, ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV (Orientação Jurisprudencial nº 187).

Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : RR-684.519/2000.3 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SOSERVI - SOCIEDADE DE SERVIÇOS GERAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE MELO

**RECORRIDO(S)** : ALCIDÉSIO DE ALBUQUERQUE PAIVA

**ADVOGADO** : DR. MILTON GILBERTO BATISTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL - QUITAÇÃO - VERBAS RESCISÓRIAS - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - LIMITAÇÃO. Nos termos do Enunciado nº 330 do TST, a quitação outorgada pelo empregado, com assistência sindical, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva explícita. Silente o v. acórdão regional sobre a identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva do empregado, inviável, no presente caso, aferir-se contrariedade ao referido enunciado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-684.614/2000.0 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO SOARES NARDO

**ADVOGADO** : DR. DARCISIO SCHAFASCHEK

**RECORRIDO(S)** : MÓVEIS ALPES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA VALMÓRBIDA HONORATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. RECURSO. CONHECIMENTO. Improspéravel o conhecimento de recurso de revista quando a decisão recorrida está em consonância com a jurisprudência desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-685.027/2000.0 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS

**RECORRIDO(S)** : GERVÁSIA ROLEDO MASOTTI

**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. Não se conhece de recurso de revista quando não configuradas as hipóteses previstas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.664/2000.9 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

**RECORRIDO(S)** : NATANAEL NESTOR PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. PAULO UMBERTO DO PRADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, mas negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** MOTORISTA DE CAMINHÃO. HORAS EXTRAS. O trabalhador que exerce atividade externa, notadamente como motorista de caminhão, não está, em tese, sujeito à fiscalização de horário, em face da impossibilidade física de se aferir o tempo realmente despendido em prol de seu empregador. Não obstante, na decisão regional ficou reconhecido que o veículo dirigido pelo Reclamante era equipado com o instrumento denominado REDAC e que a prova produzida evidenciou que a Empregadora tinha condições de mensurar a jornada de trabalho de seu Empregado, pelo referido equipamento e por outras circunstâncias. Os aparelhos de bordo como o REDAC, assim como o tacógrafo, cuja finalidade é a de registrar a velocidade do veículo, não têm a mesma eficácia e, portanto, não ostentam a condição de cartão de ponto, mesmo porque, não foram criados com essa finalidade. Todavia, se outros elementos migram no sentido de se viabilizar o controle exigido, tais como relatórios de viagens, datas de partida e de chegadas previamente determinadas e rotas delineadas com antecedência, são devidas as horas extras postuladas. Recurso de Revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-689.705/2000.7 - TRT DA 17ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : EDSON OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO BELLIDO BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, no particular, quanto ao tema honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219 e 329 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA.** Não se vislumbra afronta direta e literal ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. É que o Tribunal Regional, valendo-se do conjunto fático-probatório dos autos, verificou que em nenhum momento foi negado à demandada, o devido processo legal e a ampla defesa. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. PROPORCIONALIDADE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, tendo em vista que a Lei nº 7369/85 não estabeleceu qualquer proporcionalidade em relação ao seu pagamento" (Enunciado/TST nº 361). Recurso de revista não conhecido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** "Honorários advocatícios. Hipótese de cabimento. Na Justiça do Trabalho, a condenação em honorários advocatícios, nunca superiores a 15%, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família" (Enunciado/TST nº 219). "Honorários advocatícios. Art. 133 da Constituição da República de 1988. Mesmo após a promulgação da Constituição da República de 1988, permanece válido o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 219 do Tribunal Superior do Trabalho" (Enunciado/TST nº 329). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-693.693/2000.4 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**EMBARGANTE** : ALÍPIO LIMA LOUREIRO

**ADVOGADO** : DR. LEANDRO MELONI

**EMBARGADO(A)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO - BANESPA (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar multa de 1% sobre o valor corrigido da causa. 3  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS REJEITADOS COM APLICAÇÃO DE MULTA. REFORMA DA DECISÃO EMBARGADA - Estando as razões recursais voltadas para a reforma da decisão embargada, em claro desalinhamento com os arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, fato que desafia recurso próprio para a instância superior, a alegação de obscuridade revela-se meramente protelatória, atraindo a multa de que trata o art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados com multa.

**PROCESSO** : RR-694.444/2000.0 - TRT DA 5ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : GRAPI - INDÚSTRIA COMÉRCIO E TRANSPORTE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA GUILLIOD

**RECORRIDO(S)** : VALDETE AMARO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARNEIRO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 4  
**EMENTA:** QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330 DO TST. Não se pode aplicar o Enunciado 330, no sentido liberatório de valor e título das verbas constantes da rescisão contratual, se não há indicação, na decisão impugnada, da identidade entre as parcelas expressamente consignadas no recibo de quitação e as postuladas no processo, tampouco sobre a presença, ou não, de ressalva.

ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. PERÍCIA TÉCNICA. LOCAL DESATIVADO. Não há violação direta e literal dos artigos 195 da CLT e 420 do CPC, tendo em vista que o julgador determinou a realização de perícia técnica, tendo o Perito constatado a existência de insalubridade, com base em laudos periciais realizados anteriormente à desativação do local de trabalho. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.540/2000.0 - TRT DA 14ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : JÂNIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. ODAILTON KNORST RIBEIRO

**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. VALDOMIRO DE MORAES SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Há de se mostrar omissa a decisão, mesmo após a provocação da manifestação por intermédio de embargos declaratórios, para que reste demonstrada a negativa de prestação jurisdicional ensejadora do conhecimento do recurso de revista. Exegese do disposto no art. 535, inciso II, do Código de Processo Civil. Recurso de revista não conhecido.

**GERENTE BANCÁRIO. CARGO DE CONFIANÇA. HORAS EXTRAS E REFLEXOS.** "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de cargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT." (Enunciado/TST nº 287). Recurso de revista não conhecido.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-697.876/2000.2 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ARIZOEL GREGÓRIO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOMINGOS CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO TOTAL - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. "1. Diz-se prequestionada a matéria ou questão quando na decisão impugnada haja sido adotada, explicitamente, tese a respeito. 2. Incumbe à parte interessada, desde que a matéria haja sido invocada no recurso principal, opor embargos declaratórios objetivando o pronunciamento sobre o tema, sob pena de preclusão. 3. Considera-se prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração." Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIFERENÇAS A TÍTULO DE PASSIVO TRABALHISTA.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.887/2000.7 - TRT DA 16ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE

**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCA BEZERRA FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao entender que "Em face do princípio da celeridade processual e tendo em vista a realização de audiência una, rejeito a preliminar.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Ademais, como a decisão regional não noticia a existência de qualquer fato novo após a primeira proposta de conciliação, até porque se trata de matéria de direito, não teria sentido a sua renovação, eis que não foi praticado nenhum ato instrutório que a exigisse. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação da Lei do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.



**INÉPCIA DA INICIAL.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador" (OJ. da SBDI-1/TST nº 92). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.889/2000.4 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : ROSÁLIA DOS SANTOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao entender que "a falta de qualquer das propostas conciliatórias, ou de ambas, constitui mera irregularidade processual que não acarreta nulidade, pena que, aliás, não está prevista em lei", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Ademais, como a decisão regional não noticia a existência de qualquer fato novo após a primeira proposta de conciliação, até porque se trata de matéria de direito, não teria sentido a sua renovação, eis que não foi praticado nenhum ato instrutório que a exigisse. Por outro lado, não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador" (OJ da SBDI-1/TST nº 92). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.890/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : CÉLIA MARIA RIBEIRO CASAS NOVAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao entender que a não reiteração da proposta de conciliação não implica em nulidade processual, "pois a audiência deu-se em um só ato, vez que a MM. Junta decidiu pelo julgamento antecipado da lide, considerando a questão de mérito como unicamente de direito, nos termos do art. 331, inc. I do CPC", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Ademais, como a decisão regional não noticia a existência de qualquer fato novo após a primeira proposta de conciliação, até porque se trata de matéria de direito, não teria sentido a sua renovação, eis que não foi praticado nenhum ato instrutório que a exigisse. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador" (OJ da SBDI-1/TST nº 92). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.893/2000.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : EUCLIDES RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao entender que a não reiteração da proposta de conciliação não implica em nulidade processual, "pois a audiência deu-se em um só ato, vez que a MM. Junta decidiu pelo julgamento antecipado da lide, considerando a questão de mérito como unicamente de direito, nos termos do art. 331, inc. I do CPC", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Ademais, como a decisão regional não noticia a existência de qualquer fato novo após a primeira proposta de conciliação, até porque se trata de matéria de direito, não teria sentido a sua renovação, eis que não foi praticado nenhum ato instrutório que a exigisse. Por outro lado, não demonstrada a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, não há como se determinar o seguimento do recurso de revista com fundamento na letra "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Aplicação do Enunciado/TST nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador" (OJ da SBDI-1/TST nº 92). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-699.422/2000.6 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DE JESUS RIBEIRO CASAS NOVA DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao entender que "a falta de qualquer das propostas conciliatórias, ou de ambas, constitui mera irregularidade processual que não acarreta nulidade, pena que, aliás, não está prevista em lei.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Ademais, como a decisão regional não noticia a existência de qualquer fato novo após a primeira proposta de conciliação, até porque se trata de matéria de direito, não teria sentido a sua renovação, eis que não foi praticado nenhum ato instrutório que a exigisse. Por outro lado, não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador" (OJ da SBDI-1/TST nº 92). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-699.503/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES E OUTRA  
**EMBARGADO(A)** : BANCO ITAÚ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WALLY MIRABELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Os embargos declaratórios são impróprios para outro fim que não seja de suprir vícios existentes no julgado, aqueles expressamente previstos no art. 535 e incisos do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-700.091/2000.8 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CANTANHEDE  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL ALMEIDA CRUZ  
**RECORRIDO(S)** : JOSILENE RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO NEVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RENOVAÇÃO DA PROPOSTA DE CONCILIAÇÃO. NULIDADE DA SENTENÇA. Não se vislumbra afronta à literalidade do art. 850 da Consolidação das Leis do Trabalho. O Tribunal Regional, ao entender que "a falta de qualquer das propostas conciliatórias, ou de ambas, constitui mera irregularidade processual que não acarreta nulidade, pena que, aliás, não está prevista em lei.", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no dispositivo legal supracitado. Ademais, como a decisão regional não noticia a existência de qualquer fato novo após a primeira proposta de conciliação, até porque se tratava de matéria de direito, não teria sentido a sua renovação, eis que não foi praticado nenhum ato instrutório que a exigisse. Por outro lado, não se conhece da revista ou dos embargos, quando a decisão recorrida resolver determinado item do pedido por diversos fundamentos, e a jurisprudência transcrita não abranger a todos. Aplicação do Enunciado/TST nº 23. Recurso de revista não conhecido.

**INÉPCIA DA INICIAL.** Referida matéria não foi abordada no acórdão recorrido, não havendo, portanto, como confrontá-la com a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso de revista não conhecido.

**CONTRATO NULO.** Não configurada a hipótese da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis de Trabalho. Recurso de revista não conhecido.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM.** "Desmembramento de municípios. Responsabilidade trabalhista. Em caso de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades responsabiliza-se pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figurarem como real empregador" (OJ da SBDI-1/TST nº 92). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-700.223/2000.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : DELSON MACHADO SOARES  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA COSTA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORAS EXTRAS. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988". Enunciado nº 360 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DIVISOR 180.** "A divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram". Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS À JORNADA DE TRABALHO.** "Cartão de ponto. Registro. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal). OJ nº 23 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA.** A redução do horário noturno, fixada no artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o artigo 7º, inciso IX, da Constituição Federal. Este é o entendimento desta Egrégia Corte Superior consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 127 da SBDI1. Do mesmo modo, o artigo 73, §1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, uma vez que, plenamente justificada a aplicação da redução do horário noturno quando o trabalho se dá em turnos ininterruptos de revezamento, que por si só já trazem malefícios à higidez física e mental do empregado, decorrente da alternância periódica de horários. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-702.747/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. MICHEL EDUARDO CHAACHAA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ DOS SANTOS E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de que se rejeite o pedido de reintegração no emprego, invertendo os ônus da sucumbência relativamente às custas.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. Segundo a exegese do art. 173, § 1º, da Constituição Federal, as empresas públicas, as sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, razão por que devem observar, para a contratação e demissão de seus empregados, as regras estabelecidas pela CLT e pela legislação complementar, estando, portanto, absolutamente dispensadas da motivação do ato demissional. Nesse sentido é a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-708.340/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE EDUARDO CURTI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : MARGARIDA RIBEIRO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. WAGNER GAMEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à dobra salarial - art. 467 da CLT e dar-lhe provimento para excluir da condenação a penalidade prevista no referido artigo. Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto à multa do art. 477 da CLT - Massa Falida.

**EMENTA:** MASSA FALIDA. DOBRA SALARIAL PREVISTA NO ART. 467 DA CLT. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 314 DA SBDI/TST. A Lei de Falências, art. 23, inciso III, do Decreto-Lei nº 7.661/45, prevê que as penas pecuniárias por infração das leis penais e administrativas não devem ser reclamadas na falência. Dessa forma, considerando o impedimento de serem efetuados pagamentos fora do juízo universal da falência, verifica-se a impossibilidade de aplicação da penalidade prevista no art. 467 da CLT. Aplicação do entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 314 da SBDI/TST.

Revista conhecida em parte e provida.

**PROCESSO** : RR-717.028/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : HELVÉCIO SANTIAGO ROSA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tópico "reflexos do adicional de periculosidade" por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**DIVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS.** Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 23, incidindo, na hipótese, o § 4º do art. 896 da CLT e o Enunciado nº 333/TST. Recurso não conhecido.

**HORA NOTURNA REDUZIDA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO.** O disposto no artigo 73, § 1º, da CLT, não encontra qualquer incompatibilidade com o disposto no artigo 7º, inciso XIV, da Carta Magna, que dispõe sobre jornada de seis horas para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação coletiva.

A questão à luz do art. 7º, XXVI, da Constituição da República não foi tratada em sede regional, atraindo a incidência do Enunciado nº 297/TST. Os arestos transcritos são inservíveis para o confronto de teses nos termos da alínea "a" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho e do Enunciado nº 296/TST. Recurso não conhecido.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão apoiada no laudo do perito técnico. Inexistência de violação dos artigos 5º, II, da Constituição da República e 193 da Consolidação das Leis do Trabalho. Decisão em harmonia com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI/TST. Recurso não conhecido.

**REFLEXOS DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** É pacífico o entendimento jurisprudencial de que o adicional de periculosidade tem natureza salarial, visto que é forma de contraprestação do trabalho em condições de risco, pelo que superada a tese de que sua natureza é indenizatória. Recurso conhecido e não provido.

**HONORÁRIOS AO SINDICATO ASSISTENTE.** A decisão regional não merece reforma, visto que em perfeita harmonia com os Enunciados nºs 219 e 329 desta Casa. Recurso não conhecido.

**MULTA CONVENCIONAL. HORAS EXTRAS.** A questão encontra-se pacificada nesta Corte pela OJ nº 239 da SDI/TST. Incide a orientação da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-717.418/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : RHODIA STER FIPACK LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

**RECORRIDO(S)** : MARCOS ELIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIS GUSTAVO PEREIRA MORÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO - INTERVALO INTRAJORNADA - IMPOSSIBILIDADE DE REDUÇÃO. "É inválida cláusula de acordo ou convenção coletiva de trabalho contemplando a supressão ou redução do intervalo intrajornada, porque este constitui medida de higiene, saúde e segurança do trabalho, garantido na norma de ordem pública (art. 71 da CLT e art. 7º, XXII, da CF/1888), infenso à negociação coletiva." OJ nº 342 da SBDI-1. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-720.683/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : PIRELLI CABOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MANOEL MEIRELLES

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TAMBELLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso e dar-lhe provimento para determinar, nos precisos termos do Provimento da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo judicial.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Esta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 32 do TST, já pacificou o entendimento de que são devidos, por ocasião da execução das sentenças trabalhistas, os descontos relativos à contribuição previdenciária e ao imposto de renda.

Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-726.528/2001.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LEITE LUDUVICE

**RECORRENTE(S)** : IVO JOSÉ BOMBINHO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FERREIRA FONTES

**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema "preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional", por violação e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios proferido às fls. 642/643, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os embargos de declaração opostos pelo Reclamado às fls. 634/639, com específica apreciação da matéria da prescrição, relativamente às licenças-prêmios e abonos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Alega o Reclamado que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de pontos considerados relevantes, não obstante sua regular invocação, inclusive por embargos de declaração. Tais pontos dizem respeito às seguintes matérias: a) multa por embargos protelatórios, aplicada pela MM. Vara; b) continuidade da vinculação do aposentado à CASSI e PREVI; c) prescrição e pagamento do adicional de produtividade; d) cargo de confiança e validade das FIPs; e) licença-prêmio e abonos: compensação de verbas pagas a esse título; f) licença-prêmio e abonos: prescrição. Em face disso, tem como violados os arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, entre outros.

Há manifestação da Corte acerca dos temas "a", à fl. 592, "b" fl. 599, "c" fl. 599, "d" fls. 595/596. Quanto ao item "e", tem-se que a compensação de valores pagos a mesmo título, com relação à licença-prêmio e abonos, constitui matéria a que não corresponde interesse do Reclamado em recorrer, já que desde a r. sentença de primeiro grau o seu pedido foi acolhido, como se pode conferir à fl. 508. Não obstante a temporária reversão do resultado do julgamento, de que se falará adiante, entende-se restabelecida a sentença, nesse particular.

Há, todavia, que se dar razão ao Recorrente quanto ao item "f", relativamente à prescrição, uma vez que efetivamente não se encontra manifestação da Corte quanto à particularidade da licença-prêmio e abonos, nem situação processual que a dispense. É o que se passa a demonstrar: O Reclamado articulou a questão prescricional na contestação (fl. 94), recebendo recusa do Juízo de primeiro grau. Com fundamento no fato de se tratar de parcelas cujo gozo ou conversão em pecúnia poderia se dar a qualquer momento, inclusive na rescisão, a MM. Vara do Trabalho afastou completamente a prescrição argüida, seja a total, seja a parcial (cf. fl. 508). No recurso ordinário voltou o Reclamado a cogitar da licença-prêmio e abonos, colocando em debate dois aspectos: quitação e prescrição quinquenal (fl. 560). Em primeira assentada, a Corte de origem acolheu a impugnação relativa à quitação, excluindo da condenação o pagamento das diferenças relativamente a esses títulos (fl. 600, 603). Aconteceu que, instado por embargos de declaração opostos pelo Reclamante, o Eg. Tribunal de origem entendeu que havendo na decisão embargada erro de fato (considerado inexistente) com relação à quitação antes acolhida, não poderia prevalecer a exclusão das parcelas. Assim, reverteu o sentido do julgamento, no particular, condenando a Reclamada ao pagamento da licença-prêmio e abonos (sentido idêntico ao que tinha decidido a MM. Vara). Confirma-se às fls. 628/631. O Reclamado, observando que diante desse revés a prescrição quanto à licença-prêmio tinha passado como matéria in albis em sede recursal, apresentou novos embargos de declaração, à nova decisão, chamando a atenção para o tema prescricional (cf. fl. 635). Ao julgar esses embargos, contudo, o Eg. Regional os rejeitou, pelo fundamento de versarem reapreciação dos motivos de julgar, modificação do provimento a pretexto de prequestionamento e pretensão direcionada a erro de julgamento, considerada incabível no âmbito declaratório (fls. 642/643). De tudo se conclui que se tratava efetivamente de matéria relevante, regularmente argüida em todos os momentos processuais cabíveis, à qual a Corte de origem não poderia se furtar à apreciação, como data venia restou por acontecer. Assim, posto que invocada no recurso de revista, a presente preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional há de ser acolhida, tendo em vista a violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, regularmente argüida. Recurso conhecido por violação de lei. No mérito, tem-se que, conhecido o recurso de revista por violação dos artigos 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, consectário lógico, no mérito, é o seu acolhimento, a fim de restaurar a integridade dos preceitos legais. Recurso a que se dá provimento para, anulando o acórdão de embargos declaratórios proferido às fls. 642/643, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os embargos de declaração opostos pelo Reclamado às fls. 634/639, com específica apreciação da matéria da prescrição, relativamente às licenças-prêmios e abonos.

**PROCESSO** : RR-734.886/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : GRANJA REZENDE S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM EVANGELISTA DE ANDRADE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIMAIR FERREIRA FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por irregularidade de representação.

**EMENTA:** IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.

Não se conhece de recurso por inexistente quando seu subscritor não trouxe aos autos instrumento de mandato a fim de legitimar sua atuação, nem compareceu a quaisquer das audiências, não havendo também, por conseguinte, mandato tácito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-738.924/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : LUCINEY DO NASCIMENTO MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI BATISTELLA

**EMBARGADO(A)** : COMERCIAL HILLWEGG LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA COSTA DA SILVA MAZZEO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-741.584/2001.4 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BISPO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DA FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, deixar de examinar a preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por vislumbrar, no mérito, decisão favorável à Recorrente, na forma do art. 249, § 2º, do CPC. Ainda por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a responsabilidade subsidiária imposta à TELEMAR e, em consequência, excluí-la da lide por ser parte ilegítima.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

Preliminar não examinada em face da aplicação do art. 249, § 2º, do CPC.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.**

O contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for uma empresa construtora ou incorporadora, o que não é o caso dos autos.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-750.034/2001.5 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : PEROBÁLCOL INDUSTRIAL DE AÇÚCAR E ÁLCOOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LAURO FERNANDO PASCOAL

**RECORRIDO(S)** : ALENCAR JOSÉ BECKER

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS FERNANDES DOMINGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre a totalidade tributável do crédito trabalhista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. CRITÉRIO DE APURAÇÃO. Nos termos do art. 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do art. 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Dessarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-756.391/2001.6 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : AÇUCAREIRA CORONA S.A.

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FLÜHMANN

**RECORRIDO(S)** : IDÁRIO BRAZ DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. EDMUNDO NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - ADICIONAIS - DIFERENÇAS - ACORDO TÁCITO. Conquanto o Tribunal Regional tenha entendido pela não aplicação do Enunciado nº 85, na prática, logrou atribuir ao caso dos autos os seus efeitos. Isso porque, determinou o pagamento do adicional de horas extras até o limite das 44 horas semanais. Quanto à jornada extraordinária realizada além das 44 semanais, determinou o pagamento das horas extras mais o adicional. Recurso de revista não conhecido.

**HORAS IN ITINERE.** "Remuneração em relação a trecho não servido por transporte público. Se houver transporte público regular, em parte do trajeto percorrido em condução da empresa, as horas in itinere remuneradas limitam-se ao trecho não alcançado pelo transporte público". Enunciado nº 326 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-756.441/2001.9 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES

**EMBARGANTE** : M. AGOSTINI S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LANDIM MEIRELLES QUINTELLA

**EMBARGADO(A)** : IRENICE DE JESUS EGIDIO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR PINTO VICTORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para, sanando a omissão denunciada, emprestar-lhes efeito modificativo, prover o recurso de revista e julgar improcedente a reclamação, invertendo o ônus da sucumbência, com dispensa, à reclamante, do recolhimento das custas.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - Embargos Declaratórios acolhidos para sanar omissão, emprestando-lhes efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-757.754/2001.7 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ IVANILDO MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. SEVERINO GEORGE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto ao tema adicional de periculosidade - incidências; conhecer do recurso, por contrariedade ao Enunciado nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para absolver a reclamada do pagamento dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Os arrestos colacionados no recurso de revista não servem à demonstração de divergência jurisprudencial, pois são provenientes de Turmas desta Colenda Corte, em desatendimento aos requisitos para sua admissibilidade constantes no artigo 896, alínea "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. O deferimento foi mantido sob o argumento de que as parcelas habitualmente pagas refletem nos demais títulos. O Enunciado nº 191 do TST não diz respeito a tal questão, sendo, portanto, inespecífico, não havendo que falar em contrariedade. Dessarte, no acórdão do Tribunal Regional não há emissão de tese acerca do disposto no artigo 1º da Lei nº 7.369/85. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido quanto ao tema.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Os honorários advocatícios foram deferidos pelo Tribunal Regional, ante o princípio da sucumbência consubstanciada no art. 20 do Código de Processo Civil. Esse entendimento evidencia contrariedade aos Enunciados/TST nºs 219, o qual registra que a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, na Justiça do Trabalho, não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.783/2001.3 - TRT DA 12ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : WEG AUTOMAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARIN MARLISE SCHLÜNZEN MENDES

**RECORRIDO(S)** : NIVALDO ROSENDO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DENI DEFREYN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição - interrupção, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPTÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA. A ação, quando ajuizada pelo sindicato representante da categoria, na condição de substituto processual, interrompe a prescrição do direito de ação, mesmo que esta seja extinta por ilegitimidade ad causam. Isso porque, conforme entendimento pacificado nesta Corte, por meio do Enunciado nº 268, a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição. Recurso de revista conhecido e não provido.

**PROCESSO** : RR-758.799/2001.0 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : MARIA DA PENHA CARRETA ELOI

**ADVOGADO** : DR. NILTON TADEU BERALDO

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a validade da transação reconhecida pelo Tribunal Regional e determinar o retorno dos autos ao Juízo de origem, a fim de se prosseguir no julgamento da lide, como for de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ SBDI-1/TST nº 270) Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-759.687/2001.9 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR

**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por ofensa ao inciso LV do art. 5º da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão proferida em sede de recurso ordinário, determinar que aquele recurso seja apreciado à luz do procedimento ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO. Tratando-se a hipótese dos autos de conversão de rito ordinário para sumaríssimo quando da apreciação do recurso ordinário, recomendável o processamento do recurso de revista, para melhor exame da tese de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. SUMARÍSSIMO. CONVERSÃO DE RITO EM SEDE DE RECURSO ORDINÁRIO.** A Lei nº 9.957/2000, objetivando atenuar a crise da Justiça do Trabalho, decorrente do volume alentado de reclamações trabalhistas, criou o procedimento sumaríssimo, estabelecendo critério de prioridade para as causas que não excedessem quarenta vezes o salário mínimo em vigor. Estabeleceu, portanto, rito processual novo, com sistema recursal próprio e firmado em pressupostos específicos, tais como, pedido certo ou determinado e indicação do valor correspondente e precisa e atual do nome e do endereço do reclamado e, ainda, a impossibilidade de citação por edital etc. Note-se, e esta parece a questão central, não revogou a Consolidação das Leis do Trabalho naquilo que costumeiramente é conhecido como o rito ordinário trabalhista. De igual modo manteve o sistema recursal ali estabelecido. De modo que, equivocadamente se mostra o ato praticado pelo Tribunal Regional, ao converter o rito de ordinário para sumaríssimo em sede de recurso ordinário. Recurso de revista conhecido e provido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO**

**PROCESSO** : RR-762.409/2001.1 - TRT DA 4ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**RECORRIDO(S)** : DJANIRA FRANCO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO MOACIR LANDIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TERCEIRIZAÇÃO. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador de serviços, quanto às obrigações trabalhistas.

**INDENIZAÇÃO RELATIVA AO PIS.** Não ocorreu o preenchimento dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-763.313/2001.5 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : ARILTON JOSÉ CAMPOS

**ADVOGADA** : DRA. ELENICE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. HORAS EXTRAS. A concessão de intervalos não descaracteriza o trabalho em turnos ininterruptos de revezamento. Decisão regional em harmonia com o Enunciado nº 360/TST. No que tange ao pagamento apenas do adicional de horas extras, a matéria encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial da SDI-1, de nº 275 do TST. Recurso não conhecido.

**DISVISOR 180.** A natureza extraordinária do recurso de revista exige, para sua admissibilidade, além do atendimento aos pressupostos extrínsecos, que sejam atendidos os requisitos do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. A ausência do prequestionamento, assim como a inespecificidade dos arrestos colacionados obstam o conhecimento do apelo. Recurso não conhecido.

**APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** A v. decisão recorrida guarda perfeita consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 338. Incide o óbice do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso de revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-765.305/2001.0 - TRT DA 3ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIENE DE JESUS SOUZA ALVES CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. VALDETE DE OLIVEIRA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRATO DE ARRENDAMENTO. RESTAURANTE. O Apelo não ultrapassa a fase de conhecimento, tendo em vista que a parte não conseguiu demonstrar divergência jurisprudencial, na forma exigida no artigo 896, "a", da CLT, uma vez que inespecíficos os arestos colacionados. Incidência do Enunciado 296 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-766.560/2001.7 - TRT DA 15ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ADRIANO COSELLI S.A. - COMÉRCIO E IMPORTAÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. DENILTON GUBOLIN DE SALLES  
**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO APARECIDO GARCIA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA APARECIDA ANDRADE DE MARTIN

**DECISÃO:** Unanimemente conhecer e, no mérito, dar provimento ao agravo de instrumento; conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal e, no mérito, dar provimento ao recurso para restaurar o procedimento ordinário e determinar a baixa dos autos ao Eg. TRT de origem para que seja apreciado e julgado o recurso pelo rito ordinário.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA POR CONVERSÃO. ADOÇÃO DO RITO SUMARÍSSIMO EM PROCESSO EM CURSO.

O procedimento sumaríssimo se estabelece ante a propositura da ação, não podendo ser estabelecido de forma fragmentária, atingindo situações já definidas. O princípio tempus regit actum tem aplicação sim, no caso, mas para justificar a manutenção do procedimento ordinário, já que, ao tempo da propositura da reclamatória esse era o procedimento, segundo a lei da época. Este o real sentido da regra: evitar a aplicação retroativa da lei processual que deve ser observada a partir do momento em que passa a vigorar e desde que as condições processuais o permitam.

Esta tem sido a jurisprudência deste Tribunal, consagrada na OJ 260 da Eg. SDI-1, a qual dispõe: "é inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei nº 9957/2000".

Agravo de instrumento provido. Em consequência, recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-768.166/2001.0 - TRT DA 6ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE FERNANDES SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ENILDO CAVALCANTI DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista. 4

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O v. acórdão recorrido limitou-se a declinar tese em abstrato, a respeito do referido enunciado, de modo que não há como se analisar a alegação de que devem ser excluídos os títulos quitados por ocasião da rescisão contratual, bem como aqueles aos quais não foram objeto de ressalva pelo sindicato, à falta de delimitação do quadro fático, na forma do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**DOENÇA PROFISSIONAL.** O egrégio Tribunal Regional, soberano na análise do conteúdo fático e probatório, concluiu que se tratava de situação em que houve relação direta entre a doença do empregado e as atividades por ele exercidas. Sendo assim, expressou seu livre convencimento motivado, dando a correta subsunção dos fatos às normas pertinentes. Incide o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-768.395/2001.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DO ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : BRANCA MARIA LIRA PONTES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO RODRIGUES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-768.396/2001.4 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DA ASSISTÊNCIA SOCIAL E DO TRABALHO - SETRAB  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : FURTUOSA PEREIRA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-768.400/2001.7 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADOR** : DR. ALDEMAR A. ARAÚJO JORGE DE SALLES  
**EMBARGADO(A)** : LÁZARO MONTEIRO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. NORMANDO PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-768.401/2001.0 - TRT DA 11ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO HORÁCIO SENNA PIRES  
**EMBARGANTE** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. VIVIAN MEDINA NORONHA  
**EMBARGADO(A)** : CARMEM MIRANDA DE ALMEIDA TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. REVISÃO DO JULGADO. INCABIMENTO. A finalidade dos embargos declaratórios não é a revisão do julgado. Trata-se de remédio processual destinado a sanar omissão, obscuridade ou contradição, quando existentes, nos limites traçados pelos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-770.249/2001.3 - TRT DA 9ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GIOVANI DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : RUI MÁRIO SOARES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas no tocante aos descontos fiscais e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que tais descontos sejam calculados de uma única vez sobre o valor total tributável da condenação.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA DE TRABALHO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapasse cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Contudo, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal.

**INTERVALOS.** Não há como conhecer do tema, em face do que estabelece a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos dos Enunciados 126 e 297.

**DESCONTOS FISCAIS - FORMA DE CÁLCULO - INVIABILIDADE DO CRITÉRIO MÊS A MÊS.** O fato gerador do imposto de renda, na condenação judicial, é o momento do pagamento e disponibilidade do crédito, daí não cabendo apuração mês a mês, como se os créditos tivessem sido pagos anteriormente. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-771.522/2001.1 - TRT DA 1ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SYLVIA HELENA DOS SANTOS LOPES MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. VALTER NOGUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO VITAL BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 173 do Código Civil e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão recorrido, afastar a prescrição e determinar o retorno dos autos à MM. Vara do Trabalho de origem, para que prossiga na análise da reclamação trabalhista, como entender de direito. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - TÉRMINO DO CONTRATO - INTERRUPÇÃO. A tese de violação do artigo 173, parte final, do Código Civil de 1916 justifica o processamento do recurso de revista. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO - FGTS - TÉRMINO DO CONTRATO - INTERRUPÇÃO.** A controvérsia cinge-se ao momento em que se reinicia a contagem do prazo prescricional, ou seja, se da propositura da primeira ação ou do seu arquivamento. Dispunha o artigo 173 do Código Civil de 1916 que "a prescrição interrompida recomeça a correr da data do ato que interrompeu, ou do último do processo para a interromper". Sendo assim, o início do biênio prescricional para propositura de nova ação se reinicia da data do arquivamento (último ato praticado no processo), quando se deu a cessação da causa interruptiva e, não do ajuizamento da primeira ação. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-772.344/2001.3 - TRT DA 2ª RE-GIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : ROCKWELL AUTOMATION DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA MARTINS GUALBERTO RIBEIRO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO DE ASSIS BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: 1 - conhecer do recurso da Reclamada quanto ao tema "correção monetária - época própria" e, no mérito, dar provimento ao recurso para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços; 2 - não conhecer do recurso da reclamada quanto aos temas "nulidade por cerceamento de defesa" e "horas extras - prova"; 3 - não conhecer do recurso da Reclamante (temas: "nulidade por cerceamento de defesa", "estabilidade", "honorários periciais" e "aposentadoria").  
**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA.

**1 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.** O Eg. Regional emitiu entendimento no sentido de que descabe pedido de produção de prova oral, formulado pela Reclamada com o fim de suprir os cartões de ponto trazidos de forma incompleta. Assim, correto estava o Juízo de primeiro grau ao indeferir a pretensão. Aduz a Reclamada que a decisão implica cerceamento de defesa, com violação do art. 5º, LV da Constituição, transcrevendo jurisprudência tida como divergente.

Somente mediante a violação da lei processual seria possível a vulneração reflexa do princípio estatuído no art. 5º, LV da Constituição, o que não se admite neste grau recursal. Nenhum dos arestos aborda a particularidade especial do caso, traduzida no fato de que a Reclamada trouxe os cartões de ponto, mas de forma precária, do que resultaria a presunção de que os cartões não acostados depunham contra seu interesse. A validade dessa presunção, assim como a necessidade de suprimento de prova apresentada nessas condições constituem elementos centrais da ratio decidendi, que não se encontram em qualquer dos julgados trazidos para confronto. Recurso não conhecido, no particular.

**2 - HORAS EXTRAS - PROVA.** O Eg. Regional considerou devidas horas extras que resultarem do confronto da jornada deduzida na inicial (presumida) e a dos (poucos) meses cujos cartões de ponto foram acostados. Salientou a Corte que a Reclamada apresentou fato impeditivo do qual não se desincumbiu de provar, já que, alegando horas extras corretamente marcadas nos cartões de ponto, não os trouxe em sua totalidade.

Aduz a Reclamada que o entendimento do Eg. Regional teria violado o art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, além de divergir dos arestos transcritos no recurso.

Não vislumbro possibilidade de vulneração dos preceitos invocados. Ao afirmar que os cartões de ponto demonstrariam a regularidade do regime de prestação de horas extras, a Reclamada teria de trazer de forma integral. É lógica a presunção de que os dias cujos cartões não foram apresentados não atestavam o que antes afirmara a Reclamada. Trata-se de interpretação fundada em raciocínio juridicamente coerente e que se harmoniza perfeitamente às disposições contidas nos preceitos tidos como vulnerados. Novamente aqui os julgados apre-



sentados não descem à circunstância posta em relevo na decisão recorrida, atinente à alegação de regularidade da jornada, sem a correspondente e integral comprovação dessa afirmação, dada a juntada parcária dos registros de horário. Note-se contraditória a transcrição relativa ao julgado da Eg. SDI-I. Recurso não conhecido, no particular.

### 3 - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.

O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que seja observada como época própria para aplicação da correção monetária o último dia do mês da prestação de serviços. Recurso conhecido, dado o dissenso interpretativo ante a OJ 124 e os julgados transcritos, que recusam a correção a partir do próprio mês de competência. No mérito, tem-se que a matéria está pacificada pela Orientação Jurisprudencial 124 da SDI-I. Recurso a que se dá provimento para determinar a observância da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços.

### RECURSO DO RECLAMANTE

1 - NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. A tese abraçada na instância de origem pode ser traduzida pela afirmação de ser desnecessária a produção de provas outras quando o laudo pericial não dá margem a dúvida, concluindo pela inexistência de nexos causal entre a doença e a atividade exercida pelo Reclamante.

Alegando tese contrária, em favor da produção de outras provas, afirma o Reclamante que a Corte incidiu em cerceamento de defesa, violando os arts. 5º, II, XXXV e LV, da Constituição. Transcreve julgados tidos como dissonantes. Irresignou-se, ainda, contra o indeferimento do pedido de esclarecimentos ao perito.

Trata-se de questão feita exclusivamente ao entendimento do Juízo de primeiro grau, já que envolve o convencimento da prova. Uma vez que o juiz considerou bastante o laudo, não há exigência legal ou preceito que assegure à parte prejudicada o direito de produzir provas outras. Tese simples, que não implica qualquer vulneração de lei. A questão do pedido de esclarecimentos não foi prequestionada. Os julgados trazidos para confronto, quando formalmente válidos, são de conteúdo genérico ou vago, nenhum deles afirmando a necessidade absoluta da produção de novas provas, ante trabalho convincente do perito. Recurso não conhecido, no particular.

2 - ESTABILIDADE. Por simples silogismo o Eg. Regional negou o direito à garantia de emprego do acidentado, destacando que o Reclamante não se enquadrava na hipótese legalmente prevista para isso. Conforme o Regional, para que houvesse o direito, teria o Reclamante de ter sofrido acidente de trabalho, do qual decorresse o seu afastamento, com o recebimento do auxílio doença acidentário, circunstâncias não reconhecidas pelo Tribunal.

Alegando tese contrária, no sentido de que a legislação não exige os requisitos elencados no acórdão recorrido, o Reclamante transcreve julgado tido como divergente.

O aresto trazido para confronto contém entendimento acerca do auxílio-acidente, que, no entender do Eg. Regional, não se confunde com o auxílio doença acidentário, considerado, este sim, requisito. Inespecífico o julgado apresentado, portanto. Ainda que se tome como regular invocação de vulneração, a menção ao art. 9º da CLT não ensejaria o conhecimento do recurso com fundamento na alínea "c" do art. 896 da CLT. O preceito não disciplina diretamente a questão, o que afasta de pronto a possibilidade de ser literalmente violado. Recurso não conhecido, no particular.

3 - HONORÁRIOS PERICIAIS. A Eg. Corte de origem afirmou que a assistência judiciária não abrange a isenção do pagamento dos honorários periciais.

Defendendo tese contrária, o Reclamante apresenta julgados para confronto.

Nenhum dos arestos apresentados trata especificamente dos honorários periciais, elemento central da decisão, salvo o último. Este, porém, não se acha acompanhado da indicação da fonte de publicação (Enunciado 337). Recurso não conhecido, no particular.

4 - APOSENTADORIA. O Eg. Regional entendeu que em face do art. 453 da CLT, a aposentadoria é causa extintiva do contrato de trabalho, assinalando que até o momento não houve qualquer outra norma legal trabalhista a se sobrepor a este texto legal.

Irresignado, o Reclamante alega que a decisão é ilegal, invocando arestos e legislação.

Trata-se, contudo, de entendimento em inteira harmonia com o que estabelece a Orientação Jurisprudencial 177 da Eg. Seção Especializada em Dissídios Individuais. Por incidência do par. 4º do art. 896 da CLT e Enunciado 333, não há como admitir o recurso, seja por divergência jurisprudencial, seja por violação legal. Recurso não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-776.804/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : ECT - EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS

**ADVOGADA** : DRA. MERY DÉBORA B. VON MUEHLLEN

**RECORRIDO(S)** : CLEBER ADÃO DA SILVA DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também à unanimidade, conhecer do recurso de revista, por afronta ao art. 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a execução por precatório, ficando afastada a possibilidade de penhora de bens da ECT. 8

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT. Ante a razoabilidade da tese de violação ao artigo 100 da Constituição Federal, sob o argumento de que a ECT, como empresa pública, goza do privilégio da impenhorabilidade de seus bens, devendo a execução fazer-se mediante precatório, recomendável o processamento do recurso de revista, para exame da matéria veiculada em suas razões. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA, EXECUÇÃO. IMPENHORABILIDADE DE BENS - EMPRESA PÚBLICA - ECT.** "O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ ROMS 652135/2000, em 06.11.2003, decidiu alterar a redação do Item nº 87 da Orientação Jurisprudencial da SBDI1, para excluir a Empresa Brasileira de Correios EBCT, por entender que a execução contra ela se dá por meio de precatório. A referida jurisprudência foi alterada considerando que o Supremo Tribunal Federal vem firmando o entendimento de que o artigo 12 do Decreto-Lei nº 509/69 foi recepcionado pela Constituição Federal e que a EBCT tem direito à execução de seus débitos trabalhistas pelo regime de precatórios, por se tratar de entidade que presta serviço público" (ementa extraída do Proc. TST-E-RR-1248/1996-003-17-40, Rel. Min. Rider de Brito, DJ 12/12/2003). Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-778.718/2001.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DAS IRMÃS ADORADORAS DO SANGUE DE CRISTO - HOSPITAL GUADALUPE

**ADVOGADO** : DR. MANOEL JOSÉ MONTEIRO SIQUEIRA

**RECORRIDO(S)** : OSVANILDA MARIA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MILDRED LIMA PITMAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ACIDENTE DE TRABALHO - DANOS MORAIS E FÍSICOS - VÍNCULO DE EMPREGO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O poder constituinte, atento à dupla possibilidade de reparação dos danos causados pelo infortúnio laboral, estabeleceu competências jurisdicionais específicas. Assim, compete à Justiça Comum processar e julgar as pretensões dirigidas contra o Estado, relativas ao seguro específico para o infortúnio laboral, decorrente da teoria do risco social (responsabilidade objetiva), e estende-se à Justiça do Trabalho a competência para apreciar a pretensão de indenização reparatória dos danos material e moral dirigida contra o empregador à luz da sua responsabilidade subjetiva, insculpida no art. 159 do Código Civil de 1916, ante a natureza eminentemente trabalhista do conflito. Recurso de revista conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-779.594/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : RENOR TRIGNANI

**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar a responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal, pelas verbas deferidas nesta Justiça Especializada, nos termos do item IV do Enunciado 331 desta Corte. 2

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS - INADIMPLÊNCIA DE OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS. A decisão recorrida discrepou do item IV do Enunciado 331 desta Corte. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-785.777/2001.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : JUCELITO MATOS CAMPOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. WALACE MARIA DE ARAÚJO CORRÊA

**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para destrancar o recurso de revista. Também por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85 e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarando que a base de cálculo do adicional de periculosidade do eletricitário é a sua remuneração, determinar que seja restabelecida a sentença, no particular. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO. Dá-se provimento ao agravo de instrumento quando configurada no recurso de revista a hipótese da alínea "c" da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial de nº 115 da Eg. SDI, é o de que somente ensejam conhecimento, quanto à preliminar de nulidade por negativa da prestação jurisdiccional, as arguições de violação dos artigos 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, 93, IX, da Constituição Federal e/ou 458, do Código de Processo Civil. Desta feita, não prospera a alegação de divergência jurisprudencial, pois as nulidades devem ser efetivamente demonstradas no caso concreto. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - ELETRICITÁRIOS - BASE DE CÁLCULO.** O adicional de periculosidade dos eletricitários deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial. Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.466/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ MOREIRA DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. OBELINO MARQUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1.988" (Enunciado/TST nº 360). Recurso de revista não conhecido.

**HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** "Turno ininterrupto de revezamento. Horista. Horas extras e adicional. Devidos - Inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional" (OJ da SBDI-1/TST nº 275). Recurso de revista não conhecido.

**MINUTOS QUE ANTECEDEM E/OU SUCEDEM À JORNADA LABORAL.** "Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. (Se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal)" (OJ da SBDI-1/TST nº 23). Recurso de revista não conhecido.

**REDUÇÃO DA HORA NOTURNA.** Destarte, não se vislumbra violação direta e literal do art. 7º, IX, da Constituição Federal. O Tribunal Regional, ao fundamentar a sua decisão com base na Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 127, cujo teor é o de que "O art. 73, parágrafo 1º da CLT, que prevê redução da hora noturna, não foi revogado pelo inciso IX do art. 7º da CF/1988", deu a exata subsunção da descrição dos fatos ao conceito contido no preceito constitucional supracitado. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-791.452/2001.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ LUCIANO DE CASTILHO PEREIRA

**RECORRENTE(S)** : AMÉRICA LATINA COMPANHIA DE SEGUROS

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**RECORRIDO(S)** : GLÉCIO DE SOUZA GOMES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VAGNER PIRES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE - Não se conhece de recurso de revista quando o posicionamento adotado na v. decisão revisanda encontra-se em perfeita sintonia com o entendimento jurisprudencial sumulado desta Corte. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-792.429/2001.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : SÉRGIO MORCELI SELERI

**ADVOGADO** : DR. ELIOMAR GOMES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema correção monetária - época própria, por divergência da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1/TST nº 124 e, no mérito, dar-lhe provimento para estabelecer, como época própria para aplicação dos índices de correção monetária, o mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. "Correção Monetária. Salário. Art. 459, CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (OJ da SBDI-1/TST nº 124). Recurso de revista conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-794.077/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ABEL LUIZ MARTINS DA HORA

**RECORRIDO(S)** : CÉSAR HENRIQUE CALDAS TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. JÚLIO CÉSAR SOARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista no particular, acerca dos honorários advocatícios, por violação ao artigo 14 da Lei nº 5.584/70 e por contrariedade aos Enunciados nº 219 e 329 do TST, e no mérito, dar-lhe provimento para excluí-los da condenação.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Consoante entendimento uniformizado nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, os honorários advocatícios são devidos apenas se preenchidos os requisitos exigidos pela Lei nº 5.584/70, mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista conhecido e provido.

**HORAS EXTRAS. GERENTE. BANCÁRIO.** "A jornada de trabalho do empregado de banco gerente de agência é regida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Quanto ao gerente-geral de agência bancária, presume-se o exercício de encargo de gestão, aplicando-se-lhe o art. 62 da CLT" (Enunciado nº 287 do TST). Resta superada a indicação de violação de dispositivo de lei federal ou de divergência jurisprudencial quando a decisão do Regional está em consonância com Enunciado do Tribunal Superior do Trabalho. Ademais, a tentativa de demonstrar que, ao contrário do consignado no acórdão do Regional, o reclamante também detinha poderes de mando e gestão, padrão salarial superior aos demais funcionários e autoridade dentro da agência do Reclamado no período em que houve a condenação ao pagamento de horas extras, mostra a intenção de obter um novo delimitamento do quadro fático debatido, o que é defeso ocorrer em sede de recurso de revista. Incidente o óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330 DO TST.** Para se conhecer do recurso de revista por contrariedade ao Enunciado nº 330, com a nova redação dada pela Resolução nº 108/2001 desta Corte, publicada no DJ de 18.04.2001, seria necessário que o Tribunal Regional explicitasse, no acórdão, qual ou quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a qual período se referia a quitação de cada parcela, se sobre alguma parcela teria sido aposta ressalva pelo sindicato do empregado, e a quais períodos se referiam as ressalvas. Não se pode entender como válida, para efeito de contrariedade ao enunciado, a tese genérica de que as parcelas consignadas no recibo teriam sido quitadas sem ressalva. Portanto, se o Tribunal Regional não esclareceu quais as parcelas constantes do termo de rescisão contratual, a quais períodos se referiam as quitações, e se, dentre elas, houve alguma em relação a qual foi aposta ressalva do sindicato do empregado, e qual o período ressalvado, o Enunciado nº 330 é inaplicável, tendo em vista que contém todas as exigências retromencionadas, ausentes no acórdão regional. Aplicabilidade do Enunciado nº 296. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.571/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. JOSÉ SIMPLICIANO FONTES DE F. FERNANDES

**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**PROCURADOR** : DR. SIMARA CARDOSO GARCEZ

**RECORRIDO(S)** : OLAVO EUGÊNIO BRONDANI

**ADVOGADO** : DR. OMAR LEAL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A declaração do empregado, no sentido de que não detém condições para arcar com o pagamento dos honorários advocatícios, sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família, satisfaz o requisito de miserabilidade jurídica exigido na Lei 5.584/70. A simples alegação do empregador de que o salário antes percebido pelo Reclamante supera a soma de quatro salários mínimos não é suficiente para descaracterizar a referida declaração. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-795.808/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA FOLHA DA MANHÃ S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COSTA MASCARO NASCIMENTO

**RECORRIDO(S)** : MARIA DAS GRAÇAS SIMÕES DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CATARINA BENETTI BARRETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Complementação de aposentadoria. Revogação do benefício", "Inclusão do 13º salário na complementação de aposentadoria", "Correção monetária. Época própria" e "Descontos fiscais". Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "Descontos previdenciários", por violação do artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, e no mérito, dar-lhe provimento para autorizar as deduções das parcelas previdenciárias do crédito da reclamante, sobre o montante tributável apurado, na forma da legislação vigente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. REVOGAÇÃO DO BENEFÍCIO Não se conhece de recurso de revista quando não é demonstrado divergência jurisprudencial válida com o aresto ou o enunciado acostados, de acordo com a alínea "a" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como dele também não se conhece, com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra ofensa direta e literal da Constituição da República. Recurso de revista não conhecido.

**INCLUSÃO DO 13º SALÁRIO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA** Não se conhece de recurso de revista quando o recorrente não o embasa nas alíneas do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Recurso de revista não conhecido.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA**

Não se conhece de recurso de revista quando não há sucumbência do recorrente.

Recurso de revista não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

De acordo com o artigo 30, I, "a", da Lei nº 8.212/91, a empresa é obrigada a efetuar a arrecadação das contribuições da Seguridade Social dos segurados empregados e trabalhadores avulsos a seu serviço, descontando-as da respectiva remuneração.

Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS**

Não se conhece de recurso de revista quando a decisão impugnada não tiver adotado, explicitamente, tese a respeito da matéria, ante a ausência do questionamento exigido pelo Enunciado nº 297.

"Embargos. Exigência. Indicação expressa do dispositivo legal tido como violado.

ERR 164691/1995, SDI-Plena

Em 19.05.1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado." (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1).

Não há como conhecer de recurso de revista com fundamento na alínea "c" do artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho, com a nova redação dada pela Lei nº 9.756/98, quando o recorrente não demonstra violação literal de dispositivos de lei federal.

Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-799.824/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. RENATO DE LACERDA PAIVA

**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES

**ADVOGADA** : DRA. MARGARIDA SATHLER

**RECORRIDO(S)** : JOÃO DOS REIS

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CABRERA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema horas extras - minutos que antecedem e sucedem a jornada, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassar a média prevista na Orientação Jurisprudencial nº 23 (cinco minutos antes e/ou após a duração normal de trabalho). Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos fiscais - critério de apuração, por violação ao artigo 46, da Lei nº 8.541/92 e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o imposto de renda incida sobre o montante do crédito trabalhista tributável requerido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA. Consoante iterativa, atual e notória jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, substanciada nos Precedentes Jurisprudenciais de nº 23, não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Recurso de revista conhecido e provido.

**DESCONTOS FISCAIS - CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** Nos termos do artigo 46, caput, da Lei nº 8.541, de 23.1.92, e do artigo 2º do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte no momento em que esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. Destarte, a parcela fiscal devida à União será calculada sobre o montante do crédito exequendo apurado. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-803.892/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE

**RECORRENTE(S)** : PEPSICO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ROBERTO BIZZOTTI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LÚCIO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ACÓRDÃO REGIONAL. Alega a Reclamada que o Eg. Regional deixou de se manifestar acerca de questões tidas como relevantes, não obstante a provocação declaratória. Tais questões diziam respeito aos temas "ressarcimento de desconto - cheque devolvido - culpa do empregado - ônus da prova", "diferenças de comissões - Lei 3.207/57 e art. 5º, II da Constituição", "horas extras - caracterização do controle de jornada - CLT, art. 62, I". Em face disso, aduz ter havido violação dos arts. 93, IX, da Constituição e 832 da CLT, dentre outros.

Inferre-se da decisão de embargos declaratórios que a Corte considerou bastantes os aspectos e fundamentos adotados, absorvidas pelo acórdão as particularidades trazidas nos embargos, tidas como insuficientes para alterar o julgado. Além disso, verifica-se que a decisão principal se encontra devidamente fundamentada, não se verificando das questões levantadas nos embargos matéria efetivamente levada à apreciação na instrução e ou cuja relevância torne indispensável a sua apreciação. Note-se, independentemente disso, que à fl. 398 in fine se encontra clara referência ao fato de que fora comprovado o desconto e que a culpa do empregado, mesmo decorrente de contrato, não prevalece ante a impossibilidade jurídica de o empregador transferir ao empregado os riscos do empreendimento. Por outro lado, a interpretação dada pelo Eg. Regional ao art. 62, I, da CLT - que consta explicitada à fl. 399 - constituiu matéria de mérito, caracterizando-se a pretensão declaratória autêntica irrisignação de mérito, como bem salientado pela Corte de origem; daí inexistir, de qualquer sorte, ponto sobre o qual devesse o Tribunal se pronunciar. Conseqüên não se mostra evidente violação aos artigos 93, IX da Constituição e 832 da CLT, e os demais invocados, ao menos de forma literal, como exige a rigorosa jurisprudência desta Casa. Recurso não conhecido, no particular.

**NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU.** A Recorrente não dirige ao menos uma linha da impugnação ao que manifestado a propósito pelo Eg. Regional, mantendo como alvo da irrisignação os termos da r. sentença de primeiro grau, que teria deixado de suprir omissões regularmente levadas à sua apreciação. O recurso de revista é instrumento que se volta contra o decidido em segundo grau; é a decisão do Tribunal Regional que se confronta com a jurisprudência ou a lei, nos termos do art. 896 da CLT, não a sentença de origem. Por desfundamen não há como admitir o recurso. Recurso não conhecido, no particular.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTO - CHEQUE DEVOLVIDO.** O Eg. Regional emitiu tese no sentido de ser ilegal o desconto salarial de cheques sem fundo recebidos pelo empregado, ainda que sustentado em cláusula contratual que preveja a possibilidade de desconto salarial em face de danos causados pelo empregado. Teve ainda como comprovado o desconto pelo depósito do valor questionado em conta corrente da Reclamada, realizado pelo Reclamante. Defendendo a legitimidade do desconto e a falta de prova da sua efetivação, a Recorrente arguiu como violados os arts. 462, 818 e 444 da CLT, transcrevendo julgados tidos como dissonantes.

Não se verificam as violações. O art. 462 da CLT tem sido iterativamente interpretado como autorizador do desconto por dano, não somente se a previsão constar do contrato, mas também se ficar comprovado que o trabalhador descumpriu as recomendações e cautelas determinadas pelo empregador ou fixadas em norma coletiva, já que a previsão de fundos do cheque independe da conduta do empregado pelo seu simples recebimento. Ilustra essa vertente interpretativa o Enunciado 251. Conclui-se, pois, que a decisão recorrida, porque em harmonia com esse entendimento, não poderia implicar ofensa ao art. 462 da CLT, literal, como requer rigorosa jurisprudência deste Tribunal. O art. 444 da CLT é de conteúdo genérico e sua interpretação, obviamente, deve ser tomada no sentido teleológico e sistemático, ante as conhecidas restrições ao princípio ali contido. Não há vulneração. Nenhum dos arestos trazidos cogita o cheque sem fundo, elemento central da ratio decidendi, salvo aquele o penúltimo transcrito. Este, contudo, se reporta a cheque roubado, fazendo o registro da conduta negligente do empregado, particularidades não mencionadas no acórdão recorrido. A questão da comprovação constitui caso típico de aplicação do Enunciado 126 como obstáculo para o recurso, já que a Recorrente parte do pressuposto negado no acórdão recorrido, que o Reclamante não se desincumbiu do ônus de provar o desconto. Não há como admitir o recurso, portanto, seja por violação, seja por divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido, no particular.

**HORAS EXTRAS - SERVIÇO EXTERNO - CONTROLE DE JORNADA.** O Eg. Regional adotou entendimento no sentido de que a prova oral produzida leva à constatação do controle indireto da jornada de trabalho, inclusive transcrevendo os depoimentos das testemunhas ouvidas. Logo, somente através do reexame das provas produzidas poder-se-ia chegar a conclusão diversa, procedimento que encontra óbice no Enunciado nº 126. Não conhecido.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - COMISSÕES SOBRE VENDAS - DEDUÇÃO DO ICMS.** O Eg. Tribunal de origem estabeleceu entendimento no sentido de ser ilegal a alteração do cálculo das comissões recebidas pelo empregado, deduzindo previamente o ICMS do valor de incidência. Salientou que isso constitua alteração unilateral em prejuízo do empregado, ainda que a antiga forma de cálculo resultasse de liberalidade do empregador. Por fim, observou que um "efêmero" aumento salarial verificado após a alteração resultou de maior volume de vendas durante as promoções, de onde se infere que a situação não desqualifica o prejuízo do empregado. Insiste a Reclamada na legitimidade do procedimento, inexistindo prejuízo comprovado. Aponta como vulnerados os arts. 1.090 do Código Civil, 468 da CLT, 2º da Lei 3.207/57, 5º, II, da Constituição e 818 da CLT. Transcreve julgados para confronto.

A decisão recorrida sem dúvida alguma representa interpretação em inteira harmonia com o preceito do art. 468 da CLT, já que se trata de

situação rigorosamente enquadrável na previsão legal. É inócua a discussão sobre prova do prejuízo, que é evidente, simples conclusão de que reduzida a base de cálculo, reduz-se por igual a comissão resultante. Ademais, por óbvio que o mencionado aumento nas vendas não resultou da modificação do cálculo; antes agrava o prejuízo, já que a base de incidência (bruta) aumentou. Inviabiliza-se pois o acolhimento do recurso por violação ou divergência jurisprudencial em face da argumentação desenvolvida em torno da falta de prova do prejuízo e do ônus respectivo. O preceito da Lei Civil é inaplicável ao contrato de trabalho, que não é da categoria dos benéficos. O preceito da Lei 3.207/57 é de generalidade absoluta, assim como o dispositivo constitucional invocado. Recurso não conhecido, no particular.

**FÉRIAS EM DOBRO.** O Eg. Regional constatou a não-concessão das férias demonstrada pelo conjunto da prova documental e testemunhal e, por simples silogismo, reconheceu o direito a elas, de forma dobrada.

Alega a Reclamada que o Reclamante não comprovou ter deixado de fruir as férias. Subsidiariamente, alega ad cautelam que devem ser pagas de forma simples porque a dobra não foi requerida. Diz violados os arts. 818, 128, 459 e 460 da CLT, transcrevendo julgados tidos como dissonantes.

Trata-se de impugnação claramente enquadrável na hipótese do Enunciado 126, o que prejudica a análise das violações de lei e divergência. A alegação de impossibilidade de deferimento ex officio da dobra não foi objeto de análise explícita da Corte Regional (Enunciado 297). Recurso não conhecido, no particular.

**PROCESSO** : RR-804.820/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO DÉCIO SEBASTIÃO DAIDONE  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SINÉSIO AGOSTINHO REAL  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto ao tema "Imposto de Renda" e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a realização dos descontos fiscais, incidentes sobre o valor total das parcelas não isentas que vierem a ser pagas ao reclamante, nos termos das Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228 da SBDI-1 desta Corte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO. TRANSAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1

Limitando-se o Tribunal Regional, ao examinar a pretensão da reclamada, a afirmar que a transação não abrange as parcelas da presente demanda, coadunou-se com o entendimento desta Corte sobre a relatividade da quitação do contrato de trabalho, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1. Aplicação do Enunciado nº 333 do TST.

Recurso não conhecido.

#### COMPENSAÇÃO DE VALORES

A compensação deve recair sobre parcelas compatíveis, não podendo atingir os valores concernentes ao prêmio pelo desligamento, o que seria injusto e descaracterizaria totalmente a adesão ao plano, levando por se beneficiar a reclamada que demitiu por incentivo o trabalhador, retirando-lhe em função da compensação parte da parcela de indenização pela perda do emprego. Ademais, o único aresto transcrito não é específico, pois não aborda a questão da compensação, cingindo-se a caracterizar uma transação. Aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte.

Recurso não conhecido.

#### ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Esta Corte vem entendendo que, no caso dos eletricitários, o adicional de periculosidade deverá ser calculado sobre o conjunto de parcelas de natureza salarial, de acordo com a interpretação contida no artigo 1º da Lei nº 7.369/1985, entendimento este consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1 do TST e contemplado na atual redação do Enunciado nº 191 do TST.

Recurso não conhecido.

#### HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO

A decisão regional limitou-se a afirmar que o pedido era inovatório em função de que a reclamada pretendia que somente fossem remunerados os minutos que antecedem e sucedem a jornada, se superiores a quinze, não se discutindo a aplicabilidade da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

#### HORAS EXTRAS. DIVISOR 200

Havendo o acórdão regional consignado tão-somente quanto ao aspecto de que o limite semanal normal era de 40 horas, não delineando outras circunstâncias, não há como escapar ao determinado pela Corte a quo, pois entende-se que a jornada do reclamante era em decorrência da normal admitida pelas partes (empregador e empregado), sendo que para o cálculo do salário-hora nessas condições deve ser utilizado o divisor 200, ante a redução habitualmente havida.

Recurso não conhecido.

#### HORAS EXTRAS. COMPENSAÇÃO

O acórdão regional expressou o entendimento de que no caso em apreço, não há prova nos autos da celebração sequer de acordo individual de compensação, sendo que os instrumentos coletivos tampouco a autorizam. Em relação ao Enunciado nº 85 a decisão recorrida limitou-se a afirmar que não se caracterizou a hipótese nele prevista. Nesse sentido, a pretensão da parte direciona para a reavaliação das provas, não podendo ser acolhida nesta instância, ante o óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Recurso não conhecido.

#### INTERVALOS INTERJORNADAS

Pela não-observância do artigo 66 da CLT não é mais possível que se admita seja apenas ilícito de caráter administrativo após a edição da Lei nº 8.923/94 e que, portanto, deve ser aplicado analogicamente, ao preceituado no referido artigo, pois, efetivamente, a não-concessão do intervalo regular de onze horas consecutivas interjornadas retira do trabalhador a possibilidade de seu descanso regular, merecido e necessário para sua higidez física e mental, além do convívio com seus familiares. Tanto é que a edição da mencionada lei, teve também, por consequência, o cancelamento do Enunciado nº 88 do TST.

Por outro lado ainda, não se pode admitir que a determinação do pagamento de horas extras nessa situação constitua-se em "bis in idem" na hipótese de ter havido o pagamento das horas excedentes da jornada trabalhada, pois efetivamente não se confundem, já que estas é pela remuneração do trabalho prestado em sobrejornada, e aquela é pela não-observância do intervalo regular.

Inteligência do Enunciado nº 110 do TST e da Orientação Jurisprudencial nº 117 da SBDI-1 do TST.

Recurso não conhecido.

#### ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

A conclusão regional surge do contexto probatório. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

#### AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO

Esta Turma, analisando o mesmo pedido envolvendo a reclamada, já firmou o entendimento de que o fato de o auxílio-alimentação ser pago por pessoa jurídica "distinta" da reclamada, mas que abriga somente os empregados desta, leva à conclusão de que o benefício é concedido em razão do contrato de trabalho (Processo TST-RR nº 557.156/1999.0, Rel. Min. Luciano de Castilho Pereira, in DJ de 21/11/2003),

tendo, inclusive, a SDI desta Corte firmado pronunciamento nesse mesmo sentido.

Recurso não conhecido.

#### HORAS DE SOBREAVISO. REFLEXOS EM REPOUSO REMUNERADO

Quanto ao dispositivo legal suscitado pela reclamada, a decisão regional é silente, cingindo-se a afirmar que os reflexos em repouso semanal remunerado é consequência natural do pagamento com habitualidade da parcela salarial durante toda a semana e, nesse sentido, coaduna-se com o entendimento do artigo 7º, 'a', da Lei nº 605/49, o qual contempla hipóteses de recebimento da remuneração sobre os repouso semanais não somente para os trabalhadores mensialistas. Em relação à habitualidade, tendo a decisão se embasado no contexto probatório, não há como atender o pleito da reclamada sem que se proceda o necessário reexame das provas. Aplicação do Enunciado nº 126 do TST.

Recurso não conhecido.

#### IMPOSTO DE RENDA

Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/92, artigo 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-808.543/2001.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 2ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO SAMUEL CORRÊA LEITE  
**RECORRENTE(S)** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADO** : DR. EDSON ANTÔNIO FIÚZA GOUTHIER  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO VARGAS VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso por intempestivo. 2

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO - O recurso não pode ser conhecido, ante a falta de atendimento do requisito extrínseco alusivo à tempestividade. Com efeito, o acórdão proferido em sede de Embargos Declaratórios foi publicado, conforme certidão de fl. 262, na terça-feira, dia 7/8/2001. Destarte, o oitidido legal teve por termo inicial o dia 8/8/2001, quarta-feira, e por termo final o dia 15/8/2001, quarta-feira, dias que, de acordo com o calendário oficial do Tribunal Superior do Trabalho, não coincidiram com feriado.

#### SECRETARIA DA 3ª TURMA

#### ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-6/2000-006-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

#### HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as folhas de presença, ao contrário do entendimento do Agravo, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o E. Tribunal Regional entendeu que a prova testemunhal produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença.

#### HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA C. SBDI-1

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 233, já pacificou o entendimento de que: "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período". Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-16/2003-002-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CRISTIANO FOGAÇA FALKENBACH  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA ORTIZ MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : CELULAR CRT S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA LOPES AZEVEDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou o entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-17/2001-026-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JAMILSON REIS MAROCHIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO LIMA VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO - NÃO OBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ART. 514, II, DO CPC - O acórdão regional não conheceu do recurso ordinário apresentado pelos reclamantes, porque este não ataca os fundamentos do julgado (carência de ação por falta de interesse), se limitando a rechaçar o mérito do pedido. Não viabiliza o processamento da revista a alegação de ofensa aos arts. 5º, caput e inciso XXXVI, e 7º, XXVI, da CF, 457, § 1º, da CLT e Lei Complementar nº 110/2001, porquanto o Regional queudou-se totalmente silente quanto aos citados preceitos. Incide o óbice do En. 297/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-20/2003-013-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PONTE IRMÃO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PAULA VAZ DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ LUIZ GOMES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO FERREIRA MARTINS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não demonstra a indigitada violação de lei e traz jurisprudência inservível - ora por ser originária de órgão não previsto na alínea a do art. 896 da CLT, ora por não esclarecer a fonte de publicação (Enunciado 337, I, do TST) - e/ou inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST). Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-24/1997-037-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DELGADO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EMERSON SAID SALOMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há qualquer omissão no julgado que consignou, de modo expresse e fundamentado, que a exclusão dos juros de mora é questão restrita ao âmbito da legislação ordinária, repelindo a tese de afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Na verdade, verifica-se que a embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu apelo por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-27/2003-201-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO CARLOS POLIMENI DE MESQUITA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CORREIA NETO

**AGRAVADO(S)** : LUÍS MANOEL DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. DÁRIO DE LIMA MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. CONTAGEM DO PRAZO A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DO EDITAL. O prazo para interposição de recurso de revista começou a fluir no dia 11/4/2003 e expirou em 22/4/2003. Todavia, o recurso de revista só foi protocolado em 27/8/2003, após o término do octídio legal. A parte pretende reforma do despacho que negou seguimento a revista por intempestividade sob alegação de que a publicação do acórdão corresponderia à data de atualização dos dados no site do Tribunal Regional do Trabalho. Todavia, o prazo para recorrer começa da data em que for publicado o edital no Diário Oficial, na forma dos artigos 774 da CLT e 236 do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28/2002-004-14-00.6 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

**AGRAVADO(S)** : ANITA HONTONG DA PAIXÃO

**ADVOGADO** : DR. AURIMAR LACOUTH DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Considerando que as razões da Revista não invocam as disposições do § 2º do artigo 37 da CLT, a teor da recente Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I, não é possível ser declarada a nulidade do ajuste da Reclamante por ofensa ao inciso II desse artigo. Não bastasse, é incontroverso que a obreira foi contratada antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo pacífico nesta Corte que, em tal hipótese, a ausência de prévia submissão a certame público não é causa de nulidade do contrato, uma vez que na Carta da República anterior essa proibição referia-se aos cargos públicos, não aos empregos públicos. Agravo desprovido.

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO.** O acórdão regional, que reformando a sentença no exame do Recurso Ordinário interposto pela Reclamante, aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362, em sua nova redação determinada pela Res. 121/2003. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2002-094-03-41.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SAINT-GOBAIN CANALIZAÇÃO S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MENDONÇA CAMPOS

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIO DE OLIVEIRA RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Inexistente nos autos procuração válida outorgando poderes aos subscritores do agravo de instrumento e não configurado o mandato tácito, não há como conhecer do apelo. Incide o Enunciado nº 164/TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-30/2003-203-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : BALBINO SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. Recurso de revista que pretende discutir a prova quanto ao trabalho em local insalubre. Óbice do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-36/2001-126-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : PAULI CLEAN SERVIÇOS E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TREFIGLIO NETO

**AGRAVADO(S)** : SUELI MARCÍLIO

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO VISSOTTO PREVIDEL-LI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. 1. HORAS EXTRAS. DESCANSO SEMANAL NÃO USUFRUÍDO. Não se pode determinar o processamento do recurso da revista, quando a Parte não consegue demonstrar afronta direta e literal ao preceito constitucional evocado (CF, art. 5º, LV), estando o feito submetido ao procedimento sumaríssimo. 2. CONTRATO POR PRAZO DETERMINADO. NECESSIDADE DE AJUSTE POR ESCRITO. PREQUESTIONAMENTO. 1. A ausência de prequestionamento, em face do preceito constitucional evocado (art. 5º, II, da Constituição Federal) impede o processamento do recurso de revista, a teor do En. 297/TST. 2. Ainda que assim não fosse, é impossível cogitar-se de violação ao art. 5º, II, da Constituição Federal, em face da necessidade de ajuste por escrito nos contratos por prazo determinado, situação que decorre de comandos da legislação ordinária, "in casu", do art. 443 da CLT. Agravo de Instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2001-022-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CLEBER DEL RIO ATANAZIO

**ADVOGADO** : DR. PEDRO AUGUSTO MACÊDO MACHADO

**AGRAVADO(S)** : EBISA - ENGENHARIA BRASILEIRA, INDÚSTRIA E SANEAMENTO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO DE F. ONOFRE DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência do traslado da procuração outorgada ao advogado da agravada e parte da decisão originária, peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-50/2003-008-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ELIAS PEIXOTO BELMONTE

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CARLA ANTONACCI

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO VERDES MARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. VALE-TRANSPORTE.** O recurso de revista no procedimento sumaríssimo somente será admitido por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme desta Corte (art. 896, § 6º da CLT e o agravante limitou-se a apontar violação de lei federal e a suscitar divergência jurisprudencial.

**2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** É entendimento pacífico nos tribunais, inclusive sumalado nesta Corte (Enunciados 219 e 329), que a condenação em honorários advocatícios não decorre da simples sucumbência, ocorrendo quando a parte estiver assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustendo ou de sua família.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51/2002-002-14-00.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DE RONDÔNIA

**PROCURADOR** : DR. JANE RODRIGUES MAYNHONE

**AGRAVADO(S)** : SINDSAÚDE - SINDICATO DOS TRABALHADORES EM SAÚDE NO ESTADO DE RONDÔNIA

**ADVOGADA** : DRA. ZÊNIA LUCIANA CERNOV DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. Considerando que as razões da Revista não invocam as disposições do § 2º do artigo 37 da CLT, a teor da recente Orientação Jurisprudencial nº 335 da SBDI-I, não é possível ser declarada a nulidade dos ajustes dos obreiros por ofensa ao inciso II desse artigo. Não bastasse, é incontroverso que todos os obreiros foram contratados antes da promulgação da Constituição Federal de 1988, sendo pacífico nesta Corte que, em tal hipótese, a ausência de prévia submissão a certame público não é causa de nulidade do contrato, uma vez que na Carta da República anterior essa proibição referia-se aos cargos públicos, não aos empregos públicos. Agravo desprovido.

**2. FGTS. PRESCRIÇÃO. OJ 362 DA SDI-1/TST.** O acórdão regional ao manter a sentença que aplicou a prescrição trintenária quanto ao recolhimento do FGTS, está em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 362, em sua nova redação determinada pela Res. 121/2003. Desta forma, inviável o processamento da Revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-53/2003-058-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : RENATO BASÍLIO DA TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. HELDER FERNANDO FERREIRA MATEUS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331. ITEM IV, DO TST. INAPLICABILIDADE DA OJ Nº 191 DA SBDI-1 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR, 333 DO CPC, 818, 58, § 2º, 467 E 477 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Nada obstante, é mister destacar que a tese de ofensa ao art. 5º, inciso II (princípio da legalidade), da Constituição da República não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condenadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-68/2002-068-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : SADIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**EMBARGADO(A)** : EVELIR MARTA DE OLIVEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NESTOR HARTMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.



**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. Inviável que se considere haver omissão no julgado em relação a alegação que não consta das razões recursais, tratando-se de inovação trazida nos próprios embargos de declaração. Assim, o recurso não se adequa às hipóteses dos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-71/2003-007-18-40.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RÁPIDO ARAGUAIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTINA NAVES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTÔNIO LUIZ DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. CERCEAMENTO DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. ART. 130 DO CPC.** Não há violação do artigo 5º, XXXV, e LV, da Constituição Federal, por cerceamento de defesa, quando o indeferimento da oitiva de testemunhas se justifica pelo exercício da prerrogativa que o art. 130 do CPC confere, ao juiz instrutor, para indeferir diligências inúteis diante das provas já coligidas.

**2. HORAS EXTRAS. ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.** Tendo o egrégio Tribunal a quo decidido que não se comprovou que o reclamante detinha poderes de gestão, a verificação da suposta violação ao artigo 62, II, da CLT implicaria necessário reexame de fatos e provas. Todavia, inviável tal providência em recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-73/1993-171-18-00.7 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DESTILARIA VALE DO SÃO PATRÍCIO S.A. - DEVALE

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO MARTINS NUNES

**AGRAVADO(S)** : JARDELINO DE OLIVEIRA NETO

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO NUNES DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE - ENUNCIADO Nº 114/TST

O acórdão está conforme ao Enunciado nº 114/TST, que considera inaplicável na Justiça do Trabalho a prescrição intercorrente.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75/2002-321-06-00.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES

**AGRAVADO(S)** : JAILSON JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO SILVA

**AGRAVADO(S)** : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que diferente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Nesse contexto, não há falar-se em violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inviável o apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77/2002-321-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ACÁCIO PEDROSA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO SILVA

**AGRAVADO(S)** : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.** Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que diferente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Nesse contexto, não há falar-se em violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inviável o apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78/2002-321-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. SIMÔNICA MANIÇOBA GOMES

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RAMOS PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO SEVERINO SILVA

**AGRAVADO(S)** : F. J. VASCONCELOS PRODUTOS CERÂMICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO MOREIRA MENDES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**EXECUÇÃO. PENHORA. CÉDULA DE CRÉDITO RURAL.** Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, no sentido de que diferente da cédula de crédito industrial garantida por alienação fiduciária, na cédula rural pignoratícia ou hipotecária o bem permanece sob o domínio do devedor (executado), não constituindo óbice à penhora na esfera trabalhista. Nesse contexto, não há falar-se em violação direta e literal do artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Inviável o apelo, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82/2000-005-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE PROCESSAMENTO DE DADOS DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - PRODEST

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE MENDONÇA

**AGRAVADO(S)** : EDMILSON TEIXEIRA RAMOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉZAR XAVIER AMARAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Não há violação dos artigos 93, IX, da Constituição Federal, e 896, c, da CLT quando não só se constata que a jurisdição foi integralmente prestada, como também se confirmam o intuito protelatório e o procedimento de má-fé no próprio agravo de instrumento, em que a Agravante aponta como omitida a adoção de tese sobre o artigo 7º, XIII, da Constituição Federal, que sequer menciona em seus embargos.

**2. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO.** A ratificação da sentença no tocante ao cômputo da gratificação de função na base de cálculo das horas extras harmoniza-se com a exegese do art. 457, § 1º, da CLT.

**3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. REMUNERAÇÃO.** Não afronta o art. 14, § 1º, da Lei nº 5.584/70, a manutenção da sentença no tocante ao deferimento de honorários advocatícios mediante ratificação dos motivos originários, no sentido de que, além de estarem assistidos pelo Sindicato de classe, os agravados requereram, na petição inicial, os benefícios da justiça gratuita.

**4. MULTA POR EMBARGOS PROTRELATÓRIOS. MANUTENÇÃO.** Verificada não só a prestação jurisdicional completa, mas também confirmados o intuito protelatório e o procedimento de má-fé no próprio agravo de instrumento, em que a agravante aponta como omitida a adoção de tese que sequer menciona em seus embargos, mantém-se a multa aplicada com respaldo no art. 538, parágrafo único, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-85/2002-079-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : NEUSA TEREZINHA MORANDI BRAMBILLA

**ADVOGADO** : DR. EDVIL CASSONI JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 131, 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária", implica em quitação exclusiva, das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-86/2001-001-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TÉCNICOS INDUSTRIAIS DE NÍVEL MÉDIO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SINTEC

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARCHIONI TOSETTI KRUTZFELDT

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA C. SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado nº 333 da SDI/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-87/2002-075-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRIO FABRI JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO.

"PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 131, 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916 NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-89/2001-133-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RINALDO DA COSTA CRUZ

**ADVOGADO** : DR. WAGNER CORREIA

**AGRAVADO(S)** : CARAÍBA METAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PENA DE CONFISSÃO. APRECIÇÃO IMPLÍCITA. PRE-CLUSÃO. Está preclusa matéria sobre violação em que o recorrente atribui ao Regional, mas que se refere ao fato de o juízo de primeira instância não ter apreciado (de maneira expressa) a pena de confissão implicitamente afastada na sentença, se a parte não provocou oportuna explicitação mediante declaração de embargos na instância originária e tampouco arguiu nulidade dos embargos opostos no Regional, na forma preconizada pela Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-94/2001-121-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : MAURÍCIO CARVALHINHO GRIMALDI  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. REGULAMENTO EMPRESARIAL. AUMENTO POR MÉRITO. Decisão regional apoiada em interpretação de regulamento empresarial, no sentido de que as alterações promovidas pela empresa, a esse respeito, no curso do contrato de trabalho, não seriam aplicadas ao reclamante, por força da orientação constante do Enunciado 51 do TST. Logo, a criação de mais um requisito à concessão de aumento por mérito, consistente em disponibilidade orçamentária, não deve prejudicar o direito obreiro. Por outro lado, a verificação se o autor preencheria ou não os requisitos regulamentares para obtenção do benefício encontra óbice no Enunciado 126 do TST. Não há, no caso, ofensa às normas invocadas no recurso de revista, tais como arts. 444 da CLT, 1090 do Código Civil, 5º, II e LV, da CF/88 e 128, 293 e 294 do CPC. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-94/2002-161-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCO PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO SCHITINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito (item nº 140 da OJ/SDI/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-107/2003-203-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : MIGUEL DOS SANTOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112/2002-206-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TEXACO BRASIL S.A. - PRODUTOS DE PETRÓLEO  
**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO BENÉVOLO GOMES NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS SANTANA GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MILLET DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

**2. SEGURO DESEMPREGO.** A decisão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 211 da SDI-1/TST, no sentido de que o não fornecimento pelo empregador da guia necessária para o recebimento do seguro-desemprego dá origem ao direito à indenização.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-113/2000-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
**ADVOGADA** : DRA. EDUARDA MOURÃO EDUARDO PEREIRA DE MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE PÁDUA LOPES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOANA D'ARC G. LIMA EZEQUIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Deferida essa verba com base em laudo pericial, o exame das violações indicadas e arestos transcritos encontram obstáculo na Súmula nº 126 do TST. **DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O exame das alegações da reclamada encontra obstáculo na Súmula nº 297 do TST, já que, quanto a esse tema, o Regional não se manifestou. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-113/2002-201-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIZABETH CALMON CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. HERBER SILVA BISPO DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : EMTRAM - EMPRESA DE TRANSPORTES MACAUBENSE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ETIENNE COSTA MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. ART. 897, PARÁGRAFO 5º, INCISO I, DA CLT. A agravante não trasladou nenhuma das peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do parágrafo 5º, inciso I, do art.897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, motivo pelo qual não se conhece do instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-118/2000-077-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE INDAIATUBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO CARDEAL SINGRIST  
**AGRAVADO(S)** : NEI MANOEL DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA CRISTINA PIRES MAZURKIEVIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, notadamente nas hipóteses, como a ora examinada, em que inexistem elementos nos autos aptos a atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. De fato, detectada a sua ausência, não se conhece do agravo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 18, da SDI-1, desta Corte. No caso, também restou descumprido o item IX da Instrução Normativa nº 16 do TST, pois a referida cópia do acórdão regional juntada não contém a assinatura do juiz prolator.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-137/2003-321-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PROCESSO ENGENHARIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA A. C. DE MELLO  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL JOÃO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-138/2000-016-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SUNSET DISTRIBUIDORA DE FILMES LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : ATILAS MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON CAMILO LEITE MUNHOZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DAS PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-140/2000-001-22-40.7 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LOPES DE OLIVEIRA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO FIRMINO SOARES NETO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DA ROCHA PORTELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não há que se falar em negativa de prestação jurisdiccional porque, o acórdão regional manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas no recurso, tendo sido cumprido, de forma completa, o ofício jurisdiccional.

**2. DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** A verba honorária foi concedida em razão da hipossuficiência declarada do recorrido, que estava assistido pelo Sindicato, ao abrigo, portanto, do art. 5º, inciso LXXIV da atual Carta Política e das Leis 5.584/70 e 1.060/50. Não se vislumbra, portanto, a ocorrência de contrariedade às Súmulas 219 e 329 desta Corte. A jurisprudência indicada ao confronto, por sua vez, não se presta para caracterizar dissensão, ao teor da Súmula nº 296 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-141/2001-090-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MILENE RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. TERTULIANO PAULO  
**AGRAVADO(S)** : RAL GUEDES BAURU  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. OBRIGATORIEDADE DE INTERVENÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO. INEXISTENTE. Consoante a clareza do art. 402 da CLT, menor de idade para fins trabalhistas é aquele que ainda não completou 18 anos. A representação do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho só é cabível para os menores de 18 anos e assim mesmo para o caso de ausência de representação legal. Os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária revelam que a reclamante era maior de 18 anos quando do ajuizamento da reclamação trabalhista e ainda estava desnecessariamente assistida pelo seu genitor. Afigura-se, assim, plenamente capaz para o fim de ajuizar a presente reclamação trabalhista sem a necessidade de assistência do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho (art. 793 da CLT). A previsão de norma expressa e apta a regular inteiramente a matéria na Consolidação das Leis do Trabalho inviabiliza a supletividade de outras normas e, por conseqüência, torna inadmissível o cabimento de revista por violação literal os artigos 83 Em 112 da LC 79/93, 246 do CPC, 6º do CCB/16. O art. 794 da CLT é inaplicável ao caso, porquanto inexistiu nulidade e sequer foi materializado qualquer prejuízo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-150/2003-013-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL  
**AGRAVADO(S)** : CLÉIA TEREZINHA AGUIAR TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS. PRORROGAÇÃO DE TRABALHO NOTURNO. A r. decisão recorrida está em harmonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 6 da SDI-1, neste sentido: "ADICIONAL NOTURNO. PRORROGAÇÃO EM HORÁRIO DIURNO. Cumprida integralmente a jornada no período noturno e prorrogada esta, devido é também o adicional quanto às horas prorrogadas. Exegese do art. 73, § 5º, da CLT."

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-151/2002-049-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : ANA PAULA CAVALLINI  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS PACHECO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RELAÇÃO DE EMPREGO. EXISTÊNCIA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o Tribunal considera haver existido relação de emprego entre as partes, mas o reclamado aduz a regularidade da Cooperativa, inexistência de pessoalidade e subordinação e adesão voluntária da autora à cooperativa, sem vício de consentimento, as matérias suscitadas no recurso de revista demandam reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. Dessa forma, o Regional, ao reconhecer a existência de fraude para sonegar direitos trabalhistas, não incorre em ofensa aos arts. 174, §2º, 187, VI e 192, VIII, todos da CF/88, referentes ao cooperativismo, e tampouco inobservância do art. 82 do CC. 2. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XI E XXVI E ART. 8º, III, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Sustenta o recorrido a violação do art. 7º, XI e XXVI e art. 8º, III da CF/88, tendo em vista que o acórdão teria ignorado o acordo coletivo celebrado, o qual teria convalidado o plano de participação nos resultados firmado entre o réu e a comissão de trabalhadores constituída para esse fim. Todavia, diante do conjunto fático-probatório delineado, constatado pelo Regional a existência de fraude, na medida em que a verba paga à autora sob a rubrica 'PLR' tratava-se, em verdade, de comissões, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo constitucional. Outrossim, para averiguar se o plano de resultados firmado pelo réu e comissão de trabalhadores trata efetivamente de participação nos lucros e resultados ou, ainda, se realmente houve ratificação do referido plano pelo sindicato da categoria, necessário é revolver a matéria fática, mister incompatível com o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do TST. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Por fim, quanto ao arbitramento de multa por litigância de má-fé requerida pela agravada em contraminuta, o seu indeferimento é medida que se impõe. Não vislumbro intuito protelatório, pressuposto de incidência da referida penalidade, mas apenas o exercício regular do direito a ampla defesa. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-155/1997-141-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. FÁRIDE BELKIS COSTA PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIS KLUG  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ PLENTZ NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-155/2003-906-06-00.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO JORGE MIRANDA RIOS  
**ADVOGADA** : DRA. ANA ELISA DE SOUZA TAVARES

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ATUALIZAÇÃO DOS CÁLCULOS HOMOLOGADOS. As razões do recurso de revista, no tópico em que o Reclamado/executado se insurge contra a atualização dos cálculos homologados, não apontam qualquer ofensa a preceito constitucional, estando, assim, desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896, § 2º, da CLT. Agravo desprovido.

**2. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL.** O cabimento de Recurso de Revista na fase de execução é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional, conforme preconiza o artigo 896, § 2º, da CLT, não impulsionando a revista, destarte, a alegação de divergência jurisprudencial e de contrariedade ao Enunciado 253 do TST. Diante dos fundamentos do acórdão, impossível cogitar-se de ofensa direta ao preceito do artigo 5º, XXXVI, da CF, uma vez que o Regional, sem fazer qualquer referência aos comandos da sentença exequianda ou a respeito de coisa julgada, se restringiu a examinar a insurreição do Reclamado/executado disposta no agravo de petição contra os cálculos homologados pelo juízo da execução. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**3. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O cabimento da Revista, na fase de execução, a teor do § 2º do art. 896 da CLT, é restrito à demonstração de ofensa direta e frontal à literalidade de dispositivo constitucional. Assim, em sede de execução, não prospera a Revista amparada em ofensa a dispositivo de lei, conflito pretoriano e contrariedade a Enunciado e/ou Orientação Jurisprudencial. Na verdade, a discussão acerca da incidência dos índices de correção monetária, se a partir do primeiro ou do quinto dia útil do mês subsequente ao trabalho, abrange matéria restrita ao campo infraconstitucional, pelo que não impulsiona o processamento da Revista a alegação de ofensa ao princípio da reserva legal, insculpido no artigo 5º, II, da CF. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-163/1998-008-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : MAGUEDA GOTTERT CARDOSO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA TRAVERSO CALEGARI  
**EMBARGADO(A)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GOMES ANTINOLFI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. O pedido de reforma do julgado, por não concordância da parte com os seus fundamentos, não está entre as hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-167/1998-111-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : CIRLEI BRITTES FOSSE  
**ADVOGADO** : DR. ALFREDO ANGELO CREMASCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO PROMOVIDA CONTRA O RESPONSÁVEL SUBSIDIÁRIO ANTE A INADIMPLÊNCIA DO DEVEDOR PRINCIPAL - VIOLAÇÃO DA COISA JULGADA NÃO CONFIGURADA

O Tribunal Regional entendeu correta a execução promovida contra o Estado, ante a inadimplência do devedor principal. Não se divisa violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, uma vez que a sentença exequianda condenou o Recorrente subsidiariamente. Não houve manifestação a respeito da matéria, à luz do art. 5º, LIV e LV, da Constituição da República. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Não configuradas as hipóteses previstas no art. 896, §2º, da CLT, nega-se provimento ao Agravo.

**PROCESSO** : AIRR-172/1997-446-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RODNEI DAMÁZIO CAIRES SIMÕES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RÉGIS ROMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 6

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- NULIDADE DO PROCESSO POR CERCEIO AO DIREITO DE DEFESA. Não há que se falar em cerceamento de defesa pelo indeferimento da perícia requerida. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados são inespecíficos (En. 296/TST), pois não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Nego provimento. 2- EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL. Verifica-se que o Embargante, ora Agravante, pretendeu, tão-somente, revolver matérias que foram expressa e suficientemente abordadas no acórdão regional, não estando presente qualquer omissão a ser sanada. Nego provimento. 3- HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 338 DO TST. Ao contrário do que alegou o Agravante, o entendimento regional está em consonância com o Enunciado 338 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não procede. Os arestos colacionados são inespecíficos (En. 296/TST), pois não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-185/1999-243-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**EMBARGADO(A)** : SOBERANA NITEROIENSE CONFEITARIA E PIZZARIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DA SILVEIRA VARELLA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DA OMISSÃO APONTADA. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos acolhidos para esclarecer a ausência da omissão apontada.

**PROCESSO** : AIRR-186/2003-108-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE M. FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LAZAMETH DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SUMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Por outro lado, a análise da divergência jurisprudencial e dos demais dispositivos de lei fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-188/2003-108-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SPENCER DALTRO DE M. FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS DE SOUSA MARINHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida Lei complementar, que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Assim, ajuizada a presente ação em 30 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. A análise da divergência jurisprudencial e dos demais dispositivos de lei fica prejudicada, a teor do art. 896, §6º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-189/2002-036-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : VALE DO RIO NOVO ENGENHARIA E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ROSILEY JOVITA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LAÉRCIO FERNANDES AMÂNCIO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍLIO LEIVE FERREIRA ANTUNES

**AGRAVADO(S)** : EDILSON CONSTRUÇÕES S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE CONTRARIEDADE AOS TERMOS DO DESPACHO. No caso em tela, denegado seguimento ao recurso de revista por deserção, incumbe a Parte, nas razões do agravo de instrumento, infirmar os termos do despacho denegatório, sob pena de ser considerado desfundamentado. Sem a denúncia de violações legais ou constitucionais e de divergência jurisprudencial, não se processa o apelo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-192/1988-022-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : CLÓVIS APARECIDO MOKARZEL E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DE SOUZA COELHO

**EMBARGADO(A)** : JOÃO MATIAS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. HAMILTON BRUSCHINI MARCONDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO REFLEXA

Esta Turma consignou que a violação apontada no recurso só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à adjudicação de bem penhorado é disciplinada pela legislação ordinária. Com efeito, não há falar em ocorrência de violação direta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal, na forma exigida pelo art. 896, § 2º, da CLT e pelo Enunciado nº 266 do TST, conforme trilha a jurisprudência desta Corte e do E. Supremo Tribunal Federal. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-192/2002-003-24-40.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JANE RESINA FERNANDES DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. RUGGIERO PICCOLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. TRANSAÇÃO. PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. VIOLAÇÃO DO ART. 1025 DO CC/1916. NÃO CONFIGURAÇÃO, DISSENÇO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. MATÉRIA SUPERADA PELO EN. 330 E OJ. 270 DA SDI-I DO TST. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ

nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, não se vislumbra ofensa ao art. 1025 do CC/1916 invocado. E, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimada (art. 896, §4º da CLT e En. nº 333). Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-193/2003-271-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AGROARTE EMPRESA AGRÍCOLA LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. HILTON JOSÉ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BORGES DA SILVA IRMÃO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO MANOEL DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS IN ITINERE. MATÉRIA PROBATÓRIA. O Acordo Coletivo de Trabalho firmado entre a agravante e o Sindicato foi declarado nulo pela decisão de primeira instância e mantido pelo acórdão regional, por ferir princípio de ordem pública. A questão foi decidida com fundamento no artigo 58, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho, que considera devido o tempo despendido pelo empregado até o local de trabalho, quando se trata de local de difícil acesso ou não servido por transporte público e o empregador fornecer condução. Qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-194/2001-122-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MARIA TEREZA CREPALDI

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE SUMARÉ

**PROCURADOR** : DR. IVAN LOUREIRO DE ABREU E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. PETIÇÃO DE APRESENTAÇÃO E RAZÕES SEM ASSINATURA. RECURSO APÓCRIFO. O agravo de instrumento não está assinado ou rubricado, inviável, assim, o seu conhecimento, por apócrifo. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-198/2001-009-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : INDEBA INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADILSON J. MANGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO YASHIMURA

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO JOSÉ CARVALHAL FRANÇA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR JULGAMENTO "EXTRA PETITA" - SALÁRIO-UTILIDADE. Verificado que o regional deferiu verbas formuladas pelo autor na reclamação trabalhista, não há falar em julgamento "extra petita", devendo ser mantido o despacho agravado. 2 - DO ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - DIFERENÇA. A condenação ao pagamento de diferença do adicional que já era pago pela empresa, para incluir as comissões recebidas, não ofende a literalidade do § 3º do art. 469 da CLT, que prevê, expressamente, o pagamento do adicional sobre os "salários que o empregado percebia naquela localidade". Os arestos colacionados são inservíveis e/ou inespecíficos. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-210/2001-181-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : DISTRIBUIDORA DE BEBIDAS MILANO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO DELL'SANTO

**AGRAVADO(S)** : EGILDO BRAZ DE ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. DAVID GUERRA FELIPE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão regional apresenta-se devidamente fundamentada e a arguição de nulidade por negativa de prestação jurisdicional não ficou comprovada.

**2. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** O acórdão regional baseou-se nas provas oral e documental constantes dos autos. Qualquer modificação do julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-212/2002-058-03-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SCHAHIN ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : GONÇALO DOS REIS LEMOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ADMISSIBILIDADE. Não se conhece de pretensão violação aos artigos 48 e 320 do CPC por se tratar de inovação recursal, haja vista que o recurso de revista sequer menciona tais dispositivos (OJ 94 SDI-1). 2. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA AO ART. 93, IX, DA CF. Ao juiz cabe a análise das provas, a aplicação do direito que entende devido para a solução de lide e a fundamentação de sua decisão, sem que com isso esteja obrigado a refutar todas as teses das partes, relacionando todos os artigos, incisos, parágrafos, alíneas, enunciados, orientações jurisprudenciais que as partes mencionam em suas razões. A entrega da tutela jurisdicional diferente da pretendida pela parte não implica negativa de prestação jurisdicional. 3. JULGAMENTO "EXTRA PETITA". OFENSA AOS ARTS. 128, 460 e 293 DO CPC, 5º, INCISOS II, LIV, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. ARESTOS INESPECÍFICOS. A decisão que condena a parte a responder, subsidiariamente, pelos créditos trabalhistas reconhecidos em juízo, em razão de pedido para condenação solidária, não viola qualquer dispositivo legal ou constitucional, porquanto cabe ao juiz determinar qual o tipo de responsabilidade aplicável a cada caso, principalmente quando a condenação é menos abrangente e tem menor gravidade do que o pedido. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-213/1997-109-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE CRÉDITO REAL DE MINAS GERAIS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : GISELDA GALVÃO

**ADVOGADO** : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ART. 224, § 2º, DA CLT - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou indemonstrado o enquadramento da Reclamante na previsão do artigo 224, § 2º, da CLT, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-216/1985-243-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - EMATER

**PROCURADOR** : DR. RENATA GUIMARÃES SOARES BECHARA

**AGRAVADO(S)** : SANDRA MARIA DA CUNHA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EMPRESA PÚBLICA. Conforme entendimento majoritário desta Corte, são passíveis de penhora os bens das empresas públicas, porquanto o artigo 173, § 1º, inciso II, da Carta Magna sujeita-as ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias, não havendo que se falar em execução mediante precatório. Nesse contexto, não há falar-se em violação direta e literal do artigo 100 da Constituição Federal, pelo acórdão recorrido que mantém subsistente a penhora efetuada em bem da empresa pública demandada. Óbice no artigo 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-217/1998-019-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL TÊXTIL INDÚSTRIA DO VESTUÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO JOSÉ PEREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENATO AVELINO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO SELHORST

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. AGRAVO DE PETIÇÃO INTEMPESTIVO. Decisão regional que não conhece do agravo de petição interposto pela executada, fundamentada em normas infraconstitucionais, não autoriza o cabimento de recurso de revista, haja vista as disposições concernentes ao art. 896, § 2º, da CLT. Inexiste afronta direta e literal aos princípios insculpidos no art. 5º, XXXV e LV, da CF/88, já que estes não são absolutos, devendo a parte atender às normas procedimentais de ordem infraconstitucional, que regem o exercício daqueles. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-225/2001-072-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SUELY THEREZINHA TRIGO STECHI  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PAULO GIERSZTAJN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 2º DA LEI 1060/50, ART. 1º DA 7.115/83, ART. 5º, LXXIV, DA CF/88. CONTRARIEDADE À OJ. 269 DA SDI-I DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO TST. A agravante sustenta que o Regional, ao indeferir os benefícios da justiça gratuita, findou por violar os art. 2º da Lei 1060/50, art. 1º da Lei 7.115/83, art. 5º, LXXIV, da CF/88, além de contrariar à OJ. 269 da SDI-I do TST. Contudo, a ausência de pronunciamento explícito no julgado acerca das questões suscitadas no recurso de revista e reiteradas no agravo de instrumento (prequestionamento), impedem o conhecimento do recurso de revista, nos moldes do En. 297 do TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-227/1999-121-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GILMAR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON RIBEIRO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

Foi satisfeita a prestação jurisdicional, porque o acórdão recorrido enfrentou todos os temas propostos pela Recorrente. Não se divisa violação ao art. 93, IX, da Constituição Federal.

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-234/2000-023-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO AROLDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. OJ Nº 149 DA SDI-1/TST. Na forma da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1 desta Corte, não se aplica o disposto no artigo 13 do CPC em fase recursal, porque os requisitos extrínsecos do recurso devem ser comprovados pela parte quando da sua interposição. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-236/2000-028-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BENEVAL FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA FERNANDES CAVALCANTE  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE LIANDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo quanto ao adicional de insalubridade e quanto à aposentadoria/multa de 40% do FGTS; por unanimidade, conhecer do agravo quanto à equiparação salarial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO QUANTO AO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E QUANTO À MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. AGRAVO SEM FUNDAMENTAÇÃO EM RELAÇÃO AO PEDIDO DE REFORMA DA DECISÃO AGRAVADA. No caso em comento, o agravante não apresenta fundamentos, em sua minuta de agravo, para atacar a motivação da decisão agravada em relação ao tópico. Agravo de instrumento não conhecido quanto ao adicional de insalubridade e quanto à aposentadoria/multa de 40% do FGTS. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 461 DA CLT E 7º, XXX, DA CRFB. EN. 126/TST. Ao contrário do que afirma o agravante, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar o preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT para o deferimento do pedido de equiparação salarial. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, inviável se falar em lesão literal e direta aos arts. 461 e 7º, XXX, da CRFB, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). Agravo de instrumento desprovido, no particular.

**PROCESSO** : AIRR-239/1994-012-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE SILOS E ARMAZÉNS - CESA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ALCIDES ROMAN  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA DAMÉ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.

**1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO.** A denegação do recurso de revista, por não satisfeitos os requisitos de admissibilidade, não constitui cerceamento de defesa.

**2. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** A discussão acerca da matéria não excede a legislação ordinária, daí a incidência do Enunciado 266 do TST a obstar o processamento da revista.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-239/1997-221-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE PAPEL E PAPELÃO PEDRAS BRANCAS  
**ADVOGADO** : DR. GILSON JAURI ROSA DA SILVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ HENRIQUE ROCHA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALEXANDRE GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. ADICIONAL NOTURNO. REFLEXOS. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.** Os arestos que tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade são inespecíficos ao caso dos autos, onde se discute a integração do adicional de periculosidade à base de cálculo das horas extras, do adicional noturno e dos domingos e feriados trabalhados. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

**2. INTERVALO INTERJORNADA. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.** Os arestos que tratam da base de cálculo do adicional de periculosidade são inespecíficos à discussão sobre a aplicação do Enunciado nº 110 desta Corte aos empregados que cumprem escala de folgas semanais. Óbice do Enunciado nº 296 desta Corte.

**3. HONORÁRIOS PERICIAIS. INEXISTÊNCIA DE DIVERGÊNCIA.** O acórdão regional e o paradigma afirmam que o valor dos honorários periciais deve ser arbitrado conforme a complexidade do trabalho desenvolvido. Portanto, é idêntica a tese adotada na interpretação da lei pelos Tribunais Regionais do Trabalho, não havendo divergência entre os julgados. Não cabe a revista, na forma do artigo 896, a, da CLT e do Enunciado nº 296 desta Corte. Ademais, a aferição da conformidade do valor atribuído aos honorários do perito com a complexidade do trabalho desempenhado implicaria inevitável reexame de fatos e provas, porquanto não há no acórdão regional qualquer menção ao objeto e à forma de realização da perícia. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-241/2002-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARTA JANETE DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA APÓCRIFO. A ausência de assinatura do advogado nas razões recursais e na petição de apresentação torna inexistente o recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-243/1999-611-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ROQUE VERNER BECKER  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO LOPES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : BRUNO LAMB  
**ADVOGADO** : DR. DELSO BRONZATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o processamento nos autos principais. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-243/2001-041-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SERPROS - FUNDO MULTIPATROCINADO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ULYSSES ALVES DE LEVY MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DECORRENTE DO CONTRATO DE TRABALHO. VIOLAÇÃO DO ART. 202 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA NÃO CONFIGURADA. Signou o Egrégio Regional que o artigo 202 da Constituição da República não provocou qualquer alteração na competência da Justiça do Trabalho definida no artigo 114, também da Magna Carta. A presente demanda assume feições de natureza trabalhista, insita, portanto, ao Direito do Trabalho e à competência desta Justiça Especializada. Ademais, integrando os reclamados um verdadeiro grupo econômico, não há como fazer o seu enquadramento entre as entidades de previdência privada de que fala o § 2º, do artigo 202, da Constituição Federal. Assim, impossível configurar-se violação direta do art. 202 da CRFB/88. O Agravante alega, também, violação de suas Normas Regulamentares, nos termos da alínea b, do art. 896/CLT. Contudo, não trouxe aos autos qualquer aresto com interpretação divergente, nos termos da norma consolidada. O senso jurisprudencial apontado não procede, pois alguns arestos são inservíveis, à luz do art. 896, a, da CLT e os outros são inespecíficos (En. 296/TST), já que não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-244/2000-669-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. CARACTERIZADA. Acolhem-se os presentes embargos para sanar omissão, esclarecendo-se que o acórdão regional, ao afastar a tese referente à necessidade instauração de processo autônomo para cobrança de contribuições previdenciárias, valeu-se da correta aplicação do artigo 114, parágrafo 3º, da Carta Magna, segundo o qual "compete ainda à Justiça do Trabalho executar, de ofício, as contribuições sociais previstas no art. 195, I, a, e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir". Diante disso, não se cogita de ofensa aos princípios da legalidade, da coisa julgada, do devido processo legal e da ampla defesa (CF, art. 5º, II, XXXVI, LIV e LV). Embargos acolhidos, porém, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : AIRR-245/2002-341-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFE

**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANTÔNIO DOS SANTOS FILHO

**ADVOGADO** : DR. KAMERINO THADEU LINO ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-249/2000-022-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : IÊDA FÁTIMA TOMAZZONI

**ADVOGADO** : DR. PAULO DE FREITAS SOLLER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. REGISTRO DO PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL.

"O carimbo do protocolo da petição recursal constitui elemento indispensável para aferição da tempestividade do apelo, razão pela qual deverá estar legível, pois um dado ilegível é o mesmo que a inexistência do dado." (Orientação Jurisprudencial nº 285 da c. SDI-1 desta Corte)

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-251/2002-531-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEDRO PEDRASSANI

**AGRAVADO(S)** : VALDIR NOVAK

**ADVOGADA** : DRA. EVA BEATRIZ NORO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que insiste na existência de compensação de jornada, quando a premissa fático-probatória confirma o trabalho de segundas a sábados em todo o período contratual.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-254/2002-027-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO ROSA RODRIGUES DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS ADOLPHS CORREA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MURATORE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da petição inicial, da contestação, da decisão originária, entre outras peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-261/2003-017-06-40.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE PERNAMBUCO - CELPE

**ADVOGADO** : DR. RUY SALATHIEL DE ALBUQUERQUE E MELLO VENTURA

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO ELIÉZIO BEZERRA

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARY TENÓRIO GODOI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. "A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo." (OJ nº 270-SDI-1-TST)

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-264/2002-012-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : EDNEI GREGÓRIO

**ADVOGADO** : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU

**ADVOGADO** : DR. WAGNER BERNARDES CHAGAS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ALTERAÇÃO CONTRATUAL - ADESÃO AO PCS - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO

O Tribunal de origem afirmou que a adesão do Reclamante ao Plano de Cargos e Salários "não redundou em prejuízo de qualquer ordem" (fls. 395). Ademais, não se pronunciou sobre a nulidade da adesão, por vício de consentimento, alegada no Recurso de Revista. Dado o quadro fático delineado, não se divisa violação aos arts. 468 da CLT e 7º, VI, da Constituição Federal. A matéria insere no art. 37, I e II, da Constituição Federal não foi prequestionada no acórdão regional. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-271/2001-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT

**ADVOGADA** : DRA. LASTHÊNIA DE FREITAS VARRÃO

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR RODRIGUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, com o efeito modificativo pleiteado, quanto à deficiência de traslado, em face da ausência de autenticação das peças, para conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. CABIMENTO. Havendo omissão no acórdão embargado, acolhem-se os embargos de declaração, para, sanando o vício, emprestar-se-lhes efeito modificativo, quanto à deficiência de traslado (ausência de autenticação), para conhecer do agravo de instrumento. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Encontra-se pacificado no âmbito desta Corte, o entendimento de que a Lei nº 7.369/85, regulamentada pelo Decreto nº 93.412/96, não restringe o pagamento do adicional aos empregados de empresas de eletricidade, valendo ressaltar que o referido decreto em seu art. 2º, caput, é claro ao consignar que o adicional de periculosidade por exposição à ele-

tricidade é devido independentemente do acordo, categoria, ou ramo da empresa. Assim, se o empregado faz manutenção em redes de telefonia e trabalha, próximo a instalações elétricas integrantes do sistema elétrico de potência, e essa atividade à luz do quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, afigura-se perigosa, é inequívoco o direito à percepção do adicional de periculosidade. Ademais, para uma eventual reforma da decisão necessário seria o revolvimento de fatos e provas, mais precisamente das perícias técnicas e do acordo firmado entre as Partes, procedimento defeso nesta fase extraordinária recursal, a teor do Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-280/1992-044-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : RESTAURANTE CHURRASCARIA E BAR MORADA DO SOL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MARTINS CONTE

**EMBARGADO(A)** : ROGÉRIO RODRIGUES DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN

**EMBARGADO(A)** : HELENA NICOLAU SPYRIDES

**ADVOGADO** : DR. GILBERTO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Ausentes os requisitos do artigo 535 do CPC, rejeitam-se os Embargos de Declaração. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-282/2001-121-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADA** : DRA. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LACERDA

**AGRAVADO(S)** : SALINAS COMÉRCIO E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GERMANO CARRETONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST. O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise, uma vez que os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho. Esta é a inteligência da Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-283/1997-491-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA TRANSAMÉRICA DE HOTEIS - NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FARIAS GOMES

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RITA BRACCHI SILVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Nega-se provimento ao agravo de instrumento diante da inexistência de violação direta do art. 93, IX, da Constituição Federal. (Enunciado nº 266 do TST e Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-283/1999-011-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. CUTELARIA

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**EMBARGADO(A)** : PAULO GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. FATIMA MARIA MOTTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há omissão no julgado que consignou, de modo expresse e fundamentado, que a r. decisão regional está em consonância com o entendimento pacificado no Enunciado nº 331/TST. Na verdade, a embargante pretende discutir a justiça da decisão por discordar de seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : A-AIRR-283/2001-372-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : INDUSTRIAL HAHN FERRABRAZ LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA TISO COMERLATO

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE SAPIRANGA

**ADVOGADA** : DRA. GABRIELA ANTUNES

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. Estando ilegível a autenticação mecânica do protocolo do recurso de revista, resta desatendido um dos pressupostos extrínsecos de sua admissibilidade. Assim, o não-conhecimento do Agravo de Instrumento significou estrita observância das normas processuais vigentes. Mantém-se, pois, o despacho agravado.

**PROCESSO** : AIRR-285/2003-811-10-40.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ENERGIA ELÉTRICA DO ESTADO DO TOCANTIS - CELTINS

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO FEITOSA BRITO

**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON DANIEL GREGÓRIO DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 264 DO TST E DAS OJ'S NºS 267 E 279 DA SBDI-1 DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 1º DA LEI Nº 7.369/85 E 193, § 1º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 191 DO TST. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 264 e nas OJ's nºs 267 e 279 da SBDI-1. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade há no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333 do TST). Por outro lado, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-288/2001-026-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MARIA LAUDICEIA ALVES DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDGCI.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-289/2002-261-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RUANDER INDÚSTRIA, COMÉRCIO E ASSESSORIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARILEUZA LEÃO PERGHER

**AGRAVADO(S)** : NELCI DE FÁTIMA BUENO

**ADVOGADA** : DRA. ELIANE DA ROSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. ART. 93, IX, DA CARTA MAGNA E ART.832 DA CLT. O Regional pronunciou-se sobre todos os aspectos relevantes da controvérsia, apresentando-se devidamente fundamentado em todos os temas que lhe foram submetidos, inclusive, na rejeição, de plano, dos fundamentos inovadores trazidos em sede ordinária pela reclamada. Inexistiu a alegada negativa de prestação jurisdiccional, mas tão-somente decisão diversa da pretendida pela agravante. Portanto, incólumes os artigos 93, inciso IX, da Carta Magna e 832 da Consolidação.

2. **ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. ART. 194 DA CLT E ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A agravante trouxe em suas razões recursais contra a condenação ao pagamento de adicional de insalubridade fundamentos inovadores que ensejaram sua rejeição, de plano, pelo acórdão regional. Se, tais fundamentos não mereceram pronunciamento pelo julgador a quo, impertinentes as alegações patronais no sentido de que a decisão regional tenha violado dispositivos legal e constitucional, ou tenha havido contrariedade a enunciado ou dissenso pretoriano. Logo, ileos os artigo 194 da CLT, 5º, II, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-292/2001-659-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : TADEU DONIZETE ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. ISMAEL LUÍS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DE COISA JULGADA. AUSÊNCIA DA CÓPIA DA SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO. IMPOSSIBILIDADE DO EXAME DO MÉRITO RECURSAL. NÃO CONHECIMENTO. O mérito recursal diz respeito à verificação da violação da coisa julgada pelo juízo da execução no tocante à compensação de horas extras: o agravante pretende que a compensação de horas extras se dê além do período mensal, enquanto a decisão originária entendeu que o comando da sentença não contempla tal possibilidade. Portanto, para o deslinde de tal questão, necessária é a verificação do completo teor do comando da sentença, sem o qual não é possível o exame da pretensão. Todavia, não foi juntada aos autos do agravo de instrumento a cópia da aludida sentença, sendo que o acórdão que julgou o recurso ordinário não examinou a questão relativa à compensação de horas extras, o que impede a substituição da sentença neste capítulo. Aliás, tanto a decisão de embargos à execução, como a de agravo de petição, fazem referência à sentença, sem, contudo, transcrever o seu teor. A transcrição de parte do conteúdo decisório nas razões recursais não é suficiente para a completa compreensão do que transitou em julgado e, por isso, impede o julgamento do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-307/1998-023-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : HSBC SEGUROS (BRASIL) S.A. E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**EMBARGADO(A)** : PEDRO DE PAULO NUNES

**ADVOGADO** : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. Acolhem-se os embargos para esclarecer que (i) a certificação de que o verso das folhas se encontra em branco, em cumprimento ao Provimento nº 02/2001 da CGJT, não supre a falta de autenticação das cópias que instruem o agravo de instrumento e (ii) o não conhecimento do agravo em razão da falta de autenticação das cópias não depende de pedido da parte contrária.

Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-312/2002-008-18-00.6 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PROSERVVI EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO GUINEZI

**AGRAVADO(S)** : CRISTHIANE APARECIDA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. LISA FABIANA BARROS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ESTABILIDADE - GESTANTE

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca das questões propostas pela Reclamada à instância revisora, tampouco foi instado a fazê-lo quando da interposição dos Embargos Declaratórios. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**SEGURO-SAÚDE - COMPENSAÇÃO**

O art. 767 da CLT, apontado como violado, não guarda pertinência com a controvérsia discutida nos autos.

**MULTA CONVENCIONAL**

A Reclamada afirma que não participou da convenção coletiva que determinara o pagamento da multa. Apenas o reexame dos fatos e provas da causa permitiria a comprovação de tal assertiva. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2001-087-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO OSSUNA

**ADVOGADA** : DRA. ALEXANDRA ROBERTA KLUGE DORIGAN

**AGRAVADO(S)** : USINA AÇUCAREIRA ESTER S.A.

**ADVOGADA** : DRA. DANIELA TREVENZOLI

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. OJ 177 da eg. SDII/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-322/2003-203-08-40.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NONATO DOS SANTOS SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 17/12/2003, (fl.13), começando, assim, a correr o prazo em 18/12/2003 (quinta-feira), suspendendo-se o prazo a partir do dia 20/12/2003 (sábado) ao dia 06/01/2004 (terça-feira) devido ao recesso forense, continuando a contagem a partir do dia 07/01/2004 (quarta-feira), portanto terminando em 12/01/2004 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 23/01/2004 (sexta-feira), conforme a autenticação do Protocolo Judicial do Tribunal a quo (fl. 02). Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-326/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : S.A. O ESTADO DE MINAS

**ADVOGADO** : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

**AGRAVADO(S)** : WELMA DE SOUZA MATA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS MODESTO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NULIDADE DE CLÁUSULA CONTRATUAL - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu que a cláusula foi pactuada em prejuízo da Reclamante, porque previa meta de vendas inatingível por qualquer empregado. Não esclareceu, contudo, em que consistia a cláusula, nem a forma, a data e as condições em que foi estipulada. Nesse contexto, concluir-se pela sua licitude, como pretende o Agravante, demandaria o revolvimento de fatos e provas, defeso em recurso de natureza extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-333/2003-015-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : KAREN ELIZETE SANTOS DO AMARAL

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA BEZERRA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : PRODOCTOR RX MARKETING FARMACÉUTICO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA CATTINI MALUF NAHAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. ENQUADRAMENTO SINDICAL. ART. 511, § 3º, DA CLT. ART. 5º, II, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A decisão regional entendeu serem inaplicáveis as normas coletivas do Sindicato da Indústria de Produtos Farmacêuticos no Estado do Rio Grande do Sul, juntadas na inicial, tendo em vista que a reclamada não está inserida no âmbito de sua representação. Assim, não tendo sido representada nas negociações coletivas do mesmo (sindicato) não estava obrigada a aplicar referidas normas aos seus empregados, com base no entendimento consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 desta Corte. Ilesos os dispositivos legais e constitucionais invocados, nos termos do disposto no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-335/2002-171-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. CARLO RÊGO MONTEIRO

**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO ALEXANDRE DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ADEILDO JOSÉ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-337/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SINVAL ANTÔNIO PEREIRA FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. AUSÊNCIA DE DECISÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A ausência de qualquer peça que prejudique o juízo de admissibilidade ou o julgamento do mérito do recurso trancado, como a decisão de embargos expressamente impugnada com arguição de negativa de prestação jurisdicional, acarreta o não conhecimento do agravo de instrumento, conforme o que dispõe o item X da Instrução Normativa 16/99.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-344/1998-057-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.

**ADVOGADO** : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY

**AGRAVADO(S)** : JORGE PATRÍCIO ARAGÃO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO VENICIO TOSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO PERMANENTE. ENUNCIADO 361 DO TST. Não ofende o art. 193 da CLT decisão que se amolda ao Enunciado nº 361 desta Corte, de acordo com o qual o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito à percepção integral do adicional de periculosidade, porque a Lei nº 7.369, de 20/09/1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento. No mesmo sentido já fora editada a Orientação Jurisprudencial nº 05 da c. SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-371/1997-702-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. EDSON DE MOURA BRAGA FILHO

**AGRAVADO(S)** : MARCO AURÉLIO GARCIA BANDEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ROSANNA CLAUDIA VETUSCHI D'ERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Não há qualquer pertinência entre a responsabilidade subsidiária do tomador de serviços e a nulidade de contratação para fundamentar a alegação de ofensa ao art. 37, II e §2º, da CF ou dissenso com o E. 363 do TST e os arrestos que colaciona. O dissenso intentado é flagrantemente inespecífico. Estando a questão da responsabilidade subsidiária pacificada pelo E. 331 do TST, não se vislumbra qualquer ofensa aos dispositivos do art. 37, II e §2º, da CF e tampouco dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-371/2002-113-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : IRIS LELIS MAIA DOMINGOS

**ADVOGADO** : DR. ERNANY FERREIRA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a condenação ao pagamento de horas extras e reflexos. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, até porque, não se verificou nenhuma irregularidade no que concerne à distribuição do ônus probatório. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Quanto ao ano de 1998, a decisão encontra-se em consonância com a OJ-233 da SDI, esbarando a revista no § 4º do artigo 896 da CLT e En. 333/TST. Agravo não provido. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Consoante se verifica do acórdão impugnado, entendeu o Regional, com base na prova oral produzida, que a reclamante e o paradigma exerciam funções idênticas, não restando provado nenhum fato impeditivo da equiparação salarial. Consignou que, embora o paradigma tenha sido promovido ao cargo de "Assistente de Gerente", não houve alteração nas suas funções, que permaneceram idênticas àquelas desempenhadas pela reclamante. O reexame da matéria fática está obstado pelo En. 126 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-376/1997-019-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DIONETE GARAY MARTINS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE

**PROCURADOR** : DR. ROBERTA DE CESARO KAEMMERER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SUPRESSÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. A matéria suscitada no recurso de revista demanda reanálise de provas e fatos, finalidade com a qual não se coaduna o apelo interposto, conforme En. 126 do C. TST. De outro giro, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial. Os arrestos transcritos não apresentam

a mesma moldura fática, nos moldes do En. 296 do C. TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-378/1992-003-17-00.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO E URBANIZAÇÃO DO ESPÍRITO SANTO - COHAB

**ADVOGADA** : DRA. ANABELA GALVÃO

**EMBARGADO(A)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO- CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos acolhidos para esclarecer a ausência de omissão.

**PROCESSO** : AIRR-380/1995-015-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EDUARDO GIL AMARELO

**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO LOPES FIGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO FRANCÊS E BRASILEIRO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA GALLO N. TABACCHI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado sentença, no presente caso essencial para o deslinde da controversa, para delimitar as matérias e os valores impugnados no agravo de petição que não foi conhecido, e, também, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-396/2003-110-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : DELMO MENDES DIAS

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios, quando apresentados via fac-símile, forem protocolizados fora do prazo legal de cinco dias.

**PROCESSO** : AIRR-400/2001-192-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : ELIZABETE ALMEIDA MACHADO

**ADVOGADO** : DR. VALDELÍCIO MENÉZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. Agravo de instrumento a que se nega provimento, em face de a decisão regional estar em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-401/2002-072-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZA ANGÉLICA COELHO DA SILVA LOUREIRO

**ADVOGADO** : DR. BARTOLO MACIEL ROCHA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-401/2002-102-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FLAMAR EDITORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RÔMILDO SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO PINHO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. FORÇA MAIOR. VIOLAÇÃO DO ART. 844 DA CLT. CERCEIO DO DIREITO DE DEFESA. OFENSA AO DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADO. EN. 296 DO TST. O recorrente alega que o Regional, ao deixar de conhecer de recurso ordinário, não observou a existência de força maior (greve de servidores públicos/suspensão de prazos judiciais), findando por violar o art. 844 da CLT, cercear o direito de defesa e ofender ao princípio do duplo grau de jurisdição. Todavia, os argumentos são plenamente rechaçados, uma vez que o Regional deixou assentado que, considerando a suspensão do prazo recursal e o seu início após o fim da paralisação dos servidores, o recurso ordinário ainda assim permaneceu intempestivo. De outro giro, não ficou evidenciado o dissenso pretoriano. Os acórdãos paradigmáticos não possuem a mesma moldura fática (En. 296 do TST), já que partem do pressuposto da efetiva ocorrência de força maior ou de caso fortuito, situação diversa da constatada nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-404/1998-007-15-41.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : KS PISTÕES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA PAVANI BROCA

**AGRAVADO(S)** : ILMA FRANCISCA BARBOSA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. A Agravante aduz que a norma coletiva determina o pagamento integral da participação nos lucros apenas aos empregados afastados por acidente de trabalho ou doença profissional e que, "in casu" a Reclamante recebia do INSS somente o auxílio-doença, conforme documento emitido pelo referido órgão. Todavia, como destacou o Regional, a Agravada juntou aos autos documento, também emitido pelo INSS, mais recente do que aquele juntado pela Agravante, comprovando que foi afastada do trabalho em consequência de acidente de trabalho, uma vez que recebe auxílio-doença por acidente de trabalho. Assim, a Agravada faz jus à participação nos lucros e resultados, estando a questão coberta pelo En. 126. Quanto a alegação de afronta aos artigos 5º, II, XXXV, LV, da Constituição Federal e 125, I, do CPC, verifico que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito dos referidos artigos. Demais disso, apesar da Parte opor embargos declaratórios, não objetivou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema. Sem manifestação expressa a respeito da tese, decaí o requisito do prequestionamento (Enunciado 297/TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-407/2002-432-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DARIO ROMAY SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA CORREIA

**AGRAVADO(S)** : TRANS UNO TRANSPORTES RODOVIARIOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PEREIRA MARRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRATO PRAZO DETERMINADO. ACIDENTE DE TRABALHO. ESTABILIDADE. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Trata-se de contrato de trabalho por prazo determinado, modalidade em que as partes já têm ciência, antecipadamente, do seu termo final, sendo inconciliável com a garantia de emprego ou com a estabilidade provisória porque estas são destinadas tão-somente aos contratos por prazo indeterminado. Assim, a ocorrência de acidente de trabalho na vigência do contrato de trabalho por prazo determinado não confere ao trabalhador a estabilidade decorrente do art. 118 da Lei nº 8.213/91, não havendo se falar, ainda, em suspensão do contrato. Incólume, assim, o art. 4º, § único, da CLT. No que tange a aplicação do Enunciado nº 163, além de ausente o requisito do prequestionamento, não se trata, no caso, de distrato antecipado, sendo afastada a sua incidência. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-409/2003-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : DIVALDO FLORENTINO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**EMBARGADO(A)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE

**ADVOGADO** : DR. RAPHAELA TAVARES DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos declaratórios, quando apresentados por fac-símile, forem protocolizados fora do prazo legal de cinco dias.

**PROCESSO** : AIRR-415/2002-017-13-40.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE PROTEÇÃO E ASSISTÊNCIA À MATERNIDADE E À INFÂNCIA DE CAJAZEIRAS - APAMIC

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARCOS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DE CASTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ BEZERRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Encontra-se desfundamentado o presente recurso, porquanto a Agravante sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o conhecimento da revista, limitando-se, tão-somente, a requerer a reforma do despacho recorrido, sob a alegação de tratar-se de decisão terminativa, portanto recorrível. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-416/2001-333-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA LEOPOLDENSE DE VIGILANTES DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. TÉSIO FERNANDO FERNANDES DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : WALTER RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BACKES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. REEXAME DE MATÉRIA PROBATÓRIA. O regional fundamentou a sua decisão na prova oral produzida nos autos e o recurso de revista é incabível para o reexame de fatos e provas, conforme o Enunciado 126/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-419/2000-028-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BERENICE SALAZAR FIGUEIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS CHEHAB MALESON

**AGRAVADO(S)** : EMBRATEL - EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO XIMENES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDG.CJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-421/2000-013-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : MARCELO HENRIQUE DA SILVA MOREIRA

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**AGRAVADO(S)** : TECTRAN ENGENHARIA INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROBERTO RUBIN

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE INSTRUMENTAÇÃO. PEÇA ESSENCIAL - Ausente o traslado da petição de Recurso de Revista, peça essencial à compreensão da controvérsia. Incidência da Súmula 272/TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-423/1994-095-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : VALDIR BUENO E OUTRA

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

**AGRAVADO(S)** : PAULO ADERITO PEREIRA FERRADO-SA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

**AGRAVADO(S)** : VB ARTIGOS CIRÚRGICOS COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Mantém-se a decisão agravada eis que, realmente, não há como conhecer do agravo de instrumento se não foram trasladadas as peças essenciais à sua formação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-425/2001-022-07-40.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FERROVIÁRIA DO NORDESTE - CFN

**ADVOGADO** : DR. VALDEMAR ALBERTO KAROLY

**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO HONÓRIO DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS À FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO. Quando da interposição do agravo, a agravante não trasladou as cópias da procuração do agravado, do recurso de revista, do despacho recorrido e da respectiva certidão de publicação, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Ressalte-se que a posterior juntada das referidas peças não socorre a reclamada, ante a ocorrência de preclusão temporal para a regular formação do instrumento.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-427/2000-382-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : CELSO ROBERTO WASCBURGER

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. Nego provimento. 2- HORAS EXTRAS. A norma coletiva não regulou a compensação de jornada dos trabalhadores que laboravam em sistema de turno ininterrupto de revezamento. Portanto, com a inexistência de acordo individual ou coletivo, não há que se falar em compensação de jornada para descaracterizar o labor extraordinário. O Regional destacou que o autor estava subordinado ao regime de seis horas diárias de trabalho, portando o divisor a ser adotado para o cálculo da jornada suplementar é de 180, sistema de apuração de salário-hora previsto no artigo 64, da CLT. Quanto a alegação de contrariedade ao Enunciado 85, do TST, o Regional ressaltou que ficou caracterizado o turno



ininterrupto de revezamento e que não havia previsão em norma coletiva de carga horária de oito horas diárias. Desta forma, o Autor estava subordinado ao regime de seis horas e seu salário remunerou somente a jornada normal, não compreendendo a sétima e a oitava horas trabalhadas, assim, devida a remuneração da hora mais o adicional, conforme Enunciado n.º 275/TST. A omissão quanto à concessão do intervalo interjornada não caracteriza mera infração administrativa. A decisão regional encontra-se em consonância com o Enunciado 110, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-429/1999-006-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ITAPEMIRIM TURISMO AGÊNCIA DE VIAGENS E DESPACHOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MAURÍCIO CORDEIRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ABINER SIMÕES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA.

**1.ERRO MATERIAL. ILEGITIMIDADE DE PARTE.** DESPACHO DENEGATÓRIO Importa em excesso de rigor formal considerar a empresa recorrente como parte ilegítima, quando demonstrado a ocorrência de erro material na denominação da parte recorrente. O recurso de revista apresenta elementos que identificam o processo, como o número da ação e o nome do reclamante, indicando a intenção da reclamada de recorrer, pelo que a denegação do seu recurso por ilegitimidade de parte caracteriza cerceamento do direito de defesa e do devido processo legal. Afasta-se este óbice e passa-se ao exame dos demais pressupostos de admissibilidade do recurso.  
**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Inobstante, o apelo extraordinário não merecia mesmo processamento, pois a circunstância da decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos teores dos artigos 333 do CPC e 818 da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-429/2003-381-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR DE MACEDO TEIXEIRA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO DA SILVA CLEMENTE  
**ADVOGADO** : DR. ALESSANDRO EPIFANI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE RE-VISTA. 1.PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. RECURSO DE RE-VISTA. ART. 896, §6º, DA CLT. Nos moldes do art. 896, §6º, da CLT, é cabível recurso de revista nas causas sujeitas a procedimento sumaríssimo apenas por contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou violação literal à Constituição. Logo, se o recorrente aponta violação a preceitos infra-constitucionais e divergência jurisprudencial, inviável o recurso de revista apresentado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-433/2002-061-19-40.6 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRAIPI  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO CONSTANT MENDES LÔBO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BARBOSA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. HEBETH CÉSAR MANOEL ATHAYDE BARBOSA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DE ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO. OJ 334 DA SDI-1/TST. Conforme atual jurisprudência deste C. TST, não se admite recurso de revista contra acórdão que, proferido por força de remessa necessária, não agravou a condenação imposta ao ente público. (OJ nº 334 da SDI-1/TST).Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-435/2002-005-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE TRENS URBANOS DE PORTO ALEGRE S.A. - TRENSURB  
**ADVOGADO** : DR. ANDRELISE MAFFEI  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO GABOARDI DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA LIMA DE MELLO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDGJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-437/2001-065-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LUZIA KIYOKO HONDA ROSA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. WILIANS MARCELO PERES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE BASTOS  
**ADVOGADO** : DR. DAVID MESQUITA DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS PROCESSUAIS. RECOLHIMENTO POR OCASIÃO DA INTERPOSIÇÃO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPOSSIBILIDADE. Não havendo recolhimento das custas arbitradas, o recurso de revista é deserto, não merecendo processamento. O recolhimento tardio das custas por ocasião da interposição do agravo de instrumento também não aproveita aos recorrentes, já que tal ato deve ser efetuado no prazo recursal, a teor do art. 789, §1º, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-441/2001-191-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JAIME GOMES DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MIRANDA LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ESPÍRITO SANTO CENTRAIS ELÉTRICAS S.A. - ESCELSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-CONHECIMENTO - IRREGULARIDADE DE TRASLADO O Agravo não comporta conhecimento, pois o Agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional - no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração -, de forma a possibilitar o imediato julgamento do Recurso de Revista, caso provido o Agravo de Instrumento.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-446/1996-064-15-41.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : EDISSON MASSAHIDE KOHATSU E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MATUCITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA.

1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. Não há negativa de prestação jurisdicional se a decisão embargada atende aos ditames contidos nos dispositivos constitucionais pertinentes e, além do mais, não se valeu, o recorrente, da possibilidade de prequestionar, mediante embargos de declaração, a falta de fundamentação que aponta em matéria sobre a qual já se abateu a preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte.

2. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-455/2003-006-18-40.0 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEG S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JAQUELINE GUERRA DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : VANILDE IZABEL DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. VALDECY DIAS SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. ENUNCIADO 338 DO TST. A agravante aduz que não se pode aplicar a inversão do ônus da prova, indicada pelo Enunciado 338 desta Corte, uma vez que inexistiu determinação de juntada de cartões de ponto e que não se pode aplicar a presunção pela não apresentação daqueles documentos, se esses foram considerados inidôneos como prova. Como ressaltou o Regional, o próprio Agravante peticionou requerendo prazo para a juntada dos controles de jornada da Autora, posteriormente peticionou informando que "não encontrou" os referidos controles. Portanto, não há que se falar em ausência de intimação. Ante o exposto, ao contrário do que argumentou o Agravante, o entendimento regional está em consonância com o Enunciado 338 do TST, bem como não se vislumbra, "in casu", nenhuma inobservância aos comandos insertos nos preceitos legais referidos. Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-456/2000-085-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ETEVALDO GONÇALVES SIQUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURI SÉRGIO MARTINS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA SPINOZZI BICUDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - ESTABILIDADE SINDICAL - SERVIDOR DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA - PROCESSO ADMINISTRATIVO. Não se viabiliza o processamento da revista por alegação de violação ao art. 41 da Carta Magna, quando a decisão recorrida assenta que o cargo ocupado pelo reclamante no sindicato extrapolava o limite legal fixado no art. 522 da CLT, que não foi comunicada, ao empregador, a candidatura, eleição e posse do obreiro e, ainda, que configurada a justa causa para a sua dispensa, apurada mediante procedimento administrativo. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-459/2001-011-13-40.0 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PASSAGEM  
**ADVOGADO** : DR. ADALBERTO JOSÉ FERNANDES ALVES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ANTERO DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO BERNARDO NUNES FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE - MUNICÍPIO

Quanto aos empregados admitidos sem concurso público antes da Constituição de 1988, não se divisa qualquer nulidade, pois, àquela época, não era requisito para o ingresso na Administração Pública a prestação de concurso.

Em relação aos demais, o Tribunal Regional entendeu demonstrada a regularidade do concurso público e dos contratos de trabalho realizados com o Reclamado, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-460/2001-054-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PONTAL  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS SÉRGIO MACEDO  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ANGELO FAVARETTO  
**ADVOGADO** : DR. LAUDECI APARECIDO RAMALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUNTADA DE DOCUMENTOS NA FASE DE RECURSO ORDINÁRIO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, LV, DA CRFB/88 E 397 DO CPC. APLICABILIDADE DO EN. 08/TST. Nos termos do En. 8 do TST, "a juntada de documentos na fase recursal só se justifica quando provado o justo impedimento para sua oportuna apresentação ou se referir a fato posterior à sentença". Outrossim, a teor do art. 397 do CPC, somente é lícito às partes juntar, em qualquer tempo, documentos novos. Com efeito, o recorrente não comprovou que os documentos juntados na fase recursal eram novos, ou seja, produzidos após a sentença de Primeiro Grau. Como o próprio agravante menciona, o acordo entre as partes a respeito dos salários atrasados foi efetuado em fevereiro de 2001, bem antes de ser proferida a sentença de Primeiro Grau. Por outro lado, não demonstrou o agravante o justo motivo para a tardia apresentação dos referidos documentos. Assim, inexistente violação aos artigos 397 do CPC e 5º, LV, da CRFB. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-462/2000-105-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP - METALÚRGICA CAMPO LIMPO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO SURIANO ALVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MEYER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E INSALUBRIDADE. CUMULAÇÃO. Não se retira do acórdão Regional que a intenção do reclamante fosse realmente de perceber ambos os adicionais ao mesmo tempo. E, ainda que fosse, o TRT obteve este intento, ao deferir aquele que lhe pareceu mais vantajoso para o reclamante, porém, determinando a dedução dos valores pagos pelo adicional de menor valor. Logo, não há ofensa aos arts. 7º, XXIII, da CF/88 e 193, § 2º, da CLT, nem comprovou-se dissenso jurisprudencial, posto que os arestos não atendem os requisitos do Enunciado 296 do TST e art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-465/2000-081-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BALDAN IMPLEMENTOS AGRÍCOLAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS FERNANDO CRESTANA  
**AGRAVADO(S)** : JUVENAL PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. EURIVALDO DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS - ÔNUS DA PROVA - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ARTIGO 818 DA CLT

Não há como divisar violação ao art. 818 da CLT, pois a controvérsia não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende a Reclamada é o reexame do quadro fático-probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-483/2002-091-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JERÔNIMO MARTINS DISTRIBUIÇÃO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DE LOURDES MANDALITI  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO FERNANDO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATORIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por ausência de traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-488/2003-005-23-40.7 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADO** : DR. MICAEL GALHANO FEIJÓ  
**AGRAVADO(S)** : MARLI RIBEIRO DE BARROS STABILITO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA DOS ANJOS

**DECISÃO:** Por maioria, negar provimento ao agravo de instrumento, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIIDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. A Seção de Dissídios Individuais (SDI-1) desta colenda Corte decidiu, em recente julgamento, que o prazo prescricional para que os trabalhadores movam ações trabalhistas requerendo a correção da multa para a reposição dos expurgos inflacionários sobre a multa de 40% do FGTS, começou a fluir a partir da publicação da Lei Complementar nº 110, ou seja, do dia 29 de junho de 2001, pois foi ela que reconheceu, como devida, a correção do saldo das contas vinculadas e autorizou a Caixa Econômica Federal a corrigir os saldos das contas vinculadas de todos os trabalhadores brasileiros. Ileso, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal tidos por vulnerados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-490/2003-033-12-40.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PLÍNIO ANTÔNIO BOLSONI E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FACIOLI CHEDID  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DE FREITAS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTONOR NOVADESKE ASCARI  
**ADVOGADO** : DR. VALMOR JOSÉ MARQUETTI  
**AGRAVADO(S)** : NEW COMETA HOTEL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DESPACHO DENEGATÓRIO. Alega o agravante que o r. despacho denegatório violou os dispositivos do art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF. Inexiste qualquer violação constitucional pelo exercício do juízo de admissibilidade estabelecido no art. 897, letra "b" da CLT. As normas que regulam a constrição judicial de bens estão reguladas nas leis infraconstitucionais e a má aplicação delas pode, quando muito, causar violação reflexa de dispositivos constitucionais e não direta, o que inviabiliza a revista em sede de execução (E. 266 do TST). 2. EMBARGOS DE TERCEIRO. A discussão sobre os atos processuais que ultimam a execução, todavia, se encerra na instância ordinária, porquanto a norma constitucional não trata direta e literalmente sobre o tema. O argumento de violação de princípios constitucionais, sistematicamente repetidos na maioria dos recursos de revista, é refutado por esta Corte, na medida em que não cabe ofensa direta dos princípios da ampla defesa, do contraditório e do devido processo legal. A violação nesses casos, se houver, será da lei infraconstitucional e somente reflexa da Constituição. Por fim, acresça-se que a instância extraordinária não se presta para a rediscussão de fatos e provas (E. 126 do TST), sendo-lhe vedada na espécie o reexame dos elementos fático-probatórios que redundaram na penhora dos bens do agravante. Assim, não vislumbro ofensa direta e literal aos dispositivos do artigo 5º, incisos XXII, LIV e LV, da CF, apta a ensejar o conhecimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-494/1996-009-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : H. M. HOTÉIS E TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO BRITO A. MEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. KEYLA MELO FERRARESI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARQUES DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE ARRUDA CÂMARA DE PAULA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. DEVOLUÇÃO DO PRAZO. NEGATIVA DE PRESERVAÇÃO JURISDICCIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A matéria encontra-se satisfatoriamente fundamentada no acórdão recorrido, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Carta Magna, e 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo se falar em negativa de prestação jurisdiccional. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. Ademais, não demonstrada a existência de justa causa impeditiva da realização do ato, não há se falar em devolução do prazo. Incólume, portanto, o art. 5º, incs. XXXIV, a, XXXV e XXXVI, da Constituição Federal. Nega-se provimento. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTELATÓRIOS. Nos termos do que disposto no § 2º, do art. 896, da CLT, não caberá recurso de revista das decisões proferidas em execução de sentença, salvo na hipótese de ofensa direta e literal de norma da Constituição Federal. Assim, encontra-se desfundamentado o presente agravo, porquanto não há sequer alegação de violação do texto constitucional. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-496/2003-069-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : WALTER DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECLARAÇÃO DA AUTENTICIDADE DAS CÓPIAS PELO ADVOGADO. Acolhem-se os embargos para esclarecer que o mandatário do agravante deve declarar a autenticidade das peças que instruem o seu apelo de forma expressa para fazer jus ao disposto no art. 544 do CPC e no item IX da Instrução Normativa nº 16/2000. Assim, a simples juntada das peças aos autos não representa declaração tácita de sua autenticidade. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-497/2001-077-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ ANTONIO FIERI  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO CELSO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PADV. HORAS EXTRAS. Não existem omissões a serem supridas, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir as matérias analisadas, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito os embargos.

**PROCESSO** : AIRR-506/2001-006-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO MATEUS  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-507/2002-019-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SOTERO BORBA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ EDMUNDO NOVAES ALVES DIAS  
**ADVOGADO** : DR. ARY CLÁUDIO CYRNE LOPES  
**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECURSO ORDINÁRIO. CÓPIA NÃO AUTENTICADA DA GUIA RECOLHIMENTO DE CUSTAS. Decisão regional que declara a deserção do recurso ordinário, fundamentando-se na juntada de cópia não autenticada da guia de recolhimento de custas processuais. Não caracterizada ofensa dos artigos 789, § 4º, e 899, § 1º, da CLT, mas ao revés, aplicação correta do dispositivo, conforme decisão da Seção de Dissídios Coletivos desta Corte.

Agravo de instrmento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-508/2002-016-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SAKATRAKA CHOPERIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DONETTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS Membros DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 114, § 2º, DA LEI MAIOR E 616, § 4º, DA CLT. INOVAÇÃO À LIDE, OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º E 8º, IV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA, BEM COMO 513 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, in verbis : "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. " Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-516/1994-016-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO

**AGRAVADO(S)** : ARNALDO MARCONI D'ABREU E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JORGE SYLVIO RAMOS DE AZEVEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218/TST. Consoante disciplina o Enunciado nº 218 desta Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão regional prolatado em agravo de instrumento.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-521/1997-007-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : OSCAR MACEDO JARDIM

**ADVOGADO** : DR. IVELTON RIBEIRO SAYÃO

**AGRAVADO(S)** : LÚCIA HELENA LENTZ CASSOU

**ADVOGADO** : DR. DAVID TARONCHER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-522/2000-085-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CÉLIA PIRES CRUVINEL

**ADVOGADO** : DR. ROMEU GONÇALVES BICALHO

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES DA SILVA TEIXEIRA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO DIAS DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. A alegação de cerceamento de defesa não impulsionava o processamento do apelo, posto que a decisão regional está calcada em norma de índole infraconstitucional, mormente os artigos 130 do CPC e 765 da CLT, cuja interpretação não permite a configuração de ofensa direta e frontal ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-529/2002-119-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON CANDOR CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. WILSON ROBERTO PAULISTA

**AGRAVADO(S)** : NESTLÉ BRASIL LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. KARINA ROBERTA COLIN S. GONZAGA RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : DEMATEC MONTAGENS INDUSTRIAIS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO JOSÉ NICOLAU

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO . RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE . AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. No caso em comento, o recorrente sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se a requerer a nulidade dos julgados. Nega-se provimento. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA . DONO DA OBRA . DISSENSO NÃO CONFIGURADO. Conforme se infere da decisão guerreada, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal da agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, concluindo o Regional que a Agravada atuava como dona da obra, deduz-se que a decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com o entendimento desta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 191, da SDI-I/TST), não ensejando, portanto, recurso de revista (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-537/2001-023-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROGÉLIA MARAGNO E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DE ELETRIFICAÇÃO RURAL SUL CATARINENSE LTDA. - CERSUL

**ADVOGADO** : DR. ETÉR DE JESUS DA CUNHA PINTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIMPEZA DE BANHEIROS - OJs/SBDI-1 Nos 4 E 170

A atividade de limpeza em geral e de banheiros não pode ser considerada insalubre, porque não se encontra entre as classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho. (Aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1 do TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-543/2000-191-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COBRASA - CAMINHÕES E ÔNIBUS DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. IVAN LUIZ BASTOS

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO AVELINO PIRES BRITTO JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PROTOCOLO DO RECURSO DE REVISTA ILEGÍVEL. A cópia do recurso de revista foi trasladada com protocolo ilegível, inviabilizando a aferição de sua tempestividade e contrariando o disposto no art. 897, § 5º, inciso, I, da CLT, e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-543/2003-069-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**EMBARGADO(A)** : ISAÍAS MARTINS FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:**Acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão está suficientemente clara, inexistindo qualquer um dos requisitos do art. 897-A da CLT a justificar os presentes embargos. Conforme destacado nas próprias razões do instrumento "as peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado..." ou autenticadas "uma a uma, no anverso ou verso", o que afasta a interpretação adotada pela embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-544/2002-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BSF ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO STERZI RIBAS

**AGRAVADO(S)** : CLEBER MACHADO CORREA

**ADVOGADO** : DR. IVETE TERESINHA MARSANGO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Sustenta a Recorrente ser parte ilegítima na demanda, pois não está caracterizada a responsabilidade subsidiária. Todavia, a r. sentença demonstrou que havia contrato entre a primeira Reclamada e a segunda, concluindo que a demandante realizou serviços para segunda Reclamada mediante contrato de terceirização. Ademais, a decisão do Eg. Regional encontra-se em conformidade com a atual redação do inciso IV do Enunciado 331 do TST Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-546/1997-161-17-40.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : RONALDO GOMES DE MENEZES

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANY ALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CONTROLE DE JORNADA (FIP). Decisão regional em sintonia com o entendimento consubstanciado no OJ 234 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2001-304-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : INJENOVA INDÚSTRIA DE INJETADOS PLÁSTICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. DANIEL PAULO KNIELING

**AGRAVADO(S)** : ROSANGELA DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : ALQUITEMPO SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SERGIO JOSE DUTRA KRUEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. I. TOMADORA DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. LEI Nº 6.019/74. Ao atribuir à tomadora de serviços, ora agravante, a responsabilidade subsidiária pelos créditos trabalhistas, o Regional decidiu em harmonia com o entendimento jurisprudencial unânime desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 331, item IV, que determina: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993)". Incide o art. 896, § 5º, da Consolidação.

**2. ESTABILIDADE PROVISÓRIA À GESTANTE. ART. 10, II, ALÍNEA B, DO ADCT.** Os direitos decorrentes do disposto no art. 7º, inciso XVIII, da Carta Magna e no art. 10, II, b, do ADCT não estão condicionados à prévia ciência do empregador, visto que decorrem da responsabilidade objetiva deste. Neste sentido erige a jurisprudência majoritária desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 88 da SDI, desta Corte. Incide o art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-550/2003-073-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DINÂMICA ASSESSORIA E CONSULTORIA S/C LTDA. E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO AVELINO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO DE MATOS PERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ARTIGOS 5º, II E 8º, III DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Hipótese em que a decisão regional, constatando a colocação de trabalhador de empresa prestadora de serviços na atividade-fim, com subordinação direta à tomadora de serviço, determina a aplicação dos acordos coletivos desta última aos empregados fornecidos pelo sistema de terceirização. Não se vislumbra violação direta aos artigos 5º, II e 8º, II, ambos da Carta Magna, como exige o artigo 896, § 6º da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-553/2001-096-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ELIANE DA SILVA PEDRO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES  
**AGRAVADO(S)** : WET'N WILD MÉTODO OPERADORA DE PARQUES AQUÁTICOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SALOMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A agravante não aponta violação a nenhum dispositivo legal ou constitucional e a Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-I desta Corte é no sentido de que o recurso somente é admitido, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-565/2000-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LICILÉA MANGAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BOZANO SIMONSEN SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO DENEGATÓRIO POR CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. É cediço que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo julgador, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem". Logo, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). 2. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 818 DA CLT E 333, I, DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVI-

MENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal iniciativa, contudo, é infensa ao recurso de revista, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, tomando, por conseguinte, despicando a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 3. MULTA POR EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETELATÓRIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 5º, INCISO XXXV, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURADA. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. A insistência da Parte em obter esclarecimentos maiores do que os já prestados não condiz com a limitação legal imposta aos embargos declaratórios, os quais não constituem via apropriada para o reexame do conteúdo do acórdão, por expressa dicção do art. 535 do CPC. Assim, interposto à deriva dos requisitos traçados no artigo 896 consolidado, não se dá impulso a recurso de revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-570/2001-019-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO  
**EMBARGADO(A)** : RAIMUNDO NONATO CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ALVES SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios, por inexistentes, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor da peça. Inteligência do Enunciado nº 164/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-573/2003-002-18-40.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : METROBUS - TRANSPORTE COLETIVO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PESSOA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS ESTEVÃO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NABSON SANTANA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da sentença, confirmada pelo acórdão regional nos seguintes termos: "Decisão que se mantém por seus próprios e jurídicos fundamentos." Por isso é considerado Por isso, trata-se de peça essencial ao deslinde da demanda, incluída no rol do artigo 897, §5º, II, da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. Inteligência do item X, da Instrução Normativa n.º 16/99, do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-576/2003-006-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALAIR PIRES DE ALVARENGA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. SAU FERREIRA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA IMOBILIÁRIA DE BRASÍLIA - TERRACAP  
**ADVOGADA** : DRA. NADYA DINIZ FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESCRIÇÃO. REAJUSTE SALARIAL. NORMA COLETIVA. Decisão regional que aplica a prescrição total ao direito de reclamar diferenças salariais por reajuste previsto em norma coletiva. No caso, a tentativa de estabelecer dissenso pretoriano encontra óbice no art. 896, § 4º, da CLT, pois o julgado recorrido está em consonância com o assentado na 1ª parte do Enunciado 294 deste Tribunal, segundo o qual, tratando-se de ação que envolva pedido de prestações sucessivas decorrente de alteração do pactuado, a prescrição é total.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-583/1993-001-22-40.8 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO BORGES SAMPAIO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ROSÂNGELA DE ARAÚJO SOUSA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL DE BARROS E SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRECATÓRIO. PEQUENO VALOR. Conforme entendimento deste Tribunal, em se tratando de crédito trabalhista de pequeno valor, é obrigatória a quitação imediata pela Fazenda Pública, não havendo que se falar em expedição de precatório, sendo perfeitamente aplicável, por analogia, o disposto no artigo 17 da Lei nº 10.259/2001. No caso, o valor do crédito exequendo, R\$ 2.841,37, é inferior a 60 salários mínimos. Não caracterizada violação direta do artigo 100, § 3º, da Carta Magna, até porque a matéria envolve a interpretação de norma infra-constitucional. Óbice no artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-584/2002-920-20-40.7 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILO ALBERTO S. JAGUAR DE SA  
**AGRAVADO(S)** : SILVÂNIA FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROMERO DE MENEZES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. 1- NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisprudencial para declinar questionário. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses da Agravante. Nego provimento. 2- VÍNCULO DE EMPREGO. A Agravante é uma indústria de fabricação de calçados e a atividade terceirizada não constitui atividade-meio, vez que o acabamento do sapato ajusta-se ao núcleo da atividade empresarial do tomador de serviços, sendo essencial à sua dinâmica, o que caracteriza a situação prevista no item I do Enunciado 331, do TST. Nego provimento. 3- MULTA DO ARTIGO 538, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. Verifico que a decisão embargada foi clara e objetiva em relação às matérias veiculadas no recurso ordinário, não caracterizando as omissões apontadas pelo embargante. Ademais, a Agravante não foi sucumbente quanto à matéria embargada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-584/2002-048-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR ANTÔNIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. O Regional firmou seu convencimento de que o empregado fazia jus ao recebimento do adicional de periculosidade com arrimo na análise da prova pericial e, a teor do Enunciado 126. O Regional é soberano em matéria de prova, impedindo a reapreciação da decisão regional, em sede de recurso de revista.

**HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS.** A v. decisão regional está em conformidade com a OJ 23 da eg. SDI-I desta Corte, não se vislumbrando, portanto, o dissenso pretoriano alegado.

**HORAS IN ITINERE.** Não configurado o dissenso jurisprudencial, porquanto a decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 50/SDI-1, desta Corte. Incidência do Enunciado 333 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-594/1997-070-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA NOÊMIA GALANO AYALA ABRAMOVICH  
**ADVOGADO** : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL NÃO ARGUIDA NA FASE DE CONHECIMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Não configurada a alegada ofensa aos incisos II e XXXVI, do art. 5º e inciso XXIX do art. 7º, da Carta Magna, eis que o acórdão regional assentou que a aplicação do percentual de 50% sobre as horas extras, em período anterior à CF/88, constou expressamente do título executivo e que a prescrição quinquenal não foi argüida na fase de conhecimento. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-598/2003-095-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BROCHADO ADJUTO  
**AGRAVADO(S)** : THYSSENKRUPP METALÚRGICA SANTA LUZIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA DE MELLO FONSECA

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. O Agravante deixou de trasladar a cópia do acórdão impugnado, peça elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatória à formação do agravo. Não trasladou, também, as cópias das razões do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-599/2002-016-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : REFRESCOS GUARARAPES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE SILVA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AIRTON GARRIDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO 126 E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 233 DA SDI-1/TST. Incide o Enunciado 126 do TST na hipótese em que a decisão está fundamentada exclusivamente nos fatos e provas da lide e, no tocante ao tema da limitação da prova ao período de trabalho simultâneo entre o reclamante e sua testemunha, prevalece a aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 233, da SDI-1 desta Corte, feita no julgado recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600/2003-011-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIO DE CASTRO JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA INDISPEN-SÁVEL. Consta dos autos apenas parte dos fundamentos do despacho agravado, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2002-023-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CLÁUDIO DA SILVA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ARISTIDES FRANÇA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-603/2003-018-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : ELINE ALVES FERREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. JOYCE DE OLIVEIRA ALMEIDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO. SUPRESSÃO INVÁLIDA. ENUNCIADO Nº 333. Incontroverso nos autos que a Agravada percebeu por mais de dez anos a gratificação de função, ininterruptamente, que foi suprimida subitamente de seu salário, por afastamento sem justo motivo. O entendimento desta Corte, quanto à matéria, encontra-se consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 45, no seguinte sentido: "Gratificação de Função Percebida por 10 ou Mais Anos. Afastamento do Cargo de Confiança sem Justo Motivo. Estabilidade Financeira. Manutenção do Pagamento". Ante o exposto, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não ensejando, por isso, recurso de revista, nos termos do que disposto no art. 896, § 4º, da CLT, c/c Enunciado 333 do TST. Logo, não há se falar em violação dos arts. 5º, II, da Carta Magna, e 468, parágrafo único, da Consolidação das Leis do Trabalho, ou mesmo divergência jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-606/2000-020-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO MARCONDES DINIZ  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da cópia do Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-610/1999-001-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DILZA DE ASSUMPCÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
**AGRAVADO(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS E OUTROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Impossível a subida do recurso de revista, quando a Parte não aponta, expressamente, o dispositivo de lei tido por violado (O.J. nº 94/SDI-1) e quando argüi tese que não foi objeto de questionamento, atraindo a incidência do En. 297/TST. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-611/2000-006-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROFIS DE VITÓRIA - ASSOCIAÇÃO DE PAIS E PORTADORES DE FISSURAS LÁBIO-PALATAIS DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS DANIEL PAIVA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA HELENA DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. DALTON LUIZ BORGES LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento. De ofício, na forma do art. 790, § 3º, da CLT, conceder à Reclamada o benefício da justiça gratuita, isentando-a do pagamento das custas processuais.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - EMPREGADOR - NÃO-RECOLHIMENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS E DO DEPÓSITO RECURSAL A Lei nº 1.060/50 e o art. 790, § 3º, da CLT não distinguem o destinatário do benefício, razão por que também ao empregador pode ser concedida gratuidade de justiça, bastando a declaração do interessado, sob as penas da lei (ROAR-47.257/2002-900-03-00.2, SB-DI-2, Relator Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, DJ 28/03/2003; e RR-771.197/2001, 4ª Turma, Relator Ministro Antônio José de Barros Levenhagen, DJ 14/02/2003).

O fato de a Reclamada ter jus à gratuidade da justiça não a libera, entretanto, da obrigação legal (art. 899, parágrafos, da CLT) de garantir o juízo, uma vez que o art. 3º da Lei nº 1.060/50 não compreende o depósito recursal.

Por ausência de depósito recursal, o Recurso de Revista não preenche requisito extrínseco de admissibilidade, razão por que deve ser mantido o r. despacho que lhe negou seguimento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-612/2001-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : EDVAL MARCO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ENRICO CARUSO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331 DO TST. Decisão regional que atribui responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública que, na condição de tomadora de serviços, contrata empresa prestadora de serviços que posteriormente se mostra inidônea, em face do descumprimento de normas inerentes à relação empregatícia, homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento do apelo a alegação de afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 5º, II, e 37, II, da Constituição Federal. A configuração de dissenso pretoriano encontrava óbice nos teores do Enunciado 333/TST e no § 4º do art.896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-623/2000-019-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEREZ BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ARAÇATUBA  
**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA. 1. REAJUSTES DE ANUÊNIO E QUINQUÊNIO - CESTAS BÁSICAS - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS - PREVISÃO EM NORMA COLETIVA - EFICÁCIA. Não se viabiliza o processamento da revista, quando o acórdão regional, ao assentar que as condições de trabalho previstas em norma coletiva não integram o contrato de trabalho de forma definitiva, encontra-se consentâneo com o En. 277/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**2. MULTAS NORMATIVAS POR ATRASO NO PAGAMENTO DE 13º SALÁRIO.** O acórdão regional excluiu a condenação de multa por atraso no pagamento do 13º salário, porque, em relação ao período em discussão, a norma coletiva restringiu a penalidade para o atraso no pagamento de salários. Não comportava seguimento a revista, porquanto, tratando-se de interpretação de norma coletiva, a divergência deve ser apresentada nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT e atendendo aos ditames da OJ nº 309 da SDI/TST, o que não sucedeu. Agravo não provido.

**3. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - BASE DE CÁLCULO - SALÁRIO MÍNIMO.** Não desafia o processamento da revista o acórdão regional consentâneo com o En. 228/TST e OJ nº 02 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-623/2002-018-12-40.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO ORGANIZAÇÕES HERING LTDA. - CREDIHERING  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ROCHA COUTINHO  
**AGRAVADO(S)** : VITOR ALOÍZIO CHACOROWSKI  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LEANDRO LOBE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OJ N.º 139 DA SBDI-1 DO TST. Correta a decisão agravada que denegou seguimento ao recurso de revista da Reclamada, por deserto, ante à ausência de depósito recursal para fins de recurso de revista, nos termos do disposto na Orientação Jurisprudencial n.º 139 da SBDI-1 do TST. Nessa direção, também, o Enunciado n.º 128 da Súmula de Jurisprudência Uniforme desta Corte. Assim, não tendo a agravante efetuado a complementação devida para atingir o valor da condenação ou efetuado o recolhimento devido do depósito recursal para o recurso de revista, encontra-se manifestamente deserto o seu recurso. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-625/1991-871-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ VASCONCELLOS VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : PAULO RENATO FARIAS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. A interpretação do comando da sentença não é apta para gerar a violação do princípio da intangibilidade da coisa julgada, pois se ofensa houver, será reflexa. Não obstante tais considerações, o comando da sentença transitada em julgado é expresso no sentido de que sejam pagos todos os salários e vantagens até a data da efetiva reintegração. Assentado na instância ordinária que o agravado foi reintegrado no emprego em 14/11/2000, incabível a pretensão de limitação do pagamento de salários até 31-10-96, sob o pretexto de que as normas coletivas que garantiriam o emprego expiraram nessa data. Sendo assim, não se vislumbra ofensa ao artigo 5º, inciso XXVI, da CF, a justificar o cabimento da revista. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-628/2002-013-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CALISTRATO GUIMARÃES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA OSÓRIO FARINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO POR DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. É certo que em se tratando de depósito para fins de recurso, devem ser observados os princípios da instrumentalidade e da utilidade, não se exigindo tanta rigidez quanto ao preenchimento da guia de depósito. Todavia, "in casu", consta expressamente na guia de depósito recursal número de processo distinto. 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. EN. 296/TST. O aresto colacionado é inespecífico, na medida em que afirma ser indevido o adicional de insalubridade em casos de contato eventual com hidrocarbonetos aromáticos, ao contrário do que decidiu o Regional, que considerou que o obreiro tinha contato permanente com agente insalubre. Logo, não se admite o recurso de revista, a teor do En. 296 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-629/2003-069-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ALCAN - ALUMÍNIO DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**EMBARGADO(A)** : ENOCK GUALBERTO ARCANJO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO ROBERTO VAZ

**DECISÃO:** Acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A decisão está suficientemente clara, inexistindo qualquer um dos requisitos do art. 897, A, da CLT a justificar os presentes embargos. Conforme destacado nas próprias razões do instrumento, "as peças poderão ser declaradas autênticas pelo próprio advogado...", ou autenticadas "uma a uma, no anverso ou verso", o que afasta a interpretação adotada pela embargante. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-632/2002-019-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DE BELO HORIZONTE LTDA. - CRE-DIBEL  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO HERMÓGENES DE FÁRIA NETO  
**EMBARGADO(A)** : GLEISSON ALEXANDRE DE MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ TAVARES VICTOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. TRANSMISSÃO DE RECURSO VIA FAC-SÍMILE. AUSÊNCIA DA JUNTADA DA PETIÇÃO ORIGINAL. INOBSERVÂNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 2º DA LEI Nº 9.800/99. Não se conhece dos embargos declaratórios, quando opostos por sistema de transmissão de dados e imagens tipo fac-símile, não cuida o embargante de entregar os originais em juízo, na forma do artigo 2º da Lei nº 9.800/99. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-632/2003-002-23-40.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : AMERICAN BANKNOTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : IVO IRINEU DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. BERARDO GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso de revista foi denegado pelo regional, porquanto o recorrente não apontou violação à Constituição Federal ou contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme desta Corte, hipóteses de admissibilidade do recurso em procedimento sumaríssimo (art. 896, § 6º, da CLT). Logo, as alegações, somente agora em agravo de instrumento, de violação ao art. 7º, XIII, da Constituição Federal e contrariedade ao Enunciado 85 e à Orientação Jurisprudencial nº 178 da SDI-1, ambos desta Corte, constituem inovação recursal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-636/2001-110-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PRATERRA AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALDECIR ESTRACANHOLI  
**AGRAVADO(S)** : ANGELO VERONEZ  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL FERREIRA CARUSI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A Corte de origem, em decisão muito bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional e de acordo com os ditames do art. 93, IX, da CF/88, entendeu preenchidos os requisitos previstos no art. 3º da CLT, tendo em vista o conjunto probatório dos autos. Logo, para se verificar a procedência das alegações da agravante, necessário seria o reexame do conjunto fático-probatório trazido aos autos. Entretanto, referido procedimento é vedado em recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Ressalte-se que as matérias encartadas nos arts. 453 da CLT, e 460 do CPC, tidos como violados, não foram alvo de tese na decisão guerreada, não estando, portanto, prequestionadas (Enunciado 297 do TST). No que tange ao alegado dissenso jurisprudencial, os arestos colacionados, diferentemente do acórdão guerreado, não partem da premissa fática da comprovação do preenchimento dos pressupostos estatuídos no art. 3º da CLT, o que os torna inespecíficos (Enunciado nº 296). Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, XXXV, XXXVI, LV, e 93, IX, da CF/88, 453 da CLT, e 460 do CPC. Inexistente, também, o alegado dissenso. Nega-se provimento. 2. RESCISÃO INDIRETA. A matéria constante do art. 453 da CLT, carece do pressuposto do prequestionamento, porquanto deixou o Tribunal de origem de se manifestar sobre a questão, estando, portanto, preclusa a oportunidade. Os julgados colacionados não partem da premissa fática do reconhecimento de vínculo empregatício e do motivo ensejador da rescisão indireta (art. 483, "d", da CLT), conforme disposto no acórdão recorrido, tornando-os, portanto, inespecíficos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 296 desta Corte. Não há se falar, portanto, em violação do art. 453 da CLT ou de dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-641/1999-141-14-00.5 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JOAQUIM ROMERO FONTES  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO JOSÉ  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LOBATO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. AGENOR ROBERTO CATOCI BARBOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. MULTA. DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO. Decisão regional que mantém a aplicação da multa por descumprimento da obrigação de devolver a CTPS e a nota promissória, consignando, primeiramente, a pretensão de se debater matéria já definida pela coisa julgada e, depois, que a referida cominação se justifica para o fim de resguardar a res judicata. Neste caso, não se cogita de violação direta e literal ao princípio da legalidade (CF, art. 5º, II), pois a questão resolve-se pela interpretação de norma ordinária, qual seja o artigo 461, § 4º, do CPC. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-641/2003-065-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VALDIR SILVA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA  
**AGRAVADO(S)** : BECON CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLAVIO BONINSENHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. IMPOSTO DE RENDA. OFENSA AOS ARTS. 5º, XXVI, 150, II E 153, III, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INCABÍVEL. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. INCIDÊNCIA DO ART. 896, § 6º, DA CLT. "In casu", sendo a causa sujeita a procedimento sumaríssimo, inviável o recurso de revista por divergência jurisprudencial, nos moldes do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, a tese de que verbas trabalhistas percebidas em atraso e pela via judicial possuem caráter indenizatório não se sustenta. O mesmo se diga quanto ao argumento de que o Regional teria violado os arts. 5º, XXVI, 150, II E 153, III, DA CF/88, ao determinar a incidência de imposto de renda na forma da lei. Em havendo fato gerador, tal como nos autos, o cálculo e o recolhimento do tributo são obrigatórios, conforme arts. 5º, II e 46 da Lei 8.542/92. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-643/2003-102-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GERALDO MARTINS E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. Os Agravantes deixaram de trasladar as cópias das razões do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-646/2002-052-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : MOTEL POSTO E RESTAURANTE ESTORIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. REGES ANTÔNIO DE QUEIROZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. EN. 333/TST. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, inciso XX, e 8º, inciso V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Não obstante isso, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Por outro lado, não ensejam recurso de revista decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (En. 333/TST). Com efeito, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-646/2003-102-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ EMILIANO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CELOULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. O Agravante deixou de trasladar a cópia da decisão agravada, peça elencada no art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, como obrigatória à formação do agravo. Não trasladou também as cópias das razões do recurso de revista e da certidão de publicação do acórdão regional, impedindo, caso fosse provido o agravo, o imediato julgamento do recurso denegado, conforme exigência expressa contida no artigo 897, § 5º, da CLT, com a redação dada pelo art. 2º da Lei nº 9.756/98, incidindo, também, o disposto no inciso III da Instrução Normativa nº 16 de 26 de agosto de 1999 deste Tribunal. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-648/2003-064-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CELOULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GERALDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. IRRECORRIBILIDADE. A decisão Regional, que afasta a coisa julgada e determina o retorno dos autos à vara de origem para o julgamento do mérito, tem natureza interlocutória. Assim, incabível o recurso de revista nesta fase processual, em virtude do princípio da irrecorribilidade autônoma das decisões interlocutórias, vigente no processo do trabalho (CLT, art. 893, § 1º). Óbice do Enunciado nº 214 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-649/1996-821-10-40.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CECÍLIA MOREIRA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. CECÍLIA NOREIRA FONSECA  
**AGRAVADO(S)** : SUEIDE BARBOSA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO GOMES BASTOS  
**AGRAVADO(S)** : RICOL REFRIGERAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da cópia do Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-649/2000-056-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : JURANDIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO J. SANTOS BARRETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RODRIGUES FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. TÉRCIO RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : USINA BITTINGA S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO. INEXISTÊNCIA DO ATO PROCESSUAL. O direito ao contraditório e à ampla defesa e a indispensabilidade do advogado à administração da justiça (arts. 5º, LV, e 133 da CF/88) não asseguram capacidade postulatória sem a juntada de instrumento de procuração do subscritor do apelo aos autos. Desta forma, a decisão que considerou inexistente o agravo de petição em razão do não cumprimento das disposições dos artigos 37 do CPC e 5º, § 1º e § 2º, da Lei nº 8906/94 não contraria os dispositivos constitucionais invocados.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650/2000-669-09-00.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**AGRAVADO(S)** : SIDNEI PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINCELI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
**EMENTA:** AGRAVO REGIMENTAL. NÃO CABIMENTO CONTRA ACÓRDÃO. É incabível agravo regimental de decisão de colegiado. O Regimento Interno desta Corte prevê a sua adoção apenas contra decisões monocráticas do relator. Tão-pouco aplica-se o princípio da fungibilidade.

Agravo regimental não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-656/1992-043-15-86.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SIMONE JOESTING  
**ADVOGADO** : DR. RENATO RUSSO  
**AGRAVADO(S)** : ACADEMIA DE DANÇA ARLETTE CERVONE S.C. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA ANTUNES LUCON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ATUALIZAÇÃO DOS CRÉDITOS - ART. 5º, II e XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - OFENSA REFLEXA A C. SBDI-1 já tem entendimento no sentido de que não é possível conhecer de recurso de revista, em execução de sentença, por violação ao art. 5º, II e XXXVI, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional, pois, nesse caso, a violação seria indireta e reflexa, o que desatende à exigência do § 2º do art. 896 da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-660/2001-012-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA MAGNÓLIA BARBOSA MUNIZ  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : CONSTRUTORA CRUZEIRO DO SUL LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-668/2001-013-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADA** : DRA. VERA MARIA REIS DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : JOCELAINE OLIVEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO MENDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR JULGAMENTO "ULTRA PETITA". VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 128 E 460 DO CPC NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Nesse sentido, e tendo em vista que a Teoria da Substanciação sofre abrandamentos nesta Justiça

Especializada (art. 840 da CLT), ante o caráter alimentar dos créditos que tutela, não há que se cogitar de julgamento ultra petita. 2. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE E REFLEXOS. AFRONTA LITERAL AO ART. 193 DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições do Reclamado depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). 3. HONORÁRIOS PERICIAIS. RE-VISTA DESFUNDAMENTADA. O Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-672/2002-302-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CAR HOUSE VEÍCULOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASIL  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANA DOS SANTOS DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. A agravante não fundamentou por que a decisão regional teria violado os preceitos legais apontados. Agravo desfundamentado. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677/1997-421-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : LÍGIA MARIA PLÁCIDO SERAFIM PRAZERES  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA LUCIANO PEIXOTO ANDRADE

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. 1. NULIDADE DA PENHORA SOBRE DINHEIRO. RESERVAS BANCÁRIAS. GRADAÇÃO LEGAL. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º, da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de normas infraconstitucionais (arts. 648 e 620 do CPC, 68 da Lei 9069/95). 2. COMPENSAÇÃO DE DIAS NÃO TRABALHADOS. COISA JULGADA. Não demonstrado o afastamento do comando executivo, não há ofensa ao princípio da proteção à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-677/1998-008-07-40.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO CEARÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO AIRTON SECUNDINO CRISÓSTOMO  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO DA SILVA ARAÚJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682/2001-051-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAIAD  
**AGRAVADO(S)** : OLIVIER PEREIRA JUNIOR  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BORTOLETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal apontada, à luz do disposto no art. 896, alínea c, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-682/2001-079-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DANILO AUGUSTO ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO OSMIR SERVINO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. ALCYONILDO CÂNDIDO SECKLER SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ENGELÉTRICA TECNOLOGIA DE MONTAGEM LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-685/2002-102-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ÁGUA FRESCA DECORAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. VALMIR NOVAIS FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA DE ALMEIDA PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALIOMAR MENDES MURITIBA  
**AGRAVADO(S)** : ILABELA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE MÓVEIS S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. Não há ofensa à garantia constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV), na decisão regional que mantém subsistente a penhora registrada nos autos, pois respaldada no exame dos elementos fático-probatórios, conclusivo quanto à não comprovação, pela terceira embargante, da alegada propriedade dos bens constritos. Logo, a questão resolve-se pela reapreciação de fatos e provas, inviabilizando o recurso, nos termos do Enunciado 126 deste Tribunal. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-686/2000-004-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ABASTECIMENTO D'ÁGUA E SANEAMENTO DO ESTADO DE ALAGOAS - CASAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO  
**AGRAVADO(S)** : HERÍLIO MONTEIRO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. CARMIL VIEIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida está em harmonia com o posicionamento que vem adotando esta Corte no sentido de que "o artigo 2º, "caput", do Decreto nº 93.412/86 é claro ao dispor que o adicional de periculosidade, por exposição à eletricidade, é devido, independentemente do cargo, categoria ou ramo da empresa". Não restou demonstrada a violação aos dispositivos legais citados e a divergência jurisprudencial transcrita mostra-se inservível ao confronto de teses.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Matéria decidida em observância ao Enunciado 219/TST. Arestos inservíveis ao confronto de teses pelo óbice do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-689/2000-461-01-00.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : NUCLEBRÁS EQUIPAMENTOS PESADOS S.A. - NUCLEP  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AMAR VALLEGAS PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : VICTOR BARBOSA MARTIN  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO RODRIGUES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração não se prestam para ensejar o conhecimento do recurso de agravo de instrumento interposto, quando a prova do feriado local, estadual é do corrente. Portanto, a parte deveria ter demonstrado previamente, que o último dia para a interposição de recurso havia sido postergado quando da interposição do agravo. Omissão não caracterizada. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-690/2002-002-23-40.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO BRASILEIRO DE ADMINISTRAÇÃO DO MEIO AMBIENTE E DOS RECURSOS NATURAIS RENOVÁVEIS - IBAMA  
**PROCURADOR** : DR. LEONI ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MARILZA PEIXOTO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no Enunciado nº 331, item IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Óbice ao apelo, por incidência do artigo 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-692/2002-014-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO BALBINA CAMILA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE EUSTÁQUIO M. ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : MARIA TERESA VERGUEIRO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. GENOVEVA MARTINS DE MORAES  
**AGRAVADO(S)** : AÇÃO E PROMOÇÃO LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSO DE EXECUÇÃO. ENUNCIADO 266 DO TST. Não pode ser provido o recurso extraordinário, em execução de sentença, quando não apontada nenhuma violação a dispositivo da Constituição Federal. Aplica-se o disposto no § 2º do art. 896 da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-699/2001-006-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO CELSO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ANTÔNIO CÉSAR  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ÁGUA E ESGOTOS DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO CORRÊA SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. EMPREGADO REGIDO POR ESTATUTO PRÓPRIO. COMPETÊNCIA MATERIAL. O reclamante aviou recurso de revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, trazendo dois arestos paradigmáticos, porém, não são aptos a autorizar o processamento da revista. O primeiro, por não atender à exigência do Enunciado 337 do TST, já que não indicada a origem ou fonte oficial de que é extraído. O segundo, porque oriundo do mesmo Regional, o que não encontra guarida no art. 896, "a", da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-700/2001-052-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA CHRISTINA FERREIRA OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : LILIAN SILVA SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. HORAS EXTRAS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, DA LEI MAIOR; 818 DA CLT; 333, I, E 359 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o paradigma colacionado, além de não ostentar os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não faz menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297 desta Casa. Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. 2. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, II E 114 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. Não se vislumbra, na hipótese, o pressuposto recursal objetivo da sucumbência, porquanto a expedição de ofícios pelos órgãos do Poder Judiciário encontra supedâneo no princípio inquisitivo. Por conseguinte, não há se cogitar de lesão aos arts. 5º, inciso II e 114 da Magna Carta, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896, "c", da CLT). Logo, a matéria não se encarta na moldura do art. 896 da CLT. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-705/1999-022-03-41.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. EUSTÁQUIO FILIZZOLA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : EVANILDA FERREIRA DE VASCONCELOS BARCELOS  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ALEGAÇÃO DE OFENSA AO ART. 9º, §4º, DA LEI 8.630/80 E ART. 5º, II, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §2º, DA CLT E EN. 266 DO C. TST. Primeiramente, insta esclarecer que o processo encontra-se na fase de execução. Logo, tendo em vista que a matéria versada no recurso de revista refere-se a possível vulneração do art. 9º da Lei 8.630/80 e a eventual divergência jurisprudencial, incabível o recurso apresentado, nos moldes do art. 896, §2º, da CLT. Por outro lado, quanto à alegação de ofensa ao princípio constitucional, invocado, a mesma há de estar jungida à literalidade do preceito, não se admitindo vulneração por via reflexa, consoante art.896, c, da CLT e En. 266 do TST. Dessa forma, se a parte aduz que, por força de ofensa a dispositivo infra-constitucional, ocorreria vulneração do princípio constitucional da legalidade, a eventual violação de preceito constitucionais seria reflexa, obstaculizando, pois, o processamento do recurso de revista. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-706/1998-059-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO MÁRCIO MOREIRA VILLELA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**AGRAVADO(S)** : AÇO VILLARES S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA MARIA DE OLIVEIRA SIQUEIRA ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS DE SOBREVISO Não viabiliza o processamento da revista a alegada violação ao art. 244, § 2º, da CLT, já que o regional, expressamente, consignou a inexistência de pedido de horas à disposição com apoio na aplicação analógica do referido preceito legal, aplicando a disposição do inciso II, do art. 514 do CPC. Não caracterizada a divergência jurisprudencial, porque inespecíficos os arestos (En. 296/TST). Agravo improvido.



**PROCESSO** : AIRR-714/2002-017-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO SÃO FRANCISCO - CHESF  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE GOMES DE SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : IVANILDO CARNEIRO LACERDA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ENUNCIADO 361/TST. Evidenciando-se que o julgado hostilizado revela consonância com Enunciados desta Corte, o conhecimento da revista encontra óbice no Enunciado 333/TST e no § 5º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721/2002-034-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TV ÔMEGA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNA PAULA SIQUEIRA E DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO MENDES STOCKLER PINTO  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR PINHEIRO MIRANDA  
**AGRAVADO(S)** : TV MANCHETE LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. O não conhecimento do recurso de revista por irregularidade de representação está em consonância com o Enunciado 164 desta Corte, ataindo o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728/2003-811-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CIMENTO RIO BRANCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO RENATO CAETANO  
**AGRAVADO(S)** : HARVEI GOMES  
**ADVOGADO** : DR. EVERTON PEREIRA DE MATTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. O artigo 5º, XXXVI, da CRFB, tal como se observa, não está prequestionado, óbice para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do En. 297 do TST. Ainda que assim não fosse, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-730/2002-120-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO DE RIBEIRÃO PRETO E REGIÃO  
**ADVOGADO** : DR. APARECIDO INÁCIO  
**AGRAVADO(S)** : MATTARA & CIA. LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. INEXIGIBILIDADE. Os trabalhadores não filiados ao sindicato profissional não estão obrigados ao pagamento da contribuição confederativa, sob pena de ofensa à liberdade de associação e sindicalização, estabelecida nos arts. 5º, inciso XX, e 8º, V, da Constituição Federal. Inteligência do Precedente Normativo nº 119 da SDC do Eg. TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-734/2001-050-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RITA DE CÁSSIA HUH DE AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ALCINÉSIO BARCELLOS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPEV PROCESSAMENTO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ DE BARROS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INTEMPEVIDADE DO RECURSO ORDINÁRIO. Sem apontar expressamente a violação de dispositivo de lei federal ou divergência jurisprudencial específica, o recurso de revista desatende as exigências do artigo 896 da CLT, merecendo ser trancado.

**VÍNCULO EMPREGATÍCIO E HORAS EXTRAS.** Não comporta modificação a decisão que nega seguimento ao recurso de revista quando este aborda matéria que não foi analisada pelo regional porque o recurso não foi conhecido. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735/2003-102-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : DANILO BORGES PICAÑO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA VINHOLES SIQUEIRA LUCAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALÇADA RECURSAL. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 356 desta Corte, no sentido de que o art. 2º, § 4º, da Lei nº 5.584/70 foi recepcionada pela Constituição Federal de 1988, sendo lícita a fixação do valor da alçada com base no salário mínimo. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-735/2003-069-03-40.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA COTA MARTINS PERDIGÃO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZA BATISTA MOREIRA SOARES E SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DIMAS DE ABREU MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Não prospera a alegação de desrespeito ao inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal, por negativa de realização de perícia médica para atestar a natureza não ocupacional da moléstia por se tratar de fato irrelevante para o deslinde da controvérsia, pois é fato incontroverso que a dispensa foi viciada, pois no interregno houve suspensão do contrato, atestada por médico.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-736/2002-003-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : IMOBILIÁRIA RECIFE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO CAVALCANTI DE AQUINO  
**AGRAVADO(S)** : SAMUEL PAULA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. JUMA LUIZ PEREIRA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. HORAS EXTRAS. CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A exigência contida no art. 830 da CLT tem como escopo evitar dúvida quanto aos fatos a serem provados, propiciando uma segura prestação jurisdicional. Entretanto, referido dispositivo não pode ser aplicado na sua literalidade, sob pena de se criar óbice intransponível para a prova das alegações. No caso em comento, os originais dos documentos apresentados pelo agravado encontravam-se na posse da agravante, havendo esta descumprido determinação judicial de apresentá-los, ataindo, por isso, a aplicação do que disposto no Enunciado nº 338 desta Corte. TRCT. QUITAÇÃO LIBERATÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 330. No caso em comento, o Regional deixou consignado que não consta do Termo de Rescisão a parcela "horas extras", ressaltando que a rescisão foi homologada pelo sindicato de

classe mediante ressalvas. Dessa forma, corretamente adotado pelo Tribunal de origem a disposição do Enunciado nº 330 desta Corte. Vale ressaltar, por oportuno, que a Agravante deixou de juntar o referido documento (TRCT), sendo, portanto, impossível a verificação da alegação. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-742/2003-028-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN  
**AGRAVADO(S)** : ANDREI DE LIMA TEIXEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Discussão sobre inadequação da justa causa não excede a norma infraconstitucional - artigo 482 da CLT. Daí imprópria a alegação de ofensa aos artigos 1º, IV, 5º, II e 7º, I, da CF-88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743/2002-052-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTEL PROJETOS E CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO ELIAS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA. ENUNCIADO 297 DO TST.** Não há negativa de prestação jurisdicional nos embargos de declaração decididos em 1ª instância quando sobre a matéria abateu-se a prescrição de que trata o Enunciado 297 do TST, na hipótese em que a arguição de nulidade diz respeito à sentença - e acerca de omissão que não chegou a ser oportunamente embargada -, sendo que não foram opostos embargos de declaração contra o acórdão recorrido.

**2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCONFORMISMO FUNDADO NA PROVA DOS AUTOS. ENUNCIADO 126 DO TST.** Incide o óbice do Enunciado 126 do TST quando a parte fundamenta na prova dos autos o inconformismo contra a ratificação do reconhecimento de sua responsabilidade subsidiária, fazendo constar expressamente essa particularidade no arrazoado.

**3. HORAS EXTRAS. TRABALHO EXTERNO.** Premissas recursais de que determinado serviço é externo por natureza e há confissão de ausência de fiscalização direta pela chefia não são suficientes para descaracterizar o provado controle remoto da jornada quando, apesar de realizado externamente, o trabalho era programado para locais previamente determinados e nos quais, a qualquer momento, poderia estabelecer-se o contato direto da chefia com o subordinado.

**4. SALÁRIOS RETIDOS. QUESTÃO FÁTICA.** O tema da retenção de salários não enseja configuração de ofensa direta e literal ao princípio da reserva legal, ante a característica fática que exige, para seu reexame, o revolvimento dos fatos e provas da lide, por resultar impossível apurar se o agravado efetivamente fez ou não prova do alegado sem esbarrar no óbice do Enunciado 126 desta Corte.

**5. QUITAÇÃO, MULTA DO ART. 477 DA CLT E VERBAS RESCISÓRIAS. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO OU DISSENSO.** A multa por atraso na quitação em condenação subsidiária está inserida no contexto da responsabilização jurisprudencialmente definida no Enunciado 331, IV, do TST, de modo a não se admitir exceções, em prol do tomador dos serviços, no que tange ao rol das obrigações descumpridas pelo empregador interposto. Não há, pois, violação do princípio da legalidade ou extrapolação do art. 477, § 6º e 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-752/2002-011-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DO CEARÁ - COELCE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HAMILTON DE LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE MARIA BASTOS CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. RITO SUMARÍSSIMO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIAS. Decisão regional que defere a incidência do adicional de periculosidade no cálculo da parcela denominada de vantagem pessoal. No caso, não há falar-se em contrariedade ao Enunciado 191 do TST, pois esse entendimento refere-se apenas à base de cálculo do adicional de periculosidade, sem dispor acerca de sua incidência em outras verbas. Óbice no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753/1999-402-14-40.2 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO MIGUEL MARCHESI SOLER

**ADVOGADO** : DR. NEÓRICO ALVES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO ACRE - COHAB

**ADVOGADO** : DR. JOEL BENVINDO RIBEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. INTEMPESTIVIDADE DE RECURSO INTERPOSTO POR "FAC-SÍMILE". LEI Nº 9.800/99. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 337 DA SDI/TST. Atos processuais podem ser praticados por meio de fac-símile, mas a lei também exige que os originais sejam apresentados dentro de cinco dias do término do prazo recursal. O reclamante interpôs o recurso de revista dentro do prazo recursal, mas apenas apresentou os originais depois de decorrido o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99, em desacordo com a OJ nº 337 da SDI/TST.

**Agravo a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-759/2001-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA TORRES RIBEIRO

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIO SEROA DA MOTTA

**ADVOGADO** : DR. NÉLSON ALEXANDRE MENDES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional, porque o acórdão regional procedeu ao completo desate da controvérsia.

**LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ**

O Reclamado não teve seu acesso ao Poder Judiciário negado nem o direito de defesa cerceado. Pelo contrário, tanto valeu-se do corolário da ampla defesa que chegou a abusar dele. A multa por litigância de má-fé foi imposta por haver entendido o Tribunal de origem que o Reclamado interpôs Embargos de Declaração infundados. Foi respeitado o devido processo legal.

**PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 294/TST**

1. À data do ajuizamento da reclamação trabalhista, ainda não haviam decorrido cinco anos da lesão perpetrada, sendo inaplicável o Enunciado nº 294/TST.

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-766/2003-007-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VONPAR REFRESCOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO HOSSEN

**AGRAVADO(S)** : LUCIVAL LOPES

**ADVOGADA** : DRA. CATERINA CAPRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. DESPROVIMENTO. Discussão sobre a limitação da compensação quando da resolução do contrato não excede a norma infraconstitucional - artigo 477, § 5º, da CLT. Daí imprópria a alegação de ofensa ao artigo 5º, II, da CF-88.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770/2001-061-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : ILDO MILITÃO MOURA

**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA KIMIE MATSUDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. Ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, tinha expressão monetária, à época da efetivação do depósito (item nº 140 da OJ/SDI/TST). Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780/1998-023-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO ELISEU MORO

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. PRESCRIÇÃO. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. ENUNCIADO 333. O entendimento desta Corte extraordinária, consubstanciado no Enunciado nº 275, é no sentido de que, tratando-se de ação que objetive corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de cinco anos que precedeu o ajuizamento, sendo, portanto, a prescrição parcial. Logo, a decisão recorrida encontra-se em lídima consonância com a jurisprudência deste Tribunal, não ensejando, dessa forma, recurso de revista (Enunciado nº 333). Assim, incólume o art. 7º, XXIX, da Carta Magna, não havendo, ainda, se falar em divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. ENQUADRAMENTO. DIFERENÇAS SALARIAIS. A Corte de origem deixou claro não ser devido o novo enquadramento, mas somente as diferenças salariais decorrentes do desvio de função. Portanto, a decisão guerreada encontra-se em sintonia com o entendimento desta Corte, no sentido de serem devidas somente as diferenças salariais (Orientação Jurisprudencial nº 125). Incabível, assim, o recurso de revista, por aplicação do que disposto no Enunciado nº 333 do TST. Ante ao exposto, não há se falar em violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e dissero jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-784/1999-027-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RICARDO DEL MOURO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. AUTHARIS ABRÃO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - 1. SUCESSÃO - O acórdão regional ao entender que a FERROBAN, sucessora da RFFSA, detém responsabilidade principal pelos créditos dos empregados nos contratos cuja vigência ultrapassa a data do referido acordo de concessão, encontra-se em consonância com a OJ nº 225 da SDI-1/TST. Não se viabiliza o processamento da revista por óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**2. DENUNCIÇÃO À LIDE** - Não se impulsiona a revista, quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com a OJ nº 227 da SDI-1/TST. Agravo não provido.

**3. HORAS EXTRAS - RECURSO DESFUNDAMENTADO** - O recurso de revista se encontra desfundamentado, porque não cita violação a dispositivo legal ou constitucional e tampouco elenca dissenso pretoriano. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-797/2001-058-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DOS CAFECULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**AGRAVADO(S)** : PATRÍCIA ORTIZ DIAS

**ADVOGADO** : DR. DANIEL GUEDES PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. NULIDADE DO CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. GARANTIA DE EMPREGO À GESTANTE. POSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 455 DA CLT; 4º DA LEI 6.019/74; 29 DO DECRETO 73.841/74; 72 DA LEI 8.213/91; 5º, II E XXV, DA CF/88 E 10, II, b, DO ADCT. CONTRARIEDADE AO EN. 260 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. Constatada a irregularidade do contrato de experiência e a dispensa quando a obreira se encontrava em estado gravídico, devida é a garantia de emprego requerida. Não se vislumbram as violações suscitadas. O art. 455 da CLT e o En. 260 referem-se à hipótese de contrato de experiência, inaplicáveis à espécie, já que declarada a nulidade do mesmo. De igual forma, os art.

4º da Lei 6019/74 e 29 do Decreto 73.841/74 tampouco se aplicam, pois se referem às empresas de trabalho temporário, situação também diversa dos autos. Quanto aos preceitos constitucionais, a violação há de estar jungida à literalidade do preceito (art. 896, alínea "c", da CLT), o que não ocorre nesta causa. Ademais, sequer se verifica ofensa reflexa. Por derradeiro, os art. 10, II, b do ADCT e art. 72 da Lei 8.213/91 foram devidamente aplicados, sendo, na verdade, o fundamento legal para deferimento do pleito autoral. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-800/2003-027-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO CARLOS LULY CAVEDINI

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANE LOURDES WEBBER TOSS

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE MERIDIONAL DE EDUCAÇÃO - SOME (COLÉGIO MARISTA SÃO PEDRO)

**ADVOGADO** : DR. LEONEL MACHADO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE ASSINATURA DO ADVOGADO NA PETIÇÃO E NAS RAZÕES DO RECURSO. INEXISTÊNCIA DO ATO. Não há assinatura do causídico na petição e nas razões do agravo de instrumento interposto. A subscrição da petição de recurso por advogado legalmente habilitado constitui condição de existência do ato, na forma do artigo 37, parágrafo único, do CPC. Assim, juridicamente inexistente o apelo.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-804/2001-004-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LEDA MARIA GERALDO

**ADVOGADO** : DR. DANILO J. M. DE MOURA

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO STELA MARISS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO EGERT BARBOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da petição inicial, da contestação e da sentença, entre outras peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento, tal como disposto no item X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-811/2002-053-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MINERAÇÃO E COMÉRCIO MMRJ LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AURÉLIO SILVOSA HUERTAS SOBRINHO

**AGRAVADO(S)** : RONALDO LOPES CAMPOS

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO POMPEU PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.

**DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL.** Foi denegado seguimento ao recurso de revista, por deserto, ante a ausência de complementação do depósito recursal. Conforme se infere da minuta de agravo, não há fundamento legal capaz de ensejar a reforma do despacho que denegou seguimento ao recurso de revista, restringindo-se a Agravante a alegar cerceamento do direito de defesa e do direito de acesso ao duplo grau de jurisdição. Encontra-se, portanto, desfundamentado o presente recurso. Logo, inexistente nos autos a comprovação da complementação do depósito recursal, inadmissível o recurso de revista, por irregularidade no preparo. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-813/1998-017-10-40.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ DOMINGOS MOREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Embargos Declaratórios conhecidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-822/2001-007-13-00.3 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TEL-PA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA DO SOCORRO BATISTA LIMA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ISMAEL SOBRINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AP. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com as OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST, por força do disposto no En. 333/TST. Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-823/2003-073-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO SILVA PRADO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO AUGUSTO TEIXEIRA CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : INDÚSTRIAS NUCLEARES DO BRASIL S.A. - INB

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO. ALEGAÇÃO DE OFENSA A ATO JURÍDICO PERFEITO. IMPROPRIEDADE. A prescrição do direito de pleitear judicialmente créditos devidos em razão da relação de emprego é matéria regida pelo disposto no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desta forma, a alegação de ofensa a ato jurídico perfeito é imprópria ao debate sobre o início do prazo prescricional da pretensão de diferença da multa de 40% do FGTS em razão dos expurgos inflacionários. Assim, a decisão regional que considerou que o termo inicial da prescrição corresponde à data da extinção do contrato de trabalho não implica ofensa direta e literal ao disposto no artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-825/2003-003-13-40.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ

**AGRAVADO(S)** : JOACY RIBEIRO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO GOMES DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, II, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-836/2001-009-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ ALBÉRICO ALVES CORRÊA

**ADVOGADO** : DR. ALAN DIAS

**AGRAVADO(S)** : SOL RECURSOS HUMANOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO GONÇALVES FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdiccional, haja vista os fundamentos lançados no acórdão de fls. 46/48 e os esclarecimentos prestados à fl. 61. Não restou demonstrada a violação aos art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. A invocação dos art. 5º, XXXV e LIV, da CF, 12, 125, I, 177, 267, IV, § 3º, 333, II, 334, II, do CPC,

769 e 795 da CLT, não dá suporte à Revista, por negativa de prestação jurisdiccional (OJ-115/SDI). Os arestos paradigmas são inespecíficos e não atendem ao contido no En. 337 desta Corte e alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido. 2. DO VÍNCULO DE EMPREGO. Conforme consignado no acórdão, não houve confissão, mas negativa do vínculo empregatício, permanecendo o autor com o ônus de demonstrar a presença dos requisitos inerentes à relação empregatícia (habitualidade, onerosidade, pessoalidade e subordinação jurídica), do qual não se desincumbiu. Não restou demonstrada violação aos art. 333, II, e 334, II, do CPC. Sendo o Regional soberano no exame de fatos e provas, a pretensão recursal encontrava óbice intransponível no Verbete Sumular 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-838/1999-332-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : STELAMARIS FIGUEIRO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS

**AGRAVADO(S)** : COMERCIAL UNIDA DE CEREAIS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA KRAUSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-839/1999-053-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CEMITÉRIO PARQUE DAS FLORES S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO POLI

**AGRAVADO(S)** : WALDEMAR EMÍLIO GUIOTTI

**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 331, item IV, do TST, segundo o qual é cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra). Destarte, não se cogita de violação ao art. 5º, II, LIV e LV, da Carta Magna. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-840/2001-027-07-40.7 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : FRANCISCO JOSÉ RODRIGUES FERREIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ JACKSON NUNES AGOSTINHO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. DAYANE DE CASTRO CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O acórdão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-842/1999-013-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : BH - RIO SPORT CENTER ACADEMIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANDÈRE CRUZ

**EMBARGADO(A)** : JOANA DARCI SILVA E BARROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADOLFO MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO NÃO APONTADA. Nos termos do artigo 536 do CPC, os embargos de declaração serão opostos em petição dirigida ao juiz ou relator, com indicação do ponto obscuro, contraditório ou omissão. Logo, na hipótese examinada, limitando-se a reclamada a aduzir omissão no v. acórdão embargado, sem, todavia, indicar a matéria que consideraria não enfrentada, tem-se por desfundamentado os presentes embargos. Embargos acolhidos, apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-856/2002-141-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. GUILHERME FREIRE DE MORAES GUERRA

**AGRAVADO(S)** : ROSINERE LEONIRA PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MARCOS ANTÔNIO MEDEIROS FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do recurso de revista, petição inicial, contestação e sentença, peças obrigatórias à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), sendo o primeiro imprescindível para, caso provido o agravo, imediato julgamento do recurso.

**PROCESSO** : AIRR-856/2003-044-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MARCOS ANTÔNIO DO CARMO SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO PEREIRA ROCHA MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : JÚNIO FERREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. SILVANA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. DESERÇÃO. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DEPÓSITO RECURSAL NÃO ABRANGIDO. Na forma do artigo 3º da Lei nº 1.060/50, a assistência judiciária não compreende a isenção do depósito recursal instituído nos artigos 899, § 1º, da CLT e 40 da Lei nº 8177/91. De fato, o depósito não tem natureza de taxa ou de emolumento judiciais, mas de garantia ao juízo recursal do sucesso de futura execução da condenação de pagamento em pecúnia, com valor líquido ou arbitrado, não sendo abrangido pela isenção legal. Precedentes desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-864/2000-022-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : LÚCIA PIAZENTIN DA MOTA

**ADVOGADO** : DR. DERMOT RODNEY DE FREITAS BARBOSA

**AGRAVADO(S)** : CARLOS XAVIER SIMÕES

**ADVOGADO** : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DO RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO ENTRE AS PARTES. O pretendido reconhecimento de vínculo de emprego com o reclamado se frustra, na medida em que, tanto a fundamentação do Regional quanto as alegações da reclamante estão contidas no conjunto probatório nos termos da Súmula nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-867/2000-034-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : SILVIO MOREIRA DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM MENDES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. EN. 126/TST. A decisão denegatória merece ser mantida, todavia, por fundamento diverso, o que permite a OJ nº 282 da SDI-1. Quando o acolhimento das arguições da parte depender, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, prescindível será a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais. Somente se cogita de discussão sobre o ônus da prova, quando a decisão admite provada determinada afirmação de fato por força de circunstância processual não prevista em lei para a hipótese, como também ao atribuir à parte ônus que não lhe incumbia. Todavia, quando se tem em vista a valoração da prova efetivada no processado, não há, neste particular, violação das regras processuais pertinentes sobre ônus de



prova, mas de reavaliação do conjunto probatório, o que não é admitido em recurso de revista, diante da sua natureza extraordinária (En. 126/TST). Assim, não há que se falar em violação dos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-871/2003-048-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ AFREU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. ART. 524, II, DO CPC. O agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho é recurso técnico de natureza extraordinária, em que a parte deve demonstrar o cabimento do recurso de revista de modo a infirmar o despacho que lhe negou seguimento. Assim, inviável o apelo em que a parte não indica as razões do pedido de reforma da decisão, na forma do artigo 524, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-873/2003-110-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELÉM SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : MISAEL ARAÚJO MATOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. ILEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM". RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 2º E 455 DA CLT; 1º, 6º E 71 DA LEI Nº 8.666/93. NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE À OJ Nº 191 DA SDI-1 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331 (Enunciado nº 333 do TST). Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Não procede a tese de maltrato ao art. 455 da CLT, Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-874/2002-019-06-40.3 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO AÉREA SÃO PAULO S.A. - VASP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO JOSÉ SCHULER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS AEROVIÁRIOS DO RECIFE  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-876/2001-056-19-40.0 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTONIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EDNALDO SANTOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CORREIA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ENUNCIADO 297/TST. Não tendo sido adotada, no Regional, tese explícita quanto ao tema da ofensa a dispositivo constitucional, já que o agravo de petição sequer foi conhecido - por não ter, a recorrente, preenchido a exigência de executibilidade imediata da parte incontroversa, conforme e art. 897, § 1º, da CLT -, caracteriza-se a ausência do necessário prequestionamento no âmbito da hipótese prevista pelo art. 896, § 2º, da CLT. Incidência do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-883/1997-002-17-40.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO NACIONAL DE SAÚDE - FUNASA  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR LOURENÇO GARCIA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO D. L. RAMACCIOTTI

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. TRASLADO DEFICIENTE. A Agravante deixou de trasladar a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça que, de acordo com o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SBDI-I, é absolutamente essencial à formação do agravo de instrumento, porquanto imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista, quando não houver elementos que a atestem, o que se verifica na hipótese, em que a revista foi proposta em 11.12.2002 (fl. 27) contra acórdão proferido em 10.01.2002 (fl. 53). Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-885/1998-109-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : PEDRO MIRA DIAS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELINO FRANCISCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO SALARIAL EM URV - ART. 896, § 6º, DA CLT

Em causas sujeitas ao rito sumaríssimo, não se conhece de Recurso de Revista quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, §6º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-896/2002-906-06-40.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE TRENS URBANOS - CBTU  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PANDOLFI NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM EMPRESAS DE TRANSPORTES METROVIÁRIOS E CONEXOS DO ESTADO DE PERNAMBUCO - SINDMETRO  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARIA CARVALHO VALENÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DECISÃO QUE RECONHECE A LEGITIMIDADE AD CAUSAM - NATUREZA INTERLOCUTÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que reconhece a legitimidade da parte e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e art. 893, § 1º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-903/2001-005-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO MATO GROSSO DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. DENIS C. MIYASGURI CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : MARINA RECALDES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO SCHOSSLER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O artigos 22, XXVII; 37, XXI e 175 da Constituição Federal, invocados pelo agravante, carecem do devido prequestionamento, não servindo como supedâneo legal a ensejar a admissibilidade da revista (En. 297 do TST). Não enseja a admissibilidade da revista a alegação de violação literal de lei cujo entendimento é contrário ao adotado pela jurisprudência sumulada desta Corte (En. 333 do TST). Se a interpretação do art. 71 da Lei 8.666/93 permite acolher-se a responsabilidade subsidiária da administração pública, consoante se extrai do En. 331, IV, do TST, não há que se cogitar de violação literal do referido dispositivo. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-905/2001-008-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TICKET SERVIÇOS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA TOKUMI HASHIMOTO  
**AGRAVADO(S)** : HUDSON JOSÉ ROQUE DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. DIRCÊO VILLAS BÔAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexiste negativa de prestação jurisdicional quando a parte inova a lide. A obrigação constitucional de fundamentar as decisões não se confunde com a entrega da tutela jurisdicional diferente da pretendida pela parte, principalmente quando encontra óbice na lei processual, como "in casu" acontece pelo teor do art. 264 do CPC. Logo, não se vislumbra qualquer ofensa ao art. 93, IX, da CF. 2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A equivocada referência ao entendimento jurisprudencial sumulado não dá ensejo, por si só, ao apelo de natureza extraordinária, consoante os termos do art. 896, §6º, da CLT. Se não era o caso de se aplicar o En. 331 do TST para reconhecer-se a responsabilidade subsidiária, mister que a parte indicasse violação direta da Constituição ou dissenso com outro Enunciado de súmula do TST. Ainda que assim não fosse, os elementos fático-probatórios assentados na decisão originária demonstram o correto enquadramento do presente caso ao teor do E. 331 do TST, não se prestando o recurso de revista para o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST). 3. VALE-TRANSPORTE. Não se admite recurso de revista em sede de procedimento sumaríssimo quando não há demonstração de afronta à norma constitucional ou a Enunciado, ante a taxatividade das hipóteses contempladas no art. 896, §6º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-921/1999-072-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : AÇOPALMA - COMPANHIA INDUSTRIAL DE AÇOS VÁRZEA DA PALMA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO EUSTÁQUIO CASTRO LIBOREIRO  
**AGRAVADO(S)** : VALTER LÚCIO BRÁS DE JESUS PAULA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA LOUZADA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. Somente a demonstração de frontal violação a texto da Constituição Federal autoriza a veiculação da revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST). In casu, os agravantes não apontaram qualquer violação do texto constitucional. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-923/1983-029-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOCKEY CLUB BRASILEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LACERDA SALES PADILHA  
**AGRAVADO(S)** : REGIS CARLOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDISON DE AGUIAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da sentença, essencial para o deslinde da controvérsia, a fim de delimitar as matérias e os valores impugnados no agravo de petição não conhecido. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-925/2003-921-21-40.6 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**EMBARGADO(A)** : NEWTON MANOEL DE ANDRADE BARRETTO LINS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. PRAZO. ORIGINAIS DA CÓPIA FAC-SÍMILE PROTOCOLIZADOS FORA DO PRAZO PREVISTO NA LEI Nº 9.800/99. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 337 DA SDI/TST. A reclamada opôs os embargos declaratórios dentro do prazo legal. Contudo, apresentou os originais depois de decorrido o prazo de cinco dias previsto na Lei nº 9.800/99, em desacordo com a OJ nº 337 da SDI/TST. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-927/2001-042-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : SÔNIA CRISTINA ASSAE AQUYAMA YAMADA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚLIA CAMPOY FERNANDES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 131, 1.025 E 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CONFIGURADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. Verifica-se que a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. 2. REFLEXOS DE HORAS EXTRAS. O E. 113 do TST e os arestos colacionados são inespecíficos para demonstrar divergência jurisprudencial, porquanto não cogitam da premissa fática da existência de instrumento normativo que cria o direito aos reflexos de horas extras sobre o sábado do bancário. Se a função das fontes autônomas de Direito do Trabalho é de justamente ampliar o mínimo de direitos estabelecidos pela norma legal, a não observância de seu conteúdo normativo, notadamente quando mais favorável ao trabalhador, tornaria letra morta a previsão contida no art. 7º, inciso XXVI, da CF. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-940/2000-016-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : JAIR AUGUSTO MARQUES DE MAIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CONHECIMENTO. Conquanto haja pedido em contramínuta de não conhecimento do agravo por estar o despacho de negatório assentado em súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho, entendendo que a tese defendida no agravo, a princípio, não se amolda perfeitamente ao teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, não sendo, pois, o caso de aplicação do art. 897, §5º, da CLT. Agravo conhecido. 2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A afirmativa de violação literal ao art. 14 da Lei 5.584/70 não é apta para ensejar a revista, porque a verba honorária é concedida não só para aqueles que ganham até o dobro do salário mínimo, mas também para aqueles que provem a carência econômica para demandar, consoante a regra do parágrafo primeiro daquele mesmo dispositivo legal. A aludida prova de que fala a lei pode ser alcançada pela simples declaração do interessado ou do seu procurador, consoante a regra do art. 1º da Lei 7.115/83 ou do art. 4º, da Lei 1.060/50, com a redação que lhe deu a Lei 7.510/86. Neste sentido também a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI-1 do TST e Enunciados 219 e 329 do TST. Por fim, não cabe dissensão jurisprudencial contra matéria sumulada pelo TST. Inteligência do E. 333 do TST. Não caracterizados o dissenso jurisprudencial ou a violação direta do art. 14 da Lei 5.584/50, nega-se provimento ao agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-943/2002-906-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO ESTEVÃO TENÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
**EMBARGADO(A)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH P. CINTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há qualquer omissão no julgado que rechaçou a tese de violação ao princípio constitucional (art. 5º, LV) no presente feito, fazendo constar de que a redução do valor da condenação em razão do comando contido na sentença de liquidação não é suficiente para tornar necessária a realização de perícia contábil em processo de impugnação à execução. Na verdade, verifica-se que o embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu recurso por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-945/2003-038-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA CARVALHO DAS FLORES  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPEZ  
**AGRAVADO(S)** : TDB TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADERBAL WAGNER FRANÇA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO DO ART. 10, III, DO ADCT E DE CONTRARIEDADE AO EN. 21 DO TST. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. A ausência de prequestionamento, nos moldes do En. 297 do TST, impede a discussão sobre eventuais violação do art. 10, III, do ADCT e contrariedade ao En. 21 do TST. De resto, a alegação de ofensa ao preceito constitucional invocado é autêntica inoção recursal, pois a matéria apenas foi aduzida em sede de agravo de instrumento. Já a súmula 21 foi cancelada. Dessa forma, inviável o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-952/2000-271-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : NILZA MARIA DE OLIVEIRA MAGGI  
**ADVOGADO** : DR. EYDER LINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA. A discussão relativa ao ônus probatório do direito às horas extras foi solucionado pelo acórdão regional mediante a valoração da prova produzida nos autos, notadamente dos depoimentos pessoais, consignando que a reclamante desvinculou-se do fato constitutivo. Portanto, a aferição de suposta ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, encontra óbice no Enunciado 126 desta Corte.

2. SALÁRIO HABITAÇÃO. INTEGRAÇÃO. Decisão recorrida que determina a integração da parcela paga habitualmente a título de habitação, concluindo ser a mesma verdadeiro acréscimo salarial. A instauração de dissensão pretoriano esbarra no Enunciado 296 do TST, pois os arestos não analisam as premissas fáticas da hipótese debatida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-952/2003-012-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS AUGUSTO RODRIGUES GURGEL  
**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON ORTIZ MATIAS  
**AGRAVADO(S)** : RÁDIO TV DO AMAZONAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO NEGREIROS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa nº 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-960/2002-006-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTADORA COMETA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ MATOS OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CIRO SANTOS COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DE OLIVEIRA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FALTA DE PEÇA - TRASLADO DEFICIENTE - § 5º, I, DO ART. 897 DA CLT - LEI Nº 9.756/98 Não se conhece de Agravo de Instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa a Agravante de juntar peça necessária à sua formação, qual seja, a cópia do comprovante de recolhimento do depósito recursal referente ao Recurso de Revista. Desatendido, portanto, o disposto no § 5º, I, do art. 897 da CLT e nos itens III e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-964/1991-034-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : KÁTIA MARINHO MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. EUGÊNIO CORRÊA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-966/2003-091-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ILTON RAIMUNDO MENDES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 06 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-968/1997-121-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LEARSI FRANÇA CALIXTO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SOARES GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. JUROS DE MORA ESTABELECIDOS NA SENTENÇA EXEQUENDA. APLICAÇÃO DO ART. 39 DA LEI Nº 8.177/91. COISA JULGADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL E CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 46 DO ADCT E 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CONFIGURADA. De plano, verifica-se a inviabilidade de apreciação do dissenso pretoriano, porquanto, como cediço, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT (Enunciado nº 266 do TST). Por outro lado, mostra-se descabida a tese de extensão dos termos do art. 46 do ADCT, por força do art. 5º, inciso II, da Lei Maior. Ora, aquele cuida da incidência da correção monetária aos créditos e operações das entidades que menciona, não guardando qualquer pertinência com a hipótese vertente. Assim, não há se cogitar de lesão aos arts. 46 do ADCT e 5º, inciso II, da Lei Magna, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma (art. 896 da CLT). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-973/2001-068-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GONZAGA ROSA

**ADVOGADO** : DR. SIDERLEY GODOY JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. INTERRUPÇÃO. AÇÃO CAUTELAR. O Código Civil estabelece, no art. 202, V, como causa de interrupção da prescrição, qualquer ato judicial que constitua o devedor em mora. Por outro lado, o colendo Supremo Tribunal Federal entendeu que, tendo o processo cautelar natureza de medida preparatória da ação, a citação nele feita interrompe a prescrição (RTJ 114/1.228 e STF-RT 599/257, com referência à RTJ 89/961 e 108/1.302). Portanto, ocorre a interrupção do prazo prescricional, em razão do ajuizamento de ação de exibição de documentos. Assim, correta a decisão denegatória que entendeu que a interpretação dada pelo Regional se insere nos limites da razoabilidade (En. 221). Assim, inexistente violação aos artigos 11 da CLT e 7º, XXIX, da CRFB. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-974/1996-661-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : LUIZ DIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ROTTENFUSSER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. JUROS DE MORA. REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. Cabe afastar o conhecimento da revista com base em dissenso jurisprudencial do E. 304 do TST em sede de execução, porquanto o art. 896, §2º, da CLT veda a possibilidade. Depois, o art. 46 do ADCT não se aplica ao caso do agravante, visto que a Rede Ferroviária Federal teve a liquidação extrajudicial decretada (Decreto 3.277 de 07 de dezembro de 1999) pelo Presidente da República e para fins de privatização, e não pelo Banco Central para resguardar o interesse dos correntistas de instituições financeiras. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-974/2001-001-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : CARLOS ALBERTO SÁ BARRETO SOUB

**ADVOGADO** : DR. ADILSON MAGALHÃES DE BRITO

**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. A Turma manifestou-se claramente a respeito dos temas articulados nas razões dos instrumentos, inexistindo omissão ou contradição no julgado. A divergência jurisprudencial foi afastada com base no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST, e, por outro lado não restou demonstrada qualquer contradição na análise das questões relativas à complementação de aposentadoria suscitadas pelos litigantes.

Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-977/2002-920-20-40.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DOS VALES DO SÃO FRANCISCO E DO PARNAÍBA - CODEVASF

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA SALETE FREIRE

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ALVES BASTOS

**ADVOGADA** : DRA. SIMONE MARIA C. PORTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Abusiva é a insistência de declaração mediante embargos quando o Regional adotou tese explícita sobre as questões indicadas como omitidas. Nulidade que não se configura, já que a motivação objetivamente necessária consta do acórdão recorrido.

**2. CODEVASF. AÇÃO DE COBRANÇA. DEVOLUÇÃO DE SALÁRIOS. RESPONSABILIDADE DE TERCEIRO. ENUNCIADOS 126 E 23 DO TST.** Inviável, ante o óbice do Enunciado 126 do TST, a reapreciação de aspectos do recurso que implicam questões como o perdão tácito de irregularidade eventualmente atribuível ao empregado ou o deslinde de controvérsias sobre a competência do presidente da CODEVASF para autorizar ou não viagens de servidores ao exterior quando a responsabilização está restrita à pessoa daquela autoridade e o ato comissivo da autorização é fato incontroverso. Ademais, ressentem-se da ausência de especificidade para dissenso julgados que se restringem ao tema do princípio da imediatidade com ausência de perdão tácito, que não é o único a servir de fundamento à decisão recorrida. Incidência, também, do Enunciado 23 deste Tribunal Superior.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-978/2003-091-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EVANDRO BOSCO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 06 de agosto de 2003, não restou observado o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-984/1998-089-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANESTADO S.A.

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO ANTÔNIO PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FARIA DE BRITO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO. O acórdão do Regional que, em fase de execução, interpreta o comando judicial exequindo, esclarecendo o critério a ser utilizado para viabilizar os cálculos de liquidação, não ofende a coisa julgada nem o princípio da legalidade. Nega-se provimento a agravo de instrumento, com base no Enunciado 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, quando não fica demonstrado no recurso de revista a inequívoca violação direta da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-987/1998-029-12-00.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**AGRAVADO(S)** : DÁRIO TADEU SOARES RAMOS

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, diante da análise do recurso de revista, não se evidencia a violação literal e direta do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal, visto que o comando exequindo não continha determinação expressa a respeito da utilização das tábuas atuariais para o cálculo da complementação da reserva matemática.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-987/2003-433-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SOLVAY INDUPA DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUCAS PEREIRA DE MELLO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VERIANO CABRAL

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO DE ANDRADE BORDÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a prescrição determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.010/2002-006-05-40.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA VIEIRA CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de litigância de má-fé, argüida em contraminuta. Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL**

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões postas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.

**TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 357/TST, que dispõe: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as folhas de presença, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o E. Tribunal Regional entendeu que a prova testemunhal produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença.

**HORAS EXTRAS - PROVA TESTEMUNHAL - LIMITAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 233 DA C. SBDI-1**

A C. SBDI-1, pela Orientação Jurisprudencial nº 233, já pacificou o entendimento de que: "HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO DE PARTE DO PERÍODO ALEGADO. A decisão com base em prova oral ou documental não ficará limitada ao tempo por ela abrangido, desde que o julgador fique convencido de que o procedimento questionado superou aquele período." Incidência do Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.011/2000-007-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : IZABELA FIGUEIREDO FEITOSA

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO ANTÔNIO DE M. SOBREIRA

**AGRAVADO(S)** : BANCO GENERAL MOTORS S.A.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO JOSE NOGUEIRA MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO/HORAS EXTRAS SUPOSTAMENTE PRÉ-CONTRATADAS. A prescrição restou caracterizada, pois a ação foi ajuizada há quase nove anos da suposta pré-contratação de horas extras. De resto, a instância ordinária não reconheceu esse procedimento ilícito. Ao contrário, a sentença não contrariada pelo 2º grau, destacou a inexistência de prova da alegada pré-contratação de horas extras. Violação dos arts. 7, XXIX, da CF e 224 e 225 da CLT não configurada. Divergência jurisprudencial, inclusive com os Enunciados 199 e 294 e 330, não demonstrada. Aplicação do E. 126 do TST. 2. HORAS EXTRAS. A agravante procura a reforma do acórdão no tocante às horas extras, questionando a aplicação do art. 62, I, da CLT e a jornada de trabalho reconhecida pela instância ordinária. Incidência do E. 126. 3. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS DSR E NOS SÁBADOS. Outro ponto coberto pelo obstáculo, intransponível, trazido pelo E. 126. 4. SALÁRIO UTILIDADE. Também aqui a questão encontra no E. 126 vedação ao intento da parte agravante de rever provas e matéria de fato. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.015/2003-012-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA

**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA CRISTINA KATTAN FONTINELE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCAMBAMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.016/2001-191-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. ALOIR ZAMPROGNO

**AGRAVADO(S)** : JOÃO CARLOS SIQUEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. SAQUE. FGTS. CONVERSÃO DO CELETISTA PARA O ESTATUTÁRIO. Decisão regional que, consignando a revogação do artigo 6º, § 1º, da Lei nº 8.162/91 pelo artigo 7º da Lei nº 8.678/93, mantém o deferimento do pedido de saques dos depósitos nas contas vinculadas do FGTS, feito com respaldo na conversão do regime celetista para o estatutário. No caso, o apelo vem fundamentado em divergência interpretativa que, todavia, esbarra no artigo 896, a, da CLT e no Enunciado 337, I, do TST, pois os arrestos colacionados ou são oriundos do mesmo regional prolator do acórdão recorrido, ou não foram juntadas as certidões, cópias autenticadas, ou citada a fonte oficial ou o repositório autorizado em que teriam sido publicados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.027/1995-014-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : ESTADO DO PARÁ - FUNDAÇÃO DA CRIANÇA E DO ADOLESCENTE DO PARÁ

**PROCURADOR** : DR. ANTÔNIO SABOIA DE MELO NETO

**EMBARGADO(A)** : ALEIXO FERREIRA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ CABRAL CAVALLI

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. OMISSÃO. Configurada a omissão no tocante ao cabimento de juros mora nos precatórios, acolhem-se os embargos para afastar a violação denunciada ao artigo 100, § 1º, da Constituição Federal, pois, segundo entendimento desta Corte, o preceito apenas exime da referida cominação os requisitos apresentados até 1º julho e quitados até o final do exercício seguinte, quando terão seus valores atualizados monetariamente. Todavia, na hipótese dos autos, conforme assevera a decisão regional, a determinação de expedição de precatório complementar, para cobrança do crédito remanescente, atualizado de juros moratórios, se justifica pela constatação do pagamento parcial e a destempe do primeiro requisito. Embargos declaratórios acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2001-125-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LUÍS CARLOS INÁCIO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO FUNNICHIELI

**AGRAVADO(S)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 333. Esta Corte já pacificou o seu entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SBDI-1, no sentido de que, tratando-se de pagamento de salário por produção, a extrapolação da jornada de trabalho não enseja a percepção de horas extras, mas tão-somente o pagamento do adicional de hora extra, não ensejando, por isso, recurso de revista (Enunciado nº 333). No mais, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a aplicabilidade da norma coletiva. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Dessa forma, não há se falar em violação do art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição Federal, e dos arts. 58 e 59 da Consolidação das Leis do Trabalho, bem como divergência jurisprudencial. Nega-se provimento. 2. HORAS DE PERCURSO. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. Os arrestos colacionados são inservíveis para comprovar o alegado dissenso jurisprudencial, porquanto oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, não preenchendo os requisitos ensejadores do conhecimento do recurso de revista (art. 896, "a", da CLT). O julgador oriundo desta Corte não consta das razões do recurso de revista, tratando-se, assim, de inovação. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.027/2002-005-19-40.2 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CERVEJARIA ÁGUAS CLARAS S.A. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RUBEM ÂNGELO

**AGRAVADO(S)** : RICARDO LIMA DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2001-007-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP

**PROCURADOR** : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SUELY DE OLIVEIRA SILVEIRA

**ADVOGADO** : DR. DOROTÉIA MARIA CABRAL DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, julgar extinto o processo sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** PERDA DO OBJETO DA AÇÃO - LIBERAÇÃO DO FGTS EM RAZÃO DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - DECURSO DE TRÊS ANOS

O Reclamado insurge-se contra a liberação dos depósitos do FGTS, em razão da extinção do contrato de trabalho da Reclamante pela mudança de regime jurídico.

A conversão do regime celetista para estatutário ocorreu em 1º/10/2000, pela Lei Complementar nº 187/2000 do Estado do Espírito Santo, acarretando a extinção do contrato de trabalho, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1 desta Corte. Considerando que já transcorreram 3 (três) anos da alteração e que durante esse triênio a Reclamante permaneceu fora do regime do FGTS, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8.036/90 autoriza a liberação dos valores constantes nas contas vinculadas. Falece interesse processual ao Reclamado, diante da inexistência de qualquer resistência legal à pretensão da Reclamante. Perda de objeto da ação.

Agravo de Instrumento processado nos autos principais.

Processo extinto, sem julgamento do mérito, à luz do artigo 267, VI, do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-1.030/2003-052-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO FELIPE GRIGORIO

**ADVOGADO** : DR. DÉCIO EUFROSINO DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO AQUARIUS

**ADVOGADO** : DR. MARCELO MANCUSO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT.

**PROCESSO** : AIRR-1.035/2002-057-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BERTIN LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO LUIZ GARDINAL

**AGRAVADO(S)** : DOUGLAS ADRIANO BISPO DA CONCEIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. IVANILDO DANIEL

**AGRAVADO(S)** : FRIBOI LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ASSIS E SILVA

**AGRAVADO(S)** : B.F. PRODUTOS ALIMENTÍCIOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO DOS REIS OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : SWIFT ARMOUR S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA INDUSTRIAL RIO PARANÁ

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO PIO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** É insubsistente a denúncia de recusa à prestação jurisdicional sem que tenha havido oposição de embargos de declaração com o intuito de sanar eventuais omissões, contradições ou obscuridades. Ressente-se a questão, pois, da ausência do devido prequestionamento, hipótese em que incide a preclusão contemplada no Enunciado 297 desta Corte.

**2. GRUPO ECONÔMICO. JULGAMENTO EXTRA PETITA. ARTIGO 896, § 6º, DA CLT.** A agravante acusa nulidade por julgamento extra petita na decisão que confirmou o reconhecimento da existência de grupo econômico, apontando ofensa aos artigos 128, 293 e 460 do CPC e 896 do Código Civil. Tratando-se, porém, de processo em trâmite sob rito sumaríssimo, aplicam-se as restrições implícitas ao disposto no artigo 896, § 6º, da CLT. Sob esse fundamento, também perde consistência a insinuação de ofensa direta e literal ao artigo 93, IX, da Constituição Federal por pretensa ausência de fundamentação a respeito, hipótese apurável apenas mediante verificação reflexa.

**3. ILEGITIMIDADE DE PARTE. ARTIGO 2º, § 2º, DA CLT. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO.** Assentando-se a reiteração de preliminar de ilegitimidade de parte na ausência dos requisitos do artigo 2º, § 2º, da CLT, inadmissível é o recurso de revista em procedimento sumaríssimo, nos termos do disposto no art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.038/1998-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CLARAZETE GAUTÉRIO DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. ONIR DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : UNIMED PORTO ALEGRE - SOCIEDADE COOPERATIVA DE TRABALHO MÉDICO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-1.040/2001-067-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ALCIDES BUENO DE SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁZIO VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. O agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Tratando-se de agravo interposto quando já em vigor o ATO.GDGCJ.GP nº 162/2003, que revogou os § 1º e § 2º do item II da Instrução Normativa nº 16/TST, não há como considerar o pedido de processamento nos autos principais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.051/2000-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EDENILSON DA SILVA DUTRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : PRUDENCO - COMPANHIA PRUDENTINA DE DESENVOLVIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. IDEMAR JOSÉ ALVES DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. O r. acórdão regional manteve a sentença que julgou improcedente os pedidos por considerar o contrato de trabalho nulo porque não observado o disposto no art. 37, II, da CF/88. Não se viabiliza o processamento da revista, pois a decisão encontra-se consentânea com o En. 363/TST, incidindo o óbice do En. 333/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.052/2002-007-13-40.1 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA HALIME FERNANDES GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : STEFAN NICHOLAS LIMA OBERMARK  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS NUNES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do reclamado e julgar improcedente o requerimento do reclamante para condenação do reclamado ao pagamento de multa e indenização por litigância de má-fé.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESPROVIMENTO.

**1. VIOLAÇÃO A NORMA REGULAMENTAR. REEXAME DE FATOS E PROVAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA LITERAL DE LEI FEDERAL.** Inviável considerar violada norma interna que determinava fossem apresentados três orçamentos de transportadoras para motivar o pagamento dos gastos com a remoção quando o Tribunal a quo concluiu que não foi comprovada a existência de tal norma. Assim, a pretensão do agravante envolve reexame de fatos e provas, o que é inviável em recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, eventual violação ao artigo 444 da CLT ocorreria de forma indireta e reflexa, eis que dependente da constatação de afronta a norma regulamentar. Portanto, o apelo não se amolda à hipótese do artigo 896, c, da CLT.

**2. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ ARGUIDA PELO RECLAMANTE EM CONTRAMINUTA. ALEGAÇÕES CONTRADITÓRIAS. NÃO CARACTERIZAÇÃO DE DESLEALDADE PROCESSUAL.** No caso dos autos, consta das razões do agravo de instrumento que o reclamado foi condenado ao pagamento de verbas devidas pela rescisão sem justa causa (fato verídico) e à reintegração do empregado (fato inverídico). Portanto, aparentemente, não foi intuito do agravante alterar a verdade dos fatos na tentativa de ocasionar erro desta Corte e procrastinar o andamento do feito. Assim, não se pode concluir que a simples existência de contradição entre as alegações constantes do apelo configure litigância de má-fé e prática de ato desleal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2000-022-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FERNANDO PRETTO PAIM  
**AGRAVADO(S)** : MARLENE ROCHA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, notadamente nas hipóteses, como a ora examinada, em que inexistem elementos nos autos aptos a atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. De fato, detectada a sua ausência, não se conhece do agravo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 18, da SDI-1, deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.054/2002-131-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RODRIGO SILVA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. LEI Nº 8.666/93. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial, à luz, respectivamente, do disposto no art. 896, alínea c e § 4º, da CLT. Por outro lado, para que se verifique a veracidade da alegação da recorrente, no sentido de que seria dona da obra, far-se-ia necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos, vedado em recurso de revista (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.061/2003-110-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COLISEU SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NEULTON DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ALUISIO NOGUEIRA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. A agravante não trasladou as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.066/2001-051-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE PIRACICABA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO GAÍAD  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS LÚCIO APARECIDO SZYMANSKI  
**ADVOGADO** : DR. AUREA VERDI GODINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 37 DA CF/88 E 71 DA LEI 8.666/93. NÃO CONFIGURAÇÃO. DECISÃO "A QUO" EM CONSONÂNCIA COM O EN. 331, IV, DO C. TST. Na apreciação da matéria relativa aos efeitos da terceirização de serviços, firmou este Colendo Tribunal o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 331 da sua Súmula de Jurisprudência Uniforme, sendo que a Resolução nº 96/2000, em 19/9/2000, deu nova redação ao item IV do referido Enunciado. Estando, pois, a decisão "a quo" em consonância com o Enunciado 331, IV, sendo este a síntese final da interpretação conjugada dos preceitos a que o recorrente alude (arts. 37, caput, da CF/88 e art. 71 da Lei 8.666/93), não se vislumbra qualquer violação ao ordenamento jurídico. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.070/2001-036-23-00.9 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ALVES DOS SANTOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GALLI

**DECISÃO:** Por unanimidade, para prestar os esclarecimentos constantes do voto do Relator. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. OMISSÃO SANADA. Devem ser acolhidos os embargos para, sanando a omissão, manter íntegro o "decisum" embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou o embargante, mesmo após sanado o vício do julgado. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.074/2000-024-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO JUAREZ DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL CAJAL REICHEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-1 desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.074/2003-012-03-41.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VAREJÃO MARILÉIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL CARLITO DE JESUS  
**AGRAVADO(S)** : COSMELIR MARQUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. TARLEY ARAÚJO COUTO GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência da petição inicial, contestação, sentença, acórdão regional e sua respectiva intimação e da intimação do despacho agravado, peças necessária para a formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Sendo que a última necessária para se aferir a tempestividade do agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.076/2000-051-23-00.8 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : NUIZA NEIDE DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ MARIANO BRIDI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. **1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O primeiro juízo de admissibilidade do recurso de revista exercido pelo Presidente do Tribunal a quo, na forma do caput e do § 1º do artigo 896 da CLT, não implica usurpação da competência desta Corte Superior e não contraria o direito de petição previsto no artigo 5º, XXXIV, a, da Constituição Federal.

**2. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICTIONAL. APELO DESFUNDAMENTADO.** O agravante não indicou qualquer ponto ou questão específica que tenha sido omitida no r. acórdão regional para demonstrar a existência da negativa de prestação jurisdicional. Desta forma, não tendo exposto as razões do pedido de reforma da decisão agravada (art. 524, II, do CPC), impropriedade o apelo por desfundamentado.

**3. HORAS EXTRAS. SUSPEIÇÃO DAS TESTEMUNHAS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA CONSTITUCIONAL. ENUNCIADO Nº 357.** A suspeição de testemunha que litiga ou litigou contra o mesmo empregador é matéria regulada pela legislação ordinária (art. 405, § 3º, do CPC), de sorte que eventual ofensa ao inciso LIV do artigo 5º da Constituição Federal ocorreria de forma indireta e reflexa. Assim, não cabe o recurso de revista, na forma do artigo 896, c, in fine, da CLT. Ademais, a decisão regional está respaldada pelo entendimento constante do Enunciado nº 357 desta Corte, incorrendo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT no tocante à divergência jurisprudencial.

**4. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** O ônus da prova do labor em sobrejornada, fato constitutivo do direito a horas extras e ao respectivo adicional, incumbe ao autor. Assim, tendo o r. acórdão regional considerado ser ônus da reclamante comprovar o labor em sobrejornada e que dele se desincumbiu satisfatoriamente pela prova oral produzida, incólumes os artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.078/2002-071-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SONAE DISTRIBUIÇÃO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : SILVANA SIQUEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. JUSTA CAUSA. RECURSO ORDINÁRIO DESERTO. TRÂNSITO EM JULGADO.** Inserida no contexto de recurso ordinário que sequer chegou a ser conhecido no Regional, por deserto, a questão da justa causa tem sua apreciação inviabilizada por se ter operado o trânsito em julgado sobre a matéria.

**2. DANO MORAL. DESFUNDAMENTAÇÃO. ARTIGOS 896 DA CLT E 524 DO CPC.** Tem-se por desfundamentado o agravo de instrumento, nos termos do disposto no art. 524 do CPC, quando ausente o enquadramento exigido no art. 896 da CLT, por não ter a agravante apontado violação ou contrariedade e, no tocante à possibilidade de dissenso pretoriano, limita-se a remeter às jurisprudências colacionadas na revista trancada.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.081/2001-561-04-40.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : NAIR SILVEIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON LUÍS DO AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : SAZÃO AGROPECUÁRIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DE MOURA BRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), e imprescindível para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.084/1990-001-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DE BRITO LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ATIENE PERINO  
**AGRAVADO(S)** : CARPINTARIA GUERRA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE. INEXISTÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST. De plano, verifica-se que o Exequente descurou-se de invocar ofensa a preceitos constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Por outro prisma, é cediço que a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República, a teor do artigo 896, § 2º, da CLT. Nesse sentido o Enunciado nº 266 desta Corte. Logo, não cabe recurso de revista das decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho ou por suas Turmas, em execução de sentença, com a finalidade de demonstrar dissenso pretoriano. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.085/1998-006-19-40.5 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BRANDÃO GONÇALVES  
**EMBARGADO(A)** : EVERALDO EUFRÁSIO DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. ROSÁLIO LEOPOLDO DE SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios opostos por irregularidade da representação processual.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NÃO CONHECIMENTO. IRREGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. O artigo 24 da Lei nº 10.522/02 e a Orientação Jurisprudencial nº 134 da SDI-1 apenas dispensam as pessoas jurídicas de direito público da autenticação de fotocópias. Todavia, a embargante (Companhia Energética de Alagoas) é sociedade de economia mista estadual, pessoa jurídica de direito privado. Assim, aplica-se-lhe o disposto nos artigos 36 e 38 do CPC, sendo irregular a representação processual e inexistentes os embargos de declaração opostos. Embargos declaratórios não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.088/1999-052-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TRÊS PODERES S.A. SUPERMERCADOS  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BATISTA DO PRADO  
**ADVOGADO** : DR. TEÓFILO FERREIRA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDICADA NO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou a cópia da certidão de publicação do acórdão regional, peça indicada no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.099/2001-017-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EDUARDO BOFF  
**AGRAVADO(S)** : MARIA JOSÉ ROSA DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE HORAS. INOBSERVÂNCIA DOS LIMITES HORÁRIOS LEGAIS. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º, II, E 7º, XIII, DA LEI MAIOR NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Por outro lado, não se vislumbra na decisão regional contrariedade ao Enunciado nº 85 desta Corte, o qual disciplina o regime de compensação de jornada de trabalho, que deverá ser ajustado por acordo individual escrito, acordo coletivo ou convenção coletiva, sendo certo que "o não-atendimento das exigências legais não implica a repetição do pagamento das horas excedentes, sendo devido apenas o respectivo adicional." 2. HORAS EXTRAS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Novamente, o exame das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Sem embargo, verifica-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.106/2001-096-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MORAES BUENO DE AGUIAR  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas produzidas, entendeu configurado o vínculo empregatício entre o reclamante e a reclamada. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2000-007-08-40.2 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. IGOR COELHO FERREIRA DE MIRANDA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : SEVERINO SANTANA CARMINO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO MOTA VASCONCELOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO AP. OJ 286 DA SDI-1/TST. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com o entendimento firmado pela SDI-1/TST, no sentido de que o mandato tácito configura-se com a presença do advogado, acompanhando a parte, em uma das audiências, devidamente registrada, o que não ocorreu no presente caso, não sendo suficiente, portanto, que o advogado tenha subscrito as peças processuais anteriores. Conseqüentemente, não se vislumbra a alegada violação aos incisos LIV e LV do art. 5º da CF. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2000-079-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS

**ADVOGADA** : DRA. ROSA ESTER SÁEZ FIGUEROA

**AGRAVADO(S)** : MARIA TEREZINHA DE BARROS

**ADVOGADO** : DR. IRMA SIZUE KATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESVIO DE FUNÇÃO. DIFERENÇA SALARIAL. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar as atividades efetivamente desempenhadas pela agravada, para a existência do desvio de função. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ante o exposto, não há se falar em violação dos arts. 456 e 818, da Consolidação das Leis do Trabalho. 2. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. Não há se confundir a repartição do "onus probandi" com o princípio do livre convencimento motivado. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, inclusive a prova oral produzida pela agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto, procedimento este desfeito em recurso de natureza extraordinária (Enunciado nº 126 do TST). Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não partem da premissa das mesmas premissas fáticas do acórdão recorrido (enunciado 296 do TST). Assim, incólume o art. 818 da CLT, não havendo, ainda, se falar em dissenso. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2001-001-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LEONEL CORRÊA KARAM

**ADVOGADO** : DR. FERES JORGE UEQUED

**AGRAVADO(S)** : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - PONTIFÍCIA UNIVERSIDADE CATÓLICA DO RIO GRANDE DO SUL - PUC/RS

**ADVOGADA** : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO INDIVIDUAL DE TRABALHO. MULTA DO FGTS. ENUNCIADO 295. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, §4º, DA CLT. A aposentadoria definitiva, espontaneamente requerida pelo empregado, põe termo ao pacto laboral, sendo indevida a indenização do período anterior. Todavia, nos moldes do art. 896, §4º, da CLT, a divergência que enseja a admissão do recurso de revista deve ser atual, ou seja, não ultrapassada por súmula ou iterativa e notória jurisprudência do TST. Então, os arestos transcritos não legitimam o conhecimento do recurso, já que a divergência ora apresentada (aposentadoria espontânea como causa de extinção do contrato de trabalho) resta superada pelo entendimento esposado na OJ 177 da SDI-I do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.110/2002-006-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEMI

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MARIA DE LOURDES

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO FARIA BAHIA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE INSTITUÍDO NO CONTRATO DE TRABALHO. A competência da Justiça do Trabalho não é determinada pela natureza da legislação regente, mas pela existência de controvérsia entre empregado e empregador em razão da relação de emprego, na forma do artigo 114 da Constituição Federal. Assim, correta a decisão regional que considerou competente esta Especializada para julgar o dissídio entre empregada e empregadora acerca da licitude da supressão de benefício instituído no contrato de trabalho (plano de saúde concedido a aposentada por invalidez), porque decorrente da relação de emprego existente entre as partes.

2. SUSPENSÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA POR INVALIDEZ. INEXISTÊNCIA DE EXTINÇÃO DO CONTRATO. INAPLICABILIDADE DA PRESCRIÇÃO BIENAL. A aposentadoria por invalidez, benefício de caráter provisório e condicional, não constitui causa de extinção do contrato de trabalho. Na forma do artigo 475 da CLT, trata-se de causa suspensiva do contrato de trabalho, porque a recuperação da capacidade laborativa constitui condição resolutiva do benefício e suspensiva para o direito ao retorno à função antes exercida (§ 1º do art. 475). Assim, inaplicável a prescrição bienal prevista no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal. Desta forma, aplica-se ao caso dos autos o prazo prescricional incidente no curso do contrato de trabalho, qual seja de cinco anos, que são contados a partir da supressão unilateral do benefício (violação do direito e surgimento da pretensão) em abril de 2000. Assim, ajuizada a ação em 19.8.2002, antes do término do quinquênio prescricional do artigo 7º, XXXI, da Constituição Federal, correta a decisão regional que considerou não estar prescrita a pretensão.

3. SUPRESSÃO DE PLANO DE SAÚDE COMPLEMENTAR A APOSENTADOS POR INVALIDEZ. ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Correta a decisão regional que considerou que a supressão de plano complementar de saúde para a hipótese de aposentadoria por invalidez, instituído por contrato firmado entre a empregada e a empregadora, só é lícita quando ocorrer por mútuo consentimento e não resultar em prejuízo à empregada, na forma do artigo 468 da CLT. Assim, afasta-se a incidência do artigo 1090 do CC/1916 (art. 114 do CC/2002) ao caso dos autos, em razão da aplicação do artigo 468 da CLT, disposição específica. Ademais, o dispositivo do Código Civil não autoriza a supressão unilateral de cláusula benéfica prevista em contrato, mas apenas a sua interpretação estrita.

4. REQUISITOS DA RESPONSABILIZAÇÃO CIVIL. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional que concluiu que foram comprovadas a existência de dano, a conduta culposa da agravada e o nexo de causalidade entre elas está amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, de modo que a aferição da alegação de que não foram comprovados os requisitos necessários para a responsabilização civil implicaria necessário reexame de fatos e provas. Todavia, tal providência é inviável em recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.113/2002-011-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO RODRIGUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. ENUNCIADO Nº 126/TST. O egrégio Tribunal Regional, com fulcro nas provas produzidas, entendeu configurado o vínculo empregatício entre o reclamante e a cooperativa. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento que não se coaduna com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.118/2002-035-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BRISTOL - MYERS SQUIBB BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SOARES MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : CELSO GONÇALVES MALHEIROS

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A agravante sustenta que o juízo de admissibilidade não pode discutir matérias relacionadas às razões recursais, emitindo um julgamento prévio sobre o recurso que será apreciado por esta Corte, encontrando-se, por isso, o despacho agravado eivado de nulidade, por negativa de prestação jurisdicional, além de vedar o acesso à justiça, em afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal. A competência para exercer, tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito, é do órgão "ad quem", isto, é, do órgão destinatário do recurso. Apenas por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Portanto, não há se falar em violação do art. 5º, LV, da CF. Nega-se provimento. 2. RESTITUIÇÃO DAS AÇÕES ADQUIRIDAS EM VIRTUDE DO CONTRATO DE TRABALHO. DISSENSO NÃO COMPROVADO. A divergência jurisprudencial, hábil a impulsionar o recurso de revista (CLT, art. 896), há de partir de arestos que, reunindo as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto, ofereçam resultado diverso. A ausência ou acréscimo de qualquer circunstância alheia ao

caso posto em julgamento faz inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado nº 296 do TST. No caso em comento, o aresto colacionado não parte da premissa do reconhecimento da nulidade da rescisão contratual, sendo, portanto, inespecífico. Nega-se provimento. 3. INDENIZAÇÃO POR DANO MORAL. VIOLAÇÃO E DISSENSO NÃO CONFIGURADOS. A Corte de origem entendeu caracterizado o prejuízo moral alegado pelo agravado, consignando que a atitude da agravante, de forma precipitada, arbitrária e ilegal, causou evidentes constrangimentos e preocupações. Dessa forma, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. No que tange ao princípio da legalidade, configurada atitude ilícita praticada pela agravante, deve a infratora responder pelo seu ato, nos termos do disposto no artigo 9º da CLT, combinado com os artigos 186 e 927 do Código Civil, não havendo se falar em violação do art. 5º, II, da CF/88. Os arestos colacionados não servem para comprovar o dissenso jurisprudencial, porquanto, diferentemente da decisão guerreada, não partem da premissa do reconhecimento do dano moral, o que os torna inespecíficos (Enunciado nº 296). Nega-se provimento. 4. AUXÍLIO DOENÇA. REINTEGRAÇÃO. Conforme constabanciado no acórdão recorrido, ficou demonstrado que o Agravado, à época da dispensa, encontrava-se em gozo de auxílio doença, impondo-se concluir pela existência de condição suspensiva do contrato de trabalho, tornando nulo o ato de dispensa levado a efeito pelo empregador. Logo, reconhecida está a limitação ao direito patronal de denúncia unilateral e imotivada do contrato de trabalho. Assim, não há se falar em violação dos arts. 5º, II, e 7º, I, da Constituição Federal, e do art. 444, da Consolidação das Leis do Trabalho. Os arestos trazidos a cotejo não se prestam a comprovação da alegada divergência. Com efeito, o primeiro é oriundo do mesmo Regional prolator da decisão guerreada, sendo, portanto, inservível; os demais não partem da premissa fática de estar o obreiro em gozo de auxílio doença à época da dispensa, tornando-os inespecíficos. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.121/2000-221-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : KIMBERLY CLARK KENKO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RAIMAR RODRIGUES MACHADO

**AGRAVADO(S)** : EDUARDO ZENAR SCHULTZ VIEGAS

**ADVOGADA** : DRA. SILVIA DOROTÉA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA DE TRABALHO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 326 da SDI-1/TST, no sentido de que se considera tempo à disposição do empregador, o tempo gasto pelo empregado com troca de uniforme, lanche e higiene pessoal, dentro das dependências da empresa, após o registro de entrada e antes do registro de saída, sendo remunerado como extra o período que ultrapassar, no total, a dez minutos da jornada de trabalho diária.

2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. O regional fundamentou a sua decisão na prova oral produzida nos autos. Qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.127/2001-024-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : DBA ENGENHARIA E MANUTENÇÃO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO TOURINHO FILHO

**AGRAVADO(S)** : JORGE FARIAS COSTA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO VAZ BASTOS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ENUNCIADO 330 DO TST. Os elementos fático-probatórios estratificados na decisão originária não viabilizam a configuração de ofensa ao disposto no E. 330 do TST, porque lá ficou assentado que o Termo Rescisório continha várias ressalvas e que a quitação não abrangia os pleitos deferidos. Sendo assim, a suposta violação carece de reexame de fatos e provas, hipótese vedada na instância extraordinária consoante o E. 126 do TST. 2. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Se o fundamento da decisão originária está assentado no preenchimento dos requisitos do art. 461 da CLT, a suposta violação do aludido dispositivo demandaria o reexame de fatos e provas, circunstância não prevista para o cabimento de revista, consoante o E. 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-1.127/2001-115-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BRASWEY S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA MARIA DE C. TEIXEIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL BERNARDO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FRANCISCO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. Embora evidenciado o equívoco no preenchimento da guia de custas processuais em relação ao código da Receita Federal, os demais elementos indicados no documento, como o número do processo, o nome da reclamada e o valor arbitrado para recolhimento, permitem seja convalidado o ato, sob pena de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

**2. HORAS EXTRAS. TURNOS DE REVEZAMENTO.** A decisão regional está em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 275 da SDI 1 do TST, segundo o qual inexistindo instrumento coletivo fixando jornada diversa, o empregado horista submetido a turno ininterrupto de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional. Desta forma, os arrestos colacionados estão superados por jurisprudência iterativa, notória e atual desta C. Corte, incorrendo o óbice do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.131/2002-004-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO DA CUNHA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**AGRAVADO(S)** : MCCANN ERICKSON PUBLICIDADE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. VIVIAN BORONAT CARBONÉS  
**AGRAVADO(S)** : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LÍBERAIS LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** O acórdão regional analisou satisfatoriamente a controvérsia, expondo, de forma clara e abrangente, os motivos de convencimento quanto à descaracterização do vínculo empregatício. Logo, atendidos os requisitos dos artigos 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inciso IX, da Constituição Federal. A irresignação do agravante nos embargos declaratórios revelou a intenção de rediscutir o julgado sob o prisma que lhe fosse mais favorável, não merecendo, por isso, acolhida.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. MATÉRIA PROBATÓRIA.** O acórdão regional fundamentou a sua decisão nas provas dos autos. Qualquer modificação no julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.139/2001-031-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA

**AGRAVADO(S)** : ROSE MARY CORDEIRO CARILLO  
**ADVOGADO** : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do oitavo legal. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-1.140/1999-010-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ANA MARIA DOS SANTOS GOMES  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO CALAFATI MOYSÉS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO HENRIQUE PINTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PEÇA INDICADA NO § 5º DO INCISO I DO ART. 897 DA CLT. LEI Nº 9.756/98. A agravante não trasladou a cópia da certidão do acórdão regional e as razões de revista, peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.142/2003-091-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : GERALDO PEREIRA DA SILVA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 14 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.143/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ITAMAR PACÍFICO VIANA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 14 de agosto de 2003, não foi observado o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.148/2003-042-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : MARIA TAMIE TSUKADA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se afasta a prescrição determina o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.154/2003-262-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : KENPACK SOLUÇÕES EM EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA SILVEIRA SALGADO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ PRAEIRO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. JANUÁRIO ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSISTÊNCIA. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.165/2003-091-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO TOTAL. INÍCIO DA CONTAGEM A PARTIR DA PUBLICAÇÃO DA LEI COMPLEMENTAR Nº 110/2001. OFENSA LITERAL AO ART. 348 DO CPC. INOVAÇÃO RECURSAL. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos Planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei Complementar nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Todavia, ajuizada a presente ação em 14 de agosto de 2003, não se observou o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.172/1999-009-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : AÇOS BOEHLER DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU NICOLAU BROCHETTI

**AGRAVADO(S)** : PAULO RICARDO DA SILVA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. CAMILO GOMES DE MACEDO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do agravo.

**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRASLADO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo quando não há o traslado da procuração outorgada ao advogado do agravante, restando irregular a sua representação processual. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.180/1993-039-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CONCREJATO SERVIÇOS TÉCNICOS DE ENGENHARIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. RENATA RAJA GABAGLIA  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DIAS FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ÉPOCA PRÓPRIA DE CORREÇÃO MONETÁRIA. EXECUÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento fundamentado em contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, ofensa à legislação infraconstitucional e dissenso pretoriano, quando o feito se encontra na fase de execução, pois a admissibilidade do recurso de revista fica restrita à demonstração de afronta à norma da Constituição Federal, nos termos do artigo 896, § 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-1.180/2000-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPASTORIL UNIÃO SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DOUGLAS MONTEIRO  
**AGRAVADO(S)** : DJALMA SANTOS FERNANDES LEME  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO ANÉAS

**DECISÃO:**à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, porque intempestivo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO. O prazo para oposição do agravo de instrumento teve início no dia 27.09.2002 (sexta-feira) findando em 04.10.2002 (sexta-feira). A Reclamada, contudo, veio a protocolizar o agravo de instrumento apenas em 07.10.2002 (fl. 180), após extrapolado o prazo legal. Agravo não conhecido, porque intempestivo.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2003-011-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : AMAZÔNIA CELULAR S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EDGAR BARBOSA BARROS  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO FURTADO DE MENDONÇA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE DE PRODUÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NA EXCEÇÃO DO ART. 62, INCISO II, DA CLT. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Sem embargo, reputa-se não caracterizada a divergência jurisprudencial, tampouco a lesão literal ao art. 62, inciso II, da CLT, mormente porque não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896 da CLT. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.185/2003-071-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN  
**AGRAVADO(S)** : NATALINO PEDRO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.193/2000-102-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AMILTON BORGES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. DÁRIO CARLOS FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MILKCLEAN COMÉRCIO E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ WINTHER DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. REEXAME DE FATOS E PROVAS. A decisão regional está amparada no conjunto fático-probatório produzido nos autos, de sorte que a aferição da existência de sucessão de empregadores (arts. 10 e 448 da CLT) implicaria inevitável reexame de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.194/1990-001-10-40.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : INDÚSTRIA DE MATERIAL BÉLICO DO BRASIL - IMBEL  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GERALDO DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há omissão no julgado que consignou, de modo expresso e fundamentado, que a r. decisão regional tem caráter de decisão interlocutória, sendo irrecorrível na forma do Enunciado nº 214 desta Corte. Na verdade, a embargante pretende discutir a justiça da decisão por discordar de seus fundamentos (caracterização da decisão regional como interlocutória). Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.201/2001-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEST  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. CLAUDINE SIMÕES MOREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, conforme o disposto na da Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST. Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo.

Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.216/2000-004-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AMILTON LARA VILLELA E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAINIERI

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ART. 524, II, DO CPC. Não preenche os requisitos do art. 524, inciso II, do CPC, agravo de instrumento em que a parte recorrente incorre no erro grosseiro de atacar despacho denegatório estranho ao processo, transcrevendo o texto e combatendo-lhe os fundamentos, que em nada condizem com o objeto recursal ensejador do recurso de revista trancado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.219/2000-056-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARIA NEIDE PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. CIRO LOPES JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331. É incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 5º, da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.222/1998-702-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BUSIN  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIS WAGNER  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA SCHMIDT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. COMPETÊNCIA DO JUÍZO ADMISSIBILIDADE. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. "In casu", o Tribunal de origem fundamentou a decisão denegatória do recurso de revista com a percurcência e concisão que a matéria exige. Sob outro aspecto, é mister não olvidar que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. 2. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS DECLARATÓRIOS. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada e em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para se declinar questionário. Prestação jurisdicional houve, embora contrária aos interesses do Agravante. Logo, não há se cogitar de lesão literal ao artigo 93, inciso IX, da Lei Maior, bem como ao artigo 458 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.227/1999-491-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON TORRES BARRETO  
**EMBARGADO(A)** : ALCINEI VIRGINIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ARTHUR BAPTISTA XAVIER

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, imprimir efeito modificativo ao acórdão embargado; II - conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Consta da petição de interposição do agravo de instrumento (fl. 2), que os patronos da reclamada se responsabilizam pela autenticidade das peças processuais apresentadas para formação do recurso. Logo, suprida a falta de autenticação das peças processuais, nos termos do item IX da Instrução Normativa nº 16/99.

Embargos declaratórios acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, conhecer do agravo de instrumento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

1. PRESCRIÇÃO. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 83 da SDI-1/TST, no sentido de que a prescrição começa a fluir ao término do aviso prévio.

2. HORAS DE SOBREVISO. O reclamante provou, por meio de testemunha, sua permanência em residência e à disponibilidade do empregador. Qualquer modificação no julgado, resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.231/2003-042-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFERTIL  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ÂNGELO RACHID  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO NOVOA ESTEVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA BARBOSA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DESFUNDAMENTADO. ART. 524, II, DO CPC. O agravo de instrumento dirigido ao Tribunal Superior do Trabalho é recurso técnico de natureza extraordinária, em que a parte deve demonstrar o cabimento do recurso de revista de modo a infirmar o despacho que lhe negou seguimento. Assim, inviável o apelo em que a parte não indica as razões do pedido de reforma da decisão, na forma do artigo 524, II, do CPC. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.238/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA  
**AGRAVADO(S)** : ROMEU RAMOS ROMÃO  
**ADVOGADO** : DR. WILSON DE OLIVEIRA



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO, HORAS EXTRAS. IMPOSSIBILIDADE DE ALTERAÇÃO DO TÍTULO EXECUTIVO. A decisão regional assestou que a pretensão recursal, de exclusão das horas extras dos meses de julho/89, janeiro/90 e julho/90, extrapolava os limites da decisão exequenda, ante a falta de previsão no comando executivo. Não configurada ofensa direta e frontal à literalidade dos arts. 5º, inciso II, e 37, caput, da CF, cujas ofensas somente são aferidas por via oblíqua, a partir de eventual afronta à norma de natureza infraconstitucional. Ademais, a decisão está em conformidade com a coisa julgada. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.244/2002-008-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MARIA ULISSES PEREZ COSTA  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE CLÍMACO HEINECK  
**EMBARGADO(A)** : SIOTECH INSTALAÇÕES ELETROMECÂNICAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROGÉRIO FERREIRA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRESSUPOSTOS. ART. 535, I E II, DO CPC E 897-A DA CLT. INOCORRÊNCIA. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO NÃO CONFIGURADAS. Embargos declaratórios não constituem meio processual apto a alterar decisão, destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição, irregularidades que não constato no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos art. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a rejeição dos embargos. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.253/1997-049-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : METALFLOOR COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MORELLI ALVARENGA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO PEREIRA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO SÉRGIO GOUVÊA QUINTÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATORIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.263/2000-669-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CALIVER DO BRASIL - INDÚSTRIA, COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES DE MÁQUINAS AGRÍCOLAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA REGINA SILVEIRA QUEIROZ  
**EMBARGADO(A)** : ELISEU NEVES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTER DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há qualquer omissão no julgado que consignou, de modo expresso e fundamentado, que a intempestividade dos embargos à execução é questão restrita ao âmbito da legislação ordinária, repelindo a tese de afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Na verdade, verifica-se que a embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu apelo por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.263/2003-005-18-40.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEGOIÁS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON BARROS E SILVA  
**AGRAVADO(S)** : SEBASTIÃO JOSÉ DE MELO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO BRZEZINSKI DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de 16,64% de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólumes, portanto, os arts. 5º, XXXVI e 7º, XXIX, da Constituição Federal. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.265/2002-920-20-00.4 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SERGIPE S.A. - TELEMAR  
**ADVOGADA** : DRA. ROSELINE RABELO DE MORAIS ASSIS  
**AGRAVADO(S)** : IARACI MARIA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. EXTRAPOLAÇÃO DE COMPETÊNCIA. INCONFORMISMO DESFUNDAMENTADO.**

Ressente-se da falta de fundamentação o recurso quando, ao argüir incompetência da direção do Regional para denegar seguimento aos recursos de revista com base em análise do mérito da decisão recorrida, a parte deixa de indicar expressamente o dispositivo legal tido como violado e tampouco indica contrariedade ou dissenso.

**2. NULIDADE DE SUSPENSÃO. MATÉRIA FÁTICA.** Não se demonstra afronta ao princípio da reserva legal (artigo 5º, II, da Constituição Federal) mediante pretensão recursal que esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte, por pretender o revolvimento das provas que conduziram à anulação da suspensão aplicada a empregado com discriminatória transposição dos limites da civilidade e da boa convivência. Tampouco há falar-se em dissenso pretoriano, por inteligência do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

**3. DANO MORAL. INOVAÇÃO NA TESE RECURSAL. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Tendo-se que a controvérsia dirimida na decisão recorrida foi a donexo causal do dano moral reconhecido, sobre a qual não remanesce inconformismo, inovadoras são as questões apresentadas sobre o dano pela manutenção do trabalhador em sua residência, desde que devidamente remunerado reintegrado por decisão judicial. Repercussão dessa imposição de ostracismo na imagem do obreiro perante a sociedade em geral. Não se caracteriza ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, em invocação de tese diversa daquela sobre a qual o Regional adotou pronunciamento explícito.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.277/2003-005-18-40.9 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JONIDES SANTOS MENEZES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. APLICAÇÃO DO INC. II, DO ART. 524, DO CPC. As peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento no âmbito do processo trabalhista são aquelas prescritas no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, norma específica. Assim sendo, o art. 524, inc. III, do CPC, nessa ótica, mostra-se inaplicável à esfera trabalhista. Preliminar afastada. 2. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Tribunal de origem deixou claro que a norma regulamentar determina o preenchimento de três requisitos para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, dentre eles a existência de lucro no período anterior à concessão da vantagem. No que tange ao referido requisito, encontra-se consignado na decisão guerreada que cabia aos Agravantes demonstrar a obtenção de lucro, para poderem questionar a respeito de eventual descumprimento do PCCS por parte da agravada, ônus do qual não se desincumbiram. Infere-se, portanto, que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há se falar em violação dos arts. 461, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 122, do Código Civil e; 7º, XXXII, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.289/2001-020-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 15ª REGIÃO  
**PROCURADOR AGRAVADO(S)** : DR. EDUARDO GARCIA DE QUEIROZ  
**PROCURADORA** : DRA. LEONORA MARIA VASQUES VIEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TRANSPORTES TONIATO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JORGE LUIZ DA FONSECA COELHO  
**AGRAVADO(S)** : AUGUSTO SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE GUEDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. CONHECIMENTO. ILEGITIMIDADE DO MINISTÉRIO PÚBLICO PARA RECORRER COMO REPRESENTANTE JUDICIAL DE ENTIDADE PÚBLICA. Se é certo que o Parquet Laboral tem legitimidade para funcionar como custos legis e defender interesse público (artigos 127 da CF e 83, II, da LC 75/93), não menos certo é que o art. 129, inciso IX, da CF veda-lhe a representação judicial de entidades públicas. "In casu", o interesse do INSS foi resguardado mediante a notificação do acordo entre as partes e exercitado por procurador habilitado, através da interposição de recurso ordinário. Se a autarquia pública entende que não deve mais interpor recurso, não pode o MINISTÉRIO PÚBLICO atuar como seu substituto, porquanto não tem legitimidade para atuar em seu nome. Não há que se confundir interesse público de defesa da lei com a defesa da administração pública, que possui quadros capacitados para tanto, notadamente quando o fim é meramente arrecadatório. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.293/2003-005-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CINIBALDO VIEIRA MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. REGINA RODRIGUES ARANTES CENTENO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DE BRASÍLIA S.A. - BRB  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO ALVES DE ABREU

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, notadamente nas hipóteses, como a ora examinada, em que inexistem elementos nos autos aptos a atestar a tempestividade do recurso de revista denegado. De fato, detectada a sua ausência, não se conhece do agravo, consoante dispõe a Orientação Jurisprudencial Transitória 18, da SDI-1, deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2002-002-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DOS AMIGOS DO HOSPITAL MÁRIO PENNA  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA CRISTINA SOUZA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : DASDORES DA PIEDADE CÂNDIDO PIO  
**ADVOGADA** : DRA. MATILDE DE RESENDE EGG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - SENTENÇA NORMATIVA - TRÂNSITO EM JULGADO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - EFEITO SUSPENSIVO É dispensável o trânsito em julgado da sentença normativa para a propositura da ação de cumprimento (Enunciado nº 246/TST), e a pretensão funda-se em cláusula não abarcada pelo efeito suspensivo concedido ao Recurso Ordinário. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.304/2003-092-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : ARNALDO DAS GRAÇAS ALVES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA  
**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, a par da extinção dos contratos de trabalho há mais de dois anos, não há prescrição do direito de ação a partir dessa data, porque a exigibilidade dos créditos vindicados surgiu somente a partir da edição da aludida Lei Complementar nº 110/01, conforme, aliás, vem recentemente decidindo este Colendo TST. Assim, ajuizada a presente ação em 26 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.305/2000-017-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
**ADVOGADA** : DRA. TUÍSA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : NEUSA MARIA DE FARIA PUGAS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRACI MOREIRA LISBOA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1 - PENHORA SOBRE CRÉDITOS. GRADAÇÃO LEGAL. ART. 655 DO CPC. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada a ofensa a dispositivo constitucional. A alegação de ofensa ao inciso II do art. 5º da CF, não impulsionava a Revista, porque a decisão regional encontra-se fundamentada na interpretação de norma infraconstitucional (penhora sobre créditos da executada). 2 - RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. ISENÇÃO. Não demonstrada afronta ao art. 195, § 7º da CF quando o regional indefere o pedido de isenção do recolhimento previdenciário, com base na prova produzida nos autos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.313/2003-021-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : MILTON SOARES CHAVES  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA DE OLIVEIRA E SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do recurso de revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. É necessária para possibilitar, caso provido o agravo, seu imediato julgamento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.324/2000-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**AGRAVADO(S)** : WAGNER MOREIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.

**1. REVOGAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193 DA CLT.** Esta Corte, já decidiu questão idêntica, assim ementada: "REVOGAÇÃO DOS ARTS. 192 E 193 DA CLT. Equivocada a tese da recorrente de que os arts. 192 e 193 da CLT estariam revogados em razão do disposto no art. 25 do ADCT, sob a alegação de que somente por meio de lei formal podem ser definidas as atividades e operações insalubres, cessando a delegação de competência normativa aos órgãos do Poder Executivo, a saber o Ministério do Trabalho. Isso porque não foi usurpado o poder legiferante do Congresso Nacional pela disposição inserta nos arts. 192 e 193, na medida em que atribuem ao Ministério do Trabalho a regulamentação da lei, e não sua elaboração, não se tratando da hipótese preconizada pelo art. 25 do ADCT. Ademais, o art. 25 do ADCT teve como destinatário os dispositivos legais da competência assinalada pela Constituição da República ao Congresso Nacional, que foram atribuídos ou delegados ao Poder Executivo, não sendo as hipóteses dos arts. 192 e 193 da CLT (fls. 302). Desse modo, não se evidencia a propalada afronta aos arts. 5º, II, e 7º, XXIII, da

Constituição Federal e 25 do ADCT. Recurso não conhecido." (4ª Turma, Ministro relator Barros Levenhagem, PROC. nº TST-RR-24093/2002-900-03-00.5, DJ-28/05/2004, em que são partes a ora agravante e REINALDO SABINO e recorridos os mesmos. Agravo não provido.

**2.ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O Regional após análise do laudo pericial, concluiu pela existência de insalubridade máxima em razão do reclamante manter contato com óleos minerais considerados insalubres, bem como na insuficiência no fornecimentos dos EPIs. Não configurada, pois, ofensa aos arts. 189 e 190 da CLT, uma vez que a decisão regional está calcada na prova pericial. Ademais, a decisão regional encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 171/SDI-I. Agravo não provido.

**3. REFLEXOS DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** Decisão regional assinala que o adicional de insalubridade possui natureza salarial, devendo compor a remuneração para todos os efeitos, exceto sobre o repouso. Decisão em consonância com a jurisprudência desta Corte, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 102/SDI-I. Agravo não provido.

**4. ÍNDICE DE CORREÇÃO DO FGTS.** Consignou o Regional que as diferenças relativas aos créditos de FGTS estão sujeitas ao índice de correção monetária prevista para os demais créditos trabalhistas. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 302/SDI-I. Agravo não provido.

**5.EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** Nas razões de revista não é apontada qualquer ofensa a dispositivo legal ou constitucional, tampouco foi transcrito julgado a cotejo, pelo que o apelo restava desfundamentado. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2001-027-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARLO KLEIN CANABARRO LUCAS  
**AGRAVADO(S)** : LAURO FERNANDO CARVALHO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO JOÃO DALL'AGNOL

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. DESERÇÃO DO RECURSO DE REVISTA. Esta eg. Corte pacificou entendimento no sentido de que a parte recorrente está obrigada a efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada recurso interposto, sob pena de deserção, não sendo exigível novo depósito apenas quando já integralizado o valor da condenação (Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI-1).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.326/2002-022-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA FIORENZA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DARCILO DE MIRANDA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS RENATO AZEVEDO DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. ADOLPHO MACHADO SOARES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABANDONO DE EMPREGO. Matéria dirimida com amparo nos elementos fáticos constantes dos autos, sendo, em sede de Recurso de Revista, vedado o seu reexame pelo óbice do Enunciado 126/TST.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT. HORAS EXTRAS.** Divergências jurisprudenciais não comprovadas porque originárias de Turma do TST, ou inespecíficas (Enunciado 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/1999-031-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AMILCAR COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO LEAL GOMES HENRIQUES  
**AGRAVADO(S)** : NOSSO CENTRO EDUCACIONAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDILSON BRAGA DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. A decisão regional encontra-se fundamentada de forma clara e coerente, não se cogitando em negativa de entrega da prestação jurisdicional. Por outro lado, o acórdão contém expressa assertiva de que constou em ata a expressão 'razões finais remissivas', de modo que este seria o momento adequado para arguir-se eventual nulidade processual, à luz do art. 795 da CLT, mas quedou-se inerte o recorrente. Inexistem as afrontas legais e dissenso interpretativo invocados. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.332/2000-005-04-40.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
**AGRAVADO(S)** : ANA CRISTINA BINDES MARTINS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº333. A Corte de origem consignou que a verba honorária é devida, tendo em vista a representação por profissional credenciado pelo sindicato da categoria, investido de poder especial para declarar a condição de pobreza. Logo, estão atendidas as condições para a concessão do benefício da assistência judiciária gratuita. Assim sendo, a decisão guerreada encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte superior (Orientações Jurisprudenciais nº 304 e 305), não ensejando, recurso de revista (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.335/2003-092-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEM LUÍZA MAMBRINI  
**AGRAVADO(S)** : MANOEL MAGELA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO TEIXEIRA DA COSTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, o prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Isto porque, o direito às diferenças da multa de 40% sobre o FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, somente surgiu a partir da edição da referida lei complementar que efetivamente reconheceu o direito à correção. Assim, ajuizada a presente ação em 26 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.337/1988-002-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA COMPLEMENTAR DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PIRES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**EMBARGADO(A)** : LUIZ OTÁVIO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO HENRIQUE FORTE MORENO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos acolhidos para esclarecer a ausência de obscuridade.



**PROCESSO** : AIRR-1.341/2003-472-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FUAD ACHCAR JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : RODOLFO ZIEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONITA FELDMAN BLIKSTEIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à sumula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. Por outro lado, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.348/2000-016-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PHENIX SEGURADORA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ AVELINO RIBEIRO NETO  
**AGRAVADO(S)** : ADRIANO TAVARES LEINDECKER  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ CARDOSO VASQUES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1- HORAS EXTRAS PRESTADAS EM DOMICÍLIO - NOITES E FINAIS DE SEMANA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, diante da análise do recurso de revista, constata-se que é inexistente a indigitada violação de lei e a jurisprudência transcrita é inservível, ora por ser originária de órgão não previsto na alínea a do art. 896 da CLT, ora por não esclarecer a fonte de publicação (Enunciado 337, I, do TST) - e/ou inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST). 2- HORAS EXTRAS EM VIAGEM. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando, diante da análise do recurso de revista, constata-se ausência de prequestionamento da matéria relativa ao indigitado dispositivo de lei (Enunciado 297 do TST) e a jurisprudência transcrita é inservível (Enunciado 337 do TST) e/ou inespecífica (Enunciados 23 e 296 do TST). 3- REFLEXO DAS HORAS EXTRAS NAS FÉRIAS E FGTS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso de revista não se encontra fundamentado nas alíneas do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.352/1999-022-03-40.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : PROBANK LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DÉCIO FLÁVIO TORRES FREIRE  
**AGRAVADO(S)** : ADEMIR PEREIRA DA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ALVES RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EMBARGOS À EXECUÇÃO. INTEMPESTIVIDADE. ENUNCIADO 266 DO TST. A questão da possibilidade de substituição do prazo recursal, em face do deferimento de vista dos autos a novos procuradores da executada não constitui matéria suscetível de apreciação em sede extraordinária, conforme o disposto no art. 896, § 2º, da CLT e consoante a jurisprudência sedimentada no Enunciado 266 desta Corte. Logo, não se pode cogitar de ofensa direta e literal do invocado artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.359/2001-027-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VINÍCIUS MACHADO CANIATO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ TOSTES BARBI  
**AGRAVADO(S)** : SETEC SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. EXPOSIÇÃO EVENTUAL. O Regional amparou-se no acervo probatório, em especial na prova pericial ofertada pelo Perito do Juízo, que demonstrou ser eventual a permanência do Reclamante em áreas de risco, ao concluir ser indevido o adicional de periculosidade. Nesse contexto, não se configurou ofensa à literalidade do artigo 193 da CLT, que expressamente exige o contato permanente com o agente perigoso para o direito à percepção do adicional em foco. Diante, pois, da premissa em que se pautou o Regional, revela-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 280 da SBDI-I o acórdão impugnado, não se havendo, destarte, falar em divergência jurisprudencial, a teor do artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.367/1997-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE MARIA BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ALMEIDA SÁ FREIRE DE ABREU  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANERJ S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO ESTRELLA ROLDAN DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.382/2002-402-04-40.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ETE - ENGENHARIA DE TELECOMUNICAÇÕES E ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LAUDELINO DA COSTA MENDES NETO  
**AGRAVADO(S)** : JEFFERSON DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ZENATTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.386/2002-038-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BELGO-MINEIRA PARTICIPAÇÃO INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PINHEIRO CHAGAS  
**AGRAVADO(S)** : JOEL DE OLIVEIRA MELO  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO VIDAL RIBEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. A alegação da recorrente de que as convenções coletivas trazidas aos autos prevêm a redução do intervalo para refeição, quando o regional afirma exatamente o contrário, demandaria o revolvimento da prova, incidindo o óbice do Enunciado 126/TST. Assim, não há se alegar violação aos artigos 7º, XIII e XXVI da Constituição Federal.

**HORAS EXTRAS MINUTOS RESIDUAIS.** A v. decisão regional está em conformidade com a OJ 23 da eg. SDI-1 desta Corte, não se vislumbrando, portanto, a violação dos arts. 333 do CPC e 818 da CLT, bem como o dissenso pretoriano alegado. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.390/2001-114-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESPAÇO PAULISTA INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ROUPAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DEBORAH ABBUD JOÃO  
**AGRAVADO(S)** : MARCOS ROGÉRIO RAMOS DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SÉRGIO GALTÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROTOCOLO VIA FAC-SÍMILE. LEI Nº 9800/99, ART. 2º. Hipótese em que o original, embora protocolado dentro do prazo legal não confere com aquele enviado via fac-símile. Conquanto a Lei nº 9800/99, art. 2º, não estabeleça qualquer regra, parece razoável concluir que o original a que a lei se refere seja o mesmo transmitido por via fax. Entendimento diverso importaria em se admitir a visão errônea de que se pode enviar qualquer documento, visando apenas o cumprimento do prazo, para, em seguida encaminhar o apelo pretendido, o que se traduz em mau uso do sistema de transmissão de dados e imagens colocado à disposição das partes. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.396/2002-044-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : GILBERTO CABRAL DANTAS  
**ADVOGADO** : DR. EDU HENRIQUE DIAS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com o inciso IV do Enunciado 331 do TST. Incólumes, portanto, a Orientação Jurisprudencial n.º 191 e o Enunciado 331, ambos do TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, uma vez que os arestos colacionados ou são inespecíficos, à luz do Enunciado 296, desta Corte, ou tratam de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, conforme Enunciado n.º 331, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e Enunciado 333, do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.401/2000-114-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BENEDITO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARICLEUSA SOUZA COTRIM  
**AGRAVADO(S)** : CONDOMÍNIO PRAIA DE ITAPUÁ  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MARA COELHO PAVAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O conhecimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional só é possível mediante a indicação de violação dos artigos relacionados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST. A via eleita pelo autor, dissenso jurisprudencial, é inservível, portanto.

**DAS DIFERENÇAS DE REFLEXOS NO DESCANSO SEMANAL REMUNERADO.**

O reclamante se reporta detalhadamente aos elementos fáticos do processo, mas não logra indicar o motivo pelo qual, no contexto do art. 896 da CLT, o apelo alcançaria processamento. Resulta desfundamentado o apelo.

**DO ADICIONAL NOTURNO EQUIVALENTE À HORA PROROGADA.** Se o labor entre às 5 e 6 horas da manhã - na seqüência de jornada laborada sob a legenda de trabalho noturno - não foi comprovado, o processamento do apelo, no particular, ainda que por meio de dissenso jurisprudencial válido, encontra óbice na Súmula nº 126 do TST.

**DA ANOTAÇÃO DA CTPS PERÍODO ANTERIOR AO RECONHECIDO.** O autor transcreve dois arestos do mesmo TRT a fim de viabilizar o processamento do apelo, no particular, o que é obstado pela condição exigida na letra "a" do art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.402/2001-073-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : MÁRCIA CÁSSIA SILVEIRA CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PADV. Não existem omissões e contradições a serem supridas, o que a agravante quer, na verdade, é rediscutir a matéria analisada, sendo inadequado o meio processual escolhido. Rejeito os embargos.



**PROCESSO** : AIRR-1.405/1997-026-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : FELICIANO SOUZA BRANDÃO

**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. EXECUÇÃO - LITIGÂNCIA DE MÁ FÉ - MULTAS E INDENIZACÕES. Nega-se provimento a agravo de instrumento, com base no Enunciado 266 do TST e no § 2º do art. 896 da CLT, quando, diante da análise do recurso de revista, a discussão sobre violação de dispositivo constitucional (art. 5º, LIV e LV, da CF) somente se possibilita pela via oblíqua, mediante a demonstração de ofensa à norma infraconstitucional aplicada (arts. 14, V, 17, VI e VII, 18 e 601 do CPC), e não pela via direta.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.407/2003-316-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ RODRIGUES DAVID

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO LIBÓRIO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : MICROLITE S.A.

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CALZA DE SALLES FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL E DISSENSO. ANADMISSIBILIDADE. O Agravante alega violação da Lei Complementar nº 110/2001 e dissenso jurisprudencial, colacionando arestos. Entretanto, a admissibilidade do recurso de revista interposto em procedimento sumaríssimo, como no caso dos autos, está limitada à demonstração de ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à Súmula de jurisprudência desta Corte, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT. Portanto, sequer pode ser aferida possível violação de lei federal ou dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.409/2001-203-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JARCEL CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ GUILHERME FLEXA DUARTE

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. RECURSO DESFUNDAMENTADO. ARTIGO 524 DO CPC. Ignorando as disposições contidas no art. 524 do CPC, a parte compromete o apelo quanto à necessidade de fundamentação quando restringe o inconformismo, no agravo de instrumento, à tese do processamento automático à simples menção de afronta a dispositivos legais. Com isso despreza a natureza extraordinária do recurso de revista, o procedimento legal de triagem atribuído ao Presidente do Tribunal recorrido e os requisitos próprios de admissibilidade recursal, inviabilizando o enquadramento do apelo nas alíneas a e c do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento**

**PROCESSO** : AIRR-1.411/2003-006-18-40.8 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : PABLO HENRIQUE BORGES DE SOUSA E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. GIZELI COSTA D'ABADIA NUNES DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADA** : DRA. LUDMILLA COSTA LISITA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO. APLICAÇÃO DO INC. II DO ART. 524 DO CPC. As peças essenciais ao conhecimento do agravo de instrumento no âmbito do processo trabalhista são aquelas prescritas no art. 897 da Consolidação das Leis do Trabalho, norma específica. Assim sendo, o art. 524, inc. III, do CPC, nessa ótica, mostra-se inaplicável à esfera trabalhista. Preliminar afastada. 2. PROGRESSÕES HORIZONTAIS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O Tribunal de origem deixou claro que a norma regulamentar determina o preenchimento de três requisitos para a concessão da progressão horizontal por antiguidade, dentre eles, a existência de lucro no período anterior à concessão da vantagem. No que tange ao referido requisito, encontra-se consignado na decisão guerreada que cabia aos Agravantes demonstrar a obtenção de lucro, para poderem questionar a respeito de eventual descumprimento do PCCS por parte da agravada, ônus do qual não se desincumbiram. Infere-se, portanto, que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Assim, não há se falar em violação dos arts. 461, § 3º, da Consolidação das Leis do Trabalho; 122, do Código Civil e; 7º, XXXII, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.419/2003-073-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : VOITH PAPER MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO SECOLIN

**AGRAVADO(S)** : INÁCIO BABACHINAS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção da multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, decorrentes da correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990), somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Desta forma, ajuizada a presente ação em 24 de junho de 2003, observou-se o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Ademais, se a Agravada não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.428/2002-111-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : JANE CARVALHO TANURE ROQUE

**ADVOGADO** : DR. GERALDO MAGELA SILVA FREIRE

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não há omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, o que afasta a possibilidade de efeito modificativo da decisão, nos termos do art. 897-A da CLT.

**Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.**

**PROCESSO** : AIRR-1.430/2002-019-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : PÃO & MAIS COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO FERREIRA BATISTA DE SOUZA

**AGRAVADO(S)** : PRISCILA COSTA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS CASTRO DE MACEDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ESTAGIÁRIO. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não se manda processar recurso de revista, quando os arestos colacionados são inespecíficos e quando visa ao reexame de fatos e provas dos autos. Óbice dos Ens. 126 e 296/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.432/2000-037-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : DR. JOSÉ AUGUSTO DE OLIVEIRA MACHADO

**UNÍÃO FEDERAL PROCURADOR**

**AGRAVADO(S)** : ESPÓLIO DE ANTÔNIO GOMES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. NILTON BORRAJO CID

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENTE PÚBLICO. RESPONSABILIZAÇÃO. Hipótese em que a decisão regional, analisando os elementos fático-probatórios dos autos, rejeita a preliminar de coisa julgada, ofertada com respaldo em acórdão proferido pelo STJ, porquanto esse julgado não teria examinado a controvérsia relativa à responsabilidade do ente público pelos créditos pleiteados na presente demanda. No caso, não se cogita de afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, pois a discussão revolve fatos e provas. Óbice no Enunciado 126 deste Tribunal.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.448/2000-043-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ILAIR APARECIDA DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DE HABITAÇÃO POPULAR DE CAMPINAS - COHAB

**ADVOGADO** : DR. RIZZO COELHO DE ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Havendo o Regional exposto de forma clara as razões que o levaram à formação do seu convencimento, a ausência de manifestação expressa sobre os efeitos das liminares concedidas nas ADIn's nºs 1.770-4 e 1.721-3, bem como sobre a aplicação ao art. 49 da Lei nº 8.213/91, não é suficiente para ensejar a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, eis que se trata de meras teses jurídicas que atraem a aplicação do En. 297, item 3, desta Corte. Restam incólumes os art. 93, IX, da CF e 832/CLT, não se admitindo o conhecimento da Revista por invocação do art. 5º, XXXV e LV, da CF (OJ-115/SDI). Os arestos são inservíveis, porque inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido. 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. A decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI, de modo que o processamento da revista encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo não provido. 3. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA E HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. No que concerne aos honorários advocatícios, a decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no En. 219, restando inviabilizado o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333/TST. Por outro lado, consignado que não restaram preenchidos os requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, não se vislumbra ofensa aos art. 4º da Lei nº 1.060/50 e 5º, LXXV, da CF, porque não restaram presentes os requisitos necessários à concessão da assistência judiciária. Os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296). Agravo não provido. 4. CORREÇÃO MONETÁRIA. Como a decisão regional está em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada na OJ-124 da SDI, o processamento da revista encontra óbice no § 4º do artigo 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.452/1995-007-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : RS CONSTRUTORA E INCORPORADORA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JANAÍNA BARCELOS

**AGRAVADO(S)** : ROMILDO LÚCIO MONTEIRO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS DE AZEVEDO SAMPAIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO-CONHECIMENTO. A advogada inscrita no agravo de instrumento não possui procuração nos autos. Incide o teor do Verbete Sumular nº 164/TST, porquanto também não configurado o mandato tácito. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.461/2000-026-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : EDÍLSON JOSÉ DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MARCOS DE SOUZA MACEDO

**AGRAVADO(S)** : DUARTE TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDIMAR REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência do recurso de revista, acórdão regional, petição inicial, contestação e sentença, peças obrigatórias à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), sendo o primeiro imprescindível para, caso provido o agravo, imediato julgamento do recurso. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.461/2001-027-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SILÉZIA INÁCIO MARTINS

**ADVOGADO** : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM

**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA

**PROCURADOR** : DR. FABIAN ZANETTE PRUDÊNCIO

**AGRAVADO(S)** : COOTESC - COOPERATIVA DE TRABALHOS E SERVIÇOS DO ESTADO DE SANTA CATARINA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO COM A COOPERATIVA. A discussão sobre a configuração ou não da relação de emprego entre a reclamante e a cooperativa demanda o reexame de fatos e provas, uma vez que o Regional não reconheceu o vínculo empregatício com a cooperativa por entender ausentes os requisitos do art. 3º da CLT. Aplicação do Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.463/2002-551-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : DISVEL - DISTRIBUIDORA DE VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO FURTADO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : DJALMA PALMA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. MANOEL MONTEIRO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. A discussão acerca do preenchimento dos requisitos formadores do vínculo de emprego esbarra no Enunciado 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2001-074-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SANDRA APARECIDA BRÁS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MAURI CÉSAR MACHADO

**AGRAVADO(S)** : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. ADESÃO A PDV. SEGURO-DESEMPREGO. OFENSA AOS ARTS. 7º, II, 48 E 59, DA CF/88 NÃO CONFIGURADA. Em se tratando de adesão ao programa de demissão voluntária, a exegese acerca do deferimento do seguro-desemprego, encontra respaldo tão-somente na legislação infraconstitucional, não alcançada pelos dispositivos constitucionais apontados como vulnerados. 2. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 538 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. A imposição da multa do art. 538 do CPC é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da Parte. Por outro lado, a perquirição de eventual intenção maliciosa, pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.467/2002-911-11-00.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : OSELINO DE OLIVEIRA CHAVES

**ADVOGADO** : DR. UIRATAN DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. PROVA TESTEMUNAL. VALIDADE. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que julgou improcedente o pleito relativo à equiparação salarial. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova documental produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos artigos 5º, LIV e LV, da Constituição Federal e 405, § 2º, III, do CPC c/c o art. 145 do Código civil anterior. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, quando as razões recursais partem de pressuposto não examinado pela decisão recorrida, in casu, o impedimento de testemunha apresentada pelo empregador. Óbice do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.471/2001-022-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SEBASTIÃO AMADO DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CONCEIÇÃO FRANCO MELLO DÉCOURT

**AGRAVADO(S)** : VALTER MANOEL RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. CARMENCITA APARECIDA SILVA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - RELAÇÃO DE EMPREGO - Não impulsiona o processamento da revista a alegada violação ao art. 485, IX, §1º, do CPC. O v. acórdão regional não reconheceu a relação de emprego entre as partes, baseado na prova testemunhal. Para se chegar à conclusão diversa seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.476/1997-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**EMBARGADO(A)** : KLEBER DOS SANTOS TORRES E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há qualquer omissão no julgado que consignou, de modo expresse e fundamentado, que a exclusão dos juros de mora é questão restrita ao âmbito da legislação ordinária, repelindo a tese de afronta direta e literal ao artigo 5º, II, da Constituição Federal. Na verdade, verifica-se que a embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu apelo por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.482/1991-002-16-00.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ WILLIAM DA SILVA MENDES

**ADVOGADO** : DR. JORGE LUÍS DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - SUSPENSÃO DO PROCESSO - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

Não se divisa violação direta e literal ao art. 5º, incisos II, XXXV, LIV e LV, da Constituição da República, pois a controvérsia está circunscrita à interpretação de legislação infratribunal. Ademais, o entendimento do Tribunal Regional, no sentido de privilegiar o crédito trabalhista, encontra-se conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 143 da SBDI-1.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.488/2003-045-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA RICARDO

**ADVOGADO** : DR. RUBENS GARCIA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. ACÓRDÃO PROFERIDO EM RITO SUMARÍSSIMO. AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DO TST E DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO. O acórdão não merece reparo, porque deferiu a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, mediante atualização das contas vinculadas dos mesmos nos índices de inflação ocorrida no período de 01.12.88 a 28.02.89 e de 44,08% no mês de abril de 1990, tudo nos termos do art. 4º da Lei Complementar 101/01. Incólume, portanto, o art. 5º, II e XXXVI, da Constituição Federal, sem que se possa falar em contrariedade ao Enunciado nº 362 desta Corte, por não disciplinar a matéria debatida nos autos. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.492/2003-045-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BLACK & DECKER DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. J. MACRINO DE CARVALHO

**AGRAVADO(S)** : EDNA FRANZOTTI BIERKENHERJER

**ADVOGADO** : DR. RENATO RUA DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. MULTA DE 40%. PRESCRIÇÃO. INOVAÇÃO RECURSAL. A agravante alega violação do art. 7º, XXIX, da CF/88. Entretanto, o recurso de revista encontra-se pautado unicamente na alegação de dissenso jurisprudencial. Assim, malgrado reputada demonstrada a violação ao art. 7º, XXIX, da CF/88, tal alegação não constou do recurso de revista denegado, o que impede sua análise, em sede de agravo de instrumento, por constituir-se inovação recursal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.494/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : DISRAELLI EUGÊNIO MUDO

**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. REPERCUSSÃO NAS HORAS EXTRAS. a questão "sub judice" gira em torno das parcelas que compõem a remuneração para fins de cálculo das verbas deferidas, o que foge do âmbito do recurso de revista contra acórdão proferido em execução, pois esta seria discussão de norma infraconstitucional (aplicação do Enunciado 253/TST e 457 da CLT). Não configurada a violação ao inciso II, do art. 5º da CF. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E FISCAIS. Não tem a agravante interesse em recorrer porque a decisão regional assentou que a execução observou os índices de correção monetária do mês subsequente, nos exatos termos da OJ-124 da SDI.1/TST, bem como determinou a retenção das contribuições previdenciárias e fiscais. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.505/2002-028-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ELIANE DIAS DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. EMERSON MOL DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : CASA DOS FOGÕES UTILIDADES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO CRISTELLI DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a agravante deixou de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado da agravada. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.507/2002-203-08-40.7 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JARI CELULOSE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : ANTONIO CATARINO FERREIRA NUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORA EXTRA. REFLEXOS. DIFERENÇAS. O deferimento de diferenças salariais pelo pagamento a menor dos reflexos de horas extras foi realizado pelo acórdão regional no contexto fático-probatório dos autos, notadamente dos contracheques encartados. Logo, não se cogia de ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas sim de óbice do Enunciado 126 desta Corte. Quanto aos arestos transcritos, não abordam a mesma situação fática acima exposta, sendo inespecíficos, a nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.508/2002-018-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : LUIZ ROBERTO CALDANA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LOPES CAMPOS FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS POR EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. INEXISTÊNCIA DE OFENSA À ATO JURÍDICO PERFEITO. A imposição do pagamento de diferença de parcela paga a menor não ofende ato jurídico perfeito, porque a quitação abrange apenas os valores consignados expressamente no recibo, na forma do artigo 477 da CLT e do Enunciado nº 330 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/1990-014-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA

**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA JOBIM DE AZEVEDO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARLOS KALATA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. CÁLCULOS. JUROS SOBRE JUROS. Diante dos fundamentos do acórdão, impossível cogitar-se de ofensa direta ao preceito do artigo 5º, II, da CF, uma vez que o Regional, não analisou a questão da aplicação de juros sobre juros porque as alegações recursais eram inovatórias. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.514/2003-007-08-40.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO DE SOUZA SOARES

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão originária apreciou e deu por questionados os fundamentos da defesa, estando plenamente cumprido o princípio da motivação dos julgamentos judiciais. Ao juiz cabe examinar as provas, aplicar o direito e fundamentar a sua decisão (art. 93, IX, da CF). 2. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. O prazo prescricional para as ações que reivindicam a correção monetária expurgada pelos planos Verão (1989) e Collor (1990) somente começa a fluir a partir da data da publicação da Lei nº 110/2001, em 30 de junho de 2001. Ajuizada a presente ação em 12 de setembro de 2003, deixou de ser observado o biênio de que trata o artigo 7º, inciso XXIX, da Carta Magna. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.520/2003-261-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BISON INDÚSTRIA DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HEITOR LUIZ BIGLIARDI

**AGRAVADO(S)** : SILVANA PACHECO DE BORTOLLI

**ADVOGADO** : DR. ITOMAR ESPÍNDOLA DÓRIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. IRRECORRIBILIDADE DAS DECISÕES INTERLOCUTÓRIAS. Quando o Tribunal a quo afasta a inépcia da inicial e remete os autos para a Vara de origem, a fim de que seja julgado o mérito da ação, prolata decisão de cunho interlocutório, pois não terminativa do feito naquela Corte, consoante o E. 214 do TST. Portanto, não cabe recurso de revista daquela decisão, ante os termos do art. 893, §1º, da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.530/2001-049-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ÂNGELA APARECIDA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BENITO VIVIANI

**AGRAVADO(S)** : LASELVA COMERCIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PLASA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. VIOLAÇÃO AOS ARTIGOS 5º, I, E 7º, DA CRFB. INOVAÇÃO RECURSAL. O recurso devolve ao Tribunal o conhecimento das questões suscitadas e discutidas, não merecendo análise questão recursal que contenha inovação, sob pena de atropelo ao contraditório e ao duplo grau de jurisdição. Agravo de instrumento desprovido. 2. HORAS EXTRAS. EN. 126/TST. MATÉRIA FÁTICA. De início, incabível o recurso de revista por afronta ao art. 62, II, da CLT quanto à alegada divergência jurisprudencial em relação a esta matéria, haja vista que o Regional não acolheu a tese de existência de cargo de confiança. Demais disso, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar o conteúdo da prova testemunhal. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-1.536/2003-911-11-40.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : RAIMUNDO NONATO MESQUITA DE MELO

**ADVOGADO** : DR. AGUINALDO JOSÉ MENDES DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST. Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo.

Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.539/2000-016-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CASA DO RÁDIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RODRIGO COELHO DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DILTOM DE ALMEIDA MADUREIRA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AVALIAÇÃO E EXCESSO DE PENHORA. EXECUÇÃO. Não constituem matérias apreciáveis em recurso de revista na fase de execução, visto que regulada por dispositivos da legislação infraconstitucional, em virtude do qual não há falar-se em violação ao art. artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal. Óbice do Enunciado nº 266/TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.545/2003-005-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : WELLINGTON LUIZ TAYLOR MATIAS SILVA

**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO VARGAS DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. HERBERT DE VASCONCELOS BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa nº 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.549/2001-069-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MOACIR BACK

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS LARRÉ RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. PRESCRIÇÃO. CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A pretensão de responsabilizar subsidiariamente a empresa tomadora de serviços (Enunciado nº 331, IV, desta Corte) prescreve dois anos após a extinção do contrato de trabalho mantido pelo empregado com a empresa prestadora de serviços. Assim, a data em que cessou a prestação de serviços pelo reclamante à tomadora não corresponde ao termo a quo da prescrição bienal fixado no artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, porque não houve vínculo de emprego entre o empregado e a tomadora de serviços de vigilância (Lei nº 7.102/83 e Enunciado nº 310, III, deste Tribunal). Na verdade, o termo a quo do biênio prescricional previsto na Carta Magna corresponde à data da extinção do contrato de trabalho firmado entre o empregado e a empresa prestadora de serviços, sua empregadora e responsável principal pelo adimplemento dos débitos trabalhistas. Desta forma, o curso prazo prescricional iniciou-se em 16/01/2001, data da extinção do vínculo empregatício do autor com a primeira reclamada, Principal Vigilância, e não em 16/07/1998, quando cessaram as atividades do reclamante junto à segunda reclamada, Caixa Econômica Federal.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ARTIGOS 5º, II, 37, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O acórdão regional está em conformidade com a jurisprudência desta Corte Superior, cristalizada no item IV do Enunciado 331, que assim estabelece: "O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)" -redação dada pela Res. nº 96/00 - D.J.U. 18/09/2000). Logo, a tomadora responde subsidiariamente no período em que o reclamante prestou-lhe serviços.

3. HORAS EXTRAS E REFLEXOS. ARTIGOS 818 DA CLT E 333 DO CPC. Não há falar-se em violação dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC a decisão regional que aplicou a confissão ficta, nos termos do disposto no Enunciado nº 74 desta Corte, à empresa prestadora de serviços que não compareceu à audiência inaugural, tampouco juntou os controles de horário. Sendo assim, a testemunha que trabalhou com o autor confirmou a tese inicial. Estando a decisão assentada nos elementos fático-probatórios, o reexame encontra óbice no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.558/1993-010-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOHNSON & JOHNSON INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA. E OUTRA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : GILVAN DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO SILVA LEITE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO POR FALTA DE IMPUGNAÇÃO DOS MOTIVOS APONTADOS PELA DECISÃO AGRAVADA - ARGÜIÇÃO DO AGRAVADO. O pressuposto da regularidade formal, para alguns, ou inépcia do recurso ou, ainda, pressuposto da fundamentação do recurso ou, ainda, pressuposto da fundamentação do recurso, para outros, está previsto no art. 899 da CLT c/c art. 514 do CPC, significando que os recursos devem ser interpostos por petição perante o juízo recorrido, acompanhados das razões do inconformismo e do pleito de nova decisão. A motivação é requisito imprescindível ao conhecimento do recurso, pois, para modificação da decisão recorrida, há que existir a manifestação dos motivos da injustiça do "decisum". Segundo o professor Nelson Nery Júnior "o fim último do processo é conseguir uma sentença justa. Na hipótese de o recorrente entender ser a decisão injusta, logicamente deverá apontar essa injustiça, a fim de que o órgão "ad quem" examine as razões de decidir, dadas pelo juiz, e as confronte com as aduzidas na sede recursal, para poder julgar o mérito do recurso." (Princípios Fundamentais - Teoria Geral dos Recursos, 4.0 ed. Revista e ampliada, 1997, p. 312.) Muito embora os recursos trabalhistas possam ser interpostos, em regra, por simples petição, nos termos do art. 899, "caput", da CLT, tal norma há de ser interpretada restritivamente quando se trata de apelo interposto perante a instância superior, onde as questões discutidas envolvem, exclusivamente, matéria de direito, como é o caso de violação de texto legal ou constitucional ou de divergência jurisprudencial. Desta forma, a parte terá, necessariamente, na minuta de agravo, que apresentar as razões de fato e de direito com as quais impugna a decisão que denegou seguimento à Revista. No caso em comento, o agravante não apresenta fundamentos, em sua minuta de agravo, para atacar a motivação da decisão agravada. Simplesmente, a agravante copia os mesmos fundamentos do recurso de revista, trocando um ou outro termo, mantendo, todavia, toda a essência. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.561/2001-658-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA SAMPAIO CHICOLET MOREIRA  
**AGRAVADO(S)** : FLÁVIO LUIZ DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Consignou o Regional que a condenação subsidiária da recorrente devia ser mantida, para assegurar o adimplemento das obrigações trabalhistas, uma vez que a recorrente, na condição de tomadora de serviços, beneficiou-se diretamente do trabalho desenvolvido pelo reclamante. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST. Agravo não provido.

**2. LIMITES DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. MULTAS DOS ARTS. 467 E 477 DA CLT.** O Regional manteve a condenação da recorrente ao pagamento das multas dispostas nos arts. 467 e 477 da CLT. Decisão regional se alinha à jurisprudência desta Corte, no sentido de que, uma vez imposta a responsabilidade subsidiária, a tomadora dos serviços responde pelo total devido ao reclamante. Agravo não provido.

**3. HORAS EXTRAS. INTERVALO INTRAJORNADA.** Decisão regional revela que o depoimento testemunhal comprovou o trabalho em sobrejornada, confirmando a jornada declinada na inicial. A circunstância da decisão regional estar calcada na prova dos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos teores dos artigos 333, inciso I, 818 da CLT. Agravo não provido.

**4. FGTS.** A alegação de que o FGTS foi pago esbarra no óbice do En. 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.567/1996-047-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DO CARMO PINTO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE SOARES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. Não se conhece do presente agravo de instrumento, por inexistente, uma vez que apresentado por advogados sem procuração nos autos. De fato, com base nos artigos 37 e 38 do CPC, sem instrumento de mandato, não será admitido ao advogado procurar em juízo, exceto para prática de atos urgentes, bem como evitar a decadência ou a prescrição, hipóteses em que não se enquadra a interposição de agravo de instrumento. Aplicação da Orientação Jurisprudencial 149 da SDI-1 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.580/2002-921-21-40.7 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELERN  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO GURGEL DE FARIA DINIZ  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCA ARAÚJO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. PROMOÇÃO PREVISTO EM NORMA INTERNA DA EMPRESA. REVOGAÇÃO POR NORMA SUPERVENIENTE. DIREITO ADQUIRIDO. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. NÃO DEMONSTRAÇÃO. Não se vislumbra qualquer lesão a direito adquirido, ou seja, ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Ao contrário, a decisão justamente pretendeu salvaguardar o direito do reclamante a ser promovido, com base na norma em vigor na data de sua contratação, ainda que a mesma tenha sido revogada posteriormente através da edição de nova diretriz. A decisão do Regional está em consonância com o princípio da "condição mais benéfica", o qual informa que as condições mais vantajosas para o trabalhador, sejam concedidas unilateralmente pelo empregador ou convencionadas bilateralmente pelas partes, incorporam-se ao contrato de trabalho, não sofrendo quaisquer reflexos em virtude de cláusulas contratuais e/ou regulamentos empresariais que estabeleçam um nível de proteção inferior. Inobstante, o julgado também se coaduna com o entendimento pacificado desta Corte, segundo o En. 51. Quanto à divergência jurisprudencial, a mesma não restou demonstrada, vez que a agravante colaciona acórdãos oriundos de turmas do C. TST ou do próprio regional, o que inviabiliza a revista, a teor do art. 896, "a", da CLT, ou, ainda, acórdãos não que se prestam a demonstrar o dissenso, uma vez que não possuem a mesma moldura fática, tratando de matéria estranha à discussão travadas nestes autos. Incide, nesta hipótese, o En. 296 do C. TST. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.587/2001-092-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA FERREIRA GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : VIVIANE CÁSSIA RODRIGUES REIS  
**ADVOGADO** : DR. JARBAS ANTUNES CABRAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. REDUÇÃO SALARIAL. OFENSA AO ART. 7º, INCISO VI. NÃO CONFIGURAÇÃO. O Regional, após confrontar os valores constantes dos recibos salariais juntados aos autos, concluiu que restava nítida a existência da redução salarial alegada na inicial. Não configurada, pois, ofensa ao art. 7º, inciso VI, da Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.601/2001-084-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO DESIDÉRIO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCABIMENTO. 1 - DESPACHO DENEGATÓRIO. DUPLO GRAU DE JURISDIÇÃO. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem" pois trata-se de matéria de ordem pública. Por conseguinte, não há se cogitar de prejuízo manifesto, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada (art. 794 da CLT). Nego provimento. 2 - APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O entendimento desta Corte Superior, já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é no sentido de que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior, sendo, dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.606/2002-002-06-40.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ZÉLIA ALVES MOREIRA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL FILOMENO DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RINALDO MEDEIROS DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO CAVALCANTI SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALVORADA CHURRASCARIA LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ARREMATACÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO (E. 297 DO TST). Todos os dispositivos mencionados no recurso (art. 5º, incisos II, XXII, XXIII, XXXV, XXXVI, LIV, LV e LXXVII, da CF, art. 880 da CLT e art. 1º da Lei 8.009/90) carecem do devido prequestionamento, à medida que a decisão originária não os apreciou em sua fundamentação (E. 297 do TST). Ademais, de acordo com o art. 896, §2º, da CLT, só cabe revista em sede de execução por violação direta e literal da Constituição, caso em que restam afastados também o questionamento de dispositivos infraconstitucionais e o dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.611/2003-075-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SOBRAL INVICTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. WELLINGTON MONTE CARLO CARVALHAES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ARCANJO ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LAMEGO PERTENCE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.615/2000-005-17-01.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. 1 - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. DESFUNDAMENTADA. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando a preliminar de negativa de prestação jurisdicional encontra-se desfundamentada, uma vez que não foi esclarecido, nas razões do recurso de revista, sobre que ponto o Regional deixou de pronunciar-se. 2 - HOMOLOGAÇÃO DOS ACORDOS COM OS SUBSTITUÍDOS. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso fundamenta-se em arestos inespecíficos, que não abrangem a discussão sobre a incidência do art. 831, parágrafo único, da CLT. Incidem os Enunciados 23 e 296 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.617/2000-106-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO - USP  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO APARECIDO GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : DEVANIR DIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. BENITA MENDES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. A tese



de ofensa aos arts. 71 da Lei nº 8666/93 e 5º, II, 37, "caput", e 59, I a VII, da Constituição da República não merece prosperar, porquanto a responsabilidade subsidiária foi imputada à Segunda Reclamada com fulcro nas regras jurídicas que disciplinam a responsabilidade civil no âmbito trabalhista, condensadas no Enunciado nº 331 desta Corte. Logo, reputo não demonstrada a lesão literal e direta aos dispositivos acima mencionados, sabido que não se admite a demonstração de ofensa a preceito pela via reflexa ou indireta. A afronta há de estar jungida à literalidade da norma, nos termos do comando imperativo insculpido no artigo 896, alínea "c", da CLT. Por outra face, verifico que a decisão regional está em harmonia com a jurisprudência desta Casa, cristalizada no item IV do Enunciado nº 331. Tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Por fim, inviável a revista por dissenso jurisprudencial, vez que as decisões citadas estão superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte (En. 333/TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.618/1999-013-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ CARLOS SAMPAIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO. PDV. HORAS EXTRAS. Consoante se observa do acórdão hostilizado, o indeferimento das horas extras não decorreu somente da adesão do autor ao PDV, mas do fato de que, naquele ato, requereu expressamente o pagamento das horas extras e anuiu com o recebimento do montante de 1.519 horas extraordinárias, com os devidos reflexos, que o reclamado reconheceu como devidas. Não se verifica ofensa aos art. 7º, XXXIV, e 114 da CF, 9º e 468 da CLT, 1.025 e 1.026 do CCB, porque tais dispositivos não regulam a questão dos efeitos da transação extrajudicial. O aresto paradigma é inservível, porque inespecífico (En. 296). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.622/2002-900-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : ANDREIA HOFFMANN CHAGAS  
**ADVOGADO** : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o reclamado deixa de trasladar a certidão de intimação do v. acórdão regional que julgou o recurso ordinário, peça indispensável para aferir a tempestividade do recurso de revista OJ Transitória nº 18, da SBDI-I. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.625/2001-064-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : JKF EMPREENDEIMENTOS COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESI LYRA JUBILUT

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS. COMPROVAÇÃO DE PAGAMENTO. EN. 126/TST. NÃO INDICAÇÃO DE DISPOSITIVO VIOLADO. OJ Nº 94 DA SDI-1/TST. O exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Ademais, sequer indica o ora agravante o dispositivo de lei supostamente violado, não sendo possível o conhecimento da revista também por este fundamento, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1, do TST, que determina, como requisito para o conhecimento do recurso de revista por violação legal (artigo 896, alínea c, da CLT), a indicação do dispositivo supostamente desrespeitado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.629/2002-110-08-40.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO  
**EMBARGADO(A)** : PAULO SÉRGIO BARROS CAMPELO  
**ADVOGADA** : DRA. ALESSANDRA DU VALESSE COSTA BATISTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, apenas para sanar as omissões constantes do voto, sem o efeito modificativo pleiteado, mantendo-se íntegro o decisum embargado. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACOLHIMENTO. OMISSÕES SANADAS. Devem ser acolhidos os embargos para, sanando as omissões, manter íntegro o "decisum" embargado, eis que não alcançado o efeito modificativo que pleiteou a embargante, mesmo após sanado o vício do julgado. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-1.629/2002-110-08-41.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PAULO SÉRGIO BARROS CAMPELO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**AGRAVADO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MÊLÉM SOUZA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS "IN ITINERE". DEFERIMENTO. O En. 90/TST vincula o pagamento das horas "in itinere" à inexistência de transporte público regular e à incompatibilidade de horários, situações não verificadas nos autos. Assim, correta a decisão de origem que fixou o pagamento das horas "in itinere" somente em relação ao trecho onde inexistente transporte público regular, entendimento que se coaduna com o disposto no En. 325 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2000-004-23-40.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMAT  
**ADVOGADA** : DRA. LASHÊNIA DE FREITAS VARRÃO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO ERNESTO KLUGE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO P. ESPÓSITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO. REMUNERAÇÃO VARIÁVEL - PRÊMIO PRODUTIVIDADE - INTEGRAÇÃO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento, quando, diante da análise do recurso de revista, constata-se que é inexistente a indigitada violação de lei e a jurisprudência transcrita é inservível, por ser originária de órgão não previsto na alínea a do art. 896 da CLT.

**Agravo de instrumento desprovido.**

**PROCESSO** : AIRR-1.630/2001-065-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO SÃO CRISTOVÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. GLAUCO RIBEIRO DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : VICENTE WERTON DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO RESENDE DE MIRANDA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. MESMA LOCALIDADE. "FISCAL DE ÔNIBUS". Decisão regional assenta que o acervo probatório dos autos revelava a existência dos elementos configuradores da equiparação salarial, na forma do art. 461 da CLT. No que tange ao requisito de mesma localidade, assentou o Regional ser suficiente a prestação de labor em algumas áreas comuns, mesmo que em linhas de ônibus diferentes, em razão da atividade exercida pelo reclamante. Não configurada, pois, contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 252/SDI-I. Agravo não provido.

**2.EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ÔNUS DA PROVA.** A circunstância da decisão regional estar calçada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa ao artigo 461 da CLT e contrariedade ao Enunciado 68/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.632/2000-231-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLARISSA MARIA SARAIVA DONGA  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA PALOMBINI MORALLES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME SAPORITI SEHNEM

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. TEMPO À DISPOSIÇÃO DO EMPREGADO. A interpretação conferida pelo julgado regional ao artigo 4º da CLT, ao afastar a caracterização de tempo à disposição do empregador no percurso de casa para o trabalho e no retorno, resultou de exame dos elementos fático-probatórios constantes dos autos, indicativos de que a reclamante, embora transferida para trabalhar em determinado local, continuou residindo na mesma cidade por seu exclusivo interesse. Logo, resta inviabilizada a aferição de suposta ofensa ao preceito celástico, por demandar revolvimento de fatos e provas, conforme o Enunciado 126 do TST. O único aresto transcrito não enseja o processamento do apelo por divergência pretoriana, pois oriundo do mesmo regional prolator da decisão recorrida, o que não permite o art. 896, a, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-004-18-00.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCORBRÁS ADMINISTRADORA DE CONSÓRCIOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. SHIRLEY DÓRO  
**AGRAVADO(S)** : AMÓS JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO JOSÉ DE MOURA JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Inexiste ofensa aos arts. 832 da CLT e 5, XXXV e 93, IX, da CF quando a parte, em preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, busca questionar aspectos de mérito, envolvendo inclusive o conjunto fático-probatório. 2. REPRESENTAÇÃO COMERCIAL x VÍNCULO DE EMPREGO. Matéria fático-probatória não empolga revista (En. 126). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.634/2000-302-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**AGRAVANTE(S)** : SÔNIA REGINA LISCHT PIMENTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ISABEL RODRIGUES SOARES  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. DESPACHO DENEGATÓRIO. Ao r. despacho regional, que denega seguimento ao recurso de revista, não se pode atribuir a qualificação de uma sentença de mérito, porquanto não vincula o juízo ad quem (TST), competente que é para a apreciação do agravo de instrumento contra ele interposto, bem como para a análise do apelo, se for o caso. Na hipótese dos autos, ao definir o trancamento da revista com respaldo na ausência de violação legal, o eg. Regional apenas cumpriu dever imposto pelo artigo 896, § 1º, da CLT.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**  
**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. HORAS EXTRAS.** O agravo de instrumento carece de fundamentação, nos termos do art. 524 do CPC, quando não traz indicação do dispositivo ou dispositivos de lei que teriam sido violados e tampouco oferece julgados paradigmas para exame de possível confronto de teses.

**Agravo de instrumento a que se nega provimento.**



**PROCESSO** : AIRR-1.636/2001-070-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ VIEGAS FILHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR ANTÔNIO DO SACRAMENTO  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ABONO. ACORDO COLETIVO. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. Os dispositivos, são simplesmente mencionados nas razões do recurso de revista, inexistindo alegação de violação ou afronta. Logo, revela-se como inovatória a alegada violação arguida tão-somente na minuta de agravo. No mais, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a aplicabilidade da norma coletiva aos agravados. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Incólumes, portanto, os arts. 5º, caput e inc. XXXVI, e 7º, inc. XXXVI, da Constituição Federal. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AI-1.637/2001-007-08-00.3 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TRANSBRASIL S.A. LINHAS AÉREAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO ARAÚJO SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ CARVALHO SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE DO S. P. VILAS BOAS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INCABÍVEL. PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE RECURSAL. O recurso ordinário não constitui meio adequado para atacar decisão proferida em agravo regimental de aresto proferido em agravo de petição, conforme se deduz dos termos do art. 895, "b", da CLT, cujo texto só prevê essa modalidade recursal para impugnar decisões definitivas dos Tribunais Regionais em processos de sua competência originária. O recurso cabível, na hipótese, é o recurso de revista, nos termos do art. 896, "caput" e § 2º, da CLT, que prevê esse tipo de recurso contra as decisões proferidas, em grau recursal, por Turma de TRT em execução de sentença. Assim, não há como aplicar o princípio da fungibilidade recursal, porquanto a aplicação desse princípio restringe-se à hipótese de dúvida plausível sobre o recurso adequado. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2003-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : IMPORTADORA E EXPORTADORA AGA LTDA. (INFOTEC)  
**ADVOGADO** : DR. HEIDIR BARBOSA DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : MARINALVA RAMOS DE FIGUEIREDO  
**ADVOGADO** : DR. NILSON CORONIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CABIMENTO. Incabível o agravo de instrumento (art. 897, b, da CLT) contra acórdão regional que negou provimento ao agravo de petição. Nesta hipótese, o recurso cabível é o recurso de revista previsto no artigo 896 da CLT dirigido ao Presidente do Tribunal Regional do Trabalho. Portanto, deve-se negar provimento ao agravo de instrumento em razão do não preenchimento de pressuposto genérico de admissibilidade, qual seja o cabimento do recurso.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.651/2003-075-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
**ADVOGADO** : DR. RAYMUNDO BASTOS DE FREITAS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUCIMARA GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado do recurso de revista, petição inicial, contestação, sentença, acórdão regional, da comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.655/2002-006-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. ISRAEL BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : RUDEMBERG DA COSTA GONÇALVES  
**ADVOGADA** : DRA. EMÍLIA DE FÁTIMA DA SILVA FARINHA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMISSÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da violação legal e da divergência jurisprudencial apontadas (art. 896, c, e § 4º, da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.656/2002-007-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : DOMINGOS FERNANDES PIMENTA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CLÁUDIO DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.657/2001-002-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HÉLIDA MONTEIRO DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. HELBERT MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. RECURSO DE REVISTA EM SEDE DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. NÃO CONFIGURAÇÃO. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se declara a competência desta Especializada e determina o retorno dos autos à Vara de Origem para apreciação do pedido, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho, não se vislumbrando tampouco ofensa à ampla defesa ou ao contraditório, tal como alegado. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.670/1998-341-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : NEIDE APARECIDA MARQUES HADDAD  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA CORRÊA PIRES SCHLEUMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA. HORAS EXTRAORDINÁRIAS. As folhas individuais de presença não se mostraram aptas a comprovar o horário efetivamente cumprido, visto que não atendem ao disposto no art. 74 § 2º da CLT. A aferição da assertiva lançada nas razões de instrumento importaria em reexame de

prova, vedado pelo Enunciado nº 126 do TST. As jurisprudências colacionadas também não viabilizam o trânsito da revista, pois tratam de hipóteses diversas da dos autos. Incide o Enunciado 296 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.679/2001-203-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JARCEL CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO DE PAULA DE ABREU ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

O Tribunal Regional entendeu demonstrada a presença de agente insalubre no local de trabalho do Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte. Ademais, não houve desrespeito ao instituto processual do ônus da prova, pois o Tribunal Regional decidiu com base no conjunto probatório (art. 131 do CPC).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.683/1997-032-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : MARIA CAROLINA DA FONSECA PEREIRA MOSÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração da reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. OMISSÃO INEXISTENTE. Toda a matéria submetida ao exame desta Corte obteve pronunciamento desta Eg. Turma, que afastou, expressamente, no acórdão embargado, a alegação de violação direta e frontal aos arts. 459 da CLT, 5º, inciso II, da Carta Magna e de contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SDI-I. Não existe omissão em relação aos arts. 2º e 114 da Constituição Federal, porque não há alegação de violação a esses dispositivos nas razões do recurso de revista. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.687/2000-004-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** :

SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS  
 INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS  
 E DE MATERIAL ELÉTRICO  
 E ELETRÔNICO NO ESTADO  
 DO ESPÍRITO SANTO - SINDIMETAL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE DAL PIAZ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA DE TUBARÃO - CST

**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE CERCEAMENTO DE DEFESA. A negativa de seguimento ao recurso de revista pelo primeiro juízo de admissibilidade, em razão da ausência dos seus requisitos intrínsecos (art. 896 da CLT), não implica cerceamento de defesa. Ademais, tal decisão não vincula o Tribunal ad quem que fará novo juízo de admissibilidade se interposto agravo de instrumento, não havendo qualquer prejuízo à parte. Assim, incólume o artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

2. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Se a matéria suscitada foi devidamente apreciada e fundamentada no r. acórdão do TRT, sendo a prestação jurisdicional pretendida entregue, ainda que contrária aos interesses da parte, não se pode reconhecer a nulidade do julgado, visto que incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

3. DIVISOR 180. DIFERENÇAS SALARIAIS. REEXAME DE FATOS E PROVAS. O egrégio Tribunal a quo, apreciando a prova produzida nos autos, concluiu que os substituídos eram horistas e silenciou sobre a prestação de serviços em turnos ininterruptos de revezamento. Desta sorte, para aferir se os empregados eram mensalistas e se prestavam serviços em turnos ininterruptos de revezamento, seria necessário reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos, o que é inviável em recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126 desta Corte.

**4. DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE TURNO. REEXAME DE FATOS E PROVAS.** Não há nos autos qualquer notícia de que os substituídos prestassem serviços em turnos ininterruptos de revezamento, importando a sua aferição em necessário reexame do conjunto fático-probatório produzido nos autos. Todavia, tal providência é inviável em recurso de revista, na forma do Enunciado nº 126 desta Corte.

**5. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. QUESTÃO PREJUDICADA.** Prejudicada a aferição do cabimento de honorários advocatícios em razão da representação da parte por advogado habilitado nos autos, uma vez que não houve sucumbência da reclamada. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.692/1999-401-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : MAXXIUM BRAZIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LEONARDO BOPP MEISTER

**EMBARGADO(A)** : IEDA BEATRIZ BIFFI PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. ORLANDO JOSÉ CORSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há qualquer omissão ou contradição no julgado que consignou, de modo expresse e fundamentado, que a aferição do efetivo exercício de poderes de gestão pelo empregado implicaria inevitável reexame de fatos e provas. Na verdade, verifica-se que a embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu apelo por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.709/1999-049-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE BARBACENA

**ADVOGADO** : DR. FABIANO PROCÓPIO DE FREITAS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO MANOEL MÁXIMO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. MARCOS BARROSO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO DE REVISTA DE ENTE PÚBLICO QUE NÃO INTERPÔS RECURSO ORDINÁRIO DA DECISÃO. OJ 334 DA SDI-1/TST. Já firmou este C. TST entendimento no sentido de ser "incabível recurso de revista de ente público que não interpôs recurso ordinário voluntário da decisão de primeira instância, ressalvada a hipótese de ter sido agravada, na segunda instância, a condenação imposta" (OJ nº 334 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.720/2002-077-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : PETRÔNIO MENDES DE SOUZA SEGUNDO

**ADVOGADO** : DR. CLEBER CARVALHO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. COMPETÊNCIA.** A Justiça do Trabalho é competente para julgar o pedido de diferenças sobre a multa de 40% do FGTS, paga pelo empregador por ocasião da rescisão contratual, por ter sido calculada com base em saldo da conta vinculada inferior ao devido, uma vez que decorrente da relação de emprego havida entre as partes.

**2. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. PRESCRIÇÃO.** O reclamante ajuizou a presente ação em 02/11/2002 e a Lei Complementar nº 110/01, que reconheceu o direito a diferença da multa de 40% sobre o FGTS, resultante dos expurgos inflacionários, foi publicada em 29-06-2001. Logo, não há prescrição a ser declarada. Isso quer dizer que, não se configurando violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal, resulta incabível o recurso de revista, e, conseqüentemente, inacolhível o agravo de instrumento para destrancá-lo, consoante a restrição imposta pelo art. 896, § 6º, da CLT.

**3. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE.** Reconhecido o direito às diferenças de FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, ao empregador compete a obrigação de pagá-las, nos termos da Lei nº 8.036/90, que expressamente afirma ser seu encargo, quando despede imotivadamente o empregado.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.725/2001-044-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SANTANDER BRASIL SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : UILSON DE LIMA

**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA PRAMPERO MUNHATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece do agravo de instrumento protocolizado além do prazo previsto no artigo 6º da Lei nº 5.584/70. Na hipótese em exame, a decisão denegatória de seguimento do recurso de revista foi publicada em 18/8/2003 (segunda-feira), iniciando-se o prazo recursal em 19/8/2003 (terça-feira), com término projetado para 26/8/2003 (terça-feira). Entretanto, o presente agravo foi interposto em 29/8/2003 (sexta-feira), restando intempestivo. Aplicação do art. 896, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.761/2002-008-17-40.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ZILDOMAR MACHADO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. GEORGE ELLIS KILINSKY ABIB

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO FARIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DE PEÇA OBRIGATÓRIA. CÓPIA DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. Consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, na hipótese de provimento do agravo de instrumento, é obrigatório o traslado da cópia da certidão de intimação do acórdão regional. Ressalte-se que, in casu, inexistem elementos que atestem a tempestividade do recurso de revista.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.762/2003-012-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA

**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**AGRAVADO(S)** : MARGARIDA SHIRLEY PEREIRA DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.767/2001-282-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : JAILTON SOUZA BARREIRA

**ADVOGADO** : DR. RAFAEL PINAUD FREIRE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Não prospera o agravo de instrumento que insiste na tese de terceirização de mão-de-obra quando o quadro fático-probatório delineado é claro no sentido da criação de cooperativa em fraude à lei.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.773/2001-006-19-40.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MIGUEL PIERRI FILHO

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BÉQUIMA DE OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : GRÁFICA EDITORA GAZETA DE ALAGOAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIA MARIA ARAGÃO DE L. VIEIRA GONZALEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. ENUNCIADO Nº 126/TST. O Eg. Tribunal Regional, com base nas provas contidas nos autos, entendeu não caracterizado o vínculo empregatício. Qualquer discussão em sentido contrário desafia o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento incompatível com a natureza extraordinária do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/1999-654-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : COMÉRCIO DE AUTOMÓVEIS SANTA CECÍLIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO O. DE O. ESCORSIM

**AGRAVADO(S)** : NELSON LUIZ GROSSMAN

**ADVOGADO** : DR. IVO CEZÁRIO GOBBATO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇA OBRIGATÓRIA. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado da cópia do Recurso de Revista, peça obrigatória à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.778/2002-051-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ADF REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS E PROMOCIONAIS S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AUDREY MALHEIROS

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DE ARAÚJO

**AGRAVADO(S)** : SENTINELA EMPRESA DE SERVIÇOS DE PORTARIA E LIMPEZA S/C LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. ILEGITIMIDADE PASSIVA DO EX-SÓCIO. ART. 2º, § 2º DA CLT. A controvérsia dos autos está assente no fato de a decisão revisanda ter concluído pela responsabilidade do terceiro-embargante pelo débito da empresa executada. Tal decisão encontra-se amparada nas provas dos autos que revelaram que o referido sócio se mantém como controlador dos negócios familiares (as empresas). Neste contexto, tem-se que a discussão está circunscrita à interpretação e aplicação de legislação ordinária que disciplina a responsabilidade dos sócios e ex-sócios de empresas em processo de execução, bem como de grupo econômico, o que inviabiliza o trânsito do recurso de revista, nos termos do disposto no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.800/2001-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : OPPORTANS CONCESSÃO METROVIÁRIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ TAVARES CORRÊA MEYER

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ JÚLIO CARVALHO DE LA ROCCA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA ALICE DE MACEDO REGO BESOURO CINTRA

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I da CLT. Agravo não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-1.805/2001-033-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : AGÊNCIA MAGNOSOL VEÍCULOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO ANTÔNIO LOPES

**AGRAVADO(S)** : LUÍS CLÁUDIO DE JESUS FONTES

**ADVOGADA** : DRA. NANCY TEIXEIRA HENRIQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO ACÓRDÃO REGIONAL E SUA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO, BEM COMO DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou a cópia do acórdão regional com a certidão de publicação, bem como do recurso de revista, peças indispensáveis à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.807/2000-049-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ROBERTO AZEVEDO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO HUDSON

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo, por inexistência jurídica, quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado nº 164 do TST.

**PROCESSO** : ED-AIRR-1.817/2001-030-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : NELMA MIRANDA GARCIA

**ADVOGADO** : DR. MARTHUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os presentes embargos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ADESÃO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. OJ 270 DA SDI-1/TST. O reexame de acórdão embargado indica a inexistência de omissão ou contradição (art. 897-A/CLT). Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.843/2002-004-17-40.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. ANDERSON DJAR DE SOUZA SILVA

**AGRAVADO(S)** : REGINA MARIA TORRES

**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA MIRANDA OLEARE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O acórdão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.851/1999-002-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : TELELISTAS EDITORA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : REJANIE APARECIDA FERRAZ ARAÚJO

**ADVOGADO** : DR. OCTAVIO DA SILVA MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. INÉPCIA POR AUSÊNCIA DE CAUSA DE PEDIR. INOCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO. Não há ofensa ao princípio da legalidade ou ao art. 267, I, do CPC, se a rejeição da inépcia decorre de mera interpretação dos fatos processuais, como o de que a causa se contém no pedido e a suficiente compreensão do litígio, quanto ao tema, ficou refletida na defesa amplamente exercida.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.856/2000-004-19-40.7 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ALAGOANA DE RECURSOS HUMANOS E PATRIMONIAIS - CARHP

**ADVOGADO** : DR. MARCOS JOSÉ ARAÚJO CORREIA

**AGRAVADO(S)** : REINALDO DE CASTRO CALAZANS

**ADVOGADO** : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a agravante deixou de juntar cópia da procuração outorgada ao advogado do agravado. Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.863/2001-001-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. LUCIANO PAIVA NOGUEIRA

**AGRAVADO(S)** : NEUZA NOGUEIRA CALDEIRA BRANT E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BAPTISTA ARDIZONI REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. 1. PRESCRIÇÃO PARCIAL. COMPLEMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. DIFERENÇA. Ao pedido de diferença de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar aplica-se a prescrição parcial, na forma do Enunciado nº 327 desta Corte, não sendo aplicável ao caso o Enunciado nº 294. Ademais, no caso dos autos, houve incorporação do auxílio-alimentação aos proventos da aposentadoria, estando a pretensão dos reclamantes também assegurada pelo artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal.

2. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO DOS PROVENTOS DA APOSENTADORIA. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. Não há no r. acórdão regional tese expressa sobre a observância ou não da irredutibilidade do salário e do princípio da legalidade e, tampouco, acerca da existência de norma coletiva ou de substituição processual pelo sindicato. Tais temas não foram objeto de embargos de declaração. Assim, inviável a revista sob alegação de afronta aos artigos 5º, II, 7º, VI e XXVI, e 8º, III, da Constituição Federal por falta do prequestionamento. Óbice do Enunciado nº 297 desta Corte.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.870/2000-114-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : MARAMIR MELIM DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : GARANTIA SISTEMA DE SERVIÇOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARLISE FANGANIELLO DAMIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Apesar de rejeitados os Embargos de Declaração, não se verifica a alegada negativa de prestação jurisdicional, porque o Regional, no acórdão embargado, analisou toda a matéria fática e jurídica relevante. Ademais, a falta de menção expressa ao art. 12 da Lei nº 6.019/74 não enseja, por si só, a negativa de prestação jurisdicional, porque se trata de mera tese jurídica a atrair a aplicação do item 3 do En. 297 desta Corte. A invocação do art. 5º, XXXV e LV, da CF não dá suporte à revista, consoante entendimento refletido na OJ-115 da SDI. Também não merece amparo a tese de divergência jurisprudencial porque os arestos trazidos ao confronto são inespecíficos ou não se adequam à hipótese prevista na alínea "a" do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

2. ENQUADRAMENTO SINDICAL. Não se vislumbra ofensa ao art. 12 da Lei nº 6.019/74 porque o referido dispositivo não se aplica à hipótese de terceirização, eis que regula matéria pertinente ao trabalho temporário. Além disso, não se há falar em enquadramento sindical ou isonomia de tratamento com os bancários, porque restou consignado no acórdão que a reclamante não exercia atividade típica de bancário. Os arestos paradigmas não amparam a revista, porque inespecíficos. En. 296/TST. Agravo não provido.

3. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no En. 219, o que inviabiliza o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do artigo 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo não provido.

4. CORREÇÃO MONETÁRIA. O fundamento consignado no acórdão, que não restou debatido nas razões da revista, foi de que não restou provado que a reclamante recebesse os seus salários no mês da prestação de serviços. Ademais, ainda que assim não fosse, a questão atinente à época própria para a incidência da correção monetária já não comporta discussões no âmbito desta Corte, em face do entendimento pacificado na OJ nº 124 da SDI. Estando a decisão regional em consonância com a jurisprudência desta Corte, inviável o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.889/2000-013-15-00.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : CELSO MARTINS ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO SOARES

**AGRAVADO(S)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CÓPIA FAC-SÍMILE. NÃO APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS. Para que seja admitido como existente o recurso apresentado via fac-símile, mister que a parte forneça os originais. Como o agravo de instrumento não foi oferecido em versão original, mas em cópia de fac-símile, não conheço do recurso por juridicamente inexistente. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/1997-092-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : PIRES SERVIÇOS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARY ÂNGELA BENITES DAS NEVES

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO CARLOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÉBER CARDOSO CAVENAGO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE PROVA. A reclamada defende a ausência de prova robusta capaz de desconstituir o intervalo intrajornada pré assinalado. Todavia, tendo o Regional declarado que o autor desincumbiu-se de seu ônus, a teor dos arts. 818 da CLT e 333, I do CPC, está vedado o cabimento da revista com intuito de rever a prova produzida, nos termos do Enunciado 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.907/2000-032-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : WHITE MARTINS GASES INDUSTRIAIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : EDVALDO ANTÔNIO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Nega-se provimento ao agravo de instrumento quando o recurso principal visa modificar a moldura fática delineada nos autos, por insistir na tese de que o reclamante enquadrava-se na exceção do artigo 62 da CLT as instâncias percorridas decidiram rechaçar a alegação de trabalho externo sem controle da jornada.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO** a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-1.910/2002-007-08-00.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : ALTEMIR PEREIRA CARVALHO  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há omissão, haja vista o fundamento contido na decisão embargada, no sentido de que não é o caso de aplicação do Enunciado 342 do TST e tampouco de exame de aresto paradigmático, ante a vedação contida no § 6º do art. 896 da CLT. Na verdade, verifica-se que o embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu recurso por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897, a da CLT. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-1.927/2001-202-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VIAÇÃO UNIÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : WILLMER SILVA DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. KLEBER HONORATO ROGÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - SUMARÍSSIMO - ADICIONAL NOTURNO - ONUS PROBANDI

A alegação de que o Reclamante não provou o direito à percepção do adicional noturno não constitui ofensa direta e literal ao princípio da legalidade. Apenas pelo exame da legislação infraconstitucional poder-se-ia inquirir sobre o onus probandi.

**TRCT - VERBAS RESILITÓRIAS - QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**

Constatado o direito ao pagamento do adicional noturno, não há falar em eficácia liberatória em relação aos seus reflexos, nos termos do Enunciado nº 330, inciso I, do Eg. TST.

**RECOLHIMENTOS AO FGTS E MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT**

O Recurso de Revista encontra-se desfundamentado, nos dois temas, pois não aponta violação à Constituição nem contrariedade a Enunciado.

**COTAS PREVIDENCIÁRIAS**

Não se divisa o indispensável prequestionamento da matéria, pelo que incide o Enunciado nº 297/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.939/1999-016-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ATACADO JOINVILLE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHULZE  
**AGRAVADO(S)** : DELMO JOSÉ TORQUATO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO SÉRGIO FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DENEGADO O SEGUIMENTO DO RECURSO DE REVISTA POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO DO ADVOGADO SUBSCRITOR DO APELO EXTRAORDINÁRIO. Não se viabiliza o processamento da revista quando a decisão recorrida encontra-se consentânea com as OJs nº 149 e 311 da SDI-1/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-1.969/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADO** : DR. CELSO A. SALLES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ SILVESTRE ALVES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL TAVARES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIDO POR DEFICIÊNCIA DE FORMAÇÃO. A agravante, empresa pública federal, criada nos termos do Decreto-Lei 200/67, é considerada pessoa jurídica de direito privado, sujeitando-se, pois, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, art. 173 da CF, e consequentemente, não está dispensada da autenticação dos documentos, benefício previsto na Medida Provisória 1631-32/98 para as "pessoas jurídicas de direito público". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-1.976/2001-009-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : DENISE BARRIOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON VIEIRA PAMPLONA  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA MUNICIPAL DE LIMPEZA URBANA - COMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. GILDA ELENA BRANDÃO DE ANDRADE D'OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO CABIMENTO DO RECURSO DE REVISTA. DECISÃO MONOCRÁTICA DO RELATOR. ART. 557 DO CPC. APLICAÇÃO DA OJ Nº 284 DA SDI-1/TST. A revista é incabível, porque, a teor do art. 557, §1º, do CPC, aplicado subsidiariamente, o recurso cabível de decisão monocrática que denega seguimento a recurso ordinário é o agravo, no prazo de 5 (cinco) dias, ao órgão competente para o julgamento do recurso ordinário. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.980/2002-077-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GOMES PESSOA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ HERMENEGILDO SOUZA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ASSIS LIMA VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. O art. 5º, XXXVI, da CRFB, que trata do ato jurídico perfeito, em sentido estrito, tal como se observa, não está prequestionado, óbice para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do En. 297 do TST. Vê-se que o Regional se manifestou a respeito da tese de direito adquirido, gênero, segundo a doutrina, do qual, o ato jurídico perfeito é espécie. Ainda que assim não fosse, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-1.983/2000-501-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : IRINEU FERNANDES RIBEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR MÁRCIO VITORINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO. AUSÊNCIA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. A tese de negativa de prestação jurisdicional não deve ser aceita, uma vez que o acórdão se pronunciou, de forma clara, sobre todos as questões objeto de recurso ordinário, não se olvidando tampouco de apresentar a devida fundamentação. 2. INCORPORAÇÃO DE GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO PERCEBIDA POR MAIS DE 10 ANOS. OFENSA AO ART. 468 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. MATÉRIA SUPERADA PELA OJ. 45 DA SDI-1 DO TST. Com efeito, regra geral, a reversão é autorizada pela lei, sendo que a percepção da gratificação fica condicionada ao exercício da função especial, não havendo que se falar em direito adquirido (art. 468, §1º, da CLT). Todavia, em casos específicos, quando o trabalhador percebe a gratificação por longo período, sendo destituído da função sem justificativa plausível, doutrina e jurisprudência tendem a considerar ilícita a supressão da gratificação, ante a instabilidade financeira ocasionada ao empregado, que após contar com um determinado padrão salarial, vê seu rendimento cair bruscamente. Tal entendimento está amparado nos En. 51 e 288 desta Corte assim como na OJ 45 da SDI-1. In casu, sendo incontroverso que a autora permaneceu por mais de 16 anos consecutivos na função de confiança, sendo que não houve justo motivo para reversão ao cargo anterior, não se vislumbra ofensa ao art. 458 da CLT invocado. Por outro lado, quanto à alegada divergência jurisprudencial, é bom frisar que "não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por interajam, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho." (art. 896, §4º, da CLT e Enunciado nº 333). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.017/2002-012-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DO CARMO GONZAGA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EMANUEL DO NASCIMENTO BATALHA  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANA BENEDITA GOMES TRINDADE  
**ADVOGADO** : DR. MARIEL BEZERRA DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA - Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, o Recurso de Revista só é admissível por contrariedade à súmula da jurisprudência uniforme do TST e por violação direta da Constituição da República. Quanto à suposta afronta ao artigo 5º, LV da Constituição Federal, não há se falar em cerceio de defesa, pois o Reclamado teve acesso a todos os Recursos previstos no ordenamento jurídico brasileiro, e lhe foi dada a oportunidade de se manifestar nos momentos processuais oportunos, pelo que exerceu o direito de defesa em todas as suas possibilidades. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.024/1999-003-01-40.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (SUCESSORA DA COMPANHIA AUXILIAR DE EMPRESAS ELÉTRICAS BRASILEIRAS - CAEEB)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FAUSTINO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. PRESCRIÇÃO.** O art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal não trata do prazo prescricional de parcelas oriundas de norma coletiva e ação de cumprimento, portanto a matéria é interpretativa e a admissibilidade do recurso de revista fica adstrita à comprovação de divergência jurisprudencial. Óbice do Enunciado nº 221/TST.

**2. MULTA DO ART. 467 DA CLT.** O Regional não analisou a controvérsia à luz dos preceitos legais invocados pela reclamada. A ausência de prequestionamento faz incidir o óbice do Enunciado nº 297/TST.

**3. JUROS DE MORA.** O acórdão não fixou a aplicação de juros de mora, limitando-se a fundamentar que o momento oportuno para a sua fixação é na execução e não analisou a questão sob o enfoque do Enunciado nº 304/TST, carecendo a matéria do necessário prequestionamento, conforme exigido pelo Enunciado nº 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.024/1999-045-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TV GLOBO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SERRA HUDSON SOARES  
**AGRAVADO(S)** : ELINALDO INÁCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MOYSÉS FERREIRA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO TOMADOR DE SERVIÇOS. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Inviabiliza-se a análise da divergência jurisprudencial, à luz, do disposto no art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.029/1999-094-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALEXANDRE DOS REIS PACHECO NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ZIGGIATTI UCIO  
**AGRAVADO(S)** : UNIVERSIDADE ESTADUAL DE CAMPINAS - UNICAMP  
**ADVOGADO** : DR. BEATRIZ FERRAZ CHIOZZINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - GRATIFICAÇÃO DE FUNÇÃO - INCORPORAÇÃO - O acórdão regional consignou que o autor não atendeu ao pressuposto legal para a incorporação da gratificação de função previsto no Es-



tatuto da reclamada e na Constituição Estadual. Não se vislumbra a alegada ofensa ao art. 468 da CLT, que trata de alteração de contrato de trabalho, tampouco do art. 5º, XXXVI, da CF, que dispõe sobre o direito adquirido, e do art. 7º, VI, da CF, que veda a redução dos salários, porque a supressão da gratificação, segundo o Regional, observou os limites legais. Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.029/2001-021-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GREGÓRIO DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA

**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO. A irrisignação não se encarta nas estritas hipóteses de cabimento do recurso de revista, insculpidas no art. 896 da CLT. Sob outro aspecto, é cediço que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento, não se sujeitando à preclusão. Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem". Logo, não há se cogitar de prejuízo, imprescindível à declaração de nulidade nesta Justiça Especializada, a teor do art. 794 da CLT. 2. EMPRESA PÚBLICA. EXTINÇÃO DO CONTRATO POR APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PRESCRIÇÃO. CONTRATO NULO. EFEITOS. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 177 DA SBDI-1 DO TST. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 49 E 54 DA Lei Nº 8.213/91. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 49 e 54 da Lei nº 8.213/91 e de inaplicabilidade do § 1º do art. 453 da CLT. Demais disso, nos embargos de declaração opostos, o Agravante não suscitou o necessário pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Por outro lado, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, substanciada na OJ nº 177 da SBDI-1 e no Enunciado nº 363. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.036/1999-039-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. CRISTOVÃO TAVARES DE MACE DO SOARES GUIMARÃES

**AGRAVADO(S)** : MARGARETH GONÇALVES DE AZEVEDO

**ADVOGADO** : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS ESSENCIAIS. NÃO CONHECIMENTO. Constata-se a ausência de traslado da certidão de intimação do acórdão regional, peça obrigatória à regular formação do instrumento, e necessária para aferição da tempestividade do recurso de revista. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/1996-010-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO DA SILVA ROQUE

**ADVOGADO** : DR. JORGE COUTO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.052/2000-074-15-00.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI

**AGRAVADO(S)** : BRASILINA LEITE

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO PORTIERI DE BARROS

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE CERCEAMENTO DE DEFESA. Não configura o cerceamento de defesa a denegação de seguimento da revista, porque o juízo de admissibilidade do recurso pela instância a quo está previsto no art. 896, § 1º, da CLT, sendo que, na hipótese, foi assegurado à recorrente o direito à ampla defesa, nos termos do art. 5º, LV, da CF/88, valendo salientar que a decisão encontra-se fundamentada no Enunciado 126 do TST. Preliminar rejeitada. 2. INTERMEDIÇÃO DE MÃO-DE-OBRA. COOPERATIVA. FRAUDE À LEI. VÍNCULO DE EMPREGO COM O TOMADOR DE SERVIÇOS. O Regional manteve a sentença, que declarou a fraude na contratação de serviços intermediados por Cooperativa e reconheceu a relação de emprego entre a Reclamante e a Tomadora de Serviços, afastando a possibilidade de enquadramento da situação versada na regra do art. 442, parágrafo único, da CLT, com apoio no acervo probatório. Para se concluir em sentido oposto, na forma do contexto fático alegado pela Recorrente, imprescindível seria o revolvimento da prova, vedado nesta instância extraordinária (E. 126 do TST). Não bastasse, a decisão regional, em tese, ainda denota harmonia com o entendimento do Enunciado 331, I, do TST, circunstância que afasta a possibilidade de se vislumbrar a violação apontada aos arts. 442, parágrafo único, da CLT, 5º, II, da Constituição Federal e atrai o disposto no Enunciado 333 do TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.072/1998-003-19-40.4 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ENERGÉTICA DE ALAGOAS - CEAL

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE JOSÉ AUSTREGÉSILO DE ATHAYDE BRÊDA

**AGRAVADO(S)** : FERNANDO SALVADOR DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JOSÉ MENDONÇA QUINTILIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL EXTRAORDINÁRIA. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.085/1996-051-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : HIGROTEC INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.

**ADVOGADA** : DRA. LISETTE MARIA FARINA BIANCHI

**AGRAVADO(S)** : ELIEZER GONÇALVES

**ADVOGADA** : DRA. MARIA DIVINA DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUTENTICAÇÃO. Não se conhece do agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e do item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.100/1989-028-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ALUÍSIO XAVIER DE ALBUQUERQUE

**ADVOGADA** : DRA. AVANIR CRISTINA OLIVEIRA MORAES

**AGRAVADO(S)** : ELENI CRISTINA YAKOUMAKIS WILPERT

**ADVOGADO** : DR. MARCOS DAVI PEREIRA PONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DAS PEÇAS CITADAS NO § 5º DO INCISO I DO ARTIGO 897 DA CLT. Os agravantes não trasladaram as peças indicadas no § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.126/2001-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO ABN AMRO REAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : ETEVALDO CARDOSO RODRIGUES

**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIS EIRÓ DO NASCIMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. NATUREZA DA TRANSFERÊNCIA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 113 DA SDI-1/TST. MATÉRIA FÁTICA.** Se o exame da matéria recursal devolvida acarreta a verificação do estado probatório do processo, sem a qual impossível seria chegar a uma conclusão sobre se a transferência teve ou não ânimo de permanência definitiva, incide na espécie o óbice do Enunciado 126 do TST. Trata-se de pressuposto igualmente inafastável para aferir a aplicabilidade da invocada Orientação Jurisprudencial 113 da SDI-1 deste Tribunal.

**2. DANO MORAL. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA.** Os arestos colacionados não se baseiam nos fatos que ensejaram a condenação do agravante ao pagamento de indenização por danos morais, quais sejam a realização e a divulgação de falsas acusações contra o empregado. Assim, inespecífica a divergência, incide o óbice do Enunciado nº 296 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.127/2000-016-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO MARCOS DOS SANTOS E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. BRUNO LEONARDO SOUTO COSTA

**AGRAVADO(S)** : METRATON TELECOMUNICAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. Arestos imprestáveis, consoante o disposto na Súmula 333/TST. Não houve violação do art. 896 do Código Civil antigo. Incidência da Súmula 331, item IV, do TST.

**IMPOSSIBILIDADE DA DECLARAÇÃO DA REVELIA E CONFISSÃO FICTA À 2ª RECLAMADA** - Não se há de falar em violação dos artigos 320, I, e 350, caput, do CPC e, também, os arestos são inservíveis. Incidência da Súmula 297/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.132/1997-001-05-40.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : CAMAFEU DE OXOSI COMÉRCIO DE REFEIÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. RÔMOLO DIAS COSTA NETO

**AGRAVADO(S)** : JACKSON SANTOS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JUAREZ TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 115/SDI-I, não impulsiona o processamento da revista a arguição de negativa de prestação jurisdicional com arrimo apenas no artigo 5º e incisos da CF. Agravo não provido.

**2. EMBARGOS À ARREMATACÃO. TEMPESTIVIDADE.** A discussão acerca do prazo para interposição dos embargos à arrematação está disciplinada à luz de legislação infraconstitucional, mormente o art. 746, do CPC, cuja interpretação não autoriza a caracterização de ofensa direta e frontal ao teor do artigo 5º, inciso LV, da Carta Magna. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.192/2001-016-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RAMON CONTREIRAS BACELAR

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**AGRAVADO(S)** : NORDESTE SEGURANÇA DE VALORES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO DE CARVALHO MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. AUSÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência do traslado de todas as peças obrigatórias à sua formação (decisão agravada, certidão da respectiva intimação, procurações outorgadas aos advogados do agravante e do agravado, petição inicial, contestação, decisão originária, comprovação do depósito recursal e do recolhimento das custas), exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.199/2001-011-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA

**AGRAVADO(S)** : MARCILIETA RODRIGUES DE FREITAS

**ADVOGADO** : DR. RICARDO SAMARA CARBONE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO. IRREGULARIDADE NO PREENCHIMENTO DA GUIA DARF. Hipótese em que o acórdão não conheceu do recurso ordinário em razão de não ter constatado da guia DARF qualquer dado que identificasse o processo, ou seja, não havia informação do número do processo, da vara de origem, nem do nome do reclamante. A despeito de inexistir previsão legal para tanto, necessário que haja qualquer elemento que identifique aquele recolhimento com o objeto da condenação, além, é óbvio, do valor das custas fixado pela sentença.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.207/1998-051-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO EDUCACIONAL PIRACI-CABANO

**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RIBEIRO BORGES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL TERESA G. COIMBRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. ARTIGOS 93, IX, E 5º, LIV E XXXV, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. EXECUÇÃO. Verifica-se que o acórdão encontra-se devidamente fundamentado, tendo o Regional aplicado as normas processuais pertinentes, restando ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Ademais, não violado o art. 5º, incisos LIV e XXXVI, da Carta Magna e preservados os princípios constitucionais da legalidade e da coisa julgada. Afasta-se, portanto, a alegada negativa de prestação jurisdicional. Avançar no tema importaria em análise e interpretação de legislação ordinária, o que encontra óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.215/2001-053-15-40.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : VBTU - TRANSPORTE URBANO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH FERREIRA PIRES OLIANI

**AGRAVADO(S)** : ROBERTO JOSÉ MIGUEL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. INEXISTÊNCIA DA ALEGADA NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O julgado está devidamente fundamentado, ainda que contrário aos interesses da parte, não se podendo reconhecer a nulidade do julgado quando a prestação jurisdicional pretendida foi entregue. Incólume o artigo 93, IX, da Constituição Federal.

2. MULTA POR EMBARGOS PROTETÓRIOS. MATÉRIA RESTRITA À LEI ORDINÁRIA. A imposição de multa em razão de terem os embargos sido opostos com intuito procrastinatório é matéria restrita ao âmbito da legislação ordinária (art. 538, parágrafo único, do CPC). Desta forma, inviável o recurso de revista por alegação de violação indireta e reflexa ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição Federal.

3. CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA MÍNIMO. IMPOSSIBILIDADE. A jurisprudência iterativa desta Corte tem seguido entendimento de não admitir a redução do intervalo intrajornada mínimo por negociação coletiva, tendo em vista estar ligado à saúde e à segurança do trabalhador, protegidas por normas de ordem pública (arts. 7º, XXII, da CF/88 e 71 da CLT).

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.219/1996-010-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : TORQUE INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : ADEMIR NICOLETTI

**ADVOGADO** : DR. HEITOR MARCOS VALÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar os esclarecimentos da fundamentação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NÃO CONFIGURAÇÃO DOS VÍCIOS DO ARTIGO 897-A DA CLT. Os embargos declaratórios têm o seu cabimento restrito às hipóteses previstas no artigo 897-A da CLT. Embargos acolhidos para esclarecer a ausência de omissão.

**PROCESSO** : AIRR-2.224/1999-093-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JURIO KOGUISHI

**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA BERNABEL FURLAN

**AGRAVADO(S)** : GIOVANI CANAVERDE FARIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.225/2000-037-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN GLÓRIA DE MORAES MÉDROS

**AGRAVADO(S)** : EDMO MONTEIRO GUIMARÃES FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS DE SOUSA FREITAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. HORAS EXTRAS. ÔNUS PROBATÓRIO. Decisão regional que se encontra em harmonia com a atual jurisprudência desta Corte, revelada no teor do Enunciado 338/TST. Agravo a que nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.238/2000-054-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : IK TURISMO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARIUSA FRANÇOIS WRIGHT

**AGRAVADO(S)** : MARCELO SOARES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALFREDO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. SALÁRIO EXTRA-FOLHA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o Regional entendeu que o autor se desincumbiu do encargo de demonstrar a existência de pagamento de salário extra-folha durante todo o contrato de trabalho, ante as provas produzidas, descritas e valoradas, conforme consta no acórdão recorrido, não se vislumbra ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, por inversão do ônus da prova, como assevera o agravante. E quanto ao efetivo pagamento de salário "por fora", a questão pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. De outro giro, no que tange à divergência jurisprudencial, inviável a sua demonstração, já que matéria suscitada é apenas fática. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.259/2000-058-15-40.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO BENEDICTO

**AGRAVADO(S)** : COOPERATIVA DOS CAFEICULTORES E CITRICULTORES DE SÃO PAULO - COOPERCITRUS

**ADVOGADO** : DR. REGINALDO MARTINS DE ASSIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. GERENTE. MATÉRIA PROBATÓRIA. O acórdão regional fundamentou a sua decisão no conjunto fático-probatório dos autos para manter r. sentença que enquadrou o reclamante na exceção prevista no art. 62, II, da CLT. Qualquer modificação no julgado implicaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.260/1997-093-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ADELBRÁS INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE ADESIVOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA NAVARRO

**AGRAVADO(S)** : SINVALDO BARBOSA DE SOUZA

**ADVOGADA** : DRA. ANNA KEIKO KUNIHIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. VIOLAÇÃO E DISENSENÃO NÃO CONFIGURADOS. O entendimento consignado na decisão guerreada encontra-se em lídima consonância com a atual jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 361 e na Orientação Jurisprudencial nº 05, no sentido de que o trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral. Logo, o conhecimento da revista encontra óbice no § 4º, do art. 896, da Consolidação das Leis do Trabalho, não havendo que se falar em violação do art. 818, da Consolidação das Leis do Trabalho, e do art. 2º, II, do Decreto-Lei nº 93.412/86, ou divergência jurisprudencial. Ademais, o entendimento do Regional está respaldado nas provas dos autos, principalmente no laudo pericial, sendo que as argumentações da agravante remetem à análise de matéria de fato e provas, insuscetível de revisão na via estreita do especial, por expressa vedação do Enunciado nº 126. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.288/1997-012-05-00.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BILBAO VIZCAYA ARGENTARIA BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. TOMAZ MARCHI NETO

**AGRAVADO(S)** : DERALBERTO NUNES BARRETO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu suficiente fundamentação sobre o tema constante do agravo de petição (compensação das horas extras) e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, configurando efetiva prestação jurisdicional. Agravo não provido.

**OFENSA À COISA JULGADA. COMPENSAÇÃO.** Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento, e nesta hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-2.324/2000-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ZABET S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PAULO ROCHA DE ASSIS MOURA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO ACACIR DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EUCLIDES ALCIDES ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por insuficiência e deficiência de traslado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO AO AGRAVO DE INSTRUMENTO ADUZIDA EM CONTRAMINUTA POR INTIMPESTIVIDADE DA JUNTADA DAS PEÇAS PARA A FORMAÇÃO DO INSTRUMENTO E POR DEFEITO NO TRASLADO. Assiste razão ao reclamante quanto à intempestividade da juntada das peças para a formação do traslado. Vê-se que a agravante protocoliza, em 10/11/2003, por meio de "fac-símile", a petição de seu agravo de instrumento. No entanto, a reclamada apenas em 17/11/2003 trouxe as peças para a formação do traslado. Ora, todos os pressupostos gerais e específicos dos recursos devem estar satisfeitos dentro do prazo conferido pela lei, sob pena de não conhecimento do recurso, não podendo vir a parte, posteriormente, sanar a irregularidade. Por outro lado, a agravante não colacionou a certidão de publicação da decisão de embargos declaratórios do Regional, impossibilitando, caso provido o agravo de instrumento, a análise da tempestividade do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.334/1989-004-15-85.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : JARBAS RODRIGUES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há omissão, pois esta Terceira Turma concluiu que não há violação ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, quando considerada na execução a diferença existente entre os proventos totais do Nível Superior das categorias S.10 e S.11, conforme comando constante da sentença exequiênda. Portanto, o agravante não conseguiu infirmar as razões do despacho que negou seguimento ao seu recurso de revista. Na verdade, verifica-se que o embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu recurso por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897, a, da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.378/1999-117-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ OSWALDO RIBEIRO DE MENDONÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ANTONIO DE CAMARGO RODRIGUES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : VALDIVINO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLBER FERREIRA DE MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA INEXISTENTE - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

O substabelecimento que outorga poderes ao advogado subscritor do Recurso de Revista é inválido, porque a procuração outorgada ao advogado substabelecido foi juntada aos autos em cópia não autenticada. Ainda que se considere a hipótese de mandato tácito, deve-se considerar que este não inclui poderes para substabelecer, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 200 da SBDI-1. Assim, é inexistente o Recurso de Revista, porque subscrito por advogado sem poderes nos autos. Incidência do Enunciado nº 164 e da Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1. Correto o despacho denegatório do recurso.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.399/2002-001-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE UNIÃO DE RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ESTÊNIO CAMPELO BEZERRA E OUTROS  
**AGRAVADO(S)** : EDITE TORRES DE MELO DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência do traslado da petição inicial, contestação, depósito recursal e recolhimento das custas, peças obrigatórias à sua formação, exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT. Ademais, nos termos da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte, inciso X, cabe à parte zelar pela correta formação do instrumento, não comportando a conversão do agravo em diligência para que a parte supra ausência de peças, ainda que essenciais.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.416/2000-008-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CLUBE BAHIANO DE TÊNIS  
**ADVOGADA** : DRA. CÍNZIA BARRETO DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MILTON FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. NADIA MARIA DE SOUZA ALCANTARA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, em face da constatação da ausência do traslado da certidão de publicação do acórdão regional, na forma § 5º do artigo 897 da CLT e dos item X da Instrução Normativa nº 16/99 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.416/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MUURÍZIO & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARTHA LADEIRA  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDEMIRO SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. EDGARD SACCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO EN. 297 DO TST. Sustenta o recorrente que o Regional não declarou a prescrição. Colaciona julgados para demonstrar divergência jurisprudencial. Todavia, à mingua de pronunciamento explícito sobre o tema pelo Regional, não tendo o interessado embargado de declaração para suprir a omissão, o recurso de revista encontra óbice no En. 297 do TST. 2. JUSTA CAUSA. CONFIGURAÇÃO. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. O Tribunal considerou não ter havido justa causa. O recorrente, porém, aduz divergência jurisprudencial. Assim, a matéria suscitada no recurso de revista possui nítido contorno fático-probatório, o que inviabiliza o processamento do recurso, conforme En. 126 do C. TST. Os arestos, por sua vez, não possuem a mesma moldura fática, nos moldes do En. 296 do C. TST, uma vez que se limitam a declarar a existência de justa causa obreira quando efetivamente comprovado o uso de expressões pejorativas em face do superior hierárquico, situação não constatada nos autos. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.425/2000-001-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GESSANA OLIVEIRA MÜLLER  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO  
**AGRAVADO(S)** : LEBRE TECNOLOGIA E INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JANE JULIE SARAIVA MEIRELES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO CARACTERIZADA. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdiccional, não merece análise, a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI-1, do TST, uma vez que a Agravante não aponta violação dos artigos 93, IX, da CF, 458, CPC e 832 da CLT. Ademais, nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. O Regional destacou que o não ficou comprovado o labor extraordinário. Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.453/1999-055-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : TORQUE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO ROMANIN  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO DONIZETE VERGÍLIO  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO LIMA DE MORAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há qualquer omissão no julgado que consignou, de modo expresso e fundamentado, que a intempestividade dos embargos à execução é questão restrita ao âmbito da legislação ordinária, repelindo a tese de afronta direta e literal ao artigo 5º, LIV e LV, da Constituição Federal. Na verdade, verifica-se que a embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu apelo por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.486/1996-005-07-40.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA MUNICIPAL DE LIMPEZA E URBANIZAÇÃO - EMLURB  
**ADVOGADA** : DRA. CLEONICE MARIA QUEIRÓZ PEIREIRA PEIXOTO  
**AGRAVADO(S)** : MARLUCIA ALBUQUERQUE SAMPAIO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA ENEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM DE EMPRESA PÚBLICA. Conforme entendimento majoritário desta Corte, são passíveis de penhora os bens das empresas públicas, haja vista que o artigo 173, § 1º, II, da Carta Magna sujeita-as ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. Nesse contexto, não há falar-se em violação direta e literal do artigo 5º, LIV, da Constituição Federal pelo acórdão recorrido que mantém subsistente a penhora efetuada em bem da empresa pública demandada. Obice no artigo 896, parágrafo 2º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.509/2001-040-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ADELINO DE SOUZA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS TOMAZ DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária", implica em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento não provido.



**PROCESSO** : AIRR-2.541/2001-013-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVADO(S)** : SAMIR MIGUEL MEDNJOUD  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE PIRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NULIDADE DO JULGADO NÃO CONFIGURADA. Ao contrário do que sustenta o Agravante, todas as matérias suscitadas foram suficientemente debatidas pelo Regional, adotando tese explícita a respeito, estando a decisão regional em estrita observância com os artigos 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Assim, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, IX da Carta Magna; art. 458 do Código Processual Civil e; art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. O aresto colacionado parte da premissa de deficiência de fundamentação no julgado, afastada no caso em comento, sendo, pois, inespecífico (Enunciado nº 296). Nega-se provimento. 2. TRANSAÇÃO. PDV. VIOLAÇÃO E DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADOS. O entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-I, é no sentido de que a transação extrajudicial em virtude de adesão a Plano de Demissão Voluntária ensaja a quitação somente das parcelas e valores constantes dos recibos. Assim sendo, a decisão recorrida encontra-se em lídima consonância com a atual jurisprudência deste Tribunal, não ensejando, por isso, recurso de revista (§ 4º, art. 896, da CLT, e Enunciado 333). Nega-se provimento. 3. HORAS EXTRAS. CARTÕES DE PONTO. VIOLAÇÃO E DISENSENTO NÃO CONFIGURADOS. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal da agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Logo, incólumes os arts. 333, I, e 368, do CPC, e art. 818 da CLT. No que tange ao alegado dissenso, a situação fática retratada nos autos diverge daquelas retratadas nos arestos colacionados, porquanto o Tribunal de origem entendeu firme a prova testemunhal no sentido da existência de horas extraordinárias, elidindo as anotações dos cartões de ponto. Incide, no caso, o disposto no Enunciado nº 296 desta Corte. Nega-se provimento. 4. COMPENSAÇÃO. DIVERGÊNCIA NÃO CONFIGURADA. Para o conhecimento da revista, por dissenso jurisprudencial, necessário se faz que o recorrente junte certidão ou cópia autenticada do acórdão-paradigma ou cite a fonte oficial ou repositório autorizado em que foi publicado, o que não foi obedecido no caso dos autos, atraindo a aplicação do Enunciado nº 337 do TST. Logo, o aresto colacionado sequer pode ser examinado, pois inservível para comprovar possível dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.553/2002-077-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ARAÚJO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. FGTS. MULTA DE 40%. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CRFB. ATO JURÍDICO PERFEITO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em procedimento sumaríssimo, depende da demonstração inequívoca de afronta a dispositivo da Constituição Federal e de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do art. 896, § 6º, da CLT. O artigo 5º, XXXVI, da CRFB, tal como se observa, não está prequestionado, óbice para o conhecimento do recurso de revista, nos termos do En. 297 do TST. Ainda que assim não fosse, o Reclamado não cumpriu a obrigação que lhe foi imposta em relação à correção dos depósitos do FGTS, tendo em vista que o ônus somente surgiu a partir da edição da Lei Complementar nº 110/2001, de modo que o seu ato não formalizou um ato jurídico perfeito e acabado. Ileso, portanto, o art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.660/2001-017-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : AIRTON JOSÉ DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MONTEIRO SOBRINHO  
**AGRAVADO(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANGELINA AUGUSTA DA SILVA LOURES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.672/2003-002-12-40.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : HILÁRIO DEMARCHI  
**ADVOGADO** : DR. MAURI AGOSTINI  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURO FALASTER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VIOLAÇÃO E DISENSENTO NÃO CONFIGURADOS. Tratando-se de recurso de revista em procedimento sumaríssimo, não há se falar em violação dos arts. 8º e 453, da Consolidação das Leis do Trabalho, porquanto a violação de lei federal não integra os estritos requisitos dispostos no § 6º, do art. 896, Consolidado. No que tange ao art. 7º, I, da CF/88, que consagra o princípio da proteção contra despedida arbitrária, não há no acórdão recorrido emissão de tese sobre a matéria, atraindo a aplicação do Enunciado nº 297, por ausência de prequestionamento. Quanto ao Enunciado nº 20, tido como violado, o verbete foi cancelado pela Resolução nº 106/01 desta Corte, sendo, portanto, inaplicável. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.678/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO OLIVEIRA DE TOLEDO  
**AGRAVADO(S)** : GUTEMBERG ANTÔNIO RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO FERNANDO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DECISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Verifica-se que tanto a sentença nos Embargos à Execução como o acórdão fundamentaram adequadamente o bloqueio de créditos procedido pela decisão impugnada. Não há nulidade sem prejuízo. Inteligência do artigo 794 da Consolidação das Leis do Trabalho.

**APURAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - CERCEAMENTO DE DEFESA**

As instâncias ordinárias entenderam que os cálculos de liquidação apresentados pelo Exequente estavam corretos. Ademais, a Executada, nem nos Embargos à Execução nem no Agravo de Petição, procedeu à impugnação dos cálculos na forma do artigo 879 da CLT.

**HORAS EXTRAS - BASE DE CÁLCULOS - ADICIONAL NOTURNO E DE INSALUBRIDADE - DEVIDO PROCESSO LEGAL - COISA JULGADA**

Correto o entendimento de que os adicionais de insalubridade e noturno integram a base de cálculo das horas extras, a teor das Orientações Jurisprudenciais nos 47 e 97 da SBDI-1. **CORREÇÃO DO FGTS - ATUALIZAÇÃO PELOS MESMOS ÍNDICES APLICÁVEIS ÀS VERBAS TRABALHISTAS**

O acórdão recorrido está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 302 da SBDI-1/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.680/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EVALDO CARLOS DAS GRAÇAS  
**AGRAVADO(S)** : ARAXÁ ESTOFADOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - EXECUÇÃO - DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Cumpre sua missão o magistrado que julga a lide de forma fundamentada, observando os preceitos constitucionais e sem extrapolar os limites da controvérsia.

**DESCONSIDERAÇÃO DA PERSONALIDADE JURÍDICA - DEVIDO PROCESSO LEGAL**

O sócio da Empresa-Agravada, embora não constasse do título executivo, esteve amplamente resguardado pela garantia do devido processo legal, dispondo de todos os meios para impugnar a constrição de seu patrimônio. Também a instituição bancária, ora Agravante, detentora de garantia real sobre o imóvel construído, pôde manejar Embargos de Terceiro para defender seu interesse.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.685/2001-002-12-00.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ MARIA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JAIR SIDNEY DA CUNHA  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DE SANTA CATARINA  
**PROCURADORA** : DRA. ELUSA MARA DE MEIRELLES WOLFF CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADMINISTRAÇÃO DIRETA. DONA DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA INEXISTENTE. INCIDÊNCIA DA OJ 191 DO TST. Sendo incontroverso que a Fazenda Pública era dona da obra, tendo efetuado contrato de empreitada com a 1ª reclamada, inexistente qualquer responsabilidade trabalhista da primeira. Decisão recorrida em consonância com a OJ 191 da SDI-I do TST. Não se vislumbra ofensa ao art. 455 da CLT porque este se refere às figuras do empregado principal e subempregado, hipótese diversa dos autos. De igual forma, não se verifica vulneração ao art. 37, § 6º, da CF/88 e/ou contrariedade ao En. 331 do TST, visto que não houve terceirização de serviços. Por derradeiro, inviável a demonstração de dissenso jurisprudencial, já que a matéria está pacificada pela OJ 191 do TST, conforme art. 896, §4º da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-2.726/1999-003-05-40.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FILLEMON ELIAS DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO TUDE DE CERQUEIRA  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS VENDEDORES DE JORNALIS E REVISTAS E EMPREGADOS EM EMPRESAS DISTRIBUIDORAS DE JORNALIS E REVISTAS DO ESTADO DA BAHIA  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARIANO RIBEIRO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. Incidência do disposto na Súmula 214 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.738/1999-117-15-40.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE DONIZETI SANCHEZ  
**AGRAVADO(S)** : GERSON BARBOZA MANBRIM  
**ADVOGADO** : DR. ADÃO NOGUEIRA PAIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Na execução, a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a matéria atinente ao índice de correção monetária é de índole infraconstitucional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.747/2000-281-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PE-REIRA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ SÉRGIO GOMES PINTO  
**ADVOGADO** : DR. GUARACI FRANCISCO GONÇALVES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO EMPREGATÍCIO E UNICIDADE CONTRATUAL. MATÉRIA PROBATÓRIA. O regional baseou-se no conjunto fático-probatório dos autos para manter a r. sentença que reconheceu o vínculo empregatício e a unicidade contratual. Qualquer modificação no julgado resultaria no revolvimento de fatos e provas, o que não é permitido no recurso de revista. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-2.763/2001-075-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROBERTO PIRES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : WALBERT DA SILVA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. LÉUCIO HONÓRIO DE ALMEIDA LEONARDO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. SUCESSÃO TRABALHISTA. GRUPO BANDEIRANTES. UNIBANCO. Consignou o Regional que ficou robustamente comprovado nos autos que o Grupo Bandeirantes foi sucedido pelo recorrente. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 261/TST. Não configurada, pois, ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, 331, inciso I, do CPC, tampouco ao 5º, inciso II, da Carta Magna. Agravo não provido.

**2. HORAS EXTRAS.** Decisão regional assinala que o reclamante, mesmo estando enquadrado na exceção do art. 224, § 2º, da CLT, ativava-se em labor extraordinário. Não desafiava o processamento da revista, a alegação de ofensa ao art. 62, inciso I, da CLT uma vez que o Regional não emitiu manifestação expressa sobre a matéria jurídica versada no indigitado dispositivo, quedando-se a pretensão recursal ante a falta do indispensável prequestionamento, a teor do Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**3. MULTA CONVENCIONAL.** O Regional assinalou que, tendo sido descumpridas as cláusulas convencionais relativas à sobrejornada, restava devida a multa convencional respectiva. Não configurada, pois, ofensa direta ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, posto que se trata de princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir de eventual ofensa à norma de natureza infraconstitucional. Agravo não provido

**PROCESSO** : AIRR-2.769/1999-014-15-40.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE LIMEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO TEIXEIRA DE CAMARGO BARHUN  
**AGRAVADO(S)** : APARECIDA PERISSOTO HONÓRIO  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO LOURENÇO FRANCO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. O agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-2.797/1999-043-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TAM - LINHAS AÉREAS S.A..  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE RESENDE DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : HAVANY ALVES DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANA C. A. MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. A análise do recurso pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Tratando-se de matéria fática, fica inviabilizada a demonstração de dissenso pretoriano. Enfim, não se vislumbra ofensa a qualquer dispositivo legal, extraindo-se das razões de recurso apenas o inconformismo da parte. Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-2.829/1999-024-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : USINA DA BARRA S.A. AÇÚCAR E AL-COOL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ALFREDO MORELLI  
**AGRAVADO(S)** : ELESBÃO PEDRO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. NELSON RIBEIRO DA SILVA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. CUSTAS. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO DO RECLAMANTE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Não tendo o Regional analisado a matéria relativa à existência ou não dos requisitos necessários ao deferimento da isenção das custas, limitando-se a consignar que estas já haviam sido deferidas ao autor pelo Juízo de primeiro grau, não há como se entender violados os incisos IV e IX do art. 789 da CLT ou demonstrado dissenso de teses, sem que sejam reexaminadas as provas constantes dos autos. Incidência dos Enunciados 126 e 297 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-2.835/2001-661-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO CARLOS CAMPOS DE RIZENDE  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO PEREZ MEISTER

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos. É evidente a pretensão da Embargante de reexaminar a decisão, sob prisma favorável, ao que não se prestam os presentes. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-2.898/1992-018-15-40.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINALDO CROCCO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. TRASLADO DEFICIENTE. PEÇA ESSENCIAL. CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é peça indispensável à formação do agravo de instrumento, a fim de que se possa aferir a tempestividade do recurso de revista denegado, conforme a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1 do TST. Constatando-se a sua ausência, não se conhece do agravo.

Aplicação da Instrução Normativa 16, item III, do TST.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-3.011/1999-463-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BEZERRA DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pelos fundamentos adotados na decisão originária, fica claro observar que o EPI fornecido não impedia o contato com o agente insalubre de modo a ser observado o limite de tolerância. Sendo assim, inviável violação do art. 191, II, da CLT ou à Portaria 3.214, do MTb. Além disso, a NR 15 não se confunde com lei para possibilitar a revista. O art. 436 do CPC apenas possibilita que o juiz forme convencimento diferente das conclusões do laudo pericial. Não impede, logicamente, que o juiz acolha as conclusões da perícia, para se ter por violado o dispositivo. Como a análise probatória se encerra nas instâncias ordinárias (En. 126 do TST), não se presta a revista para o reexame de fatos e provas. Quanto aos reflexos do adicional de insalubridade, a decisão está em consonância com a OJ 102 SDI-1 e portanto descabe dissenso jurisprudencial, consoante o En. 333 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-3.189/2000-651-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : OMNI ENSINO DE IDIOMAS E REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON MENAS FIDELIS  
**AGRAVADO(S)** : SIMONE DO RÓCIO FALCÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. RECOLHIMENTO INCOMPLETO DAS CUSTAS. ART. 511, § 2º, DO CPC. O Regional decidiu a matéria à luz do art. 789, 4º, da CLT (antiga redação) que estabelece o prazo de cinco dias para o recolhimento das custas a partir da data de interposição do recurso, sob pena de deserção. A exigência de intimar o recorrente para complementar o preparo, contida no art. 511, § 2º, do CPC, não se aplica ao processo do trabalho, que possui normas específicas regendo a matéria. Logo, não há falar-se em malferimento do preceito legal supra.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.194/2001-002-17-00.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GUEFORTE S.A. TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ALOISIO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS DE OLIVEIRA JORGE  
**AGRAVADO(S)** : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. EXECUÇÃO. I. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ARTIGO 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. O Regional pronunciou-se sobre todos os aspectos relevantes da controvérsia que lhe foi submetida, apresentando-se devidamente fundamentado. Inexistiu negativa de prestação jurisdicional, mas tão-somente decisão diversa da pretendida pela agravante, razão pela qual não há falar-se em violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

**2. CISA. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. ART. 5º, II, LIV, E LV E XXII, 170, II, AMBOS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O Regional esposou o entendimento no sentido de que a empresa sucessora, que assumiu parte do patrimônio da cindida, responde solidariamente pelos créditos dos empregados que atuaram com sua força de trabalho até a cisão. Referida matéria encontra-se regulada por normas próprias, de modo que avançar no tema importaria em discussão de legislação infraconstitucional, o que enfrenta óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado 266 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.295/2002-911-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EVADIN AGROPECUÁRIA DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 115 DA SDI-1. Inviável o conhecimento da arguição de nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional sob alegação de violação aos artigos 5º, LV, e 7º, XXIX, da Constituição Federal, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-3.388/2003-026-12-40.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC

**ADVOGADO** : DR. WAGNER D. GIGLIO

**AGRAVADO(S)** : SUELI MARIA PEREIRA

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PHILIPPI MAFRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 214 DO TST. O acórdão regional que anula a sentença e determina o retorno dos autos à Vara do Trabalho, para novo julgamento, tem natureza interlocutória, sendo irrecurável de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do art. 893, § 1º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-3.602/2002-911-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : ATACADO E SUPERMERCADO DB LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JORGE GARCIA DE VASCONCELOS JR.

**EMBARGADO(A)** : CELCIMAR RODRIGUES DA GAMA

**ADVOGADO** : DR. ALDEMIR ALMEIDA BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - Rejeitam-se os Embargos de Declaração se o acórdão embargado analisou explicitamente a questão dita omissa. Não configurada a omissão inserta no inciso II do artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : AIRR-4.041/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. ANACAN JOSÉ RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : IMR INSTALAÇÕES MONTAGENS E REPRESENTAÇÕES LTDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - TRECHO DE ACÓRDÃO - AUSÊNCIA DE CÓPIA AUTENTICADA - ENUNCIADO Nº 337/TST

O único aresto colacionado no Recurso de Revista, reproduzido no Agravo de Instrumento, não o autoriza, por inobservância das exigências do Enunciado nº 337/TST. O acórdão paradigma não está juntado em cópia autenticada e o trecho transcrito, à evidência, é do voto, que não é publicado, em inteiro teor, no Diário da Justiça do Paraná, indicado como fonte. Também não há referência à ementa. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.063/2003-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFICÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL

**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR CURY MALUY JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ELIANE BARONI

**ADVOGADO** : DR. MÔNICA SILVEIRA SALGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado da intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), e imprescindível para verificar a tempestividade do agravo de instrumento. Ademais, não se conhece do agravo, por inexistência jurídica quando o advogado subscritor da respectiva peça processual não possui procuração nos autos, tampouco resulta configurada a hipótese de mandato tácito. Inteligência do artigo 37 do CPC e do Enunciado n.º 164 do TST. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-4.163/2001-662-09-40.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : ODETE JUSINSCAS PISTUN

**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR

**ADVOGADO** : DR. PEDRO AGUIAR DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEMISSÃO. EMPREGADO DE SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. Acórdão regional que indefere o pedido de reintegração no emprego, afastando a tese de rescisão do contrato de trabalho por iniciativa unilateral do empregador (sociedade de economia mista), após constatar a adesão espontânea da reclamante ao programa de incentivo à demissão voluntária. No caso, o apelo vem fundamentado em divergência jurisprudencial, que, no entanto, encontra óbice no Enunciado 296 deste Tribunal, em face da inespecificidade dos arestos transcritos.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.279/1998-241-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**AGRAVADO(S)** : CARLOS ALBERTO FERREIRA LAMARÃO

**ADVOGADO** : DR. SANDRO TORRES REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115/SDI-1/TST.** Com base no entendimento uniformizado na Orientação Jurisprudencial 115 da SDI-1 desta Corte, só se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988. Logo, não há falar-se em violação direta e literal do artigo 5º, XXXV, da Constituição Federal.

**2. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. ENQUADRAMENTO NO ART. 62, II, DA CLT. MATÉRIA FÁTICA.** Tendo a sentença sido reformada para excluir do regime de horas extras as 7ª e 8ª trabalhadas pelo bancário, com respaldo na prova dos autos, incide na hipótese o óbice do Enunciado 126 desta Corte, em razão do qual tampouco se há de cogitar de dissenso pretoriano, ante o disposto no Enunciado 333.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-4.499/2002-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)

**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**AGRAVADO(S)** : ISAVAN WOLGRAND BARROS LIRA

**ADVOGADO** : DR. MARCELO COIMBRA ESTEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EFEITOS DA LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAIOR E 46 DO ADCT NÃO CARACTERIZADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 304 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A tese de extensão dos termos do art. 46 do ADCT, por força do art. 5º, inciso II, da Constituição da República mostra-se descabida. Ora, aquele cuida da incidência da correção monetária aos créditos e operações das entidades que menciona, não guardando qualquer pertinência com a hipótese vertente. Por outro lado, correta a Corte Regional ao exarar que "em tendo havido sucessão de empresas, e não se encontrando o sucessor, Banco Bandeirantes S/A, em liquidação extrajudicial, inaplicável à hipótese o entendimento contido no Enunciado nº 304 do Colendo TST." 2. PRESCRIÇÃO TOTAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. O Agravante descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). 3. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 5º, INCISO II, DA LEI MAGNA E 896 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 331, ITEM III, DO TST. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o Regional não adotou, explicitamente, tese a respeito de afronta aos arts. 5º, inciso II, da Lei Maior e 896 do Código Civil de 1916, tampouco de contrariedade ao Enunciado nº 331, item III, do TST. Demais disso, o Agravante, nos embargos declaratórios opostos, deixou de suscitar o indispensável pronunciamento da Corte Regional acerca do tema (Enunciado nº 297 do TST). Nada obstante, o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. 4. JORNADA DE TRABALHO. OFENSA LITERAL AOS ARTS. 818 DA CLT E 333 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, constata-se que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório, de modo a se verificar a validade, ou não, da prova documental. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST, tornando, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-4.604/2002-906-06-40.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : REPRESENTAÇÕES TUBINOR LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARTA MARIA SOUZA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RIVALDO ANTÔNIO DA HORA

**ADVOGADO** : DR. NEY RODRIGUES ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do octídio legal. A intimação da decisão denegatória do Recurso do Revista ocorreu no dia 26/3/2002, suspendendo-se o começo da contagem do prazo a partir do dia 27/3/2002 (quarta-feira) ao dia 31/3/2002 (segunda-feira) devido ao feriado da páscoa, assim, iniciando a contagem do prazo em 01/4/2002 (segunda-feira), portanto terminando em 8/4/2002 (segunda-feira). O presente agravo foi interposto em 11/4/2002 (quinta-feira), conforme a autenticação do Protocolo Judicial do Tribunal "a quo". Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-4.717/2003-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TVA SISTEMA DE TELEVISÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUILHERME MAUGER

**AGRAVADO(S)** : CARLOS AGUSTO SIMÕES GUIDO

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - VÍNCULO DE EMPREGO - ÔNUS DA PROVA. Tendo o regional, com base na prova dos autos, concluído pela existência da relação de emprego, para se chegar à conclusão pretendida pela recorrente, seria necessário o revolvimento da prova dos autos, procedimento que contraria frontalmente o entendimento jurisprudencial contido no Enunciado 126 desta Corte. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-4.912/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RMB LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
**AGRAVADO(S)** : EDNA PINTO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. ANSELMO TORRES DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho reconheceu a existência do vínculo empregatício com a Reclamada. Assim, identifica-se a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.134/2002-001-12-00.8 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SIMONE MARIA CORDOVA MACHADO

**ADVOGADA** : DRA. EVELISE HADLICH

**AGRAVADO(S)** : VALÉRIO DE BORBA

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY GUIDO CARLIN JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : VIA DIRETA COMUNICAÇÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. ILEGITIMIDADE DE PARTE. Na execução a Revista somente se viabiliza quando objetivamente demonstrada ofensa à literalidade de dispositivo constitucional, conforme previsão do § 2º do art. 896 da CLT e Enunciado 266/TST. Não configurada a alegada ofensa ao inciso II do art. 5º da Carta Magna, eis que a ilegitimidade para a interposição de embargos de terceiro, é matéria de índole infraconstitucional (art. 1046 do CPC). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-5.301/2002-906-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA NORONHENSE DE DESENVOLVIMENTO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MARILENE TERESINHA PONS

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO PAULO FISCHER PACHECO

**ADVOGADO** : DR. PAULO CÂNDIDO MAIA DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. EXECUÇÃO. PENHORA INSUFICIENTE. DESERÇÃO. A soma dos bens penhorados é inferior ao crédito exequendo, não estando garantido o juízo da execução. Portanto, está deserto o apelo, na forma do artigo 884 da CLT e do item IV da Instrução Normativa nº 03/1993 desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-5.767/2002-906-06-00.4 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE MANUTENÇÃO E LIMPEZA URBANA - EMLURB

**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ BRASILEIRO DE OLIVEIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TEIXEIRA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. I. INÉPCIA DA INICIAL. A decisão Regional declarou que da narrativa dos fatos na exordial, extraem-se claramente os pedidos formulados, de modo que a peça de ingresso contém pedido e causa de pedir e não ofereceu dificuldade à reclamada para elaboração de defesa. Inexistem as violações apontadas, muito menos dissenso pretoriano, já que o aresto citado não atende ao que prevê o art. 896, 'a', da CLT e Enunciado 337 do TST. Agravo não provido.

2. FGTS. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. ENUNCIADO 362/TST. Assentou o Regional que o pleito de FGTS decorre de parcelas já pagas no curso do contrato, hipótese em que a prescrição aplicável é trintenária, nos moldes do Enunciado 362 do TST. Inexiste, portanto, ofensa ao art. 7º, III e XXIX, da CF/88 e os arestos transcritos pela recorrente encontram-se superados, segundo o que dispõe o art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-5.829/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : RESTAURANTE VEGETARIANO CA-CHOEIRA TROPICAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. EDSON MARTINS CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DA LIBERDADE SINDICAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. AFRONTA LITERAL AO ART. 7º, XXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, in verbis: "Contribuições sindicais. Inobservância de preceitos constitucionais. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-5.949/2002-010-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : MANAUS ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FILIPE RIBEIRO COELHO

**EMBARGADO(A)** : HÉLIO AUGUSTO NOGUEIRA DE ANDRADE E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ESCLARECIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para esclarecer que o pretendido exame dos incisos II e XXXVI do art. 5º da CF/88 encontra óbice no Enunciado 297 do TST, ante a falta de prequestionamento. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : AIRR-6.151/2002-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : SÃO MATEUS FRIGORÍFICO INDUSTRIAL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : LUPÉRCIO JÚLIO DE LIMA

**ADVOGADO** : DR. DUVAL RODRIGUES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO POR FORA. DISSENSO NÃO CONFIGURADO. O Regional firmou entendimento no sentido de estar satisfatoriamente comprovado pela prova testemunhal o pagamento de salário "por fora". Os arestos colacionados são inespecíficos, porquanto não partem da mesma premissa fática do acórdão guerreada, qual seja, a existência de prova testemunhal corroborando a tese esposada na inicial, ataindo, dessa forma, a aplicação do Enunciado nº 296. Nega-se provimento. 2. HORAS EXTRAS. Encontra-se desfundamentado o presente agravo, neste tópico, porquanto a Recorrente não aduz possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que possa ensejar o conhecimento da revista, nos termos do que disposto no art. 896 da CLT. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-6.192/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO AIG SEGUROS S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA

**AGRAVADO(S)** : TELMA DE OLIVEIRA HATORI

**ADVOGADO** : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RECURSO DE REVISTA NEGADO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. ART. 13 DO CPC. INAPLICABILIDADE EM FASE RECURSAL. A c. SDI-1 pacificou entendimento no sentido de ser inaplicável o artigo 13 do CPC, com o fito de regularizar a representação processual, em fase recursal. Orientação Jurisprudencial 149/SDI-1.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.332/2002-906-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : SERINHAÉM EMPREENDIMENTOS E PARTICIPAÇÕES S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCOS KLEUBER OLIVEIRA NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : SOCIMASA ATACADO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. TEREZINHA DE JESUS DUARTE CARNEIRO

**AGRAVADO(S)** : MANOEL MARCOLINO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. WALTER CARVALHO PINHEIRO

**AGRAVADO(S)** : LL PARTICIPAÇÕES E PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS LTDA.

**AGRAVADO(S)** : SOCIEDADE ABASTECEDORA DE ALIMENTOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. PENHORA DE BENS DE EMPRESA PERTENCENTE AO MESMO GRUPO ECONÔMICO. Toda a controvérsia está assentada no fato de que o v. acórdão recorrido convalidou a decisão do juiz da execução, que, com base na análise da prova, concluiu pela possibilidade da penhora em bens da embargante, explicitando que "os dados constantes dos autos demonstram que a abertura de sucessivas empresas e a transferência do bem, embora efetuada antes do ajuizamento da ação na qual é promovida a execução, tiveram o intuito de dilapidar o patrimônio da devedora, tornando-a insolvente, não se podendo cogitar de terceiro embargante, mas de sucessor e integrante do Grupo Econômico, sendo, assim, a agravante pessoa legítima a responder pela execução, independente de ter participado da relação processual na fase de conhecimento". Nesse contexto, verifica-se que a matéria tem cunho nitidamente infraconstitucional, não havendo que se falar em afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Ademais, o contraditório e ampla defesa foram devidamente assegurados dentro das regras procedimentais que regem o processo de execução. Fracassa, ainda, a tentativa de viabilizar o recurso mediante a indicação de conflito com o Enunciado nº 205 do TST, que aliás foi cancelado mediante a Res. 121/2003, DJ de 21.11.03. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-6.545/2002-014-12-40.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADA** : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

**AGRAVADO(S)** : BERNADETE TOMAZ SILVA

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE MARAZITA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO CONHECIMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. LEI Nº 9.756/98. AUSÊNCIA DA CÓPIA DO RECURSO DE REVISTA. A agravante não trasladou a cópia do recurso de revista, peça indispensável à formação do instrumento, nos termos do § 5º do inciso I do art. 897 da CLT e do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que uniformizou entendimento acerca da aplicação da Lei nº 9.756/98. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-6.813/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GB - GABRIEL BACELAR CONSTRUÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLO PONZI  
**AGRAVADO(S)** : LUCIANO JOSÉ DIONIZIO  
**ADVOGADA** : DRA. GENI FRANCISCA GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. JULGAMENTO ULTRA PETITA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO.** Constata-se a inocorrência de vulneração direta e literal do art. 5º, II, da Carta Magna, por julgamento ultra petita, se a decisão apenas deu cumprimento ao inciso XXXVI do mesmo dispositivo constitucional, curvando-se à supremacia e prestígio da coisa julgada.

**2. EXECUÇÃO. COISA JULGADA. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO. ENUNCIADO 266 DO TST.** Incide a disposição contida no art. 896, § 2º, da CLT, explicitada no Enunciado 266 do TST, na hipótese em que a verificação de ofensa à coisa julgada necessariamente deve se concentrar previamente nos arts. 610 do CPC e 879, § 1º, da CLT, por implicar reexame contábil da sentença liquidando no que tange à quantificação das horas extras.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-7.338/2001-016-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : XEROX DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : MARCEL LUIZ BUBNIAK  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA MOURA BRASIL BAPTISTA CALDAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA. DESPEDIMENTO OBSTATIVO. Estando a tese recorrida assentada na premissa de que se admite a presunção de dispensa obstativa à aquisição do direito pretendido, quando o despedimento ocorre faltando até 10% do tempo necessário ao implemento da condição para o recebimento de prêmio previsto em plano de previdência privada patrocinado pela empresa, fica afastada a possibilidade de ofensa direta e literal ao artigo 5º, II, da Carta Magna, ante a constatação de que a decisão se ampara no artigo 129 do vigente Código Civil e nos artigos 1º, IV; 5º, XXIII; e 170, caput e inciso III da Constituição Federal. Trata-se de exegese suficientemente fundamentada no acórdão recorrido.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-8.654/2002-002-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
**ADVOGADO** : DR. BRAULIO GHIDALEVICH  
**AGRAVADO(S)** : LUÍS PIERRE FERNANDES MARTINIANO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DIAS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. HORAS EXTRAS. A decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Demais disso, consta dos termos do acórdão regional que ficou caracterizado o labor do Agravado como agente financeiro. Desta forma, é inviável nessa instância extraordinária a análise da pretensão recursal, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-8.824/2002-906-06-40.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MOACYR FERREIRA PIRES FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE LUCY MONTEIRO DE MENEZES VASCONCELOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE TRASLADO. PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência do traslado das guias do depósito recursal e do recolhimento das custas, peças obrigatórias à sua formação, conforme exigência contida no art. 897, § 5º, I, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-9.492/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ARMAZÉM CORAL LTDA. E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA NUNES DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : IVAM RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO SILVEIRA DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CÁLCULOS DE LIQUIDAÇÃO. COISA JULGADA. REEXAME. Como se infere do acórdão, os cálculos de liquidação foram homologados rigorosamente em observância à coisa julgada. Qualquer modificação do julgado implicaria em reexame de matéria probatória, ou seja, confronto da sentença transitada em julgado com os cálculos de liquidação. Óbice do Enunciado nº 126/TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-9.519/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PALMARES HOTÉIS E TURISMO  
**ADVOGADO** : DR. EDMILSON BOAVIAGEM ALBUQUERQUE MELO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉ FERNANDES ALCÂNTARA  
**ADVOGADO** : DR. ARAMIS FRANCISCO TRINDADE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS II, V, XXXIV, XXXV E LV, DA LEI MAIOR, 832 DA CLT E 458 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdiccional para declinar questionário. Cumpre assinalar que os paradigmas colacionados não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 296 do TST. 2. REGIME DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. ILEGALIDADE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 85 DO TST. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS A TÍTULO DE "ADIANTAMENTO EXTRA". AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 7º, INCISO XIII, DA MAGNA CARTA E 477, § 2º, DA CLT. NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 E À OJ Nº 182 DA SBDI-1 DO TST. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. Ao contrário do que alega o Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 85. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade há no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte

ter-se-á, previamente, ultimado. Por outro lado, o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, porquanto consta dos termos do acórdão regional que "o contrato de experiência (...) invocado pela recorrente, não regulamentou o regime de compensação de jornada semanal, conforme por ela noticiado nas razões recursais, não podendo, desta forma, ter o efeito jurídico pretendido." Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-9.898/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : MAGDA ELIZIANE NASCIMENTO DUCLERC  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO GOMES BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Não tem o agravante interesse em recorrer porque a decisão regional assentou que a execução observou os índices de correção monetária do mês subsequente, nos exatos termos da OJ-124 da SDI.1/TST.JUROS DE MORA. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. SUCESSÃO. O TRT assentou que o Banco Banorte foi sucedido pelo Bandeirantes e este incorporado pelo Unibanco S/A, pelo que não há que se falar em exclusão dos juros, porque não há liquidação extrajudicial, registro fático não impugnado pelo Agravante. Não configurada a alegada ofensa ao dispositivo constitucional indicado na Revista (art. 5º, incisos II e XXXVI da CF). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.039/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COBRASMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ESTERLINO PEREIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FRANCISCO FREIRE  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO LUCIANO TABELLI

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO SEM AUTENTICAÇÃO. O não conhecimento do recurso ordinário por irregularidade de representação está em consonância com o Enunciado 164 desta Corte, atraindo o óbice do art. 896, § 5º, da CLT. Agravo que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-10.243/1997-007-09-41.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE FARIAS DE FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. JISLAINE NEULS ALVES PRUDENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. CÓPIA ILEGÍVEL DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DA DECISÃO AGRAVADA. Não se conhece do agravo quando a certidão de publicação da decisão impugnada, imprescindível para a aferição da tempestividade desse apelo, nos termos do artigo 897, § 5º, inciso I, da CLT, está ilegível. Aplicação do item X da Instrução Normativa 16 deste Tribunal. Agravo de instrumento a que não conhecido.



**PROCESSO** : AIRR-10.405/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : TRW AUTOMOTIVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : LÚCIA APARECIDA THEODORO  
**ADVOGADO** : DR. ELIETE MARGARETE COLATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado das procurações da agravante e da agravada, do Recurso de Revista, intimação do despacho denegatório, comprovação do depósito recursal e custas, peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Ausente, ainda, a autenticação das peças trasladadas. A deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.807/1999-005-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ SALTILES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO EUCLIDES UTZIG

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - acolher os embargos declaratórios para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado; II - conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. No instrumento há elementos suficientes para a contagem do prazo recursal, haja vista a peculiaridade em relação à etiqueta oposta pelo colegiado regional, em substituição ao tradicional carimbo do protocolo, em que consta, além da data e hora da interposição da revista, a publicação do acórdão recorrido na imprensa oficial.

Embargos declaratórios acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao acórdão embargado, de acordo com o entendimento contido no Enunciado n.º 278 deste Tribunal, conhecer do agravo de instrumento.

AGRAVO DE INSTRUMENTO.

1. DESPACHO DENEGATÓRIO. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONFIGURAÇÃO. O regional é competente para analisar os pressupostos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade da revista e a denegação do recurso, por não satisfeitos os requisitos, não constitui cerceamento de defesa.

2. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. A decisão regional está em consonância com o Enunciado n.º 331, inciso IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-12.829/1996-015-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO BRASILEIRA DE BANCOS COMERCIAIS E MÚLTIPLOS - ABBC  
**ADVOGADA** : DR. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : JOSIANE CRISTINA BUENO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARRETO

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher preliminar argüida em contramínuta para não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO-CONHECIMENTO ARGÜIDA EM CONTRAMÍNUTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. Não se conhece do agravo de instrumento, com base na Instrução Normativa n.º 16/99 e no art. 897, § 5º, da CLT, quando inexistente traslado da certidão de publicação do despacho agravado por se tratar de peça necessária à comprovação da tempestividade do agravo de instrumento. Preliminar acolhida para não conhecer do agravo de instrumento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-12.848/1998-009-09-40.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : BASTEC TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO TEODORO FERREIRA CAIRES  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - CARGO DE CONFIANÇA - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

O acórdão regional, ao analisar o depoimento pessoal do Reclamante e da única testemunha ouvida, entendeu que o Autor exercia trabalho de caráter eminentemente técnico, no qual poderia coordenar uma equipe sem possuir a confiança exigida pelo art. 224, § 2º, da CLT. Trata-se, portanto, como já decidido, de matéria de conteúdo probatório, cuja revisão encontra óbice no Enunciado n.º 126 do TST. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-12.857/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANDRÉA APARECIDA HECZL  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE REFEIÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL ROBERTO GOMES VIOTTO

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, quando a prestação jurisdiccional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário.

2. CERCEIO DE DEFESA. Tendo o Regional esclarecido os motivos por que não desconsiderou os documentos apresentados pela reclamada, não há falar em ofensa aos arts. 5º, LV e 7º, XXVI, da Constituição Federal, visto que, em nenhum momento, o agravante teve tolhido o seu direito de buscar a devida manifestação jurisdiccional, que, por sinal, lhe foi entregue ampla e claramente.

3. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO N.º 119 DA C. SDC. Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado n.º 333 da SDI/TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-13.084/2002-902-02-40.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : GIN GER COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM MICHICO SASAI  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. PATRICIA DAMASIO KHALIL IBRAHIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA DE AUTENTICAÇÃO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Quando há falta de autenticação das peças, uma a uma, não se conhece do agravo por deficiência de traslado, a teor da Instrução Normativa n.º 16/99, item IX, desta Corte Superior e artigo 830 da CLT. Ademais, a deficiência de traslado de peças, que conduz ao não conhecimento do apelo, é responsabilidade do agravante, que possui o ônus processual relativo às peças trasladadas, ou seja, a incumbência de proceder à regular formalização do instrumento. A Instrução Normativa n.º 16/99 do TST prevê em seu item X. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-13.433/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : KRUPP HOESCH MOLAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ LOURENÇO MORAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS SIQUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAL - ENUNCIADO N.º 360/TST

O acórdão regional está conforme ao Enunciado n.º 360 desta Corte, segundo o qual "A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 (seis) horas previsto no art. 7º, XIV, da CF/1988."

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - PRORROGAÇÃO DA JORNADA POR MEIO DE ACORDO COLETIVO**

O Eg. Tribunal Regional consignou a inexistência de negociação coletiva convencionando o elasticamento da jornada. Apenas o re-exame dos fatos e provas da causa autorizaria conclusão diversa. Incidência do Enunciado n.º 126/TST.

**HORAS EXTRAS - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

A C. SBDI-1, por meio da Orientação Jurisprudencial n.º 275, já consolidou o entendimento de que o empregado submetido a turnos ininterruptos de revezamento faz jus ao pagamento das horas extraordinárias laboradas além da 6ª, bem como ao respectivo adicional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-13.787/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONDOMÍNIO EDIFÍCIO ITAIPU  
**ADVOGADO** : DR. THEO ESCOBAR JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ERCÍLIO BEZERRA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO TORRES CEBALLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 214 DO TST. Apesar do artigo 896 da CLT dispor sobre o cabimento do recurso de revista contra decisões proferidas pelos Tribunais Regionais do Trabalho, em grau de recurso ordinário, a matéria não se esgota na aplicação literal do preceito. A interpretação sistemática das normas aplicáveis à espécie é condicionante para que se faça o exame em conjunto da mencionada regra com o teor do artigo 893, parágrafo 1º, da CLT, que dispõe sobre a irrecorribilidade imediata das decisões interlocutórias no processo do trabalho. Decisão proferida pelo Regional, por meio da qual se reconhece o cerceio de defesa, anulando a sentença e determinando o retorno dos autos à Vara de Origem, para apreciação a reabertura da instrução, encerra natureza interlocutória, pois resolve questão prejudicial sem pôr termo ao processo (artigo 162, § 2º, do CPC). Por esta razão, incabível é, de imediato, a interposição de recurso de revista. Incidência do Enunciado nº 214 do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-14.170/2002-900-21-00.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ESCOLA SUPERIOR DE AGRICULTURA DE MOSSORÓ - ESAM  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : FRANCISCO ROSENO DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SEGUNDO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, para, sanando a omissão emprestar-lhes efeito modificativo e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. ACOHLIMENTO. EFEITO MODIFICATIVO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. Acolhem-se os embargos de declaração para, sanando a omissão quanto ao exame dos requisitos extrínsecos, emprestar-lhes efeito modificativo, afastando o óbice quanto ao conhecimento do agravo, dele conhecer e negar-lhe provimento, visto que a revista não observou seus pressupostos intrínsecos de recorribilidade, haja vista a alegação de divergência esbarrar nos requisitos inscritos na alínea a do permissivo consolidado e nos Enunciados 337 e 296 do TST, bem como por falta de prequestionamento da matéria constitucional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-14.444/2002-012-11-40.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : EQUATORIAL TRANSPORTES DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA ALMEIDA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISNEI RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA ANDREA VALLE DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA LEI MAIOR. NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. De plano, verifica-se que a Agravante descurou-se de apontar violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Magna Carta, consoante exigência da OJ nº 115 da SBDI-1 desta Corte, ficando inviabilizado o conhecimento da revista, no particular. Nada obstante, constata-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisdicional para declinar questionário. 2. NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA. CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA. AFRONTA LITERAL AO ART. 5º, INCISOS LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. NÃO CARACTERIZADA. INCIDÊNCIA DA OJ Nº 115 DA SBDI-1 DO TST. Novamente, verifica-se que a Agravante descurou-se de apontar violação aos arts. 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Magna Carta, consoante exigência da OJ nº 115 da SBDI-1 desta Casa, ficando inviabilizado o conhecimento da revista, no tópico. 3. ACORDO EM COMISSÃO DE CONCILIAÇÃO PRÉVIA. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, INCISOS II E XXXVI; 7º, INCISOS VI, XIII, XIV E XXVI, DA LEI MAIOR. NÃO CONFIGURADA. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 330 DO TST. NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. Ao contrário do que afirma a Agravante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 330

(Enunciado nº 333 do TST). Por outro lado, o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas. Tal iniciativa, contudo, é inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-15.479/2002-900-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE LUNDGREN IRMÃOS TECIDOS INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A. E OUTRAS  
**ADVOGADO** : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ FERNANDO DE LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CARLOS RAMALHO BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

**1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Não se acolhe a arguição de nulidade, por ausência de prestação jurisdicional, no acórdão regional que expõe os motivos de fato e de direito pelos quais considerou aplicáveis as normas coletivas encartadas aos autos. Em verdade, restou preenchido o requisito constitucional e legal referente à fundamentação das decisões judiciais (Constituição Federal, art. 93, IX, e CLT, art. 832).

**2. NORMA COLETIVA. APLICABILIDADE.** Decisão regional que determina a observância dos instrumentos normativos firmados pelo sindicato da categoria profissional dos comerciários, destacando o fato de a empresa ter como atividade preponderante o comércio. No caso, não se cogita de violação ao artigo 611 da CLT, que apenas define o conceito de convenção coletiva como sendo o acordo de caráter normativo, pelo qual dois ou mais sindicatos representativos das classes econômicas e profissionais estipulam condições de trabalho aplicáveis no âmbito das respectivas representações, às relações individuais de trabalho. Óbice no artigo 896, c, da CLT.

**3. INÉPCIA DA INICIAL.** Tendo o acórdão impugnado afastado a alegação de inépcia da inicial, porquanto obedeceu os pressupostos traçados pelo art. 840, § 1º, da CLT, possibilitando a contestação meritória, a aferição de suposta ofensa ao artigo 267, § 3º, do CPC encontra óbice no Enunciado 126 do TST.

**4. PRESCRIÇÃO. FGTS.** Julgado regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, formulado no Enunciado 362, com a nova redação dada pelo Res. 121/2003, segundo o qual obedecido o prazo bienal para a interposição da reclamatória, é trintenária a prescrição do direito de reclamar o não-recolhimento dos depósitos ao FGTS.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-15.732/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROMEU GUARNIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. COISA JULGADA. TRANSAÇÃO. "PLANOS OU PROGRAMAS DE APOIO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA". VIOLAÇÃO LITERAL DO ART. 1.030 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada no Enunciado nº 330. Prevalece no TST o entendimento de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato de trabalho, ante a adesão do empregado aos cognominados "planos ou programas de demissão voluntária" implica em quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo (OJ nº 270 da SBDI-1). Nesse sentido, e tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade ver-se-á no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado (Enunciado nº 333). Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.341/2003-902-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ADEMIR SOARES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : PROJEL ENGENHARIA ESPECIALIZADA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA LISBOA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Demais disso, consta dos termos do acórdão regional que não ficou caracterizado o labor em situação de risco. Desta forma, é inviável nessa instância extraordinária a análise da pretensão recursal, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-16.795/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JÚLIO EDUARDO KNEIZL E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ROBERTO GOMES DE MATTOS  
**AGRAVADO(S)** : PETROFLEX INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ PEREZ DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRESCRIÇÃO

A exceção de que trata o Enunciado nº 294 do TST exige que a lei que assegura a parcela seja contemporânea à lesão do direito. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-17.377/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ROBERTA DE GIUSSIO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : TOSIAK KASIMA - ME

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. RECURSO DE REVISITA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se processa a admissibilidade da revista, por violação aos arts. 93, inciso IX, da CF, 832 da CLT e 458 do CPC, quando a prestação jurisdicional foi entregue em toda sua inteireza, tendo o egrégio Regional decidido fundamentadamente e em observância ao contexto jurídico pertinente à matéria objeto do recurso ordinário.

**2. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. NÃO-ASSOCIADOS. PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA C. SDC.** Estando a decisão recorrida em consonância com Precedente Normativo desta Corte, de acordo com o qual é ofensiva ao direito constitucional de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa que estabeleça contribuição em favor de entidade sindical, a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical, obrigando trabalhadores não-sindicalizados, inviável o processamento regular do recurso de revista, nos termos do artigo 896, §§ 4º e 5º, da CLT e do Enunciado nº 333 da SDI/TST. Agravo desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-17.872/2001-004-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : SEBASTIÃO TAVARES DA ROCHA  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANE CRISTINA COELHO DE ALENCAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração interpostos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo. 1

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDOS E PROVIDOS PARA PRESTAR OS ESCLARECIMENTOS REQUERIDOS SEM EFEITO MODIFICATIVO. A parte, com a arguição de preliminar de negativa de prestação jurisdicional, manifesta apenas insurgência contra o mérito da decisão que lhe foi desfavorável. O mesmo ocorre nesses embargos de declaração. Assim, não há afronta aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da CF, tampouco aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV. De resto a matéria restou bem enfrentada à luz do art. 38 do CPC. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-21.370/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARIA DAS GRAÇAS FURTADO DA CUNHA  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA PASCOAL DE S. NEVES CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE OURICURI  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ARACILDO A. FEITOZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRANSPOSIÇÃO DE REGIME JURÍDICO - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - PRAZO PRESCRICIONAL - ENUNCIADO Nº 362/TST

O Tribunal Regional decidiu em consonância com o entendimento desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 362: "FGTS - PRESCRIÇÃO - NOVA REDAÇÃO

É trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho." (Revisado pela Res. Adm. do TST, Pleno, nº 121, de 28.10.03, DJ 19.11.03.)

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-24.382/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SOCIEDADE PORTUGUESA DE BENEFCIÊNCIA DE SÃO CAETANO DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. DARCY A. GRILLO DI FRANCO  
**AGRAVADO(S)** : ANDRÉA DE SOUZA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. CYRO FRANKLIN DE AZEVEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - NÃO CONHECIMENTO O recurso foi interposto fora do octídio legal. O Despacho denegatório do Recurso de Revista foi publicado em 24.1.2003 (sexta-feira). O prazo recursal teve início em 27.1.2003 (segunda-feira), exaurindo-se em 3.2.2003 (segunda-feira). O Agravo de Instrumento só foi interposto em 4.2.2003, intempestivamente, portanto.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-24.981/1999-006-09-40.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SÉRGIO LUIZ FERREIRA MOURA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO GUBERT  
**AGRAVADO(S)** : CLUBE ATLÉTICO PARANAENSE  
**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL.** A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST.

**2. PRINCÍPIOS DA PROVA. MATÉRIA FÁTICA. ENUNCIADO 126 DO TST.** Esbarra no óbice do Enunciado 126 desta Corte a verificação do conteúdo recursal que somente se afigura possível, nos parâmetros propostos pelo recorrente, mediante o retorno à apreciação do quadro probatório.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.233/1998-006-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUIZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GEL CHOPP LOCAÇÃO E COMÉRCIO DE EQUIPAMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FLORIVALDO AGOSTINHO TROLES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO NÉLSON KINAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O teor do acórdão embargado revela que toda a matéria submetida à apreciação do Regional foi detidamente analisada e que a decisão proferida está fundada em fundamentos claros e coerentes, atendendo-se às exigências do art. 832 da CLT, 458, II, do CPC e 93, IX, da CF/88. De fato, não havia omissão ou contradição a ser sanada, de forma que não há indícios de negativa na entrega da prestação jurisdicional. Agravo não provido.

**2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO.** Decisão regional, após expender minuciosa análise da prova produzida nos autos, manteve a sentença que reconheceu vínculo de emprego entre as partes, não se verificando afronta aos arts. 2º e 3º da CLT. Outrossim, o reexame da prova em que se baseou o julgado, ou a análise de outros aspectos constantes dos autos, encontra óbice na orientação prevista no Enunciado 126 do TST. Agravo não provido.

**3. DA REMUNERAÇÃO.** Consta da decisão Regional que a contestação havida foi fruto da negativa do vínculo de emprego, e que a reclamada nada disse acerca do valor declinado pelo autor na exordial, como sendo a remuneração percebida. Outrossim, também está fundamentado no acórdão que o preposto mostrou desconhecimento dos fatos quando questionado acerca da forma de cálculo da remuneração. Logo, nesse contexto, estava o autor desobrigado de seu ônus, à luz dos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC. E também inexistiu afronta de ordem direta e literal aos arts. 302, 608 e 611 do CPC. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-26.400/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VITOR BENEDITO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARLENE RICCI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM  
**ADVOGADO** : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
**AGRAVADO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante e ao da Reclamada.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. VERBAS RESCISÓRIAS. EFEITOS - O Recurso encontra obstáculo nos §§ 4º e 5º do artigo 896 da CLT e na Súmula 333/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA.**

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA SOBRE O PASSIVO TRABALHISTA** - Não se há falar em violação dos artigos 128, 459 e 460 do CPC. Os arestos são inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE SOBRE HORAS EXTRAS ATÉ 31/5/1996** - Não foram preenchidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**DA INDENIZAÇÃO DAS HORAS EXTRAS** - Aplicação da Súmula 297/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - Pelo contexto fático-probatório, não se pode analisar a violação do art. 14 da Lei 5.584/70, bem como as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-26.631/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE KUBOTA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
**AGRAVADO(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA CONTRA DESPACHO QUE NEGOU SEGUIMENTO A RECURSO ORDINÁRIO - NÃO-CABIMENTO É incabível Recurso de Revista contra despacho que nega seguimento a Recurso Ordinário. O Agravo, a que se refere o artigo 557, § 1º, do CPC, apresentava-se como a via recursal apta a impugnar a referida decisão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-26.697/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : DOUGLAS CAPDEVILLE FAJARDO  
**ADVOGADO** : DR. TACÍLIO BENEDITO DE ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - VIOLAÇÃO REFLEXA

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, só poderia ocorrer de forma reflexa, uma vez que a matéria referente à alíquota relativa ao Seguro de Acidentes do Trabalho (SAT) é disciplinada por norma infraconstitucional.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-27.103/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIMETAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BELMIRO DEPIERI  
**AGRAVADO(S)** : GONÇALO ALVES DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DA PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA. Ante a desativação da unidade de trabalho do obreiro, o Regional optou por tomar prova emprestada de outro processo - laudo pericial realizado no mesmo local de trabalho do autor, em que o reclamante exercia o mesmo cargo e desempenhava as mesmas tarefas - a sonegar a devida prestação jurisdicional, oportunidade esta que também foi oferecida à reclamada, que não a utilizou. Ante estes fatos, constata-se que negativa de prestação jurisdicional e cerceio de defesa, efetivamente, não houve, porquanto fundamentada a decisão e oferecida à reclamada a mesma oportunidade de fazer prova contrária ao que foi decidido.

**DA REINTEGRAÇÃO.** A decisão do Regional está de acordo com o princípio constitucional que garante a observância das normas coletivas acordadas, já que a reintegração foi determinada com base em instrumento normativo da própria reclamada.

**ESTABILIDADE DE MEMBRO DE CIPA.** O apelo da reclamada carece de interesse recursal, porque o Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do obreiro, quanto ao tema.

**DO ADICIONAL DE INSALUBRIDADE.** O caráter fático da fundamentação assentada no acórdão recorrido, contrária às alegações da reclamada, não se presta a reexame, ante os termos da Súmula nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.



**PROCESSO** : ED-AIRR-27.110/1999-651-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : LUÍS CLÁUDIO GONÇALVES RIBAS

**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GONÇALVES RIBAS

**EMBARGADO(A)** : COORDENAÇÃO DA REGIÃO METROPOLITANA DE CURITIBA - COMEC

**ADVOGADO** : DR. VÂNIA MÁRIAN G. FARINHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos embargos de declaração protocolados após o prazo previsto no artigo 897-A da CLT. No caso dos autos, publicado o v. acórdão no dia 23/04/2004 (sexta-feira), iniciou-se o prazo de cinco dias em 26/04/2004 (segunda-feira), com término projetado para 30/04/2004 (sexta-feira). Todavia, os presentes embargos foram apresentados apenas em 03/05/2004 (segunda-feira), restando, assim, intempestivos.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-27.112/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS EXTRATIVAS DE MINERAIS NÃO FERROSOS DE ORIXIMINÁ

**ADVOGADO** : DR. HERMES TUPINAMBÁ

**AGRAVADO(S)** : MINERAÇÃO RIO DO NORTE S.A.

**ADVOGADO** : DR. ADRIANO DINIZ FERREIRA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. CONEXÃO DE AÇÕES. VIOLAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. Não tendo sido adotada tese explícita sobre o tema da conexão de ações pelo enfoque da violação dos arts. 103 e 105 do CPC e 468 da CLT, limitando-se o Regional a abordá-lo sob os aspectos efetivamente devolvidos no recurso ordinário, não há falar-se de violação, ante a incidência da preclusão de que trata o Enunciado 297 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-27.757/2002-900-06-00.1 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA LYRA BERGAMO

**AGRAVADO(S)** : MARIA CLEMENTE MIRANDA LIMA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 4

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. CORREÇÃO DE ERRO MATERIAL. Consta evidente erro material no r. acórdão desta Corte, que apreciou matéria não discutida nos autos, em virtude de equívoco cometido quando da digitação e da impressão do inteiro teor do acórdão e da sua remessa para a Secretaria da 3ª Turma. Assim, na forma dos artigos 897-A, parágrafo único, da CLT e 463, I, do CPC, deve ser acolhido o requerimento da parte para retificar o erro material cometido e julgar corretamente o agravo de instrumento, determinando seja a decisão republicada para ciência das partes, garantindo-se o contraditório e a ampla defesa (art. 5º, LV, da CF/88). 2. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O PDV. CORREÇÃO MONETÁRIA. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. Não foi adotada tese expressa sobre violação à coisa julgada e aos princípios da legalidade e do contraditório (art. 5º, II, XXXVI e LV, da CF/88) no r. acórdão recorrido, não tendo a parte oposto embargos de declaração objetivando o pronunciamento sobre o tema. Assim, inviável o conhecimento do recurso de revista por falta do prequestionamento, conforme o Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.454/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ALFREDO BENITO CECHET

**AGRAVADO(S)** : OMAR LUIZ DEZORDI

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO DE FREITAS MACEDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - AGRAVO DE PETIÇÃO NÃO CONHECIDO POR IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO

Tratando-se de Recurso de Revista interposto contra acórdão proferido em Agravo de Petição, cabível somente na hipótese de violação direta e literal à Constituição da República (§ 2º do artigo 896 da CLT e Enunciado nº 266/TST), afigura-se inócua a indicação de dispositivos legais.

A verificação de violação aos arts. 5º, XXXV, LIV e LV, e 133 da Constituição da República demanda exame da legislação infraconstitucional, não havendo falar em violação direta à Carta de Princípios, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 149 da SBDI-1 e ao Enunciado nº 164/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-28.792/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

**ADVOGADO** : DR. CÉLIA APARECIDA LISBOA VITORINO

**AGRAVADO(S)** : ELISA IVANIR TORRES SOARES

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO VIRGÍNIO DA SILVA

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS AFASTADOS PELA DECISÃO EXEQUENDA. OFENSA À COISA JULGADA. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, E 153, III, DA CF/88, LEI 8.541/92. Consoante entendimento pacificado nesta Corte, que gerou a edição da OJ 81 da SDI-2, "Os descontos previdenciários e fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, ainda que a sentença exequenda tenha sido omissa sobre a questão, dado o caráter de ordem pública ostentado pela norma que os disciplina. A ofensa à coisa julgada somente poderá ser caracterizada na hipótese de o título exequendo, expressamente, afastar a dedução dos valores a título de imposto de renda e de contribuição previdenciária". Logo, a decisão recorrida não deixou de observar as normas infraconstitucionais que regem a matéria, mas apenas respeitou a decisão do processo de conhecimento, transitada em julgado, inexistindo ofensa ao art. 5º, II, da CF/88. Por outro lado, a teor do art. 896, § 2º, da CLT, somente é cabível o recurso de revista no processo de execução quando verificada ofensa direta e literal a texto da Constituição da República. Logo, afastam-se as alegadas violações às normas de caráter infraconstitucional e dissenso pretoriano. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-28.986/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : IMPRENSA OFICIAL DO ESTADO S.A. - IMESP

**ADVOGADA** : DRA. TAÍS BRUNI GUEDES

**AGRAVADO(S)** : ELZIO DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO TAVEIRA DE MELO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Se a matéria suscitada no recurso demanda o necessário reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, inviável o processamento da revista, a teor do disposto no Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-29.194/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : VANGUARDA SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA GONÇALVES PACHECO E OLIVEIRA

**AGRAVADO(S)** : ADEMIR APARECIDO DE JESUS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA RODRIGUES VIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. NÃO CARACTERIZADA. A arguição de nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, não merece análise a teor da Orientação Jurisprudencial n.º 115, da SBDI-1, do TST, uma vez que a Agravante não aponta violação dos artigos 93, IX, da CF, 458, CPC e 832 da CLT. Ademais, a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nego provimento. 2 - MULTA NORMATIVA - DISSENSO JURISPRUDENCIAL. Os arestos colacionados não demonstram divergência de interpretação, já que não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. Nego provimento. 3 - ESTABILIDADE DE 90 DIAS PREVISTA EM NORMA COLETIVA. A Agravante aduz que a decisão Regional violou o art. 128 do CPC. Todavia, não procede a alegação, uma vez que consta na exordial o pedido de estabilidade no período de noventa dias. O Agravante alega, também, violação da norma coletiva que regula a referida estabilidade, nos termos da alínea "b" do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Contudo, não colacionou aresto para comprovar interpretação divergente, nos termos da norma consolidada. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-30.308/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : WALDACYR TODESCHINI

**ADVOGADO** : DR. NELSON EDUARDO KLAFKE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - GERENTE BANCÁRIO SUBORDINADO A GERAL - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST

A jornada de trabalho do gerente bancário regula-se pelo art. 224, § 2º, da CLT, nos termos do Enunciado nº 287/TST. Assim, as horas laboradas além da oitava diária são remuneradas como extraordinárias, à luz do Enunciado nº 232/TST.

**ABONO DE DEDICAÇÃO INTEGRAÇÃO - NATUREZA SALARIAL - INTEGRAÇÃO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Eg. Tribunal Regional reconheceu o caráter salarial do ADI, instituído pela Resolução nº 3.320/88. Entendimento contrário exigiria o reexame de fatos e provas, procedimento vedado em sede recursal extraordinária, à luz do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-30.471/2002-005-11-40.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : INDÚSTRIA DE PAPEL SOVEL DA AMAZÔNIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO DOS REIS FERRAZ

**AGRAVADO(S)** : WANDER PINTO CHICOLET

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DA SILVA SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VENDEDOR EXTERNO. REVISTA DESFUNDAMENTADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que a Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Por outro lado, o acolhimento das arguições da Agravante depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, constata-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional, esbarrando no óbice do Enunciado nº 297 desta Casa. Agravo conhecido e desprovido.



**PROCESSO** : ED-AIRR-30.634/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : BANCO SAFRA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. GISELLE ESTEVES FLEURY

**EMBARGADO(A)** : PEDRO FERREIRA VAZ

**ADVOGADA** : DRA. ISABEL CRISTINA MACHADO VALENTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM JULGAMENTO DO MÉRITO POR CARÊNCIA DA AÇÃO - ART. 114 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL

O Tribunal Regional não declarou a incompetência da Justiça do Trabalho. Manteve a sentença que extinguiu o feito sem julgamento do mérito, por carência da ação, faltando-lhe condição específica, qual seja, o interesse de agir. Assim, o único dispositivo apontado como violado no recurso - art. 114 da Constituição Federal - não regula a hipótese controvertida, desautorizando o processamento do apelo denegado.

Não estão caracterizadas as hipóteses previstas no art. 535 do CPC. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-30.798/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : ADEMAR XAVIER FELÍCIO

**ADVOGADO** : DR. EXPEDITO SOARES BATISTA

**AGRAVADO(S)** : EFRARI INDÚSTRIA E COMÉRCIO, IMPORTAÇÃO E EXPORTAÇÃO DE AUTO PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. ILÁRIO SERAFIM

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, é indevida a aplicação da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria a teor da OJ 177 da eg. SDI-1/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.027/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PHILIPS DA AMAZÔNIA INDÚSTRIA ELETRÔNICA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JARDISON MARCELO CARDOSO FERREIRA

**ADVOGADO** : DR. JAIRO BARROSO DE SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

A admissibilidade do Recurso de Revista em fase de execução, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e do Enunciado nº 266/TST, depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal a preceito constitucional.

No caso dos autos, a verificação de ofensa ao art. 5º, II e LV, da Constituição da República demandaria análise da legislação infraconstitucional que disciplina a forma de execução do responsável subsidiário. Assim, a suposta violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não se coaduna com o teor do art. 896, § 2º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.243/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ LUIZ ALBERTO

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO DE ALMEIDA SILVA

**AGRAVADO(S)** : TRANSERVICE LOGÍSTICA E TRANSPORTES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULINO NICIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE EMPREGO. POLICIAL MILITAR. OFENSA AOS ARTS. 5º, CAPUT E INCISOS II, XII, XIII E XV DA CF/88, 7º, I, DA CF/88 E 3º DA CLT. CONTRARIEDADE À OJ. 167 DA SDI-I. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO EN. 296 DO TST. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se o agravante sustenta que o Regional deixou de reconhecer o vínculo empregatício tão-somente pelo simples fato do reclamante ser policial militar, porém o Tribunal deixou assentado que o pleito foi indeferido porque ausentes os requisitos fáticos-jurídicos da relação de emprego, mormente a pessoalidade e a subordinação, não se vislumbra ofensa aos preceitos constitucionais suscitados e tampouco contrariedade à OJ 167 da SDI-I desta Corte. Por outro giro, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, já que a parte suscita apenas matéria fática. Inobstante, os arestos transcritos não apresentam a mesma moldura (En. 296 do TST), já que o reconhecimento do vínculo se deu justamente porque presentes as provas para tanto, ao contrário do ocorrido nestes autos. Enfim, evidencia-se tão-somente o inconformismo da parte, a qual pretende a rediscussão dos fatos e provas que já ficaram assentados na instância ordinária (En. 126 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-34.286/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : VISAGIS S.A. INDÚSTRIAS ALIMENTÍCIAS

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SALOMÃO

**AGRAVADO(S)** : CARLOS GERMANO SCHRAMM

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ROBERTO GOMES BE-RALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - REINTEGRAÇÃO CONVERTIDA EM INDENIZAÇÃO

Expirado o prazo da estabilidade provisória, previsto no art. 10, inciso II, alínea "a", do ADCT, é possível a conversão da obrigação de reintegrar em indenização.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-34.521/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : JORGE PEREIRA DE CARVALHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ FEIJÓ DO NASCIMENTO

**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO

**ADVOGADO** : DR. LEONARDO AUGUSTO DE JESUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. 1. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SDI-I desta Corte, no sentido de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário.

**2. NULIDADE DO CONTRATO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO.** A decisão regional, anterior à 21/11/2003, está em harmonia com a redação anterior do Enunciado nº 363 desta Corte, no sentido de que a contratação de trabalhador, para prestar serviços em órgão da administração pública, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice em seu art. 37, II, § 2º, conferindo ao trabalhador o direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-35.736/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JAIRO JOSÉ CORDEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO DESPACHO AGRAVADO

A cognição exercida pelo Juízo de admissibilidade é sumária, não exauriente. Eivada ou não de vício de nulidade, a decisão agravada não vincula o Juízo ad quem, que deverá proceder - ele mesmo - à análise de toda a matéria constante da Revista, a começar de sua admissibilidade. Não há utilidade na decretação de nulidade do despacho agravado.

**ARGUIÇÃO DE OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 131 DO CPC**

Não há falar na apontada ofensa aos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, tendo em vista que o Tribunal Regional proferiu acórdão fundamentado, explicitando os motivos que lhe formaram o convencimento, conforme preconizam os referidos dispositivos.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT**

O Tribunal de origem afirmou que o Reclamante desempenhava as mesmas funções que o paradigma. Dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, não se divisa a apontada violação ao art. 461 da CLT. Conclusão diversa dependeria da desconsideração dos fatos reconhecidos pelo Tribunal a quo, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-37.614/2002-900-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SOPLÁSTICOS DO NORDESTE LTDA.

**ADVOGADO** : DR. AGEU MARINHO

**AGRAVADO(S)** : LUIZ TEIXEIRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ SOARES DE LIMA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INCABÍVEL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST

Aplica-se o entendimento consubstanciado no Enunciado nº 218/TST, no sentido de não ser cabível Recurso de Revista interposto contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.266/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LEGIÃO DA BOA VONTADE - LBV

**ADVOGADO** : DR. FERNANDO MAURO BARRUECO

**AGRAVADO(S)** : IVAN DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. BENEDITO EZEQUIEL CAMPOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. VIOLAÇÃO AO ART. 37, II, DA CRFB. INEXISTÊNCIA. O fato de o reclamante ser agente penitenciário, assim como já entendeu este Tribunal em relação ao policial militar, não interfere no reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, por se tratar de situação jurídica distinta, que diz respeito tão-somente aos seus deveres funcionais de servidor público. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 167 da SDI-1/TST. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e não se tratando de atividade ilícita, nenhum óbice existe ao reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com empresa privada. De resto verifico que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.274/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : JURACI DO NASCIMENTO LOPES

**ADVOGADO** : DR. EDGARD RODRIGUES TRAVASSOS

**AGRAVADO(S)** : SCHAHIN CURY ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. NILTON JOSÉ DE PAULA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 1

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DECISÃO AGRAVADA. VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA. É cediço que o Poder Judiciário tem o dever de proporcionar a efetiva prestação jurisdicional, analisando as questões a ele submetidas. "In casu", é mister não olvidar que a matéria relativa à admissibilidade dos recursos é de ordem pública, de modo que deve ser examinada "ex officio" pelo juiz, independentemente de requerimento da parte ou interessado, não se sujeitando à preclusão. A competência para exercer tanto o juízo de admissibilidade quanto o de mérito é do órgão "ad quem", isto é, do órgão destinatário do recurso. Entretanto, por uma medida de economia processual, a lei confere ao órgão "a quo" o poder para exercer o juízo de admissibilidade diferido, preliminar e provisório, justamente porque será reapreciado pelo órgão "ad quem". Assim, o juízo de admissibilidade feito pelo órgão "a quo" não vincula o órgão "ad quem" pois - repita-se - trata-se de matéria de ordem pública, não violando o princípio da ampla defesa. 2. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 131 DO CPC. No caso vertente, a decisão regional se mostra bem lançada e em estrita observância aos artigos 93, inciso IX, da Constituição da República, 131 do CPC e 832 da CLT. O Juízo não deve ser compelido a refutar todos os argumentos opostos pelas partes quando já adotou tese explícita nas matérias sobre as quais lhe incumbia decidir. Sua obrigação, por imposição constitucional, é a de fundamentar o julgamento com os motivos que o levam a firmar convicção. E isso foi feito, conforme se observa no acórdão. Logo, não há se cogitar de lesão literal ao artigo 131 do CPC. 3. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ART. 17 DO CPC. A aplicação da multa é arbitrada pelo julgador, que a impõe em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Frisa-se que a perquirição de eventual intenção maliciosa ou intuito protelatório pressupõe a análise de fatos e provas, o que é inviável em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Assim, inexistente violação ao artigo 17 do CPC. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-38.322/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA HORN  
**AGRAVADO(S)** : CELSO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO-RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO. Negar-se provimento ao Agravo quando é intempestivo o recurso denegado. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-38.964/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MASSA FALIDA DE ARMARINHOS ALÔ ALÔ SÃO PAULO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS B. DE ALMEIDA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VALENTINO OLIVEIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO FERREIRA ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - MASSA FALIDA - MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT

Da leitura do acórdão recorrido, observa-se que não houve emissão de tese explícita acerca do tema objeto da controvérsia. Também não foram opostos Embargos de Declaração, visando ao pronunciamento expresso do Tribunal. Incide o Enunciado nº 297 do TST, que considera preclusa a matéria e impede o conhecimento do Recurso, por falta de prequestionamento.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.333/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : DIRCEU RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - INTERVALOS INTRAJORNADA NÃO CONCEDIDOS - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional consignou expressamente que não eram concedidos intervalos intrajornada. A mudança desse entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST. Ademais, o acórdão regional não enfrentou a questão à luz dos arts. 832 da CLT e 131 do CPC, incidindo o óbice do Enunciado nº 297/TST.

**DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS DECORRENTES DE REAJUSTE SALARIAL**

A Reclamada não apontou violação legal, constitucional ou divergência jurisprudencial que fundamente seu inconformismo com a condenação ao pagamento de diferenças decorrentes de reajuste salarial. Não atendidas as hipóteses previstas nos incisos do art. 896 da CLT, é inviável o apelo.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.385/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : REGINALDO FÉLIX DE MORAIS  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS EFETUADOS A TÍTULO DE ACIDENTE/REPARO DE VEÍCULO - Não se há falar em violação do art. 462, § 1º, da CLT, pois a matéria é nitidamente interpretativa, o que encontra obstáculo no disposto da Súmula 221/TST. Os arestos são inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-39.474/2002-902-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ANDERSON HERNANDES  
**AGRAVADO(S)** : CAQUELON RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS BOER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade, cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Neste sentido o que disposto no Precedente nº 119. Portanto, não há se falar em violação dos arts. 7º, XXVI, e 8º, IV, da Constituição Federal. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-39.649/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FREDERICO ZIMMERMANN NETO  
**AGRAVADO(S)** : MARCO ANTÔNIO DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DA SILVA CARNEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA - Não houve violação do art. 5º, LV, da Constituição da República. Pelo contexto fático-probatório, não há como se analisar as violações infraconstitucionais, bem como as divergências jurisprudenciais. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-40.146/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA F. G. MARQUES SCHMIDT  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : ZETA PLUS RESTAURANTE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARIA ADELAIDE DO NASCIMENTO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS E CONFEDERATIVAS. EXIGIBILIDADE DE EMPREGADO NÃO ASSOCIADO. PERTINÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DO TST. A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. Logo, revela-se ofensiva e ilegítima a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Portanto, diante do Precedente Normativo nº 119 do TST, não há que se falar em violação aos artigos 81 e 82 do Código Civil; artigos 462, 511, 513, alínea "e", 611, 613, 614, 617, §2º, 766, 844 da CLT; artigos 5º, XXXV, XXXVI, LIV e LV 8º, caput, III, IV, V e IV, e 7º, XXVI, da CRFB e 319 do CPC. Inviável a alegação de divergência jurisprudencial, vez que os arestos colacionados demonstram matéria superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho (E. 333 do TST). Agravo de Instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.472/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS ORLANDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ÉRICO AJACE THEODOROVITZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIO ROBERTO JABLONSKI  
**ADVOGADA** : DRA. LAURA FAVALLI MAIA  
**AGRAVADO(S)** : MASSA FALIDA DE HENISA HIDRO-LETROMECÂNICA EMPRESA NACIONAL DE INSTALAÇÕES LTDA. E OUTRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS. NÃO CONHECIMENTO. INTEMPESTIVIDADE. Agravo de instrumento interposto fora do oitavo legal. Intempestividade que impõe o não conhecimento do agravo.

**PROCESSO** : AIRR-40.632/2002-902-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO  
**ADVOGADA** : DRA. KARINA FRISCHLANDER  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE MARTIN  
**ADVOGADA** : DRA. DEISE SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** 1. AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. O fato de o reclamante ser Policial Militar não interfere no reconhecimento do vínculo empregatício com empresa privada, por se tratar de situação jurídica distinta, que diz respeito tão-somente aos seus deveres funcionais de servidor público. Preenchidos os requisitos do artigo 3º da CLT e não se tratando de atividade ilícita, nenhum óbice existe ao reconhecimento do vínculo empregatício do reclamante com empresa privada. A alegação de ser impossível o reconhecimento do vínculo por ilegal, ante a vedação contida na Lei, bem como a expandida no sentido da impossibilidade de celebrar contrato de emprego em face



da exigência de dedicação exclusiva, sucumbem ante a proteção que emana das normas trabalhistas e que amparam o contrato-realidade. Ademais, que o exame da pretensão recursal exigiria investigação do contexto fático-probatório. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Nada obstante, a decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada na OJ nº 167 da SDI-1/TST. Logo, não cabe recurso de revista por divergência jurisprudencial, a teor do En. 333 do TST.

**2. ADICIONAL NOTURNO. MATÉRIA FÁTICA. NÃO CABIMENTO. EN. 126/TST.** O exame da pretensão relativa ao efetivo pagamento do adicional noturno exigiria investigação do contexto fático-probatório, o que não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST.

**3. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIOS.** A determinação de expedição de ofícios a órgãos da administração pública não refoge ao âmbito de atribuições da Justiça do Trabalho, porque insere no poder de direção do processo, conferido ao magistrado por força do art. 765 da CLT. É, outrossim, dever do juiz velar pela apuração de virtuais irregularidades de que tome conhecimento. Não há, desta forma, violação aos artigos 5º, II, e 114 da CRFB. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-40.840/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VICUNHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PEREIRA DE SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. SÍLVIO SARMENTO SILVÉRIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. PRESCRIÇÃO. O fundamento da decisão originária não viola literalmente o disposto no artigo 11 da CLT, com redação anterior à CF/88, porquanto aquela norma somente prevê o prazo prescricional, sem qualquer conteúdo normativo acerca do termo inicial. Nesse sentido, não se vislumbra o cabimento de revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT. O dissenso jurisprudencial também não se afigura, haja vista que os arestos colacionados são inespecíficos, porque não tratam das mesmas premissas fáticas (E. 296 do TST). 2. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. Pelos fundamentos adotados na decisão originária, fica claro observar que a existência ou não de confissão quanto ao contato com agente insalubre, assim como de seus efeitos em relação ao conjunto probatório, demanda o reexame de fatos e provas (E. 126 do TST), circunstância que afasta a violação literal dos artigos 818 da CLT e 333, I e II; 348 e 350 do CPC. O dissenso jurisprudencial não ficou demonstrado por inespecificidade, pois os arestos colacionados não retratam igualdade de premissas fáticas (E. 296 do TST). Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.215/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUSADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SOUVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : DOCE COMPANHIA GÊNEROS ALIMENTÍCIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. BERNARDINO JOSÉ DE QUEIROZ CATTONY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo e negar-lhe provimento. 4 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL E CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-41.378/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS EDMUNDO REQUIÃO  
**AGRAVADO(S)** : DALVA ELOÍSA CAETANO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ALVES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA.

**1. PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. AUSÊNCIA DE NEGATIVA.** Não se configura a indigitada negativa de prestação jurisdicional quando o julgador, nos embargos de declaração, propiciara suficiente esclarecimento sobre a questão apontada como omitida.

**2. HORAS EXTRAS. MATÉRIA DE PROVA.** A matéria é essencialmente fática quando o agravante entende que a pretensão a horas extras foi explicitamente impugnada na contestação, mas o Regional concluiu - e ratificou essa decisão na declaração de embargos - que a redação do texto defensivo não equivale a uma resposta no sentido que lhe é dado pelo CPC. Incidência do Enunciado 126 do TST.

**3. RELAÇÃO DE EMPREGO. ENUNCIADO 126 DO TST.** Frustrase, pela incidência do Enunciado 126 desta Corte, a intenção do agravante de reduzir a via recursal extraordinária a mera segunda oportunidade para reverter o insucesso do seu recurso ordinário quando não se vislumbra, no arrazoado recursal, alegação que não force a volta à reapreciação dos fatos e à reavaliação das provas do processo no que tange ao aspecto fático da relação de emprego, tornado incontroverso na decisão recorrida.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-41.581/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FORD MOTOR COMPANY BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS AMORIM ROBORTELLA  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO BASSAGA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROSIVAL RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. 1- HORAS EXTRAS. ÔNUS E VALORAÇÃO DA PROVA Como ressaltou o Eg. Regional, o labor extraordinário foi devidamente comprovado, com supedâneo em depoimento de testemunhas. Incólumes, portando, os artigos 818 da CLT, 333, I, 400 e 416 do CPC Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise, pois os arestos colacionado são inespecíficos (En. 296/TST), já que não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. 2 - SEGURO-DESEMPREGO. Correta a decisão regional que condenou a Agravante a indenizar o seguro-desemprego, devido ao Autor, pois a Reclamada não entregou as guias necessárias para o seu recebimento. A omissão quanto à entrega das referidas guias resulta em dano para o trabalhador que deve ser indenizado, conforme atual jurisprudência desta Corte (OJ nº 211, da SBDI-1, do TST) e legislação vigente na época da rescisão (artigo 159, do CC/1916). O dissenso jurisprudencial apontado não merece análise. O primeiro aresto trata de decisão superada por iterat i va, notória e atual jurisprudência do Tribunal S u perior do Trabalho. Esta é a inteligência da OJ nº 211, da SBDI-1, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do artigo 896, § 4º da CLT e En. 333/TST. O segundo aresto está no mesmo sentido da decisão recorrida, não existindo divergência. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-42.256/2002-900-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. FABIANE BORGES DA SILVA GRISARD  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ZARDO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO LUIZ STEFANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. INSS. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ACORDO JUDICIAL. VERBAS INDENIZATÓRIAS. É legítimo o acordo em que estão especificados os títulos e respectivos valores sobre os quais as partes efetivaram a transação judicial, ainda que só compreenda parcelas de natureza indenizatória, considerando-se que o acessório de verba salarial - como os reflexos das horas extras - ao se integrar em principal de caráter indenizatório, perde suas características salariais. A controvérsia a respeito de valores deve ser discutida na instância a qua, abatendo-se sobre a matéria a preclusão de que trata o Enunciado 297 quando não opostos embargos de declaração. Logo, como decidido, não há incidência de contribuição previdenciária a ser calculada sobre parcelas do valor transacionado, afastando-se a possibilidade de vulneração dos artigos 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91; 276, § 2º e § 3º, do Decreto nº 3.048/99; e 832, § 3º, da CLT, porquanto não argüido conluio, vício de vontade ou qualquer fraude que afete o direito do terceiro interveniente.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-42.377/2002-900-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : GIOVANI BORBA COELHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLAIR DA FLORA MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - JUROS DE MORA - EMPRESA EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL - INSTITUIÇÃO NÃO FINANCEIRA - INAPLICABILIDADE DO ENUNCIADO Nº 304/TST - ENFOQUE CONSTITUCIONAL

1. O art. 46 do ADCT visa a regular as liquidações extrajudiciais que tinham previsão normativa à época da promulgação da Constituição de 1988: instituições financeiras (Lei nº 6.024/74); entidades de previdência privada (Lei nº 6.435/77); sociedades de seguro (Decreto-Lei nº 73/66) e sociedades de capitalização (Decreto-Lei nº 261/67)

2. Foge do âmbito de incidência da norma constitucional, assim, a liquidação da Rede Ferroviária.

3. Desse modo, não haveria de falar sequer em aplicação do Enunciado nº 304

**ENFOQUE INFRACONSTITUCIONAL**

1. O art. 24 da Lei 9.491/97 determina que as empresas participantes do programa de privatização, quando liquidadas, observarão a Lei nº 8.029/90. Essa, por sua vez, faz remissão à Lei nº 6.404/76.

2. A liquidação de que trata a Lei nº 6.404/76 é aquela procedida pelos próprios órgãos da sociedade de ações; nada se assemelhando, portanto, à liquidação extrajudicial, que pressupõe uma atividade interventiva do Estado como agente regulador.

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-42.993/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MAMORÉ MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DARLENE APARECIDA RICOMINI DALCIN  
**AGRAVADO(S)** : ARTHUR DE MORAES TEIXEIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESCABIMENTO. 1. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 5º. INCISO II, DA LEI MAIOR, 193 E 195 DA CLT NÃO CARACTERIZADA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. NECESSIDADE DE REEXAME DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o acolhimento das arguições da Reclamada depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, iniciativa infensa ao recurso de revista (Enunciado nº 126 do TST), sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial. Nada obstante, tem-se que os paradigmas colacionados, além de não ostentarem os requisitos do Enunciado nº 337 do TST, não fazem menção aos pressupostos fáticos e jurídicos que ensejaram a decisão regional (Enunciado nº 296 do TST). 2. NULIDADE DO LAUDO PERICIAL. REVISTA DESFUNDAMENTADA. A Recorrente descurou-se de invocar ofensa a preceitos legais e constitucionais, deixando de atacar os fundamentos da decisão regional, nos moldes do art. 896 da CLT (OJ nº 94 da SBDI-1 do TST). Agravo de instrumento desprovido.



**PROCESSO** : AIRR-43.479/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : GRENDENE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO SCHMITT  
**AGRAVADO(S)** : NILSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DO REGIME DE COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Constatado o labor em vários sábados, domingos e feriados, o Regional entendeu ser nulo o regime de compensação de horas extras proposto pela reclamada, já que esse regime se destina à melhoria do descanso do obreiro nos finais de semana.

**DOS HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O simples fato de o obreiro perceber salário superior ao dobro do mínimo legal não afasta os honorários advocatícios deferidos, bastando a declaração, pelo autor ou pelo advogado, de que não pode demandar em juízo sem prejuízo do seu sustento ou da sua família.

**DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. NÃO APLICAÇÃO DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 280 DA SDI/TST.** O quadro fático informado pelo Regional não permite que se conclua pela exclusão do adicional deferido, porque o contato do autor com as instalações elétricas tinha frequência regular, ainda que por duas vezes por mês, além do que a ocorrência da ressalva contida na OJ supra - contato por tempo extremamente reduzido - não foi apurada pelo Regional. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-43.908/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. FABRÍCIA VIEIRA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JAIR ANTÔNIO PASCUCCI  
**AGRAVADO(S)** : ARIEL EMPREENDIMENTOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. AUSÊNCIA DE PEÇAS ESSENCIAIS. Não se conhece do agravo de instrumento, interposto sob a égide da Lei nº 9.756/98, por deficiência de formação, quando ausente o traslado de peça obrigatória, assim relacionada pelo artigo 897, § 5º, I, da CLT. No caso dos autos, a agravante (terceira embargante) deixou de juntar cópia da procuração outorgada aos mandatários dos agravados (reclamante e reclamada). Aplicação do item X da Instrução Normativa nº 16 deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-44.215/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : WOLMAR DE SOUZA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. AIRTON TADEU FORBRIG  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADA** : DRA. ELOINA FARIAS SALDANHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PLANO DE CARGOS E SALÁRIOS. DIFERENÇA SALARIAL. ARTIGO 7º, XXX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - Não houve discriminação quanto ao salário por motivo de sexo, idade, cor ou estado civil, o que seria necessário para que ficasse caracterizada a vulneração ao artigo 7º, XXX, da Carta Magna. Na hipótese, de acordo com a decisão regional, houve apenas reestruturação do plano de cargos e salários da empresa segundo critérios de conveniência e respeitaram-se os direitos dos empregados e o autor não demonstrou prejuízo quanto à remuneração percebida a partir da implantação do novo plano. Não pode o Reclamante alegar direito à isonomia com empregados pertencentes a outras classes do Plano de Carreira, que exerçam atividades distintas, pois a isonomia, de acordo com o artigo 461 da CLT, deve observar a identidade de função e o trabalho de igual valor. Ileso, portanto, o artigo 7º, XXX, da Constituição da República. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-44.228/2002-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FRANCISCO ANFLOR (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE PROVENTOS DE APOSENTADORIA. SÚMULA Nº 221 DO TST. A decisão do Regional decorreu de razoável interpretação do art. 1º da Lei Estadual nº 1.690/51, constatação esta que não dá margem a que se acolha a indicação de violência direta aos dispositivos legais e constitucionais, ante a exigência de afronta literal prevista na letra "c" do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.152/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CLÁUDIO HURGEL VICTOR LEITE  
**ADVOGADA** : DRA. GIOVANA CAMARGOS MEIRELES  
**AGRAVADO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JOSÉ RODRIGUES SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** O juízo de admissibilidade a quo não vincula o realizado por esta Corte, de modo que eventual omissão do Tribunal de origem não é suficiente para demonstrar prejuízo, requisito indispensável à decretação da nulidade.

**CONFISSÃO DE DÍVIDA MEDIANTE COAÇÃO - MATÉRIA DE PROVA**

A Eg. Corte Regional consignou não haver prova de que o Autor tenha sido coagido a assumir dívida de terceiro; por isso, reputou legítimos os descontos efetuados em seu salário a esse título. Para concluir de outro modo, seria necessário o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, medida inviável em sede extraordinária, nos termos no Enunciado nº 126/TST.

Não se divisa ofensa ao art. 462 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.171/2002-900-03-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : WILLIAM FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA MERCADANTE  
**AGRAVADO(S)** : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ARNALDO PIPEK  
**AGRAVADO(S)** : SERVUS SERVIÇOS DE MÃO DE OBRA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO TELLES FERREIRA NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA PARA A CAUSA - ENUNCIADO Nº 126/TST O Tribunal Regional do Trabalho afirmou a ilegitimidade passiva da segunda Reclamada, porque não comprovado pelo Autor o trabalho terceirizado. Trata-se, portanto, de controversia de natureza fático-probatória, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Não se divisa contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST, ante os contornos fáticos estabelecidos pelo Tribunal Regional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.187/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RUBENS CRISTÓVÃO PARAVANI  
**ADVOGADO** : DR. GELSON FERRAREZE  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATÓRIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de peças obrigatórias à regular formação do instrumento.. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-45.344/2002-900-08-00.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : VERA CRUZ EXPORTADORA, INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. BRUNNO GARCIA DE CASTRO  
**AGRAVADO(S)** : HAILTON JARDIM RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO JOSÉ SOARES GERALDO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO - Pela Orientação Jurisprudencial nº 139 da SDI, não há dúvida quanto ao depósito recursal, à medida que expõe a obrigatoriedade da parte recorrente de efetuar o depósito legal, integralmente, em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção, certo que, depositado o valor total da condenação, nenhum depósito é mais exigido. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-45.427/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : LOURIVAN OLMIRO MORTAGNA GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SÉRGIO PACHECO DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. HABITAÇÃO E ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDAS PELO EMPREGADOR. NATUREZA SALARIAL. SÚMULA Nº 126 DO TST. O Regional deu provimento ao apelo do reclamante para declarar a natureza salarial da energia elétrica e da habitação fornecidas pelo empregador porque a reclamada, ao negar o pedido do autor, atraiu para si o ônus de provar o alegado, do qual não se desincumbiu, motivo pelo qual não incidem os termos da Orientação Jurisprudencial nº 131 da SDI/TST, indicada pela demandada. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.019/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : BRAZ MAGALHÃES  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIA TOMARCHIO

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - Os arestos apresentados são inservíveis, já que inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST. O recurso encontra-se desfundamentado, pois não atendeu aos pressupostos do art. 896 da CLT.

**DA GRATIFICAÇÃO VEÍCULO-BARCO** - Aresto inservível, inespecífico, incidência da Súmula 296/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-46.838/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO SILVA RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA ZULEICA SOARES NONNE-MACHER E ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ROMANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - TESTEMUNHA - AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA - SUSPEIÇÃO**

Acórdão regional conforme ao Enunciado nº 357/TST que dispõe: "Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador."

**HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO**

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "A presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário." Assim, as folhas de presença, ao contrário do entendimento da Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, entendeu que a prova testemunhal produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-46.927/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS ENGENHEIROS NO ESTADO DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABBESP

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**DECISÃO:**à unanimidade, acolher os embargos de declaração do Sindicato, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ENGENHEIROS. DECRETO ESTADUAL. RECURSO DESFUNDAMENTADO. Não havia como o Regional se manifestar sobre violação aos arts. 7º, inciso VI, 37, inciso XI, e 173, § 1º, da CF/88, que tratam da matéria de mérito, que não foi apreciada pelo Regional, posto que manteve a sentença que extinguiu o processo sem julgamento do mérito. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-47.331/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GLOBEX UTILIDADES S.A.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

**AGRAVADO(S)** : SILVÂNIA ANTÔNIA DE PAULA

**ADVOGADA** : DRA. LEONILDE D. RODRIGUES GARRANITO

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS - Interpretação razoável(Súmula 221/TST) dos artigos 818/CLT e 333, I, do CPC. Arestos inespecíficos, o que atrai a incidência da Súmula 296/TST.

**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO** - O art. 5º, inciso II, da Constituição da República encerra princípio que não admite, em tese, violação direta e literal, já que necessita de norma infraconstitucional para lhe emprestar operatividade jurídica. Incidência da OJ nº 307 da SBDI-1/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-47.909/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DO RIO DE JANEIRO

**PROCURADORA** : DRA. VERA HELENA R. CALDAS FRANCISCO

**AGRAVADO(S)** : TATIANE COLARES RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. SANDRA MARIA GOMES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADOR DE SERVIÇOS. MUNICÍPIO. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, firmado no Enunciado 331, item IV, segundo o qual o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/1993). Óbice ao apelo, por incidência do art. 896, § 4º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-48.473/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CHOZIL ENGENHARIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. JULIANA FIGUEREDO DE MENTZINGEN

**AGRAVADO(S)** : ÉLCIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. DIONICE FRANÇA VARON

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. O Regional referiu-se aos esclarecimentos solicitados por meio de declaratórios, e asseverou que a sentença embargada deferiu as horas extras postuladas na inicial porque admitiu como verdadeira a jornada declinada pelo autor, e por esse motivo afastou a omissão apontada, o que está correto, porque, ausente a reclamada na audiência (fls. 13), tornou-se revel quanto à matéria de fato.

**NULIDADE DA CITAÇÃO DAS RECLAMADAS.** O Regional asseverou que, à primeira reclamada faltava legitimidade para recorrer em nome de terceiro, e quanto a ela própria, porque o simples fato de o subscritor do SEED não ser seu empregado não afasta a presunção do efetivo recebimento da notificação, a teor da Súmula nº 16 do TST, decisão esta que não merece reforma, porque correta, nos termos do § 5º do art. 896 da CLT.

**CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** O Regional asseverou que o reclamante, ao formular o seu pedido, declarou ter sido contratado pela segunda reclamada para prestar serviços à primeira, a qual reconheceu a existência de contrato de subemprego firmado entre as empresas, fundamentos estes que não comportam as violações apontadas.

Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-49.338/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : ATOS ORIGIN BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**AGRAVADO(S)** : ONECY GERÔNIMO DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO AUGUSTO PERFEITO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de juntada do traslado da intimação do despacho denegatório, peça obrigatória à regular formação do instrumento (art. 897, § 5º, I, da CLT), e imprescindível para verificar a tempestividade do agravo de instrumento. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-49.823/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOÃO RAMALHO VIEIRA DA COSTA

**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CARLOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : SOCORRO COSTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAUL HENRI MARTIN JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAIS DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional do Trabalho, com base nas conclusões do laudo pericial, afastou o direito do Autor à percepção dos adicionais pleiteados. É patente a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Os honorários periciais são estipulados pelo magistrado a partir da análise da natureza e complexidade do trabalho realizado pelo perito. Apenas o reexame de tais circunstâncias permitiria a modificação do valor arbitrado. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**DIFERENÇAS DE FGTS - ÔNUS DA PROVA**

Não se divisa infringência aos artigos 818 da CLT e 333, I do CPC, uma vez que, para o Tribunal Regional, a Reclamada logrou comprovar o fato extintivo do direito do Autor.

**INTERVALO ENTRE JORNADAS - PRECLUSÃO - ENUNCIADO Nº 297/TST**

A sentença não se manifestou sobre a matéria. O Reclamante, no entanto, deixou de opor os competentes Embargos Declaratórios, a fim de sanar a omissão do juízo de primeiro grau. O tema restou, assim, inevitavelmente precluso. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

**INTEGRAÇÕES**

Os arestos colacionados são imprestáveis à comprovação de divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, "a", da CLT e dos Enunciados nos 297 e 337 desta Corte.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA**

Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.833/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ZIMETAL - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE AUTO PEÇAS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MARCELÓ ANDRÉS BERRIOS PRADO

**AGRAVADO(S)** : JONAS PAULINO RIBEIRO

**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA STOPPA AUGUSTO CORRÊA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DOENÇA PROFISSIONAL

O Eg. Tribunal Regional consignou a existência do nexo de causalidade entre a doença do Reclamante e sua atividade profissional. Entendeu, ainda, estarem satisfeitos os requisitos previstos em norma coletiva para o reconhecimento da estabilidade. Apenas o reexame dos fatos e provas da causa permitiria modificar tais conclusões. Incide, na hipótese, o óbice do Enunciado nº 126/TST.

**EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO - IMPOSSIBILIDADE DE REINTEGRAÇÃO AO EMPREGO**

Alterar os fatos consignados no acórdão regional, no sentido da não-extinção do estabelecimento, é inviável em instância recursal extraordinária. Inteligência do Enunciado nº 126/TST.

**COMPENSAÇÃO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS**

O Eg. Tribunal Regional não se pronunciou acerca do tema, tampouco foi instado a fazê-lo por meio de Embargos de Declaração. Incidência do Enunciado nº 297/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-49.836/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROLAMENTOS FAG LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LÚCIO ROBERTO SANTOS DE MELO

**AGRAVADO(S)** : EDELSON BALBINO DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. ARTHUR ALEX ESTEVES DA FONSECA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ACORDO PARA COMPENSAÇÃO DE JORNADA - LIMITE SEMANAL EXTRAPOLADO

Não há violação ao art. 7º, XIII e XXVI, da Constituição da República, se o acórdão regional não nega a validade do acordo coletivo para compensação de horário, mas constata a extrapolação, pela média, do limite semanal de horas trabalhadas.

A discussão sobre ônus da prova não tem pertinência quando a que foi produzida é suficiente para formar o convencimento do magistrado. Não se divisa violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-50.187/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MARIA GENERATO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA VOLTOLINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. VIOLAÇÃO E DISENSENÃO NÃO CONFIGURADOS. A decisão regional encontra-se em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. Ademais, o convencimento do Regional teve como base o conjunto fático-probatório, principalmente o depoimento pessoal do agravante, sendo que o exame da pretensão recursal exigiria investigação deste contexto. Tal procedimento, contudo, não é possível em recurso de natureza extraordinária, nos moldes do Enunciado nº 126 do TST. Portanto, incólume o art. 224, § 2º, da CLT. Vale ressaltar que a alegação de violação a princípio constitucional, de forma genérica como lançado pelo agravante, é inadmissível, porquanto impossível a verificação de violação literal. O Enunciado nº 233 a que se refere o Agravante foi cancelado pela Res. Adm. Do TST nº 121/03, sendo, assim, inaplicável. Nega-se provimento. 2. MULTA POR EMBARGOS PROTETORES. O acórdão regional não ofende a literalidade do artigo 93, inciso IX, da Constituição da República, ao manter a multa por litigância de má-fé, porquanto a decisão de primeiro grau encontra-se bem lançada, em estrita consonância com as disposições contidas nos arts. 832, da Consolidação das Leis do Trabalho, e 535, II, Código Processual Civil. Ademais, a rigor o Agravo de instrumento, conforme lançado, sequer poderia ser apreciado, porquanto não há nos embargos declaratórios qualquer alegação de omissão, mas sim obscuridade, tratando-se dessa forma de inovação, pois não há se confundir obscuridade com omissão. Logo, incólumes os arts. 5º, XXXV e LV, e 93, XI, ambos da Constituição Federal; art. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho; art. 535, II, Código Processual Civil. Não há, ainda, se falar dissenso jurisprudencial. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-50.521/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SANTINHO CARVALHO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI  
**AGRAVADO(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA TEREZA LARANJEIRA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PARCELA "SEXTA-PARTE" DOS VENCIMENTOS - SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA - ARTIGO 129 DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO

É inviável o processamento do recurso por violação aos arts. 457 e 468 da CLT, em razão da ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, visto que o Eg. Tribunal Regional não analisou as questões da alteração unilateral do contrato de trabalho ou da integração de verbas salariais.

A alegação de afronta a dispositivo da Constituição Estadual não se enquadra nas hipóteses do art. 896 da CLT.

Os dispositivos da Constituição da República foram invocados genericamente, o que não se presta a demonstrar violação direta e literal ao texto, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-50.614/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : ETERBRAS-TEC INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RONALDO ALMEIDA DE CARVALHO  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ VICENTE DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDOS POR INTEMPESTIVIDADE. Não se conhece dos presentes embargos de declaração porque são intempestivos. A tempestividade, como pressuposto recursal, se identifica com a apresentação da peça recursal no protocolo de recebimento do Tribunal específico, ao qual o apelo é remetido ou por tribunal ou repartição que lhe faça às vezes. Portanto, a apresentação e recebimento dos presentes embargos declaratórios pelo Superior Tribunal de Justiça não é capaz de validar o exercício do direito de recorrer. Bem como caracterizada a ausência de regularidade formal. Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : AIRR-50.813/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ATOTECH DO BRASIL GALVANOTÉCNICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : ISRAEL DE SOUZA SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS ROGÉRIO AIRES CARNEIRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 2

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. CERCEIO DE DEFESA. FALTA DE INTIMAÇÃO PARA MANIFESTAÇÃO SOBRE O LAUDO PERICIAL. A Agravante aduz que não foi intimada do despacho proferido em audiência para manifestar-se sobre o laudo pericial, contudo não aponta afronta alguma à qualquer lei ou ao texto constitucional. Assim, o presente agravo não merece análise, à luz da Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1, do TST, que determina, como requisito para o conhecimento do recurso de revista por violação legal (artigo 896, alínea c, da CLT), a indicação do dispositivo supostamente desrespeitado. Ademais, como ressaltou o Regional, a ata da audiência na qual foi publicado o referido despacho, consta a ciência da Agravante. Portanto, não há que se falar em ausência de intimação. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-51.040/2002-670-09-40.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PEREZ GUIMARÃES DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ZAQUEL DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. MARIA MERCEDES UBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. RITO SUMARÍSSIMO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMICÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. ENUNCIADO Nº 331/TST. O Tribunal Regional decidiu conforme o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da Constituição da República), na forma exigida pelo artigo 896, § 6º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-51.701/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PERENE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : NERCILANE LOPES TOMAZ  
**ADVOGADO** : DR. ALOÍSIO BATISTA GUSMÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACÓRDÃO ULTRA ET EXTRA PETITA. Não houve extrapolação dos contornos da lide, porque o acórdão decidiu nos limites do pedido da Reclamante.

**JULGAMENTO PARCIAL - DESCONSIDERAÇÃO DE CONFISSÃO EXPRESSA**

Identificada controvérsia de natureza fático-probatória, a admissibilidade da Revista esbarra no óbice do Enunciado nº 126/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.011/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO BÁSICO DO ESTADO DE SÃO PAULO - SABESP  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR FARIA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA CORASSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA - DESCABIMENTO. A decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Ademais, a Agravante apenas aduz que despacho denegatório não deve prosperar e que demonstrou o preenchimento dos pressupostos de admissibilidade do Recurso de Revista. Contudo, não aponta contrariedade à texto constitucional, ou legal, ou divergência jurisprudencial, bem como não o presente recurso. Agravo de instrumento conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-52.391/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : GERDAU S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO JUCHEM  
**AGRAVADO(S)** : VALDIR LONDERO  
**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DECUSATI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da fundamentação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. JORNADA DE TRABALHO. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, assentado na Orientação Jurisprudencial 169 da SDI 1, segundo o qual quando há na empresa o sistema de turno ininterrupto de revezamento, é válida a fixação de jornada superior seis horas mediante negociação coletiva. Óbice no art. 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.392/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : CELSO NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MUSA CALÇADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. ÔNUS DA PROVA. A controvérsia quanto à caracterização do vínculo de emprego e o respectivo ônus probatório foi resolvida pela decisão regional à luz dos elementos fático-probatórios dos autos, indicativos de que a prestação de serviços pelo reclamante não se enquadrava nos requisitos do artigos 2º e 3º da CLT. Destarte, a aferição de suposta ofensa ao artigo 333, II, do CPC.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-52.543/2003-012-09-40.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : YODA LEOCÁDIA HARMACZUK  
**ADVOGADO** : DR. ANTONINHO PEREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : YARA ZITRONENBLATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. AUSÊNCIA DE PRESSUPOSTO EXTRÍNSECO. FALTA TRASLADO DE PEÇAS OBRIGATORIAS. NÃO CONHECIMENTO. Verifica-se a ausência de traslado de todas as peças obrigatórias à regular formação do instrumento, a teor do artigo 897, §5º, I da CLT. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-52.621/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTEIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, POUÇADAS, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBELHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : REGINA MARTINS COUTO - ME  
**ADVOGADA** : DRA. VANESSA CARLA L. BARBIERI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA. COBRANÇA DOS MEMBROS DA CATEGORIA NÃO SINDICALIZADOS. IMPOSSIBILIDADE. VIOLAÇÃO DO ART. 8º, IV, DA CRFB. INCIDÊNCIA DO PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119 DA SDC DO TST. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 7º, XXVI, DA CF/88 E 513 DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO EVIDENCIADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC, razão pela qual não se vislumbra ofensa aos preceitos normativos invocados. Quanto à suscitada divergência jurisprudencial, frisa-se que o recurso de revista tem como escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista. Dessa forma, não se verifica "in casu", nenhuma utilidade no processamento do apelo, pois o tema brandido foi objeto de precedente jurisprudencial do TST. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-53.078/2002-900-09-00.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**AGRAVADO(S)** : SÍLVIO CAETANO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FERNANDO PINTO MARCOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA - JORNADA DE SEIS HORAS ESTABELECIDADA EM NORMA COLETIVA - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 224, § 2º, da CLT quando o Regional reconhece ser incontroverso que o autor exercia cargo de confiança. Todavia, entendeu procedente o pedido de horas extras, assim consideradas as excedentes a sexta diária, no período de vigência do ACT 94/95 e 95/96, uma vez que os instrumentos normativos estipularam a jornada de seis horas para os empregados da reclamada, sem qualquer distinção, estipulando norma mais benéfica que o do citado dispositivo celetário. Arestos inseríveis, ou porque proveniente de Turma do TST ou porque inespecíficos. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-54.041/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : RODRIGO DA ROCHA RODRIGUES  
**ADVOGADO** : DR. NÉLSON NEMO FRANCHINI MARISCO  
**AGRAVADO(S)** : INSTITUIÇÃO COMUNITÁRIA DE CRÉDITO PORTOSOL  
**ADVOGADO** : DR. OTACILIO LINDEMAYER FILHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento. 10  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INSTITUIÇÃO FINANCEIRA. VIOLAÇÃO DO ART. 17 DA LEI 4594/64, ART. 1º DA LEI 7492/86 E ART. 224 DA CLT. CONTRARIEDADE AO EN. 55 DO TST. NÃO CONFIGURAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. INCIDÊNCIA DO ART. 896, A, DA CLT. Sustenta o agravante ofensa aos art. 17 da Lei 4594/64, art. 1º da Lei 7492/86 e art. 224 da CLT, contrariedade ao En. 55 do TST, além de divergência jurisprudencial, uma vez que o Regional deixou de aplicar a legislação trabalhista específica dos bancários, embora a reclamada fosse instituição financeira. Contudo, o enquadramento da reclamada como instituição financeira ou não é questão que pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Dessa forma, constatado pelo Regional que a agravada é associação civil sem fins lucrativos, não se vislumbra infringência aos dispositivos legais retro-mencionados. Por fim, inviável a demonstração de divergência jurisprudencial, já que o único acórdão transcrito é originário do JTRS, órgão não elencado no art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-55.057/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : HILDA PENTUS RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LARA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : METALÚRGICA TRIÂNGULO S.A. - METRILA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME VILELA DE PAULA  
**AGRAVADO(S)** : ERRENEI PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DILSON LEITE DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. Não há que se cogitar de ofensa ao art. 5º, inciso LV, da Carta Magna, quando ao Recorrente foi assegurado, desde a instância de origem, o contraditório e a ampla defesa, com todos os meios a ela inerentes. Não há, portanto, que se falar em negativa de prestação jurisdicional, se o acórdão regional manifestou-se expressamente sobre todas as questões postas no recurso, tendo sido cumprido, de forma completa, o ofício jurisdicional.  
**FRAUDE À EXECUÇÃO E LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ, VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISO LV, DA CF. NÃO OCORRÊNCIA.** As provas documentais carreadas aos autos foram suficientes para formar o convencimento do Juiz quanto à existência de fraude à execução e litigância de má-fé. O posicionamento adotado pelo Regional não traduz violação direta e literal a dispositivo constitucional, que, se ocorreu, foi de forma reflexa. Tratando-se de recurso de revista interposto de decisão proferida em fase de execução, depende exclusivamente de demonstração inequívoca de violação frontal à Constituição, nos moldes do § 2º do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98 e, em conformidade com a Súmula 266 desta Corte. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-55.421/2002-900-06-00.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : BANGALÔ FESTAS E PROMOÇÕES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HUMBERTO RIGUEIRA ALVES  
**AGRAVADO(S)** : MOISÉS CARVALHO SILVA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO ALVES BEZERRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE Revela-se intempestivo o Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal. Na espécie, o despacho foi publicado em 08/01/2002 e o apelo interposto em 17/01/2002, portanto após o prazo legal que terminou em 16/01/2002. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-55.585/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SANTOS CARDONA  
**EMBARGADO(A)** : NEY FRANCISCO MOCELIN  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamado.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇAS DE FGTS SOBRE PARCELAS SALARIAIS RECONHECIDAS EM RECLAMAÇÃO TRABALHISTA TRANSITADA EM JULGADO. OMISSÃO INEXISTENTE. Esta Eg. Turma, abraçando tese incompatível com aquela defendida pela Reclamada/embargante, afastou, expressamente, no acórdão embargado, a aplicabilidade do Enunciado 206 do TST, bem como a violação ao artigo 7º, XXIX, da CF, tendo em vista que o pedido da demanda consiste na incidência do FGTS sobre parcelas deferidas por sentença transitada em julgado e que tais parcelas foram pagas no curso do contrato de trabalho. A intenção da Reclamada com a oposição de novos declaratórios não é sanar omissão no acórdão embargado, nos moldes do artigo 535, II, do CPC, mas, efetivamente, investir contra o mérito da decisão, que lhe foi desfavorável. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-55.907/2002-900-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO MINEIRO FALCÃO  
**AGRAVADO(S)** : VALDINO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CARLA GENTIL DA SILVA SANTANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 93, IX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando, no acórdão, as razões de seu convencimento.  
**HORAS EXTRAS - ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST** A apontada violação ao art. 5º, XXXVI, da Constituição da República carece de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, porquanto o Eg. Tribunal Regional não emitiu tese explícita a respeito, e a alegação de ofensa à coisa julgada não foi objeto dos Embargos de Declaração. De qualquer sorte, verifica-se que a sentença não determinou número certo de horas extras, não importando em ofensa à coisa julgada sua apuração na fase de liquidação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.551/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO PAULO TRANSPORTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : SANDRA CRISTINA DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. OMI ARRUDA FIGUEIREDO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - CÓPIA DA CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-57.843/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MONTEIRO BALTAZAR  
**AGRAVADO(S)** : ELAINE FAVERSANI DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. ATAIR MARIA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO. TRABALHO INSALUBRE. Decisão regional em consonância com o entendimento deste Tribunal, quanto a imprescindibilidade de acordo ou convenção coletiva para adoção do regime compensatório em atividade insalubre. Óbice à instauração de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, § 4º da CLT e do Enunciado nº 333 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-57.863/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ZIVI S.A. - CUTELARIA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ JOBIM DE AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : CÉSAR MOREIRA PINTO  
**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.052/2002-900-24-00.8 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IVANILDO MOREIRA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. DÉBORA BATAGLIN COQUEMALLA DE SOUSA  
**AGRAVADO(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - TELEMS  
**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA LEITE DE MELO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL A pretensão de reforma do julgamento não se coaduna com os estreitos limites do art. 535 do CPC, motivo por que os Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional foram rejeitados. Não há falar, portanto, em negativa de prestação jurisdicional.  
**HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126/TST** O Eg. Tribunal Regional consignou que o Reclamante não logrou demonstrar a existência de diferenças de horas extras. Apenas o reexame do quadro fático-probatório autorizaria conclusão diversa. Incidência do Enunciado nº 126/TST.  
**FGTS - MULTA DE 40% - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO** Se o Recorrente não aponta violação a lei ou à Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial, inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência dos requisitos intrínsecos expressos no art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.514/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ASSOCIAÇÃO DE CIDADANIA DO EMPRESARIADO DO RIO GRANDE DO SUL - PARCEIROS VOLUNTÁRIOS PARA O DESENVOLVIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**AGRAVADO(S)** : ANA MARIA BARRETO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PAGAMENTO DAS HORAS EXTRAS. ART. 372 DO CPC. A decisão regional, soberana na análise das provas, concluiu que a demandada estava obrigada a manter registros escritos do horário praticado pela autora, nos termos do art. 74, § 2º, da CLT. A aferição da suposta ofensa ao art. 372 do CPC importaria em reexame de fatos e provas, vedado nesta instância pelo Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.567/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CALÇADOS SANDRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. FÁTIMA TERESINHA DE LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : LEOPOLDO IOHAN  
**ADVOGADA** : DRA. ALZIRO ESPÍNDOLA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS A TÍTULO DE ADIANTAMENTO DE SALÁRIO. Não há que se falar em violação direta e literal do art. 7º, inciso XXVI, da atual Carta Política, uma vez que a determinação de devolução dos descontos, a título de adiantamento de salário, decorreu do reconhecimento da ineficácia do documento que os autorizava, e não da negativa de vigência da norma coletiva. Também não há afronta ao art. 8º, inciso III, da Constituição da República, porquanto a matéria não foi prequestionada sob o enfoque do referido dispositivo constitucional. Não tem pertinência alegar-se contrariedade à Súmula 342/TST, uma vez que o Regional deixa claro que a autorização dada pelo Reclamante revela-se genérica, não atendendo às peculiaridades exigidas no referido verbete sumular. Ademais, o Regional, para concluir pela ilegalidade dos descontos, firmou seu convencimento no exame dos elementos probatórios carreados aos autos. Incidência da Súmula 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.794/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : MARCELO SCHMITT SANT'ANNA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO LOYOLA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP nº 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não foi submetida ao exame das instâncias inferiores. Agravo desprovido. 2) SUCESSÃO TRABALHISTA - RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - O acórdão regional está em consonância com a OJ nº 225 da SDI-1/TST, no sentido de que a sucessora da RFFSA detém responsabilidade principal pelos créditos dos empregados nos contratos cuja vigência ultrapassa a data do referido acordo de concessão. Óbice ao apelo, por incidência do Enunciado 333 do TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

3) ENUNCIADO 330 DO TST - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - Não impulsiona a revista a alegada contrariedade ao En. 330/TST, porquanto, não há como aferi-la, eis que o Regional não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, sendo vedado, nesta sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório (En. 126/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-60.806/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : INCORP - CONSULTORIA E ASSESSORIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO GOMES TEDESCO  
**AGRAVADO(S)** : ALEXANDRE DA SILVA NUNES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA JOAQUINA GONÇALVES SILVA VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS IN ITINERE - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC, tampouco a contrariedade aos Enunciados 90 e 324/TST, porquanto o Regional consignou que o pedido de horas in itinere não foi contestado especificamente pela reclamada, aplicando-se o disposto no art. 302 do CPC, o que afasta a necessidade de prova de que o local de trabalho era de difícil acesso ou não servido por transporte regular público. Para se chegar à conclusão diversa, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**HORAS EXTRAS - TESTEMUNHA SUSPEITA** - Não impulsiona a revista a alegada violação ao art. 405, § 3º, inciso IV, do CPC, porquanto o Regional quedou-se silente em relação ao interesse no litígio, em razão de estar a testemunha litigando contra a reclamada e a falta de prequestionamento atrai o óbice do En. 297/TST. Ademais, aplica-se o disposto no Enunciado 357/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-61.359/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENIEDA DE VARGAS E BERNARDES  
**AGRAVADO(S)** : CLAUDIO HAUENSTEIN  
**ADVOGADO** : DR. EGIDIO LUCCA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.

**1. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** A decisão regional esposou entendimento no sentido de que o adicional de função e representação que corresponde à gratificação de função tem natureza salarial, nos termos do art. 457, § 1º, da CLT. A aferição da assertiva do agravante importaria em interpretação de normas da legislação ordinária, o que enfrenta o óbice do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado nº 266 desta Corte.

**2. DESCONTOS DOS DIAS NÃO TRABALHADOS. COISA JULGADA.** Hipótese em que a tese patronal coloca-se diametralmente oposta àquela em que assenta a decisão regional. Aferir tal assertiva importaria em revolvimento de fatos e provas, vedado nesta fase processual pelo Enunciado 126 desta Casa Superior.

**3. GRATIFICAÇÃO DE NATAL. ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL (COISA JULGADA).** A questão controvertida diz respeito à proporcionalidade da integração das horas extras no 13º salário de 1990 e a prescrição, ou seja, não envolve diretamente o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada, não se cogitando, portanto, de violação do art. 5º, inciso XXXVI, da Carta Magna, em sua literalidade.

**4. FÉRIAS (REFLEXOS DAS HE). DEDUÇÃO DE VALORES PAGOS (FEVEREIRO/93). COISA JULGADA.** Segundo consta do aresto regional, os cálculos homologados obedeceram rigorosamente o comando da sentença exequianda. Avançar no tema implicaria reexame de fatos e provas, bem como em análise de legislação ordinária. Incidência do art. 896, § 2º, da CLT e dos Enunciados 126 e 266, ambos do Tribunal Superior do Trabalho.

**5. CORREÇÃO MONETÁRIA.** A decisão regional está amparada no art. 459 da CLT e na Lei nº 8.177/91, art. 39, caput e § 1º, ou seja, a matéria controvertida remete ao reexame da legislação ordinária que a regulamentação. Adentrar ao tema envolveria discussão e interpretação de normas infraconstitucionais. Óbice no art. 896, § 2º, da CLT e no Enunciado nº 266 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-61.914/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADO** : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
**AGRAVADO(S)** : EMANUEL RIBEIRO VIAMONTE E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - Não viabiliza a revista a alegada ofensa aos arts. 10 e 448 da CLT, quando o Regional aplicou-os ao caso, ao reconhecer que a transferência dos trabalhadores de uma sociedade de economia mista para outra não prejudica a relação de emprego ao longo do tempo, caracterizando-se a sucessão de empregadores. Para se chegar a conclusão diversa, ou seja, da inexistência de sucessão, seria necessário o reexame de fatos e provas, o que é vedado pelo En. 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-61.955/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRUTORA SULTEPA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : ELIAS TOSCANINO DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO CARLOS DORNELLES AYUB

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1 - HONORÁRIOS PERICIAIS. O Regional, ao manter o valor fixado a título de honorários periciais da contadora, levou em consideração a complexidade da perícia realizada, bem como a apresentação de um laudo principal e três laudos complementares, não analisando a questão da proporcionalidade entre o valor dos honorários periciais e o valor arbitrado à condenação. Assim, não restou demonstrada a divergência jurisprudencial apta ao processamento da revista, porque os arestos paradigmas são inespecíficos, eis que o primeiro trata da proporcionalidade entre os honorários periciais e o valor da condenação e os demais veiculam tese idêntica àquela adotada pelo Regional. Incide, na hipótese, o En. 296/TST. Agravo não provido. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. COMPENSAÇÃO. Conforme consignado no acórdão, foi deferida a compensação das horas extras pagas, observando-se o módulo mensal. Foi rejeitada a pretensão patronal de compensação das horas extras pagas a maior em um determinado mês, com aquelas que deixaram de ser pagas em outro, porque o Regional entendeu que o pagamento em montante superior ao devido decorreu de liberalidade do empregador. Não restou demonstrada ofensa ao art. 1.009 CCB(1916). O aresto paradigma é inespecífico (En. 296/TST). Agravo não provido. 3.

HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. O Regional entendeu presentes os requisitos da Lei nº 5.584/70, tendo em vista o deferimento da assistência judiciária e o fato de o reclamante encontrar-se assistido pela sua entidade sindical. Não restou demonstrado o dissenso pretoriano, porque o único aresto trazido para confronto não veicula tese oposta àquela adotada pelo Regional (En. 296/TST). Ademais, a decisão regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, substanciada no En. 291, o que inviabiliza o processamento da revista, por força do disposto no § 4º do art. 896 da CLT e En. 333 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.033/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VICENTE ANTUNES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. ELIEZER GOMES  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DO RIO DE JANEIRO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ADONIAS AGUIAR FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

A decisão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada na Orientação Juris nº 247, que dispõe: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade. (inserido em 20.06.2001)". O processamento da Revista encontra-se atingida pelo art. 896 da CLT e no Enunciado nº 333 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.035/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ ROBERTO PINTO SERAFINI  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH DE FÁTIMA ZUBIAURRE MACHADO  
**AGRAVADO(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. PAULO DE TARSO PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DO REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 10.098/94. Assentou o Regional que, nos termos da Lei 10.098/94, o reclamante foi transposto para o regime estatutário em 01.01.1994, pelo que considerava extinto o contrato de trabalho, na condição de celetista, em 31.12.1993. Concluiu que a reclamação protocolizada em 18.06.1997 encontrava-se atingida pela prescrição bienal. Em sede de interpretação de Lei Estadual, a revista somente se viabiliza pelo permissivo da alínea "b" do artigo 896 da CLT, hipótese não aventada pelo recorrente. Não configurada, pois, violação aos artigos 37, inciso II e 114, da Constituição Federal. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-62.036/2002-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ROBERTO ORNELAS PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BRANCO BRAGA  
**AGRAVADO(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO KACELNIK

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - SALÁRIO-UTILIDADE - USO DE VEÍCULO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO

Não constitui salário-utilidade veículo fornecido com o fim de permitir que o empregado desenvolva de forma mais eficiente as funções para as quais fora admitido, ainda que utilizado em atividades particulares (OJ nº 246 da SBDI-1/TST).

Não há como divisar violação aos arts. 333, do CPC e 818, da CLT, pois a controvérsia não foi dirimida à luz da distribuição do ônus da prova. O que pretende o Reclamante é o reexame do quadro fático probatório, procedimento vedado a esta Corte, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-62.231/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA CENTRAL DE LATICÍNIOS DO PARANÁ LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. TATIANA JAEGER  
**AGRAVADO(S)** : MÁRIO SOGARI



**ADVOGADO** : DR. MARCUS VINICIUS CRAMER MEYER

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - ART. 62, II, DA CLT - CARGO DE CONFIANÇA - NÃO CARACTERIZADO - O Regional manteve a condenação em horas extras, por entender, da análise do conjunto fático-probatório, que não restou suficientemente provado o exercício de cargo de confiança, uma vez que no contrato de trabalho foi estabelecida a jornada a ser cumprida, o autor não tinha poderes para admitir e demitir funcionários, possuía autonomia limitada, representando a reclamada, mas sem efetivamente geri-la. Os contornos fáticos delineados pelo acórdão recorrido não permitem que se chegue à conclusão diversa sem o reexame de fatos e provas, o que é vedado nesta Corte pelo En. 126/TST. Arestos inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

**AVISO PRÉVIO PROPORCIONAL** - Não impulsiona a revista a alegada ofensa ao art. 7º, XXI, da CF, que trata do aviso prévio proporcional, porquanto o Regional deferiu a verba porque prevista em norma coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da CF. Resta incólume o citado preceito. Arestos inespecíficos (En. 296/TST) e provenientes de Turma desta Corte e da SDC. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-62.824/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : AGENOR HERRERA

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO REVISTA. DESCABIMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Concluindo o Regional que o Reclamante trabalhava em sistema elétrico de potência, de forma intermitente e habitual, em condições de risco acentuado, não há que se cogitar de ofensa ao Decreto nº 93.412/86. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : A-AIRR-62.939/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : GALERIA MALI VILLAS-BOAS

**ADVOGADO** : DR. CARLOS BENEDICTO VILLAS-BOAS

**AGRAVADO(S)** : CLÁUDIA LÚCIA GUIMARÃES DAMIANI

**ADVOGADO** : DR. RICARDO JOSÉ DE ASSIS GERBRIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO. AGRAVO. CABIMENTO - Nos termos do artigo 243 do Regimento Interno deste Tribunal Superior, o Agravo Regimental não é apropriado para impugnar decisão proferida em acórdão, pois as hipóteses previstas no mencionado artigo referem-se a decisões proferidas monoeticamente, por despacho, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da Turma julgadora do Agravo. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-63.882/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : FLOREAL AURÉLIO DIAS

**ADVOGADO** : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NA INDÚSTRIA DE FIAÇÃO E TECELAGEM, MALHARIA E MEIAS, CORDOALHA E ESTOPA, ACABAMENTO DE CONFECÇÕES DE MALHAS, TINTURARIA E ESTAMPARIA DE TECIDOS, FIBRAS E ESPECIALIDADES TEXTÉIS DE SÃO PAULO, ITAPEVI, COTIA, CAIEIROS E FRANCO DA ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO MORO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40%. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. O entendimento desta Corte Superior, já consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, é no sentido de que, consoante dispõe o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho, a aposentadoria espontânea implica na extinção do contrato de trabalho. Continuando o empregado a trabalhar, nasce um novo contrato de emprego, onde não é computável o período anterior, sendo, dessa forma, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria. Logo, não há se falar dissenso jurisprudencial (Enunciado nº 333). Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-64.755/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : TROMBINI EMBALAGENS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. TOBIAS DE MACEDO

**AGRAVADO(S)** : ANÍSIO PEREIRA DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - 1) ENUNCIADO 330 DO TST - TERMO DE RESCISÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO - EFICÁCIA LIBERATÓRIA - Não impulsiona a revista a alegada contrariedade ao En. 330/TST, porquanto, não há como aferi-la, eis que o Regional não revela se houve ou não ressalva do reclamante no recibo de quitação, quais os pedidos formulados na inicial e quais parcelas discriminadas no termo de rescisão, sendo vedado, nesta sede extraordinária, o revolvimento do acervo probatório (En. 126/TST). Por outro lado, o acórdão regional, ao entender que a quitação alcança somente as verbas e os valores constantes do TRCT, encontra-se consentâneo com o En. 330/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**2) HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO** - Não se impulsiona a revista, quando o acórdão regional encontra-se consentâneo com a OJ nº 220 da SDI-1/TST. Incide o óbice do En. 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Agravo não provido.

**3) DIFERENÇAS DE HORAS EXTRAS** - Não viabiliza o processamento da revista a alegada ofensa ao art. 818 da CLT, porquanto o Regional não analisou as diferenças de horas extras sob o enfoque do ônus da prova, e sim com base na prova dos autos. Arestos provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida e inespecíficos (En. 296/TST). Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-64.771/2002-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CARLOS EDUARDO DE FREITAS OLIVEIRA E OUTRO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. E OUTRO

**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**AGRAVADO(S)** : BANRISUL PROCESSAMENTO DE DADOS LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. GRISELDA GREGIANIN ROCHA

**AGRAVADO(S)** : SERTECI REPRESENTAÇÕES COMERCIAIS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FUNDAMENTOS DO DESPACHO AGRAVADO INATACADOS

O Agravo de Instrumento não ataca a fundamentação do despacho agravado. Ausente requisito extrínseco, não prospera, a teor do disposto nos arts. 541, III, e 524, II, do CPC. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-64.912/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO

**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA CASTILHO DE ALMEIDA

**AGRAVADO(S)** : JOÃO LÚCIO DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. ALZIRA DIAS SIROTA ROTBANDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO - Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da Consolidação das Leis do Trabalho e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST), nem declaração de autenticidade, nos termos do art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-65.222/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**AGRAVANTE(S)** : CREDICENTER EMPREENDIMENTOS E PROMOÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**AGRAVADO(S)** : REGINA DA ROCHA RODRIGUES

**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DA CUNHA

**DECISÃO:** Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EMPRESAS DE CRÉDITO. EQUIPARAÇÃO AOS ESTABELECIMENTOS BANCÁRIOS - Pelo contexto fático-probatório, não há como se apreciar a divergência jurisprudencial. Incidência da Súmula 126/TST.

**MULTA DO ART. 477/CLT** - Pelo contexto fático-probatório, não há como se avaliar a violação do art. 477, § 8º, da CLT. Incidência da Súmula 126/TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-65.854/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : ARACI LEMOS MATIAS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL DAS CLÍNICAS DA FACULDADE DE MEDICINA DA UNIVERSIDADE DE SÃO PAULO

**PROCURADOR** : DR. JURACY CARDOZO

**DECISÃO:** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração dos reclamantes.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. JUROS SOBRE JUROS. OMISSÃO INEXISTENTE. Toda a matéria submetida ao exame desta Corte por meio do agravo de instrumento obteve pronunciamento desta Eg. Turma, que afastou, expressamente, no acórdão embargado, a alegação de violação direta e frontal aos teores dos incisos II e XXXV, do art. 5º da Carta Magna. A intenção dos reclamantes não é sanar omissão do acórdão embargado, nos moldes do artigo 535, II, do CPC, mas, efetivamente, investir contra o mérito da decisão, que lhes foi desfavorável. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-66.435/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**AGRAVANTE(S)** : LEANDRO LUIZ DOS SANTOS RAMOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS S. MAINERI

**AGRAVADO(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. VIOLAÇÃO AO ART. 224, §2º, DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. Se o agravante suscita violação ao art. 224 da CLT, pelo fato do Regional ter considerado que o recorrente exerceu cargo de confiança, a questão apresentada pressupõe revolvimento da matéria fática, finalidade com a qual não se coaduna o recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. "In casu", não se vislumbra violação ao preceito invocado, sendo que o Tribunal apenas aplicou o princípio do livre convencimento motivado, segundo a análise das provas produzidas. Por derradeiro, inviável a demonstração de dissenso pretoriano, já que a controvérsia travada nos autos é meramente fática. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-66.657/2002-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : REGINA APARECIDA AMARO

**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA

**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P

**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ADMISSÃO POSTERIOR

Conforme consignou o acórdão regional, a norma que instituiu a complementação de aposentadoria não estava em vigor quando da admissão da Reclamante. Inexistia, portanto, contrariedade aos Enunciados nos 51, 97 e 288 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-66.838/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JANICE CELMAR PEREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. GASPAR PEDRO VIECELI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ALEGAÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297/TST

A questão da competência da Justiça do Trabalho não foi examinada pelo acórdão regional, sendo inviável o processo da Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST. Ademais, trata-se de inovação recursal, pois a matéria não foi argüida nas instâncias ordinárias, quer em contra-razões ao Recurso Ordinário, quer em contestação, devendo-se reconhecer a preclusão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-67.613/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : ZIVI S.A. - CUTELARIA E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO  
**EMBARGADO(A)** : ARI DIONISIO RAMOS MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ FRANTZ DELLA MÉA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios, por inexistentes, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes aos subscritores do apelo, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do Enunciado nº 164/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : ED-AIRR-69.863/2002-900-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : ADRIENE APARECIDA ASSIS CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO DAS GRAÇAS OLIVEIRA BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. REJEIÇÃO. NÃO ENQUADRAMENTO NO ARTIGO 535 DO CPC. Não há omissão, pois esta Terceira Turma concluiu que a discussão em torno da atualização do débito nos casos de depósito judicial efetuado em dinheiro está regulada em lei ordinária. Na verdade, verifica-se que o embargante pretende discutir a justiça da decisão que negou provimento ao seu recurso por discordar dos seus fundamentos. Todavia, tal pretensão não se enquadra nas hipóteses legais de cabimento dos embargos de declaração, previstas nos artigos 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-69.869/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARYLAND DE OLIVEIRA BAFFI  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - MULTA DO ART. 447 DA CLT - PARCELAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

Não é possível inferir, do acórdão regional, os termos do acordo celebrado para o parcelamento das verbas rescisórias, ou se houve realmente atraso no pagamento, de forma que a análise do cabimento da multa pleiteada demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO - DEDUÇÃO DA 1ª PARCELA - CONVERSÃO EM URV - LEI Nº 8.880/94**

O Eg. Tribunal Regional consignou que não houve prejuízo na dedução do adiantamento de décimo terceiro salário, na forma da parte final do art. 24 da Lei nº 8.880/94. Obice do Enunciado nº 126/TST.

O acórdão regional está conforme à Orição Jurisprudencial nº 187/SBDI-1, que dispõe: "Ainda que o adiantamento do 13º salário tenha ocorrido anteriormente à edição da Lei nº 8.880/1994, as deduções deverão ser realizadas considerando o valor da antecipação, em URV, na data do efetivo pagamento, não podendo a 2ª parcela ser inferior à metade do 13º salário, em URV".

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-70.238/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : PEDRO DE CAMARGO NETO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO ROBERTO LIÉBANA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIA APARECIDA DA FONSECA  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : CCM - COMPANHIA DE CONSTRUÇÕES E MONTAGENS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. EMBARGOS DE TERCEIRO. 1.1 DISCUSSÃO ACERCA DA QUALIDADE DE TERCEIRO OU RESPONSÁVEL PELOS CRÉDITOS TRABALHISTAS. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO C. TST. Se a recorrente discute questão referente a sua qualidade de terceiro embargante ou de responsável pela execução, a matéria demanda o exame de provas, fato que obsta a admissibilidade da revista, conforme En. 126 do C. TST. 1.2. OFENSA AOS PRINCÍPIOS DA LEGALIDADE, DEVIDO PROCESSO LEGAL, CONTRADITÓRIO, AMPLA DEFESA E AO DIREITO DE PROPRIEDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Nos moldes do art. 896, §2º, da CLT, a admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de ofensa direta e literal de norma da Constituição da República. A violação há de estar jungida à literalidade do preceito, nos termos do comando imperativo esculpido no artigo 896, alínea c, da CLT. Dessa forma, não se vislumbra ofensa direta aos princípios constitucionais invocados, pelo simples fato do Tribunal, analisando as provas produzidas e fundamentando a sua decisão, ter aplicado a teoria da desconsideração da pessoa jurídica e declarado o recorrente responsável pela dívida trabalhista assumida pela empresa. Agravo de Instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-70.311/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : FRANCISCO DAS CHAGAS SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**EMBARGADO(A)** : BUNGE FERTILIZANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
**EMBARGADO(A)** : ANSON ENGENHARIA, PARTICIPAÇÕES E EMPREENDIMENTOS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JUCINEIDA APARECIDA VALENTINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDOS E NÃO PROVIDOS. Não basta alegar na petição de agravo de instrumento a condição de beneficiário da gratuidade de justiça, necessário é a prova da concessão do referido benefício.

**PROCESSO** : AIRR-71.022/2001-093-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA AGROPECUÁRIA ROLÂNDIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO CÉSAR VILLATORE  
**AGRAVADO(S)** : SUELI SUZETE VIGIANE  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA RIBEIRO BONESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPREGADORES. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CRFB. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em execução de sentença depende da demonstração inequívoca de afronta direta e literal de norma da Constituição da República, na dicção do art. 896, § 2º, da CLT.

Inteligência do Enunciado nº 266 desta Corte. Uma vez que, no presente caso, a discussão da causa ocorreu em nível infraconstitucional, pois a controvérsia acerca da existência ou não de sucessão trabalhista acarretaria, quando muito, a ofensa indireta e reflexa da Constituição Federal, não viabilizando, assim, o seguimento do Apelo de natureza extraordinária. Por outro lado, toda a controvérsia sobre a responsabilidade pelo débito trabalhista que envolve o instituto da sucessão (arts. 10 e 448 da CLT), além de se situar no campo da legislação ordinária, demanda reexame da prova para se chegar a possível conclusão diversa da do Juízo "a quo". Portanto, não há violação ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CRFB. Agravo de instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-71.990/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLA BARBOSA BARRETTO  
**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO LUIZ DE CASTRO CARDOZO  
**ADVOGADO** : DR. ADROALDO MESQUITA DA COSTA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DA NATUREZA SALARIAL DA HABITAÇÃO E DA ENERGIA ELÉTRICA FORNECIDAS AO OBREIRO. NÃO INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 131 DA SDI/TST. O Regional não entendeu configurada a hipótese prevista na OJ nº 131 da SDI/TST porque, se a reclamada assumiu que fornecia habitação e energia elétrica ao autor, confirmando os termos da exordial, atraiu para si o ônus de comprovar que tais parcelas tinham natureza diversa da postulada pelo reclamante, do qual não se desincumbiu. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-72.494/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONER FERREIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO TEIXEIRA NUNES  
**AGRAVADO(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**UNIÃO FEDERAL PROCURADOR**

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. MUDANÇA DE REGIME CELETISTA PARA ESTATUTÁRIO. O Regional decidiu em consonância com a OJ nº 128 da SBDI-I desta Corte, ao considerar extinto o contrato de trabalho pela mudança do regime jurídico. Assim, não se há falar em violação ao artigo 7º, XXIX, "a", ou ao artigo 5º, XXXVI, ambos da CF, nem mesmo em divergência jurisprudencial. Incidência do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.310/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO JOAQUIM PEREIRA NETO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO PEREIRA VIVA  
**AGRAVADO(S)** : CONCESSIONÁRIA ECOVIAS DOS IMIGRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. Consoante se verifica no acórdão de fls. 194/195, o Regional não analisou a questão atinente à nulidade da cláusula convencional que autorizou a redução do intervalo intrajornada, tampouco adotou tese sobre a necessidade de prévia autorização pelo Ministério do Trabalho. Assim, inviável a análise da matéria por esta C. Corte, diante da falta de prequestionamento, a atrair a incidência do En. 297/TST. Os arestos paradigmas são inespecíficos e não indicam a fonte de onde foram extraídos (En. 296 e 337/TST). Agravo não provido. 2. DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO. Não prospera o recurso com base em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmas não atendem às exigências contidas no En. 337 desta Corte, porquanto não indicam a fonte de onde foram extraídos. Também não se vislumbra contrariedade à OJ-6 da SDI, porque o acórdão ressaltou a inexistência de pedido de horas extras posterior ao término do horário noturno (5 horas da manhã) e considerou inexistente a prorrogação da jornada noturna. Agravo não provido.



**PROCESSO** : AIRR-74.321/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ CARLOS BORTOLETTO  
**ADVOGADA** : DRA. LÍLIAN CRISTIANE AKIE BACCI  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA DE TRANSPORTE COLETIVO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO - ETCSCB  
**ADVOGADA** : DRA. SUELI NUNES SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CARGO DE CONFIANÇA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADA. O reclamante aviu recurso de revista com fulcro no art. 896, "a", da CLT, trazendo dois arestos paradigmas, porém, nenhum deles apto a autorizar o processamento da revista, porque não atendem à exigência do Enunciado 337 do TST, já que não indicada a origem ou fonte oficial de que foram extraídos. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.322/2003-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
**ADVOGADO** : DR. IVAN PRATES  
**AGRAVADO(S)** : REINALDO PEREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA REGINA LOUREIRO MAGALHÃES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. MINUTOS QUE ANTECEDEM OU SUCEDEM A JORNADA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 23/SDI-I. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 23/SDI-I, pelo que o processamento da revista encontrava óbice intransponível nos teores dos Enunciados 333/TST e § 4º do art. 896 da CLT. Agravo não provido.

**2.ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Decisão regional, apoiada no exame de prova pericial, manteve a sentença que condenou a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade. Não impulsionava o processamento da revista a alegação de afronta ao art. 193 da CLT, porquanto o acórdão regional não formulou tese sobre o fato da atividade de risco estar ou não inserida em Norma Regulamentadora, nem foi instado a fazê-lo mediante a interposição dos embargos de declaração, ataindo a incidência do disposto no Enunciado 297/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.546/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : PEPSI COLA ENGARRAFADORA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : RICARDO LATORRE CONRRADO  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO SOARES FERNANDES DOS SANTOS

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ATIVIDADE EXTERNA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O recurso de revista, neste particular, tem por fundamento o art. 896, 'a', da CLT, porém os arestos paradigmas citados adotam premissa fática diversa da decisão recorrida, faltando-lhe o requisito da especificidade, nos termos do Enunciado 296 do TST. Agravo improvido. 2. CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. REMUNERAÇÃO À BASE DE COMISSÕES. A despeito de a reclamada mencionar nas razões de agravo de instrumento ter havido contrariedade ao Enunciado 340 do TST, tal fundamento não constou das razões do Recurso de Revista interposto. Vale ressaltar que o erro na interposição de recurso, em que estão ausentes algumas páginas do mesmo, não pode ser sanado via agravo de instrumento. Agravo improvido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-74.569/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DOCEIRIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : BAR E LACHONETE PARAMIRIM LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Inexistindo a omissão apontada, o recurso de embargos de declaração não merece provimento. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-74.582/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : FÁTIMA REGINA DOS REIS CRISPIM E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. ANNA PAULA MAZZUTTI RODRIGUES  
**AGRAVADO(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ REINALDO NOGUEIRA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADMISSIBILIDADE. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 85 DESTA CORTE. O entendimento cristalizado no Enunciado 85 desta Corte refere-se aos casos em que não foram atendidas as exigências legais para a regular compensação da jornada, hipótese distinta da discutida nestes autos, uma vez que a decisão recorrida deixou expressamente asseverada a existência de acordo coletivo autorizador do sistema de trabalho em escalas 12x36 e a implantação do regime no âmbito da reclamada (item II do contrato). Portanto, partem de premissas distintas, razão pela qual inexistiu o alegado conflito.

**Agravo desprovido.**  
 2- AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL NOTURNO - VIOLAÇÃO DOS ARTS. 468 DA CLT E 7º, VI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Decisão que, apoiada no art. 86 do Código Civil anterior, entende não ser nula alteração da forma de cálculo do adicional noturno oriunda de descoberta de erro na confecção da folha de pagamento, não ofende direta e literalmente o dispositivo constitucional supracitado, pois nele só há previsão de pagamento do trabalho noturno superior ao diurno e, no presente caso, somente foi excluído do cômputo a jornada diurna. Não há como se entender violado em sua literalidade o art. 468 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-74.844/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA DE VIAÇÃO ALGARVE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANNIBAL FERREIRA  
**AGRAVADO(S)** : ELTON LUIZ DUARTE PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA LÚCIA MAGALHÃES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O teor do acórdão embargado revela que a rejeição do atestado médico juntado pela reclamada com o intuito de ilidir a revelia decorreu precipuamente de dois aspectos especiais: a ausência de menção à moléstia que acometeu o preposto no dia da audiência e transcurso de quase quatro meses entre esta data e a juntada do respectivo atestado. Logo, o fato de o Regional não se ater às questões ventiladas nos embargos não conduzem à nulidade do julgado, haja vista que mesmo se entendendo que o atestado preencha os requisitos constantes do Enunciado 122 do TST, sua aceitação com a finalidade visada pela ré deveria ser analisada à luz dos princípios da boa fé e oportunidade de juntada, conforme Enunciado 8 do TST. Não há ofensa aos arts. 832 da CLT, 5º, XXV e LV da CF/88. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-74.948/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. HOMERO BELLINI JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : ARVELINO LORENSI  
**ADVOGADO** : DR. CELSO HAGEMANN

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA. ALEGAÇÃO DE VIOLAÇÃO A NORMAS ESTADUAIS. A aferição da ilegalidade da r. decisão regional, que reconheceu ao autor benefício de complementação de aposentadoria, sob alegação de que contraria normas estaduais não se amolda à hipótese de cabimento do recurso de revista prevista no artigo 896, c, da CLT.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-74.960/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE MINERAÇÃO - CRM  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CLÁUDIO DE C. CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : PAULO VALDOIR ANTUNES GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS TAILOR SOUZA LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. SALÁRIO IN NATURA-HABITAÇÃO. ARTIGOS 302, 334, I E III, AMBOS DO CPC E 458 DA CLT. O Regional determinou a integração do salário in natura com base no depoimento da testemunha ouvida pelo autor que informou haver na localidade imóveis para locação. A aferição da suposta ofensa aos preceitos contidos nos artigos 302, 334, I e III, do CPC e 458 da CLT importaria em reexame de fatos e provas, vedado nesta fase processual pelo Enunciado nº 126 desta Corte.  
 2. JORNADA COMPENSATÓRIA. ART. 7º, XIII, DA CARTA MAGNA. Subsiste a exigência de participação do sindicato da categoria profissional, seja por meio de acordo coletivo ou convenção coletiva de trabalho para a validade de compensação de jornada em trabalho insalubre. Destarte, a decisão regional que deferiu as horas extras harmoniza-se com o entendimento unânime desta Corte, cristalizado no Enunciado nº 349.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.002/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : ÂNGELO IGNÁCIO MARQUIORO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL OLINTO VIEIRA LOPES

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.004/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA REGIONAL TRITICOLA SERRANA LTDA. - COTRIJUI  
**ADVOGADA** : DRA. FABIANE ENGRAZIA BETTIO  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ ANTÔNIO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS VASCONCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO DE SENTENÇA. ENUNCIADO 266/TST. ADMISSIBILIDADE RECURSAL. A admissibilidade do recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, inclusive os embargos de terceiro, depende de demonstração inequívoca de violência direta à Constituição Federal. Incidência do Enunciado 266 do TST.  
 Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-75.133/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**AGRAVADO(S)** : DÉBORAH SOUZA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA TRANSCENDÊNCIA - A invocação ao princípio da transcendência não impulsiona a revista, pois, em que pese o art. 896 da CLT, acrescido pela MP n.º 2.226/2001, dispor sobre o requisito prévio da transcendência no Recurso de Revista, encontra pendente de regulamentação a sua aplicação no âmbito desta Justiça Especializada. Ademais, a matéria não foi submetida ao exame das instâncias inferiores. Agravo desprovido.



**RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA PREVISTA NO CONTRATO FIRMADO ENTRE A EMTEL E A METRUS. CONFIGURADA.** - O acórdão regional condenou a recorrente como responsável solidária pelos créditos trabalhistas, com apoio no contrato de prestação firmado entre a recorrente (Metrus) e a reclamada (Emtel). Portanto, não se viabiliza o processamento da revista por ofensa ao art. 896 do Código Civil de 1916. Não há que se falar em ofensa aos arts. 2º e 3º da CLT, tampouco em contrariedade ao En. 331, I, do TST, porquanto não foi reconhecido o vínculo empregatício com a recorrente. Arestos inespecíficos (En. 296/TST) e provenientes do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-75.460/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
**UNIAO FEDERAL PROCURADOR**  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ENUNCIADO 331 DO TST. Decisão regional que atribui responsabilidade subsidiária ao ente da Administração Pública que, na condição de tomadora de serviços, contrata empresa prestadora de serviços que posteriormente se mostra inidônea, em face do descumprimento de normas inerentes à relação empregatícia, homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do inciso IV do Enunciado 331/TST, pelo que não impulsionava o processamento do apelo a alegação de afronta aos artigos 71, § 1º, da Lei nº 8.666/93, 10, § 7º do DL 200/67, 3º, parágrafo único e 15, II, da Lei 5.645/70, 61 do DL 2300/86 e 37, caput e XXI da Constituição Federal. A configuração de dissenso pretoriano encontrava óbice nos teores do Enunciado 333/TST e no § 4º do art.896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-76.820/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JORGE LUIZ IGNÁCIO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ LEONARDO DE SABOYA ALFONSO  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - JULGAMENTO ULTRA PETITA - INEXISTÊNCIA

Fornecidos os elementos necessários ao enquadramento do Reclamante na previsão do art. 224, § 2o, da CLT, não há falar em julgamento ultra petita, ainda que o Reclamado não tenha mencionado expressamente o dispositivo.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-77.146/2003-900-08-00.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FORT FRUIT LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA CASTRO CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : GLEISON RODRIGUES LIMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA DE OLIVEIRA CIUFFI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. FATOS E PROVAS. VIOLAÇÃO NÃO CONFIGURADA. A Corte de origem reconheceu a existência de vínculo empregatício havido entre as partes, tendo em vista que a Agravante não se desincumbiu do ônus de prova a inexistência de relação de trabalho avulso (chapa). Ante ao exposto, conclui-se que a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessitaria do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Assim, não há que se falar em violação dos arts. 5º, II, da Constituição Federal, e 3º, da Consolidação das leis do Trabalho. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-77.299/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ AUGUSTO ABEL  
**ADVOGADO** : DR. ADEMIR ESTEVES SÁ  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA DOCAS DO ESTADO DE SÃO PAULO - CODESP  
**ADVOGADO** : DR. BENJAMIN CALDAS BESERRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ESTABILIDADE DECENAL. TRANSAÇÃO. O Regional não analisou a questão relativa à transação da estabilidade decenal, uma vez que a transação a que se refere o acórdão diz respeito àquela decorrente da adesão do reclamante ao PDV, matéria não discutida nas razões da Revista. Não há o que ser reexaminado por esta instância extraordinária, incidindo, na hipótese, o En. 297 desta Corte. Agravo a que se nega provimento. 2. DA INDENIZAÇÃO ADICIONAL. Consoante se verifica da r. sentença, cujo teor foi mantido pelo Regional, o indeferimento da indenização adicional decorreu do fato de a ruptura contratual não ter decorrido de dispensa imotivada, mas de livre adesão do autor ao PDV, matéria não discutida nas razões da Revista. Dessa forma, não verifico ofensa ao disposto no art. 9º da Lei nº 7.238/84, tampouco contrariedade aos Enunciados 182, 242 e 314 desta Corte. O aresto paradigma é inservível, por que inespecífico e oriundo de turma desta Corte (En. 296 e art. 896, "a", da CLT). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.664/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : EUGÊNIO JOSÉ DA SILVA JÚNIOR  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA DE TRABALHO. Pelo teor do acórdão recorrido, não se extrai sequer a origem do acordo que teria autorizado a redução do intervalo intrajornada, se individual ou coletivo, nos moldes do inciso XXVI do art. 7º da CF/88. Aliás, o Regional não adotou tese explícita acerca da norma do art. 7º, XXVI da CF/88 e a reclamada não cuidou de questionar a matéria, na forma do Enunciado 297 do TST. Quantos aos demais incisos, inviável a verificação de afronta de ordem direta e literal, já que um trata da possibilidade de redução de salário e o outro regula a jornada normal de trabalho, não fazendo referência ao intervalo para descanso e alimentação. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-78.718/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ANTÔNIO BRAZ FIGUEREDO  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN TAUIL MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : BUHLER S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO MOREIRA COELHO

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Reclamante, no recurso de revista, investe contra o indeferimento do pedido de adicional de insalubridade, com apoio exclusivo na alegação de existência de divergência jurisprudencial, o que não logrou êxito em demonstrar, a teor do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido. 2. REINTEGRAÇÃO. ESTABILIDADE. DOENÇA PROFISSIONAL. As razões da revista, no tocante ao tópico reintegração ao emprego, não autorizavam o seu processamento, por encontrarem-se desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-79.129/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CLEUSA FERNANDES CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1.APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177/SDI-I. Consignou o Regional que a aposentadoria é ato de vontade do empregado e extingue o contrato de trabalho. Decisão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, revelada no teor da Orientação Jurisprudencial nº 177/SDI-I. Agravo não provido.

**2. AUXÍLIO ALIMENTAÇÃO. INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DE HORAS EXTRAS.** Decisão regional assinala que o auxílio alimentação, por ser parcela não obrigatória e instituída em norma coletiva, não pode ser considerada como integrante do contrato de trabalho. Decisão regional em sintonia com a jurisprudência desta Corte, conforme revela o teor da Orientação Jurisprudencial nº 123/SDI-I, que se aplica por analogia. Ademais, o recurso está desfundamentado porque não aponta dispositivo violado, tampouco cita divergência jurisprudencial. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-79.139/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ÉRICO FACHARALDIN DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA NARCIZO PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : MATRA LOGÍSTICA & MULTIMODAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MAZZEO NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTERPOSIÇÃO APÓS ESGOTADO O OCTÍDIO LEGAL. A despeito da suspensão das atividades no TRT de origem, o agravante já se encontrava intimado da decisão que denegou subida ao Recurso de Revista, mas só aviou o agravo de instrumento no 19º dia do retorno das atividades. Intempestivo, então. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-79.182/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : VALDEMY LEMOS PINTO  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA RUEDA VEGA PATIN  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESP  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. DIVISOR. O reclamante demonstrou anuência com a r. sentença de primeiro grau, ao não recorrer para o TRT quanto à base de cálculo das horas extras. No tocante ao divisor a ser utilizado para cálculo destas, a pretensão obreira consistia em adotar-se 240 e não 220, sustentando tese de que assim era a prática da empresa, que se traduzia em direito adquirido. Porém, conforme constou do acórdão Regional, não se desincumbiu do ônus de provar esta prática, sendo que o revolvimento da prova, neste particular, tem óbice no Enunciado 126 do TST. Não há, então, ofensa aos arts. 5º, XXVI e 7º, XXVI, da CF/88. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-79.789/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO ROBERTO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WALTER AROCA SILVESTRE  
**AGRAVADO(S)** : INEC - INDÚSTRIA NACIONAL DE EIXOS CARDANS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO APARECIDO RIBEIRO PENHA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento. 10

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. 1. CONFISSÃO. SALÁRIOS PAGOS. DEMISSÃO. VIOLAÇÃO LITERAL DOS ARTS. 5º, I, DA LEI MAIOR, 131, 343, § 2º E 333 DO CPC, 457, § 1º E 477, § 1º, DA CLT. NÃO CARACTERIZADA. DISSENSO JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. De plano, verifica-se que o exame da pretensão recursal, depende, antes, do revolvimento de fatos e provas, inviável nessa instância extraordinária, sendo, por conseguinte, prescindível a indicação de ofensa a preceitos legais e constitucionais e de divergência jurisprudencial (Enunciado nº 126 do TST). Nada obstante, constata-se que a decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT. 2. DESCONTOS LEGAIS. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. A decisão regional está em sintonia com a jurisprudência iterativa e notória desta Corte, consubstanciada nas OJ's nºs 32 e 124 da SBDI-I. Ora, tendo o recurso de revista por escopo a uniformização da jurisprudência trabalhista, nenhuma utilidade há no processamento do apelo, quando o tema brandido for objeto de enunciado ou de orientação jurisprudencial do TST, situações em que a missão da Corte ter-se-á, previamente, ultimado. Agravo conhecido e não provido.



**PROCESSO** : AIRR-79.902/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AUTO VIAÇÃO BRASIL LUXO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. RUBENIA SIMONETTI ALVES BARROS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ VITALINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA MOREIRA FRISTACHI HARADA

**DECISÃO:**à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. INTERVALO INTRAJORNADA. TEMPO DE DURAÇÃO. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. Na revista, a Reclamada pugna pela reforma do julgado para que seja observado o período de 30 minutos para fins de intervalo intrajornada, conforme fixado em Convenção Coletiva, apontando dissenso pretoriano. Contudo, o único aresto indicado para confronto de teses não é apto à demonstração de conflito pretoriano, a teor do artigo 896, "b", da CLT. Agravo desprovido.

**2. INTERVALO INTRAJORNADA. AUSÊNCIA DE GOZO. ÔNUS DA PROVA.** A inexistência de pré-assinalação do intervalo intrajornada nos controles de horários, como determinado no parágrafo 2º do art. 74 da CLT, gera a presunção de que o intervalo não era usufruído. Assim, embora negue a prestação de serviços no horário destinado ao descanso e alimentação, ao sustentar que concedia intervalo de uma hora e apresentar cartões de ponto sem nenhuma indicação do tempo previsto para o gozo do descanso, a Reclamada atraiu para si o ônus da prova, uma vez que a prova pré-constituída apresentada para demonstração da jornada de trabalho é desfavorável às suas afirmações. Agravo desprovido.

**3. INTERVALO INTRAJORNADA. COMPENSAÇÃO.** As razões da revista, no tocante à pretensão de "compensação" dos valores pagos a título de intervalo na condenação relativa às horas extras pela ausência de descanso intrajornada, não autorizavam o seu processamento, por encontrarem-se desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**4. HORAS EXTRAS. PERÍODOS NÃO COBERTOS POR CARTÕES DE PONTO. CRITÉRIO DE APURAÇÃO.** A Reclamada, no recurso de revista, investe contra o critério de apuração das horas extras dos períodos não cobertos por cartões de ponto, com apoio exclusivo na alegação de existência de divergência jurisprudencial, o que não logrou êxito em demonstrar, a teor do artigo 896, "a", da CLT e do Enunciado 296 do TST. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80.027/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : LANCHES E RESTAURANTE NOVA PRIMAVERA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO COELHO DE AGOSTINI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e não prover os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO VERIFICAÇÃO DA OMISSÃO ALEGADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-80.125/2003-900-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**AGRAVADO(S)** : VALNAIDE DILDEY GRANDER  
**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Não se há falar em omissão no que tange à valoração da prova testemunhal e à limitação da condenação em horas extras porque o Regional, apesar de rejeitar os Embargos de Declaração, prestou esclarecimentos acerca da matéria. Não restou demonstrada a violação aos art. 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da CF. A invocação dos art. 131 e 535 do CPC e 5º, XXXV e LIV, da CF esbarra na OJ-115 da SDI. Os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento. 2. HORAS EXTRAS. GERENTE DE ÁREA. O Regional firmou o seu convencimento com base na prova produzida, inclusive no depoimento do preposto, que comprovou ser a reclamante gerente de área e estar sujeita a controle de jornada, sendo que o exercício da função de gerente geral ocorreu de forma eventual, em substituição do titular. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa ao art. 62, II, da CLT. Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Assentado que a reclamante exercia função de gerente de área, também não se configura a alegada contrariedade ao Enunciado 287/TST. Os arestos paradigmas são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento. 3. IMPRESTABILIDADE DA PROVA ORAL. Não se há falar em ofensa aos art. 818 da CLT e 333, I, do CPC, na medida em que o Regional assentou o entendimento de que a prova testemunhal não desconstitui a presunção de veracidade do controle de ponto quanto ao período posterior a fevereiro/97, restringindo a validade de suas declarações ao período anterior, em face do qual poderiam atestar os horários da autora, não se verificando nenhuma irregularidade no que concerne à distribuição do ônus probatório. Os arestos jurisprudenciais são inespecíficos (En. 296/TST). Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.534/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ORLANDO ALVES  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA DE SOUZA MARQUES SUDATTI  
**AGRAVADO(S)** : METAL LEVE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SACHI SHIMAMURA

**DECISÃO:**Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ART. 461 DA CLT  
O Tribunal Regional afirmou que "não restou comprovado que o autor exercesse função idêntica ao do paradigma apontado" (fls. 335) e que "as funções desempenhadas pelo paradigma exigiam maior preparo e habilidade" (fls. 335). Assim, dado o quadro fático delineado pelo acórdão regional, não se divisa a apontada violação ao art. 461 da CLT. Conclusão diversa dependeria da desconsideração dos fatos reconhecidos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO**

O acórdão regional decidiu em conformidade com os preceitos insertos nas Leis nos 8.541/92 e 8.212/91, assim como nos arts. 1º e 2º do Provimento nº 1/96 e 3º e 6º do Provimento nº 2/93 da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, que cuidaram de regular o procedimento para o recolhimento das contribuições devidas à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-80.890/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DE PLANEJAMENTO METROPOLITANO E REGIONAL - METROPLAN  
**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE  
**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO FRANCISCO SILVA DA MOTA E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ÍNDIO A. B. CEZAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DECISÃO EM REMESSA NECESSÁRIA. NÃO AGRAVAMENTO DA CONDENAÇÃO. IRRECORRIBILIDADE. Não existe previsão legal de recurso de revista contra decisão em remessa necessária que não reformou para pior a decisão de primeiro grau. O ente público, ou, como no presente caso, a fundação pública, quando deixa de interpor o recurso voluntário abdica do direito de interposição de novos recursos, verificando-se a preclusão lógica, sendo a remessa necessária mero pressuposto de eficácia da sentença. Tal conclusão tem o amparo da Orientação Jurisprudencial nº 334 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-80.976/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFETARIAS, DO-CERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
**EMBARGADO(A)** : RESTAURANTE CARLINO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. WALTER ANTÔNIO DE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DA OMISSÃO ALEGADA. DIFERENCIAÇÃO ENTRE CONTRIBUIÇÃO CONFEDERATIVA E ASSISTENCIAL. IMPOSSIBILIDADE DE IMPOSIÇÃO AOS EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. APLICAÇÃO DO PRECEDENTE 119 DA SDC. Não se vislumbrando qualquer omissão, contradição ou obscuridade no acórdão embargado, devem ser rejeitados os embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-80.995/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : ALSTOM ELEC S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BENETE MARIA VEIGA CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : VALDOMIRO DE OLIVEIRA LARA  
**ADVOGADO** : DR. CAROLINE HARTMANN

**DECISÃO:**Unanimemente, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS E REFLEXOS DECORRENTES DO INTERVALO PARA ALIMENTAÇÃO E REPOUSO ACORDO COLETIVO - Os arestos apresentados são inespecíficos. Incidência da Súmula 296/TST. Não se há falar em violação dos artigos 7º, incisos XIII e XXVI, da Constituição da República e 71, § 4º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.339/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIS CARLOS CORDEIRO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DOS REIS  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO. CUSTAS. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA DARF. O Regional reputou deserto o recurso ordinário porque a guia DARF havia sido preenchida em nome do sindicato profissional e não do reclamante, que foi sucumbente no objeto da reclamação, e também porque, ao invés de estar consignado naquele documento o número do CPF do autor, consta o número do CGC da entidade sindical. O único aresto trazido para confronto não se revela apto para comprovar a divergência alegada, porque fundamentado em premissa fática diversa, qual seja, a incorreção no código da Receita. Incidência do En. 296 desta Corte. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.387/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : OSMAR JANUZZI  
**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
**AGRAVADO(S)** : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - INEXISTÊNCIA DE ESTABILIDADE NORMATIVA - RESCISÃO CONTRATUAL VÁLIDA - O acórdão regional considerou válida a dispensa do obreiro, porque a justificativa dada pela reclamada (motivos técnico-administrativos) confere licitude à rescisão, bem como porque a norma coletiva apresenta mera declaração de intenções e não uma proibição de dispensa. Não impulsiona a revista a alegada ofensa aos arts. 2º e 818 da CLT e 333, II, do CPC. Em relação à norma coletiva, a divergência deve ser apresentada nos moldes da alínea "b" do art. 896 da CLT e atendendo aos ditames da OJ nº 309 da SDI/TST, o que não sucedeu. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-81.407/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. ELTON NOBRE DE OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : ANA LUCIA DE BARROS MAIA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional, após expender análise da prova produzida nos autos, condenou a reclamada ao pagamento de horas extras e reflexos. A circunstância de a decisão regional estar calcada na prova produzida nos autos afasta completamente a alegação de ofensa aos artigos art. 450, 468, parágrafo único, 499, 62, b', 224, § 2º, da CLT e 5º, II, da CF que, ademais, não foram prequestionados (En. 296/TST). A decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Consignado que a incidência das horas extras no sábado está prevista em norma coletiva, resta afastada a contrariedade ao En. 113 desta Corte. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-81.423/2003-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ALCOA - ALUMÍNIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO GONTIJO  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ ALVES SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ROSY ENY LOPES RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - AUTENTICAÇÃO Não se conhece do Agravo quando as cópias reprográficas que o instruem não estão autenticadas, não há nos autos certidão que confira sua pública-forma (artigo 830 da CLT e item IX da Instrução Normativa nº 16/99 do TST) ou declaração que atenda ao disposto no art. 544, § 1º, da Lei nº 10.352/2001.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-81.509/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : ADENIL PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SABRINA D'ASSUMPÇÃO DE A. VALLIM  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. MOZART COSTA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA. REINTEGRAÇÃO. OJ 229 SDI-1. Malgrado o agravante tenha alegado violação de dispositivo legal, não fez menção expressa nesse sentido em sua minuta de agravo de instrumento. Dessa forma, descabida a pretensão de admissibilidade da revista com base na alínea "c" do art. 896 da CLT (OJ 94 da SDI-1). Ainda que assim não fosse, a questão da perenidade do vínculo da administração pública com seus servidores e os institutos que lhe dizem respeito, tais como estabilidade e necessidade de motivação dos atos administrativos para dispensa, vêm sendo apreciados por esta Corte e foram divididos em dois grupos: para a administração direta, autárquica e fundacional há estabilidade e para a administração indireta não há. Neste sentido as Orientações Jurisprudenciais nº 229 e 265 da SDI-1. Como o agravante trabalhava em empresa pública, não tem direito à estabilidade (OJ 229 SDI-1) não havendo necessidade de motivação da dispensa. Assim, não se vislumbra qualquer violação legal, estando superados os arestos pela iterativa, notória e atual jurisprudência do TST (E. 333 do TST). Agravo conhecido e não provido, ressalvado o posicionamento do Relator favorável à tese da recorrente.

**PROCESSO** : AIRR-81.591/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : ADEVAL DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO SANTOLAYA CID  
**AGRAVADO(S)** : MUNICÍPIO DE GUARUJÁ  
**ADVOGADO** : DR. WASHINGTON LUIZ FAZZANO GADIG

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A tese de julgamento extra petita foi afastada pelo Regional, sob o entendimento de que a remessa obrigatória submete à apreciação do Juízo ad quem toda a matéria decidida em primeira instância, não estando adstrita aos mesmos termos vertidos no recurso voluntário. Assim, inviável o processamento da revista, com fulcro em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmas não abordam a questão atinente aos limites da remessa obrigatória sendo, pois, inespecíficos. En. 297/TST. Agravo a que se nega provimento.

**2. VÍNCULO DE EMPREGO.** Não logra êxito a revista, com base em divergência jurisprudencial, porque nenhum dos arestos apresentados revelam tese divergente daquela adotada pelo Regional (En. 296/TST). Também não se vislumbra ofensa ao art. 37 da CF, porque consignado que a contratação do obreiro foi para o exercício de cargo em comissão, de livre nomeação e exoneração. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-82.150/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : SÃO BENTO MAGAZINE LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ PAULO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WAGNER PEREIRA BELÉM

**DECISÃO:** à unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento, por irregularidade de representação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCURAÇÃO. CÓPIA SEM AUTENTICAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. A única procuração coligida aos autos que outorga poderes a um dos subscritores do agravo de instrumento (fl. 318) encontra-se em cópia reprográfica sem autenticação cartorária, o que não atende ao disposto nos artigos 830 da CLT, 384 do CPC (de aplicação subsidiária, segundo está no art. 769 da CLT) e 137 do Código Civil de 1916, não se verificando, na hipótese, a ocorrência de mandato tácito. Destarte, irregular é a representação da Agravante. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-82.161/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : TRACTEBEL ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÍLVIA BÚRIGO TOMELIN  
**AGRAVADO(S)** : PAULO GILMAR SANTOS ÁVILA  
**ADVOGADO** : DR. RODRIGO DONIDA DALCUL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AO ART. 93, INCISO IX, DA CF. À guisa de omissão e de prequestionamento, a agravante pretendia que o Regional se manifestasse sobre matéria já abordada no acórdão recorrido. Não se caracterizou a pretendida nulidade por negativa de prestação jurisdiccional, posto que a prestação jurisdiccional foi entregue completa e adequadamente, em estrita observância aos princípios legais e constitucionais. Incólume, pois, a literalidade do art. 93, inciso IX, da CF. Agravo não provido.

**2. OFENSA À COISA JULGADA.** Não restou demonstrado o afastamento do comando executivo, girando a questão em torno da interpretação da coisa julgada formada no processo de conhecimento e, nessa hipótese, não há como concluir pela lesão à coisa julgada. Incólume, pois, o art. 5º, inciso XXXVI, da CF. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.431/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : MARCELO DO AMARAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CÉSAR AUGUSTO DARÓS  
**AGRAVADO(S)** : "O PÃO DOS POBRES DE SANTO ANTÔNIO"  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMIANO CARPES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IMPUGNAÇÃO GENÉRICA. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Para se provocar o reexame da decisão através do recurso de revista, recurso este de natureza extraordinária que objetiva unificar os entendimentos quanto ao ordenamento jurídico pátrio, além da sucumbência, deve o recorrente comprovar o preenchimento dos pressupostos intrínsecos definidos no art. 896 da Consolidação da Leis do Trabalho. No caso em comento, o Agravante sequer arguiu possível violação de lei ou dissenso jurisprudencial que pudesse ensejar o conhecimento da revista, restringindo-se, tão-somente, a impugnar genericamente o despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-82.628/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : AGROPECUÁRIA PEREIRA ZAGO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MIRIAM ADAMS BERENDI  
**AGRAVADO(S)** : ANTONIO OLIVEIRA FIGUEIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ MARONEZ BRAGATO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE DEPÓSITO - DESERÇÃO. A fim de garantir o juízo, deve a parte que optou por depositar apenas o valor legal, quando do recurso ordinário, efetuar depósito no quantum correspondente aos recursos que se sucederem ou perfazer o valor da condenação, sob pena de deserção. Este é o entendimento cristalizado na OJ 139 da SDI/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.635/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ENIO LUIZ KARCZESKY  
**ADVOGADO** : DR. ELIAS ANTÔNIO GARBÍN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional firmou o seu convencimento com base na prova oral produzida, que atestou a invalidade dos cartões de ponto e a existência de labor em sobrejornada. No tocante ao fato de as testemunhas litigarem contra a reclamada, a decisão do Regional encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada no En. 357 (§ 4º do art. 896/CLT e En. 333/TST). Ademais, a decisão regional não é passível de reforma na via extraordinária, onde é vedado o reexame de fatos e provas, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-82.657/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : MERIDIONAL COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
**AGRAVADO(S)** : DENISE TEREZINHA FRANCESCH DA ROSA  
**ADVOGADO** : DR. RUY HOYO KINASHI

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. CERCEIO DE DEFESA. REJEIÇÃO DE CONTRADITA. SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA. A discussão travada no Regional restringiu-se ao acerto/desacerto da rejeição da contradita feita às testemunhas, não contendo o acórdão impugnado tese explícita acerca de eventual cerceamento de defesa decorrente do não acolhimento da contradita, carecendo as razões da revista, neste ponto, do requisito do prequestionamento (Enunciado 297 do TST), motivo pelo que não se cogita de dissenso pretoriano. Ademais, o posicionamento adotado pelo Regional, quanto a não tornar suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador, guarda consonância com a jurisprudência desta Corte, pacificada no Enunciado 357. Agravo desprovido.

**2. HORAS EXTRAS. ÔNUS DA PROVA.** Pelo que se extrai do acórdão impugnado, não houve ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, uma vez que o convencimento do Juízo resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a prestação de serviços na jornada mantida pelo Regional e a existência de labor em sobrejornada. A alegação de que a prova oral foi frágil evidencia a intenção patronal de rediscutir a matéria fática já analisada, o que é inviável em sede de Revista (Enunciado 126 do TST). Divergência jurisprudencial não estabelecida. Agravo desprovido.



**3. DIFERENÇAS SALARIAIS. SUBSTITUIÇÃO.** A Reclamada, no recurso de revista, investe contra o deferimento de diferenças salariais por substituição, com apoio exclusivo na alegação de existência de divergência jurisprudencial, o que não logrou êxito em demonstrar, a teor do Enunciado 296 do TST e do artigo 896, "a", da CLT. Agravo desprovido.

**4. FGTS.** A revista, no tocante ao FGTS incidente sobre as verbas deferidas, veio fundamentada, unicamente, no êxito do recurso quanto aos demais tópicos, o que não ocorreu, encontrando-se as razões do apelo trancado, destarte, desfundamentadas em face dos requisitos estabelecidos no artigo 896 da CLT. Agravo desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-83.472/2003-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA MÁLIA DA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. REGINALDO S. DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - DIFERENÇAS DE ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS E REFLEXOS - ÔNUS DA PROVA

O Tribunal de origem entendeu que as diferenças no pagamento do adicional noturno e das extraordinárias e reflexos foram demonstradas. Assim, não há como divisar violação aos arts. 818 da CLT e 333, I e II, do CPC, uma vez que, para o Tribunal Regional, a Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. A matéria inserta no art. 183 do CPC não foi prequestionada pelo acórdão recorrido. Incide o Enunciado nº 297/TST. Por fim, a análise da apontada ofensa ao art. 334 do CPC está preclusa, porquanto não argüida no Recurso de Revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-84.612/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : MARIA ALICE DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ PIRES BASTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO

Não há falar em omissão no que concerne ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, porquanto foi analisado pelo acórdão embargado. Não houve indicação de violação ao artigo 7º, I, da Constituição Federal no Recurso de Revista e tampouco no Agravo de Instrumento.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-84.748/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CARLOS SOUSA NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO AUGUSTO PINTO OLIVEIRA  
**AGRAVADO(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CÁSSIA DE SOUZA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DELEGADO SINDICAL

1. O acórdão regional consignou que o Reclamante é delegado sindical, indicado pela entidade sindical ao empregador.

2. O delegado sindical não tem jus à estabilidade provisória do artigo 8º, VIII, da Constituição da República. Os destinatários desta garantia são o dirigente ou o representante sindical, figuras distintas da do delegado. Precedentes da SBDI-1 deste Eg. TST.

**NECESSIDADE DE INQUÉRITO JUDICIAL**

O Reclamante não era representante ou dirigente sindical, sendo desnecessária a instauração de inquérito judicial para validar a sua demissão.

**ESTABILIDADE - CELETISTA - EMPRESA PÚBLICA**

O Tribunal de origem decidiu conforme à Orientação Jurisprudencial nº 229 da SBDI-1/TST, cujo teor é o seguinte: "Estabilidade. Art. 41, CF/88. Celetista. Empresa pública e sociedade de economia mista. Inaplicável."

**DISPENSA IMOTIVADA - CELETISTA - EMPRESA PÚBLICA**  
 O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação jurisprudencial nº 247 da SBDI-1/TST, cujo teor é o seguinte: "Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-86.436/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : JATO D'ÁGUA SERVIÇOS EMPRESARIAIS E TEMPORÁRIOS LTDA.  
**AGRAVADO(S)** : ROSALINA PEREIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MOGAR FERREIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. JORNADA INFERIOR A 220H MENSAIS. Não se retira do acórdão Regional, que indeferiu o pagamento do adicional de insalubridade de forma proporcional à jornada de trabalho, indícios de infração à regra dos arts. 58 e 76 da CLT, muito menos contrariedade ao Enunciado 228 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-88.487/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : RUBE BLANCO JORGE  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE GERAÇÃO TÉRMICA DE ENERGIA ELÉTRICA - CGTEE  
**ADVOGADA** : DRA. CARMEN LÚCIA COBOS CAVALHEIRO  
**EMBARGADO(A)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A. - RGE  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO  
**EMBARGADO(A)** : AES SUL - DISTRIBUIDORA GAÚCHA DE ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. HELENA AMISANI  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADA** : DRA. GLACI LAURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA E RECURSO DE REVISTA. Quando a Corte Superior Trabalhista, pela OJ-177 da SDI, definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho e firmou, no En. 363, o entendimento de que a nulidade do contrato posterior, por ausência de concurso público, opera efeitos ex nunc, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos art. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF, 158 do CCB(1916) e 11 da Lei nº 9.868/99. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : AIRR-89.812/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : CONSTRAIN S.A. - CONSTRUÇÕES E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MACHALHÃES GOMES  
**AGRAVADO(S)** : AILTON SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JAIME HENRIQUE RAMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA - DESCABIMENTO. 1 - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. AFRONTA LITERAL AOS ARTS. 832 DA CLT, 5º, XXXV, LV, 93, IX, DA LEI MAIOR E 458 DO CPC. NÃO CARACTERIZADA. A decisão regional se mostra bem lançada, em perfeita harmonia com o sistema da persuasão racional, encartado nos arts. 131 do CPC e 765 da CLT, bem como em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Magna Carta e 832 da CLT. Nenhum vício existe a ser sanado, não se podendo utilizar do pronunciamento jurisprudencial para declinar questionário. O dissenso jurisprudencial, argüido pela Reclamada, não merece análise, pois não reúne as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos os julgados, na recomendação do Enunciado 296/TST. 2 - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Matéria de cunho fático-probatório que não empolga revista (E. 126). Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-90.626/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO DE JANEIRO  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO BARBALHO MARTINS  
**AGRAVADO(S)** : IVANI LUIZ DA COSTA  
**ADVOGADA** : DRA. IVANI LUIZ DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA). LEI Nº 8.666/93. A decisão regional está em consonância com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte, no sentido de que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-93.564/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ADRIANO MARCEL DO ROSÁRIO  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA LIMA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DO RIO DE JANEIRO S.A. - TELERJ  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO. Para fins de pagamento da indenização adicional prevista na Lei nº 6.798/79, repetida na Lei nº 7.238/84, a data do despedimento não pode corresponder à data do pagamento do aviso prévio indenizado, mas sim à do termo final do respectivo prazo. No caso dos autos, o contrato de trabalho, com a projeção do aviso prévio indenizado, ocorreu em 19/12/1998, e a data-base da categoria do autor é o dia 1º/12. Assim, a rescisão contratual, face da projeção do aviso prévio, somente se efetivou após a data-base da categoria profissional do reclamante, não sendo devida a indenização adicional.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-95.078/2003-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO FERREIRA COELHO  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ PERALTA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO DEVOLUTIVO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O conhecimento do Tribunal é restrito à matéria efetivamente impugnada pelo recorrente, conforme o princípio do dispositivo, previsto no artigo 899 da CLT. Portanto, não há omissão a suprir quando a matéria cogitada nos embargos de declaração não foi devolvida no agravo de instrumento.

Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-AIRR-95.588/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : EDEVAR AMORIM FREITAS  
**ADVOGADA** : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

**DECISÃO:** Unanimemente, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Inexistindo as máculas apontadas pelo embargante, rejeitam-se os embargos de declaração apresentados pelo Reclamado.



**PROCESSO** : AIRR-97.545/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SYLVIA MARIA GUEDES ESPÍNDOLA

**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.

**ADVOGADO** : DR. ELI VALTER FONSECA DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. Hipótese em que o acórdão regional mantém o indeferimento do pedido de estabilidade provisória, destacando o fato de inexistir prova da concessão do auxílio-doença acidentário, pois os cartões de ponto atestariam o não afastamento do trabalho pela reclamante, seja no dia do acidente ou nos seguintes. No caso, a decisão recorrida amolda-se ao assentado no Orientação Jurisprudencial 230 da SDI 1 do TST, segundo a qual o afastamento do trabalho por prazo superior a 15 dias e a conseqüente percepção do auxílio-doença acidentário constituem pressupostos para o direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, assegurada por período de 12 meses, após a cessação do auxílio-doença. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT e no Enunciado 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-98.576/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PLANOVA PLANEJAMENTO E CONSTRUÇÕES LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS PUREZA BATISTA

**ADVOGADO** : DR. VALDEMIR PEREIRA CAMPELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. REPRESENTAÇÃO IRREGULAR. ARTIGO 560 DO CPC. ENUNCIADO 297 DO TST. Embora a agravante sustente que o Regional violou o artigo 560 do CPC, invocado por analogia sob o entendimento de que o seu recurso ordinário deveria ter sido conhecido porque o subscritor possui poderes de representação no processo, o citado dispositivo legal sequer chegou a ser prequestionado junto ao Tribunal a quo, a despeito de implicar tese pertinente ao fundamento pelo qual o apelo ordinário não fora conhecido. Incidência, na hipótese, da preclusão de que trata o Enunciado 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.166/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

**ADVOGADO** : DR. NEI FERNANDO CUNHA TOLOTTI

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer e negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO CUSTAS. O Regional, com base na prova documental existente nos autos e no disposto no § 1º do art. 4º da Lei nº 1.050/60, afastou a presunção de veracidade da declaração de pobreza ou de não possuir condições para demandar sem prejuízo do seu sustento ou de sua família. Inexiste violação aos arts. 2º e 4º da referida Lei. Divergência não comprovada (óbice do Enunciado 23/TST). Ademais, para se chegar a conclusão diversa seria necessário o revolvimento parcial ou total dos fatos e provas produzidos, o que é inviável em sede de recurso de revista pelo óbice do Enunciado 126/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-99.286/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CONSÓRCIO VIVA SÃO GONÇALO

**ADVOGADA** : DRA. CÁSSIA PARANHOS PINHEIRO MARQUES

**AGRAVADO(S)** : SÉRGIO CARLOS DA MOTA TRINDADE

**ADVOGADO** : DR. CELSO ALVES NOVAES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE EM CONTRATO DE EXPERIÊNCIA E CESSAÇÃO DA EMPRESA. FATOS NÃO PROVADOS. ENUNCIADO 126 DO TST. Consoante os fundamentos fáticos tornados incontroversos no julgado recorrido e esclarecidos na decisão de embargos, o agravado sofreu acidente de trabalho no curso do contrato e, tutelado pelo art. 118 da Lei nº 8.213/91, não poderia ter sido despedido em 30/10/1998 se havia recebido alta em 05/10/1998, sendo certo, ademais, que não resultaram provados, nos autos, nem a contratação a título de experiência e tampouco a cessação das atividades da empresa. Incidência do Enunciado 126 desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-100.118/2003-900-01-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : EXECUTIVE SERVICE SEGURANÇA E VIGILÂNCIA LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. ESTER DAMAS PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : LUIZ CARLOS FRITES

**ADVOGADO** : DR. ROBSON PEREIRA INÁCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. A discussão em torno da caracterização do vínculo de emprego foi resolvida pela decisão regional com respaldo nos elementos fático-probatórios constantes dos autos, indicativos da presença de subordinação no desempenho dos serviços prestados pelo reclamante. Logo, a aferição de suposta ofensa aos artigos 333, I, do CPC e 818 da CLT, em instância extraordinária, é obstada pelo Enunciado 126 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-106.886/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : JOYCE MARIA PEREIRA CARDOSO

**ADVOGADO** : DR. ENO ERASMO FIGUEIREDO RODRIGUES LOPES

**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. O Regional manteve a sentença que indeferiu o pagamento das horas extras pleiteadas pelo reclamante, com base na prova dos autos. Neste contexto, o processamento da revista resta obstado, na forma do Enunciado 126/TST. Agravo não provido.

**PROCESSO** : AIRR-108.855/2003-900-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA COMÉRCIO E NAVEGAÇÃO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS BARBARÁ

**AGRAVADO(S)** : DILSON BARROSO

**ADVOGADO** : DR. IZAÍAS WENCESLAU EMERICH

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. SUBSCRITOR DO RECURSO ORDINÁRIO. O não conhecimento de recurso ordinário, por irregularidade de representação, não ofende a literalidade de quaisquer dos incisos do art. 5º da Carta Magna, tendo em vista que estes encerram princípios que se materializam pela observância das normas infraconstitucionais pertinentes, como no presente caso. De acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 149/SDI-1, o art. 13 do CPC, que prevê a concessão de prazo para a regularização da representação processual, não se aplica em fase recursal. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-108.929/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : RIO GRANDE ENERGIA S.A.

**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO MARTINS MACHADO

**AGRAVADO(S)** : SOLANO MARCOS SAKAI

**ADVOGADO** : DR. LÍDIA TORRES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESCONTOS SALARIAIS. DEVOLUÇÃO. Decisão regional em consonância com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 342, no sentido de que os descontos salariais efetuados pelo empregador, para integração do trabalhador em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa, necessitam de autorização prévia e por escrito do empregado. Óbice no artigo 896, § 4º, da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-109.417/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : PIRELLI PNEUS S.A.

**ADVOGADO** : DR. PAULO SERRA

**AGRAVADO(S)** : VILSON DA ROSA VIANA

**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA AGUIAR SARMENTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. TOMADORA DE SERVIÇOS. Decisão regional em sintonia com o entendimento desta Corte, assentado no Enunciado 331, item IV, do TST, segundo o qual é cabível a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços em relação às obrigações trabalhistas inadimplidas pela real empregadora (fornecedora de mão-de-obra). Inviabilizada a instauração de dissenso pretoriano, nos termos do artigo 896, § 4º, da CLT e do Enunciado 333 do TST.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-111.087/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE CALÇADOS, DE VESTUÁRIO E COMPONENTES DE GUAPORÉ

**ADVOGADO** : DR. EDUARDO FRANCISQUETTI

**AGRAVADO(S)** : VIASETE INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE CALÇADOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CELSO LUIZ HEROLD

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Excetuado o chamado imposto sindical, de vinculação compulsória e cobrado de todos os trabalhadores, à revelia de sua vontade, as demais contribuições de origem sindical são de caráter facultativo e voluntário (mensalidade associativa, contribuição assistencial e contribuição confederativa), não podendo ser cobradas sem que ao empregado se confira regular direito de oposição. Nesse sentido o Precedente 119 da SDC desta Corte. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112.017/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS

**ADVOGADO** : DR. EDSON LUIZ RODRIGUES DA SILVA

**AGRAVADO(S)** : SILVAMAR FAVERO

**ADVOGADO** : DR. LUIZ CÉSAR KEPPE AYUB

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESPROVIMENTO. TOMADOR DE SERVIÇOS. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. FALTA DO PREQUESTIONAMENTO. Não foi adotada tese expressa acerca da violação aos artigos 170 da Constituição Federal e 1.216 do Código Civil de 1916 no r. acórdão regional que considerou a segunda reclamada, tomadora de serviços, responsável subsidiária pelas verbas trabalhistas (Enunciado 331, IV, desta Corte). Não foram opostos embargos de declaração para manifestação expressa do Tribunal a quo sobre a questão, que está preclusa. Inviável a revista por falta do prequestionamento, conforme o Enunciado nº 297 desta Corte.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-112.079/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**AGRAVANTE(S)** : CERJ - COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO CARLOS RIBEIRO MARI-NHO

**ADVOGADA** : DRA. DEMOSTINA DA SILVA ÁLVARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.



**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. HORAS EXTRAS. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. SUPRESSÃO DO INTERVALO EM JORNADA DE 8 HORAS. Na hipótese de supressão do intervalo intrajornada sem previsão no instrumento coletivo que autorizou turnos ininterruptos de revezamento com jornadas de 8 horas, é inadmissível recurso em sede extraordinária quando constatada a incidência do Enunciado 296 do TST quanto ao indigitado dissenso pretoriano, bem como o óbice do Enunciado 126 no tocante à possibilidade de violação do artigo 7º, XIV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-113.139/2003-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**AGRAVADO(S)** : LAURO CUNHA CAVOUR PEREIRA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON GALASSI NEVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA - DESCABIMENTO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. O Regional destacou que ficou comprovado nos autos a caracterização de grupo econômico, assim, a condenação solidária é medida que se impõe. (art. 2º, §2º, da CLT). O dissenso jurisprudencial não merece análise, pois os arestos colacionados são inespecíficos, uma vez que não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito (Enunciado 296, do TST). Por outro lado, a decisão recorrida possui conotação fático-probatória. Decisão diversa necessária do revolvimento de fatos e provas, hipótese obstada pelo Enunciado 126, desta Corte. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-130.653/2004-900-01-00.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**AGRAVANTE(S)** : ORGANIZAÇÃO TED DE SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CUSTÓDIO LUIZ CARVALHO DE LEÃO  
**AGRAVADO(S)** : LEONE FONTES AUGUSTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento. 1  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE PROCURAÇÃO. RECURSO INEXISTENTE. O agravo de instrumento não merece prosperar, na medida em que se constata a ausência de procuração outorgada ao advogado da agravante. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-560.854/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. RENATA VASCONCELLOS SIMÕES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. 1 - MÉDICO - HORAS EXTRAS - LEI 3999/61. A decisão agravada denegou seguimento à Revista ao entendimento de que o Acórdão regional, ao indeferir horas extras a partir da quarta, por entender que a Lei 3999/61 não estipula jornada de quatro horas para o profissional médico, comportou-se em consonância com a jurisprudência prevalente da SDI/TST. A decisão agravada efetivamente deve ser mantida porque a arguição de ofensa ao artigo 8º da referida lei, bem como a transcrição de arestos paradigmas não autorizavam o processamento da Revista, ante o teor da OJ 53/SDI-1. Agravo a que se nega provimento.

2 - **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Mais uma vez a decisão agravada não desafia reforma, na medida em que efetivamente o Acórdão regional foi proferido em estrita consonância com os teores das OJ's 32 e 53/SDI, restando afastadas as indigitadas arguições de ofensas legais e dissenso pretoriano. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-560.874/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : REGINA LÚCIA PIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIACÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. 1. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. O art. 192 da CLT prevê o pagamento de adicional para o trabalho insalubre, calculado à base de 10%, 20% ou 40% sobre o salário mínimo, conforme a intensidade detectada em perícia, o que se confirma pelo Enunciado 228 do TST. A despeito da controvérsia surgida com a edição do art. 7º, IV, da CF/88, o TST editou a OJ 2 da SDI-1 do TST, recentemente ratificado pela nova redação do Enunciado 228, dada pela Resolução nº121/2003, confirmando o teor do art. 192 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

2. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão proferida pelo TRT está em consonância com a regra do art. 459, parágrafo único, da CLT, segundo a exegese conferida pela OJ 124 da SDI-1 do TST. Agravo a que se nega provimento.

3. **HONORÁRIOS DE ADVOGADO. LEI 8.906/94.** A decisão Regional indeferiu a concessão de honorários, entendendo ausentes os requisitos do art. 14 da Lei 5.584/70, entendimento este que se mostra em sintonia com a jurisprudência pacificada nesta Corte, por força dos Enunciados 219 e 329 do TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-576.454/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : LUÍZ PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : BRASHOLANDA S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA ADESIVO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A decisão regional assinala que o percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo. O acórdão regional homenageia a jurisprudência desta Corte, cristalizada no teor do Enunciado 228, com a nova redação que foi dada pela Res. 121, de 21.11.2003, pelo que não impulsionava o processamento do apelo extraordinário com base em dissenso pretoriano. Óbice nos teores do Enunciado 333/TST e no § 4º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-582.763/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARIA DE CARVALHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS

A tese contida nos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC não foi analisada pelo v. acórdão regional, que não consignou elementos que pudessem configurar a inversão do ônus da prova. A decisão teve fundamento na prova testemunhal e na imprestabilidade dos documentos, que não foram juntados em sua totalidade. Aplica-se o Enunciado no 126/TST.

**ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

Os arestos colacionados à divergência estão superados pela jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1. Incide o Enunciado nº 333/TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal Regional afirmou que estavam preenchidos os requisitos da Lei nº 5.584/70, não havendo como dividir mácula aos dispositivos indicados nem contrariedade aos Enun nos 219 e 329 do TST, sem o revolvimento dos fatos e provas dos autos, procedimento vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-600.634/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**AGRAVANTE(S)** : GONÇALVES MACHADO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - BASE DE CÁLCULO. O recurso de revista está fundamentado na violação do artigo 7º, XXIII, da CF e em divergência jurisprudencial. A violação à norma constitucional citada não restou demonstrada porque esta cuida do direito ao adicional de periculosidade e não da base de cálculo deste adicional. Os modelos colacionados não se prestam à caracterização do dissenso jurisprudencial. O primeiro aresto por ser específico nos termos do Enunciado 296/TST e o segundo, por ser originário do mesmo Tribunal prolator da sentença, hipótese não abraçada pelo artigo 896, "a", da CLT.

**SOBREAVISO. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** Matérias decididas com consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 49 e 124 da SDI-1/TST, respectivamente. Assim, não há que se falar em divergência jurisprudencial válida por incidência do Enunciado 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-628.679/2000.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**AGRAVADO(S)** : EDLA ISOLDE MUELLER KROETZ  
**ADVOGADA** : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE RE-VISTA - DIFERENÇAS DE SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - CONTROVÉRSIA QUANTO À TABELA DE FUNÇÕES APLICÁVEL - MATÉRIA FÁTICO-PROBATÓRIA - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional concluiu que o salário substituição foi pago em valor menor ao da tabela de funções de confiança que considerou aplicável. Acrescentou, ao julgar os Embargos de Declaração, que não houve erro material na análise das provas, mas interpretação quanto à tabela adequada ao período em que ocorreu a substituição, reforçando seu entendimento. Dessarte, a análise das alegações da Agravante demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**DESCONTOS SALARIAIS - NECESSIDADE DE AUTORIZAÇÃO EXPRESSA - OBSERVÂNCIA DO ENUNCIADO Nº 342/TST**

O acórdão regional está conforme ao entendimento reiterado desta Corte, no sentido de que é necessária a autorização prévia e por escrito do empregado para descontos salariais não previstos em lei, nos termos do Enunciado nº 342/TST. Os arestos colacionados não atendem ao disposto nos Enunciados nos 296 e 337 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-650.269/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : VINE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JÚLIO JOSÉ TAMASIUNAS  
**AGRAVADO(S)** : SERAFINA DE ARRUDA EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE RE-VISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. APLICAÇÃO DO E. N. 126 DO TST. VEDAÇÃO DO REVOLVIMENTO DO QUADRO FÁTICO- PROBATÓRIO FIXADO PELO REGIONAL. O Enunciado n. 126 veda o reexame de matéria de fato em sede de recurso de revista. Correto o despacho agravado. Agravo de instrumento conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-685.819/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : USIMINAS MECÂNICA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JASON SOARES DE ALBERGARIA NETO  
**AGRAVADO(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS SIDERÚRGICAS, METALÚRGICAS, MECÂNICAS, DE MATERIAL ELÉTRICO E DE INFORMÁTICA DE IPATINGA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FREDERICO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROCRASTINATÓRIOS - MULTA A incorreta indicação do dispositivo supostamente violado impede o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da OJ nº 94 da SBDI-1. **AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE ATIVA DO SINDICATO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO**

Nos termos do art. 872, caput e parágrafo único, da CLT e do Enunciado nº 286 do TST, o Sindicato possui legitimidade extraordinária para propor ação de cumprimento, inclusive em relação a direitos individuais.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ACORDO COLETIVO - QUITAÇÃO PLENA**

A pretensão da Agravante encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST, haja vista que o Tribunal Regional consignou que a cláusula do instrumento normativo não dava quitação plena.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - LABOR AOS DOMINGOS E FERIADOS - ENUNCIADO Nº 146 DO TST**

A teor do Enunciado nº 146 do TST, o trabalho prestado aos domingos e feriados, não compensados, deve ser pago em dobro, sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-696.798/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ JOAQUIM DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA BEATRIZ CASTILHO  
**AGRAVADO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE DE BRASÍLIA - FUB  
**PROCURADOR** : DR. DORISMAR DE SOUSA NOGUEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - PRESCRIÇÃO TOTAL - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - NOVO ENQUADRAMENTO

1. O acórdão regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SBDI-1/TST

2. Ademais, o direito às parcelas pleiteadas não está assegurado por preceito de lei. Enunciado nº 294/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-705.814/2000.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA APARECIDA FERREIRA BARROS  
**AGRAVADO(S)** : MARY INEZ CURTIS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE SILVA MONTEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - DECISÃO INTERLOCUTÓRIA - ENUNCIADO Nº 214 DO TST

O acórdão regional que afasta a prescrição e determina o retorno dos autos à Vara de origem, para novo julgamento, tem natureza interlocutória. É, portanto, irrecorrível de imediato, nos termos do Enunciado nº 214 do TST e do artigo 893, § 1º, da CLT.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-706.359/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROSEGUR BRASIL S.A. TRANSPORTADORA DE VALORES E SEGURANÇA  
**ADVOGADO** : DR. RENÉ ANDRADE GUERRA  
**AGRAVADO(S)** : MANASSÉS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO DURÃES OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA

A incorreta indicação do dispositivo supostamente violado impede o conhecimento do Recurso de Revista. Inteligência da OJ nº 94 da SBDI-1.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADIMPLEMENTO DA OBRIGAÇÃO FIRMADA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - INEXISTÊNCIA DO DEVER DE INDENIZAR**

Não se divisa ofensa ao art. 7º, XXVI, da Constituição, porquanto o Tribunal Regional não negou vigência à Convenção Coletiva, mas apenas lhe deu interpretação diversa da pretendida pela Agravante.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - NECESSIDADE DE ROMPIMENTO DO VÍNCULO LABORAL PARA CONCESSÃO DA INDENIZAÇÃO**

Se o Tribunal Regional entende que o fato gerador da obrigação de indenizar, previsto na Convenção Coletiva de Trabalho, é a invalidez - e não a aposentadoria -, a pretensão da Agravante encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-712.934/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BEMGE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : AMÉLIA FRANCISCA PRALON LEITE MORA  
**ADVOGADO** : DR. HAROLDO DE CASTRO FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTA-DORIA - REQUISITOS ESTABELECIDOS EM REGULAMENTO EMPRESARIAL - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO NO 126/TST

Não se extrai do acórdão regional que o requerimento dentro do prazo estipulado pela Resolução nº 3/68 era requisito essencial à concessão do benefício de complementação de aposentadoria. Ao contrário, infere-se que poderia ser dispensado em algumas hipóteses, pois o próprio Reclamado assim o fez. Dessarte, para chegar a conclusão diversa da manifestada pelo Eg. Tribunal Regional, seria necessário o reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

**COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - TERMO INICIAL - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SBDI-1**

Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário...". Assim, tem-se que a complementação não foi concedida na vigência do contrato de trabalho, pois a aposentadoria espontânea o extinguiu. O trabalhador não pode ser apenado pela opção de continuar trabalhando, após a concessão do benefício previdenciário, porque a complementação tem como pressuposto a concessão do benefício previdenciário e não o término do contrato.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-718.794/2000.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO MERIDIONAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA LOUIS  
**AGRAVADO(S)** : ROSANI SCHWARZER THOMAS  
**ADVOGADO** : DR. JERSON EUSÉBIO ZANCHETTIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - REFLEXOS DA INTEGRAÇÃO DE CHEQUE-RANCHO E DE VALE-REFEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo da lei indicada como violada, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-721.308/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : WALTER LÚCIO SANTANA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO ROSA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO  
Tratando-se de causa sujeita ao rito sumaríssimo, somente será admitido Recurso de Revista por contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do artigo 896, § 6º, da CLT. Logo, são inservíveis a alegada ofensa legal e os arestos à divergência.  
Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : AIRR-721.545/2001.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ MARCOS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL  
Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

**HORAS IN ITINERE - DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL - ENUNCIADO Nº 333/TST**

Os julgados apresentados estão superados pela jurisprudência do TST, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 50 da C. SBDI-1, no sentido de serem devidas as horas in itinere em ocorrendo incompatibilidade de horários. Pertinência do Enunciado nº 333/TST. Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-725.561/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOROCABA  
**PROCURADOR** : DR. DORIVAL DEL'OMO  
**AGRAVADO(S)** : MARIA DE MELLO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional afirmou a existência de direito ao adicional de insalubridade, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-728.143/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES VANDRÉ BARBOSA DE ARAÚJO  
**AGRAVADO(S)** : EDUARDO LUIS VIEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. RUI CHAVES  
**AGRAVADO(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRA-JUDICIAL)

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO.  
O acórdão regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI-1/TST, segundo a qual, "as obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista."

Não se divisa violação literal ao artigo 5º, II, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-730.257/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ALICE SCHWAMBACH  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO EDUARDO DE WALLAU (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO - ÔNUS DA PROVA - DISCUSSÃO IMPERTINENTE

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". No caso vertente, o Eg. Tribunal Regional desconsiderou os horários registrados nas folhas de presença, por entender que a prova testemunhal produzida comprovou a veracidade da jornada de trabalho alegada pelo Reclamante.

Não há falar em violação aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, pois a convicção do magistrado quanto ao labor extraordinário não decorreu de presunção normativa, mas da análise do conjunto probatório dos autos.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Eg. Tribunal Regional registrou o cumprimento dos requisitos da Lei nº 5.584/70, decidindo conforme à jurisprudência desta Corte, consolidada no Enunciado nº 219.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-730.258/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DO AMARAL DE PAULI  
**AGRAVADO(S)** : FÁBIO EDUARDO DE WALLAU (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. RUY RODRIGUES DE RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇA OBRIGATÓRIA - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL

A cópia da certidão de publicação do acórdão regional é documento indispensável ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte.

Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-730.826/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SERVIÇO MUNICIPAL DE ÁGUA E ESGOTO DE PIRACICABA - SEMAE  
**ADVOGADO** : DR. WINSTON SEBE  
**AGRAVADO(S)** : CLÓVIS LORDELLO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CLAUDIO FISCHER

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - CONVERSÃO DE SALÁRIOS EM URV - RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADO

Não merece processamento o Recurso de Revista se a parte não indica expressamente o dispositivo legal ou constitucional violado, nem aponta divergência jurisprudencial específica. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da C. SBDI-1.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-743.468/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DISTV - DISTRIBUIÇÃO DE SINAL DE TV S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE SORIANI DEDEMO  
**AGRAVADO(S)** : GERSON DE STÉFANO  
**ADVOGADO** : DR. ERICSSON DE CASTRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE - APLICAÇÃO DO PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST.

**JULGAMENTO EXTRA-PETITA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - NÃO-OCORRÊNCIA DE VIOLAÇÃO AOS ARTS. 128 E 460 DO CPC**

Apreciada nos limites em que proposta a ação, não se divisa ofensa aos arts. 128 e 460 do CPC.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-747.367/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ANTONIO FERREIRA LEITE  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho afirmou que a Reclamada não celebrou contrato de complementação de aposentadoria com o Reclamante, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-753.951/2001.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO SILVESTRIN  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO HENTZ  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - PROTOCOLO NA SECRETARIA DAS VARAS DO TRABALHO POR EQUÍVOCO DA PARTE - INTEMPESTIVO

A responsabilidade pela interposição do recurso é inteiramente da parte. Protocolado, por equívoco, na Secretaria das Varas do Trabalho, ainda que no prazo legal, não merece processamento o Recurso de Revista, uma vez que chegou o Tribunal Regional após expirado aquele prazo. Irretocável o despacho do juízo a quo, que negou seguimento ao Recurso de Revista, por intempestividade.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.249/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
**ADVOGADA** : DRA. FLÁVIA RITA RADUSWESKI QUINTAL  
**AGRAVADO(S)** : ÉLIO PEREIRA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. LÍVIA MOURA FIESCHI LAVAGNINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - SUCESSÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST

Identificada a natureza fático-probatória da controvérsia, o seu re-exame encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**DIÁRIAS - INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO - FRAUDE**

As "diárias" não visavam a reembolsar gastos de viagem, tendo natureza salarial. Desnaturada a parcela em sua essência, correto o entendimento de que a pseudo-diária integra o salário dos Reclamantes.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-754.256/2001.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ROBERTO APARECIDO DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ITAMAR SILVA DA COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - EXECUÇÃO DE SENTENÇA

Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-754.295/2001.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MARÍLIA CACCAVO MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LOPES CORDERO  
**AGRAVADO(S)** : COLÉGIO VEIGA DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. GUILMAR BORGES DE REZENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO  
 Ao pré-avisar a Reclamante com antecedência de 30 dias do término do contrato de trabalho e pagar o salário do período do recesso escolar, o Reclamado cumpriu as obrigações estabelecidas nos artigos 322 e 487 da CLT. Dessa forma, o Tribunal Regional decidiu em consonância com o estabelecido nos artigos apontados como violados e no Enunciado nº 10 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-754.410/2001.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CASAS CHAMA - TECIDOS EMMA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
**AGRAVADO(S)** : MARIA CRISTINA CAETANO GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE DE FÁTIMA SALES NAYLOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO

A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.

**PROCESSO** : AIRR-755.465/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ARACRUZ CELULOSE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. SERGIUS DE CARVALHO FURTADO  
**AGRAVADO(S)** : ELI DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CÉZAR ASSIS DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Toda a matéria de relevância jurídica suscitada pela Executada foi objeto do acórdão regional que decidiu o Agravo de Petição, não se divisando violação ao artigo 93, inciso IX, da Constituição da República.

No Agravo de Instrumento não foi renovado o tema de mérito pertinente à coisa julgada (art. 5º, XXXVI, CF).

Agravo de Instrumento desprovido.

**PROCESSO** : AIRR-755.466/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO  
**AGRAVADO(S)** : BENJAMIN CORREIA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. NILO NORBERTO NESI

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - EXECUÇÃO - SUCESSÃO TRABALHISTA - PROFORTE

Somente a demonstração de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista a decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-759.592/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO GETÚLIO VARGAS  
**ADVOGADO** : DR. NELSON OSMAR MONTEIRO GUIMARÃES  
**AGRAVADO(S)** : CAETANO PEREIRA MESQUITA  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO PINHEIRO NANTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.203/2001.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : DILZA DOS SANTOS CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ  
**AGRAVADO(S)** : CLÍNICA SANTA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. MARTINS GATI CAMACHO



**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INTERVALO PARA REPOUSO E ALIMENTAÇÃO - ENUNCIADO Nº 126/TST  
O Tribunal Regional concluiu que a Reclamante não provou a não-fruição dos intervalos para refeição e descanso. Apenas reexaminando as provas seria possível concluir de forma diversa. Incide o Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.841/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM - DER

**ADVOGADA** : DRA. LILIAN BASTOS DE PAULA

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO DE OLIVEIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EUSTÁQUIO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO A intempestividade do Recurso de Revista acarreta o desprovimento do Agravo de Instrumento.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-763.876/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL

**PROCURADOR** : DR. LAÉRCIO CADORE

**AGRAVADO(S)** : VILSON DA SILVA VERGARA

**ADVOGADO** : DR. ARLINDO MANSUR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - INDENIZAÇÃO DO PIS - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 239, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O art. 239, § 2º, da Constituição da República não regula hipóteses de saque das importâncias arrecadadas ao PIS, remetendo a matéria à legislação ordinária. Direito afirmado à indenização correspondente, que se mantém.

**PIS - PRESCRIÇÃO QUINQUENAL**

O acórdão está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 204 da C. SBDI-1 desta Corte, no sentido de que a prescrição quinquenal abrange os 5 (cinco) anos anteriores ao ajuizamento da ação.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-767.198/2001.4 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO PEREIRA DE CASTRO

**AGRAVADO(S)** : PEDRO DOS REIS COSTA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MONREAL ROSADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO - CERTIDÃO DE PUBLICAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL - PEÇA ESSENCIAL - AUSÊNCIA

A certidão de publicação do acórdão regional é peça essencial à regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se nos autos houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não ocorreu. Aplica-se a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18. Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-767.245/2001.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DA BAHIA S.A. - TELEBAHIA

**ADVOGADA** : DRA. CLÉLIA SCAFUTO

**AGRAVADO(S)** : JOSÉ NILTON SANTOS DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. LUILSON GOMES PINHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** TRASLADO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO APÓS A EDIÇÃO DA LEI Nº 9.756/98 - PEÇAS OBRIGATORIAS - COMPROVANTES DO DEPÓSITO RECURSAL E DO RECOLHIMENTO DAS CUSTAS

Não foram trasladados os comprovantes do depósito recursal e do recolhimento das custas judiciais, que são documentos indispensáveis ao exame imediato do Recurso de Revista, na hipótese de provimento do Agravo de Instrumento, consoante jurisprudência desta Corte. Agravo não conhecido.

**PROCESSO** : ED-AIRR-767.594/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : DAVID DE MORAES FILHO

**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO BILIBIO CARVALHO

**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA PAULISTA DE TRENS METROPOLITANOS - CPTM

**ADVOGADO** : DR. SAINT-CLAIR MORA JÚNIOR

**ADVOGADO** : DR. SIDNEY FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - ENUNCIADOS NOS 191 E 219/TST

O acolhimento dos Embargos de Declaração fica adstrito à existência de uma das hipóteses previstas no artigo 535 do CPC, não sendo essa a dos autos.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : AIRR-769.215/2001.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BOMPREGO BAHIA S.A.

**AGRAVADA** : DRA. ADRIANA LESSA CÍCERO

**AGRAVADO(S)** : NADJA LÚCIA SOARES VIEIRA

**ADVOGADO** : DR. RENATO MÁRCIO ARAÚJO PASSOS DUARTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

O recurso não observa as exigências da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST.

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO**

O Eg. Tribunal Regional não reconheceu a validade do acordo de compensação, ante a inobservância de exigências legais e normativas. Entendimento diverso implicaria o reexame do quadro fático-probatório, o que é obstado em sede recursal extraordinária, nos termos do Enunciado nº 126/TST.

**QUITAÇÃO HOMOLOGADA - ENUNCIADO Nº 330/TST**

O entendimento regional harmoniza-se com o do Enunciado nº 330 do TST pelo qual não há quitação plena dos títulos ressaltados no termo de rescisão.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-770.931/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : CORRECTA CORRETORA, CONSULTORIA E ADMINISTRAÇÃO DE SEGUROS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES GOMES

**AGRAVADO(S)** : ELIETE MARIA BREDER

**ADVOGADO** : DR. RONALDO RIBEIRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JULGAMENTO EXTRA PETITA

Havendo harmonia do decisum com o pedido, não se divisa julgamento extra petita.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-778.345/2001.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM POSTOS DE SERVIÇOS E COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS DE PETRÓLEO NO ESTADO DA PARAÍBA

**ADVOGADO** : DR. EDSON ARÊDO SIQUEIRA

**AGRAVADO(S)** : REVENDA DE GÁS BUTANO DA CIDADE DE RIO TINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DESCONTO ASSISTENCIAL - PRECEDENTE NORMATIVO Nº 119/SDC DO TST

O acórdão regional decidiu conforme a jurisprudência desta Corte, substanciada no Precedente Normativo nº 119 da SDC. Não se divisa violação aos dispositivos legais e constitucionais indicados nem divergência apta a ensejar o processamento do Recurso de negado.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-779.158/2001.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

**AGRAVADO(S)** : ANTÔNIO BILÓ DE SOUSA

**ADVOGADO** : DR. NILSON SEABRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA - LEI Nº 8.666/93

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora. Não ocorre, na hipótese, violação direta ao art. 5º, II, da Constituição da República, na forma exigida pelo artigo 896, "c", da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.059/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : TRANSPORTES SÃO SILVESTRE S.A.

**ADVOGADO** : DR. DAVID SILVA JÚNIOR

**AGRAVADO(S)** : JOEL FRANCISCO DE PAULA

**ADVOGADO** : DR. CARLOS AUGUSTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - HORAS EXTRAS - INEXISTÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE CONTRARIEDADE À SÚMULA DE JURISPRUDÊNCIA UNIFORME DO TST OU DE AFRONTA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

Não se conhece de Recurso de Revista em causa sujeita ao rito sumaríssimo, quando não demonstrada ofensa direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.126/2001.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ROSILDA FAUSTINO VALENTIM

**ADVOGADO** : DR. LUIZ HOLLY TAVARES

**AGRAVADO(S)** : LURDELANI MACHADO VIANA

**ADVOGADO** : DR. PEDRO ANTUNES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EXECUÇÃO - DESPROVIMENTO - AUSÊNCIA DE INVOCAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL

Somente a demonstração inequívoca de violação direta e literal a dispositivo da Constituição Federal autoriza a interposição de Recurso de Revista contra decisão proferida em processo de execução (artigo 896, § 2º, da CLT e Enunciado nº 266/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.616/2001.8 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : FERNANDO NAZARENO DO NASCIMENTO

**ADVOGADO** : DR. STANISLAW COSTA ELOY

**AGRAVADO(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO MARQUES BRAGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA INTEMPESTIVO acórdão proferido em Embargos de Declaração foi publicado em 23/2/2001 (sexta-feira). O prazo para interposição do Recurso de Revista iniciou no dia 28/2/2001 (quarta-feira) e exauriu-se no dia 7/3/2001 (quarta-feira).

A Revista só foi protocolizada no dia 8/3/2001, extemporaneamente. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-780.619/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : MUNICÍPIO DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE SALTO  
**PROCURADOR** : DR. ELIANA REGINA LUIZ MOREIRA DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : HORTÊNCIA NAZARETH BARNABÉ  
**ADVOGADO** : DR. CLAUDIO MAZETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - SERVIDOR CELETISTA - ESTABILIDADE DO ART. 41 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
 A orientação deste Eg. Tribunal Superior do Trabalho é no sentido de que a estabilidade prevista no art. 41, § 1º, da Constituição Federal alcança o servidor público estatutário e o celetista, desde que integrante da Administração Direta, Autárquica ou Fundacional e tenha sido admitido por concurso público. Decisão em consonância com entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 265 da SBDI-1 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-780.658/2001.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : NOVO HAMBURGO COMPANHIA DE SEGUROS GERAIS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**AGRAVADO(S)** : NEEMIAS RODRIGUES DE MELO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ALBERTO MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há falar em negativa de prestação jurisdicional. O Eg. Tribunal Regional do Trabalho fundamentou a decisão de forma clara e precisa, indicando os fatos que teve por verdadeiros, bem como as provas que embasaram o seu convencimento.

**LIMITES DA CONTROVÉRSIA - JULGAMENTO ULTRA PETITA**

Correto o acórdão regional que manteve a sentença, prolatada dentro dos limites do pedido do Autor. Não se divisa violação aos arts. 128 e 460 do CPC.

**VÍNCULO DE EMPREGO - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional afirmou demonstrado o vínculo de emprego entre o Reclamante e a Reclamada, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-782.846/2001.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : STAHL BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**AGRAVADO(S)** : PAULO EUGÊNIO BERTI  
**ADVOGADO** : DR. ÂNGELO LÁDIO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - SUSPEIÇÃO DE TESTEMUNHA - AMIZADE ÍNTIMA - MATÉRIA FÁTICA

O Tribunal Regional negou a suspeição da testemunha arrolada pelo Autor e validou seu depoimento, por entender não configurada a hipótese de amizade íntima. Apenas a desconsideração dos fatos reconhecidos pela instância a quo autorizaria conclusão diversa, o que está vedado pelo Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - ENUNCIADO Nº 126 DO TST**

O Tribunal a quo afirmou a existência de direito à percepção do adicional de insalubridade, ante as conclusões das provas, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PAGAMENTO PROPORCIONAL - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO**

O acórdão recorrido não adotou tese sob esse enfoque, e a Reclamada, por meio de embargos de declaração, não requereu o pronunciamento. Emerge a aplicação do Enunciado nº 297/TST.

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

o acórdão regional está conforme ao disposto no art. 790-B da CLT, acrescentado pela Lei nº 10.537/2002. DESPESAS COM COMBUSTÍVEL - ALTERAÇÃO CONTRATUAL

Remanesceu o entendimento de que houve alteração contratual prejudicial ao Reclamante. Isso porque, até março de 1992, a Reclamada pagava todas as despesas de combustível do veículo utilizado pelo Autor e, após esse período, o Reclamante passou a pagar os gastos com combustível em fins de semana e férias. Para entender de maneira diversa, seria necessário revolvimento de fatos e provas (Enunciado nº 126/TST).

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-783.587/2001.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA DAS DOCAS DO ESTADO DA BAHIA - CODEBA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CARLOS ALENCAR BARBOSA  
**AGRAVADO(S)** : EDENIL MOREIRA GUIMARÃES  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO JOSÉ MAGALHÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISÃO. O Agravo de instrumento, como a revista que o sucedeu, é manifestamente infundado, questionando apenas matéria fático-probatória ao arrepio do En. 126 do TST. Agravo conhecido e não provido.

**PROCESSO** : AIRR-786.281/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : ADMILTON COLLARES VELHO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO PIRES BERR  
**AGRAVADO(S)** : AULINO DOS SANTOS PACHECO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. REJANE OSÓRIO DA ROCHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO OPOSTOS AO DESPACHO DENEGATÓRIO DA REVISTA NÃO INTERROMPEM O PRAZO RECURSAL

O Agravo de Instrumento é intempestivo, porquanto o prazo recursal não foi interrompido pelos Embargos de Declaração que lhe antecederam, opostos ao despacho denegatório do Recurso de Revista, isento de conteúdo decisório. Precedente desta C. Turma.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-787.057/2001.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. IVANA PAULA PEREIRA AMARAL  
**AGRAVADO(S)** : VALTER ALVES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ DONIZETI DE SOUZA FURTADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST

Impõe-se a responsabilização subsidiária da tomadora de serviços pelas obrigações trabalhistas não adimplidas da prestadora. Aplicação do Enunciado nº 331, item IV, do TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS IN ITINERE - DIFERENÇAS - ENUNCIADO Nº 126/TST**

O Tribunal Regional, examinando as provas, afirmou que o tempo de ida e volta para o trabalho, em local de difícil acesso e não servido por transporte público regular, era superior a uma hora, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.061/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DE ALIMENTAÇÃO E AFINS DE NITERÓI  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA  
**AGRAVADO(S)** : PADARIA NOVA VIDA DE ARARUAMA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO DOS SANTOS GALLO NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional afirmou a ilegitimidade passiva ad causam da Ré. Para modificar esse enquadramento, seria necessário o revolvimento do conjunto fático-probatório dos autos. Incide, portanto, o Enunciado nº 126/TST, óbice à admissibilidade da Revista, não havendo falar em violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.312/2001.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA MINERADORA DE MINAS GERAIS - COMIG  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA PACHECO ANTUNES DE CARVALHO  
**AGRAVADO(S)** : FERNANDO LAGO DE SOUSA  
**ADVOGADO** : DR. DOMINGOS LAGO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO DESERTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Se o Eg. Tribunal Regional reconheceu a preclusão da matéria versada em Agravo de Petição, não lhe cabia mesmo examinar o mérito da questão. Assim, não há falar em negativa de prestação jurisdicional.

**ALEGAÇÃO DE OFENSA À COISA JULGADA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 297/TST**

É inviável o processamento do Recurso de Revista, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST, tendo em vista que a alegação de ofensa à coisa julgada não foi apreciada pelo acórdão regional, porque reconhecida a preclusão da matéria.

**EMBARGOS DE DECLARAÇÃO PROTETÓRIOS - MULTA - MATÉRIA COM REGULAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OFENSA DIRETA À CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA**

Não se divisa violação direta e literal à Constituição da República, na forma preconizada pelo § 2º do artigo 896 da CLT e pelo Enunciado nº 266/TST, pela aplicação de multa em Embargos de Declaração, por tratar-se de matéria com regulação infraconstitucional

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.722/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : IZILDO CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. RENAN OLIVEIRA GONÇALVES  
**AGRAVADO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NEWTON DORNELES SARATT

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - BASE DE CÁLCULO - PARCELAS EXPRESSAMENTE EXCLUÍDAS POR CONVENÇÕES COLETIVAS

Conforme consignado no acórdão regional, as parcelas "auxílio-alimentação", "participação nos lucros" e "abono único" não integram o cálculo da complementação de aposentadoria, seja em razão da natureza indenizatória prevista em instrumento coletivo, seja por expressa determinação das normas intersindicais destinando-as apenas aos empregados da ativa.

Os arrestos colacionados à divergência são inespecíficos, a teor do Enunciado nº 296/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-787.968/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : BBV LEASING BRASIL S.A. ARRENDAMENTO MERCANTIL  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO OLIVEIRA ROCHA  
**AGRAVADO(S)** : IRAN DE CARVALHO RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO RIBEIRO  
**AGRAVADO(S)** : ALVORADA SEGURANÇA BANCÁRIA E PATRIMONIAL LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - RECURSO DE REVISÃO EM EXECUÇÃO DE SENTENÇA - FRAUDE À EXECUÇÃO

Em execução de sentença, não é possível conhecer de Recurso de Revista por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, quando a matéria é disciplinada por norma infraconstitucional.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-790.990/2001.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**AGRAVADO(S)** : ARCELINO JOSÉ DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ROMERO FRANCO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REFLEXOS - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

O adicional de periculosidade constitui parcela de natureza salarial, motivo pelo qual a decisão recorrida, que determinou a integração do referido adicional no cálculo das horas extras, está conforme ao Enunciado nº 264 do TST, que dispõe: "**Hora Suplementar - Cálculo.** A remuneração do serviço suplementar é composta do valor da hora normal, integrado por parcelas de natureza salarial e acrescido do adicional previsto em lei, contrato, acordo, convenção coletiva ou sentença normativa."

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-793.274/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : USINA MECÂNICA S.A.

**ADVOGADO** : DR. MARCELO CUNHA E SILVA

**AGRAVADO(S)** : WALLACE BELO DE ASSIS

**ADVOGADA** : DRA. EVA APARECIDA AMARAL CHELALA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS

A matéria não foi examinada pelo Eg. Tribunal Regional à luz dos dispositivos invocados. Assim, é inviável o processamento do Recurso, por ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297/TST.

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - HORISTA - DIVISOR 180**

Não se divisa violação ao art. 7º, XIV, da Constituição da República, que apenas prevê a jornada reduzida para o trabalho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, sem fazer distinção entre empregados horistas ou mensalistas.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - USO DE EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO INDIVIDUAL (EPI) - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST - APLICAÇÃO DO ENUNCIADO Nº 289/TST**

A afirmação de que eram usados equipamentos de proteção colide com o disposto no acórdão regional, atraindo o óbice do Enunciado nº 126/TST. De qualquer sorte, nos termos do Enunciado nº 289/TST, "o simples fornecimento do aparelho de proteção pelo empregador não o exime do pagamento do adicional de insalubridade". Afasta-se, assim, a apontada violação aos arts. 158 e 191, II, da CLT.

É impertinente a discussão acerca do ônus da prova, nos termos do art. 818 da CLT, pois o Eg. Tribunal Regional firmou seu convencimento na análise do conjunto probatório dos autos.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-794.583/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : ANDRÉ AUGUSTO DE ASSIS E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA JOSÉ GIANNELLA CATALDI

**AGRAVADO(S)** : PETROQUÍMICA UNIÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JAIR TAVARES DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO E RECURSO DE REVISTA DESFUNDAMENTADOS - OJ/SDI-2 Nº 90

O Agravo de Instrumento e o Recurso de Revista limitam-se a repetir as razões declinadas no Recurso Ordinário, não conhecido pelo Eg. Tribunal Regional do Trabalho, por ausência de pressuposto recursal. Logo, não se conhece do Agravo por desfundamentado, haja vista que não ataca o fundamento do despacho denegatório.

Agravo de Instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-794.629/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : SAMUEL GREGÓRIO DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. ADRIANA BOTELHO FANGANI NIELLO BRAGA

**AGRAVADO(S)** : ATRA PRESTADORA DE SERVIÇOS EM GERAL S/C LTDA.

**ADVOGADO** : DR. LOURDES DE FÁTIMA BENATI DE SA

**AGRAVADO(S)** : COSINOX INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA

**ADVOGADA** : DRA. CARMEN CECÍLIA GASPAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO-GARANTIA DE EMPREGO DECORRENTE DE ACIDENTE DE TRABALHO - ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91

A percepção de auxílio-doença acidentário constitui pressuposto para o reconhecimento da estabilidade provisória pretendida pelo Reclamante. Nesse sentido, o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 desta Corte.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-AIRR-795.119/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**EMBARGANTE** : BANCO BANERJ S.A.

**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

**EMBARGADO(A)** : GILMA RIBEIRO

**ADVOGADO** : DR. ARMANDO DOS PRAZERES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração que visam apenas a reforma do julgado não merecem prosperar, empolgando ainda a aplicação da multa de 1% sobre o valor da causa. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : AIRR-799.184/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES FILHO

**AGRAVADO(S)** : PRODESAN - PROGRESSO E DESENVOLVIMENTO DE SANTOS S.A.

**ADVOGADO** : DR. RICARDO LUIZ VARELA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS

O acórdão regional está em harmonia com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 desta Corte, que dispõe: "**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS.** A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria."

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-804.730/2001.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COOPERATIVA DE CRÉDITO RURAL DA REGIÃO DE CORNÉLIO PROCÓPIO - SICREDI

**ADVOGADO** : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

**AGRAVADO(S)** : IVO MENDES

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO FERREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não se divisa violação aos arts. 93, IX, da Constituição da República e 832 da CLT, quando o Tribunal Regional emite tese explícita sobre as matérias suscitadas, ainda que não refira aos dispositivos legais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 118/SBDI-1 do TST.

**GRUPO ECONÔMICO - SOLIDARIEDADE**

Demonstrada a formação de grupo econômico, as empresas que o integram responderão solidariamente pelos créditos trabalhistas, a teor da previsão contida no art. 2º, § 2º, da CLT.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-806.653/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : MAURÍCIO SANDRO BARBOSA

**ADVOGADA** : DRA. LUCIA DALAZOANA

**AGRAVADO(S)** : SOLVAY DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - ESTABILIDADE CONVENCIONAL - PRÉ-APOSENTADORIA

A convenção coletiva de trabalho assegura garantia de emprego ao trabalhador que estiver a menos de um ano de adquirir o direito à aposentadoria integral. Assim, referida norma não socorre ao Autor, que está há um de preencher os requisitos à aposentadoria proporcional.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-807.661/2001.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ÁGUAS E ESGOTOS - CEDAE

**ADVOGADO** : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO

**AGRAVADO(S)** : OCTÁVIO DIAS MOREIRA FILHO

**ADVOGADO** : DR. LUÍS AUGUSTO LYRA GAMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Não há negativa de prestação jurisdicional se o órgão julgador examina as questões propostas pelas partes, consignando as razões de seu convencimento. Não se divisam as contradições apontadas pela Reclamada.

**PRÊMIO APOSENTADORIA - REQUISITOS PREVISTOS EM INSTRUMENTO COLETIVO**

Não se divisa violação aos arts. 7º, XXVI, da Constituição da República e 1.090 do Código Civil de 1916. O Eg. Tribunal Regional analisou as cláusulas coletivas e concluiu não haver restrições quanto à forma de desligamento da empresa, bem como que o benefício destinava-se também aos empregados que contassem mais de 30 (trinta) anos de serviço. Assim, houve interpretação do instrumento coletivo, e não negativa de vigência, de modo que a conclusão do acórdão regional somente poderia ser infirmada pela demonstração de divergência interpretativa o que não ocorreu na espécie.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.038/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : PIOTR CELNIK

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**AGRAVADO(S)** : COMPANHIA CERVEJARIA BRAHMA

**ADVOGADO** : DR. VANDER BERNARDO GAETA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O Eg. Tribunal Regional examinou o conjunto probatório dos autos para concluir pela existência de coisa julgada. A mudança de tal entendimento demandaria reexame de fatos e provas, incabível na via extraordinária, a teor do Enunciado nº 126/TST.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-809.893/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. NEUSA MARIA KUESTER VEGINI

**AGRAVADO(S)** : PAULO ROBERTO PIAZERA

**ADVOGADA** : DRA. REJANE CRISTINA ROSSINI MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPROVIMENTO - HORAS EXTRAS - FOLHAS-DE-PONTO

Conforme a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SBDI-1, "a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário". Assim, as FIPs, ao contrário do entendimento do Agravante, podem ser invalidadas por outro meio de prova, desde que robusta o suficiente para convencer o julgador. No caso vertente, o Egrégio Tribunal Regional, soberano na análise dos fatos, entendeu que a prova oral produzida infirmou os horários assinalados nas folhas individuais de presença. Incidência do Enunciado nº 126 do TST.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - ÔNUS DA PROVA - ENUNCIADO Nº 126/TST**

Não há como divisar, na espécie, violação aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, uma vez que, para o Tribunal Regional, o Reclamante demonstrou o fato constitutivo de seu direito. Ademais, versando a controvérsia valoração da prova produzida nos autos, não cabe discussão em Recurso de Revista, que não se presta ao reexame de matéria fático-probatória. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**LICENÇA-PRÊMIO - BASE DE CÁLCULO**

A violação ao artigo 5º, II, da Constituição da República, só poderia ocorrer de forma reflexa, circunstância que impede a utilização do recurso de revista.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.



**PROCESSO** : AIRR-811.041/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. MICAELA DOMINGUEZ DUTRA  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NATUREZA SALARIAL DA GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS. O Regional decidiu pela natureza salarial dessas parcelas porque o acordo firmado entre as partes evidenciava que todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de desconto de INSS deviam também ser estendidas aos aposentados, a título de complementação de aposentadoria. Quanto à participação nos resultados, asseverou que esta não se vinculava aos efetivos resultados financeiros da reclamada, sendo por isso salário, motivo pelo qual não acolheu a indicação de violação constitucional. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-811.042/2001.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AGRAVANTE(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. ADÔNIS GALILEU DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : VANDERLEI GOMES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. TELMA CARVALHO DE OLIVEIRA GALVÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A preliminar argüida sequer alcança conhecimento, porque o cabimento de recurso de revista por negativa de prestação jurisdiccional só é possível mediante indicação de afronta aos arts. indicados na Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI/TST, o que não se constatou.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** O Regional asseverou que a Justiça do Trabalho é competente para julgar este processo porque, apesar de se tratar de vantagem previdenciária, esta advém do contrato laboral, do qual não se pode dissociar.

**ILEGITIMIDADE PASSIVA DA PETROS.** A reclamada é parte legítima para compor o pólo passivo da lide porque os reclamantes para ela contribuíram durante o pacto laboral, e que o fato de não ter havido contribuição sobre as parcelas questionadas não torna os reclamantes carecedores de ação quanto a essa reclamada.

**ILEGITIMIDADE ATIVA DOS RECLAMANTES.** Aplicação da Súmula 297/TST sobre as alegadas violações legais.

**NATUREZA SALARIAL DA GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E DA PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS.** O Regional decidiu pela natureza salarial dessas parcelas porque o acordo firmado entre as partes evidenciava que todas as parcelas da remuneração que seriam objeto de desconto de INSS deviam também ser estendidas aos aposentados, a título de complementação de aposentadoria. Quanto à participação nos resultados, asseverou que esta não se vinculava aos efetivos resultados financeiros da reclamada, sendo por isso salário, motivo pelo qual não acolheu a indicação de violação constitucional.

**IMPOSSIBILIDADE DA CONDENAÇÃO SOLIDÁRIA.** O Regional asseverou que a solidariedade da reclamada decorreu da sua responsabilidade direta pela complementação de aposentadoria, como constou do acórdão embargado. A razoável interpretação conferida pelo Regional ao dispositivo celetista não permite que se reconheça violação ao instituto da responsabilidade solidária, nos termos da Súmula nº 221 do TST. Agravo de instrumento não provido.

**PROCESSO** : AIRR-812.215/2001.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : PROTEGE S.A. PROTEÇÃO E TRANSPORTE DE VALORES  
**ADVOGADO** : DR. CÍNTIA CASTRO TIRAPELLE  
**AGRAVADO(S)** : JEAN CLERTON RODRIGUES LEITÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOMAR ALVES MORENO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO PROVIDO - RECURSO DE REVISTA DESERTO - DEPÓSITO RECURSAL INSUFICIENTE.

O Recurso de Revista está deserto, quando é insuficiente o depósito recursal, seja em relação ao valor da condenação ou ao legal, exigível à época. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1.

Nos termos do art. 7º da Lei nº 5.584/70 e do Enunciado nº 245/TST, o depósito deve observar o mesmo prazo do recurso e o valor vigente à data da interposição.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.216/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : RIBEIRO & PEREIRA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA REGINA GUIMARÃES DIAS  
**AGRAVADO(S)** : OSVALDO RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NETTO PIMENTEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - NÃO-PROVIMENTO - NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A decisão atende as exigências legais (arts. 832 e 458, da CLT), tendo procedido ao completo e fundamentado desate da controvérsia.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - PREVISÃO EM CONVENÇÃO COLETIVA DO TRABALHO**

A concessão do adicional de periculosidade a todos os empregados da categoria, sem qualquer exceção, foi estabelecida por instrumento coletivo. Diante disso e do reconhecimento constitucional das convenções coletivas de trabalho, despicenda se mostra a discussão em torno do artigo 193 da Consolidação das Leis do Trabalho.

Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-812.423/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LAUZI COMÉRCIO DE JÓIAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO CÉSAR CASSIANI DA COSTA  
**AGRAVADO(S)** : CARLA DANIELA LEONARDO  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE LEMOS MEGA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO INTEMPESTIVO não se conhece de Agravo de Instrumento interposto fora do prazo legal.

**PROCESSO** : AIRR-812.923/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : LOJAS AMERICANAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIANA HOERDE FREIRE BARATA  
**AGRAVADO(S)** : LUIZ FERNANDO SOARES BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JURANDI CARDOSO PAZZIM

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - ENUNCIADO Nº 126/TST

O Tribunal Regional do Trabalho entendeu demonstrada a identidade de funções entre o Reclamante e o paradigma, deferindo a equiparação salarial e identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

**DIFERENÇAS SALARIAIS - RECURSO DESFUNDAMENTADO**

O Recurso de Revista está desfundamentado, uma vez que não indicada violação a dispositivo legal e/ou constitucional, contrariedade a enunciado do TST ou divergência jurisprudencial, à luz do que prescrevem o art. 896 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 94, da SBDI-1.

**PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS E RESULTADOS -ENUNCIADO Nº 296/TST**

A Reclamada não apontou dispositivo legal ou divergência jurisprudencial válida para dar suporte ao Recurso de Revista.

O aresto é inespecífico, pois não examina os mesmos pressupostos fáticos do acórdão regional. Incide o Enunciado nº 296 do TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**PROCESSO** : ED-A-AIRR-815.842/2001.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : SADI GONÇALVES DA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
**EMBARGADO(A)** : CARROCERIAS NEI LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Rejeitam-se os Embargos Declaratórios quando ausentes os vícios previstos no artigo 535 do CPC.

**PROCESSO** : RR-60/2003-009-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERALDO VIEIRA LOURO  
**ADVOGADO** : DR. DANILO ALVES SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício pretensão - conforme a teoria da actio nata.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-74/2002-501-11-00.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE EIRUNEPÉ  
**ADVOGADO** : DR. MARCO ANTÔNIO MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CÂNDIDO DE SOUZA SOBRI-NHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** REEXAME NECESSÁRIO - DECISÃO CONTRÁRIA A ENTE PÚBLICO - ENUNCIADO Nº 303/TST

O acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, substanciada no Enunciado nº 303/TST, sendo inviável o conhecimento do Recurso de Revista, a teor do Enunciado nº 333/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-92/2003-083-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TONUCCI AGROPECUÁRIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO LUIZ JUNTOLLI  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES ANDRÉ SILVEIRA DIAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar prescrita a pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 26/02/1998.

**EMENTA:** RURÍCOLA - PRESCRIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROPOSITURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

O acórdão regional revelou que o contrato foi extinto em 22/08/2002 e que a ação foi proposta em 26/02/2003, ou seja, em data posterior à publicação da Emenda Constitucional nº 28/2000 (25/5/2000), que unificou em cinco anos o prazo prescricional para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois após a extinção do contrato de trabalho. A prescrição aplicável ao rurícola é a vigente à época da rescisão do contrato, ao nosso juízo, ou da propositura da ação, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. Ambos são posteriores à promulgação da Emenda Constitucional nº 28/2000. Sendo assim, deve ser decretada a prescrição quinquenal da pretensão relativa aos créditos trabalhistas anteriores a 26/02/1998. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-104/2000-003-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : IC DER - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE COSMÉTICOS E REBOLOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO BELINI  
**RECORRIDO(S)** : EDSON DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EDSON DA SILVA FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento; conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, inciso LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Regional para a reabertura do prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão Regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo.



**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. APLICAÇÃO PELO ACÓRDÃO REGIONAL E PELO DESPACHO DENEGATÓRIO. VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO CONSTITUCIONAL DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. ARTIGO 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 260 DA SBDI-1 DO TST. O acórdão Regional, ao converter o rito do processo de ordinário para sumaríssimo, estreitou os meios processuais de recorribilidade da decisão, porque, conforme a regra estabelecida no artigo 896, § 6º, da CLT, o Recurso de Revista em procedimento sumaríssimo somente é possível por violação direta à Constituição Federal ou contrariedade às Súmulas de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho. Assim, e de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 260/SBDI-1/TST, o provimento do Agravo de Instrumento, para mandar processar o recurso obstado, é medida que se impõe, sob pena de virtual violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. LEI Nº 9.957/2000. ALTERAÇÃO DO PROCEDIMENTO NO CURSO DO PROCESSO. PEDIDO DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. AUSÊNCIA DE PEDIDO DE REVISÃO DO MÉRITO. PREJUÍZO À PARTE. REABERTURA DE PRAZO PARA RECURSO, SOB PENA DE VIOLAÇÃO DO INCISO LV DO ARTIGO 5º DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL.** O fato de ter havido, no curso do processo, alteração do procedimento ordinário em sumaríssimo, por si só não implica em nulidade da decisão regional, se esta não se sujeitou aos limites por ele impostos. Nesse caso, tendo sido a ação ajuizada, instruída e julgada sob as regras do procedimento ordinário, a Orientação Jurisprudencial nº 260 da SBDI-1 desta Corte autoriza o processamento da revista, com o prosseguimento do feito pelo rito ordinário, não caracterizando prejuízo às partes. Nos presentes autos, entretanto, a Reclamada-recorrente, considerando-se prejudicada com despacho denegatório do seu recurso de revista, apoiado no § 6º do art. 896 da CLT, pleiteia em Agravo de Instrumento tão-somente a nulidade do acórdão, embora devidamente fundamentado, sem devolver a matéria de mérito para reexame, inclusive na revista. Assim, nulidade do acórdão não há, porque a prestação jurisdicional foi entregue adequadamente. Ocorre, no entanto, que a ausência da devolução do mérito, pela adoção formal do procedimento sumaríssimo, violou o artigo 5º, LV, da Constituição da República, pelo que se impõe seja reaberto o prazo para as partes apresentarem Recurso de Revista, levando-se em conta a fundamentação do voto do Relator da decisão regional, apesar de a certidão ter aplicado o procedimento sumaríssimo. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-141/1999-001-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS ITAPUÃ S.A.- CISA  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ANÍSIO LEITE VIVAS  
**RECORRIDO(S)** : WANTHONY ALEXSANDER ZAIDAN  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA MADALENA VERZOLA RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação aos artigos 43 e 44 da Lei nº 8.212/91 e 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que, na liquidação do título executivo judicial, sejam efetuados os descontos previdenciários, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, e os descontos fiscais, excetuando apenas a incidência sobre os juros de mora, na forma da lei, observados os termos dos Provimentos nOS 2/93 e 1/96, ambos da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - RESPONSABILIDADE PELO RECOLHIMENTO  
 As Leis nOS 8.541/92 e 8.212/91 e os Provimentos nOS 1/96 e 2/93, ambos da Corregedoria-Geral desta Justiça Especializada, regulam o procedimento para recolher as contribuições devidas pelo empregado à Receita Federal e à Previdência Social, em cumprimento de decisão judicial.

A responsabilidade pelo recolhimento é do empregador, mas quem suporta o ônus é o empregado, em relação à parte que lhe compete, também quando o pagamento decorre de condenação judicial. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-141/2000-038-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MCOMCAST S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. LUCIANA PIGNATARI NARDY  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ JOHN CUZA  
**ADVOGADO** : DR. CÉZAR AUGUSTO SALDIVAR DUECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Nulidade, Negativa de Prestação Jurisdicional" e "Reembolso de aluguéis". Por unanimidade, quanto ao tópico "Veículo. Salário in natura. Integração", conhecer por contrariedade à O.J. nº 246/SDI-1 e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a natureza não-salarial do veículo fornecido, excluir da condenação os seus reflexos sobre a remuneração.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Caracterizada a contrariedade à O.J. nº 246/SDI-1 desta Corte, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. **2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISPRUDENCIAL.** Mostrando-se a decisão regional bem lançada e em perfeita harmonia com a jurisprudência dominante desta Corte e, ainda, em estrita observância aos arts. 93, inciso IX, da Constituição da República e 832 da CLT, não se deve cogitar de negativa de prestação jurisdicional em face dos acórdãos prolatados. Recurso de revista não conhecido. **2.2. REEMBOLSO DE ALUGUÉIS.** 1. Incabível o recurso de revista quando a Parte não demonstra violação a dispositivo de lei, divergência jurisprudencial, nem contrariedade a enunciado de súmula desta colenda Corte. 2. Não se manda processar recurso de revista, que pretende reexaminar fatos e provas dos autos, a teor do En. 126/TST. **2.3. VEÍCULO. SALÁRIO "IN NATURA". INTEGRAÇÃO.** Ressalvado o meu posicionamento pessoal, nos termos da O.J. nº 242 desta Corte "A utilização, pelo empregado, em atividades particulares, de veículo que lhe é fornecido para o trabalho da empresa não caracteriza salário-utilidade". Na hipótese dos autos, tem-se que o fornecimento do veículo pela Empresa não estava vinculado exclusivamente à execução do contrato de trabalho do Reclamante, já que a sua utilização se estendia também nos períodos de férias, não havendo margem para declaração de natureza salarial do veículo fornecido. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-195/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MANUEL PIRES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL ROCHA MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, no que tange ao "Plano Bresser - Cláusula 5ª do ACT 91/92", e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação do Réu ao pagamento das perdas salariais previstas no caput da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho 1991/1992, no período compreendido entre 1º de janeiro e 31 de agosto de 1992, conforme se apurar em liquidação de sentença. Por unanimidade, não conhecer do tema "prescrição total".

**EMENTA:** PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92 - PRESCRIÇÃO TOTAL  
 Afasta-se a ocorrência da prescrição total, pois, como esclarecido pelo acórdão regional, o fluxo do prazo foi interrompido em outubro de 1996, quando ajuizada reclamação trabalhista com o mesmo objeto. **PLANO BRESSER - CLÁUSULA 5ª DO ACT 91/92**  
 Consoante a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SBDI-1/TST, "é de eficácia plena e imediata o 'caput' da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992 celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive." Recurso conhecido e provido em parte.

**PROCESSO** : RR-199/2000-048-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS MORENO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. AGNALDO AUGUSTO FELICIANO  
**RECORRIDO(S)** : EDSON ESTEVO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PEDRO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por fundamento diverso. 1

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. INTEMPESTIVIDADE. NÃO CONFIGURAÇÃO. Denegado seguimento do recurso de revista por intempestividade, o reclamado apresenta agravo de instrumento alegando que o prazo estava suspenso em razão de Portaria expedida pelo próprio Regional. Sendo o acórdão recorrido publicado em 15.08.03 (sexta-feira), estando o prazos suspensos no período de 10.07.03 a 24.08.03, não se verifica intempestividade pelo fato da parte ter apresentado recurso em 25.08.03. Agravo de Instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. **RECURSO DE REVISTA. 1. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS. OFENSA AO ART. 460 DO CPC e 478, §4º, DA CLT. NÃO CONFIGURAÇÃO. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO.** A ausência de prequestionamento, nos moldes do En. 297 do TST, impede o conhecimento da revista quanto à suposta violação do art. 460 da CLT. No que concerne ao art. 478, §4º, da CLT, não vislumbramos a sua infringência, já que não restou demonstrado que o autor percebia por comissões ou percentagens. Não obstante, tendo o próprio recorrente asseverado a quitação de verbas rescisórias pela maior remuneração e constatado o Tribunal, pela prova nos autos, ser inverídica tal assertiva, devido o pagamento de diferenças. **2. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF/88. OFENSA INEXISTENTE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA.** Se a parte sustenta a violação do art. 5º, LV,

da CF/88, tendo em vista a aplicação de multa por litigância de má-fé, pois apenas teria exercido o seu direito de ampla defesa, inviável o recurso de revista. A imposição da referida multa é arbitrada pelo julgador, que a aplica em razão da análise do caso concreto, após a averiguação da existência do comportamento abusivo ou não da parte. Contudo, a perquirição de eventual intenção maliciosa pressupõe a análise de fatos e provas, o que é impossível em sede de recurso de revista, nos moldes do En. 126 do C. TST. Quanto à divergência jurisprudencial, tratando as questões argüidas de matéria eminentemente fáticas inviável a comprovação do dissenso. Recurso de Revista não conhecido por fundamento diverso.

**PROCESSO** : RR-246/2001-019-13-00.4 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 13ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. CLÁUDIO CORDEIRO QUEIROGA GADELHA  
**RECORRIDO(S)** : EDILEUZA MARIA DA CONCEIÇÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HUMBERTO SIMPLÍCIO DE SOUSA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE PIANCÓ  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARCÍLIO BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** CONTRATAÇÃO EM PERÍODO PRÉ-ELEITORAL - NULIDADE - EFEITOS - LEI Nº 7.493/86

A nulidade do contrato de trabalho realizado em período eleitoral não tem o condão de anular a relação empregatícia que se forma no subsequente. A atividade laborativa, embora iniciada quando da proibição, continuou de forma ininterrupta, configurando nova relação jurídica. O contrato de trabalho deve atender ao princípio da primazia da realidade, sendo renovado dia a dia. Cabe ressaltar que inexistia, então, a exigência geral do concurso público, porque vigente a Constituição Federal de 1967 com a Emenda nº 1/69, à época da contratação.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-272/2001-003-04-40.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ERNANI SIEGFRIEDO SCHAFER  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRI  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS  
**ADVOGADO** : DR. LAÉRCIO CADORE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao agravo de instrumento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição da pretensão, determinar a remessa dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o pedido de declaração de vínculo empregatício.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DE CTPS. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso de revista é medida que se impõe. Agravo de instrumento provido. **2. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. ANOTAÇÃO DE CTPS.** A doutrina é unânime ao entender que a ação declaratória é insuscetível de prescrição. Assim ensina José Ferreira Prunes: "Pela natureza da ação declaratória, tem-se como princípio consagrado pela doutrina e pela jurisprudência que é desarrazoada a alegação de prescrição. O fluxo do tempo, neste caso, não conspira contra o titular do direito, pois não se trata de exercê-lo, mas apenas de dizê-lo existente". (aut. cit., in Tratado sobre a Prescrição e a Decadência no Direito do Trabalho, ed. LTr, 1998, fl. 354). Por outro lado, o art. 11, § 1º, da CLT veicula exceção à regra prescricional (biental e quinquenal) quando se trata de pedido de declaração de vínculo de emprego para fins de prova junto à seguridade social. Ademais, já decidiu a Subseção de Dissídios Individuais deste C. TST, inclusive sendo demonstrado o dissenso jurisprudencial, que a ação declaratória que visa tão-só à anotação da carteira de trabalho, sem qualquer outra carga de eficácia, que não a mera declaração da existência do contrato, e que gera sentença que não impõe ao empregador qualquer obrigação consequente, não está submetida ao crivo da prescrição, podendo ser ajuizada a qualquer tempo. (ERR 629217/00, Rel. Min. Maria Cristina Irigoyen Peduzzi). Vale lembrar que, recentemente, a Resolução nº 121, de 21.11.2003, cancelou o Enunciado nº 64 /TST, que previa a prescrição para reclamar contra anotação de carteira de trabalho profissional. Portanto, está caracterizada a afronta ao art. 5º, II, da CRFB, bem como demonstrada a divergência jurisprudencial. Recurso de revista provido para, afastando a prescrição da pretensão, determinar a remessa dos autos ao Regional, a fim de que aprecie o pedido de declaração de vínculo empregatício.



**PROCESSO** : RR-382/1993-051-14-41.3 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. ANA LUIZA FABERO

**RECORRIDO(S)** : ANA DA SILVA CÁDIMO

**ADVOGADA** : DRA. VALÉRIA SIMÕES DE FREITAS

**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE COLORADO DO OESTE

**ADVOGADO** : DR. MARCELO LONGAS GUEDES DE PAIVA

**DECISÃO:**Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 do TST; II - conhecer da revista por ofensa direta e literal ao disposto no artigo 86 do ADCT Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para reformar o acórdão regional, determinando-se que a execução contra a entidade municipal prossiga da forma prevista no ADCT, ou seja, por meio de precatório judicial. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROVIMENTO. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR. A conversão de precatório expedido antes da edição da EC nº 37/2002 em requisição de pequeno valor está em aparente confronto com o artigo 86 do ADCT, devendo-se prover o agravo de instrumento para melhor exame da questão. Agravo de instrumento provido. **RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO EXPEDIDO ANTES DA PROMULGAÇÃO DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 37/2002. INCONSTITUCIONALIDADE DA CONVERSÃO EM REQUISICÃO DE PEQUENO VALOR.** Os débitos definidos como de pequeno valor, inscritos em precatório judicial já expedido e requisitado ao ente devedor e que estejam pendentes de pagamento na data da edição da EC nº 37/2002, serão quitados na forma tradicional com preferência sobre os de maior valor. Isso porque o artigo 86 do ADCT é expresso ao prever que os débitos serão pagos na ordem cronológica de apresentação dos precatórios, o que impede, claramente, que sejam adotadas as regras procedimentais a respeito do cumprimento das obrigações de pequeno valor aos precatórios de pequeno valor. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-412/2003-127-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CESP - COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO

**ADVOGADO** : DR. AIRES PAES BARBOSA

**RECORRIDO(S)** : HILSON RODRIGUES DOURADO

**ADVOGADO** : DR. CÍCERO DE BARROS

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício pretensão - conforme a teoria da actio nata.

**RESPONSABILIDADE DO EMPREGADOR - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 341/SBDI-1**

A C. SBDI-1, por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 341, pacificou o entendimento no sentido de ser responsável o empregador pelo pagamento das diferenças resultantes dos expurgos do FGTS. Inteligência do Enunciado nº 333/TST.

**ATO JURÍDICO PERFEITO - ENUNCIADO Nº 297/TST**

A tese desenvolvida no Recurso de Revista, de violação ao ato jurídico perfeito, em afronta ao artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República, não foi abordada no acórdão regional, carecendo do imprescindível prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-442/1999-004-17-00.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : RONALDO ADAMI LOUREIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA

**ADVOGADO** : DR. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA E OUTROS

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E CERCEIO DE DEFESA - Não se justifica o acolhimento da preliminar de nulidade por violação dos arts. 93, inciso IX, e 5º, inciso LV, da Carta Magna, se a prestação jurisdicional foi plenamente alcançada e não ficou configurado o cerceio do direito de defesa. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE. AVISO DIREH Nº 2/84. REGISTRO DE CANDIDATURA A CARGO SINDICAL NO PERÍODO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO** - O Regional decidiu em conformidade com a Súmula nº 355 e as OJs nºs 35 e 40 da SDI-I do TST. Inexistência de afronta aos arts. 37 e 8º, inciso VIII, da Constituição Federal e de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**PRESCRIÇÃO CONTRA O EMPREGADOR** - Não configurada a divergência alegada, porque extraída de repositório de jurisprudência não autorizado pelo TST (Súmula nº 337). Ausência de indicação do dispositivo legal tido como violado (OJ nº 94 da SDI-I do TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-459/1997-112-15-41.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. ELIANE GALDINO DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : ALEXANDRE DE SOUZA SILVA

**ADVOGADO** : DR. CLÓVIS GUIDO DEBIASI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Evidenciada violação direta à Constituição da República, definida pelo art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. **RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA.** O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Assim, aplica-se o art. 100 da Constituição da República, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-504/2003-016-10-40.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : KA & KA COMERCIAL DE ARTIGOS DO VESTUÁRIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO

**RECORRIDO(S)** : IARA ALVES DE SOUZA

**ADVOGADO** : DR. VITAL DA COSTA GUIMARÃES NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para o prosseguimento do recurso de revista; por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto à divergência jurisprudencial, por óbice do art. 896, §6º, da CLT; por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à violação ao art. 5º, II e LV, da CRFB e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecer a validade da guia de arrecadação das custas e afastar a deserção do recurso ordinário, determinando o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que prossiga no exame do Recurso Ordinário, como entender de direito, afastada a deserção.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. DESERÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Conforme já vem decidindo este C. TST em casos semelhantes e, ainda, evidenciada a violação a dispositivos constitucionais, em razão do não conhecimento do recurso ordinário por não preenchimento correto da guia de custas, necessário é o processamento do recurso de revista. 2. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. PREENCHIMENTO INCOMPLETO. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. RITO SUMARÍSSIMO. NÃO CABIMENTO. Por se tratar de rito sumaríssimo, incabível recurso de revista no tocante a alegada divergência jurisprudencial, nos termos do artigo 896, §6º, da CLT. 3. RECURSO DE REVISTA. GUIA DE CUSTAS. DARF. EXIGÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO. VIOLAÇÃO CONFIGURADA DO ART. 5º, II E LV, DA CRFB. O fato de não constar da guia DARF elementos que possam identificá-la com o processo não pode ser encarado como irregularidade. A lei exige apenas que o pagamento seja efetuado no prazo para a interposição do recurso e no valor atribuído pela sentença, o que foi atendido no presente caso. Ademais, a Instrução Normativa nº 18 do TST não exige dados referentes ao processo, no que se refere ao documento de arrecadação de custas, mas, tão-somente, no do depósito recursal. Recurso de revista provido para, reconhecendo com válido a guia DARF, afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de Origem para a apreciação do recurso ordinário da reclamada.

**PROCESSO** : RR-566/2000-341-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : AGRO INDÚSTRIAS DO VALE DO SÃO FRANCISCO S.A. - AGROVALE

**ADVOGADO** : DR. ELOY HOLZGREFE

**RECORRIDO(S)** : LUCIANO LIBERATO DOS SANTOS E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. EVERALDO GONÇALVES DA SILVA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, LIV, da CF e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do agravo de petição interposto pela parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. DESERÇÃO. CUSTAS PROCESSUAIS. Afronta ao artigo 5º, inciso LIV, da Constituição Federal decisão regional que declara a deserção do agravo de petição, ao entendimento de que as custas do processo de conhecimento, não recolhidas ante a ausência de recurso, não estão garantidas pela penhora efetivada nos autos. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.** O artigo 882 da CLT dispõe que "o executado que não pagar a importância reclamada poderá garantir a execução mediante depósito da mesma, atualizada e acrescida das despesas processuais, ou nomeando bens à penhora." Sabe-se que, nas "despesas processuais" estão inseridas tanto as custas do processo de conhecimento, previstas no art. 879 da CLT, quanto as custas do processo de execução, acrescidas pela Lei 10.537/02 ao artigo 789-A da CLT. Não há, pois, que se declarar deserto o agravo de petição quando a execução já está garantida pela penhora, sob pena de ofensa ao art. 5º, LIV da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.

**PROCESSO** : RR-581/2003-028-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SEVERINO MANOEL DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**RECORRIDO(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.

**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição pronunciada, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional do Trabalho, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS POR LEI COMPLEMENTAR - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Segundo o entendimento consolidado no âmbito deste Eg. Tribunal, ao qual me submeto, a partir da vigência da Lei Complementar nº 110/2001, que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS, começa a correr o prazo prescricional para o exercício pretensão - conforme a teoria da actio nata. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-628/2001-131-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA

**EMBARGANTE** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

**ADVOGADA** : DRA. IVANA AUXILIADORA MENDONÇA SANTOS

**EMBARGADO(A)** : MUNICÍPIO DE CACHOEIRO DE ITA-PEMIRIM

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDUARDO COELHO DIAS

**EMBARGADO(A)** : EMILSA DE FÁTIMA CHAVES

**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUIZ MACHADO

**DECISÃO:**Por unanimidade, acolher os embargos de declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. CONTRADIÇÃO. ACOLHIMENTO. Embargos de declaração acolhidos para sanar contradição quanto ao exame das férias, 13º salário e honorários advocatícios, no que diz respeito à incidência do Enunciado 363 do TST, mantendo o provimento parcial da revista. Embargos de declaração acolhidos.

**PROCESSO** : RR-689/2001-012-13-40.5 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. TÂMARA FERNANDES DE HOLANDA CAVALCANTI

**RECORRIDO(S)** : NECI MARIA DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : COMECA - COOPERATIVA MISTA DOS IRRIGANTES E EMPRESÁRIOS EM CIÊNCIAS AGRÁRIAS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento para desconstituir a penhora sobre o bem de fl. 43.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. O processamento do recurso de revista, na fase de execução, tem como requisito indispensável a caracterização de ofensa direta a preceito constitucional, a teor do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no Enunciado nº 266 desta Corte. A tese de violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal justifica o processamento do recurso de revista, tendo em vista os precedentes desta Corte. 2. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PENHORA. BEM VINCULADO À CÉDULA DE CRÉDITO INDUSTRIAL. Segundo esta Corte, não pode a penhora recair sobre bem gravado por cédula de crédito industrial por alienação fiduciária. Neste sentido, a OJ nº 226 da SDI-1/TST. Recurso de revista provido para desconstituir a penhora, ressalvado o posicionamento do relator em sentido contrário.

**PROCESSO** : RR-810/2002-005-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PATRÍCIA ALMEIDA REIS  
**RECORRIDO(S)** : NILCE MARIA SANTOS CORREIA  
**ADVOGADO** : DR. AILTON DALTRO MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto à prescrição referente alteração das normas que regulam complementação de aposentadoria e extinção do contrato de trabalho e à adesão à Petros Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, quanto à compensação prevista no Enunciado 87 do TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a dedução do valor do pagamento, efetuado pela Petros, a título de pecúlio.

**EMENTA:** 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 87 DO TST. Caracterizado o dissenso pretoriano, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. PRESCRIÇÃO. ALTERAÇÃO DAS NORMAS REFERENTES À COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. É entendimento pacífico, desta Corte, que as normas que regem a complementação de aposentadoria são aquelas em vigor na data da admissão do empregado. As alterações posteriores somente são aplicáveis se favoráveis ao beneficiário do direito, conforme Enunciado 288, desta Corte. Incólumes, assim, os artigos 7º, inciso XXIX, da Carta Magna e Enunciado 294, desta Corte. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise. O primeiro aresto colacionado não reúne as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecífico (Enunciado 296/TST). Os demais arestos são oriundos de Turmas deste Tribunal. Desta forma, inservíveis (art. 896, alínea "a", da CLT). Não conheço. 2.2. PRESCRIÇÃO. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. O marco inicial da prescrição extintiva para pleitear judicialmente o pecúlio é o óbito do empregado ou aposentado e não a extinção do contrato de trabalho. (OJ nº 129/TST). Portanto, incólumes o art. 7º/CF e En. 294/TST. Quanto ao dissenso jurisprudencial apontado, este não merece análise. Os arestos colacionados não reúnem as mesmas premissas de fato e de direito ostentadas pelo caso concreto. Logo, inespecíficos (Enunciado 296/TST). Não conheço. 2.3. ADESAO À PETROS. Conforme o Enunciado nº 288/TST, a adesão à Petros não significa renúncia de direito anteriormente adquirido, pois os direitos que regulam a complementação de aposentadoria são aqueles vigentes na data de admissão do empregado, razão pela qual a Petrobrás não está isenta de observar as obrigações previdenciárias anteriores à opção pelo regime da Petros. O dissenso jurisprudencial não merece análise pois os arestos colacionados tratam de decisão superada por iterativa, notória e atual jurisprudência do TST, conforme En. nº 288, desta Corte, atraindo ainda, a aplicação do art. 896, § 4º da CLT e En. 333, do TST. Não conheço. 2.4. COMPENSAÇÃO. ENUNCIADO 87 DO TST. Devida a dedução requerida pela Agravada, de acordo com o En 87/TST, desde que comprovado o pagamento, de idêntica vantagem, pela Petros. Desta forma, do provimento para determinar a dedução do valor do pagamento, efetuado pela Petros, a título de pecúlio. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-861/2003-026-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIO DE ARAÚJO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação constitucional, nos termos da R.A. 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao Egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. 3

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO ORDINÁRIO. MULTA POR EMBARGOS PROTETATÓRIOS. INEXIGIBILIDADE. Não tendo, o julgado recorrido, conhecido do recurso ordinário da reclamada, por considerá-lo deserto, dá-se provimento ao agravo de instrumento para análise de suposta afronta ao art. 5º, LV, da Constituição Federal.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. RECURSO ORDINÁRIO NÃO CONHECIDO. MULTA DE 1% (UM POR CENTO). EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONSIDERADOS PROTETATÓRIOS. NECESSIDADE DE DEPÓSITO PRÉVIO. ARTIGO 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC.** A interposição de outro recurso somente fica condicionada ao depósito prévio do valor da multa aplicada por embargos protetatórios quando há reiteração de embargos novamente declarados protetatórios. Inteligência do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-912/1996-101-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIANE ELISA FRITSCH  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ALVES SOUZA NETO  
**ADVOGADO** : DR. GUINTEHER MACHADO ETGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MP Nº 2.180-35/2001 - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

O acórdão regional, considerando a existência de duas normas legais regulando a matéria - Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35 - resolveu pela aplicação da primeira, por entendê-la específica às condenações trabalhistas.

Incide, portanto, o óbice constante do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º, da CLT, pois a controversia se insere na regra geral de que não ocorre violação direta ao art. 5º, I e II, da Constituição, quando a decisão envolve interpretação de normas infraconstitucionais.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-913/2003-004-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REATOR DE SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MÁRCIO TAMM DE LIMA  
**RECORRIDO(S)** : EDSON PESSOA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. NADIR RIBEIRO DE SOUSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso quanto ao tema carência de ação - ausência de interesse de agir. Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema FGTS - multa rescisória - expurgos e, no mérito, negar-lhe provimento, vencida a Exma. Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Recurso não comporta conhecimento no tema, por falta de prequestionamento. Enunciado nº 297/TST.

**FGTS - MULTA RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO** - A prescrição trabalhista é de dois anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS e se extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo, atingindo os trinta anos anteriores, consoante infere-se da Súmula nº 362 do TST. No caso de ter sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Na hipótese, conforme registrado pelo Regional, não foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado da ação, em que a CEF era ré, e a propositura da presente ação. Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-963/2000-654-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO LUCAS LINDOSO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO RAIMUNDO FERNANDES DE OLIVEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. VERGÍNIA MARA PEDROSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, no que tange aos "descontos previdenciários", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos previdenciários incidam sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Por unanimidade, não conhecer do tema "responsabilidade subsidiária".

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

Recurso não conhecido.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS**

Os descontos previdenciários devem incidir sobre a totalidade dos créditos de natureza salarial da condenação, calculados ao final. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-982/2003-041-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO ITAÚ S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA ARAÚJO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HUMBERTO BATISTA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDVALDO PEDRO DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso quanto ao tema "Carência da ação - ausência de interesse de agir". Por maioria não conhecer do recurso de revista quanto ao tema FGTS - multa rescisória - expurgos, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** CARÊNCIA DA AÇÃO - AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. O Recurso não comporta conhecimento, em razão da inespecificidade dos arestos e da inexistência de violação direta ao art. 7º, I, da Lei nº 8.096/90, na forma preconizada pela alínea "c" do art. 896 da CLT. FGTS - MULTA RESCISÓRIA - EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - PRESCRIÇÃO - MARCO INICIAL DA CONTAGEM DO PRAZO O Tribunal Regional noticiou que os Reclamantes foram dispensados em 15/4/97, 19/5/99, 7/11/94, 7/8/96 e 27/10/99 e ajuizaram a Reclamação em maio de 2003. O artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República estabeleceu o prazo de dois anos após a extinção do contrato de trabalho para o trabalhador reclamar créditos trabalhistas. A regra geral é que o prazo prescricional tem início na data da lesão do direito material, quando nasce a possibilidade do exercício de ação. O prazo prescricional deve, pois, ser contado a partir do momento em que o empregado pode ingressar com a ação. Na hipótese do processo, os empregados passaram a ter direito à correção monetária dos depósitos do FGTS com a edição da Lei Complementar nº 110/2001, de 29/06/2001, a partir de quando se iniciou a contagem do prazo prescricional. Como a ação foi ajuizada em maio de 2003, não há incidência da prescrição. Não se há falar, portanto, em violação dos artigos 5º, II e XXXVI, 7º, I, da Constituição da República, este último c/c art. 10, I, do ADCT; 15 e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90; 58 e 59 do CCB/1916; e 92 do CCB atual. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-996/1998-109-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ANTONIO MARMO DE MORAIS LIMA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** Unanimemente: 1 - dar provimento ao Agravo de Instrumento; 2 - conhecer do Recurso de Revista por violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para anular a decisão a que se refere a certidão de fl. 345, pela aplicação inadequada da Lei 9.957/2000 e determinar o retorno dos autos à origem, a fim de que se proceda à análise do Recurso Ordinário da Reclamada, como entender de direito, adotando-se o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO LITERAL DE DISPOSITIVO DE LEI. Em princípio, afigura-se plausível a alegação que o julgado adotou tese que viola texto de lei federal. Dá-se provimento ao Agravo que objetiva o processamento do Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. INAPLICÁVEL** - A Lei nº 9.957/2000 não se aplica aos Recursos Ordinários e de Revista que, a despeito de virem a ser interpostos ou oferecidos na vigência dessa norma, não derivem de decisões proferidas nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, sobretudo quando as causas referidas não preenchem os pré-requisitos para a adoção do novo procedimento, como ocorre na espécie. Recurso provido.



**PROCESSO** : RR-1.066/2003-110-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ DA CONCEIÇÃO LOPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO FERREIRA NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento para excluir a recorrente da condenação subsidiária pelos débitos reconhecidos nestes autos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À OJ. 191 DO TST. Sendo incontroverso que a agravante era dona da obra, tendo efetuado contrato de empreitada com a 1ª reclamada, vislumbra-se contrariedade à OJ 191 do TST, na medida em que o Regional condenou a recorrente de forma subsidiária. Dessa forma, conquanto razoável o entendimento esposado pelo Regional, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto. RECURSO DE REVISTA. 1. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À OJ. 191 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora", constatado que a reclamada era dona de obra, inexistente responsabilidade por débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir a recorrente da condenação subsidiária pelos débitos reconhecidos nestes autos, ressalvado o posicionamento do relator favorável à tese esposada pelo Regional.

**PROCESSO** : RR-1.096/2000-079-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : AUGUSTO MÁRIO PITANGA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO HENRIQUE CATALANI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE ARARAQUARA  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a nulidade do ato demissional e determinar a reintegração do servidor ao seu cargo, com o pagamento dos salários vencidos e vincendos, com juntada de voto convergente da Sra. Juíza Wilma Nogueira de Araújo Vaz da Silva.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR CELETISTA CONCURSADO. DEMISSÃO IMOTIVADA NO CURSO DO ESTÁGIO PROBATÓRIO - O Reclamante regularmente admitido, ainda que pelo regime da CLT, tem o seu contrato regido, também, pelos princípios constitucionais e entre eles, o de cumprir as condições de estágio probatório e de fundamentação da dispensa. Assim, a dispensa do mesmo somente poderia ocorrer pela não-aprovação no referido estágio ou nas hipóteses do artigo 482 da CLT, mediante motivação indispensável. Recurso a que se dá provimento.

**PROCESSO** : ED-RR-1.117/2002-007-18-40.1 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**EMBARGADO(A)** : ROBERTO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JERÔNIMO JOSÉ BATISTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece dos embargos declaratórios, por inexistentes, quando não constar dos autos procuração conferindo poderes ao subscritor da peça, ou quando não configurado o mandato tácito. Inteligência do Enunciado nº 164/TST.

Embargos de declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-1.134/2003-110-08-40.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA NAZARÉ JORGE MELLÉM SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ LOPES BICHARA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO SERGIO FONTELES CRUZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista interposto. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento para excluir a recorrente da condenação subsidiária pelos débitos reconhecidos nestes autos.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À OJ. 191 DO TST. Sendo incontroverso que a agravante era dona da obra, tendo efetuado contrato de empreitada com a 1ª reclamada, vislumbra-se contrariedade à OJ 191 do TST, na medida em que o Regional condenou a recorrente de forma subsidiária. Dessa forma, conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista interposto. RECURSO DE REVISTA. 1. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. CONTRARIEDADE À OJ. 191 DO TST. A teor da Orientação Jurisprudencial 191 da SDI-1, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora", constatado que a reclamada era dona de obra, inexistente responsabilidade por débitos trabalhistas contraídos pelo empreiteiro. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir a recorrente da condenação subsidiária pelos débitos reconhecidos nestes autos, ressalvado o posicionamento do relator favorável à tese esposada pelo Regional.

**PROCESSO** : ED-RR-1.145/1998-021-15-40.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : DURATEX S.A.  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : ADÃO APARECIDO PINHEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO DADALTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, com espeque no art. 897-A, do parágrafo único, da CLT, acolher os embargos de declaração para sanar erro material, eis que detectada a contradição entre os termos da fundamentação e a parte dispositiva do acórdão embargado. I  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ACOLHIDOS PARA SANAR ERRO MATERIAL. Constatado erro material no acórdão embargado (art. 897-A, parágrafo único, da CLT), eis que patente a contradição entre os termos da fundamentação e a parte dispositiva da decisão turmalina, necessário se faz proceder às devidas adequações, a fim de saná-lo.

**PROCESSO** : RR-1.263/1994-026-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO DE ATENDIMENTO SÓCIO-EDUCATIVO DO RIO GRANDE DO SUL - FASE  
**PROCURADOR** : DR. MIGUEL ARCANJO COSTA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA ALAÍDES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO BANDEIRA MARTHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.  
**EMENTA:** JUROS DE MORA - FAZENDA PÚBLICA - MP Nº 2.180-35/2001 - RECURSO DE REVISTA EM PROCESSO DE EXECUÇÃO

O acórdão regional, considerando a existência de duas normas legais regulando a matéria - Lei nº 8.177/91 e MP nº 2.180-35 - resolveu pela aplicação da primeira. Incide, portanto, o óbice constante do Enunciado nº 266 do TST e do art. 896, § 2º da CLT, pois a controvérsia se insere na regra geral de que não ocorre violação direta ao art. 5º, I e II, da Constituição, quando a decisão envolve interpretação de normas infraconstitucionais. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.374/1994-282-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. ÁLVARO DE LIMA OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE ORLANDO SALES E OUTRO  
**ADVOGADA** : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENTO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Por outro lado, verificando que a OJ 87 da SDI-1 foi alterada, excluindo-se a ECT de seu teor e a reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT, acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88, o agravo merece ser provido. Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88.** Verificando em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.387/2002-012-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JACKSON RESENDE SILVA  
**RECORRIDO(S)** : DALTON PAES  
**ADVOGADO** : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 desta Corte. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "preliminar de nulidade processual por ilegitimidade passiva" e "Embargos de Declaração manifestamente protelatórios - multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa - ofensa ao art. 5º, LV, da Constituição Federal". Por maioria, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema FGTS - multa de 40% sobre os expurgos inflacionários, vencida a Exma. Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL - Considerando a natureza jurídica da matéria e ante uma possível violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, merece provimento o Agravo para melhor exame da questão. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL** - A prescrição trabalhista é de dois anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS e quando extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo, atingindo os trinta anos anteriores, consoante infere-se da Súmula nº 362 do TST. No caso de ter sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art. 10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Na hipótese, conforme registrado pelo Regional, não foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado da ação, em que a CEF era ré, e a propositura da presente ação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-1.448/1998-005-17-40.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MALTA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA DE LOURDES CORRADI PERGENTINO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS PIUMBINI DELFINO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Conhecer da revista e dar-lhe provimento, para determinar que a execução movida em face da recorrente siga o rito previsto nos arts. 730 e seguintes do CPC, com expedição de precatório requisitório, na esteira do que dispõe o art. 100 da CF/88.



**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DO ART. 100 DA CF/88. VIOLAÇÃO À LEI E DISSENSO PRETORIANO. Consoante regra do art. 896, § 2º, da CLT, em se tratando de processo de execução, a única hipótese de cabimento da revista diz respeito a infração direta e literal a texto da Constituição Federal. Por outro lado, verificando que a OJ 87 da SDI-1 foi alterada, excluindo-se a ECT de seu teor e a reiterada jurisprudência do STF, a qual prevê que decisões que não asseguram os privilégios da Fazenda Pública à ECT, acabam por contrariar o disposto no art. 100 da CF/88, o agravo merece ser provido. Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. 1. PROCESSO DE EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRECATÓRIO. VIOLAÇÃO AO ART. 100 DA CF/88.** Verificando em decisões recentes do E. STF que as disposições do DL 509/69 foram recepcionadas pela CF/88, o acórdão que não confere à Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT, iguais privilégios dirigidos aos entes da administração pública direta, acaba por violar o disposto no art. 100 da CF/88. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-1.510/2002-006-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : CONCREBRÁS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DERALDO BRANDÃO FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BISPO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. ADILSON RABÊLO TORRES FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação constitucional, nos termos da R.A. 736/2000 do TST; II - conhecer do recurso de revista, por violação do artigo 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção declarada no v. acórdão recorrido, determinar o retorno dos autos ao egrégio Tribunal de origem, a fim de que prossiga na apreciação do recurso ordinário da reclamada, como entender de direito. I

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DESERÇÃO. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL. O agravo merece provimento, a fim de se analisar suposta violação legal, haja vista que o julgado recorrido não conheceu do recurso ordinário da reclamada, por considerá-lo deserto.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. GUIA DARF. CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL INCORRETO. DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA.** A guia de comprovação do recolhimento das custas, juntada à fl. 47, contém o nome da reclamada, o número do processo, a vara de origem e a autenticação mecânica do banco. Caracteriza-se rigor excessivo impor ao recurso o decreto de deserção, somente por erro no preenchimento do mencionado código. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.565/2001-664-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VERA LÚCIA BARBOSA GOMES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO  
**RECORRIDO(S)** : ARTHUR LUNDGREN TECIDOS S.A. - CASAS PERNAMBUCANAS  
**ADVOGADA** : DRA. DANIELLE ALBUQUERQUE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença no que toca à condenação da Reclamada ao pagamento de indenização pelo dano moral, no quantum ali determinado, qual seja, o valor correspondente a 20 (vinte) vezes a última remuneração mensal percebida.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DANOS MORAIS - REALIZAÇÃO DE REVISTA ÍNTIMA

1. O Eg. Tribunal Regional consignou que a Reclamante era submetida a revistas cotidianas, nas quais lhe era demandado abaixar as calças até os joelhos e levantar a camisa até os ombros.

2. O poder fiscalizador do empregador de proceder a revistas encontra limitação na garantia de preservação da honra e intimidade da pessoa física do trabalhador, conforme preceitua o artigo 5º, inciso X, da Constituição da República.

3. A realização de revistas sem a observância dos limites impostos pela ordem jurídica acarreta ao empregador a obrigação de reparar, pecuniariamente, os danos morais causados. Precedentes do Eg. TST.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-1.581/2000-099-15-00.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : JOEL RODRIGUES DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**RECORRIDO(S)** : TINTEX TINTURARIA TÊXTIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSEMAR ESTIGARIBIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. OFENSA AO ART. 17 DO CPC. ALEGAÇÃO DE INEXISTÊNCIA DE INTENÇÃO MALICIOSA. MATÉRIA FÁTICA. INCIDÊNCIA DO EN. 126 DO TST. 1. Incabível a interposição de recurso de revista sob a alegação de litigância de má-fé, quando não restar configurada qualquer das hipóteses do art. 17 do CPC e seus incisos ou, ao menos, a intenção de obter vantagem indevida. É que a averiguação do comportamento abusivo ou não da parte, assim como a perquirição de eventual intenção maliciosa pressupõe a análise de fatos e provas, hipótese que obstaculiza o conhecimento da revista, nos moldes do En. 126 do C. 2. A existência ou não da má-fé, da intenção maliciosa, do comportamento desleal traduzem-se em questões de cunho personalíssimo, não havendo possibilidade de transcrição de arestos com idêntica moldura fática. Óbice do En. 296/TST. Recurso de revista não conhecido. 2. HORAS EXTRAS. DIFERENÇAS. ÔNUS DA PROVA. Não se pode cogitar de violação de lei ou de divergência jurisprudencial, quando a Corte Regional decidiu a matéria à luz dos nos fatos e provas dos autos, mormente no que tange ao ônus da prova (arts. 333 do CPC e 818 da CLT) e quando os arestos colacionados não apresentam a mesma moldura fática delineada pela decisão recorrida. Óbice dos Ens. 126 e 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 3. INTERVALO INTRAJORNADA. HORAS EXTRAS. JORNADA NOTURNA. Incabível a interposição de recurso de revista que pretende examinar matéria e demais dispositivos de lei que sequer foram prequestionados. Incidência do En. 297 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. 4. REDUÇÃO DO INTERVALO INTRAJORNADA ACORDO COLETIVO. POSSIBILIDADE. ANUÊNCIA SINDICAL. OFENSA AO ART. 71 DA CLT NÃO CONFIGURADA. Ressalvado o meu posicionamento em sentido contrário, esta Corte Superior tem entendido que é válida a redução do intervalo intrajornada por acordo coletivo, firmada com a anuência do Sindicato, a quem cabe a defesa dos direitos e interesses coletivos ou individuais da categoria, inclusive em questões judiciais ou administrativas (art. 8º, III). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-1.812/2000-011-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : SIMONE VALÉRIA QUINARIA JORGE  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DE PAULA SILVA  
**EMBARGADO(A)** : CASE - COMERCIAL E AGRÍCOLA SERTÃOZINHO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS HENRIQUE PIERUCHI

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - APLICABILIDADE DA EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28 - EXTINÇÃO DO CONTRATO E PROPOSTURA DA AÇÃO EM DATA POSTERIOR À SUA PUBLICAÇÃO

O acórdão embargado adota a tese inserida na Orientação Jurisprudencial nº 271 da SBDI-1. A Embargante alega contradição, mas investe contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-1.832/2000-004-19-00.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CHARLES GEOVANI REGO DAMASCENO  
**ADVOGADO** : DR. WEDJA LIMA DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TV GAZETA DE ALAGOAS LTDA. E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. DJALMA TAVARES DA CUNHA MELLO NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "estabilidade provisória - juiz classista", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, reconhecendo a estabilidade provisória e anulando a dispensa, declarar que o contrato de trabalho permaneceu suspenso no período em que o Reclamante esteve afastado para o exercício do mandato de juiz classista e, via de consequência, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 116/TST, converter a estabilidade em indenização, limitando a condenação ao pagamento dos salários e consectários no período até um ano posterior ao término do mandato, ou seja, até 29.10.2003. Não conhecer do Recurso de Revista em relação às seguintes matérias: "horas extras"; "devolução dos descontos a título de plano de saúde" e "redução salarial - diferença".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA - JUIZ CLASSISTA - A questão da estabilidade implica a suspensão da execução do contrato de trabalho do empregado nomeado para exercer a função de juiz classista na Justiça do Trabalho. Assim, o juiz classista e o suplente não poderão sofrer descontos nos seus salários e vencimentos pelo fato de se afastarem das empresas para cumprir suas obrigações com a Justiça do Trabalho. Concomitantemente ao artigo 665 da CLT, cabe salientar o disposto nos artigos 472 e 543, § 2º e § 3º da CLT, constatando-se que o exercício de cargo público civil é caso típico de suspensão do contrato de trabalho, porquanto a lei não determina que o empregado tenha o seu afastamento computado como tempo de serviço, nem que seja remunerado nesse lapso. Dentre os encargos públicos civis encontram-

se o desempenho "das funções de representante classista nas várias instâncias da Justiça do Trabalho" (C.P. Tostes Malta, in "Rudimentos de Direito do Trabalho", pág. 129; assim também Valentin Carrion, "Comentários", 3ª ed., 1979, pág. 279). "Os exemplos mais comuns de caráter civil concernem ao desempenho das funções de juiz classista na Justiça do Trabalho, de membros de Conselhos Previdenciários e de mandato eletivo no Congresso Nacional, em Assembléias Legislativas ou em Câmaras Municipais" (Süssekind, Arnaldo, in "Instituições de Direito do Trabalho, 7ª Ed. Vol. I, pág. 358). Saliente-se que o trabalho do vogal, era permanente, porque prestado durante longo período e remunerado (artigo 666 da CLT) pelo desempenho de sua função pública, confirmando a suspensão da execução do contrato de trabalho do empregado nomeado para exercer a função de juiz classista na Justiça do Trabalho. Portanto, "o empregado, com o dever de desincumbir-se de munus público, pode desobrigar-se de trabalhar, impossibilitando o empregador de alterar, ou rescindir o contrato, o que representa imunidade semelhante à sindical. O afastamento fica a critério do próprio empregado, bem como o direito de resiliir o contrato, quando tiver de desempenhar obrigações legais incompatíveis com a continuação do serviço" (Catarino, José Martins, in Compêndio de Direito do Trabalho, 2º Volume, Ed. Saraiva, 2ª Edição, 1981, pags. 172/173). O juiz classista temporário exerce, pois, cargo de representação profissional, beneficiando-se da estabilidade provisória inscrita no artigo 583, § 3º, da CLT e, por exercer encargo público civil, não pode ter o seu contrato de trabalho rescindido por parte do empregador. O Recorrente é detentor de estabilidade provisória no emprego até um ano após o término do seu mandato de Juiz Classista Representante dos Empregados na 5ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, ("comprovou também o reclamante às fls.26/28 dos autos que foi nomeado para o cargo de Juiz Classista Representante dos Empregados da 5ª Vara do Trabalho de Maceió - AL, para o triênio 1999/2002, tendo tomado posse em referido cargo em 29 (vinte e nove) de outubro de 1999 (fl. 27), fato devidamente comunicado às reclamadas (fl.28)"(fl.229) e (fl. 304). Portanto, estável até 29.10.2003, ante a impossibilidade do retorno do Reclamante ao status quo, converto a estabilidade em indenização pelos valores dos direitos trabalhistas do período, de acordo com a Orientação Jurisprudencial nº 116 do TST. Recurso de Revista parcialmente provido para, reconhecendo a estabilidade provisória e anulando a dispensa, declarar que o contrato de trabalho permaneceu suspenso no período em que o Reclamante esteve afastado para o exercício do mandato de juiz classista e, via de consequência, em observância à Orientação Jurisprudencial nº 116/TST, converter a estabilidade em indenização, limitando a condenação ao pagamento dos salários e consectários no período até um ano posterior ao término do mandato, ou seja, até 29.10.2003. - HORAS EXTRAS - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 126, 221 E 297 - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria requer reexame de fatos e provas (Súmula 126); se os dispositivos legais ditos violados foram interpretados pelo acórdão recorrido (Súmula 221) e se as matérias dispostas nos artigos legais ditos violados não foram explicitamente analisadas pelo Regional (Súmula 297). - DEVOLUÇÃO DOS DESCONTOS A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE - SÚMULA 342/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido decidiu de acordo com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT. - REDUÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST - A matéria disposta no inciso VI do artigo 7º da Carta Magna (irredutibilidade do salário) não foi explicitamente analisado pelo acórdão recorrido, encontrando-se preclusa. Incidência da Súmula 297 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.152/2000-002-16-00.0 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : MOISÉS GARCIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER  
**EMBARGADO(A)** : COMPANHIA DE ÁGUAS E ESGOTOS DO MARANHÃO - CAEMA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO ROBERTO MENDES DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Quando a Corte Superior Trabalhista, pela OJ-177 da SDI, definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho e firmou, no En. 363, o entendimento de que a nulidade do contrato posterior, por ausência de concurso público opera efeitos ex nunc, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos art. 37, II, §§ 2º e 6º, e 173, § 1º, II, da CF, 158 do CCB(1916) e 11 da Lei nº 9.868/99. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-2.220/1991-004-13-00.9 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA LBA)  
**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO ARAÚJO RAMOS E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO SOCORRO NUNES PEREIRA



**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo de instrumento. Quanto ao Recurso de Revista, conhecer por ofensa ao art. 100, § 1º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir os juros de mora do cálculo atualizado com vista à inclusão em precatório complementar.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. PROCESSO DE EXECUÇÃO. 1. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CF/88. A redação do parágrafo 1º do art. 100 da CF/88 determina a atualização monetária do débito encaminhado ao precatório, que não se confunde com juros de mora e não comporta interpretação extensiva. Há aparente violação ao art. 100, § 1º da CF/88. Agravo provido.

**II - RECURSO DE REVISTA. INCIDÊNCIA DE JUROS DE MORA SOBRE PRECATÓRIO COMPLEMENTAR. VIOLAÇÃO AO ART. 100, § 1º, DA CF/88.** A regra do art. 100, § 1º da CF/88 trata apenas de atualização monetária, não fazendo alusão expressa a juros de mora, que pressupõe culpa do devedor. A forma de execução dos débitos da Fazenda Pública, através de expedição do precatório, não pode agravar a situação desta, enquanto devedora. Logo, no período situado entre 1º de julho e 31 de dezembro do ano seguinte, definido em lei como sendo o prazo para o ente público quitar o precatório, não há mora, e portanto não deve incidir juros desta natureza. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-2.575/1999-014-05-00.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES  
**EMBARGADO(A)** : ANTÔNIO JORGE RODRIGUES NETO  
**ADVOGADO** : DR. MARCOS WILSON FONTES

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL REJEITADA. REVOLVIMENTO DE PROVAS VEDADO. OMISSÃO E CONTRADIÇÃO. Não há omissão ou contradição na decisão embargada, pelo fato de rejeitar a tese de nulidade e, ao mesmo tempo, negar-se ao exame do exercício de cargo de confiança, por gerar revolvimento de fatos e provas. São situações distintas que não se colidem. Tendo a decisão Regional analisado as questões fáticas relevantes à solução da controvérsia, devidamente fundamentado, não se há falar em negativa na entrega da prestação jurisdicional. Por outro lado, a verificação da existência ou não de controvérsia sobre determinado aspecto, ou da confissão do autor a respeito, tem de fato óbice no Enunciado 126 do TST, principalmente em razão de o Regional rejeitar o enquadramento no art. 62 da CLT, pelo fato de terem sido juntados aos autos os controles de frequência do reclamante. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-4.202/1989-006-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. NATÁLIA DE AZEVEDO MORSCH  
**RECORRIDO(S)** : Nanci de Oliveira  
**ADVOGADO** : DR. AMARILDO MACIEL MARTINS

**DECISÃO:**Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos §§ 1º e 2º do art. 100, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para extirpar da condenação a multa do art. 601 por incidência do art. 600, ambos do CPC.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VIOLAÇÃO AO ART. 100, §§ 1º e 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL CARACTERIZADA. Evidenciada a violação dos §§ 1º e 2º art. 100, da Constituição Federal, merece processamento o recurso de revista. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISTA. PRECATÓRIO. ATRASO NO PAGAMENTO. APLICAÇÃO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC. Ainda que a Fazenda Pública retarde o pagamento do débito, não se encontra sujeita às normas dos arts. 599, 600 e 601 do CPC, isso porque, o § 2º do art. 100 da Carta Magna não contempla tal penalidade para a hipótese de o pagamento de precatório não ser efetuado até o final do exercício seguinte. A única medida aplicável à Fazenda Pública consiste no seqüestro pelo preterimento da ordem de preferência, posicionamento, inclusive, adotado pelo STF, em reiteradas decisões. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-6.584/2003-010-11-40.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO LUIZ SORDI  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA MARINHO PENALBER  
**ADVOGADO** : DR. JORGE MOTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL

Demonstrada a importância da tese debatida nos autos e considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**

Segundo o entendimento consolidado no âmbito desta C. Turma, ao qual me submeto, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

**QUITTAÇÃO - PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA**

A tese de quitação em razão de adesão a programa de demissão voluntária não foi abordada pelo Eg. Tribunal Regional. Obsta o conhecimento do apelo o Enunciado nº 297/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-6.690/2002-900-24-00.3 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : PRISCILA REGINATO LOPES SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA CESTARI BARUKI NEVES  
**RECORRIDO(S)** : VÍDEO COR - F. ANACHE  
**ADVOGADO** : DR. EDIMIR MOREIRA RODRIGUES

**DECISÃO:**Por maioria, conhecer da Revista, por violação do art. 114, § 3º, da Constituição Federal, vencida a Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho e para, com apoio no art. 330, I, do CPC, determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição de 1988.

**EMENTA:** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - RECURSO ORDINÁRIO DO INSS CONTRA A HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO NÃO-PROVIDO - DISCUSSÃO QUANTO À COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA EXECUTAR, DE OFÍCIO, CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS RELATIVAS AO PERÍODO EM QUE RECONHECIDO O VÍNCULO DE EMPREGO PELO ACORDO. Tese recorrida que, ao não reconhecer a competência desta Justiça Especializada, contraria de forma direta e literal o § 3º do art. 114 da Constituição da República, que, por meio da Emenda Constitucional nº 20/98, ampliou a competência da Justiça do Trabalho para a execução, de ofício, das contribuições sociais previstas no art. 195, I, "a", e II, e seus acréscimos legais, decorrentes das sentenças que proferir. Trata-se de atribuir à norma constitucional a máxima eficácia. Competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência da contribuição previdenciária nos moldes do art. 195, I, "a", da Constituição de 1988. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-9.747/2002-900-09-00.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : BANCO MERCANTIL DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO G. VIEIRA MARTINS  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO MARIA MIRÓ  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS FERNANDO ZARPEL-LON

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento com efeito modificativo aos embargos de declaração interpostos a fim de aplicar o divisor 220 de horas extras. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIDOS E PROVÍDOS. DIVISOR DE HORAS EXTRAS. APLICAÇÃO DO E. 343 DO TST. Embargos de declaração conhecidos e providos, com efeito modificativo, a fim de aplicar o divisor 220 em consonância com o entendimento consubstanciado no E. 343 deste Eg. Tribunal.

**PROCESSO** : RR-11.497/2002-005-11-40.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SONY DA AMAZÔNIA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DAUTON CORONIN  
**RECORRIDO(S)** : CHARLES DE BRAGA GANDRAS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO RAMOS RODRIGUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação literal de lei federal, e, no mérito, por unanimidade, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. UNICIDADE CONTRATUAL. VERBAS RESCISÓRIAS. VIOLAÇÃO CONFIGURADA. Configurada a violação, em tese, dos arts. 10, 448 e 477 da CLT, o conhecimento da revista é medida que se impõe. Agravo conhecido e provido. RECURSO DE REVISTA. SUCESSÃO DE EMPRESAS. UNICIDADE CONTRATUAL. CONDENAÇÃO EM VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO CONTRATO COM A SUCEDIDA. Reconhecida a sucessão trabalhista e a unicidade contratual, tendo em vista haver o empregado continuado a prestar serviços nas dependências da empresa tomadora dos serviços, sem solução de continuidade, sob a égide de um novo contrato de trabalho havido com a empresa que assumiu a relação jurídica com a tomadora dos serviços. Por consequência, tem-se por ineficaz a rescisão contratual havida com a empresa sucedida, permanecendo o contrato de trabalho com todos os seus efeitos. Assim, submete-se a nova empresa às regras imperativas dos arts. 10 e 448 da CLT. Logo, não há se falar em verbas rescisórias referentes àquele contrato. Assim, merece reparo a decisão recorrida que julgou procedente o pedido de verbas rescisórias, ante a contradição lógica apresentada, o que provocaria um contra-senso jurídico. Recurso conhecido e provido para, reformando o v. acórdão, julgar improcedente a reclamação trabalhista.

**PROCESSO** : RR-12.245/2002-902-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BARDELLA S.A. INDÚSTRIAS MECÂNICAS  
**ADVOGADO** : DR. ALTAIR OLIVEIRA GUEDES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO NUNES DE MORAES  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei. **EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - MULTA DE 40% DO FGTS - OJ/SBDI-1 Nº 177/TST

A aposentadoria espontânea do empregado põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1).

Recurso conhecido e provido, para julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência. Isenta-se o Reclamante do pagamento das custas processuais, na forma da lei.

**PROCESSO** : ED-RR-13.255/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : OLI DUBAL DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DE OLIVEIRA BRAGA FILHO  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME MIGNONE GORDO  
**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração do Reclamante e acolher, em parte, os da Reclamada para, sanando omissão, esclarecer que, apesar do parcial provimento do recurso, fica mantido o valor da condenação arbitrado pelo Tribunal Regional.

**EMENTA:** I - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DO RECLAMANTE

Não há contradição a ser sanada. A fatos distintos, apresentados pelo Tribunal Regional, deu-se enquadramento jurídico diverso. O Embargante alega contradição, mas investe contra a decisão de mérito.

Embargos de Declaração rejeitados.

**II - EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMADA**

Embargos acolhidos em parte para esclarecer que, apesar do parcial provimento do Recurso de Revista, fica mantido o valor da condenação arbitrado pelo Tribunal Regional.

**PROCESSO** : RR-14.313/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ARMANDO NEVES CRAVO  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO DA SILVA FILHO  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o regular processamento do recurso de revista, por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a execução se processe por precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. Evidenciada violação direta à Constituição da República, definida pelo art. 896, § 2º, da CLT, o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. RECURSO DE REVISTA. ECT. FORMA DE EXECUÇÃO. ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. O Pleno desta Corte, no julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência nº IUJ-ROMS-652.135/2000, em 06.11.2003, decidiu modificar a Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1, excluindo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos, por entender que a forma de execução deve ser o precatório. A mudança da referida jurisprudência ocorreu devido ao entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal, no sentido de que o Decreto-lei nº 509/1969 foi recepcionado por nossa atual Carta Magna, declarando a impenhorabilidade dos bens da ECT. Assim, aplica-se o art. 100 da Constituição da República, devendo a execução ser feita por meio de precatório. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-14.326/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEPTEM SERVIÇOS DE SEGURANÇA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO VALENTIM MARRAS  
**RECORRIDO(S)** : EDSON BATISTA RAMOS  
**ADVOGADO** : DR. NATÉRCIA M. BAGGIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para manter a condenação somente quanto ao saldo salarial, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e respectivo adicional e depósitos do FGTS, até o início da percepção do benefício previdenciário, autorizada a compensação. Inverter o ônus da sucumbência, com isenção do recolhimento das custas, tendo em vista o requerimento dos dois beneficiários da justiça gratuita, nos termos do art. 790, § 3º, da CLT.

**EMENTA:** AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DE CONTRATO DE EXPERIÊNCIA - SUSPENSÃO

A percepção de auxílio-doença no curso de contrato de experiência, espécie de contrato por prazo determinado, acarreta sua suspensão, conforme previsto no art. 476 da CLT. Não ocorre, contudo, prorrogação. Assim, a data de extinção do contrato de trabalho dá-se no momento da expiração do benefício previdenciário.

São devidos ao Reclamante somente saldo salarial, décimo terceiro proporcional, férias proporcionais e respectivo adicional e depósitos do FGTS, até o início da percepção do benefício previdenciário, autorizada a compensação.

Recurso conhecido e parcialmente provido. Invertido o ônus da sucumbência, com isenção do recolhimento das custas.

**PROCESSO** : ED-RR-21.569/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CONDE MARQUES NEGÓCIOS IMOBILIÁRIOS S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CAIO ANTÔNIO RIBAS DA SILVA PRADO  
**EMBARGADO(A)** : DAMÁSIA JOVEM DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAIMUNDO QUEIRÓZ CAVALCANTE

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes do voto da Exma. Ministra- Relatora.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ESTABILIDADE DA GESTANTE - DIREITO AOS SALÁRIOS NO PERÍODO COMPREENDIDO ENTRE O AJUIZAMENTO DA RECLAMAÇÃO E CINCO MESES APÓS O PARTO

Aplicação do disposto no parágrafo 1º do art. 219 do CPC à espécie. O art. 10, II, "b", do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias veda a dispensa arbitrária ou sem justa causa "da empregada gestante, desde a confirmação da gravidez até cinco meses após o parto". Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-22.206/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : MÁRCIA CRISTINA DA SILVA ALVES  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**EMBARGADO(A)** : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. AUSÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS DO ARTIGO 535 DO CPC - Rejeitam-se os Embargos Declaratórios se não verificados os pressupostos do artigo 535 do CPC. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-24.329/2003-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : VR VALES LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PEREIRA DE OLIVEIRA FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA CALIXTO DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o regular processamento do recurso de revista. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, quanto aos temas "Vínculo empregatício. Reconhecimento" e "Aplicação da Multa do art. 477 da CLT. Vínculo empregatício. Reconhecimento em juízo".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. Caracterizada possível violação a dispositivo de lei (art. 477, § 8º, da CLT), o conhecimento do recurso, no tópico, é medida que se impõe. Agravo de instrumento conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. 2.1. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO. Não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial e, tampouco, de violação direta a preceito legal ou constitucional, quando a decisão regional encontra-se amparada nos elementos fáticos-probatórios dos autos (presença dos requisitos do art. 3º da CLT) e asentado em jurisprudência predominante nesta Corte, representado da O.J. nº 167 da SDI-1. Obice dos Ens. 126 e 333/TST. Recurso de revista não conhecido. 2.2. APLICAÇÃO DA MULTA DO ART. 477 DA CLT. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. RECONHECIMENTO EM JUÍZO. É irrelevante para aplicação da multa pelo atraso na quitação das verbas rescisórias, o fato de o liame empregatício ter sido reconhecido posteriormente em juízo, mormente quando o empregador já o sabia existente, conforme se depreende do contexto fático-probatório dos autos. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-28.394/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA CINEMATOGRAFICA HAWAY LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO COLLESY LYRA JUBILUT  
**RECORRIDO(S)** : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
**PROCURADORA** : DRA. LUCILA MARIA FRANÇA LABINAS  
**RECORRIDO(S)** : ADEMIR GODINHO PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO MELMAM

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de desautorizar os recolhimentos previdenciários sobre o quantum transacionado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS, DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS APENAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O "QUANTUM" HOMOLOGADO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL DEMONSTRADA. O Regional apresentou a tese no sentido de que discriminação das parcelas objeto de acordo em verbas de natureza exclusivamente indenizatória, quando na exordial há pleito referente a rubricas de cunho remuneratório e indenizatório, não guardando qualquer proporcionalidade, equipara-se à ausência de especificação, razão pela qual a contribuição previdenciária deve incidir sobre a totalidade do quantum transacionado, nos termos do art. 43 da Lei 8.212/91. Logo, se o recorrente colaciona acórdãos com posicionamento diverso, ou seja, de ser possível a discriminação de parcelas indenizatórias no acordo quando há pedido referente a verbas remuneratórias e salariais, não havendo qualquer contribuição a recolher, vislumbra-se a divergência jurisprudencial nos moldes do art. 896, a, da CLT. Agravo de Instrumento conhecido e provido para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. ACORDO JUDICIAL. NATUREZA DAS PARCELAS, DISCRIMINAÇÃO DE VERBAS APENAS DE CUNHO INDENIZATÓRIO. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. INCIDÊNCIA SOBRE TODO O "QUANTUM" HOMOLOGADO. IMPOSSIBILIDADE. RECONHECIMENTO DO PODER DE TRANSAÇÃO DAS PARTES. Primeiramente, é necessário que se esclareça, assim, o momento do nascimento da obrigação tributária que dá direito ao INSS ao recebimento do tributo. A obrigação previdenciária nasce junto com a decisão judicial transitada em julgado que reconhece o crédito trabalhista. Antes do trânsito em julgado da sentença judicial, tal como nos autos, há mera expectativa de direito para o INSS, já que não consumada nenhuma das hipóteses de incidência da contribuição previdenciária. Se não há ainda o direito do INSS de receber o tributo, já que ainda não nascida a obrigação tributária, a transação efetuada pelas partes não atinge direitos da autarquia. Assim, quando o acordo é firmado antes do trânsito em julgado da sentença, as partes podem dispor livremente sobre os títulos que estão sendo transacionados, desde que façam parte do pedido inicial. Se no pedido há verbas de natureza salarial e verbas de natureza indenizatória, não há impedimento legal para que as partes transacionem o pagamento apenas destas, sobre as quais não há incidência da contribuição previdenciária. Recurso de Revista conhecido e provido para desautorizar os recolhimentos previdenciários.

**PROCESSO** : ED-RR-30.685/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**EMBARGADO(A)** : ROSENILDO ROCHEL MENDES  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA DUARTE VIEIRA RESENDE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO DE ACLARAMENTO DA DECISÃO EMBARGADA. DECISÃO COM PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL PLENA. Devem ser rejeitados os embargos de declaração que não demonstram a omissão apontada. Requisitos do art. 535 do CPC e 896-A da CLT não demonstrados. Embargos de declaração rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-36.234/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : JANIR CÂNDIDO DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO LUCAS DIAS  
**EMBARGADO(A)** : FURNAS CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA C. SBDI-1 - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - DIFERENÇAS Rejeitam-se os Embargos de Declaração se inexistentes omissão, contradição ou obscuridade. Mera decisão contrária ao interesse da parte não enseja o ataque pela via integrativa. Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-38.190/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LINHARES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JUAREZ BOTELHO LUCAS  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON PORTO ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento. Conhecer da Revista por violação do art. 100 da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO - Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento pela virtual violação do art. 100 da Constituição da República. **RECURSO DE REVISTA. ECT. EXECUÇÃO. PRECATÓRIO** - Configurada a violação do art. 100 da Constituição da República, dou provimento ao Recurso de Revista.

**PROCESSO** : RR-39.258/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**REDATOR DE SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA  
**ADVOGADO** : DR. GIVALDO DO NASCIMENTO PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : LEONOR CRISTINA DE OLIVEIRA GARANTIZADO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal; II - por maioria não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Exma. Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - Considerando a natureza jurídica da matéria e ante uma possível violação do artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, merece provimento o Agravo para melhor exame da questão.

**RECURSO DE REVISTA. MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO** - A prescrição trabalhista é de dois anos a partir do término do contrato de trabalho, atingindo as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS e quando extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo,



atingindo os trinta anos anteriores, consoante infere-se da Súmula nº 362 do TST. No caso de ter sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Na hipótese, conforme registrado pelo Regional, não foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado da ação, em que a CEF era ré, e a propositura da presente ação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.269/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**REDATOR DE-SIGNADO** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO AMAZONAS S.A. - BEA

**ADVOGADO** : DR. GISALDO DO NASCIMENTO PEREIRA

**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDA NONATO PIMENTEL COSTA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO PINHEIRO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, nos termos da Resolução Administrativa nº 736/2000 deste Tribunal; II - por maioria, não conhecer do Recurso de Revista, vencida a Exma. Sra. Ministra relatora Maria Cristina I. Peduzzi, que juntará voto divergente. Redigirá o acórdão o Exmo. Sr. Ministro Carlos Alberto Reis de Paula.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - MULTA DE 40% DO FGTS - EXPURGO INFLACIONÁRIO - TERMO INICIAL DA PRESCRIÇÃO - Ao considerar a natureza jurídica da matéria e ante uma possível violação do artigo 7º, inciso XIX, da Constituição da República, merece provimento o Agravo para melhor exame da questão. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA. FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL** - A prescrição trabalhista é de dois anos a partir do término do contrato de trabalho e atinge as parcelas relativas aos cinco anos anteriores, ou, se no curso do pacto laboral, atinge as parcelas dos cinco anos anteriores à propositura da ação. Na hipótese relativa ao não-recolhimento da contribuição do FGTS e se extinto o contrato de trabalho, é de dois anos o prazo para reclamar em Juízo, nesse caso, atinge os trinta anos anteriores, consoante infere-se da Súmula nº 362 do TST. No caso de ter sido reconhecido o direito à correção monetária, que fora expurgada por planos econômicos, mediante decisão proferida pela Justiça Federal, em relação às diferenças da multa de 40% prevista no art.10, inciso I, do ADCT, a prescrição nasce para o titular da pretensão a partir do trânsito em julgado daquela decisão. Na hipótese, conforme registrado pelo Regional, não foi ultrapassado o biênio entre o trânsito em julgado da ação, em que a CEF era ré, e a propositura da presente ação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-39.982/2002-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : IRMANDADE DA SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE PORTO ALEGRE

**ADVOGADA** : DRA. MARIA BERNARDETE HARTMANN

**RECORRIDO(S)** : CORALDINO FRANQUI DE MOURA

**ADVOGADO** : DR. RENATO CASTRO DA MOTTA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada.

**EMENTA:** PERÍODO CONTRATUAL ATÉ 31/03/1993 - ATIVIDADE INSALUBRE - HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - VALIDADE. A cláusula 39ª da RVDC-172/1992 revela que o ajuste coletivo havido somente autorizou a adoção do regime de compensação no caso dos empregados que laborassem em "jornada noturna", enquanto o Reclamante, no período contratual em discussão, trabalhava em "jornada diurna". A questão central é: o Autor não se enquadra na hipótese do ajuste coletivo porque a sua jornada era diurna, independentemente de a sua atividade ser ou não insalubre. Se o ajuste coletivo havido fosse genérico, autorizando o regime de compensação para os trabalhadores que desempenhavam suas atividades em quaisquer horários, não seria necessário que fizesse referência expressa à questão da atividade insalubre, porque a regra do art. 7º, XIII, da CF/88 não excepcionou a atividade insalubre do regime de compensação (Súmula nº 349/TST). Contudo, no caso deste processo, não houve norma coletiva que autorizasse a adoção do regime de compensação em relação aos empregados que trabalhassem em jornada diurna, caso do Reclamante. Recurso de Revista não conhecido.

**PERÍODO CONTRATUAL DE AGOSTO DE 1995 A JANEIRO DE 1996 - HORAS EXTRAS (MINUTO A MINUTO) E ADICIONAL NOTURNO E HORA NOTURNA REDUZIDA.** No particular, não houve sucumbência. O provimento jurisdicional pretendido, qual seja, a observância da sistemática prevista na OJ nº 23 da SDI-I do TST, já foi deferido desde a primeira instância. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-40.214/2002-900-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT

**ADVOGADO** : DR. DEOPHANES ARAÚJO SOARES FILHO

**RECORRIDO(S)** : RICARDO CAMPOS MARQUES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "responsabilidade subsidiária - tomador dos serviços", "recolhimentos previdenciários e fiscais e multa do art. 477 da CLT - responsabilidade do tomador dos serviços", "multa do art. 477 da CLT - verbas reconhecidas em juízo", "depósitos do FGTS - forma de cálculo" e "ECT - isenção de custas e depósito recursal". Por unanimidade, conhecer do recurso no tópico "ECT - forma de execução", por violação ao artigo 100 da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT proceda-se mediante precatório.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - TOMADOR DOS SERVIÇOS

O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora, inviabilizando a análise das apontadas divergências de teses, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT, e das alegadas violações legais.

**RECOLHIMENTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS E MULTA DO ART. 477 DA CLT - RESPONSABILIDADE DO TOMADOR DOS SERVIÇOS**

A responsabilidade do tomador dos serviços compreende o total devido ao Reclamante, incluindo-se a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e os descontos legais, a serem pagos somente na hipótese de a real empregadora não os satisfazer.

**MULTA DO ART. 477 DA CLT - VERBAS RECONHECIDAS EM JUÍZO**

O Tribunal Regional limitou-se a afirmar que a multa prevista no art. 477 da CLT foi corretamente deferida, independentemente da modalidade da contratação. Assim, a tese acerca de sua aplicabilidade às verbas reconhecidas em juízo não foi prequestionada. Enunciado nº 297/TST.

**DEPÓSITOS DO FGTS - FORMA DE CÁLCULO**

O contrato por prazo determinado dá direito ao salário e às demais verbas de natureza salarial, incluindo-se os depósitos do FGTS. O Tribunal a quo não examinou o tema referente à forma de cálculo dos depósitos, o que atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST.

**ECT - ISENÇÃO DE CUSTAS E DEPÓSITO RECURSAL**

O tema referente à cobrança de custas e depósito recursal não foi apreciado pelo Juízo de origem. Ausente o prequestionamento, incide o óbice do Enunciado nº 297/TST.

**ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - ARTIGO 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

O Supremo Tribunal Federal vem, reiteradamente, decidindo que o Decreto-Lei nº 509/69, que dispõe, no artigo 12, que a ECT gozará dos privilégios concedidos à Fazenda Pública, entre os quais a impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foi recepcionado pela atual Constituição da República, razão pela qual a execução contra ela procedida deve processar-se mediante precatório (artigo 100 da Constituição da República).

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-40.329/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : ERNO W. DIESEL

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SEGHETTO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-44.450/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : AUSCIR COMÉRCIO DE GASOLINA LTDA.

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-51.244/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : SHELL BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CÉSAR FREDERICO BARROS PESSOA

**EMBARGADO(A)** : SEVERINO JOSÉ DE OLIVEIRA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:**Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - RECURSO DE REVISTA - CONHECIMENTO POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL OBSTADO PELA INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 126/TST

O acórdão embargado não padece de omissão, porque consigna expressamente o fundamento para o não-conhecimento do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial - a incidência do Enunciado nº 126/TST.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-52.016/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NORMANDO QUEIROZ

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ OSCAR BORGES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARÓSTICA NETO

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade ao Enunciado nº 331, IV, do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os tomadores de serviços respondam subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96.

Recurso conhecido e provido, para determinar que os tomadores de serviço respondam subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas inadimplidas pela prestadora.

**PROCESSO** : RR-53.262/2002-900-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MARTINS COMÉRCIO E SERVIÇOS DE DISTRIBUIÇÃO S.A.

**ADVOGADO** : DR. RENATO CAMPOS GOMES

**RECORRIDO(S)** : VANILDO NUNES TEIXEIRA

**ADVOGADO** : DR. BRUNO CARDOSO PIRES DE MORAES

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - MOTORISTA - CONTROLE DE JORNADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 332/SBDI-1 DO TST

Na espécie, o Tribunal Regional evidenciou que a Reclamada controlava a jornada de trabalho do Autor, por meio do estabelecimento de prazos para entrega das mercadorias e finalização de viagens. Assentou que a existência de tacógrafo e Redac nos veículos, por si só, não induz ao controle de jornada, mas que, na espécie, tal fato contribuiu para que se concluisse que o Reclamante não se enquadrava na previsão do art. 62, I, da CLT.

O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 332 da SBDI-1, inexistindo a violação ao art. 62, I, da CLT, porquanto o entendimento referido decorreu de detida análise da legislação pertinente.

Os paradigmas indicados são inespecíficos, à luz do Enunciado nº 296/TST, porque nenhum deles considera a existência de prova outra do controle de jornada, que não apenas o tacógrafo e o Redac. Recurso não conhecido.



**PROCESSO** : RR-55.018/2002-900-10-00.8 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : IBM BRASIL - INDÚSTRIA, MÁQUINAS E SERVIÇOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
**RECORRIDO(S)** : MARIA DO CARMO CHAVES DE BRITO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 899, §1º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando o óbice imposto ao conhecimento do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Eg. Regional, para que prossiga no seu julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. A decisão regional não conheceu do recurso de revista da 2ª reclamada, tomadora dos serviços e condenada subsidiariamente pela obrigações da real empregadora, entendendo inaplicável o disposto no art. 509 do CPC. Todavia, como a 1ª reclamada, empresa que efetuou o depósito recursal, não pleiteou sua exclusão da lide, a decisão que declara a deserção sugere possível a violação ao art. 899 da CLT apta a determinar o trânsito do recurso de revista cujo processamento foi denegado. Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. LITISCONSÓRCIO. DESERÇÃO. CONDENÇÃO SUBSIDIÁRIA.** Dada a modalidade subsidiária da condenação imposta à recorrente e uma vez que sua litisconsorte, que garantiu o juízo, não postulou por sua própria exclusão da lide, tendo sido tal pretensão deduzida em relação à recorrente, afasta-se a deserção que determinou o não conhecimento do recurso ordinário posto que tal contexto não compromete a execução e está em conformidade com a OJ 190 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-58.227/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : CÂNDIDA HELENA APARECIDA DA SILVA CUSTÓDIO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE TALANCKAS  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. ELIZABETH CLINI DIANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar o processamento do recurso de revista. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade da alteração havida, condenar a recorrida no pagamento das parcelas referente ao auxílio-alimentação, vencidas e vincendas, a contar da sua supressão (outubro/2001), efetuando-se a reintegração da aludida rubrica à complementação de aposentadoria da recorrente. 5

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. SUPRESSÃO DO AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. APOSENTADORIA. EN. 51 E 288 DO TST. Os reclamantes postularam o pagamento de auxílio-alimentação suprimido ao tempo de suas respectivas aposentadorias, tendo o Regional indeferido a pretensão. Contra esta decisão, recorreram de revista, aduzindo que o Tribunal, ao considerar regular a supressão do benefício, findou por ofender o art. 5º, XXXVI e contrariar os En. 51 e 288, ambos do TST. Com efeito, o auxílio-alimentação foi implementado pela Reclamada em 1.970 e estendido aos inativos em 1.975. Tratando-se de parcela que integra a complementação de aposentadoria, a concessão, nos termos do Enunciado nº 288/TST, rege-se pelas normas vigentes à época da admissão do empregado, observando as alterações posteriores desde que mais favoráveis, o que, definitivamente, não se pode dizer da alteração supressiva de 1.995. Dessa forma, vislumbro ofensa do art. 468 da CLT e contrariedade aos Enunciados nº 51/288 do TST, razão pela qual conheço e dou provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. RECURSO DE REVISTA. 1. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL N.º 250 DO TST. Os reclamantes postularam o pagamento de auxílio-alimentação suprimido ao tempo de suas respectivas aposentadorias, tendo o Regional indeferido a pretensão. Contra esta decisão, recorreram de revista, aduzindo que o Tribunal, ao considerar regular a supressão do benefício, findou por ofender o art. 5º, XXXVI e contrariar os En. 51 e 288, ambos do TST. O auxílio-alimentação foi implementado pela Reclamada em 1.970 e estendido aos inativos em 1.975. Tratando-se de parcela que integra a complementação de aposentadoria, a concessão, nos termos do Enunciado nº 288/TST, rege-se pelas normas vigentes à época da admissão do empregado, observando as alterações posteriores desde que mais favoráveis, o que, definitivamente, não se pode dizer da alteração supressiva de 1.995. A nova política da empresa aplica-se aos empregados contratados após o regramento diferente, não retroagindo para atingir os antigos contratos, sob pena de violação do art. 468 da CLT e contrariedade ao Enunciado nº 51 do TST. Ademais, a questão encontra-se pacificada nesta Corte, consoante o entendimento consagrado na OJ nº 250 do TST pela qual a determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício. Diante do exposto, conheço e dou provimento ao recurso de revista para, declarando a nulidade da alteração havida, condenar a recorrida no pagamento das parcelas referente ao auxílio-alimentação, vencidas e vincendas, a contar da sua supressão (outubro/2001), efetuando-se a reintegração da aludida rubrica à complementação de aposentadoria da recorrente. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-59.245/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EATON LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CICONELO  
**RECORRIDO(S)** : IVO FERREIRA SOBRINHO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ MARTINS TOZELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 789, § 4º, da CLT (atual § 1º), e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção e determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, que deverá julgar o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.

**EMENTA:** DESERÇÃO - PROVIMENTO Nº 14/91 DO TRT DA 2ª REGIÃO

A Secretaria da Vara certificou que a Recorrente anexara duas guias DARF ao recurso e que a via autenticada mecanicamente encontrava-se arquivada. Assim, comprovado o regular pagamento das custas, o não-conhecimento do recurso, por deserção, viola o art. 789, § 4º, da CLT (atual § 1º), em sua antiga redação.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-60.048/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : GERSON JOSE THEREZA  
**ADVOGADO** : DR. CLEONICE DA SILVA DIAS  
**RECORRIDO(S)** : CARDÁPIO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES  
**RECORRIDO(S)** : CARDÁPIO INFORMÁTICA LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO MOURA MAGALHÃES GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO  
Ante possível ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT, com a redação anterior à Lei nº 10.537, de 27.8.2002, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado. Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 92 identificam o Reclamante, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-60.636/2002-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : ARCIDES FRIZZO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ANDRÉ FRIZZO

**DECISÃO:** Unanimemente, dar provimento ao Agravo de Instrumento, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, porque demonstrada a divergência jurisprudencial e violação aos § 1º e § 2º do artigo 39 da CLT. Quanto ao Recurso de Revista, unanimemente, não conheçê-lo quanto ao "vínculo de emprego", conhecendo-o no que concerne à "multa por falta de anotação da CTPS" e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa diária pela falta de anotação da CTPS.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - MULTA PELA FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS. A teor do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 da CLT, somente após o trânsito em julgado da sentença é que se poderia exigir o cumprimento da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS, não cabendo falar-se na aplicação de multa diária, posto que, na recusa do empregador, compete à Secretaria da Vara proceder às referidas anotações. Demonstra a divergência jurisprudencial e a violação aos §§ 1º e 2º do art. 39 da CLT. Agravo provido.

**II- RECURSO DE REVISTA. 1. MULTA PELA FALTA DE ANOTAÇÃO DA CTPS.** A teor do disposto nos §§ 1º e 2º do artigo 39 da CLT, somente após o trânsito em julgado da sentença é que se poderia exigir o cumprimento da obrigação de fazer consistente na anotação da CTPS, não cabendo falar-se na aplicação de multa diária, com base no art. 461, § 4º, do CPC, posto que, na recusa do empregador, compete à Secretaria da Vara proceder às referidas anotações. Revista conhecida e provida para afastar da condenação a multa diária pela não anotação da CTPS. 2. VÍNCULO EMPREGATÍCIO - MOTORISTA. Não impulsiona o processamento do apelo a alegação de ofensa ao art. 37, § 2º e inciso II, da CF quando o Regional assenta que a prestação de serviços teve início em 01.08.80, antes da vigência da nova ordem constitucional. Também não se viabiliza o apelo por divergência jurisprudencial os arestos transcritos, pois inespecíficos, uma vez que não enfrentam as hipóteses dos autos de existência de relação de emprego nos moldes preconizados pelos arts. 2º e 3º da CLT e início da prestação de serviço anterior à vigência da atual Constituição Federal. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : ED-RR-60.864/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : BAFEMA S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. CHAUKI EL HAOU LI  
**EMBARGADO(A)** : JOÃO NILTON DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ANGELÚCIO ASSUNÇÃO PIVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - O advogado que subscreveu os Embargos de Declaração não possui procuração no processo, tampouco se configura a existência de mandato tácito, na forma do entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula nº 164 do TST, já que não assistiu a Reclamada em audiência. Embargos de Declaração não conhecidos.

**PROCESSO** : RR-61.700/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : GOZZO & GOZZO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. HELOÍSA HELENA PUGLIEZI DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : VALDEMAR OLIVEIRA ROCHA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELGADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e dar-lhe provimento, a fim de processar a revista. No tocante ao recurso de revista, unanimemente, conhecer e dar provimento parcial para reconhecer a prescrição.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. A divergência é patente quanto ao En. 153, visto que o agravante sustentou a ocorrência de prescrição ainda na instância ordinária, entendida esta até a segunda instância e até o momento em que possa se estabelecer o contraditório. Evidenciada a divergência jurisprudencial específica, necessário o processamento do recurso de revista. Agravo conhecido e provido. 2. RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO EXTINTIVA. Tendo em vista que a prescrição pode ser deduzida na instância ordinária, segundo o pacífico entendimento sumulado no E. 153 do TST, dou provimento parcial ao recurso de revista, acolhendo a prescrição, mantendo o reconhecimento do vínculo de emprego, porque as pretensões declaratórias não estão sujeitas à prescrição. Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-64.894/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
**RECORRIDO(S)** : LILIA ELISABETH DRIEMEYER  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA SICA PALERMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL  
Demonstrada a importância da tese debatida nos autos e considerando-se a aparente ofensa ao artigo 7º, inciso XXIX, da Constituição da República, dá-se provimento ao Agravo para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.  
**RECURSO DE REVISTA - FGTS - MULTA DE 40% (QUARENTA POR CENTO) SOBRE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS RECONHECIDOS EM JUÍZO - PRESCRIÇÃO - TERMO INICIAL**  
Segundo o entendimento consolidado no âmbito desta C. Turma, ao qual me submeto, a partir do trânsito em julgado da decisão que reconheceu o direito aos expurgos do FGTS começa a correr o prazo prescricional para o exercício da pretensão - conforme a teoria da actio nata.

**QUITAÇÃO - ENUNCIADO Nº 330/TST**  
Não há falar em efeito liberatório se no TRCT foi feita ressalva expressa à verba paga. Inteligência do Enunciado nº 330/TST. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-68.712/2002-900-02-00.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JESUÍNA ALVES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR DA SILVA BARBOZA  
**RECORRIDO(S)** : HERALVIA MIRANDA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ SAPIENSE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA:** PRESCRIÇÃO - EMPREGADO DOMÉSTICO - ART. 7º, INCISO XXIX, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA  
 Conquanto o parágrafo único do art. 7º da Carta Magna não refira expressamente o inciso XXIX, o prazo prescricional de cinco anos até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho é critério geral, dirigido a todos os trabalhadores urbanos e rurais, inexistindo exceção expressa quanto aos domésticos, seja na Constituição Federal ou na legislação infraconstitucional.  
 Recurso conhecido, e desprovido.

**PROCESSO** : RR-69.952/2002-900-12-00.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**RECORRIDO(S)** : GELSON SILVA DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. OSCAR JOSÉ HILDEBRAND

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "dispensa imotivada - empresa pública - regulamento empresarial", por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; dele não conhecer quanto ao tema "Antecipação de Tutela - Reintegração".

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - DISPENSA IMOTIVADA - EMPRESA PÚBLICA - REGULAMENTO EMPRESARIAL - REINTEGRAÇÃO COM BASE EM ESTABILIDADE ASSEGURADA POR NORMA REGULAMENTAR

No que tange aos direitos e às obrigações trabalhistas, as empresas públicas estão jungidas ao regime jurídico privado, nos termos do art. 173, § 1º, II, da Constituição. Portanto, deve-se-lhes atribuir autonomia de vontade.

A par disso, esta Corte editou a Orientação Jurisprudencial nº 247 da SBDI-1. Com esse mesmo espírito, deve-se entender que é lícito à empresa pública restringir, por vontade própria, o exercício de sua autonomia, como o fez ao editar o regulamento empresarial. Assim, não de reconhecer-se como válidas as regras do regulamento empresarial que instituíram procedimentos para efetivar a rescisão unilateral sem justa causa.

**SUPERVENIÊNCIA DE NOVO REGULAMENTO - ENUNCIADO Nº 51 DO TST**

Normas regulamentares que instituíam vantagens incorporaram-se à contratualidade originária dos empregados. Por esse motivo, o advento de novo regulamento não é capaz de elidir vantagens deferidas anteriormente.

Recurso de Revista conhecido, em parte, e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-70.730/2002-900-09-00.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**EMBARGANTE** : CONSTRUTORA CINCO ESTRELAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO ABAGGE  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ ANTÔNIO CAES  
**ADVOGADO** : DR. RÔMULO FERREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para, emprestando efeito modificativo ao acórdão embargado, nos termos do Enunciado nº 278/TST, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO ACOLHIDOS - EFEITO MODIFICATIVO - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - ENUNCIADO Nº 126 DO TST

1. O acórdão embargado apreciou o conhecimento do recurso tão-só pelo prisma da possibilidade de o advogado firmar declaração de pobreza em nome da parte, sem enfrentar o argumento de que restou demonstrada a capacidade de o Reclamante arcar com as despesas processuais, sem prejuízo próprio ou de sua família.

2. Nessas condições, é inarredável a conclusão de que o Tribunal Regional entendeu que a declaração de pobreza existente nos autos fora desconstituída, restando demonstrado que o Reclamante tinha condições de pagar as custas do processo e os honorários de advogado, sem prejuízo próprio ou de sua família, identificando a natureza fático-probatória da controvérsia, que encontra óbice à revisão no Enunciado nº 126/TST.

Embargos de Declaração acolhidos para, conferindo efeito modificativo ao julgado, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**PROCESSO** : RR-71.470/2002-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : LOJAS ARAPUÁ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. AFONSO CÉSAR BURLAMAQUI  
**RECORRIDO(S)** : CARLOS AURÉLIO LEPAGE MONSORES  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO CARLOS SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, em sua redação original, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a validade da guia de recolhimento de custas juntada às fls. 50, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PREENCHIMENTO

Demonstrada violação legal apta a ensejar o Recurso de Revista, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - DESERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO - GUIA DE RECOLHIMENTO DE CUSTAS - PREENCHIMENTO**

O pagamento das custas será realizado na forma das instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Na espécie, o DARF de fls. 50 identifica o nº do processo, o nome da parte e o valor correspondente ao da sentença, sem qualquer impugnação.

A oposição, na guia DARF, de código da Receita Federal equivocado não impede que o valor pago a título de custas processuais seja recolhido aos cofres do Tesouro Nacional.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-72.281/2002-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA WILMA NOGUEIRA DE ARAÚJO VAZ DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA  
**ADVOGADO** : DR. DAGMAR LIANE NIEDERAUER GARCIA  
**RECORRIDO(S)** : VOLNEI LUIZ DAPPER  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MERTZ  
**RECORRIDO(S)** : ROSA ALICE SILVEIRA OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ADRIANE MARCON  
**RECORRIDO(S)** : CLUBE CAVALINHO BRANCO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO MERTZ

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - dar provimento ao agravo de instrumento, por suposta violação, para destrancar o recurso de revista, nos termos da RA-736/2000 deste Tribunal; II - conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o prosseguimento da execução, em favor da recorrente, pelos honorários advocatícios fixados na sentença transitada em julgado.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO POR HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DESTITUÍDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO DA SENTENÇA. VIRTUAL OFENSA AO ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Em fase de execução, a exequente destituiu sua patrona, a ora agravante, e celebrou acordo diretamente com a executada, transacionando inclusive o débito referente aos honorários advocatícios que constituía, na circunstância, direito afeto a terceiro não participante do pacto superveniente à destituição do patrocínio inicial. Dessa forma, por implicar direito de terceiro estranho ao acordo celebrado exclusivamente pelas partes, portanto, suscetível de remanescer na coisa julgada não inteiramente suplantada pelo pacto posterior, impõe-se o acolhimento da revista, para melhor exame da matéria.

Agravo de instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ADVOGADO DESTITUÍDO. ACORDO APÓS O TRÂNSITO EM JULGADO. PROSSEGUIMENTO DA EXECUÇÃO.**

A sentença transitada em julgado fixou verba honorária em 15% (dez por cento) sobre o montante a ser apurado em liquidação de sentença. Logo, em acatamento ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, o posterior acordo realizado diretamente pela reclamante, sem a aquiescência de sua advogada, já então destituída, não isenta a reclamada da obrigação de pagar os honorários fixados em favor da ex-patrona da parte vencedora, decorrente da sucumbência ocorrida na fase de cognição. Caracterizada, assim, a violação do artigo 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, impõe-se o provimento da revista para o prosseguimento da execução em relação à verba remanescente.

**PROCESSO** : RR-75.634/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VAN LEER EMBALAGENS INDUSTRIAIS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. MÁRCIO YOSHIDA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO TAVARES  
**ADVOGADO** : DR. WALSFOR DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os descontos fiscais sejam efetuados pelo juízo executório, nos moldes da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2 do TST.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCESSO DE EXECUÇÃO - DESCONTOS FISCAIS - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA

O Tribunal Regional rejeitou o pedido de realização dos descontos fiscais, ao fundamento de que a sentença exequenda foi omissa a respeito. Assim, divisa-se possível violação ao art. 5º, II, da Constituição, pois a determinação dos descontos fiscais decorre de exigência legal, podendo ser autorizada de ofício.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - DESCONTOS FISCAIS NÃO AUTORIZADOS PELA SENTENÇA EXEQUENDA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 81 DA SBDI-2/TST - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, II, DA CONSTITUIÇÃO**

Omitindo-se a decisão exequenda sobre o tema, os descontos fiscais devem ser efetuados pelo juízo executório, dado o caráter de ordem pública da norma que os disciplina. Incidência da Orientação Jurisprudencial nº 81 da SBDI-2.

Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-75.964/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO FÉLIX DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : JORGE RICARDO CARVALHO PETERSEM  
**ADVOGADO** : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao artigo 173, § 1º, II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença no ponto em que indeferiu o pedido de reintegração e repercussões.

**EMENTA:** EMPRESA PÚBLICA - DESPEDIDA IMOTIVADA - POSSIBILIDADE

O art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, dispõe que empresas públicas, sociedades de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica sujeitam-se ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias. A Orientação Jurisprudencial nº 247 da C. SBDI-1 do Eg. Tribunal Superior do Trabalho uniformizou o entendimento de que é possível despedir o servidor.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-76.317/2003-900-11-00.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AGUINALDO OLIVEIRA DA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. DANIEL DA SILVA CHAVES  
**RECORRIDO(S)** : MANAUS ENERGIA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a transação, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, produzidas as provas pertinentes, prossiga no julgamento, como entender de direito.

**EMENTA:** PLANO DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA - TRANSAÇÃO - EFEITOS

A adesão a programa de desligamento incentivado que refere de forma genérica a quitação total do contrato de trabalho não obsta a que o empregado postule em juízo parcelas trabalhistas.

A quitação tem eficácia restrita às verbas especificadas no Termo de Rescisão e não alcança aquelas expressamente nele ressalvadas. Artigo 477, § 2º, da CLT e Enunciado nº 330 desta Corte.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-77.656/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MOBIL OIL DO BRASIL INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. PAULO FERNANDO DE MOURA

**RECORRIDO(S)** : JOÃO BEZERRA DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. FLORENTINO OSVALDO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; e II - conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, determinando o retorno dos autos à origem para que prossiga o Tribunal Regional no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO

Ante possível ofensa ao art. 789, § 4º, da CLT, com a redação anterior à Lei nº 10.537/02, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - REQUISITOS PARA PREENCHIMENTO**

Ao contrário do que ocorre com a guia de recolhimento do depósito recursal, não há previsão legal para que, no documento de arrecadação das custas processuais (DARF), haja referência a todos os dados do processo. É suficiente que, da guia DARF, constem elementos que identifiquem o recolhimento, assim, a coincidência dos valores e das datas. As custas comprovadas às fls. 259 identificam a Reclamada, o valor e o prazo, em cotejo com a sentença. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-80.679/2003-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : MARIA APARECIDA MONTEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO

**EMBARGADO(A)** : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA INTERBRÁS)

**PROCURADOR** : DR. MOACIR ANTÔNIO MACHADO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Ante a determinação de retorno ao Juízo de origem para nova decisão, por segurança jurídica e para que se evite que matérias sejam veiculadas em peças apartadas, o que poderia gerar tumulto processual, pela decisão de fls.592-595, a Turma julgou prejudicado o exame das demais matérias do recurso de revista. Embargos Declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-81.544/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CALÇADOS MAIDE LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA PESSIN

**RECORRIDO(S)** : IRACEMA WASNIEVSKI

**ADVOGADO** : DR. ANDRÍO PORTUGUEZ FONSECA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tópico "nulidade da sentença por julgamento extra petita". Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao Recurso quanto ao tema "convenção coletiva de trabalho - eficácia de cláusula que desconsidera os minutos anteriores e posteriores à jornada, registrados nos cartões-de-ponto", por violação ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as horas extras referentes ao cômputo dos 20 (vinte) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho, até 31 de agosto de 1999, e, após essa data, aos 15 (quinze) minutos iniciais e/ou finais, registrados nos cartões-de-ponto.

**EMENTA:** NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA

A sentença determinou o pagamento do "FGTS com multa de 40%" (fls. 125). Consta da peça inicial postulação expressa de "liberação do FGTS depositado na conta vinculada da autora" (fls. 4) e de "pagamento da multa de 40%" (fls. 4). Nesse passo, não há falar em julgamento extra petita, restando ileso os arts. 128 e 460 do CPC, apontados como violados.

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO - EFICÁCIA DE CLÁUSULA QUE DESCONSIDERA OS MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA, REGISTRADOS NOS CARTÕES-DE-PONTO**

O acórdão regional negou eficácia às cláusulas convencionais que desconsideravam, até 31 de agosto de 1999, os 20 (vinte) minutos anteriores e/ou posteriores à jornada de trabalho e, após essa data, os 15 (quinze) minutos iniciais e/ou finais, registrados nos cartões-de-ponto.

Conhecimento do Recurso de Revista por violação ao disposto no art. 7º, XXVI, da Carta Magna, que assegura o reconhecimento das convenções e acordos coletivos de trabalho.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-81.567/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA

**ADVOGADO** : DR. JORGE DAGOSTIN

**RECORRIDO(S)** : ANDRÉ LUÍS DI MARE PASSARO

**ADVOGADO** : DR. LEÔNIDAS COLLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 170 da C. SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade em grau máximo, revertendo ao Autor a responsabilidade pelos honorários periciais, mas isentando-o do respectivo pagamento, na forma do art. 790-B da CLT.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - LIXO URBANO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS - AGENTES BIOLÓGICOS

A limpeza de vasos sanitários e a respectiva coleta de lixo não são consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não estão classificadas como lixo urbano pela Portaria do Ministério do Trabalho (aplicação das Orientações Jurisprudenciais nos 4 e 170 da SBDI-1/TST).

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-83.027/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADORA** : DRA. MARIA CRISTINA SANCHEZ GOMES FERREIRA

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**ADVOGADO** : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA

**RECORRIDO(S)** : DANÚBIO ALFF

**ADVOGADA** : DRA. LISIANE BORTOLI DE LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Município no tópico "Incompetência da Justiça do Trabalho". Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista e dar-lhe parcial provimento, no tópico "contrato nulo", para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE TRIUNFO

**COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO -ARTIGO 37, V, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA - CARGO EM COMISSÃO NÃO CONFIGURADO**

O Supremo Tribunal Federal fixou entendimento no sentido de que, "se o empregado público ingressa com ação trabalhista, alegando estar vinculado ao regime da CLT, compete à Justiça do Trabalho a decisão da causa." (STF, Tribunal Pleno, CC 7134/RS, Rel. Min. Gilmar Mendes, DJ15/08/2003).

De acordo com o acórdão regional, soberano no exame dos fatos e das provas, as funções exercidas pelo Reclamante não caracterizavam o exercício de cargo em comissão.

Recurso de Revista não conhecido.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS.

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O apelo está prejudicado em função do conhecimento e provimento do Recurso de Revista do Município de Triunfo.

**PROCESSO** : RR-87.631/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL

**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**RECORRIDO(S)** : AUTO MECÂNICA BOA VISTA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. JEFFERSON LUIS VICARI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO PROPOSTA POR SINDICATO DA CATEGORIA ECONÔMICA CONTRA EMPRESA PARA HAVER CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL

A Justiça do Trabalho é incompetente para conhecer e julgar ação proposta por sindicato representativo da categoria econômica contra empresa para haver contribuições previstas em convenção ou acordo coletivo de trabalho, a teor dos arts. 114 da Constituição da República e 1º da Lei nº 8.984/95. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-89.395/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**EMBARGANTE** : IVONE ELISABET HANSEN E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**EMBARGADO(A)** : HOSPITAL FÊMINA S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MARIA LUIZA SOUZA NUNES LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - REJEIÇÃO - ADICIONAL NOTURNO SOBRE HORAS DIURNAS - REGIME DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO - COM-PENSAÇÃO - INAPLICABILIDADE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 6 DA SBDI-1

Os arestos colacionados no Recurso de Revista não guardam identidade com a matéria fática dos autos, de jornada regular, habitual de 12 horas.

Os Embargantes alegam omissão, não identificada.

Embargos de Declaração rejeitados.

**PROCESSO** : RR-91.350/2003-900-01-00.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. LUIZ EDUARDO AGUIAR DO VALLE

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS

**PROCURADOR** : DR. DANIELLE ARBEX BELÉM

**RECORRIDO(S)** : GEOVANES LOPES BARRETO

**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO JORGE SATURNO MARZULLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição, e contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reformar o acórdão regional, restringindo a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos correspondentes ao FGTS. Prejudicada a análise do recurso do Município de Rio das Ostras.

**EMENTA:** 1 - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos depósitos correspondentes ao FGTS.

**2 - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO DE RIO DAS OSTRAS**

Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-91.351/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : WILSON KING S.A. (AUTOMÓVEIS)

**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS ALVES MASSÁ

**RECORRIDO(S)** : ARNALDO JOSÉ DA CUNHA

**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem que, afastada a deserção, deverá julgar o Recurso Ordinário da Reclamada como entender de direito.



**EMENTA:** DESERÇÃO - INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 18/TST Na guia anexada ao Recurso Ordinário, a Recorrente indica o nome do Reclamante e da Reclamada, informa o número do processo, a designação do juízo de origem e explicita o valor depositado. Por fim, o documento está autenticado pela Caixa Econômica Federal. Assim, preenchidos os requisitos dispostos na Instrução Normativa nº 18 do TST, o não-conhecimento do Recurso, por deserção, viola o art. 5º, LV, da Constituição da República. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-100.057/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LEANDRO BARATA SILVA BRASILEIRO  
**RECORRIDO(S)** : DANTE FLÁVIO DA COSTA REIS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO RODRIGUES DE FREITAS

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA GFPI. NÚMERO DA CARTA PRECATÓRIA JUNTADA AOS AUTOS E NÃO DO PROCESSO PRINCIPAL. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento da guia GFPI, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCORRETO DA GUIA GFPI. NÚMERO DA CARTA PRECATÓRIA NA GUIA. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto do depósito recursal, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento da guia GFPI, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.**

**PROCESSO** : RR-107.619/2003-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. REGILENE SANTOS DO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : DIONÍSIO FIALHO POSCHI  
**ADVOGADO** : DR. ANILTON GONÇALVES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:**Unanimemente, dar provimento ao agravo. Quanto ao recurso de revista, unanimemente, conhecer por violação ao artigo 5º, inciso LV, da Constituição Federal e dar provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem a fim de que prossiga na apreciação do Recurso Ordinário interposto pela parte.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. Decisão que convalida deserção decretada por incorreto preenchimento das guias DARF, apresenta indícios de violação ao art. 5º, LV, da CF. Agravo provido para melhor exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. PREENCHIMENTO INCOMPLETO DA GUIA DARF. AUSÊNCIA DO NÚMERO DO PROCESSO NA GUIA. O processo do trabalho é regido pelo princípio da instrumentalidade. Assim, se houve o atendimento da finalidade alusiva ao cumprimento dos pressupostos extrínsecos do recurso com recolhimento do valor correto das custas, não se pode decretar deserção do apelo por incorreto preenchimento das guias DARF, sob pena de ofensa ao art. 5º, LV, da CF. Recurso de Revista provido para afastar a deserção.**

**PROCESSO** : RR-110.397/2003-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DO BANCO DO PROGRESSO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CRISTINA DINI GUIMARÃES  
**RECORRIDO(S)** : BEATRIZ WORM  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Juros de mora - incidência - falência decretada"; por unanimidade, dele conhecer quanto aos "Juros de mora - incidência - período em que a executada encontrava-se em liquidação extrajudicial", por violação ao artigo 46 do ADCT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a incidência de juros de mora sobre os débitos trabalhistas referentes ao período em que a executada encontrava-se em liquidação extrajudicial.

**EMENTA:** JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - PERÍODO EM QUE A EXECUTADA ENCONTRAVA-SE EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

O Colendo TST, interpretando o artigo 46 do ADCT, firmou jurisprudência no sentido de que não incidem juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial. Este entendimento está consubstanciado no Enunciado nº 304, que dispõe: "Correção monetária. Empresas em liquidação. Art. 46 do ADCT/CF - Os débitos trabalhistas das entidades submetidas aos regimes de intervenção ou liquidação extrajudicial estão sujeitos a correção monetária desde o respectivo vencimento até seu efetivo pagamento, sem interrupção ou suspensão, não incidendo, entretanto, sobre tais débitos, juros de mora." (grifo nosso).

**JUROS DE MORA - INCIDÊNCIA - FALÊNCIA DECRETADA** O Eg. Tribunal regional isentou a Reclamada do pagamento dos juros de mora, após a decretação da quebra, somente se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal.

Não se divisa ofensa ao art. 5º, II, da Constituição Federal. É que a análise da suposta violação dependeria da apreciação da legislação infracons (Lei nº 7.661/45), de modo que, ainda que ofensa houvesse, seria indireta e reflexa.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-120.898/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. PAULO JOARÊS VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ADRIANO HENRIQUE ZANELLA  
**ADVOGADO** : DR. DELFINO SUZANO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, que se aplica.

Recurso conhecido e parcialmente provido, para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-121.456/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ORDALINO DOS SANTOS SOLONETO  
**ADVOGADO** : DR. ANDRÉ ERNANI BORTOLOTTI  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SENTINELA DO SUL  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO GILBERTO BARBOSA BARCELLOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363/TST, que se aplica.

Recurso conhecido e provido, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e aos depósitos correspondentes ao FGTS.

**PROCESSO** : RR-435.609/1998.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS A. DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**RECORRIDO(S)** : GILMAR COUTINHO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTY HADDAD FIGUEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto ao tema "contratação por meio de empresa interposta na vigência da CF/88 - sociedade de economia mista tomadora de serviços - preliminar de ilegitimidade passiva ad causam - vínculo de Emprego", por contrariedade à Súmula nº 331, II, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar o reconhecimento do vínculo de emprego com a Copel (item II da Súmula nº 331 do TST), que, no entanto, deverá continuar no pólo passivo da lide na qualidade de responsável subsidiária (item IV da Súmula nº 331, IV, do TST).

**EMENTA:** REVELIA DA EMPRESA PRESTADORA DE SERVIÇOS. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA TOMADORA DE SERVIÇOS. IMPOSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO (ART. 37, II, DA CF/88). POSSIBILIDADE DE RECONHECIMENTO DA RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA (ART. 37, § 6º, DA CF/88). Conquanto não se admita o reconhecimento de vínculo empregatício com a sociedade de economia mista tomadora de serviços sem concurso público, na vigência da Constituição da República de 1988 (item II da Súmula nº 331 do TST), deve ser reconhecida a sua responsabilidade subsidiária (item IV da mesma Súmula nº 331 do TST). O ente da Administração Pública indireta, que se beneficiou diretamente do trabalho do Reclamante, incorreu em culpa in eligendo e in vigilando ao contratar uma empresa interposta que veio a se revelar inidônea quanto aos créditos trabalhistas e que, aliás, é revel neste processo, não tendo comparecido à audiência inaugural. Cumpre notar que, desde a petição inicial, o Reclamante já informava que a empresa prestadora de serviços encontra-se em local incerto e não sabido. O art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração Pública pelos danos decorrentes de ato administrativo que tenha praticado. (Precedente RR-578355/1999, DJ-08/08/2003). Recurso de Revista parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-490.162/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MILTO DE SOUZA RICARDO (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
**RECORRENTE(S)** : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
**ADVOGADO** : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, exceto quanto à incompetência da Justiça do Trabalho a partir de 21.12.1992; no mérito, dar-lhe provimento para julgar incabível a remessa de ofício; e determinar que a execução se dê de forma direta, nos moldes do art. 880 e seguintes da Consolidação da Leis do Trabalho e negar-lhe provimento quanto à "Correção monetária - época própria". Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto aos temas: "Julgamento extra petita"; "Diferenças salariais por desvio de função"; "Horas extras - turnos de revezamento"; "Adicional noturno e hora extra noturna - cumulatividade" e "Reflexos de horas extras no Repouso Semanal Remunerado", mas conhecê-lo, quanto aos temas: "Portuários - horas extras - base de cálculo" e "Descontos Previdenciários e Fiscais"; no mérito, dar-lhes provimento para excluir da base de cálculo das horas extras os adicionais de risco e de produtividade e autorizar a retenção dos valores devidos a título de contribuição previdenciária e para o Imposto de Renda referentes ao crédito constituído nesta ação, na forma dos Provimentos nºs 1/96 e 2/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RECURSO DO RECLAMANTE. 1. APPA. REMESSA DE OFÍCIO. CABIMENTO. As autarquias ou fundações de Direito Público federais, estaduais ou municipais que exploram atividade econômica estão excluídas da abrangência do Decreto-Lei nº 779/69, não sendo contempladas, portanto, pelo benefício do duplo grau de jurisdição. Recurso provido.

**2. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO A PARTIR DE 21/12/1992.** Arestos inespecíficos. Súmula 296/TST. Recurso não conhecido.

**3. ENTIDADE PÚBLICA QUE EXERCE ATIVIDADE ECONÔMICA - FORMA DE EXECUÇÃO.** A APPA, embora na condição de entidade autárquica, exerce, na verdade, atividade eminentemente privada, de natureza econômica, com regência própria, administrativa e financeiramente, situação que a iguala às sociedades de economia mista, empresas públicas e privadas. A iterativa, notória e atual jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais entende que a Reclamada se equipara à empresa pública para fins de admissibilidade de recurso, nos termos das normas trabalhistas, pelo que aplicável, também, a regra comum para se proceder à execução sobre os débitos trabalhistas, contida no artigo 880 e seguintes da Consolidação das Leis do Trabalho (item 87 da Orientação Jurisprudencial da SDI desta Corte). Recurso provido.

**4. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA** - A "época do pagamento" é constituída pela época em que o empregador habitualmente efetua o pagamento dos salários a cada mês. Esse dado adquiriu especial importância ao aplicar a legislação referente à conversão de cruzeiros reais em "URV". A época contratual para pagamento dos salários não pode, porém, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, art. 459, parágrafo único), vale dizer, além do "quinto dia útil do mês subsequente ao vencido".

No caso, essa é a "época própria" a ser considerada para o fim de aplicação dos índices de correção monetária. **Recurso a que se nega provimento.**

**RECURSO DA RECLAMADA.** 1. PORTUÁRIOS. HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO. A Orientação Jurisprudencial nº 61 da SBDI-1 do TST consagrou entendimento que a base de cálculo das horas extras dos portuários não inclui os adicionais de risco e de produtividade. Recurso provido.



**2. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - A SDI-1 desta Corte cristalizou entendimento nas Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141, que são legais os descontos efetuados a título de contribuição previdenciária e fiscal, sendo esta Justiça Especializada competente para analisar a matéria. Recurso provido.

**JULGAMENTO EXTRA PETITA. DIFERENÇAS SALARIAIS POR DESVIO DE FUNÇÃO. HORAS EXTRAS - TURNOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL NOTURNO E HORA EXTRA NOTURNA - CUMULATIVIDADE. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS NOS REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS.** Não se conhece de recurso de revista que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT.

**PROCESSO** : RR-530.551/1999.5 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO PIAUÍ  
**PROCURADOR** : DR. JOÃO EMÍLIO FALCÃO COSTA NETO  
**RECORRIDO(S)** : ANA MARIA BARROS DE FRANÇA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. HUGO TORRES COELHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da nulidade contratual, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, quanto aos empregados contratados após a Constituição da República de 1988, restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Por unanimidade, dele não conhecer no tocante ao tema dos honorários advocatícios.

**EMENTA:** NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor do salário mínimo-hora, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O Tribunal a quo não tratou do tema em epígrafe. Incidem os Enunciados nºs 297 e 296/TST como óbice ao conhecimento do apelo, no tema.

**PROCESSO** : RR-540.955/1999.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PATRÍCIA MARIA RAJÃO  
**ADVOGADO** : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RENATO FRANCO CORRÊA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista da Reclamante, no tópico "integração da ajuda-alimentação na remuneração", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; não conhecer dos demais tópicos do recurso. II - conhecer do Recurso de Revista do Reclamado, por divergência jurisprudencial, no tema "correção monetária - época própria", e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral; não conhecer do tema "horas extras - cargo de confiança".

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE HORAS EXTRAS - PERÍODO DE 12.01.96 A 12.02.96

O Tribunal Regional, considerando a disparidade da prova oral produzida em relação à duração do curso, fixou o prazo e o horário com base na média dos depoimentos testemunhais. Trata-se, portanto, de decisão de cunho fático-probatório, cuja revisão encontra óbice no Enunciado nº 126 do TST.

**INTERVALO INTRAJORNADA - ÔNUS DA PROVA**

A questão relativa à duração do intervalo intrajornada foi decidida com base na prova dos autos, sem qualquer discussão sobre quem seria o detentor do ônus da prova. Assim, porque ausente o questionamento dessa tese, o recurso esbarra no Enunciado nº 297 do TST.

**INTEGRAÇÃO DA AJUDA-ALIMENTAÇÃO NA REMUNERAÇÃO**

O acórdão regional reconheceu que as convenções coletivas aplicáveis ao caso afastam o caráter salarial da verba "ajuda-alimentação". Assim, deve prevalecer a negociação coletiva, nos termos do art. 7º, XXVI, da Constituição da República.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INCIDÊNCIA DO RSR**

O recurso não prospera, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1, pois não foi indicado nenhum dispositivo como violado.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS**

A C. SBDI-1 desta Corte já pacificou entendimento no sentido de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1).

Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

**HORAS EXTRAS - CARGO DE CONFIANÇA**

O acórdão regional consignou que a Reclamante não exercia função de confiança. Aplica-se, portanto, o Enunciado nº 204 do TST, pelo qual "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos."

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-541.907/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : BANCO HSBC BAMERINDUS S.A. E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
**EMBARGADO(A)** : MARISE DO ROCIO GOMES CORDEIRO  
**ADVOGADO** : DR. CRISTALDO SALLES ZOCCOLI

**DECISÃO:** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração do Reclamado apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. BANCÁRIO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. OMISSÃO INEXISTENTE. O acórdão embargado revela que a premissa em que se pautou o Regional para afastar a sujeição da Reclamante à norma do artigo 224, § 2º, da CLT, não foi a mera inexistência de poderes de mando e gestão, mas, também, o fato de o acervo probatório ter demonstrado que a função ocupada por ela era intermediária na estrutura do banco. Nesse contexto, evidente, na hipótese, ser dependente da prova das reais atribuições da Reclamante a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT. Embargos de Declaração acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-543.484/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OK TRABALHO TEMPORÁRIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JAIRO LOPES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MÁRIO TADEU GONÇALVES NATEL  
**ADVOGADA** : DRA. MARINEIDE SPALUTO CÉSAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. VÍNCULO DE EMPREGO. Não há como se aferir violado o art. 7º, inciso inciso XXIX, letra "b", da Constituição Federal ou contrariada a Súmula nº 156 do TST, porque o Regional entendeu preclusa a arguição da prescrição bial, em relação ao contrato vigente entre 23.08.93 a 02.01.94. Recurso não conhecido.

**PERÍODO CONTRATUAL. JULGAMENTO EXTRA PETITA -**

A decisão que reconheceu que o contrato com a 2ª Reclamada vigorou até 02.01.94 não afronta os arts. 128 e 460 do CPC, já que o Reclamante declarou na inicial que foi admitido em 23.08.93 pela 2ª Reclamada e que em 03.01.94 firmou contrato com a 3ª Reclamada. Recurso não conhecido.

**JORNADA DE TRABALHO. HORAS EXTRAS** - Não ficou configurada a ofensa ao art. 125, inciso I, do CPC, porque o Regional declarou que a condenação se deu de forma solidária por todo o pacto laboral reconhecido em sentença. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-545.998/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : DENISE MUNIZ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO RODRIGUES CORDEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista na sua integralidade.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. DO CARÁTER SATISFATIVO DA MEDIDA CAUTELAR. Recurso que não atende os pressupostos do art. 896 e alíneas da CLT. 2. DA PERDA DE OBJETO. 3. IMPROPRIEDADE DA VIA ELEITA. 4. DA INEXISTÊNCIA DOS PRESSUPOSTOS INDISPENSÁVEIS. A tese do Regional não foi combatida, quer por violação a preceito de lei, quer por divergência jurisprudencial. Recursos desfundamentados.

**PROCESSO** : ED-RR-546.000/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : RECOPRON - REPRESENTAÇÃO E COMÉRCIO DE PRODUTOS NATURAIS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
**EMBARGADO(A)** : CARLOS ALEXANDRE PINTO  
**ADVOGADO** : DR. WALDEMAR PINTO FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para sanar as omissões apontadas e para prestar os esclarecimentos, conforme fundamentação, sem efeito modificativo.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. RECURSO DE REVISTA. Em cumprimento ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal, com a finalidade de não deixar transcorrer in albis a prestação jurisdicional buscada, acolhe-se os embargos para sanar as omissões apontadas e prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-547.447/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DARGE DAMAS DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ DELFINO LISBÔA BARBANTE  
**RECORRENTE(S)** : DEPARTAMENTO DE ÁGUAS E ENERGIA ELÉTRICA - DAEE  
**PROCURADOR** : DR. ROSIBEL GUSMÃO CROSETTI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Reclamante quanto à "Complementação de Aposentadoria - prescrição total", por violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a prescrição, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário no tópico. Prejudicada a análise dos demais temas do Recurso, bem como do Recurso Ordinário do Reclamado.

**EMENTA:** I) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PRESCRIÇÃO TOTAL

Com a aposentadoria espontânea do Reclamante, ocorreu a extinção do contrato de trabalho (OJ 177 da SBDI-1/TST) e começou a correr o prazo prescricional para reclamar a complementação de aposentadoria.

No entanto, como o Reclamante continuou a prestar serviços ao empregador, o prazo prescricional só começou a fluir com o seu efetivo desligamento; a fortiori, porque foi considerado válido o segundo contrato de trabalho.

Acolhe-se a violação ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, para determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, para que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário no tópico, afastada a prescrição.

Recurso conhecido e provido.

**II) RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO**

Prejudicada a análise do Recurso, em razão do provimento dado ao Apelo do Reclamante.



**PROCESSO** : RR-548.124/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. JOSÉ DINIZ DE MORAES  
**RECORRIDO(S)** : TEREZINHA AMARANTE  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE PAIVA  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE JAPI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso pela PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DA CITAÇÃO POR VIA POSTAL por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR IRREGULARIDADE DE CITAÇÃO VIA POSTAL - MUNICÍPIO - NOTIFICAÇÃO ENTREGUE A SERVIDOR PÚBLICO. O processo trabalhista tem regra própria regulando a citação, qual seja, o art. 841, § 1º, da CLT. Da exegese do referido dispositivo, deduz-se que, no processo do trabalho, a notificação é realizada pela via postal e não por Oficial de Justiça. Tal dispositivo atende o princípio da celeridade processual e a simplificação dos atos processuais.

Verifica-se, também, que o Município não foi excepcionado quanto à aplicação da regra geral contida no dispositivo consolidado, sendo, no caso, incabível a aplicação subsidiária do diploma processual civil, nos termos do art. 769 da CLT, uma vez que a legislação trabalhista não é omissa quanto à questão. Além disso, cumpre ressaltar que as prerrogativas conferidas aos entes públicos estão previstas expressamente na legislação processual trabalhista, como estabelece o Decreto-Lei nº 779/69, não podendo ser elásticas pelo aplicador da lei, sob pena de criar desigualdade processual entre as partes litigantes. O fato de a notificação ter sido entregue a servidor público e não diretamente às pessoas autorizadas a representar o Município em juízo, consoante a norma do art. 12, inciso I, do CPC, por si só, não invalida a citação, pois deveria o Reclamado comprovar que o ato não atendeu a sua finalidade, ou seja, que a citação não chegou ao conhecimento das pessoas autorizadas a representar o Município em juízo, na forma do art. 12, inciso I, do CPC. **Recurso de Revista a que se nega provimento.**

**PROCESSO** : RR-549.573/1999.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO BARÃO AGUIAR  
**ADVOGADO** : DR. MAURO ORTIZ LIMA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO REAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU F. OLIVIERI  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE: conhecer apenas quanto ao tema DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA, por contrariedade à Súmula nº 342/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença quanto ao tema, vale dizer, para condenar o Reclamado à devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, observada a prescrição decretada à fl.666. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO: não conhecer integralmente.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Arguição genérica de nulidade, enquanto, nesta fase recursal extraordinária, não cabe a esta Corte suplementar as razões recursais de modo a extrair do recurso o que nele não se encontra expresso. Revista não conhecida.

**AJUDA PARA ALUGUEL E COMBUSTÍVEL.**

Parcela indeferida pelo TRT, porque não provado ser o Reclamado devedor. Falta de isonomia também não constatada. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Quanto à parcela combustível, ausentes os elementos para enquadramento do recurso no art. 896 da CLT. **Revista não conhecida.**

**DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** O TRT decidiu excluir da condenação as diferenças de gratificações semestrais, porque, conforme laudo pericial, o Reclamante recebe gratificação semestral. A forma estipulada para o cálculo não é objeto da reclamação. Improcedentes, portanto, as diferenças pretendidas que, caso existam, devem ser executadas por meio da sentença do outro processo mencionado. Revista inadmissível ante a inespecificidade da jurisprudência indicada (Súmula nº 296/TST), ante a impossibilidade de se considerar a petição de Embargos de Declaração como integrante das razões da Revista, recurso de natureza extraordinária e porque não se infirma a fundamentação do acórdão. Violações não configuradas. Revista não conhecida.

**DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS DE SEGURO DE VIDA.** Ausência de autorização prévia e por escrito do empregado para que o empregador pudesse efetuar os descontos para o seguro de vida. Contrariedade à Súmula nº 342/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Acórdão recorrido que se encontra em harmonia com as Súmulas nºs 219 e 329/TST e com a Orientação Jurisprudencial nº 305 da SDI-1 do TST. Revista que não preenche os requisitos do art. 896 da CLT. Não conhecimento.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO.**

**NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Ausência de nulidade a ser declarada. Violações não configuradas, porque o TRT prestou os esclarecimentos solicitados. Revista não conhecida.

**ISONOMIA. AJUDA DE CUSTO.** Revista em que não se infirma a fundamentação do acórdão recorrido. Violações não configuradas. Jurisprudência inválida, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**REMUNERAÇÃO VARIÁVEL. COISA JULGADA E APLICAÇÃO DO ART. 359 DO CPC.** Direito instituído como percentual variável de acordo com a produção de cada agência, produção essa somente verificável a partir de documentação a ser fornecida pelo Reclamado. Violações não configuradas. Jurisprudência inválida, por ser oriunda de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT) ou inespecífica (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Acórdão do TRT da 1ª Região em que se concluiu estar correta a sentença, com fundamento em que foram devidamente comprovadas as alegações feitas na inicial pelo Reclamante. O laudo pericial conclui inclusive que o Reclamante e seus paradigmas exerceram, concomitantemente, ainda que não no mesmo local, o mesmo trabalho e da mesma forma e ratifica a alegação do Reclamante de que a remuneração variável é apenas a retratação da produção da agência em que lotado o empregado, não demonstrando a produtividade individual de cada gerente. Violação à literalidade do art. 461 da CLT não comprovada. Inespecificidade do único aresto transcrito (Súmula nº 296/TST). Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-549.693/1999.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : CARREFOUR - COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CEZAR RENATO LOPES MACHADO

**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LUIZ BARBOSA BORGES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso por violação ao art. 611, § 2º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar inaplicável ao caso a convenção coletiva firmada pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo e, por consequência, julgar improcedente a Reclamação Trabalhista. Invertido o ônus da sucumbência, o Reclamante foi desobrigado do pagamento das custas, conforme autorização legal.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

Tema não analisado, em razão do disposto no art. 249, § 2º, do CPC.

**CONFLITO ENTRE SINDICATO E FEDERAÇÃO**

Extrai-se do art. 611, § 2º, da CLT, que as federações somente estão autorizadas a celebrar convenções coletivas de trabalho para reger as relações de categorias inorganizadas em sindicatos.

É, portanto, inaplicável a convenção coletiva de trabalho firmada pela Federação do Comércio do Estado de São Paulo, porque a Reclamada é representada pelo Sindicato do Comércio Varejista de Gêneros Alimentícios do Estado de São Paulo, ente que não participou da negociação coletiva.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-550.381/1999.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE SÃO PAULO

**ADVOGADA** : DRA. MARIANA PRADO GARCIA DE QUEIROZ

**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO UNIVERSITÁRIA DE SAÚDE DE TAUBATÉ - FUST

**ADVOGADO** : DR. DORIVAL JOSÉ GONÇALVES FRANCO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL. INÉPCIA DA INICIAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 872, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT, 8º, III, DA CF/88 E 3º DA LEI 8.073/90. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão proferida manteve a sentença de primeiro grau, que declarou a inépcia da inicial, haja vista a diversidade de pedidos, de origem variada, que demandaria exame pormenorizado de cada substituído, não se atendendo à previsão constante do art. 81 da Lei 8.078/90. Não há ofensa direta e literal aos artigos em epígrafe e o recorrente não trouxe arestos específico ao tema, capaz de autorizar o processamento da revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-550.406/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ HUMBERTO DE CASTRO MACHADO

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AILTON BAPTISTA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à reintegração, por divergência jurisprudencial; quanto aos descontos fiscais e previdenciários, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91; e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nºs 219 e 329 do TST. No mérito, dar provimento ao Recurso para julgar improcedente o pedido de reintegração, prejudicada a análise do tema relativo à tutela antecipada; determinar, nos precisos termos do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos descontos fiscais e previdenciários devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo; e excluir da condenação o pagamento dos honorários advocatícios. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso quanto aos seguintes temas: preliminar de nulidade do acórdão do Regional por negativa de prestação jurisdicional, preliminar de nulidade da sentença por julgamento extra petita, preliminar de incompetência da Justiça do Trabalho para apreciar indenização por danos morais, indenização por danos morais e horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO DO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Ausentes as alegadas violações dos arts. 832 da CLT e 458, incisos I e II, do CPC, não se há de falar em acolhimento da nulidade do julgado. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE NULIDADE DA SENTENÇA POR JULGAMENTO EXTRA PETITA** - Se o julgamento observou os limites do pedido, inexistente ofensa aos arts. 460 do CPC e 5º, incisos II e LV, da Constituição Federal. Recurso não conhecido.

**PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA APRECIAR INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Decisão recorrida está em consonância com a OJ nº 327 da SDI-1 do TST. Divergência superada, nos termos do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula nº 333 do TST. Recurso não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT** - A Convenção nº 158 da OIT não assegurou a estabilidade a que alude o inciso I do art. 7º da Constituição Federal, porque constatada a inexistência de lei complementar para a inserção dos direitos nela previstos no ordenamento jurídico brasileiro. A ratificação da referida Convenção, por meio do Decreto nº 2.100/96, foi declarada inconstitucional pelo Supremo Tribunal Federal, na ADI nº 1.480-3/DF. Recurso conhecido e provido.

**TUTELA ANTECIPADA - Prejudicado** o exame do Recurso quanto ao tema.

**INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS** - Divergência inservível, porque o aresto colacionado emana do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida (art. 896, alínea "a", da CLT). Recurso não conhecido.

**HORAS EXTRAS** - Ausência de indicação de ofensa a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República, tampouco divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. LEGALIDADE**

- Procede a retenção dos descontos relativos ao imposto de renda e à Previdência Social incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da OJ nº 32 da SDI-1 do TST. Recurso conhecido e provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS** - A condenação em honorários advocatícios na Justiça do Trabalho não decorre pura e simplesmente da sucumbência, depende do preenchimento dos requisitos previstos no art. 14 da Lei nº 5.584/70, mesmo após a promulgação da Constituição Federal/88. Inteligência das Súmulas nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-556.257/1999.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA MADURA MARQUES CORRÊA TAVARES CARVALHO

**ADVOGADA** : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

**RECORRIDO(S)** : TRANSBRASIL S.A. - LINHAS AÉREAS

**ADVOGADO** : DR. LUÍS ALEXANDRE GRANGIER MESQUITA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista quanto à preliminar de "Nulidade" e "Honorários de Advogado; por maioria, conhecer quanto à "Multa por Descumprimento da Sentença Normativa", por afronta ao art. 131 do CPC e, vencida a Exma. Sra. Ministra Maria Cristina Peduzzi e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento da multa postulada na exordial, restaurando a sentença de primeiro grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. 1. NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 832 DA CLT. A decisão proferida pelo Regional, ainda que de forma sucinta, arrolou os fundamentos jurídicos que levaram à conclusão tomada, não havendo inobservância ao comando do artigo 832 da CLT. Por outro lado, ao anuir com a prática de error in iudicando, mas deixar de conferir efeito modificativo aos embargos, o Regional apenas tirou o entendimento prevalecente à época Recurso não conhecido.

**2. MULTA POR DESCUMPRIMENTO DE NORMA COLETIVA. OFENSA AOS ARTS. 128, 131 E 365 DO CPC.** A decisão do Regional baseou-se em sentença normativa juntada com a exordial que prevê prazo de vigência de 2 anos. Logo, ao rejeitar o pleito obreiro, por considerar de apenas 1 ano a vigência daquela, acaba por ferir o art. 131 do CPC. Recurso conhecido e provido.

**3. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 14 DA LEI 5.584/70. CONTRARIEDADE AOS ENUNCIADOS 219 E 329 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão proferida pelo TRT de origem foi absolutamente silente quanto a matéria. Deveria a autora opor embargos visando prequestioná-la ou mesmo sanar a omissão eventualmente ocorrida, mas apesar de ingressar com embargos, não suscitou a matéria. Impossível, então, a verificação de afronta à regra do art. 14 da Lei 5.584/70 ou de dissensos apontados. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.110/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : INSTITUTO DE TECNOLOGIA DO PARANÁ - TECPAR  
**ADVOGADA** : DRA. GISELE MATTNER  
**RECORRIDO(S)** : GUINHO STAROWSTA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à nulidade da dispensa por falta de motivação, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar válida a dispensa havida e expungir da condenação a reintegração do reclamante no emprego, bem como as parcelas daí advindas, invertendo-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DA DISPENSA POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO. EMPREGADO DE EMPRESA PÚBLICA OU SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. OFENSA AO ART. 173, § 1º, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. Consoante jurisprudência atual e notória desta Corte, retratada na OJ 247 da SDI-1 do TST, às empresas públicas e sociedades de economia mista, aplica-se o disposto no art. 173, § 1º, da CLT, não estando sujeitadas à motivação de seus atos consoante princípios ínsitos ao direito administrativo. Logo, não tem amparo legal a decisão que declarou a nulidade da dispensa do obreiro sem motivação. Invertendo-se os ônus da sucumbência, não se há falar em honorários de advogado e descontos fiscais e previdenciários. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-557.408/1999.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO DAMACENA LOPES  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO JEAN TRANJAN  
**RECORRIDO(S)** : OSSCO SERVIÇOS DE HOTELARIA E REFEIÇÕES COLETIVAS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ENEDINO FUNARI DI LUCIA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL

No Recurso Ordinário, o Reclamante não devolveu ao Tribunal Regional o conhecimento da matéria referente à aplicação do artigo 477, § 6º, da CLT. Deste modo, não há falar em omissão, pois não cabe ao Tribunal Regional manifestar-se sobre matérias não impugnadas nas razões do recurso.

#### ATUALIZAÇÃO MONETÁRIA

O Recurso não preenche os requisitos do art. 896 da CLT, pois não colaciona divergência jurisprudencial, nem aponta o dispositivo tido como violado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1.

#### MULTA DO § 6º DO ART. 477 DA CLT

Não consta do acórdão recorrido tese explícita sobre o tema, fato que impede o conhecimento do Recurso, pelo óbice do Enunciado nº 297 do TST.

#### JUSTA CAUSA - ABANDONO DE EMPREGO

O Tribunal Regional considerou que a Reclamada comprovava ter convocado o Reclamante para retornar ao trabalho. Assim, não se divisa violação ao art. 818 da CLT, pois a decisão recorrida não teve por base presunções, mas as provas produzidas pelo empregador.

#### HORAS EXTRAS A PARTIR DA 6ª - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO

A decisão recorrida está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 240 da SBDI-1, que dispõe ser aplicável a Lei nº 5.811/72, mesmo após a Constituição Federal de 1988.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.659/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SANDRA REGINA VERSIANI CHIEZA  
**RECORRIDO(S)** : ALDO PACHECO DE ANDRADE E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO PIMENTEL  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO DA CUNHA FROTA MEDEIROS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. AJUDA ALIMENTAÇÃO APÓS A APOSENTADORIA. INTEGRAÇÃO AO SALÁRIO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 6º DA LEI 6.321/76. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido determinando a manutenção do pagamento do auxílio alimentação, mesmo após a aposentadoria, tendo por amparo os regulamentos internos, seguidos de normas coletivas que estendiam o benefício aos inativos, está em sintonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada na OJ 250 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-557.979/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BAMERINDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
**RECORRIDO(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LUERCY LINO LOPES

**DECISÃO:** Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da preliminar de nulidade do acórdão regional; conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a ilegitimidade e a ausência de interesse do Reclamado, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário, como entender de direito.

**EMENTA:** LEGITIMIDADE RECURSAL - BANCO HSBC S/A E BANCO BAMERINDUS S/A (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Enquanto perdurar a liquidação extrajudicial, o Banco BAMERINDUS DO BRASIL S/A continua com interesse e legitimidade para recorrer das decisões que lhe forem desfavoráveis.

Trata-se de situação análoga à disciplinada pela Orientação Jurisprudencial nº 109 da SBDI-1, que manteve a legitimidade passiva ad causam da MINASCAIXA enquanto não concluído o procedimento de liquidação extrajudicial.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-558.248/1999.5 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BUSSCAR ÔNIBUS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. GILSON ACÁCIO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : ARVELINO WILLEMANN  
**ADVOGADA** : DRA. LUIZA DE BASTIANI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS, em face do período anterior à aposentadoria voluntária.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE O CONTRATO DE TRABALHO. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. OJ 177 DA SDI-1 DO TST. A decisão regional, que deferiu a multa de 40% do FGTS sobre todo o período laborado, por entender que a aposentadoria voluntária não é causa extintiva do contrato de trabalho, encontra-se em desarmonia com a notória, atual e iterativa jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-177 da SDI-1. Segundo este entendimento, a exegese conferida à norma do art. 453/CLT é de que a aposentadoria voluntária é causa de extinção do contrato de trabalho, e que o artigo 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, determina o pagamento da multa de 40% sobre o FGTS apenas nos casos de dispensa sem justa causa. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-560.855/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARION SYLVIA DE LA ROCCA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ FELIPE BITTENCOURT ELUF  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos Recursos de Revistas quanto aos efeitos da nulidade contratual, por contrariedade à OJ 85 da SDI-1, por divergência jurisprudencial e ofensa ao art. 37, II, § 2º, da CF/88 e, no mérito, dar-lhes provimento, para limitar a condenação aos depósitos do FGTS, em conformidade com o En. 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO E DA FAZENDA PÚBLICA ESTADUAL. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS. A decisão regional consigna que o reclamante foi contratado sem a prévia submissão ao concurso público. Entende serem devidas todas as verbas trabalhistas. Conhecidos os Apelos por divergência e afronta ao art. 37, II, § 2º da CLT, no mérito a consequência é o provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS nos exatos termos do Enunciado 363/TST. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-560.875/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA AUXILIAR DE VIAÇÃO E OBRAS - CAVO  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO PAULO PAMPLONA  
**RECORRIDO(S)** : REGINA LÚCIA PIO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** à unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a estabilidade provisória deferida e excluir da condenação as verbas daí advindas, nos termos da OJ 230 da SDI-1 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. ACIDENTE DO TRABALHO. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 59 DA CLT E 118 DA LEI 8.213/91. DISSENSO JURISPRUDENCIAL. O art. 118 da Lei 8.213/91, na exegese conferida pela OJ 230 da SDI-1 do TST, traz como requisito fundamental à aquisição de estabilidade provisória o afastamento por prazo superior a 15 dias e a consequente percepção de auxílio doença acidentário, o que, conforme análise empreendida pelo Regional, não ocorreram no presente feito. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-561.274/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
**EMBARGADO(A)** : PEDRO PEREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ZANZARINI NETTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. Não há omissão a ser sanada, já que a decisão embargada declarou que houve, de fato, tentativa de regularização da representação processual da empresa, após alertado pelo Juízo de primeiro grau, mas que este ato se mostrou inadequado e inoportuno, diante da jurisprudência atual e notória desta Corte, retratada na OJ 149 da SDI-1 do TST. Embargos rejeitados.

**PROCESSO** : RR-561.287/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARANÁ - SANEPAR  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO C. MACIEL  
**RECORRENTE(S)** : SANTOS FERREIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho, por violação do art. 114 da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para declarar a competência da Justiça do Trabalho para decidir sobre a retenção dos descontos previdenciários e fiscais e determinar, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, que se proceda aos referidos descontos devidos por força de lei, incidentes sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em face de decisão judicial, por ocasião da liquidação do título executivo. Ainda à unanimidade, não conhecer do Recurso da Reclamada quanto aos temas indenização por horas extras suprimidas e aposentadoria - extinção do contrato de trabalho. Conhecer do Recurso do Reclamante quanto ao adicional de insalubridade - necessidade de perícia - revêlia e confissão, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do Recurso do Reclamante quanto aos seguintes temas: reintegração, e pedido sucessivo e reconhecimento da dispensa sem justa causa - multa de 40% sobre os depósitos do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - A Justiça do Trabalho é competente para apreciar pleito de retenção dos descontos previdenciários e fiscais incidentes sobre as sentenças trabalhistas, descontos estes que devem ser efetuados quando da liquidação da sentença (OJs nºs 141 e 32 da SDI-1 do TST). Recurso conhecido e provido.



**INDENIZAÇÃO POR HORAS EXTRAS SUPRIMIDAS** - A decisão do Regional está em consonância com a Súmula nº 291 do TST. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO** - A divergência jurisprudencial alegada não atende ao disposto na Súmula nº 296 do TST. Recurso não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.**

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. NECESSIDADE DE PERÍCIA. REVELIA E CONFISSÃO** - A pena de revelia e confissão impostas à Reclamada alcança somente matéria de fato; não abrange matéria de direito, como no caso da caracterização da insalubridade, que exige a realização de perícia para sua comprovação. Recurso a que se nega provimento.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO** - Divergência inservível, consoante o disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT e na Súmula nº 296 do TST. Não configurada a alegada violação a dispositivos da Constituição Federal, nos termos da Súmula nº 297 desta Corte. Recurso não conhecido.

**PEDIDO SUCESSIVO. RECONHECIMENTO DA DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. PERÍODO POSTERIOR À APOSENTADORIA ESPONTÂNEA** - O entendimento adotado pelo Tribunal a quo está em conformidade com a OJ nº 177 da SDI-I deste Tribunal. Ausência de afronta ao § 1º do art. 18 da Lei nº 8.036/90. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-561.785/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : NILSO PONTIN  
**ADVOGADO** : DR. HUGO AURÉLIO KLAFKE

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos "Juros e Correção Monetária". Por unanimidade, conhecer no que concerne à prescrição do FGTS, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por contrariedade ao En. 206/TST e violação ao artigo 7º, XXIX, da Constituição Federal, e no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, declarar prescritas as diferenças de FGTS anteriores a 01/12/88 no tocante à integração da ajuda de custo moradia e comissões.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRESCRIÇÃO DO FGTS. As diferenças de FGTS deferidas pelo acórdão regional não resultaram da ausência de depósitos, mas da integração ao salário das comissões auferidas pela vendas de papéis do mesmo grupo econômico e da "ajuda de custo moradia" e "diferenças de comissões do nível C para o nível D", parcelas estas sujeitas a prescrição quinquenal que restou acolhida pelo Juízo a quo. Assim, como foram declaradas prescritas as parcelas anteriores a 01/12/88, o FGTS incidente sobre tais parcelas deve seguir o mesmo caminho, eis que o acessório segue o destino do principal. Restou configurada a contrariedade ao En. 206 desta Corte e a violação ao artigo 7º, XXIX, da CF. Recurso conhecido e provido para declarar prescritas as diferenças de FGTS anteriores a 01/12/88.

**2. JUROS E CORREÇÃO MONETÁRIA.** Em que pese declarada a prescrição quinquenal do FGTS, o reclamado restou sucumbente, ainda, quanto as seguintes parcelas: "diferenças de adicional especial e reflexos (período de dezembro/88 a outubro/90)" e "diferenças de comissões do nível "C" para o nível "D" e reflexos", não havendo falar-se, pois, em exclusão dos juros e correção monetária. Ademais, inviável o conhecimento da Revista, porque o recorrente não indicou violação legal ou divergência jurisprudencial sobre a matéria, não sendo possível enquadrá-lo em nenhuma das hipóteses previstas no artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-563.146/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : PANVEL S.A. - DROGARIAS E FARMÁCIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO FRANCIOSI PORTAL  
**RECORRIDO(S)** : MARCELO ANTÔNIO BAZZAN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO PAVIN ARAÚJO

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, por deserção.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEPÓSITO RECURSAL INCOMPLETO. DESERÇÃO. IN 3/1993. OJ 139 DO TST. A teor da jurisprudência pacificada nesta Corte, resultante da interpretação conferida ao art. 899 da CLT e IN 3/93, está a reclamada obrigada a efetuar o depósito recursal integralmente, a cada novo recurso interposto até que se complete o valor arbitrado à condenação. Tendo o depósito natureza jurídica de garantia do Juízo e, consequentemente, da execução, atingindo este patamar, não mais se obriga o recorrente a qualquer outro recolhimento. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-567.126/1999.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADOR** : DR. MARCELO GOUGEON VARES  
**RECORRIDO(S)** : CLÉA MARIA FLECK NUNES  
**ADVOGADO** : DR. AMAURI CELUPPI

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: "Responsabilidade Subsidiária" e "Honorários de Assistência Judiciária", mas conhecê-lo quanto aos temas "Adicional de Insalubridade em grau máximo - Serviço de Higienização e Limpeza de banheiros", "Honorários periciais - critérios de atualização" e "Vale- Transporte", por divergência jurisprudencial. No mérito, negar provimento ao recurso quanto ao "Adicional de Insalubridade em grau máximo - Serviço de higienização e limpeza de banheiros" e dar-lhe provimento quanto aos temas "Honorários periciais - critério de atualização", para determinar que a atualização dos honorários periciais se proceda de acordo com o art. 1º da Lei nº 6.889/81, e "Vale-Transporte", para excluir da condenação o pagamento da indenização pela não-concessão do vale-transporte.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE EM GRAU MÁXIMO - LIMPEZA E HIGIENIZAÇÃO DE BANHEIROS. As atividades de coleta de lixo e limpeza de banheiros são caracterizadas como insalubres em grau máximo, enquadrando-se na disposição contida no Anexo nº 14 da Norma Regulamentar nº 15 da Portaria Ministerial nº 3.214/78, já que o lixo urbano não é somente aquele coletado das ruas, mas também o coletado em locais onde transitam diariamente universo diversificado de pessoas, potencialmente portadoras de doenças infecto-contagiosas, que poderão vir a prejudicar a saúde do trabalhador ao longo do tempo. Não há como classificar tal lixo como domiciliar, pois este está adstrito a um grupo diminuto de pessoas, que convivem num mesmo local. Ambas as atividades importam no contato permanente com agentes biológicos patogênicos e nocivos à saúde do empregado. A referida norma não faz distinção entre as diversas atividades de coleta de lixo urbano ou industrializado. O servente de limpeza de instalações e banheiros públicos, que também faz coleta de lixo, encontra abrigo legal na concessão do adicional de insalubridade em grau máximo. Recurso desprovido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS - CRITÉRIOS DE ATUALIZAÇÃO.** Os honorários periciais devem ser atualizados pelos critérios constantes do art. 1º da Lei nº 6.899/81, já que este dispositivo aplica-se a todos os débitos resultantes de decisões judiciais. Não se aplica aos honorários periciais o mesmo critério de correção dos débitos trabalhistas, já que aqueles não possuem natureza alimentar, mas sim contratual-civil. Recurso provido.

**VALE-TRANSPORTE.** A decisão do Regional contraria o entendimento pacífico desta Corte, cristalizado na Orientação Jurisprudencial nº 215 da SBDI-1, no sentido de que cabe ao empregado o ônus de comprovar que satisfaz os requisitos indispensáveis à obtenção do vale transporte. Recurso provido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. HONORÁRIOS DE ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. Recurso de Revista não conhecido,** por não atender os pressupostos do art.896 da CLT.

**PROCESSO** : RR-567.258/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI  
**ADVOGADO** : DR. LISIAS CONNOR SILVA  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO CARLOS LUCIANO  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS DE LIMA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista do Banco do Brasil. Conhecer do recurso de Revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil no tema restituição dos valores recolhidos para PREVI até fevereiro de 1980, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. Não conhecer do apelo quanto a preliminar de incompetência material da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO BRASIL S/A - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Os dissídios individuais decorrentes de planos de previdência complementar privada fechada, entre empregado, empregador e entidade privada instituída pelo empregador para a complementação de aposentadoria de seus empregados, são de competência da Justiça do Trabalho (artigo 114 da Constituição da República), porque originam-se do contrato de trabalho. **PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE ATIVA AD CAUSAM** - A controvérsia não foi dirimida à luz dos dispositivos tidos como violados. Aplicação da Súmula nº 297 do TST. **SOLIDARIEDADE** - Não há se falar em violação do artigo 896 do Código Civil, em razão da razoabilidade de interpretação (Súmula nº 221 do TST), pois o acórdão recorrido consigna que a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil faz parte do Conglomerado Financeiro do Banco do Brasil, sendo este solidariamente responsável pelos direitos e obrigações advindos do contrato de trabalho. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA PREVI ATÉ FEVEREIRO DE 1980** - Arestos oferecidos ao confronto não atendem ao que consagra a Súmula nº 337 do TST, porque não contém fonte de publicação. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL - PREVI - PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA MATERIAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO** - O § 2º do artigo 202 da Carta Magna dispõe que as contribuições do empregador, os benefícios e as condições contratuais previstas nos estatutos, regulamentos e planos de benefícios concedidos, não integram a remuneração dos participantes, nos termos da lei. Sobre ele, a jurisprudência desta Corte consigna que esta Justiça Especializada é incompetente para apreciar ação proposta por trabalhador unicamente contra entidade privada. Esta não é a hipótese do processo, já que a lide inclui o ex-empregador, a entidade privada e a Reclamante, pelo que os Reclamados foram condenados solidariamente a pagar a complementação correspondente ao abono vinculado. **RESTITUIÇÃO DOS VALORES RECOLHIDOS PARA PREVI ATÉ FEVEREIRO DE 1980** - Trata-se de pedido de restituição das contribuições feitas pela Reclamante, mediante descontos no salário, à entidade de previdência privada, antes de março de 1980, quanto houve alteração nos Estatutos da Previ - Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, regulamentando a postulada restituição. Conforme exposto no acórdão Regional, o vínculo empregatício cessou com a adesão da Reclamante ao PDV, a partir do qual implementou-se condição para o resgate das parcelas descontadas no salário para a Previ. A tese defendida no Recurso de Revista de que o Decreto 81.240/78 é inaplicável pois extrapola o conteúdo da Lei nº 6.435/77 ao prever a restituição das contribuições feitas pela Reclamante, não merece ser acolhida, porquanto escapa ao objetivo da própria previdência privada. Com adesão em fundo de previdência privada ou complementar à previdência oficial, o beneficiário ou associado objetiva, mediante contribuições periódicas, ver acrescido aos seus proventos de inativo da previdência oficial, valor que lhe assegure atender todas as necessidades, principalmente quando o limite máximo do benefício oficial não se mostra suficiente. Constitui-se, pois, em investimento relacionado à segurança e à estabilidade da pessoa. A natureza do benefício tem forma de poupança individual, com usufruto em tempo futuro e em prestações continuadas. Na previdência complementar fechada, outro não pode ser o raciocínio, diferenciando-se apenas, quanto a sua instituição. Na hipótese do processo, não é razoável concluir que a Reclamante, que conforme previsão estatutária, teve filiação compulsória à Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil, venha a perder os valores descontados de seu salário, porque à época, antes de março/80, não havia previsão estatutária para a restituição de valores aos participantes que não implementassem condição ao recebimento do benefício (aposentadoria oficial). Recurso de Revista a que se nega provimento.

**PROCESSO** : RR-569.132/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ABDIAS DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE NOVAS  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE HABITAÇÃO DO RIO JANEIRO-CEHAB

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar aplicável à Reclamada a convenção coletiva celebrada pelos sindicatos representativos das categorias profissional e econômica, determinar o retorno dos autos à Vara de origem para que prossiga no julgamento do feito.

**EMENTA:** SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - CONVENÇÃO COLETIVA - APLICABILIDADE

O art. 173, § 1º, II, da Constituição da República, que sujeita as sociedades de economia mista ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas, sendo a ela aplicáveis as convenções coletivas celebradas com sindicatos representativos das categorias profissional e econômica correspondentes.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-569.137/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CATARINA TINOCO DE PAULA  
**ADVOGADO** : DR. EDUARDO PEREIRA DA COSTA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO NACIONAL DE DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO E SOCIAL - BNDES  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS FERREIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarando a nulidade do julgamento dos Embargos de Declaração opostos ao acórdão regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que esclareça os requerimentos de fls. 225/226. Prejudicada a análise do mérito do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional, embora instado pela oposição de Embargos de Declaração, não esclareceu se o Reclamado tinha pleno conhecimento de que a Autora, quatro meses após a alta concedida pelo INSS, fora declarada incapacitada para o retorno ao trabalho, por seu serviço médico. Trata-se de questão fática relevante, que demanda pronunciamento expresso do Tribunal Regional.

Recurso conhecido e provido.



**PROCESSO** : ED-RR-570.660/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : FUNDAÇÃO GAÚCHA DO TRABALHO E AÇÃO SOCIAL - FGTAS

**ADVOGADA** : DRA. YASSODARA CAMOZZATO

**EMBARGANTE** : MARIA LAURA DE FREITAS

**ADVOGADA** : DRA. PAULA FRASSINETTI VIANA ATTA

**EMBARGADO(A)** : OS MESMOS

**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração opostos pela reclamante, apenas para prestar esclarecimentos, e rejeitar os Embargos de Declaração opostos pela reclamada.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO DA RECLAMANTE EM RECURSO DE REVISTA. Quando a Corte Superior Trabalhista, pela OJ-177 da SDI-1, definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos art. 49, "b", e 54 da Lei nº 8.213/91, 5ª, II, e 7ª, I, da CF, 19 do ADCT e 11 da Lei nº 9.868/99. Embargos acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA.** A matéria concernente à nulidade contratual não foi analisada pelo Regional, entendendo esta Corte ser inviável a sua apreciação na instância extraordinária, diante da ausência de prequestionamento, fundamento que não é infirmado nas razões dos Embargos de Declaração. Assim, não havendo como se pronunciar sobre a matéria preclusa (nulidade contratual), por óbvio estava impedido o Juízo de manifestar-se, também, sobre a aplicação do En. 363, que trata dos efeitos do contrato nulo. Não há omissão a ser sanada. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : ED-RR-570.724/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**EMBARGANTE** : BANCO DO BRASIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**ADVOGADA** : DRA. ENEIDA DE VARGAS E BERNARDES

**EMBARGADO(A)** : NELI MARQUES DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ITACIR FORLIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos Declaratórios para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - Acolhidos para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : ED-RR-572.582/1999.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**EMBARGANTE** : AGUINALDO MARQUES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. AMÉRICO ASTUTO ROCHA GOMES

**EMBARGADO(A)** : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Quando a Corte Superior Trabalhista, pela OJ-177 da SDI-1, definiu que a aposentadoria voluntária acarreta a extinção do contrato de trabalho, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos art. 453 da CLT, 18 da Lei nº 8.036/90, 5ª, 6ª, 7ª, I, 173 e 193 da Constituição Federal e 10, I, do ADCT. Embargos declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-572.679/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**RECORRIDO(S)** : PAULO SÉRGIO MOREIRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. LUIZ FERNANDO BOBRI RIBAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL

O Tribunal Regional enfrentou a questão da ilegitimidade passiva quando afirmou a responsabilidade subsidiária do ora Recorrente, na hipótese de inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empresa interposta.

Inexiste, portanto, negativa de prestação jurisdicional. Está ileso o art. 93, IX, da Constituição da República.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-572.691/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : NILDA MIGUEL DOS ANJOS

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GONÇALVES PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** JULGAMENTO EXTRA PETITA - PEDIDO DE RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA - DEFERIMENTO DE RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA

Não diviso violação aos arts. 128, 186, 293, 458, II, e 460 do CPC, pois o pedido de condenação solidária é mais amplo e autoriza a imposição de condenação subsidiária, como ocorreu, não havendo cogitar de julgamento fora dos limites da litiscontestatio.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST.

**MULTAS NORMATIVAS**

A matéria não foi prequestionada no acórdão recorrido. Incide o Enunciado nº 297/TST.

Recurso integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-574.124/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : LUCILA AGUSTINHA

**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**RECORRIDO(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO FABRI DE MACEANA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS SOBRE O ADICIONAL DE TEMPO DE SERVIÇO

O único aresto colacionado desserve ao fim colimado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**INTEGRAÇÃO DA GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

A gratificação de férias assemelha-se ao acréscimo de 1/3 (um terço) assegurado pelo artigo 7º, inciso XIV, da Constituição da República, com a mesma finalidade, ou seja, o descanso anual. Não possui, portanto, natureza salarial, pelo que não integra a remuneração.

**FGTS - INCIDÊNCIA SOBRE FÉRIAS INDENIZADAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS**

Quanto à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, o acórdão está conforme ao entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI-1. Em relação à gratificação de férias, o tema não está prequestionado à luz dos dispositivos tidos como violados.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

A Colenda Seção de Dissídios Individuais desta Corte já consagrou entendimento no sentido de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação laboral. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-575.380/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.

**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO RODOLFO SOARES

**RECORRIDO(S)** : BENEDITO LUIZ DIAS

**ADVOGADA** : DRA. MARIA SIRLEI DE MARTIN VASSOLER

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 5º, XXXVI, 7º, XV, E 93, IX, DA CF/88, 832 DA CLT, 128 E 469 DO CPC E 1º DA LEI 605/49. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O acórdão recorrido abordou com precisão a matéria submetida a julgamento, inexistindo negativa na entrega da prestação jurisdicional ou ofensa ao art. 93, IX, da CF/88. O cabimento de revista no processo de execução só é possível, à luz do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 do TST, quando verificada afronta direta e literal a texto da Constituição Federal, o que inexistiu no caso. Recurso não conhecido

**2. CONTA ELABORADA PELO PERITO E HOMOLOGADA PELO JUÍZO DA EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO À COISA JULGADA. OFENSA AO ART. 5º, XXXVI, DA CF/88.** Não se há de cogitar que a decisão recorrida desvirtuou do comando inserido na sentença exequiênda, haja vista que, a despeito de constar expressamente na conclusão daquela que as diferenças seriam apuradas em execução, não retirou a validade do laudo pericial apresentado na fase de instrução, e que serviu de amparo ao acolhimento do pleito. Nota-se que a fundamentação e conclusão da sentença exequiênda apresentaram-se em harmonia, não se havendo falar em afronta ao art. 5º, XXXVI, da CF/88. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.213/1999.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BANCO BANDEIRANTES DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RINO MARTINS

**RECORRIDO(S)** : CARLOS ANDRÉ DE SOUZA SANTOS

**ADVOGADO** : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDROSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** LITISCONSÓRCIO NECESSÁRIO - BANCO BANORTE

Não se divisa violação ao art. 70, III, do CPC, pois, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SBDI-1, a denúncia da lide é incompatível com o processo do trabalho.

**SUCESSÃO TRABALHISTA - BANCO BANDEIRANTES - BANCO BANORTE**

A sucessão trabalhista opera-se sempre que a pessoa do empregador é substituída na exploração do negócio, com transferência de bens e sem ruptura na continuidade da atividade empresarial, sendo certo que a responsabilidade do sucessor abrange todos os débitos decorrentes dos contratos de trabalho vigentes ou não à época da efetivação da sucessão.

Logo, a decisão impugnada não contraria os dispositivos invocados, ante a responsabilidade patrimonial do sucessor executado, ora Recorrente.

**ENUNCIADO Nº 330/TST**

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e, não, somente às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**JUROS MORATÓRIOS**

Os dispositivos indicados, bem como o Enunciado nº 304 do TST, são inaplicáveis ao caso, pois o Reclamado - Banco Bandeirantes S/A - não se encontra sob intervenção ou em liquidação extrajudicial.

**SÁBADOS DOS BANCÁRIOS**

Embora o Enunciado nº 113 declare que o sábado dos bancários é dia útil não trabalhado, as convenções coletivas trazidas aos autos determinam a repercussão das horas extras também nos sábados não trabalhados. Diante desses fatos, não há como aplicar à espécie o teor do Enunciado nº 113 do TST, pois neste caso incide a norma mais favorável ao empregado.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-576.215/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : BOMPREGO S.A. - SUPERMERCADOS DO NORDESTE

**ADVOGADO** : DR. ROSENDO CLEMENTE DA SILVA NETO

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SERCUNDES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. EVALDO NOGUEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330 DO TST

Embora o Enunciado nº 330/TST afirme que a eficácia liberatória ocorre em relação às parcelas, e não somente em relação às verbas consignadas no recibo, não há como conhecer o Recurso de Revista, ante a incidência do Enunciado nº 126/TST. O acórdão regional não examinou os demais requisitos exigidos à validade da quitação passada pelo Empregado, v.g., o período, as parcelas especificadas no termo de quitação ou a oposição de ressalva pelo Reclamante ao valor dado a cada uma. Desse modo, para atestar a validade da quitação, seria necessário o reexame do conteúdo fático-probatório dos autos, o que encontra óbice no Enunciado nº 126/TST.

**SEGURO DE VIDA - DESCONTOS**

O Enunciado nº 342 do TST é inaplicável, pois o Tribunal Regional não esclareceu se havia autorização prévia e por escrito do Empregado para a realização dos descontos, situação de fato imprescindível à validade do ajuste.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.324/1999.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SPAIPA S.A. - INDÚSTRIA BRASILEIRA DE BEBIDAS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ VALTER O. CUSTÓDIO  
**ADVOGADO** : DR. LEONALDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNE NETTO  
**RECORRIDO(S)** : MILTON CAZELOTTO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ AUGUSTO WRONSKI TAQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** HORAS EXTRAS - TRABALHO EXTERNO - SUJEIÇÃO A CONTROLE DE HORÁRIO - ACORDO COLETIVO PREVENDO PAGAMENTO DE NÚMERO FIXO DE HORAS EXTRAS

O acórdão regional deferiu ao Autor horas extras e reflexos. O Recurso de Revista sustenta que o Reclamante não estava sujeito a controle de jornada, não cumpria labor extraordinário e não tinha jus a horas extras em razão de norma coletiva que previa o pagamento de número fixo de horas extras ao empregado enquadrado na previsão do art. 62, I, da CLT.

O Tribunal concluiu que o Autor se submetia a controle de horário e enfatizou a efetiva prestação de labor extraordinário. Assim, a invocação de ofensa ao art. 62, I, da CLT esbarra no Enunciado nº 126/TST.

O Apelo também não prospera pelo viés da existência de negociação coletiva de trabalho. O acórdão que julgou os segundos Embargos de Declaração (fls. 456/463) evidencia que os ajustes coletivos que obrigam as partes da presente relação jurídica, de fls. 288/327, não prevêm o pagamento de número fixo de horas extras a supervisor, função exercida pelo Reclamante, consoante reconhecido em defesa pela própria Reclamada.

Por essa razão, os arestos válidos colacionados são inespecíficos, por versarem tese genérica acerca da prevalência do acordado coletivamente, não levando em conta a hipótese de a função exercida pelo empregado não estar abrangida pela norma coletiva. Inteligência do Enunciado nº 296/TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-579.779/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO AUGUSTO RONCHI  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CRICIÚMA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA BRASIL DELFINO  
**RECORRENTE(S)** : GILBERTO BORGES  
**ADVOGADO** : DR. IREMAR GAVA  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Recursos do Reclamante e do Município de Criciúma. Não conhecer do Recurso adesivo da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DO RECLAMANTE. ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. FACTUM PRINCIPIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE - Não configurada a divergência alegada, porque o aresto colacionado emana do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida. Aplicação do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA. PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. VÍNCULO DE EMPREGO** - Impossibilidade de aferir a violação dos dispositivos legais ou a divergência alegadas, porque a matéria não foi prequestionada no Regional. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

**ESTABILIDADE DE DIRIGENTE SINDICAL. FACTUM PRINCIPIS. INDENIZAÇÃO. RESPONSABILIDADE** - Divergência imprestável, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT, porque os arestos apresentados são provenientes do mesmo Tribunal que prolatou a decisão recorrida. Recurso não conhecido.

**RECURSO ADESIVO DA RECLAMADA (NOVA PRÓSPERA MINERAÇÃO S. A.) - Prejudicado** o exame do Recurso de Revista adesivo interposto pela Reclamada ante o não-conhecimento do Recurso de Revista principal. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-580.038/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ CARLOS DE CARLI JÚNIOR  
**ADVOGADA** : DRA. JANAINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI  
**RECORRIDO(S)** : MONROE AUTO PEÇAS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. SÔNIA APARECIDA PELINCKER BRITTES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer da Revista, no que concerne à negativa de prestação jurisdicional, com fulcro na alínea "c" do artigo 896 da CLT, e por violação ao artigo 93, IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada. Resta prejudicada a análise dos demais tópicos do recurso.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. JUSTA CAUSA. IMPROBIDADE. A sentença rejeitou a justa causa com base na prova testemunhal de fls. 217/218 e 236/237, com o fundamento de que o autor não poderia alterar o montante de compras realizadas nem solicitá-las a outro fornecedor e, ainda, porque o autor da denúncia havia recebido a solicitação de "propina" por telefone, fato que deixava dúvidas quanto ao ocorrido. Apesar disso, tais questões não foram analisadas pelo acórdão regional. Assim, tenho que o Regional, em que pese a oposição de Embargos de Declaração, não enfrentou a matéria fática relevante para a solução do litígio, obstando que a questão fosse submetida a apreciação desta Corte, que está impedida de proceder ao reexame de fatos e provas. Inaplicável, no presente caso, o disposto no item 3 do En. 297, que diz respeito, tão-somente, às teses meramente jurídicas e não à matéria fática. Caracterizada a afronta ao disposto nos arts. 93, IX, da CF e 832 da CLT, que consagram a obrigatoriedade de fundamentação das decisões judiciais. Recurso de Revista conhecido e provido para, anulando a decisão de Embargos de Declaração, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem para que se manifeste, como entender de direito, sobre a matéria fática apontada.

**PROCESSO** : RR-582.564/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ EDUARDO PREZÍDIO PEIXOTO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS TEIXEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MÔNICA CARVALHO DE AGUIAR  
**ADVOGADA** : DRA. RAQUEL CRISTINA RIEGER

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de irregularidade de representação, argüida em contra-razões. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** GARANTIA DE EMPREGO - MUDANÇA NO REGULAMENTO

O acórdão recorrido não menciona a coexistência de dois regulamentos empresariais, nem a opção do trabalhador por um deles. Assim como posta a situação fática dos autos impõe-se a manutenção da decisão regional, embasada no Enunciado nº 51 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-582.567/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : RAUL GUIMARÃES TEIXEIRA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO BAPTISTA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso, em relação ao tema "litispêndência", e, no mérito, negar-lhe provimento. Por unanimidade, não conhecer dos demais temas.

**EMENTA:** LITISPÊNDÊNCIA

Há litispêndência entre a ação movida pelo sindicato e a reclamação trabalhista posterior, ajuizada por empregado substituído, com a mesma causa de pedir e com o mesmo pedido.

**PRÊMIO-PRODUÇÃO - DIFERENÇAS DE FGTS**

Não viola o art. 12, § 1º, da Lei nº 5.615/70 a decisão que afasta a natureza salarial do prêmio-produção, pago aos funcionários do SERPRO, e, por conseguinte, indefere o pedido de diferenças de FGTS. Os arestos colacionados são inespecíficos, nos termos do Enunciado nº 296 do TST.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ENUNCIADO Nº 219/TST** Ausentes os requisitos legais, como explicita o Enunciado nº 219/TST, não são devidos honorários advocatícios. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-582.764/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ MARIA DE CARVALHO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUERCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BRADESCO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ROBSON DORNELAS MATOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "Horas extras - bancário - cargo de confiança" e "Ajuda-alimentação - integração"; por unanimidade, dele conhecer no tocante ao tópico "Adicional de transferência", por divergência jurisprudencial, mas, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ARTIGO 62, II, DA CLT

O Eg. Tribunal Regional consignou ser o Reclamante o único gerente e a autoridade máxima na agência, representava o Banco perante repartições públicas e terceiros, tinha subordinados e percebia o maior salário da agência. Para verificar a inconsistência dos fundamentos do v. acórdão regional, consoante os argumentos do Reclamante, seria necessário o reexame das provas dos autos, obstando em grau recursal extraordinário, pelo Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA - CARÁTER DEFINITIVO** O v. acórdão regional fundamentou a improcedência do pedido na natureza definitiva da transferência para a cidade de Rio Pomba/MG. Nos termos da OJ/SDI-1 nº 113, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória.

**AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubs na Orientação Jurisprudencial nº 133 da SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-583.916/1999.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. PATRÍCIA NETTO LEÃO  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO TEIXEIRA CAMPOS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à preliminar de nulidade do acórdão regional por negativa de prestação jurisdicional e em relação aos seguintes temas: "horas extras - folhas individuais de frequência - valoração da prova"; "descontos em favor da CASSI e PREVI" e "honorários advocatícios". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Súmula 253 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a gratificação semestral da base da cálculo das horas extras.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - Se o acórdão recorrido analisou explicitamente as matérias ditas omissas, ofereceu ao jurisdicionado, de forma plena e efetiva, a devida prestação jurisdicional, não se configurando, in casu, violação dos artigos 5º, incisos LIV e LV e 93, inciso IX, da Constituição da República; 832 da CLT e 131, 535, inciso II e 458, inciso II, do CPC. Preliminar não conhecida. - HORAS EXTRAS - FOLHAS INDIVIDUAIS DE FREQUÊNCIA - VALORAÇÃO DA PROVA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 234/TST - SÚMULA 333/TST - Não se conhece de Recurso de Revista se o acórdão recorrido encontra-se de acordo com iterativa, notória e atual Jurisprudência do TST (Orientação nº 234/TST). Aplicação da Súmula 333 do TST. - HORAS EXTRAS - GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL - BASE DE CÁLCULO - SÚMULA 253 DO TST - A gratificação semestral não repercute no cálculo das horas extras. Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a gratificação semestral da base da cálculo das horas extras. - DESCONTOS EM FAVOR DA CASSI E PREVI - APLICAÇÃO DA SÚMULA 297 DO TST - Não se conhece de Recurso de Revista se a matéria não foi explicitamente analisada pelo Regional. Incidência da Súmula 297 do TST. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - O Regional decidiu de acordo com a Súmula 219 do TST, já que assentou que o Reclamante preencheu os requisitos da Lei nº 5.584/70 e da Lei nº 7.115/83. Não há como reexaminar as provas produzidas, sem que se contrarie a Súmula 126 do TST. Não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-586.299/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO

**EMBARGADO(A)** : ELZA MARIA RIEHS SUZUKI  
**ADVOGADO** : DR. ROSANE DO ROCIO MUNIZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeito os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO - Não configurou a omissão alegada, porque a parte recorrente não apontou o artigo 7º, inciso XIII, da Constituição da República como violado. Nas razões recursais ao fazer referência àquela norma, ou se estava citando trechos e ementas dos arestos trazidos à demonstração do dissenso, ou apenas fez alusão à tese defendida. No Recurso de Revista, não há indicação ou mesmo qualquer referência que a norma pudesse vir a ser considerada como violada. Acresça-se que no outro tópico mencionado no Recurso de Revista, a parte expressamente, apontou a ofensa do artigo 224, § 2º da CLT. Ausente qualquer dos vícios previstos no artigo 535 do CPC, rejeito os Embargos Declaratórios.

**PROCESSO** : RR-588.008/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA

**RECORRENTE(S)** : PEDRO VERISSIMO CRUZ AMADO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA NIEDERAUER PILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CEEE - DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - REESTRUTURAÇÃO DO QUADRO DE CARREIRA. O recurso não logra alcançar a cognição extraordinária, em razão do disposto na alínea "b" do art. 896 da CLT. Incabível, portanto, por expressa disposição regente da espécie recursal, a discussão em sede de recurso de revista, quanto ao art. 12 da Lei Estadual 4136/61, das Leis Estaduais 3.096/56 e 1.751/52 e da Constituição Estadual (art. 38, § 3º) e aos arestos apresentados oriundos do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, do STJ, Tribunal de Alçada ou de Turma do TST. Além disso, o entendimento expresso pelo Regional, no sentido de que inexistente prova de que, em atividade, qualquer outro empregado da recorrente, com iguais requisitos aqueles implementados pelo reclamante, esteja em nível salarial ao seu, ou, ainda, tenha alcançado o patamar pretendido, demonstra o respeito à igualdade prevista no art. 40, § 4º, Constituição Federal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-588.317/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : PAES MENDONÇA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA GUIMARÃES DE SOUSA  
**EMBARGADO(A)** : JOSÉ GONZAGA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ RODRIGUES MANDUÍ

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher em parte os Embargos de Declaração apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. ATUAÇÃO CONJUNTA DE PREPOSTO E ADVOGADO. ARESTO PARADIGMA ESPECÍFICO. O embargante, sob alegação de que o acórdão foi omissivo, defende que os arestos de fl. 84 são específicos e autorizam o conhecimento da revista, já que a decisão Regional, no seu entender, revela apenas uma tese. Porém, ainda que tese única, o aresto deve revestir-se de idêntica premissa fática, nos termos do Enunciado 296 do TST, o que não se tem no presente caso, já que a decisão recorrida deu ênfase à situação dos autos em que o advogado 'arvorou-se' na condição de preposto, apenas quando percebeu a ausência da pessoa previamente legitimada a tal fim, o que não se admitiu. Logo, não há omissão vez que a decisão está suficientemente fundamentada no particular. Embargos Declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-589.988/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANESTES S.A. - BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL THOMPSON RUFINO  
**ADVOGADO** : DR. EUCLÉRIO DE AZEVEDO SAM-PAIO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas: preliminar de nulidade - negativa de prestação jurisdicional, indenização convencional e estabilidade eleitoral. Conhecer com relação aos descontos fiscais, por violação do artigo 46 da Lei 8541/92 e Reintegração - artigo 37 da Constituição da República - sociedade de economia mista - dispensa imotivada - possibilidade - convenção nº 158 da OIT, por violação dos artigos 7º, inciso I, 37 e 173, § 1º da Constituição da República. No mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento das contribuições fiscais, cujos descontos devam incidir sobre o valor total da condenação e calculados ao final e indeferir o pedido de reintegração e, conseqüentemente, tornar sem efeito a tutela antecipada deferida.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - A despeito do equivocado enfoque do Regional quanto ao vício indicado nos Embargos Declaratórios, imperioso perquirir a possibilidade da devolução do tema no Recurso de Revista, oportunidade em que poderá ter o fundamento modificado. Nenhuma utilidade prática, revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, consagra-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que corrigisse ou explanasse os fundamentos relativos à contradição indicada no acórdão recorrido quanto à incidência dos descontos fiscais, em nada aproveita a parte, já que a matéria está devolvida no Recurso de Revista e sobre a qual esta Corte tem, inclusive, posicionamento pacificado. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o questionamento da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera questionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos declaratórios. Intactos os artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Recurso de Revista não conhecido.

**INDENIZAÇÃO CONVENCIONAL** - Os modelos transcritos no Recurso de Revista são inespecíficos, pois tratam de tese quanto à vigência das garantias decorrentes da convenção coletiva apenas no prazo assinado no acordo, e não integram definitivamente o contrato. Na hipótese, o instrumento normativo, apesar de assinado em novembro/96, teve vigência a partir de 1º de setembro de 1996. Incide a orientação da Súmula nº 296 do TST.

**REINTEGRAÇÃO. ARTIGO 37 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. CONVENÇÃO Nº 158 DA OIT** - Decisão recorrida que contraria os artigos 173, § 1º, 37 e 7º, I, da Constituição, porquanto o último depende de lei complementar e a possibilidade de dispensa imotivada de servidor celetista concursado encontra justificativa em que as sociedades de economia mista e as empresas públicas sujeitam-se, como previsto no art. 173, II, da Constituição da República, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas e tributárias (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 do TST). Recurso de Revista provido para indeferir o pedido de reintegração e, conseqüentemente, tornar sem efeito a tutela antecipada deferida.

**ESTABILIDADE ELEITORAL** - O Regional negou provimento ao Recurso Ordinário do Reclamante quanto à estabilidade eleitoral, não sendo o Reclamado sucumbente, porque vencedor no objeto do Recurso. Recurso não conhecido.

**DESCONTOS FISCAIS** - O imposto incidente sobre os rendimentos pagos, em execução de decisão judicial, será retido na fonte pelo empregador, no momento em que esses rendimentos estiverem disponíveis para o Reclamante, incidindo sobre a integralidade do crédito trabalhista. O fato gerador do desconto corresponde à existência de sentença condenatória e à disponibilidade dos valores nela definidos a favor do empregado. Configura-se, pois, que a retenção do imposto está ligada à disponibilidade dos rendimentos, a qual deve dar-se em momento único. Dessa forma, incorreta a decisão adotada pelo Regional de que as parcelas postuladas, por objetivarem a reposição de um patrimônio perdido, não revelam acréscimo patrimonial, sendo, portanto, parcelas de natureza indenizatória. Ressalte-se que apenas nas hipóteses expressamente previstas na lei é que não incidirá o desconto fiscal. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-590.426/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO ANTÔNIO BELCHIOR  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CELSO ESCALERA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS - CONVERSÃO PELA URV - LEI Nº 8.880/94 - MARÇO DE 1994

Segundo os critérios estabelecidos no art. 19 da Lei nº 8.880/94, o valor nominal dos salários percebidos nos meses de novembro e dezembro de 1993 e janeiro e fevereiro de 1994 seria dividido pelo valor em cruzeiros reais do equivalente em URV na data do efetivo pagamento. Após esse procedimento, extrai-se a média aritmética desses valores, multiplicando o resultado pelo da URV na data do pagamento do salário.

O caput do dispositivo estabelece o dia 1º de março de 1994 como marco inicial para a conversão dos salários dos trabalhadores em geral, em URV. Em nenhum momento, dispõe que o valor referente ao mês de março deveria considerar o da URV dessa data. Embora a conversão da moeda tenha ocorrido em 1º.03.94, verifica-se que o legislador foi taxativo ao dispor que, para a aferição do salário referente ao mês de março daquele ano, levar-se-ia em consideração a data do efetivo pagamento da remuneração.

Não há falar em ofensa aos arts. 19 da Lei nº 8.880/94 e 7º, inciso VI, da Constituição da República. Recurso conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : ED-RR-590.685/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGADO(A)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MARIA HELENA LEÃO GRISI  
**EMBARGADO(A)** : FUNDAÇÃO MEMORIAL DA AMÉRICA LATINA  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL CARLOS  
**EMBARGANTE** : ENRIQUE FERNANDO BERGUENFELD  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO ANTONIO POUILLIES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer dos Embargos de Declaração, por defeito de representação.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. CESSÃO DE CRÉDITOS TRABALHISTAS. SUCESÃO DE EMPREGADO FALECIDO. IMPOSSIBILIDADE. A teor do disposto no item I do Provimento nº 06/2000, da CGJT: "A cessão de crédito prevista em lei (artigo 1065 do Código Civil) é juridicamente possível, não podendo, porém, ser operacionalizada no âmbito da Justiça do Trabalho, sendo como é um negócio jurídico entre empregado e terceiro que não se coloca em quaisquer dos pólos da relação processual trabalhista". Logo, resta inviável a pretensão da requerente no sentido de suceder o reclamante no pólo ativo da presente reclamação. Ademais, segundo o artigo 1º da Lei 6.858/80, os créditos trabalhistas não recebidos em vida pelo empregado serão pagos aos dependentes habilitados perante a Previdência Social e, na sua falta, aos sucessores previstos na lei civil. Não estando provado que a requerente seja dependente do de cujus perante a Previdência Social, ou sucessora nos termos da lei civil, inviável a pretensão de ver-se incluída no pólo ativo da reclamação. Embargos de Declaração que não se conhece, por defeito de representação.

**PROCESSO** : RR-592.440/1999.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ANTÔNIO VALENTIM LEITE  
**ADVOGADO** : DR. WALTER NERY CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO BISPO DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso.

**EMENTA:** VIOLAÇÃO À COISA JULGADA - COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA - GRATIFICAÇÃO DE CAIXA A exclusão da verba "gratificação de caixa" do cálculo do teto da complementação de aposentadoria, na fase executória, não viola a coisa julgada, pois essa parcela não consta expressamente da decisão transitada em julgado no processo de conhecimento. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-592.734/1999.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. LUÍS RENATO SINDERSKI  
**RECORRIDO(S)** : DAVID NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à "Responsabilidade Subsidiária" e às "Horas Extras - DSR", conhecer quanto ao "Imposto de Renda - Competência", por divergência jurisprudencial, contrariada às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1 e por violação ao artigo 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a cobrança e dedução do crédito obreiro das contribuições fiscais, que deverão observar o disposto nos Provimentos nºs 02/93 e 01/96 da CGJT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DE ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. Como a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal Superior, sedimentada no inciso IV do En. 331, incabível a Revista, por força do disposto no art. 896, § 4º, da CLT e no En. 333 desta Corte, restando superado o entendimento veiculado nos arestos paradigmas. Não se vislumbra violação aos art. 71 da Lei nº 8.666/93, 896 do CCB(1916), 5º, II, e 173, § 3º e § 5º, da CF, 2º, 3º e 455 da CLT. Recurso não conhecido. 2. HORAS EXTRAS - DSR. A decisão regional, no que concerne aos reflexos das horas extras sobre os rrs's, encontra-se em consonância a atual, notória e iterativa jurisprudência desta Corte, substanciada no En. 172. Nesse contexto, não se há falar em ofensa ao art. 7º, § 2º, da Lei nº 605/49, restando inviabilizado o processamento da Revista, por força do entendimento contido no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

3. IMPOSTO DE RENDA - COMPETÊNCIA. Sendo os descontos legais oriundos da relação de trabalho havida entre empregado e empregador, a retenção do Imposto de Renda é imposição legal, a teor do artigo 46 da Lei nº 8.541/92, cuja exegese se encontra substanciada no Provimento nº CGT 01/96. A decisão, ademais, é contrária à jurisprudência desta Corte, substanciada nas OJ 32 e 141 da SDI-1. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-595.990/1999.7 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : ROGÉRIO DOS ANJOS PIRES  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. A decisão do Regional está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, pela qual "a transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de admissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". PROGRAMA DE DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. PEDIDO DE COMPENSAÇÃO. Na hipótese, não se depreende nenhum indício que possibilite nomear empresa e empregado como credor e devedor. Não há se falar em compensação dos valores pagos, pois os valores pagos apenas importam em indenização pela perda do emprego, sendo esta a intenção da parte. Ademais, conforme consignado pelo Regional, os créditos pagos a título de incentivo ao desligamento correspondiam a uma vantagem condicionada à adesão ao PDV, os quais quitam apenas os títulos constantes do termo de rescisão, e este não contemplou os créditos postulados na ação. A quitação limita-se aos valores e parcelas consignados no TRCT, sem eficácia liberatória em relação a outros direitos porventura existentes. Não há, assim, reciprocidade de crédito para configurar a compensação. FALTAS INJUSTIFICADAS. Para analisar o recurso à luz das alegações de que provado fato impeditivo ao direito pleiteado (artigo 333, inciso II, do CPC) quanto à ausência do Reclamante, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que o recurso encontra obstáculo na Súmula 126/TST. EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTETELATÓRIOS. MULTA. O recurso encontra-se desfundamentado, pois não preenchidos quaisquer dos pressupostos do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-596.558/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : UNIVERSIDADE FEDERAL DE MINAS GERAIS - UFMG  
**PROCURADORA** : DRA. ELIZABETH CONCEIÇÃO MOREIRA LEITE DE SOUSA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
**RECORRIDO(S)** : VALDIR SCHADE  
**ADVOGADO** : DR. PAULO JOSÉ DA CUNHA



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 3ª Região, por violação ao art. 37, II, da Constituição da República e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, hoje convertida no Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas. Prejudicada a análise do Recurso de Revista da Universidade-Reclamada.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363, que, com a redação que lhe deu a Resolução nº 121/2003, de 21/11/2003, dispõe: "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS."

Recurso conhecido e provido, em parte, para restringir a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas.

**II - RECURSO DE REVISTA DA UNIVERSIDADE-RECLAMADA**

Análise prejudicada, em razão da decisão proferida no apelo revisional do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**PROCESSO** : RR-596.891/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DIONÍZIO SOARES ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ HENRIQUE COELHO  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA GAUDÊNCIO MAURO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do Recurso de Revista no tema horas extras - intervalo intrajornada - bonificação lanche, por violação do artigo 71, § 4º da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Reclamada ao pagamento de meia hora como extra, com o acréscimo de 50% sobre o valor da remuneração da hora normal de trabalho, relativamente a cada dia de trabalho. Não conhecer do apelo quanto ao tema adicional de insalubridade - base de cálculo.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO - O adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o artigo 76 da Consolidação das Leis do Trabalho, conforme dispõe a Súmula nº 228 do Tribunal Superior do Trabalho. HORAS EXTRAS INTERVALO INTRAJORNADA. BONIFICAÇÃO LANCHE. - O intervalo para refeição foi reduzido em meia hora, pela aprovação da Assembléia dos Trabalhadores, em total afronta às normas atinentes à segurança e saúde no trabalho, mormente o artigo 71 da CLT, que assegura mínimo período para repouso e alimentação do trabalhador, permitindo a redução desse período apenas se observada a norma contida no § 3º, do referido preceito legal. O acordo coletivo firmado com o Sindicato da categoria, reduzindo em meia hora o intervalo de descanso e refeição, carece de eficácia jurídica, porque não considerou o disposto em norma de ordem pública, de caráter imperativo, e, por isso, inderrogável pela vontade das partes, que, nesta hipótese, se opõe ao princípio da autonomia e, por estar relacionada à medicina e segurança do trabalho, está fora da esfera negociada dos sindicatos. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-598.339/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : VALZUMIRO RODRIGUES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO DALL'AGNOL  
**RECORRIDO(S)** : FORJAS TAURUS S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. BEATRIZ SANTOS GOMES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, por óbice do Enunciado 333 desta Corte (OJ 230 da SDI-1) e do § 4º do art. 896 consolidado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. EMISSÃO DO CAT. ART. 22, § 2º, DA LEI Nº 8.213/91. NÃO FRUIÇÃO DO BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO. OJ 230 DA SDI-1/TST. A ausência de emissão do CAT - Comunicado de Acidente de Trabalho - por si só, não afasta o direito do empregado à estabilidade provisória prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91, porquanto o próprio empregado, como ocorreu no presente caso, seus dependentes, a entidade sindical competente, o médico que o assistiu ou qualquer autoridade pública, podem se dirigir ao órgão previdenciário com o fito de informar a ocorrência do acidente e proporcionar a obtenção do auxílio-doença acidentário, consoante o disposto no § 2º do art. 2º da referida Lei. Não tendo o autor preenchido os requisitos dos arts. 59 e 118 da lei 8.213/91 e da Orientação Jurisprudencial nº 230/SDI/TST, não há falar em estabilidade provisória. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-598.392/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ARISTONALDO BARBOZA  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : EMPRESA PARANAENSE DE CLASSIFICAÇÃO DE PRODUTOS - CLASPAR  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO GIGLIO VIANNA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Prejudicada a análise do recurso no tocante aos honorários advocatícios.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Prejudicado o exame do tema honorários advocatícios.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-599.410/1999.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CASINHAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS HENRIQUE VIEIRA ANDRADA  
**RECORRIDO(S)** : ELAINE LIZANDRA DE ARAÚJO  
**ADVOGADO** : DR. MOACIR ALVES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - Trata-se de servidores lotados nas unidades localizadas no Município novo e pertencentes às áreas de educação e saúde que, pela Lei Complementar Estadual nº 8/92, passaram a integrar o quadro do Município recém criado. A Reclamante postula a reintegração em suas funções, com a condenação do Município novo, ao pagamento dos salários vencidos e vincendos. É competente a Justiça do Trabalho para processar e julgar o pedido, pois, conforme asseverou o Regional, a Reclamante era regida pelo regime celetista, bem como a controvérsia decorreu da relação de trabalho, já que a discussão dos autos versa sobre a reintegração no emprego com pagamento de salários vencidos e vincendos. Ademais, nos autos não há referência da data da contratação da Reclamante, se antes ou depois do advento da Constituição da República, ou mesmo, se a Reclamante foi aprovada ou não em concurso público, de forma a embasar qualquer conclusão sobre eventual limitação de competência da Justiça do Trabalho. Intacto o artigo 114 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PRELIMINAR DE CARÊNCIA DA AÇÃO. IMPOSSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO** - Os modelos transcritos são inseríveis ao confronto de teses, porque oriundos de fontes não autorizadas pelo artigo 896 da CLT, pois proferidos pelo Supremo Tribunal Federal, Superior Tribunal de Justiça e Tribunal de Justiça do Distrito Federal. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**INCONSTITUCIONALIDADE DO ARTIGO 14, PARÁGRAFO 1º, INCISOS III E IV, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL Nº 08/92** - O ato legislativo, Lei Complementar Estadual nº 8/92, impôs aos servidores lotados nas unidades localizadas no Município novo, e pertencentes às áreas de educação e saúde, que passassem a integrar o quadro do Município recém criado, isto sem a opção de prestar serviços ao Município antigo. Verifica-se que a norma ora impugnada, na particularidade da matéria em debate, qual seja, da impossibilidade de os empregados do Município antigo integrarem os quadros do novo Município não conflita com o disposto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República, pois a norma constitucional, em comento, não faz restrição expressa à realocação de pessoal. Aliás, emerge da orientação sedimentada na OJ nº 92 da SDI/TST, que cuida da responsabilidade trabalhista nos casos de desmembramento de município, que na hipótese de criação de novo município, por desmembramento, cada uma das novas entidades é responsável pelos direitos trabalhistas do empregado no período em que figuraram como real empregador. Assim, extrai-se do citado entendimento que há possibilidade de no desmembramento que os empregados do Município antigo passem a integrar os quadros do novo Município, sem que tal ato afronte o disposto no § 4º do artigo 18 da Constituição da República ou mesmo o artigo 37, II, da Constituição da República. Com relação à ofensa literal do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, de plano ressalte-se a impossibilidade, na espécie, de examinar a matéria de forma plena, pois não existe nos autos registro de que a Reclamante se submeteu ou não a concurso público, mesmo para ingresso em quadro regido pela CLT, ou mesmo a data da contratação. Pela pouca informação que consta dos autos, em princípio, não houve nenhum provimento ilegal na investidura da Reclamante no serviço público, ou mesmo ascensão ou elevação funcional. Emerge do acórdão recorrido, ao contrário do alegado pelo Município, que apenas ocorreu mudança de empregador, porquanto até a localização física da prestação do serviço foi mantida. Está consignado julgado do TRT que a Reclamante já estava investida no serviço público, no município desmembrado, e que apenas houve a preservação e continuidade dos serviços essenciais de educação e saúde pública. Ademais, se analisada a norma ora impugnada apenas nesta particularidade, poderia perder o seu conteúdo, como por exemplo a manutenção da continuidade na prestação dos serviços essenciais à população do Município novo até a implantação da estrutura administrativa necessária. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-600.635/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
**ADVOGADO** : DR. DENILSON FONSECA GONÇALVES  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : GONÇALVES MACHADO LOPES  
**ADVOGADO** : DR. WILSON LEITE DE MORAIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto aos itens "Descontos Fiscais e Previdenciários", por dissenso pretoriano e violação do art. 46 da Lei 8.541/92 e quanto à "Correção Monetária", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar a incidência dos descontos previdenciários e fiscais sobre o crédito trabalhista apurado em favor do reclamante, nos termos da OJ-32 da SDI-1/TST, e determinar que a correção monetária das verbas deferidas seja calculada a partir do mês subsequente ao vencido.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. 1. DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Matéria tranqüila no TST a respeito da competência material da Justiça do Trabalho para efetuar descontos a título de imposto de renda, conforme OJ 141 da SDI-1. Aplica-se ao caso o teor da OJ 32 da SDI-1 e Provimento nº 01/93 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso conhecido e provido.

**2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA.** A discussão concernente à data da atualização monetária sobre os créditos deferidos judicialmente não permite maiores debates diante da jurisprudência atual desta Corte, segundo a qual o índice de correção monetária relativo aos créditos trabalhistas incidirá no mês subsequente ao da prestação de serviços quando for ultrapassada a data limite para o pagamento da parcela salarial.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-600.815/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRENTE(S)** : FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE FERNANDES SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : IVAN MACHADO  
**ADVOGADO** : DR. HENRIQUE LONGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer da preliminar de ilegitimidade passiva ad causam, argüida pela Ferrovia Tereza Cristina S/A. Por unanimidade, não conhecer dos Recursos de Revista das Reclamadas quanto aos temas "turnos ininterruptos de revezamento", "minutos residuais" e "honorários advocatícios". Por unanimidade, deles conhecer no tópico "adicional de periculosidade - base de cálculo", por contrariedade ao Enunciado nº 191/TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a r. sentença, excluir da base de cálculo do adicional de periculosidade o passivo trabalhista e o anuênio.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM, ARGÜIDA PELA FERROVIA TEREZA CRISTINA S.A.

O entendimento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 225/SBDI-1 do TST. O Reclamante continuou a trabalhar para a Reclamada, após a entrada em vigor do contrato de sucessão; logo, a rescisão contratual é posterior, e a responsabilidade é da concessionária e, subsidiariamente, da Rede.

**ANÁLISE CONJUNTA DOS RECURSOS DE REVISTA DAS RECLAMADAS**

**TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO**

Os arestos apresentados são inseríveis, por não indicarem fonte de publicação. Inteligência do Enunciado nº 337/TST.

**MINUTOS RESIDUAIS**

O Tribunal Regional adotou o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 23/SBDI-1 do TST, o que atrai a incidência do Enunciado nº 333/TST no tocante aos arestos válidos transcritos.

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INCIDÊNCIA SOBRE SALÁRIO-BASE**

A controvérsia cinge-se à fixação da base de cálculo do adicional de periculosidade. O Enunciado nº 191 do TST dispõe no sentido de que o adicional de periculosidade incide sobre o salário básico, e, não, sobre este acrescido de outros adicionais. As demais parcelas de natureza salarial são excluídas do cálculo do adicional (Precedentes: E-RR-476.885/98, DJ 10/11/2000, Rel. Min. Moura França; E-RR-156.955/95, DJ 9/10/98, Rel. Min. Rider de Brito).

Assim, devem ser excluídos da base de cálculo do adicional de periculosidade o passivo trabalhista e o anuênio.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS**

O acórdão recorrido está conforme ao Enunciado nº 219/TST.

Recurso parcialmente conhecido e provido.



**PROCESSO** : RR-601.101/1999.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FAMIL SISTEMA DE CONTROLE AMBIENTAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. AMILCAR MELGAREJO  
**RECORRIDO(S)** : CLEUSA DULCINA DA COSTA NOGUEIRA  
**ADVOGADO** : DR. EVANIR R. MARQUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade e inverter o ônus da sucumbência em relação aos honorários periciais.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIMPEZA DE BANHEIROS E DEMAIS DEPENDÊNCIAS DO INTERIOR DA EMPRESA. Esta Corte já pacificou entendimento de que a atividade desenvolvida na limpeza e higienização das dependências da empresa, dentre as quais os banheiros, com higienização e respectiva coleta de lixo, está inserida no trabalho com lixo doméstico, não se confundindo com aquela realizada com o lixo urbano, regulamentada pelo Anexo 14 da NR 15 da Portaria 3.214/1978, do Ministério do Trabalho, esta última, sim, insalubre. Ainda que haja laudo pericial atestando ser insalubre a atividade com o lixo doméstico, como na hipótese, não é possível a equiparação com a atividade desenvolvida com o lixo urbano, seja em razão da quantidade, seja em virtude da inexistência de previsão para aquela na Portaria do Ministério do Trabalho. Esse mesmo raciocínio também torna impossível confundir a atividade desenvolvida na limpeza de vasos sanitários com aquela que envolve milhares de agentes biológicos no trabalho realizado em galerias e tanques coletores de esgotos. Essa é a ilação extraída dos precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 170 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-603.385/1999.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : GP - GUARDA PATRIMONIAL DE SÃO PAULO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JONAS DE BARROS PENTEADO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO VEIGA DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CRISTINA DE JESUS

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPENSAÇÃO. Em que pese a ampla devolutibilidade consagrada pelo artigo 515, caput, e § 1º do CPC, não se vislumbra a violação alegada porque a reclamada, ao insurgir-se contra a sentença, não apontou quais as parcelas desejadas ver compensadas, tratando-se, pois, de alegação genérica que não pode ser alcançada pela regra contida no artigo 515 do CPC. Também não prospera a revista com fulcro em divergência jurisprudencial, porque os arestos paradigmáticos não se adaptam à hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT, porque o primeiro é oriundo do Tribunal prolator da decisão impugnada, enquanto o segundo origina-se do STJ. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-605.097/1999.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON JORGE DE MORAES JUNIOR  
**RECORRIDO(S)** : JOEL APARECIDO DIAS DA COSTA E OUTRA  
**ADVOGADO** : DR. EDMAR PERUSSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista, quanto aos seguintes tópicos: "Negativa de Prestação Jurisdicional", "Nulidade. Falta de Indicação, no Dispositivo, das Parcelas Deferidas", "Nulidade. Inversão Processual. Cerceamento de Defesa", "Quitação. Enunciado 330", "Horas Extras. Validade das Fip's", "Litigância de Má-Fé" e "Compensação", conhecer quanto aos "Descontos. Cassi/Previ", com fulcro na alínea "a" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência dos descontos em favor da CASSI e PREVI, na forma vindicada pelo reclamado.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não se há falar em omissão no que tange à apreciação dos controles de ponto porque o Regional, apesar de rejeitar os Embargos de Declaração, prestou esclarecimentos acerca da matéria. Quanto aos diversos dispositivos legais invocados, a ausência de manifestação do Regional acerca de cada um deles não configura negativa de prestação jurisdicional, eis que se tratam de meras teses jurídicas a ensejarem a aplicação do disposto no item 3 do En. 297 desta Corte. Recurso não conhecido.  
 2. NULIDADE. FALTA DE INDICAÇÃO, NO DISPOSITIVO, DAS PARCELAS DEFERIDAS. O dispositivo da sentença atendeu ao disposto no art. 458, III, do CPC, porque especificou as parcelas objeto da condenação, revelando, quais foram os pedidos acolhidos. Ademais, não restou evidenciado nenhum prejuízo para as partes (art. 794/CLT). Recurso não conhecido.

3. NULIDADE. INVERSÃO PROCESSUAL. CERCEAMENTO DE DEFESA. O art. 820/CLT, ao dispor que a reinquirição de testemunhas pode ser efetuada a requerimento das partes, de seus representantes ou dos Juizes Classistas, não impede que o Juiz, de ofício, tome a iniciativa quanto a esse procedimento, posto que a ele é dado aferir da necessidade e da utilidade de realização de provas, com vista a alcançar a verdade real (art. 765/CLT). Também não causa cerceamento de defesa o fato de o Juiz inverter a ordem da oitiva prevista no art. 452, II e III, do CPC, haja vista que não é absoluta a regra neles disposta, sendo que, in casu, não restou demonstrado nenhum prejuízo a autorizar a decretação da nulidade (art. 794/CLT). O simples fato de as testemunhas terem permanecido no mesmo recinto, no momento em que foi suspensa a audiência e no qual não estavam prestando depoimentos, não enseja ofensa ao art. 824/CLT, porquanto o referido dispositivo não impõe a total incomunicabilidade entre elas, mas apenas veda que uma ouça o depoimento da outra, o que não ocorreu no presente caso. Restam incólumes os dispositivos legais invocados. Recurso não conhecido.

4. QUITAÇÃO. ENUNCIADO 330. A decisão regional, que negou eficácia liberatória plena ao TRCT, encontra-se em consonância com o En. 330 desta Corte, sendo que o processamento da revista encontra óbice no En. 333 desta Corte. Recurso não conhecido.

5. HORAS EXTRAS. VALIDADE DAS FIP'S. O deferimento das horas extras resultou da apreciação da prova oral produzida, que confirmou a invalidade dos controles de ponto (FIP's) e a existência de labor em sobrejornada, não se verificando, em nenhum momento, a inversão do encargo probatório. A decisão encontra-se em consonância com a jurisprudência desta Corte, consubstanciada na OJ-234 da SDI. Inviável o conhecimento da Revista, consoante disposto no § 4º do art. 896 da CLT e no En. 333/TST. Recurso não conhecido.

6. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. Consoante se extrai do acórdão impugnado, a conduta processual do reclamado teria visado alterar a verdade dos fatos, conduta que se insere no disposto no inciso II do art. 17/CPC. Assim, não há como aferir-se a alegação do reclamado de que apenas teria se utilizado dos meios processuais adequados à sua defesa, porque os contornos fáticos revelados, cujo reexame encontra óbice no En. 126 desta Corte, apontam em direção oposta. Não se verifica ofensa ao art. 5º, II, XXXV, LIV e LV, da CF. Recurso não conhecido.

7. DESCONTOS - CASSI E PREVI. Demonstrada a divergência jurisprudencial, o provimento da revista decorre da jurisprudência majoritária desta Corte, que se inclina pela validade dos descontos em favor da CASSI e PREVI, mesmo em se tratando de contrato de trabalho já extinto. Recurso conhecido e provido.

8. COMPENSAÇÃO. A matéria, consoante se verifica às fls. 553/556, não foi analisada pelo Regional, tampouco foi objeto dos Embargos de Declaração opostos pelo reclamado às fls. 560/565. Nesse contexto, inviável a sua apreciação por esta instância extraordinária, diante da falta de prequestionamento (En. 297/TST). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.244/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TELEVISÃO VERDES MARES LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. CHRISTOVÃO PIRAGIBE TOSTES MALTA  
**RECORRIDO(S)** : RUI CARLOS DANTAS DE FARIAS  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO JOSÉ DE O. TELLES DE VASCONCELLOS  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO JOSÉ TELLES DE VASCONCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** DENUNCIÇÃO DA LIDE - INCOMPATIBILIDADE COM O PROCESSO DO TRABALHO  
 O acórdão regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 227/SBDI-1 do TST, que afirma a incompatibilidade da denúncia da lide com o processo do trabalho. Incide o Enunciado nº 333/TST.

**VÍNCULO DE EMPREGO**

O Recurso de Revista está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-610.578/1999.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : FRANCISCO JOÃO SEVERINO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
**ADVOGADO** : DR. IURI CARLYLE DO AMARAL ALMEIDA MADRUGA  
**ADVOGADO** : DR. TESTE  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SANTA CATARINA S.A. - TELESC  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSOS DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não restou configurada a negativa de prestação jurisdicional porque o Regional, a despeito de rejeitar os Embargos de Declaração, prestou todos os esclarecimentos solicitados, mesmo em se tratando de matéria já suficientemente analisada no acórdão embargado. A simples leitura das razões expostas nos Embargos de Declaração revela que os reclamantes, a despeito de alegarem a existência de omissões e contradições no julgado, buscam, na verdade, o reexame da matéria já analisada, o que é inviável pela via escolhida. Restam incólumes os art. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, IX, da CF. Inviável o conhecimento do apelo por invocação dos art. 535, I e II, e 5º, LV, da CF (OJ nº 115 da SDI-1). Os arestos paradigmáticos são inespecíficos, sendo que o de fl. 178 é oriundo do Tribunal prolator do acórdão impugnado, não se adequando, pois, à hipótese prevista na alínea "a" do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido.

2. JULGAMENTO EXTRA E ULTRA PETITA. MATÉRIA NÃO ARGÜIDA EM DEFESA E NÃO APRECIADA PELA SENTENÇA DE PRIMEIRO GRAU. INOVAÇÃO. O fato de o acórdão ter afastado a aplicação da Lei nº 7.369/85 não importa violação aos dispositivos invocados, tampouco extrapolação dos limites da lide, porque incide, na hipótese, o princípio jura novit curia e, segundo se extrai da decisão proferida nos Embargos de Declaração, a reclamada sustentou, na defesa, a inaplicabilidade das normas relativas ao adicional de periculosidade aos empregados do Sistema Telebrás, não se fazendo necessária a indicação expressa de cada uma delas. Também não prospera a alegação de que a sentença não teria apreciado a matéria porque, ao deferir o adicional de periculosidade, o Juízo de Primeiro Grau, por corolário lógico, entendeu que a Lei nº 7.369/85, que trata da matéria, seria aplicável à reclamada. Aplicação do art. 515, § 1º, do CPC. Não restou configurada violação aos arts. 128, 183, caput, 302, 333, II, 334, I e III, 516 e 535, I e II, do CPC. Os arestos paradigmáticos são oriundos do Tribunal prolator do acórdão impugnado, hipótese não contemplada pela alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

3. DAS ATIVIDADES EXERCIDAS PELOS RECLAMANTES. ENQUADRAMENTO LEGAL. Consoante se verifica do acórdão regional, o indeferimento do adicional de periculosidade decorreu de dois fundamentos distintos, quais sejam, a inaplicabilidade da Lei nº 7.369/85 e a ausência de prova do labor em condições perigosas. Nesse contexto, inviável o conhecimento da Revista, por divergência jurisprudencial, porque nenhum dos arestos paradigmáticos apresentados aborda simultaneamente todos os fundamentos da decisão impugnada (En. 23/TST). Ademais, os arestos de fls. 183 são oriundos do Tribunal prolator do acórdão impugnado, enquanto que o de fl. 189 origina-se de Turma desta Corte (art. 896, "a", da CLT). As alegações dos reclamantes quanto ao enquadramento de suas atividades nas hipóteses do Decreto nº 93.412/86 desafiam o reexame do conjunto fático-probatório, obstado pelo En. 126/TST. Recurso não conhecido.

4. HONORÁRIOS PERICIAIS. Em que pese haver deferido os honorários assistenciais, não foram concedidos aos autores os benefícios da assistência judiciária gratuita, de modo que não há como isentá-los do pagamento dos honorários periciais, porquanto sucumbentes na pretensão objeto da perícia (inteligência do artigo 790-B da CLT). Possível incompatibilidade entre o deferimento dos honorários assistenciais e a não concessão da assistência judiciária gratuita não é suficiente para afastar a condenação ao pagamento dos honorários do perito. Não se vislumbra ofensa aos art. 3º, V, e 11 da Lei nº 1.060/50. Os arestos paradigmáticos são inservíveis porque inespecíficos e oriundos do Tribunal prolator da decisão impugnada (En. 296 e art. 896, "a", da CLT). Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-611.030/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROBERT BOSCH LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : ADÍLIO AUGUSTO SEVERINO  
**ADVOGADO** : DR. NARCIZO LIPKA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista nos temas "Enunciado nº 330/TST" e "Minutos residuais - tempo despendido com troca de uniforme". Por unanimidade, dele conhecer quanto ao tema "Descontos fiscais - competência da Justiça do Trabalho", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos fiscais devidos por força de lei, incidentes sobre a totalidade das parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante, por ocasião da liquidação do título executivo judicial, nos termos do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho.

**EMENTA:** ENUNCIADO Nº 330/TST

Embora o acórdão regional tenha firmado tese no sentido de que a quitação é apenas dos valores, enquanto o Enunciado nº 330 desta Corte considera que alcança as parcelas, não foram especificadas quais estariam consignadas no TRCT, nem a existência ou não de ressalva do Reclamante. Não há, portanto, como aferir contrariedade ao Verbete, nem divergência com os arestos transcritos, por incidência do Enunciado nº 126 do TST.



### MINUTOS RESIDUAIS - TEMPO DESPENDIDO COM TROCA DE UNIFORMES

O acórdão recorrido está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 326/TST. Incide o Enunciado nº 333/TST.

### DESCONTOS FISCAIS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO

Nos termos do art. 46 da Lei nº 8.541/92, a Justiça do Trabalho é competente para determinar que se proceda aos descontos fiscais sobre os créditos trabalhistas decorrentes de decisões judiciais. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 141 da Eg. SBDI-1. Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-613.728/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : BERENICE AMARAL DUARTE  
**ADVOGADO** : DR. IPOJUCAN DEMETRIUS VECCHI  
**RECORRIDO(S)** : ITATIAIA PALACE HOTEL LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. LUZEMARÍ NEDEFF KLAUS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PEDIDO DE DEMISSÃO. ASSISTÊNCIA SINDICAL. VALIDADE. ART. 477, § 1º, DA CLT. Inviável o conhecimento do recurso por violação ao art. 477, § 1º da Consolidação das Leis do Trabalho, que condiciona a validade do pedido de demissão à assistência sindical, já que o acórdão regional não aborda essa questão, apenas alude ao discernimento da recorrida para compreender os efeitos do seu ato, ou seja, dos efeitos do pedido de demissão. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.013/1999.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO STÜRMER  
**RECORRIDO(S)** : NERCI JACINTO RODRIGUES E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DEFEITO DE REPRESENTAÇÃO. AUSÊNCIA DE PODERES PARA SUBSTABELECER. Não viola a literalidade do art. 5º, LV, da CF decisão regional que não conheceu do recurso ordinário por defeito de representação, quando a advogada que substituiu poderes à colega que firmou o recurso ordinário não detinha poderes para substabelecer, porque a ampla defesa nele consagrada deve ser exercida com os meios adequados. Tampouco ocorreu contrariedade ao En. 164 do TST, já que o acórdão, de maneira expressa, afastou a possibilidade de mandato tácito. Divergência jurisprudencial não configurada porque os arestos são domésticos ou inespecíficos (En. 296/TST). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-616.255/1999.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ROBERTO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO BOZANO, SIMONSEN S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do Recurso de Revista, quanto à Nulidade por Entrega da Prestação Jurisdicional, Horas Extras, Imposto de Renda e Honorários de Advogado, conhecer no tocante à Restituição de Descontos, por contrariedade ao Enunciado 342 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento, para incluir na condenação a Restituição dos Descontos a Título de Seguro de Vida.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE POR NEGATIVA DE ENTREGA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. OFENSA AOS ARTS. 832 DA CLT E 5º, XXXV E LV, E 93, IX, DA CF/88. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A decisão recorrida, ainda que de forma sucinta, enfrentou as questões relevantes que lhe foram submetidas, estando o julgado devidamente fundamentado, atendendo às normas em epígrafe. Logo, não havia omissão a ser sanada por ocasião dos embargos, de forma que a decisão proferida não incorreu em negativa na entrega da prestação jurisdicional. Recurso não conhecido.

**2. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. NULIDADE. VIOLAÇÃO AOS ARTS. 9º, 224 E 225 DA CLT. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** A decisão Regional não afronta a norma do art. 9º da CLT, nem contraria o entendimento constante do Enunciado 199 do TST, haja vista que o acordo de prorrogação de jornada se deu no curso do contrato de trabalho, aplicando-se o entendimento atual, notório e reiterado, exsurto da OJ 48 da SDI-1 do TST. Não tendo a decisão recorrida declarado que o labor em sobrejornada se prorrogou no tempo, não há como entender ferido o comando dos arts. 224 e 225 da CLT. Recurso não conhecido.

**3. RESTITUIÇÃO DE DESCONTOS. OFENSA AO ART. 462 DA CLT E 7º, VI, DA CF/88. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 342 DO TST. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Decisão que considera válido o desconto efetuado no salário do empregado, mesmo em se tratando de seguro de vida, mas sem a necessária autorização expressa deste, acaba por contrariar o entendimento cristalizado no Enunciado 342 do TST. Recurso conhecido e provido.

**4. IMPOSTO DE RENDA. TRANSFERÊNCIA DO ÔNUS PARA O EMPREGADOR. IMPOSSIBILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os arestos trazidos com o recurso não servem à comprovação do dissenso, porquanto, ou provém do mesmo Regional, não encontrando guarida na regra do art. 896, "a", da CLT, ou estão superados pela atual e notória jurisprudência desta Corte, retratada nas OJs 32 e 228 da SDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**5. HONORÁRIOS DE ADVOGADO. VIOLAÇÃO AO ART. 20 DO CPC. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Os honorários de advogado foram rejeitados em função de o Regional declarar que inexistia prova de que os advogados constituídos pelo reclamante estivessem autorizados pelo sindicato da categoria para prestar assistência aos empregados da categoria. Logo a decisão está em sintonia com o teor dos Enunciados 219 e 329 do TST, não havendo ofensa ao art. 20 do CPC, sendo incabível a revista conforme art. 896, § 4º, da CLT e Enunciado 333 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-619.538/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EMTel RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : METRUS - INSTITUTO DE SEGURIDADE SOCIAL E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. APARECIDA BRAGA BARBIERI  
**RECORRIDO(S)** : MARISA FONSECA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. ARDUINO ORLEY DE ALENCAR ZANGIROLAMI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** NULIDADE DO ACÓRDÃO POR NEGATIVA DA PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Violação dos arts. 535 do CPC e 93, inciso IX, da Constituição não configurada. Acórdão recorrido devidamente fundamentado. Recurso de Revista não conhecido.

**RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DA TOMADORA DOS SERVIÇOS.** Acórdão em que o TRT manteve a responsabilidade subsidiária da empresa tomadora dos serviços, com apoio na Súmula nº 331/TST. Revista com pedido de ampliação da responsabilidade para solidária ao invés de subsidiária. Ausência de violação. Não cabimento da Revista (art. 896, § 5º, da CLT). Transcrição de jurisprudência inválida por ser oriunda do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Impossibilidade de afronta ao art. 5º, inciso II, da Constituição de forma direta e literal. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-619.600/1999.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**EMBARGANTE** : SERVIÇO FEDERAL DE PROCESSAMENTO DE DADOS - SERPRO  
**ADVOGADO** : DR. ROGÉRIO AVELAR  
**EMBARGADO(A)** : ANA LÚCIA FERRAREZ NASCIMENTO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. DIENE ALMEIDA LIMA

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração, apenas para prestar esclarecimentos.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Quando a Corte Superior Trabalhista, pelo En. 331, definiu que a tomadora de serviços responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da prestadora, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, o fez assentada na competência constitucional e legal que lhe é atribuída para ditar a uniformização dos julgados. Assim, não se há falar em ofensa aos arts. 71, § 1º e 2º, da Lei nº 8.666/91, 5º, II, XXXV e LIV, 37, caput, II, XXI e § 2º, artigos 97 e 109, I, e 114 da Constituição Federal. Embargos acolhidos apenas para esclarecimentos.

**PROCESSO** : RR-619.824/2000.7 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SIRLAINE PERPÉTUA DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA ANTONETTI  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR FACHINELLO

**DECISÃO:** Por unanimidade, acolher a preliminar de intempestividade argüida em contra-razões e não conhecer do recurso.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INTEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NÃO CONHECIDOS - IMPOSSIBILIDADE DE INTERRUÇÃO DO PRAZO RECURSAL - Os Embargos de Declaração não conhecidos por inexistentes, processualmente, constituem ato inválido e ineficaz para efeito de interrupção do oitavo dia de que disporia a parte, para interposição do Recurso de Revista. Preliminar acolhida para não conhecer do Recurso.

**PROCESSO** : RR-620.602/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : VALENTIM LOPES VIANA  
**ADVOGADO** : DR. ANTONIO DAN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
**PROCURADOR** : DR. ROBERTO CARLOS F. MENDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - Aresto proveniente do STF não tem o condão de impulsionar o conhecimento do Recurso de Revista, consoante dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.603/2000.3 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : DOMINGOS VIEIRA DOS SANTOS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARCIA C. DAN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
**PROCURADOR** : DR. MARIONELY ARAÚJO VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - Aresto proveniente do STF não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, consoante dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.623/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELOS COSTA COUTO  
**RECORRIDO(S)** : EDÉSIO REZENDE NOVAES  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALEXANDRE DE PAULA MOREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - INVALIDADE

A jurisprudência pacífica desta Corte firma-se no sentido da invalidade do acordo tácito de compensação de jornada (Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI-1).

### CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA

O acórdão regional determinou que a correção monetária incida a partir do 1º dia do mês subsequente ao da prestação de serviços, entendimento que não diverge da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST.

Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-620.721/2000.0 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GLÓRIA REGINA GARCIA ROJAS  
**ADVOGADA** : DRA. PAULA MARCIA C. DAN  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE CÁCERES-MT  
**PROCURADORA** : DRA. MARIENELY ARAÚJO VIEGAS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** CONTRATO NULO - EFEITOS - Aresto proveniente do STF não impulsiona o conhecimento do Recurso de Revista, consoante dispõe o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-623.348/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO MARMO MARTINS  
**RECORRIDO(S)** : THEREZINHA DO ROSÁRIO COELHO DOS SANTOS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MOACYR DE PAULA E SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, acolher a argüição de prescrição bial, nos termos dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 11 da CLT, tendo em vista a extinção dos contratos de trabalho com a concessão da aposentadoria espontânea das obreiras, conforme preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, e declarar extinto o processo, com o julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. CONTRATO EXTINTO. Considerando que as reclamantes obtiveram deferimento de seus pedidos de aposentadoria voluntária entre 1986 e 1993; que a presente reclamação trabalhista somente foi interposta em 21/1/1998, e que, conforme o posicionamento iterativo, notório e atual desta Corte, consolidado na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1, os contratos de trabalho das reclamantes foram extintos com a concessão do benefício previdenciário, emerge cristalina a ocorrência da prescrição bienal, nos termos dos artigos 7º, XXIX, "a", da Constituição Federal e 11 da CLT, motivo pelo qual declaro extinto o processo, com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, IV, do CPC. Recurso de revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-623.794/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 1ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. MATILDE DE FÁTIMA GOMES RAMOS  
**RECORRIDO(S)** : SINDICATO DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ CLÁUDIO R. LAMEIRÃO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE TERESÓPOLIS  
**PROCURADOR** : DR. FERNANDO SENNA ACCION

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, por ilegitimidade ad processum.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MINISTÉRIO PÚBLICO - INTERVENÇÃO COMO CUSTOS LEGIS EM PROCESSO EM QUE FIGURA COMO PARTE ENTE PÚBLICO. ILEGITIMIDADE PARA RECORRER. O MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho não tem legitimidade para interpor Recurso de Revista se o direito disputado diz respeito à defesa de interesse de ente público, representado por Procurador nos autos. Inexistindo interesse público a ser defendido, ilegítima a sua atuação. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.680/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EDLA ISOLDE MUELLER KROETZ  
**ADVOGADO** : DR. VALDYR ARNALDO LESSNAU PERRINI  
**ADVOGADO** : DR. DF  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. GERSON SCHWAB  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO DILSON PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. SIMONE HAJJAR CARDOSO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL O Eg. Tribunal Regional respondeu às questões propostas pela Recorrente e consignou, no acórdão, as razões de seu convencimento. A simples contrariedade das razões de decidir às pretensões da parte não configura abstenção da atividade julgadora.

**DIFERENÇAS DE SALÁRIO DE SUBSTITUIÇÃO - PROVA** O valor do salário de substituição corresponde ao da função exercida naquele período, e, não, à remuneração percebida pelo substituído, que pode apresentar diferenças em razão de parcelas de caráter pessoal. Por tal razão, não há obrigatoriedade de juntada dos recibos de salários dos empregados substituídos, se o julgador, autorizado pelo artigo 131 do CPC, considera suficientes os documentos contidos nos autos (in casu, tabelas salariais de regulamentos da empresa) para comprovar o valor devido à Autora.

#### AJUDA-ALIMENTAÇÃO - INTEGRAÇÃO

O acórdão regional está conforme ao entendimento da SBDI-1 desta Corte, sedimentado na Orientação Jurisprudencial no 133. Afasta-se, assim, a divergência invocada, por incidência do Enunciado nº 333/TST.

**MUDANÇA DE PLANO REMUNERATÓRIO - PRESCRIÇÃO** O Eg. Tribunal Regional consignou que o prejuízo decorreu de alteração contratual. Aplica-se, pois, a primeira parte do Enunciado nº 294/TST, não havendo falar em violação ao art. 468 da CLT ou em contrariedade à sumula de jurisprudência referida. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-628.893/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ACY ZOICA RAMOS TEIXEIRA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. CIBELE MELLO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. SALOMÉ MENEGALI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a r. sentença.

#### EMENTA: AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - SUPRESSÃO

"A determinação de supressão do pagamento de auxílio-alimentação aos aposentados e pensionistas da Caixa Econômica Federal, oriunda do Ministério da Fazenda, não atinge aqueles ex-empregados que já percebiam o benefício" (Orientação Jurisprudencial nº 250/SBDI-1 do TST).

Recurso de Revista conhecido e provido para condenar a Reclamada ao pagamento das parcelas vencidas e vincendas referentes ao auxílio-alimentação indevidamente suprimido.

**PROCESSO** : RR-629.163/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 7ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. FRANCISCO GÉRSO MARQUES DE LIMA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PACAJUS  
**ADVOGADO** : DR. RENATO SANTIAGO DE CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CLEBER BATISTA DA SILVA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS ANTÔNIO OLIVEIRA PINTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamado quanto às preliminares de incompetência da Justiça do Trabalho e de prescrição total; não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho quanto à preliminar de nulidade do acórdão; conhecer do Recurso de Revista do Reclamando no tocante à NULIDADE DOS CONTRATOS - EFEITOS, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, declarando a nulidade das contratações, manter a condenação apenas quanto aos salários dos meses de setembro/96 a janeiro/97 e ao FGTS relativo aos três pactos laborais, nos parâmetros fixados pela sentença, à fl.43, e para excluir da condenação o pagamento de todas as demais verbas deferidas pela sentença, com apoio na Súmula nº 363/TST; e julgar prejudicado o Recurso de Revista do MPT quanto à NULIDADE DOS CONTRATOS. EFEITOS.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO (REVISTA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS). Não conhecimento da Revista, porque não provada a instituição de Regime Jurídico Único. Ausência de violação do art. 114 da Constituição. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO RECORRIDO POR DEFEITO DE FORMA E POR FALTA DE ASSINATURA E DE INTIMAÇÃO PESSOAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO (REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO). Acórdão recorrido que, contrariamente ao afirmado, foi assinado pelo Procurador-Chefe. Ausência de prejuízo para as partes e para o MPT. Não conhecimento. PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO TOTAL (REVISTA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS). Violação do art. 7º, XXIX, "a", da Constituição não configurada, porque não provada a instituição de Regime Jurídico Único. Jurisprudência inespecífica (Súmula nº 296/TST). Não conhecimento. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS (REVISTA DO MUNICÍPIO DE PACAJUS). Consoante estabelece a Súmula nº 363/TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido em parte. NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS (REVISTA DO MPT). Matéria já decidida no Recurso de Revista do Reclamado. Prejudicada.

**PROCESSO** : RR-630.873/2000.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JULIANO RICARDO DE VASCONCELLOS COSTA COUTO  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : JAIR JACINTO VIEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GERALDO CAETANO DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a extinção do contrato de trabalho anterior à aposentadoria espontânea do Reclamante e, em relação à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, delimitar sua incidência sobre os depósitos fundiários pertinentes ao segundo contrato de trabalho.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO A aposentadoria espontânea, requerida pelo empregado, põe fim ao contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1). A continuidade na prestação dos serviços gera novo vínculo. Recurso conhecido e parcialmente provido para, em relação à multa de 40% (quarenta por cento) do FGTS, delimitar sua incidência sobre os depósitos fundiários pertinentes ao segundo contrato de trabalho.

**PROCESSO** : RR-632.811/2000.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALOÍSIO ARRUDA FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. FAYGA SILVEIRA BEDÊ  
**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CTC  
**ADVOGADA** : DRA. ANA CLÁUDIA MEDEIROS DE AQUINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema único (INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO), por violação do art. 71 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de fls.47-51, que condenou a Reclamada ao pagamento de 01 (uma) hora extra diária a partir de 28/7/94, com acréscimo constitucional de 50% mais os reflexos dessas horas extras no FGTS e nos repousos semanais remunerados. Rearbitrar o valor da condenação, para efeito de depósito recursal, em R\$6.000,00 e complementação de custas no importe de R\$70,00.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO PREVISTA EM CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO. JORNADA SUPERIOR A SEIS HORAS. IMPOSSIBILIDADE. Cláusula de convenção coletiva de trabalho em que se fixou o intervalo para repouso ou alimentação ao período de até quinze minutos, ou seja, limitado ao máximo de 15 minutos, enquanto o intervalo deve ter a duração mínima de 01 (uma) hora. Não configuração de afronta direta e literal ao inciso XXVI do art. 7º da Constituição. Ocorrência de violação à literalidade do art. 71 da CLT, porquanto desrespeitado o limite mínimo de uma hora de intervalo, destinado a repouso ou alimentação, se superior a seis horas, a jornada de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-632.856/2000.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JURACI ALVES QUEVEDO  
**ADVOGADA** : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGRÍ  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE TELECOMUNICAÇÕES - CRT  
**ADVOGADA** : DRA. LUZIA DE ANDRADE COSTA FREITAS  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante e da Reclamada.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A Corte, em recente decisão do Pleno deste Tribunal, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SDI/TST e consignou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial 177 do TST interpreta os dispositivos legais referentes à matéria. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. EFEITOS** - Na hipótese do processo foi reconhecido que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, bem como foi considerado nulo o novo contrato com a administração pública indireta, (sociedade de economia mista). A tese devolvida no Recurso de Revista trata-se dos efeitos da declaração de nulidade. Verifica-se que nenhum dos modelos transcritos abordou os efeitos da nulidade contratual. Incidência da Súmula 296 do TST. Não se há falar em violação literal do artigo 37, inciso II, da Constituição da República, porque o Regional concluiu pela nulidade do contrato, e, apenas, reconheceu direitos decorrentes da relação de emprego. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-632.895/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ALCINDO DE BARROS CAVALCANTI (FORNECEORA DIMACSON)  
**ADVOGADO** : DR. ZACARIAS BARRETO SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : SAMUEL BARBOSA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 5º, II, da CF/88, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno do processo ao Regional a fim de que se prossiga no seu exame como entender de direito. **EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. DESERÇÃO. A finalidade do depósito recursal é garantir o juízo, e não se pode exigir depósito recursal se o juízo está plenamente garantido. O não conhecimento do recurso por deserção, se já se encontra garantido o juízo, implica afronta ao princípio da legalidade (art. 5º, II, da CF/88). Recurso de Revista provido.



**PROCESSO** : RR-634.768/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO BATISTA VICENTE  
**ADVOGADO** : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
**RECORRIDO(S)** : MUNICÍPIO DE SANTO ANDRÉ  
**PROCURADOR** : DR. AGENOR FÉLIX DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, com fulcro nas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT, por divergência jurisprudencial e violação ao artigo 41 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, reconhecer ao reclamante o direito à estabilidade, conforme OJ-265 da SDI-1, e determinar sua reintegração no emprego, com o pagamento dos salários devidos no período de afastamento. Invertem-se os ônus da sucumbência.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL REGIDO PELA CLT. ESTABILIDADE PREVISTA NO ART. 41 DA CF/88. OJ-265 DA SDI-1/TST. A teor da jurisprudência pacificada no âmbito do TST, aplica-se aos servidores públicos da administração direta, autárquica e fundacional, regidos pela CLT, a estabilidade prevista no art. 41 da CF/88. Assim, a decisão regional, além de contrariar a jurisprudência desta Corte, violou o disposto no artigo 41 da CF. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-634.904/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : HOTISA HOTÉIS DE TURISMO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DANTE ROSSI  
**RECORRIDO(S)** : LECI TEREZINHA TEIXEIRA SILVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JORGE AUGUSTO BERGESCH

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Adicional de Insalubridade", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento do referido adicional.

**EMENTA:** ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza em residências e escritórios e a respectiva coleta de lixo não podem ser consideradas atividades insalubres, ainda que constatadas por laudo pericial, porque não se encontram dentre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. OJ nº 170 da SDI-1. Recurso de Revista provido.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** Na Justiça do Trabalho, a condenação ao pagamento de honorários advocatícios, nunca superiores a 15% (quinze por cento), não decorre pura e simplesmente da sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional e comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do salário mínimo ou encontrar-se em situação econômica que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Súmula nº 219/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-635.219/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE HUMAITÁ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO RITTER BORGES  
**RECORRIDO(S)** : LUIS CARPES E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ROGÉRIO SCHNEIDER

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista interposto pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da Quarta Região, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para limitar a condenação tão-só ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo-se, em consequência, as demais verbas deferidas. Julgar prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Humaitá.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO - CONTRATO DE TRABALHO. ENTE PÚBLICO. NULIDADE. EFEITOS - O Tribunal Superior do Trabalho, por intermédio do Enunciado nº 363, consagrou o entendimento de que a contratação de servidor público após a Constituição Federal de 1988 sem prévia aprovação em concurso público encontra óbice no art. 37, inciso II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Considerando tal orientação e a situação delimitada nos autos, que não envolve salários em sentido estrito, faz jus o reclamante apenas aos depósitos do FGTS. Recurso conhecido e parcialmente provido, ressalvada o entendimento do relator contrário ao provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO MUNICÍPIO DE HUMAITÁ** - Prejudicada a análise do recurso de revista interposto pelo Município de Osasco ante a decisão do recurso anterior.

**PROCESSO** : RR-636.352/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA ELETROMECÂNICA CELMA  
**ADVOGADO** : DR. ISMAR BRITO ALENCAR  
**RECORRIDO(S)** : JORGE LUIZ WAGNER  
**ADVOGADO** : DR. PAULO CÉSAR DIAS DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer da revista.

**EMENTA:** EQUIPARAÇÃO SALARIAL. QUADRO DE PESSOAL ORGANIZADO EM CARREIRAS. INOBSERVÂNCIA DOS CRITÉRIOS DE PROMOÇÃO. O artigo 461 da CLT cuida de equiparação salarial, que é excetuada na hipótese de existência de quadro organizado em carreira, com o objetivo de garantir ao empregado a observância dos critérios de promoção por antiguidade e merecimento. No presente caso, o quadro de pessoal organizado em carreira não atende aos critérios de promoção por antiguidade e merecimento estabelecidos no artigo 461, parágrafos 2º e 3º, da CLT e, portanto, viabiliza a pretensão do empregado à equiparação salarial. Revista que não preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT. Arestos imprestáveis e inespecíficos. Não configurada a violação dos dispositivos legais e constitucionais invocados. (art. 5º, II e XXXVI, da CF; 461 e parágrafos, 818 e 832 da CLT; 333, "I", do CPC). Inexistência de contrariedade aos Enunciados 6, 127 e 231 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-636.396/2000.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CHAPECÓ COMPANHIA INDUSTRIAL DE ALIMENTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LENOIR SILVEIRA DE ALVES  
**RECORRIDO(S)** : TÂNIA PONTE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO PAULO BECK

**DECISÃO:** Por unanimidade, quanto ao tema "Horas Extras - Troca de Uniformes", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento; quanto ao tema "Descontos Fiscais", conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que seja observada a incidência dos descontos fiscais sobre o montante da condenação, calculado ao final.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - CARTÕES DE PONTO - TROCA DE UNIFORME ANTES DA MARCAÇÃO DA ENTRADA E APÓS A MARCAÇÃO DA SAÍDA. A OJ nº 326 da SDI-1 do TST refere-se especificamente ao tempo gasto com a troca de uniforme "após a marcação da entrada" e "antes da marcação da saída" nos cartões de ponto, e, no caso concreto, a hipótese é de tempo gasto com a troca de uniforme "antes do registro de entrada" e "após o registro de saída". No caso sob exame, a troca de uniforme ocorria dentro da empresa, sendo certo que ficou demonstrado pela prova testemunhal que a média de 10 minutos, fixada nas instâncias percorridas, era destinada efetivamente à troca de uniforme, no interesse do serviço. Se o trabalho exige a utilização de uniforme, o tempo gasto pelo empregado para vesti-lo ou tirá-lo configura tempo à disposição do empregador (art. 4º da CLT). Não se trata af de tempo gasto em atividade de natureza particular do empregado, mas de tempo gasto no interesse do serviço. O fato de a troca de uniforme ter ocorrido antes do registro de entrada ou após o registro de saída não é óbice à aplicação do art. 4º da CLT, mesmo porque os cartões de ponto podem ser infirmados pela prova testemunhal. Tem aplicação o princípio da primazia da realidade, devendo ser observada a prova testemunhal que revelou que o Reclamante estava à disposição da Empresa mesmo antes da marcação dos cartões de ponto, na entrada ou na saída. Recurso de Revista não provido.

**DESCONTOS FISCAIS.** O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final. OJ nº 228 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-637.027/2000.6 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : JAIR FERNANDES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GUILHERME BELÉM QUERNE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertido o ônus da sucumbência, isento o Reclamante do pagamento de custas.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS. Nos termos da Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1/TST (entendimento mantido pelo Tribunal Pleno, em 28/10/2003, ERR-628600/2000), a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho, pelo que à hipótese de continuidade da prestação de serviços será constituída uma nova relação contratual. Quanto aos efeitos da nulidade do segundo contrato, a Reclamada é empresa pertencente à Administração Pública Indireta, sendo o novo pacto laboral nulo de pleno direito por ter sido firmado ao arrepio das exigências constitucionais (artigo 37, inciso II, da Constituição Federal), nos termos da Súmula 363 do TST. Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-639.571/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL CARDOZO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : UILSON SIMÕES  
**ADVOGADA** : DRA. ANA LÚCIA FERRAZ DE ARRUDA ZANELLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-639.691/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE JALES  
**PROCURADOR** : DR. IZAIAS BARBOSA DE LIMA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : MÁRCIA SUELI ROBIATI E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA CONCEIÇÃO APARECIDA CAVERSAN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação da alínea "a" do inciso XXIX, do artigo 7º da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do artigo 269, inciso IV, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE REGIME - FGTS - PRESCRIÇÃO. - A transferência do regime jurídico de celetista para estatutário implica extinção do contrato de trabalho, fluindo o prazo da prescrição a partir da mudança de regime (Orientação Jurisprudencial nº 128 do TST). Ademais, a Súmula 362 do TST entende que "é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de dois anos após o término do contrato de trabalho". Por fim, o artigo 20, inciso VIII, da Lei nº 8036/90, alterado pelo art. 4º da Lei nº 8678/93, explicita que o empregado poderá sacar os valores em sua conta, desde que este fique sem receber créditos por três anos ininterruptos. Destarte, ultrapassado o triênio, a ação perdeu seu objeto e, por isso mesmo, falece interesse processual aos reclamantes neste aspecto. Recurso de Revista conhecido e provido para, declarando a prescrição bienal, extinguir o processo com julgamento do mérito, nos termos do art. 269, inciso IV, do CPC.

**PROCESSO** : RR-639.752/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : AGENOR DE CARVALHO SEXTO  
**ADVOGADO** : DR. PETER EDUARDO ROCHA E RESENDE  
**RECORRIDO(S)** : DANIEL ROCHA DE OLIVEIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARIA DO CARMO GOMES QUIRINO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir a responsabilidade solidária atribuída a AGENOR DE CARVALHO SEXTO, absolvendo-o da condenação imposta. Fica prejudicado o exame da preliminar de nulidade por julgamento citra petita, em face da norma inserta no art. 249, § 2º, do CPC.  
**EMENTA:** Preliminar de nulidade por julgamento citra petita. Exame prejudicado em face da norma inserta no artigo 249, § 2º, do CPC.



**Contrato de empreitada. Responsabilização solidária do dono da obra.** O entendimento adotado pelo Regional, de manter a responsabilização solidária do ora recorrente, plenamente revestido das características de dono da obra, conforme emerge do exame dos elementos constantes do acórdão atacado, pelos créditos do reclamante, contratado por empreiteiro, afigura-se contrário ao que se encontra pacificado nesta corte por meio da Orientação Jurisprudencial nº 191 da SBDI-1, a qual preconiza que: "Diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja a responsabilização solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora".

Recurso parcialmente conhecido e provido para excluir a responsabilidade solidária atribuída a AGENOR DE CARVALHO SEXTO, absolvendo-o da condenação, ressalvada a posição do relator favorável à condenação do dono da obra.

**PROCESSO** : RR-639.784/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ANTÔNIA REGINA TANCINI PESTANA  
**RECORRIDO(S)** : LUIZ CÉSAR RODRIGUES  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DO VALE DO RIO GRANDE LTDA. - COOPERVALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra excludente absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa restou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.377/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MAUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE GOMES CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : LYCURGO LUIZ IORIO E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. WILCKENS TEIXEIRA GOES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, mas conhecer quanto à NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS, por divergência com a Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, declarada a nulidade da contratação, manter a condenação apenas quanto ao FGTS de todo o pacto laborado e para excluir da condenação o pagamento de diferenças de verbas rescisórias, férias + 1/3 e 13º salários, com apoio na Súmula nº 363/TST.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Contratação nos termos das leis e decretos municipais referidos no Recurso de Revista que não se encontram prequestionados e não foram interpostos Embargos de Declaração. Em se tratando de aspectos fático-probatórios, não é possível o exame originário por Turma do TST. Contrariedade ao art. 114 da Constituição da República não configurada. Revista não conhecida.

**NULIDADE DO CONTRATO. EFEITOS.** Consoante estabelece a Súmula nº 363/TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-640.536/2000.7 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS SANTOS LEITE  
**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO CRUZ VIEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONDOMÍNIO RESIDENCIAL PEDRAS DO VALE

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação do art. 71, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir o pagamento de horas extras e reflexos.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. HORA NOTURNA. A jornada noturna é aquela de 22h às 5h, e a hora noturna é de 52m30s. O Reclamante trabalhava de 23h às 6h, seis dias por semana. Desse modo, sua jornada semanal era de 46,44h, ultrapassando o teto constitucional de 44h. Devido, pois, o pagamento de horas extras. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-640.645/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : SANDRA MARIA MOTA DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada na Súmula nº 219, que consagra que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-640.780/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : EMBRASA - EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS DE ALIMENTAÇÃO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIA DE FÁTIMA DOS SANTOS COSTA  
**ADVOGADO** : DR. MAURÍCIO ARAÚJO DOS REIS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** ESTABILIDADE PROVISÓRIA - DIRIGENTE SINDICAL - NECESSIDADE DE COMUNICAÇÃO - ADMISSÃO DA RECLAMANTE NO CURSO DO MANDATO

O art. 543, § 5º, da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 34 da SBDI-1 do TST prevêm que a entidade sindical deverá comunicar à empresa, por escrito, "o dia e a hora do registro da candidatura do seu empregado" e "sua eleição e posse". Não dispõem, portanto, sobre a hipótese específica dos autos, em que a admissão ocorreu depois de iniciado o mandato eletivo.

**EQUIPARAÇÃO SALARIAL - IDENTIDADE DE FUNÇÕES**

O Tribunal Regional consignou que as funções desempenhadas pela Reclamante eram idênticas às do paradigma. Dado o quadro fático delineado, não há falar em violação ao art. 461 da CLT.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-640.862/2000.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SÃO PAULO ALPARGATAS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FÁBIO BUENO DE AGUIAR  
**RECORRIDO(S)** : JOÃO BOSCO DE MORAIS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. EDDY GOMES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "PROPORCIONALIDADE DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT AOS DIAS DE ATRASO. DESCABIMENTO.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT. ATRASO NO PAGAMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS. O Regional, para firmar seu posicionamento de que a condenação ao pagamento da multa prevista no § 8º do artigo 477 da CLT era devida porque efetivamente houve atraso no pagamento das verbas rescisórias, valeu-se do exame do conjunto fático-probatório existente nos autos. Para se chegar a entendimento diverso, seria necessário proceder ao reexame desse conjunto, o que é inviável nesta Corte Superior, tendo em vista o disposto no Enunciado nº 126 do TST. Tema não conhecido. EXCLUSÃO DO PRIMEIRO RECLAMANTE DO ROL DE BENEFICIÁRIOS. Desfundamentado à luz do disposto nas alíneas do artigo 896 da CLT. Tema não conhecido. PROPORCIONALIDADE DA MULTA PREVISTA NO § 8º DO ARTIGO 477 DA CLT AOS DIAS DE ATRASO. DESCABIMENTO. Partilho do entendimento adotado pelo Regional, de que a norma atinente à matéria não recepciona essa hipótese. Com efeito, o citado dispositivo legal não faz menção a pagamento parcial, mas apenas a pagamento da multa equivalente ao salário do empregado, pelo inadimplemento das verbas rescisórias, nada falando sobre dias de atraso. Em suma, não foi vislumbrar, no § 8º do artigo 477 da CLT, a regra da proporcionalidade quanto ao pagamento da multa pelo atraso na satisfação das verbas rescisórias. Tema conhecido e desprovido. Recurso parcialmente conhecido e desprovido.

**PROCESSO** : RR-642.727/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : JUÍZA CONVOCADA DORA MARIA DA COSTA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE PARANAGUÁ  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO TSUGUIO TANIZAKI  
**RECORRIDO(S)** : DINAI RAQUEL VIANA MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. GERSON WISTUBA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 37, II e § 2º, da CF, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para declarar a nulidade da contratação, por ofensa ao artigo 37, II, e § 2º, da CF, no período posterior à sua aposentadoria, 04/6/95 a 31/3/97, e reduzir a condenação aos depósitos do FGTS.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA. EFEITOS SOBRE CONTRATO DE TRABALHO CELEBRADO COM ENTE PÚBLICO. A decisão regional afronta a literalidade do inciso II do artigo 37 da CF, bem como do § 2º do mesmo artigo, por deixar de declarar a nulidade da investidura em emprego público sem aprovação prévia em certame público no período posterior à aposentadoria voluntária do Reclamante. Diante, pois, da nulidade do segundo ajuste, por ofensa ao artigo 37, II e § 2º, da CF, na compreensão do Enunciado 363 desta Corte, ao trabalhador é devido apenas o pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido, para declarar a nulidade do contrato de trabalho do Reclamante no período posterior à sua aposentadoria, 04/6/95 a 31/3/97 e restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-642.825/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADOR** : DR. EDUARDO ALUIZIO ESQUIVEL MILLAS  
**RECORRIDO(S)** : CLÉLIA REGINA CERVEZON  
**ADVOGADO** : DR. NILSON DOS SANTOS ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar a responsabilidade subsidiária do Estado de São Paulo pelas obrigações trabalhistas da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itú em relação à autora.

**EMENTA:** PROCESSO DE INTERVENÇÃO DO ESTADO DE SÃO PAULO EM DECORRÊNCIA DO "TERMO DE DESAPROPRIAÇÃO AMIGÁVEL" NA IRMANDADE SANTA CASA DE MISERICÓRDIA DE ITU. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO PELAS OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.

Não obstante ter sido reconhecido a intervenção em decorrência do "termo de desapropriação amigável", ocorrido na Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itú, e a inexistência de relação de emprego com o Estado de São Paulo, persiste a responsabilidade subsidiária pelo inadimplemento das obrigações trabalhistas por parte da empregadora, a Irmandade da Santa Casa de Misericórdia de Itú em relação à autora, nos termos do Enunciado nº 331, inciso IV, do TST. **Recurso de revista conhecido e parcialmente provido**, para declarar que o Estado de São Paulo é responsável subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas da Irmandade Santa Casa de Misericórdia de Itú em relação à autora.

**PROCESSO** : RR-643.109/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
**ADVOGADA** : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. LOURENÇO ANDRADE  
**RECORRENTE(S)** : CELSO AUGUSTO ORENGO CORRÊA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ESCOSTEGUY CASTRO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS  
**ADVOGADO** : DR. OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso da Reclamada, por violação do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação quanto aos valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST. Não conhecer integralmente do Recurso adesivo do Reclamante. Prejudicado o exame do Recurso do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho da 4ª Região.

**EMENTA:** RECURSO DA RECLAMADA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS. EFEITOS - A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. (OJ nº 177 da SDI-1 deste Tribunal). Extinto, portanto, o contrato de trabalho sem culpa do empregador, a continuação da prestação de serviços implicou a caracterização de um



novo contrato de trabalho. Contudo, ainda que tenha havido despedida injusta, como declarou o Regional, o Reclamante, no caso, não tem direito às parcelas rescisórias reclamadas, respeitado os valores referentes aos depósitos do FGTS, conforme entendimento cristalizado na Súmula nº 363 do TST, já que nulo o novo contrato de trabalho por não observado o disposto no art. 37, inciso II, da Constituição Federal. Recurso conhecido e provido.

**RECURSO ADESIVO DO RECLAMANTE. PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL** - Ausência de indicação de violação do art. 832 da CLT, ou do art. 458 do CPC, ou do art. 93, inciso IX, da Constituição Federal, conforme disposto no OJ nº 115 da SDI-I do TST. Recurso não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO** - De acordo com a jurisprudência deste Tribunal, a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho (OJ nº 177 da SDI do TST), o que evidencia a inviabilidade da reintegração ao emprego por falta de motivação. Divergência não configurada, consoante a Súmula nº 333 deste Tribunal e o § 4º do art. 896 da CLT. Não caracterizada a alegada violação dos arts. 453 da CLT, 49 da Lei nº 8.213/91 e 37 c/c o art. 173, ambos da Carta Magna. Recurso não conhecido.

**RECURSO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO** - Prejudicado.

**PROCESSO** : RR-645.376/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : AIS - ASSOCIAÇÃO PARA INVESTIMENTO SOCIAL  
**ADVOGADO** : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE DE MIRANDA CARDOSO  
**RECORRIDO(S)** : JOAQUIM FRANCISCO DE SOUZA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS MARIA MARZINEK

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto à reintegração e conhecer da revista quanto ao adicional de transferência, por conflito com a OJ-113 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e respectivos consectários.

**EMENTA:** REINTEGRAÇÃO - EMPREGADOS COM MAIS DE 10 (DEZ) ANOS DE EMPRESA - DISPENSA DISCIPLINADA POR NORMA INTERNA

O v. acórdão regional manteve a ordem de reintegração do Reclamante no emprego, com fundamento na Circular nº 18/92, não impugnada na defesa, que condiciona a dispensa dos empregados com mais de 10 (dez) anos de serviço à autorização do Conselho. Consignou que a Circular não excepciona os empregados ocupantes de cargos de confiança.

A revisão do quadro fático delineado não é possível em instância extraordinária. Incidência do Enunciado nº 126/TST.

**ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA INDEVIDO - CARÁTER DEFINITIVO**

Nos termos da OJ/SDI-1 nº 113, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do adicional é a transferência provisória. Dos fundamentos lançados no v. acórdão regional extrai-se a natureza definitiva da transferência do Reclamante.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-645.451/2000.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO DAS CHAGAS ANTUNES MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO TELES MONTEIRO DE CARVALHO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 7ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como de direito, e, por consequência lógica, haja vista tratar-se de parcela acessória, absolva o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios procrastinatórios.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. AUTENTICIDADE. Da análise da guia de recolhimento de depósito recursal, verificado tratar-se de documento original devidamente preenchido, atendendo, pois, a disposição contida no art. 830 da CLT.

**Recurso conhecido e provido** para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 7ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pela reclamada, como de direito, e, por consequência lógica, haja vista tratar-se de parcela acessória, absolva o pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios procrastinatórios.

**PROCESSO** : RR-645.496/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CAMBARÁ  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE PARUCKER LEMOS FLEISCHFRESSER  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO GARBELINI  
**ADVOGADO** : DR. CHARLES DA SILVA RIBEIRO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, tendo em vista a nulidade do contrato, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRATO NULO - EFEITOS. ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA DIRETA E INDIRETA. AUSÊNCIA DE PRÉVIO CONCURSO PÚBLICO. Nos termos do En. 363/TST, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS." Recurso de revista conhecido e parcialmente provido para, tendo em vista a nulidade do contrato e a inexistência de condenação ao pagamento de saldo de salários, restringir a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**PROCESSO** : RR-647.236/2000.5 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DOCAS DO RIO GRANDE DO NORTE - CODERN  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO MARTINS LEITE CAVALCANTE  
**RECORRIDO(S)** : EXPEDITO FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. PAULO LUIZ GAMELEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "Diferenças salariais decorrentes da URV", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais decorrentes da URV.

**EMENTA:** DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO DE SALÁRIOS DE CRUZEIRO REAL PARA URV. LEI Nº 8.880/94. Nos termos da Lei nº 8.880/94, os salários devem ser convertidos observando-se a média salarial dos últimos quatro meses e o valor da URV na data do efetivo pagamento, não havendo que se falar na conversão pelo valor nominal do último salário percebido. INCI-DÊNCIA DAS HORAS EXTRAS NO CÁLCULO DO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. A revista não merece conhecimento em face da inespecificidade do único aresto trazido para confronto de teses. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-647.486/2000.9 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MASSAPÊ  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA HELENITA CARNEIRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EDMAR CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls. 59/61 e determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Ao Reclamado, pessoa jurídica de direito público, que não explora atividade econômica, nos termos do artigo 1º, caput e inciso III do Decreto-Lei nº 779/69, é garantido prazo em dobro para interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho, consoante consagra a OJ 192 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-647.788/2000.2 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RAIMUNDA NERY DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - O artigo 71 da CLT estabelece horário mínimo e máximo para descanso, prevendo, no entanto, a possibilidade de flexibilização mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho. Conforme registro no acórdão Regional, no contrato de trabalho, ficou determinada a jornada com intervalo de quatro horas o qual foi integralmente usufruído. Assim, intacto o dispositivo mencionado, porque, na hipótese, havia contrato escrito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-647.790/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. SEBASTIÃO DE SOUZA NUNES  
**RECORRIDO(S)** : PEDRO ANDRADE DE PAULA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação o pagamento de horas extras e reflexos, julgar improcedente a ação trabalhista, ficando invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento o Reclamante está isento em decorrência da concessão do benefício da justiça gratuita na primeira instância (fl. 36).

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA DE QUATRO HORAS. AJUSTE INDIVIDUAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO. É válida a adoção do intervalo intrajornada de quatro horas diárias mediante previsão no contrato individual de trabalho (art. 71 da CLT). Recurso de Revista provido

**PROCESSO** : RR-649.908/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ABEL PINHO MAIA SOBRINHO  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JURACI DA SILVA TIBÚRCIO DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. VANDERSON GIGLIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1, que consagra que é devido, nos casos de trabalho por produção, o pagamento do adicional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-649.921/2000.3 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : JAIR FERREIRA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ MARIA MATOS COSTA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Recurso de Embargos de Declaração que, sob a alegação de omissão e obscuridade, buscam apenas discutir a decisão da Turma, à luz de liminar proferida pelo Eg. STF, não merece acolhida. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-650.017/2000.1 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE ALAGOAS S.A. - TELASA  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA CÍCERA SILVA COSTA  
**ADVOGADO** : DR. ADRIANO COSTA AVELINO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS quanto ao período anterior à aposentadoria.

**EMENTA:** PRELIMINAR. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A Corte, em recente decisão do Pleno deste Tribunal, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SDI/TST e consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial 177 do TST interpreta os dispositivos legais referentes à matéria. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-650.270/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SERAFINA DE ARRUDA EVANGELISTA  
**ADVOGADA** : DRA. DALVA AGOSTINO  
**RECORRIDO(S)** : VINE TÊXTIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NELSON MORIO NAKAMURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. 3 **EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. IMPOSTO DE RENDA. RECOLHIMENTO. RESPONSABILIDADE DAS PARTES. O Imposto de renda decorre de imperativo legal, sendo incabível o questionamento da reclamante à luz das normas constitucionais e dos institutos do direito adquirido e da coisa julgada, vez que este Tribunal, interpretando as regras aplicáveis, deixou claro que o recolhimento do tributo não é de exclusiva responsabilidade do empregador. " Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provedimento CGJT 03/84. Lei n. 8212/91 " (OJ N 32 da SDI-I). Afronta a preceito constitucional não configurada. O TST já pacificou o entendimento jurisprudencial a respeito do recolhimento do Imposto de Renda (OJ n 32). Por conseguinte, os arrestos oferecidos pela recorrente estão superados, não viabilizando a revista ( art. 896, da CLT, Enunciado n 333 e OJ n 32 da SDI-I). Recurso de revista não conhecido, ressalvado o meu posicionamento pessoal.

**PROCESSO** : RR-650.563/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA LÚCIA CALDERARI LAZARINI  
**ADVOGADO** : DR. PAULO ROGÉRIO NASCIMENTO  
**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO SOCIAL DA INDÚSTRIA - SE-SI  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA COLI DE ALMEIDA CAMARGO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A Corte, em recente decisão do Pleno deste Tribunal, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SDI/TST e consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial 177 do TST é a interpretação dos dispositivos legais referentes à matéria. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**REINTEGRAÇÃO AO PLANO DE SAÚDE . SESIMED - A** Reclamante requer a procedência do pedido de reintegração ao plano médico devido aos funcionários da Reclamada (SESIMED). O Recurso, todavia, neste tópico, está desfundamentado, pois não foram transcritos trechos e/ou ementas de acórdãos ou se juntou cópia autenticada de acórdão paradigma para demonstração do conflito de teses ou, ainda, alegou-se violação de dispositivo de lei federal ou norma da Constituição da República. Desatendido o artigo 896 da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.793/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE GRAVATAÍ  
**ADVOGADA** : DRA. LIDIANA MACEDO SEHNEM  
**RECORRIDO(S)** : ELBERTO GIDIONI SILVA MARTINS  
**ADVOGADO** : DR. BRUNO JÚLIO KAHLE FILHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso. **EMENTA:** FGTS. OPÇÃO RETROATIVA. VALIDADE. CONCORDÂNCIA DO EMPREGADOR. Arrestos provenientes de Turmas do TST são inservíveis para impulsionar o Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.816/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VALDEMIR CABRAL E OUTRO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA - NÃO-CONCESSÃO - HORAS EXTRAS - PERÍODO ANTERIOR AO DA EDIÇÃO DA LEI Nº 8.923/94

Anteriormente à edição da Lei nº 8.923/94, que acrescentou o § 4º ao artigo 71 da Consolidação das Leis do Trabalho, prevalecia o entendimento do Enunciado nº 88 desta Corte, cancelado pela Resolução nº 42/95. Assim, até 28/7/94 não havia disposição legal que assegurasse aos empregados direito decorrente do desrespeito aos intervalos intrajornada, exceto se houvesse extrapolação da jornada de trabalho. In casu, esse fato - constitutivo do direito - não foi evidenciado.

**HORAS EXTRAS - CONTAGEM MINUTO A MINUTO**  
 Os arrestos servíveis à divergência contemplam tese não analisada no v. acórdão regional.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-650.818/2000.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : IVONETE APARECIDA PALATINO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. OLGA MARIA MELZI ALMEIDA SOUTO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. No mérito, dar-lhe provimento para anular parcialmente o Acórdão de fls.110-111 e determinar o retorno do processo ao Regional de origem, para que supra as omissões apontadas nos Embargos Declaratórios de fls.106-108. Prejudicado o exame das demais matérias da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. O artigo 93, inciso IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso ante a imprescindível necessidade do questionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Ressalte-se que a nova redação da Súmula 297 dispõe que se considera prequestionada a questão jurídica do curso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos embargos de declaração. Na hipótese, não se trata de prequestionamento de questão jurídica, mas de questão fática, ou seja, a existência de instrumento coletivo em que se regula a forma de pagamento das horas in itinere, o que inviabiliza a análise do recurso, em face do previsto na Súmula 126/TST. A persistência da omissão, mesmo após a oposição de oportunos embargos declaratórios, com o objetivo de ver definida a moldura fática de aspectos relevantes da lide, constitui vício de procedimento que implica a nulidade da decisão proferida, em face de caracterização de negativa de prestação jurisdiccional. Recurso de revista provido.

**PROCESSO** : RR-651.043/2000.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO BARBOSA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO SODERO VICTÓRIO  
**RECORRIDO(S)** : AÇOS VILLARES S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ADHERBAL RIBEIRO ÁVILA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA. A decisão recorrida está em consonância com a Súmula nº 88 do TST, aplicável à hipótese do intervalo intrajornada não concedido antes da vigência da Lei nº 8.923/1994. Recurso de Revista não conhecido.

**HORAS EXTRAS.** Se o Regional concluiu, com base na prova documental, que não ficou demonstrada a existência de horas extras a serem quitadas, não se pode, nesta instância extraordinária, revolver o conjunto fático-probatório para se chegar a conclusão contrária, ante a vedação da Súmula nº 126/TST. O TRT, ao examinar o Recurso Ordinário Adesivo do Reclamante, não emitiu tese explícita sob o enfoque jurídico da observância ou não, no cômputo das horas extras, dos cinco minutos que antecedem ou sucedem a jornada normal, o que atrai a incidência da Súmula nº 297/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-653.146/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : LICEU DE ARTES E OFÍCIOS DE SÃO PAULO  
**ADVOGADO** : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
**EMBARGADO(A)** : AMÉRICO CHIQUETO  
**ADVOGADA** : DRA. ELZA ALVES FEITOSA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dou provimento aos embargos de declaração para prestar os esclarecimentos supra. 2 **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Embargos de declaração conhecidos e providos para prestar esclarecimentos, sem efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-654.037/2000.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BOAVISTA S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DA SILVA FILHO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ DO VALE FILHO  
**ADVOGADO** : DR. OSMAR LOBÃO VERAS FILHO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 10ª Região, a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como de direito, e, por consequência lógica, haja vista tratar-se de parcela acessória, absolvo-o do pagamento de multa de 1% sobre o valor da causa, fundada na interposição de embargos declaratórios procrastinatórios.

**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO. GUIA DE RECOLHIMENTO DO DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. DESERÇÃO. A indicação do número do PIS/PASEP do reclamante na guia de recolhimento do depósito recursal, como preconizado no item 5.4.2 da Instrução Normativa nº 15/98 do TST, não mais é exigida, pois tal norma foi expressamente revogada pela Instrução Normativa nº 18, de 17 de dezembro de 1999, que considera válida a guia de recolhimento do depósito em que conste os elementos fundamentais para que as partes e o processo sejam identificados. Na guia constam os nomes do autor e da demandada, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito e a explicitação do valor depositado, bem como a autenticação do banco recebedor. Assim, não há deserção. **MULTA DE 1% SOBRE O VALOR DA CAUSA FUNDADA NA INTERPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROCRASTINATÓRIOS.** Trata-se de parcela acessória, que segue à sorte da principal.

Recurso conhecido e provido para, afastando a deserção decretada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 10ª Região a fim de que aprecie o recurso ordinário interposto pelo reclamado, como de direito.

**PROCESSO** : RR-655.021/2000.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FRANCI RIBEIRO ESPINOSA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MARTINS RODRIGUES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. Resta prejudicada a análise do Recurso de Revista adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - LICENÇA-PRÊMIO -CONVERSÃO EM PECÚNIA - NATUREZA - INCIDÊNCIA DO FGTS - ENUNCIADO Nº 337/TST

O único aresto apresentado no Recurso de Revista não contém indicação da fonte oficial de publicação, em desatenção aos termos do Enunciado nº 337 do TST.

Recurso não conhecido. Prejudicada a análise do Recurso adesivo, nos termos do art. 500 do CPC.

**PROCESSO** : RR-655.366/2000.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RUI RAMPAZZO  
**ADVOGADO** : DR. VINICIUS AUGUSTO CAINELLI  
**RECORRIDO(S)** : CAMERINI & CIA. LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. VÂNIA MARA JORGE CENCI

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. MATÉRIA FÁTICA. Para analisar o recurso à luz da alegação de que o laudo teria sido elaborado com base em informações prestadas pela Reclamada ou sobre a má apreciação da prova (artigo 832 da CLT), seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A decisão Regional encontra-se em consonância com a Orientação Jurisprudencial 177 da SBDI-1



(mantida pelo Tribunal Pleno, Processo ERR 628600/2000), consubstanciada no entendimento de que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. A Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 deste Tribunal firmou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Recurso de revista não conhecido integralmente.

**PROCESSO** : RR-657.481/2000.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS - SNPH  
**ADVOGADA** : DRA. JANETTE BOUEZ ABRAHIM  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO MUNIZ DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. GETÚLIO VARGAS AMAZONAS CAVALCANTE

**DECISÃO:**Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** TRABALHADOR PORTUÁRIO AVULSO. DIREITOS TRABALHISTAS. A revista não preenche os pressupostos de admissibilidade elencados no art. 896 da CLT, haja vista ser impertinente a alegada contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85 da SDI-1 e a violação dos dispositivos legal e constitucional invocados, por ausência de prequestionamento. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.538/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CISPER INDÚSTRIA E COMÉRCIO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ VICENTE DE CARVALHO  
**RECORRIDO(S)** : ISAÍAS RODRIGUES DE LIMA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS JOSÉ ROMÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** DESERÇÃO - ARGUIÇÃO DE OFÍCIO  
 A Reclamada não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. O apelo está deserto. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.575/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CARGILL CITRUS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SANTANA  
**ADVOGADA** : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO DOS TRABALHADORES RURAIS DE SÃO JOSÉ DO RIO PRETO E REGIÃO - COOPER - RIO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COOPERATIVA. O parágrafo único do artigo 442 da CLT não encerra exclutiva absoluta da relação de emprego, pois revela apenas presunção relativa da inexistência do vínculo empregatício. É necessário, assim, para a sua incidência que se afaste a presença dos elementos caracterizadores da relação de trabalho e da relação entre cooperativa e cooperado. As cooperativas de prestação de serviços devem atender aos princípios da dupla qualidade e da retribuição pessoal diferenciada, segundo os quais, a cooperativa existe para prestar serviços a seus associados que são profissionais autônomos, e a oferta de serviços a terceiros mero instrumento para viabilizar o objetivo primário. Na hipótese, ante o quadro fático apresentado, verifica-se que a figura jurídica da cooperativa restou desvirtuada, pelo que inaplicável a norma legal obstativa ao reconhecimento da relação de emprego prevista no artigo 442, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.578/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EVA DORACI DO PRADO  
**ADVOGADA** : DRA. VANDETE DORANTE CAGNIN EVERALDO  
**RECORRIDO(S)** : HOSPITAL UNIMED DE RIO CLARO S/C LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. NICOLAU JOSÉ I. LAIUN

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. JORNADA DE 12 X 36 HORAS. VALIDADE. Acórdão em que o TRT interpretou cláusula de convenção coletiva de trabalho e concluiu como autorizada a jornada de 12x36. Violação à literalidade dos arts. 7º, XIII e VIII, da Constituição e 59 da CLT não configurada, porque o TRT apóia-se na interpretação de cláusula de convenção coletiva de trabalho. Por conseguinte, eventual violação somente poderia ocorrer de forma reflexa, o que não enseja a admissibilidade do Recurso de Revista, nos termos do art. 896, "c", da CLT. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.580/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : OLÍMPIA AGRÍCOLA LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ TORETE  
**ADVOGADA** : DRA. ROSANA DE CÁSSIA OLIVEIRA

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. A decisão recorrida está em harmonia com a atual e notória jurisprudência desta Corte, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1, que consagra que é devido, nos casos de trabalho por produção, o pagamento do adicional. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-657.851/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
**PROCURADORA** : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : ANTÔNIO SALIM GOMES MARINHO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL ROMÃO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Contrato Nulo - Efeitos", por divergência jurisprudencial e por violação do art. 37, II e § 2º, da CF/88, e, no mérito, em observância à Súmula nº 363/TST, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação apenas ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS.

**EMENTA:** EXCEÇÃO DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - CONTRATAÇÃO POR MEIO DE COOPERATIVA. Tem a Justiça do Trabalho competência para apreciar ação trabalhista em que se pretende o reconhecimento de vínculo de emprego com o tomador de serviços em razão da contratação fraudulenta por meio de Cooperativa. A aplicação do art. 9º da CLT afasta a aplicação dos arts. 90 da Lei nº 5.764/71 e 442, parágrafo único, da CLT, os quais vedam o reconhecimento de vínculo empregatício com trabalhador de cooperativa. Recurso de Revista não conhecido.

**CONTRATO NULO - EFEITOS.** A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Súmula nº 363/TST. Recurso de Revista provido parcialmente.

**PROCESSO** : RR-659.438/2000.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : JASSONI NEVES DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUCIANO FERREIRA  
**RECORRIDO(S)** : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema "MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA", por dissonância com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a condenação ao pagamento dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, excedentes ao quinto.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MINUTOS ANTERIORES E POSTERIORES À JORNADA. A Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-1 do TST estabelece não ser devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, determinando, porém, que, se for ultrapassado o referido limite, como extra deverá ser considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. Quer dizer, nos termos do referido enunciado, a partir do momento em que o empregado marca o ponto, encontra-se à disposição da empresa, o que independe de outras provas. Tema conhecido e provido para restabelecer a condenação ao pagamento dos minutos residuais anteriores e posteriores à jornada, excedentes ao quinto. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. Considerando que a decisão regional reconheceu a prestação de trabalho em turnos ininterruptos de revezamento, foram plenamente observadas as disposições contidas no Enunciado nº 360 do TST e no artigo 7º, XIV, da Constituição Federal. Tema não conhecido, haja vista o não-preenchimento de nenhum dos pressupostos previstos nas alíneas do artigo 896 da CLT. Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-659.932/2000.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : BRASWEY NORDESTE S.A. INDÚSTRIA E COMÉRCIO  
**ADVOGADO** : DR. DILSON BARBOSA CAMPOS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ CARLOS DE CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ARLINDO ALMEIDA FILHO

**DECISÃO:**Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência com o Enunciado nº 165 do TST, vigente à época em que foi realizado o depósito recursal (5/10/1998), e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastada a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL REALIZADO FORA DA CONTA VINCULADA DO TRABALHADOR, AINDA NA VIGÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 165 DO TST. O depósito recursal foi efetuado em 5/10/1998, na agência do Banco do Brasil, constando expressamente da guia comprobatória o nome do reclamante e o do reclamado, o número do processo, a designação do juízo por onde tramitou o feito, a explicitação do valor depositado (R\$ 2.709,64), autenticada pelo banco receptor, a finalidade do depósito (recurso ordinário), e, ainda, que ele se encontra à disposição do juízo, nos seguintes termos: "TRT 5ª REGIÃO. À DISPOSIÇÃO DO SR. JUIZ PRESIDENTE DA 1ª JCJ". Quer dizer, foi plenamente demonstrado o ânimo da reclamada de satisfazer o requisito extrínseco de admissibilidade do recurso ordinário, referente ao depósito recursal. Assim, embora efetuado fora da conta vinculada do trabalhador, referido depósito foi feito na sede do juízo, permanecendo à disposição deste, conforme autorizava o Enunciado nº 165 do TST, vigente à época de sua realização. Recurso de revista conhecido e provido, para, afastado a deserção, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da reclamada, como entender de direito.

**PROCESSO** : ED-RR-659.953/2000.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE ROSSI JULLIEN  
**EMBARGADO(A)** : MARIA SILVESTRE  
**ADVOGADO** : DR. LARISSA PIMENTEL GONÇALVES VILLAR

**DECISÃO:**Por unanimidade, conhecer e dar provimento aos embargos de declaração, para, sanando a contradição originária de erro material, esclarecer que a revista foi conhecida e provida para excluir da condenação o pleito relativo à opção retroativa pelo FGTS. 2  
**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Caracterizada a contradição dá-se provimento aos embargos de declaração para julgar improcedente o pleito relativo à opção retroativa pelo FGTS. Embargos de declaração conhecidos e providos.

**PROCESSO** : RR-659.983/2000.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO PEIXOTO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : OSMAR FRANCISCO FILHO  
**ADVOGADO** : DR. HABIB NADRA GHANAME

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIP). IMPRESTABILIDADE - Se as folhas individuais de presença (FIP) não retratavam a real jornada de trabalho do Reclamante, conforme reconhecido pelo Tribunal Regional do Trabalho, não se prestam para o fim colimado. Inexistência de ofensa ao artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, 818 da CLT e 333, I, do CPC. Incidência da Orientação Jurisprudencial 234 da SDI-1 e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.205/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : JAILTON NUNES DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ANTÔNIO DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : AUTO POSTO MATHIAS LTDA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ IVANÓ FREITAS JULIÃO

**DECISÃO:**Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. JORNADA. REGISTRO. ÔNUS DA PROVA. Ante o quadro fático apresentado pelo Regional, fica inviabilizado o exame da revista à luz da Súmula 338/TST, já que não foi prequestionado no acórdão recorrido se a Reclamada enquadrava ou não no disposto no artigo 74, § 2º, da CLT, isto é, se se trata de estabelecimento com mais de dez trabalhadores ou não. Assim, para se aferir as violações apontadas, seria necessário o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. Revista não conhecida.



**PROCESSO** : RR-660.264/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DO METROPOLITANO DE SÃO PAULO - METRÔ  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO HENRIQUE PASSOS AVELLEDA  
**RECORRIDO(S)** : ANTONIO CARLOS DIAS  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ GONZAGA DA SILVA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA  
 O Tribunal Regional decidiu em sintonia com o item IV do Enunciado nº 331 da Súmula do TST, que afirma a responsabilidade subsidiária da tomadora dos serviços pelo inadimplemento das obrigações patronais da prestadora.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-660.557/2000.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : TRANSPORTE FÁBIO'S LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ FERNANDO GARCIA MACHADO DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : CLÁUDIO RAMOS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MOZART DE OLIVEIRA SOARES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. ALEGAÇÃO DE NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL INFUNDADA. A parte, sob a alegação de negativa de prestação jurisdicional, manifesta apenas o seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Afronta aos arts. 5, LV e 93, IX, da CF, 515 do CPC e 832 da CLT não configurada. 2. VIOLAÇÃO DO ART. 515 E PARÁGRAFOS DO CPC NÃO CARACTERIZADA. Não oferecidos os embargos de declaração no 1 grau, para suprir omissão supostamente existente na sentença, e não renovada a questão no recurso ordinário, não pode a parte, em embargos de declaração interpostos do acórdão do Regional, sanar sua omissão. Arestos inservíveis. 3. AFRONTA AO ART. 5, LV, DA CF NÃO CONFIGURADA. A afronta a tal regra, quando ocorre, é sempre reflexa ou indireta, desautorizando a revista. art. 896, c, da CLT). Ademais, não ocorreu qualquer deslize da instância ordinária no tocante ao devido respeito que merece o contraditório e a ampla defesa. REVISTA NÃO CONHECIDA.

**PROCESSO** : RR-660.575/2000.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : FUNDAÇÃO PARA O DESENVOLVIMENTO DA EDUCAÇÃO - FDE  
**ADVOGADO** : DR. MIGUEL AMORIM DE OLIVEIRA  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
**RECORRIDO(S)** : AURO MORENO ROMERO E OUTRA  
**ADVOGADA** : DRA. INÊS SLEIMAN MOLINA JAZZAR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional. Prejudicado os demais itens do Recurso de Revista, em razão do conhecimento e provimento parcial do Recurso de Revista da Reclamada para declarar nula a contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação ao saldo de salário, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST.  
**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Nenhuma utilidade prática revela-se no acolhimento da nulidade. No sistema de nulidades do processo do trabalho previsto nos artigos 794 e seguintes da CLT, determina-se a utilidade do acolhimento da nulidade. Ora, o retorno do processo ao Tribunal de origem para que esclarecesse, explicitasse ou alterasse os fundamentos relativos ao vínculo empregatício, em nada aproveita a parte, já que as matérias estão devolvidas no Recurso de Revista. A alteração nos fundamentos somente faria sentido, na redação anterior da Súmula 297 do TST, que exigia o prequestionamento da tese jurídica. A atual orientação desta Corte, na esteira do STF, considera prequestionada a questão jurídica invocada no recurso principal a respeito da qual se omite o Tribunal de pronunciar tese, não obstante opostos Embargos de Declaração. Assim, intactos os artigos 832 da CLT, 93, inciso IX da Constituição da República, 460, inciso II e 535, inciso I, do CPC. Por conseguinte, a matéria encontra-se devidamente prequestionada à luz do item 3 da Súmula 297 do TST. Preliminar não conhecida.

## II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - VÍNCULO EMPREGATÍCIO - FUNDAÇÃO VINCULADA AO SETOR PÚBLICO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS -

A contratação de trabalhador por ente público, após a promulgação da Constituição da República de 1988 e sem prévia aprovação em concurso público, é nula, não gerando nenhum efeito de ordem trabalhista, ressalvando-se, apenas, o direito à contraprestação pelos serviços prestados, em respeito ao princípio que veda o enriquecimento ilícito. O provimento de cargos ou empresas na Administração Pública pressupõe investidura regular. A tese da prevalência da realidade não pode se sobrepor à ordem constitucional (art. 37, inciso II, § 2º, da Carta Magna), que exige prévia aprovação em concurso público. A operação de nulidade opera efeitos ex tunc, desde a contratação. Entretanto, não obstante a ocorrência da contratação irregular, torna-se impossível a recondução das partes ao status quo pela irreversibilidade da prestação de serviços efetivamente havida. Em assim sendo, impõe-se reconhecer ao trabalhador o direito à contraprestação pelos serviços. Em 18/09/00 foi editada a Súmula nº 363, revista em 21 de novembro de 2003: "Contrato Nulo. Efeitos. A contratação de servidor público, após a CF/1998, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitando o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso de Revista parcialmente provido para declarar nula a contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação ao saldo de salário, bem como aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST.

**PROCESSO** : RR-660.664/2000.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE CARIRÉ  
**ADVOGADO** : DR. EMMANUEL PINTO CARNEIRO  
**RECORRIDO(S)** : REGINA LÚCIA FARIAS OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
**EMENTA:** FGTS - PRESCRIÇÃO. Não há elementos no acórdão recorrido (data de demissão e do ajuizamento da ação), para aferir a apontada contrariedade à Súmula nº 362 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-663.024/2000.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
**ADVOGADA** : DRA. MARLA DE ALENCAR OLIVEIRA VIEGAS  
**ADVOGADA** : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
**RECORRIDO(S)** : ERASMO CRISTO ALVES  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista para excluir da condenação o aviso prévio, multa de 40% e DCA/97. Por unanimidade, quanto ao tema "Descontos fiscais. Responsabilidade exclusiva da Reclamada", conhecer por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e no mérito, dar provimento ao recurso de revista para determinar a incidência da contribuição fiscal por ambas as partes.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. APOSENTADORIA. FATO GERADOR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL CARACTERIZADA. APLICAÇÃO DO ENUNCIADO 295 DO TST. PARCELAS INDENIZATÓRIAS (DCA) E AVISO PRÉVIO INDEVIDOS. 1. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, não sendo caso de incidência da multa compensatória de 40% sobre o valor do depósito fundiário. Tal entendimento, contudo, encontra-se cristalizado no En. 295 desta Corte, segundo o qual "a cessação do contrato de trabalho por meio de aposentadoria espontânea do empregado exclui o direito à indenização relativa ao período anterior à opção 2. Em relação à parcela pleiteada (DCA/97), do compulsar dos autos verifico que o caso em questão não se coaduna em quaisquer das situações explicitadas na norma que a regulamenta. Desta feita, não houve dispensa pelo empregador a ensejar o recebimento de tal parcela de cunho indenizatório. Revista conhecida e provida para excluir da condenação imposta à Reclamada o pagamento da multa de 40% do FGTS, aviso prévio à época da aposentadoria por tempo de serviço do empregado e as indenizações estabelecidas na norma interna denominada DCA 22/97, ressalvado o posicionamento do Relator em sentido contrário. 2. DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO OPORTUNO. RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RECLAMADA. Entende esta Corte Superior que os descontos previdenciários e fiscais, ainda que não recolhidos no tempo oportuno, devem ser suportados pelo empregador e pelo empregado, respeitadas as cotas-partes. É do empregador a responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento da decisão judicial, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Recurso de revista provido, ressalvado o posicionamento deste Relator em sentido contrário.

**PROCESSO** : RR-664.405/2000.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : TEREZA LOPES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "adicional de horas extras e reflexos - salário por produção". Conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST e por violação do artigo 46 da Lei nº 8541/92 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação e para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235/TST - SÚMULA 333 DO TST - A matéria discutida encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção de Dissídios Individuais I, nos seguintes termos: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL". Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido. - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - A época contratual para pagamento dos salários não pode, recair em data posterior à data-limite fixada em lei (CLT, artigo 459, parágrafo único), vale dizer, além do 5º (quinto) dia útil do mês subsequente ao vencido. Esse é o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que o índice de correção monetária aplicável seja o do mês subsequente ao do vencimento da obrigação. - DESCONTOS FISCAIS - TOTALIDADE E CONDENAÇÃO UNILATERAL - O Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho dispõe em seu artigo 2º que na forma do disposto pelo art. 46, § 1º, incisos I, II e III da Lei nº 8541, de 1992, o imposto incidente sobre os rendimentos pagos (Imposto de Renda), em execução de decisão judicial, será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, esses rendimentos se tornarem disponíveis para o reclamante. O imposto na fonte (artigo 27 da Lei nº 8.212/91 - artigo 46 da Lei nº 8.541/92 e Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho), é exigível em caso de condenação que envolve títulos salariais. A notória, atual e iterativa jurisprudência da Seção Especializada em Dissídios Individuais do TST, o desconto fiscal deve incidir sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST). Por conseguinte, a responsabilidade do recolhimento é do empregador, mas o empregado contribui com sua parte, nos termos da Lei. Recurso de Revista conhecido e provido para determinar que os descontos fiscais incidam sobre a totalidade dos créditos da condenação. (Orientação Jurisprudencial nº 228 da SDI do TST), cabendo ao empregado a sua parcela de contribuição, nos termos da Lei.

**PROCESSO** : RR-664.406/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CITROSUCO PAULISTA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. MARCIA LYRA BERGAMO  
**RECORRIDO(S)** : COSME APARECIDO BIANCHI  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS ALBERTO KASTEIN BARCELLOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE HORAS EXTRAS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 235/TST - SÚMULA 333 DO TST - A matéria discutida encontra-se pacificada no âmbito desta Corte com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 235 da Seção de Dissídios Individuais I, nos seguintes termos: "HORAS EXTRAS. SALÁRIO POR PRODUÇÃO. DEVIDO APENAS O ADICIONAL". Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.410/2000.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : RENATO FERREIRA DE ANDRADE  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
**ADVOGADA** : DRA. ANA FLAVIA SANTEZZI BERTOTELLI ANDREUZZA  
**RECORRIDO(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA LADEIRA BIZARRA  
**RECORRIDO(S)** : ABASE - ASSESSORIA BÁSICA DE SERVIÇOS LTDA.

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade ao item IV da Súmula 331 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a Caixa Econômica Federal subsidiariamente, em caso de inadimplemento, ao pagamento das obrigações trabalhistas por parte do empregador.



**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - CAIXA ECONÔMICA FEDERAL CEF - A aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da constatação da existência de culpa, in eligendo e in vigilando, da Administração Pública, que dispõe de uma série de cautelas para evitar a contratação de empresas inidôneas, inclusive caução (artigos 27 a 67). Mesmo assim, não se acautela conforme manda a lei, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente, até mesmo para que seja evitada a proliferação de empresas fantasmas, que já se constituem visando ao lucro fácil e imediato às custas de direitos dos trabalhadores. Cumpre ressaltar que o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do Reclamado não implica violação do artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, uma vez que não se está reconhecendo o vínculo empregatício diretamente com a empresa pública, e o referido preceito alude à proibição de "investidura em cargo ou emprego público", não em responsabilidade pelos débitos de natureza empregatícia, em decorrência da constatação da existência de culpa in eligendo e in vigilando, da Administração Pública. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-664.525/2000.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS  
**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO CANDIDO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. COLBERT DUTRA MACHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÃO PÚBLICA (AUTARQUIAS, FUNDAÇÕES PÚBLICAS, EMPRESAS PÚBLICAS E SOCIEDADES DE ECONOMIA MISTA) - LEI Nº 8.666/93

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV, do TST, com nova redação, decorrente do julgamento do Incidente de Uniformização de Jurisprudência suscitado no RR-297.751/96: "IV - O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica na responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93)." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-664.616/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : PLUMBUM MINERAÇÃO E METALURGIA LTDA. - GRUPO TREVO E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. FELIPE SCHILLING RACHE  
**RECORRIDO(S)** : JÚLIO PEREIRA DA MOTA  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO MIOZZO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO ORDINÁRIO - TEMPESTIVIDADE - ENUNCIADO Nº 16 DO TST

A presunção estabelecida no Enunciado nº 16 do TST é relativa e pode ser elidida se houver certeza de que a intimação foi efetivamente recebida antes das 48 (quarenta e oito) horas ali previstas. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-664.887/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : CARBONO LORENA S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIANA BORGES CARDOSO  
**EMBARGADO(A)** : MARIA LUZIA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. ARIOSVALDO S CARNEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e negar provimento aos embargos de declaração. 2

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. Não merece reparos o acórdão turmário, pois não caracterizada a omissão alegada. Embargos de declaração conhecidos e não providos.

**PROCESSO** : RR-667.059/2000.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
**PROCURADORA** : DRA. CRISTINA SOARES DE OLIVEIRA E ALMEIDA NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : VILMA FERREIRA LIMA  
**ADVOGADO** : DR. HEILER MONTEIRO SOARES  
**RECORRIDO(S)** : MOÍDA COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ AUGUSTO PINTO DA CUNHA LYRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** AÇÃO AJUIZADA POR MENOR DEVIDAMENTE ACOMPANHADA POR SEU REPRESENTANTE LEGAL. AUSÊNCIA DE NOTIFICAÇÃO DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO PARA ACOMPANHAR O FEITO NO 1º GRAU DE JURISDIÇÃO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. Segundo o artigo 793 da CLT, que cuida da representação e assistência no processo do trabalho, o ajuizamento da reclamação pelo MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho, em se tratando de menores, condiciona-se à ausência dos respectivos representantes legais, sendo certo que a sua intimação para intervir no primeiro grau de jurisdição, ainda que relevante, traduz-se em requisito prescindível à validade do ato. Assim sendo, verificando-se que, no caso dos autos, a reclamante, no momento da propositura da reclamatória trabalhista, era menor de 18 anos de idade, porém estava assistida pela sua genitora, há de se rejeitar a arguição de nulidade do processado, por falta de notificação do parquet para acompanhar o feito desde a sua instauração. A revista, portanto, não preenche os pressupostos legais de admissibilidade, pois não há divergência jurisprudencial válida e sequer violação aos dispositivos legais citados. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-667.090/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANORTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. NILTON CORREIA  
**RECORRIDO(S)** : MARIA PEDRINA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a irregularidade de representação, determinar o retorno dos autos ao Eg. Tribunal Regional de origem, a fim de que prossiga no julgamento do Recurso Ordinário do Reclamado, como entender de direito; por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista de fls. 61/62.

**EMENTA:** REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL - MANDATO - PRORROGAÇÃO ATÉ O TRÂNSITO EM JULGADO

O v. acórdão regional não conheceu do Recurso Ordinário, por irregularidade de representação, interposto quando já expirado o prazo de validade do mandato. Ignorou cláusula, encartada na procuração, de prorrogação expressa, como previsto na Orientação Jurisprudencial nº 312 da SBDI-1: "Mandato. Cláusula com ressalva de vigência. Prorrogação até o final da demanda. Válido é o instrumento de mandato com prazo determinado que contém cláusula estabelecendo a prevalência dos poderes para atuar até o final da demanda." Violação ao disposto no artigo 5º, LV, da Constituição da República, que assegura o direito ao contraditório e à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-668.330/2000.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA  
**ADVOGADO** : DR. JOÃO BOSCO DE ALBUQUERQUE TOLEDANO  
**RECORRIDO(S)** : ANA GOMES DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ B. DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - ABONO DEFERIDO POR ACORDO COLETIVO

Sendo certo que o direito que originou a obrigação está jungido ao contrato de trabalho, é competente esta Justiça Especializada para conhecer e julgar a ação, nos termos do art. 114 da Carta Magna, em sua redação atual.

**PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA - ART. 36 DA LEI Nº 6.435/77**

A Recorrente é entidade de previdência privada complementar, por que instituída pelo Banco da Amazônia para cuidar da complementação de aposentadoria de seus empregados. Não há falar, portanto, em violação ao disposto no art. 36 da Lei nº 6.435/77. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-669.608/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANERJ S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ PAULO PIERUCETTI MARQUES  
**RECORRIDO(S)** : MARCOS ANTÔNIO PAES  
**ADVOGADO** : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO ROBERTO SANT' ANNA DA CUNHA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista integralmente.

**EMENTA:** PRESCRIÇÃO TOTAL. REAJUSTE PREVISTO EM NORMA COLETIVA. Tese recorrida apoiada na Súmula nº 268/TST. Violação constitucional não configurada. Revista não conhecida.

**BANERJ. PLANO BRESSER. ACORDO COLETIVO DE 1991.** Acórdão do TRT da 1ª Região que se encontra em harmonia com a Orientação Jurisprudencial Transitória nº 26 da SDI-1 do TST. Violações não configuradas. Arestos superados (Súmula nº 333/TST) ou inválidos, por serem oriundos do mesmo TRT prolator do acórdão recorrido ou de Turma do TST (art. 896, "a", da CLT). Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-672.380/2000.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. MARLI DO AMARAL ALVES  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ VIEIRA IRMÃO  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ LUIZ DE MOURA  
**RECORRIDO(S)** : VEGA SOPAVE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. PAULO MAURÍCIO SIQUEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CONSTRUTORA OAS LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. ELENICE FERREIRA DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Reclamado. Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Reclamante por divergência com o En. 95/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para considerar a prescrição relativa à pretensão do FGTS na forma do Enunciado nº 362/TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA DO ENTE PÚBLICO. APLICAÇÃO DO EN. 331 DO TST. A condição de integrante da administração pública e as prescrições da Lei 8.666/93 não retiram a responsabilidade subsidiária dos tomadores de serviço, pois que os elementos "culpa in vigilando" e "culpa in eligendo" não são afastáveis diante dos termos da referida lei de licitações. De resto, o En. 331, com a nova redação emprestada pela Resolução 121, menciona expressamente o ente público responsável em casos de terceirização: "IV - o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial." Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PRESCRIÇÃO. APLICAÇÃO DO EN. 362 DO TST. Merece reforma a decisão regional, já que respeitado o prazo de interposição de até dois anos, após o término do contrato de trabalho, prazo este estipulado pela jurisprudência deste Tribunal. Desta forma, o empregado poderá cobrar, judicialmente, as parcelas não depositadas ou depositadas a menor em sua conta de FGTS, na forma do En. 362 desta Corte. Revista conhecida e provida.

**PROCESSO** : RR-672.538/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DAS MERCÊS DOS ANJOS  
**ADVOGADO** : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
**RECORRIDO(S)** : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
**PROCURADORA** : DRA. ADRIANA GUIMARÃES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, limitar a condenação tão-só ao pagamento do adicional concernente às horas extras excedentes da oitava nos dias de efetivo trabalho.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS. REGIME DE ESCALA DE 12 HORAS DE TRABALHO POR 36 DE DESCANSO. É necessária a existência de norma coletiva e/ou acordo individual escrito contemplando a compensação de jornada ao empregado que trabalha em escala de 12 horas de serviço por 36 de descanso, pelo que sua inexistência dá direito ao pagamento do adicional concernente às horas extras excedentes da oitava, nos dias de efetivo trabalho, porquanto as horas laboradas já foram pagas de forma simples. Incidência da Súmula 85 do C. TST. Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-672.547/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SEIZE FUJIMOTO  
**ADVOGADO** : DR. ZÉLIO MAIA DA ROCHA  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ROBERTO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. CONCESSÃO MEDIANTE CONTRATOS ESPECÍFICOS. APLICAÇÃO NÃO EXTENSIVA A TODOS OS EMPREGADOS. Na hipótese, não se trata de existência de cláusula regulamentar com previsão geral das vantagens de complementação de aposentadoria a todos os empregados da Reclamada TELESP, pelo que inaplicáveis as Súmulas 51 e 288 do TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-673.582/2000.6 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MARIA DO SOCORRO CANTUÁRIO DA SILVA  
**ADVOGADA** : DRA. RAIMUNDA CREUSA TRINDADE PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : GETHAL AMAZONAS S.A. - INDÚSTRIA DE MADEIRA COMPENSADA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO CÂMARA JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERVALO INTRAJORNADA SUPERIOR AO LIMITE LEGAL. PREVISÃO NO CONTRATO DE TRABALHO - O artigo 71 da CLT estabelece horário mínimo e máximo para descanso, prevendo, no entanto, a possibilidade de flexibilização mediante acordo escrito ou contrato coletivo de trabalho. Conforme registro no acórdão Regional, no contrato de trabalho, ficou determinada a jornada com intervalo de quatro horas o qual foi integralmente usufruído. Assim, intacto o dispositivo mencionado, porque, na hipótese, havia contrato escrito. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-674.734/2000.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : EVALDO DE ALMEIDA MONTEIRO  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL FLÁVIO MÉDICI JURADO  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE RONDÔNIA S.A. - BERON  
**ADVOGADO** : DR. MÁRIO PASINI NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** JUSTA CAUSA. AUSÊNCIA DO RECLAMADO NA AUDIÊNCIA DE INSTRUÇÃO. CONFISSÃO FICTA. PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA. A confissão ficta implica presunção relativa, iuris tantum, da veracidade dos fatos alegados pela parte contrária, motivo pelo qual pode ser infirmada pelas provas pré-constituídas. OJ nº 184 da SDI-I do TST. Súmula nº 333/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-675.102/2000.0 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : SIRLEI EVANGELISTA DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ADEMIR ALVES  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DE RONDÔNIA S.A. - CERON  
**ADVOGADA** : DRA. GRAZIELLA CRISTINA FONTOURA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar trintenário o direito de pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - PRESCRIÇÃO - FGTS - O Tribunal Superior do Trabalho já consagrou, mediante a Súmula 362 do TST, que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição para o FGTS, observado o prazo de 2 (dois) anos após o término do contrato de trabalho. Recurso de Revista conhecido e provido para declarar trintenário o direito de pleitear o não-recolhimento da contribuição do FGTS.

**PROCESSO** : RR-676.182/2000.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : DILSON DE LIMA FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO TRISTÃO FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. FERNANDO AUGUSTO H. FERNANDES  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO MICCOLIS ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - PARCELA JAMAIS PAGA - PRESCRIÇÃO TOTAL - ENUNCIADO Nº 326/TST

O v. acórdão regional revelou inexistir prova nos autos de que o Autor tenha, em qualquer tempo, recebido complementação de aposentadoria. Incide na espécie o Enunciado nº 326 do TST, que dispõe: "**Complementação dos proventos de aposentadoria. Parcela nunca recebida. Prescrição total.** Tratando-se de pedido de complementação de aposentadoria oriunda de norma regulamentar e jamais paga ao ex-empregado, a prescrição aplicável é a total, começando a fluir o biênio a partir da aposentadoria." Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-678.001/2000.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE POÇO VERDE  
**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA BARBOSA GUIMARAES  
**RECORRIDO(S)** : EDITE TELES DA CRUZ  
**ADVOGADO** : DR. SADY FERRO DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por violação do artigo 496, inciso IV, do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para anular o acórdão de fls.59/61 e determinar o retorno do processo ao TRT de origem para que outra decisão seja proferida, como entender de direito, afastada a intempestividade dos Embargos de Declaração. Prejudicada a análise dos demais temas.

**EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - PRAZO PARA INTERPOSIÇÃO - PESSOA JURÍDICA DE DIREITO PÚBLICO - Os Embargos de Declaração são considerados recursos, pelo que ao Reclamado, pessoa jurídica de direito público, que não explora atividade econômica, nos termos do artigo 1º, caput e inciso III do Decreto-Lei nº 779/69, é garantido prazo em dobro para interposição de recursos perante a Justiça do Trabalho, consoante consagra a OJ 192 da SDI-1 do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-679.705/2000.0 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE SOBRAL  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO FERNANDES DE FARIAS NETO  
**RECORRIDO(S)** : RAIMUNDO MIRANDA SALES  
**ADVOGADO** : DR. GILBERTO ALVES FEIJÃO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso por contrariedade à Súmula nº 219 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

**EMENTA:** HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - A decisão recorrida contraria a jurisprudência deste Tribunal sedimentada na Súmula nº 219, que consagra que os honorários advocatícios não decorrem da simples sucumbência, devendo a parte estar assistida por sindicato da categoria profissional, além de comprovar a percepção de salário inferior ao dobro do mínimo legal, ou encontrar-se em situação que não lhe permita demandar sem prejuízo do próprio sustento ou da respectiva família. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-684.624/2000.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : BANCO BANE B S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**RECORRIDO(S)** : SUELY GAGLIANO LIMA DE FREITAS  
**ADVOGADO** : DR. BENEDITO GOMES MONTAL NETO

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** QUITAÇÃO - SÚMULA 330/TST - A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, quita apenas as parcelas e valores expressamente consignados no recibo rescisório, salvo se oposta ressalva expressa e especificada, valendo a quitação a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho apenas em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação. Esclareça-se que, conforme registro do Regional, quanto às parcelas, o que foi postulado não guarda pertinência com os valores consignados no Termo de rescisão, pelo que não há que se falar em afronta à orientação consagrada na Súmula 330 do TST nem ao artigo 477, § 2º, da CLT. A adesão a Programa de Demissão Voluntária não obsta que a Reclamante postule judicialmente parcelas que não tenham relação com a rescisão do contrato de trabalho, hipótese do processo. Recurso de Revista não conhecido.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS SOBRE AS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A decisão recorrida em consonância com a jurisprudência iterativa, notória e atual desta Corte, consagrada na OJ nº 115 da SDI. A Súmula nº 115 do TST estabelece que o valor das horas extras habituais integra a remuneração do trabalhador para o cálculo das gratificações semestrais. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-688.276/2000.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**RECORRIDO(S)** : LUCIVALDO FERNANDES DE SOUZA  
**ADVOGADO** : DR. RUBENS LOURENÇO CARDOSO VIEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIO. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO. A decisão Regional está de acordo com o disposto na Súmula 191/TST, cujo entendimento está consubstanciado nos seguintes termos: "Adicional. Periculosidade. Incidência (Nova redação - Res. 121/2003, DJ 21.11.2003). O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial". Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.611/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI  
**RECORRIDO(S)** : EVA RODRIGUES DOS SANTOS  
**ADVOGADO** : DR. EVARISTO LUIZ HEIS  
**RECORRIDO(S)** : BRILHO - CONSERVAÇÃO E ADMINISTRAÇÃO DE PRÉDIOS LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO ANDRÉ A. DETTMER

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - A decisão do Regional foi proferida em consonância com a atual jurisprudência desta Corte, firmada no item IV, da Súmula nº 331, que consagra que o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que tenham participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (artigo 71 da Lei nº 8.666/93). A aplicação da responsabilidade subsidiária decorre da existência de culpa in eligendo e in vigilando, por parte da Administração Pública, que não se acatou para evitar a contratação de empresa inidônea, devendo, por isso, ser responsabilizada subsidiariamente. Não conheço. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. CONDENAÇÃO SUBSIDIÁRIA. O artigo 37, caput, da Constituição Federal, que trata dos princípios norteadores da Administração Pública, não foi objeto de prequestionamento pelo Regional. Igualmente, não prequestionados os artigos 195 e 190 da CLT, já que o Regional apenas se manifestou sobre a condenação do referido adicional quanto à responsabilidade subsidiária da Reclamada. Incidência da Súmula 297/TST. Não se verifica, também, violação do artigo 5º, inciso II, já que a decisão recorrida está fundamentada na lei infraconstitucional. Com relação aos arestos trazidos, um é imprestável por originar-se de turma do TST e o outro é específico por versar sobre questão não apreciada no Acórdão. Incidência da Súmula 296/TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-689.746/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : MILTON SHIROMI NAGANUMA  
**ADVOGADO** : DR. TARCÍSIO FONSECA DA SILVA  
**RECORRIDO(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)  
**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO - ADICIONAL NOTURNO E HORAS EXTRAS - O artigo 93, inciso IX, da Constituição impõe ao Poder Judiciário o dever de fundamentar suas decisões. Cabe ao magistrado expor os fundamentos fáticos e jurídicos que geraram sua convicção exteriorizada na decisão, mediante análise circunstanciada das alegações formuladas pelas partes. Fundamentar a decisão, no âmbito da instância extraordinária, revela-se ainda mais imperioso, ante a imprescindível necessidade do prequestionamento da matéria e igualmente porque não pode o Juízo ad quem conhecer do recurso fora da realidade fática retratada pelo Juízo a quo. Ressalte-se que a nova redação da Súmula 297 dispõe que se considera prequestionada a questão jurídica no recurso principal sobre a qual se omite o Tribunal de pronunciar tese. In casu, o Recorrente sequer opôs Embargos de Declaração (artigo 832 da CLT), para que o Regional analisasse explicitamente as matérias devolvidas no Recurso de Revista. Recurso de Revista não conhecido.



**PROCESSO** : RR-689.754/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL (SUCESSOR DA CAIXA ECONÔMICA ESTADUAL DO RIO GRANDE DO SUL)

**PROCURADORA** : DRA. LIZETE FREITAS MAESTRI

**RECORRIDO(S)** : CÉLIA VANESKA SANTOS CARVACA

**ADVOGADA** : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

**RECORRIDO(S)** : SILVESTRE LIMPEZA E CONSERVAÇÃO LTDA.

**ADVOGADA** : DRA. CLÁUDIA DOS SANTOS CUSTÓDIO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "Honorários Periciais", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que os honorários periciais sejam atualizados de acordo com a sistemática do art. 1º da Lei nº 6899/1981.

**EMENTA:** RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços, quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial (art. 71 da Lei nº 8.666, de 21.06.1993). Súmula nº 331, IV, do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**HONORÁRIOS PERICIAIS.** Diferentemente da correção aplicada aos débitos trabalhistas, que têm caráter alimentar, a atualização monetária dos honorários periciais é fixada pelo art. 1º da Lei nº 6899/1981, aplicável a débitos resultantes de decisões judiciais. OJ nº 198 da SDI-I do TST. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-691.339/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ZF DO BRASIL S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ANA PAULA SIMONE DE OLIVEIRA SOUZA

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA DE SIQUEIRA

**ADVOGADO** : DR. CLÁUDIO JESUS DE ALMEIDA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Não ocorre negativa de prestação jurisdicional se na decisão recorrida encontram-se presentes os elementos de convicção, os fundamentos e as premissas fáticas necessárias à compreensão da controvérsia.

**Intervalo intrajornada. Redução por meio de acordo coletivo de trabalho. Inviabilidade.** A revista não encontra meios de viabilizar-se, porque os arestos transcritos são imprestáveis e não se vislumbra violação dos artigos 7º, XXVI, da Constituição da República e 71 da CLT. Embora no Direito do Trabalho seja admitida certa margem de flexibilização, fundada na autonomia coletiva privada, em que se permite a obtenção de benefícios aos empregados com concessões mútuas, as normas que possibilitam a referida flexibilização - insculpidas nos incisos XIII e XXVI do art. 7º da Constituição da República - não autorizam, como objeto de negociação, direitos indisponíveis do empregado, concernentes à proteção da higidez física e mental. A negociação, por intermédio da qual se reduz intervalo intrajornada, atenta contra normas de segurança e saúde no trabalho, as quais, por serem normas de ordem pública, não admitem flexibilização.

**Turnos ininterruptos de revezamento. Jornada de trabalho. Acordo coletivo de Trabalho.** Os fundamentos das alegadas violações constitucionais e legais induzem ao reexame de fatos e provas, tendo em vista que ficou expressamente consignado no acórdão recorrido que não houve acordo coletivo do trabalho em relação ao trabalho em turno ininterrupto de revezamento, e, sim, quanto à prestação de serviços no turno da noite e redução do intervalo intrajornada. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-691.981/2000.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LÁZARO LUIZ FATTORI

**ADVOGADO** : DR. ARAMIS DE SOUZA SILVEIRA

**RECORRIDO(S)** : COMPANHIA CACIQUE DE CAFÉ SOLÚVEL

**ADVOGADA** : DRA. INÁ JOSEANE OLIVEIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CÔMPUTO DO AVISO PRÉVIO INDENIZADO. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. Quanto à divergência jurisprudencial, os arestos colacionados são inespecíficos por trazerem tese sobre a integração do aviso prévio no tempo de serviço do empregado para todos os efeitos legais, isto é, convergente com o decidido pelo Regional. Incide a Súmula 296/TST. INTERVALO INTRAJORNADA. ÔNUS DA PROVA. Não configurada violação do artigo 818 da CLT, já que o Reclamante não se desincumbiu de provar suas alegações, conforme exposto pelo Regional. PRESCRIÇÃO. CONTAGEM DO PRAZO. O Regional consignou que a contagem da prescrição iniciar-se-á a partir do ajuizamento da ação, pelo que está em consonância com a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1. Revista não conhecida integralmente.

**PROCESSO** : RR-691.987/2000.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MASSA FALIDA DE RAVITO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.

**ADVOGADO** : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : REGINA LOPES DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ GUIDO LEMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Recurso para excluir da condenação a dobra prevista no artigo 467 da CLT e a multa do artigo 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. MASSA FALIDA. A massa falida não tem disponibilidade de bens e recursos para atender aos créditos, ainda que de natureza trabalhista. Necessita, para tanto, de autorização judicial para efetuar qualquer pagamento não decorrente do Juízo Universal. Por isso, este Tribunal, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 201 da SBDI-1, pacificou o entendimento de que a penalidade é inaplicável à massa falida. DOBRA DO ART. 467 DA CLT. MASSA FALIDA. Este Tribunal tem o entendimento, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 314, de que a massa falida está legalmente impedida de satisfazer créditos fora do Juízo Universal de Falência, motivo pelo qual é incompatível com as normas falimentares a aplicação do art. 467 da CLT. Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-691.996/2000.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : MARIA REJANE DA SILVA

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA MARIA ZAMÓ

**RECORRIDO(S)** : ICSEL INDÚSTRIA COMÉRCIO E SERVIÇOS DE SISTEMAS ELETRÔNICOS LTDA.

**ADVOGADO** : DR. HUMBERTO BRAGA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por contrariedade à OJ nº 88 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o pagamento dos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade, desde a data da despedida até o final do período estável.

**EMENTA:** DISPENSA. EMPREGADA GESTANTE. Nos termos da Súmula nº 244/TST, a garantia de emprego à gestante só autoriza a reintegração se esta se der durante o período de estabilidade. Do contrário, a garantia restringe-se aos salários e demais direitos correspondentes ao período de estabilidade. Recurso de Revista provido.

**PROCESSO** : RR-693.725/2000.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : LUIZ CARLOS DA SILVA PEIXOTO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA AUXILIADORA GONÇALVES DE SOUZA

**RECORRIDO(S)** : CIA. FEDERAL DE FUNDIÇÃO

**ADVOGADA** : DRA. TÂNIA MARA LACERDA DE SOUZA MÁXIMO

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - A Corte, em recente decisão do Pleno deste Tribunal, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SDI/TST e consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial 177 do TST é a interpretação dos dispositivos legais referentes à matéria. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-693.737/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : BRASCAN IMOBILIÁRIA E INCORPORAÇÕES S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANE FONSECA SALVONI

**RECORRIDO(S)** : JOSÉ SEVERINO DA SILVA

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO ROSELLA

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA BHM EMPREENDIMENTOS E CONSTRUÇÕES S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. O entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial 191/TST é que, "diante da inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada entre o dono da obra e o empreiteiro não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo sendo o dono da obra uma empresa construtora ou incorporadora". Na hipótese, o Regional não delineou quadro fático de forma que se pudesse aferir se o dono da obra BRASCAN IMOBILIÁRIA INCORPORAÇÕES S.A. é ou não de fato empresa construtora ou incorporadora, fato que só se poderia averiguar com o revolvimento de matéria fático-probatória, pelo que incide a Súmula 126/TST. Fica impossibilitada a análise do Recurso à luz da citada Orientação Jurisprudencial e da violação do artigo 455 da CLT. Os arestos colacionados encontram-se superados pela OJ-191/TST. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-694.848/2000.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPASA)

**ADVOGADA** : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

**RECORRIDO(S)** : OSVALDO SALVATERRA E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de primeiro grau, que julgou improcedente a ação. Fica invertido o ônus da sucumbência quanto às custas, de cujo pagamento ficam dispensados os reclamantes, nos termos da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DIFERENÇAS SALARIAIS. CONVERSÃO PELA URV. LEI Nº 8.880/94. Este Eg. Tribunal tem entendido que a conversão do salário para a URV não importou em redução salarial. Neste sentido: TST E\_RR-561035/95. Relator: Ministro Carlos Alberto Reis de Paula. Recurso de Revista conhecido e provido, ressalvado o posicionamento pessoal do relator favorável à tese do 2º grau.

**PROCESSO** : RR-695.441/2000.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ALISUL ALIMENTOS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. ROSSANA MARIA LOPES BRACK

**RECORRIDO(S)** : JÚLIO CÉSAR BOTELHO

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO QUINDERLEI ROSES DE ANDRADE

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado o pagamento do obreiro, nos termos da lei.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. VENDEDOR. NORMA COLETIVA. NECESSIDADE DE REPRESENTAÇÃO DA EMPRESA PELO ÓRGÃO DE CLASSE DE SUA CATEGORIA. A controvérsia existente nos presentes autos, que já foi objeto de amplos debates nesta corte, ficou dirimida por meio da edição da Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI do TST, que entende ser indispensável a representação da empresa pelo órgão de classe de sua categoria no instrumento coletivo, para que o empregado integrante de categoria profissional diferenciada tenha direito a receber de seu empregador vantagens nele previstas. Assim, ressalvado o posicionamento do relator, cumpre dar provimento ao recurso para julgar improcedente a ação, invertendo o ônus da sucumbência quanto às custas, das quais fica dispensado do pagamento do obreiro, nos termos da lei.



**PROCESSO** : RR-698.474/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : SINDICATO DOS SECURITÁRIOS DO RIO DE JANEIRO

**ADVOGADA** : DRA. MARIA INÊS CÂMARA DE ARAÚJO

**RECORRIDO(S)** : ROBERTO LOUREIRO LOPES E OUTROS

**ADVOGADA** : DRA. NELY CAFURE

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO SINDICAL. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Incompetente é a Justiça do Trabalho para o julgamento de ações que visam o cumprimento de convenções coletivas entre empresa e sindicato de categoria econômica que a presente (O.J. nº 290/SDI-1 desta Corte). Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-698.563/2000.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA

**ADVOGADO** : DR. ROMEU NOTARI FILHO

**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO

**PROCURADOR** : DR. BEATRIZ DE HOLLEBEN JUNQUEIRA FIALHO

**RECORRIDO(S)** : ELBIO DUARTE

**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO CARLOS VEIRAS MARTINS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista em relação à preliminar de prescrição do direito de ação e honorários advocatícios. Conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e nula a segunda contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST. Prejudicado o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA - PRELIMINAR DE PRESCRIÇÃO DO DIREITO DE AÇÃO - INCIDÊNCIA DAS SÚMULAS 153 E 297/TST - A última oportunidade para a parte pleitear a decretação de prescrição é o Recurso Ordinário, quando, então, a parte contrária poderá contra-arrazoar os argumentos expostos e ter assegurada a garantia constitucional do art. 5º, LV. Assim, aplica-se à hipótese a Súmula 153 do TST, que entende que, não se conhece de prescrição não argüida em Instância Ordinária, bem como a Súmula 297 do TST. Não conhecida. - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS - NOVO CONTRATO DE TRABALHO - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - EFEITOS - Conforme disposto no artigo 453 da CLT, a aposentadoria espontânea do trabalhador põe termo ao contrato de trabalho. Em se tratando de entidade integrante da Administração Pública Indireta, a eventual continuidade na prestação de serviços do aposentado somente se mostra legítima após a prévia aprovação em concurso público, nos termos da disposição contida no artigo 37, inciso II, da Constituição da República de 1988. O novo contrato de trabalho é nulo, e devido ao Autor somente o salário stricto sensu. A declaração de nulidade opera efeitos ex tunc, como vem entendendo o Tribunal Superior do Trabalho (Orientação Jurisprudencial nº 85/TST), agora sedimentado na Súmula nº 363 do TST, revisto em 21.11.2003. Recurso de Revista conhecido e provido parcialmente para declarar extinto, pela aposentadoria, o primeiro contrato de trabalho e nula a segunda contratação com efeitos ex tunc, ou seja, desde a contratação e para restringir a condenação aos depósitos correspondentes ao FGTS, de acordo com a Súmula 363 do TST. - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - SÚMULA 219/TST - § 5º DO ARTIGO 896 DA CLT - Não se conhece de Recurso de Revista se a decisão encontra-se em consonância com Enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho (ex vi § 5º do artigo 896 da CLT).

**II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO - Prejudicado**, em razão da decisão proferida no Recurso de Revista da Reclamada.

**PROCESSO** : RR-700.159/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : JAIME ROSCANI

**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA W. LINS JUNIOR

**RECORRIDO(S)** : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI

**ADVOGADO** : DR. HOMERO PEREIRA DE CASTRO JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** PRELIMINAR DE NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - Dispõe a OJ nº 115 da SDI/TST que o conhecimento do Recurso de Revista e de Embargos, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, admite-se apenas por violação dos artigos 832 da CLT, 458 do CPC e 93, IX, da Constituição da República. Assim, o Recurso de Revista, com relação a preliminar de nulidade por negativa de prestação não se avia por divergência. Recurso de Revista não conhecido.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO** - A Corte, em recente decisão do Pleno deste Tribunal, manteve o entendimento expresso na OJ nº 177 da SDI/TST e consagrou que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo se o empregado continuar a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Se o trabalhador aposentou-se espontaneamente, e continuou a trabalhar na mesma Empresa, como na hipótese, sem solução de continuidade, nasce um novo contrato de trabalho, em que não é computável o período anterior, consoante dispõe expressamente o artigo 453 da Consolidação das Leis do Trabalho. A Orientação Jurisprudencial 177 do TST é a interpretação dos dispositivos legais referentes à matéria. Incidência da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-701.717/2000.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : ANTONIVALDO DE OLIVEIRA ALMEIDA

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**ADVOGADA** : DRA. KATHIA NORBERTO MATTOS

**ADVOGADO** : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

**RECORRIDO(S)** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.

**ADVOGADA** : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista quanto ao tema "DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL OCORRÊNCIA.", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1 do TST, restabelecer a sentença primária, ficando prejudicado o exame dos demais temas constantes da revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO. DEPÓSITO RECURSAL. OCORRÊNCIA. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 140 da SDI-1, ocorre deserção quando a diferença a menor do depósito recursal ou das custas, tem expressão monetária, à época da efetivação do depósito. Recurso de revista conhecido e provido para, reconhecendo a deserção do recurso ordinário interposto pelo reclamado, restabelecer a sentença primária, ficando prejudicado o exame dos demais temas constantes da revista.

**PROCESSO** : RR-705.965/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA

**RECORRENTE(S)** : PETROLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS

**ADVOGADO** : DR. ALINE SILVA DE FRANÇA

**RECORRIDO(S)** : ALDO DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. ENZO SCIANNELLI

**RECORRIDO(S)** : TWA ENGENHARIA LTDA

**ADVOGADO** : DR. OSCAR RIBEIRO COLÁS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar provimento ao recurso de revista para declarar a ilegitimidade passiva da recorrente e extinguir o processo, sem julgamento do mérito, em relação a ela, na forma do artigo 267, VI, do CPC.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. DONO DA OBRA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INEXISTÊNCIA. É distinta a relação jurídica que existe entre o empregado e o dono da obra, de natureza eminentemente civil, e aquela que se estabelece entre o empregado e seus empregados, integralmente regida pela legislação trabalhista. O dono da obra não é empregador dos trabalhadores, que laboram para o empregado e, em relação a eles, não é titular de nenhum direito ou obrigação de cunho trabalhista. Esse entendimento está consagrado na Orientação Jurisprudencial 191/TST. Revista a que se dá provimento.

**PROCESSO** : RR-709.876/2000.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : MUNICÍPIO DE MILAGRES

**ADVOGADO** : DR. AFRÂNIO MELO JÚNIOR

**RECORRIDO(S)** : SEBASTIÃO VASQUES DO NASCIMENTO E OUTROS

**ADVOGADO** : DR. DJALMA SOBREIRA DANTAS JÚNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA - VALIDADE DO ATO ADMINISTRATIVO QUE ANULOU O CONCURSO PÚBLICO

A alegação recursal de validade do ato administrativo municipal que anulou o concurso público a que se submeteram os Reclamantes não foi apreciada pelo acórdão regional.

O único aresto transcrito no Recurso de Revista é inespecífico, e a indicação de contrariedade a Súmula do Excelso STF inservível ao conhecimento, à luz do art. 896 da CLT. Quanto ao art. 37 da Constituição da República, não cuidou o Município de indicar qual inciso ou parágrafo teria sido violado, em desatenção à Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-711.695/2000.9 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : PEDRO LAMIM

**ADVOGADO** : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING

**RECORRIDO(S)** : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.

**ADVOGADO** : DR. ANOUEKE LONGEN

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para determinar a incidência de juros moratórios sobre o crédito do Reclamante na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA

Os arestos colacionados autorizam o conhecimento da Revista, pois consagram tese divergente da regional, motivo bastante para que se processe o recurso denegado.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA - JUROS DE MORA - MASSA FALIDA - INCIDÊNCIA**

Recurso parcialmente provido para determinar, com fulcro no caput do art. 26 do Decreto-Lei nº 7.666/45, a incidência de juros moratórios após a declaração da falência, na hipótese de o ativo apurado ser suficiente para saldar o débito principal da massa falida. Recurso de Revista conhecido e parcialmente provido.

**PROCESSO** : RR-715.707/2000.6 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI

**RECORRENTE(S)** : SEVERINO JOSÉ DOS SANTOS

**ADVOGADA** : DRA. GILVÂNIA MACIEL SILVA

**RECORRIDO(S)** : CELB - COMPANHIA ENERGÉTICA DA BORBOREMA

**ADVOGADO** : DR. ANÍBAL BRUNO MONTENEGRO ARRUDA

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar a preliminar de não conhecimento do apelo, argüida em contra-razões, e não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA:** APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO

O acórdão regional está conforme à iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-724.651/2001.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)

**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES

**RECORRENTE(S)** : LUIZ WALTER DOS SANTOS

**ADVOGADO** : DR. FABRÍCIO CARDOSO REBELO

**RECORRIDO(S)** : SUDAMERICANA DE FIBRAS DO BRASIL LTDA.

**ADVOGADO** : DR. VALTER PALMEIRA

**DECISÃO:** Unanimemente, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. CONTRATO EXTINTO. MULTA DE 40% SOBRE O SALDO DE FGTS. PERÍODO ANTERIOR À APOSENTADORIA. INDEVIDA. A jurisprudência desta corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-1, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Dessa forma, estando pacificado nesta corte o entendimento de que a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, e, ainda, tendo sido registrado pelo Regional que a multa correspondente ao contrato posterior à aposentadoria foi corretamente paga, o conhecimento do recurso, no presente tópico, encontra óbice no Enunciado nº 333 do TST. Tema não conhecido, ressalvado o entendimento do relator favorável à tese do recorrente. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. O Regional, em nenhum momento, concluiu que o preposto confessou haver identidade absoluta entre as tarefas exercidas pelo reclamante e seu paradigma, tendo apenas relatado que o argumento do reclamante para supedanear seu pleito de equiparação salarial era esse. Impos-



sível, pois, concluir pela existência de ofensa ao artigo 334 do CPC, com base no argumento ora trazido pelo reclamante, de que o Regional reconheceu a existência de identidade absoluta. Não obstante isso, tendo o regional concluído, com base no exame do conjunto fático-probatório existente nos autos, que reclamante e paradigma laboravam em áreas de produção diversas, distintas uma da outra em virtude dos conhecimentos que demandam, o que impedia a pretendida equiparação salarial, claro está que, para se chegar a entendimento diverso, seria necessário revolver fatos e provas, cujo exame esgota-se no tribunal a quo, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Tema não conhecido. HORAS EXTRAS. Tendo sido expressamente registrado pelo Regional que o obreiro não se desincumbiu a contento do ônus que lhe competia de provar a existência da alegada jornada extraordinária, permanece incólume o artigo 818 da CLT. Ademais, considerando que, além do exposto acima, foi também registrado pelo colegiado a quo que a juntada dos cartões de ponto não foi requerida pelo obreiro e que tal determinação não foi dada à reclamada, sob pena de confissão, torna-se impossível concluir pela existência de ofensa ao artigo 333, II, do CPC. Tema não conhecido. Recurso de revista não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.105/2001.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ERONI MARTINS ROSA GOMES  
**ADVOGADO** : DR. CRISTIANO PERUZZO  
**RECORRENTE(S)** : HOSPITAL DE CLÍNICAS DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADA** : DRA. LÚCIA C. C. NOBRE  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA:** I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO  
**DESERÇÃO - ARGÜIÇÃO DE OFÍCIO**

O Reclamado não efetuou o depósito legal exigido à época da interposição do Recurso de Revista. O que foi realizado, no curso do processo, não alcança o valor total da condenação. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 139 da C. SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido por deserção.

**II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE**

**ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA**

O v. acórdão regional conferiu validade ao acordo de compensação de jornada, ao único fundamento de haver previsão em norma coletiva no período de 01/abril/96 a 31/mar/98. Não se pronunciou acerca da extrapolção do limite diário, à luz do artigo 59 da CLT. Limitou-se a evidenciar que a jornada semanal não fora ultrapassada. A discussão ora suscitada carece do imprescindível prequestionamento. Aplicação do Enunciado nº 297/TST.

**APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EFEITOS - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO - NULIDADE DA NOVA RELAÇÃO ESTABELECIDADA PELA INEXISTÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO**

O v. acórdão regional está conforme à jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1. Não há falar em violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição da República, diante da jurisprudência consolidada no Enunciado nº 363/TST.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-728.116/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : ROBERTO MORAIS PIRES  
**ADVOGADA** : DRA. DAISY SPALDING DUARTE  
**RECORRIDO(S)** : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
**UNIAO FEDERAL PROCURADORA**

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA:** INTERRUÇÃO DA PRESCRIÇÃO - AÇÃO ANTERIORMENTE PROPOSTA - OBJETO DIVERSO - INOCORRÊNCIA

Se o objeto da Reclamação Trabalhista é distinto da que foi anteriormente ajuizada, não há falar em interrupção do prazo prescricional.

Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-728.394/2001.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**EMBARGANTE** : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. LEONARDO SANTANA CALDAS  
**EMBARGADO(A)** : MÔNICA PINTO SILVA  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO MILTON DE BARROS

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer dos embargos declaratórios, e rejeitá-los.

**EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados, eis que não demonstradas nenhuma das hipóteses legais de cabimento previstas no art. 535, incisos I e II, do CPC.

**PROCESSO** : RR-729.920/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SERCOMTEL S.A. - TELECOMUNICAÇÕES  
**ADVOGADA** : DRA. LILIAN ONO SPOLON  
**RECORRIDO(S)** : AVANIR ALVES CARVALHO  
**ADVOGADO** : DR. ROMUALDO MELHADO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003; e II - não conhecer do Recurso de Revista com relação à "responsabilidade subsidiária da tomadora de serviços". Conhecer do Apelo no tocante ao tema "isonomia salarial", por violação ao artigo 461 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento de diferenças salariais e reflexos decorrentes da equiparação.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO DEPOSITO RECURSAL - NÚMERO DO PIS/PASEP NA GUIA DE RECOLHIMENTO - DESNECESSIDADE

A ausência de preenchimento do número do PIS/PASEP, ainda que na vigência da Instrução Normativa nº 15, consubstancia mera irregularidade, não tendo o condão de invalidar o depósito realizado.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

**RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMICÇÃO PÚBLICA - LEI Nº 8.666/93**

À Administração Pública aplica-se a orientação do Enunciado nº 331, IV.

**ISONOMIA SALARIAL - TERCEIRIZAÇÃO - EQUIPARAÇÃO COM OS SERVIDORES DA TOMADORA DE SERVIÇOS - IMPROCEDÊNCIA**

Dispõe o artigo 461 da CLT que a equiparação salarial é deferida quando preenchidas conjuntamente as seguintes condições: idêntica função, trabalho de igual valor, prestação ao mesmo empregador e na mesma localidade. In casu, não houve prestação de serviço "ao mesmo empregador", já que a SERCOMTEL não é a empregadora, mas tão-só a tomadora dos serviços. Nessas condições, somente deve ser condenada a responder subsidiariamente pelos débitos trabalhistas que porventura não venham a ser adimplidos pela prestadora de serviços (ASCENT - Serviços Empresariais S/C Ltda.). Recurso conhecido em parte e provido.

**PROCESSO** : RR-731.016/2001.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FINANCIADORA DE ESTUDOS E PROJETOS - FINEP  
**RECORRENTE(S)** : ÂNGELA MARIA VAZ DO CANTO E OUTRAS  
**ADVOGADA** : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
**RECORRIDO(S)** : OS MESMOS

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - conhecer do Agravo de Instrumento da Reclamada e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte; II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada, no tópico "Prescrição - interrupção", dele conhecer quanto à "Nulidade do contrato de trabalho - efeitos", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363/TST, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento do salário retido e dos depósitos correspondentes ao FGTS; III - não conhecer do Recurso de Revista das Reclamantes.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988

O acórdão recorrido deferiu o pagamento de férias, 13º salário, saldo de salário e depósitos de FGTS, a despeito da nulidade do contrato de trabalho celebrado sem a observância do disposto no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal. É possível divisar contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 85/SBDI-1, convertida no Enunciado nº 363/TST.

Dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA**

**PRESCRIÇÃO - INTERRUÇÃO**

Não se divisa violação literal ao art. 7º, XXIX, da Constituição da República, que se limita a fixar o prazo prescricional para ajuizamento da ação trabalhista, nada dispondo sobre as causas de interrupção da prescrição. Os arestos colacionados também não viabilizam o conhecimento do Recurso, à luz do Enunciado nº 296/TST.

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A jurisprudência desta Corte está consubstanciada no Enunciado nº 363. Recurso parcialmente conhecido e provido, para restringir a condenação ao salário retido e aos depósitos correspondentes aos FGTS.  
**III) RECURSO DE REVISTA DAS RECLAMANTES APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO**  
 O acórdão regional está em consonância com a iterativa e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1.  
 Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-731.271/2001.5 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ RIBAMAR DA ROSA BULHÕES  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM LOPES DE VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por contrariedade ao Enunciado nº 264/TST e violação ao artigo 457, § 1º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar a integração do adicional de periculosidade à remuneração do Reclamante para cálculo das horas extras.

**EMENTA:** I - AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS

Demonstrada aparente contrariedade à Súmula de Jurisprudência Uniforme do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**II - RECURSO DE REVISTA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTEGRAÇÃO NO CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS**

Consoante a jurisprudência desta Corte, o adicional de periculosidade constitui parcela de natureza nitidamente salarial. Desse modo, a decisão recorrida, que determinou a exclusão do referido adicional da base de cálculo das horas extras, contraria o disposto no Enunciado nº 264/TST e artigo 457, da CLT. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 267, da C. SBDI-1.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-732.110/2001.5 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : JOSÉ ANTÔNIO FERREIRA  
**ADVOGADO** : DR. ODAIR DE OLIVEIRA PIO  
**RECORRIDO(S)** : ALAOR JOSÉ DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. MILTON PEREIRA DA SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso ocorrerá na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003 desta Corte. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios das instâncias ordinárias, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, a fim de que seja reaberta a instrução probatória para oitiva das testemunhas arroladas e depoimento do Reclamado. Prejudicado o outro tópico do Recurso de Revista.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO  
 O Tribunal Regional entendeu descaracterizado o vínculo de emprego entre as partes tão-somente com base no depoimento do trabalhador, julgando desnecessários a oitiva de testemunhas e o depoimento do Reclamado. Ao assim proceder, inviabilizou a demonstração de fatos que poderiam interferir no deslinde da controvérsia, cerceando o direito à ampla defesa, assegurado no art. 5º, inciso LV, da Constituição da República.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA - VIOLAÇÃO AO ART. 5º, LV, DA CONSTITUIÇÃO - INDEFERIMENTO DE PROVA TESTEMUNHAL**

1 - O Tribunal Regional entendeu descaracterizado o vínculo de emprego entre as partes, com base apenas no depoimento do trabalhador, julgando desnecessária a oitiva do Reclamado e das testemunhas arroladas.

2 - Não obstante seja atribuição do magistrado determinar quais as provas necessárias à instrução do processo, indeferindo as diligências inúteis ou meramente protelatórias, é imperioso reconhecer que, na hipótese, o juízo de origem inviabilizou a demonstração de fatos que poderiam interferir no deslinde da controvérsia.

3 - Ao assim proceder, cerceou o direito à ampla defesa, com os recursos que lhe são inerentes. Negar a produção de provas implica negar o próprio princípio constitucional da ampla defesa (art. 5º, LV, CF).

Recurso de Revista conhecido e provido, para, reconhecendo o cerceamento do direito de defesa do Reclamante, anular os atos decisórios, determinando o retorno dos autos à Vara de origem, para que seja reaberta a instrução probatória com oitiva das testemunhas arroladas e depoimento do Reclamado.

**PROCESSO** : RR-738.069/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : JOÃO LUÍS BONINI  
**ADVOGADO** : DR. ROBERTO MEHANNA KHAMIS  
**RECORRIDO(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer e dar provimento ao recurso de revista, para restabelecer a condenação do empregador às parcelas reconhecidas como de direito do empregado fixada na decisão de 1º grau.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE COISA JULGADA. Totalmente descabida a alegação do recorrido, que visa emprestar uma qualidade específica aderente aos efeitos da sentença de mérito a ato de natureza privada- transação- pelo fato de ter o reclamante aderido ao Plano de Demissão Consentida. De resto, a transação efetivada teve como objeto as parcelas consignadas no termo de rescisão contratual, e não as pleiteadas e especificadas na reclamatória. Preliminar rejeitada. EFEITOS DA TRANSAÇÃO EFETIVADA ATRAVÉS DE PLANO DE DEMISSÃO CONSENTIDA. SÃO OBJETO DE QUITAÇÃO AS PARCELAS EXPRESAMENTE QUITADAS - E. 330 DO TST E OJ 270 DA SDI-I. A decisão regional merece reforma, já que em dissonância com a jurisprudência iterativa e notória deste Tribunal, explicitada no E. 330. Desta feita, o entendimento que prevalece é de que a transação extrajudicial, que importa em rescisão do contrato, diante da adesão do empregado ao plano de demissão consentida, implica na quitação exclusiva das parcelas e valores constantes do recibo (OJ. 270 da SDI-I). Não há como entender a quitação efetivada como de efeito liberatório irrestrito e incondicional. O restabelecimento da decisão de 1º grau se impõe. RECURSO DE REVISTA CONHECIDO E PROVIDO.

**PROCESSO** : RR-742.346/2001.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
**ADVOGADO** : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
**RECORRIDO(S)** : AMARILDO PARREIRAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. EMERSON SEABRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer integralmente do Recurso de Revista.

**EMENTA:** HORAS EXTRAS - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - CONCESSÃO DE INTERVALOS INTRAJORNADA E SEMANAIS

A decisão está conforme ao Enunciado nº 360/TST, razão por que não há como conhecer do Recurso de Revista, ante o óbice do § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS - EMPREGADO HORISTA - DIREITO AO PAGAMENTO DAS 7ª E 8ª HORAS COMO EXTRAS E AO ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 275/SBDI-1 do TST. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso de Revista integralmente não conhecido.

**PROCESSO** : RR-746.849/2001.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO  
**PROCURADOR** : DR. RONALD KRÜGER RODOR  
**RECORRENTE(S)** : ESTADO DO ESPÍRITO SANTO  
**PROCURADORA** : DRA. KÁTIA BOINA  
**RECORRIDO(S)** : ALDA MARIA DE ARAÚJO  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA PERINI

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista do Estado do Espírito Santo, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para restringir a condenação ao pagamento dos depósitos do FGTS e das horas efetivamente trabalhadas, remuneradas de forma simples. Por unanimidade, julgar prejudicado o Recurso de Revista do MINISTÉRIO PÚBLICO do Trabalho.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

**NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO - EFEITOS - SERVIDOR PÚBLICO CONTRATADO SEM CONCURSO APÓS A CONSTITUIÇÃO DE 1988**

A contratação de servidor público, após a Constituição da República de 1988, sem a prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS (Enunciado nº 363/TST).

Recurso conhecido e parcialmente provido.

**RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO**

O Apelo está prejudicado.

**PROCESSO** : RR-754.584/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : M. A. ORIOLI & SILVEIRA LTDA  
**ADVOGADO** : DR. LUIZ ANTÔNIO BERTOCCO  
**RECORRIDO(S)** : CRISTINA MÁRCIA ANDREANI PENHA  
**ADVOGADO** : DR. PEDRO DE JESUS RUY

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente a revista, e, no mérito, dar-lhe provimento ao recuso para determinar o recolhimento das contribuições fiscais e previdenciárias sobre a totalidade do crédito devido ao obreiro.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. PRELIMINAR DE NULIDADE EMBARGOS DE DECLARAÇÃO IMPRÓPRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 535, II, DO CPC NÃO CONFIGURADA. O remédio processual utilizado pela recorrente é impróprio. Com efeito, de maneira inadequada a recorrente apenas questiona o enfoque de fato e de direito acerca da configuração da relação de emprego. Revista não conhecida neste tópico. 2. VÍNCULO DE EMPREGO. O questionamento acerca da natureza da relação estabelecida pelas partes e a presença dos requisitos do art. 3 da CLT pressupõe a análise do conjunto probatório e reexame da matéria de fato, o que encontra vedação no E. 126 do c. Revista não conhecida neste item. 3. DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. Aplicação da inteligência da OJ. n. 32 SDI-I "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Contribuição previdenciária e imposto de renda. Devidos. Provimento CGJT. Lei 8212/91." Revista conhecida e provida quanto a este item, ressalvada a posição do relator em sentido contrário.

**PROCESSO** : RR-756.518/2001.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : IBI - INSTITUTO BRITÂNICO INDEPENDENTE S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. JACIARA VALADARES GERTRUDES  
**RECORRIDO(S)** : FRANCISCO PETRÔNIO GUEDES  
**ADVOGADO** : DR. EMENS PEREIRA DE SOUZA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NULIDADE. Pretende a parte neste ponto apenas discutir o mérito da decisão do Regional. Assim, não há lugar para a arguição de afronta aos arts. 5, XXXV e LV e 93, IX, da CF, 832 da CLT. 2. QUITAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ENUNCIADO N. 330, ART. 477, § 2, DA CLT E 943 DO CCB. A decisão da instância ordinária não merece realmente reparos. É que o recibo de rescisão ressalva o direito do obreiro de pleitear as parcelas e diferenças que entender cabíveis, inclusive no tocante ao que recebido na dissolução do contrato. Observa-se que a entidade sindical cuidou de ressaltar, ainda que genericamente, o direito do empregado reclamar, posteriormente, verbas e parcelas que entendesse devidas. Por conseguinte, correta a decisão do Regional que, considerando a insuficiência do valor pago, os reflexos, e as diferenças das parcelas constantes do recibo, afastou a aplicação do E. 330 do c. TST. 3. DIFERENÇAS SALARIAIS. A matéria refere-se ao conjunto fático- probatório, encontrando obstáculo intransponível na natureza extraordinária do recurso de revista (E. 126 do TST). 4. HORAS EXTRAS. A suposta violação aos arts. 128 e 460 traduz inovação recursal, não sendo objeto de recurso ordinário, e, tampouco, dos embargos de declaração. Revista não conhecida.

**PROCESSO** : RR-757.812/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. DEJAIR DE SOUZA  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ BEZERRA CAMPOS FILHO  
**ADVOGADO** : DR. EGLE MAILLO FERNANDES

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema do adicional de periculosidade. Por unanimidade, dele conhecer quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - REABASTECIMENTO DE AERONAVES

O Recurso de Revista não comporta conhecimento, porque os arestos indicados não se conformam aos Enunciados nºs 296 e 337/TST e art. 896, "a", da CLT.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.828/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : TRANSBRACAL PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS, INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. JOAQUIM OCILIO BUENO DE OLIVEIRA  
**RECORRIDO(S)** : CLEIDE VILAS BOAS  
**ADVOGADA** : DRA. NÁDIA APARECIDA DE CARVALHO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral. Por unanimidade, dele não conhecer no tocante aos honorários periciais.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA  
 Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços."

**HONORÁRIOS PERICIAIS**

O apelo está desfundamentado, à luz do art. 896 da CLT.

Recurso parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-757.841/2001.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : CARLOS ALBERTO PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. ÂNGELA MARIA GAIA  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO LINDOSO BAUMANN DAS NEVES  
**RECORRIDO(S)** : GKW FREDENHAGEN S.A. - EQUIPAMENTOS INDUSTRIAIS  
**ADVOGADO** : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JUNIOR

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para acrescentar à condenação o pagamento de salários, vencidos desde a injusta dispensa com afastamento e vencidos até a data do efetivo retorno ao trabalho, computando-se os reajustes legais e convencionais do período.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. REINTEGRAÇÃO. DESPÉDIDA INVÁLIDA. EMPREGADO ESTÁVEL. PAGAMENTO DOS SALÁRIOS DO PERÍODO DE AFASTAMENTO. Conforme dispõe o artigo 158 do CC de 1916 (art.182 do CC.de 2002), anulado o ato, restituir-se-ão as partes ao estado em que antes dele se achavam, o que equivale a dizer que, ordenada a reintegração do empregado estável por doença profissional, após ser proclamada a nulidade do ato jurídico demissionário, é devido o pagamento dos salários e parcelas consequentes desde a data da despedida ilegal. Assim, a decretação de nulidade em tal condição tem efeitos ex tunc, que se estendem até à data do ato, a fim de garantir à parte afetada por tal ato ilegítimo todos os direitos a que faria jus como se ele jamais tivesse ocorrido. Deve, pois, a reintegração restaurar todos os direitos e vantagens que o empregado deixou de perceber em decorrência do ato declarado inválido. Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-758.880/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO RIO DE JANEIRO - CERJ  
**ADVOGADO** : DR. RICARDO CÉSAR RODRIGUES PEREIRA  
**RECORRIDO(S)** : ESMERALDA BRANDÃO DO NASCIMENTO  
**ADVOGADO** : DR. DAVID RODRIGUES DA CONCEIÇÃO

**DECISÃO:** Unanimemente, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS aos depósitos realizados após a aposentadoria do obreiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-I do TST, e ao saldo de salário, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 363 do TST.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. CONTINUIDADE NA PRESTAÇÃO LABORAL. CONTRATO EXTINTO. A jurisprudência desta Corte, consolidada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da egrégia SBDI-I, entende que "a aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Não obstante isso, o E. 363 do TST prescreve que "a contratação de



servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido para, declarando a extinção do contrato de trabalho em decorrência da obtenção, pelo reclamante, de aposentadoria voluntária, limitar a condenação ao pagamento da multa de 40% do FGTS aos depósitos realizados após a aposentadoria do obreiro, nos termos da Orientação Jurisprudencial n 177 da SBDI-I do TST, e ao saldo de salário, nos termos do Enunciado n 363 do TST, ressalvado o posicionamento pessoal do Relator em favor da tese adotada pelo Regional.

**PROCESSO** : RR-762.649/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : FÁBIO DE FÁTIMA CARDOSO MARQUES  
**ADVOGADA** : DRA. KATARINA ANDRADE AMARAL MOTTA  
**RECORRIDO(S)** : FERTECO MINERAÇÃO S.A.  
**ADVOGADO** : DR. MARCIANO GUIMARÃES

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada; conhecer do Agravo de Instrumento do Reclamante e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista no tópico "Honorários Advocatícios - Regularidade da Representação em Juízo - Sindicato de Profissionais Liberais" e, no mérito, dar-lhe provimento para, acolhida a alegação de regularidade da representação do Reclamante pelo Sindicato de Engenheiros no Estado de Minas Gerais, restabelecer a condenação em honorários advocatícios. Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista no tópico "Horas in itinere - Divergência Jurisprudencial".

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA DESPROVIMENTO - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - INTERMÍTENCIA - OJ Nº 5 DA SBDI-1/TST

O acórdão regional decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial n 5 da SBDI-1/TST, verbis: "Adicional de periculosidade. Exposição permanente e intermitente. Inflamáveis e/ou explosivos. Direito ao adicional integral."

Agravo de Instrumento desprovido.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE**

PROVIMENTO - ENGENHEIRO - PROFISSIONAL LIBERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS  
 Demonstrada aparente ofensa ao artigo 1º da Lei n 7.316/1985, dá-se provi ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento da Revista.

Agravo de Instrumento provido.

**RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE**

PROVIMENTO PARCIAL - ENGENHEIRO - PROFISSIONAL LIBERAL - CATEGORIA DIFERENCIADA - REGULARIDADE DA REPRESENTAÇÃO SINDICAL - HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS

1. O Reclamante exercia atividade de engenheiro, segundo o acórdão regional e a própria Reclamada.

2. A teor do artigo 1º da Lei n 7.316/1985, os profissionais liberais compõem categoria diferenciada, representada por seus respectivos sindicatos. Assim, equivocou-se o Eg. Tribunal Regional ao negar legitimidade à representação do Reclamante pelo sindicato dos engenheiros.

**HORAS IN ITINERE - NÃO-CONHECIMENTO**

O aresto trazido à divergência é inespecífico, atraindo a incidência do Enunciado n 296/TST.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-777.763/2001.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO CLÁUDIO ARMANDO COUCE DE MENEZES  
**RECORRENTE(S)** : AÇO MINAS GERAIS S.A. - AÇOMINAS  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS EDUARDO EVANGELISTA PANZERA  
**RECORRIDO(S)** : MILTON LUIZ HELLMEISTER  
**ADVOGADO** : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista e negar-lhe provimento.

**EMENTA:** RECURSO DE REVISTA. 1. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. A recorrente manifesta apenas seu inconformismo com a decisão que lhe foi desfavorável. Afronta ao art. 5, incisos LV e XXXIV, não configurada. 2. HORAS "IN ITINERE". Não pode ser conhecida revista em que não há clara indicação dos preceitos legais ou constitucionais que a parte entende violados ou, ainda, cuja interpretação seja controvertida nos tribunais (art. 896 a e b). 3. HORA NOTURNA REDUZIDA. Os preceitos mencionados na revista não foram objeto de pronunciamento do Regional, tampouco, foram prequestionados na revista. Arestos inespecíficos. 4. ADICIO-

NAL DE PERICULOSIDADE. Afronta ao art. 7, XXVI, da CF não configurada, pois a parte, em período razoavelmente longo da relação de emprego, pagou o adicional de periculosidade na sua integralidade. Os arestos trazidos à colação não retratam as particularidades da causa. 5. MULTA CONVENCIONAL. A divergência jurisprudencial resta caracterizada, impondo o conhecimento da revista. Todavia, não merece reparos a decisão do Regional porque irrelevante o momento em que reconhecido o fato gerador da multa. Assim, se reconhecido em juízo o direito, devida é a multa fixada em instrumento coletivo. Revista parcialmente conhecida e não provida.

**PROCESSO** : RR-784.338/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : JOSÉ LÁZARO DE OLIVEIRA  
**ADVOGADO** : DR. JACINTO AVELINO PIMENTEL FILHO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei n 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
 Ante aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 7/10/98 viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-787.033/2001.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SÉRGIO GOTTARDI PAOLIELLO  
**ADVOGADO** : DR. GENÉSIO VIVANCO SOLANO SOBRINHO  
**RECORRIDO(S)** : ALBERTO FRANCO DO AMARAL (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADO** : DR. IVO GOMES DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei n 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, para que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL  
 Ante aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - RITO SUMARÍSSIMO - INAPLICÁVEL AOS PROCESSOS EM CURSO - ARTIGO 5º, XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL**

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso desde 16/11/99 viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-787.054/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : VOTORANTIM CELULOSE E PAPEL S.A.  
**ADVOGADO** : DR. ALBERTO GRIS  
**RECORRIDO(S)** : ADILSON BATISTA DO NASCIMENTO E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. ROSÂNGELA BELINI DE OLIVEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência com a Orientação Jurisprudencial n 191 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - DIREITO INTERTEMPORAL

Aplica-se o entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial n 260/SBDI-1/TST.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ/SBDI-1 n 191/TST**

Demonstrada possível contrariedade à Orientação Jurisprudencial n 191 da SBDI-1 do TST, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo conhecido e provido.

**RECURSO DE REVISTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - DONO DA OBRA - OJ/SBDI-1 n 191/TST**

Dono da obra - que não seja empresa construtora ou incorporadora - não pode ser responsabilizado pelas obrigações trabalhistas do empreiteiro, a teor do que dispõe a Orientação Jurisprudencial n 191 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista conhecido e provido para excluir da condenação a responsabilização subsidiária da Recorrente.

**PROCESSO** : RR-787.262/2001.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : NIVALDO GARCIA DORNA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ANTÔNIO DOS SANTOS  
**RECORRIDO(S)** : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELES P  
**ADVOGADO** : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

**DECISÃO:** I - por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa n 928/2003 desta Corte; e II - por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, por má aplicação da Lei n 9.957/2000, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o Recurso Ordinário, como entender de direito, adotando o rito ordinário.

**EMENTA:** 1 - AGRAVO DE INSTRUMENTO RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO

Ante aparente violação ao artigo 5º, XXXVI, da Constituição Federal, dá-se provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do apelo denegado.

Agravo de Instrumento conhecido e provido.

**2 - RECURSO DE REVISTA**

RITO SUMARÍSSIMO - APLICAÇÃO A PROCESSOS EM CURSO

Esta Eg. Corte firmou entendimento no sentido de que a Lei n 9.957/2000, que instituiu o rito sumaríssimo no processo do trabalho, não se aplica às reclamações trabalhistas ajuizadas antes da sua vigência, ainda que o valor da causa não exceda a quarenta salários mínimos. Assim, a aplicação do procedimento sumaríssimo a processo em curso viola o art. 5º, inciso XXXVI, da Constituição Federal.

Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-790.982/2001.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : SEBASTIÃO DOS SANTOS BENTES  
**ADVOGADA** : DRA. MEIRE COSTA VASCONCELOS  
**RECORRIDO(S)** : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO



**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, dar-lhe provimento para mandar processar o Recurso de Revista e determinar seja publicada certidão, para efeito de intimação das partes, dela constando que o julgamento do Recurso dar-se-á na primeira sessão ordinária subsequente à data da publicação, nos termos da Resolução Administrativa nº 928/2003. Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência do adicional de periculosidade sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE

Existência de possível contrariedade ao artigo 1º da Lei nº 7.369/85.

Agravo de Instrumento provido para mandar processar o Recurso de Revista.

**BASE DE CÁLCULO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE**

No caso dos eletricitários, o adicional de periculosidade incide sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial. Incidência do Enunciado nº 191 e da Orientação Jurisprudencial nº 279 da SBDI-1. Recurso de Revista conhecido e provido.

**PROCESSO** : RR-805.271/2001.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : METROPOLITANA VIGILÂNCIA COMERCIAL E INDUSTRIAL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. LAMARTINE BRAGA CÔRTEZ FILHO  
**RECORRIDO(S)** : OSCAR LEME  
**ADVOGADA** : DRA. DENISE DE PINHO TAVARES FILLA

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** INTERVALOS INTRAJORNADA - DIREITO AO PAGAMENTO DO PERÍODO NÃO USUFRUÍDO ACRESCIDO DE ADICIONAL DE 50% (CINQUENTA POR CENTO)

O posicionamento adotado pelo Tribunal Regional está conforme à Orientação Jurisprudencial nº 307 da C. SBDI-1. Incidência do Enunciado nº 333/TST e art. 896, § 4º, da CLT. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : ED-RR-805.794/2001.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
**ADVOGADO** : DR. RAFAEL LINNÉ NETTO  
**EMBARGADO(A)** : LIZE COOPER  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ NAZARENO GOULART

**DECISÃO:** Por unanimidade, rejeitar os Embargos Declaratórios. **EMENTA:** EMBARGOS DECLARATÓRIOS - GRATIFICAÇÃO DE APOSENTADORIA. TELEPAR. INTERPRETAÇÃO DE NORMA INTERNA E DE ACORDO COLETIVO - Realmente para se verificar se o acordo coletivo era mais vantajoso ou não e para saber se um benefício excluía o outro, teriam que ser examinadas as cláusulas, que notoriamente tinham aplicação restrita ao âmbito do Tribunal Regional do Trabalho prolator da decisão recorrida, o que é inviável, à luz do artigo 896, alínea "b", da CLT. Embargos Declaratórios rejeitados.

**PROCESSO** : RR-810.645/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : CELSO ROBERTO FLORA DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ CELSO MOREIRA ALMEIDA  
**RECORRIDO(S)** : ABBOT - LABORATÓRIOS DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista. **EMENTA:** ESTABILIDADE DE MEMBRO SUPLENTE DE CIPA - EXTINÇÃO DO ESTABELECIMENTO

A estabilidade provisória do membro suplente da CIPA não representa proteção irrestrita nem vantagem pessoal, deferida a um determinado empregado. A garantia tem por fim viabilizar a atuação dos membros da CIPA, ligada à segurança e saúde do trabalhador e exercida no local de trabalho. Assim, extinto o estabelecimento onde trabalhava membro suplente de CIPA, não subsiste a estabilidade provisória, razão por que é indevida qualquer indenização pelo período correspondente ao mandato. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial nº 329 da SBDI-1/TST. Recurso não conhecido.

**PROCESSO** : RR-813.647/2001.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**RECORRENTE(S)** : BRASANTAS - EMPRESA BRASILEIRA DE SANEAMENTO E COMÉRCIO LTDA.  
**ADVOGADA** : DRA. GISELA DA SILVA FREIRE  
**RECORRIDO(S)** : ISABEL APARECIDA GONÇALVES DE CASTRO  
**ADVOGADO** : DR. CARLOS JOSÉ ANDRADE DE ARAÚJO

**DECISÃO:** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial com a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso conhecido e provido.

**PROCESSO** : ED-RR-814.041/2001.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**EMBARGANTE** : COMPANHIA PAULISTA DE FORÇA E LUZ  
**ADVOGADO** : DR. LYCURGO LEITE NETO  
**EMBARGADO(A)** : BENEDITO ROMUALDO DE MIRANDA E OUTROS  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA REGINA CUNHA MOURA

**DECISÃO:** Por unanimidade, com base no art. 897-A da CLT, acolher os Embargos de Declaração da Reclamada no efeito modificativo, para, reconhecendo a irregularidade de representação processual, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes. **EMENTA:** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EFEITO MODIFICATIVO. Com base no art. 897-A da CLT, devem ser acolhidos os Embargos de Declaração da Reclamada para, reconhecida a irregularidade de representação processual, não conhecer do Agravo de Instrumento dos Reclamantes. Recurso acolhido no efeito modificativo.

**PROCESSO** : RR-814.058/2001.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**RECORRENTE(S)** : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
**ADVOGADO** : DR. WILSON JOSÉ MONTEIRO  
**RECORRIDO(S)** : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
**ADVOGADO** : DR. CELSO DE ALBUQUERQUE BARRETO  
**RECORRIDO(S)** : OLGA DE SOUZA E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. MARCELO DA SILVA SÁ

**DECISÃO:** Por unanimidade, dar provimento ao Agravo de Instrumento da Reclamada. Não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada quanto à PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, mas conhecê-lo quanto à NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA, por divergência jurisprudencial. No mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de origem e julgar improcedentes os pedidos de inclusão das gratificações de contingente e de participação nos resultados no cálculo da complementação de aposentadoria dos Reclamantes. Julgar prejudicado o Agravo de Instrumento da PETROS - Fundação Petrobrás de Seguridade Social. **EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO DA PETROBRÁS. Recurso de Revista que atende os pressupostos do art. 896 da CLT. Agravo provido.

**RECURSO DE REVISTA. NATUREZA JURÍDICA DAS PARCELAS PAGAS A TÍTULO DE GRATIFICAÇÃO DE CONTINGENTE E PARTICIPAÇÃO NOS RESULTADOS - REPERCUSSÃO NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** Os abonos denominados "gratificação de contingente" e "participação nos resultados", pagos em 1996 e 1997, teriam natureza premial, porque destinados somente aos empregados da ativa, sobretudo porque não se previu a sua incorporação aos salários dos empregados, não existindo, igualmente, compensação nas épocas de reajuste salarial da categoria. Cumpre ressaltar que a participação nos resultados, por princípio constitucional (CFB/88, art. 7º, inciso XI), é desvinculada da remuneração, sendo, portanto descabida a pretensão dos Reclamantes. Oportuno registrar que os valores relativos a tais abonos não têm natureza salarial, também, porque não correspondem a nenhuma contraprestação imediata de serviço, sendo pagos de uma só vez, esporadicamente, sem compensação futura, já que não se trata de antecipação, e, portanto, sem incorporação. Recurso de Revista a que se dá provimento.

**AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO PETROS - Prejudicada a análise.**

**PROCESSO** : AIRR E RR-36.729/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S) E RECORRIDO(S)** : ROBERTO HENRIQUE SARAIVA TOMCZAK  
**ADVOGADO** : DR. SÉRGIO DE BRITO CAMPOY  
**AGRAVADO(S) E RECORRENTE(S)** : PANASONIC DO BRASIL LTDA.  
**ADVOGADO** : DR. URSULINO SANTOS FILHO  
**ADVOGADA** : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO

**DECISÃO:** Por unanimidade: I - negar provimento ao Agravo de Instrumento do Reclamante. II - não conhecer do Recurso de Revista da Reclamada nos tópicos "Nulidade da r. sentença" e "Quitação"; por unanimidade, conhecer do Recurso quanto à "Reintegração no emprego", e, no mérito, negar-lhe provimento; por unanimidade, conhecer da Revista quanto à "Correção monetária - época própria", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124/SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a atualização monetária do débito trabalhista considere o índice de correção do mês subsequente ao da prestação laboral.

**EMENTA:** I) AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS - PEDIDO INDEFERIDO

1 - O v. acórdão regional manteve a declaração de nulidade da rescisão contratual, confirmando a tutela ante de reintegração do Reclamante no emprego, com o restabelecimento do contrato de trabalho e a condenação da Reclamada ao pagamento de verbas salariais referentes ao período do afastamento. Negou a indenização pretendida, pois os danos morais não foram cabalmente demonstrados nem constituída prova do prejuízo.

2 - O dano moral tem o escopo de, por um lado, compensar a vítima pelo dano sofrido e, por outro, punir o infrator, que não pode ofender em vão a esfera jurídica alheia.

3 - As instâncias ordinárias, analisando o conjunto fático-probatório dos autos, afirmaram que o dano moral não foi demonstrado. A modificação desse entendimento ensejaria o revolvimento das provas, obstando em grau recursal extraordinário, pela jurisprudência consolidada no Enunciado nº 126/TST.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

II) RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA

**NULIDADE DA R. SENTENÇA**

A despeito de não ser observada a exigência da Orientação Jurisprudencial nº 115/SBDI-1 do TST, não há nulidade a reconhecer, porque a r. sentença determinou o restabelecimento do status quo ante, com o pagamento das verbas salariais, vantagens e parcelas constantes do contrato restabelecido, as quais eram pagas pela Reclamada antes da ruptura. Assim, com a reintegração, ocorreu o retorno do contrato ao estado anterior. Não houve negativa de prestação jurisdicional.

Recurso não conhecido no tópico.

**QUITAÇÃO**

Não prospera a pretensão da Reclamada de que a assinatura do termo de homologação da rescisão contratual obstaculize o acesso do Reclamante à Justiça, para pleitear a reintegração. A quitação não produz tal efeito, à luz do Enunciado nº 330/TST.

Recurso não conhecido no tópico.

**REINTEGRAÇÃO NO EMPREGO**

Consignado o caráter discriminatório da dispensa do empregado portador do vírus HIV, mantém decretada na nulidade do ato, em respeito à dignidade da pessoa humana, princípio basilar do Estado Democrático de Direito (artigos 1º, III e 3º, IV, da Constituição Federal).

O deferimento do pleito de reintegração não afronta o princípio da legalidade. O acórdão recorrido indica o fundamento jurídico da reintegração imposta (artigos 1º, II, 3º, IV, 5º, caput, XII e XLI, e 7º, I, da Carta Magna).

Recurso conhecido e desprovido no tópico.

**CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA**

Aplica-se à espécie a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 desta Corte, que consagra o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços." Recurso conhecido e provido no tópico.

**PROCESSO** : AG-AC-72.814/2003-000-00.7 (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
**ADVOGADO** : DR. CÁSSIO MURILO PIRES  
**ADVOGADO** : DR. GUSTAVO ADOLFO MAIA JUNIOR  
**AGRAVADO(S)** : GELSON SILVA DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : JONAS MEES  
**AGRAVADO(S)** : ORLEY BAUMER ESTRELA  
**AGRAVADO(S)** : MÁRCIA HELENA DEBATIN

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais, na importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Prejudicado o exame do Agravo Regimental interposto à decisão que indeferiu a liminar.



**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO  
Se o direito invocado na ação principal não encontra amparo na jurisprudência da Corte, ausente o requisito do *fumus boni iuris*.  
Ação cautelar julgada improcedente.

**PROCESSO** : A-AC-96.400/2003-000-00-00.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATORA** : MIN. MARIA CRISTINA IRIGROYEN PEDUZZI  
**AGRAVANTE(S)** : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CAIXA  
**ADVOGADO** : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
**AGRAVADO(S)** : CARLOS GUILHERME OLIVEIRA MARTINEZ

**DECISÃO:** Por unanimidade, julgar improcedente a Ação Cautelar e extinguir o processo com julgamento de mérito, na forma do artigo 269, inciso I, do Código de Processo Civil, condenando a Autora ao pagamento de custas processuais, na importância de R\$ 160,00 (cento e sessenta reais). Prejudicado o exame do agravo regimental interposto contra a decisão que indeferiu a liminar.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR INOMINADA - TUTELA ANTECIPADA - OBRIGAÇÃO DE FAZER - REINTEGRAÇÃO - LEI Nº 8.213/91

Ausentes os requisitos do *fumus boni iuris* e do *periculum in mora*, julga-se improcedente a ação cautelar.

Reintegração imposta em razão da nulidade da dispensa que impediu a fruição do benefício previdenciário decorrente de doença profissional.

**PROCESSO** : AC-119.418/2003-000-00-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 3ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. CARLOS ALBERTO REIS DE PAULA  
**AUTOR(A)** : RONEI JACOMEL  
**ADVOGADO** : DR. NEIRON LUIZ DE CARVALHO  
**RÉU** : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
**ADVOGADO** : DR. JAIME LINHARES NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, considerar prejudicada a análise da Ação Cautelar ante o julgamento anterior do processo principal a que se vinculava. Custas pelo Autor no importe de R\$30,00 (trinta reais) calculadas sobre R\$1.500,00 (hum mil e quinhentos reais), isento.

**EMENTA:** AÇÃO CAUTELAR. TRÂNSITO EM JULGADO DO ACÓRDÃO PROFERIDO NO PROCESSO PRINCIPAL (TST-RR 533.754/1999.6). Em decorrência do trânsito em julgado do acórdão proferido no processo principal, resulta prejudicada a análise da Ação Cautelar por perda do objeto.

## SECRETARIA DA 4ª TURMA

## ACÓRDÃOS

**PROCESSO** : AIRR-29/2002-017-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
**ADVOGADO** : DR. RUY SÉRGIO DEIRÓ  
**AGRAVADO(S)** : JOSÉ RONALDO DOS SANTOS DE JESUS E OUTROS  
**ADVOGADO** : DR. PAULO DE TARSO CARVALHO SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 331, ITEM IV, DO TST. Segundo a redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, "o inadimplemento das obrigações trabalhistas, por parte do empregador, implica a responsabilidade subsidiária do tomador dos serviços quanto àquelas obrigações, inclusive quanto aos órgãos da administração direta, das autarquias, das fundações públicas, das empresas públicas e das sociedades de economia mista, desde que hajam participado da relação processual e constem também do título executivo judicial". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : AIRR-31/2001-027-04-40.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : SELMA PEREIRA  
**ADVOGADA** : DRA. MARCELISE DE MIRANDA AZEVEDO  
**AGRAVADO(S)** : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. APLICAÇÃO DO VERBETE SUMULAR Nº 333/TST. "Não ensejam recursos de revista ou de embargos decisões superadas por iterativa, notória e atual jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho". Agravo a que se nega provimento.

**PROCESSO** : A-AIRR-52/2001-035-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : ZÉLIO SEIJI NAKAMUTA  
**ADVOGADA** : DRA. SHEILA GALI SILVA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.358,84 (mil trezentos e cinquenta e oito reais e oitenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

**EMENTA:** AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Nesse sentido segue a jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista, interposto após a publicação do Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDI situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, em 04/08/03, quando vigorava o Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, que já vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST.3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-70/2003-999-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. KARLA PATRÍCIA REBOUÇAS SAMPAIO  
**AGRAVADO(S)** : FRANCISCO AUGUSTO ELIAS DA SILVA  
**ADVOGADO** : DR. GIL ALVES DOS SANTOS

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

**PROCESSO** : AIRR-106/2000-026-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : JOSÉ GONÇALVES DA SILVA (ESPÓLIO DE)  
**ADVOGADA** : DRA. SIRLÊNE DAMASCENO LIMA  
**AGRAVADO(S)** : CERÂMICA SAFFRAN S.A.

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : AIRR-151/2002-002-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
**AGRAVANTE(S)** : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
**ADVOGADO** : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
**AGRAVADO(S)** : JAIRO DE ALMEIDA  
**ADVOGADO** : DR. MANOEL BATISTA DANTAS NETO

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

**PROCESSO** : AIRR-159/2003-761-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : BRASKEM S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. CRISTINA MEIRELLES LEITE RODRIGUES DA SILVA  
**AGRAVADO(S)** : JOÃO LUIZ DE ALMEIDA FERNANDES  
**ADVOGADO** : DR. OSNI JOSÉ ALVES

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - MANDATO QUE VEDA EXPRESSAMENTE A POSSIBILIDADE DE SUBSTABELECIMENTO. Se o advogado que subscreveu o agravo de instrumento não tem procuração nos autos, constando seu nome tão-somente de um substabelecimento, o qual foi subscrito por advogado que estava expressamente proibido pelo Agravante de substabelecer os poderes que lhe haviam sido outorgados, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo. Assim, não sendo admitido ao advogado procurar em juízo sem instrumento de mandato (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado subscritor do agravo de instrumento resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes (CPC, art. 37, parágrafo único).  
Agravo de instrumento não conhecido.

**PROCESSO** : A-AIRR-160/1998-120-15-40.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
**AGRAVANTE(S)** : USINA SÃO MARTINHO S.A.  
**ADVOGADA** : DRA. ELIMARA APARECIDA ASSAD SALLUM  
**AGRAVADO(S)** : MAURO APARECIDO DAMACENA  
**ADVOGADO** : DR. FRANCISCO CASSIANO TEIXEIRA

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.037,00 (um mil e trinta e sete reais), em face do seu caráter protelatório.  
**EMENTA:** AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e o não-conhecimento do agravo de petição, porque não atualizado o valor incontroverso, nos termos do art. 897, § 1º, da CLT, até a data de sua interposição. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro no Enunciado nº 266 do TST, em face da inexistência de violação direta e literal dos dispositivos constitucionais invocados (CF, arts. 5º, II, LIV e LV, e 93, IX). 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na violação direta de normas constitucionais. 4. Destarte, exsurge, da interposição do apelo, apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

**PROCESSO** : AIRR-164/2000-021-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
**RELATOR** : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
**AGRAVANTE(S)** : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS DA CONSTRUÇÃO CIVIL, DE MÁRMORES E GRANITOS, DE OLARIA, DE CIMENTO, CAL E GESSO, LADRILHOS HIDRÁULICOS E DE PRODUTOS DE CIMENTO E DE CERÂMICA PARA CONSTRUÇÃO DE PORTO ALEGRE  
**ADVOGADO** : DR. TITO MONTENEGRO BARBOSA JÚNIOR  
**AGRAVADO(S)** : LÉDIO CARDOSO BITENCOURT  
**ADVOGADO** : DR. ALEXANDRE CÉSAR CARVALHO CHEDID

**DECISÃO:** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA:** AGRAVO DE INSTRUMENTO. VIOLAÇÃO DE LEI FEDERAL. INDICAÇÃO EXPRESSA DO DISPOSITIVO. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1, não se conhece de revista (art. 896, alínea "c") e de embargos (art. 894, alínea "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-178/2001-102-22-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE JOÃO COSTA  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉIA NÁDIA LIMA DE SOUSA  
AGRAVADO(S) : VILMARA DE SOUSA BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-180/1999-058-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. AFFONSO HENRIQUE RAMOS SAMPAIO  
EMBARGADO(A) : ANGELA AUGUSTA MORAES GIRÃO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. SIMONE VIEIRA PINA VIANNA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos os embargos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-181/1996-004-17-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : PEPSICO DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO ANTONIO MILLIOLI  
ADVOGADO : DR. ELIFAS ANTÔNIO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-188/2002-133-05-40.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : ANDRÉ LUÍS SANTOS FALCÃO  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO GARBELOTTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-210/2002-056-19-40.3 - TRT DA 19ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CENTRAL AÇUCAREIRA SANTO ANTÔNIO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MARCELO VIEIRA DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MARIA ALEXANDRE  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CÍCERO DOS SANTOS JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-257/2001-002-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ FERNANDO SANTOS  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE MELO BRASIL  
AGRAVADO(S) : NATIVA ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISELE FERNANDA DE SOUSA LEITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-272/1998-006-17-00.8 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : CHOCOLATES GAROTO S.A.  
ADVOGADA : DRA. WILMA CHEQUER BOU-HABIB  
EMBARGADO(A) : ALENILDA RODRIGUES SUBTIL  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados, por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-304/2002-401-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA MARIA REBOUÇAS  
AGRAVADO(S) : JURANDIR DOS SANTOS VIEIRA E OUTRO  
ADVOGADO : DR. PEDRO NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-306/1998-223-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : SINAF - SISTEMA NACIONAL DE ASSISTÊNCIA À FAMÍLIA  
ADVOGADO : DR. LUÍS FELIPE CELSO DE ABREU  
AGRAVADO(S) : MARIA CÍCERA MOURA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO CESAR OZORIO GOMES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento por intempestivo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo não conhecido porque interposto após o decurso do octidío legal.

PROCESSO : A-AIRR-343/2001-004-24-40.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA ENERGÉTICA DE MATO GROSSO DO SUL S.A. - ENERSUL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ ALBERTO SOUZA VERA  
ADVOGADO : DR. JOÃO RAFAEL SANCHES FLORINDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Agravante multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.690,98 (dois mil seiscentos e noventa reais e noventa e oito centavos), em razão da protelação.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - TRASLADO DEFICIENTE - RECURSO DE REVISTA COM DATA DE SEU PROTOCOLO ILEGÍVEL.  
1. Os itens III e X da Instrução Normativa nº 16, de 03/09/99, do TST prevêm que o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a comprovação da satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal, sendo certo que compete à parte providenciar a correta formação do instrumento, o que inclui a responsabilidade por estarem as peças processuais em condições de serem examinadas por esta Corte. Se a cópia juntada tinha o protocolo do tribunal ilegível, inviável se tornou a aferição da tempestividade da revista. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-398/2000-043-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
ADVOGADA : DRA. AMÉLIA VASCONCELOS GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : ANTONIO GOMES CORRÊA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO VIEIRA GOMES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. VÍNCULO DE EMPREGO. Demonstrado que os serviços prestados pelo reclamante se deram diretamente com a Dataprev e não via empresa interposta, bem como que tal relação se firmou antes da Constituição Federal de 1988, não há como se afastar o reconhecimento do vínculo de emprego por violação do art. 37, II, § 2º, da CF de 1988 ou pela incidência dos Enunciados nºs 331 e 363 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-399/2002-060-15-40.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : DECOR GLASS INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURO TAVARES CERDEIRA  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO HAUPENTHAL  
ADVOGADO : DR. GILBERTO CARLOS ALTHEMAN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 9.948,12 (nove mil novecentos e quarenta e oito reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO CONTRA DECISÃO PROFERIDA EM AGRAVO DE INSTRUMENTO - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 218 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O agravo de instrumento patronal versava sobre o não-conhecimento de seu recurso ordinário, por que deserto. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro no Enunciado nº 218 do TST, tendo em vista ser efetivamente incabível a interposição de recurso de revista contra decisão proferida em sede de agravo de instrumento. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na existência de erro material, do ânimo de recorrer e de sua boa-fé, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-408/2001-050-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : FRIGONETO LTDA.  
ADVOGADO : DR. EBER JOÃO SANCHES  
AGRAVADO(S) : ANA KÊNIA APARECIDA FERREIRA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO BOTELHO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-417/1999-010-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : REJANE BITELLO MACHADO SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO MARTINS DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : RIO GRANDE ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRAEFF BURIN  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO JERÔNIMO CARVALHO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-419/2002-067-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARISA BAPTISTA CARILLO  
 ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : GERMANO MELLO BATISTA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PERAL HAMED HUMAR  
 AGRAVADO(S) : AIR SERVICE SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-439/2002-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCO ANTÔNIO DE CARVALHO FABBRI  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO KIDA PECORIELLO  
 AGRAVADO(S) : INSTITUTO DE EDUCAÇÃO COSTA BRAGA  
 ADVOGADO : DR. ARMANDO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-461/2001-061-24-40.5 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FERRONORTE S.A. - FERROVIAS NORTE BRASIL  
 ADVOGADA : DRA. CRISTINA ETTER ABUD  
 AGRAVADO(S) : LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FRANCISCO ALONSO DO NASCIMENTO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-494/1998-066-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
 ADVOGADO : DR. DIONÍSIO D'ESCRAGNOLLE TAUNAY  
 AGRAVADO(S) : ADEILTON DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ FERNANDES RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. Nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI-1, o contato intermitente com a área de risco dá direito ao adicional de periculosidade de forma integral. A tese de contato eventual não foi confirmada pelo Tribunal Regional. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-509/2001-037-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE TELECOMUNICAÇÕES S.A. - EMBRATEL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ IDEMAR RIBEIRO  
 EMBARGADO(A) : AYRTON DA SILVA GREGÓRIO  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ERNESTO RACHELLO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, uma vez que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-514/2003-048-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : LÁZARO MARTINS BORGES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ CALDEIRA BRANT NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e(ou) por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-515/2003-109-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : GÉUVA CATARINA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EGBERTO WILSON SALEM VIDIGAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 2.623,54 (dois mil seiscentos e vinte e três reais e cinquenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista, interposto após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (1ª INSTÂNCIA-BH), situado em local diverso da sede do Regional, embora encontrando-se na capital do Estado de Minas Gerais, em 22/09/03, quando vigorava a Resolução 02/2003, que veta expressamente a utilização do protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-AIRR-528/2003-064-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CELULOSE NIPO-BRASILEIRA S.A. - CENIBRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CARLOS LOURENÇO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JEFFERSON JORGE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - MUDANÇA DE FUNDAMENTO PARA DENEGACÃO DE SEGUIMENTO: 1. PRESCRIÇÃO DO DIREITO ÀS DIFERENÇAS DA MULTA DE 40% DO FGTS DECORRENTES DE EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excelso, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. 2. LEGITIMIDADE PASSIVA "AD CAUSAM" - EMPREGADOR. Tendo a multa de 40% do FGTS sido calculada com base no valor dos depósitos antes da inclusão dos expurgos inflacionários, determinada pela Lei Complementar nº 110/01, fica a cargo do empregador a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos expurgos, pois, se já houvessem sido incluídos pela CEF nos depósitos, o pagamento da multa teria sido sobre a base de cálculo correta. Agravo desprovido, por fundamento diverso.

PROCESSO : AIRR-565/1996-006-04-40.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : HENRIQUE LILIO SAURIN SACILOTO  
 ADVOGADA : DRA. LEONORA POSTAL WAIHRICH

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-568/2003-203-08-40.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JARI CELULOSE S.A.  
 ADVOGADO : DR. RUBENS BRAGA CORDEIRO  
 AGRAVADO(S) : ELIACI BEZERRA DA CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-579/2000-012-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO CANDANGO DE SOLIDARIEDADE - ICS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO GOUVÊA PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : ELIANE PINHEIRO QUEIROZ  
 ADVOGADO : DR. ABEILARD BARRETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-593/2002-402-14-40.8 - TRT DA 14ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RÁDIO E TELEVISÃO NORTE LTDA. - TV GAZETA  
 ADVOGADA : DRA. GESSY ROSA BANDEIRA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : FRANCISCO LÁZARO MIRANDA SOARES  
 ADVOGADO : DR. EUCLIDES CAVALCANTE DE ARAÚJO BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: Agravo de instrumento DESFUNDAMENTADO. Sendo flagrante o divórcio entre o fundamento do despacho agravado e a minuta do agravo de instrumento, conclui-se pela ausência das razões do pedido de reforma da decisão atacada, de que trata o inciso II do artigo 524 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-657/2001-022-24-00.2 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : AILTON LIMA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES  
 AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Impenhorabilidade do bem oferecido em garantia à cédula de crédito RURAL. ENUNCIADO 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se torna viável ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada, por meio de cédula de crédito rural, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : AIRR-658/2001-022-24-00.7 - TRT DA 24ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : GERSON VITAL DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. SILDIR SOUZA SANCHES  
 AGRAVADO(S) : RUI APARECIDO CARLOS PEIXOTO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO. EMBARGOS DE TERCEIRO. Impenhorabilidade do bem oferecido em garantia à cédula de crédito RURAL. ENUNCIADO 266 DO TST. Na hipótese do artigo 896, § 2º, da CLT, o recurso de revista somente se torna viável ante a demonstração de ofensa direta e literal à Constituição. No caso dos autos, toda a controvérsia gira em torno da melhor interpretação a ser conferida ao art. 57 do Decreto-Lei nº 413/69, em face do art. 186 do Código Tributário Nacional, diante da decisão proferida pelo e. Regional de não persistir a impenhorabilidade de bem oferecido em garantia de financiamento, concedido pelo Banco do Brasil à empresa executada, por meio de cédula de crédito rural, ante o caráter privilegiado do crédito trabalhista. Nesse contexto, não há como se ter por viável o processamento de recurso de revista (O.J. nº 226 da SDI-1/TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-670/2001-656-09-40.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : APARÍCIO OSÓRIO SILVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. MANUEL ANTÔNIO TEIXEIRA NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-696/2003-016-10-40.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : KEILA RODRIGUES DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. MAXIMIANO SOUZA ARAÚJO NETO  
 AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA. E OUTRA  
 ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. A questão, tal como analisada no *decisum* impugnado, pressupõe incursão inadmitida pelo conjunto fático-probatório constante dos autos, já que o Regional deixou evidenciado não estarem presentes os pressupostos insertos no art. 3º da CLT para o reconhecimento do vínculo de emprego, mormente a subordinação jurídica, tendo o julgador considerado emblemático o fato de que a própria reclamante não denotou convicção quanto à aventada relação de emprego, pois, na inicial, requereu vínculo empregatício com a segunda reclamada e, no recurso ordinário, formulou a pretensão reclamada. Ressaltou, também, o fato de que não existe nos autos nenhuma prova de vício quanto à participação da autora como cooperada, sendo indubitosa sua espontânea adesão ao sistema cooperado. Frise-se que o Regional, em nenhum momento, reconheceu que as cooperativas tenham agido com o propósito de burlar a legislação trabalhista, ao contrário, ressaltou que os estatutos sociais das cooperativas e as atas das assembleias que as constituíram demonstram que elas foram regularmente instituídas e observaram, na regulamentação de suas atividades, o disposto na lei que define a política nacional de cooperativismo. Adotar entendimento diverso implicaria, à evidência, a análise dos mesmos elementos de prova de que se valeu o Colegiado *a quo*, o que é vedado no atual momento recursal ante a restrição contida no Enunciado nº 126 do TST. A aplicação do verbete susmulado afasta, por si só, a hipótese de violação aos preceitos legais citados e a divergência jurisprudencial, pois os arestos citados somente são inteligíveis dentro do próprio contexto processual do qual emanaram, tanto é assim que nenhum dos paradigmas enfocam as particularidades fáticas retratadas no *decisum*, mormente quanto à ilação extraída do acórdão, de que não foi não demonstrada subordinação e de que a própria reclamante não denotou convicção quanto à aventada relação de emprego. Assim, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, descarta-se a ocorrência de afronta aos preceitos invocados. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-702/2001-004-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : RESTAURANTE E PIZZARIA SALADA VERDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
 AGRAVADO(S) : GLAUCO ANHEZINI SANSONI  
 ADVOGADA : DRA. DANIELLE DE CASTRO NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - GERENTE - ART. 62, II, DA CLT - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e exclusão das horas extras pela caracterização de cargo de gerente) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-709/2003-921-21-40.0 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EVANILDO ALVES DE MOURA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO JORGE LOPES DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADO : DR. FÁBIO DE ALBUQUERQUE MACHADO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladadas as peças obrigatórias inseridas no art. 897, § 5º, I, da CLT. No caso em tela, não foram juntadas as cópias do acórdão regional e das razões do recurso de revista. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-717/1995-018-04-40.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL  
 PROCURADORA : DRA. GISLAINE MARIA DI LEONE  
 AGRAVADO(S) : SIRLEI TEREZINHA MOTTA  
 ADVOGADO : DR. LUIZ FLÁVIO MOURA CANEDA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-736/2003-017-03-40.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : NORTH STAR IDIOMAS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. THALLES OLIVEIRA LOPES DE SÁ  
 AGRAVADO(S) : GUEIDE JUSTINO  
 ADVOGADA : DRA. OLGA MARIA DE PAULA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-740/1998-116-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SADACO H. MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO SÉRGIO CORAZZA  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO AUGUSTO ARRUDA COSTA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não seja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-750/2002-001-17-00.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : NASSAU EDITORA, RÁDIO E TELEVISÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAUDELINO PEREIRA DO NASCIMENTO JÚNIOR  
 ADVOGADA : DRA. VANESKA AZEVEDO VALADÃO  
 AGRAVADO(S) : ANÍBAL LENA FILHO  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO COELHO MADEIRA DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESCABIMENTO. RECURSO ORDINÁRIO INTEMPESTIVO. Notificação do advogado. possibilidade. Qualquer ocorrência capaz de dilatar o termo inicial ou final do prazo recursal deve ser comunicada e comprovada no momento da respectiva interposição, sob pena de intempestividade do apelo. Inexistindo comprovação de tal ocorrência, é intempestivo o recurso protocolizado além do octídio recursal. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-758/1997-007-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO QUEIROGA FRAGA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 AGRAVADO(S) : SISTEMA INTEGRADO DE ENSINO CAPIXABA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ABELARDO GALVÃO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. REINTEGRAÇÃO. PEDIDO LASTREADO EM SENTENÇA NORMATIVA QUE GARANTIA ESTABILIDADE. EXTINÇÃO SUPERVENIENTE AO DESLIGAMENTO DO OBREIRO. ASSUNÇÃO DE CONVENÇÃO COLETIVA QUE SUPRIME O DIREITO À ESTABILIDADE. CONVENÇÃO CELEBRADA MEDIANTE ACORDO ENTRE AS PARTES ENVOLVIDAS NO DISSÍDIO EM REFERÊNCIA. TÍTULO EXEQUENDO QUE GARANTE ESTABILIDADE PROVISÓRIA. DECISÃO IMPUGNADA QUE CONVERTE REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A DOIS MESES DE SALÁRIO (PERÍODO ENTRE A DISPENSA E A CELEBRAÇÃO DA CONVENÇÃO COLETIVA). ARGUMENTO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISO XXXVI, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PERQUIRÇÃO SOBRE A ABRANGÊNCIA DO TÍTULO EXEQUENDO, EM ESPECIAL, SOBRE A ALCANCE DA LOCUÇÃO "ESTABILIDADE PROVISÓRIA". ESTABILIDADE ADSTRITA AO PERÍODO DE VIGÊNCIA DA SENTENÇA NORMATIVA. DIREITO A CONVERSÃO DA REINTEGRAÇÃO EM INDENIZAÇÃO CORRESPONDENTE A VINTE E TRÊS DIAS DE TRABALHO. CONTORNOS DA LIDE QUE LEVAM À REFORMATIO IN PEJUS. IMPOSSIBILIDADE DE O RECURSO AGRAVAR A SITUAÇÃO DE QUEM RECORREU OU DE BENEFICIAR A PARTE QUE NÃO O UTILIZOU. MANUTENÇÃO DA DECISÃO RECORRIDA. I - As regras que alicerçam o princípio da intangibilidade da coisa julgada não permitem que na fase de execução se declare direito ou dever que se oponham ao título exequendo. A exegese lavrada no título exequendo foi desvirtuada no juízo de execução, impondo-se o reconhecimento da indigitada violação ao art. 5º, inciso XXI da Constituição Federal. II - Pode-se definir como *provisório*, aquilo que é interino, passageiro, temporário. Nesse contexto, não é concebível que a referida "estabilidade provisória" signifique o direito à eterna permanência do reclamante nos quadros da reclamada. Mostra-se razoável concluir que o comando do título exequendo restringiu o direito do reclamante à estabilidade no emprego ao período de vigência da norma sobre a qual fulcrou-se o pedido do obreiro, qual seja a Sentença Normativa do Dissídio Coletivo nº 11/96. Assim, pela locução *estabilidade provisória* deve-se entender como o direito do reclamante a permanecer no quadro de empregados da reclamada no período de vigência da referida sentença



normativa. III - Verifica-se nos autos que o desligamento do trabalhador ocorreu em 05/02/97 e o *dies ad quem* da sentença normativa foi estipulado para 28/02/97. Em face dessa constatação, conclui-se que assiste ao reclamante o direito de ter o pedido de reintegração convertido em indenização correspondente aos salários que deveriam ser pagos do dia do seu desligamento até o último dia de vigência da sentença normativa, o que totaliza vinte e três dias de trabalho. Ocorre que a decisão que se pretende impugnar determinou ao reclamado o pagamento de indenização a maior, qual seja o pagamento do valor correspondente aos salários relativos a oitenta e dois dias de trabalho (período compreendido entre o desligamento do trabalhador e a celebração da Convenção Coletiva que suprimiu o direito à estabilidade). Como é de se notar, os contornos que a lide adquiriu não representam a satisfação do pedido constante no recurso obreiro - pelo contrário - agravam a situação do reclamante. Nesse contexto, exsurge o princípio da proibição de reforma para pior (*reformatio in pejus*), que consigna a impossibilidade de o recurso agravar a situação de quem recorreu ou de beneficiar a parte que não o utilizou. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-785/2003-906-06-40.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO NORDESTE DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. ERICK PEREIRA BEZERRA DE MELO  
AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO RIBEIRO DE ASSIS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ANDRÉ LOPES ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-794/2000-002-04-40.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ELISA SCHWARZ  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE  
AGRAVADO(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ CECCHIM

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-861/2000-008-05-40.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : PAULO ROBERTO DIAS DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MIRELA BARRETO DE ARAÚJO  
AGRAVADO(S) : GUARDSECURE - SEGURANÇA EMPRESARIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ADRIANO MURICY DA SILVA NOSSA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-875/2003-015-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO PIMENTEL  
AGRAVADO(S) : HONORIO ARMOND  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS RODRIGUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-906/2003-058-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA NACIONAL  
ADVOGADO : DR. GERALDO BAÊTA VIEIRA  
AGRAVADO(S) : JOSÉ MAURÍCIO CORREIA  
ADVOGADO : DR. DAVID GOMES CAROLINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: agravo de instrumento. vício de representação. RECURSO de revista. REGULARIZAÇÃO. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. É inaplicável a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, na fase recursal. Incide à hipótese a Orientação Jurisprudencial nº 149 da SDI-1. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AI-914/2003-021-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VICENTE COELHO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: DESPACHO MONOCRÁTICO QUE DENEGA SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA - INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO DE INSTRUMENTO - INADEQUAÇÃO. Despacho monocrático do Relator no TST que denega seguimento a recurso de revista somente é impugnável pelos embargos de declaração, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 74 da SBDI-2 do TST, e pelo recurso de agravo assentado nos arts. 557 do CPC e 245 do RITST. Ora, o ataque ao aludido despacho pela via do agravo de instrumento, como se dá na hipótese vertente, é carente de amparo legal, como se extrai da leitura dos arts. 897, "b" e 4º, da CLT, 231 e 232 do RITST. Assim sendo, "in casu", não tem aplicação o princípio da fungibilidade recursal, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, porque faz-se a constatação de que o Agravante fulcrou seu apelo nos arts. 897, "b", da CLT, que versa sobre o agravo de instrumento. Nesse diapasão, não remanesce nenhuma dúvida quanto ao recurso cabível, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º) nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, verifica-se a ocorrência do chamado erro grosseiro, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-920/2003-006-03-40.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MICROLITE S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ SCHMIDT DE BRITO  
AGRAVADO(S) : ODIMAR JOSÉ DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. SEBASTIÃO HASENCLEVER BORGES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. DIFERENÇAS ORIUNDAS DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Não evidenciada afronta à literalidade do art. 7º, inciso XXIX, da Lei Maior, pois o biênio prescricional após a cessação do contrato de que trata o dispositivo constitucional invocado se refere aos direitos que coexistiam com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Na presente demanda, à época da dispensa, ainda estavam em discussão os expurgos inflacionários decorrentes dos planos econômicos instituídos entre os anos de 1987 e 1991. Daí porque naquele momento não poderia o reclamante pleitear na empresa o objeto desta ação. Nesse passo, o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-938/2001-043-15-40.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DE CAMPINAS  
ADVOGADA : DRA. MARIA JOSÉ CORASOLLA CARREGARI  
AGRAVADO(S) : UNIODONTO DE CAMPINAS COOPERATIVA ODONTOLÓGICA  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA GONÇALVES DE FREITAS S. CUNHA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Sindicato-Reclamante, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 5% (cinco por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 794,00 (setecentos e noventa e quatro reais), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES ASSISTENCIAIS - Precedente Normativo nº 119 da SDC - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista sindical versava sobre a cobrança da contribuição assistencial de empregados não filiados ao sindicato. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro no Precedente Normativo nº 119 da SDC e na jurisprudência pacífica da SBDI-1 do TST, segundo os quais a Constituição da República, em seus arts. 5º, XX, e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização, sendo ofensiva a essa modalidade de liberdade a instituição de cláusula em acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contrição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados, restando efetivamente nulas as estipulações que não observem tal restrição e passíveis de devolução os valores irregularmente descontados. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, apenas insistindo na inaplicabilidade do Precedente Normativo nº 119 da SDC do TST, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-940/2002-035-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADO : DR. DENILSON RODRIGUES LIMA  
AGRAVADO(S) : ALVA MARISA GIACOMINI DE PINHO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MAURÍCIO M. TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peça necessária à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-951/2003-113-03-40.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. MÔNICA LINS MANZALI BONACCORSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO SUBSCRITO POR ADVOGADO SEM MANDATO. INEXISTENTE. O recurso subscrito por advogado sem procuração nos autos, nem mandato tácito, é inexistente. É inaplicável a regularização do mandato, prevista no art. 13 do CPC, na fase recursal. Incidência do Enunciado nº 164 do TST e das Orientações Jurisprudenciais nºs 149 e 311 da SDI-1 desta Corte. A lesão aos incisos LV e XXXV do art. 5º da Constituição Federal somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente, pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista na forma do art. 896, § 2º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-964/2003-906-06-40.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ETNA CAVALCANTE DE SÁ PEREIRA PINTO  
ADVOGADO : DR. JOAQUIM DE ALENCAR CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-979/1999-005-17-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : EDILSON DE JESUS DA COSTA E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. LUIZ RENATO GASTIN DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : UNIWAY SERVIÇOS - COOPERATIVA DE TRABALHO DE PROFISSIONAIS LIBERAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.056/1998-022-15-41.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE MOGI MIRIM  
 ADVOGADO : DR. SERGIO PARENTI  
 AGRAVADO(S) : ORLANDO DONIZETE CARONE  
 ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS MARTINI PATELLI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA EM EXECUÇÃO. COMPENSAÇÃO DE VERBAS. Se não restar demonstrada a alegada violação direta e literal de dispositivo da Constituição da República, única hipótese autorizada pelo legislador ordinário para o processamento do recurso de revista nos feitos em execução, forçoso concluir-se pela inviabilidade do agravo de instrumento Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.071/1999-025-01-40.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : DISAL ADMINISTRADORA DE CON-SÓRCIOS S/C LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EZINALDA LIMEIRA DO A. CA-MARGO  
 AGRAVADO(S) : SEBASTIÃO DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. CARMELO CORATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar à Reclamada, com lastro no art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 298,76 (duzentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRASLADO IRREGULAR - PEÇA NECESSÁRIA PARA AFERIR A TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISITA. 1. A jurisprudência sedimentada pela SBDI-1 do TST aponta que a certidão de publicação do acórdão regional proferido em sede de embargos declaratórios é peça essencial para a regularidade do traslado do agravo de instrumento, porque imprescindível para aferir a tempestividade do recurso de revista e para viabilizar, quando provido, seu imediato julgamento, salvo se, nos autos, houver elementos que atestem a tempestividade da revista, o que não é o caso, já que o juízo de admissibilidade "ad quem" do TST não se vincula a nenhuma afirmação feita pelo juízo "a quo" do TRT, sendo sua tarefa justamente revisar o despacho. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.073/1991-009-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : UNIVERSIDADE DO RIO DE JANEIRO - UNIRIO  
 PROCURADORA : DRA. RITA CRISTINA ZAMPA DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : RITA CELI DUARTE FELICIA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. GIBRAN MOYSÉS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.117/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-TEZ  
 AGRAVADO(S) : ANABNIL CARLOS BULLÉ  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MAGALHÃES LÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.124/1997-022-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SELMA SUZETE SANTOS SALES  
 ADVOGADA : DRA. GLEISE MARIA ÍNDIO E BARTI-JOTTO  
 AGRAVADO(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA LÚCIA D'ARROCHELLA LI-MA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. DANO MORAL. MATÉRIA FÁTICA. Não há como se vislumbrar ofensa ao dispositivo legal invocado, cuja pretensa erro não seria passível de modificação mediante o revolvimento do contexto fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição deste Tribunal, a teor do Enunciado nº 126. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.125/2002-003-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO RODRIGUES LEMOS  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LI-MA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.177/2000-223-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : DROGARIA BOM PASTOR LTDA.  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO MONTEIRO RAMOS  
 AGRAVADO(S) : GLÁUCIO MORENO PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.187/2002-001-22-40.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO ROBERTO PEREIRA DE ARAÚJO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ WILSON LEMOS DE LIMA  
 ADVOGADA : DRA. JOANA D'ARC GONÇALVES LI-MA EZEQUIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.198/1998-003-04-40.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : RENATO GILBERTO SAUER  
 ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento porque não atendidos os pressupostos elencados no art. 896 da CLT.

PROCESSO : AIRR-1.204/2002-463-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FRANCISCO FERREIRA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. EDSON MORENO LUCILLO  
 AGRAVADO(S) : DAIMLERCHRYSLER DO BRASIL LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ADELAR SCHEUER  
 AGRAVADO(S) : CONSTRUMAG PROJETOS E CONS-TRUÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR BAPTISTA DE ARAÚJO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento, e no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA. INEXISTÊNCIA. Constatou-se que a empresa recorrida (2ª reclamada) é, efetivamente, a dona da obra, não tendo como objeto a construção civil. Em assim sendo, tem-se que a decisão regional é convergente com o disposto na Orientação Jurisprudencial nº 191/SB-DI-1/TST, que apregoa a inexistência de responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empregado, quando houver contrato de empreitada com o dono da obra. Agravo conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.219/2002-037-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SWAY INFORMÁTICA E SERVIÇOS LT-DA.  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO JOÃO  
 AGRAVADO(S) : ELIANE BUGATTI  
 ADVOGADA : DRA. DIVANILDA MARIA PRATA DE SOUZA OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO - POSSIBILIDADE DA COOPERATIVA DE SERVIÇO - INEXISTÊNCIA DE FRAUDE SE NÃO DEMONSTRADA AUSÊNCIA DE AUTONOMIA NA CRIAÇÃO OU GESTÃO E DE LIBERDADE DE FILIAÇÃO - RECURSO DE REVISITA EM PROCESSO DE RITO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VULNERAÇÃO DIRETA A PRECEITOS CONSTITUCIONAIS. 1. É possível a cooperativa de trabalho voltada à prestação de serviços, sob a modalidade de intermediação de mão-de-obra, desde que seja para atividade-meio quando for permanente o fornecimento de pessoal, ou temporária em se tratando de atividade-fim. Portanto, o simples objeto da cooperativa não é suficiente para caracterizá-la como fraudulenta. Para tanto, é necessário que fique patenteada a ausência de autonomia na criação ou na gestão da cooperativa, ou a ausência de liberdade na filiação dos cooperados (Recomendação 193 da OIT). 2. "In casu", o Regional não vislumbrou nenhum desses elementos caracterizadores da falsa cooperativa. O único aspecto que mereceria atenção, no sentido de poder caracterizar o vínculo direto da Reclamante com a Reclamada, tomadora dos serviços, seria o fato de a intermediação de mão-de-obra ser permanente para atividade-fim, o que seria ilegal, na esteira da Súmula nº 331 do TST. Assim, não se vislumbra, em tese, a fraude na utilização de pessoal da cooperativa em tela. 3. No entanto, não se pode olvidar que a via estreita do recurso de revista em sede de rito sumaríssimo só pode ser transitada através da demonstração de violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 6º). Ocorre que, na hipótese, a questão em debate é de nível infraconstitucional, em torno da interpretação dos dispositivos da Lei nº 5.764/71. Os dispositivos constitucionais tidos por violados (CF, arts. 174, § 2º, 187, VI, e 192, VIII) albergam apenas princípios gerais de estímulo ao cooperativismo, tratando-se de normas-princípio, de caráter absolutamente genérico, não passíveis de vulneração literal e direta. Se violação pudesse haver, seria a dispositivos da Lei nº 5.764/71, com reflexos na Constituição Federal. E a jurisprudência pacífica tanto desta Corte quanto do STF segue no sentido de que violação reflexa à Carta Magna não empolga recurso de natureza extraordinária. 4. Conclui-se, pois, em que pese a plausibilidade da tese de fundo sustentada pela Reclamada, que a inviabilidade da revista no caso concreto, por tropeçar no óbice do § 6º do art. 896 da CLT, compromete o sucesso do agravo de instrumento interposto. Agravo de instrumento desprovido.



PROCESSO : AIRR-1.231/2001-052-01-40.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MÁRIO DIAS BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA  
 AGRAVADO(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.235/1999-361-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : PHILIPS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : JONAS FERNANDES DE LANA  
 ADVOGADO : DR. PEDRO ZEMECZAK

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. REGULAMENTAÇÃO. Não evidenciada a afronta direta ao art. 5º, inciso II, da Lei Maior, pois tal preceito não faz alusão ao fato de o art. 7º, inciso XIV, da Lei Maior depender de regulamentação por lei quanto à matéria dos turnos ininterruptos de revezamento. Frise-se que o princípio da legalidade, segundo precedentes desta Corte e do Supremo Tribunal Federal, mostra-se como norma correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico, razão pela qual sua ofensa não será direta, literal e inequívoca, de forma a atender o comando da alínea 'c' do art. 896 da CLT, mas, quando muito, ocorrerá por via oblíqua. Impende registrar que o próprio art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal, ao tratar do turno ininterrupto de revezamento, não condiciona sua aplicação à exigência de prévia regulamentação por lei, tal como ocorre, entre outros, com os incisos I, X, XIX e XXIII do preceito constitucional em tela, que remetem aos termos fixados em lei. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. DESCARACTERIZAÇÃO. INTERVALOS. É irrelevante a arguição da disposição de intervalo a descaracterizar a continuidade do serviço, uma vez que a ininterruptividade a que se refere o art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal é referente à não-suspensão da atividade empresarial e, não, à interrupção do labor pelo reclamante. Destarte, a concessão de intervalos intrajornada não suprime a incidência do dispositivo constitucional ao caso concreto, até porque o intervalo é garantido pelo ordenamento jurídico, conforme entendimento pacificado no Enunciado nº 360 do TST. Incide, como óbice ao processamento da revista, o Enunciado 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do apelo. Os arestos citados no apelo encontram-se superados a teor do § 4º do art. 896 da CLT, segundo o qual a divergência apta a ensejar o recurso de revista deve ser atual, não se considerando como tal a ultrapassada por súmula, ou superada por iterativa e notória jurisprudencial do Tribunal Superior do Trabalho. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.258/2001-079-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : HILDA MARIA AMARAL PINTO  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM LUIZ FANTINI  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO COMUNITÁRIA TRICORDIANA DE EDUCAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ADEMIR RIBEIRO DE ANDRADE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do art. 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR-1.265/2000-018-05-40.9 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ANA MARIA NASCIMENTO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. LUIZ SÉRGIO SOARES DE SOUZA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MONTE TABOR - CENTRO ÍTALO BRASILEIRO DE PROMOÇÃO SANITÁRIA - HOSPITAL SÃO RAFAEL  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE ARAÚJO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.288/2002-900-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : ILDEFONSO HILÁRIO  
 ADVOGADO : DR. GERCY DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.337/2003-075-03-40.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 EMBARGADO(A) : JOSÉ MAURÍCIO SOARES REIS  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA MAGALHÃES ASSIS CHAMI

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos acolhidos, apesar da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC, para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : AIRR-1.359/1995-037-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADA : DRA. DENISE ALVES  
 AGRAVADO(S) : ADILSON BARBOSA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.390/2001-111-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CONSTRUTORA ANDRADE GUTIERREZ S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GENARO LINHARES  
 AGRAVADO(S) : AMARILDO GARCIA PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE DE SOUZA MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.413/2003-060-03-40.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POCAI PEREIRA  
 AGRAVADO(S) : IZENE TOLENTINO MOSS CABRAL  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINICIUS LAGE MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta, inequívoca e literal à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.430/2000-015-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ALESSANDRO CARVALHO LIBERATO DE MATTOS  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ RODRIGUES LIMA  
 AGRAVADO(S) : ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA ADVOGADOS ASSOCIADOS S/C  
 ADVOGADO : DR. ARISTIDES JOSÉ CAVALCANTI BATISTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinho com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.469/1997-028-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. GLÁUCEA TENERELI  
 AGRAVADO(S) : LAERCIO TRENTIN  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA DE SANTANA SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.474/2002-008-07-40.6 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : STAND SIGN PROJETOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CARLOS EUDENES GOMES DA FROTA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO ALVES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. IVANIZE RODRIGUES DA CRUZ BASTOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.478/2003-004-08-40.4 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO PARÁ - COSANPA  
 ADVOGADO : DR. SALIM BRITO ZAHLUTH JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : PAULO ROBERTO DOS SANTOS MELO  
 ADVOGADO : DR. MAURO AUGUSTO RIOS BRITO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRADO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credenciaria ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-1.483/2002-664-09-40.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. RUBENS ALBERTO ARRIENTI ANGELI  
 AGRAVADO(S) : MARIA SANDRA FRANCO DE SOUZA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ÁLIDO DEPINÉ

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao recurso de agravo.



EMENTA: RECURSO DE AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE TRASLADO DA CERTIDÃO DE INTIMAÇÃO DO ACÓRDÃO REGIONAL. NÃO CONHECIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. A certidão de intimação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista e cuja ausência impede o conhecimento do presente agravo de instrumento, nos termos do § 5º do art. 897 da CLT, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98. Cabe lembrar que os requisitos de admissibilidade devem ser analisados pelo relator do recurso de revista, independentemente do exame prévio efetuado pelo Presidente do Tribunal Regional, tendo em vista que a admissibilidade do recurso está sujeita a duplo exame, sem que a decisão do juízo "a quo" vincule o juízo "ad quem". Aliás, o juízo de origem exerce jurisdição pertinente à instância superior, como se extrai dos arts. 541, 543 e 544 do CPC. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.488/2003-013-08-40.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NAZARENO TADEU MATOS E SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SERÁFICO DE ASSIS CARVALHO  
AGRAVADO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO PARÁ S.A. - CELPA  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Nas causas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade a súmulas de jurisprudência do TST e/ou por violação direta à Constituição da República, nos termos do § 6º do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.567/2001-076-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MARCOS ANTONIO BATISTA SANTANA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL  
AGRAVADO(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADA : DRA. SUZI HELENA CAETANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA. Concluiu o Colegiado a quo que o autor estava, de fato, inserido na hipótese prevista no § 2º do art. 224 da CLT, não sendo beneficiário de jornada especial de seis horas, mas sujeitando-se à jornada normal de oito horas diárias. Do cotejo do acórdão é fácil inferir ter a Corte a quo decidido, quanto às horas extras, por incursão pelo conjunto fático probatório constante dos autos, sendo certo que para demover a moldura fática acima retratada seria necessário incursão inadmitida nos mesmos elementos de prova analisados pelo julgador, procedimento sabidamente vedado na atual fase recursal, já que a Instância Ordinária é soberana na sua apreciação, a teor do Verbete 126 do TST. A aplicação do referido enunciado afasta, por si só, a possibilidade de veicular o apelo por suposta violação e por divergência jurisprudencial, sobretudo desta, pois a especificidade dos arestos citados somente é discernível dentro do contexto processual em que foram propalados, tanto assim que nenhum dos julgados se reporta às mesmas premissas relatadas na decisão impugnada, mormente o fato de que o reclamante exercia cargo de chefe de serviços e tinha subordinados a quem distribuía e fiscalizava os serviços e sobre os quais exercia poderes disciplinares. Infere-se do acórdão que o Regional não ficou restrito ao rótulo do cargo exercido pelo autor, mas definiu e aquilatou as funções efetivamente desempenhadas. Nesse passo, a prevalência da realidade fática dos autos deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC não propicia a evidência de afronta ao art. 224, § 2º, da CLT. HORAS EXTRAS. COMPROVAÇÃO. PROVA TESTEMUNHAL E DOCUMENTAL. Os argumentos do reclamante, atinentes à valoração da prova documental em detrimento da testemunhal, não subsistem, já que o Regional deixou expressamente consignado que o reclamante não logrou demonstrar que desenvolveu a jornada declinada na inicial, pois não produziu nenhuma prova neste sentido e que nenhuma prova existe nos autos que infirme os apontamentos lançados nos cartões de ponto. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado 126 do TST, o que infirma as violações dirigidas aos arts. 332, 342 e 400 do CPC e 7º, inciso XVI, da Carta Magna e afasta a divergência jurisprudencial, até mesmo por se revelarem inespecíficos os julgados em face das premissas constantes do acórdão acima relatadas, incidindo o teor dos Enunciados 23 e 296 do TST. Quanto ao ônus da prova das horas extras, é forçoso concluir que o Tribunal a quo valorou a prova testemunhal em confronto com os demais elementos fáticos existentes nos autos, restando evidenciado não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim, pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do

CPC, sendo certo que o julgador identificou claramente as provas e os fundamentos que considerou pertinentes para não reconhecer o labor em jornada suplementar, daí não exurgindo afronta aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, mas sim exegese compatível com os seus termos, a teor do Enunciado 221 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. Consta-se que o reclamante não impugnou o fundamento do despacho agravado de que a matéria não foi prequestionada no acórdão regional e a parte não opôs embargos de declaração objetivando pronunciamento sobre o tema, restando preclusa a discussão aos termos do Enunciado 297 do TST. Logo, tem-se como não observado o comando inserido no inciso II do art. 524 do CPC. Não evidenciada a vulneração aos preceitos legais e constitucionais citados pelo recorrente. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.622/2002-003-21-40.4 - TRT DA 21ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : LUCIANA PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. VIVIANA MARILETI MENNA DIAS  
AGRAVADO(S) : TELEVISÃO NOVOS TEMPOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MEDEIROS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO. Não se conhece de agravo de instrumento quando o agravante apresenta peça essencial ao deslinde da controvérsia em cópia reprográfica destituída de autenticação, uma vez que foram desatendidos, nesta hipótese, o art. 830 da CLT e o item IX da Instrução Normativa nº 16/99 deste Tribunal. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-1.633/2002-009-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : NET BELO HORIZONTE LTDA.  
ADVOGADA : DRA. TATIANA OLIVEIRA CORRÊA  
AGRAVADO(S) : ALINE MARTINS ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. EMERSON SERRAVITE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: AGRAVO. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incorreu na hipótese. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.633/2002-011-03-40.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTAO REIS  
AGRAVADO(S) : EUSTÁQUIO PERRIN TAMIETTI  
ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.635/1998-261-01-40.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RIO ITA LTDA.  
ADVOGADO : DR. GUSTAVO GONÇALVES PAIVA DE FREITAS  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GOMES RANGEL  
ADVOGADO : DR. JOSÉ CARLOS MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.641/2002-051-02-40.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : VR VALES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. JOSEFINA MARIA DE SANTANA DIAS  
AGRAVADO(S) : MARTA PEREIRA DA CRUZ  
ADVOGADO : DR. PAULO DE TASSO ALVES DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-1.644/2000-002-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
EMBARGANTE : ENGE URB LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : ANTÔNIO ALVES SOARES FILHO  
ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA PLAZZI CARRETO  
EMBARGADO(A) : STA - SISTEMAS E TECNOLOGIAS AMBIENTAIS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração opostos pela reclamada, para prestar os esclarecimentos, nos termos da fundamentação.

EMENTA: PRINCÍPIO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO - VIOLAÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. A decisão que não admite o processamento do agravo de instrumento não vulnera o direito à ampla defesa, ao contraditório e ao devido processo legal, previsto no art. 5º, LV, da Constituição Federal. O devido processo legal, que compreende os direitos à ampla defesa, com os meios e recursos a ela inerentes, e a observância do contraditório, tem sua concreta e objetiva aplicação disciplinada pela legislação ordinária, como, por exemplo, a que regula o procedimento recursal com seus pressupostos genéricos e específicos, objetivos e subjetivos, a serem satisfeitos pelo recorrente, o que não cumpriu o ora embargante. Efetivamente, a negativa de seguimento a recurso, insere-se no amplo poder de direção do juiz, que tem o dever de examinar os seus pressupostos de admissibilidade, razão pela qual é juridicamente incorreta a afirmativa de que houve recusa na entrega da prestação jurisdicional. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : AIRR-1.652/2001-035-01-40.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : INSTITUTO EDUCACIONAL MAXIMUS  
ADVOGADO : DR. RICARDO ALVES DA CRUZ  
AGRAVADO(S) : EMANOEL PORTO ALONSO  
ADVOGADO : DR. MARCELO GONÇALVES LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de intimação do despacho denegatório é peça obrigatória para a formação regular do traslado, conforme exigência do art. 897, § 5º, inciso I, da CLT. Sua ausência impossibilita a apuração da tempestividade do agravo de instrumento. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistem nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.



PROCESSO : AIRR-1.691/1995-004-17-42.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : INDÚSTRIA DE BEBIDAS ANTARCTICA DO SUDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. ROBSON FORTES BORTOLINI  
 AGRAVADO(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM ALIMENTAÇÃO E AFINS NO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO - SINDIALIMENTAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. LUÍS FERNANDO NOGUEIRA MOREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-1.706/2001-020-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MÜLLER DA COSTA MOURA  
 AGRAVADO(S) : ROZINEIDE SANTANA DE JESUS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS HENRIQUE SEGURASE DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. Verifica-se que o recorrente não logrou demonstrar afronta direta à Constituição Federal ou contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, que se afiguram como requisitos intrínsecos ao cabimento da revista nas causas sujeitas ao rito previsto no art. 896, § 6º, da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.714/2001-112-03-40.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO  
 AGRAVADO(S) : HOSPITAL BEMVINDO SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO de instrumento. RECURSO DE REVISTA. Não se conhece do agravo de instrumento quando não realizado o traslado de peças obrigatórias à formação do instrumento, dentre as quais as relacionadas no art. 897, § 5º, da CLT e na Instrução Normativa nº 16/99 do TST ou qualquer outra de importância determinante ao deslinde da controvérsia e, ainda, quando não se encontrarem autenticadas suas peças.

PROCESSO : A-AIRR-1.725/2002-008-18-40.2 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CARLOS OTÁVIO DE CARVALHO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : AGÊNCIA DE FOMENTO DE GOIÁS S.A. - GOIÁS FOMENTO  
 ADVOGADA : DRA. ELIANE OLIVEIRA DE PLATON AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, aplicando aos Reclamantes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 360,74 (trezentos e sessenta reais e setenta e quatro centavos), em face do seu caráter protelatório.  
 EMENTA: AGRAVO - INADMISSIBILIDADE POR AUSÊNCIA DE MOTIVAÇÃO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. Os recursos, acordos com os princípios gerais que os regem, não de apresentar, além do correto atendimento dos pressupostos subjetivos, o preenchimento dos pressupostos objetivos, estando entre estes a motivação. Ora, "in casu", como desatendido este último pressuposto, uma vez que as razões de agravo dos Reclamantes estão em total desconformidade com a decisão ora impugnada, pois não atacaram os fundamentos da denegação de seguimento do seu agravo de instrumento, lastreados no óbice dos Enunciados nºs 297 e 333 do TST (incidência da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST), o despacho merece ser mantido. 2. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo não conhecido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-1.730/1997-002-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FININVEST S.A. - ADMINISTRADORA DE CARTÕES DE CRÉDITO  
 ADVOGADO : DR. VALTON DÓRIA PESSOA  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIA JEANE CORREIA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO MENEZES CANNA BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.731/2002-015-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. THIAGO LINHARES PAIM COSTA  
 AGRAVADO(S) : NEWTON RAMON BRUGGER MOLEDO  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS MORENO MARQUES DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ATIVIDADE COGNITIVA SUPLEMENTAR DO TRIBUNAL AD QUEM. ADMISSIBILIDADE. Apesar de o despacho agravado ter ficado circunscrito à pretendida irregularidade de representação do recurso de revista, nada impede que esta Corte, ultrapassado o seu exame, abale-se a apreciar o concurso dos seus requisitos intrínsecos. Isso não só por causa do princípio da celeridade processual, mas sobretudo por lhe estar afeto o exame soberano da admissibilidade do apelo. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-1.744/1998-050-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GASPARDOS REIS SOUZA  
 ADVOGADO : DR. SAULO COSTA DE CARVALHO  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DE FIGUEIREDO CORRÊA DA VEIGA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO SIQUEIRA CASTRO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA PREVI BANERJ - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CONHECIMENTO. Consta-se, de plano, que o agravo não merece ser conhecido, porque sua instrumentação está em desalinhamento com o que estabelece o art. 897, § 5º, inciso I, da CLT, tendo em vista a ausência do traslado das peças obrigatórias e essenciais, na conformidade do disposto no artigo 897, § 5º, da CLT, e nos itens I e III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-1.759/2000-005-05-00.2 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MAURÍCIO DE MELO E CUNHA  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE OLIVEIRA REIS  
 AGRAVADO(S) : BAYER S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO EDUARDO M. O. DE BARCELLOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - ESTABILIDADE PROVISÓRIA DO DIRIGENTE SINDICAL - FALTA DE PROVA DO REGISTRO DO SINDICATO - NÃO-PREENCHIMENTO DOS REQUISITOS DO ART. 896 DA CLT - MANUTENÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO. 1. O despacho denegatório do recurso de revista, que versava sobre a estabilidade do dirigente sindical, ainda que inexistente o registro, no Ministério do Trabalho, do sindicato a que filiado, ancorou-se na ausência de demonstração de violação direta do art. 8º, I, da Constituição da República, bem como na invalidade da divergência jurisprudencial acostada, já que emanados do STF e do TST os arestos dela configuradores, em franco desalinhamento com os termos do art. 896,

"a", da CLT.2. O agravo de instrumento investe contra o despacho denegatório, aludindo ao atendimento dos requisitos do art. 896 consolidado pelo recurso de revista, inclusive quanto ao dissenso pretoriano, pois haveria arestos acostados não examinados pelo despacho-agravado. 3. O recurso de revista não reunia condições de admissibilidade, na medida em que a violação direta do art. 8º, I, da Lei Maior, não se perfazia, pois a literalidade do comando é expressa ao apontar a necessidade de registro sindical no órgão competente, sendo certo, ademais, que o acórdão regional frisou a inexistência de prova nos autos do registro sindical. Não atritou, portanto, com o texto constitucional. Pelo prisma da divergência jurisprudencial, o recurso também não prosperava, haja vista que somente foram transcritos no arrazoado dois paradigmas, um emanado do STF e o outro do TST, hipóteses não agasalhadas pelo art. 896, "a", da CLT. 4. Destarte, não tendo o agravo de instrumento logrado demover os óbices do despacho que indeferiu trânsito à revista, este merece ser mantido. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.840/2001-009-05-40.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELEBAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ VILMAR CALDEIRA SOARES  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.875/2001-014-03-00.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO DOS ECONOMIÁRIOS FEDERAIS - FUNCEF  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ANTONIO MUNIZ MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : MARIA ELISA DO AMARAL E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALUÍSIO SOARES FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravos a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.891/1998-003-15-40.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : MARIA APARECIDA DE FÁTIMA ALMEIDA  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS  
 AGRAVADO(S) : DICACON CONFECÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCILIO LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISITA - PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DIRETA DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL OU DE CONTRARIEDADE A SÚMULA DO TST. Não merece seguimento, com fulcro no art. 896, § 6º, da CLT, que requer, nesse caso, a demonstração de violação direta de dispositivo da Constituição Federal ou de contrariedade a súmula do TST, o recurso de revista que visa a discutir, em sede de procedimento sumaríssimo, a estabilidade provisória decorrente de doença profissional, questão que passa, obrigatoriamente, pelo exame de violação direta de normas infraconstitucionais, e só reflexamente poderia envolver a violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-1.926/2001-023-01-40.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA FLUMINENSE DE TRENS URBANOS - FLUMITRENS  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO JORGE RODRIGUES DE PINHO  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEY SANTOS PASCHOAL  
 ADVOGADA : DRA. WILMA HELENA PIMENTA DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-1.974/2001-028-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : ALEX SANDRO DOS SANTOS ARAÚJO  
 ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-1.993/2001-005-01-40.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ DAVID DA CONCEIÇÃO  
 ADVOGADO : DR. JORGE AURÉLIO PINHO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Tratando-se de decisão interlocutória não terminativa do feito, é de se inadmitir a revista, a teor do Enunciado nº 214 do TST, baixado em consonância com o § 1º do art. 893 da CLT, sendo imprescindível que o agravante aguarde a prolação da decisão definitiva, a fim de se habilitar ao manejo do recurso do qual se valeu prematuramente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.007/1998-009-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : REDE BARATEIRO DE SUPERMERCADOS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CAROLINA MENDES PIMENTA  
 AGRAVADO(S) : MADALENA ROSA CASSIMIRO  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO MATTOS MONTEIRO DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. PROCURAÇÃO. Não se conhece do agravo de instrumento quando não trasladada a procuração, documento obrigatório, conforme disposto no art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-2.013/1997-224-01-40.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : PAULO ANTERO DA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. CERES HELENA PINTO TEIXEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.023/2001-055-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : RENATO CÉSAR BIGNARDI  
 ADVOGADO : DR. WAGNER BELOTTO  
 AGRAVADO(S) : RIL BRASIL COMERCIAL E IMPORTADORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. KAROLEN GUALDA BEBER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.089/2000-008-05-40.5 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : BAHIA TRANSPORTES URBANOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LUDMILA FERREIRA QUADROS  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO HENRIQUE BORGES  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JORGE DE O. C. MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.120/2003-906-06-40.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : SÃO MATEUS TURISMO E REFEIÇÕES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO EMANUEL VICTOR DA SILVA  
 AGRAVADO(S) : CEZAR JULIO CRUZ FILHO E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. ELI FERREIRA DAS NEVES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violência direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.139/1997-051-01-40.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELLERJ

Advogado:Dr. José Alberto Couto Maciel

Agravado(s):José Neuton da Silva

Advogado:Dr. Alberto Moita Prado

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, tendo em vista que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.143/2001-041-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

Advogada:Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

Agravado(s):Bar e Lanches Clipper Ltda.

Advogado:Dr. Rubens Dalvia

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.184/2002-049-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Juiz Convocado José Antônio Pancotti

Agravante(s):Alfama Indústria e Comércio de Máquinas e Ferro em Geral Ltda.

Advogado:Dr. Edson de Castro

Agravado(s):Francisco Ribeiro de Sousa

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Segundo a jurisprudência consolidada desta c. Corte, é incabível recurso de revista contra acórdão prolatado em agravo de instrumento (Enunciado nº 218 do c. TST). Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-2.278/2001-262-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

Relator:Min. Antônio José de Barros Levenhagen

Agravante(s):Ifer Estamparia e Ferramentaria Ltda.

Advogada:Dra. Thays Helena Antunes Martins

Agravado(s):Willian Aparecido Vieira

Advogada:Dra. Maria Montserrat Monasterio Álvares

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-2.293/2002-001-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADO : DR. SÉRGIO RICARDO DO NASCIMENTO CARDIM

AGRAVADO(S) : LUCINEIDE MARIA DE SÁ

ADVOGADO : DR. GUILHERME AUGUSTO CASSIANO CORNETTI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legitima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.300/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : BANCO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ

AGRAVADO(S) : MOVETERRAS DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. ALEXANDRE UCHÔA CAVALCANTI

AGRAVADO(S) : LIBRALDA CIRILA DO AMARAL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que o agravante não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-2.311/2003-906-06-40.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : USINA SÃO JOSÉ S.A.

ADVOGADA : DRA. SMILA CARVALHO CORRÊA DE MELO

AGRAVADO(S) : MARIA DAS DORES DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. ALVIBAR CARDOZO MORAES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : AIRR-2.369/1991-047-01-40.6 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : ÂNGELA MARIA SOARES  
 ADVOGADO : DR. LUIS EDUARDO RODRIGUES AL-  
 VES DIAS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. AUSÊNCIA DE CÓPIA DA DECISÃO AGRAVADA E DA CERTIDÃO DA RESPECTIVA INTIMAÇÃO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. CARACTERIZAÇÃO. A ausência de traslado de cópia da decisão agravada e da certidão da respectiva intimação torna inviável o conhecimento do agravo de instrumento, uma vez que são peças de traslado obrigatório, essenciais à aferição da tempestividade do agravo e à compreensão da controvérsia. Incidência do art. 897, § 5º, I, da CLT. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AG-AIRR-2.419/2002-906-06-00.5 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HUGO DA SILVA PIRES  
 ADVOGADO : DR. ADOLFO MOURY FERNANDES  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA HIDRO ELÉTRICA DO  
 SÃO FRANCISCO - CHESF  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 338 do RITST, percebe-se que o agravo regimental ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 338 referem-se invariavelmente a despacho prolatado monocraticamente pelas autoridades ali enumeradas, ao passo que a decisão agravada regimentalmente acha-se substanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Ela, por sua vez, remete a causa decidida em última instância por esta Corte, a indicar o flagrante descabimento do agravo regimental, pois o seria o recurso de embargos à SDI-1. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer nem o receber como recurso de embargos, em razão do erro grosseiro do agravante. Agravo do qual não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-2.627/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS E ADMINISTRATIVOS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ES-  
 TAR DO MENOR - FEBEM  
 ADVOGADA : DRA. SILVIA ELAINE MALAGUTTI  
 LEANDRO  
 AGRAVADO(S) : VALDIR BRUNO GALERA  
 ADVOGADO : DR. CLAUDINEI BALTAZAR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.  
 EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a sua intempestividade. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da

apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regimento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-2.669/1999-023-05-40.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ CARLOS LIMA DE OLIVEIRA E  
 OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ARTUR CHAGAS RIBEI-  
 RO  
 AGRAVADO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A. - TELE-  
 BAHIA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES BRASILEIRAS  
 S.A. - TELEBRÁS  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM ARTHUR PEDREIRA  
 FRANCO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, pois não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.790/1992-053-15-85.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA CELINA GLERIANI  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FERNANDO GUIMA-  
 RÃES MARCONDES MACHADO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento aos agravos de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento aos agravos em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-2.944/1999-071-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : GRADBA CONSTRUTORA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO BELMONTE  
 AGRAVADO(S) : LUCIANO DE SOUZA BARBOSA  
 ADVOGADA : DRA. VILMA PIVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVIS-  
 TA. MATÉRIA FÁTICA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-3.222/1998-010-09-00.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA LURDES BERTOL  
 ADVOGADA : DRA. THAÍS PERONE PEREIRA DA  
 COSTA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DOS FUNCIONÁRIOS  
 DO BANEESTADO E OUTRAS  
 ADVOGADA : DRA. ANDREA CUNHA  
 AGRAVADO(S) : BANCO BANEESTADO S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NE-  
 GATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. NÃO-OCORRÊN-  
 CIA. APLICAÇÃO DO PRINCÍPIO DA PERSUAÇÃO RACIONAL  
 (ART. 131 DO CPC). DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO  
 DEMONSTRADA. INESPECIFICIDADE DOS ARESTOS CON-  
 FRONTADOS. I - Com base nos fatos e circunstâncias apresentados nos autos, o Colegiado lavrou seu entendimento indicando os motivos que lhe formaram o convencimento e os fundamentos jurídicos de sua decisão. A apreciação da prova é livre (art. 131 do CPC). Não está o

magistrado obrigado a enfrentar todas as questões que lhe são colocadas pelas partes. Cabe-lhe expor somente as razões que formaram o seu convencimento, uma vez que o julgamento deve se prender ao pedido deduzido e não aos fundamentos suscitados. II - Os arestos trazidos à configuração do dissídio foram lavrados sob premissa fática diversa da estabelecida no acórdão impugnado. O Colegiado a quo considerou que a reclamante alterou a verdade dos fatos, movimentando o judiciário mediante pedidos absolutamente imprecidentes. Os precedentes jurisprudenciais trazidos a confronto não têm consigo essa premissa. Lecionam, no essencial, que o exercício do direito de ação não caracteriza má-fé. Percebe-se que os fatos que ensejaram a existência de teses diversas - entre o acórdão impugnado e os precedentes jurisprudenciais trazidos a lide - não são idênticos. Prescreve o Enunciado nº 296 do TST que "a divergência jurisprudencial ensejadora da admissibilidade, do prosseguimento e do conhecimento do recurso há de ser específica, revelando a existência de teses diversas na interpretação de um mesmo dispositivo legal, embora idênticos os fatos que as ensejaram." Afasta-se pois a tese de divergência jurisprudencial ante a imprestabilidade dos arestos trazidos a confronto. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.337/1988-005-04-40.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO  
 LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (UNIVERSIDADE FE-  
 DERAL DO RIO GRANDE DO SUL -  
 UFRGS)  
 PROCURADORA : DRA. SANDRA WEBER DOS REIS  
 AGRAVADO(S) : CARLOS EDUARDO LYKAWKA  
 ADVOGADA : DRA. GRACE BORTOLUZZI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. agravo de petição. NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS-  
 DICIONAL. Os fundamentos norteadores do *decisum* foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRI, mediante o acórdão que julgou o recurso ordinário, e o que julgou os embargos de declaração reveste-se da mesma natureza daquele ato ao qual completa. UNIÃO FEDERAL. ILEGITIMIDADE DA UNIÃO. ERRO MATERIAL. enunciado 266 do TST. O recurso de revista, no processo de execução, tem como pressuposto específico a alegação de ofensa direta à norma constitucional. O não-atendimento deste requisito impede o seguimento do recurso de revista, como o fez o despacho agravado. Inteligência do art. 896, § 2º, da CLT e incidência do Enunciado 266 do TST. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-6.558/1998-661-09-41.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO  
 MÚLTIPLA  
 ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
 AGRAVADO(S) : SAULO ALVES GRIPHO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO BIANCHINI DE QUADROS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: Agravo de instrumento. RECURSO DE REVISTA. EXECU-  
 ÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista contra acórdão proferido em agravo de petição, na liquidação de sentença ou em processo incidente na execução, até os embargos de terceiro, depende de demonstração de violação direta à Constituição Federal, a teor do que preconiza o Enunciado nº 266 do TST. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-7.048/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LE-  
 VENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ÓRGÃO GESTOR DA MÃO-DE-OBRA  
 AVULSA DO PORTO DE SUAPE - OG-  
 MO/SUAPE  
 ADVOGADO : DR. URBANO VITALINO DE MELO FI-  
 LHO  
 AGRAVANTE(S) : CARAVEL SERVIÇOS DE CONTAINERS  
 S.A.  
 ADVOGADA : DRA. DANIELA MOREIRA SAMPAIO  
 RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR-  
 TES  
 AGRAVADO(S) : ÉDSON MIRANDA DOS SANTOS E OU-  
 TROS  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO BENEVIDES ROSENDO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento do Órgão Gestor de Mão-de-obra do Porto de Suape e não conhecer do agravo de instrumento da empresa Caravel.



EMENTA: i - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO ÓRGÃO GESTOR DE MÃO-DE-OBRA DO PORTO DE SUAPE. horas extras. adicional noturno. base de cálculo. laudo pericial. Constatase que os questionamentos suscitadas pelo recorrente em torno do laudo pericial remetem à aplicação do Enunciado 297 do TST, pois não houve pronunciamento do Regional sobre os aspectos articulados quanto ao teor do aludido documento. Nesse passo, se o recorrente entendia existirem omissões e incorreções no laudo elaborado, deveria ter interposto os competentes embargos de declaração objetivando a explicitação das teses enfocadas na revista, o que não ocorreu. Frise-se que o Regional, ao analisar a convenção coletiva de trabalho, registrou que não podia concluir que o adicional noturno não comporia a base de cálculo das horas extras noturnas, pois a referida norma coletiva estabelecia, apenas, os percentuais incidentes sobre os serviços extraordinários, ainda que no período noturno. Ressaltou, ainda, o fato de que foi juntada aos autos apenas a CCT 2000, com vigência de dois anos a partir da data de sua assinatura, enquanto o pedido *sub judice* referia-se a período anterior à vigência da referida norma coletiva, que não tinha eficácia em relação ao período anterior. Como se vê, o entendimento adotado não defluiu do laudo pericial, mas sim de interpretação da própria convenção coletiva de trabalho, que, segundo a Corte de origem, não ampara a pretensão de ser excluído o adicional noturno da base de cálculo das horas extras. Daí porque não se visualiza a ofensa dirigida ao 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal e art. 18 da Lei 8.630/93, pois, consoante se infere do *decisum*, o Regional não deixou de reconhecer e dar validade à convenção coletiva celebrada entre as partes, mas apenas reconheceu que a norma coletiva não continha a vedação alardeada pelo reclamado. A prevalência da realidade fáctica dos autos, deduzida pelo julgador com respaldo no art. 131 do CPC, em detrimento da previsão normativa genérica, não propicia a evidência de afronta ao art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, valendo frisar que a exegese adotada em torno da convenção coletiva de trabalho dos autos não enseja a revisão do julgado, pois sua aplicação não extrapola o âmbito de jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, esbarrando o apelo no óbice da alínea "b" do art. 896 da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A ilação que se extrai do *decisum* recorrido é de que foram preenchidos os requisitos para a concessão dos honorários assistenciais, pois o julgador fez remissão expressa ao art. 14 da Lei 5.584/70 e aos Enunciados 219 e 329 do TST. Nesse contexto, incumbia ao recorrente interpor embargos de declaração visando à expressão manifestação do Tribunal *a quo* a respeito do preenchimento concomitante de todos os pressupostos legais para o deferimento da verba honorária, mormente no que diz respeito à percepção de remuneração igual ou inferior ao dobro do salário mínimo, o que não se verificou *in casu*. A ausência do indispensável prequestionamento em relação a este aspecto da controvérsia induz à aplicação do Enunciado 297 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento. ii - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA EMPRESA CARAVEL. Constatase a intempestividade do agravo de instrumento da empresa. Efetivamente, o despacho denegatório da revista foi publicado em 1/3/2003 (sábado), conforme se consta da certidão de fl. 1038. Prescreve o Enunciado 262 do TST que, intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato, e a contagem, no subsequente. Frise-se, ainda, que, a teor do disposto no art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 (Lei da Organização da Justiça Federal), consideram-se feriados os dias de segunda e terça-feira de carnaval, sendo certo que o calendário oficial do TST para o ano de 2003 não prevê feriado no dia 5/3/2003 (quarta-feira). Sendo assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval, ou seja, em 5/3/2003 (quarta-feira), e a contagem para interposição do agravo ocorreu em 6/3/2003 (quinta-feira), inclusive, tendo expirado o octídio legal em 13/3/2003 (quinta-feira). Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do agravo da empresa ocorreu somente no dia 14/3/2003 (sexta-feira), sendo extemporânea, porque não foi observado o octídio legal. Convém registrar que, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia ao agravante comprovar a existência de feriado local ou de recesso forense no dia subsequente à terça-feira de carnaval, bem como comprovar que o Diário Oficial do Estado de Pernambuco circulou apenas no dia 6/3/2003, como alega, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu, não havendo nos autos nenhuma certidão que confirme a alegação da recorrente. Registre-se, ainda, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem como escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 e é por demais elucidativa ao estabelecer: "O agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.410/2002-906-06-00.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : TREVO BANORTE SEGURADORA S.A. E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE CÉSAR OLIVEIRA DE LIMA  
 AGRAVADO(S) : WILSON JOSÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AMAURY OLIVEIRA MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Constatase a intempestividade do agravo de instrumento dos reclamados. Efetivamente, o despacho denegatório do recurso de revista foi publicado em 1º/3/2003 (sábado), conforme se observa da certidão de fls. 1.073. Prescreve o Enunciado 262 do TST que, intimada ou notificada a parte no sábado, o início do prazo dar-se-á no primeiro dia útil imediato e a contagem, no subsequente. Frise-se, ainda, que, a teor do que dispõe o art. 62, inciso III, da Lei nº 5.010/66 - Lei da Organização da Justiça Federal, consideram-se feriados os dias de segunda e terça-feira de carnaval, sendo certo que o calendário oficial do TST para o ano de 2003 não prevê feriado no dia 5/3/2003 (quarta-feira). Sendo assim, o prazo recursal teve início no primeiro dia útil subsequente ao feriado de carnaval, ou seja, iniciou-se em 5/3/2003 (quarta-feira) e a contagem para interposição do agravo ocorreu em 6/3/2003 (quinta-feira), tendo expirado o octídio legal em 13/3/2003 (quinta-feira). Examinando os autos, no entanto, constata-se que a protocolização do agravo ocorreu somente no dia 14/3/2003 (sexta-feira), sendo extemporânea, porque não foi observado o octídio legal. Convém registrar que, consoante preconiza a Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI do TST, cabia aos agravantes comprovarem a existência de feriado local ou de recesso forense no dia subsequente à terça-feira de carnaval, de forma que justificasse a prorrogação do prazo recursal, o que não ocorreu, não havendo nos autos nenhuma certidão para fazer tal prova. Convém lembrar, ainda, a exegese extraída do item III da Instrução Normativa nº 16/99 do TST, que tem como escopo uniformizar a interpretação da Lei nº 9.756/98 e é por demais elucidativa ao estabelecer: "o agravo não será conhecido se o instrumento não contiver as peças necessárias para o julgamento do recurso denegado, incluindo a cópia do respectivo arrazoado e da comprovação de satisfação de todos os pressupostos extrínsecos do recurso principal". Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-8.733/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
 AGRAVADO(S) : ABEL PERTIGA MOREIRA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
 AGRAVADO(S) : MARCIO MAKRAKIS  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ROBERTO DE GUZZI ROMANO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-8.733/2002-902-02-41.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARCIO MAKRAKIS  
 ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
 AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
 ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo, uma vez que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-11.542/2003-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : TRANSMORALES TRANSPORTES RODVIÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO BANNO  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ CLAUDEMIR DO NASCIMENTO  
 ADVOGADO : DR. SIDNEY PRAXEDES DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legítima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-12.960/2002-902-02-40.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ODILON BAPTISTA RODRIGUES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES DE OLIVEIRA  
 AGRAVADO(S) : SOCIEDADE GUARULHENSE DE EDUCAÇÃO  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CAMPANELLA CANDE-LÁRIA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-14.426/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMERCIAL IMPORTADORA E EXPORTADORA CMK LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HERALDO JUBILUT JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : TATIANA CAROLINA FROZA  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA DE JESUS SILVA SANTOS ONÓRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: DESPACHO DENEGATÓRIO DE SEGUIMENTO A RECURSO DE REVISTA. DECISÃO INTERLOCUTÓRIA. CARACTERIZAÇÃO. O § 5º do art. 896 da Consolidação das Leis do Trabalho legítima que relator, neste C. Tribunal, negue seguimento ao recurso de revista, aos embargos ou ao agravo de instrumento, quando a decisão recorrida estiver em consonância com enunciado de Súmula do Tribunal Superior do Trabalho, ou nas hipóteses em que o recurso for intempestivo, deserto, na falta de alçada e ilegitimidade de representação. Para tanto, basta que o relator indique o enunciado de Súmula da Jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, no despacho. Na hipótese, o recurso de revista foi interposto de decisão regional que reconheceu o vínculo empregatício, determinando retorno dos autos à Vara, para julgar a pretensão do autor. Trata-se de decisão interlocutória, a teor do § 2º do art. 162 do CPC. Assim, a denegação do processamento do recurso de revista pelo Presidente do Tribunal Regional está em consonância com o Enunciado nº 214 do TST. Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-14.635/2002-002-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : MARIA DO ROCIO MELO  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. DISPENSA SEM JUSTA CAUSA. De acordo com as disposições contidas no art. 453 da CLT e a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, cujo entendimento ficou mantido pelo Tribunal Pleno, em 28/10/2003, ERR-628600/2000, a aposentadoria espontânea põe fim ao contrato de trabalho. Ocorrendo a extinção do contrato de trabalho em razão da aposentadoria espontânea ocorrida em 7/2/2000, não haveria falar em exigência de justa causa para a dispensa, até porque o empregado de empresa pública não é detentor da estabilidade do art. 41 da Constituição, ainda que contratado por concurso público, conforme entendimento pacificado neste Tribunal (OJ nº 229/SBDI-1). Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-17.473/1999-011-09-41.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. BERNARDO MOREIRA DOS SANTOS MACEDO  
 AGRAVADO(S) : WANDERLEI GUTIERREZ  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AMÂNCIO PINTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.



PROCESSO : AIRR-18.075/2002-012-09-40.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ALZIRA HARPIS  
 ADVOGADO : DR. JÚLIO MITSUO FUJIKI  
 AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADA : DRA. ROSELI HYEDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA E EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. EFICÁCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 177 DA SDI-1 EM FACE DE ENTENDIMENTO DO STF. A excelsa Corte deferiu pedido de medida cautelar, suspendendo a eficácia do § 1º e § 2º do art. 453 da CLT. Contudo, a concessão de medida cautelar tem o condão de restaurar a legislação anteriormente existente, implicando verdadeiro efeito ripristinatório, salvo nos casos em que houver manifestação em sentido contrário. Dessa forma, o entendimento desta Corte pauta-se pela antiga disciplina oferecida pelo art. 453 do Diploma Consolidado, o qual deixa evidenciado, no seu *caput*, que a aposentadoria espontânea é uma das causas extintivas do contrato de trabalho, ao estabelecer: "No tempo de serviço do empregado, quando readmitido, serão computados os períodos, ainda que não contínuos, em que tiver trabalhado anteriormente na empresa, salvo se houver sido despedido por falta grave, recebido indenização legal ou se aposentado espontaneamente." Sendo assim, o entendimento perfilhado pela Suprema Corte em nada altera a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, cujo entendimento ficou mantido pelo Tribunal Pleno, em 28/10/2003, ERR-628600/2000, de que a aposentadoria voluntária põe termo ao vínculo empregatício, até mesmo porque a decisão proferida o foi em medida cautelar, sujeita a eventual reforma quando do julgamento de mérito das mencionadas ADINs. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-18.633/2003-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MARCELO BAPTISTA DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : EDSON LEANDRO GERALDO  
 ADVOGADA : DRA. LEONILDA BÁRBARA MAXIMIANO  
 AGRAVADO(S) : SEG - SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : ED-AIRR-21.330/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. ANA PAULA MOREIRA DOS SANTOS  
 EMBARGADO(A) : CRISTALLO INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ROGÉRIO BENEDITO  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO LUCAS DE MENEZES SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-23.160/2002-902-02-40.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO VILA FORMOSA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. SHIRLEI SILVA PINHEIRO COSTA  
 AGRAVADO(S) : CRISTÓVÃO DE AZEVEDO  
 ADVOGADO : DR. ANÉZIO PIFFER

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento, por deficiência de traslado, quando deixa o agravante de juntar peças necessárias à sua formação, contrariando o disposto no art. 897, § 5º, da CLT e nos itens III, IX e X da Instrução Normativa nº 16/99 do TST. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : AIRR-23.903/2003-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : MRS LOGÍSTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. DRÁUSIO APPARECIDO VILLAS BOAS RANGEL  
 AGRAVADO(S) : JUAREZ DE MORAES  
 ADVOGADO : DR. JURANDIR FIALHO MENDES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.391/2002-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS EMPREGADOS EM EMPRESAS DE VIGILÂNCIA, SEGURANÇA E SIMILARES DE SÃO PAULO - SEEVISSP  
 ADVOGADO : DR. ODILON SEGNA  
 AGRAVADO(S) : JUVENAL ANTÔNIO ALVES  
 ADVOGADO : DR. RENATO MESSIAS DE LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-26.928/2002-902-02-40.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : CONSÓRCIO IMIGRANTES  
 ADVOGADO : DR. GILSON GARCIA JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : VALDIR ALVES MARTINS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ACORDO DE COMPENSAÇÃO E PRORROGAÇÃO DE JORNADA SIMULTANEAMENTE. Conforme entendimento pretoriano superior, sedimentado na Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 desta Corte "A prestação de horas extras habituais caracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem à jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário".

PROCESSO : AIRR-28.839/2000-007-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não ser cabível o recurso adesivo quando o recurso principal não é conhecido, ainda que ao rés dos requisitos intrínsecos de admissibilidade.

PROCESSO : A-AIRR-29.562/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 AGRAVANTE(S) : FAZENDA PÚBLICA DO ESTADO DE SÃO PAULO  
 PROCURADORA : DRA. ANDREA METNE ARNAUT  
 AGRAVADO(S) : RICARDO SANTANA SILVA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, *caput*, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempestividade do recurso. PRINCÍPIO DA IRRETROATIVIDADE DA NORMA - NÃO-APLICAÇÃO À ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. O princípio da irretroatividade destina-se apenas a "leis" e, por essa razão, não há que se pretender a sua aplicação à Orientação Jurisprudencial nº 320 da SDI do TST, cuja natureza jurídica não se identifica como lei, uma vez que a sua finalidade é sedimentar a jurisprudência que já vinha sendo, sistematicamente, aplicada por esta Corte. Nesse sentido o entendimento da e. SBDI-II, demonstrado pelo precedente abaixo transcrito, in verbis: AÇÃO RESCISÓRIA. ILEGITIMIDADE DE PARTE DO SINDICATO E PRESCRIÇÃO. (...) Como bem entendeu o egrégio Regional, enunciado não é lei, e, dessa forma, não se aplica a ele a limitação temporal própria daquela, mesmo porque, constituindo a jurisprudência sedimentada do Tribunal, indica que, antes de ser editado, já predominavam os precedentes no sentido do seu conteúdo, o que afasta a alegação de aplicação retroativa. Dessa forma, como a fundamentação relativa à violação do art. 5º, II e XXXVI, da Carta Magna, no tocante à prescrição, está assentada na alegação de aplicação retroativa do Enunciado nº 199, resta ela afastada, em face da ausência de base jurídica. Recurso ordinário desprovido. (TST-RO-AR-387.687/97, Subseção II Especializada em Dissídios Individuais, Rel. Min. Francisco Fausto, DJU de 7.12.2000, p. 602). Agravo não provido.

PROCESSO : AIRR-31.075/2003-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO - INCORPORADORA DA FERROVIA PAULISTA S.A. - FEPA-SA)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : OSVALDO NUNES E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO RANGEL CÂMARA  
 AGRAVADO(S) : FERROBAN - FERROVIAS BANDEIRANTES S.A.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-32.119/1996-651-09-40.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADA : DRA. CUSTÓDIA SOUZA DOS SANTOS CORTEZ  
 AGRAVADO(S) : OLAIR ANTÔNIO BIANCO  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO AVANSI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGUIÇÃO EM CONTRAMINUTA DE IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO PROCESSUAL. NÃO-ACOLHIMENTO. CONHECIMENTO DO RECURSO. EXAME DOS PRESSUPOSTOS EXTRÍNSECOS E INTRÍNSECOS DO RECURSO DE REVISTA PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL A QUO. POSSIBILIDADE. EXEGESE EXTRAÍDA DO ART. 896, § 1º, DA CLT. EXECUÇÃO CONTRA A RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (2ª RECLAMADA) EM FACE DA INSOLVÊNCIA DA PRIMEIRA RECLAMADA. POSSIBILIDADE. INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO ART. 5º, INCISOS XXXV, XXXVI, LIV E LV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. TESE DE INFRINGÊNCIA AO ART. 5º, INCISÓ II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INEXISTÊNCIA. NORMA PRINCÍPIOLOGICA QUE, POR SUA NATUREZA, NÃO ENSEJA AFRONTA DIRETA E LI-

TERAL. ART. 896, "C", DA CLT. I - Extrai-se da exegese do art. 896, § 1º, da CLT a atribuição do Juízo *a quo* para examinar o recurso de revista à luz dos seus requisitos extrínsecos e intrínsecos de admissibilidade. II - O vocábulo "subsidiário" diz respeito ao que é secundário, auxiliar ou supletivo. Origina-se do latim *subsidiarius*, com o significado de reserva, de reforço. O título exequendo refere-se à responsabilidade subsidiária da Caixa Econômica Federal em face das obrigações assumidas pela Labor Assessoria e Consultoria de Pessoal (1ª reclamada) perante o obreiro. Trata-se de responsabilidade que reforça a principal, desde que esta não seja suficiente para atender aos imperativos da obrigação assumida. A condição de insolvência da 1ª reclamada, consubstanciada no seu estado falimentar, denota a sua incapacidade em cumprir as obrigações assumidas com o obreiro. Nesse contexto, exsurge o dever da responsável subsidiária, *in casu*, a agravante, de arcar com estes encargos. Assim, deve ser mantido o entendimento lavrado no acórdão recorrido, de que a insolvência da 1ª reclamada implica em cessação do benefício de ordem decorrente da responsabilidade subsidiária da agravante, não havendo falar em violação ao art. 5º, incisos XXXV, XXXVI, LIV e LV, da Constituição Federal. III - Teses calcadas na infringência ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal. Imprestabilidade. Trata-se de norma constitucional correspondente a princípio geral do ordenamento jurídico (princípio da legalidade) que, por sua natureza, não enseja ofensa direta e literal como exige o parágrafo segundo do art. 896 da CLT. IV - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-33.607/1997-014-09-40.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO  
AGRAVADO(S) : OSVALDO LUIZ PATRÃO  
ADVOGADO : DR. JACEGUAY FEUERSCHUETTE DE LAURINDO RIBAS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : A-AIRR-34.028/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ANTÔNIO JOSÉ DO NASCIMENTO  
ADVOGADO : DR. ERALDO AURÉLIO RODRIGUES FRANZESE  
AGRAVADO(S) : MINERAÇÃO JUNDU LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO MIRANDA DRUMMOND

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL. MODIFICAÇÃO DO DESPACHO DE INDEFERIMENTO DO AGRAVO DE INSTRUMENTO. Sendo o agravo regimental o meio processual cabível à impugnação do despacho de indeferimento do agravo de instrumento, para que se modifique o ato agravado, removendo dele os obstáculos fundamentais, a argumentação deve estar centrada juridicamente no art. 897 da CLT e demonstrar que o recurso denegado satisfazia aos respectivos pressupostos processuais, o que incorreu na hipótese. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-34.186/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
AGRAVADO(S) : RESTAURANTE E CHOPERIA 81 LT-DA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 179,35 (cento e setenta e nove reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Nesse sentido segue a jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista, interposto após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, foi protocolado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, em 10/09/03, quando vigorava o Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, que já vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demonstrasse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-36.528/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : CONSTRULOYO ENGENHARIA E COMÉRCIO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PAULO DA ROCHA SOARES  
AGRAVANTE(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. ÁLVARO RAYMUNDO  
AGRAVADO(S) : ABRAÃO MOIZÉS DA SILVA E OUTROS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO VILLANI MACÊDO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos agravos de instrumento das reclamadas.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. PROTOCOLO INTEGRADO - AUSÊNCIA DE LEI ESPECÍFICA. INADMISSIBILIDADE. VERIFICAÇÃO DE PRAZO - INVIABILIDADE. Agravos de instrumento protocolizados perante o sistema de 'protocolo integrado' (P-44 - Protocolo Santos - SP e P-41 - Cubatão - SP), em ofícios não autorizados por lei, não podem ser aceitos, porque impedem a verificação de sua tempestividade pelo TST. O sistema de protocolo integrado, criado por provimento, instrução normativa ou ato equivalente, não vincula a instância extraordinária trabalhista, não podendo ser considerado em se tratando de prazo de recurso dirigido ao TST, diante da lei federal. Assim, a petição do apelo deve ser protocolizada na Secretaria do Tribunal que proferiu a decisão recorrida, no prazo legal. A faculdade, cogitada pelo § 2º do art. 506 do CPC, de se editar norma de organização judiciária depende de lei específica estadual ou federal, pelo que dispõe o art. 125 da Constituição Federal de 1988. Destarte, são legítimos os atos, as instruções normativas, ou resoluções dos Tribunais Regionais do Trabalho, criando *protocolo integrado* (fora do *edifício-sede do Tribunal*), para o recebimento e protocolo de requerimentos, petições e recursos dirigidos ao próprio Tribunal Regional, jamais para protocolizar o recurso de revista ou agravo de instrumento dirigidos ao C. TST, conforme Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST. No caso, a medida dependeria de lei ordinária especial, editada pelo Congresso Nacional. Nesse sentido a Orientação Jurisprudencial do STF, consubstanciada no julgamento do Processo nº AGRAG-138.131-1, Relator Min. Néri da Silveira, 2ª Turma, decisão unânime, in DJ de 12.9.1997. Agravos de instrumento não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-37.762/2002-900-08-00.1 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : MARIANA SENA FREITAS  
ADVOGADO : DR. YGUARACI MACAMBIRA SANTANA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CORREÇÃO DE CRÉDITO TRABALHISTA. APLICAÇÃO DA TAXA REFERENCIAL (TR). Estando o processo na fase de execução, imprescindível que o recorrente demonstre que a decisão "a quo" ofendeu de forma literal e direta dispositivo da Constituição Federal. Na hipótese em exame, nos termos da decisão regional, a questão está adstrita à interpretação de norma ordinária, de forma que o exame de eventual ofensa ao art. 5º, incisos II, XXXV, XXXVI, LIV e LV, da CF/88 só ocorreria de forma reflexa ou indireta, o que é vedado pelo art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-37.985/2002-902-02-40.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : COPLAENGE PROJETOS DE ENGENHARIA LTDA  
ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO OLIVA  
AGRAVADO(S) : GERSON LENTINI AGUIAR  
ADVOGADA : DRA. DANIELA CALVO ALBA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISITA. TRASLADO. DEFICIÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO. Não se conhece do agravo de instrumento, quando ausente o traslado de peça essencial à formação do instrumento, em conformidade com o art. 897, § 5º, I da CLT e item III da IN 16/TST. Agravo não conhecido.

PROCESSO : AIRR-38.447/2002-900-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : GOLDEN CROSS - ASSISTÊNCIA INTERNACIONAL DE SAÚDE  
ADVOGADO : DR. WALFRIDO GOUVEIA DE GUSMÃO  
AGRAVADO(S) : JOSEMARY DA SILVA FALCÃO  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTÔNIO DA COSTA BORBA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-45.235/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
AGRAVADO(S) : LUIZ FERNANDO AGUIAR DE CASTRO MENEZES  
ADVOGADO : DR. PAULO CAETANO PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-47.989/2002-900-10-00.4 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. HELVÉCIO ROSA DA COSTA  
AGRAVADO(S) : ELMAR BATISTA BORGES  
ADVOGADO : DR. MURILO SUDRÉ MIRANDA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-48.342/2002-900-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : MÁRCIO RODRIGUES DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ROBERTO GUILHERME WEICHSLER  
AGRAVADO(S) : BAVARDAGE CONFECÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - DESPEDIDA POR JUSTA CAUSA - MATÉRIA FÁTICA - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o agravo de instrumento demonstrado que o recurso de revista (que versava sobre nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional e despedida por justa causa) preenchia os requisitos do art. 896 da CLT e não tropeçava no óbice das Súmulas nºs 126 e 296 do TST, merece ser mantido o despacho-agravado. Agravo desprovido.



PROCESSO : AIRR-48.777/2002-902-02-40.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ELETROPOLAUO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 AGRAVADO(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento, por não terem sido desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-50.224/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO RURAL MINEIRA - COLONIZAÇÃO E DESENVOLVIMENTO AGRÁRIO - RURALMINAS  
 ADVOGADO : DR. RENATO EUSTÁQUIO PINTO MOTA  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ PRIMO PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO AROEIRA BRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-50.491/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : EDUARDO DOS SANTOS LEOCÁDIO  
 ADVOGADA : DRA. MARIA DA CONCEIÇÃO PEREIRA DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : KICALDO DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA BUDIM

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reatuação como agravo e negar provimento ao agravo.

EMENTA: agravo de instrumento. FORMAÇÃO. É imprescindível à formação regular do instrumento que a parte traga aos autos a cópia da certidão de intimação do despacho denegatório, pois, sem a referida peça, se torna impossível a verificação da tempestividade do próprio agravo de instrumento. De igual forma, torna-se indispensável o traslado da cópia da certidão de publicação da intimação do acórdão regional, objeto do recurso de revista, e que constitui peça destinada à aferição da tempestividade do recurso cujo seguimento é matéria da controvérsia, por tratar-se de providência decorrente da feição do agravo de instrumento dada pela Lei 9.756/1998. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-50.819/2002-900-08-00.8 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 AGRAVADO(S) : FAZENDA NACIONAL  
 PROCURADOR : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE MATTOS NETO  
 AGRAVADO(S) : MIGUEL DE OLIVEIRA TAVARES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. CUSTAS. EMBARGOS DE TERCEIRO. CONDENAÇÃO. PRECLUSÃO. Se da sentença que julgou os embargos de terceiro é a parte condenada ao pagamento de custas, e dela não recorre tempestivamente, tem-se como precluso o debate em torno da matéria. Violação do art. 24, IV, da Constituição Federal que não se reconhece. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-51.678/2002-902-02-40.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : ELISABETE DOS SANTOS PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. RUBENS GARCIA FILHO  
 AGRAVADO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE SÃO PAULO S.A. - TELESF  
 ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. TRASLADO DEFICIENTE. A certidão de publicação do acórdão regional é peça imprescindível para a aferição da tempestividade do recurso de revista, conforme Orientação Jurisprudencial Transitória nº 18 da SDI-1, já que inexistente nos autos qualquer elemento que supra a deficiência do instrumento. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR-53.859/2002-900-12-00.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MILENE GOULART VALADARES  
 EMBARGADO(A) : LUIZ ANTONIO PICININI  
 ADVOGADO : DR. VERON CEVEY

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS acolhidos para prestar esclarecimentos adicionais sem modificação do julgado.

PROCESSO : AIRR-56.191/2002-900-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : VIAÇÃO GARCIA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. DEBORAH ALESSANDRA DE OLIVEIRA DAMAS  
 AGRAVADO(S) : JOÃO MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA HELENA ANTUNES BILHÃO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: agravo de instrumento. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-56.230/2002-900-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : ZIEMANN-LIESS S.A. - MÁQUINAS E EQUIPAMENTOS  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO DIOLVAN MALGARIN  
 AGRAVADO(S) : MARCELO CARDOSO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ FRANCISCO SCHEIBLER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE E PERICULOSIDADE. JORNADA COMPENSATÓRIA. REFLEXOS NAS HORAS EXTRAS E EM REPOUSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.

PROCESSO : AIRR-63.050/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : LAPIDAÇÃO KESSURAM LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MICHELANGELO LIOTTI RAPHAEL  
 AGRAVADO(S) : ELIZABETH MARIA PACHECO DE SOUZA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ALVARO CÍRICO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-63.685/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : BANCO NACIONAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ANDRÉ MATUCITA  
 AGRAVADO(S) : SAULO CORREA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal ao texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-64.982/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : JOSÉ ANTONIO ROMEIRO CARVALHO  
 ADVOGADA : DRA. LACI ODETE REMOS UGHINI  
 AGRAVADO(S) : ABRIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. POLICIANO KONRAD DA CRUZ  
 AGRAVADO(S) : FAY COMÉRCIO E REPRESENTAÇÕES LTDA.

ADVOGADA : DRA. CATARINA LUCIA TISSOT  
 AGRAVADO(S) : SUL'AS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : ED-AIRR-68.988/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLHADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 EMBARGADO(A) : LANCHONETE TEXAÇÃO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LAERTE JOSÉ DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. Os embargos de declaração têm suas estritas hipóteses de cabimento arroladas por texto de lei (artigo 535 do CPC). Não se verificando nenhuma delas, inteiramente descabido é o seu manejo, mormente se na decisão embargada encontram-se declinadas as premissas que serviram de suporte ao posicionamento adotado. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : AIRR-70.760/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADOR : DR. MARCELO WEHBY  
 AGRAVADO(S) : RENATA SOUZA DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO SANINO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ENUNCIADO Nº 218 do TST. Incabível Recurso de Revista apresentado contra acórdão regional prolatado em Agravo de Instrumento. Incidência do Enunciado nº 218/TST. Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AG-AIRR-71.732/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
 PROCURADORA : DRA. VANESSA MIRNA B. GUEDES DO REGO  
 AGRAVADO(S) : JOHNSON CONTROLS DO BRASIL AUTOMOTIVE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTONIO SPACCASSASSI  
 AGRAVADO(S) : AGOSTINHO JOSUÉ DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ADEMAR NYIKOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. Pelo artigo 557, § 1º do CPC, o agravo inominado ali previsto é cabível apenas contra decisão monocrática do relator do recurso, ao passo que a decisão ora atacada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra de Turma do TST, a indicar sua flagrante inadmissibilidade. De outro lado, não obstante a jurisprudência ter-se consolidado no sentido de se adotar, no sistema do CPC de 73, o princípio da fungibilidade recursal que o fora no de 39, é juridicamente inviável receber o agravo como recurso de embargos do artigo 894 da CLT. Isso não só pelo fato de o acórdão agravado ter negado provimento ao agravo de instrumento, mediante exame dos requisitos intrínsecos de admissibilidade do recurso de revista, a indicar a inadmissibilidade dos embargos à SBDI-1, a teor do Enunciado 353 do TST, mas sobretudo pelo erro inescusável em que incorreu o agravante, tal a clareza da norma do artigo 557, § 1º do CPC. Agravo regimental do qual não se conhece.



PROCESSO : AIRR-77.247/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : RIO NEGRO COMÉRCIO E INDÚSTRIA DE AÇO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DOS SANTOS FREIRE  
AGRAVADO(S) : JOSÉ GORETE CERQUEIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PAULO NOBUYOSHI WATANABE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, da injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual, por isso mesmo, deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-79.980/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ADILSON DIAS VICENTE E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MILTON JOSÉ MUNHOZ CAMARGO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MIGUEL PALMA ANTUNES CATITA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS MAINERI  
AGRAVADO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. WILSON LINHARES CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Nega-se provimento ao agravo em que não foram desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR-81.688/2003-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : ORMEC ENGENHARIA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA MARA PEREIRA DINIZ  
AGRAVADO(S) : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES  
AGRAVADO(S) : EDVALDO DOS ANJOS  
ADVOGADA : DRA. NIEDJA DE ANDRADE E SILVA AFONSO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ressente-se a minuta do agravo interposto do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, o recurso não se credencia ao conhecimento desta Corte, por injustificável inobservância do contido no inciso II do art. 524 do CPC, da qual se extrai até mesmo a ilação de o agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-AIRR-82.397/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : COMERCIAL GERDAU LTDA.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : LUIZ ANTÔNIO VIEIRA SANTOS  
ADVOGADO : DR. LUIZ FILIPE MADURO AGUIAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - PROCURAÇÃO - JUNTADA DE NOVO INSTRUMENTO - REVOGAÇÃO TÁCITA. 1. A jurisprudência do TST segue no sentido de que a juntada aos autos de novo instrumento de mandato, sem cláusula especificando a manutenção dos poderes outorgados ao advogado anteriormente constituído, implica revogação tácita da procuração existente nos autos, nos termos do art. 1.319 do CC de 1916 (atual art. 687 do CC). "In casu", o subscritor dos embargos de declaração gozava de procuração datada de 15/06/90, sendo que, em 02/12/03, foi juntado aos autos mandato conferindo poderes a outros causídicos, sem mená-lo como patrono da Reclamada.2. Registre-se, por oportuno, que concomitantemente aos presentes embargos declaratórios foram interpostos embargos à SBDI-1 patrocinados pela outra banca de advocacia que recebeu poderes da Reclamada, o que reforça a convicção da revogação de poderes do subscritor dos declaratórios. Embargos de declaração não conhecidos.

PROCESSO : AIRR-83.218/2003-900-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM HOTÉIS, APART-HOTÉIS, MOTÉIS, FLATS, PENSÕES, HOSPEDARIAS, Pousadas, RESTAURANTES, CHURRASCARIAS, CANTINAS, PIZZARIAS, BARES, LANCHONETES, SORVETERIAS, CONFEITARIAS, DOCERIAS, BUFFETS, FAST-FOODS E ASSEMBLADOS DE SÃO PAULO E REGIÃO

ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA KUYUMDJIAN BUONO

AGRAVADO(S) : BEL AMI MOTEL LTDA.

ADVOGADO : DR. MARUM KALIL HADDAD

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer e negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: reclamação trabalhista. procedimento sumaríssimo. CONTRIBUIÇÃO assistencial e CONFEDERATIVA. desconto. convenção coletiva de trabalho. inadmissibilidade ofensa à constituição não caracterizada. Precedente nº 119 da SDC do TST. Nas reclamationárias trabalhistas sujeitas ao procedimento sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista somente se justifica quando caracterizada contrariedade à súmula do TST e/ou ofensa direta e literal à Constituição Federal (§ 6º do artigo 897 da CLT). Ofende o direito de livre associação e sindicalização cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo e assistencial, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Precedente 119 da SDC/TST e Súmula 666 do e. STF.

PROCESSO : AIRR-83.896/2003-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : ALCEMAR RODRIGUES FARIAS

ADVOGADA : DRA. SHEILA MARA RODRIGUES BELLO

AGRAVADO(S) : IVANISE GONZALES MEIRELLES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-84.517/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE

ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

AGRAVADO(S) : FLÁVIO DAVESAC E OUTROS

ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASIL MITTMANN

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. ARGÜIÇÃO DE INFRINGÊNCIA AO ART. 1.090 DO CÓDIGO CIVIL DE 1916. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO 297 DO TST. TESE DE DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL ENTRE O ACÓRDÃO RECORRIDO E ARESTO DE LAVRA DA 2ª TURMA DO TST. IMPOSSIBILIDADE. INCIDÊNCIA DO ÓBICE CONTIDO NO ART. 896, "a", DA CLT. I - Da análise do autos verifica-se que o Regional não lavrou seu entendimento à luz da indigitada violação ao art. 1.090 do Código Civil. A recorrente não interpôs embargos de declaração com vistas à explicitação da matéria, de forma a demonstrar a legitimidade das alegações firmadas na revista, sendo certo que é necessário constar do acórdão contra o qual se recorre e se pretende desconstituir pronunciamento explícito a respeito da questão objeto de impugnação, pois é impossível estabelecer discrepância legal e jurisprudencial quando não existem teses jurídicas a confrontar. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. II - O precedente trazido à configuração do dissídio é inservível para o fim colimado, pois foi proferido por Turma desta Corte e não pela Seção de Dissídio Individual, conforme determina a alínea "a" do art. 896 da CLT. III - Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : A-AIRR-85.083/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : ZILDA APARECIDA DOS SANTOS

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) : SOCIEDADE BENEFICENTE ISRAELITA BRASILEIRA - HOSPITAL ALBERT EINSTEIN

ADVOGADA : DRA. LÍGIA MARIA QUEIROZ CESARONI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental, por ser manifestamente incabível.

EMENTA: PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. IMPOSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO ANTE A EXISTÊNCIA DE ERRO GROSSEIRO NA INTERPOSIÇÃO DO RECURSO. É forçoso não confinar o exame do erro grosseiro ao campo escorregadio da subjetividade, sendo necessário reportar-se a elemento objetivo a fim de bem o conceituar. Para tanto, pode-se optar pelo critério da clareza e precisão do sistema recursal contemplado na legislação processual comum e trabalhista, tanto quanto daquele que o tenha sido no Regimento Interno dos Tribunais, de modo que não haja dúvidas ou divergências quanto à propriedade e adequação de cada recurso. Compulsando-se o artigo 245 do RI/TST, percebe-se que o agravo ali consagrado não é apropriado para impugnar acórdão proferido pelo Colegiado. É que as hipóteses previstas nas alíneas do artigo 245 se referem invariavelmente a decisão prolatada monocraticamente pelo relator, ao passo que a decisão agravada acha-se consubstanciada em acórdão da lavra da 4ª Turma. Verifica-se, ademais, que o apelo não se reveste das hipóteses traçadas pelo art. 535 do CPC, ou seja, não apontou o agravante obscuridade, contradição ou omissão de ponto sobre o qual o juízo devia se pronunciar. Desse modo, olvidando deliberadamente o exame do esgotamento do prazo recursal, é imperioso dele não conhecer, nem o receber como embargos de declaração, em razão do erro grosseiro da agravante. Agravo regimental do qual não se conhece.

PROCESSO : A-AIRR-90.267/2001-012-03-40.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

AGRAVANTE(S) : CASA DO RÁDIO LTDA.

ADVOGADA : DRA. KARLA CRISTINA FERREIRA

AGRAVADO(S) : ADÃO DE OLIVEIRA LEMOS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao Agravo.  
EMENTA: AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. Aplicável o princípio de fungibilidade recursal quando opostos embargos declaratórios para combater decisão monocrática. Frisa-se que o inciso I do § 5º do art. 897 da CLT não esgota o rol de peças necessárias para o imediato julgamento. É o caso da certidão de intimação do acórdão recorrido e também das razões de recurso de revista. A mera remissão da tempestividade do recurso de revista feita pelo Tribunal "a quo" não vincula o Juízo "ad quem". Agravo em agravo de instrumento conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR-91.024/2003-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.

ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO DOS SANTOS DA SILVA

ADVOGADA : DRA. JANETE MOREIRA CRUZ GRIPP

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. A minuta do agravo interposto resente-se do requisito do art. 524, inciso II, do CPC, visto que a agravante, a despeito da transcrição do conteúdo do despacho agravado, não impugnou os fundamentos adotados pela decisão denegatória do seu recurso de revista. Logo, extrai-se a ilação de a agravante ter-se conformado com os fundamentos da decisão impugnada, a qual por isso mesmo deve ser mantida integralmente. Agravo a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-91.201/2003-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

AGRAVANTE(S) : RIOCELL S.A.

ADVOGADO : DR. ROGÉRIO PIRES MORAES

AGRAVADO(S) : HANS THIEME

ADVOGADA : DRA. VERA CONCEIÇÃO PACHECO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO. COMPENSAÇÃO. GRATIFICAÇÃO DEMISSIONAL. ÔNUS DA PROVA. Nega-se provimento ao agravo em que os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista não foram desconstituídos.



PROCESSO : ED-AI-98.842/2003-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SINDICATO DOS TRABALHADORES NAS INDÚSTRIAS METALÚRGICAS, MECÂNICAS E DE MATERIAL ELÉTRICO DE VENÂNCIO AIRES  
 ADVOGADA : DRA. ANA AMÉLIA DATTEIN  
 EMBARGADO(A) : ELÓI JOSÉ BIRK  
 ADVOGADO : DR. ELÓI JOSÉ BIRK  
 EMBARGADO(A) : ENO PEDRO ECKARDT  
 EMBARGADO(A) : METALÚRGICA VENÂNCIO AIRES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e condenar o agravante ao pagamento de multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ARGÜIÇÃO DE INCIDENTE MANIFESTAMENTE INFUNDADO. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ CARACTERIZADA. AGRAVO DE INSTRUMENTO NÃO CONHECIDO. MULTA APLICADA NOS TERMOS DO ART. 17, VI, C/C O ART. 18 DO CPC. I - Embora entenda que se trata de matéria trabalhista, até então apreciada pelos órgãos que compõem a Justiça do Trabalho, o embargante fundamenta a admissibilidade de seu "Recurso Especial" no art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal, que expressamente atribui ao Superior Tribunal de Justiça o exame das causas decididas em última e única instância pelos Tribunais Regionais Federais, Tribunais Estaduais e Tribunal do Distrito Federal e Territórios. II - A tese padece de consistência jurídica. Em verdade, demonstra que a pretensão do embargante não é suprir nenhum dos vícios constantes do art. 535 do CPC, mas provocar novo pronunciamento da Turma, sendo emblemático o caráter infringente imprimido à medida, circunstância que não se amolda aos requisitos definidos no citado dispositivo legal. III - Toda a máquina do Judiciário teve de se debruçar aos incidentes manifestamente infundados trazidos a exame. Talvez, pretenda o recorrente vencer a demanda pela insistência no manuseio de recursos e no cansaço dos julgadores de apreciar teses sem consistência lógica. Certo é que o caso dos autos se adapta perfeitamente à hipótese do art. 17, VI, do CPC. A má-fé está cristalinamente demonstrada, ensejando a devida repulsa por parte desta Corte em face dessa modalidade de conduta processual; IV - Embargos de declaração rejeitados. Condenação ao pagamento da multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, nos termos do art. 17, VI, c/c o art. 18 do CPC.

PROCESSO : AIRR-98.918/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADA : DRA. VIRGIANI ANDRÉA KREMER  
 AGRAVADO(S) : SETEMBRINO ALVES DE ALBUQUERQUE  
 ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DE DECISÃO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. As hipóteses de admissibilidade do apelo revisional estão especificadas de forma taxativa no art. 896 da CLT. Dentre elas não se encontra permissivo para insurgência contra acórdão regional prolatado em sede de agravo de instrumento. Nesse sentido a jurisprudência desta Corte, cristalizada no Enunciado nº 218. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-131.535/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DO SUL S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. HAMILTON DA SILVA SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOSÉ LUIZ SOARES  
 ADVOGADO : DR. TEODORO DOMINGOS KOSLOSKI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.  
 EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE JULGAMENTO EXTRA PETITA. O entendimento adotado no acórdão regional não atenta contra a literalidade dos preceitos legais invocados na revista e no agravo, pois, consoante se infere do *decisum*, o Regional deixou assentada a premissa fática de que houve pedido expresso em relação ao período de deslocamento na inicial. Esse matiz absolutamente fático da controvérsia, que pressupõe a análise do conteúdo da inicial, já explicitado no acórdão regional, induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, não sendo preciso desusada perspicácia para se inferir ter o Regional se orientado pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, em função do qual a decisão de origem é sabidamente soberana. Nenhum dos arestos citados às fls. 469/470 guarda identidade com os fatos narrados no acórdão regional, consubstanciados na conclusão de o pedido a que se refere a rotina de trabalho no período narrado nos itens 4.2 a 4.6 foi formulado no item "b" do petitório, às fls. fls. 7. Incide, *in casu*, o Enunciado 296 do TST. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

PROCESSO : AIRR-538.595/1999.9 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : SIRLENE APARECIDA CORREA  
 ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA  
 AGRAVADO(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento interposto pela Reclamante.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. PRELIMINAR DE NÃO CONHECIMENTO. CONTRA-RAZÕES. TRANSLADO DEFICIENTE. Embora ausentes a cópia da contestação e da guia do depósito recursal, o agravo de instrumento merece ser conhecido, por incidência da OJ nº 19 da SDI-1/TST, a qual estabelece que "mesmo na vigência da Lei nº 9.756/1998, a ausência de peças desnecessárias à compreensão da controvérsia, ainda que relacionadas no inciso I do § 5º do art. 897 da CLT, não implica o não-conhecimento do Agravo". Agravo de Instrumento conhecido. HORAS EXTRAS. PROVA. Constatado o acerto do despacho denegatório, haja vista que nenhum dos arestos trazidos para o cotejo jurisprudencial reportam-se à hipótese de confissão quanto à matéria de fato, assim como da ausência de prova da quitação incorreta das horas extras laboradas, tal como delineada na decisão guerreada (Enunciado nº 296 do TST), o agravo não merece ser provido. VÍNCULO DE EMPREGO. PERÍODO DE TREINAMENTO. A inespecificidade do único aresto trazido para o cotejo jurisprudencial, obsta o seguimento da revista. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-546.264/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 AGRAVANTE(S) : JEFFERSON LUIZ CECCON  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTÔNIO FLEITH  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO PARA DETERMINAR OS DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. ÉPOCA PRÓPRIA PARA A INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA. USO DO BIP. Decisão regional que se encontra em consonância com as Orientações Jurisprudenciais nºs 141, 124 e 49 da SDI-1, respectivamente, a inviabilizar o conhecimento do recurso de revista, nos termos do Enunciado nº 333 do TST e do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT. Agravo de instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-553.667/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PETROMISA)  
 PROCURADORA : DRA. REGINA VIANA DAHER  
 AGRAVADO(S) : CLARISVALDO MOREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento interposto.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL - AUTENTICAÇÃO DISPENSADA - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.3.96. Com a edição da Medida Provisória nº 1360, de 03 de dezembro de 1996, e suas reedições, não se pode exigir a autenticação, como elemento indispensável à validade dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público. Incidência da OJ nº 134 da SDI-1/TST. TRANSLADO DEFICIENTE. NÃO CONHECIMENTO. Não tendo a Agravante se cercado dos cuidados necessários à regular formação do Instrumento, deixando de juntar a cópia dos embargos declaratórios opostos em face da decisão recorrida, resta prejudicado o conhecimento do apelo. (item XI da Instrução Normativa nº 06/96, vigente à época da interposição do agravo).

PROCESSO : AIRR-557.867/1999.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : UNIÃO FEDERAL  
 PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO  
 AGRAVADO(S) : RAIMUNDO TRINDADE CUNHA  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento interposto e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. AUTENTICAÇÃO DISPENSADA. MEDIDA PROVISÓRIA Nº 1.360, DE 12.03.96. Com a edição da Medida Provisória nº 1360, de 03 de dezembro de 1996, e suas reedições, não se pode exigir a autenticação, como elemento indispensável à validade dos documentos apresentados por pessoa jurídica de direito público. Incidência da OJ nº 134 da SDI-1/TST. Agravo de Instrumento conhecido.REMESSA EX OFFICIO. AUSÊNCIA DE RECURSO VOLUNTÁRIO DO ENTE PÚBLICO. Não merece ter curso o recurso de revista do ente público que não se funda no único objeto de reforma do acórdão regional - exclusão da devedora solidária -, quando este não interpôs recurso voluntário, em face da condenação imposta na primeira instância. Incidência da OJ nº 334 da SDI-1/TST.Agravo de Instrumento não provido.

PROCESSO : AIRR-569.596/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(S) : JOAQUIM MIGUEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA  
 AGRAVADO(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. I - SUCESSÃO. Decisão sintonizada com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. II - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Solução dada à luz de fatos e provas, com incidência do Enunciado nº 126/TST. III - PASSIVO TRABALHISTA. Carência de prequestionamento e aresto inespecífico. Atracção dos Enunciados nºs 296 e 297/TST. Agravo de Instrumento desprovido.

PROCESSO : AIRR-576.500/1999.6 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 AGRAVANTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. RAPHAEL BARTILOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-AIRR-600.772/1999.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE - CVRD  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
 AGRAVADO(S) : ADELAIDE SEBASTIÃO LOPES  
 ADVOGADO : DR. JORGE ROMERO CHEGURY

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 227,70 (duzentos e vinte e sete reais e setenta centavos), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA: AGRAVO - AGRAVO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA - COMPENSAÇÃO DE HORAS EXTRAS PAGAS SOB DIFERENTES RUBRICAS - ÓBICES DAS SÚMULAS Nºs 296, 297, 333 E 338 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO. 1. O agravo de instrumento da Reclamada pretendia destrancar o seu recurso de revista, que versava sobre a possibilidade de compensação de horas extras pagas sob diferentes rubricas. 2. O despacho-agravado trançou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 296, 297, 333 e 338 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-618.516/1999.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM

AGRAVANTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA

ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

AGRAVADO(S) : CARLINS LUIZ DE CHAVES

ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. FORMAÇÃO. Não pode ser conhecido o agravo quando a parte não apresenta, no momento de sua interposição, as peças destinadas à sua formação, não cabendo diligência para que em momento subsequente venha a apresentá-las. Esta exigência decorre da alteração dada ao art. 897 da CLT pela Lei nº 9.756/98, que deu nova sistemática ao agravo de instrumento, imprimindo-lhe a possibilidade de, em caso de provimento, ser imediatamente apreciado o recurso cujo seguimento fora negado. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : ED-A-AIRR-651.392/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

EMBARGANTE : MARCOS SÉRGIO DA SILVA

ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES

EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - BASA

ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA

EMBARGADO(A) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF

ADVOGADO : DR. ARMANDO MICELI FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração apenas quanto à alegação da existência de expressa impugnação dos óbices do despacho denegatório do recurso de revista, e, no mérito, rejeitá-los, aplicando ao Reclamante multa de 1% sobre o valor corrigido causa, por protelação do andamento do feito, a teor do art. 538, parágrafo único, do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - OMISSÃO NA APRECIÇÃO DOS FUNDAMENTOS DO AGRAVO DE INSTRUMENTO - INEXISTÊNCIA DO VÍCIO - REJEIÇÃO - PROTelação DO ANDAMENTO DO FEITO - MULTA. 1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a tema ou a aspectos relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, o Reclamante acena com a existência de omissão, no julgado turmário do TST, quanto à apreciação dos fundamentos do agravo de instrumento, que atenderia, a seu ver, ao pressuposto recursal da motivação, não estando, pois, desfundamentado, como entendeu esta Corte Superior. Ora, estando explícito que o Autor não investiu contra o óbice da Súmula nº 126 do TST, apontado pelo despacho-agravado, porquanto não comprovada a redução salarial, nem contra a aplicação da Carta Circular nº 375/69, no que concernia ao adicional de horas complementares, para o qual invocou-se o óbice da Súmula nº 221 do TST, limitando-se a reproduzir, no agravo de instrumento, a linha de argumentação do recurso de revista, carece de fundamentação. Assim, é patente a desmotivação do recurso, não havendo vício de omissão no acórdão embargado, que remanesce intacto. 3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único. Embargos de declaração conhecidos em parte e rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-697.196/2000.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA

AGRAVADO(S) : NEWTON LIMA SILVA

ADVOGADO : DR. CARLOS ROBERTO DE MELO FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - VALIDADE DAS FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA DO BANCO DO BRASIL - FIPs. A jurisprudência do TST, consubstanciada na OJ 234 da SBDI-1, segue no sentido de que as folhas individuais de presença (FIPs), mesmo reconhecidas em instrumento normativo, podem ser elididas por prova em contrário, tal como se deu na hipótese, em que os depoimentos testemunhais descaracterizaram os cartões de ponto. Agravo de instrumento desprovido.

PROCESSO : A-AIRR-746.083/2001.5 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ FERNANDO MAIA

AGRAVADO(S) : PAULO ESTEVÃO VILLAS BOAS LEONARDO

ADVOGADO : DR. JOSÉ ROBERTO GALLI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar a Agravante multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, por procrastinação do andamento do feito, no importe de R\$ 39,51 (trinta e nove reais e cinquenta e um centavos).

EMENTA: AGRAVO - EXECUÇÃO DE SENTENÇA - CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ÔBICE DO ENUNCIADO Nº 266 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTelação. 1. O recurso de revista em execução de sentença só é admissível com base em violação literal e direta de preceito constitucional (CLT, art. 896, § 2º, e Súmula nº 266 do TST). A adjetivação do dispositivo consolidado não é supérflua, justamente para evitar a utilização da vala comum do princípio da legalidade (CF, art. 5º, II) como válvula de escape a toda e qualquer pretensão de reforma de decisão regional calçada em afronta a norma legal. 2. Mesmo sendo reflexa a ofensa ao art. 5º, II, da Carta Magna (conforme reconhecido pela jurisprudência do STF), esta Corte tem mitigado o rigor do óbice sumular e legal, para admitir excepcionalmente, nos casos de recurso de revista em execução de sentença, o conhecimento do apelo por vulneração ao comando constitucional, quando violada gritantemente na fase de execução norma legal que impõe expressamente conduta ao juiz, como no caso dos descontos previdenciários e fiscais. 3. No caso da correção monetária, a OJ 124 da SBDI-1 do TST foi fruto de construção jurisprudencial em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT, que trata da época própria para o pagamento dos salários, não versando sobre correção monetária. Assim, "in casu", a propalada vulneração seria duplamente reflexa e de forma alguma literal, razão da total inviabilidade de se relevar o óbice sumular e legal. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR-766.852/2001.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : UNIÃO DE COMÉRCIO E PARTICIPAÇÕES LTDA.

ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

AGRAVADO(S) : ROSÂNGELA MARIA HENRIQUES

ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CORTIELHA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de agravo de instrumento ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-Agr-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbos do protocolo, que o agravo de instrumento foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-11), situado em local diverso da sede do Regional (Santo André), no interior do Estado de São Paulo, em 04/12/00, quando em vigor a Portaria nº 12/94 do 2º TRT, que não fazia menção expressa ao agravo de instrumento para o TST. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema de protocolo descentralizado os agravos de instrumento dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nºs 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo de instrumento não conhecido.

PROCESSO : A-A-AIRR-769.106/2001.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : JAIRO CAMBOGI DE BARROS

ADVOGADO : DR. NILTON TADEU BERALDO

AGRAVADO(S) : MCDONALD'S COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA.

ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

ADVOGADO : DR. GUILHERME VIEIRA NUNES BANDEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO: 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, o Agravante fundamentou seu apelo no art. 245 do RITST, que autoriza o uso do agravo para impugnar decisões monocráticas, mas atacando o acórdão turmário, o que carece de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º) nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativo ao pagamento da multa, não se conhece do agravo, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Agravo não conhecido, por duplo fundamento.

PROCESSO : AG-A-AIRR-790.568/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ZADRA INDÚSTRIA MECÂNICA LTDA.

ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR

AGRAVADO(S) : JOSÉ NAVAS GARCIA

ADVOGADA : DRA. JUSSARA SOARES CARVALHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.

EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO POR DUPLO FUNDAMENTO: 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, a Agravante fundamentou seu apelo nos arts. 243, IX, e 244 do RITST, que autorizam o uso do agravo regimental para impugnar decisões monocráticas, mas atacando o acórdão turmário, o que carece de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º), nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judi em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenará" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao pagamento da multa, não se conhece do agravo, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Agravo não conhecido, por duplo fundamento.

PROCESSO : AIRR-807.302/2001.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI

AGRAVANTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO BHERING NOGUEIRA

AGRAVADO(S) : KLEBER SILVA PORTO

ADVOGADO : DR. EDUARDO VICENTE RABELO AMORIM

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO. Não enseja processamento o recurso, em fase de execução, que não demonstra violação direta e literal do texto da Constituição Federal, conforme dispõe o art. 896, § 2º, da CLT, combinado com o Enunciado nº 266 do TST. Agravo de instrumento não provido.



PROCESSO : RR-3/1999-661-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.

ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOLTOWICZ DA SILVEIRA

RECORRIDO(S) : IVONE SUZANA CAON PEREIRA

ADVOGADO : DR. RICARDO NIMER

RECORRIDO(S) : PREVI-CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DO BRASIL

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 18 da SDI-I do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência.

EMENTA:banco do brasil - complementação de aposentadoria - orientação jurisprudencial nº 18 da sdi-i desta corte. A SDI-I desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 18, pacificou o entendimento de que as horas extras não integram o cálculo da complementação de aposentadoria dos empregados do Banco do Brasil. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-14/2002-171-17-00.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 17ª REGIÃO

PROCURADOR : DR. LEVI SCATOLIN

RECORRIDO(S) : LÚCIA DE OLIVEIRA MOREIRA

ADVOGADO : DR. JOSÉ HILDO SARCINELLI GARCIA

RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BOM JESUS DO NORTE

ADVOGADA : DRA. NÁDIA RESENDE CORDEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das férias proporcionais, acrescidas de um terço, do aviso prévio e da multa de 40% do FGTS.

EMENTA:CONTRATO NULO - EFEITOS - FGTS - MEDIDA PROVISÓRIA Nº 2.164-41, DE 24/8/01. De acordo com o Enunciado nº 363 desta Corte, "A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS", conferida pela Resolução nº 121/03 (DJ 21/11/03), tendo em vista a Medida Provisória nº 2.764-41, de 24 de agosto de 2001". Decisão do Regional que mantém a condenação ao pagamento de férias proporcionais, acrescidas de um terço, de aviso prévio e multa de 40% do FGTS, contraria o verbete em foco. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-32/2003-531-05-00.8 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : RODOVIÁRIO RAMOS LTDA.

ADVOGADO : DR. ÁLVARO JOSÉ SOARES NETTO

RECORRIDO(S) : AIRES GOMES ROCHA

ADVOGADO : DR. ALBERTO BARBOSA ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, por deserto.

EMENTA:CUSTAS e depósito recursal - CÓPIAS NÃO AUTENTICADAS - IMPRESTABILIDADE - D E SERÇÃO DO RECURSO ORDINÁRIO E DE REVISÃO. A comprovação do pagamento das custas processuais e recolhimento do depósito recursal deverá ocorrer por meio de documento idôneo à luz do art. 830 da CLT, ou seja, fotocópia autenticada. No caso, conforme ressaltado pelo Re as guias de custas e depósito recursal são absolutamente inservíveis, porquanto são cópias destituídas da indispensável autenticação. Frise-se que não se trata, "in casu", da discussão sobre formulário impresso a partir da realização da transação pela "internet", que poderia obter o beneplácito da OJ 158 da SBDI-1 do TST, mas de cópia do referido documento, só que sem a indispensável autenticação. Neste sentido, tanto o recurso ordinário quanto a revista patronal não poderiam ser conhecidos, à míngua do correto preparo dos apelos, relativo à comprovação do pagamento das custas e do recolhimento do depósito recursal, não havendo que se falar em violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-82/2001-018-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

EMBARGANTE : PRESTACON COMÉRCIO DE ALIMENTOS LTDA. E OUTRO

ADVOGADO : DR. ELITON ARAÚJO CARNEIRO

EMBARGADO(A) : CLÁUDIO ANTÔNIO DE ARAÚJO

ADVOGADA : DRA. ANA MARIA RIBAS MAGNO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-109/2003-302-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN

RECORRENTE(S) : HUMBERTO SILVEIRA

ADVOGADO : DR. MILTON BOZANO P. FAGUNDES

RECORRIDO(S) : BANCO BANESTADO S.A.

ADVOGADO : DR. JORGE RICARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar o demandado ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA . MULTA DE 40% DO FGTS. DIFERENÇAS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE . Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-127/2002-331-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. ANTÔNIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO

RECORRIDO(S) : ANILSON JOSÉ SOARES

ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA CRISTINA BORTOLAI ARANHA ALVES

RECORRIDO(S) : GOBEER INDÚSTRIA DE ALIMENTOS LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos artigos 195, I, a, da Constituição Federal e 43, Parágrafo Único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o recolhimento da contribuição da previdência social sobre o valor total do acordo, nos termos da lei.

EMENTA:ACORDO JUDICIAL - NÃO-RECONHECIMENTO DO VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INCIDÊNCIA DA CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA - Nos termos dos arts. 195, I, "a", da Constituição Federal e 43 da Lei nº 8.212/91, combinado com o art. 276 do Decreto nº 3.048, de 6/5/1999, que alterou o Regulamento da Previdência Social, mesmo que o acordo homologado não reconheça a relação de emprego e nem discrimine as parcelas, incide a contribuição, sobre o seu valor, para a seguridade social. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-141/2003-014-10-00.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : SUL AMÉRICA COMPANHIA NACIONAL DE SEGUROS

ADVOGADO : DR. FRANCISCO CARLOS CAROBA

RECORRIDO(S) : AURO ROBERTO ALVES DA SILVA

ADVOGADO : DR. GILBERTO CLÁUDIO HOERLLE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário interposto pela Reclamada, como entender de direito, afastada a sua deserção.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CUSTAS PROCESSUAIS - DARF - CÓDIGO DA RECEITA FEDERAL - DESERÇÃO - NÃO-CONFIGURAÇÃO. 1. A Instrução Normativa nº 20/02 do TST estabelece em seu inciso V que as custas na Justiça do Trabalho deverão ser recolhidas ao Tesouro Nacional e diante a utilização do código 8019 de receita na guia DARF. 2. "In casu", a guia DARF constante dos autos contém os elementos essenciais para individualizá-la em relação ao processo ao qual se relaciona, pois dela constam o nome do Reclamante e da Reclamada, o número do processo e a Vara do Trabalho em que tramitou o feito, o valor das custas fixado pela lei e o código da receita nº 1505. 3. Assim sendo, a referência ao código anterior da Receita Federal (1505) na DARF, e não ao atual (8019), consoante o disposto no item V da Instrução Normativa nº 20 do TST, não importa na deserção do recurso ordinário, na medida em que a autenticação mecânica procedida pela instituição bancária arrecadadora conduziu à conclusão de que o valor das custas foi revertido à Receita Federal. Como a Reclamada recolheu as custas no montante arbitrado pela Vara do Trabalho, dentro do prazo legal, e sonou-se da obrigação alusiva às custas processuais, devendo ser afastada a deserção declarada. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-164/2001-382-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE DISTRIBUIÇÃO

ADVOGADA : DRA. MAITE ALBIACH ALONSO

RECORRIDO(S) : JOSÉ SERGIO RAMOS DE ALMEIDA

ADVOGADA : DRA. MADALENA L. GUIMENTE MAYER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias inco n troversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, da despedida imotivada, por não ter sido comprovada a justa causa fundada em mau procedimento do empregado, não gera direito à referida multa, por que não induziu o empregador em mora.

Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-173/2001-041-02-40.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO

RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS

PROCURADOR : DR. STEVEN SHUNITI ZWICKER

RECORRIDO(S) : RICARDO SOUTTO

ADVOGADO : DR. ISAC APARECIDO TONI

RECORRIDO(S) : GOD LINE IMPORTAÇÃO, EXPORTAÇÃO E REPRESENTAÇÃO LTDA.

ADVOGADO : DR. SÉRGIO SILVANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Conhecer do recurso de revista por ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da CF/88, para, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que prossiga no julgamento como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - ACORDO JUDICIAL. INSS. RECURSO. CABIMENTO. Os artigos 831, Parágrafo Único, 832, § 4º e 895, "a", da CLT dão suporte ao recurso interposto pelo INSS, para atacar decisão judicial que homologou acordo manifestado pelas partes, em que se excluiu a contribuição previdenciária. O direito ao recurso é coisa distinta do mérito do recurso, no qual se aferirá se devida, ou não, a cota previdenciária, diante do quadro estapado na lide e do acordo homologado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-179/2001-023-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)

RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO

AGRAVANTE(S) : ALAN WACHHOLZ

ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO DE O. WERNICK

AGRAVADO(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF

ADVOGADA : DRA. JOYCE HELENA DE OLIVEIRA SCOLARI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo.



EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRAN S MISAÇÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, mecanismo díspar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é juridicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que houvesse sido compr o vado qualquer tipo de certificação digital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido prot o colizado quando já exaurido o prazo r e cursal, razão pela qual o despacho ora agravado trançou o apelo com lastro na sua intempestividade. O presente agravo não trouxe nenhum argumento que dem o vesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : A-RR-211/2001-087-15-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 AGRAVADO(S) : EDSON JOSÉ GONÇALVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO ANTÔNIO FACCIOLI  
 AGRAVADO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
 ADVOGADO : DR. MARCO ANTÔNIO DE BARROS AMÉLIO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do agravo, por intempestivo.

EMENTA: AGRAVO - INTERPOSIÇÃO - INOBSERVÂNCIA DO OCTÍDIO LEGAL - INTEMPESTIVIDADE - O prazo para a interposição do agravo contra despacho monocrático do Relator no TST, que nega seguimento a recurso, é de oito dias, nos termos do art. 243, "caput", do RITST. "In casu", o "dies a quo" do prazo recursal foi 11/05/04, segunda-feira, e o "dies ad quem" 18/05/04, tendo o apelo sido protocolizado no TST apenas em 19/05/04, quarta-feira, quando já ultrapassado o octídio legal. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-221/2002-023-07-00.3 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : CASCAJU AGROINDUSTRIAL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. YVILA MARIA PITOMBEIRA COELHO  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ FLÁVIO FREIRES  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA MARIA SERPA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos honorários de advogado por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba de honorários. Ainda, conhecer do recurso de revista quanto ao seguro-desemprego competência da Justiça do Trabalho, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SEGURO-DESEMPREGO - INDENIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. A falta de entrega de guias de seguro-desemprego (art. 9º da Resolução Codefat nº 64, de 28/7/94, c/c o art. 19 da Lei nº 7.998 de 11/1/90), pelo empregador, após a rescisão contratual, para que se viabilize a percepção do benefício pelo empregado, sem dúvida alguma, guarda íntima e indissolúvel ligação com o contrato de trabalho, daí a competência material do Judiciário Trabalhista para conhecer e decidir conflito que envolva o descumprimento de obrigação de fazer, ao teor do que dispõe o art. 114 da Carta Constitucional. O seguro-desemprego, assegurado pela Lei nº 7.998/90, tem por finalidade, conforme dispõe o artigo 2º da citada lei, prover assistência financeira temporária ao trabalhador desempregado em virtude de dispensa sem justa causa, inclusive a indireta. É direito cujo exercício só se concretiza mediante a apresentação de guias fornecidas pelo empregador. Se sua percepção pelo empregado é obstada pelo empregador, que deixa de cumprir com sua obrigação de fornecer as guias, causando-lhe prejuízos irreparáveis, dado à natureza alimentar do benefício, deve o inadimplente responder por perdas e danos, à luz do que preceitua o artigo 159 do Código Civil. Recurso de revista não provido.

PROCESSO : RR-269/2000-003-17-40.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CARONE & CIA. LTDA.  
 ADVOGADO : DR. CHRISTOVAM RAMOS PINTO NETO  
 RECORRIDO(S) : JAERCE RODRIGUES DO CARMO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO AUGUSTO DALAPÍCOLA SAMPAIO

DECISÃO:por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento para liberar o recurso de revista, o qual será julgada na primeira sessão subsequente à publicação da certidão de julgamento, e dele conhecer apenas quanto à multa do art. 477 da CLT e aos honorários advocatícios, respectivamente por divergência jurisprudencial e contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o restabelecimento da sentença em relação à multa do art. 477 da CLT e aos honorários.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. O Regional não detectou na guia DARF as irregularidades que o foram no despacho agravado, tanto que conheceu do recurso ordinário da agravante e não o proveu. Sendo assim, não era dado à presidência do Tribunal local reexaminar a higidez do preparo do recurso ordinário, em virtude da preclusão já consumada, a fim de negar seguimento ao recurso de revista, a pretexto de alardeada mas inócua deserção. Agravo provido. II - RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR POR CERCEAMENTO DE DEFESA. Não demonstrada ofensa direta à literalidade do art. 5º, inciso LV, da Constituição Federal de 1988. Recurso de revista não conhecido. PRELIMINAR DE NULIDADE POR AUSÊNCIA DE PROPOSTA CONCILIATÓRIA. Inadmissível o recurso de revista em que o fim nele colimado é o reexame do conjunto fático-probatório, a teor do Enunciado nºs 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAS. Recurso de revista obstaculizado pelos Enunciados nºs 126 e 297 do TST. Recurso não conhecido. MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. DIFERENÇAS DE VERBAS RESCISÓRIAS RECONHECIDAS EM JUÍZO. INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas rescisórias incontroversas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, de parcelas salariais cujos reflexos geram diferenças de verbas rescisórias faz com que a controvérsia em torno do montante global do que deveria ser pago por ocasião da dispensa tenha surgido em juízo, o que afasta de plano a aplicação da multa, em face da própria literalidade do § 8º do art. 477 da CLT. Recurso de revista conhecido e provido. DESCONTOS FISCAIS. Recurso de revista obstaculizado no Enunciado nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Divergência jurisprudencial não configurada nos moldes do Enunciado nº 296 do TST. Recurso de revista não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A concessão da verba honorária está condicionada aos requisitos da Lei nº 5.584/70, mencionados nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-276/2003-027-03-00.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : LUÍS DOS SANTOS (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. CAIO LÚCIO MELO FERREIRA PINTO  
 RECORRIDO(S) : TRANSCARJO TRANSPORTES LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO MACHADO DIAS  
 RECORRIDO(S) : SADA TRANSPORTES E ARMAZENAGENS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GERALDO BARTOLOMEU ALVES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à multa de 40% do FGTS, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: SOLIDARIEDADE. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido. MOTORISTA. HORAS EXTRAS. PERNÓITES. A questão do disco tacógrafo encontra-se pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 332 da SDI-1 do TST, segundo a qual "O tacógrafo, por si só, sem a existência de outros elementos, não serve para controlar a jornada de trabalho de empregado que exerce atividade externa." Considerando as premissas fáticas delineadas na decisão local, indicativas da ausência de fiscalização pela reclamada da jornada de trabalho externa, inviável o pretendido reexame do contexto probatório, em sede de cognição extraordinária, a teor do Enunciado 126. Já em relação ao pernoite na cabine da carreta, destacou o julgador a quo que a prova testemunhal demonstrou que o motorista, durante as paradas, cuidava de interesses próprios, relacionados à sua higiene, alimentação e descanso, não se tratando de período à disposição da empresa. Em virtude de a decisão ter-se guiado pelo exame da prova, resulta igualmente inviável deliberar sobre a ocorrência da pretensa divergência jurisprudencial com arestos só inteligíveis à luz do universo probatório em que foram proferidos, uma vez que não abordam os elementos fáticos que o foram pelo Regional. Pertinência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Recurso não conhecido. DANO MORAL E MATERIAL. Mesmo alheio ao óbice intransponível à admissibilidade do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, consubstanciado na constatação de os arestos trazidos à baila provirem do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, nessa hipótese é sabido ainda achar-se ele subordinado ao atendimento do requisito preconizado no Enunciado 337 do TST, consistente na comprovação analítica das teses que identifiquem os casos confrontados, vale dizer, à comprovação da tese adotada no acórdão recorrido e a que o fora nos arestos trazidos à colação, tendo por pressuposto a mesma premissa fática. O recurso interposto pelo recorrente, contudo, resente-se da não-observância desse pressuposto de admissibilidade, à medida em que se limitou a trazer à baila arestos que alertara divergiam da decisão recorrida, deixando de demonstrar as teses antagônicas extraídas do mesmo contexto fático, a inviabilizar

uma vez mais a cognição extraordinária do TST. Recurso não conhecido. MULTA DE 40% DO FGTS. FALECIMENTO DO EMPREGADO EM DECORRÊNCIA DE ACIDENTE DO TRABALHO PARA O QUAL NÃO CONCORREU O EMPREGADOR. DESCABIMENTO. O falecimento é causa extintiva das relações jurídicas, até mesmo do contrato de trabalho, por ser ele *intuitu personae* relativamente ao empregado, estando aí subentendida a inexistência do exercício do direito potestativo de rescisão atribuída ao empregador ou mesmo de falta grave suscetível de embasar a sua rescisão indireta, mesmo que aquele tenha decorrido de acidente de trabalho, cuja ocorrência seja debitável exclusivamente ao empregado sem o concurso do empregador. Recurso conhecido e desprovido. MULTA DO ART. 467 DA CLT. O aresto invocado à guisa de divergência jurisprudencial não impulsiona o apelo, pois provém de origem jurisdicional não autorizada (mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-302/2002-664-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO SANTANDER MERIDIONAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : IZAÍAS MARQUES DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO ANTÔNIO RIBEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à prescrição e ao intervalo intrajornada, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação.

EMENTA: 1. PRESCRIÇÃO QUINQUENAL - INTERRUÇÃO - INÍCIO DA CONTAGEM. Na esteira da jurisprudência cristalizada na Súmula nº 268 do TST e na Orientação Jurisprudencial nº 204 da SBDI-1 do TST, tem-se que a ação trabalhista, ainda que arquivada, interrompe a prescrição e que a prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória. Conjugando-se essa jurisprudência com o disposto no art. 173 do Código Civil de 1916, conclui-se que a interrupção da prescrição, "in casu", alcança não só a prescrição bienal, como também a prescrição quinquenal. Nesse passo, se a prescrição bienal foi interrompida em face do ajuizamento de ação anterior, iniciando-se, a partir daí, a contagem do biênio prescricional para o Obreiro ajuizar nova ação, por certo que o efeito interruptivo da prescrição estende-se, de igual modo, ao prazo prescricional de cinco anos anteriores à primeira ação ajuizada. Entendimento contrário tornaria sem efeito prático o prazo quinquenal pr e visto no art. 7º, XXIX, da Constituição da República e a regra inserta no próprio art. 173 do Código Civil.

2. INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se a Empresa exige o retorno do trabalhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasionando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém destacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua inalterada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejornada, mas do direito à indenização prevista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas salariais (CLT, art. 71, § 4º). Recurso de revista conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-310/2003-113-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. EDSON LIMA FRAZÃO  
 RECORRIDO(S) : MARIA DE JESUS TAPAJÓS  
 ADVOGADO : DR. CARLENILSON ANTÔNIO DE SOUSA SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. - PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparara o Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno da matéria prescricional, achase o Tribunal Superior em condições de levá-las em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdiccional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdiccional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Ileso o art. 93, IX, da Constituição Federal. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA



MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. VIOLAÇÃO DO ART. 7º, XXIX DA CONSTITUIÇÃO. A admissibilidade do recurso de revista, em sede de procedimento sumaríssimo, acha-se condicionada à demonstração de violação direta da Constituição ou de contrariedade à súmula de jurisprudência uniforme do TST, a teor do § 6º do art. 896 da CLT. Percebe-se do acórdão atacado ter o Regional se orientado pela tese da aplicabilidade da prescrição trintenária de que trata o art. 23, § 5º, da Lei nº 8.036/90. Nesse caso, no entanto, a violação não seria direta, e sim reflexa por ser proveniente da tese, abraçada pelo demandado e não secundada pelo Regional. Vale registrar que, consoante a opinião desse magistrado, embora por outros fundamentos, não estaria prescrito o direito de ação em face da teoria da *actio nata*, pela qual o termo inicial da prescrição, na hipótese, seria a edição da lei Complementar nº 101/01, não se vislumbrando, também por essa ótica, afronta direta ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-324/2002-005-17-00.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : HANIEL VITOR GAMA  
ADVOGADA : DRA. ERYKA FARIAS DE NEGREI  
AGRAVADO(S) : ICL LOUÇAS SANITÁRIAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. VICTOR VIANNA FRAGA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 93,82 (noventa e três reais e oitenta e dois centavos), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista obreiro versava, dentre outros temas, sobre a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdiccional. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso, por óbice da Súmula nº 221 do TST, uma vez não verificada a violação dos arts. 93, IX, da Constituição Federal e 832 da CLT. 3. Com efeito, tendo havido pronunciamento específico e fundamentado do Regional sobre todas as matérias ventiladas nos embargos declaratórios, não se caracterizava a negativa de prestação jurisdiccional. 4. Não tendo o Reclamante trazido, nas razões de agravo, nenhum argumento que demonstrasse o óbice elencado no despacho, este merece ser mantido. 5. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-402/2001-002-24-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. ADRIANA DE OLIVEIRA ROCHA  
RECORRIDO(S) : PATRÍCIA GUILHEN  
ADVOGADO : DR. JOÃO ALBERTO BATISTA  
RECORRIDO(S) : ODONTOPLANO - PLANO DE SAÚDE ODONTOLÓGICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUIZ AUGUSTO GARCIA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação, nos termos da lei.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, esclarece que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-413/1998-026-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : ROBERTO FERREIRA DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA APARECIDA CAMACHO MISAILIDIS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista apenas quanto à correção monetária e quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST e à Súmula nº 219 do TST, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado e para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - ACÓRDÃO FUNDAMENTADO NA ÍNTEGRA - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - NULIDADE NÃO PRONUNCIADA. Embora o Regional tenha convertido, ilegalmente, o procedimento ordinário em sumaríssimo, verifica-se que foi elaborado acórdão fundamentado para a confirmação da sentença em seus próprios e jurídicos fundamentos, de modo que não existiu prejuízo para a Recorrente, devendo ser observada a regra do art. 794 da CLT. 2. INCIDÊNCIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - MÊS SUBSEQUENTE AO TRABALHADO - EXEGESE DO ART. 459, PARÁGRAFO ÚNICO, DA CLT - OJ 124 DA SBDI-1 DO TST. O entendimento do Regional, de que a época própria da correção monetária é o primeiro dia do mês subsequente ao trabalhado, contraria a Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. Com efeito, a referida orientação segue no sentido de que a fluência da correção monetária dos créditos trabalhistas dá-se a partir do sexto dia útil subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar o salário, em face do que dispõe o art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-444/2003-071-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGADO(A) : VALDERCI MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO CAMÉLO  
EMBARGANTE : FERTILIZANTES FOSFATADOS S.A. - FOSFÉRTIL  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Quando se verifica o intuito protelatório dos embargos declaratórios impõe-se a sua rejeição e a aplicação de multa. No caso, o acórdão embargado deixou esclarecida a motivação pela qual os autos não seriam devolvidos dos autos do TRT quando se afastou a prescrição. É que a matéria de mérito (diferenças de multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflacionários) era de direito e o art. 515, § 3º, do CPC e a Súmula nº 457 do STF autorizam o TST a julgar de plano a revista conhecida, o que foi feito na espécie. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-465/1997-016-13-00.7 - TRT DA 13ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 14ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. MÁRCIO ROBERTO DE FREITAS EVANGELISTA  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE BREJO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DE SÁ  
RECORRIDO(S) : CÍCERO ALVES BEZERRA  
ADVOGADO : DR. JUAREZ TARGINO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, quanto ao tema CONTRATO NULO - INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe PARCIAL provimento, para excluir da condenação a indenização correspondente ao décimo terceiro salário, mantendo-a, ainda, no que se refere aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço e às diferenças salariais decorrentes da inobservância do mínimo legal. Oficie-se o Tribunal de Contas Estadual, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. INDENIZAÇÃO PECUNIÁRIA. NÃO CABIMENTO. ENUNCIADO Nº 363 DO TST. A validade da investidura em cargo ou emprego públicos depende de aprovação prévia em concurso público, com exceção das nomeações para cargo em comissão, declarado em lei de livre nomeação e exoneração (art. 37, II, CF). Pela diretriz traçada no § 2º do artigo 37 da Carta Magna, a não observância deste requisito legal implica a nulidade do ato e, sendo nula de pleno direito a contratação, não gera nenhum efeito trabalhista. Em respeito ao Princípio da Proibição do Enriquecimento sem Causa e em face da impossibilidade da restituição do trabalho prestado garante-se ao obreiro o "pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço", consoante o entendimento assente desta Corte, consubstanciado no Enunciado nº 363 do TST. Revista conhecida e parcialmente provida.

PROCESSO : A-RR-468/2003-009-18-00.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO BEG S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : JOVAEL MACIEL DA LUZ  
ADVOGADO : DR. LUIZ HOMERO PEIXOTO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, com aplicação, ao Reclamado, de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 522,79 (quinhentos e vinte e dois reais e setenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO V O LUNATÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DE S PACHO-AGRAVADO. 1. O recurso de revista Obreiro versava sobre os efeitos do plano de demissão voluntária. 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo do Reclamante com lastro na OJ 270 da SBDI-1 do TST, segundo a qual a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica a quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que infirmasse os fundamentos do despacho, apenas insistindo na inaplicabilidade da OJ 270 da SBDI-1 do TST e alegando genericamente o óbice das Súmulas nºs 23 e 296 do TST, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do recurso apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-496/2001-655-09-00.9 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRENTE(S) : EDILOMAR MOREIRA NEVES  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO  
ADVOGADO : DR. FÉBIO HENRIQUE XAVIER  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco, quanto aos temas pré-contratação de horas extras, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1/TST, e descontos previdenciários, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação a integração decorrente do reconhecimento da natureza salarial do valor pago a título de horas extras pré-contratadas, bem como os seus reflexos, e determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO. COMISSÕES - REFLEXOS EM DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS. Dos termos da decisão regional não se extrai a alegada contrariedade ao Enunciado nº 340 do TST, pois ali ficou claro que as comissões não constavam da folha de pagamento, sendo depositadas diretamente na conta-corrente da autora, donde se conclui que a empregada não era remunerada à base de comissões, daí a total impertinência deste enunciado ao deslinde da controvérsia, mesmo porque não foi discutido o pagamento de horas extras de empregado comissionista. Recurso não conhecido. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 48 da SBDI-1, as horas extras pactuadas após a admissão do bancário não configura pré-contratação. Sendo inaplicável nessa hipótese o Enunciado nº 199. Recurso provido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. A Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST fixou o entendimento de que "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso de revista provido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE. DESCONTOS FISCAIS - CÁLCULO. decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST.

PROCESSO : RR-505/2002-005-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LÚCIA MARA CAMACHO  
ADVOGADA : DRA. ANA LUÍSA ARCARO  
RECORRIDO(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ACORDO INDIVIDUAL DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - VALIDADE - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 182 DA SBDI-1 DO TST. A Orientação Jurisprudencial nº 182 da SBDI-1 do TST reconhece a validade do regime de compensação de jornada firmada do através de acordo individual, explícito e citando, portanto, o conteúdo da norma inserta no art. 7º, XIII, da Constituição Federal. "In casu", o Regional a sentença que foram juntados aos autos os acordos de compensação, devidamente assinados pela Reclamante, o que afasta o pleito de diferenças de horas extras. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-521/2001-024-07-00.8 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : MARIA DA CONCEIÇÃO SALES  
ADVOGADO : DR. ELÍDU DE SANTOS OLIVEIRA  
EMBARGADO(A) : MUNICÍPIO DE ALCÂNTARAS  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO ARNALDO PAULA PESSOA AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios do Reclamante e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - SALÁRIO MÍNIMO - JORNADA REDUZIDA - PAGAMENTO PROPORCIONAL - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - I N TUITO PROTETÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA . O inconformismo da Reclamante com o acórdão que negou provimento ao seu recurso de revista, mantendo a decisão recorrida que entendeu pela procedência do pagamento proporcional do salário mínimo na hipótese de jornada reduzida, não evidencia o vício de omissão apontado nos declaratórios, pois abordados todos os pontos vertidos nas razões do apelo revisional, dentre os quais não se incluiu o aspecto referente à inexistência de norma coletiva pactuando acerca do pagamento proporcional do salário mínimo. Assim, as razões declaratórias não se enquadram em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, demonstrando o nítido intento de procrastinar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-541/2002-201-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE MANAQUIRI  
ADVOGADO : DR. ANIELLO MIRANDA AUFIERO  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DANIELA COSTA MARQUES  
RECORRIDO(S) : CIRÓN PRADO NASCIMENTO E OUTRO  
ADVOGADA : DRA. GERUSA FREITAS DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Município de Manaquiri, mas conhecer do recurso de revista do Ministério Público do Trabalho, por contrariedade ao Enunciado 363 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária. Determino, ainda, sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Diante do matiz fático delineado, agiganta-se a inespecificidade dos arestos colacionados às fls. 131, porquanto partem da premissa de a trabalhadora ter sido contratada sob a égide da Lei Municipal 310/2001, hipótese refutada alhures. Tanto que os compulsando, constata-se serem inservíveis para caracterizar o conflito pretoriano, por vício de origem, já que são oriundos do STF, nos termos da alínea "a" do art. 896 da CLT. Afastam-se, também, as violações aos arts. 37, incisos IX, e 106, ambos da Lei Maior e 334, I, do CPC, bem como contrariedade ao Enunciado nº 123 do TST, em virtude de a autora não ser enquadrável nas hipóteses ali contempladas, tanto por não se tratar de contratação para atender necessidade temporária de excepcional interesse público, como por não estarem sob a égide da Lei Municipal 310/2001. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-589/2000-191-17-00.1 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADA : DRA. LÍBIA MARTINS CARREIRO  
RECORRIDO(S) : MAURINHO CABRAL LACERDA  
ADVOGADO : DR. LUIZ CARLOS BASSETTI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: 1. DANO MORAL - AÇÃO INDENIZATÓRIA - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É possível que o dano moral decorra da relação de trabalho, quando o empregador lesar o empregado em sua intimidade, honra e imagem (CF, art. 5º, V e X; CLT, art. 483, "a", "b" e "e"), de forma que se encontra inserida na regra de competência preconizada pelo art. 114 da Carta da República a sua apreciação, conforme jurisprudência já pacificada desta Corte (OJ 327 da SBDI-1) e do STF. Na hipótese, o acórdão recorrido traz elementos que demonstram o nexo de causalidade entre o ato da Empresa e o dano sofrido pelo Autor, visto que o afastamento do cargo de chefia ocorreu após a comunicação, pelo Reclamante, de ser portador do vírus da AIDS. Por outro lado, a discussão quanto à ocorrência do dano e sua valoração implica reexame de prova, esbarrando no óbice da Súmula nº 126 do TST. 2. valor da indenização - DANO MORAL. O Regional interpretou a sentença, com o significado de a condenação a título de danos morais importou em pagamento de 360 meses de plano de saúde, combustível, assistência médica de psicólogos e assistentes sociais. O acórdão recorrido do não incluiu no montante da indenização o pagamento de salários ao Reclamante em caráter vitalício, de forma que a sua per-

cepção não poderá exceder à data da aposentadoria. Assim, o "quantum" indenizatório limita-se às parcelas discriminadas pelo Regional. Ademais, considerando que não houve dispensa do empregado, mas somente o afastamento do cargo de chefia, e que a sentença deixou assente que o próprio Autor não demonstrou interesse em retornar ao trabalho, mas sim de requerer a aposentadoria, a indenização foi fixada em um montante razoável e proporcional à intensidade da discriminação sofrida pelo Reclamante. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-602/2002-050-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : BANCO DO BRASIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOI-TOWICZ DA SILVEIRA  
EMBARGADO(A) : EDGARDO ANTÔNIO GONTIJO  
ADVOGADO : DR. KLEVERSON MESQUITA MELLO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado da omissão que lhe foi imerecidamente irrogada, desde que foi superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não provimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-646/2002-002-12-00.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HENRIQUE BRANDÃO DELGADO  
RECORRIDO(S) : ELOÍSA ZIMMERMANN SCHEUNEMANN  
ADVOGADA : DRA. RAQUEL JACINTHO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA E DEMISSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - QUANTIAÇÃO GERAL. Conforme disposto na OJ 270 da SBDI-1 do TST, a transação e o xtrajudicial decorrente de adesão a PI a no de Demissão Voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Incidência da Súmula nº 333 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-668/2002-014-10-00.5 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : CONVER - COMBUSTÍVEIS, VEÍCULOS E REPRESENTAÇÕES LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA RESENDE MOURA  
ADVOGADO : DR. FABRÍCIO TRINDADE DE SOUSA  
RECORRIDO(S) : CARLÚCIO PEREIRA MAGALHÃES  
ADVOGADO : DR. ALCESTE VILELA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 789, § 4º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue o recurso ordinário dos Reclamantes como entender de direito, afastada a deserção. EMENTA: DESERÇÃO - GUIA DARF - CÓDIGO DE REC O LHI-MENTO DAS CUSTAS PROCESSUAIS. O art. 789, § 4º, da CLT dispõe que o recolhimento das custas processuais observará o disposto em instruções expedidas pelo Tribunal Superior do Trabalho. Embora, ao tempo do recolhimento das custas processuais pela Reclamada, existisse determinação de que a Guia DARF deve ser constar o código 8019, na forma da Instrução Normativa nº 20/2002, o fato de constar da referida guia o código 1505 não tem o condão de tornar sem efeito o recolhimento efetuado, se este se deu no valor fixado na sentença, no prazo legal, e se encontra à disposição da Receita Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-670/2001-656-09-00.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO BANESTADO S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : APARÍCIO OSÓRIO SILVEIRA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CÂNDIDO ÁVILA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista quanto aos temas adicional de transferência e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1, respectivamente, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o adicional de transferência e determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, na forma da lei. EMENTA: ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1 do TST, o pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória.

Recurso conhecido e provido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. BASE DE CÁLCULO. Prejudicada a análise. DESCONTOS FISCAIS. Consoante a Orientação Jurisprudencial nº 228, "o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-698/2003-108-15-00.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA BRASILEIRA DE ALUMÍNIO  
ADVOGADO : DR. THADEU BRITO DE MOURA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MEDEIROS  
ADVOGADA : DRA. JANE APARECIDA PIRES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excepcional, é a partir da edição da lei que tem início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo a fim de reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho nesse passo a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-710/2003-079-15-00.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUÍS FELONI  
RECORRIDO(S) : BENEDITO APARECIDO DE OLIVEIRA CAVALHEIRO  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO DA SILVA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista, com ressalvas de entendimento do Exmo. Ministro Ives Gandra Martins Filho, quanto à prescrição da diferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários.

EMENTA: EXPURGOS INFLACIONÁRIOS - DIFERENÇA DA MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS - PRESCRIÇÃO - LEI COMPLEMENTAR Nº 110/01. Reconhecido pelo STF o direito à correção monetária, que havia sido expurgada por plano econômico, e considerando-se o disposto na Lei Complementar nº 110/01, que estendeu administrativamente a decisão do Pretório Excepcional, foi a partir da edição da lei que teve início o prazo prescricional para o empregado ingressar em juízo para reivindicar as diferenças da multa sobre o FGTS. Ressalvado ponto de vista pessoal (no sentido de que o marco prescricional é a extinção do contrato), acompanho, nesse passo, a jurisprudência majoritária da Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-730/2003-911-11-00.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BAIMA & RABELO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MORAES NADAF DE LIMA  
AGRAVADO(S) : COSMO PEREIRA DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADA : DRA. DANIELLA NOVELLINO DE MESQUITA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.092,00 (mil e noventa e dois reais), em face de seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO - SÚMULA Nº 164 DO TST E ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 286 DA SBDI-1 DO TST. 1. A decisão agravada não conheceu da revista patronal, por irregularidade de representação, uma vez que o instrumento de procuração outorgando poderes ao subscritor do apelo revisional encontra-se em xerocópia sem a devida autenticação. 2. Havendo mandato expresso, não há como invocar a caracterização de mandato tácito, com o fito de superar a irregularidade detectada, dados os termos da OJ 286 da SBDI-1 do TST. 3. Assim, não tendo o agravo demonstrado o descabimento do despacho agravado, calado na Súmula nº 164 do TST, este merece ser mantido. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-740/2002-143-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ELSON SOUTO & CIA. LTDA.  
ADVOGADO : DR. ORÍGENES LINS CALDAS FILHO  
RECORRIDO(S) : VALDILEIDE PEREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. BRÁULIO BEZERRA



DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação à multa prevista no art. 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluí-la da condenação.

EMENTA:MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE A EXISTÊNCIA DE JUSTA CAUSA - INAPLICABILIDADE DO § 6º, QUANTO ÀS VERBAS RESCISÓRIAS. Quando se discute a motivação da dispensa e, portanto, das verbas denominadas rescisórias (aviso prévio, 13º e férias proporcionais, FGTS com 40%, etc.), todas diretamente vinculadas à configuração ou não da prática de falta funcional, não é juridicamente razoável concluir-se pela exigibilidade imediata da multa, porque a hipótese não se identifica como de inexecução total ou parcial da obrigação. A parte final do § 6º do artigo em exame, ao isentar o empregador do pagamento da multa, em caso de comprovada mora por parte do empregado, não autoriza a conclusão de que subsista a referida obrigação, mesmo quando se discute a causa extintiva do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-754/2002-351-04-00.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CAMPANHA NACIONAL DE ESCOLAS DA COMUNIDADE - CNEC  
ADVOGADA : DRA. MARIA LUÍZA PAZ PINTO  
RECORRIDO(S) : RENATE HARTMANN SPECHT  
ADVOGADA : DRA. ELIANE TONELLO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença originária.

EMENTA:ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. LIXO URBANO. A limpeza e coleta de lixo em residências e escritórios não podem ser consideradas atividades insalubres, porque não se encontram entre as classificadas como lixo urbano, na Portaria do Ministério do Trabalho. Com efeito, dispondo o artigo 190 da CLT que a elaboração e a aprovação do quadro de atividades e operações insalubres é de competência do Ministério do Trabalho, a classificação do lixo de banheiro, manuseado pela reclamante como sendo lixo urbano, não encontra amparo legal, ainda que se configure sua constatação por meio de laudo pericial. Este é o entendimento da iterativa, atual e notória jurisprudência desta Corte, consubstanciada no Boletim de Orientação Jurisprudencial nº 170 da SDI. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-767/1999-141-17-00.3 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO ESTADUAL DE SAÚDE PÚBLICA - IESP  
ADVOGADO : DR. AIDES BERTOLDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARIA DOS SANTOS ROSSMANN  
ADVOGADO : DR. MARTINIANO LINTZ JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas no tocante aos honorários advocatícios e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA - CONTRATO DE TRABALHO - APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - DI S PENSE COM FUNDAMENTO NA JUBILAÇÃO - A U SÊNCIA DE JUSTA CAUSA - CABIMENTO DAS VERBAS RESCISÓRIAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afa s tamento do emprego. O Supremo Tr i bunal Federal, ao suspender, por co n cessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, aposent a dos espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanê n cia no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nessa linha, não há como atribuir ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, na esteira inclusive da liminar defer i da pelo STF na RCL-2.368-DF (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 19/03/04). Assim, faz jus o Empregado à percepção das verbas típicas da resc i são sem ju s ta causa.

2. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tr i bunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagamento n to de honorários advocatícios não d e corre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos r e quisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de h o norários advocatícios, estando o Recl a mante patrocinado por advogado partic u lar, desatende à orientação das Súmulas n os 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO : ED-RR-772/2003-114-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : FRANCISCO STHELING NETO  
ADVOGADA : DRA. MADALENE SALOMÃO RAMOS  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA DE SANEAMENTO DE MINAS GERAIS - COPASA/MG  
ADVOGADA : DRA. MARIA NAZARÉ FERRÃO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado de omissão, contradição ou obscuridade, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-conhecimento do agravo de instrumento, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : RR-804/2002-016-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : AMAURI RAMOS VIANA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. MIGUEL R. G. CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO - METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. ADELMO DA SILVA EMERENCIANO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se a Empresa exige o retorno do trab a lhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasi o nando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém de s tacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua ina l terada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejorn a da, mas do direito à indenização pr e vista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas sal a riais (CLT, art. 71, § 4º). Recurso de revista conhecido e despr o vido.

PROCESSO : RR-805/2002-003-08-00.9 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTINHO DE MESQUITA  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : ÁLVARO MÁXIMO MARTINS E OUTROS  
ADVOGADO : DR. WALDEMAR NOVA DA COSTA FILHO

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da CAPAF apenas quanto ao tema Abono Salarial. Acordo coletivo, por violação ao art. 7º, XXVI, da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação trabalhista. Invertidos os ônus da sucumbência no tocante às custas processuais. Fica prejudicado o exame do recurso do BASA em face do provimento do recurso da CAPAF, com o mesmo objeto.

EMENTA:RECURSO DA CAPAF. INCOMPETÊNCIA *RATIONE MATERIAE* - VIOLAÇÃO AOS ARTS. 114 e 202 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Por força do contrato de emprego, o empregador Banco da Amazônia S.A. - BASA transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada CAPAF, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento na complementação de aposentadoria de abono previsto em acordo coletivo pago aos funcionários da ativa, considerando as disposições do estatuto da reclamada CAPAF. O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, tratando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que este não versa competência da Justiça do Trabalho. A decisão regional está em consonância com a iterativa jurisprudência deste Tribunal Superior, não se vislumbrando o alegado conflito pretoriano ou a pretensa violação legal, a teor do Enunciado nº 333 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade da revista. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. O art. 515, § 3º, do CPC é aplicado subsidiariamente ao processo do trabalho, aludindo aos casos em que há extinção do processo sem julgamento do mérito. Dessa forma, afastada a incompetência da Justiça do Trabalho, o exame da matéria de fundo não configura supressão de instância, em razão de se tratar de questão eminentemente de direito. Afastado o receio de supressão inadmitida da jurisdição inferior, não

se vislumbram as ofensas apontadas aos arts. 5º, XXXV e LV, da Carta Magna, 899 da CLT e 515 do CPC. Os arrestos colacionados ora são originários de Turma do TST, ora revelam-se inespecíficos. Recurso não conhecido. COISA JULGADA. Para que se caracterize a coisa julgada é essencial que haja, em primeiro lugar, a identidade de ações, e para que essa ocorra é necessário que haja igualdade de partes, pedido e causa de pedir. Se existe diferença entre as circunstâncias fático-jurídicas expostas nas duas reclamationárias, não se tem identidade entre as ações, dada a diversidade de causa de pedir remota, o que é suficiente para afastar a coisa julgada. Não se visualizam as ofensas aos arts. 467 do CPC; 831, parágrafo único, da CLT; e 5º, XXXVI, da Carta Magna, ante a ausência de identidade entre os pedidos formulados nas duas ações, uma vez que no acordo judicial homologado ficou pactuado renúncia aos direitos e deveres previstos na Portaria 375/69, ao passo que na presente reclamação a pretensão deduzida é de abono com base no artigo 67 do Estatuto de 1981. Os arrestos colacionados ora são inservíveis, pois não indicam de que Tribunal promanam, ora revelam-se inespecíficos. Recurso não conhecido. ABONO SALARIAL. ACORDO COLETIVO. Embora fixada pelo Regional a natureza salarial do abono postulado, é certo que deve prevalecer a natureza indenizatória estabelecida no acordo coletivo. Isso porque o sindicato, no uso da prerrogativa constitucional inscrita no art. 8º, inciso III, da Carta Política, atuando como legítimo representante da categoria na defesa de seus direitos e interesses, celebrou ajuste, dentro de um contexto de concessões mútuas, no pleno exercício de autonomia negociadora coletiva, que não pode ser desconsiderada, sob pena de frustração da atuação sindical na tentativa de auto composição dos interesses coletivos de trabalho. Convém assinalar que a negociação coletiva é até mesmo pressuposto para ajuizamento de dissídio coletivo no âmbito desta Justiça Especializada, tal a relevância e o prestígio que o constituinte conferiu aos acordos e convenções coletivas. A flexibilidade contida no Texto Constitucional autoriza que as partes disciplinem o contrato de trabalho de modo diverso, sem que tal procedimento implique contraposição aos princípios básicos tutelares do Direito do Trabalho, visto que certas restrições deverão ser equilibradas com determinados benefícios. De todos os elementos que se extraem do acórdão de origem, a conclusão a que se chega é a de que o tema não pode ser examinado de modo isolado, mas apenas pelo prisma da adoção do artigo 457, § 1º, da CLT. É imperiosa a consideração de que a chancela sindical na celebração de acordo coletivo pressupõe a negociação de condições em troca de outros benefícios, ou até mesmo da própria preservação do emprego, criando situação global favorável a ambas as partes. Esta deve ser, em princípio, a essência inerente aos pactos coletivos de trabalho. Recurso conhecido e provido. PROPORCIONALIDADE DA PENSÃO. Fica prejudicado o exame da matéria em face do provimento do recurso. II- RECURSO DO BASA. Fica prejudicado o exame do recurso do Basa em face do provimento do recurso da CAPAF, com o mesmo objeto.

PROCESSO : RR-827/2002-020-12-00.2 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PERDIGÃO AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO VINÍCIUS ZIEMANN  
RECORRIDO(S) : OLINDA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. RIZONI M. BALDISSERA BOGONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às horas extras troca de uniforme por violação do art. 7º, XXVI, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento, como horas extras, do período destinado à troca de uniformes.

EMENTA:TROCA DE UNIFORMES - DESCONSIDER A ÇÃO DO PERÍODO NO CÔMPUTO DA JORNADA - NORMA COLETIVA - VALIDADE. No art. 7º, XXVI, da Carta Magna, estabelece-se o reconhecimento dos acordos e convenções coletivas de trabalho. Se a categoria pactuou, mediante instrumento normat i vo, a desconsideração do período destinado à troca de uniformes no cômputo da jornada de trabalho, não respeitar essa pactuação é tornar irremediavelmente inócua a norma coletiva e, em cons e quência, a disposição constitucional. Verifica-se que a integração na jornada de trabalho do tempo destinado à troca de uniforme decorre de construção j u risprudencial em torno da interpretação do art. 4º da CLT, o qual, por tratar de jornada de trabalho, é passível de flexibilização, a teor do art. 7º, XIII, da Constituição Federal, privil e giando-se, dessarte, o negociado sobre o legislado.

2) HORAS EXTRAS - COMPENSAÇÃO SEMANAL. O TRT de origem, ao manter a condenação ao pagamento das horas extras, não i g norou o acordo coletivo em que se pa c tou a compensação semanal de horas e x tras, mas apenas considerou incompat í vel sua adoção, em face da ausência de validade dos registros de ponto e da fixação da jornada de trabalho indicada na petição inicial, na qual não const a va compensação semanal de horas extras. Violação do art. 7º, XIII, da Consti t uição Federal não demonstrada. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO : RR-842/2002-060-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SALLES PINHEIRO  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ GERALDO DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. FERNANDO ANTUNES GUIMARÃES

DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:PRELIMINAR DE INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. PLANO DE SAÚDE PRIVADO. A adesão ao plano de saúde privado, mediante contribuição descontada na folha de pagamento do trabalho, originou-se da supressão do direito à assistência médica complementar que era livremente ofertada pela empregadora, evidenciando-se a competência material da Justiça do Trabalho para dirimir controvérsia decorrente do contrato de trabalho, nos termos do artigo 114 da Constituição Federal, ficando afastada a ofensa ao art. 643 da CLT. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, a teor do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO . Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 294 do TST, que refere-se à contagem do prazo da prescrição total na ocorrência de alteração do contrato de trabalho, em razão do princípio da *actio nata* , segundo o qual a prescrição começa a fluir a partir do momento em que a parte interessada tiver conhecimento da lesão do seu direito, que se verificou apenas com a jubilação. Depara-se a inespecificidade do aresto colacionado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido . ALTERAÇÃO CONTRATUAL ILÍCITA. Não obstante o reconhecimento pelo acórdão dos embargos de declaração de nulidade da norma que previa que “os benefícios previstos neste artigo serão concedidos conforme as normas vigentes na Empresa à época de sua utilização”, por se tratar de permissivo a que sejam feitas alterações contratuais lesivas ao reclamante, não se vislumbra o julgamento fora dos limites da lide, previsto nos arts. 128 e 460 do CPC, pois a tese expendida pelo Regional de nulidade da norma que permite que sejam feitas alterações contratuais lesivas ao reclamante decorreu do reconhecimento da ilegalidade da alteração contratual ilícita praticada pelo empregador. A norma do art. 1.090 do CC estabelece interpretação restritiva dos contratos benéficos, que são aqueles em que somente uma das partes tira utilidade, como é o caso do comodato (empréstimo gratuito de coisas fungíveis), regra de interpretação inaplicável aos contratos de trabalho, dada a comutatividade que os norteiam. Não se vislumbra a ofensa ao art. 5º, inciso II, da Constituição Federal, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja ofensa somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de afronta a norma de natureza infraconstitucional. Os arestos colacionados revelam-se inservíveis, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DOS VALORES GASTOS OU DESCONTADOS A TÍTULO DE PLANO DE SAÚDE. O Regional se orientou pelo contexto probatório ao concluir pela comprovação de alteração contratual lesiva praticada pelo empregador excluindo o direito do reclamante à assistência médica complementar, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, resultando indiscernível a pretensa agressão aos artigos 818 da CLT e 333 do CPC. Não se vislumbra as ofensas apontadas aos arts. 186 e 927 do CC, que tratam do ato ilícito e da obrigação de indenizá-lo, tendo em vista o reconhecimento pelo Regional da comprovação de alteração contratual lesiva ao reclamante decorrente de revogação da Instrução SUMAN-005/93 que previa assistência médica supletiva ao empregado que obtenha suplementação da VALIA em decorrência de aposentadoria por invalidez e aos seus dependentes por vinte e quatro meses. Não se visualiza a contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, que refere-se à existência de autorização prévia e por escrito do empregado para os descontos salariais efetuados pelo empregador, pois o acórdão recorrido orientou-se pela ocorrência de alteração contratual lesiva decorrente da revogação da instrução que garantia o direito à assistência médica supletiva, inclusive registrando que a empresa ao excluir o benefício fez com que o empregado aderisse ao plano, inviabilizando o afastamento do vício de consentimento. Os arestos colacionados emitem posicionamento consonante com a hipótese dos autos. Recurso não conhecido. MULTA DIÁRIA. Não se vislumbra, na conclusão regional, vulneração ao art. 920 do CC e contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 54 da SBDI-1 do TST, que referem-se à multa estipulada em cláusula penal, hipótese distinta da dos autos. Recurso não conhecido. JUSTIÇA GRATUITA. A decisão de origem não analisou a matéria relativa ao deferimento da justiça gratuita, inviabilizando o exame da ofensa apontada ao art. 14 da Lei nº 5.584/70 e da divergência jurisprudencial colacionada, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-846/2003-091-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : NEDIL RIBEIRO DE FIGUEIREDO E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DELMA MAURA ANDRADE DE JESUS  
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-869/2002-001-10-00.6 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA DE SANEAMENTO DO DISTRITO FEDERAL - CAESB  
ADVOGADO : DR. RAUL FREITAS PIRES DE SA-BÓIA  
EMBARGADO(A) : EMERSON MENDES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. JÚLIO CÉSAR BORGES DE RESENDE

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Não padecendo o acórdão embargado das omissões que lhe foram imerecidamente irrogadas, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC.

PROCESSO : A-RR-878/2001-004-01-00.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE INFRA-ESTRUTURA AEROPORTUÁRIA - INFRAERO  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO HECHTMAN  
AGRAVADO(S) : GILBERTO TEIXEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE DE BARROS HERBSTER

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - NUL I DADE DA CONTRATAÇÃO POR AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO - NECESSIDADE DE INV O CAÇÃO DO § 2º DO ART. 37 DA CONSTITU I ÇÃO FEDERAL COMO FUNDAMENTO DE VIOLAÇÃO DE DISPOSITIVO CONSTITUCIONAL - ORIE N TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 10 DA SBDI-2 DO TST - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DE-SACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. A revista da Reclamada, que versava sobre a nulidade da contratação do R e clamante, porque ausente a prestação de concurso público para a permanência deste no emprego, após a aposentadoria espontânea, fundamentou-se, pelo prisma da alínea “c” do art. 896 da CLT, na violação do art. 37, II, da Lei Maior, olvidando-se de indicar o § 2º do mesmo dispositivo.  
2. O despacho que indeferiu seguimento ao recurso de revista articulou com a jurisprudência pacífica desta Corte S u perior, a teor da Orientação Jurispr u dencial nº 10 da SBDI-2, que requer a indicação do § 2º do art. 37 constit u cional. Ora, as razões de agravo, no sentido da desnecessidade de invocação do citado parágrafo, restam sepultadas pelos motivos já expendidos no desp a cho-agravado, descabendo revolvê-las no presente remédio recursal. Já a aleg a ção de que o citado parágrafo foi inv o cado na jurisprudência transcrita na revista não socorre a Reclamada. Ora, a fundamentação do recurso extraordinário trabalhista em violação de comando l e gal ou constitucional não se confunde com o seu amparo em divergência juri s prudencial. Somente esta pode vir arr i mada em arestos, não a violação de lei (CLT, art. 896, “a”, “b” e “c”), que deve ser indicada expressamente, como, pressupõe-se, não desconhece a Reclam a da, ante a jurisprudência pacificada desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST, que aponta para a compulsoriedade da indicação expressa do comando normativo que se reputa violado.  
3. Destarte, o arrazoado de agravo não logra demover este Julgador da concl u são a que chegou no despacho-agravado, que determinou a incidência da Súmula nº 333 do TST como óbice ao prosseguimento da revista, razão pela qual deve ser mantido.

II) MULTA DE 40% DO FGTS PARA O PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO - NULIDADE DA CONTRATAÇÃO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDEN Nº 177 DA SBDI-1 DO TST - MANUTE N ÇÃO DO DESPACHO-AGRAVADO.

1. O recurso de revista empresarial encetou a tese de que, sendo nula a contratação do Reclamante no período posterior à jubilação, porquanto ausente o certo público, descaberia a i n cidência da multa de 40% do FGTS sobre tal período.  
2. O despacho-agravado negou trânsito ao apelo, uma vez que a decisão regi o nal guardou pertinência com a Orient a ção Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, ao reconhecer a procedência da parcela indenizatória para o período que sucedeu a aposentadoria espontânea. Com efeito, o entendimento nele adotado foi coerente com o posicionamento d e fendido por este Relator e pela 4ª Tu r ma do TST, pois, de fato, a Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afa s tamento do emprego e o Supremo Tribunal Federal, em relação à Lei nº 9.528/97, considerou que a aposentadoria espontã a nea não impedia a permanência no empr e go. Nessa esteira, a Suprema Corte veio a suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a ef i cácia do § 1º do art. 453 da CLT, ins e rido pela mencionada Lei nº 9.528/97, que condicionava a readmissão de empr e gados de empresas públicas e de soci e dades de economia mista, aposentados espontaneamente, à aprovação em concu r so público, hipótese dos autos. É d i zer, não há necessidade de certame p ú blico após a jubilação. Nessa linha, não há como atribuir ao “segundo co n trato” a pecha de nulo, na trilha, i n clusive, da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368/SP, Rel. Min. Sepúlveda Pertence, “in” DJ de 19/03/04. Nesse compasso, não estando elencada lega l mente entre as causas de ruptura mot i vada do vínculo de emprego, a dispensa do Obreiro com fundamento na aposent a doria espontânea é imotivada, rendendo ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, entre elas a multa de 40% do FGTS.  
3. Assim sendo, o despacho-agravado deve permanecer, feitas, entretanto, essas considerações. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-882/2003-002-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA ENERGÉTICA DE MINAS GERAIS - CEMIG  
ADVOGADA : DRA. SORAIA SOUTO BOAN  
EMBARGADO(A) : CELSO TAVARES TEIXEIRA E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA MARIA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA . Quando se verifica o intuito protelatório dos embargos de declarar a ção, impõe-se a sua rejeição e a apl i cação de multa. No caso, o acórdão-embargado deixou esclarecida a motiv a ção pela qual estaria sendo provido o apelo dos Reclamantes, que discutia prescrição das diferenças de multa de 40% do FGTS pelos expurgos inflação á rios. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa .

PROCESSO : ED-RR-1.030/2003-006-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO ESPÍRITO SANTO - CODESA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
EMBARGADO(A) : MANOEL LYRA  
ADVOGADO : DR. ALOISIO LIRA

DECISÃO:por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : ED-RR-1.077/2003-092-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : HOLCIM (BRASIL) S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
EMBARGADO(A) : LUIZ GONZAGA DE LIMA  
ADVOGADO : DR. MÁRCIO DE FREITAS GUIMARÃES

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-1.079/2003-091-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO FELIPE DA CRUZ E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DANIELLE MAURA ANDRADE DE JESUS GURGEL  
RECORRIDO(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. DIFERENÇAS DE MULTA FUNDIÁRIA. PRESCRIÇÃO. Os julgados paradigmáticos colacionados desservem à demonstração do dissenso pretoriano, alguns por carecerem da especificidade exigida pelos Enunciados nºs 23 e 296, outros por serem provenientes do STJ ou do mesmo Tribunal prolator da decisão recorrida, hipóteses não contempladas pela alínea “a” do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.137/1999-039-15-00.2 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE RIO DAS PEDRAS  
ADVOGADO : DR. VANDERLEI ANTONIO BOARETTO  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SALIDO  
ADVOGADO : DR. VALDIR APARECIDO TABOADA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar- lhe provimento, para julgar improcedente o pedido inicial. Invertidos os ônus da sucumbência. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO MUNICIPAL - CELETISTA CONCURSADO - DISPENSA - MOTIVAÇÃO - DESNECESSIDADE. Servidor público celetista é o empregado da União, Estados, municípios, autarquias e fundações que, contratado por meio de concurso público (art. 37, II, da CF), é regido pela CLT. Não é titular de cargo público efetivo e, por isso mesmo, não detém a estabilidade conferida pela Constituição Federal. Sua dispensa não está condicionada à existência de ato administrativo devidamente motivado, solenidade ínsita à relação administrativa estabelecida no plano estatutário. A relação jurídica, portanto, é de natureza contratual, e, dessa forma, não há que se falar em direito à reintegração decorrente de dispensa imotivada. Recurso de revista provido.



PROCESSO : RR-1.140/2002-611-05-00.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : SANDOVAL ALVES LIMA  
 ADVOGADO : DR. JÉFERSON JORGE DE OLIVEIRA BRAGA  
 RECORRIDO(S) : BANCO ECONÔMICO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema Multa de 40% do FGTS Expurgos Inflacionários e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento de diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA:RA 874/2002. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se impertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o término do contrato de trabalho do reclamante. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência desta Lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito a pleitear diferenças da multa de 40% do FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas descritas acima, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.151/2001-411-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : AVIPAL S.A. AVICULTURA E AGROPECUÁRIA  
 ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA INÊS BALDASSO  
 RECORRIDO(S) : EVERALDO MARTINS DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. BRUNO BRESSAN

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema prescrição trabalhador rural emenda constitucional nº 28/00, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA:PRESCRIÇÃO - ART. 7º, XXIX, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - RURÍCOLA - CONTRATO DE TRABALHO EXTINTO ANTERIORMENTE À EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 28/2000 - INAPLICABILIDADE. Com o advento da Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/00, foram unificados os prazos prescricionais, ficando, por via de consequência, revogadas as alíneas "a" e "b" do artigo 7º, XXIX, da CF, que passou a ter a seguinte redação: "XXIX - ação, quanto aos créditos resultantes das relações de trabalho, com prazo prescricional de cinco anos para os trabalhadores urbanos e rurais, até o limite de dois anos após a extinção do contrato de trabalho". A alteração do prazo prescricional, unificado pela Emenda Constitucional nº 28/00, e que passou a disciplinar o exercício do direito de ação, tanto do empregado urbano quanto do rurícola, não abrange a hipótese em exame. Com efeito, não se confunde a aplicação imediata com a retroatividade da norma, de forma que, não prevendo expressamente a Emenda Constitucional nº 28/00 sua aplicação retroativa, há de prevalecer o princípio segundo o qual a prescrição aplicável é de acordo com a normatização vigente no tempo da rescisão contratual. Realmente, o empregado rural que teve

seu contrato extinto antes da Emenda Constitucional nº 28/00 adquiriu o direito de ver sua pretensão, deduzida em Juízo, examinada à luz da Lei nº 5.889/73 e, conseqüentemente, da prescrição em vigor na época da extinção do contrato de trabalho, sob pena de ofensa ao direito adquirido por força de ato jurídico perfeito e acabado, sob o império da legislação até então vigente. A questão, portanto, tal como se apresenta, é de direito intertemporal, de forma que sua aplicabilidade deve se restringir aos contratos em curso e àqueles que se extinguíram após a sua promulgação e vigência. Aos contratos extintos anteriormente à Emenda Constitucional nº 28, de 26/5/2000, aplica-se, portanto, a Lei nº 5.889/73. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-1.166/2002-001-06-00.7 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE URBANIZAÇÃO DO RECIFE - URB/RECIFE  
 ADVOGADA : DRA. BETTINA LACERDA CALDAS BARROSO  
 RECORRIDO(S) : CARLOS ERNESTO DE QUEIRÓZ MATOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLO PONZI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória. EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS. PISO SALARIAL. LEI Nº 4.950-A/66. VINCULAÇÃO AO SALÁRIO MÍNIMO. A correção automática do salário profissional da Lei nº 4.950-A/66, vinculada ao salário mínimo, não foi recepcionada pela Constituição de 1988, implicando afronta à garantia constitucional prevista no art. 7º, IV, da Carta Magna. Aliás, o STF firmou posicionamento de que é incabível a vinculação do salário mínimo a qualquer título, registrando que "a razão de ser da parte final do art. 7º da Carta Federal - "...vedada a vinculação para qualquer fim" - é evitar que interesses estranhos aos versados na norma constitucional venham a ter influência na fixação do valor mínimo a ser observado" (RE-235302-7, Min. Marco Aurélio). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.201/2001-079-15-00.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : SUCOCÍTRICO CUTRALE LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. LAURA MARIA ORNELLAS  
 RECORRIDO(S) : CARLOS PIRES BARBOSA  
 ADVOGADO : DR. ALCINDO LUIZ PESSE

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RISDICONAL NÃO CARACTERIZADA. Não se mostra caracterizada a nulidade do ju l gado por negativa de prestação jurisd icional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da contrové r sia não suscitado no momento processual oportuno. O pedido de limitação da co n denação no adicional de periculosidade a partir da vigência da Portaria 545/00 não foi formulado em constestação e, tampouco, nas contra-razões ao recurso ordinário. Assim, a Corte de origem não estava obrigada a pronunciar-se acerca desse pedido. Outrossim, os embargos declaratórios não se prestam ao reexame de fatos e provas e, tampouco, para trazer à discussão matéria nunca antes suscitada pela Parte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-1.205/2001-056-02-00.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : TV ÔMEGA LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. RENATA SILVA PIRES  
 RECORRIDO(S) : FLORESTAN FERNANDES JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. HENRIQUE D'ARAGONA BUZZONI  
 RECORRIDO(S) : TV MANCHETE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. MÁRIO UNTI JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à preliminar de nulidade do julgado em virtude de negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 93, IX, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 282-283, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que julgue os embargos declaratórios de fls. 275-277, como entender de direito, observando-se todos os aspectos fáticos neles deduzidos. Fica prejudicada a análise dos demais temas do recurso de revista e excluída da condenação a multa decorrente de embargos de declaração procrastinatórios. EMENTA: NULIDADE - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICONAL CONFIGURADA - MATÉRIA FÁTICA NÃO ESQUADRINHADA - SÚMULA Nº 126 DO TST. Impõe-se o acolhimento da preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se ver í fica a ausência de pronunciamento esp e cífico sobre aspectos fáticos relevantes para o correto enquadramento jur í dico. No caso, ao reconhecer a sucessão de empregadores, o Regional não escl a receu se a TV Ômega Ltda. assumiu as instalações e estabelecimentos da TV Manchete Ltda. ou se, na prova documental apresentada, existe disposição de eventual solidariedade entre as Partes. Assim, como o TST não pode examinar a prova dos autos, consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 126 desta Co r te, além de ser exigido o prequestionamento exp lícito, nos termos da Súmula nº 297 do TST, cumpre aos Regionais e s quadriñarem toda a matéria fática d e duzida pelas Partes. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-1.231/2001-052-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MÁRIO DIAS BASTOS  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA VILLA NOVA PESSANHA  
 RECORRIDO(S) : ATENTO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. RICARDO MALACHIAS CICONELO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto ao tema descontos previdenciários por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei, não se eximindo o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. EMENTA:CARÊNCIA DE AÇÃO. CONTRATAÇÃO POR EMPRESA INTERPOSTA. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA. A realidade fática dos autos demonstrou que o reclamante foi contratado por empresa interposta para serviços ligados à atividade-fim do tomador, sem que tivesse sido caracterizado trabalho temporário previsto na Lei nº 6019/74, circunstâncias insuscetíveis de serem dirimidas em sede de recurso de revista, à luz do que dispõe o Enunciado nº 126 do TST. Ciente desse contexto fático, agiganta-se a convicção de que a decisão regional fora proferida com lastro no Enunciado nº 331 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do § 4º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade dos recolhimentos fiscais e previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Ademais, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-1.237/2001-076-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : MARCOS ANTÔNIO GIMENES SANCHES  
 ADVOGADO : DR. PAULO SÉRGIO MOREIRA GUEDINE

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - TRANSMISSÃO DO APELO POR "E-MAIL" - NECESSIDADE DE CERTIFICAÇÃO DIGITAL ACEITA PELA ICP-BRASIL - INAPLICABILIDADE DA LEI Nº 9.800/99 - INTEMPESTIVIDADE - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. A Lei nº 9.800/99 aplica-se unicamente ao fac-símile, m e canismo díspar do "e-mail". O envio de recurso por correio eletrônico é jur í dicamente aceitável apenas se houver certificação digital reconhecida pela ICP-Brasil, nos termos da MP-2.200-2/01. Logo, é juridicamente inexistente petição apresentada por intermédio de "e-mail" sem que houvesse sido compr o vado qualquer tipo de certificação d i gital. "In casu", o recurso de revista foi enviado por "e-mail" no último dia do prazo, tendo o original sido prot o colizado quando já exaurido o prazo r e cursal, razão pela qual o despacho ora agravado trancou o apelo com lastro na sua intempestividade. O presente agravo não trouxe nenhum argumento que dem o vesse o óbice elencado no despacho-agravado, razão pela qual este merece ser mantido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-1.256/1995-003-17-00.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : VANDOIL PATROCÍNIO  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DALAPÍCOLA SAMPAIO  
 RECORRIDO(S) : LUIS EDUARDO PEDROSA MALVACINI  
 ADVOGADO : DR. OSWALDO ESTEVES DOS REIS  
 RECORRIDO(S) : SERVITRAN LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Nulidade, por negativa de prestação jurisdicional. Embargos de declaração, por contrariedade ao Enunciado nº 278 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja apreciada a matéria fática omitida pelo acórdão regional, atribuindo ou não efeito modificativo ao julgado.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO. Tendo o acórdão regional constatado que o erro de julgamento decorreu da omissão na apreciação de prova fundamental para o deslinde da lide, tem plena incidência o Enunciado nº 278 do TST, que autoriza a modificação do julgado. Se, for o caso, especialmente estando o feito na sua fase executória, quando o acesso ao recurso de revista somente se dá por ofensa direta e literal da CF, inviabilizando que o TST se pronuncie sobre questão fática e suas conseqüências frente à legislação infraconstitucional. Nesse contexto, a não apreciação da matéria no âmbito do Regional, inclusive, se for o caso com efeito modificativo do julgado, implica na ausência da entrega total da prestação jurisdicional e, conseqüentemente, em ofensa ao artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-1.348/1998-096-15-00.9 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNILEVER BESTFOODS BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ IVO CAETANO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DE ASSIS PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso apenas quanto à incidência da correção monetária, por contrariedade à OJ 124 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para ajustar a condenação aos moldes da OJ 124 da SBDI-1 do TST.

EMENTA: 1. CONVERSÃO DO PROCEDIMENTO ORDINÁRIO EM SUMARÍSSIMO - AÇÃO AJUIZADA ANTES DA LEI Nº 9.957/00 - AUSÊNCIA DE PREJUÍZO - ART. 794 DA CLT - NULIDADE NÃO PR O NUNCIADA. Embora o Regional tenha co n vertido, ilegalmente, o procedimento ordinário em sumaríssimo, a aludida conversão não trouxe prejuízo para a Recorrente, uma vez que é possível f a zer o confronto diretamente com a se n tença, pois as situações fáticas se e n contram suficientemente delineadas, permitindo o exame das controvérsias sem o óbice da S ú mula nº 126 do TST. 2. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência sed i mentada na Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST segue no sent i do de que a correção monetária dos cr é ditos trabalhistas é devida pelo índice do mês subseqüente ao trabalhado, caso o salário seja pago após o quinto dia útil do mês subseqüente ao vencido, em face do que dispõe o art. 459, parágr a fo único, da CLT. Ora, como o Regional decidiu contrariamente à jurisprudência pacificada do TST, a decisão recorrida merece ser reformada, para se adequar à atual, iterativa e notória jurisprudê n cia do TST, respeitando a interpretação dada pelo TST ao art. 459, parágrafo único, da CLT. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO : RR-1.401/2003-002-05-00.3 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARILENE CONCEIÇÃO DA SILVA SANTOS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. SÍLVIO DAS MERCÊS RAMOS  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ELETRICIDADE DO ESTADO DA BAHIA - COELBA  
 ADVOGADO : DR. MILTON CORREIA FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a prescrição pronunciada e, invocando a norma do art. 515, § 3º, do CPC, passar ao exame do tema Multa de 40% do FGTS Expurgos Inflacionários e dar-lhe provimento para condenar a demandada ao pagamento das diferenças de 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários.

EMENTA: RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA 874/2002. PRESCRIÇÃO. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Revela-se impertinente o entendimento de que a prescrição para reivindicar as diferenças de FGTS decorrentes dos expurgos inflacionários inicia-se com o término do contrato de trabalho do reclamante. No caso concreto, em que se pleiteia diferenças da multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, decorrentes dos expurgos inflacionários, na forma da Lei Complementar nº 110/2001, em razão da aplicação da teoria da *actio nata*, o marco inicial para a contagem do prazo da prescrição do direito de ação do autor é a vigência dessa lei, ou seja, a partir de 29/06/2001, em virtude de ela ter universalizado o reconhecimento do direito aos expurgos inflacionários, momento em que nasceu para o autor o direito de pleitear tais diferenças. Recurso conhecido e provido. MULTA DE 40% DO FGTS. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Discute-se a responsabilidade pelo pagamento das diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários. A Lei nº 8.036/90, em seu art. 18, § 1º, afirma ser do empregador a obrigação de depositar em conta vinculada indenização compensatória incidente sobre a totalidade dos depósitos do FGTS, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, por ocasião das dispensas imotivadas. Mais especificamente dispõe o art. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, estabelecido pelo Decreto nº 2.430/97: "No caso de despedida sem justa causa, ainda que indireta, o empregador depositará, na conta vinculada do trabalhador no FGTS, importância igual a quarenta por

cento do montante de todos os depósitos realizados na conta vinculada durante a vigência do contrato de trabalho, atualizados monetariamente e acrescidos dos respectivos juros, não sendo permitida, para esse fim, a dedução dos saques ocorridos". Pela análise das normas anteriormente descritas, verifica-se que o único que deve responder pela multa fundiária é o empregador, e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Saliente-se, por fim, que eventual direito de reembolso pelo empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso provido.

PROCESSO : ED-RR-1.531/2003-079-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : SILVINO DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍLIO FERNANDES DE OLIVEIRA

DECISÃO: por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para prestar esclarecimentos, nos termos da fundamentação, sem atribuição de efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos declaratórios acolhidos para prestar esclarecimentos, sem atribuição de efeito modificativo.

PROCESSO : RR-1.561/2003-014-08-00.6 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : MARIA DOS ANJOS DO PERPÉTUO SOCORRO ABREU PINHEIRO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ALVES DA CUNHA NETO  
 RECORRIDO(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. PRESCRIÇÃO. DIFERENÇA DA MULTA DO FGTS PROVENIENTE DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. Com o argumento de constituir o marco prescricional a data do depósito, em suas contas vinculadas, da diferença do FGTS por parte da Caixa Econômica Federal, os recorrentes apontam vulneração ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal. Não se afigura pertinente a invocação do dispositivo constitucional relacionada à tese dos reclamantes. É que esse preceito refere-se, na verdade, ao biênio prescricional após a cessação do contrato, abrangendo apenas direitos que coexistiram com a duração do pacto laboral e não aos que nasceram posteriormente a ele. Ressalte-se o entendimento assente nesta Corte de que o prazo de prescrição deve ser considerado do momento em que surgiu o direito material, isto é, em face da *actio nata*. Isto diante do fato de que não se pode conceber a existência de prazo para o exercício da ação destinada a restaurar um direito que sequer chegou a existir, quanto mais violado em termos de certeza jurídica. Foi com a edição da Lei Complementar nº 110/2001 que o empregador se tornou efetivamente inadimplente, diante do fato de se ver obrigado também a complementar o que deixou de pagar com relação à multa rescisória, já que esta deve incidir sobre o saldo atualizado da conta vinculada. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-1.578/2002-014-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 EMBARGADO(A) : AFONSO CELSO DA FONSECA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO DONIZETTE VINHAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. O inconformismo da Reclamada com a decisão que não conh e ceu de seu recurso de revista, por e n tender que a responsabilidade pela d i ferença da multa do FGTS decorrente de expurgos inflacionários era da Empreg a dora, quando abordados todos os aspe c tos listados no apelo, não enquadra as razões declaratórias em nenhum dos pe r missivos do art. 535 do CPC, demon s trando o nítido intento de procrastinação do fe i to. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-1.633/2002-011-03-00.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EUSTÁQUIO PERRIN TAMIETTI  
 ADVOGADO : DR. TIAGO LUÍS C. DA ROCHA MUZZI  
 RECORRIDO(S) : DISTRIBUIDORA DE TÍTULOS E VALORES MOBILIÁRIOS DE MINAS GERAIS S.A. - DIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. LUCIANA PAPINI COSTA FURTA DO REIS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO TOTAL. Apesar da fugidia menção do Regional ao Enunciado nº 294, verifica-se ser este absolutamente estranho à lide, visto que a questão não foi tratada a partir da origem formal do direito, se proveniente de acordo ou convenção coletiva ou de lei, mas sim orientou-se primordialmente pelo princípio da *actio nata*. Assim sendo, não se caracteriza a contrariedade a este enunciado nem a violação aos dispositivos legais indicados, até porque não foi desconsiderada norma coletiva. Com efeito, no caso concreto não se está discutindo a prescrição a partir de fonte formal do direito, mas sim da instantaneidade da criação e da lesão do direito, o que atrai a análise da prescrição a partir da tese do ato único do empregador pelo princípio da *actio nata*. Isso pelo fato de que quando o empregador deixa de conceder reajuste salarial ou o concede a menor, seja qual for a fonte, a lesão é instantânea, não se perfaz no tempo, e dela nasce o direito de ação, tal qual a tese da *actio nata*, por isso, aplicável nesta hipótese a prescrição total. Dessa forma, defronta-se de imediato com a inespecificidade dos paradigmas confrontados, visto que nenhum deles trata da prescrição a partir da instantaneidade da lesão do direito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-1.714/2001-112-03-00.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : HOSPITAL BEMVINDO SAÚDE LTDA.  
 ADVOGADO : DR. EUSTÁQUIO DE GODOI QUINTÃO  
 RECORRIDO(S) : FEDERAÇÃO DOS EMPREGADOS EM ESTABELECIMENTOS DE SERVIÇOS DE SAÚDE DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
 ADVOGADO : DR. EDSON ANTUNES DINIZ FILHO

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação ao art. 8º, caput e inciso V da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para restringir a condenação relativa ao recolhimento da contribuição assistencial aos empregados sindicalizados.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. EMPREGADOS NÃO SINDICALIZADOS. PRECEDENTE NORMATIVO DO TST Nº 119 - Contribuições sindicais - inobservância de preceitos constitucionais - Nova redação dada pela SDI em Sessão de 02.06.1998 - homologação Res. 82/1998 - DJ 20.08.1998 "A Constituição da República, em seus arts. 5º, XX e 8º, V, assegura o direito de livre associação e sindicalização. É ofensiva a essa modalidade de liberdade cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo, assistencial, revigoramento ou fortalecimento sindical e outras da mesma espécie, obrigando trabalhadores não sindicalizados. Sendo nulas as estipulações que inobservem tal restrição, tornam-se passíveis de devolução os valores irregularmente descontados." Recurso provido.

PROCESSO : RR-1.739/2000-003-15-00.4 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ ROBERTO MARTINS DE AGUIAR  
 ADVOGADA : DRA. ALINE CRISTINA PANZA MAI-NIERI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à forma de cálculo da complementação de aposentadoria e quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subseqüente ao trabalhado.

EMENTA: BANESPA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - CÁLCULO - ART. 106 DO REGULAMENTO DE PESSOAL DE 1965 - PROPORCIONALIDADE DE TEMPO DE SERVIÇO APLICÁVEL AO ABONO, E NÃO AOS VENCIMENTOS DO CARGO EFETIVO. 1. O art. 106 do Regulamento de Pessoal de 1965 do BANESPA estabeleceu que a complementação de aposentadoria de seus empregados (denominada de abono mensal) seria equivalente à diferença entre a importância paga pelo IAPB (hoje INSS) e os vencimentos de seu cargo efetivo. Em seu § 3º, o preceito regulamentar as-



sentou que o abono mensal seria pr o porcional ao tempo de serviço prestado ao Banco pelo empr e gado. 2. A discussão dos presentes autos gira em torno da fórmula aplicável para o cálculo da complementação de proventos: se a proporcionalidade seria aplicável ao abono ou aos vencimentos do cargo efetivo. 3. Havendo diferença substancial entre a utilização das duas fórmulas, deve-se atentar para a dicção da norma inte rpretanda, que não deixa dúvidas de que, sendo o abono proporcional, a propo r cionalidade deve ser aplicada a ele, e não aos vencimentos do cargo efetivo para cálculo do abono. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO : RR-2.047/2000-001-07-00.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MARIA JOSÉ CALADO  
ADVOGADO : DR. JAMERSON DE OLIVEIRA PEDRO-SA  
RECORRIDO(S) : BANCO FORD S.A.  
ADVOGADO : DR. FABIANO SANTOS BORGES  
ADVOGADO : DR. JOÃO MOYSÉS FERREIRA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista.  
EMENTA:GRUPO ECONÔMICO. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, pois erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a norma infraconstitucional. O Regional não foi instado a manifestar-se sobre o extrapolamento dos limites da lide por meio da via adequada, qual seja os embargos declaratórios, não se vislumbrando as ofensas aos arts. 2º, 128 e 460 do CPC, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. O Colegiado de origem, analisando a prova dos autos, concluiu que a reclamada era do mesmo grupo econômico da empresa Ford Comércio e Serviços Ltda, consignando que a CTPS da reclamante foi assinada pela empresa Ford Administração e Consórcio Ltda. e que não ficou demonstrado no processo que a reclamante exerceesse função típica da atividade bancária e, sim, ficou evidente que ela exercia atividade de natureza comercial. Esse matiz fático probatório induz à idéia de inadmissibilidade da revista, por conta do Enunciado nº 126 do TST, em que qualquer entendimento contrário ensinaria a remodelura do quadro fático-probatório, sabidamente refratário ao âmbito de cognição desta Corte, a afastar as ofensas apontadas aos arts. 17, parágrafo único, da Lei nº 4.595/1964 e 1º, parágrafo único, da Lei nº 7.492/86, 769 da CLT, a contrariedade ao Enunciado nº 331 do TST e a pretendida divergência jurisprudencial, uma vez que os arrestos colacionados só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Indiscernível a pretensa agressão ao artigo 818 da CLT, visto que o Regional se orientou pelo contexto probatório, sendo intuitivo ter-se valido do princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC. Também não há falar em afronta aos princípios ínsitos no art. 5º, XXXIV, XXXV e LV, da Carta Magna, pois não há nenhum vestígio de o Regional os ter violado, uma vez que não foi sonogado à reclamante o direito de petição, de invocação da tutela jurisdicional, muito menos o contraditório e a ampla defesa, tendo em vista as oportunidades que lhe foram asseguradas de impugnar as decisões desfavoráveis. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-2.058/2001-075-15-00.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VIVALDO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. RENATO VIEIRA BASSI  
RECORRIDO(S) : FLÁVIO PINHO DE ALMEIDA  
ADVOGADO : DR. MARCELO DEZEM DE AZEVEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à justiça gratuita, por violação do art. 4º, caput, § 1º, da Lei nº 1.060/50, e, no mérito, dar-lhe provimento para conceder ao Autor a gratuidade da justiça, estando dispensado do pagamento das despesas processuais.

EMENTA:JUSTIÇA GRATUITA - REQUISITOS PARA A SUA CONCESSÃO . A gratuidade da justiça, prevista na Lei nº 1.060/50, condici o nada unicamente à declaração de insuf i ciência econômica, não se confunde com a assistência judiciária prevista na Lei nº 5.584/70, prestada pelo sindic a to. O art. 4º da Lei nº 1.060/50 conc e de o benefício da justiça gratuita m e diante simples afirmação do empregado-reclamante, na petição inicial, de que não se encontra em condições de pagar as custas do processo, sem prejuízo próprio ou de sua família. Sendo esta a hipótese dos autos, não há como negar ao Autor a gratuidade da justiça e, conseqüentemente, a dispensa do pag a mento das despesas processuais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-2.119/1999-029-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ARMAFER SERVIÇOS DE CONSTRUÇÃO LTDA.  
ADVOGADO : DR. PABLO DOTTO  
RECORRIDO(S) : CLODEILDO ANTÔNIO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. MARIA APARECIDA GIOVANNI GIL CHIARA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para afastar da condenação as horas extras e seus reflexos, decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada para descanso e alimentação.

EMENTA:INTERVALO INTRAJORNADA - DESCUMPRIMENTO - REMUNERAÇÃO - NATUREZA INDENIZATÓRIA. Se a Empresa exige o retorno do trab a lhador ao serviço antes do intervalo de descanso assegurado pela lei, ocasi o nando um desgaste maior ao empregado, por ainda não se haver recuperado do esforço despendido, deve indenizá-lo pela exigência suplementar. Convém de s tacar que o pagamento do intervalo não gozado não se confunde com o de horas extras, quando a jornada continua ina l terada no seu cômputo geral. Não se trata de reconhecimento de sobrejorn a da, mas do direito à indenização pr e vista em lei, tomando por base o valor da hora normal, acrescendo-o de 50%, sem repercussão nas demais verbas sal a riais (CLT, art. 71, § 4º). Recurso de revista conhecido e provido parcialmente.

PROCESSO : RR-2.406/1991-005-10-00.0 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO LISBOA DE LIMA GOMES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. DENISE APARECIDA RODRIGUES PINHEIRO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE PESQUISA AGROPECUÁRIA - EMBRAPA  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
ADVOGADO : DR. FERNANDO LUIS RUSSOMANO O. VILLAR

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:EXECUÇÃO - REAJUSTE DE 84,32% - LIMITAÇÃO À DATA-BASE - COISA JULGADA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 35 DA SDI-II DO TST. A SDI-II desta Corte, por meio de sua Orientação Jurisprudencial nº 35, pacificou o entendimento de que: "Não ofende a coisa julgada a limitação à data-base da categoria, na fase executória, da condenação ao pagamento de diferenças salariais decorrentes de planos econômicos, quando a decisão exequiênda silenciar sobre a limitação, uma vez que a limitação decorre de norma cogente. Apenas quando a sentença exequiênda houver expressamente afastado a limitação à data-base é que poderá ocorrer ofensa à coisa julgada". Decisão do Regional em conformidade com a primeira parte desse precedente inviabiliza o conhecimento da revista, pela alegada violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Federal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-2.419/2001-006-07-00.5 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE GUAÍUBA  
ADVOGADO : DR. ADRIANO JOSINO DA COSTA  
RECORRIDO(S) : RICARDO TEIXEIRA DE ANDRADE  
ADVOGADO : DR. TARCÍSIO LEITÃO DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS, nos termos do Enunciado nº 363 desta Corte.

EMENTA:MUNICÍPIO - CONTRATO NULO - EFEITOS. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. (Enunciado nº 363 do TST). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-2.516/2001-072-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EDUARDO MARÓSTICA  
ADVOGADA : DRA. PATRÍCIA ELAINE CASTELLUBER NEGRIN  
RECORRIDO(S) : SERVIÇO DE APOIO ÀS MICRO E PEQUENAS EMPRESAS DE SÃO PAULO - SEBRAE-SP  
ADVOGADA : DRA. TATIANA EMÍLIA O. BARBOSA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:CUSTAS - DESERÇÃO - DARF - RECOLHIMENTO - AUSÊNCIA DE IDENTIFICAÇÃO DO RECL A MANTE, DA VARA E DO NÚMERO DO PROCESSO - INVALIDADE . A ausência do número do processo ou da Vara do Trabalho, em que tramita o feito, bem como do nome do Reclamante, invalida, como prova do p a gamento das custas, a guia DARF juntada aos autos, uma vez que não se pode v e rificar se aquela guia diz respeito ao processo objeto de exame pelo Judici á rio. Recurso de r e vista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-2.620/2001-010-07-00.1 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : COMPANHIA NACIONAL DE ABASTECIMENTO - CONAB  
ADVOGADO : DR. JOSÉ MANOEL DA CUNHA E MENEZES  
EMBARGADO(A) : MARIA GORETTE VIEIRA DE MELO  
ADVOGADO : DR. FRANCISCO EDUVAL ALVES DE HOLLANDA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - REJEIÇÃO - MULTA. Inexistindo no acórdão os vícios elencados no art. 535 do CPC, impõe-se a rejeição dos embargos declaratórios. Por outro lado, verificando o Relator que os embargos possuem nítido caráter infringente, porque atacam o conteúdo da decisão turmária, forçoso reconhecer a sua natureza procrastinatória. No caso, a Embargante, sob o escudo de omissão e contradição, aviou seus e m bargos de declaração, alegando que a discussão girava em torno da validade da guia do pagamento de custas e tal não foi examinado no acórdão embargado. A contradição que autoriza a oposição de embargos declaratórios diz respeito a proposições logicamente antagônicas entre si, ou seja, há que existir co m pleto divórcio entre a ementa, a fund a mentação e a parte dispositiva, sendo que esse vício não se detecta no acó r dão embargado. Já a omissão autorizada o ra dos declaratórios tem lugar quando há teses não enfrentadas no julgado, o que não ocorre no presente caso. Na h i pótese em exame, a Turma firmou posi mantendo a decisão do TRT, no sentido de que a guia de custas era inservível, pois não atendia à exigê n cia do art. 830 da CLT, tendo sido c i tado, inclusive, precedente da SBDI-2 do TST, em processo envolvendo to ora Embargante, cuja situação fática é a dos presentes a v tos. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-3.344/2002-911-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADORA : DRA. TEREZINHA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO LEMOS DE LIMA  
RECORRIDO(S) : M. CUNHA RODRIGUES - RESTAURANTE BRASEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por ofensa ao art. 114, § 3º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o v. acórdão do Regional, determinar que sejam procedidos os descontos em favor da Previdência Social, montante a ser apurado em regular liquidação.

EMENTA:CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - ALCANCE DO ART. 114, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL . A Emenda Constitucional nº 20/98, que deu a atual redação ao § 3º do art. 114 da Constituição Federal, criou nova e típica hipótese de lançamento fiscal, no que tange às contribuições sociais, para efeito de sua execução no Judiciário Trabalhista. Já a norma ordinária que veio explicitar o alcance do seu comando, não só define o fato gerador do tributo, ou seja, sentença condenatória ou acordo homologado, ou ainda sentença declaratória do vínculo empregatício, como também ressalta que as contribuições serão exigidas tanto do empregado quanto do empregador. Mais do que isso, por não desconhecer a realidade jurídico-processual que ocorre no dia-a-dia da Justiça do Trabalho, explícita que a sua competência abrange, inclusive, a cobrança das contribuições sobre o valor total da condenação ou do acordo homologado, mesmo quando a decisão não reconhece o vínculo empregatício, mas declara a existência de prestação de serviços. Recurso de revista provido .

PROCESSO : AG-RR-4.891/2002-902-02-40.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE OSASCO  
PROCURADORA : DRA. CLÉIA MARILZE RIZZI DA SILVA  
AGRAVADO(S) : MARIA JOSÉ OLIVEIRA LEME  
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA HERNANDES SPAOLONSE

DECISÃO:Por unanimidade, declinar da competência para a SBDI-1 do TST.  
EMENTA:aGrAVO contra ACÓRDão TURMÁRIO. INCOMP TÊNCIA DA TURMA . Tratando-se de inte r posição de agravo para a SBDI-1 do TST, calcado na alínea "b" do art. 3º da Lei nº 7.701/89, contra acórdão de Turma que deu parcial provimento a recurso de revista, e não sendo possível a invocação do princípio da fungibilidade recursal, declina-se da competência para a SBDI-1, por fa-lecer competência à Turma para apreciar agravo, ainda que seja para não c o nhecê-lo.



PROCESSO : ED-RR-5.038/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : SERVIÇO SOCIAL DO COMÉRCIO - SESC  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : IONE MENDES BARZON  
 ADVOGADA : DRA. HELOISA HELENA VIRMOND

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entregou a prestação jurisdicional nos limites das razões lançadas na revista interposta. Embargos rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-6.714/2002-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : LIGHT SERVIÇOS DE ELETRICIDADE S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CARLOS ALBERTO SEVERINO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração e, ante o seu caráter manifestamente protelatório, apenar a embargante com a multa de 1% sobre o valor atualizado da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não padecendo o acórdão embargado da omissão e obscuridade que lhe foram imerecidamente irrogadas, desde que superlativamente explícito ao sufragar os elementos ensejadores do não-provimento do agravo de instrumento quanto ao tema da integração do adicional de periculosidade nas horas extras, é de rigor a rejeição dos embargos interpostos à margem do art. 535 do CPC. Diante da incontestável higidez da decisão embargada e do intuito manifestamente protelatório dos embargos de declaração, é de ser apenas a embargante com a multa de 1% sobre o valor da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos rejeitados.

PROCESSO : RR-7.208/2002-001-12-85.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DE SANTA CATARINA S.A. - CELESC  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO CELESC DE SEGURIDADE SOCIAL - CELOS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
 RECORRIDO(S) : RITA DE CÁSSIA CIDADE  
 ADVOGADO : DR. HEITOR FRANCISCO GOMES COELHO  
 ADVOGADO : DR. DANIEL FERREIRA MELO

DECISÃO:Por maioria, não conhecer do recurso de revista. Vencido o Exmo. Sr. Ministro Milton de Moura França.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPLETAMENTO DE APOSENTADORIA. Tratando-se de processo sujeito ao rito sumaríssimo, a admissibilidade do recurso de revista está circunscrita à indicação de contrariedade a súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta à Constituição da República, pelo que se descarta de pronto a admissibilidade do apelo por divergência jurisprudencial. Não vislumbro violação aos dispositivos constitucionais indigitados. Por força do contrato de emprego, a empregadora Cellesc transmite obrigação à entidade de previdência privada fechada Celos, que instituiu aos seus aposentados complementação de aposentadoria. A questão posta aqui consiste em saber se compete à Justiça do Trabalho dirimir controvérsia cujo objeto seja recebimento, paralisação e devolução da contribuição paga para à Celos, posteriormente à aposentadoria, considerando as disposições dos regulamentos da entidade (Planos Transitório e Misto). O direito postulado é proveniente de regulamento empresarial que integra o contrato de trabalho celebrado entre as partes. Assim, cuidando-se de direito originário do contrato de trabalho, a teor do artigo 114 da Constituição da República de 1988, é competente a Justiça do Trabalho para dirimir a controvérsia. O artigo 202, § 2º, da Constituição Federal não poderia ter sido violado de forma direta em sua literalidade, visto que não versa competência da Justiça do Trabalho, como bem decidiu o Regional. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-7.640/2002-900-01-00.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : EMPRESA DE TECNOLOGIA E INFORMAÇÕES DA PREVIDÊNCIA SOCIAL - DATAPREV  
 ADVOGADO : DR. MARCOS CARVALHO CHACON  
 RECORRIDO(S) : POLICARPO BARBOSA DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MARTIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamatória, invertendo-se o ônus da sucumbência em relação às custas.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DATAPREV. NORMA INTERNA. AUSÊNCIA DE PREVISÃO DE ESTABILIDADE. DISPENSA IMOTIVADA DE EMPREGADOS A norma interna da DATAPREV não estabelece, expressamente, garantia de emprego a seus funcionários. Trata-se, na verdade, de regra de caráter procedimental, dirigida à administração da ré, cuja inobservância não tem o condão de garantir estabilidade no emprego, mas, tão-somente, a aplicação, à chefia que a descumpriu, das sanções previstas em regulamento. Assim sendo, por estabelecer procedimento a ser adotado pela administração, quando da efetivação das dispensas sem justa causa, a citada norma não adere aos contratos individuais de trabalho celebrados por outro lado, a jurisprudência desta Corte já se encontra pacificada no sentido da possibilidade de dispensa imotivada de servidor público (celetista concursado) de empresa pública ou sociedade de economia mista (Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI). Recurso de revista provido.

PROCESSO : RR-8.839/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SOCIEDADE PORVIR CIENTÍFICO CENTRO EDUCACIONAL LA SALLE DE ENSINO SUPERIOR  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : SYLVIO GARCIA JANTZEN  
 ADVOGADO : DR. DIONISIO ARZA NETO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. Tendo o acórdão regional concluído que a r e posição de valores pert i nente às horas-aula reduzidas ilegalmente e o direito às horas extras são direitos que têm fundamento e natureza diversos, sendo, por isso, inviável a compensação de um título por outro. Isto porque, a co m pensação das horas extras pressupõe acordo escrito individual com vistas ao não pagamento de excessos de jornada, pela concessão de descanso correso p n dente, enquanto a redução de horas-aula ofendeu o direito à irredutibilidade s a larial, garantido em norma coletiva. Admitir a compensação de um título por outro seria equivalente a não reconhecer o direito à reposição das horas-aula s u primidas. Houve, no caso, razoável i n terpretação e aplicação da lei ao caso concreto, não ensejando o conhecimento do recurso de revista por suposta vi o lação dos arts. 58, 318 e 767 da CLT, e 7º, XIII, da CF/88, que restaram il e sos. Recurso de rev i s ta não conhecido.

PROCESSO : RR-10.141/2002-906-06-00.0 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : ÉFFEM BRASIL INC. & CIA.  
 ADVOGADA : DRA. ANA CLÁUDIA COSTA MORAES  
 RECORRIDO(S) : ROMERO MELO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. EVANDRA GUERRA

DECISÃO:por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema dos honorários advocatícios, por contrariedade aos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da verba honorária.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, nos termos do Enunciado nº 219/TST e art. 14 da Lei nº 5.584/70. O acórdão regional não evidencia a satisfação dos requisitos da legislação supramencionada, limitando-se a considerar serem devidos os honorários advocatícios ainda que a assistência seja particular, conforme os artigos 20 e 126 do CPC, 8º e 769 da CLT, 4º da Lei de Introdução ao Código Civil, bem como o inciso LV do art. 5º e art. 133, ambos da Constituição Federal de 1988, salientando que a sucumbência na Justiça do Trabalho não se restringe às hipóteses dos Enunciados nºs 219 e 329 do TST. Recurso provido. HORAS EXTRAS. SERVIÇO EXTERNO. Para acolher a tese recursal, de que não havia possibilidade de controle de jornada e ainda de ter confessado o reclamante o exercício de atividade em estados diversos da Federação, o que, diga-se de passagem, não foi enfrentado pelo julgado recorrido, inevitável seria o revolvimento de matéria fático-probatória, vedado, nesta esfera recursal, a teor do Verbete nº 126 desta Corte. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferição de violação legal e divergência jurisprudencial colacionadas, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-11.073/2002-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : PAULO BERNARDO ROCHA  
 ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP

DECISÃO:Por unanimidade, em negar provimento aos Embargos de Declaração.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não apresentam a omissão alegada.

PROCESSO : A-RR-13.026/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANESPA S.A. - SERVIÇOS TÉCNICOS, ADMINISTRATIVOS E DE CORRETAGEM DE SEGUROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : HILTON PEREIRA DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. MARILÉIA BRITO IVO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 74,69 (setenta e quatro reais e sessenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no se n tido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), deve n do a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser pr o tocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de juri s prudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tr i bunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo int e grado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Bra n co), embora encontrando-se na capital do E s tado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos trib u nais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-EAIR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo a n tes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema de prot o colo descentralizado os recursos de r e vista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR n os 08/86, 11/94 e 12/94, revog a das e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-17.481/2002-900-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : MAXIMINO RUBBO (ESPÓLIO DE)  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso da Rede Ferroviária Federal S.A. e conhecer do recurso de revista da ALL - América Latina Logística do Brasil S.A., por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para adaptar a decisão à Orientação Jurisprudencial desta Corte, determinando a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A. no período posterior a essa data.

EMENTA: RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. - RFFSA - TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 360, *in verbis*: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. o recurso apresenta-se desfundamentado, pois não ataca o fundamento recorrido, de não ter sido apreciado tal pedido na decisão de primeiro grau, "não tendo as reclamadas providenciado o saneamento da omissão através do remédio jurídico adequado". HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apóia-se na tese consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte, segundo os quais na Justiça do Trabalho a concessão de honorários advocatícios não decorre simplesmente da sucumbência, mas está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, consoante interpretação dos arts. 11 da Lei nº 1.060/50 e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Destaque-se a constatação lançada no acórdão regional, de ter o autor comprovado seu estado de in-



suficiência econômica e a assistência sindical (fl. 14), preenchendo os requisitos elencados na Lei nº 5.584/70. Portanto, a assertiva lançada na revista, em sentido contrário, conduz a discussão ao terreno fático-probatório, ao qual não se pode chegar, nesta esfera recursal, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. JUROS DE MORA. Não houve emissão de tese acerca da aplicação do Enunciado nº 304 do TST, não tendo sido interpostos embargos declaratórios com o objetivo de prequestionar o tema. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido em sua integralidade. II - RECURSO DA ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL E VULNERAÇÃO AO ART. 515, § 1º, DO CPC. A conclusão regional revela-se em perfeita harmonia com a inclinação jurisprudencial desta Corte, *in verbis*: "PRINCÍPIO DA DEVOLUTIVIDADE. ART. 515, § 1º, DO CPC. APLICÇÃO". A devolutividade ampla do recurso ordinário, que se extrai do § 1º do art. 515 do CPC, diz respeito às matérias impugnadas na hipótese em que a parte, em sua defesa, articulou mais de um fundamento, e apenas um deles foi acolhido pela sentença. Não se aplicando no caso de pedido não apreciado pela sentença". Precedente: ERR 408306/97, DJ de 25/2/2000, Rel. Min. Vantuil Abdala. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, o entendimento de que "em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto aqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede". Baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/2000. Recurso parcialmente provido. TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO. Volta-se o inconformismo recursal contra matéria já sumulada nesta Corte, em seu Enunciado nº 360, *in verbis*: "Turnos ininterruptos de revezamento. Intervalos intrajornada e semanal. A interrupção do trabalho destinada a repouso e alimentação, dentro de cada turno, ou o intervalo para repouso semanal, não descaracteriza o turno de revezamento com jornada de 6 horas previsto no art. 7º, inciso XIV, da Constituição da República de 1988." Recurso não conhecido. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. O recurso apresenta-se desfundamentado, pois não ataca o fundamento recorrido, de não ter sido apreciado tal pedido na decisão de primeiro grau, "não tendo as reclamadas providenciado o saneamento da omissão através do remédio jurídico adequado". Recurso não conhecido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. A decisão regional apóia-se na tese consubstanciada nos Enunciados nºs 219 e 329 da Súmula desta Corte, segundo os quais, na Justiça do Trabalho, a concessão de honorários advocatícios, não decorre simplesmente da sucumbência, mas está condicionada à constatação de dois fatores, quais sejam a assistência por parte de sindicato obreiro e remuneração inferior ou igual a dois salários mínimos mensais pelos assistidos, ou comprovação de situação econômica tal que impossibilite a demanda judicial sem prejuízo de seu próprio sustento, consoante interpretação dos arts. 11 da Lei nº 1.060/50 e 14 e 16 da Lei nº 5.584/70. Sumulada a matéria, não logra êxito a revista. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-17.540/2002-900-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : JOSÉ SIQUEIRA RIBEIRO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO FERNANDES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista. EMENTA: I - RECURSO DA FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Expressamente delineadas as premissas fáticas em que se amparou a Regional para dirimir a controvérsia suscitada em torno do reconhecimento da sucessão de empregadores, acha-se o Tribunal Superior em condições de levá-los em conta no exame da revista com a amplitude desejada pela recorrente. Em razão de a decisão recorrida, aí incluída a decisão dos embargos, não ter incidido no vício da sonegação da tutela jurisdicional, não há falar em ofensa aos dispositivos legais e constitucionais invocados. Ressalte-se que ao juiz é permitido formar seu livre convencimento acerca dos fatos e circunstâncias constantes dos autos, desde que indique os motivos formadores de sua convicção, o que ocorreu, como se verifica do acórdão regional. Efetivamente, a prestação jurisdicional foi entregue, porquanto o Regional fundamenta a sua decisão (artigo 832 da CLT) com a independência que a lei lhe confere por meio do artigo 131 do CPC, o que lhe retira a possibilidade de considerá-la omissa. Quanto ao cabimento da revista por divergência, o recurso não prospera, pois, de acordo com a iterativa e notória jurisprudência da SDI nº 115, só se conhece de preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional por violação aos artigos 832 da CLT ou 458 do CPC ou 93, inciso IX, da Constituição Federal de 1988. CERCEAMENTO DE DEFESA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO PARA DETERMINAR A RESPONSABILIDADE EXCLUSIVA DA RFFSA NO PERÍODO PRÉ-CONCESSÃO. Não evidencia cerceamento de defesa, tampouco negativa de prestação jurisdicional, a decisão que indeferiu a exclusão

da reclamada da lide, mantendo a condenação solidária das reclamadas. Ileso o art. 5º, em seus incisos LV e XXXIV, da Constituição Federal. - PRELIMINAR DE ILEGITIMIDADE PASSIVA AD CAUSAM. Encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, incluindo a Ferrovia Centro Atlântica S.A., são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/2000. Dessa forma, aplica-se o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. PRESCRIÇÃO DO FGTS. O debate acerca desse tema encontra-se precluso, por ausência de manifestação do acórdão regional a respeito. Lá, há registro (fls. 852/857) de não ter a demandada formulado, em seu recurso ordinário, qualquer pretensão nesse sentido. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. O Tribunal recorrido não se manifestou, nem foi instado a fazê-lo, acerca da tese suscitada no recurso de revista de não se enquadrarem as atividades do reclamante - manobrador - na NR 15, Anexo 2, da Portaria 3.214/78 e da vulneração do art. 189 da CLT. Incidem as disposições do Enunciado nº 297 do TST. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. A decisão regional mantém consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, razão pela qual não há falar na violação ao art. 193 da CLT, pois à pacificação da jurisprudência deste Tribunal, precede rigoroso crivo de legalidade e constitucionalidade, encontrando-se, portanto, superada a divergência colacionada. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Ademais, a discussão empolgada na revista no sentido de o reclamante não laborar em área considerada de risco por inflamáveis, em nítida contraposição com o decidido, atrai a incidência do Enunciado nº 126 do TST, que dispõe acerca da impossibilidade de revolvimento de fatos e provas nesta esfera extraordinária. DANOS MORAIS. Compulsando o acórdão recorrido constata-se que o Regional foi superlativamente explícito ao consignar que o laudo pericial comprovou que a doença adquirida pelo recorrido foi em decorrência do trabalho, tanto quanto o foi ao salientar ter ficado caracterizada a culpa da empresa pelo seu comportamento omissivo. Equivale a dizer que o Regional, mediante exame do contexto probatório, firmou conclusão sobre o nexo de causalidade entre a doença que acometeu o recorrido e as condições de trabalho, bem como sobre a culpa da empresa, conclusão insuscetível de ser reexaminada em sede de recurso de revista, tal como pretende a recorrente ao eleger premissas fáticas ali não contempladas, na esteira do Enunciado 126. Por conta das peculiaridades fáticas da decisão local não se visualiza a pretendida ofensa literal e direta aos artigos 159 e 5º, V e X, da Constituição, nem a especificidade da divergência jurisprudencial com os arestos de fls. 906/907, pelo contrário, os paradigmas transcritos evidenciam a tese genérica do comprometimento da vida social do indivíduo para configuração do dano moral, o que foi revelado no acórdão recorrido, mostrando-se, dessa forma, consonantes com a decisão atacada. Alertado para a evidência de o Regional ter extraído a ocorrência da doença profissional do contexto probatório, não se vislumbra também a alardeada ofensa ao artigo 818 da CLT, visto não se ter orientado pelas regras do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo princípio da persuasão racional do artigo 131 do CPC, cuja pretensa errônea refoge à cognição extraordinária do TST, a teor do Enunciado 126. Não se atina também com a versão de que a não reforma da decisão de origem, para excluir da condenação a indenização lá imposta, implicaria lesão às garantias dos incisos V e X do artigo 5º da Constituição. Pelo contrário, os incisos invocados prevêm a indenização por dano moral, devidamente aquilato nos autos. VALOR DA INDENIZAÇÃO. O apelo vem respaldado em indicação de divergência com o aresto inespecífico. HONORÁRIOS PERICIAIS. ATUALIZAÇÃO. O Regional não se pronunciou sobre o tema da atualização dos honorários periciais porque não houve provocação a respeito no recurso ordinário interposto pela demandada. Dessa forma, carece o recurso, no particular, do requisito inarredável do prequestionamento. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido em sua integralidade. II - RECURSO DA REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. REINCLUSÃO NA LIIDE EM SEGUNDO GRAU. Ao contrário do que afirma a recorrente, não houve, nos embargos declaratórios interpostos pela demandada, a arguição levantada na revista. Por ausência de prequestionamento da matéria, não logra êxito a revista: incidência do Enunciado nº 297 do TST. SUCESSÃO. Consoante declinado no recurso da primeira recorrente, encontra-se consagrado nesta Corte, pela Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI-1, o entendimento de que as empresas que prosseguiram na exploração das malhas ferroviárias da Rede Ferroviária Federal, incluindo a Ferrovia Centro Atlântica S.A., são responsáveis pelos direitos trabalhistas dos ex-empregados desta, cujos contratos de trabalho não foram rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão de serviço respectivo, baixado em sintonia com os precedentes: E-RR-545.876/1999, Min. Moura França, DJ 4/5/2001; E-RR-509.524/1998, Min. Vantuil Abdala, DJ 9/2/2001; E-RR-486.767/1998, Min. Rider de Brito, DJ 27/10/2000. Dessa forma, aplica-se o Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Recurso não conhecido em sua integralidade.

PROCESSO : RR-19.378/2002-902-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PRIMO TEDESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. ESTÊVÃO MALLET  
RECORRIDO(S) : FRANCISCO JOAQUIM DE BARROS  
ADVOGADO : DR. AUGUSTO ROCHA COELHO  
RECORRIDO(S) : MASSA FALIDA DE INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PAULISTANA LTDA.  
ADVOGADO : DR. NELSON GAREY

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista em sua integralidade. EMENTA:NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. PERÍCIA. Dentro do contexto fático delineado, constata-se o reconhecimento pelo Regional da irrelevância jurídica das perguntas indeferidas na Vara de origem, em evidente remissão à prerrogativa conferida pelo art. 130 do CPC, não se visualizando as ofensas aos incisos LIV e LV do art. 5º da Constituição Federal, bem como aos arts. 332, 344 e 400 do CPC. Registre-se que a discussão em sede recursal extraordinária em torno da irrelevância das perguntas indeferidas na Vara de origem, dependeria do registro pelo Regional do conteúdo das perguntas tidas por desnecessárias, cujo revolvimento implicaria incursão inadmitida pelo conjunto probatório dos autos, na esteira do enunciado nº 126 do TST. Aliás, o aresto colacionado revela-se inespecífico, de acordo com o Enunciado nº 296 do TST. NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA. INDEFERIMENTO DO DESENTRANHAMENTO DOS DOCUMENTOS JUNTADOS TARDIAMENTE. Em função de o Regional ter afastado o caráter extemporâneo dos documentos juntados com o intuito de contrapô-los aos que foram produzidos nos autos, constata-se ter se orientado pelo art. 397 do CPC, pelo que não se visualizam as ofensas aos arts. 5º, LIV e LV, da Carta Magna, 787 da CLT e 396 do CPC. Revelam-se inespecíficos os arestos colacionados. SUCESSÃO. A decisão de origem ao concluir pelo desnaturamento do contrato de fiação, consistente na utilização direta da mão-de-obra do reclamante, responsabilizando a reclamada de forma solidária, não abordou a matéria pelo prisma dos arts. 10 e 448 da CLT, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Não é demais destacar a inespecificidade da jurisprudência colacionada, pois registra pressuposto fático não abordado no acórdão recorrido. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. LIMITAÇÃO DA RESPONSABILIDADE. Revela-se inespecífico o aresto colacionado, nos termos do Enunciado nº 296 do TST. PRESCRIÇÃO. DEPÓSITOS DO FGTS. Diante da discussão travada no Órgão Especial, que culminou na edição do Enunciado nº 362/TST, e tendo sido mantido o Verbetes Sumular nº 95 desta Corte, prevalece o entendimento de que é trintenária a prescrição do direito de reclamar contra o não-recolhimento da contribuição do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Assim, não se vislumbra as ofensas aos arts. 7º, III e XXIX, da Carta Magna e 11 da CLT, nos termos do art. 896, "a", *in fine*, da CLT. MULTA. A decisão de origem orientou-se pela preclusão da discussão de ser indevidas as multas dos arts. 477, § 8º e 467 da CLT na hipótese de falência da primeira reclamada, inviabilizando o exame das ofensas apontadas aos arts. 264 do CC e 23 da Lei de Falências, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido integralmente.

PROCESSO : RR-19.976/1998-010-09-00.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : SOCIEDADE COOPERATIVA DE SERVIÇOS MÉDICOS E HOSPITALARES DE CURITIBA LTDA. - UNIMED  
ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
RECORRIDO(S) : JOEL FLORÊNCIO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. DENISE FILIPPETTO  
ADVOGADA : DRA. THAÍS PERRONE PEREIRA DA COSTA  
RECORRIDO(S) : RESGATE MÉDICO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ARNALDO FERREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:DANO MORAL - DIREITO PERSONALÍSSIMO - USO INDEVIDO DA IMAGEM - DESNECESSIDADE DE COMPROVAÇÃO DO DANO MATERIAL - VIOLAÇÃO DO ARTIGO 5º, X, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - CONFIGURAÇÃO. O direito de indenizar, pela utilização indevida de um direito personalíssimo, como no caso o da imagem, não necessita de comprovação do dano material, bastando, para sua configuração, tão-somente, a sua veiculação de forma indevida. O Regional é expresso ao consignar que: "A ausência de recusa expressa do empregado à determinação da ré para fotografias promocionais, na ambiência da relação empregatícia, não pode ser interpretada como concordância tácita e sequer tem o condão de afastar o ônus do empregador de indenizar, porque a empregadora visa a obter vantagens mediante o uso da imagem de seus empregados (não se pode considerar que o trabalho de propaganda é distinto da atividade fim da empresa e que o contrato de trabalho não inclui o uso de imagem do trabalhador)." E, conclui que: "o dano moral prescinde de ofensa à reputação ou à constatação de prejuízo ao empregado, porque vincula-se a um sentimento do homem, sendo a imagem um dos direitos da personalidade (CF, art. 5º, X). " Nesse sentido já se manifestou o Supremo Tribunal Federal, em acórdão de lavra do eminente Ministro Carlos Velloso que: "de regra, a publicação de fotografia de alguém, com intuito comercial ou não, causa desconforto, aborrecimento ou constrangimento ao fotografado, não importando o tamanho desse desconforto, desse aborrecimento ou desse constrangimento, desde que ele exista, há o dano moral, que deve ser reparado, como manda a Constituição (art. 5º, X) (RE-215.984-RJ - Informativo STF nº 273)". Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : AG-A-RR-20.959/2002-900-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : VALEO SISTEMAS AUTOMOTIVOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. WASHINGTON A. TELLES DE FREITAS JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : CLÁUDIO MÁRCIO CELESTINO DAS NEVES  
ADVOGADO : DR. FÁBIO CORTONA RANIERI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo regimental.  
EMENTA: AGRAVO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO DE TURMA DO TST - NÃO-CONHECIMENTO POR D U PLO FUNDAMENTO: 1. INTERPOSIÇÃO DE AGRAVO REGIMENTAL - INADEQUAÇÃO - ERRO GROSSEIRO - INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE. Não se aplica o princípio da fungibilidade, que admitiria a aceitação do recurso interposto como sendo o recurso cabível na espécie, quando se verifica a existência do chamado "erro grosseiro" na interposição de recurso. No caso, a Agravante fundamentou seu apelo nos arts. 243, IX, e 244 do RITST, que autorizam o uso do agravo regimental para impugnar decisões monocráticas, mas atacando o acórdão turmatário, o que carece de amparo legal, haja vista que a Parte não está autorizada a desconhecer a lei (LICC, art. 3º) nem seu advogado, a jurisprudência e as disposições regimentais das Instâncias Judiciais em que milita, a partir do momento em que maneja com recurso absolutamente impróprio e sem amparo na legislação em vigor, impondo-se o seu não-conhecimento, à míngua do pressuposto recursal da adequação. 2. NÃO-RECOLHIMENTO DA MULTA DO ART. 557, § 2º, DO CPC. O art. 557, § 2º, do CPC, com a redação dada pela Lei nº 9.756/98, dispõe que, sendo manifestamente inadmissível ou infundado o agravo, o Tribunal condenará o agravante a pagar ao agravado multa entre um e dez por cento do valor corrigido da causa, ficando a interposição de qualquer outro recurso condicionada ao depósito do respectivo valor. A expressão "condenar a pagar" não reflete uma faculdade para o julgador, e sim uma imposição legal, e cria, ao mesmo tempo, novo pressuposto objetivo de admissibilidade recursal. Inexistindo nos autos recibo de depósito ou certidão cartorária relativa ao pagamento da multa, não se conhece do agravo, na esteira dos precedentes do STF, STJ e TST. Agravo não conhecido, por duplo fundamento.

PROCESSO : ED-RR-23.431/2002-900-01-00.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : DELSON MACHADO FERNANDES E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. ADILZA DE CARVALHO NUNES  
EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
EMBARGADO(A) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. FLÁVIA CAMINADA JACY MONTEIRO E OUTROS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não se vislumbra omissão no acórdão embargado que entenda a prestação jurisdicional nos limites da lide. Embargos rejeitados.

PROCESSO : A-RR-25.404/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SAN RAPHAEL HOTÉIS S.A.  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO HENRIQUE CORRÊA  
AGRAVADO(S) : RENILDO ANDRINO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. PEDRO CÉSAR GIANOTTI

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.183,27 (mil cento e oitenta e três reais e vinte e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.  
EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), deve n do a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tr i bunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolado em parte de coleta de petições do sistema de protocolo interno e externo (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a

descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo a n tes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema de protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-27.431/2002-900-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : WILSON EUZÉBIO DA ROCHA  
ADVOGADO : DR. SERGIO DE OLIVEIRA CELESTINO

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 100 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar que a execução da sentença seja promovida nos termos dos arts. 730, e seguintes, do CPC e 100 da Constituição Federal, por meio de precatório requisitório.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - PROVIMENTO - VULNERAÇÃO DO ART. 100 DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. A demonstração de ofensa ao art. 100 da Constituição da República, em face do entendimento do Regional, de que a execução contra a ECT deve ser promovida pela via direta e não por precatório, enseja o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento provido. 2. RECURSO DE REVISTA - ECT - FORMA DE EXECUÇÃO - PRECATÓRIO - IMPENHORABILIDADE DOS BENS. O Pleno do TST, em sessão de 06/11/03, julgando o incidente de uniformização que recaía sobre o processo nº ROMS-652.135/00, resolveu, na esteira de precedentes do STF, e x cluir a referência feita à ECT na Orientação Jurisprudencial nº 87 da SBDI-1 desta Corte, por entender que a execução contra a referida empresa se dá por meio de precatório judicial, o que afasta a possibilidade de penhora de seus bens, dada a recepção, pela Constituição Federal de 1988, do Decr e to-Lei nº 509/69, que outorgou tal privilégio à ECT, equiparando-a processualmente à Fazenda Pública. Recurso em execução de sentença conhecido e provido.

PROCESSO : RR-27.886/2002-902-02-00.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) : ROBSON SILVA SANTOS  
ADVOGADA : DRA. REGINA CÉLIA CAPELARI  
RECORRIDO(S) : SPCOBRA INSTALAÇÕES E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ROBERTO ROMAGNANI

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS. AGRAVO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do prequestionamento do Enunciado 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-I mostra-se absolutamente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12 ambos do CPC. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sobre o qual no entanto não se pronunciou o Regional e nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.894/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) : CLEITON RODRIGUES FERREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ VITOR FERNANDES  
RECORRIDO(S) : AZTECA THE BEST CAR WASH LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS. AGRAVO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do prequestionamento do Enunciado 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-I mostra-se absolutamente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12 ambos do CPC. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sobre o qual no entanto não se pronunciou o Regional e nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-27.896/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) : JOÃO ANTONIO DE SOUSA ROCHA  
ADVOGADO : DR. GILBERTO MORETTI  
RECORRIDO(S) : ENTREGADORA E TRANSPORTADORA XV DE NOVEMBRO LTDA.  
ADVOGADO : DR. SILVIO LUIZ PARREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS. AGRAVO PARTICULAR. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO TÉCNICA. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 1º DA LEI Nº 6.539/78. NÃO VISUALIZAÇÃO. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INESPECIFICIDADE. O Tribunal Regional não deu pela irregularidade da representação técnica do recorrente em face do artigo 1º da Lei 6.539/78, cuja ofensa suscitada no recurso de revista escapa à cognição do TST à falta do prequestionamento do Enunciado 297, tanto quanto lhe escapa o exame da higidez da divergência jurisprudencial com os arestos trazidos à colação, em virtude de todos eles terem se orientado pelo teor da aludida legislação extravagante. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Já o aresto trazido à colação para justificar a não-aplicação da OJ 149 da SBDI-I mostra-se absolutamente inespecífico, a teor do Enunciado 296, considerando ter-se orientado pelo artigo 13 no confronto com o artigo 12 ambos do CPC. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sobre o qual no entanto não se pronunciou o Regional e nem foi exortado a tanto nos embargos de declaração então interpostos. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-28.839/2000-007-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - TELEPAR  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA  
RECORRIDO(S) : JOÃO BATISTA DE MEDEIROS SOUTO  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA: QUITAÇÃO. ENUNCIADO Nº 330 DO TST. O artigo 646 da CLT e o artigo 4º da Lei 7.701/88, dispositivos apontados nas razões de recurso de revista como violados, não foram prequestionados na Instância *a quo*. Tais dispositivos são impertinentes ao deslinde da controvérsia, visto que não tratam da amplitude da quitação do contrato de trabalho. Recurso de revista não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, pois não é pertinente de forma direta à hipótese, porquanto erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violência a outra norma. O Regional concluiu pela ausência de validade do quadro de carreira, por dois motivos: falta de homologação pelo órgão competente e falta de previsão de promoção por antiguidade. Assim, não se caracteriza a afronta ao artigo 461, §§ 2º e 3º, da CLT. Além disso, a decisão regional foi proferida com lastro no Enunciado nº 06 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS - CRITÉRIOS. A Lei nº 8.541/92 não trata dos descontos previdenciários, o artigo 43 da Lei nº 8.620/93 determina o imediato recolhimento das importâncias devidas à Seguridade Social, mas não determina os critérios de apuração, e o artigo 114 da Constituição é de todo impertinente. Já as Orientações Jurisprudenciais 32 e 141 da SBDI-1 não dispõem especificamente sobre o critério de apuração dos descontos previdenciários. E, ainda, a Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1 não analisou os critérios de apuração dos descontos previdenciários sob a ótica do Decreto nº 3.048/99, que regulamenta a matéria, especificamente citado pelo Regional como fundamento para a decisão. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-29.283/2002-900-09-00.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : HSBC BANK BRASIL S.A. - BANCO MÚLTIPLO  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
RECORRIDO(S) : LUCIANA MARIA MAKOSKI ABAGE  
ADVOGADA : DRA. CHRISTIANE MIRANDA

DECISÃO: por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento, para mandar processar o recurso de revista; II por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 224, § 2º, da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a sétima e a oitava horas diárias como extras no período em que a Obreira exerceu o cargo com fidúcia especial, aplicando-se, no cálculo do salário-hora, o divisor 220, nos termos do Enunciado nº 343 do TST.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO - VIOLAÇÃO DO ART. 224, § 2º, DA CLT - PROVIMENTO. Diante da constatação de violação do dispositivo legal que excepciona da d u razão normal do trabalho dos bancários os que exercem funções de fiscalização, desde que percebam gratificação de fu n ção não inferior a um terço do salário (CLT, 224, § 2º), dado que não foi o b servado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do r e curso de revista. Agravo de instrumento pr o vido. 2. RECURSO DE REVISTA - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - FIDÚCIA ESPECIAL - PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO - ART. 224, § 2º, DA CLT. Consoante o disposto no § 2º do art. 224 da CLT, o desempenho de fu n ções de direção, fiscalização ou equ i valentes, desde que a gratificação atinja o terço do salário, afasta o bancário da jornada normal de seis h o ras de trabalho diário e trinta sem a nais. Na hipótese vertente, a Corte de origem registrou que a Reclamante rec e bia gratificação de função superior a um terço do seu salário e exercia ve r dadeiras funções de fiscalização. A s im, de acordo com a redação do disp o sitivo consolidado em comento e dos Enunciados n os 166, 232 e 343 do TST, a decisão recorrida deve ser modificada, com exclusão da condenação das sétima e oitava horas diárias como extras no p e ríodo em que a Obreira exerceu o cargo com fidúcia especial, aplicando-se, no cálculo do salário-hora, o divisor 220. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-31.222/2002-900-04-00.6 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS CARDOSO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. LUIZ ROTTENFUSSE  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADO : DR. NEI CALDERON  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO: por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema sucessão de empregadores, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para decretar a responsabilidade subsidiária da Rede Ferroviária Federal S.A.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. RESPONSABILIDADE. "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista. Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S.A. e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de co n cessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Orientação Jurisprudencial nº 225 da SBDI1). Recurso conhecido e parcialmente provido. QUITAÇÃO. VALIDADE. " A quitação passada pelo empregado, com assistência de entidade sindical de sua categoria, ao empregador, com observância dos requisitos exigidos nos parágrafos do art. 477 da CLT, tem eficácia liberatória em relação às parcelas expressamente consignadas no recibo, salvo se oposta ressalva expressa e especificada ao valor dado à parcela ou parcelas impugnadas. I - A quitação não abrange parcelas não consignadas no recibo de quitação e, conseqüentemente, seus reflexos em outras parcelas, ainda que essas constem desse recibo. II - Quanto a direitos que deveriam ter sido satisfeitos durante a vigência do contrato de trabalho, a quitação é válida em relação ao período expressamente consignado no recibo de quitação" (Enunciado nº 330 do TST). Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Vale lembrar que o julgamento *extra petita* consiste no julgamento de pretensões não deduzidas pela parte. Dentro do contexto delineado pelo Regional, não se caracteriza a violação aos dispositivos legais indicados, já que o acórdão é expresso ao registrar que a questão da nulidade do regime compensatório sequer foi apreciada na sentença e a manifestação da empresa configura-se inovação à lide. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAS. Matéria decidida ao rés do contexto fático-probatório dos autos. O apelo esbarra no óbice do Enunciado nº 126 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-31.227/2002-900-11-00.0 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SNPH - SOCIEDADE DE NAVEGAÇÃO, PORTOS E HIDROVIAS DO ESTADO DO AMAZONAS  
ADVOGADA : DRA. ROSÂNGELA BENTES CAMPOS  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO BRITO ALVES MEIRA  
RECORRIDO(S) : EMANUEL AMORIM DIGER GONÇALVES  
ADVOGADO : DR. OLYMPIO MORAES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Da interpretação do acórdão regional, constata-se que a entrega da prestação jurisdicional foi plena ao registrar a aplicabilidade da norma em vigor na data de admissão do empregado, em caso de complementação de aposentadoria, no caso o acordo coletivo que instituiu a complementação em discussão, bem como a responsabilidade da SNPH, sucessora da CODOMAR, a quem a União confiou a administração do Porto de Manaus através de convênio em que ficou determinado que a SNPH assumiria os contratos individuais de trabalho dos empregados lotados na Administração do Porto de Manaus e a sua responsabilidade pelas ações ajuizadas após novembro de 1997, hipótese dos autos. Desse modo, assentado o fato inconcuso de as questões relevantes e pertinentes ao deslinde da controvérsia terem sido motivadamente examinadas, embora não o tenham sido - e isso é absolutamente inócuo - pelo prisma articulado pelo recorrente, impõe-se a ilação de a decisão não se ressentir do vício que diz tê-la inquinado. Ora, sendo assim, é inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais, razão pela qual se afasta a ofensa apontada aos arts. 832 da CLT e 93, inciso IX, da Carta Magna, únicos preceitos que poderiam credenciar a revista, no particular, não cabendo a violação ao artigo 5º, LV, da Carta Magna, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SBDI-1 do TST. Recurso não conhecido. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA COLETIVA. Revelam-se impertinentes as ofensas apontadas aos arts. 80 da Lei nº 6.435/77 e 2º da Lei Complementar nº 109/2001, que dispõem sobre o regime de previdência privada, e 5º, XXXVI, da Carta Magna, pois não abordam a matéria pelo prisma da ultratividade intrínseca que se reveste a norma coletiva que assegurava complementação de aposentadoria, reconhecida pelo acórdão recorrido. Ao assegurar o direito à complementação de aposentadoria após ultrapassado o prazo de vigência, é fácil inferir ter sido imprimida ultratividade intrínseca ao ajuste, não equiparável à ultratividade extrínseca prevista no Enunciado nº 277 do TST, não se vislumbrando contrariedade ao referido verbete. Invoca-se por analogia a OJ nº 41 da SBDI-1, segundo a qual "preenchidos todos os pressupostos para aquisição de estabilidade decorrente de acidente ou doença profissional, ainda durante a vigência do instrumento normativo, goza o empregado de estabilidade mesmo após o término da vigência deste". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-35.251/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. CARLOS RENATO S. SOUZA  
RECORRIDO(S) : ARTHUR D' LITTLE LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO URBINO PENNA JUNIOR  
RECORRIDO(S) : DOUGLAS RIBEIRO PATROCÍNIO  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO CRISTIANO TADEU MOCARZEL

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o recolhimento previdenciário sobre o valor total do acordo.

EMENTA: RECOLHIMENTO PREVIDENCIÁRIO. AUSÊNCIA DE VÍNCULO EMPREGATÍCIO E DE DISCRIMINAÇÃO DE RUBRICAS EM ACORDO JUDICIAL. D epreende-se da literalidade da norma do art. 195, I, "a", da Constituição Federal de 1988 que a incidência da contribuição social tem como fato gerador os rendimentos do trabalho pagos ou creditados, a qualquer título, mesmo que sem vínculo empregatício, bem assim que a não-discriminação dos títulos nos acordos homologados pelo juízo condiciona a sua incidência sobre o valor total do pactuado, nos termos do art. 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-37.712/2002-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : COMMERCE - DESENVOLVIMENTO MERCANTIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARAES  
EMBARGANTE : CELSO TADEU DIAS  
ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
EMBARGADO(A) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios do reclamante para sanar omissão, sem atribuição de efeito modificativo; rejeitar os embargos declaratórios da reclamada.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS DO RECLAMANTE. Embargos acolhidos para sanar omissão, esclarecendo que foi aplicada a orientação jurisprudencial 228 do TST, mas, sendo certo que esta orientação não analisa especificamente os critérios de apuração dos descontos previdenciários, consignando apenas que são devidos no valor total da condenação, esclareço que devem ser observados os termos do artigo 276 do Decreto n. 3048, de 06-05-1999, que regulamenta a matéria. EMBARGOS DECLARATÓRIOS DA RECLAMADA. Embargos declaratórios rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : RR-37.841/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. ANTONIO MARCOS GUERREIRO SALMEIRÃO  
RECORRIDO(S) : MARGARETE CONDUTA  
ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTONIO LAMBAIS  
RECORRIDO(S) : VIVIEN MARIA LORENZINI LUIZ ANDRES  
ADVOGADO : DR. ARIIVALDO DOS SANTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma em do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-39.692/2002-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : PEDRO ÁVILA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. CELSO HAGEMANN  
ADVOGADA : DRA. DENISE ARANTES SANTOS VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
ADVOGADO : DR. RICARDO ADOLPHO BORGES DE ALBUQUERQUE  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO CEEE DE SEGURIDADE SOCIAL - ELETROCEEE  
ADVOGADA : DRA. VILMA RIBEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer da revista.



EMENTA:NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Ressalte-se que se encontra consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 115 da SDI-1, o entendimento de que admite-se o conhecimento do recurso quanto à preliminar de negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 832 da CLT, 458 do CPC ou do art. 93, IX, da Carta Magna. Embora não tenha sido analisada pelo Regional a alegação do reclamante de que a certidão de homologação do quadro de carreira implantado em 1977 previa expressamente que apenas será válida alteração do referido quadro mediante a homologação do Ministério do Trabalho, depara sua irrelevância jurídica, pois é entendimento pacificado no âmbito do TST, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1 - Transitória, que o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Assim, não ficaram demonstradas as ofensas apontadas aos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Carta Magna. Vale registrar a impropriedade da preliminar de negativa de prestação jurisdicional, à guisa de divergência jurisprudencial, em virtude de os arestos colacionados só serem inteligíveis dentro do contexto processual de que emanaram. Recurso não conhecido. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. CEEE. Encontra-se consagrado nesta Corte, por meio da Orientação Jurisprudencial nº 29 da SDI-1 - Transitória, que o quadro de carreira implantado na CEEE em 1977 foi homologado pelo Ministério do Trabalho. A reestruturação procedida em 1991, mesmo não homologada, é válida. Incide, a obstaculizar a admissibilidade do recurso, o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando ofensa aos arts. 358 e 461 e parágrafos da CLT, contrariedade aos Enunciados nºs 6 e 231 do TST e encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Assim, sendo válido o Plano de Cargos e Salários e a reestruturação procedida em 1991, revela-se impertinente a pretensão de equiparação salarial por demonstração dos requisitos do art. 461 da CLT, diante da existência de Quadro de Carreira na demandada, a teor do § 2º do aludido preceito, não se vislumbrando ofensa ao princípio da isonomia (art. 5º, caput, da CF) e à garantia de salário idêntico estabelecida no art. 7º, XXX, da Carta Magna. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-40,361/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : UNIÃO BRASILEIRA DE EDUCAÇÃO E ASSISTÊNCIA - HOSPITAL SÃO LUCAS DA PUC/RS  
ADVOGADA : DRA. DÓRIS KRAUSE KILIAN  
RECORRIDO(S) : VIVALDA MARIA MOSSMANN  
ADVOGADA : DRA. LIANE RITTER LIBERALI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA: DIFERENÇAS DE ADICIONAL DE INSALUBRIDADE - DOENÇAS INFECTO-CONTAGIOSAS - CO N TATO . De acordo com o Anexo XIV da NR-15 da Portaria nº 3.214/78 do Minist é rio do Trabalho, o contato com pacie n tes em isolamento é determinante para caracterizar a insalubridade em grau máximo, no que concerne ao contato com agentes biológicos. Assim, a Reclama n te, ao cuidar de pacientes em isolame n to, encontrava-se exposta a qualquer tipo de doença, inclusive infecto-contagiosas, apesar de não laborar e x clusivamente com os mencionados pacie n tes, razão pela qual faz jus às dif e renças de adicional em relação ao que recebia por insalubridade em grau m é dio. Recurso de revista conhecido e provido .

PROCESSO : RR-40,658/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAIS ALENCAR  
RECORRIDO(S) : EUDE DIAS DE OLIVEIRA  
ADVOGADA : DRA. MIRELLA MURO SILVESTRI  
RECORRIDO(S) : IÇAMU SIMIDU  
ADVOGADO : DR. HAMILTON GARCIA SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Verifica-se do acórdão recorrido que o Regional não enfocou a norma do artigo 1º da Lei nº 6.539/78 ao dar pela irregularidade da representação técnica do recorrente, desautorizando assim o exame da sua propalada violação à falta do prequestionamento do Enunciado 297 do TST. Não se vislumbra, de outro lado, a pretendida violação do artigo 13 do CPC, considerando que a decisão regional encontra-se respaldada na OJ 149 da SBDI-I, insuscetível de ser infirmada no cotejo com aresto da lavra do STJ, não tanto por ser inservível no âmbito do recurso de revista, a teor do artigo 896, alínea "a", da CLT, mas em razão da autonomia do TST frente àquela Corte. Aliás, em relação à divergência jurisprudencial, relativamente à excepcionalidade da aplicação do artigo 13 do CPC, em grau de recurso, constata-se ter sido ela invocada a partir do disposto no artigo 1º da Lei 6.539/78, sobre o qual quer o aresto paradigma quer o Regional não se pronunciaram a respeito. Recurso não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-42.742/2002-902-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
EMBARGANTE : POLIETILENOS UNIÃO S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔR- TES  
EMBARGADO(A) : SALOMÃO MONTEIRO DA SILVA  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO RENAN ARRAIS

DECISÃO:Por unanimidade, determinar a reautuação do feito para constar como embargante Polietilenos União S.A, e acolher os embargos de declaração para explicitar ter sido deferida primordialmente a reintegração ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vincendos, conversível em indenização substitutiva no caso de se demonstrar, na liquidação de sentença, a contratação subsequente de outro empregado de condição semelhante, constituída dos salários, 13º salário, férias, FGTS e vantagens contratuais do período mediado entre a dispensa do reclamante e a contratação do substituto, pouco importando não tenha a embargante preenchido a cota prevista em lei, ficando ainda esclarecido que, não comprovada a contratação de substituto, poderá a embargante, após a reintegração, exercer o direito potestativo de rescisão se atendido o requisito do parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/90.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS . Embargos acolhidos para determinar a retificação da autuação e explicitar ter sido deferida primordialmente a reintegração ao serviço, com pagamento de salários vencidos e vincendos, conversível em indenização substitutiva no caso de se demonstrar, na liquidação de sentença, a contratação subsequente de outro empregado de condição semelhante, constituída dos salários, 13º salário, férias, FGTS e vantagens contratuais do período mediado entre a dispensa do reclamante e a contratação do substituto, pouco importando não tenha a embargante preenchido a cota prevista em lei, ficando ainda esclarecido que, não comprovada a contratação de substituto, poderá a embargante, após a reintegração, exercer o direito potestativo de rescisão se atendido o requisito do parágrafo primeiro do artigo 93 da Lei 8.213/90.

PROCESSO : RR-44,338/2002-900-11-00.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DE ADMINISTRAÇÃO, RECURSOS HUMANOS E PREVIDÊNCIA - SEAD  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : RAIMUNDO EDIMAR DA CRUZ  
RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. COOTRASG no pólo passivo da reclamatória, como real empregadora, e afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ARTIGO. 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Cootrasg prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a reinclusão da cooperativa no pólo passivo da reclamatória, como real empregadora, e a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-44,571/2002-900-22-00.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO UNIVERSIDADE FEDERAL DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRENTE(S) : FRANCISCO LOPES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. HELBERT MACIEL  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, I não conhecer do recurso da reclamada; II - conhecer do recurso de revista do reclamante em relação ao tema prescrição - equiparação salarial, por contrariedade ao Enunciado nº 274 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT da 22ª Região, a fim de que aprecie integralmente o mérito da ação, como entender de direito.

EMENTA: RECURSO DA RECLAMADA COMPETÊNCIA - JUSTIÇA DO TRABALHO - MUDANÇA DE REGIME JURÍDICO - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 138 DA SDI. A decisão do e. Regional, que declara a competência da Justiça do Trabalho para conhecer e julgar pedido de equiparação salarial com paradigma que obteve a diferença remuneratória por decisão judicial, proferida após a mudança do regime da CLT para estatutário, está em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 138 da SDI, segundo a qual, "Ainda que a reclamação trabalhista tenha sido ajuizada após a edição da Lei nº 8.112/90, compete à Justiça do Trabalho julgar pedidos de direitos e vantagens previstas na legislação trabalhista, referentes a período anterior àquela lei.", ressaltando-se que o pedido é de incorporação ao salário da URP de fevereiro/89. Recurso de revista não conhecido. RECURSO DA RECLAMANTE  
PRESCRIÇÃO - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - DIFERENÇA DE REMUNERAÇÃO OBTIDA PELO PARADIGMA POR DECISÃO JUDICIAL - TERMO INICIAL. Quando a equiparação salarial é postulada com fundamento em diferença remuneratória obtida pelo paradigma por força de decisão judicial, o termo inicial para contagem da prescrição é justamente esse momento, quando nasce o interesse de se obter a isonomia, em razão da não-observância pelo empregador do tratamento isonômico, com conseqüente lesão ao direito, ainda que reclamante e paradigma tenham sido transferidos para o regime estatutário, oportunidade em que houve a extinção do contrato de trabalho, conforme a Orientação Jurisprudencial nº 128 da SDI. Recurso de revista provido.

PROCESSO : A E ED-RR-44,788/2002-900-03-00.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
EMBARGADO(A) : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
ADVOGADO E : RONALDO DE CARVALHO  
AGRAVADO(A) E : DRA. MARIA DE FÁTIMA DOMENICI AZEVEDO  
EMBARGANTE(S) : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos, e negar provimento ao agravo, com aplicação de multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 5% (cinco por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 3.350,00 (três mil trezentos e cinquenta reais), em face do caráter protelatório do agravo.

EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS - INTEMPEST I VI-DADE. Não se conhece de embargos d e claratórios opostos além do quinqüênio legal. Não obstante tenha o Autor al e gado que a oposição do recurso deu-se via fac-símile no último dia do prazo legal, isto é, em 16/02, deixou de ju n tar aos autos a peça recursal recebida por esse meio de transmissão, com o respectivo protocolo do dia 16/02. As razões recursais juntadas consistem no próprio original do recurso, exibindo a data de 17/02. O denominado "relatório de comunicação" não se presta à compr o vação de que a transmissão efetuada diz respeito ao aludido recurso, pois dele não consta sequer o número do processo ou qualquer outro elemento que pudesse levar à conclusão de que se trata de transmissão dos declaratórios. Embargos declaratórios não conhecidos. 2. HORAS EXTRAS - TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO - EMPREGADO HORISTA - M A TÉRIA PACIFICADA NA ORIENTAÇÃO JURI S PRU- DENCIAL Nº 275 DA SBDI-1 DO TST - REVISTA TRANCADA COM FUNDAMENTO NA S Ú MULA Nº 333 DO TST. A Orientação Juri s prudencial nº 275 da SBDI-1 do TST s e gue no sentido de que o empregado h o rista submetido a regime de turno ini n terrupto de revezamento tem direito às horas extras excedentes da sexta diária com o adicional respectivo. Assim se n do, resta mantido o trancamento da r e vista, com fundamento na Súmula nº 333 do TST. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-44,998/2002-900-11-00.8 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 11ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. AUDALIPHAL HILDEBRANDO DA SILVA  
RECORRIDO(S) : EDMILSON REGO DA COSTA  
ADVOGADO : DR. PEDRO DE PAULA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE UARINI  
ADVOGADO : DR. CRICHANAN JOAQUIM DE AMORIM BATALHA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim que sejam ofi- cados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.



EMENTA:CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento “da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS”. Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-45.256/2002-902-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOSÉ CATARINO DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA DA COSTA FONSECA  
AGRAVADO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 2% (dois por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 196,37 (cento e noventa e seis reais e trinta e sete centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Nesse sentido segue a jurisprudência reiterada da própria S u prema Corte (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista, interposto após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo I s sa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, em 05/09/03, quando vigorava o Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, que já vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi surpreendida pelo despacho denegatório no TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-45.756/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. CARLA RODRIGUES DA CUNHA LOBO  
EMBARGADO(A) : ROBERTO DE TRAGLIA  
ADVOGADA : DRA. WALQUIRIA LIMA ROSA NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento aos Embargos de Declaração.

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM RECURSO DE REVISTA. Nega-se provimento aos Embargos de Declaração que não apresentam a omissão apontada.

PROCESSO : RR-48.034/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO NACIONAL DE SEGURO SOCIAL - INSS  
PROCURADOR : DR. HERMES ARRAYS ALENCAR  
ADVOGADO : DR. LECTÍCIA MARÍLIA CABRAL DE ALCANTARA  
RECORRIDO(S) : ANDERSON DE FREITAS ALMEIDA  
ADVOGADA : DRA. SHEILA GALI SILVA  
RECORRIDO(S) : SCORPIOS INDÚSTRIA METALÚRGICA LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SANDRA SILVA GIRALDI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do artigo 1º da Lei 6.539/78 e o prover para, anulando o acórdão recorrido, determinar que o Tribunal Regional proceda ao julgamento do recurso ordinário do recorrente como entender de direito.

EMENTA: INSS. ADVOGADO PARTICULAR. LEI Nº 6.539/78. Não condiz com a norma em do artigo 1º da Lei 6.539/78 a interpretação que lhe deu o Regional de o Município de São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, não podendo assim ser considerado comarca do interior. É que pelo artigo 25, § 3º da Constituição, as regiões metropolitanas, aglomerações urbanas e microrregiões visam unicamente integrar a organização, o planejamento e a execução de funções públicas de interesse comum. Em que pese São Caetano do Sul integrar a região metropolitana de São Paulo, que o será para os fins previstos na norma constitucional, permanece sua condição de comarca do interior por contraposição à comarca da capital. Ou seja, integre ou não determinado município região metropolitana, não sendo ele a capital do Estado será forçosamente município do interior, a justificar a contratação de advogado autônomo na conformidade do artigo 1º da Lei 6.539/78. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-48.169/2002-902-02-00.6 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : XEROX COMÉRCIO E INDÚSTRIA LTDA.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
AGRAVADO(S) : ROGÉRIO AFONSO  
ADVOGADO : DR. VANDER BERNARDO GAETA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 1.645,85 (mil seiscentos e quarenta e cinco reais e oitenta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade “a quo” da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de jurisprudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tribunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, “in” DJ de 25/10/02). 2. “In casu”, verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo I s sa/Avenida Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, “caput”, do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos tribunais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, “in” DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo antes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema de protocolo descentralizado os recursos de revista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nº 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-48.777/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO CARLOS DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar provimento ao recurso para condenar a reclamada ao pagamento como extras das horas trabalhadas em desrespeito ao intervalo de onze horas entre duas jornadas.

EMENTA: INTERVALO ENTRE JORNADAS. A tese do recorrente de que a não-concessão do intervalo mínimo entre jornadas implica o pagamento de horas extras merece guarida. Isso em face do entendimento atual desta Corte, que pelo seu Órgão Especial resolveu, com a edição da Lei nº 8.923, publicada em 28/7/94, que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, obrigando o empregador a remunerar, com acréscimo de no mínimo 50% (cinquenta por cento), o período relativo ao intervalo para repouso e alimentação concedido, que se impõe o cancelamento do Enunciado nº 88, por dispor de forma contrária à norma legal (Resolução nº 42/95). Com efeito, dispunha o referido Enunciado que o desrespeito ao intervalo mínimo entre dois turnos, sem que acarretasse excesso da jornada trabalhada, importaria apenas em infração administrativa, entendimento que, como dito, não subsiste mais. Tal ilação é traduzida até mesmo

no Enunciado nº 110/TST: “No regime de revezamento, as horas trabalhadas em seguida ao repouso semanal de 24 horas, com prejuízo do intervalo mínimo de 11 horas consecutivas para descanso entre jornadas, devem ser remuneradas como extraordinárias, inclusive com o respectivo adicional”. Não é razoável, portanto, que o empregador que não observa os intervalos exigidos pelos arts. 66 e 67 da CLT não tenha contra si nenhuma penalidade, já que o empregado sofre duplo prejuízo, tanto pelo trabalho em jornada superior à devida, quanto por não gozar o descanso mínimo necessário à recomposição de suas energias. Nesse passo, o deferimento das horas extras resguarda-se na contravenção ao art. 66 da CLT, não importando *bis in idem*, pois não se confundem as horas extras devidas como contraprestação pelo extrapalamento da jornada de trabalho e aquelas decorrentes da ausência de fruição do intervalo assegurado por lei. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-52.464/2002-900-11-00.5 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA SAÚDE - SUSAM  
PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : ALMIR DE JESUS DA SILVA MARQUES  
ADVOGADO : DR. CLÁUDIO RAMOS MENEZES  
RECORRIDO(S) : ESCOM ESQUADRÃO COMBATE VIGILÂNCIA E SEGURANÇA LTDA.  
RECORRIDO(S) : DROGARIA AVENIDA  
RECORRIDO(S) : RALC CONSTRUÇÕES LTDA.

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA - ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA - ARTIGO 71 DA LEI Nº 8.666/93. Embora o artigo 71 da Lei nº 8.666/93 contemple a ausência de responsabilidade da Administração Pública pelo pagamento dos encargos trabalhistas, previdenciários, fiscais e comerciais, resultantes da execução do contrato, é de se consignar que a aplicação do referido dispositivo somente se verifica na hipótese em que o contratado agiu dentro de regras e procedimentos normais de desenvolvimento de suas atividades, assim como de que o próprio órgão da administração que o contratou se pautou nos estritos limites e padrões da normatividade pertinente. Com efeito, evidenciado, posteriormente, o descumprimento de obrigações, por parte do contratado, entre elas as relativas aos encargos trabalhistas, deve ser imposta à contratante a responsabilidade subsidiária. Realmente, nessa hipótese, não se pode deixar de lhe imputar, em decorrência de seu comportamento omissivo ou irregular, ao não fiscalizar o cumprimento das obrigações contratuais assumidas pelo contratado, em típica culpa in vigilando, a responsabilidade subsidiária e, conseqüentemente, o dever de responder, igualmente, pelas conseqüências do inadimplemento do contrato. Admitir-se o contrário, seria menosprezar todo um arcabouço jurídico de proteção ao empregado e, mais do que isso, olvidar que a Administração Pública deve pautar seus atos não apenas atenta aos princípios da legalidade, da impessoalidade, mas, sobretudo, pelo da moralidade pública, que não aceita e não pode aceitar, num contexto de evidente ação omissiva ou comissiva, geradora de prejuízos a terceiro, que possa estar ao largo de qualquer co-responsabilidade do ato administrativo que pratica. Registre-se, por outro lado, que o art. 37, § 6º, da Constituição Federal consagra a responsabilidade objetiva da Administração, sob a modalidade de risco administrativo, estabelecendo, portanto, sua obrigação de indenizar sempre que causar danos a terceiro. Pouco importa que esse dano se origine diretamente da Administração, ou, indiretamente, de terceiro que com ela contratou e executou a obra ou serviço, por força ou decorrência de ato administrativo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-52.927/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SATA - SERVIÇOS AUXILIARES DE TRANSPORTE AÉREO S.A.  
ADVOGADO : DR. DEJAIR DE SOUZA  
RECORRIDO(S) : ALDERACI SALUSTIANO DOS SANTOS  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA CRISTINA CAMPOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema correção monetária, época própria, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SDI, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do quinto dia útil do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que “o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços”. Recurso provido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. No tocante ao direito (ou não) à percepção do adicional em face da exposição intermitente a discussão encontra-se superada pela Orientação Jurisprudencial nº 5 da SDI, adotada pela Corte de origem. Já a discussão empolgada na revista de não laborar o autor em área de risco, em contraposição ao

que ficou consignado no acórdão regional, revela a faticidade da matéria, a atrair, como óbice ao conhecimento da revista, as disposições do Enunciado nº 126 do TST. A incidência do verbete em questão por si só afasta a possibilidade de aferir-se a divergência jurisprudencial colacionada, uma vez que os arestos só são inteligíveis dentro do universo processual de que emanaram. Tanto mais que os compulsando se constata terem dirimido a controvérsia reportando-se à ausência de demonstração do efetivo exercício de labor em área de risco, relacionando-a, ora à distância da área de abastecimento das aeronaves, ora à constatação do perito nesse sentido, aspectos expressamente contrastados no acórdão regional. Não é demais destacar a inservibilidade de aresto proveniente de Turma do TST, em face do disposto na alínea "a" do art. 896 da CLT. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-53,225/2002-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : DERSA - DESENVOLVIMENTO RODOVIÁRIO S.A.  
ADVOGADO : DR. CÁSSIO MESQUITA BARROS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO CARLOS ROBBI  
ADVOGADO : DR. MANOEL HUMBERTO ARAÚJO FEITOSA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas em relação ao tema estabilidade eleitoral projeção do contrato de trabalho - aviso prévio indenizado, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-I, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a indenização decorrente da estabilidade eleitoral. 4

EMENTA: ESTABILIDADE - AVISO PRÉVIO - EFEITOS ECONÔMICOS - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 40 DA SDI-I. Segundo a Orientação Jurisprudencial nº 40 da SDI-I, "A projeção do contrato de trabalho para o futuro, pela concessão do aviso prévio indenizado, tem efeitos limitados às vantagens econômicas obtidas no período de pré-aviso, ou seja, salários, reflexos e verbas rescisórias." Nesse contexto, a projeção do contrato de trabalho, pela concessão de aviso prévio indenizado, não confere direito à estabilidade. Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : A-RR-53,249/2002-902-02-00.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JOEL SIBINELLI  
ADVOGADO : DR. MIGUEL RICARDO GATTI CALMON NOGUEIRA DA GAMA  
AGRAVADO(S) : EMAE - EMPRESA METROPOLITANA DE ÁGUAS E ENERGIA S.A.  
ADVOGADO : DR. AFONSO BUENO DE OLIVEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando o Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 150,14 (cento e cinquenta reais e catorze centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para recebimento de recurso endereçado a esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST), devendo a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Nesse sentido segue a jurisprudência reiterada da primeira Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta, que o recurso de revista, interposto após a edição da Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUDICIAL-02), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo I s/sa/Ov. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo, em 08/10/03, quando vigorava o Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, que já vetava expressamente a utilização do protocolo integrado para os recursos destinados a julgamento pelo TST, como o são o de revista e o de agravo de instrumento, não podendo a Parte articular com o argumento de que foi suscitado pelo despacho denegatório no TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-54,455/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : SIMONE RUBENS FARIA DE MORAES  
ADVOGADO : DR. DEJAIR PASSERINE DA SILVA  
AGRAVADO(S) : BANCO BCN S.A.  
ADVOGADA : DRA. RENATA SICILIANO QUARTIM BARBOSA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamante, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 149,38 (cento e quarenta e nove reais e trinta e oito centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. 1. A jurisprudência construída nesta Corte Superior Trabalhista em torno do art. 459, parágrafo único, da CLT passa a incidir pela incidência da correção monetária sobre o crédito trabalhista a partir do sexto dia útil seguinte ao mês trabalhado, quando inobservado o prazo para pagamento de salário, in s culpido no citado comando celetista. Inteligência da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1 do TST. A intencionalidade de agravo pela Reclamante não se presta à discussão de aspectos jurídicos ligados à jurisprudência sedimentada no mencionado verbete sumular, pelo que deve ser mantido o despacho agravado. 2. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-55,335/2002-900-22-00.9 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO PIAUÍ  
PROCURADOR : DR. RAIMUNDO NONATO VARANDA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DAS CHAGAS LEITE SOARES  
ADVOGADO : DR. MARTIM FEITOSA CAMÊLO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: FAZENDA PÚBLICA - EXECUÇÃO DE PEQUENO VALOR - PRECATÓRIO - ART. 100, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Dispõe o § 3º do art. 100 da Constituição Federal, in verbis: "O disposto no caput deste artigo, relativamente à expedição de precatórios, não se aplica aos pagamentos de obrigações definidas em lei como de pequeno valor que a Fazenda Federal, Estadual, Distrital ou Municipal deva fazer em virtude de sentença judicial transitada em julgado". O art. 78 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias, por sua vez, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 37, de 13/7/02, estabelece: "Para efeito do que dispõem o § 3º, do art. 100 da Constituição Federal e o art. 78 deste Ato das Disposições Constitucionais Transitórias serão considerados de pequeno valor, até que se dê a publicação oficial das respectivas leis definidoras pelos entes da Federação, observado o disposto no 4º do art. 100 da Constituição Federal, os débitos ou obrigações consignados em precatório judiciário, que tenham valor igual ou inferior a: I - quarenta salários mínimos, perante a Fazenda dos Estados e do Distrito Federal; II - trinta salários mínimos, perante a Fazenda dos Municípios". Tendo em vista que a referida emenda constitucional sobreveio no curso da ação, e, mais do que isso, que a decisão do Regional está em sintonia com seu comando, afastada fica a alegação de ofensa ao artigo 100, § 3º, da Constituição Federal, porque juridicamente correto o entendimento de que é desnecessária a expedição de precatório requisitório, considerando-se que o valor do débito é inferior a quarenta salários mínimos. Por outro lado, cumpre ressaltar que a Lei nº 10.259/01 estabelece, explicitamente, que "Para os efeitos do § 3º do art. 100 da Constituição Federal, as obrigações ali definidas como de pequeno valor, a serem pagas independentemente de precatório, terão como limite o mesmo valor estabelecido nesta Lei para a competência do Juizado Especial Federal Cível (art. 3º, caput)". Esse diploma legal igualmente autoriza o juiz determinar o sequestro, quando desatendida a requisição judicial (art. 17, § 2º). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-56,226/2002-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : GABRIELE DI GIULIO  
ADVOGADO : DR. JOÃO MARQUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA: PROTOCOLO INTEGRADO - VINCULAÇÃO AO TST - PRESSUPOSTO - ALCANCE DA LEI Nº 10.352/01. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, caput, e introduziu o parágrafo único ao art. 547, ambos do Código de Processo Civil, dispõe sobre a faculdade de os Tribunais estabelecerem protocolo integrado, objetivando a descentralização de seus serviços, no âmbito de sua jurisdição. No que concerne aos recursos que são destinados ao Tribunal Superior do Trabalho, o sistema de protocolo integrado dos Tribunais carece de eficácia jurídica. Efetivamente, salvo quando o juízo de admissibilidade precário, que está afeto à competência da Corte regional, observa estritamente a circunstância de o recurso ter sido protocolizado ou recebido, em sua sede, secretaria e/ou posto de serviço, no prazo legal, caracterizada fica a intempetividade do recurso. PRINCÍPIO DA INAFASTABILIDADE DA APRECIÇÃO PELO JUDICIÁRIO DE LESÃO OU AMEAÇA A DIREITO (ART. 5º, XXXV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL) - PROTOCOLO INTEGRADO DO TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO - PREVALÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DO TST. No tocante à indicação de afronta ao art. 5º, XXXV, do texto constitucional, observa-se que o princípio da inafastabilidade da apreciação, pelo Judiciário, de lesão ou ameaça a direito, um

dos pilares do princípio maior da legalidade, que deve nortear o Estado Democrático de Direito, e que assegura aos cidadãos o direito de ver suas pretensões submetidas ao crivo da autoridade judiciária, como medida garantidora da eficácia das leis e, conseqüentemente, da plena efetividade da ordem jurídica, foi igualmente observado. Importante consignar que o provimento jurisdicional, coroamento de uma relação jurídica nascida, desenvolvida e concluída em estrita obediência aos procedimentos traçados pela legislação processual infraconstitucional, não obstante contrário ao interesse da parte, mas obediente ao regramento da legislação ordinária que implementa efetivamente o princípio constitucional em exame, não configura ofensa ao art. 5º, XXXV, da Carta Constitucional. Agravo não provido.

PROCESSO : RR-61,349/2002-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. DULCE MARTINI TORZECKI  
RECORRIDO(S) : PEDRO MARQUES JUNQUEIRA (ESPÓLIO DE)  
ADVOGADO : DR. CLEMENSÓ JORGE PEREIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AUTO VIAÇÃO BOM RETIRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. SÔNIA DE QUADROS RAMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: PRESCRIÇÃO - ESPÓLIO - HERDEIRO MENOR - ARTIGO 440 DA CLT - INAPLICABILIDADE. O artigo 440 da CLT está inserido no capítulo que dispõe sobre a proteção ao trabalho do menor, e como tal não pode ser interpretado isoladamente, mas de forma sistemática. Quando não se discute direito de menor como empregado, mas como herdeiro, que se encontra representado pelo inventariante, é este quem deve exercer o direito do empregado falecido, não havendo que se falar em causa impeditiva da prescrição. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-62,711/2002-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
ADVOGADO : DR. AMÉRICO FERNANDO DA SILVA COELHO PEREIRA  
RECORRIDO(S) : AMARIGILDO CAETANO  
ADVOGADO : DR. RONALDO SPOSARO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, I - dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II - conhecer do recurso de revista, por violação do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de julgar insubsistente a penhora, determinando que a execução contra a recorrente, ECT, se faça através de precatórios judiciais, nos termos do § 1º do art. 100 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, CF/88). Ante as reiteradas decisões do Excelso STF, na condição de intérprete mor da Constituição Federal, no sentido de que a ordem constitucional vigente recepcionou o Decreto-Lei nº 509/69, que preconiza que a execução contra a ECT deva ser processada por meio de precatórios judiciais, merece ser provido o agravo de instrumento, para processamento do recurso de revista, a teor do que dispõe a segunda parte da alínea "c" do art. 896 da CLT. Agravo de instrumento provido. RECURSO DE REVISITA. EXECUÇÃO. EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS. PRIVILÉGIO DE EXECUÇÃO POR MEIO DE PRECATÓRIO (ART. 100, § 1º, CF/88). A jurisprudência do Supremo Tribunal Federal firmou-se no sentido de que o art. 12 do Decreto-Lei nº 509/69, que garante a impenhorabilidade dos bens, rendas e serviços da ECT, foi recepcionado pela Constituição Federal de 1988, estendendo a esta empresa pública, em caráter excepcional, os privilégios da Fazenda Pública, hipótese que não incide a restrição do inciso II do § 1º do art. 100 da Carta Magna, que submete a sociedade de economia mista e outras entidades que explorem atividade econômica ao regime próprio das empresas privadas, inclusive quanto às obrigações trabalhistas, devendo a execução, no caso, dar-se pelo regime de precatório, sob pena de vulneração do disposto no art. 100 da Constituição Federal (Precedentes STF: RE-220906, RE-225011 e RE-229696, Rel. Min. Maurício Corrêa; RE-220902, Rel. Min. Moreira Alves; AI-313854-Agr. Rel. Min. Néri da Silveira). Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-69,540/2002-900-03-00.5 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : TENCO CONSTRUÇÕES E EMPREENDIMENTOS LTDA. E OUTRA  
ADVOGADO : DR. EDUARDO SOUSA LIMA CERQUEIRA  
AGRAVADO(S) : ANDRÉA LÚCIA LEMOS LOPES  
ADVOGADA : DRA. ELIANE ANTUNES QUEIROZ





DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao item Contrato nulo. Efeitos, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, e determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Decisão recorrida em consonância com a jurisprudência pacífica deste Tribunal Superior, que afirma a competência da Justiça do Trabalho para processar e julgar ação acerca da natureza da contratação havida entre as partes, na qual o autor busca o reconhecimento do vínculo de emprego, nos moldes da CLT, com a Administração Pública. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. Recurso não conhecido. NULIDADE DA CONTRATAÇÃO. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo", e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-84.830/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : INSTITUTO VITAL BRAZIL S.A.  
ADVOGADA : DRA. VERA MARIA DE FREITAS ALVES  
RECORRIDO(S) : MARIA DA PENHA FARIA SALGADO GOMES  
ADVOGADO : DR. VALTER NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo de instrumento; quanto ao recurso revista, dele conhecer, por violação, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as parcelas relativas ao FGTS, porque operada a prescrição constitucional.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO. A interpretação manifestamente errônea dada pelo Regional ao art. 7º, inciso XXIX, da Constituição Federal e ao Enunciado nº 362 do TST equivale à negativa de sua vigência e eficácia, o que se afigura como requisito intrínseco para o conhecimento da revista, na forma das alíneas do art. 896 da CLT. Agravo a que se dá provimento para melhor exame da revista. II - RECURSO DE REVISTA. RECOLHIMENTO DAS PARCELAS ATINENTES AO FGTS. PRESCRIÇÃO. Esta Corte, por meio do Enunciado nº 362, já pacificou o entendimento de que é trintenária a prescrição aplicável às parcelas não recolhidas a título de FGTS, desde que respeitado o biênio constitucional para o ingresso da ação trabalhista. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-89.986/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : ALDOVIR LOPES DE COUTO  
ADVOGADO : DR. JAIR ARNO BONACINA  
RECORRIDO(S) : INDÚSTRIA DE EMBALAGENS PELICANO LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANDERSON D. FLEISCHMANN

DECISÃO: Por unanimidade conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, inciso XXXVI (direito adquirido), bem como o disposto no art. 10, inciso I, do ADCT da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento dos expurgos inflacionários do FGTS a incidir sobre o cálculo da indenização de 40% do FGTS, nos termos do pedido deduzido na inicial, como se apurar em execução. Arbitrando à condenação o valor de R\$ 5.000,00, com custas de R\$100,00, pela reclamada.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. MULTA DE 40% SOBRE O FGTS. DIREITO ADQUIRIDO. INEXISTÊNCIA DE CONDIÇÃO PARA A EFICÁCIA DO DIREITO. ART. 5º, INCISO XXXVI E ART. 10, INCISO I, DO ADCT DA CF/88. A Lei Complementar nº 110/01 universaliza as controvérsias em torno da exigibilidade das diferenças decorrentes dos expurgos referentes à correção dos depósitos do FGTS, bem como veio a prever as modalidades de exequibilidade dessas diferenças, sejam elas pela via administrativa ou judicial. Não há, portanto, qualquer imposição de condição à aquisição do direito, mesmo porque este fora reconhecido pelo Excelso Supremo Tribunal Federal em face do direito adquirido, o que levou à edição da referida lei complementar. Dessarte, a premissa lançada no julgado no sentido da existência de condição para a eficácia do direito às diferenças decorrentes da correção dos depósitos do FGTS, no caso, tivessem os trabalhadores firmado termo de adesão concordando expressamente com as condições impostas para o pagamento das diferenças, implica em erigir-se condição não prevista para a eficácia do direito subjetivo dos trabalhadores, em detrimento dos princípios do direito adquirido e da indenização compensatória sobre o montante dos valores do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço. Confunde, portanto, a decisão, condição de eficácia do direito com modalidade de exequibilidade do direito válido e eficaz. Nessas circunstâncias, a tese esposada pelo julgado viola expressamente o art. 5º, inciso XXXVI (direito adquirido), bem como o disposto no art. 10, inciso I, do ADCT da CF/88. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-93.757/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DO COMÉRCIO VAREJISTA DE COMBUSTÍVEIS E LUBRIFICANTES NO RIO GRANDE DO SUL  
ADVOGADO : DR. AMAURI CELUPPI  
RECORRIDO(S) : DALMAR FRIDERICH & CIA. LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. CONTRIBUIÇÃO ASSISTENCIAL. PREVISÃO EM NORMA COLETIVA. CONFLITO ENTRE SINDICATO PATRONAL E EMPREGADOR. AÇÃO DE CUMPRIMENTO. Nenhuma mácula tola a higidez da decisão recorrida, por encontrar-se em consonância com a jurisprudência iterativa, atual e notória desta Corte, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 290 da SBDI-1, de que "é incompetente a Justiça do Trabalho para apreciar lide entre o sindicato patronal e a respectiva categoria econômica, objetivando cobrar a contribuição assistencial". Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-94.070/2003-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : CALÇADOS AZALÉIA S.A.  
ADVOGADA : DRA. SABRINA SCHENKEL  
RECORRIDO(S) : TERESINHA NERIKE RICHTER  
ADVOGADO : DR. AMILTON PAULO BONALDO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CALÇADOS AZALÉIA S.A. FÉRIAS. FRACIONAMENTO. PAGAMENTO EM DOBRO E ABONO DE 1/3. O art. 134 da CLT impõe, peremptoriamente, em seu caput, a concessão das férias em um só período. O parágrafo primeiro abre a possibilidade de fracionamento, em casos excepcionais, que não especifica, em dois períodos, ressalvando a impossibilidade de fracionamento em tempo inferior a dez dias corridos. Na gênese desse instituto, encontram-se fundamentos relacionados às demais formas de limitação do tempo de trabalho, em que se procura preservar, sobretudo, a saúde física e mental do trabalhador. Tratando-se férias usufruídas por período inferior ao mínimo previsto na CLT (dez dias), mostra-se ineficaz a sua concessão, uma vez que fica frustrado o objetivo do instituto. Recurso de revista conhecido e desprovido.

PROCESSO : RR-100.502/2003-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANDRÉ LUIZ AZAMBUJA KRIEGER  
RECORRIDO(S) : JÓ ROSSI CLAUDINO  
ADVOGADO : DR. DIRCEU ANDRÉ SEBBEN

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema devolução de descontos seguro de vida em grupo e acidentados pessoais, por contrariedade ao Enunciado nº 342, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a restituição da respectiva verba.

EMENTA: DIFERENÇAS SALARIAIS PELO ATRASO NO PAGAMENTO DOS SALÁRIOS E CONVERSÃO DOS SALÁRIOS EM URV. Em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas, sim, pelo conjunto probatório, pois expressamente se reporta ao laudo pericial, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita no acórdão regional. Incide o Enunciado 297 do TST, por ausência do indispensável prequestionamento. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - PRÉ-CONTRATAÇÃO. No tocante à prescrição, o Regional foi superlativamente explícito ao consignar que não houve condenação relativa ao período prescrito. Afirmação que de plano afasta a aplicação do Enunciado nº 294 e da Orientação Jurisprudencial nº 63 da SBDI-1. Além disso, é irrelevante a argumentação acerca da possibilidade de pré-contratação de horas extras, dados os expressos termos do Enunciado nº 199 do TST, que há muito pacificou a questão, e ainda serviu de fundamento para a decisão recorrida, o que obsta o conhecimento do recurso, *ex vi* do parágrafo 4º do artigo 896 consolidado. Recurso não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - JORNADA FIXADA. A questão ora em debate não foi prequestionada na instância *a quo*, atraindo a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - SEGURO DE VIDA EM GRUPO E ACIDENTES PESSOAIS. É indevida a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida em grupo e acidentados pessoais, dada a existência de autorização do empregado e a ausência de prova de vício de vontade. Recurso provido. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS - ASSOCIAÇÕES. No que diz respeito aos descontos a título de associação, o Regional foi enfático ao consignar a inexistência de autorização do empregado. Destarte, a decisão foi proferida com lastro no Enunciado nº 342 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na

esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. ANUÊNIO - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Os arestos trazidos para cotejo são inespecíficos, pois analisam hipóteses diversas da analisada pela decisão recorrida, em que foi expressamente consignada a existência de pedido de diferenças de anuênio. Incidência do Enunciado nº 296 do TST. Recurso não conhecido. REEMBOLSO DE DESPESAS COM ALUGUEL. a divergência jurisprudencial só se caracteriza quando as decisões partem das mesmas premissas e chegam a conclusões contrárias. No caso, os paradigmas não analisam a mesma hipótese da decisão recorrida, qual seja a natureza jurídica da verba "reembolso de aluguel" paga pelo salário. Além disso, decisões oriundas de Turmas do Tribunal Superior do Trabalho não servem para caracterizar o conflito jurisprudencial, pois não atendem ao disposto na alínea "a" do artigo 896 consolidado. Recurso de revista não conhecido. DIFERENÇAS DE GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses relacionadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. COMISSÕES E PRÊMIOS. Tratando-se de documentos em poder da empresa e tendo sido determinada judicialmente a apresentação deles, o que foi cumprido pelo ora recorrente, incólume a norma dos artigos 818 da CLT e 333 do CPC, bem como sobressai a inespecificidade dos paradigmas confrontados. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA. Soberana a decisão regional no que diz respeito a fatos, e ali consignada a provisoriedade da transferência, não cabe mais discussão a esse respeito, dados os termos do Enunciado nº 126. Ao mesmo tempo, o recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 333 do TST, visto que a decisão consona com a Orientação Jurisprudencial nº 113 da SBDI-1, segundo a qual "o fato de o empregado exercer cargo de confiança ou a existência de previsão de transferência no contrato de trabalho não exclui o direito ao adicional. O pressuposto legal apto a legitimar a percepção do mencionado adicional é a transferência provisória". Recurso não conhecido. DÉCIMO TERCEIRO SALÁRIO E FÉRIAS PROPORCIONAIS - JULGAMENTO *EXTRA PETITA*. Não se vislumbra violação ao artigo 460 do CPC, pois o Regional salientou que houve pedido, ainda que de forma implícita. Na realidade, se violação houvesse, o seria ao artigo 293 do CPC, que estabelece regra hermenêutica dos pedidos, porém a parte não o indicou nem pode este Tribunal apreciá-lo de ofício. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-100.867/2003-900-04-00.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : HOSPITAL NOSSA SENHORA DA CONCEIÇÃO S.A.  
ADVOGADA : DRA. GISLAINE MARIA MARENCO DA TRINDADE  
RECORRIDO(S) : SELMA PEREIRA  
ADVOGADO : DR. RENATO KLIEMANN PAESE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não se pode cogitar de dissenso jurisprudencial, até porque a decisão regional foi proferida com lastro nos Enunciados nºs 219 e 329 do TST, alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso, na forma do § 4º do artigo 896 da CLT. Ao mesmo tempo, a pretensão recursal de desnaturar a declaração de pobreza, em face do percebimento de vencimentos superior ao dobro do salário mínimo, implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST, alçado à condição de pressuposto negativo de admissibilidade, pois o Regional destacou que o autor efetuou declaração de insuficiência econômica. Nesse passo, vale registrar a Orientação Jurisprudencial nº 304 da SDI do TST, nos seguintes termos: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. DJ 11.08.2003 - Parágrafo único do artigo 168 do Regimento Interno do TST. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1060/1950)." Quanto à necessidade da outorga de poderes especiais para o patrono da causa firmar declaração de insuficiência econômica, constata-se que além de o Regional reconhecer que o procurador detinha poderes específicos, encontra-se consagrado nesta Corte, através da Orientação Jurisprudencial nº 331 da SBDI-1 do TST, ser desnecessária a outorga de poderes especiais ao patrono da causa para firmar declaração de insuficiência econômica, destinada à concessão dos benefícios da justiça gratuita. A decisão de origem não analisou a matéria pelo prisma do art. 830 da CLT, descredenciando-o à consideração, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-113.957/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CARLOS HENRIQUE ALVES DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) : ATENTO BRASIL S.A.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do agravo.



EMENTA:AGRAVO - SUBSTABELECIMENTO - AUSÊNCIA DA DATA DA OUTORGA - ART. 654, § 1º, DO CC. Consoante o disposto no § 1º do art. 654 do CC, o instrumento de mand a to deve conter, entre outros requisitos, a data da outorga. "In casu", o substabelecimento passado ao advogado que subscreveu o agravo não tem data, como requer o art. 654, § 1º, do CC. Assim sendo, verifica-se a ausência de poderes para atuar no presente processo e, uma vez que sem instrumento de mandato o advogado não será admitido a procurar em juízo (CPC, art. 37), a irregularidade de representação do advogado o agravo resulta no seu não-conhecimento, tendo em vista que todos os atos praticados sem a adequada capacidade postulatória são tidos como inexistentes ou inservíveis ao fim colimado. Cumpre ressaltar a relevância da consignação da data na procuração e no substabelecimento, na medida em que esta Corte Superior tem jurisprudência solidificada na Orientação Jurisprudencial nº 330 da SBDI-1, segundo a qual há irregularidade de representação quando o substabelecimento é anterior à procuração. Ressalte-se, ainda, que os dispositivos legais correlatos à procura são aplicados por analogia (CPC, art. 126), devido à inexistência de regras específicas sobre substabelecimento, segundo o princípio "ubi eadem ratio, idem ius", já que o substabelecimento tem a mesma natureza da procuração, qual seja, de instrumento de mandato. Agravo não conhecido.

PROCESSO : RR-115.678/2003-900-04-00.4 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA ZAFFARI COMÉRCIO E INDÚSTRIA  
ADVOGADO : DR. JORGE DAGOSTIN  
RECORRIDO(S) : ANTÔNIO RIGO  
ADVOGADA : DRA. MORGANA BORDIGNON

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 55 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças salariais decorrentes das normas coletivas juntadas aos autos.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. MOTORISTA. CATEGORIA DIFERENCIADA. DIFERENÇAS SALARIAIS. Empregado integrante de categoria profissional diferenciada não tem o direito de haver de seu empregador vantagens previstas em instrumento coletivo no qual a empresa não foi representada por órgão de classe de sua categoria. Recurso provido.

PROCESSO : RR-115.680/2003-900-04-00.9 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VICTOR HUGO LAITANO  
RECORRIDO(S) : JANETE PALAGEM WITTER  
ADVOGADO : DR. DELFINO SUZANO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como deferido na sentença, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-120.201/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
ADVOGADO : DR. JORGE SANT'ANNA BOPP  
RECORRIDO(S) : OLGA CRISTINA DIAS LUIZ  
ADVOGADA : DRA. CÉLIA CONCEIÇÃO DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como deferido na sentença, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA. ENTE PÚBLICO. CONTRATAÇÃO SEM CONCURSO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-120.413/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE TRIUNFO  
ADVOGADO : DR. OLINDO BARCELLOS DA SILVA  
RECORRIDO(S) : JOÃO GERALDO COSTA LEITE  
ADVOGADO : DR. ADROALDO RENOSTO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento das horas trabalhadas e dos valores referentes aos depósitos do FGTS incidentes sobre os salários percebidos, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária, bem assim para que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal. Prejudicado o recurso de revista do Ministério Público do Trabalho.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. CONTRATO NULO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido. II - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. Prejudicado o exame do recurso do *Parquet* trabalhista, em razão do conhecimento da revista do Município-demandado, que trata da mesma matéria.

PROCESSO : RR-120.956/2004-900-04-00.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ALL - AMÉRICA LATINA LOGÍSTICA DO BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : AMAURI PERES AMARAL  
ADVOGADO : DR. HÉLIO CHAVES PEREIRA  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 2º da Lei nº 9.800/99 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o recurso ordinário da Reclamada, como entender de direito, afastada a deserção. EMENTA: DESERÇÃO - NÃO-CARACTERIZAÇÃO - DEPÓSITO RECURSAL E CUSTAS - COMPROVAÇÃO VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DOS ORIGINAIS NO PRAZO FIXADO PELO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99. O art. 2º da Lei nº 9.800/99 dispõe que a utilização de sistema de transmissão de dados e imagens não pr e judica o cumprimento dos prazos recursais, desde que os originais dos documentos sejam entregues em juízo, necessariamente, até cinco dias da data de seu término. No caso, apurou-se que a Reclamada procedeu, no otídio legal fixado para o recurso, à juntada aos autos, via "fac-símile", das guias das custas e do depósito recursal, bem como dos originais desses documentos, no segundo dia subsequente ao vencimento do prazo recursal, portanto, na dilatação autorizada pelo citado dispositivo legal. Não haveria sentido de se aceitar, pela Lei nº 9.800/99, a interposição do recurso por fax, se os comprovantes do depósito recursal e das custas também não pudessem ser transmitidos pela mesma via, que se tornaria absolutamente inócua como instrumento de otimização dos prazos recursais. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-124.514/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : RENATO GILBERTO SAUER  
ADVOGADO : DR. CARLOS FRANKLIN PAIXÃO ARAÚJO  
RECORRIDO(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao recurso do reclamante para determinar a incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas.

EMENTA:REDE FERROVIÁRIA FEDERAL. LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL. JUROS DE MORA. Encontra-se consagrado nesta Corte o entendimento de que se aplica a não-incidência dos juros de mora sobre os débitos trabalhistas das entidades submetidas ao regime de liquidação extrajudicial decretado pelo Banco Central, sendo inaplicável às hipóteses em que a liquidação extrajudicial ocorre sem a intervenção do Banco Central, como no caso da Rede Ferroviária em que a extinção foi decretada por ato do Presidente da República, por meio do Decreto nº 3.277/99, em face de programa de desestatização. Aplica-se analogicamente o entendimento consagrado no TST, através da Orientação Jurisprudencial nº 10 da SDII do TST, de que a extinção do BNCC não foi decretada pelo Banco Central mas por deliberação dos seus acionistas. Inaplicável, portanto, o Enunciado nº 304 do TST, e em seus débitos trabalhistas devem incidir os juros de mora. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-126.054/2004-900-04-00.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BRASIL TELECOM S.A. - CRT  
ADVOGADA : DRA. DANIELA FARNEDA MOUTINHO PERIN  
RECORRIDO(S) : NORMA SCHEER DA SILVA  
ADVOGADA : DRA. NOÊMIA GÓMEZ REIS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:APOSENTADORIA ESPONTÂNEA - PERMANÊNCIA NO EMPREGO - EFEITOS - CABIMENTO DAS VERBAS RELATIVAS AO PERÍODO POSTERIOR À JUBILAÇÃO. A Lei nº 8.213/91 admitiu a jubilação sem afastamento do emprego. O Supremo Tribunal Federal, ao suspender, por concessão de liminar na ADIn 1.770-4/DF, em 14/05/98, a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, inserido pela Lei nº 9.528/97, que condiciona a readmissão de empregados de empresas públicas e de sociedades de economia mista, ap os sentados espontaneamente, à aprovação em concurso público, permitiu a permanência no emprego mesmo após a jubilação, sem necessidade de novo concurso. Nesta linha, não há como atri ao período posterior à jubilação a pecha de nulo, na esteira inclusive da liminar deferida pelo STF na RCL-2.368-SP (Rel. Min. Sepúlveda Pertence, "in" DJ de 19/03/04). Logo, é imotivada a decisão que pensa o Obreiro com fundamento na ap osentadoria espontânea, que rende ensejo à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa em relação ao período posterior à jubilação. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-126.634/2004-900-04-00.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PHENIX SEGURADORA S.A.  
ADVOGADO : DR. GUNNAR ZIBETTI FAGUNDES  
RECORRIDO(S) : JEFFERSON RODRIGO ZARDO KNAPP-MANN  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS SCHAMANN MAINERI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a referida multa.

EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - INOBERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS NORMATIVOS DA EMPRESA PARA A DISPENSA MOTIVADA - VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em juízo, da despedida imotivada, por não ter a empregadora observado os procedimentos normativos fixados para a dispensa fundada em justa causa, não gera direito à referida multa, porque não a constituiu em mora. Impende frisar que a hipótese em comento é distinta daquela em que o empregador simula a justa causa para a dispensa do empregado e tal circunstância fica patenteadada nos autos, hipótese em que não se estabelece nenhuma controvérsia acerca da existência da justa causa para a terminação do contrato de trabalho, de modo que a despedida injustificada exsurge, dando azo ao pagamento da multa rescisória, pois, do contrário, estar-se-ia beneficiando a má-fé da empregadora em simular a justa causa para se livrar do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-130.573/2004-900-04-00.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. LUIZ FERNANDO MATHIAS VILAR  
RECORRIDO(S) : LUIZ CARLOS DOCE  
ADVOGADO : DR. DELFINO SUZANO  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE CONSTANTINA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO MAFFESSONI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar a condenação ao pagamento dos valores referentes aos depósitos do FGTS, como deferido na sentença, excluindo as demais verbas, entre elas a multa fundiária; bem assim determinar que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual "a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-130.775/2004-900-04-00.3 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
PROCURADOR : DR. VELOIR DIRCEU FÜRST  
RECORRIDO(S) : JUSSARA TERESINHA DE ATAÍDE  
ADVOGADA : DRA. MARLISE RAHMEIER  
RECORRIDO(S) : MUNICÍPIO DE SANTA CRUZ DO SUL  
ADVOGADO : DR. RICARDO KUNDE CORRÊA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamado, por violação ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a ação, excluindo da condenação as parcelas deferidas, inclusive os depósitos do FGTS e multa fundiária, uma vez que incidente sobre verba expungida, bem assim que sejam oficiados o Ministério Público e o Tribunal de Contas Estaduais, encaminhando-se cópia desta decisão, após o trânsito em julgado, para os efeitos do § 2º e inciso II do art. 37 da Constituição Federal.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. EFEITOS. Esta Corte já sedimentou o entendimento jurisprudencial, por meio do Enunciado nº 363 do TST, segundo o qual a contratação de servidor público após a Constituição da República de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento "da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS". Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : RR-137.795/2004-900-01-00.3 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : DÁRIO BALESDENT E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ALFREDO BASTOS BARROS FILHO  
RECORRIDO(S) : ELIZABETE DAS GRAÇAS COUTINHO  
ADVOGADO : DR. DAMAZIO SOUZA SOARES FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista em relação à multa rescisória, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação a multa do art. 477 da CLT e seus reflexos.

EMENTA: MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT - CONTROVÉRSIA SOBRE O VÍNCULO EMPREGATÍCIO - INDEVIDA. Consoante dispõe o art. 477 da CLT, a multa pelo atraso no pagamento das verbas rescisórias é devida quando não observada a regra do seu § 8º, ou seja, o empregador deve liquidar o débito trabalhista o mais breve possível, quando da rescisão do contrato, sob pena de incorrer em mora pelo atraso na quitação. O mencionado preceito consolidado está endereçado ao contrato de trabalho regularmente formalizado, que torna o empregador consciente de que assume a obrigação de retribuir os serviços prestados com as verbas previstas em lei e no contrato. Sendo a sim, revela-se incabível a referida multa quando houver controvérsia a respeito do vínculo empregatício, porquanto somente após o reconhecimento judicial desse liame é que se tornou exigível a quitação das verbas decorrentes do contrato de trabalho. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-337.979/1997.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA VALE DO RIO DOCE  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
ADVOGADO : DR. RICARDO WAGNER CARVALHO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : ELOÍSA MOURA SIMÃO  
ADVOGADO : DR. ALVARO AYRES PEREIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PRINCÍPIO DA UNIRRECORRIBILIDADE. DECISÃO DE TURMA DO TST QUE ACOLHE A PREFACIAL DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL, SOBRESTANDO A ANÁLISE DAS DEMAIS MATÉRIAS VEICULADAS. INOVAÇÃO IMPRIMIDA NO SEGUNDO RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO QUANTO AO TEMA "INEXISTÊNCIA DE OPÇÃO PELO REGIME DO FGTS". De conformidade com o acórdão da 4ª Turma, que analisou o primeiro recurso de revista da reclamada e acolheu a preliminar de negativa de prestação jurisdiccional, ficou expressamente consignado o sobrestamento da análise dos demais temas veiculados no primeiro recurso de revista, razão pela qual o Tribunal de origem, depois de proferir novos embargos de declaração, determinou a remessa dos autos a este Tribunal para a finalização do julgamento daquele recurso. Significa dizer que não era cabível a interposição do segundo recurso de revista pela demandada, tendo em vista aquele interposto anteriormente, em que o exame dos demais itens ali suscitados fora postergado à finalização do seu julgamento, pelo que as razões ali deduzidas podem ser levadas em conta como aditamento das razões recursais precedentes, no que se referirem aos esclarecimentos prestados pelo Regional no acórdão de fls. 217/219, ao passo que a inovação imprimida na segunda revista, relativa ao tópico "inexistência de opção pelo regime do FGTS", descredencia-se ao conhecimento deste Tribunal, por conta do princípio da unirecorribilidade, visto não se encontrar no bojo das primeiras razões recursais, tampouco relacionar-se com os esclarecimentos ofertados pelo Colegiado de origem.

TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. EFEITOS NO JUDICIÁRIO TRABALHISTA. É sempre bom ter presente que a alusão contida no art. 1.030 do CC/1916 à coisa julgada não se refere à coisa julgada definida como a qualidade que torna imutável a sentença não mais sujeita a recurso, mas sim ao conhecido princípio do *pacta sunt servanda*, em relação ao qual devem prevalecer os princípios atinentes à Justiça do Trabalho. Tanto o é que esta Corte tem propendido pelo entendimento que deu ensejo à edição da Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, de que na seara do direito do trabalho, em que vigoram, de regra, preceitos imperativos de ordem pública visando ao amparo do trabalhador e à prevalência do princípio da justiça social, notadamente no que concerne às condições mínimas de trabalho, não se cogita de transação em caráter irrevogável, em face do contido nos arts. 9º e 444 da CLT, reputando-se nulos os atos que contrariem ou impeçam a aplicação das normas cogentes de proteção que, automaticamente, serão utilizadas em substituição, em razão do que a decisão regional, tal como colocada, infirma a pretensa afronta aos arts. 1.025 e 1.030 do CC/1916, bem como ao ato jurídico perfeito de que cuida o art. 5º, XXXVI, da Constituição. JORNALISTA EMPREGADO DE EMPRESA NÃO-JORNALÍSTICA. JORNADA E SALÁRIO PROFISSIONAL. É sabido que se equipara a empresa jornalística, para efeito de assegurar a jornada especial de cinco horas e o salário profissional ao jornalista, aquela cuja atividade seja diversa, mas promova a publicação de periódico destinado à circulação externa, em conformidade ao Decreto-lei nº 972/69 e ao Decreto 83.284/79. Assim, empregado de empresa não-jornalística pode beneficiar-se dos aludidos salário profissional e jornada reduzida. Se o Tribunal Regional, contudo, abstém-se de delinear o quadro fático essencial à aplicação do diploma legal pertinente, enveredando pela ótica estrita do artigo 302 da CLT, afigura-se inviável o conhecimento do recurso de revista por violação a este preceito, ante a inarredável necessidade de revolvimento do conjunto fático-probatório, inadmissível em sede de recurso extraordinário, a teor do Enunciado nº 126/TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-406.874/1997.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : PAULO DO AMARAL E OUTROS  
ADVOGADA : DRA. BEATRIZ VERÍSSIMO DE SENA  
EMBARGADO(A) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
ADVOGADO : DR. GILBERTO STÜRMER  
ADVOGADA : DRA. CRISTIANE ESTIMA FIGUERAS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar aos Embargantes multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 231 DA SBDI-1 DO TST - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. 1. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria se pronunciar ou aspecto relevante de sua decisão. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). 2. No caso, a argumentação dos Embargantes faz-se no sentido de que houve omissão, porquanto não se justificava a aplicação da multa prevista no art. 557, § 2º, do CPC e porque não teriam sido apreciadas as articulações quanto ao direito à gratificação após-férias, independentemente do pagamento do terço constitucional. Com efeito, a pretensão dos Embargantes nos declaratórios era a de trazer à discussão aspectos que dizem respeito ao mérito da matéria posta em debate nos autos, que já não compo rta mais discussão no âmbito desta Corte Superior,

por se encontrar pacificada por meio da Orientação Jurisprudencial nº 231 da SBDI-1 do TST. E a discussão que os Reclamantes suscitam em torno da multa que lhes foi aplicada, com esp e que no art. 557, § 2º, do CPC, não se amolda à finalidade precípua do presente recurso, uma vez que tal controvérsia, longe de encerrar qualquer das irregularidades relacionadas no art. 535 do CPC, revela, na essência, o inco nformismo com a condenação na mencionada multa, razão pela qual não se pode concluir pela omissão da decisão. 3. Destarte, os presentes declaratórios ostentam nítido caráter protelatório, que inserem os Embargantes na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-412.926/1997.7 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : ANTÔNIO BRAZ DE FREITAS  
ADVOGADA : DRA. ALINE RANDOLPHO PAIVA  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA PELA NÃO-APLICAÇÃO DA CORREÇÃO MONETÁRIA PREVISTA EM NORMA COLETIVA DISTINTA DAQUELA EM QUE BASEADO O PEDIDO DE REAJUSTES SALARIAIS QUE IMPORTAM NAS DIFERENÇAS - ACÓRDÃO REGIONAL FU N DAMENTADO NA INCOMPATIBILIDADE DE PEDIDO DOS PARA O TEMA - INÉPCIA DA INICIAL NO ASPECTO - RECURSO DE REVISTA QUE NÃO ATACA O CERNE DA DECISÃO REGIONAL - NÃO-CONHECIMENTO. 1. É da essência de qualquer recurso a existência de contra-argumentação aos fundamentos da decisão de que se recorre, seja de modo direto, quando se debate o mérito em si, seja de maneira indireta, quando se elenca preliminares e prejudiciais de mérito, pelo que, à míngua desses requisitos, reputa-se inexistente o remédio. Em atenção a essa assertiva é que o TST, por intermédio da Instrução Normativa nº 23/03, recomenda a observância da argumentação lógica nos recursos de revista, o que, além de conferir "vida" ao apelo, propicia prestação jurisdiccional mais célere e acurada, elevando, por conseguinte, o nível de qualidade das decisões judiciais. 2. Na hipótese vertente, o Regional indeferiu o pedido de diferenças de contribuição de aposentadoria pelo cô mputo da correção monetária, porque o Reclamante buscava a incidência da atualização monetária de reajustes salariais prevista em norma coletiva que não queria ver aplicada a si, haja vista que pretendia que lhe fosse atribuído o índice de reajustamento salarial constante de outra norma coletiva, a seu ver mais benéfica. Logo, os arts. 7º, XXV, da Lei Maior, 620 da CLT e 292 do CPC, bem assim a divergência jurisprudencial alinhada, não rendem ensejo ao apelo, na medida em que não investem contra o fundamento da incompatibilidade de dois pleitos formulados. Enfocam, em verdade, a assistência gratuita aos filhos e dependentes do trabalhador, matéria absolutamente estranha à dos autos, a prevalência da convenção coletiva e a sobre o acordo coletivo e os requisitos para a cumulação de pedidos, circunstâncias que não conformaram a razão de decidir da Corte Regional. 3. Assim sendo, como não atacado o fundamento da decisão recorrida, a revista não consegue enquadrar-se nos permissivos das alíneas do art. 896 da CLT, e sobrando no muro das Súmulas nºs 221, 296, 297 e 333 (esta última por aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 94 da SBDI-1 do TST). Recurso de revista não conhecido integralmente.

PROCESSO : ED-RR-482.763/1998.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ITAMON CONSTRUÇÕES INDUSTRIAIS LTDA.  
ADVOGADO : DR. ALAISIS FERREIRA LOPES  
EMBARGADO(A) : LOGOS ENGENHARIA S.A.  
ADVOGADO : DR. VICTOR BENGHI DEL CLARO  
EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. APARECIDO JOSÉ DA SILVA  
EMBARGADO(A) : RAUL DE ALMEIDA SILVA JÚNIOR  
ADVOGADA : DRA. ADRIANA APARECIDA ROCHA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.



PROCESSO : A-ED-RR-495.301/1998.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : EMPRESA BAIANA DE ÁGUAS E SANEAMENTO S.A. - EMBASA  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVADO(S) : CARLOS ALBERTO DOURADO LOPES  
 ADVOGADO : DR. EDISON CASAL

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 663,23 (seiscentos e sessenta e três reais e vinte e três centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - AÇÃO DE CUMPRIMENTO - DISSÍDIO COLETIVO - EFEITO SUSPENSIVO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTELAÇÃO. 1. O recurso de revista patronal versava sobre adicional de periculosidade instituído em dissídio coletivo e a concessão de efeito suspensivo. 2. O despacho-agravado denegou seguimento ao recurso, por óbice das Súmulas nºs 221 e 296 do TST, uma vez não verificada a divergência jurisprudencial indicada e, tampouco, violação do art. 872 da CLT. 3. Com efeito, o único aresto colacionado para confronto de teses tratava, genericamente, de efeito suspensivo de norma coletiva, não enfrentando o aspecto da concessão de efeito suspensivo segundo a legislação vigente à época; e o citado dispositivo consolidado limitava-se a dispor sobre o cabimento da ação de cumprimento. 4. Não tendo a Reclamada trazido, nas razões de agravo, nenhum argumento que demovesse o óbice elencado no despacho, este merece ser mantido. 5. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-496.457/1998.8 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : TRIAGEM ADMINISTRAÇÃO DE SERVIÇOS TEMPORÁRIOS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. EMÍLIA DANIELA CHUERY  
 EMBARGADO(A) : NOLAR DRESCH  
 ADVOGADO : DR. LEONALDO SILVA  
 EMBARGADO(A) : UNICON - UNIÃO DE CONSTRUTORAS LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ÂNGELA BENGHI  
 EMBARGADO(A) : EMPRESA LIMPADORA CENTRO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. ELIONORA HARUMI TAKESHIRO

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 5. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-497.271/1998.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : GUIOMAR APARECIDA DE MORAIS  
 ADVOGADO : DR. OTÁVIO ERNESTO MARCHESINI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas "CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA", "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA" e "DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA", todos por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente: 1) determinar que o índice de correção monetária a ser aplicado seja o do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-I; 2) reconhecer a competência material da Justiça do Trabalho e determinar que os descontos previdenciários e fiscais incidam sobre o valor total do crédito do reclamante; 3) excluir da condenação o comando de devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, ajustando-o ao entendimento disposto no Enunciado nº 342/TST. 1

EMENTA: CORREÇÃO MONETÁRIA. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Ultrapassada essa data-limite, o índice de atualização monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços deve ser aplicado. Nesse sentido uniformizou-se a jurisprudência desta Corte, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 do TST. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. É competente a Justiça do Trabalho para autorizar os descontos previdenciários e fiscais, uma vez que é dever administrativo do Juízo determinar que sejam efetuados os descontos relativos à Previdência e à Receita Federal, porque decorrentes da obrigação legal. Neste sentido é a Orientação Juris-

prudencial nº 141 da SDI-I desta Corte Superior, que diz: "DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO." O recolhimento dos descontos fiscais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, será efetuado pela reclamada e devem os descontos fiscais incidir sobre o valor total da condenação, enquanto que os descontos previdenciários serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte. DEVOLUÇÃO DE DESCONTOS. SEGURO DE VIDA. "Descontos salariais. Art. 462, CLT - Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativa associativa dos seus trabalhadores, em seu benefício e dos seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico." (Enunciado nº 342/TST). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-507.079/1998.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : GENERAL MOTORS DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR  
 AGRAVANTE(S) : PEDRO ROMUALDO IRMÃO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO GOES  
 AGRAVADO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, dar provimento ao agravo da Reclamada para determinar a observância da prescrição quinquenal sobre os créditos trabalhistas, e negar provimento ao agravo dos Reclamantes, aplicando-lhes, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) do valor corrigido da causa, no importe de R\$ 18,35 (dezoito reais e trinta e cinco centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: 1. AGRAVO DA RECLAMADA - PRESCRIÇÃO - ALCANCE DO EFEITO DEVOLUTIVO. A jurisprudência desta Corte Superior trilha o entendimento de que, argüida na contestação e não tendo sido renovada nas contra-razões ao recurso ordinário, a prescrição deve ser objeto de exame pelo Tribunal "a quo", em face da amplitude do efeito devolutivo. "In casu", o tema prescricional não foi objeto de exame na decisão recorrida, em que pese ter sido suscitado em contestação. Sendo assim, na esteira da jurisprudência referida, tem-se que a Reclamada o direito de, mediante embargos declaratórios, provocar o pronunciamento da Corte regional, ainda que não tivesse renovado a que se trata em contra-razões, sob pena de ver precluído o seu direito de fazê-lo. Essa diretriz coaduna-se perfeitamente com a recomendação inserida na Súmula nº 153 do TST, sendo que entendimento contrário implica contrariedade e esse verbete sumo. Agravo provido. 2. AGRAVO EM RECURSO DE REVISTA - EXATIDÃO DO CONTRATO DE TRABALHO PELA APOSENTADORIA - PROTELAÇÃO DO FEITO. Ostenta nítido caráter protelatório a interposição de agravo cuja pretensão é a de rediscutir a jurisprudência cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 177 da SBDI-1 do TST, sob a ótica do Agravante, no que diz respeito à extinção do contrato de trabalho pela aposentadoria espontânea. Agravo a que se nega provimento, com aplicação de multa.

PROCESSO : ED-RR-515.941/1998.2 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 EMBARGANTE : USINAS SIDERÚRGICAS DE MINAS GERAIS S.A. - USIMINAS  
 ADVOGADA : DRA. ANA MARIA JOSÉ SILVA DE ALENCAR  
 EMBARGADO(A) : VALTAIR MARTINS DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
 EMBARGADO(A) : JOÃO CARLOS BRAVO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA AZEVEDO MORAES

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento aos embargos declaratórios.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. MATÉRIA NÃO PREQUESTIONADA NAS RAZÕES DE RECURSO DE REVISTA. APRECIACÃO. IMPOSSIBILIDADE. Matéria não apreciada pelo acórdão regional, não viabiliza o conhecimento do recurso de revista. Embargos de declaração desprovidos.

PROCESSO : A-RR-517.435/1998.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : REGINA LÚCIA CASTRO DE BASTOS  
 ADVOGADO : DR. ADILSON DE PAULA MACHADO  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO  
 AGRAVADO(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO REBELLO APOLINÁRIO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

EMENTA: AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - PRÊMIO-APOSENTADORIA - NÃO-ATENDIMENTO DOS PRESSUPOSTOS DO ART. 896 DA CLT - HIPÓTESE DE DESPROVIMENTO DO AGRAVO. 1. O recurso de revista da Obreira, fundamentado unicamente em divergência jurisprudencial, versava sobre o prêmio-aposentadoria. 2. O cerne da decisão regional foi o fato de que a adesão da Reclamante a Plano de Previdência Privada do Banerj, instituído mediante Circulares deste, comprovadamente mais benéficas à Obreira, excluía expressamente a possibilidade de cumulação da complementação de aposentadoria daí advinda com qualquer outro benefício regulamentar anteriormente instituído, como o prêmio-aposentadoria.

3. Os arestos trazidos à lume na revista não atacavam o fundamento da decisão regional, ora afirmando o direito do empregado ao prêmio, em razão da quebra da isonomia, ora assentando fazer jus o empregado à benesse quando admitido sob a égide da portaria que a instituiu. Foi colacionado, ademais, paradigma emanado de Turma do TST, em franco diálogo com a alínea "a" do art. 896 da CLT. 4. Destarte, como a revista não reunia condições de ser admitida nesta Corte, ante os termos da Súmula nº 296 do TST e do art. 896, "a", da CLT, a hipótese é de desprovimento do agravo. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-RR-522.532/1998.8 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : INFORMÁTICA PROGRESSO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOÃO LÚCIO MARTINS PINTO  
 EMBARGADO(A) : MÁRCIO CAMPOS DE LIMA  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO MARTINS DE ALMEIDA

DECISÃO: Por unanimidade, acolher os embargos de declaração, tão somente para determinar a retificação da atuação para constar como recorrente também BANCO DO PROGRESSO S/A EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL, devendo expedir intimação acerca do acórdão de fls. 576/585 ao Liquidante, Dr. Osmar Brina Correia Lima, com endereço à Rua Curitiba, 2583, Bairro Lourdes, Belo Horizonte MG, sobrestando a apreciação dos demais temas dos presentes embargos. 4

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE QUANTO À INDICAÇÃO DAS PARTES RECORRENTES - SANÇÃO. Omissão do acórdão embargado quanto a uma das partes constantes do recurso de revista interposto por ambas conjuntamente em peça única, tendo sido enfrentados pelo acórdão todos os temas agitados pelos recorrentes, trata-se de irregularidade sanável com a simples determinação da retificação da atuação e inserção do nome da parte ausente no cabeçalho do acórdão, seguida da determinação de sua intimação da decisão proferida no acórdão embargado, sobrestando a apreciação dos demais tópicos suscitados nos presentes embargos de declaração. Embargos de declaração conhecidos e acolhidos.

PROCESSO : RR-526.051/1999.9 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : PAULO PEREIRA DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. RISCALLA ELIAS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA SANTISTA DE TRANSPORTES COLETIVOS - CSTC  
 ADVOGADO : DR. ABNER DI SIQUEIRA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso e, no mérito, dar-lhe parcial provimento, para deferir ao autor uma hora extraordinária diária, a partir de 27/04/94, com o adicional legal e reflexos postulados, compensando-se o valor recebido a título de bonificação-lanche, correspondente ao valor simples de 30 minutos do salário-hora. Elevando o valor da condenação para R\$5.500,00.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INTERVALO INTRAJORNADA. SUPRESSÃO. BONIFICAÇÃO-LANCHE. Se o autor trabalhava, corrido, mais de seis horas, tem direito a um intervalo mínimo de uma hora, destinado à alimentação e repouso. A supressão desse intervalo, a partir da Lei nº 8.923/94, gera direito ao recebimento do tempo suprimido como hora extraordinária. Se o empregador paga uma verba denominada "bonificação-lanche", no valor equivalente a 30 minutos do salário-hora simples, para compensar a supressão do intervalo, ela deve ser considerada na apuração do crédito final do obreiro, para evitar o seu enriquecimento ilícito. Recurso de Revista conhecido e provido, em parte.

PROCESSO : RR-530.546/1999.9 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI/BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROS DE MELLO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ROBERTO VIEIRA E SILVA E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NELSON LUIZ DE LIMA



DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso da Caixa BANERJ-PREVI. Conhecer do recurso do Banco BANERJ e, no mérito, dar-lhe provimento, para julgar improcedente o pleito exordial, absolvendo as recorrentes da condenação que lhes foi imposta, invertendo o ônus da sucumbência. Em decorrência, resta prejudicado o exame dos demais temas colocados no recurso da Caixa BANERJ-PREVI, atinentes à antecipação das obrigações, juros de mora e suspensão da execução.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NORMA COLETIVA. EFICÁCIA LIMITADA. Se condicionada a eficácia da cláusula à vigência de uma norma legal, sendo revogada esta, não há como exigir-se o cumprimento daquela. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-531.766/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO BAMEBANDUS DO BRASIL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL) E OUTRO  
ADVOGADO : DR. ROBINSON NEVES FILHO  
RECORRIDO(S) : MARIA DEVANIR PINHEIRO DE LIMA SABAINI  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS, COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO' e 'CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA', o primeiro por violação do artigo art. 114, § 3º, da Constituição Federal de 1988 e por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1 do TST e o segundo por divergência jurisprudencial, para, respectivamente, no mérito: 1)- Dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: 1.1)- que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e 1.2) que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; 2)- dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da e. SDI-1.

EMENTA: SUCESSÃO DE EMPREGADORES. BANCO BAMEBANDUS DO BRASIL S.A. E BANCO HSBC BAMEBANDUS S.A. O negócio jurídico em questão, visualizado pela transferência da organização produtiva e econômica, configura típica sucessão trabalhista, de forma que os direitos adquiridos dos empregados permanecem íntegros e passíveis de exigibilidade junto ao sucessor, nos exatos termos dos arts. 10 e 448 da CLT. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta E. g. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não se sujeita à correção monetária. Se essa data-limite é ultrapassada, incide o índice de correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. I - não existe razão para se computar a correção monetária relativa ao mês do cumprimento da obrigação, se a própria lei assegura ao empregador a facultade de realizar o pagamento até o quinto dia útil subsequente ao da prestação de serviços. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-533.562/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : ADALTO FANQUEIRO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas 'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINS PROTETATÓRIOS', 'VÍNCULO EMPREGATÍCIO', 'HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO', por divergência jurisprudencial, e 'DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO', por violação constitucional e, no mérito: 1)- NEGAR PROVIMENTO ao recurso de revista quanto aos temas 'EMBARGOS DECLARATÓRIOS. FINS PROTETATÓRIOS' e 'VÍNCULO EMPREGATÍCIO'. 2)- DAR PROVIMENTO ao recurso de revista quanto aos temas 'HORAS EXTRAS. BASE DE CÁLCULO' e 'DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS', respectivamente: A)- para excluir a integração dos adicionais de produtividade, de risco e do adicional por tempo de serviço da base de cálculo das horas extras do reclamante; B)- Afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: B.1)- que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e B.2)- que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. CONCURSO PÚBLICO. CONTRATAÇÃO ANTERIOR À CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988. O fato de ser o reclamado ente público não obsta a pretensão obreira, tendo em vista que a contratação se deu anteriormente à promulgação da Constituição Federal de 1988, quando o concurso público somente era condição inafastável para ingresso em cargo, mas não em emprego público. Ainda que houvesse na vigência da CF/69, conforme reiteradas argumentações da reclamada, normas que previassem o ingresso em quadros públicos apenas após aprovação em concurso, não existiu qualquer cominação de nulidade do ato, como hoje se vê no parágrafo 2º do art. 37 da Constituição Federal. Logo, havendo prestação de serviços sob a forma empregatícia, não há como afastar o seu reconhecimento ou a sua declaração, porque prevalecem as normas protetivas do trabalhador quanto a essa matéria. "HORAS EXTRAS. PORTUÁRIOS. As horas extras dos trabalhadores portuários devem ser calculadas considerando-se o salário-básico, em observância a regra do artigo 7º, § 5º, da Lei 4.860/65, sem inclusão dos adicionais por tempo de serviço, de risco e de produtividade. Recurso de embargos conhecidos e não providos". (E-RR-5.174/89, Min. Hylton Gurgel). DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furtar-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta E. g. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : RR-535.141/1999.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.  
ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
RECORRIDO(S) : TANEIA DA PENHA FIOROT DOS ANJOS  
ADVOGADO : DR. ROBERTO EDSON FURTADO CEVIDANES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja proferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios do ora Recorrente, com enfrentamento dos seguintes pontos: I - aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e sua limitação aos termos do art. 920 do Código Civil de 1916; II - fornecimento da ajuda-alimentação através do PAT no período em que inexistiam normas coletivas dispostas sobre a natureza jurídica desse benefício; III remover o erro material detectado, na forma da fundamentação, restando prejudicado o exame dos demais temas versados na revista, inclusive a prefacial de prescrição. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado, por negativa de prestação jurisdicional, se o Regional, incorrendo em omissão na decisão proferida no r e curso ordinário, não sanou o vício apontado, em que pese a oposição de embargos declaratórios. "In casu", a decisão recorrida deixou de emitir juízo de mérito quanto à aplicação da multa pelo descumprimento da obrigação de fazer e sua limitação aos termos do art. 920 do Código Civil de 1916 e quanto ao período em que, inexistindo norma coletiva e tiva atribuindo natureza indenizatória à ajuda alimentação, este benefício era fornecido através do PAT. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-537.690/1999.0 - TRT DA 8ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
EMBARGANTE : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
EMBARGADO(A) : BANCO DA AMAZÔNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO  
EMBARGADO(A) : CRECÊNCIO DE OLIVEIRA LEÃO E OUTROS  
ADVOGADO : DR. MIGUEL DE OLIVEIRA CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, negar-lhes provimento. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não presentes no acórdão embargado os vícios apontados nos embargos de declaração, o desprovimento destes se impõe.

PROCESSO : RR-538.596/1999.2 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : ASSOCIAÇÃO DAS PIONEIRAS SOCIAIS  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
ADVOGADA : DRA. MARIA CLARA SAMPAIO LEITE  
RECORRIDO(S) : SIRLENE APARECIDA CORREIA  
ADVOGADA : DRA. TÂNIA ROCHA CORREIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação ao artigo 9º da Lei nº 7.238/1984, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença de 1ª Instância. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. INDENIZAÇÃO ADICIONAL. LEI Nº 7238/94 - ARTIGO 9º. 1. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, uma vez que o único aresto trazido para o cotejo não se apresenta específico, na medida em que pontua aspecto fático não delineado na decisão recorrida, ao se referir a não-concessão de reajuste salarial para os empregados em janeiro de 1998, dado que afastaria a hipótese do despedimento obstativo que a indenização adicional visa coibir. Incide, à hipótese, o teor do Enunciado nº 296 do TST. 2. Diante da ausência de comprovação do fato aquisitivo do direito do autor, ou seja, a concessão de reajustes salariais para os empregados, justifica-se o conhecimento da revista por violação ao art. 9º da Lei nº 7238/84 e art. 818 da CLT. 3. A previsão legal contida no artigo 9º da Lei nº 7.238/84, aliada à não-comprovação de reajuste salarial em 1998, não respaldam a condenação da empregadora no pagamento da indenização adicional prevista pelo artigo 9º da Lei nº 7238/84. Revista conhecida e provida.



PROCESSO : RR-542.346/1999.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. GLADSON WESLEY MOTA PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ JOSÉ CARNEIRO LEÃO JUNIOR  
 ADVOGADO : DR. MARCUS VINÍCIUS FERRAZ PACHECO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Honorários advocatícios. Enunciado nº 329. Aplicabilidade, por contrariedade ao Enunciado nº 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a verba honorária.

EMENTA: CURSO DE REVISTA. LITISCONSORTE NECESSÁRIO. DENUNCIAÇÃO DA LIIDE. Segundo os contornos delineados pelo acórdão regional, a matéria afeta ao artigo 70, inciso III, do CPC, não foi objeto de pronunciamento explícito, carecendo, portanto, do necessário prequestionamento, o que obsta a sua apreciação, pela via extraordinária do recurso de revista, a teor do Enunciado nº 297 do TST. Arestos trazidos para o confronto jurisprudencial, que emanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, não atendem o comando insculpido no art. 896, "a", da CLT para justificar o dissenso jurisprudencial. Esta Corte já pacificou o seu entendimento sobre a matéria, através da Orientação Jurisprudencial nº 227 da SDI-1, no sentido de ser o instituto da denúncia da liide incompatível com o processo trabalhista. Revista não conhecida. SUCESSÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. Não há que se cogitar acerca da violação direta dos artigos 3º, 10 e 448 da CLT, uma vez que o acórdão regional, ao decidir, com lastro nas provas dos autos, pela ocorrência da sucessão de empregadores, com a continuidade do trabalho do empregado para a empresa sucessora, solucionou a liide mediante a interpretação razoável das matérias insertas nesses preceitos legais, atraindo, assim, a incidência do Enunciado nº 221 do TST. Firmadas as premissas fáticas no acórdão recorrido, no sentido da ocorrência de sucessão de empregadores e da continuidade de labor, exclusivamente, para o recorrente, estas são insuscetíveis de reexame nesta Instância Superior, a teor do Enunciado nº 126 do TST. Partindo desta premissa fática, a revista encontra óbice ao conhecimento, por divergência jurisprudencial, pois esbarra no entendimento assente desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 261, in verbis: "Bancos. Sucessão trabalhista. (Inserido em 27.09.2002). As obrigações trabalhistas, inclusive as contraídas à época em que os empregados trabalhavam para o banco sucedido, são de responsabilidade do sucessor, uma vez que a este foram transferidos os ativos, as agências, os direitos e deveres contratuais, caracterizando típica sucessão trabalhista." Incide, à hipótese, o teor do § 4º do art. 896 da CLT e Enunciado nº 333 do TST. Revista não conhecida. TERMO DE RESCISÃO HOMOLOGADO PELO SINDICATO SEM RESSALVAS. EFEITO LIBERATÓRIO. ENUNCIADO 330 DO TST. É entendimento assente desta Corte, consagrado no Enunciado nº 330, que o termo de quitação sem ressalvas abrange não apenas os valores, mas também as parcelas expressamente consignadas no termo de rescisão. Ocorre, todavia, que a decisão do Regional não aponta quais as parcelas pleiteadas que estariam abrangidas pelo Termo de Rescisão do Contrato de Trabalho, o que impede esta Corte do conhecimento do recurso, já que impossível o confronto do decidido pelo Regional com a orientação do Enunciado nº 330 do TST. Neste sentido, o seguinte precedente desta Colenda Turma: "Enunciado nº 330 do TST contexto fático jurídico incompatível com o acórdão do regional impossibilidade do exame da alegada contrariedade. Não tendo o Regional registrado quais os títulos pleiteados pelo reclamante que estariam abrangidos pelo termo de rescisão e quitação contratual, inviável a revista fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 330, por imprescindível o reexame da prova (Enunciado nº 126 do TST)". (TST Decisão: 26 11 2003 Proc: RR Num:655038 Ano:2000 Região:02 Recurso De Revista Turma: 04 Órgão Julgador - Quarta Turma Ministro Milton de Moura França). Revista não conhecida. JUROS MORATÓRIOS. ENUNCIADO 304 DO TST. INAPLICÁVEL. Não tendo o Tribunal Regional decidido pela condenação de entidade sob intervenção ou em liquidação extrajudicial, resta inaplicável a orientação do Enunciado nº 304 do TST. A revista não merece ter curso, por divergência jurisprudencial, em face da inespecificidade do primeiro aresto transcrito e pelo fato de os demais arestos serem oriundos do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida, estando, pois, em desacordo com o art. 896, "a", da CLT. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ENUNCIADO 329 DO TST. APLICABILIDADE. Tendo o acórdão regional consignado que a parte não estava assistida pelo sindicato da categoria, resta desatendido o pressuposto da Lei nº 5.584, de 1970, recepcionada pela Carta Constitucional de 1988 e não derogada pela Lei nº 8.906, de 1994, conforme já decidiu, inclusive, o e. STF (ADIN 1127-DF). Assim erigiram-se os Enunciados nº 219 e 329 desta Corte. Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-542.418/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. SÔNIA MARIA R. COLLETA DE ALMEIDA  
 RECORRIDO(S) : MARIA LUÍZA RIBEIRO  
 ADVOGADA : DRA. TACIANA SALOMÉ DE ABREU PEDROSO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema correção monetária. época própria, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial da SDI-1/TST nº 124, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária com base no mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Os fundamentos norteadores do decisum foram devidamente registrados, sendo inviável falar em nulidade do julgado, haja vista que a prestação jurisdicional solicitada foi indiscutivelmente entregue pelo TRT, de forma completa, e foram observados os limites legais. Revista não conhecida. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA E HORAS EXTRAS. Encontra-se consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 234 da SDI-1, o entendimento de que a presunção de veracidade da jornada de trabalho anotada em folha individual de presença, ainda que prevista em instrumento normativo, pode ser elidida por prova em contrário. Desse modo, não se vislumbra o alegado conflito pretoriano e a pretensa violação legal e constitucional, nos termos do Enunciado nº 333 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Ressalte-se que o *decisum* orientou-se pelo princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, não analisando a matéria pelo prisma do ônus subjetivo da prova. Revista não conhecida. REFLEXOS DAS HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 113/TST. O Colegiado *a quo* manteve a condenação de primeiro grau que determinou a incidência das horas extras nos sábados, quando as normas coletivas assim o determinarem. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério de concessões recíprocas. Revista não conhecida. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. A Seção de Dissídios Individuais do Tribunal Superior do Trabalho, pelo Precedente nº 124, pacificou o entendimento de que "o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços". Com efeito, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, o subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-544.646/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : TEKSID DO BRASIL LTDA.  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 EMBARGADO(A) : EMERSON DE OLIVEIRA AGUIAR  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios, por serem protelatórios, aplicando à Embargante as multas de 1% (um por cento) por litigância de má-fé, e de 1% (um por cento) em face da protelação do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS PROTRELATÓRIOS - IMPOSIÇÃO DE MULTAS - ARTS. 18 E 538, PARÁGRAFO ÚNICO, DO CPC. Mostram-se protelatórios os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. Tanto mais quando se com s tata que, para justificar a oposição dos declaratórios, a Reclamada afirma que a decisão embargada restou silente sobre a regra inserta no art. 557, § 2º, do CPC, aspecto que não foi vent i lado nas razões do agravo e, por isso mesmo, não restou apreciado na decisão embargada. A hipótese caracteriza a litigância de má-fé, haja vista que a reiterada protelação do feito vem i m plicando prejuízos ao R e clamante. Embargos declaratórios rejeitados, com i m posição de multas.

PROCESSO : RR-546.265/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A. E OUTRO  
 ADVOGADO : DR. MAURO MARCELINO ALBANO  
 RECORRIDO(S) : JEFFERSON LUIZ CECCON  
 ADVOGADA : DRA. ADRIANA MARIA HOPFER BRITO ZILLI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso quanto aos temas prescrição interrupção, por divergência jurisprudencial, descontos do imposto de renda e contribuição previdenciárias critérios de deduções, por violação dos arts. 46 da Lei nº 8.541/94 e 43 da Lei nº 8.212/91 e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do imposto de renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis, e II - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, e que serão suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota- parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Negar provimento quanto ao tema prescrição interrupção.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, " O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário " . O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que

a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. II - DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS . Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei , montante a ser apurado em liquidação. III - O imposto de renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei , pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004.

PRESCRIÇÃO. INTERRUÇÃO. AÇÃO PROPOSTA POR SINDICATO PROFISSIONAL. EXTINTA POR ILEGITIMIDADE DE PARTE . A ação ajuizada por sindicato profissional e julgada extinta por ilegitimidade de parte, interrompe a prescrição. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-547.431/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 EMBARGADO(A) : ADILSON ELIAS CAMPOS  
 ADVOGADO : DR. MAGUI PARENTONI MARTINS

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO NÃO CARACTERIZADA - ART. 7º, XI, DA CONST I TUIÇÃO FEDERAL - PARTICIPAÇÃO NOS R E SULTADOS - INOVAÇÃO RECURSAL. O Recl a mado sustenta que o inciso XI do art. 7º da Constituição Federal, ao dispor que a participação nos resultados é desvinculada da remuneração, não lim i tou os referidos resultados aos da e m presa, podendo ser interpretado como dizendo respeito aos resultados indiv i duais que cada empregado a ela propo r ciona. Verifica-se, no entanto, que se trata de inovação recursal, na medida em que a questão atinente à desvincul ação da participação nos resultados da remuneração do Obreiro somente foi aventada por intermédio dos presentes embargos. Ora, a omissão que justifica a oposição de embargos declaratórios diz respeito à ausência de pronunci a mento sobre teses ventiladas nas razões do recurso de revista ou nas respect i vas contra-razões, não sendo essa a h i pótese dos autos. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-548.994/1999.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ALMIR JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. AILTON DALTRIO MARTINS  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso do Reclamante, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que aprecie as razões insertas nos embargos de declaração deste, como entender de direito. Destarte, fica sobrestado o exame do apelo com relação aos temas remanescentes. EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL - CARACTERIZAÇÃO. Mostra-se caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o Tribunal Regional não analisa aspecto relevante da controvérsia, trazido nas razões do recurso ordinário (no caso, o não-atendimento, pelo quadro organizado de carreira da Reclamada, do disposto no art. 461, §§ 2º e 3º, da CLT) e r e novado por meio de embargos declarat ó rios. É de se reconhecer, assim, a vi o lação direta dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, determ i nando o retorno dos autos ao segundo grau de jurisdição, para exame das r a zões contidas nos embargos de declar ação do Obreiro. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.076/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. WESLEY CARDOSO DOS SANTOS  
 RECORRIDO(S) : JOSÉ CLÁUDIO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. EDSON LUIZ DE FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO, por violação do art. 114 da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: I - que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA:RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. VIOLAÇÃO DOS arts. 5º, incisos II e XXXVI, e 37, II, da CF/88, 896 do CC e art. 71, §1º, da Lei 8.666/93. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A alegada violação do art. 5º, II, da CF/88 não enseja o conhecimento da revista, eis que a lesão ao inciso II do art. 5º (princípio da legalidade) somente se viabiliza mediante ofensa à norma infraconstitucional, de forma que, somente após demonstrada tal violação, poder-se-ia concluir, reflexa ou indiretamente pela sua ofensa, circunstância que inviabiliza o prosseguimento da revista. No mais, não prospera o recurso, uma vez que a decisão recorrida encontra-se em perfeita harmonia com a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 do TST, entendimento que tem por objetivo evitar eventual prejuízo ao empregado devido à inadimplência por parte da empresa prestadora de serviços, ainda que o tomador dos serviços integre a Administração Pública direta ou indireta. A Lei nº 8.666/93, ao regulamentar o art. 37, XXI, da CF/88, instituindo normas para licitações e contratos da Administração Pública, dispôs em seu art. 71, § 1º, sobre a responsabilidade direta, solidária. O item IV do Enunciado nº 331 do TST, refere-se à responsabilidade indireta, ou subsidiária, que permite a responsabilização do tomador de serviços, ainda que de ente público se trate. Nesse sentido, a nova redação do item IV do Enunciado nº 331 desta Corte. Recurso de revista não conhecido. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário, para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furta-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-549.367/1999.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO PARANÁ S.A.  
ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
RECORRIDO(S) : JOÃO LINO BISPO  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer os efeitos da sentença, no particular; conhecer do recurso de revista quanto à AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento a fim de excluir a integração da ajuda-alimentação da remuneração do autor; conhecer do recurso de revista quanto ao tema DESCONTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO por violação do art. 114 da Constituição Federal e por contrariedade às Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 141 da SDI-1 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a declaração de incompetência da Justiça do Trabalho, determinar: I - que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988; conhecer do recurso de revista quanto ao tema CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a incidência da correção monetária a partir do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários.

EMENTA: PRESCRIÇÃO. MARCO INICIAL. CONTAGEM. ART. 7º, XXIX, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. A extinção do contrato de trabalho não é hipótese de interrupção da prescrição prevista em lei. Não tendo o legislador excepcionado o rompimento do vínculo, não interrompe a prescrição quinquenal. Interpretação diversa violaria o dispositivo constitucional em testilha. Nesse sentido a OJ nº 204 da SDI-I desta Corte. Recurso de revista conhecido e provido. BANCÁRIO. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. NORMA COLETIVA. NATUREZA JURÍDICA. O Regional, partindo da premissa de que a norma coletiva não pode se sobrepor às garantias mínimas postas na CLT (arts. 444 e 458) e que, não restando demonstrada a compensação em prol da categoria profissional com a negociação nesse sentido posta, a fim de se cogitar da válida autonomia coletiva referida pela Constituição Federal, está em desarmonia com a notória, iterativa e atual jurisprudência desta C. Corte (Enunciado nº 333 do TST), conforme Orientação Jurisprudencial nº 123 da SDI-1 do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal de 1988, introduzido pela Emenda Constitucional nº 20/98, confere competência à Justiça do Trabalho não só para impor os descontos previdenciários, como para executá-los. Quanto aos descontos fiscais, trata-se de matéria de ordem pública que independe de disposição expressa, quanto à competência desta Justiça Especializada ou de qualquer outro ramo do Poder Judiciário para impô-los. Ademais, o fato gerador dos créditos do autor é a decisão da Justiça do Trabalho e esta não pode furta-se de determinar os descontos fiscais e previdenciários cabíveis, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). I - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o imposto de renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. II - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VERIFICADA. Esta Corte já pacificou entendimento através da OJ nº 124 da SDI-I de que o pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data-limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços. Logo, a época própria para a incidência da correção monetária é a prevista no artigo 459, § 1º, da CLT, ou seja, do mês subsequente ao do vencimento da obrigação de pagar salários. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-551.208/1999.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOÃO RODRIGUES DE ARAÚJO  
ADVOGADO : DR. LONGOBARDO AFFONSO FIEL  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA DE ARMAZÉNS E SILOS DO ESTADO DE MINAS GERAIS - CASEMG  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESSA  
ADVOGADA : DRA. RENATA SILVEIRA CABRAL SULZ GONSALES

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:diferenças salariais - ipc de maio de 1991 - DEFINIÇÃO DO SALÁRIO A SOFRER O REAJUSTE - SALÁRIO DE MAIO/90 - INEXISTÊNCIA DE VIOLAÇÃO DO PRINCÍPIO DA ISONOMIA E DA COISA JULGADA. 1. A pretensão recursal é a de que o reajuste salarial previsto em dissídio coletivo da CASEMG seja calculado sobre o salário de maio/91, tendo em vista que, em grau revisional pelo TST, recomeçou-se que o índice de reajuste seria o IPC de maio/91. A revista veio calcada em ofensa aos arts. 5º, "c" e "a" e XXXVI, da Carta Magna e 872 da CLT, além de dissídio pretoriano. 2. O princípio da isonomia, albergado genericamente pelo art. 5º, "caput", da Constituição Federal e que anatematiza a discriminação, tem suas limitações de ordem prática e teórica: admite tratar desigualmente os desiguais, na medida das suas desigualdades. Nesse patamar se insere a impossibilidade de invocação do princípio da isonomia, para o ceder judicialmente vantagem que outros obtiveram pela mesma via, com lastro apenas na isonomia, e não no preenchimento dos requisitos que os paradigmas demonstraram, em

juízo, preencher. Nesse sentido, a disparidade salarial e de correção de decisões judiciais, e não administrativas, e cada processo, por suas peculiaridades (atendimento a condições de ação e a pressupostos processuais e recursais) pode ter desfecho diverso, não obstante as condições dos postulantes sejam semelhantes. Daí que não se possa invocar o princípio da isonomia (CF, art. 5º) em se tratando de decisões judiciais, mas, sim, o da uniformização de jurisprudência (CLT, art. 896, "a" e "b"), desde que atendidos os requisitos processuais. 3. "In casu", o próprio Reclamante invoca a necessidade de uniformização jurisprudencial, trazendo aresto a cotejo que, no entanto, consona com a decisão regional recorrida e não viola a coisa julgada (CF, art. 5º, XXXVI), ao asseverar que "devido ao IPC de maio/91, aos funcionários da CASEMG, que deve incidir sobre os salários de maio/90". 4. Percebe-se que a questão dos autos é conceitual. O Regional deixou claro que o período de vigência do dissídio coletivo e tivo, cujo cumprimento se postula na presente reclamatória, é de 01/05/90 a 30/04/91. Se a hipótese é de reajuste salarial e não de aumento salarial, vai-se recompor o salário (que ficou congelado por 12 meses ou recebeu apenas nas os reajustes legais) para que volte a ter o mesmo poder aquisitivo, de acordo com os percentuais de mensuração da inflação do período (no caso, medido pelo IPC). Assim, o índice a ser aplicado é o de maio/91, mas o salário a ser reajustado é o de maio/90. Não pode ser o de maio/91, como pretende o Reclamante, porque já poderia trazer em cluídos os reajustes legais ou espontâneos, naturalmente compensáveis na data-base da categoria. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-553.315/1999.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : EUNICE DE OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ENIO RODRIGUES DE LIMA  
RECORRIDO(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CORTES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação do art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão proferido nos embargos de declaração, determinar o retorno dos autos ao egrégio TRT, para que profira novo julgamento, como entender de direito, sobrestado o exame do outro tópico constante do recurso.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. Demonstrada a negativa de prestação jurisdicional, impõe-se o provimento do agravo para determinar o processamento da revista. Agravo provido. RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. CARACTERIZAÇÃO. Deixando o Regional de enfrentar as questões suscitadas nos embargos de declaração, que diziam respeito ao deslinde dos aspectos fáticos do processo, agiganta-se a certeza de não ter sido prestada a devida tutela jurisdiccional. Revista provida, por violação ao art. 832 da CLT, com determinação de retorno dos autos ao Colegiado de origem, para que as aprecie como de direito.

PROCESSO : RR-553.668/1999.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO  
RECORRENTE(S) : CLARISVALDO MOREIRA DA SILVA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADO : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL (EXTINTA PETROMISA)  
PROCURADOR : DR. JOSÉ GUILHERME CANEDO DE MAGALHÃES

DECISÃO:Por unanimidade: I- não conhecer do recurso de revista interposto pela Reclamada PETROBRÁS; II- conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, quanto ao tema FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA, por contrariedade ao Enunciado nº 362 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, incluir na condenação o pagamento do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, acrescido de 40% (quarenta por cento), correspondente ao período de 02/06/80 a 01/08/84.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA PETROBRÁS. NULIDADE. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o aresto trazido ao cotejo apresenta fonte não autorizada no artigo 896, "a", da CLT. 2. Tendo o Juízo de primeira instância emitido juízo de valor sobre a questão de fundo, que envolve a legitimidade de parte da Petrobrás para figurar no pólo passivo da demanda, concluindo pela insubsistência da solidariedade fundada na existência de grupo econômico, ainda que o processo tenha sido extinto, sem julgamento do mérito, não há que se falar em supressão de instância, estando o Tribunal Regional apto a proferir, desde logo, novo julgamento acerca da matéria, não havendo que se cogitar acerca do maltrato ao artigo 515, § 1º, do CPC. Revista não conhecida. PETROBRÁS. RESPONSABILIDADE. ARTIGO 20 DA Lei nº 8.029/90. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, uma vez que nenhum dos arestos trazidos para o cotejo consigna a hipótese fática descrita na decisão recorrida, de que todo o ativo da PETROMISA foi deixado para a "holding", enquanto só o passivo foi carregado para a União Federal, o que atrai a incidência dos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Considera-se,



ainda, a incidência do Enunciado nº 333 do TST, como óbice à pretensão da Petrobrás de se ver excluída da lide, em face do entendimento assente desta Corte, consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 202, da SDI-1/TST. 2. Estando o acórdão regional, no tocante à inclusão da Petrobrás no pólo passivo da lide, em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 202 da SDI-1/TST, não há que se cogitar acerca da violação à literalidade dos artigos 20, da Lei nº 8.029/90, 486 da Consolidação das Leis do Trabalho e 266 da Lei nº 6.404/76. Incidência da OJ nº 336 da SDI-1/TST. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. FGTS. PRESCRIÇÃO TRINTENÁRIA. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 362 DO TST. 1. Embora a revista esteja fundamentada em contrariedade ao Enunciado nº 95 do TST, vigente quando da interposição do apelo, o seu entendimento foi transferido e albergado pelo Enunciado nº 362 do TST, o qual define, em relação ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço, apenas duas hipóteses de prescrição: a) a nuclear - bial, quando ultrapassado o prazo de 2 anos da extinção do contrato de trabalho; b) a trintenária - para as reclamações propostas no curso do contrato de trabalho, ou no prazo bial, após a extinção do contrato. Revista conhecida e provida. SÁBADO. DIA ÚTIL NÃO TRABALHADO. PROJEÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a forma de apresentação do único aresto trazido para o cotejo não atende ao disposto no Enunciado nº 337 do TST, na medida em que não foi citada a fonte oficial ou o repertório autorizado de jurisprudência e o acórdão paradigma juntado ao apelo não foi autenticado. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-553.793/1999.5 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : VAZULMIRO DE ÁVILA  
ADVOGADO : DR. OTÁVIO ORSI DE CAMARGO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer integralmente do recurso de revista.

EMENTA:BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S.A. DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. "DIFERENÇAS DE COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA DE-CORRENTE DE REALINHAMENTO SALARIAL E REESTRUTURAÇÃO PROCEDIDOS PELO BANCO MERIDIONAL DO BRASIL S/A. Ante o que dispõe o artigo 12, do Regulamento do Banco, são devidas as diferenças de complementação de aposentadoria decorrentes de realinhamento salarial e reestruturação deferidos aos empregados ativos da categoria da qual fazia parte o Reclamante. Afastada a alegação de ofensa aos arts. 5º, inciso II, da Constituição Federal, e 896 da CLT. Inocorrência de contrariedade aos Enunciados nºs 97 e 126 do TST. Embargos conhecidos e desprovidos" (E-RR 314982/96, SBDI-1, D.J. de 31.03.2000, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito). Divergência jurisprudencial superada pela atual jurisprudência desta Casa. Incidência do Enunciado nº 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-RR-553.818/1999.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL - IPERGS  
PROCURADOR : DR. PAULO CESAR KEIN  
EMBARGADO(A) : VITOR HUGO FRANÇA VARGAS  
ADVOGADO : DR. LORYS COUTO FONSECA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-554.470/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : CINEMAS SEVERIANO RIBEIRO LTDA.  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA MARIA RODRIGUES  
RECORRIDO(S) : JOSÉ CARLOS PAIVA  
ADVOGADA : DRA. VALÉRIA TEIXEIRA PINHEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas quanto ao intervalo para repouso (Lei nº 8.923/94), por divergência jurisprudencial, e honorários advocatícios, por contrariedade ao Enunciado nº 219/TST, e, no mérito, dar-lhes provimento para excluir da condenação as horas extras relativas ao intervalo não concedido para repouso no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94 e os honorários advocatícios.

EMENTA:INTERVALO PARA DESCANSO. OPERADOR CINEMATOGRAFICO. ARTIGO 71, § 1º, DA CLT. APLICABILIDADE. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses contidas no artigo 896 da CLT. Decisão regional que determina a aplicação aos operadores cinematográficos, do intervalo para refeição e descanso previsto pelo § 1º do artigo 71 da CLT, não afronta o artigo 234 do Texto consolidado que trata apenas da duração da jornada de trabalho desta categoria especial de trabalhadores. Recurso não conhecido. INTERVALO PARA REPOUSO. LEI Nº 8.923/94. Somente a partir da edição da Lei nº 8.923/94, que instituiu a sanção prevista no parágrafo 4º do artigo 71 da CLT, o empregador está obrigado a remunerar o período correspondente ao intervalo para repouso e alimentação com um acréscimo de, no mínimo, 50% (cinquenta por cento) sobre o valor da remuneração, em caso de não-concessão do intervalo, tendo em vista que os referidos intervalos não são computados na jornada de trabalho. Recurso conhecido e provido. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS . Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-556.148/1999.7 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : RWH - INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE BOMBAS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. VERA REGINA DE PAULA  
RECORRIDO(S) : CLÓVIS FERNANDO OLIVEIRA  
ADVOGADO : DR. ARTHUR ORLANDO DIAS FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema Horas extras. Contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão regional à Orientação Jurisprudencial nº 23 da Eg. SDI-I desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. EMENTA:HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal. (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, desta C. Corte). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-557.868/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : RAIMUNDO TRINDADE CUNHA  
ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
ADVOGADO : DR. MONYA RIBEIRO TAVARES PERINI  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. JOSÉ MAURO MONTEIRO  
RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. INTERBRÁS. RESPONSABILIDADE SOLIDÁRIA DA PETROBRÁS. ART. 20 DA LEI Nº 8.029/90. 1. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando a jurisprudência atual desta Corte inclina-se no sentido da tese perfilhada pelo acórdão regional, de que somente a União Federal possui legitimidade para responder pelos passivos trabalhistas das empresas subsidiárias do grupo econômico controlado pela Petrobrás e extintas pela Lei nº 8029/90. Incidência do Enunciado nº 333 do TST. 2. Não há que se cogitar acerca da violação à literalidade do artigo 2º, § 2º, da CLT e artigos 904 e 905 do CC, uma vez que o acórdão regional equacionou a questão, com vistas ao comando contido em lei especial, mais especificamente, no artigo 20, da Lei nº 8.029/90, o qual foi claro ao atribuir à União Federal a responsabilidade pela assunção das obrigações pecuniárias devidas pela empresa dissolvida, no caso, a INTERBRÁS, o que abrange os débitos trabalhistas. Havendo lei especial disciplinando a matéria, não há que se aplicar o comando geral insculpido no artigo 2º, § 2º, da CLT, não subsistindo desta forma, a base legal ensejadora da solidariedade, e conseqüentemente, da incidência dos artigos 904 e 905 do Código Civil. 3. A ausência de prequestionamento implica no não conhecimento da revista, por violação à literalidade dos artigos 242, da Lei nº 6.404/76 e 1º, do Decreto 244/91. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida.

PROCESSO : RR-559.061/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JUAREZ RODRIGUES SANTANA  
ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO LOPES CA-CHOEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à época própria da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que seja observada a correção monetária a partir do sexto dia útil do mês subsequente ao trabalhado.

EMENTA:DÉBITO TRABALHISTA - ÉPOCA PRÓPRIA DA CORREÇÃO MONETÁRIA - ORIENTAÇÃO JURI S PRUDENCIAL Nº 124 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência sedimentada do TST, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, encerra o entendimento de que, inobservado o prazo, insculpido no parágrafo único do art. 459 da CLT, para o pagamento de salários, incide a correção monetária do débito trabalhista pelo índice do mês seguinte ao tr a balhado. Estando a decisão regional em desconformidade com o posicionamento sufr a gado pelo Tribunal Superior do Trab a lho, necessita de adaptação, a fim de se cumprir com a missão de uniformiz a ção da jurisprudência nas Cortes Trab a lhi s tas. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO : ED-RR-563.195/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : NOVA ESPERANÇA SERVIÇOS S.C. LTDA. E OUTRO  
ADVOGADO : DR. HÉLIO PUGET MONTEIRO  
EMBARGADO(A) : ADILSON FRANCISCO GOMES  
ADVOGADO : DR. FERNANDINO MAXIMIANO ROQUE

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar a omissão apontada, sem alterar o decism.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. VALIDADE. Demonstrada que a redação conferida ao art. 896, "a", da CLT, pela Lei nº 8.756/98, não alcança o recurso de revista interposto pela reclamada, deve ser examinada a divergência jurisprudencial proveniente do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem alteração do decism , tendo em vista a constatação da inespecificidade do aresto.

PROCESSO : RR-567.671/1999.6 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : VOLVO DO BRASIL VEÍCULOS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. LUCIANE LAZARETTI BOSQUIROLI BISTAFA  
RECORRIDO(S) : MARCIA REGINA RODRIGUES VERNANCIO  
ADVOGADA : DRA. IONE REGINA SLIVIANY

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer da revista e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente o pedido de reintegração, bem como limitar a condenação em horas extras ao pagamento do respectivo adicional. EMENTA: 1. Estabilidade provisória do acidentado - gozo do auxílio-doença - condição para reconhecimento da estabilidade do art. 118 da lei nº 8.213/91. O TST já firmou jurisprudência no se n tido de que a percepção do auxílio-doença constitui pressuposto para a aquisição do direito à estabilidade prevista no art. 118 da Lei nº 8.213/91 (Orientação Jurisprudencial nº 230 da SBDI-1 do TST), situação fática não e n contrada nos presentes autos, uma vez que a doença tida como profissional (LER) só foi detectada em 08/05/97, posteriormente à dispensa, ocorrida em 16/04/97. O fato de haver concessão do benefício previdenciário posterior à dispensa não é suficiente para auferir uma estabilidade que carece da base j u rídica da existência da relação de e m prego, nos termos dos precedentes desta Corte. 2. HORAS EXTRAS - compensação - súmula nº 85 do tst Havendo acordo de compensação, deve ser respeitado o limite legal de jornada dilatada, que é uma das exigências para sua adoção (CLT, art. 59). Desrespeit a do esse, a súmula considerava inválido o ajuste, determinando, porém, o pag a mento exclusivo do adicional, o que foi afastado pelo Regional. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-567.953/1999.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : BANCO REAL S.A.  
ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
EMBARGADO(A) : ISRAEL DOS SANTOS FILHO  
ADVOGADO : DR. ACHILE MÁRIO ALESINA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para sanar a omissão, sem efeito modificativo.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. R ecurso de revista NÃO CONHECIDO. t endo o acórdão regional explicitado, de forma clara e cristalina, que até a testemunha do Banco havia comprovado o trabalho nos dias de "pico", não deixando dúvida que a decisão estava suficientemente fundamentada, expressando tese que o autor teria se desincumbido acerca do ônus da prova, não só por declarações de suas testemunhas, como por depoimentos de testemunha patronal, não há que se falar em ausência de prova, nem que o autor não teria se desincumbido do ônus da prova dos fatos constitutivos do seu direito. Diante deste quadro, os embargos de declaração a pretexto de ausência de prova, ao sustentar omissão quanto ao art. 818 da CLT e que o autor não teria desincumbido do ônus da prova, conforme art. 333, I, do CPC, teve caráter eminentemente protelatório e mereceu a multa que lhe foi imposta que, aliás, se deram em valores módicos (1% sobre o valor da causa). Ilesos, portanto, os arts. 818 da CLT, 333, I, e 460 do CPC. Embargos de declaração acolhidos para sanar a omissão, sem efeito modificativo.



PROCESSO : RR-568.135/1999.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : JOANA DE LOURDES ROCHA BERES-TINO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente quanto às diferenças salariais decorrentes dos interstícios entre níveis e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação as diferenças salariais a título de interstícios entre níveis.

EMENTA:DIFERENÇAS SALARIAIS - INTERSTÍCIOS ENTRE NÍVEIS SALARIAIS - REPERCUSSÃO DA LEI Nº 8.178/91 - PLANO DE CARGOS E S A LÁRIOS DO BANCO DO BRASIL. A jurisprudência atual, iterativa e notória desta Corte tem como inexistente o direito a diferenças salariais fundadas em norma coletiva que teria estabelecido interstícios entre níveis salariais no plano de cargos e salários do Banco do Brasil, na medida em que a política salarial plasmada na legislação vigente à época, mais especificamente na Lei nº 8.178/91, foi devidamente observada. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-569.049/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO PROGRESSO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
 RECORRIDO(S) : ALYRIO BERNARDINO DO COUTO  
 ADVOGADA : DRA. SIMONE GISELE FERNANDES COELHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, apenas no que diz respeito à multa do art. 467 da CLT quanto às horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento, para afastar o pagamento da referida multa.

EMENTA:1. HORAS EXTRAS - REFLEXO NOS DESCANSOS SEMANAIIS REMUNERADOS - EMPREGADO MENSALISTA. As horas extras habitualmente laboradas repercutem no cálculo dos r e pousos semanais remunerados, nos termos da Súmula nº 172 do TST, que se aplica ao empregado mensalista, pois o pagamento por mês é a regra geral quanto à periodicidade da remuneração. 2. SUPRESSÃO DE HORAS EXTRAS - PRESCRIÇÃO TOTAL - SÚMULA Nº 294 DO TST. A supressão de horas extras constitui ato e razão contratual que atrai a prescrição total, contada a partir da data da supressão, nos termos da Súmula nº 294 do TST, pois a prestação de horas extras não decorre de lei, mas do contrato. Apenas o pagamento do adicional de horas extras, quando exigida a dilatação de horário, é que tem base legal. Como a supressão se dá no curso da relação e em precatória, tem-se como prazo prescricional o de 5 anos, respeitado o biênio para ajuizamento da ação, o que se deu na presente hipótese, razão da rejeição da prefação de prescrição total. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-569.146/1999.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : PROFORTE S.A. - TRANSPORTE DE VALORES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : JOAQUIM CARLOS ROSA  
 ADVOGADA : DRA. NILCÉIA VIEIRA BARBOSA  
 EMBARGADO(A) : SEG SERVIÇOS ESPECIAIS DE SEGURANÇA E TRANSPORTE DE VALORES LTDA.  
 EMBARGADO(A) : OUTROS

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PRESSUPOSTOS. INOCORRÊNCIA. HIPÓTESE QUE NÃO SE INSERE NA PREVISÃO DOS ARTS. 535, incisos i e ii, DO CPC E 897-A DA CLT. Embargos declaratórios não constituem remédio processual apto a alterar decisão para ajustá-la ao entendimento da parte. Destinam-se a eliminar obscuridade, omissão ou contradição da decisão, irregularidade não constatada no v. acórdão embargado. Ausentes os pressupostos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, impõe-se a sua rejeição. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : RR-569.597/1999.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. ALBERTO MAGNO DE ANDRADE PINTO GONTIJO MENDES  
 RECORRIDO(S) : JOAQUIM MIGUEL DE ALMEIDA  
 ADVOGADO : DR. ATHOS GERALDO DOLABELA DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra satisfatória e exaustivamente fundamentada, esgotando a apreciação dos temas controvertidos nos seus aspectos relevantes. II - ILEGITIMIDADE PASSIVA. SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - HORAS EXTRAORDINÁRIAS. Decisão escudada nas provas. Incidência do Enunciado nº 126/TST. IV - CORREÇÃO MONETÁRIA. Solução dada em sintonia com a OJ nº124/SBDI-1/TST. Recurso de Revista não conhecido.

PROCESSO : RR-572.626/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : MARDER CONSTRUÇÕES CIVIS LTDA.  
 ADVOGADO : DR. JOAQUIM PEREIRA ALVES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : VALDECIR DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. VILMAR CAVALCANTE DE OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas: I - intervalo intrajornada antes da Lei nº 8.823/94, por divergência jurisprudencial; II - correção monetária - época própria, por divergência jurisprudencial; III - Descontos previdenciários e fiscais - competência da Justiça do Trabalho; III.a descontos do Imposto de Renda - critério de dedução; III.b descontos da previdência social - critério de dedução, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para, respectivamente: I - excluir da condenação as horas extras, referentes à não-concessão do intervalo intrajornada, no período anterior à edição da Lei nº 8.923/94; II - determinar que a correção monetária dos valores devidos por força da condenação ocorra por meio da aplicação do índice do mês seguinte ao da efetiva prestação de serviço, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 124 da Eg. SDI-I; III - Declarar a competência da Justiça do Trabalho para impor descontos previdenciários e fiscais; III.a - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; III.b - determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: INTERVALO INTRAJORNADA - SUPRESSÃO. PERÍODO ANTERIOR À VIGÊNCIA DA LEI Nº 8.924/94. INFRAÇÃO ADMINISTRATIVA. No período anterior à entrada em vigor da Lei nº 8.924/94 que acrescentou o § 4º ao art. 71 da CLT, a supressão do intervalo intrajornada era considerada mera infração administrativa, não ensejando imposição de pagamento correspondente ao período suprimido. SUPRESSÃO PARCIAL DO INTERVALO INTRAJORNADA - REMUNERAÇÃO. A jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de que havendo supressão total ou parcial do período mínimo de uma hora para o intervalo intrajornada (CLT, art.71 "caput"), deve ser pago o valor correspondente ao intervalo suprimido, sempre acrescido do adicional, no mínimo, de 50% sobre o valor da hora normal de trabalho (CLT, art. 71, § 4º), conforme Orientação Jurisprudencial nº 307 da SDI-I do TST. CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 06.02.2001. I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária, devem observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-I). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, " O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário ". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontestado que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incide sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da seguridade social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-RR-574.537/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : USINA DE AÇÚCAR SANTA TEREZINHA S.A.  
 ADVOGADO : DR. INDALÉCIO GOMES NETO  
 EMBARGADO(A) : LUIZ VICENTE FERREIRA  
 ADVOGADO : DR. IDÍLIO BERNARDO DA SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar esclarecimentos.

EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - EXPLICITAÇÃO DE ASPECTOS FÁTICOS - ACOLHIMENTO. Prestam-se os embargos declaratórios para explicitar aspectos fáticos da controvérsia, objetivando dar novo e n quadramento jurídico em instância superior. No caso, a Embargante postulou que fossem reproduzidos aspectos fáticos dos Regional relativos à unicidade contratual, de modo a possibilitar re e xaminar a matéria perante a SBDI-1 do TST, em face do cancelamento da Súmula nº 20 do TST. Embargos declaratórios acolhidos apenas para prestar esclarecimentos.

PROCESSO : RR-576.501/1999.0 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MANOEL JOSÉ DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO BARTILOTTI  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total aplicada, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional da 5ª Região, a fim de que aprecie e julgue os pedidos relativos aos itens 2 e 3, considerados prescritos, como entender de direito.

EMENTA:PRESCRIÇÃO PARCIAL. DESVIO DE FUNÇÃO. Na ação que objective corrigir desvio funcional, a prescrição só alcança as diferenças salariais vencidas no período de 5 (cinco) anos que precedeu o ajuizamento (Enunciado nº 275 do TST). Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-578.829/1999.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : ROQUE SEBASTIÃO DA CRUZ E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. HÉLIO CARVALHO SANTANA  
 AGRAVADO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CARMEN FRANCISCA WOITOWICZ DA SILVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, dar provimento ao agravo para, reconhecendo a não-incidência de prescrição sobre o direito de ação dos Reclamantes para pleitearem a devolução das contribuições pessoais à PREVI, negar provimento ao recurso de revista patronal.

EMENTA: AGRAVO - CONTRIBUIÇÕES PESSOAIS À PREVI ANTERIORES A FEVEREIRO DE 1980 - PRESCRIÇÃO CONTADA A PARTIR DA EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. Tratando-se de pedido de devolução de contribuições pessoais dos Empregados ao Fundo de Previdência Complementar, a prescrição a ser aplicada é a parcial, contada da extinção do contrato de trabalho, que é a época em que o direito tornou-se exigível. No caso, não incidiu prescrição sobre o direito de ação dos Reclamantes, tendo em vista a extinção dos contratos de trabalho em 31/07/95 e o af o ramento da ação em 28/10/96. Agravo a que se dá provimento.

PROCESSO : ED-RR-579.282/1999.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : FUNDAÇÃO CESP  
 ADVOGADA : DRA. SANDRA MARIA FURTADO DE CASTRO  
 EMBARGADO(A) : COMPANHIA ENERGÉTICA DE SÃO PAULO - CESP  
 ADVOGADO : DR. CÉSAR MORAES BARRETO  
 EMBARGADO(A) : EGLIS ANTONINE  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO CARDOSO FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios, para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação do acórdão, ligados à ilegitimidade de parte da Reclamada e à complementação dos proventos da aposentadoria.

EMENTA:1. EMBARGOS DECLARATÓRIOS ACOLHIDOS PARA PRESTAR ESCLARECIMENTOS - ILEGITIMIDADE DE PARTE DA FUNDAÇÃO CESP - DOCUMENTO NOVO. Acolhem-se os embargos declaratórios da Reclamada, para esclarecer o aspecto da controvérsia ligado ao pagamento da complementação de aposentadoria pela Fundação CESP com base em convênio celebrado com o Governo do Estado de São Paulo não restou opreacionado pelo Regional, atraindo sobre a revista o óbice das Súmulas nºs 126 e 297 do TST. Impende declarar, outrossim, que os documentos juntados com a petição destes declaratórios, refere n tes a convênio firmado



pela Reclamada com o Governo Estadual em 1999, para pagamento da complementação de aposentadoria, produzidos depois da prolação do acórdão regional, não dizem respeito a fato novo. Isso porque o recurso o r dinário da Empresa já acenava com a existência do referido convênio, de modo que tais documentos evidenciam apenas a renovação desse pacto, não se mostrando aptos para alterar a conclusão da Turma acerca do não-conhecimento da revista quanto à alegada ilegitimidade de parte da Fundação CESP para fixar no pólo passivo da relação o cessual. 2. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA - LEI ESTADUAL - PROVENTOS CALCULADOS P E LOS CRITÉRIOS FIXADOS NA LEGISLAÇÃO E S TADUAL VIGENTE AO TEMPO DA ADMISSÃO DO EMPREGADO - SÚMULA Nº 288 DO TST. Cu m pre declarar também que o cálculo da complementação de aposentadoria inst i tuída pela CESP, com base nos critérios fixados pela legislação estadual vige n te ao tempo de admissão do Empregado (Súmula nº 288 do TST), não se modifica pela circunstância de o art. 102, II, da Constituição de 1967 (art. 4º, III, da CF em vigor) disciplinar a aposent a doria proporcional ao tempo de serviço e de a Súmula nº 359 do STF gizar que os proventos da inatividade regulam-se pela lei vigente ao tempo em que o se r vidor reuniu os requisitos necessários para a jubilação. Isso porque tanto a norma constitucional quanto a súmula do STF dizem respeito à complementação de aposentadoria concedida pela Previdência Social. E a complementação de ap o sentadoria prevista na Lei Estadual nº 1.386/51 constitui benefício de índole contratual, pois a lei estadual aplic á vel aos contratos de trabalho regidos pela legislação consolidada tem natur e za e eficácia de regulamento de empr e sa. Embargos declaratórios acolhidos para pre s tar esclarecimentos .

PROCESSO : RR-580.490/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GREGÓRIO MARTINEZ SANCHEZ  
ADVOGADA : DRA. CARMEM FEDALTO SARTORI  
RECORRIDO(S) : JOSÉ VANDERLEI GUERLLES  
ADVOGADO : DR. MARTINS GATI CAMACHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial específica, e, no mérito, dar-lhe provimento para que incidam sobre o valor total da condenação, calculados ao final do processo, nos termos da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST. EMENTA: DESCONTOS FISCAIS - AUTORIZAÇÃO - COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. 1. Nos moldes do art. 46 da Lei nº 8.541/92, o desconto fiscal incide s ob re o valor total da condenação jud i cial, devendo ser retido, na Justiça Trabalhista, pelo empregador, quando o crédito se torne disponível para o e m pregado. Assim se dá, porquanto o fato gerador af é a existência de condenação judicial , com a disponibilidade do cr é dito. Interpretando tal dispositivo é que a Corte Superior Trabalhista firmou as Orientações Jurisprudenciais nºs 32, 141 e 228 da SBDI-1, partindo da pr e missa da competência da Justiça Esp e cializada para autorização dos desco n tos fiscais. 2. Na hipótese vertente, o Regional concluiu pela incompetência da Justiça do Trabalho para determinar os desco n tos fiscais, atraindo, assim, com o entendimento pacificado desta Corte a respeito do tema e dando ensejo, nessa esteira, a recurso de r e vista. 3. Logo, exsurge a hipótese de prov i mento do apelo, a fim de fazer incidir os descontos em tela sobre o total da condenação, calculados ao final do pr o cesso, porque, repise-se, não se orig i nam no fato de a parte não ter proced i do ao desconto na época oportuna, mas na ocorrência de sentença judicial de conteúdo conden a tório. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-583.797/1999.1 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MARIA DE NAZARÉ MELO DOS SANTOS  
ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
RECORRIDO(S) : UNIÃO FEDERAL  
PROCURADOR : DR. AMAURY JOSÉ DE AQUINO CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. PRECLUSÃO. VIOLAÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA COISA JÚLGADA E DA LEGALIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. O entendimento regional, que parte da premissa de que houve equívoco quando da atualização dos cálculos, que gerou capitalização indevida de juros, evidenciando erro material, sanável a qualquer tempo, como dispõe o art. 463 do CPC, não havendo que falar em preclusão”, deu interpretação aos arts. 463, I, do CPC e 833 da CLT e esta, ainda que não seja a melhor, não enseja o conhecimento da revista, a teor do Enunciado nº 221 desta Corte, razão porque não se vislumbram as afrontas violações alegadas. Desservem indicações de divergência jurisprudencial, em recurso de revista em fase de execução, uma vez que, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e do Enunciado 266 desta Corte, a única hipótese de cabimento de recurso de revista surge quando demonstrada inequívoca afronta direta e literal da CF/88. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-583.826/1999.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : SINDICATO DOS TRABALHADORES EM TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS - SINTTEL/MG  
ADVOGADO : DR. LUCIANO MARCOS DA SILVA  
ADVOGADO : DR. NELSON HENRIQUE REZENDE PEREIRA  
RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DE MINAS GERAIS S.A. - TELEMAR  
ADVOGADO : DR. MARCELO LUIZ ÁVILA DE BESA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de periculosidade. sistema elétrico de potência. Lei nº 7.369/85. cabista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral, aos seguintes reclamantes-substituídos: Mauro Lúcio da Silva, Messias Gonçalves dos Santos, Miguel Afonso Campos, Nilton Braga, Norberto Afonso Pereira, Osvaldo Silva de Souza, Osvaldo Ferreira da Silva, Paulino Pociadônio, Milton Adriano de Faria. EMENTA:ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA. LEI Nº 7.369/85. CABISTA. A finalidade da Lei nº 7.369/85 foi assegurar o pagamento do adicional de periculosidade aos empregados que trabalhem em condições de risco, em face do contato físico com instalações ou equipamentos energizados ou em face da exposição a ambos. Nesse passo, tem-se que para a concessão do adicional de periculosidade o que importa é se o empregado, efetivamente trabalha em condições de risco. Revista conhecida e provida. CORREÇÃO MONETÁRIA. Não se conhece do recurso de revista quando a parte não atende aos pressupostos do art. 896 da CLT, não indicando violação legal ou constitucional, nem apresentando aresto para a caracterização de divergência jurisprudencial. Recurso não conhecido.

PROCESSO : A-RR-584.862/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : JESUS FAUSTINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
AGRAVADO(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamante, cumulativamente, multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, por litigância de má-fé, nos termos do art. 18, primeira parte, do CPC, no importe de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos), e multa de 1% (um por cento) sobre o valor da causa, em face do caráter protelatório do agravo, a teor do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 160,24 (cento e sessenta reais e vinte e quatro centavos). EMENTA:AGRAVO - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE - NÃO-APLICAÇÃO DA PENA DE CO N FESSO AO RECLAMADO - ÓBICES DAS SÚMULAS Nºs 221 E 296 DO TST - AUSÊNCIA DE D E MONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTAS CUMULADAS POR LIT I GÂNCIA DE MÁ-FÉ E PROTELAÇÃO DO AND A MENTO DO FEITO. 1. O recurso de revista do Obreiro ve r sava sobre a necessidade de aplicação da pena de confissão ao Reclamado, po r que presente o requisito para a inc i dência da sanção (desconhecimento do preposto acerca da prestação de horas extras de um determinado per í odo). 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nºs 221 e 296 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. O Agravante, ao imputar ao despacho-agravado a falta de apreciação da vi o lação do art. 843, § 3º, da CLT, quando houve exame expresso do dispositivo por parte daquele, além de demonstrar o n í tido intento de procrastinar o andame n to do feito, falta com a verdade, qu e brando o dever de lealdade processual exigido pelo art. 14 do CPC e incorre n do em litigância de má-fé, o que autoriza a aplicação cumulativa das multas preconizadas pelos arts. 18 e 557, § 2º, a m bos do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multas.

PROCESSO : RR-586.253/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : LENI NUNES MONTEIRO  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO PEREIRA GOMES  
RECORRIDO(S) : BANCO MERIDIONAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo reclamante.

EMENTA:RECURSO DE REVISTA. ART. 41, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA - DESPEDIDA IMOTIVADA - INAPLICABILIDADE. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL SUPERADA - O.J. Nºs 247 E 229 DA SDI-1. A exigência da aprovação em concurso público contida no artigo 37, inciso II, da Constituição Federal, para admissão nos quadros da Administração Pública Indireta, não afeta a incidência do comando constitucional previsto no artigo 173, §1º, da Carta Magna, nem tem o condão de suprimir o poder potestativo do empregador de efetuar a rescisão imotivada do contrato de trabalho. Entendimento consagrado na Orientação Jurisprudencial nº 247 da SDI-1 desta Corte, in verbis: “ Servidor público. Celetista concursado. Despedida imotivada. Empresa pública ou sociedade de economia mista. Possibilidade” . Não há dúvidas de que a estabilidade prevista no artigo 41 da Constituição Federal aplica-se tão-somente aos servidores da administração direta, autárquica e fundacional. Nesse sentido sedimentou-se a iterativa, notória e atual jurisprudência desta Corte, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 229 da SDI-1. Incidência do Enunciado nº 333 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso de revista. Recurso não conhecido .

PROCESSO : A-ED-RR-586.265/1999.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
AGRAVADO(S) : LUCIANO RICARDO FERNANDES DE LIMA  
ADVOGADO : DR. ALEXANDRE EUCLIDES ROCHA  
AGRAVADO(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 64,42 (sessenta e quatro reais e quarenta e dois centavos), em face do seu caráter protelatório. EMENTA: AGRAVO - SUCESSÃO DE EMPREGADORES - R E MUNERAÇÃO DOS INTERVALOS INTRAJORNADA - ACORDO TÁCITO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA - CARACTERIZAÇÃO DO REGIME DE TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO E FORMA DE REMUNERAÇÃO DAS HORAS EXTRAS - HONOR Á RIOS - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTEL A ÇÃO. 1. O recurso de revista patronal vers a va sobre sucessão de empregadores, r e muneração dos intervalos intrajornada, validade do acordo tácito de compens a ção de jornada, caracterização do reg i me de turnos ininterruptos de revez a mento, forma de remuneração das horas extras nesse regime e honorários adv o catícios. 2. O despacho-agravado trancou o apelo com lastro nas Súmulas nº s 126, 221, 219, 296, 329, 333 e 360 do TST e nas OJs 274, 275 e 304 da SBDI-1 do TST. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge da i n terposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa pr e conizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : A-RR-588.348/1999.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
AGRAVADO(S) : LEILA MARIANO DE CASTRO  
ADVOGADO : DR. JOÃO PEDRO FERRAZ DOS PASSOS  
ADVOGADO : DR. PABLO DE ARAÚJO OLIVEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. 1 EMENTA:1. preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional - necessid a de de fundamentação. Para que se co n cretize a nulidade do julgado por neg a tiva de prestação jurisdicional, de modo a permitir a admissibilidade do recurso de revista, é imprescindível que o Recorrente explicit e quais os pontos abordados nos embargos de decl a ração que restariam sem apreciação pela decisão regional. No caso vertente, o Agravante repete a alegação da negativa da tutela jurisdicional sem fundamentar devidamente as razões de seu inconfo r mismo. 2. ADESAO A PLANO DE DEMISSÃO VOLUNT Á RIA - ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMON S TRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO. Não tendo o Agravante demon s tra do que o seu recurso de revista, que versava sobre os efeitos do plano de demissão voluntária, ultrapassava o óbice da OJ 270 da SBDI-1 , o despacho-agravado merece ser ma n tido. Agravo desprovido.

PROCESSO : RR-588.666/1999.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
 ADVOGADO : DR. FELISBERTO VILMAR CARDOSO  
 RECORRENTE(S) : HARLEI BENEDETE  
 ADVOGADO : DR. JOEL CORRÊA DA ROSA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso do reclamante. Conhecer do recurso da reclamada quanto ao tema da multa de 40% sobre depósitos do FGTS e, no mérito, dar-lhe provimento, para expungir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos do FGTS, relativamente ao período anterior à aposentadoria do autor.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - APOSENTADORIA. FGTS. MULTA 40%. Entendimento e aplicação da OJ nº 177/SBDI-1/TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-588.796/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL AGROPECUÁRIA DO PARANÁ LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. MARIA LÚCIA SILVÉRIO  
 RECORRIDO(S) : BRAUNZIA DA SILVA SANTANA  
 ADVOGADO : DR. NIVALDO MIGLIOZZI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que o adicional de insalubridade seja calculado sobre o salário mínimo; e para excluir da condenação a parcela relativa aos honorários advocatícios.

EMENTA: ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. BASE DE CÁLCULO. A matéria já está pacificada no âmbito da SDI-1 desta Corte, sob o entendimento de que mesmo na vigência da Constituição Federal de 1988, a base de cálculo do adicional de insalubridade é o salário-mínimo. Assim sendo, prevalece o que está consubstanciado no Enunciado nº 228 do TST, segundo o qual "O percentual do adicional de insalubridade incide sobre o salário mínimo de que cogita o art. 76 da CLT". Revista conhecida e provida. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Não configurados os pressupostos exigidos pelo Enunciado nº 219/TST na decisão revisanda, faz-se necessária a exclusão dos honorários advocatícios da condenação. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-588.950/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ITAIPU BINACIONAL  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : JESUS ELIAS NOBRE  
 ADVOGADA : DRA. MARILIA ANTONIA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e, diante do seu nítido caráter protelatório, condenar a Embargante ao pagamento da multa de 1% (um por cento) inserta no parágrafo único do art. 535 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - PDV E RELAÇÃO DE EMPREGO - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTETORIO - APLICAÇÃO DE MULTA. Tendo a decisão embargada invocado a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST como óbice ao conhecimento da revista, no que se refere à adesão do Reclamante ao programa de dispensa incentivada, e a Súmula nº 126 do TST quanto à relação de emprego, o s tentam natureza nitidamente infringente as discussões que a Reclamada intenta trazer à tona, nos declaratórios, lig a das ao posicionamento desta Corte co n tido na referida orientação jurisprudencial, bem como a natureza do vínculo mantido com o Reclamante. Se, por um lado, a matéria trazida à baila já se encontra pacificada no âmbito desta Corte Superior e, por outro lado, a R e clamada intenta rever os fatos e as provas que demonstraram a relação de emprego, por certo que a oposição de s tes declaratórios denota que o intuito da Reclamada é o de procrastinar o fe i to, procedimento que atrai a aplicação da multa prevista no art. 538, parágr a fo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa .

PROCESSO : RR-588.965/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : CAIXA ECONÔMICA FEDERAL - CEF  
 ADVOGADO : DR. MOACYR FACHINELLO  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SERRA  
 ADVOGADO : DR. ELISSANDRO DE ALENCAR SCHIAVI

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema DESCONTOS DO IMPOSTO DE RENDA. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO E DESCONTOS DA PREVIDÊNCIA SOCIAL. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 06.02.2001. I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA . Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, " O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário " . O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS . Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei , montante a ser apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei , pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : ED-RR-589.249/1999.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 EMBARGADO(A) : ANTÔNIO DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. WELLINGTON QUEIROZ DE CASTRO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos embargos de declaração e no mérito dar-lhes provimento apenas para prestar os esclarecimentos aduzidos na fundamentação retro, sem imprimir efeito modificativo no julgado.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Acolhidos apenas para prestar esclarecimentos, sem imprimir efeito modificativo no acórdão embargado.

PROCESSO : RR-590.728/1999.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
 ADVOGADO : DR. ESTEVÃO MALLET  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ EDUARDO DA COSTA MARQUES  
 ADVOGADO : DR. ALFREDO LUÍS ALVES  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso adesivo do reclamante, conhecer do recurso do banco quanto ao tema da correção monetária, época própria e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que incidência da correção monetária se dê no mês subsequente ao da prestação dos serviços, segundo o entendimento contido na OJ nº 124/SBDI-1/TST.

EMENTA: RECURSOS DE REVISTA - CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. Aplica-se o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, na linha do entendimento sedimentado na OJ nº 124/SBDI-1/TST. Recurso de Revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-593.499/1999.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. MARCELLO PRADO BADARÓ  
 RECORRENTE(S) : FERROVIA CENTRO-ATLÂNTICA S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : SIVIRINO JOSÉ NETO E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. NICANOR EUSTÁQUIO PINTO ARMANDO

DECISÃO: Por unanimidade, I) - conhecer do recurso de revista da reclamada RFFSA, apenas quanto ao tema SUCESSÃO. RESPONSABILIDADE TRABALHISTA por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, adequando o v. acórdão Regional ao contido na Orientação Jurisprudencial nº 225, da SDI-1/TST, declarar a responsabilidade da RFFSA meramente subsidiária em relação aos direitos trabalhistas deferidos aos reclamantes; II) não conhecer do recurso de revista da reclamada FCASA, por deserto.

EMENTA: CONTRATO DE CONCESSÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS DE TRANSPORTE FERROVIÁRIO E DE ARRENDAMENTO. SUCESSÃO TRABALHISTA. RESPONSABILIDADE. Restou incontroverso, nos autos, que o vínculo de emprego do reclamante foi extinto posteriormente à celebração do contrato de concessão de serviços públicos de transporte ferroviário e de arrendamento, firmado entre as empresas reclamadas. O tema em apreço foi por inúmeras vezes examinado no âmbito desta Corte, culminando na edição da Orientação Jurisprudencial nº 225 da SDI, que consigna, verbis : "Contrato de concessão de serviço público. Rede Ferroviária Federal S.A. Responsabilidade trabalhista . Em razão da subsistência da Rede Ferroviária Federal S/A e da transitoriedade da transferência dos seus bens pelo arrendamento das malhas ferroviárias, a Rede é responsável subsidiariamente pelos direitos trabalhistas referentes aos contratos de trabalho rescindidos após a entrada em vigor do contrato de concessão; e quanto àqueles contratos rescindidos antes da entrada em vigor do contrato de concessão, a responsabilidade é exclusiva da Rede." (Inserido em 20.06.2001 e alterado pelo Tribunal Pleno, em 18.04.2002 - MA 10999/2002). Recurso de revista da rffsa conhecido e provido parcialmente e recurso da FCASA não conhecido, por deserto .

PROCESSO : RR-594.110/1999.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA CASCAVELENSE DE TRANSPORTE E TRÁFEGO - CCTT  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO POPLADE CERCAL  
 RECORRIDO(S) : ANTÔNIO SILVEIRA BUENO JÚNIOR  
 ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
 ADVOGADA : DRA. LÍDIA KAORU YAMAMOTO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto ao tema Descontos para o Imposto de Renda Competência da Justiça do Trabalho, por violação ao § 3º do artigo 114 da Carta Magna, e, no mérito, dar-lhe provimento, para declarar competente esta Justiça Especializada e determinar a retenção dos valores devidos a título de imposto de renda, a cargo do reclamante, que devem ser retidos e recolhidos pela reclamada e incidir sobre o valor total da condenação, na forma da Orientação Jurisprudencial nº 228 da e. SBDI- 1.

EMENTA: EMPRESA DE ECONOMIA MISTA. ESTABILIDADE. REGULAMENTO DE EMPRESA. É de notar a peculiaridade fática registrada pelo Regional, concernente à caracterização da estabilidade contratual do reclamante, em razão do regulamento geral do concurso público ao qual se submeteu. A decisão recorrida revolveu a questão da análise do citado regulamento, entendendo que o reclamante fazia jus à reintegração, em face do descumprimento do regulamento avençado entre as partes. Assim, tem-se por incogitável a alegação de que a decisão recorrida adotou como razão de decidir o fato de ao empregado público aplicar-se a norma de estabilidade prevista no art. 41 da Lei Maior, ou ainda, de o dispositivo do art. 38 do ADCT da Constituição Federal somente ser aplicável aos órgãos da administração pública, no que o acórdão recorrido adotou tese explícita, o que atrai a incidência do Enunciado 221 do TST. No que se refere à violação ao previsto no parágrafo 1º do art. 173 da atual Carta Magna, a questão não foi abordada pelo Regional, tampouco foram interpostos embargos de declaração para suscitar sua análise, que resta preclusa, ante o óbice contido na Súmula 297/TST. Quanto à arguição de ofensa ao artigo 5º, II, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esse preceito, por sua natureza principiológica, é implementado na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional, com, aliás, vem proclamando o excelso STF. Destarte, não tendo o recorrente demonstrado violação direta e literal de preceito constitucional, não há como admitir o conhecimento do recurso de revista, por este aspecto. Em razão da polivalência da fundamentação do acórdão recorrido, capaz de lhe dar sustentação jurídica, não se vislumbra a especificidade da divergência jurisprudencial colacionada, a teor do E. 23/TST. Revista não conhecida. DESCONTOS FISCAIS. JUSTIÇA DO TRABALHO. COMPETÊNCIA. A competência material da Justiça do Trabalho para determinar os descontos legais vem expressa no § 3º do artigo 114 da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 20/98. Tal competência restou pacificada nesta Corte, com a edição da Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1 do TST, sendo despididas maiores considerações sobre o tema. Na seara infraconstitucional, os descontos fiscais estão disciplinados no artigo 46 da Lei nº 8.541/92. Recurso de revista conhecido e provido .



PROCESSO : RR-600.990/1999.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA RIOGRANDENSE DE SANEAMENTO - CORSAN  
 ADVOGADA : DRA. GLADIS CATARINA NUNES DA SILVA  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BEATRIZ DE H. JUNQUEIRA FIALHO  
 RECORRIDO(S) : HÉLIO ALVES PEREIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CÂNDIDO OSÓRIO NETO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos, quanto ao tema aposentadoria espontânea efeitos - empresa pública, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhes parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. MULTA DE 40% SOBRE OS DEPÓSITOS DO FGTS. APOSENTADORIA. A teor do art. 453, "caput", da CLT, e afastada a somatória de períodos trabalhados, descontínuos ou não, quando o trabalhador tiver se aposentado espontaneamente. Esta Corte já pacificou o seu entendimento acerca dos efeitos da aposentadoria espontânea no contrato de trabalho, consoante a Orientação Jurisprudencial nº 177 da e. SBDI-I, in verbis: "A aposentadoria espontânea extingue o contrato de trabalho, mesmo quando o empregado continua a trabalhar na empresa após a concessão do benefício previdenciário. Assim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria". Reconhecida a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1, a consequência é o provimento do recurso de revista para excluir da condenação o pagamento da multa de 40% sobre os depósitos do Fundo de Garantia do Tempo de Serviço do período anterior à aposentadoria do reclamante. Revista conhecida e provida. NULIDADE DA SEGUNDA CONTRATATAÇÃO. VERBAS RESCISÓRIAS. Esta Corte vem decidindo pela validade do segundo contrato de trabalho com ente da Administração Pública Indireta, sob pena de afronta à decisão do Supremo Tribunal Federal, na ADIn 1.770-4 DF, que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT, que impõe a obrigatoriedade do atendimento dos requisitos constantes do art. 37, incisos II e XVI, da Constituição Federal, à readmissão do empregado público aposentado. Logo, tem-se que a despedida do autor foi imotivada, fazendo jus à percepção das verbas típicas da rescisão sem justa causa, deferidas em primeira instância e mantidas pelo acórdão regional, em relação ao segundo contrato de trabalho, restando afastada a alegada violação ao art. 37º, II e § 2º, da Carta Magna; 20, § 3º, da Constituição Estadual; 82 e 145 do CCB. Os acórdãos paradigmas apresentados encontram óbice no Enunciado nº 333 do TST, em que os precedentes da SDI foram alçados à condição de requisitos negativos de admissibilidade do recurso. Revista não conhecida. DIFERENÇAS SALARIAIS E REFLEXOS. O acórdão recorrido não analisou a questão sob o enfoque da cláusula 1ª, parágrafo 1º, do acordo coletivo de 1995, tratando-se de matéria fática e inovatória, que não merece enfrentamento por esta Corte Superior. A única jurisprudência trazida à colação se apresenta inapta a infirmar o decidido, eis que inespecífica, a teor do contido no Enunciado 296 desta Corte, tendo em vista tratar do ônus da prova. Ademais, a matéria foi decidida com base no contexto fático-probatório dos autos, esbarrando o apelo no óbice do Enunciado 126 do TST. Revista não conhecida. RETIFICAÇÃO DA CTPS. O deferimento da retificação ocorreu em razão do reconhecimento da validade do segundo contrato de trabalho havido entre as partes. Outrossim, o recurso se apresenta desfundamentado, pois não foi indicada violação legal ou constitucional e nem divergência jurisprudencial para confronto, nos termos do art. 896 da CLT. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO. LEGITIMIDADE PARA RECORRER. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 338 da SDI-1. A matéria relativa à extinção do contrato pela aposentadoria e à nulidade do segundo contrato havido, pela ausência de concurso público, em empresa de economia mista bem como a condenação ao pagamento do acréscimo de 40% sobre os depósitos do FGTS referentes à primeira contratualidade evidenciam o interesse público justificador da intervenção do Ministério Público e, portanto, a legitimidade do "parquet" para o presente recurso. Neste sentido a O.J. nº 338 da SDI-1, que preceitua que o Ministério Público é parte legítima para recorrer na defesa de interesse de empresas públicas e sociedades de economia mista. Revista conhecida e provida parcialmente.

PROCESSO : RR-603.536/1999.0 - TRT DA 22ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA ENERGÉTICA DO PIAUÍ - CEPISA  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA IRIGOYEN PEDUZZI  
 RECORRIDO(S) : GERALDO JACINTO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. FRANCISCO VALDECI DE SOUSA CAVALCANTE

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO PREVI-SÃO EM LEI ESTADUAL. Nos termos do art. 896, "b", da CLT e na Orientação Jurisprudencial nº 309 da SDI-1, não é possível o conhecimento do recurso de revista por divergência jurisprudencial, caso a parte não comprove que a lei estadual, a norma coletiva ou o regulamento da empresa extrapolam o âmbito do Tribunal Regional prolator da decisão recorrida. Tampouco ficou caracterizada a violação direta e literal ao art. 22, I, da CF, pois a criação do plano de demissão voluntária não equívale a legislar em assunto trabalhista. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-605.086/1999.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : SEIJI KANASHIRO E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. CLÁUDIA SALLUM THOMÉ CARMARGO  
 RECORRIDO(S) : EDSON LUIZ SANDRINI E OUTRO  
 ADVOGADA : DRA. MARLENE MELCHIORI VIEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. RURÍCOLA. TRABALHO REMUNERADO POR PRODUÇÃO. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS. PERTINÊNCIA. O trabalhador rural safrista, percebendo remuneração por unidade de produção, quando tem jornada ampliada, as unidades produzidas nas horas excedentes à oitava diária e quarenta e quatro semanais já remuneraram a hora normal. Assim, fará jus somente ao adicional de horas extras, com tratamento idêntico ao do comissionista (Súmula nº 340). É extrema de dúvida que a remuneração por unidade de produção estimule o trabalhador a produzir, mas é interpretação avessa à lógica econômica e ao direito que o excesso de jornada só atende aos interesses do empregado, para desautorização a remuneração do labor em excesso à jornada, com o adicional pertinente às horas extras. Esta forma de remuneração acaba por pressionar o trabalhador a obter maior produção diária, sem considerar o esforço exigido, muitas vezes além dos limites de sua capacidade física, que fica exaurida no final da jornada. O trabalho em excesso de jornada diária ou semanal será sempre desrespeito aos limites constitucionais (art. 7º, XIII e XVI CF/88) e legais (art. 58 da CLT), seja para o trabalhador remunerado por unidade de tempo (hora, dia ou mês) seja para aquele remunerado por unidade de produção ou tarefa. Estabelecendo a Constituição um adicional mínimo de 50% por hora de trabalho extraordinário, sem fazer distinção não pode o intérprete fazer distinguir a pretexto de forma de remuneração. Neste sentido a Orientação Jurisprudencial nº 235 da SDI-1 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-608.582/1999.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL S.A. - BANRISUL  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO BANRISUL DE SEGURIDADE SOCIAL - BANESES  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : ANALICE PROCHNOW LEITÃO  
 ADVOGADO : DR. IGNÁCIO RANGEL DE CASTILHOS

DECISÃO: Preliminarmente, rejeitar a arguição de irregularidade de representação e deserção, suscitadas da tribuna pelo douto advogado da recorrida, e por unanimidade, conhecer dos recursos quanto ao tema da complementação de aposentadoria verba ADI e, no mérito, dar-lhes provimento, para restabelecer a decisão de primeiro grau, que julgou improcedente a ação (fls. 413), afirmando de afastar a condenação imposta aos reclamados, no Regional, invertendo o ônus da sucumbência. Falou pela recorrida o Dr. Ignácio Rangel de Castilhos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. VERBA ADI. BANCO BANRISUL E FUNDAÇÃO BANRISUL. Não integração. OJ nº 07/SBDI-1 - Transitoria/TST. Recursos de revista conhecidos e providos.

PROCESSO : RR-608.734/1999.5 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA DOS FUNCIONÁRIOS DO SISTEMA BANERJ - PREVI (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. SÉRGIO RUY BARROSO DE MELLO  
 RECORRENTE(S) : SALVADOR SILVA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO DE CASTRO FONSECA  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ  
 ADVOGADA : DRA. CÉLIA CRISTINA MEDEIROS DE MENDONÇA  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade: I - não conhecer do recurso de revista da Caixa de Previdência dos Funcionários do Sistema BANERJ-PREVI (Em Liquidação Extrajudicial); II - não conhecer do recurso de revista do reclamante; III - conhecer do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S/A BANERJ, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a ajuda-alimentação.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA CAIXA. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Ressalte-se, de plano, a ausência de questionamento da referida matéria à luz do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. LIMITE DO BENEFÍCIO PREVISTO NO ESTATUTO. A matéria não foi objeto de análise no acórdão regional, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. CUSTEIO DA SUPLEMENTAÇÃO PRETENDIDA. A questão não foi objeto de análise no acórdão impugnado, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DOS VALORES PAGOS. A questão não foi objeto de análise no acórdão impugnado, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. VENCIMENTO ANTECIPADO DAS OBRIGAÇÕES DA PREVI-BANERJ. A ausência de tese explícita a respeito da matéria, atrai a incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. JUROS DE MORA. ENUNCIADO Nº 304/TST. A matéria não foi objeto de análise no acórdão impugnado, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. SUSPENSÃO DE EVENTUAL EXECUÇÃO. A matéria não foi objeto de análise no acórdão regional, atraindo, assim, o óbice do Enunciado nº 297/TST. Recurso não conhecido. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE.

PRELIMINAR DE NULIDADE DO ACÓRDÃO REG I ONAL POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDIÇÃOAL. O item 115 do Boletim de Orientação Jurisprudencial da Seção de Dissídios Individuais pacificou o entendimento de que somente se admite o conhecimento do recurso quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, quando indicada violação do art. 832 da CLT ou do art. 458 do CPC ou do art. 93, IX, da CF/1988, o que descarta o cabimento da revista por violação ao art. 535 do CPC, invocado pelo recorrente e divergência jurisprudencial. Revista não conhecida. ABONOS ASSIDUIDADE. Não se conhece de recurso que não observa os pressupostos legais de admissibilidade. Revista não conhecida. RECURSO DE REVISTA DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S/A-BANERJ. AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA JURÍDICA. INTEGRAÇÃO. A ajuda-alimentação tanto pelo Precedente nº 123 da SDI1, que trata da ajuda-alimentação dos bancários prevista em norma coletiva, em decorrência de prestação de horas extras, quanto pelo de nº 133, que versa sobre a ajuda alimentação fornecida por empresa participante do programa de alimentação ao trabalhador, instituído pela Lei nº 6.321/76, não tem caráter salarial, motivo pelo qual não integra o salário para nenhum efeito legal. Recurso conhecido e provido.

PROCESSO : ED-A-RR-611.235/1999.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : MODO BATTISTELLA REFLORESTAMENTO S.A. - MOBASA  
 ADVOGADO : DR. LIBÂNIO CARDOSO  
 EMBARGADO(A) : PEDRO NOGUEIRA  
 ADVOGADO : DR. ANTONIO CÉSAR NASSIF

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - RECURSO DE REVISTA - EQUIPARAÇÃO SALARIAL - SÚMULA Nº 126 DO TST - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. 1. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a d e terminada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se ou aspecto relevante de s ta. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). 2. No caso, a argumentação da Embargante não se rima com a hipótese de embargos e n fringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia considerado a impossibilidade de seguimento do seu recurso de revista, pelo prisma da equiparação salarial, por óbice, entre outros, da Súmula nº 126 do TST, insistentemente a Parte, pela via dos embargos de declaração, no afastamento desse obstáculo. 3. Destarte, os presentes declaratórios ostentam nítido caráter protelatório, que inserem a Embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-612.279/1999.3 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ANTÔNIA TELMA SILVA MALTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE S. AZEREDO BASTOS

DECISÃO: por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. CONFISSÃO. PREPOSTO. HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista por contrariedade ao Enunciado nº 338 do TST, uma vez que o citado verbete sumular não se reporta à questão afeta à validade dos controles de frequência colacionados aos autos. Não tendo sido alvo de questionamento, resta inviável o cotejo jurisprudencial, acerca da aplicabilidade do artigo 131 do CPC, assim como a apreciação de ofensa à literalidade do art. 400, inciso I, do CPC. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Revista não conhecida, por divergência jurisprudencial, acerca da confissão quanto às horas extras, uma vez que a jurisprudência trazida para o cotejo não atende ao disposto nos Enunciados nºs 23 e 296 do TST. Revista não conhecida.



PROCESSO : A-RR-617.026/1999.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO ABN AMRO REAL S.A.  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 AGRAVADO(S) : ANTONIO CARLOS DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. PAULO CÉSAR DE MATTOS GONÇALVES CRUZ

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Reclamado, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 28,50 (vinte e oito reais e cinquenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), deve n do a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser pr o tocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de juri s prudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tr i bunal (cfr. STF-AGR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo int e grado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.368), que, à época da interposição da revista, e s tava situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação pre s tada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos trib u nais, estabeleceu apenas facultade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo i n tegrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Ato s n os 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/03 , o que r e força a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-617.977/1999.6 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MESBLA LOJAS DE DEPARTAMENTOS S.A.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ DE ALENCAR BEZERRA  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO DE LIMA OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ BARBOSA DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente o recurso de revista da Reclamada, quanto aos temas quitação e horas extras do comissionista puro, para, no mérito, dar-lhe provimento, excluindo da condenação as parcelas quitadas no termo de rescisão do contrato de trabalho, bem como limitá-la, no que se refere às horas extras ao respectivo adicional, restabelecendo a decisão de primeiro grau, no particular

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - QUITAÇÃO E HORAS EXTRAS - DECISÃO REGIONAL QUE DESPREZA OSTENSIVAMENTE AS SÚMULAS DO TST - DI S CIPLINA JUDICIÁRIA. 1. A decisão recorrida, oriunda do 6º TRT, manifesta com todas as letras que não aplica as Súmulas nº s 330 (refere n te aos limites da quitação) e 340 (co n cernente aos limites da condenação em horas extras do comissionista) do TST, o que ensejou a interposição do prese n te recurso de revista. 2. Nosso sistema jurídico-processual não adotou, até o momento, o instituto da sÚmula vinculante, o que, entre n a to, não dispensa o magistrado das i n s tâncias ordinárias, por disciplina j u diciária, de acolher o entendimento p a cificado pelos Tribunais Superiores (no caso, o TST e o STF). Também os pró integrantes das Cortes Superi o res, como consequência da sua partic i pação em órgãos colegiados, não deixam de se submeter ao entendimento sedime n tado pela maioria, fato que não repr e senta nenhum desdouro intelectual, re s salvando eventualmente seu ponto de vista pessoal, mas não criando entraves à rápida solução das demandas j u di i ais. 3. Decidir contrariamente à jurisprudência sumulada das Cortes Superiores, quando não está em pauta direito humano fundamental desrespeitado pela própria lei interpretanda, importa em sobrepor a visão pessoal (por mais respeitável que seja) ao pronunciamento pacificador daqueles a quem o ordenamento jurídico-constitucional investiu como intérpr e tes máximos das normas legais do sist e ma, gerando falsa expectativa ao juri s dicionado, comprometendo a celeridade processual e a segurança jurídica, a par de onerar desnecessariamente quer a parte vencida, que terá de recorrer para fazer valer o entendimento sumul a do, quer os órgãos jurisdicionais sup e riores, abarrotando-os com recursos s o bre matérias já pacif i cadas. 4. Por mais que se abrace, como o faz e mos, uma visão jusnaturalista do Dire i to, na esteira de mestres como J o hannes Messner e Michel Villey, para os quais a lei positiva, naquilo que contraria a lei natural, carece de l e gitimidade, não vinculando

quer o cid a dão, quer o julgador (v.g., quando a d mite o aborto ou a eutanásia), o certo é que o direito em debate no presente feito (limites da quitação e de cálculo das horas extras) não corresponde às normas primárias (ligadas diretamente à vida e liberdade), fundadas na natureza humana (núcleo mínimo que cabe ao Est a do apenas reconhecer), mas a normas s e cundárias (todos os demais direitos), cuja força vinculante decorre direta (contrato) ou indiretamente (lei votada pelo sistema de democracia represent a tiva) do princípio jurídico básico do "pacta sunt servanda", esgrimido como fundamento último da ordem jurídica tanto por neocontratualistas (John Rawls, Ronald Dworkin e Jürgen Habermas) quanto neopositivistas (Norberto Bobbio e Niklas Luhmann). 5. Assim, o respeito e a aplicação, p e las instâncias inferiores, da jurisprudência sumulada pelas instâncias sup e riores constitui baluarte do Estado D e mocrático de Direito (pelo respeito à vontade da maioria e do órgão instituí do para dar a palavra final sobre a m a téria), elemento de viabilização do Sistema Judiciário (pelo desafogamento das instâncias superiores quanto a questões já decididas) e de democrat i zação de acesso do jurisdicionado às instâncias superiores (fazendo com que as questões já pacificadas se capilar i zem pelo sistema, desonerando a parte beneficiada da necessidade de palmilhar toda a "via crucis" recursal para obter o direito que os órgãos de uniformiz a ção e resguardo das normas constituí o nais e federais já lhe reconheceram ao pacificar a "questio juris" debatida na ação). Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : RR-618.517/1999.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : CARLINS LUIZ DE CHAVES  
 ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS GELASKO  
 RECORRIDO(S) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 PROCURADOR : DR. CELSO LUIZ LUDWIG  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamante, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 87 da SDI-1/TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, restabelecendo a sentença de primeira instância, determinar que se proceda a execução direta contra a Reclamada, nos termos do artigo 883 da Consolidação das Leis do Trabalho.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AUTARQUIA ESTADUAL. APPA. FORMA DE EXECUÇÃO. Tratando-se de entidade de direito público, que explora atividade econômica, à APPA aplica-se o preceito constitucional insculpido no artigo 173, § 1º, da CF, sujeitando-se, portanto, ao regime jurídico próprio das empresas privadas, inclusive quanto aos direitos e obrigações trabalhistas. A Subseção I Especializada em Dissídios Individuais, por sua vez, já consagrou o seu entendimento acerca da matéria, mediante a inserção da OJ nº 87, no sentido de que é direta a execução contra entidade pública que explora atividade eminentemente econômica, a exemplo da APPA, nos termos do artigo 883 da CLT (§ 1º do art. 173 da Constituição Federal de 1988). Revista conhecida e provida.

PROCESSO : RR-620.414/2000.0 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : CRISTINA ESTHER LOPES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. FERNANDA BARATA SILVA BRASILEIRA MITTMANN  
 ADVOGADO : DR. RENATO ALENCAR PORTO  
 RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESTADUAL DE ENERGIA ELÉTRICA - CEEE  
 ADVOGADO : DR. WILLIAM WELP

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento. EMENTA: PRESCRIÇÃO - INTERRUPÇÃO - SÚMULA Nº 268 DO TST - NECESSIDADE DE IDENTIDADE DE OBJETO ENTRE A RECLAMAÇÃO ARQUIVADA E A AÇÃO EM CURSO . A identidade de o b jeto e de partes entre ações (na Just i ça do Trabalho, entre reclamações) é fator relevante de defesa, tanto que a presença delas, somada à identidade de causa de pedir, autoriza a arguição de litispendência e de coisa julgada (CPC, art. 301, § 1º). Na melhor definição legal, contemplada no § 2º do referido preceito da Lei Adjetiva Civil, uma causa é idêntica à outra quando têm as mesmas partes, a mesma causa de pedir e o mesmo pedido. Muito embora a Súmula nº 268 do TST não faça alusão à nece s sidade de identidade de partes e de objeto, a jurisprudência desta Corte, sabiamente, tem se orientado nesse se n tido. E é s ábia a jurisprudência po r que, na Justiça do Trabalho, há poss i bilidade de cumulação de pedidos (CPC, art. 292). Ao contrário do que ocorre na Justiça Comum, a cumulação de ped i dos é a regra nesta Especializada, d e rivando todos os demais pedidos de um primeiro, que é o decorrente da relação de emprego. Assim, a partir do reconh e cimento do vínculo empregatício, todos os demais pedidos estão umbilicalmente ligados entre si, ainda que possam ser postulados separadamente. Essa é a r a zão da necessidade de a parte comprovar a identidade de objeto entre uma ação arquivada e a atual, para prevenir eventual interrupção da prescrição. No caso, não houve prova quanto à ident i dade de objeto em relação à reclamação anterior arquivada, inviabilizando-se, assim, o reconhecimento da interrupção da prescrição. Recurso de revista conhecido e despr o vido.

PROCESSO : RR-620.634/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 RECORRIDO(S) : ISMAEL MAGALHÃES E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. FERNANDO DE JESUS CARRASQUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao tema DIFERENÇAS SALARIAIS. PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO). DIREITO ADQUIRIDO por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento das diferenças dos planos econômicos Bresser e Verão.

EMENTA: diferenças salariais. PLANOS ECONÔMICOS (BRESSER E VERÃO). DIREITO ADQUIRIDO. Esta c. Corte já firmou entendimento no sentido de que: " Plano Bresser. IPC jun/1987 . Inexistência de direito adquirido" (O.J. nº 58, inserida em 10.03.1995); e "Plano Verão. URP de fevereiro de 1989 . Inexistência de direito adquirido." (O.J. nº 59, inserida em 13.02.1995). Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-620.637/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ALTINO GREGÓRIO DE SANTANA  
 ADVOGADO : DR. SID H. RIEDEL DE FIGUEIREDO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer dos recursos de revista do reclamante e do reclamado.

EMENTA: BANCO DO BRASIL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. Tendo o reclamante tomado posse na vigência da CIRCULAR FUNCIN Nº 398/61, a qual faz referência expressa à adoção do piso mínimo de complementação consistente nos proventos totais do cargo efetivo na data da aposentadoria, determinando seja observada, para o cálculo da complementação de aposentadoria, a média trienal, bem como que, no teto, sejam considerados os proventos totais do cargo efetivo, limitado aos proventos do cargo imediatamente superior àquele em que se aposentou o obreiro, permanece incólume o Enunciado nº 51/TST, bem com a decisão do Regional encontra-se em consonância com o entendimento desta C. Corte, consubstanciado nas Orientações Jurisprudenciais nºs 19 e 21 da SBDI-1. Recursos de revista do reclamante e do reclamado não conhecidos.

PROCESSO : RR-621.012/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO BRADESCO S.A.  
 ADVOGADA : DRA. JULIANA LIMA DE MELLO SANGLARD  
 RECORRIDO(S) : CARLA CRISTINA DE SOUZA ZAMBRANO  
 ADVOGADO : DR. RENATO GOLDSTEIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO TÁCITO. Tratando-se de acordo de compensação tácito, esta C. Corte Superior já firmou entendimento, através da OJ nº 233 da SBDI-1, a qual dispõe: " Compensação de jornada. Acordo individual tácito. Inválido ." (Inserido em 20.06.2001). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-621.252/2000.7 - TRT DA 10ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 10ª REGIÃO  
 PROCURADOR : DR. BRASILINO SANTOS RAMOS  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA URBANIZADORA DA NOVA CAPITAL DO BRASIL - NOVA-CAP  
 ADVOGADO : DR. LUIZ PAULO FERREIRA  
 RECORRIDO(S) : EDSON GOMES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DÉBORAH SOUZA RABELO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do Recurso do Ministério Público por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para, mantendo a condenação aos depósitos do FGTS, absolver a reclamada das demais parcelas. Prejudicada a análise do apelo da Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP, por tratar de matéria idêntica.



EMENTA: RECURSO RE REVISTA. CONTRATAÇÃO IRREGULAR - AUSÊNCIA DE CONCURSO PÚBLICO. NULIDADE. A contratação de servidor público, após a CF/1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no respectivo art. 37, II e § 2º, somente lhe conferindo direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o valor da hora do salário mínimo, e dos valores referentes aos depósitos do FGTS. Recurso de Revista parcialmente provido.

PROCESSO : RR-623.090/2000.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : EMTEL RECURSOS HUMANOS E SERVIÇOS TERCEIRIZADOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. EDGAR DE VASCONCELOS  
RECORRIDO(S) : JOELMA BERTASSOLI DE FREITAS  
ADVOGADO : DR. CARLOS ALBERTO NOGUEIRA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à responsabilidade, por contrariedade à Súmula nº 331, I, do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, restabelecer a sentença, no particular.

EMENTA:TERCEIRIZAÇÃO ILEGAL - ATIVIDADE-FIM - LOCAÇÃO PERMANENTE DE MÃO-DE-OBRA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA x SOLIDÁRIA. A jurisprudência sedimentada no inciso I da Súmula nº 331 do TST segue no sentido de que a contratação de tr a balhadores por empresa interposta (sa l vo as contratações para trabalho temp o rário) para desenvolvimento de funções ligadas à atividade-fim da tomadora de serviços é ilegal, formando-se o vínc u lo empregatício diretamente com a tomadora dos serviços. No caso, o próprio TRT reconhece, expressamente, que a METRUS foi a tomadora dos serviços, d e vendo a aludida empresa ser condenada solidariamente pelas obrigações conidás pela EMTel, prestadora dos se r v i ços, nos termos da referida súmula. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO : RR-623.183/2000.1 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : FUNDAÇÃO ESTADUAL DO BEM-ESTAR DO MENOR - FEBEM  
PROCURADORA : DRA. ROSELAINE ROCKENBACH  
RECORRIDO(S) : GENY MARIA DE CAMPOS GONÇALVES  
ADVOGADA : DRA. ELENIR TERESINHA RIGO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência e, no mérito, dar-lhe provimento para julgar improcedente a reclamação.

EMENTA: MÃE CRECHEIRA OU SUBSTITUTA. RELAÇÃO DE EMPREGO. A jurisprudência do TST tem orientado no sentido de não existir vínculo de emprego entre a FEBEM e a "mãe crecheira" ou "substituta". A situação envolve o projeto dos lares vicinais ou substitutos, cujo espírito é buscar, na própria comunidade carente, o apoio indispensável a minimizar o problema do menor, cabendo ao órgão de assistência social, como intermediário, arregimentar e prestar auxílio ao serviço voluntário de mulheres dispostas a receber, em sua própria casa, crianças necessitadas de apoio e cuidados, no período em que seus pais precisam trabalhar. Sabe-se que o Estado não pode, sozinho, resolver todos os problemas. Daí a importância dos programas desenvolvidos por "comunidades solidárias", em que os próprios cidadãos unem-se para colaborar na solução de problemas sociais que lhes dizem respeito. Onerar tais iniciativas com encargos trabalhistas seria um desserviço, um desestímulo à participação da sociedade nas tarefas imprescindíveis à consecução do bem comum. Recurso de revista parcialmente conhecido e parcialmente provido.

PROCESSO : ED-A-RR-624.051/2000.1 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
EMBARGADO(A) : SÍLVIO JORGE CHAIM MELHADO  
ADVOGADO : DR. NILTON LOURENÇO CÂNDIDO

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar ao Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - AGRAVO - R E CURSO DE REVISTA - ÓBICE DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - DESCABIMENTO DA APRECIÇÃO DE VIOL A ÇÃO DE COMANDO CONSTITUCIONAL - OMISSÃO IN E XISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA . 1. A omissão que autoriza a oposição de embargos declaratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a d e terminada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se ou aspecto relevante de s ta. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modificativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). 2. No caso, a argumentação do Embarga n te, no sentido de que houve omissão, porquanto não examinada a violação do art. 5º, XXXVI, da Constituição Fed e ral, quando, em verdade, foi aplicado ao recurso de revista o óbice da Súmula nº 333 do TST, por estar a decisão r e gional em harmonia com a Orientação J u r i s p r u d e n c i a l nº 270 da SBDI-1, não se enquadra

na hipótese alinhada pelo art. 535 do CPC. Com efeito, assentado na decisão embargada que, diante da inc i dência do óbice sumular, era descabida a análise da referida violação const i tucional, não pode se concluir pela omissão da decisão. Ademais, é do e n tendimento assente desta Corte Supe a teor da Orientação Jurisprude n cial nº 336 da SBDI-1, segundo o qual não é dado ao patrono do Recorrente desconhecer que é desnecessária a an á lise das violações de dispositivos de lei e da Constituição Federal, quando se faz incidir, como óbice ao trânsito do recurso, or i entação jurisprudencial. 3. Destarte, os presentes declaratórios ostentam nítido caráter protelatório, que inserem o Embargante na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC.

Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-628.938/2000.2 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA MARIA/RS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : SANDRA CRISTINA RODRIGUES  
ADVOGADA : DRA. MARCIA ELISA ZAPPE BUZATTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação direta e literal do art. 37, inciso II e § 2º, da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para limitar a condenação, em face da nulidade da contratação, ao recolhimento dos depósitos de FGTS em conta vinculada, conforme disposto no art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com redação que lhe deu a Medida Provisória nº 2.164-41/2001.

EMENTA: CONTRATO NULO. EFEITOS. Conforme entendimento sumulado por este c. Tribunal Superior do Trabalho, "a contratação de servidor público, após a Constituição de 1988, sem prévia aprovação em concurso público, encontra óbice no seu art. 37, II, e § 2º, somente conferindo-lhe direito ao pagamento da contraprestação pactuada, em relação ao número de horas trabalhadas, respeitado o salário-mínimo/hora." (Enunciado nº 363 do TST, com redação dada pela Res. 111/2002, publicada no DJ de 11.04.2002). É devida, todavia, a parcela relativa ao FGTS, ex vi do art. 19-A da Lei nº 8.036/90, com a redação alterada pela MP 2.164-41/01. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.140/2000.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : COINBRA-FRUTESP S.A.  
ADVOGADA : DRA. LUCI GERALDINA LOPES ESCANHOELA  
RECORRIDO(S) : VALDOMIRO DOMINGOS DE FARIA  
ADVOGADA : DRA. ESTELA REGINA FRIGERI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VÍNCULO DE EMPREGO. COOPERATIVA. FRAUDE. Reconhecido pelo Tribunal Regional que a cooperativa foi criada com o fim de fraudar os direitos trabalhistas dos trabalhadores, tem-se como inviável o debate em torno do vínculo de emprego reconhecido entre as partes, pois implica o revolvimento do conjunto fático-probatório. Incidência do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.574/2000.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SILVIO JOSÉ MARQUES  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
RECORRENTE(S) : EMPRESA PARANAENSE DE ASSISTÊNCIA TÉCNICA E EXTENSÃO RURAL - EMATER  
ADVOGADO : DR. MARCELO ALESSI  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para excluir da condenação a multa de 40% sobre os depósitos de FGTS, apenas em relação ao período anterior à aposentadoria. Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista da reclamada.

EMENTA: APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. EFEITOS. Conforme entendimento já sedimentado no âmbito desta C. Co r te, nos termos da Orientação Jurispr u d e n c i a l nº 177 da SDI-1: "APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EFEITOS. A aposentadoria espontânea extingue o contrato de tr a balho, mesmo quando o empregado cont i nua a trabalhar na empresa após a co n cessão do benefício previdenciário. A s sim sendo, indevida a multa de 40% do FGTS em relação ao período anterior à aposentadoria." Recurso de revista c o nhecido e parcia l mente provido.

PROCESSO : RR-629.671/2000.5 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : BANCO ITAÚ S.A.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CELESTINO TONELOTO  
RECORRIDO(S) : BELJEANE DE SOUZA SILVA DE LEMOS  
ADVOGADO : DR. ELTON LUIZ DE CARVALHO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas descontos do Imposto de Renda - critério de dedução, descontos da Previdência Social - critério de dedução, por divergência jurisprudencial, transporte de numerário indenização, por violação do art. 5º, II, da Constituição Federal e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; II determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988. Excluir da condenação a determinação de pagamento, a título de indenização, do valor correspondente a um piso salarial por mês.

EMENTA: CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 6.2.2001. I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA . Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, " O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário " . O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS . Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei , montante a ser apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo da reclamante, deve ser retido e recolhido pelo reclamado, enquanto os descontos previdenciários são suportados pela reclamante e pelo reclamado, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei , pelo custeio da seguridade social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta Eg. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-629.673/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : EXPRESSO PRINCESA DOS CAMPOS S.A.  
ADVOGADO : DR. CELSO JUSTUS  
RECORRIDO(S) : NESTOR NOVOSAD  
ADVOGADO : DR. GILMAR PAVESI

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: DOBRA DOMINGOS E FERIADOS . A questão já se encontra pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 93 da SDI-1 desta C. Corte, que veio reafirmar o entendimento contido no Enunciado nº 146, no sentido de que o trabalho prestado em domingos e feriados não compensado deve ser pago em dobro sem prejuízo da remuneração relativa ao repouso semanal (Óbice do art. 896, §§ 4º e 5º, da CLT c/c com o Enunciado nº 333/TST). HORAS EXTRAS E ACORDO DE COMPENSAÇÃO. Confirmada pelo Eg. TRT de origem a descaracterização do acordo individual tácito de compensação de jornada e apurado o elástico da jornada de trabalho semanal legalmente permitida, correto o julgado que confirmou o pagamento destas horas como extras, estando em conformidade com o entendimento jurisprudencial deste TST (O.J. nº 223 da SBDI-1). Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-629.829/2000.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MALHARIA INDUSTRIAL DO NORDESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. FREDERICO DA COSTA PINTO CORRÊA  
 RECORRIDO(S) : MOISÉS VALÉRIO DA SILVA E OUTROS  
 ADVOGADA : DRA. MARIA FERREIRA DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula nº 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, excluir da condenação os honorários advocatícios. EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ADVOGADO QUE NÃO É CREDENCIADO PELO SINDICATO DA CLASSE TRABALHADORA - PATROCÍNIO PARTICULAR - SÚMULA Nº 219 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 219 do TST, o deferimento dos honorários advocatícios condicionado ao preenchimento dos requisitos do art. 14 da Lei nº 5.584/70, ou seja, o trabalhador deve comprovar o seu estado de miséria e tem que estar assistido por advogado credenciado pelo seu sindicato de classe. No caso, contudo, trata-se de patrocínio particular, o que, por si só, afasta o direito à verba honorária. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-630.979/2000.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : ESMERALDA DA SILVA REIS  
 ADVOGADO : DR. MURILO CÉZAR REIS BAPTISTA  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - BANERJ (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
 ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: SERVIDOR PÚBLICO CELETISTA DA ADMINISTRAÇÃO INDIRETA. DISPENSA IMOTIVADA. POSSIBILIDADE. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 247 DA E. SDI-I. A iterativa, atual e notória jurisprudência da E. SDI-I, cristalizada na Orientação Jurisprudencial nº 247, pacificou-se no sentido de que os servidores públicos celetistas da administração indireta, mesmo se admitidos mediante prévia aprovação em concurso, podem ser demitidos imotivadamente. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-631.006/2000.5 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PAULO RODRIGUES DOS SANTOS  
 ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI  
 RECORRIDO(S) : TRANSPORTES DALÇOQUIO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALDIR RIGHETTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA. Afasta-se a alegação de nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando se verifica o nítido caráter infringente da tese sustentada nos embargos declaratórios. No caso, o TRT reputou disparatada a causa de pedir em face do número de viagens reais e zadas pelo caminhoneiro, sendo absurda a alegação de que o carreteiro trabalhava das 5h às 23h de segunda a sexta-feira, sem intervalo para refeição. Nos embargos declaratórios, o Reclamante apontou que havia prova testemunhal e demonstrando a jornada de trabalho de dez e oito horas diárias, sendo que tal alegação revela o nítido caráter infrin em gente dos declaratórios opostos. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-634.738/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
 ADVOGADO : DR. ROBERTO CALDAS ALVIM DE OLIVEIRA  
 RECORRIDO(S) : LUIZ RIBEIRO  
 ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto aos temas horas extras contagem minuto a minuto, por divergência jurisprudencial; contribuições previdenciárias e do Imposto de Renda competência - determinação dos descontos - critério de dedução, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhes provimento para: adequando o v. acórdão regional à acima referida Orientação Jurisprudencial nº 23 da E. SDI-I, desta Corte, fixar que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho e, se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal; I - determinar que os descontos do Imposto de Renda sejam retidos pelo empregador e incidam sobre a totalidade dos rendimentos tributáveis; e II determinar que os descontos previdenciários incidam sobre as parcelas salariais, na forma da lei, devendo ser suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, pelo custeio da Seguridade Social, na forma do art. 195 da Constituição Federal de 1988.

EMENTA: HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO. Não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho, e se ultrapassado o referido limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Exegese que se extrai da Orientação Jurisprudencial nº 23 da SDI-I, desta C. Corte). CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS E DO IMPOSTO DE RENDA. COMPETÊNCIA. DETERMINAÇÃO DOS DESCONTOS. CRITÉRIO DE DEDUÇÃO. TOTALIDADE DOS CRÉDITOS DA CONDENAÇÃO. RESPONSABILIDADE. ART. 19 DA INSTRUÇÃO NORMATIVA SRF Nº 15, DE 06.02.2001. I - O recolhimento do Imposto de Renda e da contribuição previdenciária deve observar o que dispõem os arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43 da Lei nº 8.212/91, respectivamente. O § 3º do art. 114 da Constituição Federal, com a redação da Emenda Constitucional nº 20/98, não deixa dúvida alguma quanto à competência material da Justiça do Trabalho, competência essa que esta Corte tem reiteradamente proclamado (Orientação Jurisprudencial nº 141 da SDI-1). II - IMPOSTO DE RENDA. Segundo o art. 46 da Lei nº 8.541/92, "O imposto sobre a renda incidente sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial será retido na fonte pela pessoa física ou jurídica obrigada ao pagamento, no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário". O referido desconto tem por fato gerador a existência de sentença condenatória e a disponibilidade dos valores dela decorrentes ao empregado. A lei, ao determinar que o tributo seja retido na fonte, deixa incontroverso que a sua incidência se dará sobre o montante apurado dos rendimentos tributáveis recebidos. Nesse contexto, não há margem para o entendimento segundo o qual o Imposto de Renda incida sobre os créditos decorrentes da condenação judicial, considerados mês a mês, e desde que ultrapassados os limites legais de isenção, e não sobre o valor total dos rendimentos objeto da condenação, sob pena de se estar promovendo ilícita alteração no fato gerador da obrigação tributária, bem como na respectiva base de cálculo. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS. Já os descontos previdenciários, em face do que estabelece o art. 43 da Lei nº 8.212/91, uma vez discriminadas as parcelas na sentença e afastadas aquelas que não compõem a sua base de cálculo, incidem sobre as parcelas salariais, nos termos da lei, montante a ser apurado em liquidação. III - O Imposto de Renda, a cargo do reclamante, deve ser retido e recolhido pela reclamada, enquanto os descontos previdenciários são suportados pelo reclamante e pela reclamada, responsáveis, cada qual com sua quota-parte, nos termos da lei, pelo custeio da Seguridade Social. Precedente RR-21513/2000-004-09-00.9, desta E. Turma, Rel. Min. Milton de Moura França, julgado em 5.5.2004. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : A-RR-635.826/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A. - BANESPA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 AGRAVADO(S) : SÍLVIA SUMAN CURTI  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO SURIAN MATIAS

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo e aplicar ao Reclamado multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, em face do caráter protelatório do apelo, a teor do art. 557, § 2º, do CPC, no montante de R\$ 161,06 (cento e sessenta e um reais e seis centavos).

EMENTA: AGRAVO DO RECLAMANTE - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMANTE - APLICAÇÃO DA ORIE N TAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SBDI-1 DO TST - AUSÊNCIA DE DEMONSTRAÇÃO DE DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROT E LAÇÃO DO ANDAMENTO DO FEITO. 1. O recurso de revista da Obreira ve r sava sobre os efeitos da transação e x trajudicial, decorrente da adesão a plano de demissão incentivada (PDV), em relação ao contrato de trabalho exti n o 2. O despacho-agravado deu provimento ao apelo com lastro na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1 do TST, determinando o retorno dos autos ao Regional de origem, a fim de que aprecie concretamente o termo de rescisão do contrato de trabalho, inclusive quanto à existência, ou não, de ressalvas. 3. O agravo do Reclamado não trouxe nenhum argumento que demovesse o Julgador da conclusão a que chegou no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. 4. Destarte, exsurge da interposição do agravo apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-640.784/2000.3 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICENTE FIUZA FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : LUÍS ROBERTO MORAES  
 ADVOGADO : DR. ARIIVALDO PAULO DE FARIA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: VIOLAÇÃO DO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC E ART. 5º, LV, DA CF. INEXISTÊNCIA. O Regional, ao corroborar o entendimento de primeiro grau que considerou os embargos de declaração manifestamente protelatórios e aplicou a multa de 1% sobre o valor da causa como previsto no parágrafo único do art. 538 do CPC, deu interpretação ao dispositivo legal (En. 221/TST), não implicando violação do mesmo, muito menos do art. 5º, inciso LV, da CF, porque a previsão legal punitiva pelo mau exercício do direito de defesa não implica seu cerceamento, já que a oportunidade foi assegurada. Recurso de revista não conhecido. INTERVALO DO DIGITADOR. CAIXA BANCÁRIO. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 5º, II, DA CF/88 E 72 DA CLT. CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO 346/TST. INEXISTÊNCIA. Ao entender o Regional restar provado não exercer o reclamante outra atividade senão a de caixa bancário e que as funções exercidas por ele equiparam-se às dos mecanógrafos e digitadores, em razão de ter sido afastado do trabalho em virtude de problemas de saúde causados por inflamação de bainha dos tendões, doença esta chamada tenossinovite, mais conhecida como LER (lesões por movimentos repetitivos), enquadrando os fatos dos autos à norma geral, dando aplicação as disposições do art. 72 da CLT e ao Enunciado nº 346 desta Corte, razão pela qual não o infringiu (Enunciado nº. 221/TST), pois a norma consolidada se refere à função que, pelo método de execução, evidencia o esforço repetitivo que em nada diverge do digitador. Assim, o caixa bancário que permanece durante toda a jornada em operação permanente com máquina calculadora e registradora, para beneficiar-se da proteção que preconiza o art. 72 da CLT, sequer dependeria de aplicação analógica, porque decorre da literalidade do preceito legal. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A E ED-RR-642.094/2000.2 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) E : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. EMBARGANTE(S)  
 ADVOGADO : DR. EULER DA CUNHA PEIXOTO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
 AGRAVADO(A) E : JEAN CARLOS TINOCO SILVA  
 EMBARGADO(S)  
 ADVOGADA : DRA. ROSANA CARNEIRO FREITAS

DECISÃO: Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo, aplicando à Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 80,12 (oitenta reais e doze centavos), em face do seu caráter protelatório; II não conhecer dos embargos de declaração.

EMENTA: 1. AGRAVO - PROJEÇÃO DO AVISO PRÉVIO DE 60 DIAS E DIFERENÇAS DE FÉRIAS E DE 13º SALÁRIO - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROT E LAÇÃO. O recurso de revista patronal versava sobre projeção do aviso prévio de 60 dias e diferenças de férias e de 13º salário. O despacho-agravado tra n cou o apelo com lastro nas Súmulas n ºs 221 e 296 do TST. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os ób i ces elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa. 2. embargos de declaração - oposição concomitante com o agravo e com as razões de desconformismo - princípio da unrecorribilidade - recurso não conhecido. C onsoante o princípio da unrecorribilidade ou da singularidade recursal, cada decisão só pode ser at a cada com um único recurso. Assim, tendo a Reclamada interposto agravo contra o despacho desta Turma, não poderia ter manejado concomitantemente os embargos de declaração com mesmo objeto e pedido de efeito modificativo do julgado (OJ 74, II, da SBDI-2 do TST), sob pena de ferir o aludido princípio r e cursal. E mbargos declaratórios não conhecidos.

PROCESSO : RR-642.789/2000.4 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MÁRIO RUY CHERUBINI  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÓRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 RECORRIDO(S) : TELECOMUNICAÇÕES DO PARANÁ S.A. - TELEPAR  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 ADVOGADA : DRA. ELISANGELA DA SILVA NOGUEIRA

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA - NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO C A RACTERIZADA. Fica caracterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando o TRT não se pronuncia sobre determinadas matérias articuladas pelas partes e, não obstante a oposição de embargos declaratórios, permanece silente. No caso, contudo, o TRT já há a via fundamentado o seu acórdão quanto às gratificações de aposentadoria e, após a oposição de embargos declaratórios, fundamentou mais ainda a razão pela qual entendia inaplicável a Súmula nº 51 do TST ao caso concreto, pois o Reclamante beneficiou-se da alteração da norma interna do Regulamento, quando passou a receber complementação de ap o sentadoria de trato sucessivo, em vez de uma única gratificação à época da aposentação. Recurso de revista não conhecido.



PROCESSO : RR-642.870/2000.2 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO CREFISUL S.A.  
 ADVOGADO : DR. UBIRAJARA WANDERLEY LINS JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : PAULO ROBERTO DE OLIVEIRA ALMEIDA FILHO  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO MEIRA DE VASCONCELLOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: CERCEAMENTO AO DIREITO DE DEFESA. CONFISSÃO FICTA. PROVA TESTEMUNHAL. INDEFERIMENTO. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, LV, DA CF. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. INEXISTÊNCIA. Tendo o Regional assentado que o recorrente credenciou pessoa ignorante quanto aos fatos, assumindo o risco de admitir-se como verdadeiros os alegados pela outra parte, sendo desnecessária qualquer outra prova superveniente, o conhecimento do recurso esbarra na Súmula 333 do TST, na medida em que o entendimento adotado pelo Eg. Regional coaduna-se com a Orientação Jurisprudencial nº 184, emanada da SBDI-1 do TST: Somente a prova preconstituída nos autos é que deve ser levada em conta para confronto com a confissão ficta (art. 400, I, CPC), não implicando cerceamento de defesa o indeferimento de provas posteriores. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : A-RR-643.195/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : SANTA CASA DA MISERICÓRDIA DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADA : DRA. MÁRCIA REGINA PRATA  
 AGRAVADO(S) : IVAN SEBASTIÃO ALVES DE CASTRO  
 ADVOGADA : DRA. VÂNIA ETINGER DE ARAÚJO

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 46,49 (quarenta e seis reais e quarenta e nove centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no sentido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), deve n do a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser pr o tocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de juri s prudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tr i bunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo int e grado (PROTOCOLO GERAL Nº 38.375), que à época da interposição da revista, e s tava situado em local diverso da sede do Regional, consoante informação pre s tada pelo próprio TRT. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos trib u nais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, in DJ de 16/05/03), o 1º Regional, ao disciplinar o sistema de protocolo i n tegrado, excluiu expressamente de sua abrangência o recurso de revista para o TST, nos termos dos Atos nºs 219/88, 2.415/88, 734/97 e 1.975/03, o que r e força a impossibilidade de recebimento de recursos destinados a julgamento pelo TST. 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-644.479/2000.6 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : LEE DIXON MANSUR PENA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ GERALDO MOREIRA LEITE  
 RECORRIDO(S) : BANCO BEMGE S.A.  
 ADVOGADO : DR. PAULO HENRIQUE DE CARVALHO CHAMON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fls. 437-439, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 433-434, como entender de direito. Prejudicados os demais temas do recurso de revista.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS D I C I O N A L - caracterização. Fica cara c terizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante (el e mentos caracterizadores do trabalho avulso) é de natureza fática, enco n trando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, os dois temas tratados nos embargos declaratórios do Reclamante mereciam enfrentamento explícito por parte do TRT, pois, caso fossem veríd i cas suas afirmações (fáticas), o desf e cho poderia ter sido diverso daquele consignado no acórdão embargado. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.202/2000.4 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARIA HELENA CALMON DE PASSOS MOREIRA  
 ADVOGADA : DRA. RITA DE CÁSSIA BARBOSA LOPES  
 RECORRIDO(S) : BANCO BANE B S.A.  
 ADVOGADO : DR. MAURÍCIO DA CUNHA BASTOS

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 832 da CLT e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando o acórdão de fl. 462, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que sejam apreciadas todas as argumentações deduzidas nos embargos declaratórios de fls. 454-456, como entender de direito.

EMENTA: nulidade - NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURIS D I C I O N A L - caracterização. Fica c a racterizada a nulidade por negativa de prestação jurisdicional quando a parte provoca o TRT mediante a oposição de embargos declaratórios e este permanece silente. No caso, não se pode sequer aplicar o item 3 da nova orientação abraçada pela Súmula nº 297 do TST, porquanto a questão trazida nos embargos declaratórios do Reclamante (el e mentos caracterizadores do trabalho avulso) é de natureza fática, enco n trando resistência na Súmula nº 126 desta Corte. Incide sobre a hipótese a diretriz da OJ 256 da SBDI-1 do TST. Na hipótese, os temas tratados nos embargos declaratórios da Reclamante (crit é rios de promoções legais e contratuais) mereciam enfrentamento explícito por parte do TRT. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-645.528/2000.1 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : HERIVELTON DOS SANTOS RIMÍGIO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA GOMES DA COSTA  
 RECORRIDO(S) : CENTRAIS ELÉTRICAS DO NORTE DO BRASIL S.A. - ELETRONORTE  
 ADVOGADA : DRA. JÚNIA DE ABREU GUIMARÃES SOUTO

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - COISA JULGADA - ACORDO HOMOLOGADO COM FORÇA DE SENTENÇA TRANSITADA EM JULGADO - SÚMULA Nº 259 DO TST. Consoante orientação abraçada pela Súmula nº 259 do TST, somente por ação rescisória o acordo judicial hom o logado pode ser desconstituído. Assim, havendo acordo homologado em processo anteriormente ajuizado com as mesmas partes e com a presença da triplíce identidade, impõe-se o reconhecimento da coisa julgada. No caso, o Regional não discriminou os direitos postulados numa e noutra ação trabalhista, de modo a possibilitar a verificação da inexistê n tência da triplíce identidade e, cons e quentemente, o reconhecimento da coisa julgada pelo juízo. Os arestos que tr a zem essa tese encontram óbice na Súmula nº 296 desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-645.531/2000.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MINERAÇÃO MORRO VELHO LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUCAS DE MIRANDA LIMA  
 RECORRIDO(S) : CARLOS FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CHAGAS FILHO

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto à proporcionalidade do pagamento do adicional de periculosidade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar o pagamento do adicional de periculosidade à proporcionalidade prevista nos instrumentos coletivos.

EMENTA: ADICIONAL DE PERICULOSIDADE PROPOR- VALIDA- DE DA NORMA COLETIVA - FLEXIBILIZAÇÃO CONSTITUCIONAL. Existi n do cláusula de instrumento coletivo prevendo a proporcionalidade do pag a mento do adicional de periculosidade, não há que se falar em supremacia da lei sobre a vontade das partes, ante o que dispõe o inciso XXVI do art. 7º da Constituição Federal. Trata-se de hip ó tese típica de prevalência do negociado sobre o legislado, em flexibilização autorizada pela própria Carta Política. Isso porque a redução do adicional de periculosidade à sua percepção propo r cional ao tempo de exposição ao risco encontra respaldo nas hipóteses de fl e xibilização autorizadas pela Constitu i ção Federal, pois se a Carta Magna admite a redução dos dois principais direitos trabalhistas, que são o sal á rio (CF, art. 7º, VI) e a jornada de trabalho (CF, art. 7º, XIII e XIV), t o dos aqueles que deles decorrem também são passíveis de flexibilização. Assim, tendo o adicional de periculosidade n a tureza salarial, e não meramente ind e nizatória, comporta negociação coletiva quanto aos parâmetros de sua percepção. Revista parcialmente conhecida e prov i da.

PROCESSO : A-RR-654.236/2000.3 - TRT DA 16ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO MARANHÃO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ MARIA DE SOUZA ANDRADE  
 AGRAVADO(S) : OTAVIANO AUGUSTO EWERTON FILHO  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 ADVOGADO : DR. PAULO ROBERTO ALVES DA SILVA

DECISÃO: Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando ao Agravante multa, prevista no art. 557, § 2º, do CPC, de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 75,92 (setenta e cinco reais e noventa e dois centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA: AGRAVO - TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL - PR O GRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNT Á RIA - NÃO-DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DESPACHO-AGRAVADO - MULTA POR PROTEL A ÇÃO. O recurso de revista patronal ve r sava sobre validade da transação extr a judicial levada a efeito por meio de Programa de Incentivo à Demissão Volu n tária. O despacho-agravado trancou o apelo como lastro na Súmula nº 333 do TST e na OJ 270 da SBDI-1 do TST. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no desp a cho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o i n tento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-654.326/2000.4 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE SANTOS  
 PROCURADOR : DR. RENATA HELCIAS DE SOUZA ALEXANDRE FERNANDES  
 RECORRENTE(S) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 2ª REGIÃO  
 PROCURADORA : DRA. ANA FRANCISCA MOREIRA DE SOUZA SANDEN  
 RECORRIDO(S) : NILZA MENDES DOS SANTOS  
 ADVOGADA : DRA. DENISE NEVES LOPES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer dos recursos e, no mérito, dar-lhes parcial provimento, para restringir a condenação aos salários de 21 dias de janeiro de 1993, de forma simples, mais os depósitos do FGTS do período contratual, deduzidos os valores porventura pagos a tais títulos, como se apurar.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATO NULO. ARTIGO 37, II, CF. A admissão de trabalhador, pelo poder público municipal, sem concurso, na vigência da atual Carta Magna, é nula, gerando direito apenas a salário e FGTS, na forma do Enunciado nº 363/TST, em sua atual redação. Recursos de Revista conhecidos e parcialmente providos.

PROCESSO : RR-663.088/2000.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE CURITIBA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
 RECORRIDO(S) : JORGE ALVES GABRIEL  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ALBERTO GONÇALVES

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, em face da ausência do interesse de agir.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NÃO CONHECIMENTO. AUSÊNCIA DE INTERESSE DE AGIR. A ausência de decreto de natureza condenatória induz à carência da ação, por absoluta falta de interesse de agir da parte recorrente, no tocante à pretensão de ver declarada a competência da Justiça do Trabalho para determinar os descontos fiscais e previdenciários, assim como para excluir o reconhecimento da responsabilidade subsidiária do tomador de serviços. Conclusão diversa poderia advir, caso o obreiro tivesse interposto recurso ordinário, visando a reforma da decisão de primeira instância, que julgou a sua reclamatória improcedente, circunstância, contudo, inócurre, no presente caso. A condição da ação intitulada "interesse de agir" revela-se no preceito de que a parte só poderá invocar a prestação da tutela jurisdicional, diante do efetivo interesse de assegurar um bem ou uma utilidade da vida, expressando-se através do binômio necessidade-utilidade. Assim, ainda que a sentença de primeira instância e o acórdão regional tenham adotado a tese de que o tomador de serviços deve responder subsidiariamente pelos créditos trabalhistas do obreiro, não havendo condenação principal, não há que se cogitar acerca da subsistência da responsabilidade subsidiária. Revista não conhecida.



PROCESSO : RR-664.487/2000.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : MARLY PEIXOTO SOLÉR  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO JANSEN MACHADO  
 RECORRIDO(S) : PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRÁS  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO LUIZ SAFE CARNEIRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA - CONTRATAÇÃO POR ENTIDADE PÚBLICA ANTES DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL - EFEITOS - ARESTOS INESPECÍFICOS - SÚMULA Nº 296 DO TST. Consoante diretriz abraçada pela Súmula nº 296 do TST, a divergência jurisprudencial apta para a admissibilidade do recurso de revista é aquela que espousa tese oposta na interpretação de um mesmo dispositivo legal. No caso, apesar de o Regional adotar tese em torno do art. 37 da Constituição Federal de 1988 e os arts. 37 e 38 do Tratado de Interpretação desse preceito constitucional, não há como acolher-se a divergência, pois o TRT não fixou as datas de início e término do contrato (dados fáticos), além de a Corte de origem haver enfrentado apenas a projeção de alguns direitos deferidos, os quais deveriam limitar-se a 05/10/88. A inespecificidade surge como obstáculo intransponível ao conhecimento do apelo. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-669.313/2000.8 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO ESTADO DE PERNAMBUCO S.A. - BANDEPE  
 ADVOGADO : DR. OSMAR MENDES PAIXÃO CÔRTEZ  
 RECORRIDO(S) : VALÉRIA REIS BEZERRA  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO FLORIANO DA SILVA FILHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:PRESCRIÇÃO - ARGUIÇÃO EM CONTESTAÇÃO, MAS NÃO RENOVADA NAS CONTRA-RAZÕES AO RECURSO ORDINÁRIO INTERPOSTO PELO RECLAMANTE - EFEITO DEVOLUTIVO. O art. 515, §§ 1º e 2º, do CPC preconiza que o recurso ordinário devolve ao Tribunal todas as questões trazidas ao debate nos limites da "litiscontestatio". O Tribunal Regional deixou assente que a arguição da prescrição pelo Reclamado nos embargos declaratórios constitui inovação recursal, em razão da Parte não ter se insurgido contra a sentença que afastou a preliminar de prescrição, oportunamente argüida na contestação, mas que, no mérito, julgou improcedente a reclamação trabalhista. Todavia, na hipótese, não houve sucumbência ou prejuízo, falecendo ao Reclamado um dos pressupostos gerais de recorribilidade, a saber, o interesse em recorrer, nos termos do art. 499 do CPC. Ademais, as contra-razões constituem faculdade, de forma que não se pode exigir que a Parte, sob pena de preclusão, ventile nas peças processuais questões fundamente já argüidas em contestação e apuradas pelas sentenças, mormente quando restou vencedora. Diante de tal quadro, deve o Tribunal enfrentar a prescrição, ainda que a Parte não a tenha renovado em contra-razões ao apelo ordinário. Contudo, verifica-se que o Reclamado, em suas razões de revista, não se insurgiu expressamente contra os fundamentos do acórdão regional e não suscitou preliminar de negativa de prestação jurisdicional, limitando-se a renovar a alegação de prescrição total do direito de ação. Assim, não se pode conhecer da revista por violação do art. 7º, XXIX, da Constituição Federal e por contrariedade ao Enunciado nº 294 desta Corte, pois o seu conteúdo não foi debatido na decisão recorrida. Incidência da Súmula nº 297 do TST. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-672.339/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : RONALDO SILVÉRIO COUTO  
 ADVOGADO : DR. HUMBERTO MARCIAL FONSECA  
 RECORRIDO(S) : ACESITA S.A.  
 ADVOGADO : DR. VALTER DE SOUZA LOBATO  
 ADVOGADO : DR. EDUARDO ALBUQUERQUE SANT'ANNA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista e, no mérito, negar-lhe provimento.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AVISO PRÉVIO. PROJEÇÃO. PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. O lançamento do programa de desligamento voluntário - PDV não alcança o empregado demitido sem justa causa, quando a demissão ocorreu anteriormente à sua instituição do programa, ainda que se leve em conta projeção do aviso prévio, uma vez que, no momento em que houve a manifestação potestativa da vontade patronal em demitir o empregado, não se cogitava da instituição do referido programa. Recurso de revista conhecido e não provido.

PROCESSO : RR-672.461/2000.1 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
 RECORRENTE(S) : JOAQUIM GUIMARÃES FAGUNDES  
 ADVOGADO : DR. MARCELO LUCAS PEREIRA  
 RECORRIDO(S) : ANDRÉ PEREIRA DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. RONALDO DE ABREU  
 RECORRIDO(S) : TARCÍSIO EPIFÂNIO DA COSTA E OUTRO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA. FASE DE EXECUÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO LITERAL E DIRETA DO ARTIGO 5º, INCISOS LV E LIV, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ART. 896, § 2º, da CLT. INTELIGÊNCIA DA SÚMULA 266. D e acordo com o art. 896, § 2º, da CLT, o cabimento do Recurso de Revista, no processo de execução, é viável apenas nas hipóteses de afronta direta e literal a preceito constitucional. Não há cabimento de Recurso de Revista, na fase executória, por dissenso pretoriano. Inteligência, ainda, do Enunciado 266/TST. Quanto aos princípios magnos da ampla defesa e do contraditório, há que se ressaltar a sua operatividade, preponderantemente, por lei ordinária, daí, raríssimamente, se cogitar de violação direta e literal e, sim, talvez, reflexa, circunstância que inviabiliza a Revista, ex vi do art. 896, alínea "c", da CLT. Revista não conhecida. MULTA POR LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ EM AGRADO DE PETIÇÃO. AUSÊNCIA DE VIOLAÇÃO AO PRINCÍPIO MAGNO DA AMPLA DEFESA E DO CONTRADITÓRIO. CIRCUNSTÂNCIAS FÁTICAS QUE AFASTAM O REEXAME DO TST. INTELIGÊNCIA DO ENUNCIADO 126/TST. MATÉRIA INFRACONSTITUCIONAL. Tendo o Regional aplicado multa à parte, em agravo de petição, por litigância de má-fé, por ter verificado circunstâncias fáticas comprovando a indevida conduta processual da parte em questão, não há como a instância extraordinária negar tais fatos, sem que incorra em reexame de fatos e provas, em desrespeito à Súmula 126 desta Corte. A matéria se insere na aplicação da legislação infraconstitucional, de índole processual, o que inviabiliza a revista, a teor do § 2º do artigo 896 da CLT. Revista não conhecida.

PROCESSO : ED-RR-674.478/2000.4 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 EMBARGANTE : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT  
 ADVOGADO : DR. LUIZ GOMES PALHA  
 ADVOGADA : DRA. VALÉRIA CARVALHO FARIA CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : JANETE DE MEDEIROS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO ZACARIAS LINDOSO

DECISÃO:Por unanimidade, em conhecer dos embargos de declaração e, no mérito, dar-lhes provimento para determinar que o dispositivo da r. decisão embargada adote a seguinte redação: dar provimento parcial à revista para declarar que a aposentadoria extingue o contrato de trabalho e limitar a multa de 40% do FGTS sobre os depósitos realizados após a aposentadoria dos Recorridos.  
 EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO EM AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. ERRO MATERIAL. Providos os Embargos de Declaração, quando reconhecida a existência de erro material no julgado.

PROCESSO : ED-RR-677.825/2000.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ANGELO PAULO MARTINS E OUTROS  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 ADVOGADO : DR. RICARDO QUINTAS CARNEIRO  
 EMBARGADO(A) : ADMINISTRAÇÃO DOS PORTOS DE PARANAGUÁ E ANTONINA - APPA  
 ADVOGADO : DR. ALMIR HOFFMANN DE LARA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.  
 EMENTA:EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OBSCURIDADE NÃO-RECONHECIDA - REJEIÇÃO. A obscuridade que autoriza a oposição de embargos declaratórios traz em si defeito que não permite a exata compreensão do julgado. No caso, os Embargantes repõem o tema obscuro ou conhecimento da revista por violação do art. 114 da Carta Magna, quanto aos descontos fiscais e previdenciários, pelo fato de o acórdão ser anterior à promulgação da emenda constitucional que reconheceu competência à Justiça do Trabalho para proceder a tais descontos. Assim, embora a revista e a execução tenham tido início em data anterior à promulgação da referida emenda constitucional, não há como deixar de aplicar o dispositivo da Carta Magna que autoriza a incidência dos descontos fiscais e previdenciários sobre os créditos trabalhistas, pois a norma constitucional que os autoriza é de natureza pública e cogente, obrigando o juiz a proceder a tais descontos, ainda quando não postulada a sua incidência pelas Partes, bem como sobre os casos em que a execução esteja em curso. Embargos declaratórios rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-689.590/2000.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ANTÔNIO GOMES DE SOUZA  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ TÔRRES DAS NEVES  
 EMBARGADO(A) : FUNDAÇÃO PETROBRÁS DE SEGURIDADE SOCIAL - PETROS  
 ADVOGADO : DR. RUY JORGE CALDAS PEREIRA

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos declaratórios para sanar omissão, sem imprimir efeito modificativo.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO - AC O LHIAMENTO - SEM IMPRESSÃO DE EFEITO MODIFICATIVO. Consoante diretriz da Súmula nº 278 do TST, a natureza da omissão autoriza o acolhimento dos embargos declaratórios com efeito modificativo. No caso, embora se reconheça a indigitada omissão em relação à análise do tema participação nos lucros, não se faz necessário o acolhimento dos declaratórios com efeito modificativo ao julgado, pois a mesma fundamentação externa da para o indeferimento da gratificação de contingente pode ser utilizada para indeferir a aludida parcela, uma vez que se trata de parcela com eficácia de prêmio desvinculada da remuneração, conforme, aliás, expressamente consignado na cláusula coletiva. Invoca-se a máxima latina "ubi eadem ratio, idem jus". Embargos declaratórios acolhidos, sem impressão de efeito modificativo.

PROCESSO : ED-RR-691.292/2000.6 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : JOSÉ PACHECO  
 ADVOGADA : DRA. MARCIA SFORZA PEDROTTI  
 EMBARGADO(A) : EMILIA PIERI INDÚSTRIA E COMÉRCIO LTDA.  
 ADVOGADA : DRA. KERLEM CÂNDIDA DE SOUZA MELO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos embargos declaratórios, por intempestivos.  
 EMENTA:RECURSO DE REVISTA - OPOSIÇÃO DE EMBARGOS DECLARATÓRIOS VIA FAC-SÍMILE - APRESENTAÇÃO DO ORIGINAL APÓS O PRAZO PREVISTO NO ART. 2º DA LEI Nº 9.800/99 - AGRADO INTEMPESTIVO. 1. A petição original do recurso interposto por fac-símile deve ser juntada aos autos dentro de cinco dias da data do término do prazo recursal, nos termos do art. 2º da Lei nº 9.800/99. 2. Na hipótese dos autos, o Reclamante utilizou-se da prerrogativa prevista na Lei nº 9.800/99, apresentando os embargos declaratórios via fac-símile, mas não juntou o original dos declaratórios até cinco dias após o término do prazo recursal, como prevê o art. 2º da mencionada lei, computando-se como início do prazo para juntada do original o próprio sábado, uma vez que não se trata de ato que dependa de intimação, mas do qual a parte já tem ciência ao interpor o recurso. Daí porque são intempestivos os embargos declaratórios, conforme precedentes desta Corte e do STF. Embargos declaratórios não conhecidos, por intempestivos.

PROCESSO : RR-692.927/2000.7 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : PLACAS DO PARANÁ S.A.  
 ADVOGADO : DR. ISRAEL CAETANO SOBRINHO  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO XAVIER DE PAULA  
 ADVOGADO : DR. MARCELO JUGEND

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.  
 EMENTA:DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O TOTAL DA CONDENAÇÃO. A SBDI-1 do TST, mediante as Orientações Jurisprudenciais nºs 32 e 228, firmou o entendimento de que descontos fiscais são devidos nos termos da Lei nº 8.541/92 e do Provimento nº 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, incidindo sobre o montante global da condenação trabalhista apurado ao final. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-705.083/2000.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : ADILSON WONG  
 ADVOGADO : DR. FLÁVIO ANTÔNIO ORSINI  
 RECORRIDO(S) : PRODUTOS MÉDICO-HOSPITALARES ELSCINT LTDA.  
 ADVOGADO : DR. LUIZ ISRAEL FELROT

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA - ARGUMENTO NÃO UTILIZADO PELA PARTE E QUE FOI CONSIGNADO COMO FUNDAMENTO DE DECISÃO - JULGAMENTO "EXTRA PETITA" NÃO CONFIGURADO. A adoção de fundamento não articulado pela parte não constitui julgamento fora dos limites do pedido, em face da máxima latina "da mihi factum, dabo tibi ius", à qual está jungido o princípio do *litis consensu* do juiz (CPC, art. 131). Se no próprio recurso de revista o TST pode, uma vez conhecido o apelo por divergência jurisprudencial, adotar uma terceira tese sobre o tema, distinta das duas em conflito, quanto mais no recurso ordinário, cuja amplitude cognitiva é mais ampla. No caso, a alegação de julgamento "extra petita" reside no fato de o TRT indeferir o adicional de periculosidade com base no laudo pericial por fundamento diverso daquele trazido na contestação patronal. Assim, para que ficasse configurado o indeferido eável julgamento "extra petita", seria necessário que a parte pleiteasse "x" e "y", e lhe fossem deferidos "x", "y" e "z", o que não ocorreu na hipótese. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-714.057/2000.4 - TRT DA 18ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : LEVI CARNEIRO FILHO  
ADVOGADO : DR. JOÃO HERONDINO PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE GOIÁS S.A. - BEG  
ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que julgue a reclamação trabalhista, como entender de direito.

EMENTA: BEG - PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO - ADESÃO - NÃO CONSTITUI TRANSAÇÃO DE VIRTUAIS DIREITOS TRABALHISTAS . A 4ª Turma do TST entendia que a adesão ao programa de demissão importava renúncia a eventuais direitos trabalhistas, por que o programa de desligamento visou não apenas a enxugar a máquina administrativa como também a liquidar o passivo trabalhista da empresa. Todavia, o TST, por meio de sua Seção Especializadora em Dissídios Individuais, firmou jurisprudência em sentido oposto, conforme diretriz abraçada pela Orientação Jurisprudencial nº 270 da SBDI-1, admitindo o ajuizamento de reclamação não obstante a quitação dada, cabendo ao julgador, ressalvado ponto de vista pessoal, acolher a orientação e aplicar a jurisprudência pacificada ao caso concreto. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-715.255/2000.4 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : CAIXA DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA AOS FUNCIONÁRIOS DO BANCO DA AMAZÔNIA S.A. - CAPAF  
ADVOGADO : DR. SÉRGIO L. TEIXEIRA DA SILVA  
RECORRIDO(S) : MARCONI FERREIRA JUCÁ  
ADVOGADO : DR. JOÃO FRANCISCO WANDERLEY DA COSTA

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA:RECURSO DE REVISTA. REQUISITOS DE RECORRIBILIDADE. DEVOLUÇÃO DAS CONTRIBUIÇÕES FEITAS À CAPAF. VIOLAÇÃO DE DECRETO REGULAMENTADOR E DE ESTATUTO SOCIAL . A indicação de violação do Decreto nº 81.240/78, que regulamentou a Lei nº 6.435/77, não preenche os requisitos de recorribilidade exigidos na letra "c" do art. 896 da CLT. De outra sorte, o Tribunal Regional não examinou a questão sob o enfoque das normas estatutárias indicadas pela reclamada, carecendo do devido questionamento. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-718.705/2000.8 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A. (EM LIQUIDAÇÃO)  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA RODRIGUES DOS SANTOS  
RECORRENTE(S) : FERROVIA SUL ATLÂNTICO S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : JOSÉ DONIZETTI BATISTA  
ADVOGADO : DR. JOÃO CARLOS LÍBANO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer dos recursos. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. I - NULIDADE. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Inexistente, se a decisão se encontra fundamentada, nos moldes legais. II - SUCESSÃO. Decisão em harmonia com a OJ nº 225/SBDI-1/TST. III - DEMAIS TEMAS. Não demonstrados os pressupostos de ofensa à lei e de divergência jurisprudencial específica. Recursos de Revista não conhecidos.

PROCESSO : RR-719.091/2000.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : SERVIÇO NACIONAL DE APRENDIZAGEM INDUSTRIAL - SENAI  
ADVOGADO : DR. CARLOS JOSÉ SEBRENSKI  
RECORRIDO(S) : JAIR FLORIANO  
ADVOGADO : DR. TOBIAS DE MACEDO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao momento da arguição da prescrição e, no mérito, dar-lhe provimento para, pronunciando a prescrição extintiva, excluir da condenação as diferenças salariais decorrentes do enquadramento funcional e seus reflexos.

EMENTA:PRESCRIÇÃO - MOMENTO OPORTUNO PARA SUA ARGUIÇÃO - PRESCRIÇÃO DO ART. 7º, XXIX, DA CARTA MAGNA, ARGÜIDA GERICAMENTE NA DEFESA, E DA SÚMULA Nº 294 DO TST, ARTICULADA NAS RAZÕES DO RECURSO ORDINÁRIO . A Súmula nº 153 do TST assegura a arguição da prescrição originariamente perante o TRT, exceto quando articulada em embargos declaratórios e da Tribuna, porque nessas hipóteses falta o contraditório (CF, art. 5º, LV). No caso, o Regional salientou que o Reclamado mudou a linha de defesa quanto à prescrição, ou seja, em contestação alegou a genérica bienal do art. 7º, XXIX, da Carta Magna e no recurso ordinário pretendeu a decretação da prescrição total da Súmula nº 294 do TST, sendo essa a razão pela qual o TRT rejeitou a prejudicial de prescrição. Ora, se a jurisprudência desta Corte alberga a tese de que a prescrição pode ser argüida originariamente perante o Regional, não há razão para não aceitá-la quando ela for suscitada genericamente na contestação e especificamente no recurso ordinário. A questão não é a alteração dos limites da "litis contestatio", devendo ser invocada a máxima jurídica albergada na jurisprudência do TST, no sentido de que quem pode o mais pode o menos. No caso em exame, consignou o Regional que se tratava de diferenças salariais decorrentes de enquadramento funcional ocorrido em 01/06/95, ao passo que a ação foi ajuizada em 15/12/98. A jurisprudência desta Corte, sobre enquadramento funcional, segue no sentido de ser extintiva a prescrição (Orientação Jurisprudencial nº 144 da SBDI-1), de modo que é de dois anos o prazo para reivindicar as diferenças pelo incorreto enquadramento, pois a lesão deve ser suscitada dentro do biênio subsequente, já que se trata de parcela nunca percebida, ou seja, não são diferenças de tratamentos cessivos cuja lesão se renova mensalmente, mas típica alteração do pactuado (Súmula nº 294 do TST). Assim sendo, como entre a data do ajuizamento da ação e o incorreto enquadramento decorreram mais de dois anos, é forçoso reconhecer a indigitada contrariedade à Súmula nº 153 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-719.258/2000.0 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : NIVALDO AMARAL  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA SAMPAIO  
RECORRIDO(S) : COMPANHIA ESPÍRITO SANTENSE DE SANEAMENTO - CESAN  
ADVOGADO : DR. STEPHAN EDUARD SCHNEEBELI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista quanto à quitação decorrente de adesão ao programa de incentivo à aposentadoria e demissão, e quanto à assistência judiciária, respectivamente, por violação do art. 477, § 2º, da CLT e por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a quitação geral, determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que prossiga no exame dos pedidos, como entender de direito, e para deferir ao Reclamante os benefícios da assistência judiciária gratuita.

EMENTA: I. PROGRAMA DE INCENTIVO À APOSENTADORIA E DEMISSÃO - CONTRATO DE TRABALHO - QUITAÇÃO GERAL - INVIABILIDADE. A transação extrajudicial, envolvendo quitação total e indiscriminada de parcelas do contrato de emprego, encontra óbice na norma do art. 477, § 2º, da CLT, implicando quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do registro. Incidência da OJ 270 da SBDI-1 e da Súmula nº 330, ambas do TST. 2. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA - LEI Nº 1.060/50 . A Lei nº 1.060/50, que dispõe acerca da assistência judiciária gratuita, em seu art. 4º, assegura o benefício, desde que a parte declare, por simples afirmação na petição inicial, que não está em condições de pagar as custas do processo e os honorários, sem prejuízo próprio ou da família. Recurso de revista conhecido em parte e provido.

PROCESSO : ED-RR-732.966/2001.3 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
EMBARGANTE : FURNAS - CENTRAIS ELÉTRICAS S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : MINISTÉRIO PÚBLICO DO TRABALHO DA 3ª REGIÃO  
PROCURADORA : DRA. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIRÓZ  
PROCURADOR : DR. SILVANA RANIERI DE ALBUQUERQUE QUEIROZ  
EMBARGADO(A) : HELDER AMARAL ÁVILA  
ADVOGADO : DR. MARCO TÚLIO OLIVEIRA REIS

DECISÃO:Por unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos e aduzir novos fundamentos ao acórdão embargado. 2

EMENTA:EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. PERMANÊNCIA NO EMPREGO. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA. NULIDADE DO CONTRATO APÓS JUBILAMENTO. INOCORRÊNCIA. a continuidade da prestação de serviços após a aposentadoria espontânea do empregado de ente público que teve investidura precedida de prévia aprovação em concurso público, não ofende o art. 37, II da CF/88, nem implica em nulidade da contratação (CF/88, art. 37, § 2º), porque se reveste de peculiar situação em prolongamento da regular de investidura originária em cargo público. Já foi ressaltado na decisão embargada que a lei 8.213/91 admitiu o jubramento sem afastamento do emprego e a CLT, no art. 453 *caput*, preconiza tão-somente a inviabilidade de soma de tempo de serviços anterior e posterior à aposentadoria, sem impor a extinção do contrato de trabalho, matéria que foi objeto pelo § 2º do art. 453, acrescentado pela lei 9528/97, mas que teve a sua eficácia suspensa pela ADIn 1.1721-3. Inocorrência de contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST. Embargos de declaração acolhidos para prestar esclarecimento e aduzir novos fundamentos ao acordo embargado.

PROCESSO : RR-737.305/2001.1 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMPANHIA PARANAENSE DE ENERGIA - COPEL  
ADVOGADA : DRA. DÉBORAH CABRAL SIQUEIRA DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : CLARO ALTAMIRO CARNEIRO VERLINDO  
ADVOGADO : DR. MAXIMILIANO NAGL GARCEZ

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos descontos fiscais, por violação do art. 46 da Lei nº 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para autorizar a retenção dos descontos fiscais sobre os créditos constituídos nesta reclamação trabalhista, na forma do Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Orientação Jurisprudencial nº 228 da SBDI-1 do TST.

EMENTA:DESCONTOS FISCAIS - INCIDÊNCIA SOBRE O VALOR TOTAL DA CONDENAÇÃO. A SBDI-1 do TST firmou o entendimento de que os descontos fiscais são devidos sobre o total da condenação trabalhista apurada ao final, observado o disposto na Lei nº 5.541/92 e no Provimento nº 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Orientações Jurisprudenciais nº 32 e 228 da SBDI-1 do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-737.600/2001.0 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
RECORRENTE(S) : JOSÉ AIRTON BECKHAUSER  
ADVOGADO : DR. DIVALDO LUIZ DE AMORIM  
RECORRIDO(S) : EMPRESA TRANSMISSORA DE ENERGIA ELÉTRICA DO SUL DO BRASIL S.A. - ELETROSUL  
ADVOGADO : DR. EDEVALDO DAITX DA ROCHA  
RECORRIDO(S) : FUNDAÇÃO ELETROSUL DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - ELOS  
ADVOGADO : DR. RYCHARDE FARAH

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. EFEITO INTERRUPTIVO OU SUSPENSIVO DO PRAZO PRESCRICIONAL DA AÇÃO POSTERIOR PROVENIENTE DA PROPOSITURA DE AÇÃO PRECEDENTE. NÃO-OCORRÊNCIA. I - Embora o recurso de revista tenha sido conhecido em razão de divergência jurisprudencial sobre a ocorrência ou não de efeito suspensivo da prescrição da ação ora proposta, proveniente da ação que o fora anteriormente, impõe-se descartar a hipótese de interrupção suscitada com respaldo no art. 172, inciso I, do Código Civil de 1916. Isso porque o direito de promover a ação pertinente à complementação de aposentadoria só surgiu com a dissolução do contrato de trabalho, verificada posteriormente à propositura da ação anterior, a inviabilizar a tese de que a citação inicial a ultimada implicara a interrupção do prazo prescricional cujo termo inicial sequer fora deflagrado. Acresça-se a isso a constatação de que o efeito interruptivo da prescrição se circunscrever às pretensões deduzidas na ação em que ela fora efetivada, não se irradiando, conforme se infere no art. 219 do CPC, para outras pretensões que ali não tenham sido, sobretudo se à época da sua propositura a parte não se poderia formular por falta de interesse de agir. II - A condição, suspensiva ou resolutiva, é modalidade do negócio jurídico, consubstanciada em cláusula acessória que vincula a eficácia do ato jurídico a um acontecimento futuro e incerto, mediante a limitação da vontade acertada pelas partes que o celebraram. Sendo assim, além da ação anterior não se qualificar como negócio jurídico firmado entre o recorrente e as recorridas, e por isso é juridicamente imprópria elevá-la ao patamar de condição suspensiva, para que o pudesse ser seria imprestável que houvesse, e não houve, acerto de vontade nesse sentido. Com isso, deveria o recorrente ter ajuizado a presente ação dentro do prazo bienal contado da dissolução do contrato de trabalho, ainda que se encontrasse pendente a ação na qual fora reconhecido o direito à incorporação no salário de determinados títulos remuneratórios, os quais, ao seu ver, deveriam igualmente enriquecer a complementação de aposentadoria, uma vez que a ação precedente, longe de induzir a idéia de efeito suspensivo da prescrição, caracterizaria a prejudicial interna do art. 265, inciso IV, alínea "a" do CPC, erigida em motivo de suspensão do processo que o seria pelo prazo nunca superior a um ano, a teor do parágrafo V do art. 265 daquele Código. Recurso a que se nega provimento.

PROCESSO : ED-A-RR-739.496/2001.4 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : ÂNGELA MARIA FORTES DE OLIVEIRA  
 ADVOGADO : DR. MARTHIUS SÁVIO CAVALCANTE LOBATO  
 EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
 ADVOGADO : DR. VICTOR RUSSOMANO JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
 EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos d e claratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modifcativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação do Embargante diz respeito a tema que poderia ser objeto de embargos infringentes para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já havia adotado tese sobre a matéria objeto dos presentes e m bargos declaratórios (limitação à data-base do Plano Bresser decorrente do ACT 1991/1992), razão pela qual os presentes embargos ostentam nítido caráter protelatório. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-749.170/2001.4 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : GUILHERME PETRO FILHO  
 ADVOGADO : DR. ALEXANDRE POERSCH  
 RECORRIDO(S) : BANCO DO ESTADO DE SANTA CATARINA S.A. - BESC  
 ADVOGADO : DR. LUIZ EUGÊNIO DA VEIGA CASCAES

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer da revista, por violação do art. 471 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, anulando a decisão regional que reexaminou a matéria relativa à mesma lide, determinar o retorno dos autos ao Tribunal a quo, para o exame dos recursos ordinários das Partes, nos estritos limites das impugnações contidas nas razões recursais.

EMENTA: ALTERAÇÃO DO PROVIMENTO JURISDICIONAL ANTERIORMENTE OBTIDO - VEDAÇÃO CONTIDA NOS ARTS. 471 DO CPC E 836 DA CLT - ERRO DE PROCEDIMENTO - NULIDADE PROCESSUAL. Consoante gizado no art. 471 do CPC, "nenhum Juiz decidirá novamente as questões já decididas, relativas à mesma lide". Por sua vez, a legislação do trabalho também possui disciplina própria sobre a matéria, estabelecendo, de forma compatível com a norma processual civil, no art. 836 da CLT, que "é vedado aos órgãos da Justiça do Trabalho conhecer de questões já decididas exceto em casos expressamente previstos". O caso não comporta juízo de retratação (como ocorre com decisão proferida em agravo de instrumento) nem envolve discussão sobre relação jurídica continuativa, hipóteses que permitem ao julgador emitir novo pronunciamento acerca da questão já decidida. Sendo assim, cometeu erro de procedimento, que acarretou nulidade processual, a decisão do Regional, no sentido de rever a questão relativa à quitação do contrato de trabalho, decorrente de adesão do Empregado a programa de desligamento voluntário, julgando extinto o processo com pronunciamento de mérito quando, atuando anteriormente no feito, afastou a carência de ação decretada pelo Juízo de primeiro grau e determinou o retorno dos autos à Vara de Tránsito de origem, para julgamento do mérito da causa. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-749.296/2001.0 - TRT DA 20ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE PROPRIÁ  
 ADVOGADO : DR. ANTÔNIO JOSÉ DE SOUZA NETO  
 RECORRIDO(S) : CÍCERO ALBERTO BARRETO  
 ADVOGADO : DR. THENISSON SANTANA DÓRIA

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por divergência jurisprudencial apenas quanto ao tema da dobra salarial e, no mérito, negar-lhe provimento e aplicar a multa de 1% sobre o valor da causa, além da indenização de 20%, nos termos do art. 18, caput e § 2º do CPC. Aplica-se ao município multa por litigância de má-fé, consubstanciada no art. 18 do CPC, no importe de 1%.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. DOBRA SALARIAL. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 467 DA CLT. IMPUGNAÇÃO DO VALOR DO SALÁRIO CONTRA DOCUMENTO PRODUZIDO PELA PRÓPRIA PARTE. CARACTERIZAÇÃO. O critério objetivo da incontrovérsia adotado pelo legislador, quando da edição do artigo 467 da CLT, está consubstanciado na ausência de resistência ao pedido. Desse modo, considerando que o reclamado ao contestar o pedido de diferenças de salários o fez de forma desarrazoada, de maneira que sua argumentação em nada converge com as provas que apresentou, deve ser mantida a dobra salarial, já que ficou caracterizada a ausência efetiva de controvérsia acerca da parcela pretendida. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. IMPUGNAÇÃO DE DEFESA E RECURSAL

CONTRA DOCUMENTO PRODUZIDO PELA PARTE. ART. 17, INCISOS II E VII. APLICAÇÃO DE MULTA E INDENIZAÇÃO DO ART. 18, "CAPUT" E PARÁGRAFO 2º DO CPC. É preciso que mecanismos endoprocessuais de contenção da dilação indevida do processo sejam efetivamente adotados em circunstâncias como a do caso vertente. Não há que se admitir a elaboração de defesa ou recurso sustentando a inexistência do direito postulado pela parte adversa, contra documento - prova pré-constituída - elaborada pela própria parte, evidenciando situação diversa daquela retratada nas impugnações da recorrente. Tal prática é nociva ao princípio ético das partes no processo, da lealdade e boa-fé que devem presidir sua atuação em juízo, razão pela qual incide o recorrente no inciso II e VII do art. 17 do CPC, motivo pelo qual aplica-se a multa de 1% sobre o valor da causa, além da indenização de 20%, nos termos do art. 18, "caput" e § 2º do CPC. Recurso parcialmente conhecido e não provido.

PROCESSO : ED-RR-750.159/2001.8 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 EMBARGANTE : COMPANHIA DOCAS DO RIO DE JANEIRO  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : CÍCERO AMORIM PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. ISABELLI MARIA GRAVATÁ MARON

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer, porém, rejeitar os embargos de declaração.

EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. APOSENTADORIA ESPONTÂNEA. EXTINÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. CONTINUIDADE DA PRESTAÇÃO LABORATIVA. NECESSIDADE DE PRÉVIA APROVAÇÃO EM CONCURSO PÚBLICO PARA A CELEBRAÇÃO DO SEGUNDO CONTRATO. Inexiste contradição, como quer parecer à embargante, quando o acórdão reconhece que a aposentadoria acarreta a extinção do contrato de trabalho, impedindo a soma do tempo de serviço anterior à jubilação, na hipótese do trabalhador permanecer no emprego, porém, reconhecer como válido o período após o jubilação, em aparente afronta ao art. 37, II da CF/88. Isto porque, os §§ 1º e 2º do art. 453 da CLT tiveram a eficácia suspensa por força de liminar concedida pelo Ex-celso STF nas ADIn nº 1.770-4 e 1.721-3, respectivamente, não tendo aplicação, portanto, aqueles preceitos da CLT, introduzidos pela Lei nº 9.528/97 em que se proclamava expressamente a extinção do contrato com a aposentadoria (CLT, art. 453, § 2º) e readmissão somente mediante concurso público (CLT, art. 453, § 1º). De tal sorte, nada mais fez o acórdão embargado do que conciliar o que dispõe a Orientação Jurisprudencial nº 177 da SDI-1 do TST e a força da liminar da ADIn nº 1770-4 que suspendeu a eficácia do § 1º do art. 453 da CLT. Aliás, no mesmo sentido são as ementas de acórdão desta Corte, colacionados a pretexto de precedentes e que serviram de respaldo para a decisão embargada. Embargos de declaração rejeitados.

PROCESSO : ED-RR-755.775/2001.7 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 EMBARGANTE : AGROPECUÁRIA NOVA LOUZÃ S.A.  
 ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
 EMBARGADO(A) : FRANCISCO APARECIDO PEREIRA  
 ADVOGADA : DRA. JANÁINA DE LOURDES RODRIGUES MARTINI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios da Reclamada e aplicar-lhe multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do art. 538, parágrafo único, do CPC, por protelação do andamento do feito.

EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - RECURSO DE REVISÃO - ASPECTO DA EXTINÇÃO DA EMPRESA - FATO NÃO REFLETIDO PELAS DECISÕES ORIGINÁRIAS - INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO - INTUITO PROTTELATÓRIO - APLICAÇÃO DE MULTA. 1. A omissão justificadora dos embargos de declaração, segundo interpretação que se extrai do art. 535 do CPC, é aquela que, concernindo a uma ou a várias partes relevantes deste, inviabiliza o exercício do direito da parte de recorrer. 2. Na hipótese vertente, a Reclamada acena que o fato da extinção da Empresa e sua mencionada nas contra-razões ao recurso de revista obreiro, para fins de se julgar improcedente o pedido de indenização decorrente de estabilidade provisória do cipeiro, não foi abordado pelo acórdão embargado, residindo aí o vício da omissão. Ocorre, todavia, que as instâncias ordinárias de julgamento, soberanas na apreciação da prova, nem sequer tangenciaram a circunstância da extinção da Empresa, razão pela qual o TST, jungido à moldura fática dada pelo primeiro e segundo graus de jurisdição, não podia mesmo adentrar no exame de aspecto eminentemente fático, não estando caracterizada, nessa esteira, omissão. 3. Destarte, a Parte não logra enquadrar as razões declaratórias em nenhum dos permissivos do art. 535 do CPC, e demonstrando o nítido intento de protelação do feito, que a insere na multa do art. 538, parágrafo único, do CPC. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-756.383/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
 RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO, CULTURA E DESPORTOS - SEDUC  
 PROCURADORA : DRA. VIVIEN MEDINA NORONHA  
 RECORRIDO(S) : ANA PAULA SIMÕES DE SOUZA  
 RECORRIDO(S) : COOTRASG - COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista, apenas em relação ao tema relação de emprego concurso público, por contrariedade ao Enunciado nº 363 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento das parcelas: aviso prévio, 13º salário 96/97/98 e 98 (30/12), férias vencidas 96/97 dobro (24/12) +1/3, férias simples 97/98 +1/3 e proporcionais a 98/99 + 1/3, indenização de 40% sobre os depósitos do FGTS, assinatura e baixa da CTPS.

EMENTA: COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ARTIGO. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a reinclusão da cooperativa no pólo passivo da lide, como real empregadora, e a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-756.501/2001.6 - TRT DA 23ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
 RECORRENTE(S) : BANCO DO BRASIL S.A.  
 ADVOGADO : DR. JORGE VERGUEIRO DA COSTA MACHADO NETO  
 RECORRIDO(S) : SANTANA ALCÂNTARA DE SOUZA  
 ADVOGADA : DRA. JOCELDA MARIA DA SILVA STEFANELLO  
 RECORRIDO(S) : BRASIL CENTRAL INDÚSTRIA E COMÉRCIO DE PAPEIS E EMBALAGENS LTDA.

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO EMBARGOS DE TERCEIRO. Impenhorabilidade do bem oferecido em garantia à cédula de crédito INDUSTRIAL. De acordo com os precedentes que deram origem à Orientação Jurisprudencial nº 226 da SDI-1, a impenhorabilidade da cédula de crédito industrial atinge apenas aqueles bens que se encontram garantidos por alienação fiduciária e não quando a cédula, rural ou industrial, estiver garantida por penhor ou hipoteca. De outra sorte, nos termos do Enunciado nº 266 do TST, o processamento do recurso de revista em execução depende de demonstração de violação direta e literal do texto constitucional, requisito que o reclamado-executado não consegue demonstrar. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : RR-757.576/2001.2 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
 RECORRENTE(S) : CBPO ENGENHARIA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. GIOVANI DA SILVA  
 RECORRIDO(S) : FRANCISCO DA SILVA  
 ADVOGADO : DR. JAIR APARECIDO ZANIN

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso.  
 EMENTA: RECURSO DE REVISTA. QUITAÇÃO HOMOLOGADA PELO SINDICATO DA CATEGORIA PROFISSIONAL. INEXISTÊNCIA DE EXAME DAS PARCELAS OBJETO DO RECIBO DE QUITAÇÃO. EFEITOS. Em face da nova redação dada ao Enunciado nº 330 desta Corte, através da Resolução nº 22/93, ainda que haja a homologação pelo órgão sindical, a quitação não abrange parcelas não incluídas no recibo de rescisão e seus reflexos em outras parcelas, mesmo que constem do recibo, bem como as parcelas decorrentes da execução do contrato de trabalho, que deveriam ter sido satisfeitas durante sua vigência, se constantes do recibo de quitação, alcançam apenas o período delimitado. Nesta esteira, infere-se que, ao contrário do que se tem propalado, a jurisprudência dominante desta Corte não autoriza a eficácia liberatória ampla pelo simples fato de que houve a homologação da rescisão contratual com a assistência sindical ou do Ministério do Trabalho, mesmo que não tenha sido aposta qualquer ressalva. É indispensável para esse fim que a decisão regional tenha particularizado o exame de cada parcela no recibo rescisório para que se possa aferir do alcance da quitação pretendida. Inexistindo tal análise, como no caso concreto, não há como se aplicar o caput do Enunciado nº 330/TST. Recurso de revista não conhecido. HORAS EXTRAORDINÁRIAS - INTERVALOS - ÔNUS DA PROVA. Inviabilizada a configuração de mácula ao artigo 818 da



CLT, quando estabelecido na decisão guerreada o aspecto da imprestabilidade dos cartões de ponto em razão da pré-anotação dos intervalos e a comprovação pelo reclamante da não concessão do intervalo para alimentação. Recurso não conhecido. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INVERSÃO DO ÔNUS DA PROVA. Imprópria a sugestão do recorrente de desatenção do juízo na distribuição do ônus probandi, quando na hipótese dos autos, era desnecessária a demonstração de serviços prestados em área de risco, em razão da empresa já pagar o adicional de periculosidade, o fato incontroverso afasta a indicação de inversão do ônus da prova. Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-758.661/2001.1 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
RECORRENTE(S) : MASSA FALIDA DE SUL FABRIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO FALASTER  
RECORRENTE(S) : SAUL QUINTINO PEREIRA  
ADVOGADO : DR. ADAILTO NAZARENO DEGERING  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista do Reclamante; conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial, quanto ao tema juros de mora, e, no mérito, negar-lhe provimento e não conhecer do recurso do reclamante.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. JUROS DE MORA. FALÊNCIA. Com efeito, o art. 26 da Lei de Falências estatui que: "Contra a massa não correm juros, ainda que estipulados forem, se o ativo apurado não bastar para o pagamento do principal" - grifo nosso. O artigo mencionado, em sua parte final dispõe expressamente sobre a não incidência de juros na falência, salvo, se não houver capital ativo para o pagamento. Convém ressaltar que a quebra, por si só, não estanca a fluência dos juros. Além do mais, o pagamento dos mesmos é que deverá ser objeto do juízo falimentar, em razão da apuração do acervo financeiro disponível para os pagamentos dos

CREDITOS NESSE SENTIDO, O SEGUINTE PRECEDENTE: PROCESSO: RR 725742/2001- 4ª TURMA- PUBLICADO NO DJ EM 14/06/2002 - IVES GANDRA MARTINS FILHO - RELATOR . NÃO HÁ QUE SE FALAR EM OFENSA AO PRINCÍPIO DA ISONOMIA, EM VIRTUDE DA NÃO- APLICAÇÃO DA SÚMULA Nº 304 DO TST AO CASO DE FALÊNCIA, POR TRATAR O VERBETE SUMULAR DE LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL COM LEGISLAÇÃO PRÓPRIA INCLUSIVE EM SEDE CONSTITUCIONAL - ART. 46 DA ADCT/CF. QUANTO À ARGUIÇÃO DE OFENSA AO ARTIGO 5º. DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, CABE RESSALTAR O ENTENDIMENTO DE QUE ESSE PRECEITO, POR SUA NATUREZA PRINCÍPIOLÓGICA, É IMPLEMENTADO NA LEGISLAÇÃO INFRACONSTITUCIONAL E, PORTANTO, EVENTUAL OFENSA SE VERIFICA EM RELAÇÃO A ESSES DISPOSITIVOS, O QUE RESULTA NÃO COMPORTAR A VERIFICAÇÃO DA OFENSA DIRETA E LITERAL DESSA NORMA CONSTITUCIONAL. REVISTA CONHECIDA E NÃO PROVIDA. HONORÁRIOS ASSISTÊNCIAS. ENCONTRA-SE SEM FUNDAMENTO O RECURSO QUE NÃO INDICA VIOLAÇÃO LEGAL OU DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, A TEOR DO ART. 896 DA CLT. RECURSO DE REVISTA DO RECORRENTE. DOBRA SALARIAL DO ART. 467 E MULTA DO ART. 477, §§ 6º E 8º, DA CLT. FALÊNCIA. VIOLAÇÃO A DISPOSITIVO DE LEI E DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL. A FALÊNCIA É UM ESTADO DE INSOLVÊNCIA DA EMPRESA, QUE A IMPOSSIBILITA DE SALDAR OS SEUS DÉBITOS, PORQUE SEUS BENS PASSAM A PERTENCER A MASSA FALIDA E NENHUM PAGAMENTO PODE OCORRER SEM O CONSENTIMENTO DO JUIZO FALIMENTAR. COM EFEITO, O EMPREGADOR, EM PROCESSO DE FALÊNCIA, NÃO INCORRE EM MORA DOLOSAMENTE, NEM PRETENDE POSTERGAR O PAGAMENTO DAS PARCELAS RESCISÓRIAS PARA SE BENEFICIAR. AO CONTRÁRIO, DEIXA DE SATISFAZER A OBRIGAÇÃO PORQUE NEM MESMO PARA MANTER EM ATIVIDADE O PRÓPRIO NEGÓCIO DISPÕE DE RECURSOS. ESTA CORTE, POR MEIO DAS ORIENTAÇÕES JURISPRUDENCIAIS Nº 201 E 314, SDI-1, PACIFICOU O ENTENDIMENTO DE QUE O ESTADO FALIMENTAR EXCLUI A INCIDÊNCIA DAS COMUNICAÇÕES INSERTAS NOS ARTIGOS 467 E 477 DA CLT. ASSIM SENDO, A REVISTA NÃO SE CREDENCIA AO CONHECIMENTO, POR DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL, POSTO QUE A DECISÃO RECORRIDA ESTÁ EM PERFEITA CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE NESTA CORTE. INCIDÊNCIA DO ENUNCIADO Nº 333 DO TST E § 4º DO ARTIGO 896, DA CONSOLIDAÇÃO DAS LEIS DO TRABALHO. REVISTA NÃO CONHECIDA.

PROCESSO : RR-762.398/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : PATRICIA FALCÃO DE LACERDA  
ADVOGADA : DRA. LUCE ELAINE BENTO DE ANDRADE  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG  
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista somente em relação ao tema relação de emprego - concurso público, por ofensa ao art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para reincluir a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. COOTRASG no pólo passivo da lide, como real empregadora, e afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal.

EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ARTIGO 37, II, § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a reinclusão da cooperativa no pólo passivo da lide, como real empregadora, e a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-764.545/2001.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : PHILIP MORRIS BRASIL S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCELO PIMENTEL  
ADVOGADO : DR. AFONSO HENRIQUE LUDERITZ DE MEDEIROS  
RECORRIDO(S) : CLARO ALVES CARDOSO NETO  
ADVOGADO : DR. VITAL RIBEIRO DE ALMEIDA FLHO

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer da revista. EMENTA:TURNOS ININTERRUPTOS DE REVEZAMENTO - JORNADA DE TRABALHO DE OITO HORAS PA C TUADA EM NORMA COLETIVA - INVALIDADE. O art. 7º, XIV, da Carta Magna instituiu uma jornada de seis horas para o trab a lho realizado em turnos ininterruptos de revezamento, salvo negociação col e tiva. Se a categoria pactuou, mediante instrumento normativo, uma jornada de oito horas para os empregados que lab o ram nesse sistema, desconsiderar essa pactuação, a par de se entender como sobrejornada todo o trabalho realizado após a sexta hora, é tornar irremedi a velmente inócua a norma coletiva e, em consequência, a exceção prevista na disposição constitucional. Todavia, a SBDI-1 do TST, contra ponto de vista pessoal deste Relator, tem entendido que a validade do pacto fica jungida à contraprestação de vantagem para a c a tegoria obreira, fato não identificado pelo Regional, o que invalida o ajuste coletivo firmado, autorizando a cond e nação em horas extras. Recurso de revista não conh e cido.

PROCESSO : AG-RR-768.602/2001.5 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : CREDIAL EMPREENDIMENTOS E SERVIÇOS LTDA.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVANTE(S) : BANCO PECÚNIA S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURÍCIO GRANADEIRO GUIMARÃES  
AGRAVADO(S) : RITA DE CASSIA SANTOS SOUZA  
ADVOGADA : DRA. MARIÂNGELA MARQUES

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando aos Reclamados, nos termos do artigo 557, § 2º, do Código de Processo Civil, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 308,80 (trezentos e oito reais e oitenta centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST. 1. O TST firmou jurisprudência no se n tido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), deve n do a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser pr o tocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de juri s prudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tr i bunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo int e grado (PROTOCOLO JUDICIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Avenida Rio Bra n co), embora encontrando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos trib u nais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo a n tes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema de prot o colo descentralizado os recursos de r e vista dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR n os 08/86, 11/94 e 12/94, revog a das e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-776.573/2001.0 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : GERDAU S.A.  
ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL  
RECORRIDO(S) : HENRIQUE SOARES BARBOSA  
ADVOGADO : DR. MAURICIO ARANTES MARTINS

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto ao adicional de horas extras, por contrariedade à Súmula nº 85 do TST e, no mérito, dar-lhe provimento para, reformando o acórdão regional, limitar a condenação das horas extras compensadas ao respectivo adicional e seus reflexos.

EMENTA: HORAS EXTRAS - ACORDO DE COMPENSAÇÃO - EXTRAPOLAÇÃO DA JORNADA - PAGAMENTO APENAS DO ADICIONAL QUANTO ÀS HORAS COMPENSADAS . Consoante diretriz abraç a da pela Orientação Jurisprudencial nº 220 da SBDI-1 do TST, a prestação de horas extras habituais descaracteriza o acordo de compensação de horas. Nesta hipótese, as horas que ultrapassarem a jornada semanal normal devem ser pagas como horas extras e, quanto àquelas destinadas à compensação, deve ser pago a mais apenas o adicional por trabalho extraordinário, na esteira da Súmula nº 85 do TST. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido

PROCESSO : RR-782.311/2001.6 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : BANCO AMÉRICA DO SUL S.A.  
ADVOGADO : DR. JOÃO BATISTA DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : OLIVIO SERAFIM  
ADVOGADO : DR. EUSTACHIO DOMÍCIO LUCCHESI RAMACCIOTTI

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade às Súmulas nos 219 e 329 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação os honorários advocatícios.

EMENTA: HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - RECLAMANTE ASSISTIDO POR ADVOGADO PARTICULAR - DESCABIMENTO. A jurisprudência do Tr i bunal Superior do Trabalho segue no sentido de que a condenação ao pagame n to de honorários advocatícios não d e corre simplesmente da sucumbência, mas condiciona-se ao preenchimento dos r e quisitos previstos na Lei nº 5.584/70, entre os quais figura a exigência de que o Reclamante esteja assistido pelo sindicato da categoria profissional. Assim, a condenação ao pagamento de h o norários advocatícios, estando o Recl a mante patrocinado por advogado partic u lar, desatende à orientação das Súmulas n os 219 e 329 do TST. Recurso de revista parcialmente conh e cido e provido.

PROCESSO : RR-782.314/2001.7 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COOPERATIVA CENTRAL OESTE CATARINENSE LTDA.  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CARLOS LIMA  
RECORRIDO(S) : FRANCISCA DALBERTO  
ADVOGADO : DR. LEONÉSIO ECKERT

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso e revista da Reclamada, por violação dos arts. 832 da CLT e 93, IX, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem, a fim de que novo acórdão seja preferido com a análise expressa e fundamentada dos aspectos suscitados nos embargos declaratórios da Reclamada, ligados à existência de quitação sem ressalva das parcelas consignadas no termo rescisório postuladas nesta reclamatória e de negociação coletiva sobre os minutos residuais gastos com a troca de uniforme, restando prejudicado o exame dos demais temas do apelo.

EMENTA: NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO J U RISDICCIONAL - OMISSÃO CARACTERIZADA. Mostra-se caracterizada a nulidade do julgado por negativa de prestação j u risdiccional quando o Tribunal Regional não analisa, de modo expreso e fund a mentado, aspectos fáticos relevantes da controvérsia trazidos nas razões do r e curso ordinário da Reclamada (no caso, referentes à alegação de existência de quitação sem ressalva no termo rescis ó rio das parcelas postuladas nesta r e clamatória e de negociação coletiva s o bre os minutos residuais gastos com a troca de uniforme) e renovados por meio de embargos de declaração, impressind í veis à compreensão da matéria revisa n da. Assim, por não caber revista sobre temas fáticos e/ou não prequestionados expressamente, consoante gizado nas S ú mulas n os 126 e 297, I e II, do TST, cumpre ao Regional esquadriñar toda a matéria de prova deduz i da pela Parte. Recurso de revista conhecido e prov i do.

PROCESSO : RR-785.416/2001.9 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ PHILIPPE VIEIRA DE MELLO FILHO  
RECORRENTE(S) : SUFRAMA - SUPERINTENDÊNCIA DA ZONA FRANCA DE MANAUS  
PROCURADOR : DR. WALTER DO CARMO BARLETTA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ LÓPO DE FIGUEIREDO FILHO  
ADVOGADA : DRA. VALDENYRA FARIAS THOMÉ

DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso.



EMENTA:RECURSO DE REVISTA. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. Havendo o acórdão regional observado a regra consubstanciada no artigo 131 do CPC, no tocante a formar sua convicção livremente e em conformidade com os fatos e circunstâncias dos autos, além de indicar os motivos de seu convencimento, afasta-se a possibilidade de negativa de prestação jurisdicional, sobretudo quando esta arguição se reveste de roupagem processual visando obter indistintamente a revisão do conjunto fático dos autos. Não há aí "error in procedendo" a justificar a pretensão de nulidade deduzida na instância extraordinária, na qual o prequestionamento é exigido. PRECLUSÃO. ARGÜIÇÃO DE INCOMPETÊNCIA EM RAZÃO DA MATÉRIA. LEI Nº 8.112/90. FASE DE EXECUÇÃO. A indicação de violação do artigo 113 do CPC, quanto à preclusão do tema relativo à incompetência da Justiça do Trabalho em razão da transformação de regime, não impulsiona o recurso interposto na fase de execução, conforme dispõe o artigo 896 da CLT. Em 19/05/1997, a SDI-Plena decidiu, por maioria, que não se conhece de revista (896 "c") e de embargos (894 "b") por violação legal ou constitucional quando o recorrente não indica expressamente o dispositivo de lei ou da Constituição tido como violado (OJ nº 94 da E. SBDI-1/TST). Recurso não conhecido.

PROCESSO : RR-788.082/2001.3 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA ADMINISTRAÇÃO, COORDENAÇÃO E PLANEJAMENTO - SEAD  
PROCURADORA : DRA. SIMONETE GOMES SANTOS  
RECORRIDO(S) : EIVANE CIDADE VIEIRA

Advogado:Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior  
DECISÃO:Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
EMENTA:COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA (ART. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, C/C O ENUNCIADO Nº 331, IV, DO TST). Constatada a fraude na contratação, na medida em que a reclamante, admitida formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg - prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, correto e. Regional ao negar provimento ao recurso ordinário deste último, mantendo-o como devedor subsidiário pelo pagamento de parcelas decorrentes do contrato de trabalho, nos termos do Enunciado nº 331, IV, desta Corte. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-A-RR-788.318/2001.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : MARIA CRISTINA AMARAL DE MATOS BASTOS  
ADVOGADO : DR. WAGNER LACERDA DE MATOS  
EMBARGADO(A) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCOS LUIZ OLIVEIRA DE SOUZA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar à Embargante multa de 1% (um por cento) sobre o valor corrigido da causa, nos termos do parágrafo único do art. 538 do CPC.  
EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS - OMISSÃO INEXISTENTE - REJEIÇÃO - MULTA. A omissão que autoriza a oposição de embargos d e claratórios, nos termos do art. 535, II, do CPC, diz respeito ao silêncio do julgador em relação a determinada matéria sobre a qual deveria pronunciar-se. Tanto que se pode, dependendo da natureza da omissão, imprimir efeito modifcativo ao julgado (Súmula nº 278 do TST). No caso, a argumentação da Embargante diz respeito a tema que poderia ser objeto de embargos para a SBDI-1 do TST, na medida em que esta Turma já há a via adotada tese sobre a matéria objeto dos presentes embargos declaratórios (limitação à data-base do Plano Bresser decorrente do ACT 1991/1992), razão pela qual os presentes declaratórios oste n tam nitido car á ter protelatório. Embargos declaratórios rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : RR-790.281/2001.7 - TRT DA 11ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
RECORRENTE(S) : ESTADO DO AMAZONAS - SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO E QUALIDADE DE ENSINO - SEDUC  
PROCURADORA : DRA. VIVIEEN MEDINA NORONHA  
RECORRIDO(S) : WALDECIR PAES DE SOUZA  
ADVOGADO : DR. SAMUEL CAVALCANTE DA SILVA  
RECORRIDO(S) : COOPERATIVA DE TRABALHO E SERVIÇOS EM GERAL LTDA. - COOTRASG  
ADVOGADA : DRA. ILNAH MONTEIRO DE CASTRO

DECISÃO:Por unanimidade, I - conhecer do recurso de revista quanto ao tema incompetência da Justiça do Trabalho contratos de trabalho celebrados na vigência de regime especial e, posteriormente, com cooperativa de trabalho, por violação do artigo 114 da Constituição Federal de 1988, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar a incompetência absoluta desta Justiça especializada para apreciar o feito quanto ao período de vigência da contratação temporária, sob a égide da Lei Estadual nº 1.674/84, ou seja, de 10.3.88 a 10.10.96, prejudicado o exame dos temas prescrição e nulidade do contrato de trabalho; II conhecer do recurso quanto ao tema nulidade do contrato de trabalho ausência de concurso público reconhecimento

do vínculo com o tomador dos serviços, por violação do artigo 37, II e § 2º, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial, para reincluir a Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. COOTRASG no pólo passivo da reclamatória, como real empregadora, e afastar o vínculo empregatício em relação ao Estado do Amazonas, com fundamento no art. 37, II e § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, desta Corte.

EMENTA:INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO - SERVIDOR DO ESTADO DO AMAZONAS ADMITIDO EM CARÁTER TEMPORÁRIO SOB A ÉGIDE DA LEI ESTADUAL Nº 1.674/84, EDITADA SOB O AMPARO DO ARTIGO 106 DA EMENDA CONSTITUCIONAL DE 1969 - NATUREZA DA RELAÇÃO JURÍDICA. A relação jurídica que se estabelece entre o Estado e o servidor contratado para o exercício de funções temporárias ou de natureza técnica, decorrente da lei especial, é administrativa, como reconhecido pelo Supremo Tribunal Federal, quando do julgamento dos Recursos Extraordinários nº 88.875-6, do Estado do Paraná, e nº 89.043-3, do Estado de São Paulo, e, como tal, fora da esfera jurídica do Direito do Trabalho, o que afasta a competência da Justiça do Trabalho para julgar questões oriundas desses servidores. Incidência do Enunciado nº 123 desta Corte. Período de trabalho de 10.3.88 a 10.10.96. Recurso de revista provido. COOPERATIVA DE TRABALHO (COOTRASG) - ESTADO DO AMAZONAS - CONTRATAÇÃO FRAUDULENTA - ARTIGO. 37, II e § 2º, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. Constatada a fraude na contratação, na medida em que o reclamante, admitido formalmente pela Cooperativa de Trabalho e Serviços em Geral Ltda. - Cootrasg, prestou serviços diretamente ao Estado do Amazonas, impõe-se a reinclusão da cooperativa no pólo passivo da reclamatória, como real empregadora, e a declaração de inexistência de vínculo com o beneficiário direto dos serviços - o Estado - nos termos do que dispõe o art. 37, II, § 2º, da Constituição Federal, sem prejuízo, no entanto, de sua responsabilidade subsidiária pelos débitos, em conformidade com o Enunciado nº 331, IV, do TST. Recurso de revista parcialmente conhecido e provido.

PROCESSO : RR-790.856/2001.4 - TRT DA 7ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : MUNICÍPIO DE FORTALEZA  
PROCURADOR : DR. ANTÔNIO GUILHERME RODRIGUES DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : JOSÉ MARIA DE SOUSA FERNANDES  
ADVOGADO : DR. MANUEL MÁRCIO BEZERRA TORRES

DECISÃO:Por unanimidade, I dar provimento ao agravo de instrumento para determinar a conversão prevista pelos §§ 5º e 7º do art. 897 da CLT; II conhecer do recurso de revista por violação do art. 114 da Constituição Federal de 1988 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra o MUNICÍPIO DE FORTALEZA nesta Justiça Especializada se limite ao período celetista e se dê mediante a regular expedição de precatório.  
EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. UNIÃO FEDERAL. COMPETÊNCIA RESIDUAL DA JUSTIÇA DO TRABALHO. Afirmação direta ao art. 114 da CF/88, a teor do entendimento desta Corte, conforme Orientação Jurisprudencial nº 249 da Eg. SDI-1, decisão regional em agravo de petição que proclama a competência da Justiça do Trabalho para execução após a promulgação da Lei Municipal complementar nº 002, de 17.09.90. Agravo provido, com supedâneo na alínea "c" do art. 896 da CLT. RECURSO DE REVISTA. MUNICÍPIO. Regime jurídico estatutário E celetista. Conversão. Limite. COMPETÊNCIA. EXECUÇÃO. VIOLAÇÃO DO ART. 114 DA CF/88. OFENSA À COISA JULGADA. INEXISTÊNCIA. Não ofende a coisa julgada a limitação da competência desta Justiça Especializada para a execução de julgado ao período celetista, em face da superveniência de regime jurídico único em substituição automática ao celetista, ainda que depois do trânsito em julgado da decisão exequianda. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-798.148/2001.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : COMAU SERVICE DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADA : DRA. DANIELA SAVOI VIEIRA DE SOUZA  
RECORRENTE(S) : FLORIANO DUARTE MENDONÇA  
ADVOGADO : DR. WILLIAM JOSÉ MENDES DE SOUZA FONTES  
RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO:Por unanimidade: I não conhecer do recurso de revista da Reclamada; II conhecer do recurso de revista do Reclamante, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para acrescer à condenação o pagamento do adicional de periculosidade e reflexos pertinentes e excluir da condenação a obrigação do Reclamante quanto ao pagamento dos honorários de perito, em face do deferimento da assistência judiciária gratuita.  
EMENTA:1. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS - ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA - CONCESSÃO M E DIANTE A DECLARAÇÃO DE INSUFICIÊNCIA ECONÔMICA DA PARTE, AFIRMADA PELO D E CLARANTE OU POR SEU PROCURADOR NA PET IÇÃO INICIAL - OJ 304 DA SBDI-1 DO TST. Consoante a diretriz da Orientação J u jurisprudencial nº 304 da SBDI-1 do TST, " atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afir-

mação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 2º, da Lei nº 7.510/86, que deu nova redação à Lei nº 1.060/50) ", o que ocorreu no caso em exame. 2. HORAS EXTRAS - MINUTOS RESIDUAIS ANOTADOS NO REGISTRO DO PONTO - UTILIZAÇÃO DO TEMPO PARA TROCA DE ROUPA, LANCHE E HIGIENE PESSOAL. A jurisprudência sedimentada nas Orientações Jurisprudenciais nºs 23 e 326 da SBDI-1 do TST seguem no sentido de que, se for ultrapassado o limite de cinco minutos no início e/ou no final da jornada de trabalho, ou dez minutos no total, todo o tempo despendido pelo empregado na anotação do ponto será devido como e x tra, pois considerado à disposição do empregador. No caso, tendo o Reclamante trabalhado em jornada de oito horas diárias e 44 semanais na jornada de turnos ininterruptos de revezamento, quando sua jornada normal é de seis h o r as diárias e 36 semanais, mostra-se evidente a extrapolação de horário não em minutos, mas em horas, descabendo o desconto dos dez minutos residuais g a s tos com troca de roupa, lanche e higiene pessoal. 3. BENEFÍCIO DA JUSTIÇA GRATUITA - ISENÇÃO DO PAGAMENTO DOS HONORÁRIOS DE PERITO. O art. 3º, V, da Lei nº 1.060/50 engloba na isenção do benefício da justiça gratuita os honorários de perito, consoante o entendimento r e iterado desta Corte. Registre-se, o u trossim, que a diretriz traçada na Súmula nº 236 do TST restou cancelada pela Resolução nº 121, de 21/11/03, em face da edição do art. 790-B da CLT, que passou a reger a matéria dispondo que " a responsabilidade pelo pagamento dos honorários periciais é da parte s u cumbente na pretensão objeto da per í cia, salvo se beneficiária de justiça gratuita". No caso, o Reclamante é b e neficiário da justiça gratuita, fazendo jus à isenção do pagamento dos honorários p e riciais. 4. EMPRESA CONSUMIDORA DE ENERGIA ELÉTRICA - ADICIONAL DE PERICULOSIDADE - DIREITO - TRABALHO EM SISTEMA ELÉTRICO DE POTÊNCIA OU COM EQUIPAMENTO ELÉTRICO SIMILAR, QUE OFEREÇA RISCO EQUIVALENTE. - OJ 324 DA SBDI-1 DO TST. A jurisprudência desta Corte, pacificada na Orientação Jurisprudencial nº 324 a SBDI-1, firmou-se no sentido de ser i r relevante o ramo da empresa para a qual o trabalhador labora, para que faça jus ao adicional de periculosidade, desde que labore ligado a sistema elétrico de potência ou com equipamento elétrico similar, que ofereça risco equivalente, isto é, o adicional é devido ainda que o empregador seja apenas consumidor de energia elétrica. A única exigência que se fez foi o enquadramento da atividade laboral no quadro anexo ao Decreto nº 93.412/86, como foi expressamente rec o nhcido na espécie, tendo em vista que o Reclamante manuseava equipamentos energizados em até 440 volts de tensão, trabalhando em condições risco, confo r me atestado pela prova pericial, r e s tando caracterizado o trabalho em si s tema elétrico de potê n cia. Recurso de revista da Reclamada não c o nhcido, e conhecido e provido o recu r so do Autor.

PROCESSO : RR-803.692/2001.9 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO JOSÉ ANTÔNIO PANCOTTI  
RECORRENTE(S) : SÃO LUIZ AGROINDUSTRIAL S.A.  
ADVOGADO : DR. JAIRO VICTOR DA SILVA  
RECORRIDO(S) : AMAURI JOSÉ DA SILVA  
ADVOGADO : DR. CÍCERO DE ALMEIDA

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista por violação do art. 5º, II e LV, da CF/88 e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao TRT de origem para que aprecie o agravo de petição, como entender de direito.  
EMENTA: AGRAVO DE PETIÇÃO. JUÍZO GARANTIDO. EXIGIBILIDADE DE DEPÓSITO RECURSAL. DESERÇÃO DECRETADA. VIOLAÇÃO DO ART. 5º, II E LV, DA CF/88 CONFIGURADA. A negativa do Tribunal Regional em conhecer do agravo de petição, sob o fundamento de que o agravante não efetuou o depósito previsto no art. 899, § 1º, da CLT, configura negativa de prestação jurisdicional, uma vez que cerceia o direito à ampla defesa, violando, como consuetudinária, a norma insculpida no art. 5º, II e LV, da CF/88. Recurso de revista conhecido e provido.

PROCESSO : RR-804.046/2001.4 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
RECORRENTE(S) : JOSÉ GERALDO DO CARMO  
ADVOGADO : DR. RICARDO EMÍLIO DE OLIVEIRA  
RECORRIDO(S) : EXPRESSO TRANSAMAZONAS LTDA.  
ADVOGADO : DR. LEOPOLDO PORTELA JÚNIOR

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por divergência jurisprudencial, apenas quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT e, no mérito, negar-lhe provimento.  
EMENTA:MULTA PREVISTA NO ART. 477, § 8º, DA CLT - JUSTA CAUSA AFASTADA EM JUÍZO - INOBERVÂNCIA DOS PROCEDIMENTOS NORMATIVOS DA EMPRESA PARA A DISPENSA MOTIVADA - VERBAS RESCISÓRIAS CONTROVERTIDAS - INEXISTÊNCIA DE MORA. A multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT é cabível quando houver mora no pagamento das parcelas constantes do termo de rescisão contratual. O reconhecimento, em Juízo, da despedida imotivada, por não ter a Empregadora observado os procedimentos normativos fixados para a dispensa fundada em justa causa, não gera direito à referida multa, porque não constituiu em mora. Impende frisar que a hipótese em comento é distinta da que a em que o empregador simula a justa causa para a dispensa do empregado e tal circunstância fica patenteada nos autos, hipótese em que não se estabelece e nenhuma controvérsia acerca da existência de justa causa para a terminação do contrato de trabalho, de modo que a despedida injustificada exsurge, dando azo ao pagamento da multa rescisória, pois, do contrário, estar-se-ia beneficiando a má-fé da empregadora em simular a justa causa para se livrar do pagamento das verbas rescisórias no prazo legal. Recurso de revista parcialmente conhecido e não provido.



PROCESSO : RR-811.100/2001.8 - TRT DA 4ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : UNIBANCO - UNIÃO DE BANCOS BRASILEIROS S.A.  
 ADVOGADA : DRA. CRISTIANA RODRIGUES GONTIJO  
 RECORRIDO(S) : MARCO AURÉLIO GONÇALVES ROCHA  
 ADVOGADO : DR. RICARDO GRESSLER

DECISÃO: Por unanimidade: I negar provimento ao agravo de instrumento do Reclamante; II - dar provimento ao agravo de instrumento do Reclamado, para mandar processar o recurso de revista; III conhecer da revista do Reclamado, por contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação a devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida.

EMENTA: 1. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE - HORAS EXTRAS - ÓBICE DO ENUNCIADO Nº 126 DO TST - DESPROVIMENTO. Fundado no conjunto probatório produzido nos autos, o Regional assentou que a prova oral não havia sido suficientemente robusta para afastar a presunção de veracidade dos registros de horário. O R e clamante inconforma-se com a referida decisão, aduzindo que as testemunhas demonstraram que os registros de horas eram inidôneos. Assim sendo, resta nitidamente caracterizada a pretensão do reexame das provas produzidas nos autos, já que somente pela reavaliação dos depoimentos prestados e dos registros de horários acostados é que se poderia, em tese, chegar a conclusão diversa da que chegou a Corte de origem, o que é vedado nesta instância supe rior do Enunciado nº 126 do TST. Agravo de instrumento do Reclamante desprovido. 2. AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO - CONTRARIEDADE AO ENUNCIADO Nº 342 DO TST - PROVIMENTO. Diante da constatação de contrariedade ao Enunciado nº 342 do TST, que considera ilícitos os descontos salariais efetuados, mesmo havendo prévia autorização por escrito do empregado, quando ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato (Enunciado nº 342), dado que não foi observado pela decisão regional, dá-se provimento ao agravo de instrumento para determinar o processamento do recurso de revista. Agravo de instrumento do Reclamado provido. 2. RECURSO DE REVISTA DO RECLAMADO - DESCONTOS SALARIAIS - SEGURO DE VIDA - ENUNCIADO Nº 342 DO TST. Consoante o disposto no Enunciado nº 342 do TST, os descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, inclusive de seguro de vida, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. Na hipótese vertente, a Corte de origem registrou que os descontos efetuados a título de seguro de vida estavam viciados, na medida em que a seguradora com a tratada pertencia ao mesmo grupo econômico do Banco-Reclamado. Assim, de acordo com a redação do verbete sumular em comento e da Orientação Jurisprudencial nº 160 da SBDI-1 desta Corte, a decisão recorrida deve ser modificada, com exclusão da condenação da devolução dos descontos efetuados a título de seguro de vida, pois, para se considerar inválida a anuência do empregado aos referidos descontos, faz-se necessária a demonstração concreta da ocorrência de vício de vontade, não sendo admitida a presunção da ocorrência de tal vício, por se tratar de seguradora pertencente ao mesmo grupo econômico do Reclamado. Recurso de revista do Reclamado conhecido e provido.

PROCESSO : RR-816.259/2001.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : OLINDO JOSÉ CARDOSO NETO  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRENTE(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR  
 RECORRIDO(S) : OS MESMOS

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do reclamante e conhecer do recurso de revista da reclamada por violação legal, e, no mérito, dar-lhe provimento para declarar extinto o processo com julgamento do mérito, nos termos do inciso III do art. 269 do CPC.

EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. Segundo a Emenda Constitucional nº 24, de 10.12.1999, art. 2º, é assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não se constata, no texto constitucional, a pretendida distinção entre juizes classistas titulares e suplentes. Há, apenas, a previsão, para continuidade do exercício judicante, de existência de mandato a cumprir, estabelecendo, ainda, que o cargo de juiz classista suplente, após a Emenda Constitucional nº 24, de 1999, deve ser extinto quando do término do mandato do juiz titular. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser declarada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-lo, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação ex-

trajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Ocorre que não há possibilidade de proceder-se ao devido enquadramento da hipótese à Orientação sumulada supratranscrita, em face da ausência de prequestionamento da matéria. Com efeito, apesar da interposição de embargos declaratórios, provocando a Corte de origem a se manifestar sobre os termos em que foi vazado o documento de adesão ao referido plano, para que se pudesse aquilatar se as parcelas pleiteadas nesta reclamatória estão ali consignadas, manteve-se silente o Regional, não tendo cuidado o recorrente de suscitar, nesta esfera recursal, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, deixando recair, portanto, sobre o debate o instituto inextinguível da preclusão. Como se disse, carece o recurso do requisito inarredável do prequestionamento, em fase extraordinária, do Enunciado 297, em virtude do qual não se vislumbra a pretendida violação legal e constitucional, nem a alegada divergência jurisprudencial. Recurso de revista não conhecido. II - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. O art. 269 do CPC, em seu inciso III, dispõe acerca da extinção do processo com julgamento do mérito "quando as partes transigirem", revelando-se cabível à hipótese dos autos em face da transação havida entre as partes. Não se afigura apropriada a aplicação do inciso V do art. 267 do CPC, o qual, a meu ver, trata de matéria diversa, qual seja a extinção do processo sem julgamento do mérito "quando o juiz acolher a alegação de perempção, litispendência ou de coisa julgada". Isso porque se observa ter o Regional inserido a hipótese no inciso V do art. 267 do CPC por ter vislumbrado no negócio jurídico entabulado entre as partes a força de coisa julgada, com remissão ao art. 1.030 do Código Civil em sua antiga redação. No entanto, vale lembrar que o Código de Processo Civil define a coisa julgada a que se refere o inciso aplicado pela decisão recorrida. O art. 301, § 3º, trata da coisa julgada formal: "há coisa julgada, quando se repete ação que já foi decidida por sentença, de que não caiba recurso". E o art. 467 da coisa julgada material: "denomina-se coisa julgada material a eficácia, que torna imutável e indiscutível a sentença, não mais sujeita a recurso ordinário ou extraordinário". Recurso provido.

PROCESSO : RR-816.263/2001.3 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 RECORRENTE(S) : JOSÉ MARIA NUNES  
 ADVOGADO : DR. LEANDRO MELONI  
 RECORRIDO(S) : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ AUGUSTO RODRIGUES JÚNIOR

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista. EMENTA: RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO JULGAMENTO EM FACE DA PARTICIPAÇÃO DE SUPLENTE DE JUIZ CLASSISTA. EMENDA CONSTITUCIONAL Nº 24/99. Segundo a Emenda Constitucional nº 24, de 10/12/99, art. 2º, é assegurado o cumprimento dos mandatos dos atuais ministros classistas temporários do Tribunal Superior do Trabalho e dos atuais juizes classistas temporários dos Tribunais Regionais do Trabalho e das Juntas de Conciliação e Julgamento. Não se constata, no texto constitucional, a pretendida distinção entre juizes classistas titulares e suplentes. Há, apenas, a previsão, para continuidade do exercício judicante, de existência de mandato a cumprir, estabelecendo, ainda, que o cargo de juiz classista suplente, após a Emenda Constitucional nº 24, de 1999, deve ser extinto quando do término do mandato do juiz titular. Dessa forma, não há qualquer nulidade a ser declarada. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. Esta Corte, revendo seu posicionamento a respeito da matéria, acabou por pacificá-lo, editando a Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI (inserida em 27/9/2002), *in verbis*: "Programa de Incentivo à Demissão Voluntária. Transação extrajudicial. Parcelas oriundas do extinto contrato de trabalho. Efeitos. A transação extrajudicial que importa rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo". Ocorre que não há possibilidade de proceder-se ao devido enquadramento da hipótese à orientação sumulada supratranscrita, em face da ausência de prequestionamento da matéria. Com efeito, apesar da interposição de embargos declaratórios, provocando a Corte de origem a se manifestar sobre os termos em que foi vazado o documento de adesão ao referido plano, para que se pudesse aquilatar se as parcelas pleiteadas nesta reclamatória estão ali consignadas, manteve-se silente o Regional, não tendo cuidado o recorrente de suscitar, nesta esfera recursal, a nulidade do julgado por negativa de prestação jurisdicional, deixando recair, portanto, sobre o debate o instituto inextinguível da preclusão. Como se disse, carece o recurso do requisito inarredável do prequestionamento, em fase extraordinária, do Enunciado 297, em virtude do qual não se vislumbra a pretendida violação legal e constitucional, nem a alegada divergência jurisprudencial. Recurso de revista integralmente não conhecido.

PROCESSO : RR-816.644/2001.0 - TRT DA 15ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
 RECORRENTE(S) : TEREZA CRISTINA DOMICHILI DE SOUSA LERIN  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ EYMARD LOGUÉRCIO  
 RECORRIDO(S) : NOSSA CAIXA - NOSSO BANCO S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

EMENTA: I. RITO SUMARÍSSIMO - CONVERSÃO - PR O CESSO EM CURSO. Apesar de o ajuizamento da presente reclamação ser anterior à edição da Lei nº 9.957/00, que introduziu o procedimento sumaríssimo na Justiça do Trabalho, depreende-se que a inversão do rito não trouxe prejuízo à Recorrente, uma vez que o Tribunal Regional não se limitou a expedir certidão de julgamento, mas analisou fundamente os recursos ordinários interpostos, o que afasta a arguição de nulidade e permite a análise do recurso de revista à luz das alíneas do art. 896 da CLT e não de seu § 6º. 2. HORAS EXTRAS - DIAS NORMAIS - ÔNUS DA PROVA. Somente se pode divisar afronta aos arts. 818 da CLT e 333 do CPC quando, em decorrência de ausência ou insuficiência de prova, inverte-se erroneamente o ônus e a causa é julgada em desfavor da parte a quem, segundo a lei, não incumbia provar os fatos. Assim, não viola os mencionados dispositivos a decisão que se fundamenta no conjunto probatório, invocando prova testemunhal e documental para limitar as horas extras deferidas. Recurso de revista não conhecido.

PROCESSO : ED-AIRR E RR-833/2002-001-03-00.0 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 EMBARGANTE : PAULO CÉSAR FRANÇA REIS  
 ADVOGADO : DR. CLÁUDIO CAMPOS  
 EMBARGADO(A) : INDÚSTRIA E COMÉRCIO KODAMA LTDA.  
 ADVOGADO : DR. ERNESTO FERREIRA JUNTOLLI

DECISÃO: Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios. EMENTA: EMBARGOS DECLARATÓRIOS. Embargos rejeitados por conta da higidez jurídica do acórdão embargado no cotejo com a norma do artigo 535 do CPC.

PROCESSO : AIRR E RR-1.575/2002-011-03-00.7 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
 RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
 AGRAVANTE(S) : FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL  
 ADVOGADA : DRA. MARIA CRISTINA NUNES PASSOS  
 RECORRENTE(S) : MANUEL GILBERTO DE OLIVEIRA  
 ADVOGADA : DRA. DENISE FERREIRA MARCONDES  
 RECORRENTE(S) : TELEMAR NORTE LESTE S.A.  
 ADVOGADO : DR. JOSÉ ALBERTO COUTO MACIEL

DECISÃO: por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento da Sistel, e não conhecer do recurso de revista do reclamante. Quanto ao recurso de revista da Telemar, por unanimidade, conhecê-lo apenas quanto ao tema Diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA FUNDAÇÃO SISTEL DE SEGURIDADE SOCIAL. Agravo a que se nega provimento, por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista. II - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. PLANO DE INCENTIVO DE RESCISÃO CONTRATUAL. INDENIZAÇÃO. O matiz absolutamente fático da controvérsia induz à idéia de inadmissibilidade da revista, em virtude de o exame de fatos e provas lhe ser refratário, a teor do Enunciado nº 126/TST, o que afasta a pretendida jurisprudencial, pois os arestos trazidos à colação só são inteligíveis dentro do contexto probatório de que emanaram, até porque nenhum deles apresenta a peculiaridade fática expressa na decisão recorrida, de o reclamante ter sido demitido quase quatro anos após a instituição do plano e que nenhuma prova seria capaz de desconstituir a alegação da primeira reclamada, de que as metas foram alcançadas, porque o critério de avaliação é unilateral. Quanto à alegada ofensa aos artigos 818 da CLT e 333, I, do CPC, tem-se que, em face da evidência de o Regional não ter dirimido a controvérsia pelo prisma do ônus subjetivo da prova, mas sim pelo conjunto probatório, louvando-se no princípio da persuasão racional do art. 131 do CPC, restam inexistentes as violações apontadas, até porque tais preceitos não mereceram análise explícita do acórdão regional, o que atrai a incidência do Enunciado 297 do TST.

Recurso não conhecido. DIVISOR 200. Em função de o Colegiado de origem não ter emitido pronunciamento sobre o desrespeito ao princípio da equidade, constata-se a ausência de prequestionamento da matéria, inviabilizando a revista, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, e descredenciando à consideração da Corte a assinalada ofensa ao art. 5º da Carta Magna. Não ficou caracterizada ofensa direta à literalidade do art. 64 da CLT, visto que a decisão regional atendeu à tese contida neste dispositivo com a alteração imprimida pelo art. 7º, XIII, da Carta Magna de 1988. Sendo assim, o Colegiado a quo, longe de vulnerar a literalidade do referido dispositivo legal, emprestou-lhe razoável interpretação. Inafastável, portanto, a aplicação do Verbo nº 221 do TST. Recurso não conhecido.

III - RECURSO DE REVISTA DA TELEMAR NORTE LESTE S.A. INCOMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO. O art. 114 da Constituição Federal prevê que é da Justiça do Trabalho a competência para processar e julgar os conflitos oriundos das relações de trabalho. Com efeito, é competente a Justiça do Trabalho para, analisando benefícios suprimidos pelo empregador durante a relação de emprego, concluir pela consequente existência de diferenças de complementação de aposentadoria, ficando afastadas as ofensas legais e constitucionais apontadas. Defronta-se também com a inocuidade da divergência jurisprudencial colacionada, a teor do art. 896, "a", da CLT e do Enunciado nº 337 do TST. Recurso não conhecido. SOLIDARIEDADE. Incontrastável a configuração do requisito negativo de admissibilidade da revista relacionado ao prequestionamento de que cuida o Enunciado nº 297 do TST, em razão de o Tribunal Regional não ter examinado a matéria sob o prisma do dispositivo legal suscitado. Recurso não conhecido. PRESCRIÇÃO. Não houve pronunciamento no julgado recor-

rindo acerca de matéria prescricional. Incidência do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DOS 40% SOBRE O FGTS EM DECORRÊNCIA DOS EXPURGOS INFLACIONÁRIOS. RESPONSABILIDADE PELO PAGAMENTO. Pela análise das normas dos arts. 9º, § 1º, do Decreto nº 99.684, instituído pelo Decreto nº 2.430/97, e 18, § 1º, da Lei nº 8.036/90, verifica-se que o único a responder pela multa fundiária é o empregador e, tendo caráter acessório as diferenças da aludida multa, decorrentes dos expurgos inflacionários, deve esse recompor a totalidade dos depósitos, ainda que proveniente de desídia do órgão gestor da garantia. Ressalte-se que o fato de a diferença advir da aplicação dos expurgos inflacionários, reconhecidos pelo STF como direito adquirido dos trabalhadores, não afasta a responsabilidade do empregador, uma vez que a reparação pecuniária caberá àquele que tinha obrigação de satisfazer a multa fundiária à época da dispensa sem justa causa. Todavia, eventual direito de reembolso ao empregador quanto às diferenças dos 40% sobre o FGTS em decorrência dos expurgos inflacionários demanda ação de regresso pela via ordinária. Recurso conhecido e desprovido.

PROCESSO : AIRR E RR-1.590/2000-027-03-00.9 - TRT DA 3ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : FIAT AUTOMÓVEIS S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. LEONARDO MIRANDA SANTANA  
AGRAVADO(S) E : MÁRIO ANTÔNIO  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. CRISTIANO COUTO MACHADO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do reclamante, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhe provimento para restabelecer a sentença que determinara a observância da redução da hora noturna no cálculo das horas extras; e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamada.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. REDUÇÃO DA HORA NOTURNA. NECESSIDADE DE PEDIDO EXORDIAL EXPRESSO. NORMA COGENTE. A redução da hora noturna é norma cogente aplicável sempre que o trabalho ocorre no período noturno, motivo pelo qual independe de pedido expresso para o seu deferimento. Recurso provido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-6.960/2002-906-06-00.2 - TRT DA 6ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : BANCO BANORTE S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL)  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. NILTON CORREIA  
AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO DA SILVA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. PAULO FRANCISCO MARROCOS DE OLIVEIRA  
RECORRENTE(S) : BANCO BANDEIRANTES S.A.  
ADVOGADA : DRA. CRISTHIANE CRESCÊNCIO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista do Banco Bandeirante quanto aos temas correção monetária, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 124 da SBDI-1, e multa do artigo 477 da CLT, por divergência jurisprudencial, e no mérito, dar-lhes provimento para determinar que a incidência da correção monetária sobre os valores pagos observe o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido e para excluir da condenação a multa do § 8º do art. 477 da CLT; e negar provimento ao agravo de instrumento do BANORTE.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANDEIRANTES S.A.

INEXISTÊNCIA DE RESPONSABILIDADE DO RECORRENTE - CATEGORIA PROFISSIONAL. Matéria não prequestionada na instância ordinária. O recurso esbarra no óbice do Enunciado nº 297 do TST. Recurso não conhecido. SUCESSÃO. Decisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 261 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. ENUNCIADO 330. Estando a quitação prevista no enunciado em foco circunscrita às parcelas e ao período consignado no recibo de quitação, constata-se que o acórdão recorrido não discriminou as verbas ali subjacentes, razão por que é fácil concluir pela inoportunidade do prequestionamento de que trata o Enunciado nº 297 do TST. Ademais, o reexame da questão implicaria incursão inadmitida pelo contexto probatório, nos termos do Enunciado nº 126 do TST. Recurso de revista não conhecido. INDENIZAÇÃO ADICIONAL E PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. O dispositivo legal indicado (parágrafo 3º do artigo 11 da Lei nº 7238/1984) não foi objeto de deliberação do Colegiado *a quo*, que decidira a questão com base unicamente em Instrumento Coletivo. Impostergável a aplicação do Enunciado 297 do TST, visto que a parte não interpôs embargos declaratórios. Recurso não conhecido. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. O recurso de revista, em face de sua natureza extraordinária, tem lugar apenas nas hipóteses elencadas no art. 896 da CLT. Recurso não conhecido, por desfundamentado. SÁBADO PARA BANCÁRIOS. Consignou o Colegiado *a quo* que os instrumentos normativos juntados prevêm que o sábado é considerado como repouso semanal remunerado, tornando inaplicável ao caso o Enunciado 113 do TST. Diante da previsão dos instrumentos normativos, não há como afastar o direito, em razão da prevalência da negociação coletiva, que deve ser observada em sua totalidade, segundo o critério

de concessões recíprocas. Dessa forma, não ficou caracterizada a contrariedade ao Enunciado 113 do TST, tendo em vista que o art. 7º, XXVI, da Carta Magna assegura o reconhecimento das convenções coletivas de trabalho. Recurso não conhecido. JUROS MORATÓRIOS. Inviável deliberar sobre a pretensa erroria da decisão, ao não excluir os juros de mora, em virtude de remontar ao contexto probatório, quando consignou que o benefício legal não se reconhece com a ocorrência de sucessão, a dar o tom da inespecificidade dos arestos trazidos à colação e da contrariedade ao Enunciado nº 304/TST. Recurso não conhecido. CORREÇÃO MONETÁRIA - ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. SUBSTITUIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 159 do TST, alçado à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. MULTA DO ARTIGO 477 DA CLT. Bem examinando a norma do § 6º do art. 477 da CLT, percebe-se ter sido instituída a multa para a hipótese de não-pagamento de verbas devidas ao empregado nos prazos lá estabelecidos. Dela se pode deduzir que a incidência da penalidade pressupõe, de um lado, que as verbas devidas ao empregado sejam incontroversas e, de outro, que essas não tenham sido pagas a tempo, salvo no caso de o atraso ser imputável ao trabalhador. Envolvendo a controversia diferenças de verbas reconhecidas judicialmente, assoma-se a certeza de que as parcelas, deferidas pelo acórdão, até então eram controvertidas, pelo que não se pode cogitar da responsabilidade patronal pelo não-pagamento à época da dissolução contratual. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANORTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-16.025/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : APARECIDO TILIAQUE  
ADVOGADO : DR. RICARDO LOPES  
AGRAVADO(S) : VOLKSWAGEN DO BRASIL LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO CARLOS VIANNA DE BARROS

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo. EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST . 1. O TST firmou jurisprudência no se n tido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (OJ 320 da SBDI-1 do TST), deve n do a petição de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser pr o tocolado na sede do Regional. Essa orientação segue na esteira de juri s prudência reiterada da própria Suprema Corte, que, inclusive, não admite o protocolo integrado para anexo do Tr i bunal (cfr. STF-AgR-RE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo, que o recurso de revista foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo int e grado (PROTOCOLO JUDICIAL-03), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo Issa/Av. Rio Branco), embora encontrando-se na capital do E s tado de São Paulo. 3. A Lei nº 10.352/01, que alterou a redação do art. 542, "caput", do CPC e introduziu o parágrafo único ao art. 547 do CPC, prevendo a descentralização dos serviços de protocolo nos trib u nais, estabeleceu apenas faculdade, a ser regulamentada no âmbito de cada tribunal. 4. A par de ser da competência do TST a regulamentação da lei, no que concerne aos recursos que lhe cabe julgar (cfr. TST-E-AIRR-9.612/2002-900-03-00.5, Rel. Min. Rider Nogueira de Brito, SBDI-1, "in" DJ de 16/05/03), o 2º Regional, do qual o processo é originário, mesmo a n tes do Provimento GP/CR nº 01/2003, já não estabelecia expressamente poderem ser protocolados pelo sistema desce n tralizado os apelos dirigidos ao TST (cfr. Portarias GP/CR nos 08/86, 11/94 e 12/94, revogadas e substituídas pelo Provimento GP/CR nº 01/2003, que por sua vez foi substituído pelo Provimento nº 02/2003, ora em vigor). 5. Assim, a OJ 320 do TST aplica-se tanto aos recursos anteriores quanto aos posteriores à edição da referida lei. Agravo desprovido.

PROCESSO : ED-A-AIRR E RR-48.641/2002-902-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
EMBARGANTE : ELETROPAULO METROPOLITANA ELETRICIDADE DE SÃO PAULO S.A.  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO  
EMBARGADO(A) : ARIIVALDO TUYOSHI WATAI  
ADVOGADO : DR. ROMEU GUARNIERI

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios e aplicar a multa de 1% (um por cento) de que trata o parágrafo único do art. 538 do CPC, sobre o valor corrigido da causa, por manifestamente protelatórios. EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO - INEXISTÊNCIA DE OBSCURIDADE, OMISSÃO OU CONTRADIÇÃO NO ACÓRDÃO EMBARGADO - REJEIÇÃO. Impu g nando a Reclamada o valor da causa e sendo fixada nova quantia, não há que se falar em contradição entre o valor da causa e o montante da multa, calc u lado em 10% sobre o valor corrigido d e a quela. Destarte, não há, portanto, ju s tificativa para o uso dos embargos d e claratórios, nos termos dos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, constatando-se, apenas, o intento da Parte de protelar o feito. Embargos de declaração rejeitados, com aplicação de multa.

PROCESSO : AIRR E RR-60.409/2002-900-12-00.3 - TRT DA 12ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : BANCO SANTANDER BRASIL S.A.  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ENILTON MARTINS SILVEIRA  
AGRAVADO(S) E : GILBERTO CAPRIOLI  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. JORGE LEANDRO LOBE

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista reclamante, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento; e negar provimento ao agravo de instrumento do demandado.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. INDENIZAÇÃO RELATIVA AO IMPOSTO DE RENDA. O legislador instituiu no art. 46 da Lei nº 8.541/92 fato gerador para o imposto de renda incidente sobre os rendimentos provenientes de decisão judicial, consubstanciado no momento em que, por qualquer forma, o rendimento se torne disponível para o beneficiário. Assim estabelecido esse novo fato gerador, não cabe trazer à colação a circunstância de que, caso o direito tivesse sido reconhecido nas épocas próprias, a incidência do imposto dar-se-ia sob outro fato gerador, consubstanciado na incidência do imposto de renda mês a mês, pelo que se revela impertinente a norma do art. 159 do Código Civil de 1916. Recurso conhecido e desprovido.

II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-67.631/2002-900-09-00.3 - TRT DA 9ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. MILTON DE MOURA FRANÇA  
AGRAVANTE(S) E : ROSANA RODRIGUES CHAVES  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. ALINE FABIANA CAMPOS PEIREIRA

AGRAVANTE(S) E : FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - FIBRA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. LÚCIA BORDIGNON  
AGRAVADO(S) E : ITAIPU BINACIONAL  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. LYCURGO LEITE NETO

DECISÃO:Por unanimidade, I negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante e da FUNDAÇÃO ITAIPU BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL FIBRA; II - conhecer do recurso de revista da reclamada quanto ao tema horas extras contagem minuto a minuto, por contrariedade a OJ nº 23 da SDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para excluir da condenação o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos, antes e/ou após a duração normal do trabalho.

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE E DA FUNDAÇÃO ITAIPU - BR DE PREVIDÊNCIA E ASSISTÊNCIA SOCIAL - "FIBRA" - PREQUESTIONAMENTO - ENUNCIADO Nº 297 DO TST. Constitui õnus da parte debater no Juízo a quo , a matéria que pretende ver reexaminada em sede de recurso de natureza extraordinária (revista e/ou embargos), sob pena de seu não-conhecimento pelo Juízo ad quem , ante o óbice da falta de prequestionamento. Pquestionar significa obter a definição precisa da matéria ou questão, nos seus exatos contornos fáctico-jurídicos, evidenciadores de explícita tese de direito a ser reexaminada pela instância extraordinária. A simples arguição da questão ou matéria, ou mesmo de dispositivo constitucional e/ou legal, sem seu enfrentamento explícito pelo julgador a quo , não atende ao instituto do prequestionamento. Inteligência do Enunciado nº 297 do TST. Agravos de instrumento não providos . RECURSO DE REVISTA DA ITAIPU BINACIONAL HORAS EXTRAS - MINUTOS QUE ANTECEDEM E SUCEDEM A JORNADA NORMAL DE TRABALHO . A SDI-1 firmou orientação de que não é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada não ultrapassa de cinco minutos antes e/ou após a duração normal do trabalho. Se, todavia, ultrapassado esse limite, como extra será considerada a totalidade do tempo que exceder a jornada normal de trabalho (Precedente nº 23). Recurso de revista parcialmente provido.

PROCESSO : AIRR E RR-69.517/2002-900-01-00.1 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E : CARLOS ALBERTO RAPOSO SIQUEIRA E OUTRO  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADA : DRA. ANDRÉA DE CASTRO FONSECA RIBEIRO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MAURO MARONEZ NAVEGANTES



DECISÃO:por unanimidade, não conhecer do recurso de revista do Banco Banerj S. A. Fica homologada a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. e, por consequência, prejudicado o exame do agravo de instrumento por ele interposto.

EMENTA:I - RECURSO DE REVISTA DO BANCO BANERJ S.A. BANCOS. SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face da petição de fls. 530, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. PRESCRIÇÃO TOTAL. Escapa à cognição do Tribunal o exame da violação ao art. 7º, XXIX, "a", da Carta Magna, uma vez que o Regional não emitiu tese sobre a prescrição, descredenciando-o à consideração da Corte, na esteira do Enunciado nº 297 do TST, erigido em pressuposto negativo de admissibilidade do recurso. Embora o Regional não tenha se pronunciado sobre a prescrição aduzida nas contrarrazões, não foi instado a fazê-lo pela via dos embargos de declaração, a evidenciar tenha a parte recorrente se conformado com a decisão neste ponto. Esclareça-se a impertinência da aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 119 da SBDI-1 do TST, que afasta a necessidade de prequestionamento quando nascida a violação na própria decisão recorrida, pois distintas as matérias relativas ao deferimento de reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/1992 e a prescrição. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 1991/1992, NO PERCENTUAL DE 26,06%. A decisão de origem, ao reconhecer a responsabilidade solidária dos reclamados e deferir o reajuste previsto na cláusula 5ª do Acordo Coletivo de 1991/92, não analisou a matéria pelo prisma dos arts. 113 e 114, § 2º, da Carta Magna, 678, I, "a" e "b" (I) e 651 da CLT, inviabilizando o seu exame, na esteira do Enunciado nº 297 do TST. Surpreende a invocação do artigo 5º, inciso II, da Carta Magna, visto que não é pertinente de forma direta à hipótese, visto que erige princípio genérico (princípio da reserva legal), cuja afronta somente se afere por via oblíqua, a partir da constatação de violação a norma infraconstitucional. A decisão recorrida encontra-se em conformidade com o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 26 da SDI-1 (Transitória), de que é de eficácia plena e imediata o *caput* da cláusula 5ª do Acordo Coletivo de Trabalho de 1991/1992, celebrado pelo Banerj, contemplando o pagamento de diferenças salariais do Plano Bresser, sendo devido o percentual de 26,06% nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive. Incide a obstaculizar a admissibilidade do recurso o óbice do Enunciado nº 333 do TST, não se vislumbrando a ofensa ao art. 623 da CLT e a contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 58 da SBDI-1 do TST, bem como encontrando-se superada a divergência jurisprudencial colacionada. Recurso não conhecido. MULTA NORMATIVA. Não foram atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT, encontrando-se desfundamentado o recurso neste ponto. Recurso não conhecido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). O Banco do Estado do Rio de Janeiro S. A. (em liquidação extrajudicial) e o Banco Banerj S.A. peticionam, às fls. 530, informando que o Banco Banerj S.A. curva-se às decisões reiteradas desta Justiça no sentido de que é sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial). Requerem que o Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em liquidação extrajudicial) seja excluído da lide e que o feito prossiga apenas em face do Banco Banerj S.A. Dessa forma, homologa a desistência do recurso de revista do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A., e, por consequência, fica prejudicado o exame do agravo de instrumento.

PROCESSO : AIRR E RR-74.576/2003-900-02-00.7 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : VERA LÚCIA AMOEDO AMARAL  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. EGLE VASQUEZ ATZ LACERDA  
AGRAVADO(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRENTE(S) - COSIPA  
ADVOGADO : DR. IVAN PRATES

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, apenas quanto ao tema FGTS FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO, por contrariedade à OJ 195 da SBDI-1, e no mérito, dar-lhe provimento para excluir a incidência do FGTS sobre as férias e a gratificação de férias indenizadas, e negar provimento ao agravo de instrumento da reclamante.

EMENTA: I-RECURSO DE REVISTA DA COSIPA. FGTS - PRESCRIÇÃO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 362 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. Recurso não conhecido. FGTS - FÉRIAS E GRATIFICAÇÃO DE FÉRIAS PAGAS NA RESCISÃO. Do artigo 15 da Lei nº 8.036/90 extrai-se a impropriedade da incidência fundiária sobre as férias indenizadas. Vale salientar o entendimento consagrado nesta Corte, mediante a Orientação Jurisprudencial nº 195 da SDI-1 do TST, de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. A mesma sorte segue a gratificação de férias paga na rescisão, dado o seu caráter indenizatório. Recurso provido. II-AGRAVO DE INSTRUMENTO DA RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.662/2003-900-02-00.0 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : MARCELO CARVALHO DOS SANTOS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. CELSO KAZUYUKI INAGAKI  
AGRAVADO(S) E : NEXTEL TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. IVO NICOLETTI JÚNIOR  
AGRAVADO(S) : TELEMÓBILE TELECOMUNICAÇÕES LTDA.  
ADVOGADO : DR. ANTÔNIO TAGLIEBER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada, por divergência jurisprudencial e por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento parcial para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e negar provimento ao agravo de instrumento do reclamante.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA NEXTEL. EQUIPARAÇÃO SALARIAL. GRUPO ECONÔMICO. Do conceito legal de grupo econômico (parágrafo 2º do artigo 2º da CLT) extrai-se que as empresas que o compõem são responsáveis solidariamente para efeitos da relação de emprego. Apesar de parte da doutrina e da jurisprudência pretender que esta responsabilidade seja apenas garantia do crédito trabalhista, da exegese do dispositivo citado não se verifica tal limitação, pois ali foi expressa e literalmente consignada a responsabilidade solidária para efeitos da relação de emprego, a dar o tom que se trata de solidariedade dual, isto é, ativa e passiva. Tese que vem a ser corroborada pelo Enunciado 129 deste Tribunal Superior, segundo o qual: "a prestação de serviços a mais de uma empresa do mesmo grupo econômico, durante a mesma jornada de trabalho, não caracteriza a coexistência de mais de um contrato de trabalho, salvo ajuste em contrário". Ora, se por um lado o empregado pode exigir a contraprestação do contrato de trabalho de qualquer das empresas componentes do grupo econômico, dado serem solidariamente responsáveis, e, por outro, pode ver-se compelido à prestação do trabalho para qualquer das empresas de um mesmo grupo econômico, sem que tal exigência configure mais de um contrato, a conclusão lógica é de que o grupo econômico caracteriza o empregador único. A Subseção I Especializada em Dissídios Coletivos deste Tribunal já manifestou, em decisão unânime, a tese de que empresas componentes de grupo econômico, para efeitos das obrigações trabalhistas, constituem empregador único. Recurso conhecido e desprovido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO RECLAMANTE. Agravo a que se nega provimento por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : AIRR E RR-74.715/2003-900-02-00.2 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : MUNICÍPIO DE SÃO BERNARDO DO CAMPO  
PROCURADOR : DR. VICENTE DE PAULA HILDEVERT  
AGRAVADO(S) E : ALEX PEREIRA DOS SANTOS  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. ADRIANO VULLIERME  
RECORRENTE(S) : EMPRESA TEJOFRAN DE SANEAMENTO E SERVIÇOS GERAIS LTDA.  
ADVOGADA : DRA. MÁRCIA A. MEISTER

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso da reclamada quanto aos descontos previdenciários, por violação a texto de lei, dos recolhimentos fiscais e da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice da correção do mês seguinte ao da prestação dos serviços, e, ainda, que sejam observados os descontos previdenciários e fiscais sobre o valor total da condenação, a serem apurados em liquidação de sentença, na forma da lei, não se eximindo o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Quanto ao agravo de instrumento do Município-reclamado, por unanimidade, negar-lhe provimento.

EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DA RECLAMADA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. A responsabilidade dos recolhimentos previdenciários sobre os rendimentos pagos em cumprimento de decisão judicial recai sobre o empregador, não se eximindo, entretanto, o empregado do recolhimento da parte que lhe compete. Inteligência dos arts. 46 da Lei nº 8.541/92 e 43, parágrafo único, da Lei nº 8.212/91, com a redação instituída pela Lei nº 8.620/93. Ademais, esta Corte, por meio da SDI, já pacificou o entendimento atual, notório e iterativo de que o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e ser calculado ao final, não havendo margem para o entendimento de que indevida a retenção imediata. Recurso conhecido e provido. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, e, se essa data-limite for ultrapassada, então aplica-se o índice da correção monetária do mês seguinte ao da prestação dos serviços. Recurso conhecido e provido. II - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO MUNICÍPIO-RECLAMADO. Agravo a que se nega provimento por não desconstituídos os fundamentos do despacho denegatório do recurso de revista

PROCESSO : AIRR E RR-84.955/2003-900-01-00.0 - TRT DA 1ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) : BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL  
ADVOGADO : DR. ROGÉRIO AVELAR  
AGRAVADO(S) E : MARIA CLÁUDIA MANSUR ROCHA  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. REYNALDO LUIZ MARINHO CARDOSO  
RECORRENTE(S) : BANCO BANERJ S.A.  
ADVOGADO : DR. MARCO AURÉLIO SILVA

DECISÃO:Por unanimidade, rejeitar a preliminar de deserção argüida em contra-razões. Quanto ao recurso do Banco Banerj, considerar prejudicado o exame do tema "inexistência de sucessão trabalhista", nos termos da petição de fl. 288, e não conhecer do recurso. Fica homologada a desistência do recurso do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A..

EMENTA:I - PRELIMINAR DE DESERÇÃO ARGÜIDA EM CONTRA-RAZÕES. Esta Corte, por meio da SDI, no seu Precedente nº 139, adota a tese de que está a parte recorrente obrigada a efetuar o depósito legal integralmente em relação a cada novo recurso interposto, sob pena de deserção. Atendido o valor da condenação, nenhum depósito mais é exigido para qualquer recurso. Sendo assim, o depósito recursal efetuado pelos reclamados atende ao disposto na alínea "b" do inciso II da Instrução Normativa nº 3/93 do TST e à tese adotada pela SDI desta Corte, consubstanciada no Precedente nº 139. Preliminar rejeitada. II - RECURSO DO BANCO BANERJ S.A. INEXISTÊNCIA DE SUCESSÃO TRABALHISTA. Prejudicado o exame do tema em face da petição de fl. 288, na qual o recorrente se reconhece como sucessor do Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO REAJUSTE PREVISTO NA CLÁUSULA QUINTA DO ACORDO COLETIVO DE 91/92, NO PERCENTUAL DE 26,06% . Tem a SBDI-1 desta Corte firmado o posicionamento de serem devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 (Plano Bresser) contempladas em acordo coletivo, limitando-as à data-base da categoria. Recurso não conhecido. III - AGRAVO DE INSTRUMENTO DO BANCO DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO S.A. - (EM LIQUIDAÇÃO EXTRAJUDICIAL). Fica homologada a desistência do agravo nos termos da petição de fl. 288.

PROCESSO : AIRR E RR-86.146/2003-900-02-00.8 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. ANTÔNIO JOSÉ DE BARROS LEVENHAGEN  
AGRAVANTE(S) E : COMPANHIA SIDERÚRGICA PAULISTA  
RECORRIDO(S) - COSIPA  
ADVOGADO : DR. JOSÉ EDUARDO LIMA MARTINS  
AGRAVADO(S) E : JOSÉ LUÍS DA SILVA FARINHAS  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADO : DR. MANOEL RODRIGUES GUINO

DECISÃO:Por unanimidade, conhecer do recurso de revista da reclamada apenas quanto ao tema compensação de horário de trabalho adicional e reflexos, por contrariedade à Orientação Jurisprudencial nº 223 da SBDI1, e no mérito dar-lhe provimento para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de horas extras incidente sob as horas objeto da compensação irregular, bem como os respectivos reflexos, e quanto ao agravo de instrumento, negar-lhe provimento. EMENTA: I - RECURSO DE REVISTA DO RECLAMANTE. DIFERENÇA SALARIAL E REFLEXOS. Não se habilita ao conhecimento do Tribunal a alegada afronta ao art. 468 da CLT, na medida em que a condenação ao pagamento das horas extras se deveu ao exame do contexto probatório, em relação ao qual é sabidamente soberana a decisão de origem, a teor do Enunciado nº 126 desta Corte. O Enunciado 51 do TST é de todo impertinente ao deslinde da controvérsia, visto que trata de norma regulamentar que não se confunde com norma coletiva. Recurso desprovido. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO EXTERNO. Decisão regional proferida com lastro no Enunciado nº 324 do TST, erigido à condição de requisito negativo de admissibilidade do recurso, na esteira do parágrafo 5º do artigo 896 da CLT. HORAS IN ITINERE - ÂMBITO INTERNO. O recurso não oferece condições de conhecimento, no particular. O Enunciado nº 325 é impertinente ao deslinde da questão. O único aresto trazido para cotejo é oriundo de Turma do TST, passando ao largo da alínea "a" do artigo 896 consolidado. A orientação jurisprudencial nº 98 da SBDI1 é inespecífica, visto que expressa jurisprudência sobre a AÇOMINAS. Mesmo porque, não foram objeto de registro pelo Regional as condições internas do complexo industrial que implicariam a similitude requerida. Recurso não conhecido. COMPENSAÇÃO DE HORÁRIO DE TRABALHO - ADICIONAL E REFLEXOS. Indiferentemente à polêmica se o art. 7º, XIII, da Constituição Federal revogou ou não o art. 59 da CLT, embora tal revogação decorra da norma do art. 2º, § 1º, da LICC, e sobretudo se o regime de compensação doravante deve ser pactuado em convenção ou acordo coletivo, agiganta-se a certeza de a sua regularidade estar associada à prévia pactuação. Com isso, não se pode considerar razoável a tese do acordo tácito com o fim de convalidar a validade do regime de trabalho implantado à margem da legislação pertinente, claríssima ao subordiná-lo à manifestação volitiva das partes, necessariamente consubstanciada em instrumento que a demonstre de forma incontestável. Nesse sentido tem-se manifestado esta Corte, conforme se ve-



rifica da Orientação Jurisprudencial nº 223, em que se considera inválido o acordo individual tácito para a compensação de jornada. Mas a conclusão de que o regime seria ineficaz no caso de ser implantado com inobservância da formalidade prevista em lei, sendo assim devida a integralidade da sobrejornada, peca por ignorar o fato de que efetivamente as partes o acertaram, além de consagrar o repudiado princípio do *bis in idem*. Nesse contexto, é forçosa a ilação de o regime padecer da irregularidade concernente à falta do instrumento em que as partes o deveriam ajustar, em que a consequência é a sua descaracterização como regime elidente do direito à jornada suplementar, limitado, no entanto, à percepção do respectivo adicional nos exatos termos do Enunciado nº 85. Recurso provido. INTEGRAÇÕES NOS REPOUSOS SEMANAIS REMUNERADOS - REFLEXOS DA VANTAGEM PESSOAL PAGA NOS HOLERITES. O único aresto trazido para cotejo é inespecífico, pois trata genericamente de "sobre-salários habituais", por isso, não se caracteriza a divergência jurisprudencial, que exige identidade de premissas fático-legais e diversidade de conclusões. Recurso não conhecido. BASE DE CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS (SALÁRIO BASE + VANTAGEM PESSOAL) E REFLEXOS. Os arestos trazidos para cotejo não se prestam ao fim pretendido. O primeiro, por ser inespecífico, visto que trata de direito instituído em lei, o que não é o caso da "vantagem pessoal" em apreço. O segundo, por vício de origem, já que proferido em recurso de revista. O último, por tratar de ajuda de custo-alimentação que tem natureza salarial, a qual não se confunde com a "vantagem pessoal" em discussão. Recurso não conhecido. DIFERENÇAS DO FGTS SOBRE AS VERBAS QUITADAS DURANTE O PACTO LABORAL E SOBRE AS FÉRIAS E RESPECTIVA GRATIFICAÇÃO PAGAS NA RESCISÃO. Apesar do título dado pelo recorrente, o único aresto trazido para cotejo se refere à incidência do FGTS sobre as férias indenizadas, mas nesse ponto a decisão recorrida está em consonância com a iterativa, notória e atual jurisprudência deste Tribunal, consubstanciada na Orientação Jurisprudencial nº 195 da SBDI1, que fixou o entendimento de que o FGTS não incide sobre as férias indenizadas. Recurso não conhecido. RECOLHIMENTOS FISCAIS E PREVIDENCIÁRIOS. d ecisão recorrida em consonância com a Orientação Jurisprudencial nº 32 da SBDI1. Recurso de revista de que não se conhece, com fulcro no Enunciado nº 333 do TST. II - AGRADO DE INSTRUMENTO DA RECLAMADA. Agravo a que se nega provimento, por não preenchidos os requisitos intrínsecos do recurso de revista.

PROCESSO : A-AIRR E RR-113.250/2003-900-02-00.1 - TRT DA 2ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : MIN. IVES GANDRA MARTINS FILHO  
AGRAVANTE(S) : PROCTER & GAMBLE INDUSTRIAL E COMERCIAL LTDA.  
ADVOGADO : DR. MARCELO AUGUSTO PIMENTA  
AGRAVADO(S) : ARIEL DO NASCIMENTO  
ADVOGADA : DRA. ROSANA CRISTINA GIACOMINI

DECISÃO:Por unanimidade, negar provimento ao agravo, aplicando à Reclamada, nos termos do art. 557, § 2º, do CPC, multa de 10% (dez por cento) sobre o valor corrigido da causa, no importe de R\$ 225,21 (duzentos e vinte e cinco reais e vinte e um centavos), em face do seu caráter protelatório.

EMENTA:AGRAVO - PROTOCOLO INTEGRADO - NÃO-UTILIZAÇÃO PARA RECEBIMENTO DE RECURSO PARA O TST 1. O TST firmou jurisprudência no se n tido de que não se admite a utilização do sistema de protocolo integrado dos órgãos de primeira instância para rec e bimento de recurso endereçado a esta Corte (Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1 do TST), devendo a pet i ção de recurso de revista ou qualquer outro apelo a ser julgado pelo TST, mas com juízo de admissibilidade "a quo" da Presidência do TRT, ser protocolado na sede do Regional. Nesse sentido segue a jurisprudência reiterada da pr ó pria S u prema Corte (cfr. STF-AGRE-282.245/PB, Rel. Min. Ellen Gracie, 1ª Turma, "in" DJ de 25/10/02). 2. "In casu", verifica-se, pelo carimbo de protocolo e pela etiqueta , que o agravo de instrumento , interposto após a publicação do Provimento GP/CR nº 01/2003 do 2º TRT, foi protocolizado em posto de coleta de petições do sistema de protocolo integrado (PROTOCOLO JUD I CIAL-01), situado em local diverso da sede do Regional (Praça Alfredo I s sa/Avenida Rio Branco), embora enco n trando-se na capital do Estado de São Paulo. 3. O agravo não trouxe nenhum argumento que demovesse os óbices elencados no despacho, razão pela qual este merece ser mantido. Destarte, exsurge apenas o intento de procrastinar o andamento do feito, o que autoriza a aplicação da multa preconizada pelo art. 557, § 2º, do CPC. Agravo desprovido, com aplicação de multa .

PROCESSO : AIRR E RR-725.189/2001.1 - TRT DA 5ª REGIÃO - (AC. SECRETARIA DA 4ª TURMA)  
RELATOR : JUIZ CONVOCADO LUIZ ANTONIO LAZARIM  
AGRAVANTE(S) E : BANCO DO BRASIL S.A.  
RECORRENTE(S)  
ADVOGADA : DRA. LUZIMAR DE SOUZA AZEREDO BASTOS  
AGRAVADO(S) E : VERA LÚCIA VIANA SILVEIRA DU-MONT DE AGUIAR  
RECORRIDO(S)  
ADVOGADO : DR. JORGE FRANCISCO MEDAUAR FILHO

DECISÃO:Por unanimidade: I - negar provimento ao agravo de instrumento interposto pelo Reclamado e, diante da configuração da litigância de má-fé prevista no artigo 17, do CPC, condená-lo no pagamento da multa de 1% sobre o valor da causa e da indenização, em favor da agravada, no valor correspondente à 10% sobre o valor da causa, corrigido monetariamente, mais honorários advocatícios, no importe de 10% sobre o valor da condenação; II - não conhecer do recurso de revista interposto pelo Reclamado, às fls. 769/791.

EMENTA:AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA CONTRA DECISÃO NÃO PROFERIDA NOS AUTOS. Não merece provimento o agravo de instrumento, diante da constatação de que o recurso de revista interposto volta-se contra decisões não noticiadas nos autos. Agravo de Instrumento a que se nega provimento. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ. ARGUIÇÃO EM CONTRA-RAZÕES. ABUSO DO DIREITO DE RECORRER. Constatado o nítido propósito de procrastinar o andamento do feito, revelado pela insistência, por meio de sucessivos recursos, de insurgimento relativo a decisões não noticiadas no processo sob exame, atitude que só contribui para a perpetuação da lide e a movimentação desnecessária do Poder Judiciário, configurada está a litigância de má-fé capitulada no item VII do art. 17 do CPC, tornando-se pertinente a aplicação da penalidade prevista no artigo 18 do Código de Processo Civil. RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. PROVA. FIP. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando os arestos apresentados para o cotejo jurisprudencial são inespecíficos (En. 297 do TST), emanam do mesmo Tribunal Regional prolator da decisão Recorrida e se encontram superados pelo teor da Orientação Jurisprudencial nº 234, da SDI-1. Não se vislumbra a alegada violação legal - artigo 74, § 2º, da Consolidação das Leis do Trabalho - e constitucional - artigo 5º, inciso II e XXXVI, e 7º, inciso, XXVI, da Constituição Federal - quando a decisão regional não se volta contra a validade formal das Folhas Individuais de Presença. A ausência de prequestionamento, nos termos do Enunciado nº 297 do TST, obsta o conhecimento da revista, por violação dos artigos 368 e 390 e seguintes do Código de Processo Civil. Não se conhece da revista, por violação dos artigos 818 e da Consolidação das Leis do Trabalho e 333 do Código de Processo Civil, quando o Regional atribui aos citados dispositivos legais, a correta exegese. Estando a decisão regional devidamente fundamentada, mediante a apreciação das provas que ensejaram o convencimento do Órgão Julgador, não há que se cogitar acerca da violação do artigo 832 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS. Não se conhece da revista, por contrariedade ao Enunciado nº 291 do TST, quando a questão versada nos autos não diz respeito à supressão das horas extras. Estando a decisão regional devidamente fundamentada, tendo o Regional decidido, com fulcro na prova testemunhal, pela habitualidade da prestação do labor extraordinário, não há que se cogitar acerca da alegada violação do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. REPOUSO SEMANAL REMUNERADO. ENUNCIADO 113 DO TST. Resta prejudicada a análise da revista, quando o Regional, em sede de embargos declaratórios, determina a exclusão do sábado do cálculo do repouso semanal remunerado, em decorrência da repercussão das horas extras, nos exatos termos do Enunciado nº 113 do TST. Revista prejudicada. HORAS EXTRAS. REPERCUSSÃO NA GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. Não há como acolher a revista, em face da invocação do artigo 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, quando o Regional, interpretando cláusula constante dos instrumentos normativos da categoria, decide que estas não tem o condão de excluir as horas extras da base de cálculo da gratificação semestral. Não merece ter curso a revista, quando ausente o necessário prequestionamento da matéria atinente ao artigo 7º, inciso VI, da Constituição Federal. Não se conhece da revista, por violação ao artigo 5º, incisos XXV e XXVI, da Constituição Federal, quando os preceitos constitucionais invocados não guardam qualquer relação com a matéria constante da decisão regional. Quanto à arguição de ofensa ao art. 5º, incisos II, LIV e LV, da Constituição Federal, cabe ressaltar o entendimento de que esses preceitos por sua natureza principiológica são implementados na legislação infraconstitucional e, portanto, eventual ofensa se verifica em relação a esses dispositivos, o que resulta não comportar a verificação da ofensa direta e literal dessa norma constitucional. Estando a decisão regional devidamente fundamentada, com a apreciação das provas que ensejaram o convencimento do Órgão Julgador, não há que se cogitar acerca da alegada violação do artigo 832, da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida. COMPOSIÇÃO SALARIAL. Não se conhece da revista, por divergência jurisprudencial, quando o único aresto trazido para o cotejo jurisprudencial emana do próprio Tribunal Regional prolator da decisão Recorrida, fonte não autorizada no artigo 896, "a", da Consolidação das Leis do Trabalho. A alegação de que os documentos que comprovam a verdadeira composição salarial da obreira não foram devidamente apreciados, não dá ensejo ao conhecimento da revista, por violação aos artigos 832 da CLT; 5º, incisos XXVI, LV, e 93, inciso IX, da Constituição Federal. Revista não conhecida. IMPUGNAÇÃO DOS PEDIDOS ESPECÍFICOS. AUSÊNCIA DE FUNDAMENTAÇÃO. Não merece ter curso a revista que se resente da indispensável fundamentação legal, ao deixar de se amparar em quaisquer das hipóteses prescritas no artigo 896 da Consolidação das Leis do Trabalho. Revista não conhecida.

SECRETARIA DA 5ª TURMA

ACÓRDÃOS

**Processo : RR-3/1997-083-15-00.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Tomás dos Reis Chagas Júnior

**Recorrido(s) :** João Aivazoglu

**Advogado :** Dr. Leôncio Silveira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária", por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da referida Orientação Jurisprudencial.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : AIRR-3/1998-132-05-40.6 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Concórdia Transportes Rodoviários Ltda.

**Advogada :** Dra. Patrícia Goês Teles

**Agravado(s) :** Hugo Ferreira de Moura

**Advogado :** Dr. João Pinheiro Castelo Branco

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO EM RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.**

**1. NULIDADE.** Não se caracteriza a nulidade quando a decisão do Regional tem manifestação clara e fundamentada nos termos dos arts. 832, CLT, e 93, IX, CF.

**2. MULTA. LEGALIDADE.** A aplicação da multa prevista no art. 538, parágrafo único, do CPC, é um dever do juiz no exercício da jurisdição, quando reconhecido o caráter manifestamente procrastinatório dos embargos, no molde do referido dispositivo legal.

**3. ÔNUS DA PROVA.** O juiz no exercício da sua livre convicção não viola o art. 818, CLT, c/c art. 333, CPC, quando atribui validade ao quadro probatório dos autos.

**4. HORAS EXTRAS. ENUNCIADO Nº 126 DO TST.** Não é possível reexame de decisão que deferiu horas extras fundamentada em provas, em face do óbice previsto no Enunciado nº 126 da Súmula deste Tribunal.

**5. AGRADO DE INSTRUMENTO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AIRR-35/2003-020-10-40.4 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Jaide Maria Lopes Felipe

**Advogado :** Dr. José Manoel Mendonça

**Agravado(s) :** Carrefour Comércio e Indústria Ltda.

**Advogado :** Dr. Rogério Avelar

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Não se conhece de agravo quando ausentes peças essenciais à formação do instrumento, nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-66/2001-244-01-40.9 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA

**Advogado :** Dr. José Luiz Bellas

**Agravado(s) :** Marcelo Albino da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.



**Processo : AIRR-86/2003-005-10-40.3 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
**Agravante(s) :** PROJEL - Planejamento, Organização e Pesquisa Ltda.

**Advogado :** Dr. João Leite

**Agravado(s) :** Nilmar Maciel dos Santos

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. INEXISTÊNCIA. Não merece conhecimento recurso que não conta com assinatura tanto na petição de encaminhamento quanto nas razões de agravo. Agravo não conhecido.

**Processo : ED-A-AIRR-93/2002-924-24-40.0 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante :** Município de Três Lagoas

**Advogado :** Dr. Robson Olímpio Fialho

**Embargado(a) :** Lara Cristina Lourenço Ribeiro Queiroz

**Advogado :** Dr. Roberto Lourenço Ribeiro

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, rejeitar os embargos declaratórios.

**EMENTA :** EMBARGOS DECLARATÓRIOS. CABIMENTO.

As hipóteses de cabimento dos embargos de declaração são as previstas no art. 535 do CPC, não servindo os declaratórios como substitutos da decisão embargada. Se o propósito do embargante é atacar ou rever a decisão embargada, deve fazer uso do instrumento processual que comporte conteúdo revisional.

Embargos de declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-231/2003-007-11-40.3 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Edney Miller da Silva

**Advogado :** Dr. Andréa Maquiné Cruz

**Agravado(s) :** Norsergel - Vigilância e Transporte de Valores Ltda.

**Advogado :** Dr. Armando Cláudio Dias dos Santos Júnior

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RITO SUMARÍSSIMO.

Nas causas submetidas ao procedimento sumaríssimo, somente será admitido recurso de revista por contrariedade à Súmula da Jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República, nos termos do art. 896, § 6º, da CLT, introduzido pela Lei nº 9.957/2000. No presente caso, o recurso de revista não satisfaz as hipóteses específicas de cabimento em reclamação submetida ao rito sumaríssimo.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-245/2000-669-09-40.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Caliver do Brasil - Indústria, Comércio e Representações de Máquinas Agrícolas Ltda.

**Advogada :** Dra. Vânia Regina Silveira Queiroz

**Embargado(a) :** Luiz Carlos Farina

**Advogado :** Dr. Elton Luiz de Carvalho

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e acolher os declaratórios opostos para sanar a omissão suscitada e prestar esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhes efeito modificativo.

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA. O acórdão embargado merece acolhimento para sanar a omissão apontada no v. acórdão, bem como a prestar os devidos esclarecimentos, sem, contudo, emprestar-lhe efeito modificativo.

Embargos de Declaração acolhidos.

**Processo : AIRR-282/2003-014-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Maria de Fátima Rodrigues de Queiroga

**Advogado :** Dr. Júlio César Borges de Resende

**Agravado(s) :** Companhia de Saneamento do Distrito Federal - CAESB

**Advogado :** Dr. Otonil Mesquita Carneiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO.

Agravo de instrumento a que se nega provimento uma vez que não desconstituído o óbice inserto no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-328/1999-019-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Jorge Barbosa de Arruda Camera

**Advogado :** Dr. Luiz Antônio Cabral

**Agravado(s) :** Telemar Norte Leste S.A.

**Advogado :** Dr. Décio Freire

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. ADMISSIBILIDADE DO RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.

Agravo a que se nega provimento, em face da incidência dos Enunciados nºs 126, 296 e 297 da Súmula deste Tribunal.

**Processo : AIRR-348/2002-009-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Roberto José Bastos

**Advogado :** Dr. Fernando Morelli Alvarenga

**Agravado(s) :** Indústrias Reunidas Caneco S.A.

**Agravado(s) :** Sérgio Florêncio da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. NÃO-CONHECIMENTO. FALTA DE PEÇA ESSENCIAL. Não merece conhecimento o agravo à falta da certidão de publicação do acórdão recorrido, inexistente nos autos outro meio de aferição da tempestividade da revista que visa a destrancar. Inteligência do item III da Instrução Normativa 16/1999 desta Corte e da Orientação Jurisprudencial nº 18, transitória, da SDI também deste Tribunal.

Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-357/2003-096-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Norberto Mânica

**Advogado :** Dr. Claudionor Corrêa Neto

**Agravado(s) :** João Alves Pereira

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO. Processamento nos autos principais indeferido na origem, à luz do Ato GDGCJ.GP 162/2003, uma vez interposto o recurso após a vigência do Ato GDGCJ.GP 196/2003, ambos do TST. Ausência de peças de traslado obrigatório. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST, em especial de seu item X. Agravo não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-378/2001-087-15-00.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Embargado(a) :** Sebastião de Jesus dos Santos

**Advogado :** Dr. Adriano Vissotto Previdelli

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Não podem ser acolhidos os embargos de declaração fundados em omissão não configurada.

**Processo : AIRR-431/2002-015-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Minas Sol Hotéis Ltda.

**Advogado :** Dr. Rodrigo Coelho de Lima

**Agravado(s) :** José Augusto Euzébio

**Advogado :** Dr. Felício Badia

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. CÓPIA INCOMPLETA DO RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO. Não se conhece de agravo de instrumento em que não se faz presente de forma hábil peça indispensável à formação do instrumento, a teor do artigo 897, § 5º, da CLT e da Instrução Normativa 16/1999, item III, desta Corte. O traslado de apenas parte do recurso de revista - que o presente agravo visa a destrancar-, equivale à sua ausência. Às partes cabe velar pela correta formação do instrumento. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-552/1999-002-17-40.6 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Comissaria Vitória Ltda.

**Advogado :** Dr. José de Araújo Barbosa

**Agravado(s) :** Marco Antônio Anacleto de Freitas

**Advogado :** Dr. Cláudio Leite de Almeida

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. CABIMENTO. Incabível, à luz do artigo 897, alínea "b", da CLT, agravo de instrumento contra decisão de não-conhecimento de recurso ordinário, por intempestivo, expressa em acórdão regional.

Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-602/2001-059-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Companhia Energética de Minas Gerais - CEMIG

**Advogado :** Dr. Ivan Teixeira de Oliveira

**Embargado(a) :** Luiz Antônio Teixeira

**Advogado :** Dr. José Aparecido de Almeida

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO. O despacho embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : ED-RR-697/2002-012-03-00.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Sama - Mineração de Amianto Ltda.

**Advogado :** Dr. Nilton Correia

**Advogado :** Dr. Romero Mattos Terra

**Embargado(a) :** Tarcísio Márcio de Moura Braga

**Advogada :** Dra. Valentina Avelar de Carvalho

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-752/2001-092-09-40.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Ciatec Comércio de Veículos Ltda.

**Advogado :** Dr. Gleidel Barbosa Leite Júnior

**Agravado(s) :** Valdemir Peruci

**Advogado :** Dr. Valdecir Mariano

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. CUSTAS. DARF ELETRÔNICO. INSTRUÇÃO NORMATIVA Nº 20 DO TST.

A guia de custas efetuada por meio de DARF eletrônico deve obedecer ao disposto no item VII da IN nº 20 do TST contendo expressamente a identificação do processo ao qual se refere. Sua inobservância não torna o documento apto a comprovar o efetivo preparo do recurso. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-753/2000-244-01-40.3 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Empresa Municipal de Moradia, Urbanização e Saneamento - EMUSA

**Advogado :** Dr. José Luiz Bellas

**Agravado(s) :** Anderson Gomes de Araújo

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-765/2000-067-15-40.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Companhia de Bebidas Ipiranga

**Advogado :** Dr. Daniel de Lucca e Castro

**Agravado(s) :** Luís Adolfo Aleixo

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : ED-AIRR-799/1997-003-17-00.2 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** BANESTES S.A. - Banco do Estado do Espírito Santo

**Advogado :** Dr. Ricardo Quintas Carneiro

**Embargado(a) :** Cleber dos Santos Oliveira

**Advogado :** Dr. Antônio Augusto Dalapícola Sampaio

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO. O embargante alega que o acórdão embargado, ao negar provimento ao agravo de instrumento, mantendo a decisão recorrida, violou o art. 5º, XXXVI, da CF. Ao embargante não cabe em sede de embargos de declaração, apontar eventual ocorrência de violação constitucional supostamente perpetrada pelo acórdão embargado, posto não ser o remédio processual adequado para tal mister. O acórdão embargado manifestou tese explícita acerca de todas as questões trazidas em razões e contra-razões de recurso de revista. Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.

**Processo : AIRR-826/2001-041-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Município de Sarapuí

**Advogado :** Dr. Luiz Antonio Pinto de Camargo

**Agravado(s) :** Abel Batista de Oliveira

**Advogado :** Dr. José Hércules Ribeiro de Almeida

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE TRASLADO. Ausência de peças obrigatórias - a certidão de publicação do acórdão regional, bem como do despacho denegatório da revista, cujo processamento persegue-, a inviabilizar o exame da tempestividade dos recursos. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-946/2000-001-02-40.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Agravante(s) :** João Miranda dos Santos**Advogado :** Dr. José Oliveira da Silva**Agravado(s) :** Goodyear do Brasil Produtos de Borracha Ltda.**Advogada :** Dra. Maria Cristina da Costa Fonseca**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-952/2003-114-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s) :** Aventis Pharma Ltda.**Advogado :** Dr. Amilton Costa de Faria**Agravado(s) :** Guadalupe Glicério Moreira**Advogado :** Dr. José Mendes dos Santos**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento, por intempestivo.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE. NÃO-CONHECIMENTO.** É intempestivo o agravo de instrumento interposto após a fluência do octídio previsto no artigo 897 da CLT, ausente notícia de causa interruptiva ou suspensiva de seu curso, cuja prova, em qualquer hipótese, incumbiria à agravante, a teor da Orientação Jurisprudencial nº 161 da SDI-I desta Corte.

Agravo de que não se conhece.

**Processo : AIRR-973/2003-111-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar**Agravante(s) :** REF Alimentação Ltda.**Advogado :** Dr. Cláudio Atala Inácio Ferreira**Agravado(s) :** Adriana Gonçalves de Oliveira**Advogado :** Dr. Cleber Soares dos Santos**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. RITO SUMARÍSSIMO. MULTA DO ARTIGO 477, § 8º, DA CLT. RESCISÃO A PEDIDO DO EMPREGADO. VIOLAÇÃO DA CONSTITUIÇÃO: INEXISTÊNCIA. NÃO-PROVIMENTO.**

Nas causas sujeitas ao rito sumaríssimo, somente se admite recurso de revista por contrariedade à Súmula de jurisprudência uniforme do Tribunal Superior do Trabalho e violação direta da Constituição da República. (CLT, art. 896, §6º).

Não viola a literalidade do artigo 5º, II, da Constituição Federal decisão do Regional que aplica a multa pelo atraso no pagamento das parcelas rescisórias, em conformidade com o que estabelece o artigo 477, §§ 6º e 8º, da CLT.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-997/2001-067-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza**Embargante :** Leila Alves Luiz**Advogado :** Dr. David Rodrigues da Conceição**Embargado(a) :** Biobrás S.A.**Advogado :** Dr. Sergio Gontijo Machado**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.****Processo : AIRR-1.084/2002-031-23-40.6 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Agravante(s) :** Luiz Humberto da Silva**Advogado :** Dr. Alexandre Augusto Vieira**Agravado(s) :** Cooperativa de Crédito Rural da Grande Cáceres - SICREDI Cáceres**Advogado :** Dr. Anderson Luís Alves**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVIDADE.**

1. Não se conhece do Agravo de Instrumento, por intempestividade, quando apresentado no Protocolo do Tribunal Regional de origem após o octídio legal, sem justificativa.

2. É ônus do recorrente apresentar seu recurso no órgão competente, no prazo legal, dele não se desincumbindo quando se utiliza do serviço de correios.

**Processo : A-AIRR-1.113/2002-022-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar**Agravante(s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.**Advogado :** Dr. João Bosco Borges Alvarenga**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**Agravado(s) :** Fábio Murilo Grossi Mercadante**Advogado :** Dr. Magui Parentoni Martins**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.**EMENTA : AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**Processo : ED-AIRR-1.121/1999-023-04-40.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza**Embargante :** Zivi S.A. - Cutelaria**Advogado :** Dr. André Jobim de Azevedo**Advogado :** Dr. Júnia de Abreu Guimarães Souto e outra**Embargado(a) :** Vilmar da Silva**Advogado :** Dr. Jefferson Rodrigues de Quadros**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, cumpre asseverar que a embargante apontou, em razões de recurso de revista, violação constitucional tão-somente quanto ao inciso II do art. 5º da CF/1988. Em segundo lugar, a embargante não pode, em sede de embargos de declaração, apontar eventual ocorrência de violação constitucional supostamente perpetrada pelo acórdão embargado, posto não ser o remédio processual adequado para tal mister. O acórdão embargado manifestou tese explícita acerca de todas as questões trazidas em razões e contra-razões de recurso de revista. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.****Processo : AIRR-1.135/2003-091-03-40.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s) :** Ailton de Carvalho e Outros**Advogada :** Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel**Agravado(s) :** Mineração Morro Velho Ltda.**Advogado :** Dr. Lucas de Miranda Lima**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. INTEMPESTIVO.** Não merece conhecimento recurso interposto após a fluência do octídio legal. CLT, artigo 897, letra "b". Agravo não conhecido.**Processo : AIRR-1.154/2003-091-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s) :** Antônio Alves de Jesus e Outros**Advogada :** Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel**Agravado(s) :** Mineração Morro Velho Ltda.**Advogado :** Dr. Lucas de Miranda Lima**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não merece conhecimento o agravo por ausente certidão de publicação do acórdão regional, a inviabilizar o exame da tempestividade da revista cujo processamento persegue, à falta de outros elementos que permitam aferi-la (Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST). Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-1.155/2001-014-04-40.8 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Agravante(s) :** Ederaldo Queiroz**Advogado :** Dr. César Augusto Darós**Agravado(s) :** Avipal S.A. - Avicultura e Agropecuária**Advogado :** Dr. André de Lima Bellio**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.157/2001-009-10-40.9 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar**Agravado(s) :** José Francisco Lacerda da Silva Júnior**Advogado :** Dr. Francisco Rodrigues Preto Júnior**Agravado(s) :** Companhia do Metropolitan do Distrito Federal - METRÔ - DF**Advogado :** Dr. Heuler Bueno Rezende**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. EXECUÇÃO.**

Ante os termos do Enunciado nº 266 do TST, somente é cabível recurso de revista em processo em fase de execução quando demonstrado violação direta e literal de norma constitucional, o que não ocorreu na espécie.

Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.220/2003-091-03-40.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa**Agravante(s) :** Raimundo Aparecido Firmino e Outro**Advogada :** Dra. Danielle Maura Andrade de Jesus Gurgel**Agravado(s) :** Irmãos Farid Ltda.**Advogada :** Dra. Leila Alves Pereira**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** Não juntada de peça de traslado obrigatório - a certidão de publicação do acórdão regional -, a inviabilizar o exame da tempestividade da revista, ausentes nos autos elementos outros que permitam aferi-la com segurança, nos moldes previstos na Orientação Jurisprudencial Transitória 18 da SDI-I do TST. Agravo não conhecido.**Processo : ED-RR-1.237/1999-056-15-00.4 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza**Embargante :** Victor Previatto**Advogado :** Dr. Nelson Freitas Prado Garcia**Embargado(a) :** Município de Andradina**Advogada :** Dra. Noêmia Mateussi Justo**Embargado(a) :** Ministério Público do Trabalho da 15ª Região**Procurador :** Dr. Bernardo Leônício Moura Coelho**DECISÃO :** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante para corrigir erro material constante da ementa do acórdão e, sanar a omissão apontada.**EMENTA : ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. SALÁRIO MÍNIMO COMO PARÂMETRO DE CÁLCULO. ART. 192/CLT RECEPCIONADO PELO ART. 7º, IV/CF. ENUNCIADO 228/TST E OJ 02-SDBI-1/TST.** Devem ser acolhidos os declaratórios do reclamante para correção do erro material apontado no acórdão que consignou em sua ementa o inciso VI do art. 7º/CF, quando na realidade a matéria em discussão versava sobre o inciso IV. Sana-se, também, nesta oportunidade a omissão suscitada acerca da inconstitucionalidade do art. 192/CLT, En. 228/TST e OJ 02-SDBI-1/TST, para declarar que o art. 7º, IV/CF, não restou confrontado pelo dispositivo legal ou construção jurisprudencial desta Corte, por ter o salário mínimo sido utilizado apenas como parâmetro de cálculo e não indexador do adicional de insalubridade. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E ACOLHIDOS, SEM CONTUDO, TER-LHE SIDO EMPRESTADO O EFEITO MODIFICATIVO VINDICADO.****Processo : ED-AIRR-1.290/2002-063-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza**Embargante :** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região**Advogada :** Dra. Ana Paula Moreira dos Santos**Embargado(a) :** Lanchonete Nova Luz Ltda.**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - O embargante sustenta omissão do julgado no tocante ao art. 5º, XX e XXXVI; art. 7º, XXVI e art. 8º, "caput", IV e V, da CF/88; art. 513, "e", art. 614 e art. 766 da CLT. No tocante à alegada omissão ao art. 5º, XX e art. 8º, "caput" e V, da CF/88, restou consignado no acórdão que referidas matérias encontravam-se preclusas, já que não foram veiculadas nas razões de Revista, tampouco nas razões de Agravo. Esta e. Turma foi explícita ao afirmar que o art. 5º, XXXVI, da CF/88, bem como ao arts. 614 e 766 da CLT, não foram objeto de insurgência pelo Sindicato nas razões de revista, tratando-se de inovação processual. Também restou cristalino no acórdão, que por óbice do § 6º do art. 896/CLT, não seria examinada a violação apontada ao artigo 513, "e", da CLT. Contudo, restando consignado no v. acórdão Turmário que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece das omissões apontadas, pois, o próprio precedente citado, refere-se a contribuições sindicais, o que alcança, tanto as taxas para custeio do sistema confederativo como assistencial. Também não há omissão no tocante ao art. 7º, XXVI, da CF, pois, restou devidamente analisada esta questão na decisão embargada, vez que o próprio Precedente 119 traz em seu bojo que a cláusula constante de acordo, convenção coletiva ou sentença normativa, estabelecendo contribuição em favor de entidade sindical a título de taxa para custeio do sistema confederativo e/ou assistencial, ofende o direito à liberdade de associação e sindicalização. **Embargos de Declaração rejeitados.****Processo : AIRR-1.359/2002-026-03-40.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar**Agravante(s) :** Teksid do Brasil Ltda.**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana**Advogado :** Dr. João Batista Pacheco Antunes de Carvalho**Agravado(s) :** Halen Ferreira da Silva**Advogada :** Dra. Marciene Kerlhy Alves Martins**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. DESERÇÃO.**

Não se conhece de agravo quando ausentes peças essenciais à formação do instrumento nos exatos termos do artigo 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.



**Processo : ED-RR-1.386/2002-105-03-00.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada :** Dra. Waldênia Marília Silveira Santana

**Advogado :** Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio

**Embargado(a) :** João Ferreira e Outra

**Advogado :** Dr. João Baptista Ardizoni Reis

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-1.432/1991-013-01-40.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Banco Nacional S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado :** Dr. Luiz Eduardo Fontes de Mendonça

**Agravado(s) :** Eduardo Cerqueira das Chagas

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.437/1999-109-15-40.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Empresa de Desenvolvimento Urbano e Social de Sorocaba - URBES

**Advogado :** Dr. Ubiratan Rocha Grosso

**Agravado(s) :** Paulo Roberto Gomes de Moraes

**Advogada :** Dra. Maria Sílvia Madureira Bataglin

**Agravado(s) :** Efa Serviços de Vigilância Ltda.

**Agravado(s) :** Valeo Materiais de Fricção

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. IRREGULARIDADE DE TRASLADO. COMPROVAÇÃO DO DEPÓSITO RECURSAL E RECOLHIMENTO DAS CUSTAS. NÃO CONHECIMENTO.**

O agravo de instrumento não comporta conhecimento, pois não trasladadas as cópias do comprovante do depósito recursal e do recolhimento das custas, de forma a possibilitar a aferição do preparo e imediato julgamento do recurso de revista. (artigo 897, § 5º, da CLT e IN 16/TST).

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-1.451/2000-107-15-40.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Paulo Roberto Pessoa

**Advogado :** Dr. João Paulo Forti

**Agravado(s) :** S.A. Fábrica de Produtos Alimentícios Vigor

**Advogada :** Dra. Leidcler Oliveira Custódio

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO.** Traslado das peças obrigatórias não efetuado, a inviabilizar o conhecimento do recurso. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST.

Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-1.457/2000-002-23-40.1 - TRT da 23ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

**Advogada :** Dra. Lasthênia de Freitas Varão

**Agravado(s) :** William Ribeiro da Silva

**Advogado :** Dr. Winston Lucena Ramalho

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. PROGRAMA DE INCENTIVO À DEMISSÃO VOLUNTÁRIA. QUITAÇÃO. EFEITOS. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SDI-1. CONFORMIDADE. NÃO PROVIMENTO.**

1. Estando a decisão recorrida em harmonia com a atual, iterativa e notória jurisprudência do Tribunal Superior do Trabalho, o cabimento do recurso de revista torna-se inviável. Exegese do artigo 896, § 4º, da CLT e Enunciado nº 333.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-1.461/1998-005-18-40.0 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Colégio Embras Ltda

**Advogado :** Dr. José Barbosa dos Santos

**Agravado(s) :** Cleydson Batista Araújo

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : ED-AIRR-1.498/2001-002-19-00.6 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Companhia Energética de Alagoas - CEAL

**Advogado :** Dr. Luiz Filipe Ribeiro Coelho

**Embargado(a) :** José Ronaldo da Silva

**Advogado :** Dr. Paulo de Melo Messias

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em embargos de declaração relativamente a inexistência de previsão legal para sua condenação subsidiária no presente feito, eis que a este respeito houve manifestação explícita desta Turma. O que a embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-1.561/2001-019-03-40.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada :** Dra. Meire Maria da Silva

**Advogado :** Dr. Affonso Henrique Ramos Sampaio

**Embargado(a) :** Héilton Ramalaldi

**Advogado :** Dr. Clélia Maria Vasconcelos

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-1.635/2001-108-03-40.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Banco Fiat S.A.

**Advogada :** Dra. Josefina Maria de Santana Dias

**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior

**Embargado(a) :** Jackson Isaque Nogueira

**Advogada :** Dra. Maria Inês Vasconcelos Rodrigues de O. Tonello

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-1.649/2000-046-15-40.6 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** José Divino Nogueira

**Advogada :** Dra. Lourdes R. Galletti Martinez Faccioli

**Agravado(s) :** Município de Leme

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. AUSÊNCIA DE PEÇA ESSENCIAL. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. NÃO CONHECIMENTO.**

1. Nos termos do § 5º do artigo 897 da CLT, combinado com o item III da Instrução Normativa nº 16/1999 deste Tribunal, a formação do instrumento de agravo, incumbência exclusiva das partes, deve possibilitar, em caso de provimento, o imediato julgamento do recurso denegado, incluindo, dentre as peças essenciais ao deslinde da controvérsia, a cópia das razões de recurso de revista. A ausência de qualquer peça essencial impede o conhecimento do apelo.

2. Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-1.718/1994-019-05-41.7 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Banco Bradescop S.A.

**Advogada :** Dra. Luciana de Souza Gonzales

**Agravado(s) :** Afrânio César Oliva de Matos

**Advogado :** Dr. Antônio Freaza

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO.** A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-1.752/2003-906-06-40.2 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Posto Veneza Ltda.

**Advogado :** Dr. Orígenes Lins Caldas Filho

**Agravado(s) :** Henrique Wanderley Laporte

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. INEXISTÊNCIA.** Formação irregular, já certificada na origem, ausentes peças de traslado obrigatório, sequer carreada aos autos procuração com outorga de poderes hábeis ao signatário do agravo, também inócua hipótese de mandato tácito. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : AIRR-1.878/1993-003-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Viação Aérea São Paulo S.A. - VASP

**Advogado :** Dr. Juarez Ayres de Alencar

**Agravado(s) :** Newton de Miranda

**Advogado :** Dr. Luís Piccinin

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. PEÇAS ESSENCIAIS.** Não se conhece do agravo de instrumento cujas peças não se encontram autenticadas, tampouco foram declaradas autênticas, sob responsabilidade pessoal do advogado, e em que ainda ausente o traslado de peças obrigatórias, a teor do artigo 897, § 5º, I, da CLT, e da Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : AIRR-1.885/2000-058-15-00.8 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Antônio de Andrade

**Advogado :** Dr. Benedito Buck

**Agravado(s) :** Município de Monte Azul Paulista

**Advogado :** Dr. Gilson Eduardo Delgado

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.**

Nega-se provimento ao agravo de instrumento para confirmar o despacho denegatório do processamento do recurso de revista quando não atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. 896 da CLT. Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-2.035/2002-906-06-40.7 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Bracilio Comércio, Representação, Importação e Exportação Ltda.

**Advogado :** Dr. Johnny H Rabelo da Silva

**Embargado(a) :** Rivaldo Olegário de Lima

**Advogado :** Dr. Arnaldo Tony Lemos de Sá Cruz

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer dos embargos de declaração, por irregularidade de representação. 1

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO.** De acordo com o artigo 830 da CLT, não se conhece dos embargos de declaração quando o instrumento de mandato encontrar-se em cópia inautêntica. **Embargos de declaração não conhecidos, por irregularidade de representação.**

**Processo : AIRR-2.121/1997-261-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Tamet S.A. Estamparia Pesada

**Advogado :** Dr. Marcelo de Barros Moretti

**Agravado(s) :** Clarivaldo Pereira de Jesus

**Advogada :** Dra. Andréa Maria da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. GARANTIA DE EMPREGO PREVISTA EM NORMA COLETIVA. DOENÇA PROFISSIONAL.** O cabimento do recurso de revista sob alegação de interpretação divergente de dispositivo constante de convenção coletiva de trabalho está limitado à hipótese de que trata o artigo 896, alínea "b", da CLT, imprescindível a transcrição de jurisprudência para confronto, não observada (Enunciado 337 desta Corte). É inovatória a arguição no agravo de petição de ofensa ao artigo 5º, inciso LV, da Lei Maior, o que descabe à consideração para seu destrancamento. Quanto à impugnação à prova emprestada, ausente expressa arguição de afronta ou indicação de dispositivo tido por violado, o recurso não se enquadra nas hipóteses do artigo 896 da CLT (Orientação Jurisprudencial nº 94 da SDI-1 desta Corte). Não se encontra prequestionada a matéria objeto da Orientação Jurisprudencial nº 154 da SDI-1 desta Corte, uma vez não analisada no acórdão regional a necessidade ou não de atestado do INSS quanto à doença profissional, que se amparou, para o reconhecimento da garantia de emprego normativa, nas informações contidas no laudo pericial (Enunciado nº 297 e Orientação Jurisprudencial nº 256 da SDI-I, ambos desta Corte).

Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AG-AIRR-2.230/1996-013-15-40.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Amplimatic S.A. Indústria e Comércio

**Advogado :** Dr. Rosi Regina de Toledo Rodrigues

**Agravado(s) :** Vicente de Souza Silveira

**Advogada :** Dra. Diva Lukaschek Bueno

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental, por intempestivo.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL INTEMPESTIVO. FACSIMILE.** É intempestivo o Agravo Regimental interposto depois de decorrido prazo recursal, sem a parte comprovar qualquer impedimento de fazê-lo no prazo legal.

Recurso de que não se conhece.



**Processo : AIRR-2.285/1999-341-01-40.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Fundação Rede Ferroviária de Seguridade Social - REFER

**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Agravado(s) :** José Ferreira dos Santos Filho

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-2.616/1996-024-05-00.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Tomaz Marchi Neto

**Agravado(s) :** Alveraldo Curvelo Silva

**Advogado :** Dr. José de Oliveira Costa Filho

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISITA. Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista. Agravo desprovido.

**Processo : AIRR-2.901/1999-029-02-40.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Editora Abril S.A.

**Advogado :** Dr. Pedro Luiz Ferreira

**Agravado(s) :** Mary Althmann Benedicto

**Advogado :** Dr. Agenor Barreto Parente

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-2.941/1999-075-02-40.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Maria Nalva Souza Amaral

**Advogado :** Dr. Renato Sidnei Périco

**Agravado(s) :** Quality AMJ Tecnologia Aplicada em Serviços Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-3.666/2001-018-09-40.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Companhia de Habitação de Londrina - COHAB

**Advogado :** Dr. Ludmeire Camacho Martins

**Agravado(s) :** Elcio Alves de Almeida

**Advogado :** Dr. Eloísa H. Matsumoto

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. FALTA DE PEÇAS. NÃO-CONHECIMENTO. Não merece conhecimento o agravo de instrumento formado com peça defeituosa (cópia reprográfica que não permite constatar o número do processo, data e valor do recolhimento), o que equivale à ausência da peça, porquanto impede o exame do preparo do recurso de revista pela Instância *ad quem*. Incidência do artigo 897, § 5º, da CLT e Instrução Normativa 16, III, desta Corte.

Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : RR-4.875/1999-034-12-00.6 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogado :** Dr. José Armando Neves Cravo

**Recorrente(s) :** Paulo Ricardo da Rosa Lopes

**Advogado :** Dr. Cezar Antonio Sassi

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se realize mediante precatório.

**EMENTA :** EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988. Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), sua execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**Processo : ED-AIRR-5.675/2002-906-06-40.9 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Banco de Pernambuco S.A. - BANDEPE

**Advogada :** Dra. Fernanda Maria Fiúza G. Pinheiro

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Embargado(a) :** Etienne Matias Mota

**Advogado :** Dr. Edson Oliveira da Silva

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. JUÍZO DE ADMISSIBILIDADE "A QUO". OMISSÃO. INOCORRÊNCIA - A manifestação expressa da Colenda Turma a respeito da impossibilidade do conhecimento do agravo, principalmente quanto a análise da matéria em face do juízo de admissibilidade do Tribunal Regional, efetiva a entrega da prestação jurisdicional, mostrando-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegada.

Assim, os embargos interpostos somente demonstram a insurgência do embargante quanto ao não conhecimento do agravo de instrumento, não sendo os embargos de declaração o remédio adequado para tal mister. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : AIRR-6.350/2002-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF

**Advogada :** Dra. Katiuscia R. Cleto Bezerra

**Agravado(s) :** João José de Oliveira Freitas e Outros

**Advogado :** Dr. Luiz Gonzaga de Oliveira Barreto

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DESPACHO DE ADMISSIBILIDADE. CERCEIO DE DEFESA. O primeiro exame de admissibilidade encontra previsão no artigo 896 da CLT. Contra a denegação de seguimento do recurso de revista, dispõe a parte do agravo de instrumento, previsto no artigo 897, alínea "b" da CLT, do qual se utilizou a agravante, o que afasta a arguição, em razões de agravo, de afronta ao artigo 5º, LV, da Constituição Federal. **AUXÍLIO-ALIMENTAÇÃO. NATUREZA. PROGRAMA DE ALIMENTAÇÃO AO TRABALHADOR.** Inviável o conhecimento do recurso de revista pelo artigo 896, alínea "a", da CLT por divergência jurisprudencial, seja porque oriundos, os arestos transcritos, de Órgãos julgadores não elencados na norma, seja por não referidas as respectivas fontes de publicação (Enunciado 337 desta Corte). Diante dos fundamentos do acórdão no sentido da inviabilidade de suprimir o auxílio-alimentação pago com habitualidade, inclusive na aposentadoria, sob pena de ofensa ao artigo 468 da CLT, restam prejudicadas as arguições de ofensa aos artigos 6º da Lei 6321/76, 334, III, do CPC, e 5º, II, do Constituição Federal, uma vez ausente o necessário questionamento, a atrair a aplicação do Enunciado 297 do TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.**

**Processo : AIRR-8.736/2003-011-11-40.5 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Edicson Alencar Ribeiro

**Advogado :** Dr. Evanildo Carneiro da Silva

**Agravado(s) :** Ian de Siqueira

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFICIÊNCIA DE TRASLADO. A ausência de peças essenciais à formação do agravo de instrumento acarreta o seu não-conhecimento, nos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de Instrumento de que não se conhece.

**Processo : AIRR-12.797/2002-900-09-00.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Cooperativa Central de Laticínios do Paraná Ltda.

**Advogado :** Dr. Gustavo Souza Netto Mandalozzo

**Agravado(s) :** João Pinto de Carvalho Filho

**Advogada :** Dra. Ana Luíza Manzochi

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** 1. **VÍNCULO EMPREGATÍCIO - CONTRATO DE REPRESENTAÇÃO COMERCIAL - PRINCÍPIO DA PRIMAZIA DA REALIDADE.** O Direito do Trabalho rege-se, entre outros, pelo princípio da primazia da realidade, segundo o qual deve prevalecer a verdade que exsurge das provas no que tange às circunstâncias da relação de trabalho, sobre as formalidades de determinado documento. Assim sendo, se ficou comprovado que a relação entre o reclamante e a reclamada era típica do contrato de trabalho e não de representação comercial, conforme consignado pelo Regional, o recurso não logra êxito, visto que decisão diversa só seria possível mediante o revolvimento de fatos e provas, procedimento vedado, em recurso de revista, pela Súmula nº 126 do TST.

2. Agravo a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-14.161/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** SKF do Brasil Ltda.

**Advogada :** Dra. Maria Lúcia Ciampa Benhame Puglisi

**Agravado(s) :** Rita de Cássia Siqueira

**Advogado :** Dr. Marcílio Penachioni

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. LAUDO PERICIAL. PROVA EMPRESTADA. Não está o julgador adstrito ao laudo pericial (CPC, art. 436), máxime quando fruto de vistoria técnica realizada em outra unidade da empresa, por desativado o local da prestação de serviços, podendo se valer de outros meios de prova à solução da lide (Orientação Jurisprudencial 278 da SDI-I). De todo viável a adoção, como prova emprestada, de laudo relativo a trabalhador exercente da mesma fun-

ção do reclamante, no mesmo local de trabalho e sob as mesmas condições. São inespecíficos os arestos paradigmas, seja porque não dissentem da decisão atacada, seja porque se referem a diversa situação, seja por abordarem tese não debatida no Órgão julgador, como a de diferença entre risco e risco acentuado, inviável revolver questão fática (Enunciados 126 e 296 desta Corte). Violação não caracterizada a dispositivos de lei. Nem mesmo reflexa se vislumbra a argüida ofensa ao artigo 5º, LV, da Lei Maior, uma vez resolvida a lide com base no ordenamento jurídico pátrio. Inviável o conhecimento do recurso de revista pelas alíneas "a" e "c" do artigo 896 da CLT.

AGRAVO DE INSTRUMENTO DESPROVIDO.

**Processo : AIRR-14.946/2002-900-09-00.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Transportadora Augusta Ltda.

**Advogada :** Dra. Susana Barbosa Mateus

**Agravado(s) :** Antônio Dias Ferreira

**Advogado :** Dr. Luiz do Nascimento Lima

**DECISÃO :** Por unanimidade, em negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO. CONFISSÃO. EFEITOS. SOLIDARIEDADE. GRUPO ECONÔMICO. Embasada a conclusão, do acórdão recorrido, de responsabilidade solidária das rés, no exame do conjunto probatório, tido pelo Regional como revelador da existência de grupo econômico, à luz do artigo 2º, § 2º, da CLT, preceito que na revista se aponta como violado, não obtém trânsito o recurso pelo artigo 896, alínea "c", da CLT, face à inviabilidade do reexame de fatos e provas (Enunciado 126 desta Corte). Os arestos inovatoriamente trazidos nas razões de agravo não se prestam à admissão da revista, também não se mostrando hábeis a tanto aqueles nela transcritos, forte no artigo 896, alínea "a", da CLT, seja por inespecíficos, à falta de antítese na decisão atacada dada a diversidade de circunstâncias fáticas, seja porque oriundos desta Corte ou não identificada a fonte de publicação, em dissonância com o Enunciado 337 deste Tribunal.

Agravo de instrumento desprovido.

**Processo : AIRR-15.742/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Condomínio Edifício Plaza Athenée

**Advogada :** Dra. Carla Chisman

**Agravado(s) :** Francisco Emídio Cogo

**Advogada :** Dra. Maria de Lourdes Amaral

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - ENUNCIADO Nº 126 - NÃO PROVIMENTO. Inviável o recurso considerando o revolvimento de fatos e provas.

**Processo : AG-RR-15.863/2002-900-03-00.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Furnas - Centrais Elétricas S.A.

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Agravado(s) :** Benedito Marques da Cruz Filho

**Advogado :** Dr. Aldo Gurian Júnior

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

**Processo : RR-17.972/2002-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Recorrente(s) :** Itamármoes - Mármoes e Granitos Ltda.

**Advogada :** Dra. Maria Teresa Correia da Costa

**Recorrido(s) :** Lamberto Camargo Ferreira

**Advogado :** Dr. Jair José Monteiro de Souza

**DECISÃO :** Ante o provimento do agravo de instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em recurso de revista, por unanimidade, conhecer do recurso de revista, por violação do art. 5º, LV, da Constituição Federal, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da 2ª Região para que prossiga o julgamento como entender de direito.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISITA. NÃO-CONHECIMENTO DO RECURSO ORDINÁRIO. PREENCHIMENTO DA GUIA "DARF". DESERÇÃO. O não-conhecimento do recurso ordinário, ao fundamento de que não identificada a Vara do Trabalho em que tramita o feito na guia de custas, "conquanto nela mencionado o fato gerador do recolhimento", viola o artigo 5º, LV, da Constituição Federal. Merece conhecimento e provimento o recurso de revista para, afastada a deserção do recurso ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem para que prossiga o julgamento como entender de direito. **RECURSO DE REVISITA CONHECIDO E PROVIDO.**

**Processo : ED-AIRR-18.153/2002-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** HSBC Bank Brasil S.A. - Banco Múltiplo

**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Advogado :** Dr. Francisco Antônio Luigi Rodrigues Cucchi

**Embargado(a) :** Lenira Aparecida dos Santos

**Advogado :** Dr. Joaquim Basílio

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2



**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. *In casu*, o acórdão embargado consignou que não restaram violados os dispositivos legais e constitucionais apontados, tendo em vista que o § 4º do art. 789 da CLT determina que as custas devem ser pagas pelo vencido, não havendo qualquer disposição no sentido de que o Juízo deva intimar a parte para complementar as custas, em caso de recolhimento a menor. Ao fazer referência ao § 4º do art. 789 da CLT, o acórdão embargado estava se referindo à antiga redação do dispositivo, então vigente na data da interposição do recurso ordinário. O acórdão embargado manifestou tese explícita acerca de todas as questões trazidas em razões e contra-razões de recurso de revista. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**Processo : ED-RR-21.707/2002-902-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Condomínio Garagem Automatica Xavier de Toledo

**Advogado :** Dr. João Batista Marcelino

**Embargado(a) :** Nercílio Brauna dos Santos

**Advogado :** Dr. Sid H. Riedel de Figueiredo

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-23.248/2002-902-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Hugo Savério Smilari

**Advogado :** Dr. Roberto Guilherme Weichsler

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado(a) :** CPM S.A.

**Advogada :** Dra. Regiane Maria da Silva Moura

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer dos Embargos de declaração, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PEDIDO EXTRA PETITA. OMISSÃO** Esta Corte decidindo a questão trazida no Agravo de Instrumento interposto pelo Reclamante, esclareceu que: "Com efeito, ao julgar o pleito acerca das horas extras em Recurso Ordinário interposto pelo Reclamante (fls. 55/62), o Regional manteve-se dentro dos estritos limites da lide, eis que na peça de defesa a Reclamada sustentou que o Reclamante não possuía controle de horários (fl.28)." Nesse passo, não há como afirmar que a decisão fugiu aos limites da lide pois, o Regional, analisando o contexto fático dos autos, aplicou o norma ao caso concreto, sendo certo que, a ausência do controle de horário que se inseriu no contexto da defesa conforme explicitada acima, ratifica a insubsistência da tese de julgamento fora do pedido. Não há a propalada omissão. Não há que se falar em ofensa ao artigo 535 do CPC. **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Processo : ED-ED-A-AIRR-23.362/2002-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Margarida Maria Gomes Regra

**Advogado :** Dr. José Tórres das Neves

**Advogado :** Dr. Ricardo Quintas Carneiro

**Embargado(a) :** Serviço Social da Indústria - SESI

**Advogada :** Dra. Selma Benia Santos Magalhães

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** As razões dos Embargos de Declaração não se sustentam, porquanto o embargante não demonstrou a ocorrência de qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : RR-25.952/2002-902-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Recorrente(s) :** Antônio Donizete da Silva

**Advogado :** Dr. Leandro Meloni

**Recorrido(s) :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. NÃO-CONHECIMENTO.** Recurso interposto por meio de sistema de protocolo integrado. Aplicação da Orientação Jurisprudencial nº 320 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais deste Tribunal. Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : ED-AIRR-27.967/2002-902-02-40.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Banco Santander Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Advogada :** Dra. Tais Priscilla F. R. da Cunha e Souza

**Embargado(a) :** Valter João do Nascimento

**Advogada :** Dra. Nádia Osowiec

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-31.644/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Xerox do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Carlos Evandro Righetti

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Embargado(a) :** Carlos Agnaldo Cachiete

**Advogado :** Dr. Vander Bernardo Gaeta

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-31.880/2002-900-03-00.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Etiene Ferraz Alves e Outros

**Advogado :** Dr. Edward Ferreira Souza

**Advogada :** Dra. SIMARA ALFREDO ANDRADE SILVA

**Embargado(a) :** Edi José Viana

**Advogada :** Dra. Maria Brito Mendes

**Embargado(a) :** Silvino Ferraz dos Santos

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo qualquer dos vícios previstos no art. 535 do CPC, rejeitam-se os embargos de declaração.

**Processo : ED-AIRR-34.962/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Wilma Pereira de Souza Martorello

**Advogada :** Dra. Regilene Santos do Nascimento

**Embargado(a) :** Banco Nossa Caixa S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** O Tribunal Regional não solucionou a controvérsia sob o prisma de eventual ofensa ao princípio da isonomia salarial, tampouco registrou a existência de elementos que permitissem aferir ofensa ao dispositivo que fundamenta o referido princípio (Súmula 297 desta Corte). Embargos de Declaração a que se acolhem apenas para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-39.790/2002-902-02-40.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA e Outro

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a) :** Marcelo Antônio Abud Perez

**Advogada :** Dra. Sheila Gali Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-A-AIRR-40.115/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito

**Embargante :** Philips do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Embargado(a) :** Adejalma Aparecido Benatte

**Advogado :** Dr. Jamir Zanatta

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

A insurgência da Embargante contra a aplicação do item nº 320 da OJ-SBDII-TST, bem assim a alegação de que tal item feriria princípios constitucionais, não se enquadram nos dispositivos legais que autorizam o uso dos Embargos de Declaração, os quais não podem ser utilizados com a indevida finalidade de provocar uma nova discussão sobre o não-seguimento do Recurso de Revista. Embargos Declaratórios rejeitados.

**Processo : ED-AIRR-41.216/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado(a) :** Center Plaza Hotel Ltda.

**Advogada :** Dra. Carolina Fittipaldi Grossi

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - O acórdão embargado não padece de nenhum vício de omissão apontado pelo embargante, na medida em que decidiu em plena consonância com o entendimento consubstanciado no Precedente Normativo nº 119/TST. Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se quanto ao não provimento do agravo de instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-A-AIRR-42.414/2002-902-02-40.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

**Advogada :** Dra. Giselli Tavares Feitosa Costa

**Embargado(a) :** Lenine Alves Feitosa e Outros

**Advogado :** Dr. Eduardo Ferrari da Glória

**Advogado :** Dr. Zélio Maia da Rocha

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os Embargos de Declaração patronal, para, emprestando-lhes o efeito modificativo, ante o equívoco verificado no acórdão embargado, analisar o Agravo interposto pela reclamada, bem como conhecer do Agravo, e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. EFEITO MODIFICATIVO.** Acolhem-se os Embargos de Declaração, quando constatado manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso interposto, nos termos do artigo 897-A, da CLT, pois conforme se verifica nos autos, a decisão guerrreada foi publicada no dia 18/12/2003, e, em face ao art. 62, I da Lei 5.010/66, bem como do artigo 177, § 1º do RITST c/c art. 66, § 1º da LOMAN, o agravo interposto em 28/01/2004 é tempestivo. **Dá-se, pois, efeito modificativo aos Embargos, sanando o equívoco verificado, para analisar o Agravo interposto pela reclamada.**

**AGRAVO. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. NORMA GENÉRICA. REEXAME DE PROVAS** - Para se chegar à conclusão de que a norma que instituiu a complementação de aposentadoria se destinava apenas a parte dos empregados que atendessem a determinados requisitos na época em que criada, seria necessário o reexame do conjunto probatório, tendo em vista que o Regional expressamente consigna o caráter genérico e abrangente da norma. O provimento do apelo encontra óbice no Enunciado 126/TST. **Agravo a que se nega provimento.**

**Processo : AIRR-45.338/2002-900-10-00.0 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Artur Fiúza da Silva Arazes

**Advogada :** Dra. Lúcia Soares Dutra de Azevedo Leite Carvalho

**Agravado(s) :** Companhia Urbanizadora da Nova Capital do Brasil - NOVACAP

**Advogado :** Dr. Onésimo Figueiredo Ramos

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo : ED-AIRR-46.598/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogado :** Dr. Ariovaldo Stella

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Embargado(a) :** Restaurante Cantina da China Ltda.

**Advogada :** Dra. Maria Haydée Luciano Pena

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece das omissões apontadas.

Quanto à alegada ausência de pronunciamento frente à análise do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, registro que o assunto não foi veiculado, nem em sede do Recurso de Revista, nem nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, restando a matéria, na espécie, preclusa.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-46.698/2002-902-02-40.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Sara Lee Cafés do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Assad Luiz Thomé

**Advogada :** Dra. Elaine Cristina de Freitas Barcelos

**Embargado(a) :** Marcos Roberto Sponton

**Advogado :** Dr. Ulisses Teixeira Leal

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : AIRR-51.986/2002-025-09-40.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** Daniel Santos Rocha

**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Fernandes Domingues

**Agravado(s) :** Jorge Kobiraki

**DECISÃO :** Por unanimidade, em não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. DEFEITO DE FORMAÇÃO.** Não merece conhecimento o recurso, ausentes as peças de traslado obrigatório. Aplicação do artigo 897, § 5º, I, da CLT e da Instrução Normativa 16/99 do TST. Agravo não conhecido.

**Processo : ED-AIRR-54.065/2002-900-04-00.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Eduardo Ritter Pillar

**Advogado :** Dr. Francisco Loyola de Souza

**Embargado(a) :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a) :** Fundação Banrisul de Seguridade Social - BANESES

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. **2**  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo tem por óbice o item III da Instrução Normativa nº 16/TST, por encontrar-se a cópia das razões da revista com carimbo de protocolo ilegível, restando impossível a aferição da tempestividade do apelo, o mesmo não padece de vício das omissões apontadas.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : AG-AIRR-55.180/2002-902-02-40.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Eskenazi Indústria Gráfica Ltda.

**Advogado :** Dr. Ibrahim Calichman

**Agravado(s) :** Romilton Silva Santos

**Advogado :** Dr. João Alves dos Santos

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDII do TST.

**Processo : ED-RR-59.247/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a) :** Sydnei Francisco Nemeth

**Advogado :** Dr. Humberto José Lebbolo Mendes

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-60.621/2002-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Munir Abbud Empreendimentos Imobiliários Ltda.

**Advogado :** Dr. Geraldo Baraldi Júnior

**Embargado(a) :** Norival de Souza e Silva

**Advogado :** Dr. Antônio Rosella

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Não havendo qualquer dos vícios previstos nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT, rejeitam-se os Embargos de Declaração.

**Processo : ED-AIRR-64.024/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Banco Santander Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a) :** João Pedro da Silva

**Advogado :** Dr. Renato Rua de Almeida

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** - Restando consignado no v. acórdão Turmário que o conhecimento do agravo encontra óbice na orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo do vício das omissões apontadas.

O que o embargante pretende, na realidade, é insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-64.904/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Banespa S.A. - Serviços Técnicos, Administrativos e de Corretagem de Seguros

**Advogada :** Dra. Renata Siciliano Quartim Barbosa

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a) :** Regina Helena Benucci

**Advogada :** Dra. Elenice Carvalho Fonseca

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRADO DE INSTRUMENTO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-AIRR-65.118/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Mahle Metal Leve S.A.

**Advogada :** Dra. Alice Sachi Shimamura

**Embargado(a) :** José Orácio de Oliveira

**Advogada :** Dra. Gisele M. F. de Nadai Samorinha

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-65.123/2002-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Companhia de Transmissão de Energia Elétrica Paulista - CTEEP

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado(a) :** Paulo Eduardo de Faria

**Advogado :** Dr. Carlos Eduardo Benites

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-66.084/2002-900-09-00.9 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Daniel Domingues Bernardes

**Advogado :** Dr. Lourival Barão Marques

**Agravado(s) :** Paraná Equipamentos S.A.

**Advogado :** Dr. Werner Jahnke

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA.**

Nega-se provimento a agravo de instrumento quando não demonstrado o preenchimento dos requisitos previstos no artigo 896 da CLT para autorizar o processamento do recurso de revista.

Agravo a que se nega provimento. **Processo : AG-ED-AIRR-67.499/2002-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Evidência Luminosos e Painéis Ltda.

**Advogado :** Dr. Nelson Santos Peixoto

**Agravado(s) :** José Aparecido Souza da Cruz

**Advogado :** Dr. Edson Almeida Pinto

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Agravo Regimental.

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRADO DE INSTRUMENTO.** É incabível agravo regimental contra acórdão prolatado em agravo de instrumento. Incidência do art. 243 do Regimento Interno do TST.

Agravo Regimental de que não se conhece, por incabível.

**Processo : AG-ED-RR-68.705/2002-900-02-00.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Djair Moura de Oliveira

**Advogado :** Dr. Wilson de Oliveira

**Agravado(s) :** Rodrimar S.A. Transportes, Equipamentos Industriais e Armazéns Gerais

**Advogada :** Dra. Ana Lúcia Santaella Megale

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDII do TST.

**Processo : ED-AIRR-69.839/2002-900-24-00.5 - TRT da 24ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Liban Comércio de Veículos e Peças Ltda.

**Advogado :** Dr. Glauber Gubolin Sanfelice

**Embargante :** Hermindo Alberto Filho e Outros

**Advogado :** Dr. Glauber Gubolin Sanfelice

**Embargado(a) :** General Motors do Brasil Ltda. e Outro

**Advogado :** Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**Embargado(a) :** Abadio Américo de Freitas e Outros

**Advogado :** Dr. Alci de Souza Araújo

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os Embargos de Declaração não se prestam para propor o reexame da matéria objeto da decisão embargada. Não se pode pretender imprimir a eles efeito diverso do previsto no art. 535 do Código de Processo Civil.

Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : AG-RR-70.328/2002-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Paulo Nobuo Obata

**Advogado :** Dr. Humberto Benito Viviani

**Agravado(s) :** Telecomunicações de São Paulo S.A. - TELESP

**Advogado :** Dr. Adelmo da Silva Emerenciano

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ n.º 320 da SDII do TST.

**Processo : ED-AIRR-70.434/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Nilma Gomes Pereira

**Advogado :** Dr. Nilo da Cunha Jamardo Beiro

**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**Embargado(a) :** Transpev Processamento e Serviços Ltda.

**Advogado :** Dr. Divalle Agostinho Filho

**Advogado :** Dr. André de Barros Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que a embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado.

**Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-72.306/2002-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Ihaho Yaginuma

**Advogada :** Dra. Ana Regina Galli Innocenti

**Embargado(a) :** Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

**Advogado :** Dr. Waldir Siqueira

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, que o conhecimento do agravo encontra óbice na Orientação Jurisprudencial nº 320 da SBDI-1/TST, foi adotada tese explícita a respeito, não padecendo o mesmo de vício das omissões apontadas.

O embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não conheceu do Agravo de Instrumento, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**



**Processo : ED-RR-73.079/2003-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Advogado :** Dr. Brígida Adriana da Silva

**Advogado :** Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

**Embargado(a) :** Antônio Manuel Cabrita de Brito

**Advogado :** Dr. Romeu Guarnieri

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : AIRR-73.153/2003-900-04-00.9 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Agravante(s) :** Companhia Riograndense de Saneamento - COR-SAN

**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Agravado(s) :** Antônio Machado da Silva

**Advogado :** Dr. Antônio Escosteguy Castro

**DECISÃO :** à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : HORAS EXTRAS EM FACE A ALTERAÇÃO CONTRATUAL OPERADA E SUPRESSÃO DO DE REGISTRO DO INTERVALO INTRAJORNADA NOS CONTROLES DE FREQUÊNCIA POR DETERMINADO PERÍODO DO VÍNCULO.** O Regional consignou que a reclamada não se desincumbiu do ônus probatório de provar que o reclamante usufruía de intervalo intrajornada, a partir de determinado período do vínculo laboral, a partir dos cartões apresentados que não traziam respectiva anotação. Configurada, pois, alteração contratual presumivelmente prejudicial ao obreiro posto que "no período em que o reclamante registrava o intervalo, seu horário de saída era, aproximadamente, às 18h; no período em que não mais batia o cartão-ponto, a saída era registrada em horário variado, 16h47min, 16h33min, 16h50min, .... (fl. 62)." Nesta sistemática, delimitou que à agravante pertencia o encargo probatório da concessão do respectivo intervalo (fl. 62). Desta forma, não se evidencia a violação suscitada aos arts. 818 da CLT e 333, I, do CPC, porquanto, efetivamente, o ônus probatório era da reclamada. Os arestos apresentados para cotejo de teses, além de inespecíficos à luz do En. 296 desta Corte, também não trazem todos os fundamentos adotados pela decisão recorrida, aplicando-se à hipótese o En. 23/TST. **AGRAVO A QUE SE NEGA PROVIMENTO.**

**Processo : AG-RR-73.589/2003-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Marly Lopes Freddi

**Advogado :** Dr. Marcelino Francisco de Oliveira

**Agravado(s) :** FERROBAN - Ferrovias Bandeirantes S.A.

**Advogado :** Dr. Luiz Eduardo Moreira Coelho

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**Processo : AIRR-73.653/2003-900-04-00.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Hércules S.A. - Fábrica de Talheres

**Advogado :** Dr. André Jobim de Azevedo

**Agravado(s) :** Valdeci Nazário da Rosa

**Advogada :** Dra. Miriam Montenegro

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do agravo de instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.**

1. A admissibilidade de recurso de revista está adstrita à demonstração inequívoca de violação de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do artigo 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar a adequação de seu apelo à disposição contida no referido permissivo consolidado, não há como se impulsionar seu processamento.

2. Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-74.488/2003-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Banco de Crédito Nacional S.A.

**Advogada :** Dra. Rosemeire de Souza Oliveira Cruz

**Agravado(s) :** Gastão Luiz Silva da Silva

**Advogado :** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - HORAS EXTRAS - BANCÁRIO - CARGO DE CONFIANÇA - ENUNCIADO Nº 126 - NÃO PROVIMENTO** - Inviável o recurso, considerando o revolvimento de fatos e provas.

**Processo : ED-RR-76.125/2003-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Klabin S.A.

**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Embargado(a) :** Jair Pego Siqueira

**Advogado :** Dr. Paulo César Crepaldi

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a conhecer do recurso de revista quanto à época própria para incidência da correção monetária, por divergência jurisprudencial, e aos descontos previdenciários e fiscais, por violação de dispositivos legais, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a incidência do índice de correção monetária ocorra imediatamente após o 5º (quinto) dia útil do mês seguinte ao da prestação do trabalho e autorizar o desconto atinente à contribuição para a previdência social e ao Imposto de Renda, devidos por força de lei, incidente sobre as parcelas que vierem a ser pagas ao Reclamante em decorrência de decisão judicial, por ocasião da liquidação da sentença.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo.

**RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** "CORREÇÃO MONETÁRIA. SALÁRIO. ART. 459 DA CLT. O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços" (Orientação Jurisprudencial nº 124 da Subseção I Especializada em Dissídios Individuais). **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** "Descontos legais. Sentenças trabalhistas. Lei nº 8.541/1992, art. 46. Provimento da CGJT nº 3/1984 e alterações posteriores. O recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do trabalhador oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final" (Orientação Jurisprudencial nº 228 do TST). Recurso de revista a que se dá provimento.

**Processo : A-AIRR-76.254/2003-900-02-00.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Laboratórios Sintofarma S.A.

**Advogado :** Dr. Marcelo Ricardo Grünwald

**Agravado(s) :** Gilson Santos da Silva

**Advogado :** Dr. Rubens Gonçalves Franco

**DECISÃO :** Preliminarmente, determinar a reatuação como agravo, e, à unanimidade, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**Processo : AIRR-76.258/2003-900-02-00.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** ABB Service Ltda.

**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior

**Advogado :** Dr. Octávio Bueno Magano

**Agravado(s) :** Carlos Alberto Bonfante

**Advogada :** Dra. Mariana Vicente Anastácio

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. NÃO PROVIMENTO.**

1- A admissibilidade do recurso de revista está adstrita à demonstração de violação inequívoca e literal de preceito de lei e de divergência jurisprudencial, nos exatos termos do art. 896 da CLT. Não logrando a parte mostrar adequação de seu apelo aos ditames do referido permissivo consolidado, não há como impulsionar o seu processamento.

2- Agravo de instrumento a que se nega provimento.

**Processo : ED-AIRR-77.665/2003-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** João Pereira da Silva

**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**Embargado(a) :** De Maio Gallo S.A. - Indústria e Comércio de Peças para Automóveis

**Advogada :** Dra. Márcia Maria de Carvalho Ribeiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-79.664/2003-900-02-00.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Banco Santander Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Assad Luiz Thomé

**Embargado(a) :** Elisângela Ferreira Lima

**Advogado :** Dr. Francisco dos Santos Barbosa

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão apontado em relação às hipóteses de aplicação da OJ 320-SDBI-1/TST, ante a existência de manifestação explícita desta Turma acerca da incidência deste preceito jurisprudencial. O que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o resultado do julgado, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-AIRR-81.478/2003-900-02-00.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Solvay Indupa do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Marcelo Ricardo Grünwald

**Embargado(a) :** Davird Aquino Costa

**Advogado :** Dr. Sérgio Luiz Ortiz

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LIMITE.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

Embargos de Declaração rejeitados.

**Processo : AIRR-84.649/2003-900-02-00.9 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Agravante(s) :** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada :** Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

**Agravado(s) :** Arlindo Freire da Silva

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer do Agravo de Instrumento e, no mérito, negar-lhe provimento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. IRREGULARIDADE DE REPRESENTAÇÃO. DETERMINAÇÃO PARA SANAR DEFEITO. DESCUMPRIMENTO.** O Regional deixou assentado que o Juízo primário determinara que o Sindicato identificasse os empregados associados, entretanto, aquele se manteve inerte no aspecto. Em consequência, extinguiu-se o feito sem julgamento de mérito. O Sindicato acusa nulidade do julgado por não ter havido citação. Não se vislumbra ofensa aos dispositivos legais e constitucionais elencados pela recorrente na medida que a parte foi intimada para sanar o defeito de representação e regularizar sua situação no prazo de 30 dias, sob pena de extinção do feito sem julgamento do mérito, logo, não tendo cumprido a determinação legal, em conformidade com o artigo 267, III, extinguiu-se o feito. Não há que se falar em ausência de citação. Nesse passo, a matéria de mérito não chegou a ser tratada pelo Regional, por conseguinte, qualquer irresignação no aspecto, carece de prequestionamento a teor do Enunciado 297/TST. **AGRAVO DE INSTRUMENTO CONHECIDO E IMPROVIDO.**

**Processo : ED-AIRR-84.651/2003-900-02-00.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada :** Dra. Patrícia Bera Damásio

**Advogada :** Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

**Embargado(a) :** Restaurante O Profeta Ltda.

**Advogado :** Dr. Silvana Miani Gomes Guimarães

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2. **EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Restando consignado no v. acórdão Turmário, ao afastar a aplicabilidade do art. 7º, inciso XXVI, da Constituição Federal, que o provimento do agravo encontra óbice no Precedente Normativo nº 119 desta Colenda Corte, o mesmo não padece das omissões apontadas.

Quanto à alegada ausência de pronunciamento frente à análise do artigo 5º, inciso XXXVI, da CF, registro que o assunto não foi veiculado, nem em sede do Recurso de Revista, nem nas razões do Agravo de Instrumento, restando inviável o pronunciamento da C. Turma, em virtude do princípio do *tantum devolutum quantum apelatum*, restando a matéria, na espécie, preclusa.

Nessa esteira, o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não deu provimento ao agravo, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : AG-ED-RR-87.674/2003-900-02-00.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Banco BMD S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado :** Dr. Marcelo Augusto Pimenta

**Agravado(s) :** Áureo Benedito Pereira

**Advogado :** Dr. Wagner Belotto

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.



**Processo : AIRR-88.661/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
**Agravante(s) :** Artur Vitorino Gabriel Nunes  
**Advogado :** Dr. Eliezer Gomes  
**Agravado(s) :** Companhia do Metropolitan do Rio de Janeiro - METRÔ

**Advogado :** Dr. João Adonias Aguiar Filho  
**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO - RECURSO DE REVISTA.**

Não se conhece de agravo quando ausentes peças essenciais à formação do instrumento, nos exatos termos do art. 897, § 5º, da CLT.

Agravo de instrumento não conhecido.

**Processo : A-AIRR-90.104/2003-900-02-00.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa  
**Agravante(s) :** Sindicato dos Trabalhadores em Hotéis, Apart-Hotéis, Motéis, Flats, Pensões, Hospedarias, Pousadas, Restaurantes, Churrascarias, Cantinas, Pizzarias, Bares, Lanchonetes, Sorveterias, Confeitarias, Docerias, Buffets, Fast-Foods e Assemelhados de São Paulo e Região

**Advogada :** Dra. Ana Paula Moreira dos Santos

**Agravado(s) :** Pastel Expresso Guarulhos Ltda.

**Advogado :** Dr. Adilson Ribas

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRAVO EM AGRAVO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em desconformidade com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

**Processo : ED-RR-100.319/2003-900-01-00.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Wilsander Pereira

**Advogado :** Dr. Mauro Henrique Ortiz Lima

**Advogada :** Dra. Eryka Farias de Negri

**Embargado(a) :** Fundação Brasileira de Educação - Centro Educacional de Niterói

**Advogado :** Dr. Paulo Ricardo Gomes Cardoso

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTA TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-100.687/2003-900-01-00.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Augusto José Pizarro de Sá Campello

**Advogada :** Dra. Márcia Marinho Murucci

**Recorrido(s) :** Banco Citibank S.A.

**Advogado :** Dr. Maurício Müller da Costa Moura

**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior

**DECISÃO :** Ante o provimento do Agravo de Instrumento interposto pela reclamada e sua conversão em Recurso de Revista, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. II, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para afastar a deserção do Recurso Ordinário e, conseqüentemente, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Primeira Região, a fim de que, afastado o referido óbice, examine o feito como entender de direito.

**EMENTA : DESERÇÃO. GUIA DARE. RECOLHIMENTO DE CUSTAS. PREENCHIMENTO.** No que concerne ao pagamento de custas, a lei limita-se a estabelecer que este se dê no prazo e no valor indicado na sentença, de sorte que o preenchimento da guia DARF para comprovação do recolhimento deve ser orientado pelos princípios da boa-fé das partes e do máximo aproveitamento do atos. Constatou a guia inação que comprova que as custas estão à disposição da Receita Federal. Não há como negar que o ato tenha atingido sua finalidade.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-434.984/1998.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Itaipu Binacional

**Advogado :** Dr. Lyrurgio Leite Neto

**Embargado(a) :** Saturnino Eberhardt Martins

**Advogado :** Dr. Geraldo José Wietzikoski

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. ITAIPU. RECONHECIMENTO DE VÍNCULO DE EMPREGO.** Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

**Processo : ED-RR-466.399/1998.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Banco Bilbao Vizcaya Argentaria Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Embargado(a) :** Lúcio Antônio de Paula

**Advogada :** Dra. Vânia Chaves Gomes Salim Nogueira

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. LÍMITE.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria objeto da decisão embargada. Não se pode, por isso, pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto nos arts. 535 do Código de Processo Civil e 897-A da CLT.

**Processo : RR-477.202/1998.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Condomínio do Edifício Itabirito

**Advogado :** Dr. Mário Antônio Dantas de Oliveira Couto

**Recorrido(s) :** Antônio Paulo Soares

**Advogado :** Dr. Luiz Fernando Guedes

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

**POLICIAL MILITAR. VÍNCULO DE EMPREGO COM EMPRESA PRIVADA.** "Preenchidos os requisitos do art. 3º da CLT, é legítimo o reconhecimento de relação de emprego entre policial militar e empresa privada, independentemente do eventual cabimento de penalidade disciplinar prevista no Estatuto do Policial Militar." (Orientação Jurisprudencial 167 da SBDI-1)

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-495.181/1998.7 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Empresa Energética de Sergipe S.A. - ENERGEPE

**Advogada :** Dra. Júnia de Abreu Guimarães Souto

**Embargado(a) :** Deusiana Souza do Nascimento

**Advogada :** Dra. Marla de Alencar Oliveira Viegas

**Advogado :** Dr. José Simpliciano Fontes de Faria Fernandes

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMPRESA ENERGÉTICA DE SERGIPE S.A. - ENERGEPE. PARTICIPAÇÃO NOS LUCROS. INCORPORAÇÃO NOS LUCROS.** Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

**Processo : RR-523.625/1998.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado André Luís Moraes de Oliveira

**Recorrente(s) :** José Kaussinís Filho

**Advogada :** Dra. Rosana Diniz de Souza

**Recorrido(s) :** Lídima Serviços Empresariais S.C. Ltda.

**Advogado :** Dr. Daniel de Souza Góes

**Recorrido(s) :** Concisa - Recursos Humanos Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. VÍNCULO EMPREGATÍCIO. PROVA.** Inadmissível recurso de revista para reexaminar fatos e provas. Enunciado 126 do C. TST. Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-525.629/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Ricardo Leite Luduvic

**Advogado :** Dr. Marco Aurélio de Miranda Carvalho

**Recorrido(s) :** Alceu Paulo Liberali

**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema, "descontos para a PREVI e para a CASSI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-527.442/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Jairo Barbosa de Jesus

**Advogado :** Dr. Enzo Sciannelli

**Recorrente(s) :** TENENGE - Técnica Nacional de Engenharia S.A.

**Advogado :** Dr. Maurício Rodrigo Tavares Levy

**Advogada :** Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**Advogado :** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer apenas do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à integralidade do pagamento do adicional de periculosidade, por contrariedade à Súmula 361 desta Corte e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento do adicional de periculosidade de forma integral.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE.**

**PROPORCIONALIDADE DO PAGAMENTO DO ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** "O trabalho exercido em condições perigosas, embora de forma intermitente, dá direito ao empregado a receber o adicional de periculosidade de forma integral, porque a Lei nº 7.369, de 20.09.1985 não estabeleceu nenhuma proporcionalidade em relação ao seu pagamento." (Súmula 361 desta Corte).  
**HORAS EXTRAS. ACORDO DE COMPENSAÇÃO DE JORNADA. TRABALHO AOS SÁBADOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 220 desta Corte.  
**HORAS EXTRAS. INTERVALO PARA REFEIÇÕES. DIFERENÇAS SALARIAIS PELO DIVISOR 220. REFLEXOS DO SALÁRIO IN NATURA. DEPÓSITOS DO FGTS.** Quanto aos temas, o Recurso encontra-se desfundamentado.  
**DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DO IPC/MARÇO/90.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 315 desta Corte.  
**REEMBOLSO DECORRENTE DO SEGURO DE VIDA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 342 desta Corte.  
**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRINCÍPIO DA SUCUMBÊNCIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Súmulas 219 e 329 desta Corte. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA.**

**ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. ELETRICITÁRIOS.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 324 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-527.453/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Josefa Cavalcante Leite

**Advogado :** Dr. Ricardo Fabiani de Oliveira

**Recorrido(s) :** Lanches Stick da Praça Ltda.

**Advogado :** Dr. Ernesto Rodrigues Filho

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos honorários advocatícios, por contrariedade à Súmula 219 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para deferir honorários assistenciais na base de 12% (doze) sobre o valor da condenação.

**EMENTA : HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS. DECLARAÇÃO DE POBREZA FIRMADA NA EXORDIAL. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 304 DA SBDI-1 DESTA CORTE.** Estabelece a Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte: "Honorários advocatícios. Assistência judiciária. Declaração de pobreza. Comprovação. Atendidos os requisitos da Lei nº 5.584/1970 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei nº 7.510/1986, que deu nova redação à Lei nº 1.060/1950)." Assim, a mera afirmação na petição inicial da pobreza jurídica é suficiente para caracterizar a situação econômica do reclamante.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento para deferir honorários assistenciais.

**Processo : ED-RR-528.507/1999.8 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Aracruz Celulose S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Embargado(a) :** Adilson Vitorino Braga e Outros

**Advogado :** Dr. Sérgio Vieira Cerqueira

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA.** Omissão não evidenciada. Embargos que se rejeitam.

**Processo : RR-529.130/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco Bamerindus do Brasil S.A. (Em Liquidação Extrajudicial)

**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Recorrente(s) :** Ricardo de Paula Barboza

**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**Advogado :** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo a determinação de devolução dos descontos a título de seguro de vida, restabelecer no particular a sentença e para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar, desde logo, que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II - não conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA. AJUDA-ALIMENTAÇÃO - PAT. SÚMULA 333 DO TST.** Estando a decisão recorrida em consonância com o entendimento pacificado acerca da correção monetária - época própria e acerca da ajuda-alimentação - PAT, não se pode falar em dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333 do TST, incidente na espécie.



Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO DEVOLOÇÃO DA QUANTIA PAGA A TÍTULO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO.** Estabelece a Súmula 342 do TST: “Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.”. Assim, havendo autorização do reclamante para a realização dos descontos, é indevida a determinação de devolução dos valores recolhidos a título de seguro de vida, ainda que feita durante a adesão, salvo se houver demonstração de vício de vontade (Orientação Jurisprudencial 160 da SBDI-1 desta Corte).

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-530.514/1999.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Edson da Silva Oliveira

**Advogado :** Dr. Fernando Baptista Freire

**Recorrido(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS

**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro

**Advogado :** Dr. Aline Silva de França

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO.** Não se conhece de Recurso de Revista interposto intempestivamente, sem comprovação de qualquer impedimento para sua interposição no prazo legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-530.530/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco Real S.A.

**Advogado :** Dr. Márcio Guimarães Pessoa

**Recorrente(s) :** Hércules Almeida de Oliveira

**Advogado :** Dr. Luis Eduardo Rodrigues Alves Dias

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**Advogado :** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação aos arts. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 1.075/1.076, explicitando os fatos ali indicados relativamente à gratificação semestral, especialmente quanto à apreciação pormenorizada da prova produzida, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais itens constantes dos Recursos. Também por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamante quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdicional, por violação ao art. 832 da CLT, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que reaprecie os Embargos de Declaração de fls. 1.056/1.074, explicitando os fatos ali indicados relativamente às horas extras e à remuneração variável, especialmente quanto à apreciação pormenorizada da prova produzida, como entender de direito. Fica prejudicado o exame dos demais itens constantes do Recurso.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A ausência de tese explícita acerca de aspectos oportunamente suscitados implica em negativa de prestação jurisdicional e a consequente ofensa ao art. 93, inc. IX, da Constituição da República e 832 da CLT.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-531.555/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Ricardo Leite Luduvic

**Recorrido(s) :** Maria Elizabet Dal Col Simão

**Advogado :** Dr. Carlos Fernando Zarpellon

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas, “descontos previdenciários e fiscais” e “descontos CASSI e PREVI”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos; e para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-533.276/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Rosa Maria Bittencourt Ávila

**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Santos

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas “correção monetária” e “descontos CASSI e PREVI”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços, nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.**

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-533.476/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Itaipu Binacional

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Embargado(a) :** Idenilson de Souza Nogueira

**Advogada :** Dra. Adriana Aparecida Rocha

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. PLANO DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 270 DA SUBSEÇÃO 1 ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTE TRIBUNAL.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**Processo : RR-535.241/1999.6 - TRT da 20ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Cartório do 11º Ofício - Registros de Imóveis e Civil

**Advogado :** Dr. João Carlos Oliveira Costa

**Recorrido(s) :** Angélica Rosendo Santos

**Advogado :** Dr. Paulo Kleber Moraes da Costa

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação do art. 1º da Lei 5.859/72, e, no mérito, dar-lhe provimento para para julgar improcedente os pedidos deduzidos na reclamação trabalhista, sem inversão do ônus da sucumbência relativamente às custas, que deverão ser suportadas pelo reclamado.

**EMENTA : CARTÓRIO (PESSOA JURÍDICA). RECLAMANTE EMPREGADA DOMÉSTICA (PRESTANDO SERVIÇOS NA RESIDÊNCIA DO TABELIÃO). RECLAMAÇÃO AJUZADA EM FACE DO CARTÓRIO MEDIANTE A QUAL SE PUGNA PELO PAGAMENTO DE HORAS EXTRAS.**

1. A Lei 5.859/72 define empregado doméstico como aquele “que presta serviços de natureza contínua e de finalidade não lucrativa à pessoa ou família, no âmbito residencial destas”.

2. A decisão regional que defere à reclamante o pagamento de horas extras apesar de reconhecer sua condição de empregada doméstica, viola o art. 1º da Lei 5.859/72.

3. A natureza do reclamado (pessoa jurídica), por si só, é obstáculo ao reconhecimento de que possa ter contratado empregado doméstico, quicá se cogitar, de hora extra.

4. Reconhecer à reclamante a qualidade de empregada doméstica, implica, necessariamente, ante a definição legal, em excluir do Cartório a sua qualidade de parte legítima para integrar a relação processual. Uma vez já proferida sentença de mérito, a ausência dessa condição da ação não pode ser reconhecida de ofício, muito embora deverá o reclamado arcar com as custas pelo retardamento do feito (CPC, art. 267, § 3º), por não ter suscitado sua ilegitimidade passiva.

5. Portanto, relativamente ao pedido de horas extras deduzidos na presente reclamação, é certo que condições mais benéficas de trabalho podem ser deferidas pelo empregador ao seu empregado doméstico. Todavia, melhor tratamento e ampliação do leque de direitos alcançados ao longo do contrato não tem o condão de transformar o empregado doméstico em empregado celetista.

6. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-535.496/1999.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Álvaro Thomaz Henriques

**Advogado :** Dr. José Tôres das Neves

**Embargado(a) :** Itaú Planejamento e Engenharia Ltda. e Outra

**Advogado :** Dr. Ismal Gonzalez

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. PLANO DE APOSENTADORIA COMPLEMENTAR (PAC). REGULAMENTO DO PESSOAL DO BANTO ITAÚ S.A. (RP-40/1974).** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**Processo : RR-537.410/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Centrais de Abastecimento do Rio Grande do Sul S.A. - CEASA/RS

**Advogada :** Dra. Ana Cecília Vijande da Silva

**Recorrido(s) :** Paulo Roberto da Silva Ourique

**Advogado :** Dr. Nelcir Reimundo Tessaro

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL COM PARADIGMAS DE TRIBUNAIS DE JUSTIÇA E DE ALÇADA. INVIABILIDADE.** Não serve para a configuração de dissenso jurisprudencial, a que se refere o art. 896, alínea “a”, da CLT, a colação de julgados oriundos de Tribunais Estaduais de Justiça ou de Alçada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-539.599/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Emtel Recursos Humanos e Serviços Terceirizados Ltda.

**Advogado :** Dr. Edgar de Vasconcelos

**Recorrido(s) :** Cristiane Zambrano Correia Cardarelli e Outros

**Advogado :** Dr. Carlos Alberto Nogueira

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : INDENIZAÇÃO ADICIONAL. VERBAS RESCISÓRIAS. SALÁRIO CORRIGIDO.** Se ocorrer a rescisão contratual no período de 30 (trinta) dias que antecede à data-base, observado o Enunciado nº 182 do TST, o pagamento das verbas rescisórias com o salário já corrigido não afasta o direito à indenização adicional prevista nas Leis nºs 6.708, de 30.10.1979 e 7.238, de 28.10.1984 (Súmula 314 desta Corte). Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-540.278/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Estado do Paraná S.A.

**Advogada :** Dra. Adriana Christina de Castilho

**Advogada :** Dra. Renata Silveira Cabral Sulz Gonsalves

**Recorrente(s) :** Valdenir Bioni

**Advogada :** Dra. Elzi Marcilio Vieira Filho

**Recorrido(s) :** Os Mesmos

**Advogado :** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO :** Por unanimidade: I - conhecer do Recurso de Revista interposto pelo reclamado apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e quanto aos descontos previdenciários e fiscais, por contrariedade a Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST e para determinar que a retenção do Imposto de Renda e das contribuições previdenciárias incidam sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos; II - não conhecer do Recurso de Revista adesivo interposto pelo reclamante.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMADO**

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE**

**BANCÁRIO. DIVISOR. 180. AJUDA-ALIMENTAÇÃO. SÚMULA 333 DO TST.** Se a decisão recorrida está em consonância com o entendimento, pacificado acerca da ajuda alimentação-PAT e da utilização do divisor 180 para o cálculo do salário-hora de bancário sujeito a jornada de 6 (seis) horas, não se pode falar em dissenso pretoriano, a teor da Súmula 333 do TST, incidente na espécie.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-540.889/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Estado de Pernambuco S.A. - BANDEPE

**Advogado :** Dr. José Flávio de Lucena

**Recorrido(s) :** Sílvia Maria Henriques Lyra de Souza

**Advogado :** Dr. Jairo de Albuquerque Maciel

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à questão relativa à deserção do Recurso Ordinário, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a deserção do Recurso Ordinário, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional para que prossiga no julgamento do Recurso principal e, caso atendidos os demais pressupostos recursais, aprecie o Recurso adesivo, como entender de direito.

**EMENTA : DESERÇÃO NÃO CONFIGURADA. RECOLHIMENTO DE DEPÓSITO EM CONTA VINCULADA DO EMPREGADO NA SEDE DO JUÍZO DE PRIMEIRO GRAU. REGULARIDADE DA GARANTIA DO JUÍZO.** Na data em que o depósito recursal foi efetuado era correto, nos termos dos arts. 12 e 13 da Lei 8.036/1990 e 899, § 4º, da CLT, o recolhimento em agência bancária: a) fora da conta vinculada do empregado, mas na sede do juízo; b) na conta vinculada do FGTS do empregado, apesar de fora da sede do juízo e, obviamente, c) na conta do FGTS e na sede do juízo. Assim, se o depósito foi efetuado na conta vinculada e na mesma localidade do juízo de primeiro grau em que tramitou o feito é válida a garantia do juízo efetuada, ainda que realizada em agência bancária do próprio reclamado. Nessa hipótese, não se configura deserção.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para afastar a deserção.

**Processo : RR-542.850/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Odilon Muniz Alves

**Advogado :** Dr. Nilson Cerezi

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema “descontos previdenciários e fiscais”, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários nos termos da Lei 8.212/91 e que os descontos relativos ao Imposto de Renda incidam sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível ao reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**REPERCUSSÃO DAS HORAS EXTRAS NO REPOUSO SEMANAL REMUNERADO (SÁBADO).** A controvérsia foi dirimida com base em norma coletiva específica. Contrariedade à Súmula 113 desta Corte não configurada. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-542.851/1999.1 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Banco do Brasil S.A.

**Advogada :** Dra. Márcia Regina Oliveira Ambrósio

**Advogada :** Dra. Luzimar de S. Azeredo Bastos

**Embargante :** Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI

**Advogado :** Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Embargado(a) :** Eliane Dias de Andrade

**Advogado :** Dr. Antônio Carlos de Lima

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto em leis.

**Processo : RR-544.628/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Gilce Rodrigues Pedrosa Neves

**Advogado :** Dr. José Tôrres das Neves

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA. DECLARAÇÃO DE POBREZA. COMPROVAÇÃO.** Atendidos os requisitos da Lei 5.584/70 (art. 14, § 2º), para a concessão da assistência judiciária, basta a simples afirmação do declarante ou de seu advogado, na petição inicial, para se considerar configurada a sua situação econômica (art. 4º, § 1º, da Lei 7.510/86, que deu nova redação à Lei 1.060/50). Decisão regional em harmonia com a disposição expressa na Orientação Jurisprudencial 304 da SBDI-1 desta Corte. Incidência da Súmula 333 do TST e do art. 896, § 4º, da CLT.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-544.629/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Luiz Carlos da Silva

**Advogado :** Dr. Longobardo Affonso Fiel

**Recorrido(s) :** Companhia de Armazéns e Silos do Estado de Minas Gerais - CASEMP

**Advogado :** Dr. Hiran Silva de Carvalho

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : DIFERENÇAS SALARIAIS DECORRENTES DE REAJUSTE PREVISTO EM SENTENÇA NORMATIVA. COISA JULGADA. AÇÃO DE CUMPRIMENTO.** Em se tratando de direito que decorre de sentença normativa, é mister que haja comprovação de que esta seja de observância obrigatória em área territorial que exceda a jurisdição do Tribunal prolator da decisão recorrida, mesmo nas hipóteses em que tenha havido manutenção ou reforma da decisão regional em grau de recurso ordinário em dissídio coletivo para o TST, como na hipótese presente. Por outro lado, a jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido da impossibilidade de invocação de ofensa à coisa julgada formada em processo coletivo no âmbito do dissídio individual, em face da ausência de configuração da tríplice identidade a que alude o art. 301, §§ 1º e 2º, do CPC.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-544.649/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Recorrido(s) :** Marcos Gonçalves Dias

**Advogado :** Dr. Marcelo Pinheiro Chagas

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas “descontos CASSI e PREVI” e “correção monetária”, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente, bem como para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.**

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdiccional.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESEÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE.** A jurisprudência do TST orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-546.922/1999.2 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Cofap - Companhia Fabricadora de Peças

**Advogado :** Dr. Longuinho de Freitas Bueno

**Recorrido(s) :** Jorge Porto

**Advogado :** Dr. Wagner Lopes

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORISTA. ADICIONAL DE HORAS EXTRAS.** A circunstância de o empregado perceber salário por hora não impede o reconheço como extras das horas excedentes da sexta diária bem como do salário contratualmente ajustado em correspondência à jornada legal.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-546.924/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Ângela Maria das Dores Silva Pires

**Advogada :** Dra. Paola Alves de Faria

**Recorrido(s) :** MGS - Minas Gerais Administração e Serviços S.A.

**Advogado :** Dr. Paulo Roberto Boggione Guimarães

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. JORNADA DE TRABALHO DE 12 POR 36. PAGAMENTO EM DOBRO DO VALOR RELATIVO AO TRABALHO PRESTADO NOS DOMINGOS E FERIADOS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-548.682/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Refrigeração Paraná S.A.  
**Advogado :** Dr. Israel Caetano Sobrinho

**Recorrido(s) :** Daniel Taborá dos Santos  
**Advogado :** Dr. Néilson Beltzac Júnior

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto aos descontos previdenciários e fiscais, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos concernentes a Imposto de Renda e INSS sobre o total do montante devido ao reclamante, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 330 DO TST. QUITAÇÃO. VALIDADE.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato de sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória em relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

Contrariedade à Súmula 330 do TST e dissenso jurisprudencial que não se configuram.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.**

São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-548.691/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Indústrias Francisco Polzani S.A.  
**Advogado :** Dr. Airtton Sebastião Bressan

**Recorrido(s) :** Oswaldo Jobstraibizer

**Advogado :** Dr. José Aparecido Marcussi

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS.** Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação à Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-548.692/1999.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Covolan Indústria Têxtil Ltda.

**Advogado :** Dr. João Eduardo Pollesi

**Recorrido(s) :** Sindicato dos Trabalhadores nas Indústrias de Fiação e Tecelagem de Santa Bárbara D'Oeste

**Advogado :** Dr. João Rubem Botelho

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : SUBSTITUIÇÃO PROCESSUAL DE TODA A CATEGORIA. DEMANDA QUE BUSCA O RECONHECIMENTO DE INSALUBRIDADE OU PERICULOSIDADE, INVIÁVEL A CONFIGURAÇÃO DE CONTRARIEDADE A SÚMULAS CANCELADAS PELO TST.** Discute-se a possibilidade de ampla substituição processual em demanda cujo objeto é o reconhecimento de insalubridade ou periculosidade. Ocorre, porém, que, em face do cancelamento das Súmulas 271 e 310 desta Corte pela Resolução 121/2003, estas não servem para respaldar o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-549.586/1999.1 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CEDAE  
**Advogado :** Dr. Ricardo César Rodrigues Pereira

**Recorrido(s) :** Manoel João Pereira

**Advogada :** Dra. Gina Cascardo

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 297 DO TST** Incide a Súmula 297 do TST quando o recorrente invoca, em seu Recurso de Revista, questão não examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-550.485/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Embargado(a) :** Jorge Luiz Aldigueri

**Advogado :** Dr. João Augusto da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-551.250/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Cláudia Gonçalves dos Reis

**Advogado :** Dr. Leandro Meloni

**Recorrido(s) :** Nossa Caixa - Nosso Banco S.A.

**Advogado :** Dr. Dráusio Aparecido Villas Boas Rangel

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Arclan Serviços de Transportes e Comércio Ltda.

**Advogada :** Dra. Maria Cecília Buozzi

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por dissenso jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para imputar à reclamada Nossa Caixa - Nosso Banco S.A. responsabilidade subsidiária pelos efeitos da condenação.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. ENTE PÚBLICO.** A terceirização de serviços pela Administração Pública, ainda que precedida de regular processo licitatório, não exime a tomadora de serviços da responsabilidade subsidiária pelas obrigações trabalhistas da prestadora de serviços para com os empregados que os executaram e deram cumprimento ao contrato celebrado entre aquela e esta. Assim, na hipótese de inadimplemento pela empresa prestadora de serviços, a tomadora responde subsidiariamente pelas obrigações trabalhistas, desde que haja integrado a relação processual e figure no título executivo judicial. Inteligência do item IV da Súmula 331 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-552.192/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Inpacel Indústria de Papel Arapoti S.A.

**Advogado :** Dr. Paulo Madeira

**Recorrido(s) :** José Lúcio Dias

**Advogado :** Dr. Alba Maria de Carvalho e Silva Gonçalves

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto às horas extras - minuto a minuto, por divergência jurisprudencial, à devolução dos descontos de seguro de vida, por contrariedade à Súmula 342 do TST, e aos descontos previdenciários e fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - limitar a condenação ao pagamento de horas extras aos dias em que a duração normal do trabalho exceder os cinco primeiros minutos antes ou após a marcação do ponto, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo que exceder a jornada normal; II - excluindo a determinação de devolução dos descontos de seguro de vida, restabelecer no particular a sentença; III - reconhecer a competência da Justiça do Trabalho e, desde logo, determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda e contribuições devidas ao INSS, nos termos da Lei 8.212/91 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : HORAS EXTRAS. CONTAGEM MINUTO A MINUTO.** Somente é devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapassar cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho. Caso ultrapassado o referido limite, será considerada como extra a totalidade do tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SDI).

**DEVOLUÇÃO DE SEGURO DE VIDA. AUTORIZAÇÃO.** Estabelece a Súmula 342 do TST: "Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada, ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico.". Assim, havendo autorização do reclamante para os descontos, é indevida a determinação de devolução dos valores recolhidos a título de seguro de vida.

**DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-554.445/1999.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Diná Campos Ribeiro

**Advogado :** Dr. Diógenes Rodrigues Barbosa

**Recorrido(s) :** Telecomunicações do Rio de Janeiro S.A. - TELERJ

**Advogado :** Dr. Nilton Correia

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 458 do CPC e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pela reclamante, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos temas restantes.

**EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-556.142/1999.5 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco Bradesco S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Luís Dallabrida

**Recorrido(s) :** João Batista Silva dos Santos

**Advogado :** Dr. Adroaldo João Dall'Agnol

**DECISÃO :** . Portanto, DOU PROVIMENTO ao Recurso, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por iluminação e seus reflexos. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao adicional de insalubridade, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para excluir da condenação o pagamento do adicional de insalubridade por iluminação e seus reflexos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CERCEIO DE DEFESA.** Não foi demonstrada divergência de julgados, tampouco violação a dispositivo de lei. **HORAS EXTRAS. CARTÃO DE PONTO. PREVALÊNCIA DE PROVAS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 234 da SBDI-1 desta Corte. Incide na hipótese a Súmula 333 deste Tribunal. **INTEGRAÇÃO DAS GRATIFICAÇÕES SEMESTRAIS.** A decisão regional encontra-se em harmonia com a Súmula 78 desta Corte, aplicável na época. **EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Não foi demonstrada divergência de julgados, tampouco violação a dispositivo de lei.

**ADICIONAL DE INSALUBRIDADE. AGENTE ILUMINAÇÃO.** Consoante a iterativa jurisprudência da SDI, concentrada na Orientação Jurisprudencial 153, após 26/02/91, foram retiradas do mundo jurídico as normas ensejadoras do direito ao adicional de insalubridade por iluminação insuficiente no local da prestação de serviço, como previsto na Portaria 3.751/90 do Ministério do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-557.266/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Adalto Octávio Zocante

**Advogado :** Dr. Araripe Serpa Gomes Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos previdenciários e fiscais" por contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 do TST, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos previdenciários e fiscais nos termos das Leis 8.212/91 e 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais e previdenciários sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.212/91.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-557.814/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Delphi Automotive Systems do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Nilton Correia

**Recorrido(s) :** Nilma de Fátima Cortes Silva

**Advogada :** Dra. Luci Alves dos Santos Carvalho

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei. **ESTABILIDADE. SUPERVENIÊNCIA DE AUXÍLIO-DOENÇA NO CURSO DO AVISO PRÉVIO.** Esta Corte já pacificou o entendimento no sentido de que os efeitos da dispensa só se concretizam depois de expirado o benefício previdenciário, sendo irrelevante que tenha sido concedido no período do aviso prévio, visto que ainda vigorava o contrato de trabalho (Orientação Jurisprudencial 135 da SBDI-1). **MULTA PREVISTA NO PARÁGRAFO ÚNICO DO ART. 538 DO CPC. EXPEDIÇÃO DE OFÍCIO AO CONSELHO REGIONAL DE MEDICINA. QUITAÇÃO. RENÚNCIA À ESTABILIDADE.** Quanto aos diversos temas não ficou demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.



**Processo : AG-RR-557.942/1999.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
**Agravante(s) :** Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE

**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Barletta

**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Machado e Silva

**Agravado(s) :** Inez Costa Chaves

**Advogado :** Dr. Carlos Emmerich Serrano

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**Processo : RR-559.110/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Maria Dorotéia Sales Barbosa

**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**Recorrido(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso quanto ao benefício da justiça gratuita, por violação ao art. 5º, inc. LXXIV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento para isentar a reclamante do pagamento das despesas processuais, que serão arcadas pelo sindicato assistente.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A ausência de manifestação pelo Tribunal Regional acerca do benefício da justiça gratuita importou em violação ao art. 832 da CLT, tendo em vista as limitações impostas ao julgador de recurso de natureza extraordinária (Súmulas 126 e 297 desta Corte).

No entanto, deixo de pronunciar a nulidade, na forma que possibilita o art. 249, § 2º, do CPC.

**ASSISTÊNCIA JUDICIÁRIA GRATUITA.** A reclamante encontra-se assistida pelo sindicato de classe, tendo, ainda, declarado situação econômica que não lhe permite demandar sem prejuízo de seu sustento e de familiares. Isenta, portanto, do pagamento das despesas processuais, que serão arcadas pelo sindicato assistente. **INDENIZAÇÃO PELOS DANOS FÍSICO E MORAL.** O Tribunal de origem decidiu com base nas provas dos autos, cujo reexame encontra o óbice da Súmula 126 desta Corte.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-559.545/1999.7 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Paulo Roberto Alves Lima

**Advogada :** Dra. Ana Lúcia Ferraz de Arruda Zanella

**Recorrido(s) :** Banco Santander Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA :** PRESCRIÇÃO. CONTAGEM. A prescrição quinquenal abrange os cinco anos anteriores ao ajuizamento da reclamatória e não os cinco anos anteriores à data da extinção do contrato. (Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte).

**DESCONTOS SALARIAIS. ART. 462 DA CLT.** Descontos salariais efetuados pelo empregador, com a autorização prévia e por escrito do empregado, para ser integrado em planos de assistência odontológica, médico-hospitalar, de seguro, de previdência privada ou de entidade cooperativa, cultural ou recreativo-associativa de seus trabalhadores, em seu benefício e de seus dependentes, não afrontam o disposto no art. 462 da CLT, salvo se ficar demonstrada a existência de coação ou de outro defeito que vicie o ato jurídico. (Súmula 342 desta Corte)

**HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS.** O art. 133 da Constituição da República não revogou o *ius postulandi* na Justiça do Trabalho. Entendimento que se desprende das orientações contidas nas Súmulas 219 e 329 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-560.937/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Sociedade Educação e Caridade - Hospital de Caridade de Viamão

**Advogado :** Dr. João Paulo Cauduro Filho

**Recorrido(s) :** Sandra Maria Alves Correa

**Advogada :** Dra. Rejane Teresinha Severgnini Ferreira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema "julgamento extra petita", por violação aos arts. 128 e 460 do CPC, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo o julgamento extra petita quanto ao reconhecimento do vínculo com a segunda reclamada, julgar improcedente o pedido. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto aos demais temas.

**EMENTA :** JULGAMENTO EXTRA PETITA. CONFIGURAÇÃO

1. Não há como entender que tenha havido pedido de reconhecimento de vínculo com a segunda reclamada quando o primeiro item do pedido é justamente a anotação da data da saída, afirmando a autora que a data da admissão já havia sido registrada na CTPS pela primeira reclamada.

2. É certo que da narrativa dos fatos decorre a causa de pedir, mas não pode haver condenação sem que haja pedido certo e específico, sob pena de julgamento *extra petita*, hipótese que se configurou.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-566.248/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Sadia Frigobrás S.A. Indústria e Comércio

**Advogada :** Dra. Danielle Cavalcanti de Albuquerque

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Embargado(a) :** João Barbosa de Novaes (Espólio de)

**Advogada :** Dra. Solange da Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. Os embargos de declaração não se prestam a rediscutir a matéria. Não se pode pretender imprimir-lhes efeito diverso do previsto em lei.

**Processo : RR-567.231/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Companhia Riograndense de Mineração - CRM

**Advogado :** Dr. José Cláudio de C. Chaves

**Recorrido(s) :** Walterbergue Soares Leite

**Advogado :** Dr. Airton Tadeu Forbrig

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA :** LITISPENDÊNCIA. ALCANCE. Se entre as duas ações não se constata a mesma causa de pedir e o mesmo pedido, então não há violação ao art. 301, §§ 1º, 2º e 3º, do Código de Processo Civil.

**DEVOLUÇÃO DA TAXA DE HABITAÇÃO.** Não ficou demonstrada divergência jurisprudencial.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-567.262/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Kharina Alimentos Ltda.

**Advogado :** Dr. Tobias de Macedo

**Recorrido(s) :** Edson Alves de Oliveira

**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Erzinger

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 297 DO TST.

Incide a Súmula 297 do TST quando o recorrente invoca, em seu Recurso de Revista, questão não examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-567.681/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Copel Transmissão S.A.

**Advogado :** Dr. Marcelo Marco Bertoldi

**Recorrido(s) :** Anagibe Soares Padilha Sobrinho

**Advogado :** Dr. José Luis Almirão

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. BASE DE CÁLCULO. INCIDÊNCIA DAS PARCELAS - DUPLA FUNÇÃO E ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO. ELETRICITÁRIOS. A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a nova redação conferida à Súmula 191 desta Corte: "O adicional de periculosidade incide apenas sobre o salário básico e não sobre este acrescido de outros adicionais. Em relação aos eletricitários, o cálculo do adicional de periculosidade deverá ser efetuado sobre a totalidade das parcelas de natureza salarial." Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-568.218/1999.9 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Nilton Pedro Pacheco

**Advogada :** Dra. Patrícia Mariot Zanellato

**Recorrido(s) :** Banco do Estado de Santa Catarina S.A. - BESC

**Advogado :** Dr. Mário de Freitas Olinger

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à prescrição relativa à pré-contratação de horas extras, e, no mérito, dar-lhe provimento para, afastando a prescrição total do pedido resultante da pré-contratação de horas extras, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, para que aprecie o pedido de pré-contratação de horas extras. Prejudicado o exame dos demais temas.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. PRÉ-CONTRATAÇÃO DE HORAS EXTRAS. Os valores recebidos a título de pré-contratação de horas extras remuneraram apenas a jornada normal de trabalho, de modo que será devido o valor referente à sobrejornada a cada mês. Este pagamento de horas extras, por outro lado, encontra-se assegurado por preceito de lei, o que atrai a parte final da Súmula 294 desta Corte, ou seja, a prescrição aplicável é a parcial.

**AUMENTO COMPENSATÓRIO ESPECIAL.** Não há preceito na legislação trabalhista que assegure o direito a aumento compensatório especial. Infere-se, portanto, que o reclamado alterou por ato único norma por ele instituída, o que atrai a aplicação da orientação contida na Súmula 294 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-568.221/1999.8 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Cléia Alves Scardueli

**Advogado :** Dr. Joel Corrêa da Rosa

**Recorrido(s) :** Centrais Geradoras do Sul do Brasil S.A. - GERASUL

**Advogado :** Dr. Felisberto Vilmar Cardoso

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos à Vara do Trabalho de origem, a fim de que, afastada a preliminar de coisa julgada, julgue a matéria relativa ao adicional de periculosidade como entender de direito.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. SUPRESSÃO DE INSTÂNCIA. DECISÃO REGIONAL QUE AFASTA A COISA JULGADA E JULGA O MÉRITO. A constatação da existência de prova pericial para a apuração da periculosidade a que poderia estar sujeita a reclamante não autoriza o Tribunal Regional a conhecer da matéria, porquanto ainda que produzida a prova, a ausência de manifestação pelo Juízo de Origem, primeiro órgão jurisdicional que deveria se manifestar sobre os elementos de fato e de prova produzidos, importa na supressão de uma instância fática para o equacionamento das questões controvertidas, cerceando o direito à ampla defesa assegurado às partes.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-572.547/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Ricardo Leite Ludovice

**Recorrido(s) :** Wilma Dias

**Advogado :** Dr. Dimas Ferreira Lopes

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "correção monetária", e "descontos CASSI e PREVI", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST, para determinar que se proceda aos descontos em favor da CASSI e da PREVI sobre as parcelas salariais deferidas judicialmente.

**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.

A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o confronto, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice da correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124.

**DESCONTOS PARA A CASSI E PARA A PREVI. LICITUDE.**

A jurisprudência do Tribunal orienta no sentido de que são lícitos os descontos efetuados para a Caixa de Previdência dos Funcionários do Banco do Brasil - PREVI e para a Caixa de Assistência do Banco do Brasil - CASSI sobre o crédito trabalhista decorrente de decisão judicial, mesmo após o desligamento do empregado, porque autorizados pelo art. 1º e parágrafo único da Lei 6.435/77, que prevê a contribuição pelos associados para a formação do referido pecúlio, e porque o direito reconhecido em juízo tem origem no período de vigência da relação contratual.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-575.896/1999.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** CASE - Comercial e Agrícola Sertãozinho Ltda.

**Advogado :** Dr. Henrique Olyntho Junqueira Franco

**Recorrido(s) :** Neide Meloni Rodrigues

**Advogado :** Dr. Jaime Luís Almeida Souto

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA :** SALÁRIO POR PRODUÇÃO. HORAS EXTRAS. ADICIONAL. Se a reclamante recebia por produção, então, havendo trabalho extraordinário, é devido apenas o adicional de horas extras. Nesse sentido, cristalizou-se o entendimento deste Tribunal, mediante a Orientação Jurisprudencial 235 da SBDI-1, o que inviabiliza o conhecimento do Recurso de Revista.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-577.150/1999.3 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Softmarketing Comunicação e Informação Ltda.**Advogado :** Dr. Frederico Augusto Kuramoto Pereira**Recorrido(s) :** Maria José Masieri**Advogado :** Dr. Otto João Lyra Neto

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto aos temas "horas extras - minutos residuais" e "descontos fiscais", por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe parcial provimento para limitar o pagamento de horas extras aos dias em que a duração do trabalho tenha suplantado cinco minutos antes ou após a jornada normal, caso em que, como extra, será considerado todo o tempo excedente; bem como para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EQUIPARAÇÃO SALARIAL.** Tendo o Tribunal Regional concluído pela configuração dos requisitos da equiparação salarial (art. 461, § 1º, da CLT), registrando serem iguais as funções exercidas por autor e paradigma, o Recurso de Revista encontra óbice intransponível na orientação contida na Súmula 126 desta Corte.

**RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS - AUSÊNCIA DO CONTROLE DE JORNADA** "É ônus do empregador que conta com mais de 10 (dez) empregados o registro da jornada de trabalho na forma do art. 74, § 2º, da CLT. A não-apresentação injustificada dos controles de frequência gera presunção relativa de veracidade da jornada de trabalho, a qual pode ser elidida por prova em contrário" (Súmula 338 do TST).

**HORAS EXTRAORDINÁRIAS. MINUTOS RESIDUAIS.** É devido o pagamento de horas extras relativamente aos dias em que o excesso de jornada ultrapasse cinco minutos antes ou após a duração normal do trabalho, caso em que será considerado como extra todo o tempo que exceder a jornada normal (Orientação Jurisprudencial 23 da SBDI-1 desta Corte).

**RECURSO DE REVISTA. DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** A jurisprudência pacífica da SDI desta Corte reconhece a competência da Justiça do Trabalho para determinar a incidência dos descontos relativos às contribuições fiscais sobre os créditos trabalhistas (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 do TST). São devidos os descontos relativos às contribuições fiscais incidentes sobre os valores que se tornam devidos por força de decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-577.438/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Trombini Florestal S.A.**Advogada :** Dra. Márcia Regina Rodacoski**Recorrido(s) :** José Acir França Roque**Advogada :** Dra. Rita de Cassia Tenczuk

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, reconhecendo a competência da Justiça do Trabalho, determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo à reclamada comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : DESCONTOS FISCAIS.** A Justiça do Trabalho é competente para determinar o recolhimento das contribuições fiscais sobre verbas deferidas por decisão judicial (Orientação Jurisprudencial 141 da SBDI-1 desta Corte). São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-578.226/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Maria Gelsa Mendes Brunetto**Advogado :** Dr. Amauri Celuppi**Recorrido(s) :** Xerox do Brasil Ltda.**Advogado :** Dr. Dante Rossi**Recorrido(s) :** Empres Empresa Conservadora Ambiental Ltda.

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista interposto.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO. RESPON SUBSIDIÁRIA.** Não demonstrada divergência jurisprudencial. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-578.229/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Jorge Luiz Mateus de Souza**Advogado :** Dr. Wilson de Oliveira**Recorrido(s) :** Dolphin Hotel Guarujá Condomínio**Advogada :** Dra. Fabiana Noronha Garcia

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Na decisão recorrida consta fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução para o conflito, configurando-se efetiva prestação jurisdicional.

**ANOTAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO NA CTPS. JULGAMENTO EXTRA OU ULTRA PETITA.** A anotação do contrato de trabalho na CTPS do reclamante é corolário do seu reconhecimento e independe de pedido.

**CONTRATO DE EXPERIÊNCIA. VALIDADE. VERBAS RESCISÓRIAS.** A despeito de a anotação da CTPS do empregado ser a prova do contrato de trabalho, este pode ser provado por outros meios. Na hipótese, o Tribunal Regional consignou que a reclamada tinha exibido o termo do contrato de trabalho a título de experiência firmado pelo autor.

**HORAS EXTRAS. MINUTOS RESIDUAIS. FALTA DE INTERESSE DE RECORRER.** Não obstante tenha sido negado provimento ao Recurso Ordinário do reclamante, falta-lhe interesse de recorrer, uma vez que a sentença que foi mantida assegura-lhe o pagamento das horas extras excedentes da oitava diária e da 44ª semanal, sem excluir os minutos que antecedem e sucedem a jornada normal de trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-579.293/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Ronaldo Assis de França**Advogado :** Dr. José Alves de Souza**Recorrido(s) :** Viação Bristol Ltda.**Advogado :** Dr. Atílio Nosé

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. SÚMULA 297 DO TST** Incide a Súmula 297 do TST quando o recorrente invoca, em seu Recurso de Revista, questão não examinada pelo Tribunal Regional do Trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-579.299/1999.2 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Romeu Pinto Cavalcante**Advogado :** Dr. César Augusto de Souza Carvalho**Recorrido(s) :** Furnas - Centrais Elétricas S.A.**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação aos arts. 458 do CPC, 832 da CLT e 93, inc. IX, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional de origem, a fim de que aprecie os Embargos de Declaração opostos pelo reclamante, como entender de direito, sanando as omissões ora constatadas. Fica prejudicada a apreciação do Recurso quanto ao tema restante.

**EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Fatos e provas de interesse real para a solução do litígio devem ser esclarecidos no julgamento do Recurso Ordinário, tendo em vista as limitações a respeito impostas ao julgador dos recursos de revista e de embargos (Súmula 126 do TST).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-579.871/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Fundação Petrobrás de Seguridade Social - PETROS**Advogado :** Dr. Ruy Jorge Caldas Pereira**Recorrente(s) :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**Advogado :** Dr. Aline Silva de França**Recorrido(s) :** Jones Alcides Volpini**Advogada :** Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann**Advogada :** Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista interpostos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETROS - FUNDAÇÃO PETROBRAS DE SEGURIDADE SOCIAL.** Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA PETRÓLEO BRASILEIRO S.A. - PETROBRAS.** Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-580.509/1999.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Buschle Alimentos Ltda.**Advogado :** Dr. Luiz Guilherme Muller Prado**Recorrido(s) :** Deusnir Ribeiro Dias**Advogado :** Dr. Casemiro Laporte Ambrozewicz

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : CONFISSÃO FICTA. EFEITOS. PRESUNÇÃO RELATIVA.** Os arts. 343, § 2º, e 348 do CPC não estabelecem que a confissão ficta possui presunção *juri et jure*. Ao contrário, a doutrina é uníssona em destacar a presunção relativa da confissão ficta, de modo que ela não prevalece quando há nos autos prova documental que, diante do princípio da liberdade do juiz na sua valoração, possa conduzir a conclusão diversa da que levaria a confissão ficta, quanto ao fato por esta atingido.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-580.510/1999.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Luzia Angelina de Oliveira**Advogado :** Dr. Euclides Alcides Rocha**Recorrido(s) :** Waldemar Hesselman & Cia. Ltda.**Advogado :** Dr. Cícero Ciro Simonini Júnior

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. 13ºS SALÁRIOS SOBRE REMUNERAÇÃO "POR FORA" NO SEGUNDO CONTRATO.** Divergência jurisprudencial não configurada, em face da inespecificidade dos arestos colacionados.

**PRESCRIÇÃO TOTAL. FGTS. DEPÓSITOS.** A prescrição de ação para a postulação de depósitos relativos a FGTS decorrentes de parcelas pagas no decorrer do contrato de trabalho é de trinta anos, conforme a orientação expressa na Súmula 95 do TST. O direito de ação, contudo, limita-se ao prazo fixado no art. 7º, inc. XXIX, alínea "a", da Constituição da República. O empregado pode reclamar o FGTS não recolhido dos últimos trinta anos até dois anos contados da data da extinção do contrato de trabalho, consoante a Súmula 362 do TST.

Assim, o Recurso encontra óbice no § 4º do art. 896 da CLT.

**HORAS EXTRAS. FRAUDE DOS CONTROLES DE JORNADA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível chegar a conclusão diversa do decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova, o que é vedado nesta Instância, conforme a orientação contida na Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-580.520/1999.4 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** José Cortez Garcia**Advogado :** Dr. Maximiliano Nagl Garcez**Recorrente(s) :** Companhia Paranaense de Energia - COPEL**Advogado :** Dr. Roberto Caldas Alvim de Oliveira**Advogado :** Dr. Bruno Machado Collela Maciel**Recorrido(s) :** Os Mesmos**Advogado :** Dr. Os Mesmos

**DECISÃO :** por unanimidade, não conhecer de ambos os Recursos de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELO RECLAMANTE. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE. INCIDÊNCIA. BASE DE CÁLCULO.** Não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** A jurisprudência colacionada é inespecífica. Incide, na hipótese, a Súmula 296 desta Corte. **AUXÍLIO - ALIMENTAÇÃO.** O Tribunal decidiu com base nos acordos coletivos. Incide na hipótese a Súmula 126 desta Corte. **CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 124 da SDI.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**RECURSO DE REVISTA INTERPOSTO PELA RECLAMADA. DIVISOR DE HORAS EXTRAS.** Não foi demonstrada divergência jurisprudencial específica, tampouco violação a dispositivo de lei federal ou da Constituição da República. **DUPLA FUNÇÃO.** A jurisprudência colacionada é inespecífica. Incide a Súmula 296 desta Corte. **DESCONTOS RELATIVOS ÀS CONTRIBUIÇÕES FISCAIS E PREVIDENCIÁRIAS.** A controvérsia tem sua origem no art. 114 da Constituição da República, de maneira que a indicada contrariedade à Orientação Jurisprudencial 32 da SDI e os arestos transcritos não impulsionam o Recurso de Revista. **HORAS DE SOBREVIVÊNCIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 229 desta Corte. **ADICIONAL DE TRANSFERÊNCIA.** Não foi demonstrada divergência jurisprudencial. **INDENIZAÇÃO POR ALTERAÇÃO FUNCIONAL.** Não foi demonstrada violação a dispositivo de lei.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-581.201/1999.9 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. Gelson de Azevedo**Embargante :** Petróleo Brasileiro S.A. - PETROBRÁS**Advogado :** Dr. Eduardo Luiz Safe Carneiro**Advogado :** Dr. Francisco Bertino de Carvalho**Embargado(a) :** Ana Cristina de Sousa Adams**Advogada :** Dra. Lilian de Oliveira Rosa

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher, com fulcro no Enunciado nº 278/TST, os embargos de declaração e, emprestando-lhes efeito modificativo, passar a conhecer do recurso de revista quanto ao tema nulidade por negativa de prestação jurisdicional e, no mérito, dar-lhe provimento, para, anulando as decisões de fls. 327/328 e 338/339, determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho da Quinta Região, a fim de que profira nova decisão, emitindo fundamento sobre a questão presente nas razões dos embargos de declaração de fls. 310/314 e 331/334. Prejudicada a análise das demais matérias suscitadas nas razões de recurso de revista.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão existente. Embargos acolhidos, com efeito modificativo. **RECURSO DE REVISTA. NULIDADE DO ACÓRDÃO REGIONAL PROFERIDO NO JULGAMENTO DOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** Omissão existente, a despeito da oposição de embargos de declaração. Violação dos arts. 832 da Consolidação das Leis do Trabalho e 93, inc. IX, da Constituição Federal demonstrada. Recurso de revista a que se dá provimento

**Processo : RR-581.636/1999.2 - TRT da 11ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel**Recorrido(s) :** Cleber Paes Araújo**Advogado :** Dr. Antônio Pinheiro de Oliveira**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESAO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** É entendimento desta Corte, consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, onde se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-581.637/1999.6 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Parmalat Indústria e Comércio de Laticínios Ltda.**Advogado :** Dr. Nilton Correia**Advogado :** Dr. Victorino de Brito Vidal Filho**Recorrido(s) :** Romildo Alves da Silva**Advogado :** Dr. Luiz Dias P. da Costa Neto**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR CERCEAMENTO DE DEFESA.**

Não se conhece de Recurso de Revista quando não forem configuradas violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República nem divergência jurisprudencial.

**RECURSO DE REVISTA. RESCISÃO CONTRATUAL. QUITAÇÃO. VALIDADE. SÚMULA 330 DO TST.** A quitação passada pelo empregado com assistência do sindicato que representa sua categoria profissional, com observância do que dispõe o art. 477, e seus parágrafos, da CLT, tem eficácia liberatória com relação aos títulos discriminados no documento de rescisão, desde que não se consigne ressalva. O recurso fundado em contrariedade à Súmula 330, no entanto, somente merece conhecimento se no acórdão recorrido for possível constatar se houve ressalva e identificar as parcelas que integram o objeto da ação que estariam atingidas pela quitação.

**HORAS EXTRAS.** A matéria possui contornos nitidamente fático-probatórios, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame das provas, procedimento esse incabível em sede de Recurso de Revista, nos termos da Súmula 126 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-582.066/1999.0 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Caixa Econômica Federal - CEF**Advogado :** Dr. Eberaldo Léo Cestari Júnior**Recorrido(s) :** Jacinta Rita Kliemann**Advogado :** Dr. Vitor Alceu dos Santos

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer parcialmente do Recurso de Revista da Reclamada apenas no tocante a integração das horas extras, por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação a integração das horas extras no cálculo de complementação de aposentadoria.

**EMENTA : INTEGRAÇÃO DAS HORAS EXTRAS NA COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA.** O entendimento jurisprudencial consagrado na Súmula 291 do TST tem inteira aplicação no caso sub judice, pois se as horas extras podem ser suprimidas pelo empregador, na vigência do contrato de trabalho, com mais razão ainda deixam de ser devidas em face da aposentadoria tendo em vista a cessação do trabalho em sobrejornada. Ademais, ausente previsão legal para a citada integração.

**ILEGITIMIDADE DE PARTE.** Decisão regional proferida com razoabilidade, não ofendendo literalmente o disposto no art. 267, inc. VI, do CPC.

**UTILIZAÇÃO DE VEÍCULO PRÓPRIO.** Os arestos transcritos não abordam o argumento adotado pela decisão regional, restando, assim, inespecíficos ao fim pretendido, o que atrai o óbice da Súmula 296 do TST.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-583.900/1999.6 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** COPEL TRANSMISSÃO S.A.**Advogado :** Dr. Marcelo Marco Bertoldi**Recorrido(s) :** Alcídio Fortunato Bresciani**Advogado :** Dr. Antônio Carlos Castellon Villar**DECISÃO :** por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESSUPOSTOS INTRÍNSECOS.** Não se conhece de recurso de revista quando não atendidos os pressupostos do art. 896 da CLT.

**Processo : RR-584.901/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE**Advogado :** Dr. Flávio Barzoni Moura**Recorrido(s) :** Ilmar Moraes**Advogado :** Dr. Celso Hagemann**Advogada :** Dra. Beatriz Veríssimo de Sena**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRESCRIÇÃO DO FGTS. DECISÃO RECORRIDA EM CONSONÂNCIA COM A SÚMULA 362 DO TST.** Se a decisão proferida pelo Tribunal Regional se mostra em harmonia com a Súmula 362 do TST relativamente à prescrição trintenária para reclamar depósitos do FGTS, não há falar em dissenso pretoriano, a teor do art. 896, § 4º, da CLT e da Súmula 333 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-586.303/1999.3 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Ricsel Produtos e Serviços de Nutrição Ltda.**Advogado :** Dr. José Linneu Crescente**Recorrido(s) :** Flávio Júlio Mischeski**Advogado :** Dr. Renato Gomes Ferreira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para, afastando a intempestividade decretada pelo Tribunal Regional, determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que aprecie o Recurso Ordinário interposto pela reclamada como entender de direito.

**EMENTA : RECESSO FORENSE - SUSPENSÃO DO PRAZO RECURSAL.** A teor da Orientação Jurisprudencial 209 da SBDI-1, a superveniência do recesso forense de que trata o art. 62, inc. I, da Lei 5.010/66 suspende o prazo recursal no âmbito da Justiça do Trabalho.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-588.331/1999.2 - TRT da 18ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Banco do Estado de São Paulo S.A. - BANESPA**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel**Recorrido(s) :** Marina Carneiro**Advogado :** Dr. Odair de Oliveira Pio**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. FUNDAMENTAÇÃO INSUFICIENTE.** A arguição genérica de negativa de prestação jurisdicional, sem que seja indicada expressamente a matéria não apreciada pelo Tribunal Regional, não viabiliza o Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade suscitada. Incumbe à parte especificar qual a matéria e quais os dispositivos careceram de pronunciamento.

**ADESAO AO PROGRAMA DE DEMISSÃO INCENTIVADA. TRANSAÇÃO EXTRAJUDICIAL. QUITAÇÃO. EFEITOS.** Decisão recorrida que se encontra em consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, em que se dispõe que a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT.

**HORAS EXTRAS. INCIDÊNCIA DA SÚMULA 126 DO TST.** A aferição da veracidade da argumentação do recorrente depende de uma reavaliação do conjunto probatório dos autos, procedimento que é incabível nessa fase recursal.

**DESCONTOS. SEGURO DE VIDA.** A determinação de devolução dos valores descontados a título de seguro de vida está em consonância com a orientação contida na Súmula 342 do TST, tendo em vista que o Tribunal Regional consignou que a adesão do reclamante ao plano não foi espontânea, tratando-se de adesão obrigatória para todos os empregados do Banco.

**MULTA CONVENCIONAL.** Depreende-se da decisão regional que a condenação se restringiu a uma única multa, consoante previsto na norma coletiva.

**HONORÁRIOS ASSISTENCIAIS.** o Recurso de Revista encontra óbice na Súmula 126 do TST, porquanto o Tribunal Regional afirmou que foram preenchidos os requisitos previstos nas Leis 1.060/50 e 5.584/70 e na Súmula 219 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-588.837/1999.1 - TRT da 6ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Master Eletrônica e Brinquedos Ltda.**Advogado :** Dr. Jairo Cavalcanti de Aquino**Recorrido(s) :** Ricardo José Rodrigues da Silva**Advogado :** Dr. Luiz Fernandes Pedrosa

**DECISÃO :** por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto à multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para excluir da condenação o pagamento da multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **DESCONTOS INDEVIDOS** Não demonstrada violação a dispositivo de lei. **MULTA PREVISTA NO ART. 477 DA CLT. VERBA CONTROVERTIDA. HORA EXTRA.** A multa disciplinada no art. 477 da CLT tem lugar quando o empregador, rescindindo o contrato de trabalho com o empregado, deixa de pagar as verbas rescisórias no momento oportuno ali consignado. Na época da rescisão contratual, havia fundada controvérsia acerca da existência da justa causa, razão por que afigura-se inaplicável a multa prevista no art. 477, § 8º, da CLT, pois a controvérsia somente foi dirimida no âmbito da Justiça do Trabalho. **DESCONTOS PREVIDENCIÁRIOS E FISCAIS. RESPONSABILIDADE DO PAGAMENTO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei. Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-590.081/1999.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Luiz Gustavo Fredenhagen Victoria**Advogado :** Dr. Luís Carlos Moro**Recorrido(s) :** Universidade de São Paulo - USP**Advogada :** Dra. Marília Toledo Venier de Oliveira Nazar**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL NÃO CONFIGURADA.** Não se vislumbra nulidade por negativa de prestação jurisdicional, pois o Tribunal Regional, no primeiro acórdão, manifestou-se sobre as questões objeto dos Embargos de Declaração, ainda que não tenha expressamente citado os dispositivos de lei inquiridos pelo recorrente como violados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-590.268/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Empresa de Serviços Gerais Brasília Ltda.**Advogado :** Dr. Eduardo Valentim Marras**Advogado :** Dr. Waldemir Aparecido Esteves**Recorrido(s) :** Vaneide Almeida de Jesus**Advogado :** Dr. Mário Antônio de Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à “correção monetária”, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços. PAGE 2

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no Recurso Ordinário e nos Embargos de Declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-590.715/1999.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo**Advogado :** Dr. Newton Dorneles Saratt**Recorrido(s) :** Luiz Antônio de Sales**Advogado :** Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos relativos a Imposto de Renda nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : DESCONTOS FISCAIS - MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** São devidos os descontos fiscais sobre o total das parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92 (Orientação Jurisprudencial 32 da SBDI-1 desta Corte).

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-590.741/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5ª Turma)****Relator :** Min. João Batista Brito Pereira**Recorrente(s) :** Universidade Federal do Paraná - UFPR**Procurador :** Dr. Walter do Carmo Baletta**Procuradora :** Dra. Suzana Guimarães Maranhão**Recorrido(s) :** Gerson Novicki e Outros**Advogado :** Dr. Edson Antônio Fleith**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO.** A admissibilidade de recurso de revista interposto em processo de execução depende de demonstração inequívoca de ofensa direta e literal à Constituição da República, nos termos do art. 896, § 2º, da CLT e da Súmula 266 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.



**Processo : RR-592.669/1999.0 - TRT da 5ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Makro Atacadista S.A.

**Advogado :** Dr. Waldemar Cury Maluly Júnior

**Recorrido(s) :** Rosânia da Silva Bezerra

**Advogado :** Dr. Mário Miguel Netto

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso interposto por incabível.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. AGRAVO DE PETIÇÃO INTERPOSTO CONTRA ACÓRDÃO PROFERIDO EM AGRAVO DE PETIÇÃO. ERRO GROSSEIRO. INAPLICABILIDADE DO PRINCÍPIO DA FUNGIBILIDADE.** Não havendo dúvidas acerca do recurso cabível contra a decisão do Tribunal Regional em agravo de petição, bem como evidenciada a ocorrência de erro grosseiro no qual incorreu a parte, não há falar, no presente caso, na incidência do princípio da fungibilidade, de aplicação apenas excepcional, para viabilizar a admissão, como recurso de revista, do agravo de petição interposto com fundamento no art. 897, alínea "a", da CLT.

Recurso de que não se conhece.

**Processo : RR-593.858/1999.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco Bemge S.A.

**Advogada :** Dra. Maria Cristina Araújo

**Recorrido(s) :** Cândido José da Silva Neto

**Advogado :** Dr. Hélcio de Oliveira Fernandes

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito. **PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** De acordo com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial 270 da SBDI-1, a transação extrajudicial que importa em rescisão do contrato de trabalho ante a adesão do empregado a plano de demissão voluntária implica quitação exclusivamente das parcelas e valores constantes do recibo. Aplicação da orientação contida na Súmula 333 do TST e no art. 896, § 4º, da CLT. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-593.874/1999.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Pepsi Cola Engarrafadora Ltda. e Outro

**Advogado :** Dr. Peter de Moraes Rossi

**Recorrido(s) :** Sidnei Batista Franco e Outro

**Advogado :** Dr. Marlene Maria de Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. JULGAMENTO EXTRA PETITA.** Não foi demonstrada divergência jurisprudencial, tampouco violação a dispositivo de lei. **RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com a Súmula 331, item IV, desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-593.875/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Paulo Roberto Henrique

**Advogado :** Dr. Gercy dos Santos

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista quanto ao tema da sucessão trabalhista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, negar-lhe provimento. 13

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.

**SUCESÃO TRABALHISTA. CARACTERIZAÇÃO. CONCESSÃO DE SERVIÇO PÚBLICO. CONTRATO DE ARRENDAMENTO.** O fato de ainda existir a pessoa jurídica da Rede Ferroviária Federal S.A., por si só, não afasta a possibilidade de reconhecimento de sucessão trabalhista, nos moldes dos arts. 10 e 448 da CLT. A finalidade da disposição legal não se volta para as empresas, sucedidas e sucessoras, mas para a proteção do empregado, enquanto parte mais fraca da relação jurídica. As normas que determinam a responsabilidade das reclamadas não têm por premissa a transferência de domínio do patrimônio da empresa sucedida, mas, como ressaltado em sede ordinária, a continuidade da relação de trabalho, não importando a que título tenha sido transferido o patrimônio (arrendamento, locação, comodato ou cessão). Sendo assim, a hipótese dos autos é de sucessão trabalhista.

Recurso de Revista de que conhece e a que se nega provimento.

**Processo : ED-RR-593.876/1999.1 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Fábio Mourão de Souza

**Advogado :** Dr. Edward Ferreira Souza

**Advogado :** Dr. Marcelo Dionísio de Souza

**Embargado(a) :** Sul América Terrestres, Marítimos e Acidentes - Companhia de Seguros

**Advogado :** Dr. Alberto Eustáquio Pinto Soares

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-596.035/1999.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Proforte S.A. - Transporte de Valores

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Luiz Estevam da Silva

**Advogado :** Dr. João Soares Pacheco

**Recorrido(s) :** Seg - Serviços Especiais de Segurança e Transporte de Valores S.A.

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. EXECUÇÃO. SUCESSÃO DE EMPRESA.** O recurso de revista interposto contra acórdão proferido em agravo de petição somente é admissível quando o recorrente demonstra violação literal e direta a dispositivo da Constituição da República, nos termos do § 2º do art. 896 da CLT e da Súmula 266 do TST.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-596.946/1999.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Nelson Cabrera Garcia

**Advogado :** Dr. Enzo Sciannelli

**Recorrido(s) :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PROGRAMA DE INCENTIVO AO DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO. ADESÃO. QUITAÇÃO DAS PARCELAS TRABALHISTAS.** Não há como se conhecer do Recurso de Revista quando os arrestos colacionados são inservíveis ao cotejo e quando não for demonstrada violação aos dispositivos de lei indicados.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-597.129/1999.7 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Nilton Corrêa Flores

**Advogado :** Dr. Celso Hagemann

**Advogado :** Dr. Sérgio Lindoso Baumann das Neves

**Embargado(a) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**Advogada :** Dra. Gisela Manchini de Carvalho

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-599.286/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco Meridional S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Maria Helena Rodrigues

**Advogado :** Dr. Iremar Gava

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto aos temas "intervalo intrajornada", por divergência jurisprudencial, e "gratificação semestral - integração para cálculo das horas extras", por contrariedade à Súmula 253 desta Corte, e, no mérito, dar-lhe provimento, para limitar a condenação ao pagamento de horas extras decorrentes da não-concessão do intervalo intrajornada apenas no período posterior à edição da Lei 8.923/94, bem como para excluir a gratificação semestral da base de cálculo das horas extras.

**EMENTA : GRATIFICAÇÃO SEMESTRAL. INTEGRAÇÃO PARA CÁLCULO DAS HORAS EXTRAS. SÚMULA 253 DO TST.** Se as horas extras integram a base de cálculo da gratificação semestral, a teor da Súmula 115 do TST, essa gratificação não pode ser utilizada para o cálculo das horas suplementares, pois isso configura *bis in idem*. Aplica-se à hipótese a orientação expressa na Súmula 253 do TST. **INTERVALO INTRAJORNADA. LEI 8.923/94.** No período anterior à edição da Lei 8.923/94, a não-concessão do intervalo intrajornada configurava mera infração administrativa.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-599.658/1999.7 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Robert Bosch Ltda.

**Advogado :** Dr. Alexandre Euclides Rocha

**Recorrido(s) :** Pedro Carlos Borges dos Santos

**Advogado :** Dr. José Nazareno Goulart

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto a prescrição, correção monetária e descontos fiscais, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para: I - restabelecer a sentença quanto à prescrição quinquenal; II - determinar que a correção monetária seja aplicada somente em caso de pagamento dos salários após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se, entretanto, o dia primeiro, inclusive; III - determinar que o valor relativo ao Imposto de Renda seja calculado sobre o valor total da condenação, no momento em que o crédito se tornar disponível para o reclamante, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA : PRESCRIÇÃO QUINQUENAL. MARCO.** Esta Corte pacificou o entendimento de que o prazo prescricional de 5 anos se conta a partir do ajuizamento da ação, e não da rescisão contratual. Nesse sentido, editou-se a Orientação Jurisprudencial 204 da SBDI-1 desta Corte.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária, mas, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, contado a partir do dia primeiro, inclusive, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

**DESCONTOS FISCAIS. MOMENTO DE INCIDÊNCIA.** Segundo a jurisprudência concentrada na Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1, o recolhimento dos descontos legais, resultante dos créditos do empregado oriundos de condenação judicial, deve incidir sobre o valor total da condenação e calculado ao final.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-599.660/1999.2 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Rodenir Henrique Pallegari

**Advogado :** Dr. Ciro Alberto Piasecki

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais/competência da Justiça do Trabalho" por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que se proceda aos descontos fiscais nos termos da Lei 8.541/92 e do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, cumprindo ao reclamado comprovar, nos autos, os recolhimentos.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigado a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

**TESTEMUNHA. AÇÃO CONTRA A MESMA RECLAMADA. SUSPEIÇÃO.** Não torna suspeita a testemunha o simples fato de estar litigando ou de ter litigado contra o mesmo empregador (Súmula 357 do TST).

**DESCONTOS FISCAIS. COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA DO TRABALHO.** Consoante a jurisprudência da SBDI-1 desta Corte, a Justiça do Trabalho é competente para apreciar a matéria relativa a descontos previdenciários e fiscais sobre os créditos trabalhistas a serem pagos ao reclamante (Orientação Jurisprudencial 141). São devidos os descontos fiscais sobre as parcelas trabalhistas deferidas por decisão judicial, nos termos do Provimento 1/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho e da Lei 8.541/92.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-610.519/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Eli Lilly do Brasil Ltda.

**Advogado :** Dr. Mário Gonçalves Júnior

**Recorrido(s) :** Marcelo Mapa

**Advogado :** Dr. Sillas Oliva

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que a correção monetária seja aplicada somente em caso de pagamento dos salários após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se, entretanto, o dia primeiro, inclusive. **PAGE 2**

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A manifestação do Tribunal Regional sobre os pontos devidamente abordados no recurso ordinário e nos embargos de declaração significa prestação jurisdicional plena, não ensejando, pois, declaração de nulidade.



Recurso de Revista de que não se conhece.

**SEGURO-DESEMPREGO.** O não-cumprimento da obrigação de fazer implica o pagamento da indenização correspondente ao valor do seguro-desemprego não usufruído. Orientação Jurisprudencial 221 da SBDI-1 do Tribunal Superior do Trabalho.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente àquele em que houve a prestação de serviços, contado a partir do dia primeiro, inclusive (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-610.928/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Estado do Rio Grande do Sul S.A. - BANRRISUL

**Advogada :** Dra. Maria Inês Dutra de Vargas

**Recorrente(s) :** Fundação Banrisul de Seguridade Social

**Advogada :** Dra. Izane de Fátima Moreira Domingues

**Recorrido(s) :** Antônio Luiz Rafael Ponz

**Advogado :** Dr. Hugo Aurélio Klafke

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista interposto pela Fundação Banrisul de Seguridade Social, apenas quanto à integração da parcela ADI na complementação de aposentadoria, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para, excluindo da condenação a integração do Abono de Dedicção Integral (ADI) do cálculo da complementação de aposentadoria do reclamante, julgar improcedente o pedido. Fica invertido o ônus de sucumbência. Prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banco.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. BANRRISUL. COMPLEMENTAÇÃO DE APOSENTADORIA. ADICIONAL DE DEDICAÇÃO INTEGRAL. NÃO-INTEGRAÇÃO.** A parcela denominada Abono de Dedicção Integral (ADI) não constitui aumento geral de salários, tal como referido no Regulamento 1.600/64. Cuida-se de parcela revestida de caráter especial, visando a remunerar os empregados em atividade, consistente em gratificação de função.

Recurso de Revista interposto pela Fundação de que se conhece e a que se dá provimento. Fica prejudicado o exame do Recurso de Revista interposto pelo Banrisul em face da improcedência do pedido.

**Processo : ED-RR-610.929/1999.6 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Manoel Etevaldo Ramos

**Advogada :** Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

**Embargado(a) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogado :** Dr. Jorge Sant'Anna Bopp

**DECISÃO :** Da reestruturação introduzida em 1991 no quadro de carreira em vigor desde 1977 não compromete a validade das novas regras que vêm sendo observadas. ACOLHO os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação. ISTO POSTO ACORDAM os Ministros da Quinta Turma do Tribunal Superior do Trabalho, por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-610.931/1999.1 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Evaldir Antunes Câmara

**Advogada :** Dra. Fernanda Barata Silva Brasil Mittmann

**Advogada :** Dra. Beatriz Veríssimo de Sena

**Embargado(a) :** Companhia Estadual de Energia Elétrica - CEEE

**Advogada :** Dra. Gisela Manchini de Carvalho

**Advogada :** Dra. Virgiani Andréa Kremer

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-611.203/1999.3 - TRT da 19ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Lojas Arapuá S.A.

**Advogado :** Dr. José Rubem Ângelo

**Recorrido(s) :** Otacílio Oliveira Alves

**Advogado :** Dr. Auricélia Ribeiro Santarém

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, quanto à correção monetária, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a correção monetária seja aplicada somente em caso de pagamento dos salários após o quinto dia útil subsequente ao mês de competência, com o índice de correção referente ao mês seguinte àquele em que houve a prestação de serviços, contando-se, entretanto, o dia primeiro, inclusive. PAGE 2

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o 5º dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária. Se essa data limite for ultrapassada, incidirá o índice de correção monetária relativo ao mês subsequente ao da prestação de serviços, contado a partir do dia primeiro, inclusive (Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST). Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-612.536/1999.0 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco Real S.A.

**Advogada :** Dra. Cristina Saraiva de Almeida Bueno

**Recorrido(s) :** Luiz Carlos Salgado

**Advogado :** Dr. Otávio Cristiano Tadeu Mocarzel

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "correção monetária - época própria", por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária relativa ao mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA. GERENTE. ART. 62, INC. II, DA CLT.** Nos termos da Súmula 204 desta Corte, com a nova redação dada pela Resolução 121/2003, "a configuração, ou não, do exercício da função de confiança a que se refere o art. 224, § 2º, da CLT, dependente da prova das reais atribuições do empregado, é insuscetível de exame mediante recurso de revista ou de embargos". Há, portanto, incidência do óbice da Súmula 126 do TST.

**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve a prestação dos serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que se conhece parcialmente e a que se dá provimento.

**Processo : RR-613.774/1999.9 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Clara e Filhos Ltda.

**Advogado :** Dr. Marcelo Portugal Torres

**Recorrido(s) :** Luciene Bento de Oliveira

**Advogada :** Dra. Maria da Conceição Brito de Melo

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICCIONAL. DESFUNDAMENTO ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 115 DA SBDI-1.** A indicação de ofensa ao art. 5º, inc. XXXV, da Constituição da República não viabiliza o conhecimento do Recurso de Revista, quanto à preliminar de nulidade por negativa de prestação jurisdiccional.

**CONFISSÃO FICTA. AUSÊNCIA DA RECLAMANTE À AUDIÊNCIA. SÚMULA 74 DO TST.** Não há falar em contrariedade à Súmula 74 do TST, porquanto o Tribunal Regional, soberano na apreciação de fatos e provas, consignou que a procuradora da reclamante justificou a ausência da reclamante, tendo juntado atestado médico. Incidência da Súmula 126 do TST.

**ESTABILIDADE GESTANTE.** A estabilidade da gestante é direito previsto em norma constitucional (art. 10, inc. II, alínea "b"), do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias) e a única exigência para sua plena configuração é que a empregada esteja gestante. Assim, não se pode permitir que norma coletiva imponha requisito para o gozo de um direito constitucionalmente assegurado.

Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Nova redação da Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-613.842/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Recorrido(s) :** Maurício dos Santos Lima

**Advogado :** Dr. Wilson Arnaldo Pinheiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. HORAS EXTRAS. FOLHAS INDIVIDUAIS DE PRESENÇA (FIPs). PREVALÊNCIA DE PROVAS.** No direito positivo do trabalho, não existe norma atribuindo valor probante absoluto aos cartões de ponto. O juiz, ao examinar os cartões de ponto e as provas testemunhais, conforme as circunstâncias, pode formar seu convencimento, analisando todas as provas, sem que seja obrigada a se limitar a uma só. O fato de o empregador juntar os cartões de ponto não torna as provas testemunhais inúteis, mas apenas permite uma melhor análise do horário ou da jornada questionada.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-614.096/1999.3 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Banco do Brasil S.A.

**Advogado :** Dr. Cláudio Bispo de Oliveira

**Advogada :** Dra. Luzimar de Souza Azeredo Bastos

**Embargado(a) :** Cleber Gonçalves Caixeta

**Advogado :** Dr. Fábio Eustáquio da Cruz

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-614.097/1999.7 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Ferrovia Centro Atlântica S.A.

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** José Domingos Batista

**Advogado :** Dr. Laurito Rodrigues de Araujo

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : SUCESSÃO TRABALHISTA. FERROVIA CENTRO ATLÂNTICA S.A. E REDE FERROVIÁRIA FEDERAL S.A.** A Jurisprudência desta Corte firmou-se no sentido de reconhecer a sucessão trabalhista da Rede Ferroviária Federal S.A. pela Ferrovia Centro Atlântica S.A. resultante do contrato de concessão de exploração de serviço público, sob o entendimento de ser irrelevante o vínculo por que se deu a sucessão de empresas. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-614.112/1999.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Proforte S.A. - Transporte de Valores

**Advogado :** Dr. José Alberto Couto Maciel

**Recorrido(s) :** Elton Alexandre Novais

**Advogado :** Dr. Marcelo Heringer Leitão de Almeida

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : PROFORTE. CISÃO PARCIAL DE EMPRESA. OBRIGAÇÕES TRABALHISTAS.** Os artigos 229 e 233 da Lei 6.404/76 estabelecem que a companhia cindida que subsistir e as que absorverem parcelas do seu patrimônio responderão solidariamente pelas obrigações da primeira, anteriores à cisão, salvo se houver disposição expressa em sentido contrário no ato de cisão, pressuposto fático não consignado no acórdão regional, cuja aferição mostra-se inviável nesta fase processual, em face da natureza extraordinária dos Recursos de Revista e de Embargos, a teor da Súmula 126 do TST. Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-615.063/1999.5 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Banco do Estado do Paraná S.A.

**Advogado :** Dr. Indalécio Gomes Neto

**Recorrido(s) :** Lúcia Tie Ikezaki

**Advogado :** Dr. Marco Antônio de Andrade Campanelli

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista apenas quanto à correção monetária, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar a aplicação da correção monetária do mês subsequente ao da prestação dos serviços nos termos da Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 do TST.

**EMENTA : CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** A jurisprudência dominante neste Tribunal firmou-se no sentido de que o pagamento dos salários até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido não está sujeito à correção monetária e, se essa data limite for ultrapassada, aplicar-se-á o índice de correção monetária relativo ao mês seguinte àquele em que houve prestação de serviços, conforme o entendimento previsto na Orientação Jurisprudencial 124 da SBDI-1 desta Corte.

Recurso de Revista parcialmente conhecido e provido.

**Processo : ED-ED-RR-615.951/1999.2 - TRT da 4ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Vergílio Graça Gomes

**Advogado :** Dr. Délcio Caye

**Advogada :** Dra. Eryka Farias De Negri

**Embargado(a) :** Fundação Gaúcha do Trabalho e Ação Social - FGTAS

**Advogado :** Dr. Daniel Homrich Schneider

**DECISÃO :** Em, sem divergência, rejeitar os Embargos de Declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS EM EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ACOLHIMENTO DOS PRIMEIROS PARA SE SANAR, DE OFÍCIO, ERRO MATERIAL QUANTO AO CONHECIMENTO DA REVISTA POR VIOLAÇÃO A LEI. ESTABILIDADE ACIDENTÁRIA. ART. 118 DA LEI Nº 8.213/91. INCIDÊNCIA DA ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 230/SBDI-1.** O acórdão ora embargado consignou a existência de omissão no julgamento da Revista da reclamada, quanto ao conhecimento por violação do art. 118 da Lei 8.213/91, invocado pela empresa mas olvidado pela Eg. Turma quanto fundamento o conhecimento daquele apenas por divergência, equivocadamente. Essa perspectiva acha-se fundada no art. 463, inciso I, do CPC, porquanto tratou-se de uma falha que pode ser perfeitamente considerada erro material, sanável por meio de Embargos de Declaração ainda que não manifestada pela parte embargante. Ademais, não houve modificação do dispositivo final, que foi mantido integralmente. Tendo sido invocado pela reclamada a violação a lei, não há motivo para dela não se conhecer, o que só implicaria demora na entrega da prestação jurisdiccional. Embargos de Declaração que se rejeitam.

**Processo : RR-616.856/1999.1 - TRT da 12ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Transbrasil S.A. Linhas Aéreas

**Advogada :** Dra. Daniela Della Giustina

**Recorrido(s) :** Valci Aparício do Nascimento

**Advogado :** Dr. Fernando José Borba de Freitas

**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** A decisão recorrida encontra-se em sintonia com as Orientações Jurisprudenciais 5 e 267 da SBDI-1. Incide na hipótese o § 4º do art. 896 da CLT e a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-616.930/1999.6 - TRT da 7ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Francisco Edelberto Ferreira de Holanda

**Advogado :** Dr. Carlos Henrique da R. Cruz

**Advogado :** Dr. Cassiano Pereira Viana

**Embargado(a) :** Empresa Municipal de Limpeza e Urbanização - EMLURB

**Advogada :** Dra. Maria de Nazaré Girão A. de Paula

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher em parte os embargos de declaração, tão-somente, para prestar esclarecimentos.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Obscuridade existente. Embargos que se acolhem em parte para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-617.988/1999.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Helena Cirineo Silveira e Outros  
**Advogado :** Dr. José Tôrres das Neves  
**Advogada :** Dra. Sandra Márcia C. Tôrres das Neves  
**Recorrido(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Moreira De Luca  
**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. PRELIMINAR DE NULIDADE DO JULGADO POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. As questões relevantes para o deslinde da controvérsia foram debatidas pelo Tribunal Regional. **URV. CONVERSÃO.** Não demonstrada divergência jurisprudencial tampouco violação a dispositivo de lei ou da Constituição da República.  
 Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : RR-617.996/1999.1 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Severino Thomazini e Outros  
**Advogado :** Dr. José Tôrres das Neves  
**Recorrido(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A.  
**Advogado :** Dr. Carlos Moreira De Luca  
**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial e, no mérito, negar-lhe provimento.  
**EMENTA :** RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL. A decisão prolatada expendeu fundamentação sobre todos os aspectos suscitados nos Embargos de Declaração e, mesmo que contrária aos interesses da parte, apresentou solução judicial para o conflito, tendo havido efetiva prestação jurisdicional.

**LEI 8.880/94 - CONVERSÃO DOS SALÁRIOS DE CRUZEIROS REAIS PARA URV - MÉDIA ARITMÉTICA.** O art. 19, incs. I e II, da Lei 8.880/94 é claro ao dispor que os salários dos trabalhadores em geral serão convertidos em URV no dia 1º de março de 1994 pela média aritmética dos valores percebidos em URV nos meses de novembro de 1993 a fevereiro de 1994.

De fato, o legislador estabeleceu o critério da média aritmética para que se fizesse a conversão do salário para URV, abonando a possibilidade de que, na conversão, se utilizasse apenas a última remuneração percebida em cruzeiros reais. Tal opção fica ainda mais clara com o exame dos parágrafos 5º e 6º do mesmo dispositivo legal, nos quais se estabelece a adoção de média aritmética, ainda que a contratação tenha ocorrido a menos de quatro meses da data da conversão.

A redação contida no § 8º do art. 19 da Lei 8.880/94 diz respeito à irredutibilidade de salários em cruzeiros reais e não em URVs. Ou seja, inexistente proibição de que o salário percebido em equivalente a URV em fevereiro de 1994 seja inferior à média obtida pela aplicação dos incisos I e II do art. 19 da Lei 8.880/94.

**Processo : ED-A-RR-623.636/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante :** Refinações de Milho, Brasil Ltda.  
**Advogado :** Dr. Ubirajara Wanderley Lins Júnior  
**Embargado(a) :** Percival Jorge  
**Advogada :** Dra. Antonieta Mengon  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os embargos de declaração apenas para prestar esclarecimentos, sem aplicação de efeito modificativo. 1

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO**

Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos acerca do item nº 320 da Orientação Jurisprudencial da SBDI-1, não lhes conferindo, contudo, efeito modificativo.

**Processo : RR-628.797/2000.5 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo  
**Recorrente(s) :** Banco do Brasil S.A.  
**Advogado :** Dr. Ricardo Leite Luduvic  
**Recorrido(s) :** Cícero Almeida  
**Advogado :** Dr. Paulo Luiz Gameleira  
**DECISÃO :** à unanimidade, não conhecer do recurso de revista.  
**EMENTA :** AUSÊNCIA DE INFORMAÇÃO ESSENCIAL À AFERIÇÃO DE TEMPESTIVIDADE DO RECURSO DE REVISTA. Inviabilidade do exame de pressuposto extrínseco de admissibilidade do recurso de revista concernente à tempestividade.  
 Recurso de revista de que não se conhece.

**Processo : ED-RR-635.923/2000.8 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo  
**Embargante :** Município do Rio de Janeiro  
**Procuradora :** Dra. Elisa Grinsztejn  
**Advogado :** Dr. Daniel Bucar Cervasio  
**Embargado(a) :** Luiz Alberto Machado da Silva  
**Advogado :** Dr. Inaldo Antonio Rodrigues da Costa  
**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.  
**EMENTA :** EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL. Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : ED-RR-637.381/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
**Embargante :** Fiat Automóveis S.A.  
**Advogado :** Dr. Leonardo Miranda Santana  
**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana  
**Embargado(a) :** Luciano Santos de Faria  
**Advogado :** Dr. José Carlos Gobbi  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA :** TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA - Sendo a questão em foco, um desdobramento do pleito "Reconhecimento do Turno Ininterrupto de Revezamento", houve manifestação expressa da Colenda Turma a este respeito, principalmente quanto à análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV, da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante. **Embargos de declaração rejeitados.**

**INTERVALO INTRAJORNADA.** Tratam-se de embargos declaratórios opostos pela reclamada para suprir omissão quanto ao deferimento de intervalo intrajornada não concedido, alegando que o art. 71 da CLT, prevê o intervalo mínimo de uma hora para o trabalho contínuo cuja duração exceda de seis horas. Contudo, não há que se falar em omissão no julgado, nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, quando houve manifestação expressa da Colenda Turma em relação às violações apontadas, considerando, ainda, que a irrisignação da reclamada via embargos declaratórios, sequer poderia ser analisada por esta Turma, tendo em vista que o art. 71, da CLT, não foi razão de insurgência em suas razões de revista, evidenciando-se que a embargante pretende, na realidade, a reforma da decisão embargada, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Rejeitam-se os embargos declaratórios.**

**Processo : ED-RR-645.310/2000.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
**Embargante :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.  
**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado :** Dr. Dário Castro Leão  
**Embargado(a) :** Sociedade Beneficente dos Empregados da Eletropaulo - SBEL

**Advogado :** Dr. Gil Cipelli de Brito

**Embargado(a) :** Fundação CESP

**Advogada :** Dra. Marta Caldeira Brazão

**Embargado(a) :** Edgar Cordeiro Manso

**Advogado :** Dr. Enzo Sciannelli

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - O acórdão embargado não padece de nenhum vício de omissão apontado pela embargante, na medida em que decidiu em plena consonância com o entendimento consubstanciado na Orientação Jurisprudencial nº 270 da SDI-1/TST. Nessa esteira, a embargante pretende, na realidade, insurgir-se em face do acórdão que deu provimento ao Recurso de Revista do reclamante, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-RR-645.561/2000.4 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
**Embargante :** Rui Augusto de Oliveira e Outro  
**Advogada :** Dra. Maria da Conceição Carreira Alvim  
**Embargado(a) :** Universidade Federal de Minas Gerais - UFMG  
**Advogado :** Dr. Adriano Raphael Alves do Nascimento  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 3

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA.** O acórdão embargado não apresenta o vício da omissão em relação ao pedido de incidência de juros sobre valores a serem quitados por precatório complementar apontada em embargos de declaração. O acórdão embargado deixou de conhecer do recurso de revista frente a constatação da ausência de interesse processual dos recorrentes. Desta feita, observa-se que o embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão que não admitiu a revista, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : RR-647.346/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Adriana Vieira Emiliano  
**Advogada :** Dra. Raimunda Edna Almeida Coelho  
**Recorrido(s) :** Frank Sinatra Calçados Ltda.  
**Advogado :** Dr. Gláucio Gontijo de Amorim  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST. Invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.** A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-647.355/2000.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Construtora Verde Grande Ltda.  
**Advogado :** Dr. Carlos Frederico Saraiva de Vasconcelos  
**Recorrido(s) :** Manoel Bernardo da Silva  
**Advogado :** Dr. Francisco Carlos Mol da Silva  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.  
**EMENTA : RESPONSABILIDADE SUBSIDIÁRIA. DONO DA OBRA.** Ante a inexistência de previsão legal, o contrato de empreitada não enseja responsabilidade solidária ou subsidiária nas obrigações trabalhistas contraídas pelo empreiteiro, salvo se o dono da obra for empresa construtora ou incorporadora. Decisão regional em harmonia com a Orientação Jurisprudencial 191 da SDI deste Tribunal.  
 Recurso de Revista não conhecido.

**Processo : RR-653.222/2000.8 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Valéria Maria Braga  
**Advogado :** Dr. Fábio das Graças Oliveira Braga  
**Recorrido(s) :** Banco Bandeirantes S.A.  
**Advogada :** Dra. Gisele Costa Cid Loureiro Penido  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento, para condenar o reclamado ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST.  
**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.** A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : ED-RR-657.535/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo  
**Embargante :** Hermes Dionizio dos Santos  
**Advogado :** Dr. Celestino da Silva Neto  
**Embargado(a) :** Companhia Estadual de Águas e Esgotos - CE-DAE  
**Advogado :** Dr. Bruno Bernardo Plaza  
**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Omissão e contradição inexistentes. Embargos que se rejeitam.

**Processo : ED-RR-663.206/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
**Embargante :** CCE - Indústria e Comércio de Componentes Eletrônicos S.A.  
**Advogado :** Dr. Marcello Ramalho Filgueiras  
**Embargado(a) :** Ester Pereira Moraes  
**Advogado :** Dr. Alcides Carlos Bianchi  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. **Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo : ED-RR-666.902/2000.3 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Embargante :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto  
**Advogado :** Dr. Horácio Perdiz Pinheiro Neto  
**Embargado(a) :** Clemente Ferreira Alves  
**Advogado :** Dr. Ernesto Rodrigues Filho  
**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-669.364/2000.4 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Vânia da Rocha Freitas  
**Advogado :** Dr. Carlos Rangel de Azevedo Neto  
**Recorrido(s) :** Banerj Seguros S.A.  
**Advogado :** Dr. Luiz Paulo Pieruccetti Marques  
**DECISÃO :** Por unanimidade, não conhecer do Recurso de Revista.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. CONHECIMENTO. DEMISSÃO IMOTIVADA. SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA.** O Tribunal de origem decidiu em sintonia com a Orientação Jurisprudencial 247 da SBDI-1. Incide na hipótese a Súmula 333 desta Corte.

Recurso de Revista de que não se conhece.

**Processo : ED-ED-RR-669.661/2000.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado(a) :** José Alves de Souza

**Advogado :** Dr. Pedro Rosa Machado

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA :** **TURNO ININTERRUPTO DE REVEZAMENTO. EMPREGADO HORISTA** - Denota-se a existência de manifestação expressa da Colenda Turma quanto a análise da matéria em face do art. 7º, inciso XIV da Constituição Federal. Desta Forma, mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada e que, por isso mesmo, não contém o vício da omissão alegado pela Embargante.

**Embargos de declaração rejeitados.**

**Processo : ED-RR-674.626/2000.5 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Banco do Estado do Rio de Janeiro S.A. (em Liquidação Extrajudicial)

**Advogado :** Dr. Rogério Avelar

**Advogado :** Dr. Carlos Roberto Siqueira Castro

**Embargado(a) :** Penha Salvadora Curty Silva

**Advogado :** Dr. Marthius Sávio Cavalcante Lobato

**Advogado :** Dr. Luiz Leonardo de Saboya Alfonso

**DECISÃO :** à unanimidade, acolher os embargos de declaração para prestar esclarecimentos, sem modificação do julgado.

**EMENTA :** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. RECURSO DE REVISTA. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SUBSEÇÃO I ESPECIALIZADA EM DISSÍDIOS INDIVIDUAIS DESTES TRIBUNAL.** Pretensão de modificação da decisão embargada, em que se aplicou o entendimento contido na Orientação Jurisprudencial nº 320 Subseção I Especializada em Dissídios Individuais desta Corte. Embargos de declaração que se acolhem para prestar esclarecimentos.

**Processo : RR-684.744/2000.0 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** UNIBANCO - União de Bancos Brasileiros S.A.

**Advogado :** Dr. Newton Dorneles Saratt

**Advogada :** Dra. Cristiana Rodrigues Gontijo

**Recorrido(s) :** Wilson D'Angelo

**Advogado :** Dr. Wilson Roberto Vieira Lopes

**DECISÃO :** Por unanimidade, I - dar provimento ao Agravo de Instrumento, convertendo-o em Recurso de Revista; II - conhecer do Recurso de Revista apenas quanto ao tema "descontos fiscais", por violação ao art. 46 da Lei 8.541/92, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar que se proceda aos descontos relativos ao Imposto de Renda, nos termos do art. 46 da Lei 8.541/92 e do Provimento 01/96 da Corregedoria-Geral da Justiça do Trabalho, devendo o reclamado comprovar nos autos os recolhimentos.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

**DEPÓSITO RECURSAL. VALIDADE. PREENCHIMENTO DA GUIA (GRE). CAMPO PIS/PASEP.** O depósito recursal de que cogita o art. 899, § 4º, da CLT deve ser realizado em conta vinculada do empregado e tem por finalidade garantir a execução. A omissão do número do PIS/PASEP no depósito recursal não pode servir de óbice ao conhecimento dos recursos na Justiça do Trabalho, sob pena de atentar-se contra o que assegura o art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, na medida em que a sua finalidade foi atingida, qual seja o cumprimento da exigência legal de garantir a execução. No caso sob exame, conquanto esteja faltando o número do PIS/PASEP, verifica-se que a guia de recolhimento encontra-se perfeitamente autenticada, indica o valor depositado, informa que o depósito foi realizado para fins de interposição de recurso, contém o nome das partes e o número do processo. Portanto, atingiu o seu objetivo. Superado o óbice da deserção, cumpre, em sede de agravo de instrumento, examinar todos os pressupostos de admissibilidade do recurso de revista, por se tratar de segundo juízo de admissibilidade do apelo cujo seguimento fora denegado.

**DESCONTOS FISCAIS**

Constatada a ofensa ao art. 46 da Lei 8.541/92, impõe-se o provimento do agravo de instrumento para exame do recurso de revista.

**RECURSO DE REVISTA.**

**HORAS EXTRAS. CARGO DE CONFIANÇA.** A matéria possui natureza fático-probatória, de modo que não é possível concluir diversamente do que foi decidido pelo Tribunal Regional sem o reexame dos fatos e da prova (Súmula 126 do TST).

**DESCONTO RELATIVO AO IMPOSTO SOBRE A RENDA.** A jurisprudência pacífica da SBDI-1 desta Corte orienta que as contribuições fiscais, resultantes dos créditos do reclamante, oriundos de condenação judicial, devem incidir sobre o valor total da condenação e serem calculadas ao final. O art. 46 da Lei 8.541/92 estabelece que o devedor está obrigado ao pagamento no momento em que o rendimento se torne disponível para o beneficiário (Orientação Jurisprudencial 228 da SBDI-1).

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provi

**Processo : ED-RR-689.436/2000.8 - TRT da 9ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação)

**Advogada :** Dra. Márcia Rodrigues dos Santos

**Embargado(a) :** Nelson de Paula Santos

**Advogado :** Dr. Mathusalem Rosteck Gaia

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA :** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INOCORRÊNCIA DE VÍCIO.** A embargante alega que, em recente julgamento, o próprio Colendo TST firmou posição diametralmente oposta ao julgado, e que o acórdão embargado, ao negar conhecimento ao recurso, violou os arts. 7º, XIV e 5º, II, XXVI e LV, da CF. Trouxe arestos para comprovar o suposto equívoco da decisão embargada. A embargante não pode, em sede de embargos de declaração, apontar eventual ocorrência de violação constitucional ou divergência jurisprudencial supostamente perpetradas pelo acórdão embargado, posto não ser o remédio processual adequado para tal mister. O acórdão embargado manifestou tese explícita acerca de todas as questões trazidas em razões e contra-razões de recurso de revista. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**Processo : ED-RR-691.383/2000.0 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Singer do Brasil Indústria e Comércio Ltda.

**Advogada :** Dra. Carla Rodrigues da Cunha Lobo

**Advogada :** Dra. Fernanda Guimarães Hernandez

**Embargado(a) :** Roberto Carnelós e Outros

**Advogado :** Dr. José Eymard Loguércio

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA :** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INEXISTÊNCIA DE OMISSÃO.** O acórdão embargado não apresenta qualquer dos vícios de omissão, contradição ou obscuridade apontado em embargos de declaração. A embargante pretende, na realidade, insurgir-se contra o acórdão desta Turma, utilizando-se, contudo, de remédio processual inadequado. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : ED-RR-693.007/2000.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Carlos Henrique de Paiva Medeiros

**Advogado :** Dr. José Tórres das Neves

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado(a) :** Banco Bradesco S.A.

**Advogada :** Dra. Flávia Torres Ribeiro

**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA :** **EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. INOCORRÊNCIA** - Tendo sido adotado tese explícita para não conhecimento do agravo (a Turma consignou que o Regional emitiu sim tese a respeito da impugnação de documentos carreados aos autos, tendo entregue devidamente a prestação jurisdicional), bem como para rejeição do primeiro embargos interpostos (abstenção, por parte do embargante, em demonstrar em qual ponto o acórdão prolatado por esta Turma restou omissis, obscuro ou contraditório), o atual apelo somente demonstram a insurgência do embargante, não sendo este o remédio adequado para tal mister.

Na forma em que foram apresentadas as razões de inconformismo, não há razão para a reforma do v. acórdão guerreado, pois o embargante pretende, na verdade uma reanálise dos documentos constante dos autos, o que é inviável nessa esfera recursal, nos termos do Enunciado 126/TST. **Embargos de Declaração rejeitados.**

**Processo : RR-713.504/2000.1 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Marcelo Donizete Moreno

**Advogado :** Dr. Eduardo Surian Matias

**Recorrido(s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT

**Advogada :** Dra. Vanda Vera Pereira

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República, e, no mérito, dar-lhe provimento, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, apreciando devidamente o Recurso Ordinário, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.

**EMENTA :** **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**Processo : RR-723.783/2001.0 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Maria de Fátima Vieira Gomes

**Advogado :** Dr. Paulo Ricardo Viegas Calçada

**Recorrido(s) :** Banco Banerj S.A. e Outro

**Advogado :** Dr. Marcos Aurélio Silva

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para condenar os reclamados ao pagamento de diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987 nos meses de janeiro a agosto de 1992, inclusive.

**EMENTA :** **RECURSO DE REVISTA. ACORDO COLETIVO DE 1991/1992. CLÁUSULA QUINTA. REAJUSTE SALARIAL (26,05%). NATUREZA E EFICÁCIA.** Não se cogita de submissão da cláusula quinta do Acordo Coletivo de 1991/1992 à condição suspensiva quando se observa que a avença tem termo inicial de vigência - janeiro de 1992 - em data posterior à estabelecida como marco para a negociação das condições para o pagamento do reajuste salarial - novembro de 1991. Assim, são devidas as diferenças salariais decorrentes do IPC de junho de 1987, de 26,06%, em face da fixação em norma de eficácia plena, e com limitação à data-base, conforme expressamente pactuado, não havendo falar, portanto, em natureza programática dessa norma.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : AG-RR-727.670/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Rede Ferroviária Federal S.A. (Em Liquidação - Incorporadora da Ferrovia Paulista S.A. - FEPASA)

**Advogada :** Dra. Vanessa Vieira Lacerda

**Agravado(s) :** Luis Carlos Guissi

**Advogado :** Dr. Eli Alves da Silva

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** **AGRAVO. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

**Processo : AIRR-731.949/2001.9 - TRT da 21ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Agravante(s) :** Empresa Brasileira de Telecomunicações S.A. - EMBRATEL

**Advogada :** Dra. Lísia B. Moniz de Aragão

**Agravado(s) :** Izequias Medeiros de Souza

**Advogado :** Dr. Francisco Dutra de Macedo Filho

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA :** **AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento a agravo de instrumento quando o recurso de revista é interposto fora do prazo legal.

Agravo de Instrumento a que se nega provimento.

**Processo : AIRR-736.463/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Rádio Beep Telecomunicações Ltda.

**Advogado :** Dr. Henrique Augusto Mourão

**Agravado(s) :** Mônica Junqueira Diniz Rocha

**Advogado :** Dr. Welber Nery Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA :** **1. NULIDADE PROCESSUAL DECORRENTE DA NÃO-CONCESSÃO DE PRAZO PARA IMPUGNAÇÃO DOS CÁLCULO DE LIQUIDAÇÃO - INEXISTÊNCIA.** O art. 789, § 2º, da CLT prevê que o juiz, após elaborada a conta, poderá abrir prazo para que as partes possam, no prazo sucessivo de dez dias, impugná-la, sob pena de preclusão. O dispositivo em comento deixa claro que é facultade do juiz e não uma obrigação. Por outro lado, se esse procedimento não for adotado pelo julgador, o art. 884 do mesmo diploma legal assegura às partes o direito de atacar, entre outras, as matérias que foram objeto da liquidação, quando da apresentação dos embargos à execução. Assim sendo, se o julgador optou por processar a execução consoante o disposto no art. 884 da CLT, como lhe faculta a própria lei, não há que se falar em violação do art. 5º, II, LIV e LV, da Constituição Federal, porquanto, como acima consignado, o direito da reclamada impugnar a liquidação está assegurado no momento da apresentação dos embargos à execução.

**2. Recurso de revista a que se nega provimento.**

**Processo : RR-739.250/2001.3 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Fischer S.A. - Agropecuária

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**Recorrido(s) :** Paulo José dos Santos

**Advogado :** Dr. Robérico Fernandes de Souza

**DECISÃO :** Por unanimidade: I - dar provimento ao Agravo de Instrumento para determinar o processamento do Recurso de Revista; e II - conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que realize novo julgamento, sob as regras do procedimento comum. Fica prejudicada a análise dos demais temas do Recurso de Revista.



**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. ALTERAÇÃO NO CURSO DO PROCESSO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL 260 DA SBDI-1 DO TST.** "É inaplicável o rito sumaríssimo aos processos iniciados antes da vigência da Lei 9.957/2000" (Item I da Orientação Jurisprudencial 260 da SBDI-1 do TST). Agravo de Instrumento a que se dá provimento. **RECURSO DE REVISTA. PRELIMINAR DE NULIDADE. PROCEDIMENTO SUMARÍSSIMO. LEI 9.957/2000. PROCESSOS EM CURSO.** As normas de regência do novo procedimento só se aplicam às ações ajuizadas a partir de 13 de março de 2000, data em que se iniciou a vigência da Lei 9.957/2000, e somente se atendidos os requisitos nela previstos, razão por que não pode ser aplicada aos processos que já estavam em curso, sob pena de haver limitação de direitos já assegurados à parte no momento do ajuizamento de sua reclamação sob as regras do procedimento comum. Violação ao art. 5º, inc. LV, da Constituição da República. Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento para determinar o retorno dos autos ao Tribunal Regional do Trabalho de origem, a fim de que seja proferido novo julgamento, com observância das regras atinentes ao procedimento ordinário.

**Processo : ED-RR-743.694/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
**Embargante :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. Lycurgo Leite Neto

**Advogado :** Dr. Luiz Carlos Amorim Robortella

**Advogado :** Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

**Embargado(a) :** José Luiz Novaes

**Advogado :** Dr. Miguel Ricardo Gatti Calmon Nogueira da Gama

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Mostram-se infundados os embargos de declaração opostos contra decisão devidamente fundamentada, não se constatando a ocorrência de omissão, obscuridade, contradição ou manifesto equívoco na análise dos pressupostos extrínsecos do recurso, a teor dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC. Primeiramente, cumpre consignar que a reclamada, em razões de recurso de revista (fls. 161/166), não apontou violação aos artigos 1025 do CCB, 444 da CLT, 126 e 269, III, do CPC e a dispositivo da Constituição Federal, limitando-se a asseverar que os arestos trazidos a confronto reconheceram a validade da transação realizada entre as partes, pactuada de acordo com o art. 1030 do CCB. Inobstante, o acórdão embargado fundamentou que a decisão recorrida estava em consonância com a OJ 270 da SDI-1 do TST, que, ao contrário do entendimento da embargante, as divergências jurisprudenciais apontadas em revista não dão ensejo à admissibilidade do apelo, nos termos do § 4º do art. 896 da CLT. Note-se que sequer foi apontada violação do art. 1030 do CCB, tendo o embargante apenas alegado que os arestos paradigmas haviam proferido decisões com base em referido dispositivo legal. Cumpre acrescentar que não se apontou violação constitucional no recurso de revista apresentado. Ademais, o acórdão recorrido está também em consonância com a OJ 336 da SDI-1 do TST, no sentido de que estando a decisão recorrida em conformidade com orientação jurisprudencial, desnecessário o exame das divergências e das violações legais. A embargante não pode, em sede de embargos de declaração, apontar eventual ocorrência de violação constitucional supostamente perpetrada pelo acórdão embargado, posto não ser o remédio processual adequado para tal mister. O acórdão embargado manifestou tese explícita acerca de todas as questões trazidas em razões e contra-razões de recurso de revista. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**Processo : AIRR-750.863/2001.9 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Leolino Mateus

**Advogado :** Dr. Luís Cláudio Mariano

**Agravado(s) :** Spaipa S.A. - Indústria Brasileira de Bebidas

**Advogado :** Dr. Victor de Castro Neves

**Advogada :** Dra. Mary Ângela Benites das Neves

**Advogado :** Dr. Leonaldo Silva

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO.** Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que não desconstituído o óbice inserto no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista. Agravo de instrumento não provido.

**Processo : AIRR-750.864/2001.2 - TRT da 15ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Aparecido Antônio Bonini e Outros

**Advogada :** Dra. Carla Regina Cunha Moura

**Agravado(s) :** Fundação CESP

**Advogado :** Dr. Osmar Mendes Paixão Côrtes

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo de instrumento.

**EMENTA : AGRADO DE INSTRUMENTO.**

Agravo de instrumento a que se nega provimento, uma vez que não desconstituído o óbice inserto no despacho que denegou seguimento ao recurso de revista.

Agravo de instrumento não provido.

**Processo : ED-RR-756.417/2001.7 - TRT da 17ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Valdenande Caetano do Carmo

**Advogado :** Dr. Eustachio Domício Lucchesi Ramacciotti

**Embargado(a) :** Sentinela Serviços de Guarda e Vigilância Ltda.

**Embargado(a) :** Município de Vitória

**Procurador :** Dr. Rubem Francisco de Jesus

**DECISÃO :** Em, sem divergência, acolher os Embargos de Declaração do reclamante para corrigir o erro material apontado, fazendo constar o conhecimento e provimento, nos temas pertinentes, do Recurso de Revista do Reclamante e não do Reclamado, como constou na parte dispositiva do v. acórdão embargado.

**EMENTA : EMBARGOS DECLARATÓRIOS. ERRO MATERIAL.** Pertinentes os declaratórios opostos para corrigir o erro material apontado no dispositivo do acórdão embargado, para fazer constar o conhecimento do recurso de revista do reclamante e não do reclamado. **RECURSO DE EMBARGOS CONHECIDO E PROVIDO para corrigir o erro material apontado.**

**Processo : ED-RR-758.712/2001.8 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Embargante :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. Maurício Granadeiro Guimarães

**Advogado :** Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

**Embargado(a) :** Germano Reis da Mota

**Advogado :** Dr. Leandro Meloni

**DECISÃO :** Por unanimidade, acolher os Embargos de Declaração para prestar os esclarecimentos constantes da fundamentação.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de Declaração acolhidos para prestar esclarecimentos.

**Processo : A-RR-765.456/2001.2 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Ivanilda Maria de Amorim Silva

**Advogado :** Dr. José Tórres das Neves

**Advogado :** Dr. Francisco Ary Montenegro Castelo

**Advogado :** Dr. Ricardo Quintas Carneiro

**Agravado(s) :** Banco Itaú S.A. e Outro

**Advogado :** Dr. José Maria Riemma

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRADO. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**Processo : RR-776.621/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Francisco Solano Lopes

**Advogado :** Dr. Vinicius Moreira Mitre

**Recorrido(s) :** Banco Bemge S.A. e Outro

**Advogado :** Dr. Valéria Ramos Esteves

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por divergência jurisprudencial e, no mérito, dar -lhe provimento para determinar o pagamento, como extras, das horas excedentes da sexta, adotando o divisor de 180 e a base de cálculo definida na sentença de primeira instância.

**EMENTA : CARGO DE CONFIANÇA. ART. 224, § 2º, DA CLT. CARACTERIZAÇÃO.** A simples nomenclatura do cargo de "gerente" bem como a percepção da gratificação prevista no art. 224, § 2º, da CLT não são suficientes para caracterizar a função de confiança.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : RR-778.643/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira

**Recorrente(s) :** Marta Aparecida Paganelli de Souza

**Advogado :** Dr. Marcelo Romero

**Recorrido(s) :** Varig S.A. - Viação Aérea Riograndense

**Advogado :** Dr. José Roberto Zago

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista por violação ao art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT e, no mérito, dar -lhe provimento, para condenar a reclamada ao pagamento dos salários e vantagens correspondentes ao período garantido pela estabilidade provisória à empregada gestante e reflexos, de acordo com a Súmula 244 do TST. Fica invertido o ônus da sucumbência.

**EMENTA : RECURSO DE REVISTA. ESTABILIDADE PROVISÓRIA. GESTANTE. CONFIRMAÇÃO DA GRAVIDEZ.** A estabilidade, como proteção à gestante, prescinde da comunicação ao empregador ou do conhecimento deste (Orientação Jurisprudencial 88 da SBDI-1) para produzir efeitos por ocasião da dispensa. Por isso, não se pode extrair da expressão "confirmação da gravidez", contida no art. 10, inc. II, alínea "b", do ADCT, outro entendimento senão o da "certeza da gravidez", a proteger a gestante desde o início da gestação. O momento em que se obtém essa certeza (confirmação da gravidez) não é referido na norma constitucional, sendo inaceitável que o intérprete da norma lhe dê inteligência prejudicial à parte a quem ela visa acudir.

Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá provimento.

**Processo : A-AIRR-782.951/2001.7 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosa Maria Weber Candiota da Rosa

**Agravante(s) :** João Campoi Sobrinho

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**Agravado(s) :** Auto Viação Tabú Ltda.

**Advogado :** Dr. Lenilson Alves dos Santos

**DECISÃO :** Em, por unanimidade, negar provimento ao agravo.

**EMENTA : AGRADO EM AGRADO DE INSTRUMENTO. SISTEMA DE PROTOCOLO INTEGRADO. ORIENTAÇÃO JURISPRUDENCIAL Nº 320 DA SDI-I DO TST.**

Recurso não protocolizado na sede do Tribunal de origem, em dissonância com a norma do art. 896, § 1º, da CLT, a inviabilizar a aferição de sua tempestividade. Inaplicabilidade do sistema de protocolo integrado, instituído pela Corte Regional, aos recursos da competência desta Corte Superior. Decisão monocrática, da lavra da Juíza Relatora originária, denegatória de seguimento ao agravo de instrumento, embasada na OJ nº 320 da SDI-I do TST - esta a alcançar os recursos interpostos anteriormente à sua inserção -, que se mantém.

Agravo desprovido.

**Processo : ED-RR-783.699/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Embargante :** Yoshiko Tanaka Tacconi

**Advogada :** Dra. Ana Regina Galli Innocenti

**Embargado(a) :** Companhia de Tecnologia de Saneamento Ambiental - CETESB

**Advogado :** Dr. Cássio Mesquita Barros Júnior

**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e rejeitar os embargos de declaração. 2

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OJ 320/SDI-1/TST. CONTRADIÇÃO INOCORRÊNCIA.** A contradição autorizadora da oposição dos embargos declaratórios é aquela que ocorre entre os próprios termos da decisão embargada, não se cogitando da aplicação do remédio processual em exame para afastar eventual contradição existente entre o acórdão embargado e "a natureza do recurso de revista", como fundamenta o embargante. Nos termos dos artigos 897-A da CLT e 535 do CPC, os embargos de declaração são cabíveis somente quando houver na sentença ou no acórdão obscuridade, contradição, omissão ou manifesto equívoco no exame dos pressupostos extrínsecos do recurso, sendo que o acórdão embargado não padece de nenhum dos vícios elencados. Por fim, mister esclarecer que o recurso de revista é de competência do Tribunal Superior do Trabalho, embora deva ser apresentado ao Juiz Presidente do TRT de origem, que tão-somente profere o exame de admissibilidade *a quo* do apelo, podendo recebê-lo ou denegá-lo, sem, contudo, jamais julgá-lo. Assim, não se cogita da inaplicabilidade da OJ 320 ao recurso de revista. **Embargos de declaração conhecidos e rejeitados.**

**Processo : AG-RR-785.062/2001.5 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar

**Agravante(s) :** Eletropaulo Metropolitana Eletricidade de São Paulo S.A.

**Advogado :** Dr. José Augusto Rodrigues Júnior

**Agravado(s) :** Antônio Bonette

**Advogada :** Dra. Rita de Cássia Barbosa Lopes

**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.

**EMENTA : AGRADO REGIMENTAL.**

Agravo Regimental a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI-1 do TST.

**Processo : ED-RR-792.274/2001.6 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Gelson de Azevedo

**Embargante :** Fiat Automóveis S.A.

**Advogado :** Dr. Hélio Carvalho Santana

**Embargado(a) :** Caio Alex Régo

**Advogado :** Dr. Flávio Eustáquio Carvalho de Souza

**DECISÃO :** à unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. INTERVALO INTRAJORNADA. REDUÇÃO MEDIANTE CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO.** Omissão inexistente. Embargos que se rejeitam.

**Processo : RR-794.010/2001.6 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza

**Recorrente(s) :** SATA - Serviços Auxiliares de Transporte Aéreo S.A.

**Advogado :** Dr. Victor Russomano Júnior

**Recorrido(s) :** Edson Duarte

**Advogado :** Dr. Miguel Tavares

**DECISÃO :** à unanimidade, conhecer parcialmente do recurso de revista da reclamada por contrariedade à OJ 124 da SDI-1/TST no tocante à correção monetária e, no mérito, dar-lhe provimento para que esta seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação de serviços.

**EMENTA : ADICIONAL DE PERICULOSIDADE.** Verifica-se que o Regional assentou seu pronunciamento nos termos do laudo pericial que traz informações, cuja desconstituição implicariam no vedado revolvimento de fatos e provas, por óbice do En 126/TST. **RECURSO NÃO CONHECIDO.**



**CORREÇÃO MONETÁRIA. ÉPOCA PRÓPRIA.** O acórdão regional observou que a correção monetária incidente sobre o valor devido deve ser aplicada a partir do fato gerador da obrigação, *in casu*, o mês efetivamente trabalhado. Contudo, a decisão regional encontra-se contrária ao entendimento desta Corte consubstanciada na OJ 124 da SDI-1, que assenta que o índice de correção monetária incidente é do mês subsequente ao da prestação dos serviços. **RECURSO DE REVISTA CONHECIDO por contrariedade à OJ 124 da SDI-1/TST e PROVIDO para, reformando o acórdão regional, determinar que a correção monetária seja aplicada somente a partir do 5º dia útil do mês subsequente ao da prestação do serviço.**

**MULTA DO ART. 538 DO CPC.** O Regional manteve a condenação da reclamada no tocante à multa do art. 538 do CPC. Verifica-se, contudo, que a recorrente limitou-se a discorrer acerca das razões de sua insurgência e a propugnar a reforma da decisão, sem trazer aresto para confronto ou indicar dispositivos legais ou constitucionais que entenda violados em relação à multa que lhe foi imposta. O recurso de revista encontra-se desfundamentado à luz do art. 896 da CLT, o que obsta o seu conhecimento. **REVISTA NÃO CONHECIDA.**

**Processo : AIRR-795.344/2001.7 - TRT da 10ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Agravante(s) :** Momentos Cabeleireiros - Cosméticos e Perfumaria Ltda.  
**Advogada :** Dra. Maria Regina Guimarães Dias  
**Agravado(s) :** Sandra Regina Alves Soares  
**Advogado :** Dr. Alceste Vilela Júnior  
**DECISÃO :** Por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO.** Nega-se provimento ao Agravo de Instrumento quando suas razões, mediante as quais se pretende demonstrar que o Recurso de Revista atende aos pressupostos de admissibilidade inscritos no art. 896 da CLT, não conseguem infirmar os fundamentos do despacho agravado.

**Processo : AG-AIRR-797.732/2001.0 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
**Agravante(s) :** Dutra e Araújo Diversões Ltda.  
**Advogado :** Dr. José Neuilton dos Santos  
**Agravado(s) :** Ederson Otoni  
**Advogado :** Dr. Chaquibe Hassan S. Húniar  
**DECISÃO :** Em, à unanimidade, negar provimento ao agravo regimental.  
**EMENTA : AGRAVO REGIMENTAL. PROTOCOLO INTEGRADO.**

Agravo a que se nega provimento, uma vez que não infirmados os fundamentos do v. despacho agravado, que considerou impossível a utilização do sistema de protocolo integrado para interposição de recurso de competência do TST. Incidência da OJ nº 320 da SDI1 do TST.

**Processo : RR-799.004/2001.8 - TRT da 13ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. João Batista Brito Pereira  
**Recorrente(s) :** Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT  
**Advogado :** Dr. Paulo César Bezerra de Lima  
**Recorrido(s) :** Lauro Medeiros de Melo  
**Advogado :** Dr. Marcos Augusto Lyra Ferreira Caju  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer do Recurso de Revista, por divergência jurisprudencial, e, no mérito, dar-lhe provimento para determinar que a execução contra a ECT se proceda mediante precatório.

**EMENTA : EMPRESA BRASILEIRA DE CORREIOS E TELÉGRAFOS - ECT. EXECUÇÃO POR PRECATÓRIO. DECRETO-LEI 509/69. RECEPÇÃO PELA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA DE 1988.** Não obstante a qualidade de empresa pública com personalidade jurídica de direito privado, sendo a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT responsável por serviço que constitui um dos monopólios da União (serviços postais), sua execução não é direta, mas mediante precatório, pois, nos termos do art. 12 do Decreto-Lei 509/69, ela equipara-se à Fazenda Pública para fins de impenhorabilidade de seus bens, rendas e serviços, foro, prazos e custas processuais, tendo sido o referido dispositivo recepcionado pela Constituição da República de 1988 (Precedentes do Supremo Tribunal Federal). Recurso de Revista de que se conhece e a que se dá parcial provimento.

**Processo : ED-RR-803.462/2001.4 - TRT da 2ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Juiz Convocado João Carlos Ribeiro de Souza  
**Embargante :** Alzy Têxtil Confecções Ltda.  
**Advogado :** Dr. Sérgio Schwartzman  
**Embargado(a) :** Jankelly Oliveira Santos  
**Advogado :** Dr. Luís Carlos Oliveira Vinhaes  
**DECISÃO :** Por unanimidade, conhecer e acolher os embargos de declaração para sanar o vício constatado, mantendo, contudo, a conclusão do acórdão embargado. 2

**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO CONSTATADA. ACOLHIMENTO. MANTIDA A CONCLUSÃO DO ACÓRDÃO EMBARGADO.** Embargos acolhidos para sanar omissão verificada, no que se refere à irregularidade da intimação da reclamada do acórdão regional, fundamentando que a reclamada não comprovou a irregularidade processual invocada. Mantida, assim, a conclusão do acórdão embargado, no sentido de se considerar intempestivo o recurso de revista, em face do não conhecimento dos primeiros embargos de declaração opostos pela reclamada. **Embargos de declaração conhecidos e acolhidos para sanar omissão verificada.**

**Processo : AIRR-814.496/2001.6 - TRT da 1ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relatora :** Juíza Convocada Rosita de Nazaré Sidrim Nassar  
**Agravante(s) :** Viação Mauá Ltda.  
**Advogado :** Dr. Marcello Alencar de Araújo  
**Agravado(s) :** Roselho Reis de Oliveira  
**Advogada :** Dra. Cristiane de Fátima Sales Naylor  
**DECISÃO :** Em, por unanimidade, negar provimento ao Agravo de Instrumento.

**EMENTA : AGRAVO DE INSTRUMENTO. RECURSO DE REVISTA. INSTRUMENTO DE PROCURAÇÃO DO SUBSCRITOR DO RECURSO DE REVISTA APRESENTADO SOMENTE NO AGRAVO DE INSTRUMENTO.**

*"Em 17.12.1996, a SDI-Plena resolveu, por maioria, firmar entendimento de que a existência de instrumento de mandato nos autos de agravo de instrumento, ainda que em apenso, não legitima a atuação de advogado nos autos de que se originou o agravo."* OJ 110/TST.

**Agravo de Instrumento a que se nega provimento.**

**Processo : ED-A-AIRR-815.361/2001.5 - TRT da 3ª Região - (Ac. 5a Turma)**

**Relator :** Min. Rider Nogueira de Brito  
**Embargante :** Maria Olímpia Marques Ferreira  
**Advogado :** Dr. Ricardo Quintas Carneiro  
**Advogada :** Dra. Sarah Moraes Emerick Reis  
**Embargado(a) :** Banco Bemge S.A. e Outro  
**Advogado :** Dr. Armando Cavalante  
**DECISÃO :** Por unanimidade, rejeitar os embargos de declaração.  
**EMENTA : EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.** Embargos de declaração rejeitados, ante a inexistência, no acórdão embargado, das hipóteses previstas nos arts. 535 do CPC e 897-A da CLT.

PROCESSO	:	RR-476.979/1998.7 - TRT DA 17ª REGIÃO - (AC. 5A TURMA) (*)
RELATOR	:	JUIZ CONVOCADO ANDRÉ LUÍS MORAES DE OLIVEIRA
RECORRENTE(S)	:	BANCO DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO S.A.
ADVOGADO	:	DR. ANTÔNIO CARLOS ROCHA PIRES DE OLIVEIRA
RECORRIDO(S)	:	VALDIR DE CARVALHO ALVES
ADVOGADO	:	DR. CARLOS AUGUSTO DA MOTTA LEAL

**DECISÃO:** Por unanimidade, não conhecer do recurso de revista quanto aos temas "nulidade por negativa de prestação jurisdicional" e "quitação do contrato de trabalho", fazendo-o em relação à matéria "divisor de horas extras", por violação do art. 64 da CLT, para determinar a adoção do divisor 220 no cálculo das horas extraordinárias, e no tocante ao tema "dedução do imposto de renda", por dissenso jurisprudencial, para determinar que se proceda ao referido desconto legal, sobre o total da condenação, observando-se o disposto na Orientação Jurisprudencial 228 da SDI1 desta Corte, tudo nos termos da fundamentação. 6

**EMENTA: 1. RECURSO DE REVISTA. NULIDADE POR NEGATIVA DE PRESTAÇÃO JURISDICIONAL.** A exclusão de verbas da condenação em grau de recurso não implica, necessariamente, a redução do valor da condenação, se entender o juízo permanecer adequado aquele arbitrado anteriormente. Outrossim, o prequestionamento de dispositivos legais não exige a sua indicação expressa no acórdão, mas apenas o pronunciamento sobre a matéria que regulam. Recurso não conhecido.

**2. QUITAÇÃO DO CONTRATO DE TRABALHO. INESPECIFICIDADE DA DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL.** Consoante os termos do Enunciado 296 do TST, a divergência jurisprudencial, para possibilitar o processamento do recurso de revista, deve ser específica, ou seja, as teses postas em confronto devem ter como fundamento fatos idênticos. Recurso não conhecido.

**3. HORAS EXTRAS. BANCÁRIO. SALÁRIO-HORA. DIVISOR.** Reconhecida a jornada do bancário de oito horas diárias deve-se utilizar o divisor 220 para o cálculo das horas extraordinárias, nos termos do Enunciado 343 do TST. Recurso conhecido e provido.

**4. DEDUÇÃO DO IMPOSTO DE RENDA. CABIMENTO NAS DECISÕES JUDICIAIS.** Consoante os termos da Orientação Jurisprudencial 228 da SDI-I do TST, sobre os créditos do trabalhador, oriundos de condenação judicial, devem incidir os descontos legais, considerando o valor total da condenação e calculado ao final. Recurso conhecido e provido.

(\*) Republicado conforme despacho de fls. 339.